ELIANE ALBERTO MARQUES:1821
Assinado de forma digital por ELIANE ALBERTO MARQUES:1821
DN: CN=ELIANE ALBERTO MARQUES:1821, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: 0:20200901145619-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 161/2020 – São Paulo, quarta-feira, 02 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001622-21.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REPRESENTANTE: ROSANGELA CORREA RUPERES
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CORREA RUPERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA CORREA RUPERES - SP341193,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

S E N T E N Ç A

O pedido de desistência apresentado pelo impetrante na petição id. 37081161 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Desse modo, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001077-48.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FERRAZ LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIA DE ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Observo que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a Gerência Executiva do INSS em Araçatuba informou que já foram adotadas as medidas cabíveis pela Autarquia, já estando devidamente liberado o pagamento questionado (id. 35684451).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAçATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001668-10.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DIONE DAS GRACAS SILVA MAIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARARAPES/SP, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **DIONE DAS GRACAS SILVA MAIO**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARARAPES/SP E GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, a impetrante requer em pedido liminar provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram a integralidade do acórdão administrativo n. 3.488/2020 proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 18/06/2020, para que os coatores realizem as exigências necessárias para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros retroativos a data de entrada do benefício (17/05/2018).

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001783-31.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A EM RECUPERACAO JUDICIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do comprovante de pagamento das custas iniciais.

Cumprido, se tem termos, oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

O pleito de suspensão será apreciado na sequência.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001706-22.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ELIAS HESPANHOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELIAS ESPANHOLI**,** inscrito no CPF sob o nº 517.743.729-91, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- Agência da Previdência Social de Araçatuba, com sede na rua Floriano Peixoto, nº 784, Vila Mendonça, Araçatuba/SP, requerendo, como providência final, determinação ao impetrado para que realize o computo total dos períodos de Tempo de Contribuição/Serviço, mantendo os períodos incontroversos já considerados pela autarquia, e averbando, tanto os especiais ora pleiteados, quanto os comuns, e conceda a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a entrada do requerimento administrativo nº 1297503109, ou seja, 11/10/2019.

Afirma que ingressou com pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO junto ao INSS, protocolado sob o nº 1297503109, na data de 11/10/2019, o qual foi indeferido sob alegação de que "Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida por falta de tempo de contribuição" fls. 236 do processo administrativo juntado aos autos.

Aduz ser indevido o indeferimento, pela razão do não computo do(s) período(s) 21/09/1987 a 04/06/1996 e 01/04/2006 a 31/10/2009 como especial, os quais o autor exerceu seu ofício exposto a agentes físicos (ruído) prejudiciais a sua saúde, enquanto que, o correto é o computo dos períodos como especiais. Sendo assim, possuía, após a conversão de todos os períodos acima mencionados, mais de 35 anos de contribuição sob a égide da lei 8.213/1991, o que lhe dá o direito de aposentar-se, na modalidade integral.

Juntou documentos.

Foi concedido o prazo de quinze dias para a parte impetrante esclarecer, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação da via eleita (mandado de segurança), dada a natureza eminentemente condenatória do pedido e também pela aparente necessidade de dilação probatória.

O impetrante afirmou que os documentos acostados as fls. 144 – 205 do processo administrativo anexo aos autos comprovam o direito líquido e certo do autor, que é a consideração como especial dos períodos elencados na inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança é meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aquele que se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Se depender de produção de provas, o direito não será líquido e nem certo.

O pedido do impetrante tem fundo condenatório, já que pleiteia obter por meio desta ação a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com análise documental (períodos que alega não computados pelo INSS como especial) e, possivelmente dilação probatória, eventualmente complexa (perícias).

Como se extrai da própria causa de pedir e pedidos formulados, para a obtenção do direito, na forma como pleiteado, deverá o impetrante valer-se das vias ordinárias, desbordando do campo do mandado de segurança, visto que a lide exige dilação probatória.

Portanto, em face da inviabilidade de dilação probatória, mostra-se que o presente *mandamus* não é a via adequada para salvaguardar o direito invocado pelo impetrante.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do que dispõe o artigo 6º, § 5º, da Lei Federal n. 12.016/2009, ante a inadequação da via eleita.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001759-03.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ODALYS DEL ROSARIO AGUILERA BERTOT

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON ALVES DOS SANTOS - SP395275

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODALYS DEL ROSARIO AGUILERA BERTOT, devidamente qualificada nos autos, contra ato do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora considere a impetrante como inscrita na listagem de médicos que manifestaram interesse na reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do Edital nº 9/2020-SAPS/MS.

Afirma que apesar de preencher todos os requisitos para participar do certame, seu nome não constava na lista de aptos do edital n. 09/2020, publicado em 26/03/2020 e o prazo para manifestar interesse no certame encerrou-se em 03/04/2020, as 18h.

Intimada a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante alegou que o edital findou-se somente em 19/06/2020, marco inicial para contagem do prazo de 120 dias. Aduz que a advocacia privada está sujeita às restrições de quarentena e isolamento social eventualmente impostas pelo Poder Público por conta da pandemia da Covid-19, e que a Lei 14.010/2020 suspendeu os prazos decadenciais por conta da pandemia causada pela Covid-19.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado *(Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado).* Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que a autoridade coatora, Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, deixou de relacionar seu nome na "lista de aptos", anexo II do EDITAL Nº 9, de 26 de março de 2020. Aduz que o prazo para manifestação de interesse no certame encerrou-se no dia 03/04/2020, às 18h, seguindo-se posteriormente para a validação das inscrições e, em seguida, para a indicação das cidades e a lotação segundo os critérios de prioridade.

Deste modo, o ato coator teria ocorrido no dia 03/04/2020, ou seja, na data final estipulada no edital para que a parte impetrante manifestasse o interesse na reincorporação, com a anexação de documentos no SGP, tendo em vista que não há prova de que tenha tentado acessar o sistema antes do término do prazo para inscrição. De modo que, a partir desta data, teria a impetrante 120 dias para pleitear seu pretenso direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 21/08/2020, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Ressalto que a Lei 14.010/2020 instituiu normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado (RJET), de modo que não há que falar em suspensão do prazo decadencial para impetrar mandado de segurança contra autoridade pública.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e arts. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.

ARAçATUBA, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001708-26.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

em Embargos de Declaração

NESTLE BRASIL LTDA apresentou os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada no id. 33882896, alegando ter incorrido em obscuridade e omissão.

Aduz que a sentença restou obscura no que concerne a ausência de regulamentação contida no art. 9°-A da Lei n° 9.933/99, bem como quanto a nulidade da perícia em razão da calibração da balança fora do prazo de validade, e também foi omissa quanto as nulidades específicas suscitadas no quadro demonstrativo de penalidade juntado no respectivo processo administrativo.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os embargos.

Em relação à alegação de omissão quanto às nulidades do procedimento administrativo, especificamente sobre a questão do preenchimento incorreto do quadro demonstrativo de penalidade, verifico que a questão foi apreciada por este Juízo, que analisou (e relatou) todo o procedimento administrativo, não vislumbrando ilegalidade quanto aos valores arbitrados pelo INMETRO, desde que seguissem os parâmetros do §1º do art. 9º da Lei 9.933/99, os quais se mostraram bastante razoáveis, notadamente diante do fato que se trata de empresa de grande porte, reincidente e com produtos alimentícios destinados a consumidor final de todas as idades. Ademais, recordo à Embargante que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento baseado em preceitos legais e constitucionais.

A questão da necessidade de regulamento (artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99) não altera a decisão deste Juízo, que se utilizou do parâmetro atualmente em vigor.

Quanto à questão da nulidade da perícia em razão da calibração da balança fora do prazo de validade, também não há que se falar em obscuridade, já que dispôs a sentença: *"Por fim, a embargante compareceu às perícias, oportunidade em que verificou sobre a regularidade da coleta das amostras, bem como a efetivação da medição. De modo que não cabe agora à embargante questionar a medição (balança com calibração vencida), nem a atribuição da diferença ao transporte ou armazenamento".*

Posto isto, conclui-se que a explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a embargante.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO.**

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001098-24.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CELIA REGINA VIEIRA CASSIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CELICE DE MORAES - SP338115

D E S P A C H O

Decisão ID n. 33845887: aguarde-se.

Petição da executada ID n. 36377156:

Anote-se, no sistema processual, o nome da advogada constituída pela parte executada.

Defiro a CELIA REGINA VIEIRA CASSIANO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001273-18.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DORVALINO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DIGITAL CEAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 31 de agosto de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001444-72.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP239436

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nas informações prestadas – ID 37764758, a autoridade coatora noticiou que para dar andamento à instrução do pedido de Recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, processo 1181976079 é necessário a parte Impetrante cumprir as exigências solicitadas.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000852-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 31 de agosto de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000277-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TIAGO COSTA BELMONTE GAVIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte impetrante quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Araçatuba, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-56.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ROSANE APARECIDA PALUDETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nas informações prestadas – ID 37560025, a autoridade coatora noticiou que o recurso administrativo de benefício previdenciário da impetrante passou a ser analisado, foi mantido o indeferido e o Recurso Ordinário foi encaminhado à Junta de Recursos.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-91.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID 36664556: cientifique-se a parte Impetrante que o valor correspondente ao Ofício Requisitório se encontra disponível para saque conforme extrato juntado aos autos.

Fica facultado ao beneficiário solicitar a transferência do depósito para conta bancária, devendo indicar nome, CPF, número da conta, agência e banco.

Petição id 37103230: primeiramente, recolha a parte Impetrante o valor devido para expedir certidão de inteiro teor que corresponde a R$ 8,00, nos moldes da tabela IV do anexo I da Resolução n. 138, de 06/07/2017.

Efetivada a providência, expeça-se a certidão.

Intime-se.

Araçatuba, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000213-10.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CHIKUSA - SP242682, CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 31 de agosto de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003466-40.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARCOS ARCHER SUTTER

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente DETERMINO O DESBLOQUEIO dos valores.

Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

Após, haja vista o requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001789-38.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LUCIA MACHADO GIMENES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MENEGASSI - SP219233

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Analisando o quadro indicativo id 37727193 verifico que não há prevenção.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002229-68.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MOREAGRO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAçATUBA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000853-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: KEILA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine littis", proposta pela pessoa natural **KEILA DE OLIVEIRA FERREIRA** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do "Programa Minha Casa Minha Vida", a qual está situada no Lote n. 27, quadra S, de frente para a Rua 6, no empreendimento denominado Residencial Candeias, imóvel objeto da matrícula n. 70.245 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés hão de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor —, foi instruída com procuração e documentos (fls. 3/36).

Por meio da decisão de fls. 39 foi indeferida a antecipação de prova pericial e à fl. 47 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls.54/91). **Em preliminar**, alegou sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à TECOL.

No mérito, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que improcedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a TECOL também ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 105/147). Aduziu, em síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como mão de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Réplica da autora encontra-se às fls. 149/168, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 185/203.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fls. 206/213, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder "quesitos suplementares"; a TECOL concordou com os termos do laudo às fls. 232/234 e a CEF também acatou as conclusões da perícia às fls. 236/240.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Analiso, de início, a preliminar suscitada pela CEF.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora TECOL. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 185/203.

De início, é importante deixar desde já INDEFERIDOS os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos – em patamares mínimos e regulares – em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, riscos de natureza meramente estética**, não comprometendo a estrutura do imóvel, nem oferecendo riscos a seus moradores, tais como fissuras de dilatação nos encontros dos painéis pré-fabricados das paredes com os painéis das lajes. Foram encontrados, também, **alguns riscos considerados regulares** (tais como: degradação de revestimentos; degradação de pinturas, em razão da ação da água; aparecimento de manchas de umidade nas paredes, entre outros), porém o perito asseverou que se tratam de riscos mínimos e que podem ser corrigidos com manutenção simples a ser efetuada no imóvel, em prazo estimado de apenas uma semana.

Importante destacar também que o senhor perito encontrou, no local de sua vistoria, manchas de umidade que podem ter sido causadas pelo transbordamento da calha do imóvel e/ou telhas quebradas, tendo observado que esses problemas podem ter sido causados por terceiros, tendo em vista que na residência periciada foram prestados serviços por pessoas estranhas que instalaram antenas de TV, internet e aparelhos de ar condicionado.

Todavia, ao responder aos quesitos das partes – parte autora, CEF e TECOL – **o senhor perito deixa claro que: a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente,** havendo, todavia, alguns problemas esporádicos, tais como uma certa degradação na pintura das paredes e outros que foram especificamente mencionados nas respostas aos quesitos de números 6 até 15, da própria parte autora.

Ademais, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito, do mesmo modo, asseverou que o estado atual do imóvel – com algumas fissuras, umidades e outros pequenos problemas – **decorre expressamente da falta de manutenção adequada, por parte de seus moradores, bem como do decurso natural do tempo e também da ampliação irregular do imóvel que foi promovida pelos moradores, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção.** Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?

Sim.

Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?

Não.

(...)

Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?

Sim.

O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade*?. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?*

Não há evidências*.*

Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.

Não, são decorrentes ao desgaste natural e falta de manutenção.

Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?

Não.

Ademais, ao responder aos quesitos da construtora TECOL, o senhor perito garantiu que o imóvel foi construído dentro das normas de boas práticas, obedecendo todas as normas estruturais e os respectivos projetos e que os danos por ele encontrados decorrem de mau uso e falta de conservação adequada, bem como do decurso natural do tempo, confira-se:

A. ***O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado dentro das Boas práticas e normas de Engenharia?***

Sim.

B. ***O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado de acordo com os projetos?***

Sim.

(...)

G. Existem danos físicos no Imóvel? Se sim, quais?

Sim, vide laudo.

H. Caso existam danos físicos, os mesmos foram ocasionados pela falta de manutenção ou mau uso?

Sim, desgaste natural e falta de manutenção.

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo e, ainda, devido a algumas instalações e modificações no imóvel – instalação de antena de TV, internet e instalação de aparelhos de ar condicionado – sem qualquer planejamento que foi feita na casa, o imóvel passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.

Assim, não restou comprovado, nestes autos, desídia ou negligência por nenhuma das duas rés, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.

Por fim, verifico que em sua manifestação sobre o laudo, a parte autora assevera que, durante a tramitação deste feito, ou seja, depois que a ação já se encontrava ajuizada, funcionários da construtora TECOL estiveram em sua casa e efetuaram pequenas reformas, tais como substituição dos revestimentos do banheiro, troca do padrão de entrada e conserto de um vazamento no telhado da sala, dentre outros. Assim, o autor assevera que a construtora pretendia somente "maquiar" seu imóvel, para que os diversos vícios construtivos que realmente existem não aparecessem e, desta forma, pleiteia a aplicação de multa contra a Construtora, por litigância de má fé.

Sustenta que, com sua conduta, a construtora teria promovido inovação ilegal no estado de fato sobre o bem, sobre o qual recai litígio e que teria, ainda, alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário durante o processo. Requer, assim, que a multa seja fixada com espeque no artigo 77, § 2º, do CPC, na base de até 20% sobre o valor da causa.

Ocorre que, mais uma vez, razão não assiste à parte autora. Ora, se ela permitiu e anuiu que funcionários da construtora efetuassem manutenção preventiva em seu imóvel, permitindo e concordando que vários pequenos serviços e reparos fossem feitos, sem qualquer tipo de oposição, como pode pretender, agora, que a construtora seja penalizada por essa conduta? Admitir a aplicação de multa por litigância de má-fé seria admitir que a parte autora fosse beneficiada por duas vezes: a primeira, porque seu imóvel foi parcialmente reformado, às custas da construtora, e a segunda porque ainda receberia compensação em dinheiro, por uma suposta conduta ilícita por parte da construtora, que na verdade não ocorreu. Desse modo, fica também indeferido o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé.

Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAçATUBA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000843-03.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NADIA MIGUEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine littis", proposta pela pessoa natural **NÁDIA MIGUEL FERREIRA** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do "Programa Minha Casa Minha Vida", a qual está situada no Lote n. 25, quadra I (Rua 4, n. 518), no empreendimento denominado Residencial Candeias, imóvel objeto da matrícula n. 69.972 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés hão de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor —, foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/47).

Por meio da decisão de fls. 50 foi indeferida a antecipação de prova pericial e à fl. 57 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 62/147). **Em preliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à TECOL.

No mérito, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que improcedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a TECOL deixou decorrer o prazo para oferecer contestação – fl. 164.

Réplica da autora encontra-se às fls. 166/188, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 206/225.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fls. 227/235, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder "quesitos suplementares"; a CEF concordou com os termos do laudo às fls. 237/239 e a TECOL também acatou as conclusões da perícia às fls. 240/243.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Analiso, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora TECOL. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 206/225.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos – em patamares mínimos e regulares – em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, riscos considerados regulares** (tais como: aparecimentos de manchas de umidade, no encontro do painel da parede com a parede da laje; manchas de umidade nos pisos do box; instalação de aparelho de ar condicionado de maneira irregular, com fiação exposta; extensão de uma tomada derivada do dormitórido do imóvel, dentre outras), porém o perito asseverou que se tratam de riscos mínimos e que podem ser corrigidos com manutenção simples a ser efetuada no imóvel, em curto prazo de tempo.

Todavia, ao responder aos quesitos das partes – parte autora, CEF e TECOL – **o senhor perito deixa claro que: a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente,** havendo, assim, somente alguns problemas esporádicos, principalmente nas instalações elétricas, que necessitam ser corridos, a fim de se evitar o seu agravamento. De outro giro, não foram encontradas degradações na pintura; não há problemas nos banheiros, no pisos e no nivelamento dos pisos; a caída de agua do imóvel está normal e também não há problemas nos esgotos, caixas de de gordura e no sistema de aquecimento solar, conforme respostas aos quesitos de números 5 a 15, da própria parte autora.

Ademais, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito, do mesmo modo, asseverou que o estado atual do imóvel **decorre expressamente da falta de manutenção adequada, por parte de seus moradores, bem como do decurso natural do tempo, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção.** Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?

Vide laudo.

Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?

Não.

É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?

Sim, vide laudo.

Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.

Não. No entanto há uma ampliação no imóvel do lado que pode apresentar problemas futuros ao imóvel.

Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de

manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?

Sim. Desgastes, e falta de manutenção.

O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade*. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?*

Não há evidências.

Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? C*aso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.*

Não, são decorrentes ao desgaste natural e falta de manutenção.

(...)

Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?

Não.

Ademais, ao responder aos quesitos da construtora TECOL, o senhor perito garantiu que o imóvel foi construído dentro das normas de boas práticas, obedecendo todas as normas estruturais e os respectivos projetos e que os danos por ele encontrados decorrem de mau uso e falta de conservação adequada, bem como do decurso natural do tempo, confira-se:

A. ***O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado dentro das Boas práticas e normas de Engenharia?***

Sim.

B. ***O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado de acordo com os projetos?***

Sim.

(...)

G. Existem danos físicos no Imóvel? Se sim, quais?

Sim, vide laudo.

H. Caso existam danos físicos, os mesmos foram ocasionados pela falta de manutenção ou mau uso?

Sim, desgaste natural e falta de manutenção.

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo e, ainda, devido a algumas instalações e modificações feitas no imóvel – instalação de aparelhos de ar condicionado e colocação de extensões de tomadas, sem os cuidados devidos, que foram feitos na casa – o imóvel passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.

Assim, não restou comprovado, nestes autos, desídia ou negligência por nenhuma das duas rés, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.

Por fim, verifico que em sua manifestação sobre o laudo, a parte autora assevera que, durante a tramitação deste feito, ou seja, depois que a ação já se encontrava ajuizada, funcionários da construtora TECOL estiveram em sua casa e efetuaram pequenas reformas. Assim, o autor assevera que a construtora pretendia somente "maquiar" seu imóvel, para que os diversos vícios construtivos que realmente existem não aparecessem e, desta forma, pleiteia a aplicação de multa contra a Construtora, por litigância de má fé.

Sustenta que, com sua conduta, a construtora teria promovido inovação ilegal no estado de fato sobre o bem, sobre o qual recai litígio e que teria, ainda, alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário durante o processo. Requer, assim, que a multa seja fixada com espeque no artigo 77, § 2º, do CPC, na base de até 20% sobre o valor da causa.

Ocorre que, mais uma vez, razão não assiste à parte autora. Ora, se ela permitiu e anuiu que funcionários da construtora efetuassem manutenção preventiva em seu imóvel, permitindo e concordando que vários pequenos serviços e reparos fossem feitos, sem qualquer tipo de oposição, como pode pretender, agora, que a construtora seja penalizada por essa conduta? Admitir a aplicação de multa por litigância de má-fé seria admitir que a parte autora fosse beneficiada por duas vezes: a primeira, porque seu imóvel foi parcialmente reformado, às custas da construtora, e a segunda porque ainda receberia compensação em dinheiro, por uma suposta conduta ilícita por parte da construtora, que na verdade não ocorreu. Desse modo, fica também indeferido o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé.

Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAçATUBA, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001304-09.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: VALENTINO BEGO, IVANDIR JULIA BARRADAS BEGO, LUCIANA BARRADAS BEGO, FABIANO BARRADAS BEGO

Advogado do(a) REU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) REU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) REU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) REU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **Ação Monitória** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica BEGO TRANSPORTES EIRELI e das pessoas físicas VALENTINO BEGO, IVANDIR JULIA BARRADAS BEGO, LUCIANA BARRADAS BEGO e FABIANO BARRADAS BEGO,** objetivando a cobrança da importância de R$ 666.253,75, valor esse posicionado para o mês de maio de 2018, decorrente da utilização do crédito disponibilizado aos requeridos, em razão da celebração de diversos contratos diferentes, os quais foram especificamente descritos na inicial, sem que tenha havido o pagamento na forma e no prazo avençados. A CEF posicionou, então, o valor da dívida para o mês de maio de 2018 e ingressou com a presente ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 04/80, arquivo do processo, baixado em PDF).

Regularmente citados e intimados, os réus ofereceram embargos monitórios, conforme fls. 93/214 (arquivo do processo, baixado em PDF). **Em preliminar**, sustentaram, em síntese: a) que a executada principal – no caso, a empresa BEGO TRANSPORTES EIRELI – está em recuperação judicial, que foi deferida no bojo do processo n. 1000469-35.2015.826.0218 e que por isso o feito não pode prosseguir contra os avalistas pessoas físicas, devendo ficar sobrestado e b) que a CEF não anexou os documentos necessários e essenciais à propositura da ação, pois não juntou todos os extratos bancários desde o início da relação entre as partes, bem como demonstrativos pormenorizados com todos os pagamentos efetuados e os valores ainda em aberto; desse modo, sustentam a necessidade de extinção do feito, sem análise do mérito.

No mérito, sustentam: a) necessidade de aplicação das normas do CDC ao caso concreto; b) cobrança ilegal de juros capitalizados; c) cobrança ilegal de comissão de permanência, cumulada com juros moratórios. Alegaram, assim, a ocorrência de nítido excesso de execução, porém não apresentaram memória de cálculo, nem indicaram o valor que entendiam como correto e devido. Requereram, assim, que os embargos sejam julgados procedentes e improcedente a ação monitória.

A CEF impugnou os embargos às fls. 222/253. Em preliminar, sustentou a inépcia da petição dos embargos, eis que os réus teriam apresentado alegações totalmente vagas e genéricas, consistindo em pedido indeterminado. Caso superada a preliminar, no mérito, em resumo, sustentou a plena validade dos contratos assinados entre as partes, consoante o princípio do *pacta sunt servanda,* bem como a inexistência de quaisquer cláusulas contratuais abusivas e/ou ilegais. Requereu, desta forma, que a presente monitória seja julgada procedente.

Intimadas a especificar provas, a CEF nada requereu, enquanto os réus pugnaram pela produção de prova pericial contábil (fls. 260/263), a qual foi deferida no despacho de fl. 268.

Realizou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera, conforme fls. 266/267.

O laudo pericial contábil foi anexado às fls. 279/322 e sobre ele as partes foram intimadas a se manifestar. Os embargantes lançaram sua manifestação às fls. 325/327, requerendo mais uma vez a improcedência desta monitória e a CEF se manifestou às fls. 329/330, impugnando as conclusões da perícia e mais uma vez repisando que a sua conta de liquidação do saldo devedor é que está correta.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Aprecio, de início, as diversas preliminares elencadas.

Inicialmente, não procede a alegação de que o presente feito haveria de permanecer suspenso ou sobrestado, em razão da pessoa jurídica estar em recuperação judicial. Ora, havendo tal situação, a suspensão dos feitos executivos em geral opera-se **somente contra a pessoa jurídica**, não havendo qualquer amparo legal para que se suspenda também o feito contra as pessoas físicas. Assim, por ausência completa de amparo legal ao pedido, afasto a preliminar.

Do mesmo modo, não se sustenta a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. De fato, a CEF anexou ao feito cópia integral de todos os instrumentos contratuais celebrados, sendo certo que cada um deles veio acompanhado de seu respectivo demonstrativo de débito, bem como de uma planilha contendo a evolução da dívida. Assim, não há necessidade de se juntar – como pretendem os embargantes – cópias de todos os extratos bancários, desde o início da relação contratual entre as partes. Os documentos encartados comprovam a efetiva utilização dos recursos, bem como as taxas de juros e os encargos aplicados. Assim, afasto a preliminar.

Por fim, em atenção à preliminar sustentada pela CEF – necessidade de extinção do feito, por pedido indeterminado e genérico – observo que também razão não lhe assiste, tanto é que o banco autor conseguiu impugnar adequadamente os embargos e é possível verificar que a alegação central dos embargantes é o excesso de execução, com necessidade de se afastar eventuais encargos ilegais. Fica, portanto, afastada também a preliminar da CEF.

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à apreciação do mérito.

De início, observo que não assiste razão aos embargantes quando pretendem que incidam, nesse caso concreto, as normas do CDC.

Isso porque a relação jurídica de direito material entretida entre a pessoa jurídica ré (BEGO TRANSPORTES EIRELI) e o banco autor CEF não está disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Isto porque a ré se valeu dos recursos financeiros tomados em empréstimo não como destinatária final da cadeia econômica, mas, sim, para aplicá-los na exploração do seu objeto empresarial, não havendo aí a subsunção legal do conceito de consumidor estatuído no artigo 2º daquele diplome legal (Lei Federal n. 8.078/90).

Com efeito, nos termos em que já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, **em caso de empréstimo bancário feito por empresário ou pessoa jurídica com a finalidade de financiar ações e estratégias empresariais, o empréstimo possui natureza de insumo, não sendo destinatário final e, portanto, não se configurando a relação de consumo** (REsp 1599042/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 09/05/2017).

Por conseguinte, não há que se falar, por ora, na inversão do ônus probatório, nem na incidência das demais normas protetivas, previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem.

Em decorrência dos contratos que foram especificamente mencionados na petição inicial, e cuja cópia integral foi acostada ao processo, verifico que os réus obtiveram da CEF a liberação de crédito. Como não houve pagamento dos respectivos empréstimos, na forma e no prazo acordados, e nas respectivas datas de vencimento, a CEF apurou uma dívida total de R$ 666.253,75 em maio de 2018 e ajuizou a presente monitória.

Citados, os réus confessam expressamente o recebimento e também a utilização dos recursos liberados pela CEF, mas aduzem que estão sendo cobrados juros, taxas e outros acréscimos supostamente ilegais, que estariam a tornar a dívida absolutamente impagável. Aduzem, principalmente, que estariam sendo cobrados juros sobre juros (juros capitalizados) e que seria necessário afastá-los, para que a cobrança fosse compatível com o valor efetivamente devido.

A questão principal que se coloca, então, no caso concreto, é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes, no contrato em questão.

Como já frisado anteriormente, os embargantes confessam tanto a realização do empréstimo, bem como a efetiva utilização do dinheiro e também deixam evidente que estãá, de fato, inadimplentes em relação ao pagamento das prestações; todavia, insurgem-se contra os valores apresentados pela CEF e alegam a abusividade de algumas cláusulas do contrato celebrado. Pleiteia, assim, que seus embargos sejam julgados procedentes, com a imediata revisão do contrato celebrado e exclusão das cláusulas que reputa abusivas.

A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada:

"CONTRATOS. **AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO**. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.

É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória.

É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros.

Apelo improvido"

(TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002).

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Alegam os embargantes que estaria ocorrendo, no contrato avençado, a cobrança ilegal de juros sobre juros ou de juros capitalizados, o que estaria a tornar a dívida impagável e, de outro lado, a gerar o enriquecimento ilícito da parte autora.

Nesse ponto, a prova pericial encartada nos autos permite acolher, **em parte**, as alegações das rés.

De fato, ao responder o quesito de número 6 dos réus, que questionava se o banco estaria cobrando juros capitalizados mensalmente, o senhor perito ofereceu resposta positiva, confira-se:

6. Houve capitalização mensal ou diária de juros na construção do saldo devedor apresentado pelo Banco?

Resposta: *Sim, conforme comentado no corpo do Laudo Pericial acima e explicitado nos Anexos a este Laudo.*

Do mesmo modo, ao responder o quesito n. 10 dos réus/embargantes, que questionava se haveria diminuição do saldo devedor total, após a exclusão dos juros capitalizados, o senhor perito assim se manifestou: *"Excluídas os impactos do cálculo de juros sobre juros, o saldo devedor apurado pela perícia é de R$ 622.850,68 em abril de 2018, pelas razões acima elencadas e os Anexos."*

Prosseguindo na análise, no tópico da perícia denominado "Conclusão" (fls. 286/287 do arquivo, baixado em PDF), o senhor perito assim concluiu o seu trabalho: **1 – Considerando os contratos nestes autos, objeto da lide e se o Juízo entender que devam ser retirados os efeitos da cobrança da capitalização de juros, o valor da dívida em Abril de 2018 é de: - R$ 622.850,68 (Seiscentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos).** 2 – Considerando os contratos nestes autos, objeto da lide e se o Juízo NÃO entender que devam ser retirados os efeitos da cobrança da capitalização de juros, o valor da dívida é o apurado nas planilhas do autor. *– grifos nossos.*

Assim, de acordo com a prova pericial produzida, restou comprovado que durante a relação contratual, a CEF cobrou um valor a maior, referente a juros capitalizados e que, excluindo-se a cobrança em tela, o valor do saldo devedor do contrato é de R$ 622.850,68 (Seiscentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), em abril de 2018. Deste modo, tendo em vista as conclusões da perícia, entendo que o valor do saldo devedor do contrato é o que foi apurado pelo senhor contador no item 1 de sua conclusão.

No mais, repiso que eventuais discordâncias dos réus/embargantes quanto às demais cláusulas contratuais deveriam ter sido discutidas no momento da pactuação, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que agora denominam como abusivas.

Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA E TAMBÉM PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para considerar como líquido, certo e exigível o montante que foi apurado pelo senhor contador do Juízo, à fl. 287 do laudo pericial, item 1 - saldo devedor de R$ 622.850,68 (Seiscentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), em abril de 2018, excluindo-se os juros cobrados de forma capitalizada. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

De outro lado, condeno as partes rés/embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAçATUBA, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003350-03.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

REU: LUCILENE FERREIRA ALVES

Advogados do(a) REU: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607, LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

Vistos, em sentença.

Trata-se de **Ação Monitória** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUCILENE FERREIRA ALVES,** objetivando a cobrança da importância de R$ 18.871,73 (valor esse posicionado para o ajuizamento da ação, em julho de 2011) decorrente da utilização do crédito disponibilizado aos requeridos, em razão do "Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD", firmado entre as partes aos 07 de junho de 2010, sem que tenha havido o pagamento na forma e no prazo avençados. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/28, arquivo do processo, baixado em PDF).

Depois de ser procurada em diversos endereços diferentes, a ré foi finalmente citada, aos 26 de julho de 2016, conforme certidão de fl. 70.

Ofereceu, então, os embargos monitórios de fls. 75/85, nos quais basicamente confessou ter recebido e utilizado o dinheiro, que lhe foi liberado pela CEF, acrescentando porém que o banco autor estaria a lhe cobrar juros capitalizados e outros encargos ilegais, os quais estariam tornando impagável a dívida. Disse estar em situação financeira difícil e delicada, motivo pelo qual pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita e requereu que os seus embargos sejam julgados procedentes, afastando-se as capitalizações indevidas.

À fl. 86, foram deferidos em favor da ré os benefícios da Justiça Gratuita.

Designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, mas ela restou infrutífera, conforme fls. 89/92.

A CEF impugnou os embargos às fls. 98/104. **Em preliminar**, sustentou a necessidade de rejeição dos embargos monitórios, pois o seu único fundamento é o excesso de execução e a parte ré não indicou, nem de maneira simples, o valor que entendia como correto e devido, devendo incidir, assim, a regra prevista no artigo 702, § 3º, do CPC. **No mérito**, em resumo, sustentou a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do *pacta sunt servanda,* bem como a inexistência de quaisquer cláusulas ilegais e/ou abusivas. Requer, desta forma, que a presente monitória seja julgada procedente.

Intimadas a especificar provas, a CEF nada requereu e a parte ré pugnou pela prova pericial (fls. 106/107). Deste modo, deferiu-se a realização de prova pericial, no despacho de fl. 109, e as partes ofereceram seus quesitos, bem como indicaram eventuais assistentes técnicos.

O laudo pericial contábil foi anexado às fls. 124/130 e sobre ele a parte ré/embargante se manifestou às fls. 133, concordando com as suas conclusões, enquanto ao CEF impugnou as conclusões da perícia às fls. 135/136.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que a jurisprudência é pacífica na aceitação da **propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato**.

Nesse sentido, confira-se:

*AÇÃO MONITÓRIA - **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD -** CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. **4.Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada.** 5 (...) 9.Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido.Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287)*

Aprecio, de início, a preliminar de rejeição liminar dos embargos, suscitada pela CEF.

De fato, verifico que a parte embargante fundamentou seus embargos na alegação de excesso de execução e não indicou o valor da dívida que entende como correto e devido; assim, seria o caso, em tese, de se promover a rejeição liminar de seus embargos, nos termos do artigo 702, § 3º, do CPC.

Todavia, tratando-se de processo judicial que tramita desde o longínquo ano de 2011, o qual foi já foi devidamente contestado, instruído e no bojo do qual houve, inclusive, produção de prova pericial; levando em conta, ainda, os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o novo princípio trazido pelo CPC de 2015, qual seja, o da primazia da solução de mérito, afasto a preliminar arguida e, não havendo outras a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes, em 07 de junho de 2010 (vide fls. 14/20), a ré LUCILENE obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R$ 13.560,00 (cláusula primeira) destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado na Rua Tomé de Souza, n. 401, na cidade de Araçatuba/SP, para pagamento em 60 prestações mensais (cláusula sexta – fl. 16).

A quantia foi efetivamente liberada em favor da ré, porém não houve pagamento dos encargos mensais, no prazo e na forma contratados. Diante disso, a CEF apurou uma dívida total de R$ 18.871,73, atualizada até julho de 2011 e ajuizou a presente ação monitória.

A questão principal que se coloca, então, no caso concreto, é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o "Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos".

Citada, a parte embargante **LUCILENE** confessa tanto a realização do empréstimo, bem como a efetiva utilização do dinheiro e também deixa evidente que está, de fato, inadimplente em relação ao pagamento das prestações; todavia, insurge-se contra a tabela apresentada pela CEF e alega a abusividade de algumas cláusulas do contrato celebrado, sustentando, principalmente, a cobrança de juros capitalizados. Pleiteia, assim, que seus embargos sejam julgados procedentes, com a exclusão das cláusulas que reputa abusivas.

A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada:

"CONTRATOS. **AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO**. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.

<u>É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória.</u>

É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros.

Apelo improvido"

(TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002).

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Alega a parte embargante, como principal fundamento de seus embargos, que estaria ocorrendo, no contrato avençado, a cobrança ilegal de juros sobre juros ou de juros capitalizados, o que estaria a tornar a dívida impagável e, de outro lado, a gerar o enriquecimento ilícito da parte autora.

Nesse ponto, a prova pericial encartada nos autos permite acolher, **<u>em parte</u>**, as alegações da parte ré.

De fato, ao responder os quesitos que foram formulados pela parte ré, especialmente os de número 2 e 3, o perito concluiu que a CEF cobrou juros capitalizados ao longo da relação contratutal, mesmo sem previsão legal para tal conduta. Confira-se:

2. Houve capitalização de juros? Qual valor? Excluindo-se a capitalização de juros o valor executado está correto?

Resposta: ***Sim, como o contrato ficou inadimplente desde o início, conforme explicitado no corpo do laudo acima, houve a capitalização de juros****, efeito este anulado pela produção do Anexo Único da perícia.*

3. Qual a data da contratação do contrato executado? No contrato executado o banco está autorizado a cobrar juros compostos?

Resposta: ***A data da contratação foi em 07/07/2010, s.m.j. não se observa autorização no contrato para cobrança de juros compostos****. – grifos nossos.*

E após apontar a cobrança de juros capitalizados pela CEF, o senhor perito recalculou o valor da dívida, excluindo-se a capitalização indevida e apontou como devido o valor total **R$ 16.836,35, em setembro de 2010.** Confira-se:

Com base nas respostas aos quesitos acima, conclui a perícia que, o valor apropriado para a solução S.M.J. é pelo que se evidencia dos cálculos ora apresentados nos anexos, concluímos que:**1 – Considerando os contratos nestes autos, objeto da lide e se o Juízo entender que devam ser retirados os efeitos da cobrança da capitalização de juros, o valor da dívida em Setembro de 2010 é de: - R$ 16.836,35 (dezesseis mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos).** 2 – Considerando os contratos nestes autos, objeto da lide e se o Juízo NÃO entender que devam ser retirados os efeitos da cobrança da capitalização de juros, o valor da dívida é o apurado na planilha do autor. – grifos nossos.

Assim, de acordo com a prova pericial, restou comprovado que houve cobrança de juros capitalizados, durante a fase de inadimplência do contrato; desse modo, tendo em vista as conclusões da perícia, entendo que o valor do saldo devedor do contrato é o que foi apurado pelo senhor contador no item 1 da perícia, ou seja, R$ 16.836,35, em setembro de 2010.

No mais, repiso que eventuais discordâncias quanto às cláusulas contratuais deveriam ter sido discutidas no momento da pactuação, uma vez que a devedora tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que agora denomina como abusivas.

Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA E TAMBÉM PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para considerar como líquido, certo e exigível o montante que foi apurado pelo senhor contador do Juízo, no item 1 da perícia, ou seja, saldo devedor de R$ 16.836,35, em setembro de 2010, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

De outro lado, condeno a parte ré/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, restará suspensa, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAçATUBA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-17.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA CRISTINA SANTANA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine littis", proposta pela pessoa natural **MARIA CRISTINA SANTANA MARTINS** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do "Programa Minha Casa Minha Vida", a qual está situada na Avenida 01, n. 579, no empreendimento denominado Residencial Candeias, imóvel objeto da matrícula n. 69.687 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés hão de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor —, foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/57).

Por meio da decisão de fls. 60 foi indeferida a antecipação de prova pericial e à fl. 67 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 75/169). **Em preliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à TECOL.

No mérito, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que improcedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a TECOL também oferceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 183/225). Aduziu, em síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como mão de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Réplica da autora encontra-se às fls. 227/249, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 266/291.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fls. 294/301, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder "quesitos suplementares"; a CEF concordou com os termos do laudo às fls. 303/305 e a TECOL também acatou as conclusões da perícia às fls. 307/310.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Analiso, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora TECOL. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 266/291.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, considerados regulares** (tais como: manchas de umidade nos pisos do box; ampliações irregulares na parte externa do imóvel, principalmente no telhado e na garagem, feitos sem a contratação de um profissional responsável; revestimentos da cozinha que estão se soltando, entre outros), porém o perito asseverou que se tratam de riscos que não afetam a estrutura do imóvel e que podem ser corrigidos com manutenção simples a ser efetuada no imóvel, em curto prazo de tempo.

Todavia, ao responder aos quesitos das partes – parte autora, CEF e TECOL – **o senhor perito deixa claro que: a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente e que os riscos regulares ali encontrados são decorrentes da falta de manutenção do imóvel, bem como de ampliações irregulares do mesmo**.

Ademais, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito, do mesmo modo, asseverou que o estado atual do imóvel **decorre expressamente da falta de manutenção adequada, por parte de seus moradores, bem como do decurso natural do tempo, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção.** Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?

Sim, vide laudo.

Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?

Sim, vide laudo.

É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?

Sim, vide laudo.

Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.

Não. No entanto existe uma ampliação vizinha encostada na construção vistoriada que pode ocasionar o agravamento das patologias, vide laudo.

Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?

Vide laudo.

O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?

Não há evidências.

Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.

Não, são decorrentes ao desgaste natural, com agravamento pela ampliação do imóvel.

Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo,

inundações, cupins, formigueiros ou etc.}?

Não.

j} Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?

Não.

Ademais, ao responder aos quesitos da construtora TECOL, o senhor perito garantiu que o imóvel foi construído dentro das normas de boas práticas, obedecendo todas as normas estruturais e os respectivos projetos e que os danos por ele encontrados decorrem de mau uso e falta de conservação adequada, bem como do decurso natural do tempo, confira-se:

A. ***O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado dentro das Boas práticas e normas de Engenharia?***

Sim.

B. ***O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado de acordo com os projetos?***

Sim.

(...)

G. Existem danos físicos no Imóvel? Se sim, quais?

Sim, vide laudo.

H. Caso existam danos físicos, os mesmos foram ocasionados pela falta de manutenção ou mau uso?

São decorrentes ao desgaste natural, com agravamento pela ampliação do imóvel.

I. Os danos físicos podem ter sido causados pelo desgaste natural?

Sim.

J. Caso existam danos físicos, estes comprometem a habitabilidade do imóvel, ou, proporcionam algum risco aos moradores?

Com o verificado, evidenciado no laudo, os danos não comprometem a habitabilidade do imóvel.

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo e, ainda, devido a algumas instalações e modificações feitas no imóvel, sem os cuidados devidos, o imóvel passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.

Assim, não restou comprovado, nestes autos, desídia ou negligência por nenhuma das duas rés, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.

Por fim, verifico que em sua manifestação sobre o laudo, a parte autora assevera que, durante a tramitação deste feito, ou seja, depois que a ação já se encontrava ajuizada, funcionários da construtora TECOL estiveram em sua casa e efetuaram pequenas reformas. Assim, o autor assevera que a construtora pretendia somente "maquiar" seu imóvel, para que os diversos vícios construtivos que realmente existem não aparecessem e, desta forma, pleiteia a aplicação de multa contra a Construtora, por litigância de má fé.

Sustenta que, com sua conduta, a construtora teria promovido inovação ilegal no estado de fato sobre o bem, sobre o qual recai litígio e que teria, ainda, alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário durante o processo. Requer, assim, que a multa seja fixada com espeque no artigo 77, § 2º, do CPC, na base de até 20% sobre o valor da causa.

Ocorre que, mais uma vez, razão não assiste à parte autora. Ora, se ela permitiu e anuiu que funcionários da construtora efetuassem manutenção preventiva em seu imóvel, permitindo e concordando que vários pequenos serviços e reparos fossem feitos, sem qualquer tipo de oposição, como pode pretender, agora, que a construtora seja penalizada por essa conduta? Admitir a aplicação de multa por litigância de má-fé seria admitir que a parte autora fosse beneficiada por duas vezes: a primeira, porque seu imóvel foi parcialmente reformado, às custas da construtora, e a segunda porque ainda receberia compensação em dinheiro, por uma suposta conduta ilícita por parte da construtora, que na verdade não ocorreu. Desse modo, fica também indeferido o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé.

Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAçATUBA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-03.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DENILSON ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CESAR COELHO - SP312852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno o ato do dia 24/09/2020/14 hs para a data de **20 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 16:00 HORAS.**

Lembro que, ante os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que estabelece a possibilidade de retorno as atividades presenciais no fórum no dia 27/7/2020, mas condicionada à progressão das fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020; considerando a pandemia mundial e a evolução da COVID-19 em nossa região e, ainda, a fim de assegurar o resguardo da saúde dos participantes, a audiência de instrução acima designada será realizada totalmente de forma on-line. Todas as partes, inclusive os servidores deste Juízo e do INSS deverão acessar na data o link : http://videoconf.trf3.jus.br, preencher em "Meting ID" com 80072, informar o nome e autorizar o acesso ao microfone e webcam."

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002494-07.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR CHRISTAL

D E S P A C H O

Esclareça a exequente, em 15 dias, o seu pedido de penhora, uma vez que, conforme certidões, os imóveis apontados não pertencem ao executado.

Intime-se.

ARAçATUBA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002840-21.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A EM RECUPERACAO JUDICIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COSTA BRUNO - PR26321

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine littis", proposta pela pessoa jurídica **CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A (CNPJ n. 45.483.450/0001-10 – em recuperação judicial)** em face da **UNIÃO**, por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal oriundo de Auto de Infração n. 15868.720057/2017-52, lavrado pela Receita Federal do Brasil em virtude do não pagamento de tributos (contribuição previdenciária e contribuição ao SENAR).

Aduz a autora, em breve síntese, que a ré, por meio da Receita Federal do Brasil, a autuou sob o argumento de que ela teria deixado de lançar em GFIP informações relativas à comercialização de produtos agrícolas, deixando, assim, de recolher contribuições sociais e previdenciárias.

Em que pese ter se defendido administrativamente, aduzindo que as contribuições exigidas seriam descabidas em virtude de estarem abrangidas por imunidade tributária (CF, art. 149, § 2º, inciso I), a ré manteve a autuação por entender que a norma imunizante não se aplica às receitas oriundas de exportações indiretas (aquelas realizadas via comercial exportadora, intermediadas por "trading companies"), tampouco à contribuição ao SENAR, cuja natureza jurídica é de contribuição de interesse profissional, não de contribuição social geral.

Inconformada, a autora se volta contra a autuação, invocando, inclusive, vícios de ordem procedimental, como ausência de fundamentação e violação do devido processo legal.

Discorre, ainda, sobre a norma constitucional de imunidade tributária (CF, art. 149, § 2º, inciso I), consignando que ela deve ser aplicada tanto às exportações diretas, que são aquelas realizadas com adquirente domiciliado no exterior, quanto às exportações indiretas, que são aquelas realizadas via comercial exportadora (intermediadas por "trading companies"), ao contrário do quanto sustentado pela ré, que a tem restringido às exportações diretas.

Considera que o tratamento discriminatório conferido pela ré às exportações indiretas desrespeita os princípios tributários da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da proporcionalidade e razoabilidade.

Discorda, ainda, da natureza jurídica atribuída pela Fazenda à contribuição ao SENAR, como sendo contribuição à categoria profissional. No seu entender, tal contribuição ostenta natureza jurídica de contribuição social, conforme, inclusive, disposto em Instrução Normativa da própria Receita Federal (IN RFB n. 971/2009), o que a coloca dentro do campo de abrangência da imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I.

Afora a discordância quanto à natureza jurídica da contribuição ao SENAR, volta-se também contra sua própria instituição e cobrança, por considerar que sua base de cálculo (a receita/ faturamento) já serve à tributação da COFINS.

Invoca, ainda, a inconstitucionalidade da contribuição social substitutiva incidente sobre a receita bruta (art. 22-A da Lei Federal n. 8.212/91), por também recair sobre base de cálculo já utilizada tanto pelo PIS quanto pelo COFINS.

A título de tutela provisória de urgência, requer a suspensão da exigibilidade do crédito substancializado no Auto de Infração n. 15868.720057/2017-52 e que a ré seja obstada da prática de qualquer ato de cobrança, como a inscrição de seu nome no CADIN ou protesto, bem como compelida à expedição de Certidão Negativa de Débitos.

A inicial (fls. 04/33), fazendo menção ao valor da causa (R$ 27.675.893,86) e ao pedido de Justiça Gratuita (cf. emenda de fl. 3670 – ID 24003501), foi instruída com documentos (fls. 33/3664).

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e o pedido de tutela provisória (fls. 3671/3677 - ID 24138571).

Embargos de Declaração (fls. 3679/3682 – ID 24719362) alegando omissão e erro material na decisão.

Decisão (fls. 3683/3684 – ID 25013260) acolhendo parcialmente os Embargos de Declaração, tão somente para retificar o erro material contido na decisão embargada, devendo-se ler "R$ 27.675.893,86" onde está escrito "R$ 8.266,44", mantendo-se, no mais, o seu conteúdo.

Petição da parte autora (Fls. 3686/3710 – ID 26067957) informando a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Decisão determinando o aguardo do agravo interposto (fl. 3711 - ID 28628579).

Pedido de reconsideração da parte autora no qual foram pagas as custas processuais (fls. 3713/3716 – ID 30089219).

Despacho mantendo a decisão de indeferimento da tutela (fl. 3718 – ID 30915197).

Citada, a parte Ré apresentou sua contestação de fls. 3721/3757, juntando documentos de fls. 3758/7302 (ID 33859748). Argui, na sua defesa, em primeiro lugar, a tempestividade da contestação. No mérito, requer a improcedência do pedido, fundamentando na legalidade formal do auto de infração (e do próprio procedimento administrativo fiscal), bem como na validade da exigência fiscal quanto à ausência de recolhimento das contribuições sociais e a contribuição ao SENAR. Esclarece que não desconhece o tema 674, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, mas ressalva que para ter direito à referida imunidade se faz necessário que haja efetivamente a exportação, o que não restou demonstrado na prática. Reforça a constitucionalidade da contribuição ao SENAR e da exigência da contribuição social sobre a receita bruta.

Réplica da parte autora, reiterando os termos da inicial (fls. 7317/7328 – ID 36285047).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades a maculá-lo.

Não há preliminares a serem analisadas, haja vista que a contestação não apresentou nenhuma das matérias do artigo 337, CPC.

Por outro giro, não vislumbro necessidade de produção de outras provas nestes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 355, do CPC, julgo antecipadamente os pedidos formulados pela parte Autora. Até porque, as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios, os quais não necessitam de dilação probatória.

Verifico que a parte Autora se insurge em relação ao Auto de Infração lavrado pela parte Ré, o qual ensejou o processo administrativo nº 15868-720.057/2017-52 em que se alegou que a contribuinte não teria pago, a título de contribuições sociais, o montante de R$ 23.208.963,63 (contribuição previdenciária), bem como o valor de R$ 4.466.930,23 (contribuição ao SENAR).

Pela leitura da petição inicial da parte Autora, sua pretensão está concentrada em quatro pontos:

a) nulidade do processo administrativo fiscal;

b) a imunidade tributária do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal nas exportações diretas e indiretas (estas realizadas via comercial exportadora, intermediadas por "trading companies");

c) quanto à cobrança da contribuição ao SENAR, a autora questiona o posicionamento da parte ré, ao enquadrar a natureza jurídica dessa exação como sendo contribuição à categoria profissional. No seu entender, tal contribuição ostenta natureza jurídica de contribuição social, conforme, inclusive, disposto em Instrução Normativa da própria Receita Federal (IN RFB n. 971/2009), o que a coloca dentro do campo de abrangência da imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I. Argumenta, ainda, que a contribuição ao SENAR, tem a mesma base de cálculo (a receita/ faturamento) da COFINS, acarretando em *bis in idem*.

d) finalmente, invoca, ainda, a inconstitucionalidade da contribuição social substitutiva incidente sobre a receita bruta (art. 22-A da Lei Federal n. 8.212/91), por também recair sobre base de cálculo já utilizada tanto pelo PIS quanto pelo COFINS.

Passo a analisar cada um dos pedidos da parte ré.

1. Do pedido de nulidade do processo administrativo fiscal

A parte autora requer a nulidade do procedimento administrativo fiscal sob o nº 15868-720.057/2017-52, alegando que a autuação é formalmente inválida, visto que não haveria fundamentação clara e inequívoca da exação, o que prejudicou a sua defesa administrativa, pois não ficou claro nem o embasamento fático nem o jurídico do lançamento tributário,

Ao contrário do que argui a parte Autora, não há qualquer elemento indicativo de que tenha ocorrido desrespeito ao devido processo legal administrativo, seja por falta de fundamentação da autoridade fazendária, seja por violação ao direito de defesa.

O que se observa nos documentos juntados pelas partes – que fazem com que o presente processo digital supere mais de sete mil páginas – é que houve a observância das normas constitucionais e legais durante o trâmite processual administrativo perante a Receita Federal do Brasil, inclusive possibilitando à parte autora a vasta via recursal administrativa.

Com efeito, verifico que no processo administrativo fiscal nº 15868.720.057/2017-52, após o Relatório Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP (fls. 2645/3217), seguiu-se com a intimação da autora (fl. 3225 – 23645022) do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal (fls. 3221/3222 – ID 23645022), iniciando-se aí uma sucessão de impugnações e recursos administrativos, todos decididos fundamentadamente:

- Impugnação" (fls. 3230/3261 – ID 23645022), julgada improcedente pelo Acórdão n. 04-44-866, da 4ª Turma da DRJ/CGE (fls. 3269/3291 – ID 23645022);

- Recurso Voluntario (fls. 3301/3323 – ID 23645022), improvido pelo Acórdão n. 2402 006.741, da 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária (fls. 3332/3342 – ID 23645022);

- Recurso Especial (fls. 3374/3385 – ID 23645022), que teve denegado o seu seguimento pela 4ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (acórdão s/n às fls. 3359/3368 – ID 23645022);

- Agravo com efeito suspensivo (fls. 3420/3432 – ID 23645022), que foi rejeitado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 3443/3449 – ID 23645022).

Portanto, analisando todo o desenvolvimento da dialética processual em sede administrativa, não há que se falar em ausência de contraditório e ampla defesa ou de desconhecimento da própria exação cobrada pelo Fisco Federal nos autos nº 15868.720.057/2017-52. Por outro lado, pelo teor da defesa administrativa, resta claro que a parte Autora teve pleno conhecimento do conteúdo da ação fiscal, não havendo que se falar em violação aos artigos 11 e 142 do Código Tributário Nacional.

Logo, sem razão a autora quanto à nulidade do procedimento administrativo fiscal, já que atendeu aos ditames constitucionais e legais.

2. Da imunidade tributária do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal

Quanto à alegada imunidade tributária do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal e sua aplicabilidade às receitas decorrentes das exportações indiretas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 759244/SP, fixou a seguinte tese do tema 674, com repercussão geral:

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991.

1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, 'mas sim o bem quando exportado', portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.

2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por trading companies, portanto, imune ao previsto no art. 22-A, da Lei n.8.212/1991.

3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DjE 25/11/2013, ambos rel. Min.Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante à linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, § 2º, I, da Constituição.

*4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: **"A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária**."*

5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

A Ré, em sua contestação, fundamenta na manutenção da exação fiscal, haja vista que se faz necessária a comprovação efetiva da exportação, para que haja a imunidade, seja na exportação direta ou indireta. E, segundo a Ré, é exatamente o que faltou para a Autora comprovar: a efetiva exportação intermediada por *trading companie*.

Realmente, a finalidade da norma imunizante está na realização da exportação. Como bem asseverou o STF, ao fixar a tese nº 674, "*O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, 'mas sim o bem quando exportado', portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta".*

No relatório fiscal elaborado pela SRF em Araçatuba/SP, no seu item 6.3, restou esclarecida essa questão:

*6.3. **Não Declarado em GFIP- Neste lançamento constam os valores referentes à comercialização da produção (açúcar e álcool) vendida de forma indireta no mercado externo, no período de 08/2012 a 12/2013. A Empresa lançou em sua contabilidade estes valores na conta "RECEITA DE EXPORTAÇÃO DIRETA DE MERCADORIAS E PRODUTOS", Conta n° 3.01.01.01.01.01.01**, cujo RAZÃO se encontra aqui reproduzido no ANEXO VI, apenas com os lançamentos referentes aos PN66, **cotas distribuídas pela COPERSUCAR Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo**, Empresa constituída e em funcionamento no País, o que caracteriza a exportação indireta. **Em cada usina "cooperada" existe um estabelecimento (filial) da cooperativa e o procedimento é o seguinte: Diariamente a usina emite notas de entrega para venda em favor da COPERSUCAR que a partir daí fica investida da posse dos produtos. A COPERSUCAR exporta os produtos diretamente ou ainda via Trading, e ao final de cada mês elabora planilha demonstrativa em que atribui a cada usina cooperada uma receita proporcional à quantidade de produtos entregues para exportação** (Parecer Normativo- PN/CST n° 66/86). **Cumpre esclarecer que a Empresa não possui documentos referentes às exportações (que ficam de posse da COPERSUCAR)**, que todo o processo é regido pelo Parecer Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação- CST n° 66 de 05 de setembro de 1986 (PN 66)- Diário Oficial da União de 10 de setembro de 1986 e que as planilhas referentes ao PN 66 representam os valores para os lançamentos contábeis. O contribuinte cita o PN 66 como ato que normatiza todas as operações tributárias entre a Usina e a Cooperativa. Não menciona, porém, o assunto e a ementa de tal ato infralegal: "Assunto:- Imposto de Renda- Pessoa Jurídica- Receitas*

Operacionais- Operações com Cooperativa e Ementa: As receitas operacionais de empresas excepcionalmente associadas a cooperativas de venda em comum devem ser apropriadas em função do faturamento das vendas a terceiros".

Verifica-se que se trata de norma que regulamenta a apuração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica atribuindo excepcionalmente o momento do reconhecimento das receitas. Não mostra em tal ato uma regulamentação para a tributação das contribuições previdenciárias relativas à comercialização da produção rural com terceiros ou cooperativas.

(...) (GRIFEI)

E quanto à ausência de comprovação da efetiva exportação pela COOPERSUCAR, assim fundamentou o auditor fiscal:

*Ademais, **o impugnante não trouxe aos autos provas de que a produção foi comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior, por meio de documentos idôneos, pois o ônus probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011**, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, in verbis: (...)*

Portanto, na visão do Fisco Federal, caberia à Autora comprovar que a exportação realizada por terceiros. Como bem asseverou a requerente – e foi constatado pela própria ré – a contribuinte não teria como comprovar a efetiva exportação pelas *trading companies*, pois tais documentos estão, no caso, em posse de terceira pessoa, a COOPERSUCAR.

Sem razão a parte Ré, pois exige o ônus da prova da parte Autora de documento inerente a terceira pessoa. Caberia ao Fisco exigir da COOPERSUCAR tal comprovação e não à contribuinte. Ademais, os dados contábeis da requerente indicam que as receitas eras provenientes de importação indireta, ou seja, a contribuinte comprovou documentalmente nos autos que enviou os documentos à trading company.

Logo, a Ré está, em vias transversas, limitando o alcance do entendimento proferido pelo tema 674 do STF, exigindo documentos que não estão sob a responsabilidade da autora.

Nesse contexto fático, entendo que deve ser anulado o auto de infração no que se refere à exigência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural própria de agroindústria relacionada à exportação indireta, cujo montante foi consolidado em R$ 8.518.783,38, na data da lavratura, uma vez que o ônus da prova da comprovação da efetiva exportação não pode ser exigida da parte autora e sim do terceiro exportador.

2.2. Da contribuição ao SENAR

Insurge-se a Autora quanto à exigência da contribuição ao SENAR por parte do Fisco Federal.

Antes de mais nada, vale ressaltar que o tema 801, de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 816.830/SC, no qual está relacionado com a constitucionalidade da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, ainda não foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo, portanto, qualquer óbice para a apreciação dessa questão por este Juízo.

Verifico que a parte Autora se insurge quanto à autuação fiscal no que se refere à exigência do recolhimento do SENAR, sob dois fundamentos: a) que não poderia tal contribuição para o SENAR ter por base de cálculo as receitas oriundas da exportação, em razão da norma imunizante do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal; b) é inconstitucional a sua cobrança por suposto *bis in idem* ilegítimo frente ao PIS/COFINS, destacando-se que a contribuição "nova" deveria ter sido instituída por lei complementar.

Quanto ao primeiro fundamento, sem razão a parte Autora, já que a regra imunizante do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal não abrange as contribuições de interesse de categorias profissionais, conforme se verifica na leitura do referido dispositivo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

Percebe-se que, pela leitura do *caput* do artigo 149, existem três espécies de tributos ali referidos: contribuição social, contribuição de intervenção no domínio econômico e contribuição no interesse das categorias profissionais ou econômicas. E o § 2º, inciso I exclui estas últimas contribuições da norma imunizante das receitas decorrentes de exportação.

A contribuição ao SENAR, prevista no artigo 62 do ADCT e na Lei Federal n. 8.315/91, tem natureza jurídica de **contribuição de interesse de categoria profissional**, inalcançável, portanto, pela regra de imunidade do artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, pouco importando, neste caso, se se trata de exportação direta ou indireta a receita auferida pela autora em sua atividade empresarial. Seguem os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - CONTRIBUIÇÃO AO SENAR - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NAS EXPORTAÇÕES - DIRETAS E INDIRETAS – NÃO RECONHECIDA.

I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

II – Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, uma vez que o acórdão embargado padece do vício apontado;

III - Reconhecendo a obscuridade na fundamentação, o julgado guerreado passa a constar o parágrafo abaixo em sua fundamentação, contudo, sem alteração no dispositivo do julgado: "Por fim, a imunidade tributária estabelecida no art. 149, § 2º, I, da CF/88, é aplicável às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico no caso das exportações diretas. Logo, como a contribuição ao SENAR é diversa, ou seja, sua natureza jurídica é de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, este C. Turma entende que a contribuição ao SENAR nas exportações não está ao abrigo da imunidade pleiteada, sejam exportações diretas ou indiretas através de Trading Companies.";

IV - O "caput" da ementa passa a constar: "DIREITO TRIBUTÁRIO - SENAR - CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL OU ECONÔMICA - EXPORTAÇÃO DIRETA E INDIRETA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 149, § 2º, I, CF/88 - NÃO RECONHECIDA.";

V - Ademais, o texto abaixo passa a constar como item 5.1 da ementa: "A imunidade tributária estabelecida no art. 149, § 2º, I, da CF/88, é aplicável às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico no caso das exportações diretas. Logo, como a contribuição ao SENAR é diversa, ou seja, sua natureza jurídica é de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, este C. Turma entende que a contribuição ao SENAR nas exportações não esta ao abrigo da imunidade pleiteada, sejam exportações diretas ou indiretas através de Trading Companies.";

VI - Embargos de declaração acolhidos somente para sanar o vício apontado sem alteração no dispositivo do julgado embargado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 339987 - 0000893-13.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 27/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018)

(...)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NORMA IMUNIZANTE QUE NÃO ABRANGE A CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA.

1. O artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal veda a exigência de contribuições sociais (de natureza geral) e de intervenção no domínio econômico (as chamadas CIDEs) sobre as receitas oriundas de exportação.

2. A contribuição ao Senar possui natureza jurídica diversa. Trata-se de contribuição de interesse específico de categorias profissionais ou econômicas, cuja finalidade é a administração e execução da formação e qualificação do trabalhador rural, sendo financiada pela respectiva categoria.

3. Por não se tratar de contribuição social destinada ao custeio da seguridade social,

tampouco ter sido criada com objetivos de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Senar não se amolda à previsão do artigo 149, § 2º, I, da CF/1988.

4. Agravo de instrumento da União provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -v5021996-51.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/07/2018, Intimação via sistema DATA: 11/07/2018).

A segunda argumentação da parte autora quanto à inexigibilidade da contribuição ao SENAR também não procede.

Não existe a alegada contrariedade ao artigo 195, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal, uma vez que a Lei Federal n. 8.315/91, que criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), retirou seu fundamento constitucional de validade do artigo 62 do ADCT:

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

Referida Lei ordinária ainda previu que o SENAR seria custeado, entre outras rendas, por contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades agroindustriais, agropecuárias, extrativistas vegetais e animais, cooperativistas rurais e sindicais patronais rurais.

Respeitou-se, assim, a previsão constitucional de incidência de contribuição sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, "a").

A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88, possibilitando a incidência de contribuição sobre a receita do empregador, empresa legitimando ou entidade a ela equiparada, de forma que a receita/faturamento passou a integrar o rol de fontes de custeio da Seguridade Social, admitindo-se sua regulação por lei ordinária.

Portanto, encontrando seu fundamento de validade na EC 20/98, é legítima a exigência da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 10.256/2001, que acrescentou o artigo 22-A, § 5º, à Lei Federal n. 8.212/91, para dispor que a contribuição devida pela agroindústria ao SENAR deve incidir não sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados, conforme originariamente prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei Federal n. 8.315/91, mas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Seguem os precedentes da jurisprudência pátria nesse mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. EC 20/98. LEI 10.256/2001. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88, legitimando incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, de forma que a receita passou a integrar o rol de fontes de custeio da Seguridade Social, admitindo-se sua regulação por lei ordinária. Encontrando seu fundamento de validade na EC 20/98, é legítima a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 10.256/2001.

2. Inexiste qualquer mácula na instituição da contribuição ao SENAR, seja pela não delimitação do sujeito ativo da relação tributária ou inobservância de lei complementar para a sua cobrança e vício de iniciativa da lei que lhe ampara, qual seja, a Lei 8.315/91, que encontra seu fundamento de validade no artigo 62, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e no art. 149 da CF/88. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ªRegião, 1ªTurma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013490-85.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019)

(...)

PROCESSUAL CIVIL. AGROINDÚSTRIA. DEFINIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE PRODUÇÃO RURAL.

1. A atividade comercial da empresa, aliada a produção rural, pelos contratos de parceria de produção agrária integrada, além de se tratar de uma empresa multinacional, permitem concluir que se trata de uma empresa agroindustrial, o que torna obrigatória a sua contribuição pela receita bruta da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 22-A da lei 8.212/91, Incluído pela Lei 10.256, de 9.7.2001. Precedentes desta Corte Regional.

2. Apelação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, União Federal bem como remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1684075 - 0018615-42.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2019)

2.3. Do artigo 22-A, I, da Lei 8.212/91 (introduzido pela lei 10.256/2001)

Finalmente, quanto à argumentação da Autora no que se refere à inconstitucionalidade do artigo 22-A, I, da lei 8.212/91, introduzido pela lei 10.256/2001, também sem razão, devendo manter a autuação intacta a cobrança fiscal nesse ponto.

Vale esclarecer, outrossim, que até o presente momento o Supremo Tribunal Federal não julgou a tese 281 de repercussão geral (RE 611601), que se relaciona com a referida cobrança contestada pela Autora, não havendo impedimento para análise deste Juízo sobre a matéria.

Com efeito, o que se verifica é que a base de cálculo prevista no inciso I do art. 22-A da Lei Federal n. 8.212/91, conforme inclusão pela Lei Federal n. 10.256/2001, consistente na receita bruta proveniente da comercialização de sua produção (equivalente a "faturamento"), encontra suporte no texto constitucional pós Emenda Constitucional n. 20/98, haja vista o seu acréscimo na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Desta feita, em razão da prévia previsão constitucional, o disciplinamento da exação por lei complementar nos idos do ano de 2001 — época do advento da Lei Ordinária Federal n. 10.256/2001 — já não se fazia necessário, pois de exercício de competência tributária residual (art. 195, § 4º) não se tratava, além de que a utilização do conceito "receita bruta proveniente da comercialização de sua produção", pela Lei Federal n. 10.256/2001, em nada extrapolou os limites daquela competência tributária constitucionalmente estabelecida

Por outro giro, também não prospera a tese da parte Autora, segundo a qual estaria havendo vedada hipótese de dupla incidência tributária sobre uma mesma base de cálculo ("bis in idem"). Isto porque o texto constitucional, diversamente do quanto apregoado pela requerente, não veda a dupla incidência sobre a mesma fonte de custeio.

Ao tratar do tema em destaque ("bis in idem"), RICARDO ALEXANDRE, em seu livro *"Direito tributário esquematizado"*, ensina o seguinte:

Ocorre o "bis in idem" (duas vezes sobre a mesma coisa) quando o mesmo ente tributante edita diversas leis instituindo múltiplas exigências tributárias, decorrentes do mesmo fato gerador. Apesar de não se coadunar com o princípio da praticabilidade que deve nortear todo sistema tributário, ***não*** *há, no texto constitucional brasileiro, uma genérica vedação expressa ao "bis in idem". Assim, a União está autorizada a criar contribuição social para financiamento da seguridade social incidente sobre a receita ou faturamento (CF, art. 195, I, "b"). No exercício de tal competência, a União Federal instituiu não somente uma, mas duas contribuições (COFINS E PIS), num cristalino exemplo de "bis in idem". Registre-se que, para parte da doutrina, não obstante a diferença das espécies tributárias, também pode ser considerada "bis in idem" a tributação do lucro de uma empresa pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas — IRPJ — e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL. Apesar da inexistência de vedação genérica ao "bis in idem", há de se recordar que o dispositivo constitucional que atribuiu à União Federal a chamada competência residual (CF, art. 154, I) exige que os novos impostos criados possuam fatos geradores e bases de cálculos diferentes dos discriminados na Constituição. A regra restringe a possibilidade de "bis in idem", porque impede a União de usar a competência para "clonar" um imposto que já se encontra na sua competência. Registre-se a existência de regra semelhante no que concerne à criação de novas contribuições para a seguridade social (art. 195, § 4º, que remete ao mesmo art. 154, I, ambos da CF/1988).* (3ª ed., pg. 200)

Veja-se, portanto, que, em virtude da inexistência de uma vedação genérica ao "bis in idem", o legislador constituinte, nos casos em que pretendeu prescrevê-lo, assim o fez de modo expresso (exercício de competência residual para impostos e contribuições sociais).

Ademais, é de se observar que a PIS/COFINS, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, é devida enquanto tributo autônomo, ao passo que a contribuição do artigo 22-A da lei nº 8.212/91, é devida "**em substituição** à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei Federal n. 8.212/91, leia-se, em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de salários. Logo, não há que se cogitar, desde àquela época, de "bis in idem" vedado pelo texto constitucional, o qual veio, a propósito, no ano de 2003, a autorizá-lo expressamente, haja vista a inclusão do § 13 ao artigo 195, dispondo que se aplica o previsto no § 12 deste mesmo artigo, inclusive, na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, "a", pela incidente **sobre a receita ou o faturamento**.

2.4. **DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

A decisão proferida nos autos virtuais (fls. 3671/3677 - ID 24138571) merece ser reformada parcialmente, tão somente quanto à exigência fiscal na cobrança do crédito tributário referente às receitas de exportação indireta da Autora, em razão do precedente do Supremo Tribunal Federal que fixou o Tema 674, em repercussão geral.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".*

Sendo assim, em face da presença de probabilidade do direito vindicado, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência, para que o Fisco Federal suspenda a cobrança fiscal relativa ao procedimento administrativo nº 15868.720.057/2017-52, no que se refere à exigência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural própria de agroindústria relacionada à exportação indireta não oferecida à tributação, cujo montante foi consolidado em R$ 8.518.783,38, na data da lavratura, uma vez que o ônus da prova da comprovação da efetiva exportação não pode ser exigida da parte autora, uma vez que se trata de exportação indireta.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para anular o auto de infração (PA nº 15868.720.057/2017-52) no que se refere à exigência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural própria de agroindústria relacionada à exportação indireta.

3.1. Defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para que o Fisco Federal suspenda a cobrança fiscal relativa ao procedimento administrativo nº 15868.720.057/2017-52, no que se refere à exigência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural própria de agroindústria relacionada à exportação indireta.

3.2. Custa na forma da lei.

3.3. **Sucumbente na maior parte da demanda**, condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

3.4. Oficie-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal, Desembargador Federal Antonio Cedenho, relator do recurso de agravo de instrumento nº 5032446-82.2019.4.03.0000, comunicando a prolação da presente sentença.

3.5. Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, CPC).

Araçatuba/SP, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000606-98.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: FABRICIO DOURADO CARDOZO BIRIGUI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO ROBERTO TEZIN - SP282089, OTAVIO OSWALDO LOURENCO DE OLIVEIRA - SP276832

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

D E S P A C H O

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Petição ID: 36807860: Intime-se o (a) réu (ré), ora executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Não sendo impugnada a execução, ficam homologados os cálculos apresentados pelo exequente, devendo a secretaria requisitar o pagamento, remetendo-se, caso necessário, os autos à Contadoria para os devidos informes.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000852-89.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SUCEDIDO: DIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895

D E S P A C H O

Petição ids 36812750 e 36813251: Manifeste-se o executado no sentido de dar cumprimento integral a obrigação, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

ARAçATUBA, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009220-68.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

INVENTARIANTE: CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME, CELIA MARIA CORREA MONTEIRO, MANOEL ANTONIO MONTEIRO NETO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411

D E S P A C H O

Informe a exequente o endereço completo do(s) sucessor(es) do *de cujus* Manoel Antonio Monteiro Neto, para fins de citação da habilitação, nos termos do art. 687 e seguintes, do CPC, no prazo de 15 dias.

Com a informação, expeça a secretaria o necessário para a citação do(s) sucessor(es).

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001764-25.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MICHEL ANTONIO LOCHOSKI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ALEXANDRE DE PAES JUNIOR - SP368325

REU: AAX PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine littis", proposta pela pessoa natural **MICHEL ANTONIO LOCHOSKI (CPF n. 307.814.208-65)** em face das pessoas jurídica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04)** e **AAX PRODUÇÕES E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA (CNPJ n. 09.528.992/0001-07)**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexigibilidade de títulos e a condenação das rés à compensação de alegados danos morais.

Consta da inicial que o autor celebrou contrato de compra e venda com a ré AAX PRODUÇÕES E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA, tendo como objeto algumas sacas de sementes para pastagem, no valor de R$ 133.595,00. A partir das notas fiscais relativas ao negócio (NF n. 15011, 15075 e 15099), a vendedora emitiu 14 duplicatas e as transferiu, como cessão de crédito, à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ocorre, contudo, que o lote das sementes adquiridas pelo autor não foi considerado apto para o plantio, pois estavam poluídas em aproximadamente 70% de granulados e pedras.

Diante de tal circunstância, o autor desfez o negócio com a responsável pela venda das sementes (AAX PRODUÇÕES E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA), tendo esta — segundo a descrição fática da petição inicial — se comprometido a dar baixa nas duplicatas decorrentes das Notas Fiscais 15011, 15075 e 15099.

A despeito do desfazimento do negócio, a autora foi surpreendida, após alguns dias, com a negativação do seu nome junto ao REFIN do SERASA e um protesto cambiário. A negativação foi realizada pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e teve como causa o inadimplemento de algumas duplicadas, a despeito de a ré SEMEMBRÁS (AAX PRODUÇÕES E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA) ter assumido a dívida e lançado o crédito retratado nas duplicadas inadimplidas como crédito da CEF em seu processo de recuperação judicial que tramita na Justiça Comum Estadual (feito n. 1006987-21.2019.8.26.0438).

Segundo a autora, não há mais que se falar na exigibilidade das duplicatas, haja vista o desfazimento do negócio jurídico a elas subjacente, razão por que pleiteia a declaração de inexigibilidade delas e o cancelamento em definitivo dos mencionados apontamentos creditícios.

Além disso, por considerar indevida a negativação do seu nome, intenta que as rés sejam condenadas a compensá-las de alegados danos morais no importe de R$ 20.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, almeja que sejam suspensos os efeitos das restrições creditícias, até que a presente demanda seja finalmente apreciada e julgada.

A inicial (fls. 03/11 – ID 37456215), fazendo menção ao valor da causa (R$ 153.595,00), foi instruída com documentos (fls. 12/26).

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, é possível extrair a probabilidade do direito vindicado em nível tal que, atrelado ao risco da demora também caracterizado, permita o deferimento da tutela provisória vindicada.

Conforme documentos encartados à inicial, o autor realizou as compras das sementes da ré AAX PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA nos dias 30/04/2019 (NF n. 15011, fl. 14 – ID 37456222), 09/05/2019 (NF n. 15075, fl. 15 — ID 37456237) e 16/05/2019 (NF n. 15099, fl. 16 — ID 37456240) e desfez o negócio já em 23/05/2019, sub a justificativa de que as sementes adquiridas estavam com muita sujeira e impurezas, tornando-as imprópria ao plantio (distrato à fl. 17 – ID 37456732).

Em conversa mantida por "e-mail", a ré AXX PRODUÇÃO informou ao autor que cancelou as Notas Fiscais e que comunicou tal fato à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cessionária dos títulos de crédito, perante a qual se comprometera a pagar as duplicadas.

Ainda no mesmo e-mail, a ré AXX PRODUÇÃO informou que não foi possível honrar o pagamento de 7 das 14 duplicatas e que, em virtude disso, os débitos relativos a elas foram lançados em seu plano de recuperação judicial como crédito do banco (TJSP n. 1006987-21.2019.8.26.0438).

O fato é que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a despeito do desfazimento do negócio celebrado entre a autora e a cedente dos títulos de crédito, os lançou no REFIN do SERASA diante do inadimplemento, assim o fazendo em 13/08/2019, 14/08/2019, 22/08/2019, 28/08/2019, 29/08/2019, 06/09/2019 e 13/09/2019 (fl. 18 – ID 37456247).

Em casos tais, de desfazimento do negócio jurídico causal, a obrigação retratada no título de crédito torna-se inexigível, à vista do que não se pode falar em inserção dos seus dados em cadastros restritivos de crédito como meio indireto de forçar o seu cumprimento:

> *Ementa: Ação declaratória de inexigibilidade de duplicatas c.c. indenizatória por danos morais –Duplicatas mercantis. Alegação de ilegitimidade passiva ad causam – Descabimento – Cessão dos créditos das duplicatas à empresa de factoring corré apelante – Corré passou a ocupar a posição de proprietária dos títulos ao recebê-los por cessão de crédito da sacadora (cedente) – Pertinência subjetiva evidenciada – Preliminar rejeitada. Ação declaratória de inexigibilidade de duplicatas c.c. indenizatória por danos morais – Duplicatas mercantis – Possibilidade de discussão da causa subjacente, podendo a sacada opor à faturizadora cessionária exceções existentes contra a cedente emitente dos títulos (art. 294 CC) – Duplicatas mercantis sem lastro comercial – Incontroverso cancelamento do negócio jurídico (compra e venda) que originou o saque das duplicatas – Risco do negócio assumido pela faturizadora, correndo por sua conta e risco eventual aquisição de créditos viciados – Inexigibilidade das duplicatas reconhecida – Danos morais caracterizados – Damnun in re ipsa – Inaplicabilidade da súmula 385 do STJ ao caso – Indenização fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando modificação – Recurso negado. (Processo n. 1000608-69.2014.8.26.0008, Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 02/07/2020)*

> *Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO - Duplicata mercantil - Título adquirido pela embagada via cessão civil de crédito - Confirmação de recebimento da mercadoria pela empresa sacada quando da cessão do título que não impede a oposição de exceção pessoal, em face da cessionária, em razão do desfazimento do negócio originário - Preservação da natureza causal do título de crédito - Perda da exigibilidade do título - Cessionária que assume o risco do negócio quando da celebração de contrato de faturização - Precedente deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença de primeira instância que acertadamente acolheu os embargos opostos - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Processo n. 1014168-03.2018.8.26.0602, Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 09/06/2020)*

Além da probabilidade do direito vindicado, faz-se presente o risco da demora, tendo em vista os possíveis prejuízos de ordem financeira que podem advir à autora em razão da indevida restrição creditícia.

DECISÃO

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos dos apontamentos negativos das duplicatas mercantis junto ao REFIN do SERASA e ao protesto do 2ª Cartório de Penápolis, devendo a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abster da prática de atos tendentes à cobrança dos créditos respectivos até contraordem deste Juízo.

Oficie-se ao SERASA e ao 2º Cartório de Notas e Protestos de Penápolis/SP, para que se abstenham de fornecer informações restritivas do nome do autor e que estejam atreladas ao débito discutido nos presentes autos.

Diante do desinteresse da ré na realização de audiência de tentativa de conciliação, deixo de designá-la.

CITEM-SE as rés para que possam, dentro do prazo legal, responder à pretensão inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lfs)

MONITÓRIA (40) Nº 5001113-95.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS - ME, REGINALDO SACOMANI

Advogado do(a) REQUERIDO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
Advogado do(a) REQUERIDO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

D E S P A C H O

Retifique a secretaria o sigilo dos autos para que possibilite a visualização pela exequente.

Após, intime-se a exequente para manifestação em 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001782-46.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ELISANGELA CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MADELENE DE SOUZA GOMES - SP405487

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SECRETARIO NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO, UNIÃO FEDERAL, , SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA DO GOVERNO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido objetivando a concessão da liminar para determinar às autoridades indicadas procederem ao pagamento do auxílio emergencial do governo federal à parte impetrante, tendo em vista que seu pedido foi negado por meio do aplicativo de telefone celular.

Primeiramente, a Jurisprudência do e. STF e STJ está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a UNIÃO poderão ser aforadas na seção judiciária em que for o domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa.

Nesse sentido:

Tipo Acórdão Número 2019.01.55632-7, 201901556327

Classe CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 166116

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data 14/08/2019

Fonte da publicação DJE DATA:11/10/2019 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO. 2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal. 3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que "é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional". 4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação. 5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito. 6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça". (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019). 7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado. 8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. ..EMEN:

Nesse contexto, entendo que o Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP é competente para o julgamento da causa.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Com relação à composição do polo passivo, depreende-se que com a edição da Portaria n. 394, de 29/05/2020, em seu artigo 5º, IV, compete à Secretaria Nacional do Cadastro Único fazer a lista preliminar de CPFs que não devem receber o auxílio emergencial, e depois repassá-la à DATAPREV, veja:

Art. 5º Compete à Secretaria Nacional do Cadastro Único (SECAD):

I - entregar as informações de sua base de dados à DATAPREV, a fim de que seja gerado o arquivo com a identificação dos beneficiários que atendam os critérios de elegibilidade disciplinados na Lei nº 13.982, de 2020, e no Decreto nº 10.316, de 2020, conforme formato e periodicidade definidos em contrato específico;

II - atestar os arquivos recebidos da DATAPREV com a base de dados referente aos beneficiários que atenderam aos critérios de elegibilidade estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, e no Decreto nº 10.316, de 2020;

III - identificar eventuais inconsistências nas bases de dados fornecidas pela DATAPREV, a partir das regras de elegibilidade aplicáveis aos públicos do PBF, do CadÚnico e dos solicitantes do auxílio pelo aplicativo, pelo site ou quaisquer outros meios disponíveis para cadastramento, e gerar banco de dados com tais registros;

IV - criar listas de CPFs que não devem receber o auxílio emergencial conforme disposto na Lei nº 13.982, de 2020 e Decreto nº 10.316, de 2020, e compartilhar com a STI;

V - homologar os resultados das contestações aos auxílios negados após o processamento pela DATAPREV;

VI - apurar irregularidades no processo de pagamento, quando verificadas;

VII - gerenciar, em conjunto com a Ouvidoria, denúncias de fraudes junto aos órgãos responsáveis pela apuração, quando houver; e

VIII - analisar e subsidiar demandas judiciais e administrativas (contestação).

Desta maneira, correta a indicação apenas do SECRETARIO NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO como autoridade impetrada. Proceda-se a correção do polo passivo, com exclusão dos demais impetrados.

Passo ao pedido de liminar.

No caso concreto, percebe-se que o motivo do indeferimento do benefício foi a existência de emprego formal (ID 37616520). Ocorre que há indicativo de que a parte impetrante não tem efetivamente emprego formal (CTPS - ID 37616539 - com indicativo de cessação do último vínculo laboral em 08.01.20). A ausência de vínculo na página posterior é indicativo de que de fato não houve emprego formal posterior.

Não é estranho que tenha ocorrido erro no processamento, dado que é usual que faltem informações sobre encerramento de vínculo laboral nos registros da DATAPREV em razão de erro ou demora do empregador em realizar a correta informação. A verdade aparente dos fatos, entretanto, é no sentido de que efetivamente a parte autora não tem emprego formal.

Desta maneira, existente a fumaça do bom direito, necessária a concessão de liminar, dado que o perigo da demora é latente - o benefício pleiteado é uma ajuda financeira emergencial, criada para impedir a falta completa de renda da população mais carente, e sua demora ou postergação pode levar a impetrante a situação famélica.

Defiro, assim, a liminar pleiteada. Oficie-se a autoridade coatora para tomar as providências cabíveis a seu alcance para incluir a autora na relação de pessoas aptas a receber o benefício, **se não houver motivo outro para sua exclusão**, e efetivar a implantação do mesmo, no prazo máximo de **30 dias, sob pena de multa diária no valor de R$50,00 por dia de descumprimento.** .

Requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DA UNIÃO FEDERAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001079-18.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JONAS REAME

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Na forma do artigo 99, §3º do CPC defiro, nesta ocasião, o benefício da justiça gratuita, sem prejuízo de posterior análise caso impugnado.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinala do.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003042-25.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ABDIAS MACHADO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR IVAN MARQUES MAGRO - SP267984

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

D E S P A C H O

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 7 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001551-51.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDSON CARLOS ZANCO, CLAUDIA CRISTINA PRANDO

Advogados do(a) AUTOR: ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170, JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO - SP213215
Advogados do(a) AUTOR: ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170, JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO - SP213215

REU: ANTONIO CALANDRIA, ENCARNACAO MUNHOZ CASTANHO, MARIA CALANDRIA CHIARELI, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: JORGE CHAIM REZEKE - SP122687

A T O O R D I N A T Ó R I O

... Após, vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 10 dias ...

ARAÇATUBA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-47.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALMIRO PEDRO SILVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS - SP382165

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinala do.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-21.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO CARLOS DE PAOLI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS - SP382165

REU: AGU UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinala do.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001507-97.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NELSON GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS - SP382165

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa. Anote-se.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinala do.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001461-11.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOAO MAZZINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINARA HOMSI VIEIRA - SP120984

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **JOAO MAZZINI** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP,** em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a analisar e concluir o seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 71.

Informações do INSS, informando que o recurso administrativo da parte autor já fora analisado e processado e que fora deferido em seu favor o benefício de aposentadoria por idade encontram-se às fls. 78/170.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, o impetrante deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação.

O MPF postulou pela extinção do feito, sem análise do mérito, tendo em vista que o benefício perseguido já fora deferido na via administrativa – fl. 172.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAçATUBA, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001504-38.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ALVES - SP137359
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BRAGA - SP76473

Vistos, em DECISÃO.

Por decisão interlocutória de fls. 626/635 (ID 29400981), as pessoas jurídicas RZX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS EIRELI (CNPJ n. 07.881.533/0001-79) e THX SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VÁLVULAS EIRELI (CNPJ n. 17.413.787/0001-16) foram incluídas no polo passivo em virtude do reconhecimento de grupo econômico de fato com a executada originária ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI (CNPJ n. 78.748.183/0001-15), e esta teve sua objeção de pré-executividade rejeitada.

As executadas THX e RZX foram citadas (Certidão à fl. 690 – ID 35246092).

Foram opostos Embargos de Declaração pela executada ZANARDO (fls. 638/643 – ID 29868307) e objeção de pré-executivdade pela executada THX SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VÁLVULAS EIRELI (fls. 659/672 – ID 32620069).

Após respectivas respostas da exequente (fls. 646/647 – ID 32045065 e fls. 676/680 – ID 32672280), os embargos não foram conhecidos, porque manejados à margem das hipóteses de cabimento, advindo daí a aplicação de multa, em desfavor da embargante, de 20% sobre o valor da causa, haja vista o reconhecimento da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, e a objeção de pré-executividade foi rejeitada. (decisão interlocutória às fls. 682/686 – ID 34699926).

Contra esta decisão as executadas THX SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO e ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO interpuseram recursos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo: THX, AI n. **5019930-93.2020.4.03.0000** (fls. 714/754, ID 35711127) e ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO, AI n. **5020495-57.2020.4.03.6107** (fls. 756/786, ID 35940690).

No AI n. **5019930-93.2020.4.03.0000**, o pedido de efeito suspensivo foi **INDEFERIDO** (fls. 791/799 – ID 36132651).

A executada RZX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS EIRELI também opôs objeção de pré-executividade, repisando os argumentos outrora invocados pela coexecutada THX, isto é, violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório por não ter sido previamente intimada para se manifestar acerca do pedido da exequente de redirecionamento e por este Juízo não ter deflagrado o incidente de desconsideração de personalidade jurídica **(fls. 692/705 – ID 35580987).**

Em resposta, a exequente pugnou pela rejeição da objeção de pré-executividade, oposta por RZX, pelos mesmos fundamentos invocados para a rejeição daquela que fora oposta por THX. E, para arrematar, pleiteou que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros das executadas via sistema Bacenjud (fls. 788/789, ID 36083630).

É o relatório. **DECIDO**.

1. DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Preliminarmente, mantenho a decisão agravada (fls. 682/686 – ID 34699926) por seus próprios fundamentos, não havendo que se falar em reforma da decisão a que alude o artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA EXECUTADA RZX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS EIRELI

Conforme muito bem pontuado pela exequente, os argumentos invocados pela executada RZX são os mesmos outrora trazidos aos autos pela coexecutada THX, motivo por que hão de ser também rejeitados.

Neste sentido, não procede a tese de nulidade formal da decisão interlocutória que incluiu a excipiente no polo passivo da presente execução.

Inicialmente, vale observar que o artigo 10 do Código de Processo Civil, o qual determina a prévia oitiva das partes a respeito de matéria sobre a qual deva o magistrado se pronunciar, foi criteriosamente observado, haja vista a abertura de vista dos autos à executada ZANARDO por duas vezes.

Por ocasião do pedido de redirecionamento, tanto a empresa THX quanto a empresa RZX não ostentavam a qualidade de "parte do processo", razão por que não se mostrava necessária a prévia oitiva delas a respeito do quanto postulado pela exequente.

Com efeito, uma vez inseridas no polo passivo, os meios processuais adequados à defesa são a objeção de pré-executividade, que inclusive fora oposta pela ora excipiente RZX, e os embargos à execução fiscal.

Neste sentido, colaciono os julgados trazidos a lume exequente, os quais têm inteira aplicabilidade à presente hipótese de inclusão de corresponsáveis com base no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional:

> *REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida. III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.* ***IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014).*** *V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)*

> *REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão, em via de execução fiscal, em que foram reconhecidos fortes indícios de formação de grupo econômico, constituído por pessoas físicas e jurídicas, e sucessão tributária ocorrida em relação ao Jornal do Brasil S.A. e demais empresas do "Grupo JB", determinando, assim, o redirecionamento do feito executivo. III - Verificada, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a ocorrência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções que, diversamente da lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 2/6/2014).* ***V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito.*** *Precedente: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14/5/2019. VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento. (AREsp 1455240/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019)*

DECISÃO

Em face do exposto:

(i) mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos;

(ii) REJEITO a objeção de pré-executividade da executada RZX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS EIRELI; e

(iii) DEFIRO o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros existentes nos nomes das coexecutadas ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, RZX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS – EPP e THX SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VÁLVULAS EIRELI – ME.

Com efeito, decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da execução, afigura-se possível a adoção da medida constritiva requerida pela exequente.

Conforme o disposto no artigo 11 da Lei Federal n. 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei Federal n. 6.830/80, **DEFIRO** o requerimento da exequente para bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, decorridos 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, § 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, decorridos 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lfs)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001631-80.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ALLISON PONTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo como emenda à inicial id 37745636.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003479-42.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: FRANCISCO BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 01 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001669-61.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ALVES - SP137359
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BRAGA - SP76473

Vistos, em DECISÃO.

Por decisão interlocutória de fls. 702/709 (ID 34774598), as pessoas jurídicas RZX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS EIRELI (CNPJ n. 07.881.533/0001-79) e THX SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VÁLVULAS EIRELI (CNPJ n. 17.413.787/0001-16) foram incluídas no polo passivo em virtude do reconhecimento de grupo econômico de fato com a executada originária ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI (CNPJ n. 78.748.183/0001-15).

As empresas THX e RZX foram citadas (fl. 752, ID 35246062) e opuseram objeções de pré-executividade, alegando violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório por não terem sido previamente intimadas para se manifestar acerca do pedido da exequente de redirecionamento e por este Juízo não ter deflagrado o incidente de desconsideração de personalidade jurídica **(fls. 755/767 – ID 35352521; e fls. 772/785 – ID 35579581)**.

Em resposta, a exequente arguiu a prescindibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão das excipientes fundada no artigo 124, inciso I, do CTN, e artigo 4º, inciso V, da Lei Federal n. 6.830/80. Como argumento de reforço, mencionou que este Juízo já decidiu casos análogos nos feitos 0001263-35.2015.4.03.6107, 0001504-38.2017.4.03.6107 e 0002725-32.2012.4.03.6107 juntando cópias das respectivas decisões (fls. 800/805, ID 36073505; fls. 806/810, ID 36073506; fls. 811/812, ID 36073507).

Finalmente, os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

Não procede a tese de nulidade formal da decisão interlocutória que incluiu as excipientes no polo passivo da presente execução.

Inicialmente, vale observar que o artigo 10 do Código de Processo Civil, o qual determina a prévia oitiva das partes a respeito de matéria sobre a qual deva o magistrado se pronunciar, foi criteriosamente observado, haja vista a abertura de vista dos autos à executada ZANARDO por duas vezes (despacho de fl. 560, ID 21460194; e despacho de fl. 605, ID 26969507).

Por ocasião do pedido de redirecionamento, tanto a empresa THX quanto a empresa RZX não ostentavam a qualidade de "parte do processo", razão por que não se mostrava necessária a prévia oitiva delas a respeito do quanto postulado pela exequente.

Com efeito, uma vez inseridas no polo passivo, os meios processuais adequados à defesa são a objeção de pré-executividade, que inclusive fora oposta pela ora excipiente THX, e os embargos à execução fiscal.

Neste sentido, colaciono os julgados trazidos a lume exequente, os quais têm inteira aplicabilidade à presente hipótese de inclusão de corresponsáveis com base no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional:

> *REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida. III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.* ***IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014).*** *V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)*
>
> *REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão, em via de execução fiscal, em que foram reconhecidos fortes indícios de formação de grupo econômico, constituído por pessoas físicas e jurídicas, e sucessão tributária ocorrida em relação ao Jornal do Brasil S.A. e demais empresas do "Grupo JB", determinando, assim, o redirecionamento do feito executivo. III - Verificada, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a ocorrência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções que, diversamente da lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 2/6/2014).* ***V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito.*** *Precedente: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14/5/2019. VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento. (AREsp 1455240/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019)*

Por fim, sublinhe-se, porque inteiramente pertinente à hipótese, que o STJ, em posições recentes, aduz ser desnecessário o incidente de desconsideração de personalidade jurídica na hipótese, como se pode observar do julgado 1.786.311/PR, posição à qual adiro, por entender ser a mais condizente com a tradição jurídica nacional que não permite abertura de fase própria de conhecimento em execução fiscal.

DECISÃO

Em face do exposto, **REJEITO** as objeções de pré-executividade das executadas.

Advirtuas, ainda, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que nova protocolização de incidente manifestamente protelatório será considerada ato atentatório à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

No mais, diligencie a zelosa Serventia acerca do escoamento do prazo para pagamento e/ou oferecimento de bens à penhora para ulterior deliberação quanto ao pedido de bloqueio via sistema BACENJUD, deduzido pela exequente à fl. 799 (ID 36073098).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lfs)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001636-05.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANTONIO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança proposto por ANTÔNIO BARBOSA, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Birigui/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação do RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao pedido de benefício previdenciário nº 42/194.523.208-8, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Decido.

Observo que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado.

Desta maneira e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002885-28.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 01 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001310-45.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: OSVALDO LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **OSVALDO LOPES DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a analisar e concluir o seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontrava paralisado e sem qualquer manifestação desde abril de 2020. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e diante disso o autor promoveu o recolhimento das custas processuais iniciais - fls. 47/51.

Informações do INSS, informando que o recurso administrativo da parte autor já fora analisado e processado encontram-se às fls. 62/163.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, o impetrante disse que seu pedido já fora, de fato, analisado e deferido, requerendo, assim, a extinção do processo, conforme fls. 165.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAçATUBA, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000971-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NIVALDO MANOEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 01 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002531-32.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NIVALDO LEOPOLDINO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 01 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001794-60.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA REDEPAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001140-66.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 01 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001568-53.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ROSAFELIPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAUE PERES CREPALDI - SP305829, GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte Impetrante dos documentos juntados pela Fazenda Nacional documento id 37628164.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao órgão julgador no TRF3, conforme decisão acostada (ID 28779508), com as homenagens de estilo.

Araçatuba, 31 agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001541-72.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ADEMIR DOMINGOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARARAPES - SP

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ADEMIR DOMINGOS DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP,** em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi deferido na seara administrativa. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 34.

Informações do INSS, informando que o pedido do autor já fora analisado e que lhe fora deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com alteração de DER, encontram-se às fls. 45/132.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, o impetrante informou que, de fato, o benefício já fora implantado e requereu a extinção do feito, conforme fls. 134/135.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAçATUBA, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001749-27.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOZART ROSSI VILELA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MOZART ROSSI VILELA, em que busca o pagamento das CDAs encartadas ao feito.

Por meio da petição de fls. 103/107 (arquivo do processo, baixado em PDF), que foi acompanhada dos documentos de fls. 108/405, postula o exequente que sejam imediatamente apreciados os seus embargos à execução fiscal, processo n. 5002738-96.2019.403.6107, que foram opostos em 09/10/2019 e nos quais há pedido de efeito suspensivo, ainda não decidido.

Argumenta o executado, em apertada síntese, que o efeito suspensivo não foi deferido e os embargos ainda não foram despachados inicialmente, pois se está aguardando a avaliação de diversos imóveis rurais, todos situados no Estado de Mato Grosso/MT, a fim de se verificar se eles são aptos a garantir a dívida aqui executada.

O executado afirma, todavia, que mesmo sem ter essa avaliação nos autos, é possível receber os embargos desde logo e conferir-lhes efeito suspensivo, sobrestando desde logo o trâmite desta execução fiscal, porque "*Em que pesem os imóveis necessitarem de uma avaliação própria e técnica, **o procedimento administrativo de arrolamento de bens, bem como o valor venal para apuração do ITR, comprovam que os imóveis rurais têm valor suficiente para garantia da execução**, o que justifica a necessidade de apreciação dos embargos à execução.". – grifos nossos.*

Disse, ainda, que a primeira carta precatória expedida para avaliação dos bens retornou negativa, em razão de acúmulo de serviço do senhor oficial de justiça e, ademais, por falta de certidão atualizada das matrículas dos imóveis. Requereu, assim, que este Juízo aprecie, de imediato, os embargos à execução fiscal já opostos, concedendo-lhes efeito suspensivo, até o seu julgamento final.

A parte exequente manifestou-se sobre o pedido do executado á fl. 407, dele discordando e aduzindo que inclusive já foi expedida nova carta precatória para avaliação dos bens, em 19/05/2020.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido do executado não comporta deferimento.

É importante repisar que, **para que os embargos à execução fiscal sejam recebidos, um de seus pressupostos é a garantia integral do valor da dívida executada.**

Deste modo, para se saber se os imóveis cuja penhora já se determinou garantem – ou não – a dívida aqui em cobro, foi expedida carta precatória para o Estado de Mato Grosso/MT, a fim de que tais imóveis sejam avaliados. O executado informa que seria possível ter essa ideia apenas com base nos documentos já anexados ao processo, situação que não se sustenta.

De fato, há que se ter uma avaliação atual dos bens penhorados, no atual estado em que se encontram, a fim de que se possa reputar efetivamente garantida a dívida – que supera o patamar de dois milhões de reais. A esse respeito, **observo que já foi expedida nova carta precatória para avaliação dos bens, em 19/05/2020, conforme ID 32418961**.

Assim, por não contar com qualquer amparo legal, INDEFIRO O PLEITO DE FLS. 103/107. Os embargos à execução fiscal opostos por MOZART ROSSI VILELA serão devidamente despachados, concedendo-se ou não efeito suspensivo, após a regular avaliação dos imóveis.

No mais, aguarde-se o cumprimento da precatória já expedida.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAçATUBA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001632-65.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCURADOR: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo como emenda à inicial id 37816459.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000427-90.2020.4.03.6142 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RENUKA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este juízo.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL** .

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005364-96.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: IRACI NUNES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341, ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000207-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SEBASTIAO LEOPOLDINO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 01 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005844-69.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DOMINGOS CADAMURO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 01 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000553-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 01 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: VALTER BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOELMIR XAVIER - SP319117, ROBERTA BARBOSA BEZERRA - SP327910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 01 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006161-48.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA, GISELA CASSIA MARTINS CANO ANDRADE, JOSE AMARO ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 01 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 01 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000444-64.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: COMPUSOFTWARE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE GOMES - SP251348, THIAGO CICERO SALLES COELHO - SP251383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição id 36865136: Concedo a exequente o prazo de 30 dias para promover a integral inserção dos documentos do autos físicos nestes autos virtuais, o que poderá ser feito através de agendamento na secretaria (fone: 3117-0210), para a retirada com carga do processo físico.

Efetivada a diligência, intime-se novamente a executada União/Fazenda Nacional nos termos do art. 535, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002404-31.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

SUCEDIDO: VALDIR GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para a juntada do documentos solicitados pelo sr. Contador do Juízo.

Com a vinda dos documentos, tornem os autos à Contadoria.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000553-56.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: P. A. M. DO VALE CONFECCOES - ME, PRISCILA APARECIDA MESQUITA DO VALE

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002713-13.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JUNINHO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CLAUDEMIR MARCUSSI

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ANTONIO MARTINS MATEUS JUVENASO PADARIA - ME, ANTONIO MARTINS MATEUS JUVENASO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido para nova tentativa de bloqueio BACENJUD, uma vez que a última tentativa ocorreu a menos de 2 anos.

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-16.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EDSON HEIJI KATO BIRIGUI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO ROBERTO TEZIN - SP282089, OTAVIO OSWALDO LOURENCO DE OLIVEIRA - SP276832

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, DENISE RODRIGUES - SP181374, JORGE MATTAR - SP147475

D E S P A C H O

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Petição ID: 37543938: Intime-se o (a) réu (ré), ora executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Não sendo impugnada a execução, ficam homologados os cálculos apresentados pelo exequente, devendo a secretaria requisitar o pagamento, remetendo-se, caso necessário, os autos à Contadoria para os devidos informes.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003419-59.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: M. J. LIMA COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME, MARCELO JOSE DE LIMA, ORLANDO VALENTIM BOTASSO JUNIOR

D E S P A C H O

Petição id 36861345: A guia de recolhimento do Oficial de Justiça deve ser juntada nos autos da carta precatória no juízo deprecado.

Intime-se.

ARAçATUBA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001584-09.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E BURLE ADVOGADOS E CONSULTORES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO - DF56591, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, ALAN FLORES VIANA - DF48522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Revogo o 2º parágrafo do despacho anterior quanto ao deferimento da justiça gratuita.

Intime-se.

ARAçATUBA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001842-85.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SANDRO GARCIA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA - SP153418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição id 37762660: Defiro. Intime-se a parte autora da impossibilidade de continuar exercendo sua atividade em exposição a agente nocivo, devendo se afastar da mesma no prazo de 60 dias, contados da data em que cientificado da implantação do benefício, ***sob pena de suspensão de seu benefício***., comunicando-se o juízo.

Int.

ARAçATUBA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001804-07.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SEMENTES NOBRE BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ALEXANDRE DE PAES JUNIOR - SP368325

REU: AAX PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **SEMENTES NOBRE BRASIL LTDA (CNPJ n. 30.590.158/0001-20)** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04)** e **AAX PRODUÇÕES E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA (CNPJ n. 09.528.992/0001-07)**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexigibilidade de títulos de crédito.

Consta da inicial que a autora celebrou contrato de compra e venda com a ré AAX PRODUÇÕES E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA, tendo como objeto 366 sacas de sementes, no valor de R$ 162.750,00. A partir das notas fiscais relativas ao negócio (NF n. 14978, 15091, 15112, 15200 e 15248), a vendedora emitiu 21 duplicatas e as transferiu, como cessão de crédito, à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ocorre, contudo, que o lote das sementes adquiridas pela autora não foi considerado apto para o plantio, pois estavam poluídas em aproximadamente 70% com granulados e pedras.

Diante de tal circunstância, a autora desfez o negócio com a responsável pela venda das sementes (AAX PRODUÇÕES E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA), tendo esta — segundo a descrição fática contida na inicial — se comprometido a dar baixa nas duplicatas decorrentes daquelas Notas Fiscais.

A despeito do desfazimento do negócio, a autora foi surpreendida, após alguns dias, com a negativação do seu nome junto ao REFIN do SERASA e aos 1º e 2º Cartórios de Notas e de Protestos de Penápolis/SP. A negativação foi realizada pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e teve como causa o inadimplemento de algumas duplicadas, apesar de a ré SEMEMBRÁS (AAX PRODUÇÕES E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA) ter assumido a dívida e lançado o crédito retratado nas duplicadas inadimplidas como crédito da CEF em seu processo de recuperação judicial que tramita na Justiça Comum Estadual (feito n. 1006987-21.2019.8.26.0438).

Segundo a autora, não há mais que se falar na exigibilidade das duplicatas, haja vista o desfazimento do negócio jurídico a elas subjacente, razão por que pleiteia a declaração de inexigibilidade delas e o cancelamento em definitivo dos mencionados apontamentos creditícios.

A título de tutela provisória de urgência, almeja que sejam suspensos os efeitos das restrições creditícias, até que a presente demanda seja finalmente apreciada e julgada.

A inicial (fls. 03/12 – ID 37858070), fazendo menção ao valor da causa (R$ 85.740,00), foi instruída com documentos (fls. 13/37).

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, é possível extrair a probabilidade do direito vindicado em nível tal que, atrelado ao risco da demora também caracterizado, permita o deferimento da tutela provisória vindicada.

Conforme documentos encartados à inicial, o autor realizou as compras das sementes da ré AAX PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA nos dias 23/04/2019 (NF n. 14978, fl. 19, ID 37858097), 15/05/2019 (NF n. 15091, fl. 20, ID 37858099), 21/05/2019 (NF n. 15122, fl. 21, ID 37858251), 16/06/2019 (NF n. 15200, fl. 22, ID 37858254), 24/06/2019 (NF n. 15248, fl. 23, ID 37858255) e desfez o negócio já em 10/07/2019, sob a justificativa de que as sementes adquiridas estavam com muita sujeira e impurezas, tornando-as imprópria ao plantio (distrato à fl. 24 – ID 37858258).

Em conversa mantida por "e-mail", a ré AXX PRODUÇÃO (SEMEMBRAS) informou à autora que cancelou as Notas Fiscais relativas ao negócio (14.978, 15.091, 15.112, 15.200 e 15.248) e que comunicou tal fato à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cessionária dos títulos de crédito, perante a qual se comprometera a pagar as duplicadas.

Ainda no mesmo e-mail, a ré AXX PRODUÇÃO (SEMEMBRAS) informou que não foi possível honrar o pagamento de todas as duplicatas e que, em virtude disso, os débitos relativos a elas foram lançados em seu plano de recuperação judicial como crédito do banco (TJSP n. 1006987-21.2019.8.26.0438).

O fato é que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a despeito do desfazimento do negócio celebrado entre a autora e a cedente dos títulos de crédito, os lançou a protesto (fls. 25/26, ID 37858266), bem como no REFIN do SERASA (fls. 27/28 – ID 37858288), diante do inadimplemento.

Em casos tais, de desfazimento do negócio jurídico causal, a obrigação retratada no título de crédito torna-se inexigível, à vista do que não se pode falar em inserção dos seus dados em cadastros restritivos de crédito como meio indireto de forçar o seu cumprimento:

> *Ementa: Ação declaratória de inexigibilidade de duplicatas c.c. indenizatória por danos morais –Duplicatas mercantis. Alegação de ilegitimidade passiva ad causam – Descabimento – Cessão dos créditos das duplicatas à empresa de factoring corré apelante – Corré passou a ocupar a posição de proprietária dos títulos ao recebê-los por cessão de crédito da sacadora (cedente) – Pertinência subjetiva evidenciada – Preliminar rejeitada. Ação declaratória de inexigibilidade de duplicatas c.c. indenizatória por danos morais – Duplicatas mercantis – Possibilidade de discussão da causa subjacente, podendo a sacada opor à faturizadora cessionária exceções existentes contra a cedente emitente dos títulos (art. 294 CC) – Duplicatas mercantis sem lastro comercial – Incontroverso cancelamento do negócio jurídico (compra e venda) que originou o saque das duplicatas – Risco do negócio assumido pela faturizadora, correndo por sua conta e risco eventual aquisição de créditos viciados – Inexigibilidade das duplicatas reconhecida – Danos morais caracterizados – Damnun in re ipsa – Inaplicabilidade da súmula 385 do STJ ao caso – Indenização fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando modificação – Recurso negado. (Processo n. 1000608-69.2014.8.26.0008, Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 02/07/2020)*
>
> *Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO - Duplicata mercantil - Título adquirido pela embagada via cessão civil de crédito - Confirmação de recebimento da mercadoria pela empresa sacada quando da cessão do título que não impede a oposição de exceção pessoal, em face da cessionária, em razão do desfazimento do negócio originário - Preservação da natureza causal do título de crédito - Perda da exigibilidade do título - Cessionária que assume o risco do negócio quando da celebração de contrato de faturização - Precedente deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença de primeira instância que acertadamente acolheu os embargos opostos - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Processo n. 1014168-03.2018.8.26.0602, Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 09/06/2020)*

Além da probabilidade do direito vindicado, faz-se presente o risco da demora, tendo em vista os possíveis prejuízos de ordem financeira que podem advir à autora em razão da indevida restrição creditícia.

DECISÃO

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos dos apontamentos negativos das duplicatas mercantis junto ao REFIN do SERASA e aos protestos do 1º e 2º Cartórios de Notas e de Protestos de Penápolis/SP, devendo a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abster da prática de atos tendentes à cobrança dos créditos respectivos até contraordem deste Juízo.

Consigne-se, contudo, que esta ordem de suspensão se limita às duplicatas extraídas do negócio jurídico substancializado nas Notas Fiscais n. 14978, 15091, 15122, 15200 e 15248.

Oficie-se ao SERASA e aos 1º e 2º Cartórios de Notas e Protestos de Penápolis/SP, para que se abstenham de fornecer informações restritivas do nome da autora e que estejam atreladas ao débito discutido nos presentes autos.

Diante do desinteresse da autora na realização de audiência de tentativa de conciliação, deixo de designá-la.

CITEM-SE as rés para que possam, dentro do prazo legal, responder à pretensão inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lfs)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001747-33.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: SANDRA REGINA GERALDO, JANDIRA CARDOSO PEITL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CRISTIANE ALVES DE BRITO - SP399459, ANA LETICIA ROZA BELO - SP393544, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

DESPACHO

ID 37838999: A ré/executada JANDIRA CARDOSO PEITL pleiteia a liberação do valor bloqueado através do sistema BACENJUD (ID 37842550), R$ 2.034,54 (dois mil, trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referentes à conta mantida no Banco Bradesco, sob a alegação de se tratar do valor de seus proventos, decorrentes da pensão por morte NB 120009973-4, depositados em conta-poupança.

Para melhor elucidação das alegações, necessária se faz a juntada dos extratos bancários dos últimos três meses, relativos à conta bloqueada, de modo a comprovar que a citada conta tem perfil de conta-salário. Além disso, convém à executada promover a juntada do comprovante salarial do mês de agosto, sobre o qual recaiu o bloqueio.

Por conseguinte, intime-se a executada na pessoa de seu patrono a, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada aos autos dos documentos que corroborem a alegação de natureza salarial do valor penhorado, comprovando a impenhorabilidade.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de desbloqueio formulado pela executada.

Após, tornem os autos conclusos, com urgência, para análise do pedido de desbloqueio dos valores.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000551-54.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CASA DI CONTI LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente proposta por **CASA DI CONTI LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial a autorizar o seu ingresso na sistemática de parcelamento dos recolhimentos do FGTS, a fim de recolher, de forma parcelada, o FGTS referente às competências de março, abril e maio de 2020, nos termos do art. 20 da Medida Provisória nº 927/2020, bem como a autorizar o depósito em Juízo dos valores pertinentes às 06 (seis) parcelas em que fracionado o montante devido em relação ao FGTS das competências mencionadas. Ao final, requer a confirmação da tutela.

Alega a parte autora que pretende se valer do parcelamento instituído pela MP nº 927/2020, a qual permite o diferimento e parcelamento dos valores devidos a título de depósitos do FGTS de seus empregados nos meses de março, abril e maio de 2020, tendo em vista a redução no faturamento da empresa, que é do setor de bebidas, em virtude das medidas de prevenção e combate do coronavírus.

Relata, ainda, que, quando do preenchimento das obrigações acessórias correspondentes às referidas competências de março, em virtude de erro de procedimento no sistema GFIP/SEFIP foi apontada opção correspondente ao recolhimento de FGTS e declaração de INSS (Opção "Branco"), quando deveria ter sido apontada a opção declaração de FGTS e declaração de INSS (Opção 1), nas datas de 07 de abril, 07 de maio e 7 de junho, todas de 2020. Ressaltou, também, que todas as declarações foram prestadas nos devidos prazos e de forma escorreita, restando apenas alterada a modalidade necessária para que se efetivasse o parcelamento, o que não ocorreu em virtude das dificuldades operacionais com sistemas da CAIXA, que inviabilizaram a fruição de direitos concedidos.

Atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e juntou os documentos dos IDs nºs 35594783 e 35594958.

Nos termos do despacho do ID nº 35686993, este Juízo concedeu prazo para a parte autora, em emenda à inicial, justificar o interesse de agir, comprovando nos autos a inviabilidade da obtenção administrativa da pretensão aqui veiculada, ou, ao menos, a recusa da parte ré em autorizar/providenciar a efetivação do parcelamento, e adequar o valor da causa ao proveito econômico aqui pretendido, providenciando a complementação das custas processuais, se o caso.

A parte autora peticionou no ID nº 35877821, esclarecendo que, nos termos dispostos pela MP nº 927/2020, a opção pelo parcelamento deveria ter sido manifestada ao Conselho Gestor do FGTS, via GFIP/SEFIP, até o último dia 20 de junho; porém, por conta de erro procedimental àquele momento, não se conduziu o seu parcelamento, razão pela qual requer que a opção pelo parcelamento seja mediante autorização judicial, uma vez que não está mais franqueada a declaração via sistema GFIP/SEFIP. Quanto à adequação do valor da causa, afirma que não há como mensurar o proveito econômico neste momento processual, mas que, ao final, efetuará eventual complementação das custas judiciais. Juntou os documentos dos IDs nºs 35877823 ao 35877830.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. De início, **acolho** a petição do ID nº 35877821 e seus anexos como emenda à inicial.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

A Medida Provisória nº 927/2020, que dispôs sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), facultando o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo às competências de março, abril e maio de 2020, de forma parcelada, nos termos do artigo 20, caput e §1º:

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990.

§1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

Alega a parte autora, neste feito, o suposto impeditivo à regular opção de parcelamento e regular processamento com emissão de guias decorre de falhas sistêmicas de controle e responsabilidade da CEF.

Da análise dos documentos apresentados, em especial os do IDs nºs 35877824 e 35877832, datados de 07/07/2020, é possível constatar ocorrência de possível falha no sistema da Caixa Econômica na geração da guia de regularização de débitos do FGTS.

De fato, havia notícia, veiculada nos meios de comunicação, que o sistema da Caixa Econômica Federal já vinha apresentando instabilidades dias antes da data de vencimento de primeira parcela. A instabilidade é confirmada na resposta apresentada pela CEF após contato da empresa, datada de 16/07/2020, em que há registro de que *"(...) Em razão do massivo volume de acessos a essa ferramenta, o site pode apresentar instabilidade em alguns horários, razão pela qual a CAIXA está trabalhando continuamente para otimizar seu desempenho e permitir o amplo acesso e uso das ferramentas disponíveis*".

No caso dos autos, ao menos nessa análise inicial, entendo haver a presença dos requisitos legais para o deferimento, ainda que parcial, da medida pretendida.

O pedido de autorização para depósito judicial se demonstra plausível, uma vez que a parte autora não pode ser penalizada por eventual instabilidade apresentada pelos sistemas da Caixa Econômica Federal, o que pode ter impossibilitado o pagamento tempestivo da primeira prestação do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 927/2020.

Obviamente que devem ser atendidos os demais requisitos a serem apurados na via administrativa, sendo que, neste momento, na seara judicial, a melhor solução que se impõe é a apreciação do pleito de depósito judicial da prestação vencida.

O depósito integral do valor do tributo discutido é faculdade do contribuinte, que poderia exercê-lo independentemente de autorização judicial.

3. De qualquer forma, a fim de não pairem dúvidas, **DEFIRO, em parte,** o pedido de tutela antecipada de caráter antecedente nos termos em que requerido, para, tão-somente, autorizar o depósito judicial de prestações vencidas do parcelamento do FGTS instituído pela MP nº 927/2020.

Promova a parte autora o cumprimento dessa autorização no prazo de 05 (cinco) dias, na integralidade do quanto devido e, nos meses subsequentes, até a data do vencimento de cada prestação.

CITE-SE e intime-se a ré para apresentar contestação, manifestar-se a respeito da suficiência dos depósitos realizados, bem como para informar se possui interesse na designação de data para audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000609-57.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: VALTER AVANZI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de Liquidação da Sentença proferida nos atos da Ação Civil Pública nº 94.0008514-1 (reautuada sob nº 0008465-28.1994.4.01.3400), ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, acerca da correção monetária aplicável em cédulas de crédito rural, a qual tramitou na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Sustenta a parte exequente que naquela ação houve o reconhecimento judicial de que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural em março de 1990 foi 41,28% (BTNF), ao passo que as instituições financeiras aplicaram o índice de reajuste de 84,32%, em decorrência do plano econômico de março/90 (Plano Collor), motivo pelo qual faria jus às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, na seara de créditos rurais.

Requereu prioridade no trâmite do feito em razão da idade do autor. Requereu, também, os benefícios da Justiça Gratuita, sem contudo, juntar aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência. Subsidiariamente, requereu o diferimento do pagamentos das custas para que sejam pagas ao final, pela parte vencida.

Face ao documento de identidade do autor (ID 37802762), que comprova o requisito etário, defiro a prioridade no tramite processual. Anote-se.

Considerando o exposto e também que a pretensão formulada na petição inicial pelo exequente visa, na verdade, restituir as diferenças pagas a maior, determino a intimação do exequente a, em emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção);

b) atribuir valor à causa, atentando para o conteúdo econômico da demanda proposta, juntando memória do cálculo, mesmo que provisória, conforme critérios que entender aplicáveis.

Cumpridas tais determinações, **CITE-SE e INTIME-SE** o Banco do Brasil S/A a, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir os contratos de Cédula de Crédito Rural com emissão anterior a março de 1990 e com vencimento originário posterior a esta data, bem como documentos que demonstrem a evolução do financiamento do exequente, sob pena de serem considerados corretos os cálculos apresentados pelos exequentes (artigos 524, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil).

Cite-se também a União, nos mesmos termos.

Caso não cumprida a emenda à inicial, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

A execução corre por conta e responsabilidade do exequente, motivo pelo qual as consequências de eventual reforma da decisão do Recurso Especial nº 1.319.232 - DF deverão ser por ele suportadas, caso em que deverão ser reparados os danos que os executados venham a sofrer.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-67.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO, ANTONIO GONCALVES DO NASCIMENTO, LUCIA FATIMA DOS SANTOS, SONIA MARIA GONCALVES, APARECIDA DE FATIMA GONCALVES, CELMA MARIA GONCALVES, CELIA REGINA GONCALVES DA SILVA, MARIA DE LOURDES PEITL BUENO, MIRIAM GONCALVES DO NASCIMENTO, LIGIA MARIA DO NASCIMENTO, VALDOMIRO MIGUEL DE OLIVEIRA, CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA, AMARILDO CESAR DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a parte exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação nos autos físicos nº 0000022-19.2003.403.6116. Requer o pagamento dos valores constantes da planilha de cálculos apresentados às fls. 353/354 dos autos físicos 0000022-19.2003.403.6116, conforme cópias anexadas neste feito processo (ID 20552294 - fl. 600/601), atualizados até abril/2008.

De início, recebo a petição ID 2463687 e anexos como emenda à inicial e, tendo em vista os documentos apresentados, defiro a habilitação pleiteada, consignando que:

a) em relação aos valores devidos ao herdeiro falecido João Gonçalves , a habilitante Maria de Lourdes Peitl do Nascimento receberá 50% (cinquenta por cento) e as habilitantes Mirian Gonçalves do Nascimento Santos e Lígia Maria do Nascimento dividirão, em partes iguais, os 50% (cinquenta por cento) restantes;

b) em relação aos valores devidos a herdeira falecida Nair Gonçalves de Oliveira, o habilitante Valdomiro Miguel de Oliveira receberá 50% (cinquenta por cento) e os habilitantes Carlos Aparecido de Oliveira, Amarildo Cesar de Oliveira, Ana Claudia de Oliveira e Adriana Aparecida de Oliveira dividirão, em partes iguais, os 50% (cinquenta por cento) restantes.

Tendo em vista que os valores devidos a cada herdeiro não modificarão substancialmente as respectivas situações financeiras, conforme os documentos apresentados, defiro aos sucessores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados no ID 19342738 - fl. 570/571, divididos em 09 (nove) partes iguais entre os herdeiros:

- FRANCISCO GONÇALVES DO NASCIMENTO - CPF: 707.621.558-68

- ANTONIO GONÇALVES DO NASCIMENTO - CPF: 797.147.228-53

- LUCIA FÁTIMA DOS SANTOS - CPF: 110.794.778-29

- SONIA MARIA GONÇALVES - CPF: 137.145.298-96

- APARECIDA DE FÁTIMA GONÇALVES - CPF: 078.892.188-69

- CELMA MARIA GONÇALVES - CPF: 247.470.748-48

- CÉLIA REGINA GONÇALVES DA SILVA - CPF: 110.731.618-97

A parte referente ao falecido herdeiro JOÃO GONÇALVES será dividida entre seus herdeiros na seguinte proporção:

- MARIA DE LOURDES PEITL BUENO - CPF: 158.912.458-84 (50% referente à cota parte do herdeiro falecido João Gonçalves)

- MIRIAM GONÇALVES DO NASCIMENTO - CPF: 360.374.338-52 e - LÍGIA MARIA DO NASCIMENTO - CPF: 325.845.248-21 (50% divididos em 02 (duas) partes iguais, referente à cota parte do herdeiro falecido João Gonçalves)

A parte referente a falecida herdeira NAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA será dividida entre seus herdeiros na seguinte proporção:

- VALDOMIRO MIGUEL DE OLIVEIRA - CPF: 798.406.128-91 (50% referente à cota parte do herdeira falecida Nair Gonçalves de Oliveira)

- CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA - CPF: 248.154.608-33 , AMARILDO CESAR DE OLIVEIRA - CPF: 138.109.038-92 , ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA - CPF: 315.231.268-76 , - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - CPF: 330.790.348-99 (50% divididos em 04 (quatro) partes iguais, referente à cota parte da herdeira falecida Nair Gonçalves de Oliveira)

Oportunize-se nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000518-98.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA JORVINO, MARIA DE FATIMA FEITOSA, BELIZARIA FEITOSA DA SILVA, RITA MARIA BANDEIRA, ROSA MARIA DA CONCEICAO SANTOS, FRANCISCO MARCELINO ALVES, LUIZ FEITOSA, URSULINA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a parte exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação nos autos físicos nº 0000022-19.2003.403.6116. Requer o pagamento dos valores constantes da planilha de cálculos apresentados às fls. 310/355 dos autos físicos 0000022-19.2003.403.6116, conforme cópias anexadas neste feito processo (ID 19342738 - fl. 570/571), atualizados até abril/2008.

De início, recebo a petição ID 36068124 e anexos como emenda à inicial e, tendo em vista os documentos apresentados, defiro a habiltação pleiteada, consignando, em relação aos valores devidos ao herdeiro falecido José Alves , que a habilitante Jandira Jose Lourenço da Silva Alves receberá 50% (cinquenta por cento) e os habilitantes Anderson da Silva Alves, Andréia Aparecida Alves Corcóvia e Josélia Alves Facina dividirão, em partes iguais, os restantes 50% (cinquenta por cento).

Tendo em vista que os valores devidos á cada herdeiro são ínfimos e não modificarão sua situação financeira, conforme os documentos apresentados, defiro aos sucessores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados no ID 19342738 - fl. 570/571, divididos em 09 (nove) partes iguais entre os herdeiros:

- FRANCISCA MARIA JORVINO, RG 19.350.944-1, CPF 179.417.568-70

- MARIA DE FÁTIMA FEITOSA, RG 17.230.345-X , CPF 313.970.738-02

- BELIZARIA FEITOSA DA SILVA, RG 29.213.238-4, CPF 337.039.288-75

- RITA MARIA BANDEIRA, RG 18.831.101-4, CPF 061.951.628-33

- ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, RG 20.034.559-X, CPF 024.800.988-50

- FRANCISCO MARCELINO ALVES, RG 9.277.519-6, CPF 003.545.158-02

- LUIZ FEITOSA, RG 12.870.153-5, CPF 044.195.448-

- URSULINA MARIA DA SILVA, RG 23.349.801-7, do CPF 125.266.168-16

A parte referente ao falecido herdeiro José Alves será dividida entre seus herdeiros na seguinte proporção:

- JANDIRA LOURENÇO DA SILVA ALVES, RG 25.383.458-2, CPF 163.724.398-75 (50% referente à cota parte do herdeiro falecido José Alves)

- ANDERSON DA SILVA ALVES, RG 19.352.236-6, CPF 140.343.278-39, ANDRÉIA APARECIDA ALVES CORCÓVIA, RG 19.352.237-8, CPF 262.797.838-12 e JOSELIA ALVES FACINA, RG 29.323.625, CPF 097.061.298-20 (50% divididos em 03 (três) partes iguais, referente à cota parte do herdeiro falecido José Alves)

Oportunize-se nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000322-87.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CZ TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA APARECIDA DE CARVALHO CHEIROSO, VALDEMIR APARECIDO CHEIROSO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALESSANDRO BERTO - SP327001

DESPACHO

ID 35973571 - Tendo em vista a inexistência de penhora formalizada nos autos e considerando a ordem de preferência indicada no artigo 835 do Código de Processo Civil, postergo a apreciação do pedido de impenhorabilidade de bem de família para o momento processual adequado.

Em prosseguimento, os executados informam possuir interesse na tentativa de conciliação; porém, não instruem seu pedido com proposta de transação.

Ora, a possibilidade de conciliação a qualquer tempo não pode ser instrumento de procrastinação do processo. A mera realização de audiência de conciliação sem proposta concreta para a autocomposição da lide afronta os princípio da celeridade e da cooperação processual.

Ademais, conforme apontado pela exequente (ID 34591493), nada obsta que a conciliação seja tentada na via administrativa.

Assim sendo, INDEFIRO a designação de audiência de conciliação e faculto à PARTE INTERESSADA a apresentação de proposta escrita.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-75.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AMBROSIO CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e conversão em tempo comum e, consequentemente, a concessão de Aposentadoria Especial ou Conversão do Tempo Especial em comum para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Atribuiu o valor da causa em R$ 79.679,15 (Setenta e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e quinze centavos), apresentando planilha demonstrativa de cálculos. Requer os benefícios da justiça gratuita sem, contudo, juntar aos autos documentos hábeis a demonstrar a condição de pobreza.

Quanto ao pedido principal, esclareço que para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Por conseguinte, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos:

a) cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de renda ou ainda o devido comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

b) **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3° do Decreto n° 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

c) esclarecer a DER pretendida, no caso de possível concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a permitir a análise da competência deste Juízo.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.

Outrossim, verifico que a parte autora, nas distribuição do feito, fez anotação de sigilo processual de todos os documentos juntados aos autos, impedindo assim o seu trâmite. Providencie a secretaria a liberação de visualização de todos os documentos constantes do autos, eis que inexistente motivação para tal anotação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-22.2019.4.03.6116

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: JOSE LUIZ GARCIA

Advogado do(a) REU: ISADORA CASSIANO GARCIA - SP405389

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSÉ LUIZ GARCIA**, objetivando o adimplemento forçado de obrigação de pagar no valor total de R$ 79.434,01 (setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e um centavo).

Com a inicial foram juntados procuração e documentos nºs 16056739 a 16060358.

Citado, o requerido opôs embargos (ID 20872366). Preliminarmente, arguiu a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo por não haver prova escrita a comprovar a relação jurídica entre as partes. Argumenta que a requerida juntou aos autos apenas a proposta de abertura de conta corrente com a sua assinatura, sendo que os demais documentos (Contrato de Prestação de Serviços, Faturas de cartão de crédito e planilha de cálculos) não se prestam a comprovar a relação jurídica entre as partes, pois são documentos produzidos unilateralmente e demonstram incerteza quanto ao crédito. No mérito, sustentou a ausência de demonstrativo do débito adequado, uma vez que os documentos juntados não demonstrariam a maneira de apuração do montante devido além de não indicarem sequer a conta bancária onde foram creditados. Assevera a existência de cláusulas e encargos abusivos e invoca a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fim de que seja reconhecida a nulidade das cláusulas que tornem os contratos excessivamente onerosos ao consumidor. Requereu a inversão do ônus da prova e a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (ID 20872374 e ID 20872376).

Os embargos monitórios foram recebidos (ID 27899896).

Intimada, a CEF deixou de se manifestar sobre os embargos apresentados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Passo à análise da preliminar aventada pela embargante.

- Da ausência dos documentos indispensáveis

Saliente-se que a ação monitória é aquela proposta com base em **prova escrita sem eficácia de título executivo** suficiente a demonstrar o direito do autor a receber pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, CPC). Assim, a certeza da existência da dívida é aferida por prova documental, presunção esta que pode ser afastada pelo réu, que ainda poderá provar a existência de causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor.

Conforme se observa da inicial e documentos que a instruem, a Caixa Econômica Federal informa o inadimplemento das prestações decorrentes de operação de cheque especial nº 02844195000314254 (Op 195), no valor de R$ 11.888,47; das prestações atinentes ao cartão de crédito nº 5090.45xx.xxxx.4739 (contrato nº 0000000209477397) no valor de R$ 7.863,82; e das prestações decorrentes dos contratos de crédito direito caixa (Op 400) nºs 240284400000539800, 240284400000540484 e 240284400000540565, no valor de R$ 35.200,88, R$ 22.909,35 e R$1.571,49, respectivamente; que somados, perfazem a quantia de R$ 79.434,01 (setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e um centavo).

O documento juntado no ID 16056740, devidamente assinado pelo embargante/requerido, comprova a sua adesão aos produtos e serviços oferecidos pela instituição bancária, essencialmente quanto à abertura de conta corrente nº 31425-4, cheque especial e cartão de crédito, na data de 24/07/2013.

O documento colacionado no ID 16056742, bem como as faturas juntadas no ID nº 16056743, mostram-se suficientes a demonstrar a origem da dívida relativa ao cartão de crédito registrado sob o número final 4739, sobretudo porque em se tratando de cartão de crédito, certo é que seu desbloqueio e utilização, por si só, configuram anuência quanto aos termos do contrato.

De igual modo, o contrato juntado no ID 16060355 comprova a adesão do embargante aos termos do Contrato de Crédito Direto Caixa, na data de 23/06/2017. Os extratos alusivos ao período de 01/2015 a 03/2019 (ID 16056746), por sua vez, demonstram de maneira cabal a disponibilização dos valores decorrentes dos contratos de crédito direto caixa, nas datas de 23/06/2017 (R$ 10.500,00), 26/06/2017 (R$ 7.000,00) e 27/06/2017 (R$ 480,00), junto à conta corrente nº 31425-4 de titularidade do embargante.

Tais extratos demonstram ainda que, a partir de 01/09/2017, o embargante deixou de efetuar quaisquer depósitos em sua conta corrente, o que resultou em um saldo negativo de R$ 43.601,36 na data de 20/11/2018. Tal condição evidencia o vencimento antecipado do contrato, nos termos da cláusula sétima – excesso sobre limite (ID 16056745) - o que legitima a cobrança alusiva à utilização de cheque especial cujo limite à época era de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

Os documentos trazidos com a inicial são portanto suficientes para comprovar a relação jurídica havida entre as partes, sendo prescindível, *in casu*, a juntada de outros documentos. Daí porque a preliminar de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos expostos pela embargante, deve ser rejeitada.

- Do mérito:

O embargante sustenta a ausência de demonstrativo adequado do débito sob o argumento de que não demonstram a maneira de apuração do montante devido e sequer indicam a conta bancária onde foram creditados.

Não assiste razão ao embargante.

Conforme já explicitado acima, os documentos juntados aos autos, entre eles, as faturas, os extratos e os demonstrativos de débitos, demonstram claramente a origem e evolução da dívida, inclusive com expressa menção sobre as taxas de juros, tarifas e encargos utilizados para a apuração do montante devido. Assim, fornecem informações suficientes para a conferência e eventual impugnação dos valores pela parte adversa.

Nesse aspecto, caberia à parte embargante demonstrar o equívoco nos cálculos apresentados pela instituição bancária ou indicar eventuais vícios na relação jurídica suficientemente demonstrada nos autos, mas não o fez.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia privada e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "*o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser*" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "*o contrato é lei entre as partes*", oriunda da expressão latina "*pacta sunt servanda*", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstancias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)

Não obstante o embargante tenha questionado a forma de incidência dos juros e taxas, assim o fez por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam. De igual modo, não expôs, de forma específica, fatos que revelassem uma onerosidade excessiva do contrato ou mesmo violação aos princípios da boa-fé e do *pacta sunt servanda*. Também não explicitou em que consistiria a ilegalidade do cálculo de saldo devedor.

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Logo, malgrado ser correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o embargante desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos, daí porque mostra-se descabida a inversão do ônus da prova requerida.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

"(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário." (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ªTurma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida.

(TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)

-

"(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...)"

(TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, - Data: 31/08/2011.)

-

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRÓVERSIA A RESPEITO DO VALOR DEVIDO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Deve o Juiz indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. Indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (CPC, arts. 130 e 420, parágrafo único). 2. No caso dos autos, a autora apresentou ação monitória pretendendo o ressarcimento por serviços oferecidos a ré, devidamente demonstrados em vasta documentação trazida na inicial (fls. 10/210). Não tendo havido qualquer impugnação específica aos documentos, mas apenas resistência mediante alegações genéricas, correta a sentença que concluiu pela procedência do pedido. 3. Apelação desprovida".

(TRF1 - SEXTA TURMA, AC 00025943420014013800, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), e-DJF1 DATA: 18/01/2010 PAGINA:62.)

Mesmo sendo aplicável ao caso concreto a legislação consumerista, a mera alegação genérica de nulidade de cláusulas contratuais não tem o condão de autorizar a apreciação judicial, de ofício, de todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, uma vez que nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "*nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*".

Nesse passo, não se identifica qualquer nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optaram por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, os contratos em testilha foram firmados por decisão do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Logo, não tendo o embargante se desincumbido do ônus de provar a existência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da requerente, a improcedência dos presentes embargos monitórios é medida que se impõe.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS MONITÓRIOS** e lhes resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Por decorrência, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitória e dou por constituído o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, §8º do CPC, no valor pretendido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – R$ 79.434,01 (setenta e nove mil quatrocentos e trinta e quatro reais e um centavo), atualizado em 08/03/2019.

Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85,§ 2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001024-74.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS POVA

Advogado do(a) AUTOR: RAISSA POVA SILVA - SP367289

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse da parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000606-32.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DROGA FARMA CEM PLUS LTDA - ME, L. B. MORENO FARMACIA - ME, DANILO MOTA SANTOS, ELIAS ANGELINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375, CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992, CARLOS ALBERTO HERNANDES - SP113550
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CARVALHO MORENO - SP109442

DESPACHO

ID 35248669 - Intime-se a União, por intermédio da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o fornecimento dos dados necessários para conversão dos valores depositados na conta judicial nº 86400436-3 em renda da União.

Juntada a informação, expeça-se ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal- PAB deste Juízo, solicitando a conversão e a comprovação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-o com as cópias necessárias para o devido cumprimento.

Após, a cada depósito mensal realizado, abra-se vista à União para ciência dos valores já depositados a título de penhora sobre o faturamento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000454-25.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAQUIM SPAMPINATO - ME

Advogado do(a) REU: GILSON ANTONIO SPLICIDO CRUZ - SP358917

DESPACHO

ID 34662865 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação de sua pretensão executória.

Concordando a exequente com a manifestação da parte executada ou decorrido *in albis* o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000109-88.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROSANGELA JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VIEIRA GUADANHIN DA SILVA - SP277204

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por Rosângela Jacinto da Silva em face da Caixa Seguradora S/A, visando à declaração de nulidade de cláusula de carência de contrato de Seguro de Vida, à quitação das obrigações assumidas pela parte autora nos termos de contrato de financiamento imobiliário, ao pagamento do prêmio integral do Seguro de Vida e a compensação por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R$ 70.000,00 (Setenta mil reais).

Afirma a requerente que firmou contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal em 26/09/2016, registrado sob o n.º 855553750613. Em caráter acessório, afirma ter celebrado contrato de seguro com a ora requerida, cujo risco assegurado seria essencialmente o do adimplemento das obrigações contraídas nos termos do contrato principal.

Ao buscar a cobertura securitária a partir de ocorrência de fato tido pela parte autora como abrangido pelo risco coberto, teve seu pedido indeferido administrativamente, sob a alegação de descumprimento do período de carência do seguro.

À vista dos documentos juntados pela parte autora, especialmente o Comprovante de Rendimentos juntado no ID 27813675, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Em prosseguimento, CITE-SE a requerida Caixa Seguradora S/A para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de transação. Por ocasião da contestação, deverá a requerida informar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Na mesma ocasião deverá manifestar-se acerca de seu interesse em realização de audiência de conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que:

(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;

(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;

(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;

(d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se a requerida para que cumpra o previsto nas letras "(b)","(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento ou, se o caso, prolação de sentença.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000770-04.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE - SP317889

REU: SEBASTIAO RODRIGUES (REPRESENTANTE: LUIS HENRIQUE RODRIGUES), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO FELICIO - SP196094,

DECISÃO

ID 27379495 - A efetivação do acesso à Justiça por meio da gratuidade de Justiça direcionada aos que comprovarem insuficiência de recursos é prerrogativa essencial dos modernos Estados Democráticos de Direito.

A Justiça Gratuita à pessoa física deve ser deferida apenas quando, apresentada Declaração de Hipossuficiência, não houver indícios suficientes para contrapor a presunção de verdade dela decorrente.

Quanto à Pessoa Jurídica, é perfeitamente admissível, à luz do art. 5º, LXXIV, da CF/88, a concessão do benefício da gratuidade, desde que esta demonstre, cabalmente, a impossibilidade de atender as despesas antecipadas do processo, o que vedaria seu acesso à Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça, em seu enunciado nº 481 consolidou o entendimento de que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Também é essa a posição seguida pelo Egrégio Tribunal Regional da terceira Região, inclusive com relação à mesma sociedade de economia mista autora deste feito, conforme se observa do Julgado abaixo:

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 481 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a agravante que apresentou documentos contábeis (balancetes de verificação, balanços patrimoniais) e matérias jornalísticas demonstrando a grave situação econômico-financeira por que passa. Afirma que o balanço patrimonial da agravante do exercício de 2018 apontou passivo descoberto de R$ 177.239.198,69. Sustenta que o recolhimento das custas processuais iniciais e demais despesas que ocorrerão no deslinde desta ação e, ainda, eventual sucumbência, causará sérios prejuízos ao desenvolvimento mínimo das atividades da agravante. A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Neste sentido: STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 330979/RS, Relator Olindo Menezes, DJe 28/10/2015.Agravo provido.

1ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5024499-74.2019.4.03. Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, j. 07/02/2020

Assim, tendo em vista a apresentação de documentos contábeis (balancetes de verificação, balanços patrimoniais), julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e matérias jornalísticas demonstrando sua grave situação econômico-financeira, defiro à autora os benefícios da Gratuidade Judiciária. Anote-se.

Em prosseguimento, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos da legislação vigente.

Apresentada a contestação, intime-se a requerente/reconvinda, bem como o réu/reconvinte para que: (a) sobre ela se manifestem no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresentem nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifestem-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra as letras "(b)","(c)" e "(d)" do parágrafo anterior, com as mesmas advertências.

Após cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para saneamento.

Sem prejuízo, proceda a secretaria à retificação da autuação deste feito, fazendo constar no polo passivo o Espólio de Sebastião Rodrigues, representado por Luiz Henrique Rodrigues.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5001232-48.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

REU: MARIAH ASSUNCAO GUIMARAES 36830540852, MARIAH ASSUNCAO GUIMARAES

S E N T E N Ç A

A **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** ajuizou ação monitória em face de **MARIAH ASSUNÇÃO GUIMARÃES e outra**, alegando que os réus pactuaram o Contrato de Prestação de Serviços e que as requeridas deixaram de adimplir algumas faturas devidas. Juntou documentos.

O despacho inicial determinou a citação das Rés, que residem na cidade de Franca/SP.

Antes mesmo de aperfeiçoada a citação, a ECT compareceu aos autos para comunicar a renegociação administrativa do débito, pedindo sua homologação judicial, anexando petição de homologação de acordo, com fundamento no art. 487, II, b, do CPC, assinada pelas duas partes (ID 36974806).

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Considerando a notícia da renegociação da dívida, com pedido de homologação de acordo formulado por ambas as partes, considero o comparecimento da parte ré para fins de considerá-la citada e, na sequência, homologo o ajuste conforme requerido.

Observe-se que o acordo id. 36974806 expressamente declara que "o instrumento de acordo homologado servirá como título executivo judicial".

Posto isso, **extingo o processo, com resolução do mérito**, homologando a transação ajustada entre as partes (CPC, art. 487, III. b).

Solicite-se, **imediatamente e com urgência**, a devolução do mandado de citação expedido, independentemente de seu cumprimento.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não foram estabelecidos no instrumento de transação.

Custas *ex lege*.

Cópia da presente poderá servir de OFÍCIO / MANDADO, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000554-67.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: ALFREDO LINCOLN PEDROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LINCOLN PEDROSO - PR22660, MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913, WANIA MARIA BARBOSA - PR23038

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da reiteração efetuada pelo patrono e atento ao Comunicado Conjunto da CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, n. 5706960, de 24/04/2020, estende aos processos eletrônicos a possibilidade de pagamento dos requisitórios à ordem do Juízo, ou mesmo à disposição da parte, para levantamento por meio de ofício de transferência ou alvará, desde que informados os dados: Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos. Isso em razão da impossibilidade de atendimento bancário presencial, em razão da pandemia de COVID19.

Assim, oficie-se à instituição bancária depositária, solicitando a transferência do(s) montante(s) pago(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) honorários, com incidência do imposto sobre a renda, para a(s) conta(s) informada(a) pelo(a) patrono(a) (Id 37547239).

CÓPIA DESTA DELIBERAÇÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/SD01, instruído com as peças pertinentes para cumprimento pelo banco depositário – BB (já anexadas a este despacho), e observando-se as normas que regem os saques dos requisitórios, nos termos da lei. Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para comunicação ao Juízo do atendimento.

Tudo cumprido, abra-se vista às partes, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002777-90.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRACIANY FERREIRA DE ALMEIDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 33612168, FINAL:

"(...) Com a juntada, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados."

BAURU, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001356-05.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: DIVANIL DE MORAIS FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se novamente o patrono da parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir de forma adequada o despacho Id 36840120, trazendo aos autos declaração, firmada pela representante Gessi, para esclarecer se o representado Divanil é isento, ou não, do pagamento do Imposto sobre a Renda.

Após, prossiga-se como já determinado anteriormente.

Cumpra-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001716-63.2020.4.03.6108

AUTOR: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum proposto pela COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – COHAB - RP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se busca, liminarmente e também como pleito final, a liberação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (ou sua dispensa), com o fito específico de viabilizar a liberação de recursos para a construção de empreendimento imobiliário no município de Ibitinga – SP.

Postergada a apreciação da tutela, a CEF apresentou sua contestação no id. 36617183. Preliminarmente, aduziu a existência de conexão desta demanda com os autos de nº 5001861-90.2018.403.6108, pois entendeu ser, uma das causas de pedir, a existência de discussão acerca de eventual crédito da Autora junto ao FCVS. E, por conta da menção ao Fundo de Compensação de Variações Salariais, clama pela intimação da União para participar do presente feito. No mérito, a CEF enfatiza que a negativa refere-se à inadimplência de 2 contratos de empréstimo com recursos do FGTS, o de nº 0409925-35 tem valor total de R$ 635.817.902,62 e o de nº 0457236-06 de R$ 119.598.813,98.

Em sua réplica, a Autora sustentou não discutir nada que pertine ao FCVS nos presentes autos, enfatizando que seu enfoque está na ilegalidade de negativa da expedição de CRF. Assevera, também, entender ser prescindível o documento para a concessão do empréstimo para a realização do empreendimento mencionado na exordial, que beneficiará 132 famílias e também a própria CEF, que auferirá os lucros que a COHAB teria no empreendimento.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a conexão pretendida pela CEF, tal qual argumentado na réplica, a presente demanda pretende afastar a exigibilidade da CRF ou mesmo reconhecer a possibilidade de sua expedição mediante garantia oferecida.

Não se pretende, portanto, discutir questões afetas ao FCVS, fato que também derroga a necessidade de intimação da União para atuar no feito.

Quanto ao pedido de tutela, consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

Entendo que estão presentes os elementos aptos à concessão da medida antecipatória.

Primeiramente, vejo que não há motivos para exigir-se da COHAB a Certidão de Regularidade do FGTS, uma vez que atuará no empreendimento apenas como mera interveniente, sem a obtenção dos recursos.

Observe-se que o artigo 27 da Lei nº 8.036/90 elenca como obrigatória a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS nos seguintes casos:

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória nas seguintes situações:

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, dos Estados ou dos Municípios, ou por órgãos da Administração federal, estadual ou municipal, direta, indireta ou fundacional, ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, de empréstimos ou financiamentos realizados com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS perante quaisquer instituições de crédito;

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Da leitura do dispositivo, não há como subsumir o caso dos autos - que se trata de exigência de CRF de interveniente de contrato (na qualidade de proprietária da área onde serão construídas as casas – vide id. 35187609) - a qualquer das alíneas descritas na norma.

Há aparente ilegalidade de normativo que eventualmente amplie o rol legislativo, para exigir o CRF do terceiro. O beneficiário do empréstimo é a empresa de construção civil escolhida pelo Edital de Chamamento nº 10/2017, no caso, TUFIK & GIANSANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para a a execução de, no mínimo, 132 unidades habitacionais em terreno pertencente à COHAB, por doação da Prefeitura Municipal de Ibitinga-SP (id. 35187607).

Mas, de qualquer forma, considerando que a COHAB auferirá recurso como interveniente no processo em apreço, e como bem apontado pela COHAB no documento id. 35187614, os contratos que advirão da obra terão como parte "credora" a CEF, como "devedora" a empresa mencionada no parágrafo anterior e como mera "interveniente anuente" a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB-RP.

Por outro lado, é de todo aplicável ao caso a exceção prevista no parágrafo 3° do artigo 1° da Lei 9.012/95, eis que seu texto exclui a vedação da concessão de financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS a não ser que "a operação de crédito [seja] destinada a saldar débitos com o [próprio] FGTS".

Digo isso porque a Autora comprometeu-se a destinar todo o valor arrecadado em razão da obra exatamente para o pagamento das dívidas de FGTS, que ostenta com a CEF (valor total do débito de FGTS: R$ 755.416.716,60).

Ainda que o valor indicado pela COHAB (R$ 923.990,76) represente pouco mais de 1% do valor da dívida citada no parágrafo anterior, para pagamento de parte dos débitos de FGTS perante a CEF, em realidade não vislumbro qualquer prejuízo ao Fundo ou ao banco réu, ao revés, observo a possibilidade de que a COHAB consiga permanecer ativa em sua principal função, que é a atuação para a construção de moradias à pessoas de baixa renda.

Assim, falta, em meu entender, razoabilidade na exigência do banco réu em obstar a concessão de crédito para a construção de empreendimento imobiliário no município de Ibitinga – SP, por conta da não apresentação de Certidão de Regularidade do FGTS por parte da COHAB, que consta como mera interveniente do empreendimento e apresentou compromisso de destinação de seus ganhos com a obra para o próprio fundo gestor mencionado.

Por fim, mencione-se que estamos diante de caso que abarca relevantes valores constitucionalmente consagrados, sendo coerente, ainda, a tese de que todos ganham com o afastamento da exigência da CEF, possibilitando a COHAB pariticipar como mera interveniente no contrato de construção de 132 casas populares.

Havendo, pois, presença dos requisitos ensejadores da concessão do adiantamento tutelar, o caso é de acolhimento do pleito.

A única ressalva ao requerimento, é a de que a dispensa de CRF será exclusivamente para a finalidade do parágrafo 3° do art. 1° da lei 9.012/95, e para o empreendimento mencionado na exordial, sendo que a COHAB continua sendo carecedora de receber a CRF para outras finalidades.

Por todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA** para determinar à CAIXA que expeça em 5 (cinco) dias o CRF à COHAB, com a única finalidade de participar como interveniente no processo administrativo em questão, para fins de liberação dos recursos para a construção do empreendimento Vila Maria II em Ibitinga-SP. Entretanto, a COHAB fica obrigada a repassar, à CAIXA, a integralidade dos recursos que auferir como interveniente, tal como foi por ela proposto, sendo este o motivo determinante para o deferimento da medida liminar.

Fica, pois, a CAIXA intimada a cumprir essa decisão no prazo estipulado, devendo informar o cumprimento nos autos.

Intimem-se as partes acerca desta decisão e para declinarem, se já não o fizeram, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo de 10 (dez) dias.

Desde já defiro a juntada de novos documentos, o que, ocorrendo, acarretará a intimação da parte adversa.

Sem provas, venham conclusos para sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0004411-51.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: CAVALARI & CIA ENGENHARIA E CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA - ME, MAURICIO CAVALARI, MAURICIO CAVALARI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando todas as diligências empreendidas e que a exequente empenhou-se na busca de localização de bens móveis e imóveis de propriedade do(s) executado(s), determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema INFOJUD.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo "bens e direitos" das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

IMPETRANTE: RALRY TADEU RIJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA ALVES DOS SANTOS - SP424287, VITOR HUGO DE CASTRO - SP443786, LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RALRY TADEU RIJO contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Bauru, bem assim do Presidente da Dataprev, com pedido de medida liminar para concessão do pagamento das parcelas do auxílio emergencial estatuído na Lei Federal nº 13.982/2020.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o requerimento a esse respeito foi instruído com declaração de hipossuficiência apta a justificar a concessão do benefício legal.

De outra parte, determino, de ofício, a exclusão do Presidente da Dataprev da relação processual, por compreender que a empresa que a empresa por ele representada é mera fornecedora do sistema de processamento de dados ao governo federal, não possuindo qualquer poder decisório sobre a questão sob análise.

Ainda sob esse enfoque, determino, também de ofício, a inclusão do Secretário Nacional do Cadastro Único (secad.gabinete@cidadania.gov.br) no polo passivo, na condição de autoridade impetrada.

Isso porque, segundo informado pela União Federal nos autos do mandado de segurança nº 50012190-51.2020.403.6108, houve alteração na estrutura interna da Administração Pública Federal, atribuindo ao Secretário Nacional do Cadastro Único o papel de ser operador de despesas referentes ao auxílio emergencial (cf. https://www.gov.br/cidadania/pt-br/composicao/secretaria-executiva/cadastro-unico) .

De qualquer sorte, reputo conveniente a manutenção do Superintendente da CEF, por ser esta a instituição que operacionaliza os pagamentos do benefício objetivado pela parte impetrante.

Além disso, a parte Impetrante deverá emendar a petição inicial para indicar corretamente a autoridade passiva, no prazo de dez dias. Com a emenda, promova-se a retificação da autuação, nos termos acima.

No mais, em que pese a documentação colacionada aos autos, postergo a análise do pedido de liminar para momento imediatamente posterior à vinda das informações das autoridades impetradas e parecer do MPF.

Sem prejuízo, objetivando dar célere andamento na ação, requisitem-se, por correio eletrônico, as informações das autoridades impetradas (Secretário Nacional do Cadastro Único e Superintendente da Caixa Econômica Federal em Bauru), que deverão ser prestadas no prazo 10 dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Intime-se os órgãos de representação judicial das pessoas política de direito constitucional ou jurídica a que as autoridades coatoras se acham funcionalmente vinculadas (Procuradoria-Seccional da União de Bauru e Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal) para que, querendo, habilitem-se no processo (art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como **MANDADO JUDICIAL SM01 – URGENTE**, para **NOTIFICAÇÃO** das autoridades impetradas (Secretário Nacional do Cadastro Único e Superintendente da Caixa Econômica Federal em Bauru), que poderão visualizar os documentos constantes dos autos mediante acesso do link: (http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7AF175BEF) .

Com a juntada das informações, voltem-me à imediata conclusão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000489-38.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038, ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836, RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494, GEORGE FARAH - SP152644

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da executada da parte final do despacho de ID 37158736: (...)*Decorrido o lapso sem qualquer oposição, suspendo a exigibilidade da cobrança, em razão do depósito integral do débito, ficando o(a) executado(a) intimado(a) acerca da conversão do depósito em penhora e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.*

BAURU, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001669-89.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLAUDIA CONTE

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 35625133, PARCIAL:

"(...) Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada. (...)."

BAURU, 1 de setembro de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5003069-75.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

REU: ANTONIO JOSE LOURENCAO

Advogados do(a) REU: ALINE DA SILVA OLIVEIRA - SP399687, LOURENCO MONTOIA - SP59734

A T O O R D I N A T Ó R I O

Publicação parcial do despacho (Id 33710368):

Proposta de honorários periciais (Id 37946623).

... Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, em cinco dias, devendo a ré providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002129-76.2020.4.03.6108

AUTOR: LWART LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

D E C I S Ã O

LWART LUBRIFICANTES LTDA. propôs esta demanda de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001. Subsidiariamente, que seja reconhecido seu direito de recolher as citadas contribuições dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma delas, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981. E, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos. Juntou procuração e documentos.

Em sede de tutela, requer a suspensão da exigibilidade tributária.

Observo, entretanto, a existência de 15 ocorrências de prevenção, sendo de bom alvitre que a parte autora explicite os pedidos de todas as demandas para fins de apuração de possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Dentre tantas ocorrências, destaco o Mandado de Segurança nº 5001527-85.2020.4.03.6108, cujo assunto é "Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros", que tramita perante a 3ª Vara Federal de Bauru.

A Autora deverá colacionar, então, documentos que afastem as eventuais litispendências ou coisas julgadas.

Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ou sobrevindo manifestação, tornem conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000519-10.2019.4.03.6108

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, PAULO HENRIQUE FERNANDES

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

D E S P A C H O

Observo que na decisão Id 35440723 deferi a realização de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora. Todas as testemunhas residem fora desta cidade.

Nos termos do CPC/2015, o Juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória quando verificada uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 267 c/c o art. 260.

Portanto, atento aos preceitos supramencionados e que facultam, mas não obrigam a realização por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado, com o devido respeito, determinar a forma da realização do ato.

Solicite-se, pois, respeitosamente, ao Juízo deprecado da 8ª Vara Federal de Campinas/SP o cumprimento da carta precatória tal como deprecada.

Sem prejuízo do cumprimento desta deliberação, intime-se novamente a parte Autora para demonstrar nos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias, o cumprimento das diligências estabelecidas no Id 35872793, comprovando a distribuição das precatórias nas Comarcas de Vinhedo e Valinhos.

Após, aguarde-se a comunicação das datas de designação das audiências perante os Juízos deprecados e o integral cumprimento das precatórias.

Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela Autora.

Não havendo necessidade de outras provas, voltem-me para prolação de sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-03.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VENICIO COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: MURILLO FERREIRA MACHADO - SP378859, PAULO RICARDO GRANA - SP411503

REU: LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 35471091, PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para as contestações e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.(...)."

BAURU, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001668-07.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PAULO DE JESUS GOBBI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 35012409, PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.(...)."

BAURU, 1 de setembro de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003209-12.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEUSELI APARECIDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 31 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000787-64.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: LWARCEL CELULOSE LTDA, BRACELL SP CELULOSE LTDA, BRACELL SP CELULOSE LTDA, BRACELL SP CELULOSE LTDA, BRACELL SP CELULOSE LTDA, BRACELL SP CELULOSE LTDA, BRACELL SP CELULOSE LTDA, BRACELL SP CELULOSE LTDA, BRACELL SP CELULOSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/impetrante intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da União ID 37781113 (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 31 de agosto de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001971-55.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LIMA PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, EDUARDO PRADO LIMA, ALAN DOUGLAS NOGUEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 08/2020-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 31 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001812-78.2020.4.03.6108

AUTOR: SEVERINO BATISTA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAISSA BELINI VIEIRA - SP412282

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 31 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003341-96.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NANTES NOBRE NETO - SP260415

EXECUTADO: FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA - SP151390

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos ID 37866376 (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 31 de agosto de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002073-77.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 37846230: Indefiro. Aguarde-se o decurso do prazo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004956-05.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: GUYALBERTO RETZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GUYALBERTO RETZ

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO RETZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO BOSCO - SP86346
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 37804145: intime-se o executado, a fim de que cumpra o solicitado pela PFN, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, intime-se a exequente para prosseguimento, em igual prazo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000924-12.2020.4.03.6108

AUTOR: AILTON SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LOUREIRO DA LUZ - SP268009

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JIMIM PARTICIPACOES LTDA, CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 1 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000264-79.2015.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CARDEPEL PRODUTOS DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 28 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001794-57.2020.4.03.6108

AUTOR: AIRTON CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 1 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001816-86.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: JAIME DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 33286377: Nos termos da Portaria nº 01/2019, manifeste-se a parte autora/exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em execução invertida, ID 37925734, no prazo de 15 dias.

Bauru/SP, 1 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5002526-72.2019.4.03.6108

AUTOR: TANIA MARIA ALBA COSSO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642

REU: RICSEN COMERCIO DE PANTUFAS E ARTIGOS TEXTEIS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 1 de setembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 0004417-58.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

REU: CH DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS - SP187632

D E S P A C H O

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de até 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração interpostos pela parte ré (Doc. ID 34869115).

Após, pronta conclusão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002335-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA CAROLINA CALUZ PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215, MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

D E S P A C H O

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do inteiro teor da petição ofertada pela parte ré (Doc. ID 34674562) - onde manifestado o interesse de composição entre as partes, devendo a Caixa contactá-la através do telefone e/ou e-mail fornecidos na referida petição.

Em caso de composição administrativa, as partes deverão, de pronto, noticiar nos autos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002442-71.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLAUDEMIR MORENO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho ID 30329596: (....) manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001611-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LEONILDA JULIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho ID 30919865: (...) manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.(...)

BAURU, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005837-64.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: KARL RUBBER RETENTORES E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME

D E S P A C H O

Doc. Num. 37685612: ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para eventuais providências junto ao E. Juízo Deprecado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001947-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: RAFAEL RAMIRO DE OLIVEIRA PEREIRA 35595632836, RAFAEL RAMIRO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) REU: MILLER JEAN GUAPO DA SILVA - SP321496

D E S P A C H O

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de até 10 (dez) dias, sobre a petição ofertada pela parte ré (Doc. ID 37539423).

Em caso de composição administrativa, as partes deverão, de pronto, noticiar nos autos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001947-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: RAFAEL RAMIRO DE OLIVEIRA PEREIRA 35595632836, RAFAEL RAMIRO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) REU: MILLER JEAN GUAPO DA SILVA - SP321496

D E S P A C H O

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de até 10 (dez) dias, sobre a petição ofertada pela parte ré (Doc. ID 37539423).

Em caso de composição administrativa, as partes deverão, de pronto, noticiar nos autos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000689-14.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: NN WIRELESS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

D E S P A C H O

Doc. Num. 37595032: ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para eventuais providências junto ao E. Juízo Deprecado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001263-66.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

EXECUTADO: BUZATI & BUZATI SEGURANCA LTDA

D E S P A C H O

Doc. Num. 37432897: ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para eventuais providências junto ao E. Juízo Deprecado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001400-50.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: HS TELECOM COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE TELEFONIA MOVEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Extrato: Ação de mandado de segurança – Contribuições devidas a terceiros – FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC– Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar deferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por HS TELECOM COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE TELEFONIA MOVEL LTDA., matriz e filiais, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União Federal, requerendo, liminarmente, a declaração da inexigibilidade do recolhimento das Contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC sobre a base de cálculo que exceda 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do DL 6.950/81, bem assim a suspensão do recolhimento das contribuições nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, até a concessão definitiva da segurança;

E, no mérito, a confirmação da liminar, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação/restituição.

Requereu a decretação de Segredo de Justiça face a existência de informações acobertadas pelo sigilo fiscal.

Valor dado à causa R$ 576.180,47 (quinhentos e setenta e seis mil, cento e oitenta reais e quarenta e sete centavos), doc. 33159775.

Certidão de recolhimento das custas processuais em valor correspondente a metade do máximo legal (doc. 33180415).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

> Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve *"a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados".*

De sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, *"para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".*

Note-se que a norma trata do cálculo **da contribuição da empresa para a Previdência Social.**

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não se destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

> "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
>
> 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
>
> 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
>
> ..."
>
> (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica ("fumus boni iuris") ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o "periculum in mora", porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO** a medida liminar até a prolação de sentença, para :

a) suspender a exigibilidade das obrigações FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, **na parte em que exceder a vinte salários-mínimos** sobre a folha de salários da parte impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;

b) determinar que a Receita Federal do Brasil se abstenha de negar Certidão de Regularidade Fiscal envolvendo as rubricas aqui litigadas, face à ordem judicial aqui em tela.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo a Secretaria as anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Face a todo o processado, deferida a anotação de Segredo de Justiça, anotando-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000708-56.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: E.P.P.- EMPRESA PAULISTA DE PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REU: ALVARO FUMIS EDUARDO - SP330926

S E N T E N Ç A

Extrato: Locatícia na qual o r. Laudo Pericial a firmar por valor seguro ao feito, assim se impondo a ratificação dos alugueres provisórios arbitrados em r. decisão anterior – Parcial procedência ao pedido

Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000708-56.2017.4.03.6108

Autora: Caixa Econômica Federal

Ré: E.P.P. Empresa Paulista de Participações Ltda

Vistos etc.

Trata-se de ação renovatória de locação não residencial, ajuizada pela CEF em face de E.P.P. Empresa Paulista de Participações Ltda, referente ao imóvel situado na Rua Minas Gerais, nº 555, Centro, Estrela D'Oeste-SP, com início de vigência em 05/07/2013 e término em 04/07/2018, tendo sido ajustado aluguel mensal no valor de R$ 9.000,00, propondo, como valor de renovação, R$ 5.600,00.

Custas recolhidas parcialmente, ID 3567696.

Contestou a parte ré, ID 4263272, alegando, em síntese, que o laudo trazido pela CEF considera os imóveis com valores mais baixos, sendo que produção técnica adequada adota como devido o valor de R$ 8.500,00, para o mês janeiro/2018, montante que deve ser considerado pelo prazo de 60 meses (julho/2018 a julho/2023).

Réplica, ID 4999722.

Laudo pericial apresentado, ID 21635485 - Pág. 23.

Parecer técnico juntado pela parte ré, ID 21635485 - Pág. 44.

Manifestou-se a CEF, ID 21635485 - Pág. 139.

Laudo pericial complementado, ID 21635485 - Pág. 146.

Manifestou-se a parte privada, ID 21635485 - Pág. 153.

Fixados honorários provisórios de R$ 7.676,53, ID 21909471 - Pág. 1.

Alegações finais pelo particular, ratificando o valor lançado em contestação, deixando a perícia de considerar o potencial locatício do estacionamento, ID 22588259.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora, Caixa Econômica Federal - CEF, nesta ação Renovatória de Contrato de Locação, propõe alugueres da ordem R$ 5.600,00, enquanto a parte ré sustenta alugueres da ordem de R$ 8.500,00, isto para contrato com data terminativa ao dia 04/07/2018.

A controvérsia diretamente se relaciona ao campo probatório pericial, o qual exaurido no r. laudo do ID 21635485 - Pág. 23, complementado pela intervenção do ID 21635485 - Pág. 146, calculando o aluguel mensal em R$ 7.676,53, considerando, inclusive, o estacionamento, cuja sistemática será acolhida pelo Juízo, isto para o presente contrato com término entabulado para a data 04/07/2018, sendo que a presente ação foi ajuizada na data de 26/10/2017.

Em sede do r. laudo em si, o mesmo se reveste de cristalina objetividade, sendo razoável a valoração lançada ao aluguel do estacionamento, tendo-se em mira se tratar de área sem nenhuma benfeitoria e de pequena dimensão, quesito 2, ID 21635485 - Pág. 147 : *"O perito oficial discorda quanto ao método de Avaliação utilizado pelo **Perito** Sr. Antonio Sérgio Liporoni, no que tange ao valor do estacionamento do bem em questão. Mantendo o mesmo valor apresentado em Parecer anterior. Haja vista que, é totalmente incabível uma parte do imóvel, onde não há nenhum tipo de benfeitorias (exceto calçamento), ter 50% do valor da área construída do prédio principal, dotado de infra-estrutura completa e de qualidade. Portanto o valor mantido para a locação do estacionamento do prédio em questão é de"*.

Ora, o parecer técnico realça e valoriza o estacionamento considerando a região, o que, sob seu ponto de vista, eleva o valor em 50%, ID 21635485 - Pág. 66.

Porém, "data venia", apresenta-se desarrazoada a conclusão do parecer técnico privado, à medida que, como fundamentado, cuida-se de pequena área sem nenhuma benfeitoria, ID 21635485 - Pág. 25, portanto, em que pese gere conforto e facilidade, atende a pequeníssima parcela da clientela bancária, justamente porque de singela dimensão, por isso não possui a apontada valoração.

É dizer, o gozo e uso do prédio ao mister banqueiro está no prédio em si, que possui benfeitorias e este a ser o objeto principal utilizado para desempenho da atividade econômica, cuidando-se o estacionamento, sim, de um plus, mas sem o apontado incremento imprescindível ou de altíssima relevância.

Logo, suficientemente elucidado o valor do aluguel mensal, que assim deve ser lastreado no r. laudo pericial em tela, ratificada fica a decisão fixadora deste montante, lavrada na data de 16/09/2019, ID 21909471.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC, para fixar os alugueres mensais em R$ 7.676,53, **ratificado o decisório datado de 16/09/2019**, tendo efeitos os alugueres aqui sentenciados para a partir de 04/07/2018, sujeitas as diferenças de valor principal (pago ou depositado) de referida rubrica a correção e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a cláusula contratual acerca do reajuste anual dos aluguéis.

Fixados honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo 1/3 deste montante em favor da CEF, a ser paga pela parte ré, e 2/3 em favor da parte privada, a ser pago pela Caixa, em função da menor derrota particular à demanda, conforme os valore definitivos acatados.

Custas e despesas processuais sob responsabilidade de ambos os polos, na proporção 1/3 sob incumbência privada e 2/3 sob expensas da parte economiária.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000478-43.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Esclareça a parte embargante no que se diferenciam os presentes embargos do mérito já debatido na ação anulatória 5000354-94.2018.4.03.6108, no prazo de até dez dias.

Após sua intervenção, deliberar-se-á sobre os declaratórios do ID 23092426, contraditório já exercido, ID25683685, bem assim sobre a necessidade de reunião dos feitos.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002130-61.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ROBERTA CRISTINA PONCE COQUEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347, KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09).

Após, ao MPF para o seu parecer.

Havendo manifestação ministerial contrária à pretensão da inicial, alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica no prazo de até cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

LINK PARA ACESSO ÀS PEÇAS DO PROCESSO, COM VALIDADE DE 180 DIAS: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2D1595239.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-86.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO, ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, SANDARE SEVERO MUNERATO, PAULINA APARECIDA BAN NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

D E C I S Ã O

Autores: Ignácio Athayde Tepedino e outros

Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada inicialmente perante a E. Justiça do Trabalho, por meio da qual buscam os autores, em face da ECT, complemento de verba, nos termos da Lei 8.529/1992.

Nos termos dos julgados do ID 24128930, a legitimidade passiva compete ao INSS e à União – esta última, inclusive, neste norte rumou, ID 24848853.

Assim, estabelecido o prazo de até dez dias, para que a parte autora emende a petição inicial e promova a inclusão da União e do INSS no polo passivo desta ação.

Desatendida a ordem, deverão ser pessoalmente intimados os autores, para que cumpram o comando, sob pena de extinção.

Atendida a determinação, citem-se, oportunidade em que os referidos réus deverão especificar provas que desejam produzir.

Após, no prazo legal, ao polo autor, para que apresente réplica e especifique provas que deseja produzir.

Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001109-35.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA HELENA BORGES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em **15/05/2020**, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para afastar suposta ilegalidade consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana (DER: **11/03/2020**, data do indeferimento: **29/04/2020**)

Eis o teor do ato impugnado, exarado pela Agência da Previdência Social – CEAP Aposentadoria Por Idade:

Ref.: 41/193.069.210-0

Int.: MARIA HELENA BORGES DA SILVA

Ass.: Indeferimento do Benefício

1. Trata-se de Aposentadoria Por Idade indeferido por falta de carência.

2. Todos os vínculos empregatícios da (s) Carteira (s) de Trabalho - CTPS - apresentada (s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição, em atendimento ao artigo 62 § 2° inciso I alínea "a" do Decreto 3.048/99, além do artigo 59 inciso I e artigo 10 da IN 77/2015.

3. Os elementos de filiação na categoria de contribuinte individual foram considerados, em virtude de cumprir com os requisitos do artigo 60 inciso I do Decreto 3.048/99 e estar em conformidade com o artigo 32 da IN77/2015 e os recolhimentos efetuados foram somados integralmente ao cálculo do tempo de contribuição.

4. Os elementos de filiação na categoria de contribuinte facultativo foram considerados, em virtude de cumprir com os requisitos do artigo 60 inciso VI do Decreto 3.048/99 e artigo 57 da IN 77/2015 e os recolhimentos efetuados foram somados integralmente ao cálculo do tempo de contribuição.

5. Não foram apresentados laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais como o PPP, ou qualquer outro documento que caracterize a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos, exigidos pelos § 2° e § 3° do artigo 68 do Decreto 3.048/99 e dos artigos258 e 261 da IN 77/2015.

6. Não foram apresentados indícios de que o segurado tenha sido trabalhador rural, seja como segurado especial, contribuinte individual ou empregado rural.

7. Trata-se de segurado(a) do sexo feminino inscrito(a) na Previdência Social antes da publicação da Lei 8.213/91 e atualmente com 61 anos de idade.

O(a) requerente contribuiu como facultativo atingindo um total de 114 contribuições na Data da Entrada do Requerimento (11/03/2020), não cumprindo o mínimo de 180 contribuições exigidas na DER, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 relativa ao ano em que completou idade.

8. Sem mais diligências. Arquive-se.

Aduz a impetrante, nascida em **11/12/1958,** que reunia na data da entrada do requerimento administrativo todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

Segundo a parte impetrante, o INSS indeferiu o benefício porque considerou que ela detinha apenas **114** contribuições como tempo de carência.

Sustenta, todavia, que os períodos em que gozou de benefício por incapacidade intercalados com recolhimento de contribuições não foram considerados para acrescer à carência apurada, fato que lhe vulnerou direito líquido e certo à aposentação, conforme interpretação sistemática dos artigos 28, § 2º, 29, § 5º, e 60, III, da Lei 8.213/91.

A reputar que estão presentes os requisitos da medida liminar em mandado de segurança, ao cabo da exordial, a pretensão mandamental foi assim externada:

(...)

5º) Seja em sede de Liminar ou de Sentença, requer seja atendido o pedido da impetrante, ou seja, o reconhecimento da ilegalidade do ato da autoridade coatora, devendo ser reconhecido todo o período em gozo do auxílio-doença, sendo 21/06/2010 à 21/07/2010; 25/01/2011 à 13/09/2016; 17/05/2017 à 16/08/2018, como CARÊNCIA e, consequentemente, conceder a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 11/03/2020, pleiteando o pagamento das parcelas atrasadas que forem reconhecidas aplicando-se a correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou então, deverá ser declarado que eventuais valores atrasados poderão ser cobrados pela via própria.

(...)

Requereu a gratuidade da justiça.

Foi atribuído à causa o valor de R$ 12.540,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A parte impetrante foi intimada (Id 32358681) a se manifestar sobre a prevenção apontada pelo setor de distribuição, referente às ações 5002375-91/2019.4036113 (2ª Vara Federal de Franca/SP) e 5001334-89.2019.403.6113 (3ª Vara Federal de Franca/SP).

Em resposta, esclareceu a parte impetrante que o "*Mandado de Segurança nº. 5001334-89.2019.403.6113 que tramitou pela 3ª Vara Federal de Franca/SP referiu-se à demora da análise do pedido de aposentadoria por idade de protocolo nº. 1155964830. Com a resposta daquele processo administrativo, tendo o indeferimento do pedido, foi interposto o Mandado de Segurança nº. 5002375-91.2019.4.03.6113, que tramitou pela 2ª Vara Federal de Franca/SP, visando a concessão da Aposentadoria por Idade com a utilização do auxílio-doença como carência*".

Ressaltou, ainda, que a sentença proferida no segundo processo reconheceu períodos de auxílio-doença para o cômputo da carência, porém, mesmo com a utilização dos benefícios do auxílio-doença como carência, apurou-se que a impetrante não alcançava o mínimo de 15 (quinze) anos para concessão do benefício (id 32924818). Assim, pontuou que este mandado de Segurança baseia-se no novo pedido administrativo (nº. 799235674), realizado pela impetrante após ultrapassar os 15 anos de tempo de contribuição/carência, enquanto o Mandado de Segurança movido anteriormente perante a 2ª Vara Federal estava baseado no pedido administrativo nº. 1155964830.

Aproveitou a oportunidade de emenda para informar que foi publicado no Diário Oficial da União Portaria Conjunta nº. 12 de 19/05/2020, que cuida do cumprimento da decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 0216249-77.2017.4.02.5101, na qual se discutiu o cômputo de benefício por incapacidade para carência em todo território nacional.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a conceder-lhe aposentação denegada no âmbito administrativo, mediante o cômputo, para efeito de carência, de períodos de afastamento por auxílio-doença.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e na ferramenta "meu INSS", verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, postulou administrativamente benefício no âmbito da Seguridade Social, requerimento que foi distribuído para análise da "**AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE** ", agência que acabou por o indeferir.

As Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais (físicas). Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas a título de experiência-piloto, em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 691, de 24 de maio de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, V, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define o trabalho realizado na CEAP como desterritorializado: "*modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação*". Já o inciso VI do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAP é remoto, pois a análise dos requerimentos "*é realizada a distância pelo servidor, resultante da distribuição eletrônica de processos por meio de sistema de gerenciamento de tarefas que permita sua plena realização independente da presença física do servidor na unidade*".

Da leitura do artigo 7º, § 3º, da mencionada Resolução, da mesma forma que as agências físicas da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAP, a quem compete, além de outras funções, gerenciais, "*cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos na Resolução e no Plano de Trabalho"* (art. 30, I):

Art. 7º Ficam instituídas, a título de experiência-piloto, pelo prazo de 12 (doze) meses, as seguintes CEAPs, nos termos do Plano de Trabalho, constante do Anexo desta Resolução:

I - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Salário Maternidade - CEAP - MATERNIDADE - B80;

II - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Aposentadoria por Idade - CEAP - IDADE - B41; e

III - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Processos com Indícios de Irregularidade - CEAP - ANTIFRAUDE - MOB.

§ 1º Os servidores integrantes das CEAPs ficam dispensados de controle de frequência, devendo atender às convocações para comparecimento pessoal na sua unidade de lotação, desde que realizadas com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º As CEAPs e seus integrantes submetem-se ao acompanhamento de metas, de indicadores e de qualidade dos resultados definidos no Plano de Trabalho constante do Anexo e às demais regras estabelecidas nesta Resolução.

*§ 3º **As CEAPs serão coordenadas pelos seus respectivos Gerentes, nos termos do art. 30, e supervisionadas pelo Comitê Gestor, nos termos do art. 33**.*

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*", conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental, a autoridade impetrada é o *Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade - APSCEAPIDA*, unidade sedada em Brasília – DF (endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar, CEP 70070-946 – Brasília/DF), pois esse é o agente público responsável pela unidade que indeferiu o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, pelo próprio ato coator.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado se segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione funcionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. "*In verbis"*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

*§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou** onde esteja **situada a coisa**, **ou**, ainda, **no Distrito Federal**.*

Assim, de forma plural ("*as causa intentadas contra a União*") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a "*ratio decidendi"* aplicada no RE 627.709:

*Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. **Aplicabilidade às autarquias federais**, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)*

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2°, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2°, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, "*verbi gratia"*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. *1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.* ***(STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)***

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. *1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento.* ***(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)***

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. *1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.* ***(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)***

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL . EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. *I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.* ***(STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017)***.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2°, CF/88. APLICABILIDADE. *1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2°, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3-* ***Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança****. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2°, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional d a autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara F ederal de São João de Meriti. (TRF 2ªConflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATNO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaqui impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2° do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavaí. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa.* ***(TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)***

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília – DF (ato coator: "**onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"**), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Brasília – DF, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que **for domiciliado o autor"**.

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

No caso concreto, cabe destacar que, embora os pedidos administrativos sejam diversos, os períodos que a impetrante deseja ver reconhecidos para efeito de carência nesta ação coincidem com os mesmos períodos postulados e já reconhecidos na ação nº 5002375-91.2019.4.03.6113, em cuja sentença expressamente se assentou (id 32924819, pág. 106):

(...) Realizados esses temperamentos, no caso concreto, de rigor o reconhecimento como carência dos períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, quais sejam de 21.06.2010 a 21.07.2010, 25.01.2011 a 13.09.2016 e 17.05.2017 a 16.08.2018, uma vez que intercalados com períodos contributivos (...)

Assim, cabe definir se a controvérsia aqui a envolver a declaração dos períodos em gozo de auxílio-doença para fins de carência não está acobertada pelos efeitos da coisa julgada material, e não seria o caso de a impetrante apenas pedir o cumprimento daquele julgado diretamente no juízo prolator.

Contudo, como a data da entrada do requerimento administrativo objeto desta ação encontra-se abrangida pela PORTARIA CONJUNTA nº 12, de 19 de maio de 2020 (o ato de indeferimento é passível de revisão administrativa, portanto), como medida resolutiva, a questão dos efeitos do julgado da ação anterior pode ser tratada na sentença.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS e o PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o contido no Processo SEI nº00695.000164/2020-18, resolvem:

Art. 1º Comunicar para cumprimento a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública-ACP nº0216249-77.2017.4.02.5101/RJ, determinando ao INSS que compute, para fins de carência, o período em gozo de benefício por incapacidade não acidentário intercalado e o período em gozo de benefício por incapacidade acidentário, intercalado ou não.

Art. 2º Até que seja julgado o recurso interposto pelo INSS e expedido um parecer de força executória definitivo, deve ser cumprida a decisão judicial desta ACP nos moldes da ACP de nº 2009.71.00.004103-4/RS, ou seja, computar, para fins de carência, o período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, conforme artigo 153, § 1º, da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de21/01/2015.

Art. 3º O disposto no artigo 2º desta Portaria produz efeitos para benefícios com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 20/12/2019 e alcança todo o território nacional.

Parágrafo único. Não haverá necessidade de comprovação de endereço para aplicação desta ACP nº 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ, podendo ser aplicada inclusive aos requerentes moradores da Região Sul.

Art. 4º Para o cumprimento da ACP de nº 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ, deverão se observadas as seguintes regras:

I - os períodos de gozo de benefício por incapacidade previdenciário e acidentário (B31, B32,B91 e B92) intercalados, concedidos com base em contribuições, na forma do art. 24 da Lei nº 8.213/91, poderão ser computados como carência em benefício que exija carência em contribuições;

II - os períodos de B31, B32, B91 e B92 intercalados, concedidos com base em exercício de atividade rural, na forma do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, poderão ser computados como carência em benefício que exija carência em meses de atividade rural; e

III - os períodos de B31, B32, B91 e B92 intercalados, concedidos para o empregado domésticos em contribuições, com base no art. 36 da Lei nº 8.213/91 (DESP 17), poderão ser computados como carência em benefício a ser concedido também com base no referido artigo.

Art. 5º O Sistema Prisma está sendo adequado para permitir que sejam computados para carência os períodos de benefícios por incapacidade (previdenciários e acidentários) intercalados entre períodos de atividade/contribuição, sem prejuízo das demais exigências para reconhecimento do direito ao benefício requerido.

Art. 6º Os requerimentos realizados de acordo com as orientações expressas nesta Portaria devem ter o tipo de benefício "001" (ação civil pública), informando o número do processo 0216249772017402510 1, sem pontos, hífen, barra e UF, e serem decididos com despacho normal.

Art. 7º A ACP de nº 2009.71.00.004103-4/RS continua vigente, limitada aos residentes dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, para benefícios com DER a partir de 29/01/2009.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial ("*fumus boni iuris"*) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença ("*periculum in mora"*).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

*III - **que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O provimento liminar, de qualquer modo, há de ser indeferido, pois a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar em mandado de segurança, isto é, a ordem aqui perseguida não será ineficaz se somente obtida na sentença.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o "writ" mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao "fumus boni juris" e ao "periculum in mora", também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Liminar em Mandado de Segurança", p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURAÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

*- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora**. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.*

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é cunhado para ser extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, exceto nos caso em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC) e a prioridade na tramitação (critério etário).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Notifique-se a autoridade coatora (Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade – APSCEAPIDA; endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar, CEP 70070-946 – Brasília/DF), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

3. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

4. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002638-26.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA, OTAVIO GOMES MATEUS NETO, WAGNER ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REU: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogados do(a) REU: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogados do(a) REU: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

D E S P A C H O

Tendo em vista o desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação manifestado nos autos e considerando a vedação de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID 19, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação marcada para o dia 02/09/2020, às 13h20m, sem prejuízo de nova designação futura, caso haja interesse das partes.

O prazo para apresentação de Embargos à Ação Monitória iniciar-se-á a partir da publicação deste despacho por meio dos advogados constituídos.

Int.

FRANCA, 01 de setembro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001834-24.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DOUGLAS VINICIUS DIAS, MARIANA LEMOS RIBEIRO DE LIMA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA FARIA OLIVER - SP425010, SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER - SP300550, LUCAS BIANCHI JUNIOR - SP321959, PAULO ROBERTO FARIA OLIVER - SP340158
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA FARIA OLIVER - SP425010, SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER - SP300550, LUCAS BIANCHI JUNIOR - SP321959, PAULO ROBERTO FARIA OLIVER - SP340158

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora, em sede de tutela de urgência de natureza cautelar, pretende obter autorização para efetuar o depósito judicial mensal das prestações do valor incontroverso equivalente a R$ 809,65 (oitocentos e nove reais e setenta e cinco centavos), ou obstar a inscrição dos dados dos autores perante os órgãos de proteção ao crédito, decorrente do inadimplemento do Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH. Pretendem também os autores obter a suspensão do contrato pelo período de 180 dias e do procedimento de execução extrajudicial, enquanto o contrato estiver *sub judice* e que os autores sejam mantidos na posse do imóvel até a decisão final transitada em julgado. Postulam a fixação de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), caso seja descumprida a medida.

Aduzem os autores, em síntese, que em 16/02/2012 firmaram contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH com a requerida, comprometendo-se ao pagamento de 360 prestações mensais equivalentes a R$ 2.042,86 (dois mil, quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), tendo quitado 100 (cem parcelas). Afirmam que o valor da prestação à época da contratação seria equivalente a 30% da renda total dos requerentes.

Alegam que atualmente não possuem mais a mesma condição financeira de quando realizaram a contratação com a CAIXA, em razão do desemprego da autora e da modificação do trabalho do autor, sustentando que a parcela atual do financiamento compromete quase que totalmente a renda dos requerentes.

Asseveram que o contrato estabelece cláusulas abusivas, bem assim, que a requerida vem cobrando valores e juros abusivos, que contrariam as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, pugnando pela mitigação do princípio *pacta sunt servanda* pelo juízo e aplicação da teoria da imprevisão face à ocorrência da pandemia. Postulam também a repetição do indébito pretendendo ver reconhecido o direito à compensação, além da concessão da assistência judiciária gratuita e da realização de prova pericial.

Instada, a parte autora promoveu o aditamento da inicial e a juntada de documentos (Id 37644512 e 37781599-37781925).

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a probabilidade do direito alegado.

Constato pelos documentos acostados aos autos que firmaram as partes contrato de alienação fiduciária de imóvel, nos termos da Lei nº 4.380/64. Assim, não entrevejo elementos nos autos aptos a autorizar o deferimento da medida pretendida pelos requerentes.

Com efeito, não tenho, por ora, como plausível a alegação de irregularidade do contrato firmado pelos litigantes a obstar a inscrição de seus dados cadastrais perante os órgãos de proteção ao crédito decorrente do inadimplemento das parcelas do financiamento ou dar suporte à modificação do valor das prestações ou suspensão do contrato por prazo determinado, tampouco apta a impedir eventual procedimento de execução extrajudicial.

Por outro lado, registro que, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia – REsp nº 1.061.530/RS), o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora, bem como impedir ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito.

A situação de calamidade pública narrada, foi reconhecida tanto pelo Executivo e Legislativo, no entanto, consigno não haver fundamento a amparar a suspensão do contrato pretendida pela parte autora.

Reconheço a gravidade da situação enfrentada pelos mutuários em razão da pandemia COVID-19, contudo, indubitável que a crise da saúde pública e da economia não atinge apenas nosso país, mas afeta a todos globalmente. Ademais, eventual suspensão de contratos de forma indiscriminada pode ocasionar gravíssimas consequências ao Programa de Financiamento da casa própria, não somente para a instituição financeira que o administra, mas para toda a população.

Com efeito, eventual suspensão do prazo para amortização das prestações do financiamento deve ser emanado de ato da própria administração, mormente considerando que não pode o Poder Judiciário legislar ou invadir a competência Administrativa, em razão da interdependência harmônica e ofensa à separação dos Poderes.

Nessa senda, tendo em vista o estágio inicial do presente feito, há de prevalecer, à míngua de prova em contrário, a presunção de legalidade das condições pactuadas pelas partes, mormente levando em conta que a redução das rendas dos mutuários superveniente à contratação não lhes assegura o direito à redução imediata do valor da prestação.

Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada, deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador da verossimilhança das alegações, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2- ***A pretensão de exclusão dos nomes dos agravantes do cadastro de inadimplentes não pode ser acolhida tão-somente porque os recorrentes propuseram ação de revisão para discutir as cláusulas de um contrato de empréstimo que os beneficiou e que não está sendo adimplido.*** *3- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. 4-* ***No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, pois a agravante não efetuou depósito ou prestou caução idônea da parte incontroversa do débito, bem como funda sua irresignação em questões superadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 5- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora.*** *6- Agravo legal desprovido.* (sem grifo no original).

(TRF 3ª Região, AI 529312, Processo nº 00086701720144030000, Relator Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3: 08/09/2014).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar formulados na inicial.

Cite-se a Caixa Econômica Federal dos termos da presente ação e para, caso queira, manifestar seu interesse na conciliação prévia (art. 334, do CPC), haja vista o requerimento da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002455-58.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HIROKI NAKAMURA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, em fase de cumprimento de sentença, em que a **Fazenda Nacional** promove a execução de verba honorária em face do **Hiroki Nakamura**.

Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000506-23.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARINETE PIMENTA BALEEIRO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o advogado Anderson Luiz Scofoni, para cumprimento da parte final da decisão de Id. 35151286, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o repasse do valor à autora.

No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para que informe se recebeu a quantia devida nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000448-49.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VITOR ARCANJO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que por falha do sistema a decisão retro não foi carregada corretamente, reconsidero a decisão id 37889579 para que passe a constar a seguinte forma e não como constou:

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do TRF da Terceira Região.

Verifico que a superior instância anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a esta Vara para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da prova pericial requerida, com oportuna prolação de nova decisão de mérito, consignando que, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade.

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, com endereço conhecido da Secretaria, para que realize a perícia direta e indireta, conforme o caso, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa).

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 – Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto as partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004561-80.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO ROMILDO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que por falha do sistema a decisão retro não foi carregada corretamente, reconsidero a decisão id 37885517 para que passe a constar a seguinte forma e não como constou:

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do TRF da Terceira Região.

Verifico que a superior instância anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a esta Vara para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da prova pericial requerida, com oportuna prolação de nova decisão de mérito, consignando que, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade.

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, com endereço conhecido da Secretaria, para que realize a perícia direta e indireta, conforme o caso, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa).

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 – Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto as partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001692-25.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALTER APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VALTER APARECIDO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado, o autor juntou cópia do processo administrativo (Id. 8584942).

Citado, o INSS não ofereceu contestação no prazo legal (Id. 10063196).

Decisão de Id. 12312962 determinou a intimação das empresas Calçados Samello S/A, Calçados Donadelli Ltda., Calçados Soberano Ltda., Industria e Comércio de Calçados D'Arlo Ltda. e Ramathy Artefatos de Couro – EIRELI para juntada de documentos, sendo localizada apenas a empresa Calçados Samello S/A, que juntou documentos (Id. 14740539 e 14740540).

O feito foi saneado (Id. 18117969), ocasião em que foi declarada a revelia do INSS e afastados os efeitos decorrentes, sendo indeferida prova pericial nas empresas em atividade e deferida a realização de perícia por similaridade nas empresas inativas.

Manifestação do INSS (Id. 20259896) alegando preliminarmente a inexistência dos efeitos materiais da revelia em face do poder público e esclarecendo que devido a problemas no sistema informatizado da PGF não foi processada a citação eletrônica de forma automática. Contrapôs-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS (Id. 20259897).

Decisão de Id. 23093711 indeferiu o recebimento da manifestação do INSS como contestação, considerando sua intempestividade e após o saneamento do feito, com declaração da revelia e afastados os seus efeitos.

Laudo da perícia judicial juntado aos autos (Id. 33430825).

Intimadas as partes, o autor manifestou-se no Id. 34703363, pugnando pela procedência do pedido, e o INSS no Id. 35798758, defendendo a imprestabilidade da prova pericial extemporânea, requerendo que seja desconsiderada.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (Id. 35923932).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional,* passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 0003639532009403631 7, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Contudo, no caso do laudo de Id. 3981405, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas "diversas empresas", portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 0024253982007403630 1, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação – CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori – que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **-** ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA **-** ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM.* INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica – não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, assim, a irresignação do INSS em relação a tal meio de prova (Id. 35798758).

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade **nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais**, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 12/06/1972 a 29/10/1974, 03/11/1975 a 26/01/1976, 25/05/1976 a 05/08/1976, 01/09/1976 a 02/12/1976, 13/09/1977 a 12/10/1977, 03/11/1977 a 23/01/1978, 01/04/1978 a 25/06/1978, 05/01/1979 a 11/10/1979, 02/01/1980 a 12/03/1981, 21/07/1981 a 06/02/1982, 01/04/1982 a 27/11/1982, 31/03/1983 a 01/12/1983, 14/12/1983 a 26/12/1983, 13/02/1984 a 13/03/1984, 06/04/1984 a 02/05/1986, 03/06/1986 a 17/06/1986, 06/11/1986 a 19/01/1987, 02/02/1987 a 03/04/1987, 01/06/1987 a 30/06/1987, 20/07/1987 a 01/12/1988, 05/04/1989 a 08/02/1990, 17/04/1991 a 28/03/1993, 01/09/1993 a 10/12/1993, 13/12/1993 a 02/03/1994, 25/04/1994 a 01/02/1995, 17/03/1995 a 31/10/1995, 02/06/1997 a 02/12/1997, 04/05/1998 a 23/12/1998, 09/03/1999 a 03/10/2002, 01/04/2004 a 06/04/2005, 10/01/2006 a 21/07/2006, 09/11/2006 a 22/11/2006, 01/04/2011 a 22/12/2012, 01/08/2013 a 20/08/2013, 01/09/2013 a 23/12/2015 e 02/05/2016 a 16/12/2016, laborados para Fundação Educandário Pestalozzi, Irmãos Facury Ltda., Alberto Ferrante Filho, Makerli S/A, Sparks Calçados S/A, Indústria de Calçados Washington Ltda., Óasis Calçados Ltda., Calçados Paragon S/A, P. S. da Silva, A. Carlos Pereira, Calçados Jacometi Ltda., N. Martiniano & Cia Ltda., Calçados Samello S/A, Trigger Calçados Ltda., Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Indústria de Calçados Soberano Ltda., Carlos Montanheri Netto, Stanza Couros Ltda., Indústria de Calçados Karlito's Ltda., Calçados Donadelli Ltda., Calçados Consenza Ltda., Calçados Pina Ltda., Indústria e Comércio de Calçados D'arlo Ltda., Antonelle Artefatos de Couro Ltda., Indústria de Calçados Kissol Ltda., Paulo Cesar Pinto, E. Ferro Filho – ME, Hot Way Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Ramathy Artefatos de Couro Ltda. – ME e M. F. Shoes Indústria e Comércio de Calçados Ltda., conforme anotação em CTPS.

Para comprovar suas alegações, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, alguns formulários, bem ainda houve realização de prova pericial por similaridade nas empresas que se encontram com suas atividades encerradas.

Em relação ao período de 17/03/2003 a 30/11/2003, no qual o autor prestou serviços temporários para a empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda., registro que a responsabilidade pelo preenchimento do PPP fica a cargo da empresa contratada, com base nos laudos técnicos emitidos pela empresa contratante, a teor do disposto pelo § 11, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13, contudo, o autor sequer informou em qual empresa os serviços foram prestados, assim, deixo de analisar o referido período como especial.

Desse modo, analisando a prova pericial produzida (Id. 33430825), quanto aos períodos de **12/06/1972 a 29/10/1974, 03/11/1975 a 26/01/1976, 25/05/1976 a 05/08/1976, 01/09/1976 a 02/12/1976, 13/09/1977 a 12/10/1977, 03/11/1977 a 23/01/1978 e 14/12/1983 a 26/12/1983**, nos quais o autor trabalhou na Fundação Educandário Pestalozzi, Irmãos Facury Ltda., Alberto Ferrante Filho, Makerli S/A, Sparks Calçados S/A, Indústria de Calçados Washington Ltda. e N. Martiniano & Cia Ltda., que se encontram inativas, foi realizada a perícia por similaridade na Indústria de Calçados Score Ltda. e na Indústria de Calçados Kissol Ltda.. Após descrever as atividades como auxiliar, auxiliar de sapateiro e sapateiro no setor de montagem e revisor, o perito informa que o autor esteve exposto a ruído de **85,4dB** e **85,3dB** (pág. 5 e 6 do Id. 33430825), que se enquadram como especiais no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

Quanto aos períodos de **01/04/1978 a 25/06/1978, 05/01/1979 a 11/10/1979, 02/01/1980 a 12/03/1981, 21/07/1981 a 06/02/1982, 01/04/1982 a 27/11/1982, 31/03/1983 a 01/12/1983, 13/02/1984 a 13/03/1984, 06/04/1984 a 02/05/1986, 06/11/1986 a 19/01/1987, 02/02/1987 a 03/04/1987, 01/06/1987 a 30/06/1987, 20/07/1987 a 01/12/1988, 05/04/1989 a 08/02/1990, 17/04/1991 a 28/03/1993, 01/09/1993 a 10/12/1993, 13/12/1993 a 02/03/1994, 02/06/1997 a 02/12/1997, 04/05/1998 a 23/12/1998, 01/04/2004 a 06/04/2005, 10/01/2006 a 21/07/2006, 09/11/2006 a 22/11/2006, 01/04/2011 a 22/12/2012, 01/08/2013 a 20/08/2013, 01/09/2013 a 23/12/2015 e 02/05/2016 a 16/12/2016**, laborados como auxiliar de sapateiro (pregador de palmilha), pregador de palmilha e montador manual junto às empresas Oásis Calçados Ltda., Calçados Paragon S/A, P. S. da Silva, A. Carlos Pereira, Calçados Jacometi Ltda., N. Martiniano & Cia Ltda., Trigger Calçados Ltda., Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Indústria de Calçados Soberano Ltda., Carlos Montanheri Netto, Stanza Couros Ltda., Calçados Donadelli Ltda., Calçados Consenza Ltda., Indústria e Comércio de Calçados D'arlo Ltda., Antonelle Artefatos de Couro Ltda., Paulo Cesar Pinto, E. Ferro Filho – ME, Hot Way Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Ramathy Artefatos de Couro Ltda. – ME e M. F. Shoes Indústria e Comércio de Calçados Ltda., que se encontram inativas, houve realização de perícia indireta na empresa New Confort Indústria e Comércio de Calçados Ltda.. De acordo com o laudo, suas atividades consistiam em *"montava a parte traseira (base) do sapato e/ou Palmilha, fixando e ajustando-o como modelo (forma) com uso de tenaz e pregos e/ou tachinhas, para determinar o local onde deve ser colocado e prensado."* (pág. 7 do Id. 33430825) e informa que no exercício dessas atividades esteve exposto a ruído de **88,6dB**.

Desse modo reconheço como especiais os períodos de **01/04/1978 a 25/06/1978, 05/01/1979 a 11/10/1979, 02/01/1980 a 12/03/1981, 21/07/1981 a 06/02/1982, 01/04/1982 a 27/11/1982, 31/03/1983 a 01/12/1983, 13/02/1984 a 13/03/1984, 06/04/1984 a 02/05/1986, 06/11/1986 a 19/01/1987, 02/02/1987 a 03/04/1987, 01/06/1987 a 30/06/1987, 20/07/1987 a 01/12/1988, 05/04/1989 a 08/02/1990, 17/04/1991 a 28/03/1993, 01/09/1993 a 10/12/1993, 13/12/1993 a 02/03/1994, 01/04/2004 a 06/04/2005, 10/01/2006 a 21/07/2006, 09/11/2006 a 22/11/2006, 01/04/2011 a 22/12/2012, 01/08/2013 a 20/08/2013, 01/09/2013 a 23/12/2015 e 02/05/2016 a 16/12/2016**, haja vista que o nível de ruído informado pelo perito, se enquadra como especial no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64** e **código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99**.

Todavia, não reconheço como especiais os períodos de **02/06/1997 a 02/12/1997 e 04/05/1998 a 23/12/1998**, considerando que o nível de pressão sonora apontado pelo perito judicial (**88,6dB**), está aquém do limite estabelecido pela legislação vigente nos referidos lapsos (**acima de 90dB**).

Em relação aos formulários (PPP's e PPRA) colacionados aos autos, que se encontram formalmente em ordem, reconheço como especiais os períodos de **03/06/1986 a 17/07/1986 e 17/03/1995 a 31/10/1995**, tendo em vista que o PPRA da empresa Calçados Samello S/A e o PPP emitido pela empresa Calçados Pina Ltda. (pág. 16 do Id. 14740540 e pág. 11-13 do Id. 3981505), indicam que no exercício das atividades como sapateiro e montador, o autor esteve exposto a ruído de **acima de 80dB** e **86dB**, os quais se enquadram no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

Por outro lado, deixo de reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de **25/04/1994 a 01/02/1995 e 09/03/1999 a 03/10/2002**, tendo em vista que os PPP's fornecidos pela Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Indústria de Calçados Kissol Ltda. (Id. 3981505 – pág. 9-10 e 14-15), indicam que no exercício de suas atribuições funcionais havia exposição a ruído de **80dB** e **84dB**, que são inferiores ao exigido pela legislação vigente nos períodos em questão (**acima de 80dB** e **acima de 90dB**).

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de **12/06/1972 a 29/10/1974, 03/11/1975 a 26/01/1976, 25/05/1976 a 05/08/1976, 01/09/1976 a 02/12/1976, 13/09/1977 a 12/10/1977, 03/11/1977 a 23/01/1978, 01/04/1978 a 25/06/1978, 05/01/1979 a 11/10/1979, 02/01/1980 a 12/03/1981, 21/07/1981 a 06/02/1982, 01/04/1982 a 27/11/1982, 31/03/1983 a 01/12/1983, 14/12/1983 a 26/12/1983, 13/02/1984 a 13/03/1984, 06/04/1984 a 02/05/1986, 03/06/1986 a 17/06/1986, 06/11/1986 a 19/01/1987, 02/02/1987 a 03/04/1987, 01/06/1987 a 30/06/1987, 20/07/1987 a 01/12/1988, 05/04/1989 a 08/02/1990, 17/04/1991 a 28/03/1993, 01/09/1993 a 10/12/1993, 13/12/1993 a 02/03/1994, 17/03/1995 a 31/10/1995, 01/04/2004 a 06/04/2005, 10/01/2006 a 21/07/2006, 09/11/2006 a 22/11/2006, 01/04/2011 a 22/12/2012, 01/08/2013 a 20/08/2013, 01/09/2013 a 23/12/2015 e 02/05/2016 a 16/12/2016**.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS e aos recolhimentos previdenciários constantes no CNIS, o autor conta com **38 anos e 04 meses** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (13/02/2017), consoante planilha em anexo, **SUFICIENTES** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição.**

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante às normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta e cinco (35) anos de labor em condições especiais para concessão de tal benefício previdenciário, competindo ressaltar que por ocasião da implantação do benefício e cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, deverá o INSS verificar preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que deve ser concedido o melhor benefício a que o segurado fizer jus.

O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data do ajuizamento da ação, considerando que a grande maioria dos períodos especiais somente foram reconhecidos após a realização da prova pericial indireta.

Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (08/06/2020).

Ressalto que, não há que se falar em aplicação do fator previdenciário de maneira proporcional, ou seja, sua não incidência nos períodos em que houve prestação de atividades insalubres, considerando a ausência de previsão legal neste sentido.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **12/06/1972 a 29/10/1974, 03/11/1975 a 26/01/1976, 25/05/1976 a 05/08/1976, 01/09/1976 a 02/12/1976, 13/09/1977 a 12/10/1977, 03/11/1977 a 23/01/1978, 01/04/1978 a 25/06/1978, 05/01/1979 a 11/10/1979, 02/01/1980 a 12/03/1981, 21/07/1981 a 06/02/1982, 01/04/1982 a 27/11/1982, 31/03/1983 a 01/12/1983, 14/12/1983 a 26/12/1983, 13/02/1984 a 13/03/1984, 06/04/1984 a 02/05/1986, 03/06/1986 a 17/06/1986, 06/11/1986 a 19/01/1987, 02/02/1987 a 03/04/1987, 01/06/1987 a 30/06/1987, 20/07/1987 a 01/12/1988, 05/04/1989 a 08/02/1990, 17/04/1991 a 28/03/1993, 01/09/1993 a 10/12/1993, 13/12/1993 a 02/03/1994, 17/03/1995 a 31/10/1995, 01/04/2004 a 06/04/2005, 10/01/2006 a 21/07/2006, 09/11/2006 a 22/11/2006, 01/04/2011 a 22/12/2012, 01/08/2013 a 20/08/2013, 01/09/2013 a 23/12/2015 e 02/05/2016 a 16/12/2016**;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos anotados em CTPS e aos recolhimentos previdenciários constantes do CNIS, de modo que o autor conte com 38 anos e 04 meses de tempo de contribuição até 13/02/2017;

2.2) conceder em favor de VALTER APARECIDO DA SILVA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 08/06/2020;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (08/06/2020) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Arbitro os honorários periciais definitivos em duas vezes o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia por similaridade em três empresas, análise e aferição para três funções, além da entrevista com o autor. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (08/06/2020), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: VALTER APARECIDO DA SILVA

Data de nascimento: 20/10/1957

PIS: 1.121.286.111-0 (NIT)

CPF: 002.824.438-94

Nome da mãe: Aparecida Benedita Rodrigues Silva

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 12/06/1972 a 29/10/1974, 03/11/1975 a 26/01/1976, 25/05/1976 a 05/08/1976, 01/09/1976 a 02/12/1976, 13/09/1977 a 12/10/1977, 03/11/1977 a 23/01/1978, 01/04/1978 a 25/06/1978, 05/01/1979 a 11/10/1979, 02/01/1980 a 12/03/1981, 21/07/1981 a 06/02/1982, 01/04/1982 a 27/11/1982, 31/03/1983 a 01/12/1983, 14/12/1983 a 26/12/1983, 13/02/1984 a 13/03/1984, 06/04/1984 a 02/05/1986, 03/06/1986 a 17/06/1986, 06/11/1986 a 19/01/1987, 02/02/1987 a 03/04/1987, 01/06/1987 a 30/06/1987, 20/07/1987 a 01/12/1988, 05/04/1989 a 08/02/1990, 17/04/1991 a 28/03/1993, 01/09/1993 a 10/12/1993, 13/12/1993 a 02/03/1994, 17/03/1995 a 31/10/1995, 01/04/2004 a 06/04/2005, 10/01/2006 a 21/07/2006, 09/11/2006 a 22/11/2006, 01/04/2011 a 22/12/2012, 01/08/2013 a 20/08/2013, 01/09/2013 a 23/12/2015 e 02/05/2016 a 16/12/2016.

Data de início do benefício (DIB): 08/06/2020

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua /elide Pucci Pulicano, nº 2.325, fundos, B. Jd. Pulicano, CEP: 14.406-741 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002814-18.2004.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS CACERES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional** em face de **José Carlos Caceres**, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º **070/004-207.**

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Considerando o silêncio da exequente e a existência de saldo remanescente na **conta judicial nº 3995.635.2050-8**, intime-se o executado José Carlos Caceres para informar ao juízo o banco, número de sua conta e agência para transferência do valor.

Cumprida a determinação, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal – CEF para a realização da transferência e comprovação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001745-98.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS GOBETTI FERREIRA SILVA - SP329919, WAGNER ARTIAGA - SP86731, CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido por Ana Maria de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à execução de sentença prolatada pela E. Vara Única da Comarca de Pedregulho/SP.

Nos termos do art. 313, IV do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento do Conflito de Competência n. 170.051 – RS (2019/0376717-3),** conforme decisão que ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL INVESTIDO NA JURISDIÇÃO DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. LEI FEDERAL Nº 13.876/2019. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (ART. 947 DO CPC/2015). AFETAÇÃO AD REFERENDUM DA 1ª SEÇÃO DO STJ. LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS.

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Guaíba/RS, em autos de ação previdenciária ajuizada por Eduardo Toldo Machado, representado por Maria Amélia Toldo Machado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez como adicional de grande invalidez. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guaíba/RS, que deferiu a gratuidade da justiça e medida antecipatória restabelecendo a aposentadoria por invalidez do autor. Após o trâmite do rito processual, o Juízo Estadual, com base na Lei nº 13.876/2019, que alterou o processamento das hipóteses de competência delegada, consignou que há vara da Justiça Federal na cidade de Porto Alegre, localizada a 30 quilômetros da cidade de Guaíba, onde tem domicílio o autor, declinou da competência para o Juízo Federal.

Os autos foram redistribuídos a 21ª Vara Federal de Porto Alegre, tendo o respectivo Juízo Federal suscitado o presente conflito de competência, amparado na Resolução nº 603/2019 do Conselho da Justiça Federal, cujo artigo 4º prevê que as ações em fase de conhecimento ou execução, ajuizadas anteriormente a 1º de janeiro de 2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual nos termos do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal. É o relatório. O presente conflito negativo de competência trata de tema de absoluta relevância jurídica e repercussão social, relacionado ao exercício da jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Com efeito, importante ressaltar que a competência federal delegada foi recentemente objeto de reforma constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a qual, entre outras modificações, deu nova redação ao referido dispositivo constitucional: Art. 109. .(...) § 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. Entretanto, o art. 3º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, alterou a redação do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que passou a vigorar nos seguintes termos: "Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual: (...) III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (...)§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no parágrafo único do art. 237 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), poderão os Juízes e os auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer Município abrangido pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal. § 2º Caberá ao respectivo Tribunal Regional Federal indicar as Comarcas que se enquadram no critério de distância previsto no inciso III do caput deste artigo." (NR) A nova legislação também estabeleceu no art. 5º, I, que a modificação legal, prevista no art. 3º, somente terá vigência "a partir do dia 1º de janeiro de 2020". Em face das referidas alterações legislativas, Juízos Estaduais que exercem jurisdição federal delegada no país, estão encaminhando aos Juízos Federais os processos respectivos que tratam do tema, o que tem proporcionado significativas discussões no âmbito jurídico, potencialmente capazes de originar milhares de conflitos de competência dirigidos ao STJ. Em tal contexto, existe relevante questão de direito, relacionada a interpretação dos arts. 3º e 5º da Lei nº 13.876/2019, que geram inequívoca repercussão social, no sentido de estabelecer se a referida norma federal autoriza a imediata remessa dos processos ajuizados em tramitação na Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal delegada para a Justiça Federal, ou se a nova legislação somente surtirá efeitos no âmbito da competência a partir da vigência estabelecida na referida lei. Tal controvérsia jurídica deverá ser analisada por esta Corte Superior em Incidente de Assunção de Competência. O incidente de assunção de competência esta previsto no art. 947 e parágrafos, do Código de Processo Civil de 2015, nos seguintes termos: Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. § 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar. § 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência. § 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese. § 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal. Por outro lado, importante ressaltar que o Regimento Interno do STJ regulamenta o procedimento do incidente de assunção de competência em seus arts. 271-B ao 271-G. No caso dos autos, estão atendidos os requisitos do cabimento do incidente de assunção de competência no presente processo de competência originária, pois a matéria discutida envolve relevante questão de direito, bem como é inegável o reconhecimento de grande repercussão social do tema, por envolver milhares de processos em tal situação e que tratam de temas sensíveis à sociedade, tais como as causas previdenciárias. Portanto, suscito, de ofício e ad referendum da Primeira Seção do STJ (art. 947, § 2º, do CPC/2015 e 271-B, do RISTJ), a admissão do Incidente de Assunção de Competência no presente conflito de competência, nos termos dos arts. 947, § 4º, do CPC/2015 e 271-B do RISTJ, observadas as seguintes determinações e providências: a) oportunamente, a inclusão em pauta de sessão de julgamento da Primeira Seção do STJ para analisar o interesse público reconhecido no conflito de competência, nos termos do art. 271-B, § 1º, do RISTJ, assim como os demais requisitos necessários à admissão do incidente de assunção de competência. b) delimitação da tese controvertida (art. 271-C do RISTJ): "Efeitos da Lei nº 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada". c) Em caráter liminar, em razão da iminência de atos judiciais declinatórios de competência, observado o princípio da segurança jurídica, DETERMINO a imediata suspensão, em todo o território nacional, de qualquer ato destinado a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, até o julgamento definitivo do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência. d) Esclareço que os processos ajuizados em tramitação no âmbito da Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada, deverão ter regular tramitação e julgamento, independentemente do julgamento do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência. e) Determino a expedição das comunicações necessárias, com cópia da presente decisão provisória de afetação, às seguintes autoridades do Poder Judiciário: e.1.) aos Excelentíssimos Senhores Ministros Presidentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF); e.2.) aos Excelentíssimos Senhores Ministros da Primeira Seção do STJ; e.3) aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça para que, no âmbito da sua jurisdição, providenciem o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão. f) Determino a publicação nas vias de comunicação oficiais do STJ para ampla divulgação dos termos determinados. g) Após as diligências, vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 271-B, § 3º, do RISTJ. h) No caso concreto dos autos, objeto do presente conflito de competência, designo o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guaíba/RS, nos termos do art. 955 do CPC/2015, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes do processo. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se. Sobreste-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001852-45.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FATIMA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA - SP94692

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 º REGIÃO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por Fátima Ferreira Silva em face do Conselho Regional de Imóveis do Estado de São Paulo, contra decisão deste que teria sobrestado o processo administrativo visando ao registro profissional daquela, *até eventual absolvição transitada em julgado ou, em caso de condenação, a extinção da punibilidade*, em razão da existência de dois processos criminais contra a autora, de 2017 e 2019, segundo alega, em fases de instrução e recursal, ou seja, sem trânsito em julgado.

Invoca os Princípios Constitucionais do Livre Exercício de Profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer, e da Presunção de Inocência, além do art. 2, da Lei n. 6.530/78 (*o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias*), para sustentar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 8, par. 1, alínea "e", da Resolução COFECI n. 327/92, pois, ao seu ver, teria inovado ao criar obrigação inexistente em lei, extrapolando do mero poder regulamentar.

Dispõe o combatido ato normativo, com destaques:

*"Art. 8° - **A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará** mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:*

(...)

§ 1° - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

(...)

***e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período**."*

Outrossim, entende que preenche os demais requisitos exigidos em lei, especialmente a obtenção, em 16/11/2019, do título de Técnica em Transações Imobiliárias.

Assim, em sede liminar, pretende a autora que o réu seja obrigado a proferir nova decisão sobre o referido pedido de inscrição, observadas apenas as exigências legais, ou seja, sem lhe opor atos infralegais, especialmente a existência de processos criminais em curso.

É o relatório**Decido.**

Observo que a autora teve o seu pedido de inscrição junto ao CRECI/SP suspenso por decisão de 08/01/2020, fundamentada no parecer de seu Departamento Jurídico que recomenda o sobrestamento "até que venha aos autos informações sobre eventual absolvição transitada em julgado ou em caso de condenação a extinção da punibilidade".

Tal decisão encontra respaldo no quanto disposto pelo art. 8º, par. 1º, alínea "e", da Resolução COFECI n. 327/92:

§ 1° - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

(...)

e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último qüinqüênio, bem como os locais de residências no mesmo período.

Ocorre que a autora está respondendo a dois processos criminais, ambos em fase de instrução, o que motivou a suspensão do processo inscricionário.

Em que pese a preocupação do requerido com a mencionada gravidade das acusações, não entrevejo qualquer relação dos fatos delituosos imputados à autora com o exercício da profissão de corretor de imóvel, o que poderia ser entendido, no limite e com bastante elasticidade interpretativa, como um impedimento cautelar fundado no quanto dispõe o inciso IX do art. 20 da Lei n. 6.530/78 (grifos meus):

Art 20. Ao Corretor de Imóveis e à pessoa jurídica inscritos nos órgãos de que trata a presente lei é vedado:

(...)

*IX - praticar, **no exercício da atividade profissional**, ato que a lei defina como crime ou contravenção;*

Trata-se, em verdade, de impedimento baseado em resolução que, no desiderato de regulamentar a Lei n. 6.530/78, claramente a extrapola criando requisitos não existentes na lei formal que regulamenta a profissão de corretor de imóveis.

Nesse passo, é patente a violação ao princípio constitucional da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da CF/88, segundo o qual ***ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei***.

Ademais, viola, também, o quanto assegurado pelo inciso XIII do mesmo art. 5º: ***é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*** (grifos meus).

Ora, se a Lei n. 6.530/78 não exige a condição de inexistência de apontamentos na folha criminal para a inscrição nos quadros do CRECI, o seu respectivo regulamento não pode fazê-lo.

Poderia o Conselho, quando muito, sancionar o inscrito que, no exercício da atividade de corretor de imóveis, praticar crime, nos termos do art. 20, IX, da Lei n. 6.530/78, obviamente mediante processo administrativo que lhe garanta o contraditório e a ampla defesa.

Veja-se que a própria Resolução COFECI 327/92 prevê causa de suspensão da inscrição apenas no caso de sentença penal condenatória que imponha a pena de interdição de direitos ao Corretor de Imóveis:

Art. 43 - Os efeitos da inscrição principal ou secundária podem ser suspensos a critério do Plenário do Conselho Regional:

(...)

II - "ex-officio", no caso de sentença judicial em ação penal que imponha pena acessória da interdição de direitos ao Corretor de Imóveis;

Ora, se no caso do inscrito a resolução exige sentença condenatória com pena de interdição de direitos ao corretor de imóveis, o que implica dizer pena específica de impedimento do exercício da profissão, dada a correlação do crime com o ofício, o requerido não poderia, nem mesmo pela resolução claramente extrapoladora da lei, impedir a inscrição a uma pessoa que responde a processo criminal sem que tenha sido proferida sentença condenatória.

Outro não é o entendimento da jurisprudência, convindo trazer à colação dois julgados do E. TRF da 3ª. Região, sendo um recente e outro mais antigo, em relação à resolução COFECI 148/82, de semelhante conteúdo:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRECI/SP. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIAS SEM AMPARO LEGAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao sobrestamento, pelo CRECI/SP, do pedido de inscrição do impetrante enquanto pendem de julgamento definitivo ações penais em que figura como réu, bem como à exigência de aprovação em exame de suficiência. 2. O Art. 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura que é "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 3. Nesse sentido, o Art. 2º, da Lei nº 6.530/78, que regula a profissão de Corretor de Imóveis, determina que "o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias". O Art. 4º, da mesma Lei, dispõe que "a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis". 4. O CRECI/SP não pode impor restrição ao livre exercício profissional, direito assegurado pela Constituição Federal, com base em regramento infralegal (no caso, Resolução COFECI nº 327/92). Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2088936 - 0021873-79.2014.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 / REOMS 00178901920074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:18/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 5. Pelo mesmo motivo (ausência de previsão legal), tampouco pode ser exigido exame de suficiência. 6. Provando ser portador do título de Técnico em Transações Imobiliárias, faz jus o impetrante à inscrição junto ao Conselho impetrado. 7. Remessa oficial desprovida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5020801-30.2018.4.03.6100; TRF3 - 3ª Turma; Relator ***Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho****, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)*

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI - ARTIGO 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "F", DA RESOLUÇÃO COFECI 148/82 - ILEGALIDADE. 1- A autoridade impetrada indeferiu o pedido de registro do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com fundamento no artigo 8º, parágrafo único, alínea "f", da Resolução 148/82. 2- Os antecedentes criminais que justificaram o indeferimento do pedido de inscrição do impetrante referem-se a atos praticados durante o exercício da profissão de policial militar, e que resultaram, por fim, em seu afastamento da corporação. Os atos supostamente delituosos não guardam qualquer relação com a profissão de corretor de imóveis, eis que não comprometem a integridade moral do impetrante. Ademais, não houve condenação criminal transitada em julgado. 3- A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Outrossim, no inciso XVII, dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 4- Muito embora a lei possa restringir a eficácia do artigo 5º, XII, da Constituição, não pode fazê-lo a resolução. 5- Ilegal a restrição constante no artigo 8º, parágrafo único, alínea "f" da Resolução COFECI 148/82. 6- Remessa oficial desprovida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 0006822-34.1991.4.03.6100; TRF3 - SEXTA TURMA; Relator ***Desembargador Federal Lazarano Neto****, DJU DATA:26/02/2007 PÁGINA: 375)*

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito invocado pela autora, sendo certo que o exercício de trabalho, por si só, é sempre urgente, pois é dele que os cidadãos devem ordinariamente prover o seu sustento e o de sua família, sendo presumido o risco de lesão de difícil reparação se tiver de aguardar pela sentença definitiva.

Diante do exposto, presentes as condições exigidas pelo art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de urgência** para determinar ao requerido que profira, no prazo de 30 dias corridos, decisão sobre o pedido de inscrição de Corretor de Imóveis formulado pela Requerente, abstendo-se de invocar como óbice para seu trâmite ou deferimento a existência dos processos criminais mencionados neste processo.

Cite-se e intimem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registro a retificação, de ofício, do polo passivo da demanda, para fazer constar Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VANESSA ORSINI MORENO LOURENCINI, ANNY MORENO GOMES, LARA MORENO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914, ACIR DE MATOS GOMES - SP137418
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACIR DE MATOS GOMES - SP137418, JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACIR DE MATOS GOMES - SP137418, JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo os embargos de declaração opostos pela executada, pois tempestivos.

Insurge-se a embargante-executada contra a decisão ID 31102374, que explicitou os parâmetros a serem seguidos pela contadoria do Juízo para apuração do valor devido.

Vejo que a União Federal foi condenada a pagar ao autor originário da ação indenizações por:

- dano moral, no valor de R$ 60.000,00, em razão da alteração, em sede de recurso especial, promovida pelo v. acórdão, que arbitrou valor líquido para a indenização respectiva em substituição à fixação de 500 salários mínimos antes constante da sentença de primeira instância;

- dano material, correspondente a dez salários mínimos mensais.

Requer a embargante que sejam aclarados os critérios de realização dos cálculos de liquidação, principalmente por ter adotado como parâmetro o valor do salário mínimo atual, critério este diferente dos utilizados pelas exequentes (que consideraram os salários mínimos de cada ano), pela executada (que utilizou o valor do salário mínimo na data da sentença), e pelo E. STJ (que teria estabelecido o critério do valor do salário mínimo na data da sentença). Alega que não está clara a forma de aplicação dos juros e correção monetária dos valores devidos de agosto/95 a março/2003.

Intimada em contraditório, as exequentes/embargadas manifestaram-se no ID n. 33485825.

É o relatório. **Decido.**

Não há erro material, obscuridade ou omissão na decisão embargada.

Este Juízo estabeleceu que o valor do dano material seja *corrigido na forma do salário mínimo vigente à época da liquidação, em estrita observância à coisa julgada, cumprindo ressaltar que o E. STJ apenas reduziu o valor da condenação por danos morais para R$ 60.000,00. No tocante à condenação ao pagamento de dez salários mínimos mensais, a título de danos materiais, a ser corrigido na forma do salário mínimo vigente à época da liquidação, restou mantida a sentença de primeira instância.*

Outrossim, com relação à forma de aplicação dos juros e correção monetária dos valores devidos, consta da decisão tabela discriminando os índices por período, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia.

Por esses motivos, concluo que a real pretensão da embargante/executada é modificar a decisão proferida, finalidade para a qual não se presta o recurso manejado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo na íntegra a decisão ID 31102374.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VANESSA ORSINI MORENO LOURENCINI, ANNY MORENO GOMES, LARA MORENO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914, ACIR DE MATOS GOMES - SP137418
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACIR DE MATOS GOMES - SP137418, JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACIR DE MATOS GOMES - SP137418, JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo os embargos de declaração opostos pela executada, pois tempestivos.

Insurge-se a embargante-executada contra a decisão ID 31102374, que explicitou os parâmetros a serem seguidos pela contadoria do Juízo para apuração do valor devido.

Vejo que a União Federal foi condenada a pagar ao autor originário da ação indenizações por:

- dano moral, no valor de R$ 60.000,00, em razão da alteração, em sede de recurso especial, promovida pelo v. acórdão, que arbitrou valor líquido para a indenização respectiva em substituição à fixação de 500 salários mínimos antes constante da sentença de primeira instância;

- dano material, correspondente a dez salários mínimos mensais.

Requer a embargante que sejam aclarados os critérios de realização dos cálculos de liquidação, principalmente por ter adotado como parâmetro o valor do salário mínimo atual, critério este diferente dos utilizados pelas exequentes (que consideraram os salários mínimos de cada ano), pela executada (que utilizou o valor do salário mínimo na data da sentença), e pelo E. STJ (que teria estabelecido o critério do valor do salário mínimo na data da sentença). Alega que não está clara a forma de aplicação dos juros e correção monetária dos valores devidos de agosto/95 a março/2003.

Intimada em contraditório, as exequentes/embargadas manifestaram-se no ID n. 33485825.

É o relatório. **Decido.**

Não há erro material, obscuridade ou omissão na decisão embargada.

Este Juízo estabeleceu que o valor do dano material seja *corrigido na forma do salário mínimo vigente à época da liquidação, em estrita observância à coisa julgada, cumprindo ressaltar que o E. STJ apenas reduziu o valor da condenação por danos morais para R$ 60.000,00. No tocante à condenação ao pagamento de dez salários mínimos mensais, a título de danos materiais, a ser corrigido na forma do salário mínimo vigente à época da liquidação, restou mantida a sentença de primeira instância.*

Outrossim, com relação à forma de aplicação dos juros e correção monetária dos valores devidos, consta da decisão tabela discriminando os índices por período, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia.

Por esses motivos, concluo que a real pretensão da embargante/executada é modificar a decisão proferida, finalidade para a qual não se presta o recurso manejado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo na íntegra a decisão ID 31102374.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VANESSA ORSINI MORENO LOURENCINI, ANNY MORENO GOMES, LARA MORENO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914, ACIR DE MATOS GOMES - SP137418
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACIR DE MATOS GOMES - SP137418, JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACIR DE MATOS GOMES - SP137418, JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo os embargos de declaração opostos pela executada, pois tempestivos.

Insurge-se a embargante-executada contra a decisão ID 31102374, que explicitou os parâmetros a serem seguidos pela contadoria do Juízo para apuração do valor devido.

Vejo que a União Federal foi condenada a pagar ao autor originário da ação indenizações por:

- dano moral, no valor de R$ 60.000,00, em razão da alteração, em sede de recurso especial, promovida pelo v. acórdão, que arbitrou valor líquido para a indenização respectiva em substituição à fixação de 500 salários mínimos antes constante da sentença de primeira instância;

- dano material, correspondente a dez salários mínimos mensais.

Requer a embargante que sejam aclarados os critérios de realização dos cálculos de liquidação, principalmente por ter adotado como parâmetro o valor do salário mínimo atual, critério este diferente dos utilizados pelas exequentes (que consideraram os salários mínimos de cada ano), pela executada (que utilizou o valor do salário mínimo na data da sentença), e pelo E. STJ (que teria estabelecido o critério do valor do salário mínimo na data da sentença). Alega que não está clara a forma de aplicação dos juros e correção monetária dos valores devidos de agosto/95 a março/2003.

Intimada em contraditório, as exequentes/embargadas manifestaram-se no ID n. 33485825.

É o relatório. **Decido.**

Não há erro material, obscuridade ou omissão na decisão embargada.

Este Juízo estabeleceu que o valor do dano material seja *corrigido na forma do salário mínimo vigente à época da liquidação, em estrita observância à coisa julgada, cumprindo ressaltar que o E. STJ apenas reduziu o valor da condenação por danos morais para R$ 60.000,00. No tocante à condenação ao pagamento de dez salários mínimos mensais, a título de danos materiais, a ser corrigido na forma do salário mínimo vigente à época da liquidação, restou mantida a sentença de primeira instância.*

Outrossim, com relação à forma de aplicação dos juros e correção monetária dos valores devidos, consta da decisão tabela discriminando os índices por período, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia.

Por esses motivos, concluo que a real pretensão da embargante/executada é modificar a decisão proferida, finalidade para a qual não se presta o recurso manejado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo na íntegra a decisão ID 31102374.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002146-95.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: HERNANDES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo os embargos declaratórios de ID n. 32743930, porque tempestivos.

A executada/embargante aponta omissão na decisão ID n. 32119771, que acolheu os cálculos de liquidação apresentados pela mesma.

Aduz que em sua impugnação alegou a inexistência de documentos essenciais à elaboração da conta de liquidação, sem os quais, restava impossível a verificação do crédito proveniente da ação trabalhista.

Esclareceu, outrossim, que, para a apuração do indébito tributário, de acordo com os parâmetros fixados na decisão judicial transitada em julgado, seria necessária a recomposição das Declarações de Ajuste Anual, mediante a soma dos rendimentos recebidos acumuladamente (desdobrados segundo o regime de competência) com os rendimentos declarados pelo contribuinte na época própria.

Sustentou, ainda, que os cálculos apresentados pelo exequente não obedeceram à exigência de recálculo das Declarações de Ajuste Anual. Isso porque o contribuinte realizou a tributação mês-a-mês, procedimento equivocado, pois: desconsiderou outros rendimentos auferidos no período; essa tributação não é definitiva, já que a tributação definitiva somente é apurada na DIRPF; desconsiderou o IRPF pago pelo exequente anteriormente e o IRPF a ele restituído anteriormente, com base na DIRPF vigente na época.

Asseverou que incumbia ao exequente trazer aos autos os elementos necessários à recomposição IRPF ao longo do tempo, de acordo com as tabelas e alíquotas históricas, sem os quais se apresentava impossível a conferência do quantum debeatur.

Alega que apontou o excesso de execução, tomando como premissa verdadeira o valor apurado pelo exequente a título de indébito tributário (R$ 42.157,60, em maio/2010).

Salientou, contudo, que esse valor não foi confirmado pela Receita Federal, diante da falta de documentos indispensáveis à realização de cálculos de liquidação do julgado. Registrou, assim, que a manifestação quanto ao excesso de execução ostentava caráter precário e deveria ser atualizada se e quando o exequente cumprisse a exigência da Receita Federal.

Nesse sentido, o valor apontado como excesso, a saber, o de R$ 81.732,62, afigurava-se precário, já que calculado tendo por premissa a correção do montante apurado pelo exequente.

Alega que a r. decisão de ID 32119771 acolheu a conta apresentada pela Fazenda Nacional em caráter precário, não se manifestando quanto à necessidade de recomposição das Declarações de Ajuste Anual, conforme exposto na impugnação.

Sustenta que reside aí a omissão do decisum.

Alega que o pronunciamento quanto ao modo de devolução do indébito tributário se revela crucial, porquanto, uma vez ocorrida a apresentação da Declaração de Ajuste Anual, os valores restituíveis certamente não correspondem aos meramente retidos e pagos, já que, evidentemente, tais valores podem ter servido como antecipação e pagamento de outros rendimentos tributáveis no mesmo exercício ou nos anteriores.

Intimada em contraditório, o exequente/embargado quedou-se inerte.

É o relatório. **Decido.**

Não houve a omissão apontada, já que a decisão embargada superou a alegação preliminar, constante da impugnação, de inexistência de documentos essenciais à elaboração da conta de liquidação, nos seguintes termos:

"Não procede a alegação de ausência de documentos indispensáveis à apuração do valor devido. A inicial foi instruída com as cópias de documentos oriundos da ação trabalhista (IDs 17430668, 17430670, 17431198 e 17431605), dentre os quais, o acordo firmado entre as partes, cálculos de liquidação homologados com detalhamento da retenção do imposto de renda e guia DARF referente ao recolhimento do referido imposto. Tais documentos são suficientes à comprovação do recolhimento do tributo sobre os valores recebidos na reclamação trabalhista."

Ora, se os documentos constantes dos autos foram declarados suficientes, os cálculos da executada por ela qualificados como "precários", pois então com base nos parâmetros utilizados pelo exequente, foram acolhidos como definitivos e homologados por este Juízo, a revelar que a sua real pretensão seria modificar o mérito da decisão proferida, através da alteração do quanto devido, incabível através do recurso manejado.

Ademais, não seria passível a correção de eventual *error in judicando* em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração** opostos pela executada, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000966-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CELIO DOS REIS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Célio dos Reis Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 36654144), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-37.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o exequente não efetuou o levantamento do valor do precatório depositado nos autos, consoante saldo atualizado juntado no ID 36655951, concedo-lhe nova oportunidade **para que informe os seguintes dados para transferência bancária:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000406-20.2005.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que **S. Martiniano S/A Armazenagem e Logística** se opõe à execução da multa de 5% sobre o valor da causa, fixada nos termos do art. 1.021, § 4º, promovida pela **Fazenda Nacional,** alegando inexigibilidade da obrigação de pagamento dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, ante a pendência de Agravo de Instrumento, no qual pleiteia seja observada decisão proferida em Mandado de Segurança que reconheceu lhe o direito à compensação.

Sustenta que a desconstituição dos créditos fiscais, no referido Agravo de Instrumento, teria o condão de desconstituir os honorários advocatícios, porquanto é verba acessória do principal

Aduz ainda a inexistência de decisão transitada em julgado, face ao agravo acima noticiado, *condição indispensável* para a propositura da presente ação de cumprimento de sentença, ainda que de forma provisória, vez que, a matéria se submete ao artigo 783 do CPC.

Intimado em contraditório, a exequente/impugnada alega que a executada sequer ataca corretamente a verba cobrada e que eventual desconstituição dos créditos fiscais em cobrança na execução não teria o condão de desconstituir a multa processual fixada no feito principal.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Vejo que não se trata de verba honorária, mas sim de multa prevista no parágrafo § 4º do artigo 1021 do CPC.

Tal penalidade possui o escopo de evitar a interposição de recursos meramente protelatórios e que sejam contrários ao entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

Assim, sua natureza é estritamente punitiva e sua função é sancionar o descumprimento dos deveres jurídicos, de forma que, eventual desconstituição do crédito nos autos principais (execução fiscal) não tem o condão de anular a referida multa fixada nos autos dos embargos, cuja decisão transitou em julgado (id 17266147).

Ante o exposto, **rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença**.

Requeira a exequente o que entender de direito, para viabilizar o prosseguimento da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003390-59.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIZ BRAGUIM RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604, JADER ALVES NICULA - SP273565

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por Luiz Braguim Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Vejo que o autor ajuizou ação contra o INSS em 16/12/2014 e a sentença proferida em 29/06/2005 lhe garantiu o direito à revisão de benefício adequando-o aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, ocorrendo o trânsito em julgado em 01/09/2016.

Na fase de execução, o autor apresentou cálculos e o INSS aduziu, em sua, impugnação que nada é devido, uma vez que não há diferenças em atraso, pois o benefício revisando não estava limitado aos tetos constitucionais.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu o seguinte parecer:

"Pelo presente, ao analisarmos os presentes autos no intuito de darmos cumprimento à determinação de fl. 174/175, verificamos que o, julgado determinou a elevação da RMI com base nos tetos constitucionais, ou seja, com base na EC 20/98 e 41/2003. Contudo, ao elaborarmos a reconstituição para aplicação dos tetos verificamos que a Autarquia não esta pagando o índice de reajuste do IRSM de 02/94 (1,3967), o que não foi objeto. destes autos. Para demonstrarmos, elaboramos dois cálculos, de RMI, sendo um com o referido índice e outro de acordo com a renda que a autarquia vem pagando. Diante do exposto, consulto Vossa Excelência sobre qual salário devemos considerar, visto que sem a aplicação do referido índice nada é devido ao autor, uma vez que não há reflexo na renda ao autor, contudo, caso seja aplicado, a RMI teria sido limitado ao teto previdenciário quando na sua concessão.".

Instados a se manifestarem, o autor aduziu que a não aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao seu benefício lhe trouxe grande prejuízo, pelo que requereu sua inclusão nos cálculos. Por sua vez, o INSS alegou que a questão afeta à aplicação do referido índice não é objeto da presente demanda, de modo que não abarcada pelo título judicial que ora se executa.

Feitas tais considerações, destaco que o deslinde da presente execução esbarra na possibilidade da inclusão do índice do IRSM de fevereiro de 1994 à aposentadoria do autor.

Assiste razão ao INSS quando alega que a demanda não versa sobre a inclusão do citado índice ao benefício revisando.

Contudo, a possibilidade de execução do título judicial está estritamente ligada à aplicação do IRSM/94, o que restou claro no parecer elaborado pela contadora do juízo.

É fato notório no meio jurídico que em novembro de 2003, o MPF ajuizou uma Ação Civil Pública (ACP nº 0011237-82.2003.4.03.6183) que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, para que o INSS realizasse a revisão do IRSM para todos os segurados que preenchessem os requisitos necessários.

A ACP transitou em julgado em outubro de 2013, restrita ao Estado de São Paulo. Foi decidido que o INSS deveria corrigir imediatamente todos os benefícios que se encaixassem na tese do IRSM, cabendo aos interessados tão somente a execução dos atrasados por meio de execução individual.

Considerando o quanto foi decidido naquela demanda, causa estranheza o fato de o benefício do autor não ter sido revisado.

De outro lado, também é fato notório que o INSS também implementou a revisão automática, que pelo visto não contemplou a aposentadoria do autor.

Tais pontos não foram elucidados nestes autos, pois o requerido limitou-se a alegar que questão foge aos limites da demanda.

Diante de tais fatos, concedo ao autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que promova, na esfera administrativa, a revisão pertinente, comprovando documentalmente nos autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002040-02.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA DE FATIMA PEDROSO DE MORAIS

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA - SP90249, MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA - SP347577-E

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pela **União Federal** à execução de título judicial movida por **Maria de Fátima Pedroso de Morais,** nos autos da ação de rito comum n. 0002977-17.2012.403.6113, pugnando, a princípio, pela intimação da embargada para apresentação dos documentos necessário a conferência dos cálculos, listados na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14/2013 (id 24496427 – p. 4).

A embargada se manifestou alegando preliminar de carência de ação e inépcia da inicial. No mérito asseverou ter adoto a metodologia correta para elaboração de seus cálculos (id 24496427 – p. 18).

A União/Fazenda Nacional manifestou-se sobre as preliminares arguidas e renovou o pedido de apresentação dos documentos pleiteados na exordial (id 24496427 – p. 27).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 24496427 – p. 35).

Determinou-se a embargada que providenciasse a juntada dos documentos solicitados pela embargante (id 24496427 – p. 36), o que foi cumprido (id 24496427 – p. 39/94).

A embargante apresentou seus cálculos, apurando crédito favorável à contribuinte no montante de R$17.545,36, atualizados até junho/16. Esclareceu que " os valores originais relativos ao período abrangido pela reclamatória trabalhista foram alocados aos períodos correspondentes, resultando em novos valores devidos pelo contribuinte. Tais valores foram atualizados até junho de 2016. Igualmente, após a exclusão dos rendimentos acumulados, foi apurado um valor a restituir no montante de R$ 166,079,16. Esse valor também foi corrigido até junho de 2016". Portanto, o valor devido foi apurado após o cotejo entre os débitos e o crédito (id 24496428 – p. 97).

A Contadoria Judicial apresentou cálculos (id 24496428 – p. 106), sobre os quais se manifestaram as partes (id 24496428 – pgs. 111/113 e id 24496236 – pgs.5/12).

Em esclarecimentos, a Contadoria solicitou fossem juntadas as declarações de ajustes desde o ano-calendário 1999 até 2004, o que foi atendido (id 24496236 – pgs. 21/54 e 63/77).

Foram elaborados novos cálculos pela perita do juízo (id 24496236 – p. 83).

A União pleiteou o retorno dos autos à contadoria a fim de que fossem dirimidos alguns questionamentos (id 24496236 - p. 89). A embargada aduziu que a forma de cálculo do imposto está equivocada, porquanto "em nenhum momento a coisa julgada determinou fossem reabertas as declarações de IR passadas e somado aos rendimentos o valor do RRA". (id 24496236 – p. 94).

A Contadoria Judicial ratificou seus cálculos (id 24496236 – p. 126).

A embargada pugnou pelo reconhecimento da inexistência de crédito ou que fosse acolhido o valor de R$ 17.543,36, indicado na peça inicial. Juntou informação fiscal (id 24496236 – p. 133).

A embargada, calcada no entendimento fixado pelo E. STF no RE 614.406/RS requereu seja feito o cálculo do imposto de renda com exclusão dos juros da ação trabalhista, observando o mês de recebimento do crédito e a quantidade de meses do crédito, com fulcro na tabela progressiva da INRFB 1127 (id 24496236 – p. 143).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

As preliminares arguidas pela embargada foram superadas em razão da apresentação dos documentos necessários ao deslinde do feito, passo ao mérito.

De início, cumpre-me esclarecer que a presente decisão não conflita com a suspensão nacional - TEMA 808 - determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 855.091, uma vez que nestes embargos à execução não se discute a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.

A discussão do processo principal, já transitado em julgado, girava em torno do momento e da forma da incidência do IRPF sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.

Portanto, o objeto deste feito circunscreve-se a encontrar o valor que é devido à autora/embargada em função do que restou definitivamente decidido no processo principal.

Após exaustivo debate entre as partes, com dois pareceres da Contadoria Judicial, este Juízo chegou à conclusão de que as contas de id 24496236 – p. 84 espelham o quanto ficou decidido no processo principal.

De forma bem resumida, lá se determinou que o IRPF deve incidir sobre os salários mês a mês, e não de uma só vez sobre os valores recebidos acumuladamente quando da execução da reclamação trabalhista.

Com efeito, a autora postulou a execução de R$ 222.286,19 atualizados até junho de 2016, sendo R$ 201.575,89, a título de principal, R$ 20.157,59 de honorários advocatícios e R$ 552,71 de custas.

Por sua vez, a União Federal sustentou, a princípio, que somente entendia devido a requerente o montante de R$ 17.545,36 (principal) acrescido de R$ 1.754,33 (honorários) atualizados até junho de 2016.

Contudo, na petição de id 24496236 – p. 129, calcada em informação fiscal emitida pela Receita Federal, a União alegou que "... esta planilha demonstra que a ação judicial nº 0002977-17.2012.403.6113 não gera qualquer crédito tributário ao contribuinte uma vez que o saldo remanescente deste confronto é um débito tributário no montante de R$ 28.865,94, de modo que o mesmo simplesmente não detém o qualquer direito de crédito na presente demanda", tratando-se, pois, de típica hipótese de execução reduzida a zero.".

Em princípio, reputo que a presente execução deveria se limitar a encontrar o valor que a autora pagou a maior, sendo que as repercussões quanto aos ajustes anuais deveriam ser tratadas administrativamente, após a apresentação das declarações retificadoras, possibilitando ao Fisco a análise da situação tributária do contribuinte, cobrando-lhe ou compensando, eventualmente, as diferenças glosadas.

No entanto, o processo tomou o rumo de se proceder a um verdadeiro acerto de contas do contribuinte, ou seja, resolvendo-se também essas repercussões, de modo a compensar os créditos e débitos de ambas as partes.

Assim, como vige em nosso direito o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, tenho que o rumo tomado pelo processo atende a esse propósito e deve ser, enfim, concluído.

Nesse sentido, após exaustiva discussão entre as partes, tenho que o parecer da Contadoria Judicial de id 2446236 – p. 83 encontrou o caminho correto na plena e exata concretização do quanto foi decidido do processo principal, resolvendo, inclusive, a situação tributária dos anos-calendário atingidos pelo recebimento extemporâneo das verbas trabalhistas.

Convém transcrever-se o referido parecer:

"MM. Juiz,

Pelo presente, em cumprimento a determinação de fis. 324, esta Contadoria elaborou os cálculos refazendo as declarações desde o ano calendário de 1999 até 2004, período em que foi englobado na Reclamação trabalhista o qual como consideramos a atualização de acordo com os critérios da ação trabalhista até abril de cada ano, para após aplicarmos a Selic. determinada no julgado, atualizados para junho/2016. Nos cálculos apresentados pela parte autora não foram elaborados os critérios mês a mês conforme determinado, enquantoo à Receita Federal aplicou a SELIC sobre o saldo do IR, demonstrado à fl. 259 -verso, ao passo que na nossa metodologia é aplicado exatamente os mesmos critérios da ação trabalhista até o efetivo recebimento, quando, então se apura o valor a repetir e aplica-se a SELIC. Salvo melhor juízo, aplicamos os mesmos critérios para ser consistente com a atualização efetuada sobre o rendimento recebido, evitando-se aplicação de juros sobre valores não recebidos à época, bem como a divergência de critérios entre o valor devido e recebido. Diante do exposto, submetemos à apreciação de Vossa Excelência.".

Nas planilhas de id 24496236 – pgs. 84 a 86, a Contadoria demonstra os recálculos das declarações dos anos a que se referem os rendimentos em análise.

Acompanhando, por exemplo, o recálculo da declaração de 1999/2000 (fl. 84), podemos ver o acerto de sua condução: na declaração original, os rendimentos tributáveis eram de R$ 65.660,34 e, com as deduções legais de R$ 1.639,66 e de R$ 21.330,06, apurou-se a base de cálculo de R$ 42.690,62, gerando o imposto devido de R$ 7.419,92. Como a contribuinte havia pago R$ 10.647,13, a mesma restituiu R$ 3.227,21.

Refazendo-se tal declaração, adicionando os valores recebidos mês a mês naquele ano-calendário, de acordo com o decidido e apurado na reclamação trabalhista, os rendimentos tributáveis subiram para R$ 86.837,51.

Com a dedução legal/simplificada de R$ 22.969,72, apurou-se a base de cálculo de R$ 63.867,79. Aplicou-se a alíquota de 27,5% e deduziu-se as parcelas isenta e a de 15%, gerando o imposto devido de R$ 13.243,64. Como a contribuinte havia pago R$ 10.647,13, a mesmo foi obrigado a pagar a diferença de R$ 2.596,51, o que acrescido do valor indevidamente restituído (R$ 3.227,21) monta R$ 5.823,72.

Tal valor foi apurado até abril de 2000 (data do cálculo homologado na citada ação trabalhista) e corrigido até dezembro de 2008, data da retenção do IR incidente sobre os valores pagos acumuladamente, alcançando-se o valor de R$ 7.163,27.

Igualmente foram recalculados os demais anos atingidos:

ano	2000/2001	2001/2002	2002/2003	2003/2004	2004/2005
valor a pagar/restituir	22.149,41	23.261,60	24.270,03	24.864,44	14.326,92

Após, foi recalculada a última declaração que interessa ao feito, ou seja, de 2008/2009 (fl. 86).

Na declaração original, os rendimentos tributáveis eram de R$ 678.992,22, e, com a dedução legal de R$ R$ 12.194,86, apurou-se a base de cálculo de R$ 666.797,36, gerando o imposto devido de R$ 176.783,34. Como a contribuinte havia pago R$ 195.647,69, a mesma passou a ter direito a restituição de R$ 18.864,35.

Recalculando tal declaração, apurou-se os rendimentos tributáveis em R$ 603.924,22 (referentes à ação trabalhista) e R$ 75.068,00 (demais rendimentos) .

Com a dedução de R$ 12.194,86 (previdência pertinente à ação trabalhista e da parcela isenta), apurou-se a base de cálculo de R$ 62.873,14, gerando o imposto devido de R$ 10.704,18.

Como o contribuinte havia pago R$ 195.647,69, o mesmo passou a ter direito à restituição de R$ 184.943,51.

Abatendo-se o valor já recebido a título de restituição referente à declaração originária, chega-se ao valor de R$ 166.079,16.

Abatendo-se os valores que passaram a ser devidos nas declarações anteriores (R$ 116.035,54), o saldo a restituir em abril de 2009 era de R$ 50.043,62.

Tal valor sofreu a incidência da taxa SELIC até junho de 2016 e alcançou R$ 85.879,86. Acrescido dos honorários de 10% (R$ 8.587,99), o montante total devido à autora, já compensados todos os créditos e débitos de ambas as partes, é de R$ 94.467,85 posicionado para junho de 2016.

Concluindo, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id 24496236 – pgs 83/86) são os mais convincentes entre todos os apresentados nestes autos, de maneira que o adoto como fundamento fático para declarar que o valor devido à autora é de R$ 94.467,85, aí incluídos o principal no valor de R$ 85.879,86 e os honorários advocatícios de R$ 8.587,99, tudo posicionado para junho de 2016.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R$ 94.467,85, aí incluídos o principal no valor de R$ 85.879,86 e os honorários advocatícios de R$ 8.587,99, tudo posicionado para junho de 2016.

Para o fim de arbitrar os valores de sucumbência nesta execução, faço as seguintes considerações:

Como o valor devido ao autor/embargado é de R$ 94.467,85, condeno a União a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% sobre tal valor.

Por outro lado, considerando que a pretensão executória da autora é de R$ 222.286,19 e que a União Federal entendia que eram devidos apenas R$ 19.299,69, temos que o valor controvertido é de R$ 202.986,50.

Assim, a União logrou reduzir R$ 108.518,65 da pretensão executória da autora. Logo, a autora deverá pagar-lhe honorários advocatícios de 10% sobre esse montante.

Com efeito, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento da sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença em desfavor da União deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no § 13 do art. 85 do Novo Código Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de id 24496236 – pgs. 83/86 para os autos principais, independentemente do trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADAIR ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Adair Antônio da Costa.**

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação (05/07/2010), operando-se o trânsito em julgado em 03/07/2017.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R$ 61.255,07 (ID 16536229).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não aplicou o índice de correção monetária preconizado no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, bem como não descontou os valores recebidos a título de seguro-desemprego no período de 01 a 05/2011 e 07 a 11/2012. Afirma que o valor correto corresponde a R$ 26.750,17, consoante demonstrativo de ID 19054266.

O exequente/impugnado, em réplica, concordou com o desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, mas alega que deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária. Apresentou nova planilha de cálculo no valor de R$ 39.473,50 (ID 21276467).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 24242947).

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R$ 40.865,42 (ID 31780548).

Houve concordância das partes quanto ao valor apurado pela contadoria (IDs 32060412 e 32733869).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Constato que a controvérsia limitava-se aos critérios para incidência da correção monetária.

Contudo, após a elaboração dos cálculos pela contadoria do Juízo, houve concordância expressa das partes quanto ao valor apurado.

No tocante aos critérios para atualização dos atrasados, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- *"**O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança **é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09**."*

- *"**O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."*

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança."

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos **e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ "adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência", conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1o.-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1o.-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, observo que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR, bem como descontaram os valores recebidos a título de seguro-desemprego.

Contudo, em relação ao crédito principal, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial (R$ 37.240,28) espelhem o que ficou decidido no processo, é vedado ao magistrado prover mais do que a parte pede (R$ 35.818,74), nos termos dos arts. 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, a Contadoria apurou a quantia de R$ 3.625,14, os quais merecem ser acolhidos.

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, fixo o valor da execução em R$ 39.443,88, posicionado para abril de 2019, sendo R$ 35.818,74 para o autor, e R$ 3.625,14 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 63,21% do total almejado com a sua pretensão, foi de R$ 21.811,19 (R$ 61.255,07 – R$ 39.443,88), equivalente ao *quantum* reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R$ 2.181,11 (dois mil cento e oitenta e um reais e onze centavos), posicionados para abril de 2019.

Suspendo a execução das verbas sucumbenciais em virtude do benefício da gratuidade de Justiça concedido ao exequente (art. 98, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu o correspondente a 36,79 % do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para o impugnado/exequente de R$ 12.693,71 (R$ 39.443,88 – R$ 26.750,17 = R$ 12.693,71) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R$ 1.269,37 (um mil duzentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), posicionados para abril de 2019.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (ID n. 24242947), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) R$ 11.557,84, posicionados para 04/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R$ 8.030,50 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R$ 3.527,34 correspondentes ao valor dos juros.

II) R$ 1.135,88, posicionados para 04/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R$ 801,35 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R$ 334,53 correspondentes ao valor dos juros.

Expeça-se outro ofício requisitório (modalidade total) para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na presente decisão em desfavor do INSS, devendo constar em campo próprio do ofício que se trata de requisição dos honorários sucumbenciais arbitrados em fase de cumprimento de sentença.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: WALMIR DONIZETTE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o procurador constituído para que informe a este Juízo, se o exequente levantou o valor referente ao pagamento do precatório expedido nestes autos, diretamente na instituição financeira.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-56.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: WALDO GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o exequente não efetuou o levantamento do valor do precatório depositado nos autos, consoante saldo atualizado juntado no ID 36658893, concedo-lhe nova oportunidade **para que informe os seguintes dados para transferência bancária:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-88.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANGELA MARIA MARQUES FARIA, LUIZ ANTONIO DE FARIA JUNIOR, DANIELE CRISTINA DE FARIA, LUIZ ANTONIO DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEMOS DA SILVA - SP291170, CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426, MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE - SP224975
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEMOS DA SILVA - SP291170, CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426, MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE - SP224975
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEMOS DA SILVA - SP291170, CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426, MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE - SP224975
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEMOS DA SILVA - SP291170

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE FARIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE - SP224975

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Ângela Maria Marques Faria e outros.**

Vejo que, no processo de conhecimento, o autor originário da ação, Sr. Luiz Antônio de Faria, pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo (18/09/2003), operando-se o trânsito em julgado em 07/12/2015.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Ante o falecimento do autor originário da ação, foram habilitados os seguintes herdeiros (fls. 194 dos autos físicos – ID 24605108):

- Ângela Maria Marques Faria;

- Luiz Antônio de Faria Júnior;

- Daniele Cristina de Faria.

Iniciando a fase executiva, os exequentes/impugnados apresentaram cálculos de liquidação no valor total de R$ 475.232,87, posicionados para 11/2016 (fls. 204/207 dos autos físicos - ID 24605108).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente: não observou a prescrição quinquenal, estando prescritas as parcelas anteriores a 03/02/2005; não observou a Resolução 134/2010 quanto à correção monetária, utilizando índice diverso da TR no período posterior a julho/2009; não computou os juros corretamente, segundo a Resolução 134/2010; não descontou os valores rigorosamente pagos conforme HISCRE anexo à impugnação. Afirma que o valor correto corresponde a R$ 263.342,70, posicionados para 01/2016, consoante demonstrativo de fls. 216 dos autos físicos (ID 24605108).

Os exequentes/impugnados, em réplica, concordaram com executado/impugnante no tocante à exclusão das parcelas anteriores a 03/02/2005 e ao desconto de todos os valores recebidos pelo segurado, remanescendo controvérsia quanto aos critérios para incidência de juros e correção monetária. Apresentaram nova planilha de cálculo dos valores que entendem devidos, no total de R$ 395.366,09 (fls. 236/242 dos autos físicos - ID 24605108).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 245/249 dos autos físicos – ID 24605108).

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R$ 393.954,67 (fls. 290/297 dos autos físicos - ID 24602890).

Instados a se manifestarem sobre os cálculos de liquidação, houve manifestação das partes às fls. 299 e 304/305 dos autos físicos - ID 24602890).

Foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma (fls. 306 dos autos físicos - ID 24602890).

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução.

Instados novamente a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 290/297 dos autos físicos, os exequentes concordaram os mesmos e o INSS quedou-se inerte.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária e juros de mora dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- *"**O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança **é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09**."*

- *"**O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."*

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança."

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos **e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ "adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência", conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1o.-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1o.-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, observo que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 290/297 dos autos físicos (ID 24602890), correspondente, em novembro de 2016, a R$ 393.954,67, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 38,35% do total almejado com a sua pretensão, foi de R$ 81.278,20 (R$ 475.232,87 – R$ 393.954,67 = R$ 81.278,20), equivalente ao *quantum* reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pelos herdeiros habilitados, ou seja, R$ 8.127,82 (oito mil cento e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), posicionados para novembro de 2016.

Dispõe o art. 87 do Código de Processo Civil:

"Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput".

Assim, os exequentes/impugnados (herdeiros do autor habilitados nos autos) responderão pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença na seguinte proporção:

- Ângela Maria Marques Faria - 66,66 %;;

- Luiz Antônio de Faria Júnior - 16,67 %;;

- Daniele Cristina de Faria - 16,67 %.

Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu o correspondente a 61,65 % do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para os impugnados/exequentes de R$ 130.611,97 (R$ 393.954,67 – R$ 263.342,70) sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R$ 13.061,19 (treze mil sessenta e um reais e dezenove centavos), posicionados para novembro de 2016.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (fls. 245/249 dos autos físicos – ID 24605108), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) R$ 79.128,92, posicionados para 11/2016, relativos ao crédito da herdeira Ângela Maria Marques Faria, sendo:

- R$ 57.257,12 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R$ 21.871,80 correspondentes ao valor dos juros.

II) R$ 19.788,17, posicionados para 11/2016, relativos ao crédito do herdeiro Luiz Antônio de Faria Júnior, sendo:

- R$ 14.318,57 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R$ 5.469,60 correspondentes ao valor dos juros.

III) R$ 19.788,17, posicionados para 11/2016, relativos ao crédito da herdeira Daniele Cristina de Faria, sendo:

- R$ 14.318,57 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R$ 5.469,60 correspondentes ao valor dos juros.

IV) R$ 11.906,71 (R$ 35.846,95 – R$ 23.940,24) posicionados para 11/2016, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Expeça-se outro ofício requisitório (modalidade total) para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na presente decisão em desfavor do INSS, devendo constar em campo próprio do ofício que se trata de requisição dos honorários sucumbenciais arbitrados em fase de cumprimento de sentença.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-08.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SEBASTIAO LOPES DE SOUZA, ADRIANA APARECIDA LOPES DE SOUZA, ANDREIA CRISTINA LOPES DE SOUZA, ANDREZA LOPES DE SOUZA, FLAVIANA LOPES DE SOUZA, FABIANO LOPES DE SOUZA
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Sebastião Lopes de Souza e outros.**

Vejo que, no processo de conhecimento, a autora originária da ação, Srª. Maria Aparecida da Silva Souza, pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de prestação continuada a partir da data de cessação do benefício anterior, operando-se o trânsito em julgado em 10/10/2017.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Ante o falecimento da autora originária da ação, foi admitida a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais (ID 22172164):

- SEBASTIÃO LOPES DE SOUZA (cônjuge-meeiro) – 50%;
- ADRIANA APARECIDA LOPES DE SOUZA FRADIQUE (filha) – 10 %;
- ANDREIA CRISTINA LOPES DE SOUZA (filha) – 10 %;
- ANDREZA LOPES DE SOUZA (filha) – 10 %;
- FLAVIANA LOPES DE SOUZA (filha) – 10 %;
- FABIANO LOPES DE SOUZA (filho) – 10 %.

Iniciando a fase executiva, os exequentes/impugnados apresentaram cálculos de liquidação no valor total de R$ 17.369,47, posicionados para 04/2018 (ID 12980834 – pag. 32/34).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que não foram aplicados os índices de correção monetária e juros de mora preconizados no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. Afirma que o valor correto corresponde a R$ 11.567,10, posicionados para abril de 2018, consoante demonstrativo juntado no ID 24951172.

Os exequentes/impugnados, em réplica, discordaram da impugnação (ID 25633332).

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios fixados pelo título judicial formado nos autos, o que resultou na apuração da quantia de R$ 11.436,69 (ID 31532125).

Instados a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, houve concordância do INSS (ID 32085451) e os exequentes quedaram-se inertes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 31960226).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária e juros de mora dos atrasados.

Verifico que em segunda instância houve decisão homologando acordo realizado entre as partes no tocante à incidência de correção monetária e juros de mora (ID 8355606 – pág. 55 e ID 12980834 – pág. 31).

Assim, tendo em vista a alegação do impugnante, corroborada pelos cálculos da contadoria do juízo (ID 31532125), é de se concluir que razão assiste àquele, pois observou com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado, inclusive no tocante aos critérios fixados no acordo homologado em segunda instância, apurando-se ao final, valor próximo ao apresentado pela contadoria.

Sopesando o narrado, a conta do impugnante observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, merecendo ser acolhida.

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, **acolho a impugnação apresentada, para que a execução prossiga, em seus ulteriores termos, com base na conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (ID 24951172), correspondente, em abril de 2018, a R$ 11.567,10.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Diante do exposto, condeno os exequentes/impugnados nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **R$ 580,23** (R$ 17.369,47 – R$ 11.567,10 = R$ 5.802,37 X 10% = R$ 580,23).

Dispõe o art. 87 do Código de Processo Civil:

"Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput".

Assim, os exequentes/impugnados (herdeiros da autora habilitados nos autos) responderão pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença na seguinte proporção:

- SEBASTIÃO LOPES DE SOUZA (cônjuge-meeiro) – 50%;
- ADRIANA APARECIDA LOPES DE SOUZA FRADIQUE (filha) – 10 %;
- ANDREIA CRISTINA LOPES DE SOUZA (filha) – 10 %;
- ANDREZA LOPES DE SOUZA (filha) – 10 %;
- FLAVIANA LOPES DE SOUZA (filha) – 10 %;
- FABIANO LOPES DE SOUZA (filho) – 10 %.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores a seguir discriminados (ID 24951172), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R$ 10.515,55, posicionados para 04/2018, relativos ao crédito da autora, a ser rateado entre os herdeiros habilitados nos autos, sendo:

- R$ 4.828,05 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R$ 5.687,50 correspondentes ao valor dos juros.

II) R$ 1.051,55, posicionados para 04/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R$ 482,80 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R$ 568,75 correspondentes ao valor dos juros.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Luiz Antônio de Oliveira.**

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (09/09/2015), operando-se o trânsito em julgado em 31/07/2018 (ID 17629986).

Foi relegada a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais para quando fosse liquidado o julgado, nos termos da sentença prolatada às fls. 158/161 dos autos físicos (ID 17629986). Por despacho de ID 18097940, tais honorários foram fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença, correspondentes, em 02/2019, a R$ 5.090,83.

O exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R$ 55.999,23 (ID 17630574).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que não foram descontados os valores recebidos a título de seguro-desemprego, de 07/2017 a 11/2017. Afirma que o valor correto corresponde a R$ 46.895,59, consoante demonstrativo juntado no ID 19843953.

Instado a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, o exequente/impugnado quedou-se inerte.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 24261362).

A Contadoria do Juízo, por sua vez, apurou a quantia de R$ 47.333,76 (ID 31524685), observando o desconto dos valores pagos a título de seguro-desemprego.

Instados a respeito, o exequente concordou com os cálculos (ID 31812582), e o INSS quedou-se inerte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 34183151).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Nos termos do § único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Assim, faz-se obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente ao exequente, a título de seguro-desemprego.

A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, observando com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado, bem como descontando os valores recebidos a título de seguro-desemprego.

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, **acolho os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de 47.333,76 (ID 31524685), posicionados para fevereiro de 2019.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Considerando que o impugnante/executado sucumbiu em parte mínima do pedido, o impugnado/exequente, com fundamento no Parágrafo Único, do art. 86, do Código de Processo Civil, responderá, por inteiro, em favor da parte adversa, pelas despesas e pelos honorários da fase de execução, estes que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **R$ 866,54** (R$ 55.999,23 – R$ 47.333,76 = R$ 8.665,47 X 10% = R$ 866,54).

Suspendo a execução das verbas sucumbenciais em virtude do benefício da gratuidade de Justiça concedido ao exequente (art. 98, parágrafos 2º e 3º do CPC).

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeça-se ofício requisitório suplementar daquele anteriormente expedido no ID 24261366, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, no seguinte valor:

- 582,19, posicionados para 02/2019, relativos ao crédito do autor.

3. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução referida.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004661-35.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VICENTE MENDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o autor para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.

2. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000289-21.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SILVIA DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ante a implantação do benefício concedido nos autos, intime-se a autora para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.

2. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003866-39.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CESAR DONIZETE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza – Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados**.

2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, juntando, ainda, a planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, **expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos** a seguir discriminados (documento ID 36418915), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) R$ 84.454,19, posicionados para 07/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R$ 62.102,48 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R$ 22.351,71 correspondentes ao valor dos juros.

II) R$ 4.222,70, posicionados para 07/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 35314031):

I) R$ 138.593,54, posicionados para 07/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R$ 97.475,40 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R$ 41.118,14 correspondentes ao valor dos juros.

II) R$ 5.111,17, posicionados para 07/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 1, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 35314035.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluíra, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001115-42.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JERONIMO WILSON DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao exequente acerca da comunicação do INSS (ID 34304100) pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar se houve satisfação da pretensão executória.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003172-94.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TARLEI BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao exequente acerca do ofício do INSS informando a averbação de tempo de contribuição (ID 34931196), pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002510-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DALTE JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários sucumbenciais acima arbitrados, discriminando, com destaque, a respectiva base de cálculo, que corresponderá aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença.

3. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALDAMIR ANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.*

2. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, intime-se a Central de Análise de Benefício - Demandas Judiciais – CEABDJ-SRI, por meio eletrônico, para que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na sentença (ID 29666122 e 29666123), comunicando-se o atendimento nos autos.

3. Após, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000274-69.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: GRAN ACO COMERCIO, ENGENHARIA E FUNDACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS GIMENES - SP288136, AUGUSTO RODARTE DE ALMEIDA - SP360109

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho35807649, item 02

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-86.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PAULO NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o exequente não efetuou o levantamento do valor do precatório depositado nos autos, consoante saldo atualizado juntado no ID 36666583, concedo-lhe nova oportunidade **para que informe os seguintes dados para transferência bancária:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004573-46.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CALCADOS FERRACINI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Requeiram as partes o que mais entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003442-41.2003.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE DONIZETE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo nova oportunidade aos pretensos herdeiros para que cumpram o despacho ID 35787205, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003649-59.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LAZARA MARIA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo nova oportunidade à exequente para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

2. Adimplido o item "1", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000385-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DAVID LOPES VERISSIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 25 de junho de 2020, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001673-14.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: OTB - INDUSTRIA E COMERCIO DE CANETAS E COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo.

2. Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva (feito nº 0002087-05.2017.403.6113, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Franca).

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial:

a) comprovando o vínculo ao sindicato que ajuizou a ação coletiva;

b) regularizando a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração, tendo em vista que a juntada no ID 36212948 foi outorgada exclusivamente para integrar a ação ordinária coletiva interposta pelo Sindifranca, ressaltando-se que também deverá ser trazida cópia dos atos constitutivos da empresa, com a finalidade de comprovar os poderes de quem assinou a respectiva procuração para representá-la judicialmente;

Caso não seja possível identificar, de plano e por similaridade, a assinatura do gestor aposta na procuração com a constante do contrato social, deverá a exequente promover o reconhecimento de firma.

c) especificando, separadamente, o valor do principal e o valor SELIC, ante o disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

"Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo:

(...)

VII – nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição."

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001835-09.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva (feito nº 0002087-05.2017.403.6113, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Franca).

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial:

a) comprovando o vínculo ao sindicato que ajuizou a ação coletiva;

b) regularizando a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração, tendo em vista que a juntada no ID 37643749 foi outorgada exclusivamente para integrar a ação ordinária coletiva interposta pelo Sindifranca, ressaltando-se que também deverá ser trazida cópia dos atos constitutivos da empresa, com a finalidade de comprovar os poderes de quem assinou a respectiva procuração para representá-la judicialmente;

Caso não seja possível identificar, de plano e por similaridade, a assinatura do gestor aposta na procuração com a constante do contrato social, deverá a exequente promover o reconhecimento de firma.

c) especificando, separadamente, o valor do principal e o valor SELIC, ante o disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

"Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo:

(...)

VII – nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição."

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001844-47.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, MARCO ANTONIO LAMEIRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP

D E S P A C H O

Ante a certidão de ID nº 37536887, requeiram os exequentes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001844-47.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, MARCO ANTONIO LAMEIRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP

D E S P A C H O

Ante a certidão de ID nº 37536887, requeiram os exequentes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-42.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AVENOR PEREIRA CASSIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos do r. despacho ID n. 37148971, oficie-se ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca, localizada na Rua Major Claudiano, 2.012, Centro), para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 600129430714 para a conta informada na petição ID n. 37214989:

- Banco: BANCO DO ITAÚ

- Agência: 5437

- Número da Conta com dígito verificador: 05962-8

- Tipo de conta: CONTA CORRENTE (CONJUNTA)

- CPF/CNPJ do titular da conta: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - CPF: 350.663.288-40

Deverá constar que o exequente é isento de imposto de renda.

2. Os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de ID: 37148970, 37148971 e 37214989.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SERATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de transferência de pagamento de RPV em nome da exequente para conta bancária em nome do procurador constituído nos autos.

Concedo ao patrono da exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer aos autos procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, e com firma reconhecida por tabelião.

Ressalto que a firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado.

De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula *ad judicia*, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a *contrario sensu*, a dispensa do reconhecimento de firma incide somente sobre a "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (....) receber e dar quitação (...).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002585-14.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DELCINO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Théo Maia Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados**.

2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 36719573), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R$ 111.147,97, posicionados para 07/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R$ 77.147,89 correspondentes ao principal corrigido;

- R$ 34.000,08 correspondentes aos juros.

II) R$ 10.795,38, posicionados para 07/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R$ 7.461,85 correspondentes ao principal corrigido;

- R$ 3.333,53 correspondentes aos juros.

Constato a ocorrência de erro material no documento ID 32300365, no tocante ao valor do autor, pois a soma do valor original, correção monetária e juros corresponde a R$ 10.795,38 e não R$ 10.795,39.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da Théo Maia Sociedade de Advogados.

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 1, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 36719583.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluíra, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001392-92.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA VALIZI

Advogado do(a) AUTOR: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Dê-se vista à autora do documento juntado pela ré, por 10 (dez) dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-03.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ROBERTO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre a contestação, notadamente quanto a preliminar arguida, especificando ainda as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

Sem prejuízo, especifique a ré as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000826-12.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IRENE DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, notadamente quanto à impugnação à justiça gratuita, juntando aos autos os documentos que entender pertinentes. Prazo: quinze dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004488-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D N INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ALINE REIS DA SILVA, NELSON DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715

D E S P A C H O

Defiro o requerimento formulado pela exequente.

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído, para que considerem desistir expressamente do parcelamento aderido, para que, então, possam optar pelos benefícios fiscais decorrentes da Transação Excepcional, regulamentada pela Portaria PGFN n. 14.402/2020, extensível aos optantes/devedores do Simples Nacional em razão da Portaria PGFN n. 18.731/2020. **Prazo: 30 dias úteis.**

Caso o parcelamento da dívida seja confirmado no prazo supra, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução ou trazer aos autos a informação de quitação da dívida.

Ao arquivo, sem baixa na distribuição.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002494-52.2019.4.03.6113

AUTOR: VALDEIR CESAR RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante as ponderações feitas pelas partes quanto à realização da audiência de instrução por videoconferência, observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, com o comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um *e-mail* e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (**franca-se03-vara03@trf3.jus.br**), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 03/12/2020 às 15:30 hs.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000654-63.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDIR COELHO GALVANI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que restou elucidada questão atinente a empresa A.R. Luiz-ME, entretanto, conforme esclarecimentos prestados pelo perito, o autor é/foi proprietário da empresa Indústria de Calçados Edikar, período que pretende seja reconhecido como atividades especial ao fundamento de que desenvolvia atividades afetas a linha de produção.

Portanto, para comprovação de que o requerente não estava adstrito aos serviços administrativos e em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a produção de prova oral para comprovação do trabalho, de fato, desenvolvido pelo requerente no lapso acima citado.

Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, com o comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um *e-mail* e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (**franca-se03-vara03@trf3.jus.br**), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 07/12/2020 às 14:30 hs.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000696-15.2017.4.03.6113

AUTOR: MARISA CARRIJO

Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604, JESSICA ALVES NICULA CINTRA - SP375685, JADER ALVES NICULA - SP273565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUZIA APARECIDA DE LIMA SOBREIRA

Advogados do(a) REU: HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA - SP298036, GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

DESPACHO

Vistos.

1. Ante as ponderações feitas pelas partes quanto à realização da audiência de instrução por videoconferência, observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, com o comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um *e-mail* e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (**franca-se03-vara03@trf3.jus.br**), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC, sendo que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 07/12/2020 às 15:30 hs.

Proceda a Secretaria à intimação pessoal da autora e da corré Luzia Aparecida de Lima Sobreira.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001296-48.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDGARD VENANCIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que quando da elaboração da perícia na empresa Vacchi S/A Indústria e Comércio foi analisada a função de motorista de caminha, inobstante a anotação em CTPS informar o cargo de auxiliar de depósito.

Pretende o requerente seja o período reconhecido como laborado em atividade especial.

Portanto, para comprovação do trabalho exercido de fato pelo demandante e em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a produção de prova oral.

Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, com o comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um *e-mail* e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (**franca-se03-vara03@trf3.jus.br**), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 07/12/2020 às 13:30 hs.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-27.2018.4.03.6113

AUTOR: MACIEL MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ante as ponderações feitas pelas partes quanto à realização da audiência de instrução por videoconferência, observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, com o comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um *e-mail* e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (**franca-se03-vara03@trf3.jus.br**), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 03/12/2020 às 14:30 hs.

2. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo pericial para que se manifestem, no prazo comum de quinze dias úteis, juntando, na oportunidade, eventual laudo de assistente técnico.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-65.2019.4.03.6113

AUTOR: MARCO AURELIO DAINEZI

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ante as ponderações feitas pelo réu quanto à realização da audiência de instrução por videoconferência, observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, com o comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um *e-mail* e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (**franca-se03-vara03@trf3.jus.br**), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), **lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.**

Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 03/12/2020 às 13:30 hs.

2. Sem prejuízo, intime-se o perito judicial para que se manifeste sobre a petição ID n. 35688114 e respectiva contraproposta de honorários periciais. Prazo: cinco dias úteis.

3. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-92.2019.4.03.6113

AUTOR: GELSON DE MELO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ante as ponderações feitas pelas partes quanto à realização da audiência de instrução por videoconferência, observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, com o comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um *e-mail* e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (**franca-se03-vara03@trf3.jus.br**), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 03/12/2020 às 16:30 hs.

Defiro, outrossim, o requerimento do autor para que, na audiência de instrução ora designada, sejam ouvidas testemunhas para comprovação do alegado labor rural, bem como da especialidade dos vínculos exercidos para as empresas Lojas Cem S.A. e Franca Guaíra Comércio de Tintas LTDA, mediante a utilização de motocicleta como meio de locomoção para entrega de cobranças (petição ID n. 36579856).

Intimem-se. Cumpra-se.

Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-86.2017.4.03.6113

AUTOR: APARECIDA CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ante as ponderações feitas pelas partes quanto à realização da audiência de instrução por videoconferência, observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, com o comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um *e-mail* e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (**franca-se03-vara03@trf3.jus.br**), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC, sendo que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 07/12/2020 às 16:30 hs.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000162-49.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE ANTONIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ante as ponderações feitas pelas partes quanto à realização da audiência de instrução por videoconferência, observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, com o comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um *e-mail* e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (**franca-se03-vara03@trf3.jus.br**), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC, sendo que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 14/12/2020 às 14:30 hs.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000254-27.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA INES DE CARLO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ante as ponderações feitas pelas partes quanto à realização da audiência de instrução por videoconferência, observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, com o comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um *e-mail* e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (**franca-se03-vara03@trf3.jus.br**), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC, sendo que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 14/12/2020 às 15:30 hs.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000496-71.2018.4.03.6113

EMBARGANTE: LIZ CAROLINA RUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO - SP201414

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, com o comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um *e-mail* e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (**franca-se03-vara03@trf3.jus.br**), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC, sendo que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 30/11/2020 às 13:30 hs.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-32.2018.4.03.6113

AUTOR: FLORMEL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Ante as ponderações feitas pelas partes quanto à realização da audiência de instrução por videoconferência, observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, com o comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um *e-mail* e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (**franca-se03-vara03@trf3.jus.br**), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC, sendo certo que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 30/11/2020 às 14:30 hs.

Anoto que a audiência de instrução ora designada se estende também aos autos apensos (n. 5000969-35.2019.403.6113), nos termos da decisão ID n. 30530649.

Traslade-se cópia deste despacho para aqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-07.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLAUDIA TEREZA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA - SP298036, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a petição ID n. 37788929 e anexos como aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa.

2. Tendo em vista o noticiado requerimento administrativo em curso, protocolado após o ajuizamento desta demanda e pendente de análise, defiro o sobrestamento do processo, conforme requerido pela parte autora, por 90 (noventa) dias ou até quando houver nova provocação, o que ocorrer primeiro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000946-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IVONETE FLORENTINO MATARUCCO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a autora o aproveitamento das contribuições vertidas á Previdência a título de contribuinte individual/empresária, no período de 01/04/2003 a 30/06/2009, não considerado pelo INSS ao argumento de que "... os mesmos foram efetuados de forma extemporânea e não foram comprovados na forma do § 3° do art. 29-A da Lei 8.213/91 e Inciso II do § 4° e 5° do art. 61 da Instrução Normativa INSS/PRES 77 de 2015. As declarações de IRPF apresentadas não informam rendimento recebido da pessoa jurídica CNPJ 515133230001/10.".

Nesse ponto, cabe acentuar que, sendo a parte autora a responsável pela administração do empreendimento, e consequentemente, pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, a simples comprovação do exercício da atividade laboral é insuficiente para o reconhecimento da qualidade de segurado, fazendo-se imprescindível a inscrição e o recolhimento das contribuições pertinentes.

Assim, concedo a autora, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que traga aos autos, as guias de recolhimentos pertinentes e/ou comprovantes de recebimento de pró-labore.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se houve o recolhimento das contribuições atinentes aos períodos 06/2013 a 12/2013, 01/2014 a 08/2014, 04/2016 a 08/2016 e 01/2017 a 06/2017, pois, como informou na inicial, solicitou os valores na via administrativa, para proceder ao pagamento extemporâneo.

Após, dê-se ciência à parte contrária.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002587-49.2018.4.03.6113

AUTOR: DONIZETI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ante as ponderações feitas pelas partes quanto à realização da audiência de instrução por videoconferência, observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, com o comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um *e-mail* e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (**franca-se03-vara03@trf3.jus.br)**, com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 23/11/2020 às 16:30 hs.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000741-53.2016.4.03.6113

AUTOR: REGINA H. M. PINHEIRO FRANCA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B, MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAN LUIS MOZOL - ME

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

Vistos.

1. Ante as ponderações feitas pelas partes quanto à realização da audiência de instrução por videoconferência, observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, com o comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um *e-mail* e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (**franca-se03-vara03@trf3.jus.br**), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC, sendo certo que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 30/11/2020 às 15:30 hs.

2. Outrossim, deverá a autora esclarecer qual representante legal pretende ouvir em audiência (petição ID n. 33539744), ficando desde já consignado que o representante legal da corré Jan Luiz Mozol ME reside em Piracicaba/SP. Prazo: cinco dias úteis.

3. Proceda a Secretaria à intimação pessoal da representante legal da autora, considerando o pedido da CEF para oitiva de seu depoimento pessoal.

4. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001798-79.2020.4.03.6113

AUTOR: JOAO ANTONIO ASTUN

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis, inclusive acerca da impugnação à justiça gratuita.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001126-35.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARISA FUGA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a concessão de aposentadoria por idade, na via administrativa, intime-se a autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso a resposta da autora seja positiva, deverá o requerido, no mesmo prazo, esclarecer se o período de 08/10/1985 a 16/02/2013 integrou o PBC do benefício concedido na esfera administrativa.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal para que oferte seu parecer, por tratar-se de ação envolvendo interesse de idoso.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001687-95.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações do SEDI (id n.37323953) afasto eventual prevenção em relação aos feitos constantes no campo "associados" pois tratam-se de ações relativas a homônimos do autor.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001693-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI - SP238646

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ressalvo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1767631/SC, 1772634/RS e 1772470/RS, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1008), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) das bases de cálculo do IRPJ (Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), quando no regime de quando no regime de lucro presumido.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento do referida questão de ordem pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça**.

Int.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001846-09.2018.4.03.6113

AUTOR: AIRTON APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000514-41.2017.4.03.6113

AUTOR: DOLVANDO MIGUEL JARDINI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001333-70.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALILES DE FATIMA VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, notadamente quanto a preliminar arguida, especificando ainda as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

2. Sem prejuízo, intime-se a ré para que especifique as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001972-59.2018.4.03.6113

AUTOR: REINALDO DONIZETE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu (id 33684829), em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000456-94.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

INVENTARIANTE: PEDRO HENRIQUE DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543

D E S P A C H O

Defiro o requerimento da exequente ID n. 37263112, para determinar a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no §1º e inciso III, do art. 921 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000456-94.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

INVENTARIANTE: PEDRO HENRIQUE DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543

D E S P A C H O

Defiro o requerimento da exequente ID n. 37263112, para determinar a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no §1º e inciso III, do art. 921 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000694-86.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: TALITA S. HAKIME - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

D E S P A C H O

Justifique a executada o requerimento formulado através do ID n. 37242819 de sobrestamento da execução, indicando a causa legal pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-06.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PEDRO HENRIQUE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cite-se.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001543-43.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EMBARGANTE: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA PONTES, FELIPE PORTO DE OLIVEIRA PONTES, FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes na audiência realizada, determino o retorno dos presentes autos eletrônicos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

2. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000409-44.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: FLAVIO GUIMARAES FERREIRA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que a parte executada adimpliu o débito e diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte exequente, conforme manifestação de Documento ID 37307894, declaro a perda do objeto da **audiência de conciliação designada e determino seu cancelamento.**

2. Devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento com a conclusão para sentença de extinção.

3. intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001662-04.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525

EXECUTADO: DELEUTEC FERRAMENTARIA, CALDERARIA LTDA - ME

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o quanto manifestado pelo Conselho exequente (Documento ID 37405914) sobre sua impossibilidade de transigir no feito, declaro a perda de objeto da audiência de conciliação designada nestes autos eletrônicos e determino o seu cancelamento, bem como o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

2. Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001779-27.2012.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

SUCEDIDO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

SUCEDIDO: LUMAN COEMRCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, KEITE NACIF DE ANDRADE, MANOEL ROBERTO ABREU DE ANDRADE

D E S P A C H O

1. Diante das certidões juntadas nos autos pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal, conforme Documento ID 37748124, 37748131 e 37748134, em que se deu por infrutífera a intimação dos executados, **CANCELO** a audiência designada para o dia 02/09/2020 e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

2. Intimem-se **COM URGÊNCIA.**

Guaratinguetá, 31 de agosto de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001499-32.2007.4.03.6118

SUCEDIDO: IVANILDA DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000758-47.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: T. D. S. T. R.
REPRESENTANTE: ANDERSON COSTA RAMOS, MARIA MADALENA DA SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675, DANIEL BRUNO DE MECENAS - SP276010,

REU: MUNICIPIO DE LORENA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

THALISSON DA SILVA TEIXEIRA RAMOS, incapaz, representado por seus genitores ANDERSON COSTA RAMOS e MARIA MADALENA DA SILVA ALVES, propõe ação em face do MUNICIPIO DE LORENA, do ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao fornecimento do medicamento SPINRAZA INJECTION 12mg/5ml, princípio ativo Nusinersen, na forma da prescrição médica, bem como sua aplicação pelo Dr. Mauricio Zamboni no Centro cirúrgico da Santa Casa da Misericórdia da cidade e Comarca de Lorena/SP, com a equipe de profissionais de apoio necessários, sob pena de multa diária não inferior a de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e responsabilização criminal.

Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a apresentação de indeferimento administrativo (Num. 32559008).

O Autor comprovou ter requerido o medicamento administrativamente (Num. 33893668), tendo sido determinada a suspensão do feito por 60 dias (Num. 34247830).

Determinada a remessa dos autos à Subseção de São Paulo em razão do Provimento CJF3R nº 39/2020 (Num. 35454327), o despacho foi reconsiderado diante do disposto no Prov. CJF3R Nº 40 de 22 de julho de 2020 (Num. 37605936).

Decorrido o prazo de 60 dias, o Autor reiterou o pedido de antecipação de tutela (Num. 37687990).

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que o pedido administrativo foi formulado em 04/06/2020 (Num. 33893668), tendo a Secretaria Municipal de Saúde de Lorena informado que a assistente social está acompanhando e orientando a família no processo de inclusão do Autor no cadastro do Ministério da Saúde para tratamento com uso do medicamento requerido (Num. 35512977).

Assim, embora o Autor alegue que não há qualquer previsão do efetivo fornecimento na esfera administrativa, entendo que, não havendo indeferimento administrativo, está ausente seu interesse de agir, situação que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001155-09.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE REINALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos do artigo 373, I , do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, indefiro o contido no item "b.1" do Pedido, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial, podendo ser realizada por meio eletrônico, inclusive, devendo a parte autora providenciar a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, até mesmo com as eventuais revisões.

2. Tendo em vista o Histórico de Créditos apresentado pela parte autora no ID 37704428, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais.

4. Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Int.-se.

GUARATINGUETá, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-92.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VALDIR PEREIRA DE ALKMIN

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP115392, STELLA GARCIA BERNARDES - SP161219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

2. Sem prejuízo, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.

3. Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Tendo em vista a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

5. Int.-se.

GUARATINGUETá, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-69.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE APARECIDA PASSOS SANTOS - SP433997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos [1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial, com DER em 16/07/2019.

Atribuiu à causa o valor de R$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá,** e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá,** conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente.**

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETá, 28 de agosto de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001157-76.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES BUSTAMANTE

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANI MARTINS CANDIDO - MG64800, BENEDITO MARCIO CIPRIANO - MG68923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R$ 21.160,00 (vinte e um mil cento e sessenta reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o reconhecimento do período de 12/07/1985 a 31/02/2002 como atividade especial, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.623.085-4, com DER em 05/07/2010.

Atribuiu à causa o valor de R$ 21.160,00 (vinte e um mil cento e sessenta reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá,** e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá,** conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente.**

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETá, 31 de agosto de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-54.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: KAIQUE ADAO GODOI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PENHA DA SILVA - SP387631, JULIO ELEUTERIO SILVA - SP413253

REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária em que a parte Autora pretende sua reintegração às Forças Armadas – Exército Brasileiro, bem como o recebimento de indenização por danos morais. do Autor as suas funções.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 35167558), a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das informações (Num. 36742155).

O Comando do Exército apresentou informações (Num. 37320092 e ss.).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende, a título de antecipação de tutela, sua reintegração às Forças Armadas – Exército Brasileiro.

Narra que em meados de abril de 2019 sofreu uma queda durante uma instrução militar, lesionando o seu ombro direito, o que causou sequelas de dificuldade para elevação e fortes dores. Acrescenta que foi instaurada sindicância para apurar o ocorrido, porém foi apurado que a doença seria preexistente à incorporação às fileiras do Exército Brasileiro, motivo pelo qual foi dispensado em 20 de fevereiro de 2020.

Alega que o seu desligamento foi ilegal, uma vez que faz jus à reincorporação e a todos os direitos e vantagens do período de afastamento, inclusive com o pagamento dos soldos, devidamente atualizados com juros e correção monetária, além do tratamento médico adequado até a sua efetiva recuperação.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à verossimilhança do direito invocado não a encontro presente porque o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada formulado por KAIQUE ADAO GODOI em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a reintegração do Autor.

Cite-se.

Publique. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000986-22.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626
Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626
Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626
Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626
Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS S/A, (CNPJ sob No. 55.566.871/0001-69), DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS S/A (CNPJ sob No. 55.566.871/0005-92), DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS S/A (CNPJ sob No. 55.566.871/0006-73), DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS S/A (CNPJ sob No. 55.566.871/0007-54), DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS S/A (CNPJ sob No. 55.566.871/0011-30) propõem ação em face do UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com vistas a declaração de ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria Nº 257/2011 em variação superior ao da inflação, bem como ao ressarcimento dos valores recolhidos a esse título.

As Autoras apresentaram emenda à petição inicial (ID 35235887).

É o relatório. Passo a decidir.

Constata-se nos documentos acostados aos autos, que as Autoras DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS S/A (CNPJ sob No. 55.566.871/0005-92), DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS S/A (CNPJ sob No. 55.566.871/0006-73), DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS S/A (CNPJ sob No. 55.566.871/0007-54), DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS S/A (CNPJ sob No. 55.566.871/0011-30) tem sede, respectivamente, em Barra do Piraí/RJ, São Paulo/SP, São Caetano do Sul/SP e São Gonçalo do Sapucaí/MG.

Nos termos do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Dessa forma, são concorrentes as competências das subseções do domicílio do Autor, do local do ato ou fato que tenha dado origem à demanda, da situação da coisa e do Distrito Federal.

A competência de cada um desses foros, em relação à dos foros concorrentes, é relativa. Não obstante, por se tratar de rol exaustivo, em relação a quaisquer outros, cada um desses foros concorrentes entre si encerra competência absoluta, reconhecível de ofício.

No caso dos autos, portanto, em que quatro das Autoras têm sedes e, portanto, sua fiscalização tributária, fora desta Subseção Judiciária de Guaratinguetá, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta parcial deste Juízo. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000; CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20228; Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva; TRF3; Segunda Seção; Fonte e-DJF3/Judicial 1/Data:12/05/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, caracterizada a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos deduzidos por DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS S/A (CNPJ sob No. 55.566.871/0005-92), DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS S/A (CNPJ sob No. 55.566.871/0006-73), DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS S/A (CNPJ sob No. 55.566.871/0007-54), DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS S/A (CNPJ sob No. 55.566.871/0011-30), indefiro a petição inicial com relação a elas, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

A ação seguirá para a Autora DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS S/A, (CNPJ sob No. 55.566.871/0001-69), que deverá recolher as custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias.

Retifique-se a autuação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001126-56.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCOS PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREYVES DE SOUZA MANHANINI - MG170871

REU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá,** e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá,** conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018217-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: PEDRO DELFINO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID 36850218: INDEFIRO o requerimento de intimação do INSS para pagamento de saldo remanescente referente a juros em continuação, tendo em vista que o acórdão proferido no bojo da Ação Civil Pública foi expresso ao determinar que "quanto aos juros de moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, **até a data da elaboração da conta de liquidação.**" (vide ID 11771772 - Pág. 23) – grifos acrescidos.
2. Deste modo, o título executivo judicial transitado em julgado estabelece o marco final da incidência dos juros de mora como sendo a data da elaboração da conta de liquidação, razão pela qual não há se falar de incidência de juros após esse período, tal qual pleiteia a parte exequente, sob pena de violação da coisa julgada.
3. Por oportuno, vale registrar que este Juízo não desconhece que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida – Tema 96). No entanto, essa decisão foi posterior ao trânsito em julgado do acórdão da ACP cuja execução individual ora se realiza nestes autos. Nesse sentido, importante esclarecer que Juízo adota o posicionamento de preservação da coisa julgada quando existentes os critérios de apuração dos cálculos no título executivo judicial, se este tiver sido formado em momento anterior à declaração de inconstitucionalidade referida acima. Isto porque não cabe ao Juízo da execução, no curso da fase de cumprimento de sentença, alterar o que foi definido na decisão transitada em julgado. A alteração dos critérios nela estabelecidos desafiaria a interposição de ação rescisória, tal qual se extrai da interpretação do art. 535, III, parágrafos 5º, 7º e 8º do CPC/2015). Aliás, o próprio STF firmou entendimento no sentido de que a coisa julgada impede a retroação de decisão de inconstitucionalidade (ARE 918.066).
4. Com tais considerações, REJEITO o pleito de ID 36850218 e determino que, após escoado o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. Int.

GUARATINGUETá, 31 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000916-05.2020.4.03.6118

AUTOR: ANNA ROSA FERRAZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência da interposição de agravo de instrumento pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. No mais, considerando que o E. TRF da 3ª Região negou o pedido de efeito suspensivo formulado no bojo do recurso interposto (ID 37841259), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que recolha as custas processuais.

3. Caso não haja o recolhimento, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do agravo, incumbindo à própria parte interessada informar a este Juízo quando da ocorrência deste fato a fim de que este feito retorne ao processamento.

4. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001061-61.2020.4.03.6118

AUTOR: VICENTINA ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: AURELIO MARCOS BENEDITO

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência da interposição de agravo de instrumento pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. No mais, considerando que o E. TRF da 3ª Região negou o pedido de efeito suspensivo formulado no bojo do recurso interposto (ID 37841267), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que recolha as custas processuais.

3. Caso não haja o recolhimento, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do agravo, incumbindo à própria parte interessada informar a este Juízo quando da ocorrência deste fato a fim de que este feito retorne ao processamento.

4. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-31.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA TANNUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo n. 5000504-11.2019.4.03.6118, feito este que também já tramita via PJe.

2. Pois bem, como o processo originário já se trata de um feito digitalizado, não há qualquer razão para a distribuição de um novo processo apartado para a realização do cumprimento da sentença. Basta que a parte exequente junte o requerimento de cumprimento do julgado no próprio processo em que tramitou a fase de conhecimento da lide, por simples petição, como sequência natural daquele feito. Tal sistemática é fruto do modelo de processo sincrético há tempos adotado pela legislação processual pátria.

3. Destarte, determino o **cancelamento da distribuição** do processo incidente de cumprimento de sentença distribuído de forma apartada, devendo o exequente requerer o cumprimento da sentença no bojo do próprio processo principal (5000504-11.2019.4.03.6118).

4. Ao SEDI para o cumprimento da ordem acima (cancelar a distribuição deste).

5. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-11.2019.4.03.6118

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA TANNUS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001161-16.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: ABP MOVELARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo n. 5000091-32.2018.4.03.6118, feito este que também já tramita via PJe.

2. Pois bem, como o processo originário já se trata de um feito digital, não há qualquer razão para a distribuição de um novo processo apartado para a realização do cumprimento da sentença. Basta que a parte exequente junte o requerimento de cumprimento do julgado no próprio processo em que tramitou a fase de conhecimento da lide, por simples petição, como sequência natural daquele feito. Tal sistemática é fruto do modelo de processo sincrético há tempos adotado pela legislação processual pátria.

3. Destarte, determino o **cancelamento da distribuição** do processo incidente de cumprimento de sentença distribuído de forma apartada, devendo o exequente requerer o cumprimento da sentença no bojo do próprio processo n. 5000091-32.2018.4.03.6118.

4. Ao SEDI para o cumprimento da ordem acima (cancelar a distribuição deste).

5. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000744-68.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DIEGO AUGUSTO DE FRANCA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 37775434 - Recebo as contrarrazões da União Federal que foram protocoladas tempestivamente.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso de apelação, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

GUARATINGUETá, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0002280-39.2016.4.03.6118

AUTOR: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré - ID 36291798, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3.Intimem-se.

Guaratinguetá, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000183-73.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DOMINGOS SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por DOMINGOS SILVERIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à aplicação de juros sob seu FGTS e os respectivos expurgos inflacionários derivados dos planos econômicos Verão, Collor I e II.

Decisão proferida determinando a regularização da representação processual e a apresentação de extratos relativos à conta vinculada ao FGTS (ID 14597805 - Pág. 1).

Deferido o prazo requerido pelo Autor (ID 15999487 - Pág. 1, 21593376 - Pág. 1 e 25035693 - Pág. 1).

Intimado por duas vezes a recolher as custas processuais e esclarecer a prevenção apontada à fl. 14042238, o Autor quedou-se inerte (fl. 36068472 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000018-05.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SILVIA MARIA PEREIRA DA ROCHA, SEBASTIAO CESAR DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIR ANGELO COUTO FILHO - SP137938
Advogado do(a) AUTOR: ZOIR ANGELO COUTO FILHO - SP137938

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

SILVIA MARIA PEREIRA DA ROCHA e SEBASTIAO CESAR DA ROCHA propõem ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF com vistas à anulação dos leilões extrajudiciais do imóvel objeto da presente demanda, a decretação de nulidade da cláusula de estipulou o imóvel como garantia da dívida, e da cláusula que estipula a Tabela PRICE como referencial para amortização. Requerem também a devolução em dobro dos valores cobrados utilizando-se a citada tabela e a renegociação das condições de amortização de forma que o valor da prestação mensal seja calculado considerando os vencimentos do Autor.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e o de antecipação da tutela (Num. 21266050 - Pág. 52/56).

A Ré interpôs Agravo de Instrumento (Num. 21266050 - Pág. 77), ao qual foi negado seguimento (Num. 21267001 - Pág. 23/24)

Em contestação, a Ré suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, a legitimidade da EMGEA e da União, a denunciação a lide do agente fiduciário e do Banco Central e a falta de interesse de agir dos Autores. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (Num. 21266050 - Pág. 80/106).

As partes informaram não desejar a produção de outras provas (Num. 21267001 - Pág. 42/43 e Num. 21267001 - Pág. 47)

A Ré juntou documentos (Num. 21267001 - Pág. 52 e ss)

Proferida Sentença de procedência do pedido (Num. 21267001 - Pág. 66/94).

Buscada a conciliação em fase recursal, a mesma restou infrutífera (Num. 21267001 - Pág. 134/135).

Proferido V. Acórdão de anulação da Sentença (Num. 21267001 - Pág. 148).

Parecer da Contadoria Judicial (Num. 36188224).

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito as preliminares de legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA e da União e de ilegitimidade da CEF, uma vez que esta última é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, por ser a titular da relação jurídica de direito material discutida em juízo, tendo em vista que ela é a parte com quem a parte Autora firmou o contrato que pretende discutir.

Também rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, posto que a matéria veiculada se confunde com o mérito da demanda.

Indefiro o pedido de denunciação a lide do agente fiduciário e do Banco Central tendo em vista a inexistência do dever de indenização destes em razão da presente ação.

No mérito, a parte Autora pretende a anulação dos leilões extrajudiciais do imóvel, a decretação de nulidade da cláusula de estipulou o imóvel como garantia da dívida e da cláusula que estipula a Tabela PRICE como referencial para amortização. Requer também a devolução em dobro dos valores cobrados utilizando-se a citada tabela e a renegociação das condições de amortização de forma que o valor da prestação mensal seja calculado considerando os vencimentos do Autor

Quanto à cláusula de estipulou o imóvel como garantia da dívida, observo que vigora na matéria o princípio da autonomia das vontades no contrato, não tendo sido demonstrado qualquer vício ou ilegalidade nas disposições contratadas pelos Autores.

Com relação à da cláusula que estipula a utilização da tabela PRICE verifico que esta, por si só, não implica anatocismo. Não há ainda qualquer ilegalidade de se corrigir o saldo devedor antes de amortizá-lo. A jurisprudência é amplamente desfavorável à pretensão da parte Autora, conforme se confere a seguir.

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 285-A. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. 1. Os pedidos foram julgados improcedentes sem aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Portanto, não deve ser conhecida alegação que não guarda relação de pertinência com o conteúdo dos autos. 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 5. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. (TRF-3ª. REGIÃO, AC 1378769, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009)

"SFH. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE. ANATOCISMO. PES. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PERDA DE EMPREGO. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO. 1. Conquanto reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos não restou comprovada a sua ocorrência. 3. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em que o plano de reajustamento é o Plano de Comprometimento de Renda, a perda de emprego e a eventual redução da renda familiar não é motivo hábil a impor ao agente financeiro valor inferior ao devido a título de prestação pactuada. 4. O direito assegurado ao mutuário é o de renegociar a dívida, conforme o estabelecido contratualmente e disposto nos §§ 5º e 6º do art. 9º do Decreto-lei 2.164 (com a redação dada pelo art. 22 da Lei 8.004/90)." (TRF-4ª. REGIÃO, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 20.7.09)

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. "AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE". LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA.

I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual.

III. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.

IV. O chamado "Sistema de Amortização em Série Gradiente" não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.

V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano.

VI. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

VII. Recurso especial não conhecido." (REsp 501134 / SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 29/06/2009)

Além disso, em parecer, a Contadoria do Juízo informou que:

"Em atenção ao r. despacho, procedemos aos cálculos e constatamos que o demonstrativo de evolução do financiamento juntado às fls 37/44 consiste com a aplicação do sistema de amortização previsto em contrato, , acrescida Tabela Price do coeficiente de equiparação salarial (CES) e pela taxa de juros pactuada (efetiva: 7,2290% a.a.), todos descritos no item "C" do aludido contrato.

A atualização do saldo devedor também consistiu com os termos da cláusula 9ª (TR – FGTS) e ***não verificamos amortização negativa ou incorporação de juros ao saldo devedor no período analisado.***

O plano de reajustes das prestações foi pactuado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) e os índices aplicados estão demonstrados em nosso cálculo na coluna "Reajuste Prestação" (grifo nosso - Num. 36188224).

Sendo assim, resta confirmado que, no caso concreto, não houve capitalização de juros com a utilização da Tabela PRICE.

Deve ser ressaltado também que a Contadoria Judicial destacou os índices utilizados a título de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) na coluna "Reajuste Prestação", não tendo os Autores apresentado qualquer impugnação a respeito.

A Parte Autora deixou de pagar o financiamento de imóvel, pede a anulação do ato de execução extrajudicial do contrato, todavia, em nenhum momento demonstrou intenção de pagar a dívida que contraiu.

Portanto, não há demonstração de nenhuma ilegalidade no reajuste dos encargos dos Autores, de modo que não há que se falar em anulação dos leilões extrajudiciais nem tampouco na devolução em dobro dos valores cobrados.

Quanto ao pedido de renegociação, não há razão que justifique a imposição à parte contrária do dever de receber o valor do débito de forma diversa da pactuada.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SILVIA MARIA PEREIRA DA ROCHA e SEBASTIAO CESAR DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de determinar a anulação dos leilões extrajudiciais do imóvel, bem como deixo de declarar a nulidade da cláusula de estipulou o imóvel como garantia da dívida, e da cláusula que estipula a Tabela PRICE como referencial para amortização. Deixo de determinar que a Ré proceda à renegociação da dívida na forma requerida na inicial.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Revogo a decisão que determinou a suspensão dos leilões extrajudiciais do imóvel.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000132-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA TEREZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de Num. 31455071.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Embargante alega que não foi apreciada a alegação de que o dia 06.02.2018 não foi considerado útil em razão de indisponibilidade do sistema PJE, de modo que a declaração de prescrição mostra-se indevida.

Razão assiste à Embargante.

De fato juntou com a petição inicial e em seus embargos de declaração documentos que comprovam que o dia 06.02.2018 foi desconsiderado para fins de contagem de prazos por indisponibilidade do sistema PJE. Sendo assim, nos termos da PORTARIA PRES Nº 79, de 03 de março de 2016, os prazos ficam prorrogados automaticamente para o primeiro dia útil.

Constou na sentença que acidente ocorreu em 06/02/2013 e que a ação foi proposta em 07/02/2018, motivo pelo qual teria ocorrido a prescrição da pretensão. Todavia, verifica-se que tal instituto não se consumou, de modo que o mérito da demanda deve ser apreciado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de Num. 32025590 e, no mérito, dou-lhes provimento para tornar sem efeito a sentença de fls. 31455071.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001809-28.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INGRID SANTOS XAVIER PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR BARROS DA SILVA - RJ141503

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Considerando a sentença prolatada nos autos n. 0001994-08.2009.403.6118 de fls. 119/120, verifico se tratar de pedido diverso formulado naquele feito, de modo que rejeito a preliminar de coisa julgada arguida pela Ré e torno sem efeito a sentença de fls. 21261022 - Pág. 73 e ss.

A Autora INGRID SANTOS XAVIER PEREIRA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL com vistas à reincorporação aos quadros da Aeronáutica e posterior reforma na graduação de 3º Sargento, bem como o recebimento de indenização por danos morais em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos.

Deferida a gratuidade judiciária e indeferida a antecipação de tutela (ID 21261021 - Pág. 92 e ss).

A Ré apresenta contestação em que alega, preliminarmente, a existência de coisa julgada e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido (ID 21261021 - Pág. 100 e ss).

A Autora apresenta réplica às fls. 21261021 - Pág. 148 e ss.

Determinada a realização de perícia médica (fls. 21261021 - Pág. 162 e ss).

Laudo pericial às fls. 21261022 - Pág. 11 e ss.

Manifestação da Autora às fls. 21261022 - Pág. 16 e ss e da Ré às fls. 21261022 - Pág. 29.

Laudo pericial complementar à fl. 21261022 - Pág. 35.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 21261022 - Pág. 49 e ss).

Manifestação da Autora às fls. 21261022 - Pág. 59 e ss.

Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito em razão de coisa julgada, em relação ao pedido de reincorporação da Autora aos quadros da EEAR e julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais (ID 21261022 - Pág. 73 e ss).

A Autora interpôs recurso de apelação, sendo determinada a realização do juízo de retratação (ID 34059504 - Pág. 1).

Os embargos de declaração interpostos pela Autora foram rejeitados (ID 21261022 - Pág. 88).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (ID 35298152).

Manifestação da Ré à fl. 36338090 - Pág. 1.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende sua reincorporação aos quadros da Aeronáutica e posterior reforma na graduação de 3º Sargento, bem como o recebimento de indenização por danos morais em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos.

Alega que se encontra totalmente incapacitada para qualquer trabalho e que o licenciamento foi indevido.

Por sua vez, a Ré argumenta que houve estrita observância ao princípio da legalidade por ocasião da exclusão da Autora do aludido curso, uma vez que se encontrava incapacitada para as atividades militares.

O artigo 108, inciso IV, da Lei 6.880/80, dispõe que:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

***V -** tuberculose ativa, **alienação mental,** neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e*

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

No que tange à reforma do militar, os artigos 109 e 110 do mesmo diploma legal mencionam que:

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Consta no laudo médico de fls. 21261022 - Pág. 11 e ss, ser a Autora portadora de transtorno afetivo bipolar e que é "*insusceptível de recuperação por tratar de transtorno que pode ser apenas controlado com episódios de recidiva do quadro*". O médico perito concluiu ser a incapacidade total e permanente.

Nos casos do inciso V do artigo 108 do Estatuto dos Militares, entre eles o acometimento de alienação mental, observo que não há exigência de existência de nexo de causalidade entre a patologia e serviço militar.

Concluo, portanto, que sua incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho leva a Autora a fazer jus à reforma.

Para fins de cálculo do soldo a ser percebido após a reforma, a Lei 6.880/80 define dois graus de incapacidade: a) se constatada a incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho (militar e civil) --- condição de inválido ---, o militar será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (art. 110 da Lei 6.880/80); b) se constatada a incapacidade definitiva apenas para o serviço ativo militar, é devida a reforma com base na remuneração da graduação a que pertencia o autor quando na ativa (art. 55 da Lei 6.880/80).

No caso concreto, pela reforma, deve a União Federal efetuar o pagamento de valor correspondente à remuneração mensal calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato a que a Autora possuía na ativa (art. 110 §1º da Lei 6.880/80), desde a data do seu licenciamento.

Entretanto, entendo que não prospera o pedido de danos morais pelo licenciamento indevido da Autora. A compensação do dano sofrido se exaure com a reintegração do militar. Nesse sentido, os julgados a seguir.

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. ESQUIZOFRENIA CUJOS SINTOMAS ECLODIRAM DURANTE O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Comprovado que os sintomas da doença incapacitante (esquizofrenia) eclodiram durante o período de prestação do serviço militar na Marinha, o militar faz jus à reforma pretendida, independentemente da demonstração de nexo causal entre a doença e o serviço. Precedentes." (AC 200770000071751, Rel. Des. Fed. IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, D.E. 29/11/2010)

*"ADMINISTRATIVO. MILITAR. DOENÇA COM RELAÇÃO COM O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE. REFORMA - POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS - INCABÍVEIS. 1. O militar faz jus à reforma, com remuneração embasada no soldo do grau em que se encontrava na ativa, quando constatada a eclosão de enfermidade incapacitante durante o período em que serviu nas fileiras do Exército, mormente quando essa doença é decorrente das condições do serviço militar. 2. Afastada a indenização por dano moral pela recomposição pecuniária que é feita com o pagamento das parcelas vencidas pela reintegração e reforma do militar." (*APELREEX 50028889020104047101, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DE 27/01/2012)

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão da parte Autora.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por INGRID SANTOS XAVIER PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL e DETERMINO a essa última que proceda à reforma da Autora, no prazo de trinta dias, e ao pagamento com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato a que a Autora possuía na ativa desde 18.11.2009, data de seu licenciamento (ID 21261021 - Pág. 142). DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do soldo, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar à Ré que, no prazo de trinta dias, proceda a reforma da Autora.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte vencida a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015): como são vencidas tanto a parte autora como a ré, e sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (§ 14 do art. 85 do CPC/2015), cada parte pagará ao advogado da outra honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (§ 3º, I, e § 4º, III, do art. 85 do CPC/2015), observado, no que diz respeito à parte beneficiária da gratuidade de justiça, o disposto no § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009169-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-84.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: LUCIA BARBOSA DE PALMA, JENIFER APARECIDA DE SOUZA PALMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 34750133), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIA BARBOSA DE PALMA e JENIFER APARECIDA DE SOUZA PALMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-75.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 34739161), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: DURVAL ANUNCIACAO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE - SP232556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 34752217), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DURVAL ANUNCIAÇÃO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ANTERO E AMARAL ADVOGADOS. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 34749524), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTERO E AMARAL ADVOGADOS. – ME em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001508-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: EDUARDO JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 34737911), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000488-57.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ISAURA PERRONI MONTEIRO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a Exequente objetiva o recebimento de valores dos reflexos da integração da GAT ao vencimento dos servidores.

Custas recolhidas (Num. 17117159).

A Executada apresenta impugnação em que defende a incongruência entre o pedido formulado e o título judicial, e, subsidiariamente, o excesso de execução (Num. 21101898).

Réplica da Exequente (Num. 24753833).

É o relatório. Passo a decidir.

A Exequente pretende receber valores com fundamento na decisão proferida no AgInt no REsp 1.585.353, título executivo judicial formado na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, que teria determinado à União o pagamento os reflexos da Gratificação de Atividade Tributária - GAT em todas as verbas recebidas no período que vai desde a edição da Lei nº 10.910/2004 até a vigência da Lei nº 11.890/2008.

A Executada alega a ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, sustentando que o comando judicial não determina o pagamento de tais reflexos.

Entendo haver razão à Executada, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas para reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008 (Num. 15011516 - Pág. 99/103).

E, ainda que se verifique a fundamentação da decisão, observa-se que em nenhum momento menciona que são devidos os reflexos da GAT em todas as verbas recebidas, nem tampouco que deve ser considerado "vencimento básico" propriamente dito. Apenas cita que o recorrente formulou tal pedido, omitindo-se com relação ao mesmo no decorrer da decisão:

"O agravante requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou, sucessivamente, não sendo o caso de reconsideração, seja submetido o presente recurso ao órgão colegiado competente, a fim de que seja provido desde logo o mérito do Recurso Especial, determinando-se a incorporação da GAT ao vencimento básico dos filiados do ora agravante, não havendo necessidade de determinar o retorno dos autos à Corte de origem.

(...)

Como visto, o Sindicato sustenta que a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas."

Além disso, a *GAT* é paga em percentual incidente sobre o vencimento básico do servidor, e incluí-la nos vencimentos básicos para incidir sobre si mesma não se mostra razoável.

Portanto, embora tenha sido dado provimento ao recurso, entendo que não restou reconhecida a natureza de "vencimento básico" da GAT, que a tornaria apta a refletir nas demais verbas remuneratórias.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA (GAT). NATUREZA DE VENCIMENTO. REFLEXOS. NÃO PREVISÃO NO DISPOSITIVO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. LIMITES OBJETIVOS DO TÍTULO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeita a impugnação da agravante e remete os autos para o setor de contadoria judicial para apuração do quantum debeatur (valor total pretendido: R$ 1.997.730,04, atualizado até abril de 2018). 2. O título executivo é originário da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400 (número antigo 2007.34.00.000424-0), que tramitou na 15ª vara federal de Brasília, proposta pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - UNAFISCO SINDICAL, no bojo da qual a União foi condenada ao pagamento da Gratificação de Atividade Tributária - GAT - do período a partir da edição da Lei nº 10.910/2004 até a vigência da Lei nº 11.890/2008. O título se formou com a decisão do STJ no AgInt no REsp 1.585.353. 3. Como se depreende do dispositivo da decisão que formou o título, a executada deve proceder ao pagamento da GAT no lapso temporal entre a sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, o que já foi feito em relação aos agravados, não tendo o juízo da execução poder para discutir o mérito acerca da possibilidade de incidência dessa gratificação nas demais verbas, pois a execução ou o cumprimento de sentença deve ser adstrito ao provimento jurisdicional transitado em julgado, de forma que, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, se afigura inviável a alteração, na fase de execução, do que já se encontra imutável pelo trânsito em julgado, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada (STJ, 1ª Seção, REsp 1.495.144, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.3.2018). 4. A natureza vencimental genérica da GAT apenas reconhece que para ter direito à GAT basta ser reconhecido o vínculo estatutário atinente às carreiras elencadas no art. 3º, da Lei nº 10.910/2004, ou seja, a percepção de tal gratificação não está vinculada a outros requisitos, tais como estar o servidor na atividade ou se submeter a avaliações específicas de desempenho. Dessa maneira, o STJ confirmou que a gratificação em tela também é devida aos inativos e pensionistas, extensão esta que não seria cabível na hipótese da GAT possuir natureza pro labore faciendo, a exemplo da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA, também criada pela Lei nº 10.910/2004. 5. A própria Lei nº 10.910/2004 estabelece, em seu art. 3º, parte final, que a GAT será paga em percentual incidente sobre o vencimento básico do servidor, isto é, o título interpretado nos moldes trazidos pelos exequentes vai de encontro à legislação, uma vez que a inclusão da GAT como vencimento, e seu posterior cálculo sobre esse mesmo vencimento, incidiria em pagamento bis in idem, o que, por certo, não foi a 1 intenção do órgão julgador. 6. O sistema processual brasileiro, a fim de evitar celeumas como a da presente lide, prevê recurso próprio para sanar omissões, contradições e obscuridades porventura presentes nas decisões. Tal recurso, amplamente utilizado, são os embargos de declaração, os quais não foram opostos no momento oportuno pelo sindicato a fim de sanar eventual omissão do STJ quanto à possível incidência da GAT em outras verbas, estando a matéria, portanto, coberta pelo manto da res judicata. 7. Ressalta-se a tramitação de ação rescisória no STJ que busca desconstituir o título em questão, registrada sob o número 6.436, cujo Ministro Relator deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios expedidos (STJ, AR 6.436, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, dec. monocrática, DJe 12.4.2019). 8. No que tange à Reclamação nº 36.691, citada nas contrarrazões, frisa-se que foi dado provimento ao agravo interno para anular a decisão monocrática de procedência (STJ, AgInt na Rcl 36.691, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, dec. monocrática, DJe 20.5.2019), haja vista que o julgamento do mérito ocorreu sem que tenha sido oportunizado o contraditório à União, em violação ao princípio do devido processo legal. Ademais, decisões em eventuais reclamações ajuizadas em outras demandas não têm o condão de infirmar o convencimento motivado do juiz, pois, ainda que tratem do mesmo título, somente produzem efeitos inter partes. 9. Demonstrado que o título executivo não determina o pagamento de reflexos da GAT em outras verbas remuneratórias, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da referida obrigação, nos moldes do art. 535, III, e a extinção da execução com fulcro no art. 925, ambos do CPC. Precedentes: TRF2, 7ª Turma Especializada, AG 0009908-59.2018.4.02.0000, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO NEIVA, DJe 22.7.2019; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 0075422-79.2018.4.02.5101, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJe 25.6.2019. 10. É cabível a fixação de honorários advocatícios quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção da fase de execução ou na redução do montante executado (STJ, Corte Especial, REsp 1.134.186, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21.10.2011; STJ, 2ªSeção, AgInt na Rcl 38.314. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 20.9.2019; TRF2, 6ª Turma Especializada, AG 0007466-23.2018.4.02.0000, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJe 26.9.2018). 11. No que tange ao quantum, consigna-se que, no caso vertente, a fixação de honorários deve respeitar as normas do CPC de 2015, no qual só há possibilidade de apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, §8º, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso (STJ, 2ª Seção, REsp 1.746.072, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. Acd. Min. RAÚL ARAÚJO, DJe 29.3.2019). Nesse esteio, fixo os honorários sucumbenciais em favor da executada nos percentuais mínimos do art. 85, §3º, do CPC, respeitada a gradação prevista no §5º, do mesmo artigo, sobre o valor da causa, a ser atualizado. 12. Agravo de instrumento provido. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001545-49.2019.4.02.0000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

Sendo assim, a pretensão da Exequente diverge da decisão proferida, de modo que entendo que elegeu via inadequada para a sua pretensão, já que não há título judicial apto a ser executado na forma pleiteada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno a Exequente no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em oito por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000757-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: VINICIUS BARBOSA DE LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: AQUILES HENRIQUE DA SILVA JUNIOR - RJ215611, VINICIUS BRAGANCA CURI MAGALHAES DE SOUZA - RJ183788, CARLOS GABRIEL FEIJO DE LIMA - RJ186591, VINICIUS BARBOSA DE LIMA - SP347929

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

VINICIUS BARBOSA DE LIMA propõe Embargos de Terceiro em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com vistas ao cancelamento do ato de constrição judicial, bem como seja reconhecido o pleno domínio do bem ao Embargante.

Custas recolhidas (ID 20057315).

Contestação apresentada pelo Ministério Público Federal (ID 21878583).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 22794358).

Réplica pelo Embargante (ID 32775091).

É o relatório. Passo a decidir.

O Embargante pretende o cancelamento do ato de constrição judicial, bem como seja reconhecido o pleno domínio do bem ao Embargante.

Alega ter adquirido o imóvel descrito na petição inicial de Raphael Pelegrino Garcia em 2016, tendo esse último adquirido de José Lucas Nunes. Entretanto, tomou conhecimento da existência de ação civil pública desse último (autos n. 0000012-95.20015.403.6118), no qual foi condenado ao pagamento de multa civil, sendo o referido imóvel objeto de penhora.

Sustenta ter comprado o imóvel de boa-fé, uma vez que não havia anotação referente à penhora no cartório e que obteve a escritura de venda e compra perante o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Caraguatatuba/SP em 14.11.2016. Relata que a lavratura da prenotação, a qual determinou a ineficácia da alienação anterior e a penhora do referido bem se deu em 25.10.2018.

O Ministério Público Federal alega que:

Ora, a alienação do imóvel foi efetuada mediante "escritura pública datada de 28/11/2015, com prenotação de 07/12/2015", posterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória – ocorrido em 30/06/2015, após o Supremo Tribunal Federal ter negado seguimento ao agravo em recurso extraordinário interposto pelo executado.

O trâmite processual no STF registra baixa definitiva em 01/06/2015 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por sua vez, baixou-os à 1ª instância em 15/06/2015, que os recebeu em 23/09/2015 para o cumprimento da sentença.

O contexto cronológico revela o executado foi intimado da baixa dos autos para cumprimento da sentença em 24/11/2015 e que - em 28/11/2015, apenas 04 (quatro) dias, após a intimação, alienou o imóvel para Rafael Pelegrino Garcia, que, aproximadamente, depois de 01 (um) ano, alienou-o ao embargante, conforme consta em escritura pública de venda e compra datada de 14/11/2016 e registrada em 01/12/2016, documento juntado com a petição inicial dos embargos.

O artigo 792 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828 ;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

De acordo com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba/SP (ID 16635676 - Pág. 5/6), consta Prenotação datada de 07.12.2015, referente à venda do imóvel de José Nunes Pinto a Raphael Pelegrino Garcia.

Consoante consulta processual ao sítio do Tribunal Regional Federal 3ª Região (em anexo), os autos da ação de improbidade administrativa n. 0000012-95.2005.403.6118 foram devolvidos a esse juízo em 15.6.2015, sendo dado prosseguimento ao feito com o cumprimento da sentença.

Dessa forma, resta comprovado que o sr. José Nunes Pinto realizou a venda do aludido imóvel após a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de modo que se caracteriza a fraude à execução.

Pelas razões expostas, entendo que a pretensão do Embargante é improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VINICIUS BARBOSA DE LIMA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e DEIXO de determinar o cancelamento do ato de constrição judicial do imóvel, matrícula 22961, descrito na certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba/SP de fl. 16635676 - Pág. 5/6. DEIXO de reconhecer o pleno domínio do bem em favor do Embargante.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

GUARATINGUETá, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001267-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MONTEMOR FARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - SP264786

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 33209012), JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO ROBERTO MONTEMOR FARO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001153-39.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA JUNIOR contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP,** com vistas à análise do requerimento de auxílio-acidente protocolizado sob o n.176.825.3355.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado o pedido de auxílio-acidente protocolizado sob o n.176.825.3355 (ID 37693663 - Pág. 1).

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

ID 37693497 - Pág. 1: Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

GUARATINGUETá, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000383-73.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITO NORBERTO DE LIMA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DOS SANTOS - SP251934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por BENEDITO NORBERTO DE LIMA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica (ID 21266743 - Pág. 57 e ss).

Laudo médico pericial às fls. 21266743 - Pág. 109 e ss e complemento à fl. 21266743 - Pág. 133.

Em contestação, o Réu pugna pela improcedência do pedido (ID 21266743 - Pág. 140 e ss).

Réplica pelo Autor (ID 21266743 - Pág. 153 e ss).

O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (ID 21266743 - Pág. 155).

Manifestação do Autor às fls. 29071281.

É o relatório. Passo a decidir.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: ***(a)*** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; ***(b)*** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; ***(c)*** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ***(d)*** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: ***(a)*** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; ***(b)*** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); ***(c)*** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); ***(d)*** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, § 2º e 59, par. ún.).

Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo do perito judicial, o Autor é portador de "Artrose avançada de quadris" e possui "Limitação para marcha, longa permanência em pé, escadas, agachamentos, carregar peso, dirigir veículos automotores". Concluiu que o Autor apresenta incapacidade total e permanente (fls. 21266743 - Pág. 109 e ss).

Qualidade de segurado e carência. O(a) perito(a) médico(a) judicial informou que o início da doença (DID) se deu em 2009 e que a incapacidade (DII) remonta a setembro de 2011 (quesitos 14 e 15 – fls. 21266743 - Pág. 113). Conforme extrato do CNIS de fls. 21266743 - Pág. 20, verifico que o Autor possui diversos vínculos de trabalho desde 1983, dentre eles nos períodos de 13.7.2010 a 08.1.2011 e de 09.11.2011 a 23.2.2012 e foi beneficiário de auxílio-doença no período de 29.9.2011 a 09.2.2012. Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência.

Termo inicial do benefício. O Autor pretende o restabelecimento do benefício desde a data da cessação indevida, que se deu 27.1.2012 (fls. 21266743 - Pág. 22), de modo que entendo que o benefício de auxílio-doença deve ser reconhecido a partir dessa data, uma vez ter sido constatado pela médica perita que o início da incapacidade remonta a setembro de 2011, sendo devida a conversão para o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da perícia médica judicial em 21.8.2017, quando restou constatada sua incapacidade laborativa total e permanente.

Pelas razões expostas, entendo que a parte Autora atende os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por BENEDITO NORBERTO DE LIMA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 09.2.2012 (DCB) e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 21.8.2017 (data da perícia médica). Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente em favor da parte Autora o benefício reconhecido nesta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 – REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Comunique-se a prolação desta decisão à ELAB Taubaté para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 18 de agosto de 2020.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Juíza Federal

Segurado(a): BENEDITO NORBERTO DE LIMA NETO

CPF: 048.411.978-85

Benefício: aposentadoria por invalidez

DIB: 21.8.2017 (DATA DA PERÍCIA MÉDICA)

valor do benefício: a calcular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPEZ

Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS LOPEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas (ID 14793767 - Pág. 1).

Indeferida a antecipação de tutela (ID 17473895 - Pág. 1/3).

Em contestação, o Réu pugnou pela improcedência do pedido (ID 19625659 - Pág. 1 e ss).

O Autor apresentou réplica às fls. 32669875 - Pág. 1 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em atividade comum.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

"(...) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)"

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: "se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial" (Min. Teori Zavascki)" ou "se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial" (Min. Luiz Fux).

Exceção: "em matéria de ruído, não há proteção eficaz" (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

"... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A)**, **não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ..." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ªTurma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014."

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuiçã o, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)"

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de:

- 24.5.1991 a 09.12.1991 - PROTEMP – Serviços Empresariais Ltda. e

- 10.12.1991 a 30.11.2016 - BASF S.A.

De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 9913556 - Pág. 30, o período de 24.5.1991 a 17.11.2003 já foi reconhecido pelo INSS como exercido em atividades especiais pelo que carece o Autor de interesse de agir quanto a esse período.

Período de 18.11.2003 a 30.11.2016

Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 9913556 - Pág. 19 e ss, que o Autor laborou na empresa BASF S.A. no cargo de "Oper. Produção II" com exposição a etil benzeno, ácido sulfúrico, xileno, poeira respirável, cloro e ruído de 91 dB(A), no período de 01.4.2002 a 31.3.2008; etil benzeno, tolueno, ácido sulfúrico, cloro, poeira respirável, xileno e ruído de 89 dB(A), no período de 01.4.2008 a 31.12.2012; tolueno, poeira total, dióxido de titânio, ferro, óxido, poeira e fumos, amônia e ruído de 87,2 dB(A), no período de 01.1.2013 a 30.11.2016. Há informação quanto à eficácia do uso do EPI, de modo que não reconheço como fatores de risco os agentes químicos mencionados, conforme fundamentação supra. Entretanto, verifica-se que nos períodos mencionados o Autor foi exposto ao agente nocivo ruído acima do parâmetro legal.

Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule o tempo exclusivamente como trabalhado em condições especiais de vinte e cinco anos, seis meses e sete dias, conforme planilha elaborada por este Juízo em anexo, suficiente para obtenção da aposentadoria especial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao período de 24.5.1991 a 17.11.2003.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS LOPEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor o período de 18.11.2003 a 30.11.2016. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, implemente o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor, o qual será devido desde 01.2.2017 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício reconhecido nesta sentença.

CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência mínima, condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Comunique-se a prolação desta decisão à ELAB Taubaté para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2020.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Juíza Federal

DADOS DO SEGURADO:

Nome: ANTÔNIO CARLOS LOPEZ

CPF: 071.218.568-24

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 01.02.2017 (DER)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002251-86.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO CARLOS NUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à nulidade do ato administrativo que determinou o não pagamento da gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS em razão de seu afastamento para atividade política. Requer o pagamento integral dos vencimentos suprimidos.

Custas recolhidas às fls. 21292369 - Pág. 70.

Decisão de deferimento do pedido de antecipação de tutela (fl. 21292369 - Pág. 73/76).

Contra essa última decisão, a parte Ré interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 22403445 - Pág. 2/5).

O Réu apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fl. 21292369 - Pág. 86/88).

Réplica pelo Autor (fl. 21292369 - Pág. 104/115).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende que seja declarado nulo o ato administrativo que determinou o não pagamento da gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, em razão de seu afastamento para atividade política. Requer o pagamento integral dos vencimentos suprimidos. Alega que o referido ato administrativo infringiu a Lei Complementar n. 64/90, ao art. 14, parágrafo 9º, e art. 22 da Constituição Federal.

Sustenta ser servidor público do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e que requereu licença para exercício de atividade política. Relata que foi surpreendido com a notificação que impõe reposição ao erário com a supressão total da GDASS de seus vencimentos relativos aos meses de setembro e outubro de 2016. Afirma que a referida gratificação representa 80% (oitenta por cento) de seus vencimentos e que a Lei Complementar n. 64/90 prevê a garantia da percepção dos seus vencimentos integrais.

Por sua vez, o Réu argumenta que apenas os servidores que efetivamente prestam atividade pertinente ao cargo possuem direito ao recebimento da GDASS, não sendo o caso do Autor.

A respeito do assunto, o artigo 86 da Lei n. 8.112/90 dispõe que:

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

(...)

§ 2o A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

No caso, o Autor formulou requerimento perante o Setor Operacional de Pessoas – SOGP de licença remunerada para participar das eleições de 2016 como candidato a Vereador em 30.6.2016 (fl. 21292369 - Pág. 29).

De acordo com a certidão de fl. 21292369 - Pág. 32, o registro da candidatura do Autor para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Cachoeira Paulista/SP se deu em 18.8.2016.

Dessa forma, conforme o dispositivo legal mencionado, o Autor possui direito ao recebimento de seus vencimentos integrais pelo período de três meses a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição. Nesse sentido, o julgado a seguir.

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS DURANTE O PERÍODO DE LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 1º. LEI Nº 8.112/90, ART. 86, § 2º. VERBA REPRESENTANTE DE PARCELA MAJORITÁRIA DO TOTAL DA REMUNERAÇÃO RECEBIDA. RELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - O dissenso instalado nos autos diz respeito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS no período de afastamento em razão de concessão de licença para atividade política. - Segundo consta da decisão agravada, o agravado é servidor público federal dos quadros do INSS que, por sua vez, negou o pagamento da gratificação em análise no período de afastamento por atividade política, em razão da apresentação do registro de candidatura ao cargo de vereador pelo PSOL. - A Lei Complementar nº 64/90 prevê em seu artigo 1º as hipóteses de inelegibilidade, e através da análise do dispositivo legal transcrito é possível extrair que o agravado, servidor público de órgão da administração direta federal, deve se desincompatibilizar de suas atividades funcionais pelo período de três meses anteriores ao pleito eleitoral, fazendo jus em tal lapso à percepção de seus vencimentos integrais. - Em outras palavras, o afastamento do servidor de suas funções não constitui uma faculdade do servidor que pretende se candidatar a cargo eletivo; diversamente, trata-se de uma imposição legal sob pena de incorrer em causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90. - Nestas condições, ainda que a Lei nº 8.112/90 preveja em seu artigo 86, § 2º que no lapso compreendido entre o registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição o servidor-candidato tem "assegurados os vencimentos do cargo efetivo", não se mostra razoável que se imponha drástica redução de sua remuneração do servidor licenciado com a exclusão da gratificação em questão tão só em razão do exercício do direito constitucional de se candidatar. - No caso específico dos autos a verba (Gratificação de Desempenho da Instituição e Individual - GDASS) que a agravante busca interromper o pagamento constitui parcela majoritária do total da remuneração recebida pelo agravado, como se verifica no documento de fl. 60, de modo que a exclusão de parcela remuneratória de tamanha relevância não se mostra medida justa e adequada. -Agravo de instrumento não provido." (AI 00150334920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelas razões expostas, entendo procedente o pedido do Autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO CARLOS NUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e declaro nulo o ato administrativo que suspendeu o pagamento da GDASS ao Autor e DETERMINO a esse último que efetue o ressarcimento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS pelo período de três meses a contar do registro da candidatura, conforme dispõe o art. 86, §2º, da Lei n. 8.112/90.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000798-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA PRUDENTE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA PRUDENTE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimado por duas vezes a comprovante de indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o Autor deixou de dar atendimento ao que determinado (Num 20843702 e 34076861)

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001978-78.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VITOR DIAS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS - SP170748, BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por VITOR DIAS RIBEIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .

Informado o óbito do Autor (ID 21261995 - Pág. 103).

Intimados por duas vezes a apresentar os documentos pessoais de identificação de Claudineia, bem como a informação da data de início da incapacidade do instituidor, com os devidos comprovantes e a apresentação de cópia de todos os documentos originais e fotografias constantes nos autos físicos para fins de desentranhamento, os sucessores deixaram de dar atendimento ao que determinado (Num. ID 21261995 e ID 2998125)

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002366-78.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: TERESINHA MARIA DE CAMARGO CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TERESINHA MARIA DE CAMARGO CASTILHO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico (Num. 21207617 - Pág. 33).

Laudo socioeconômico às fls. Num. 21207617 - Pág. 41/47.

A Ré apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido (Num. 21207617 - Pág. 52 /56).

Réplica da Autora às fls. Num. 21207617 - Pág. 59/62.

Indeferido o pedido de realização de prova pericial Num. 21207617 - Pág. 63.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda (Num. 26443613).

É o relatório. Passo a decidir.

Reconsidero o item 4 do despacho de Num. 31759140, tendo em vista que os documentos que não foram apresentados pela Autora não são essenciais à propositura da ação, sendo que sua ausência poderá tão somente influenciar no mérito da demanda.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

***** Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial *****

O benefício assistencial previsto na Lei 8742/93 c/c a Lei 10.741/2003 é devido *à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.*

Conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, foi declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que excluía do cômputo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita pelos tribunais, do deficiente.

Ainda conforme a decisão citada, foi igualmente declarado inconstitucional o critério de ¼ do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capta* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

"É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios" (Notícias STF. "STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial". Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>. Acesso em 14 de maio de 2013.

***** Do caso concreto *****

IDOSO

Segundo consta no documento de Num. 21207617 - Pág. 21, a Autora, na data da distribuição da ação, contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Miserabilidade

Segundo exposto no laudo socioeconômico realizado por Assistente Social nomeada por este juízo Num. 21207617 - Pág. 41/47), a Autora residia com seu esposo José Geraldo de Castilho e seu neto Denis Felipe Castilho dos Santos.

De acordo com pesquisa realizada no sistema PLENUS/CNIS, o esposo da Autora faleceu em 16/04/2018, passando a mesma a receber pensão por morte no valor de R$ 954,00 (Num. 21207617 - Pág. 67).

Também verifico que a Autora possui cinco filhos, porém não trouxe aos autos seus dados, a fim de que este Juízo pudesse constatar a ausência de condições dos mesmos em aparar sua genitora.

A atuação do Estado não deve substituir o dever que a família tem de amparar os idosos. Nesse sentido, o julgado a seguir.

"CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.472/93, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. AJUDA FINANCEIRA DA FAMÍLIA. AUTOR NÃO É ABSOLUTAMENTE DESPROVIDO DE RENDA. MÍNIMO EXISTENCIAL GARANTIDO. DEVER CONSTITUCIONAL DOS FILHOS DE AMPARAR OS PAIS NA VELHICE, CARÊNCIA OU ENFERMIDADE. ARTS. 1.694 A 1.696 DO CC. ATUAÇÃO ESTATAL SUPLETIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1 - O art. 203, V, da Constituição Federal instituiu o benefício de amparo social, assegurando o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2 - A Lei nº 8.742/93 e seus decretos regulamentares estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício, a saber: pessoa deficiente ou idoso com 65 anos ou mais e que comprove possuir renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. 3 - Pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em decorrência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na dicção do art. 20, §2º, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. 4 - A Lei Assistencial, ao fixar a renda per capita, estabeleceu uma presunção da condição de miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso por outros meios de prova. Precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. 5 - No que diz respeito ao limite de ¼ do salário mínimo per capita como critério objetivo para comprovar a condição de miserabilidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 4374/PE, reapreciou a decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº 1.232-1/DF), declarando a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. 6 - O primeiro estudo social, realizado em 03 de junho de 2009, informou ser o núcleo familiar composto pelo autor e por sua companheira (Doralice Aparecida Rodrigues de Freitas), os quais residiam em imóvel alugado, composto por 02 (dois) dormitórios, e outras dependências. A renda familiar, à época, decorria dos proventos auferidos pela companheira do requerente, a título de pensão por morte previdenciária, no mínimo legal. Além disso, "o Sr. Nelson informou que recebe apoio financeiro dos familiares" (Hirue Fuzita - mãe, e Sonia Fuzita - irmã). Informou ainda que possui 2 (dois) filhos, Luciano Yassuo Fuzita e Leandro Hidekaz Fuzita, "que não residem com ele", e que a Sra. Doralice possui 3 (três) filhos que residem na mesma cidade. 7 - As despesas mensais do casal foram estimadas em R$699,00, compreendendo o pagamento de "aluguel, contas de água, alimentação, energia elétrica, empréstimo". A assistente social noticiou, por fim, que o autor "possui um automóvel Saveiro ano e modelo 96", registrado em seu nome. 8 - Por determinação judicial, foi realizado novo estudo social em 09 de junho de 2014, no qual se apurou que o núcleo familiar passou a ser composto somente pelo autor, o qual reside em "imóvel alugado com 3 cômodos, sendo 1 quarto, cozinha, sala e banheiro", ressaltando-se que "a casa encontrava-se organizada e limpa". A renda familiar foi declarada como sendo no montante de R$1.000,00, tendo a assistente social referido que o autor "é dependente de sua irmã que trabalha no Japão e lhe envia o dinheiro para ele se manter". Já os gastos mensais com "alimentação, aluguel, luz, gás, água, medicamentos" foram estimados em R$980,00. 9 - Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS confirmam que, de fato, à época da primeira visita à residência, a companheira do autor era titular de pensão por morte previdenciária, no valor de um salário mínimo, tendo recebido tal benefício até 16/05/2011, quando então faleceu. O mesmo banco de dados informa que, naquela época, os filhos da Sra. Doralice - Marcelo Rodrigues de Freitas e Claudir de Freitas - trabalhavam e recebiam, em média, o dobro do salário mínimo então vigente. O filho do autor (Luciano Yassuo Fuzita), por sua vez, também possuía vínculos empregatícios registrados, tendo recebido remuneração no valor de R$627,38 (02/2009). R$873,60 (09/2009) e R$902,46 (11/2009) dentre outras (salário mínimo em 2009: R$ 465,00). Acresça-se a tais informações, a declaração do próprio autor no sentido de que recebia auxílio financeiro de sua mãe e de sua irmã. 10 - A alteração da composição do núcleo familiar, verificada por ocasião da segunda visita à residência, não chegou a modificar, de forma substancial, a realidade socioeconômica do autor. Com efeito, além das condições de moradia similares, o autor continuou a receber auxílio de sua irmã, no valor de R$1.000,00, cabendo considerar ainda que, na competência 06/2014, o filho do autor - Sr. Luciano - auferiu rendimentos no montante de R$1.399,63 (salário mínimo em 2014: R$724,00), e que, nos dias atuais permanece empregado, tendo recebido, por exemplo, renda equivalente a R$1.303,22, em julho/2016, conforme CNIS que integra esta decisão. 11 - A existência de parentes próximos em condições de prover o sustento da autora, e a ajuda financeira por ela recebida, emergem, no caso, como circunstâncias relevantes, na medida em que evidenciam ser o demandante pessoa não absolutamente desprovida de renda. Os elementos constantes dos autos militam contrariamente à existência da alegada miserabilidade que deu ensejo ao pleito em discussão. 12 - Os filhos maiores possuem o dever constitucional de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229 da Carta Magna), de modo que o benefício assistencial de prestação continuada somente tem cabimento nas hipóteses em que aqueles constituam outro núcleo familiar, residam em outro local e, ainda, não disponham de recursos financeiros suficientes para prestarem referida assistência material. Isso, aliás, é o que dispõem os artigos 1.694, 1.695 e 1.696 do Código Civil, evidenciando o caráter supletivo da atuação estatal. 13 - O benefício assistencial da prestação continuada é auxílio que deve ser prestado pelo Estado, portanto, por toda a sociedade, in extremis, ou seja, nas específicas situações que preencham os requisitos legais estritos, bem como se e quando a situação de quem o pleiteia efetivamente o recomende, no que se refere ao pouco deixado pelo legislador para a livre interpretação do Poder Judiciário. 14 - O benefício em questão, que independe de custeio, não se destina à complementação da renda familiar baixa e a sua concessão exige do julgador exerça a ingrata tarefa de distinguir faticamente entre as situações de pobreza e de miserabilidade, eis que tem por finalidade precípua prover a subsistência daquele que o requer. 15 - Tendo sido constatada, mediante estudo social e demais elementos de prova, a ausência de hipossuficiência econômica, de rigor o indeferimento do pedido. 16 - Inversão do ônus sucumbencial, com a condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 17 - Remessa Necessária e apelação do INSS providas. Sentença reformada. Ação julgada improcedente." (APELREEX 00347668420104039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 08.2.2017)

Assim, considerando que a Autora recebe pensão por morte e não tendo demonstrado que nenhum de seus cinco filhos possuíam condições de ampará-la antes do falecimento de seu esposo, entendo que não a enquadra no conceito de miserabilidade para fins de recebimento do BPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TERESINHA MARIA DE CAMARGO CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001211-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, VILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIZ GOULO VECCHIO - SP282069
Advogado do(a) AUTOR: DENIZ GOULO VECCHIO - SP282069

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA e VILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, com vistas à suspensão dos efeitos dos leilões, bem como a manutenção da posse do imóvel descrito na petição inicial. Requerem a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Custas recolhidas (ID 12183426 - Pág. 1).

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 12314174 - Pág. 1).

Contestação apresentada pela Ré em que pugna pela improcedência do pedido (ID 13038801).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 13147039).

Réplica pelos Autores (ID 14311018 - Pág. 1 e ss).

Designada audiência de tentativa de conciliação (ID 24399855).

A Ré requereu o cancelamento da audiência em razão da venda do imóvel a terceiros (ID 25547981 - Pág. 1/2).

É o relatório. Passo a decidir.

Os Autores pretendem suspender os efeitos dos leilões, bem como a manutenção da posse do imóvel descrito na inicial. Requerem a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Narram que firmaram com a Ré contrato de financiamento de imóvel e que, por dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes. Narram que não foram notificados da data da realização dos leilões, devendo ser anulada a execução extrajudicial.

De acordo com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis (ID 11000071), a alienação fiduciária do imóvel ocorreu em 11.11.2014 e a consolidação se deu em 12.1.2018.

Consoante a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá/SP, datada de 14.11.2017, houve o transcurso do prazo sem purgação da mora pelos Autores (ID 13038816 - Pág. 1).

Às fls. 13941094 - Pág. 1/2, a Ré apresentou a notificação extrajudicial encaminhada aos Autores a respeito da data de leilão do imóvel. Conforme Aviso de Recebimento, houve três tentativas de entrega (ID 13941094 - Pág. 5).

Tendo em vista que o imóvel foi dado em alienação fiduciária à Ré, conforme cláusula vigésima quarta do contrato, a medida ora atacada pelos Autores decorre do seu inadimplemento e tem seu fundamento no contrato firmado entre as partes, todas capazes, deve ser dito.

Entendo, com isso, que os Autores assumiram de livre vontade as obrigações do contrato, não tendo restado demonstrado o abuso em qualquer prática da Ré.

Não vislumbro ilegalidade a comprometer o contrato firmado entre as partes, e destaco que os próprios Autores confessam a inadimplência das prestações, o que motivou a execução contra a qual se insurge. Nesse sentido, os julgados a seguir.

CONSTITUCIONAL. CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a credora fiduciária de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Não se exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. Os devedores, ao menos com a propositura da ação originária, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de eventual nulidade. 6. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia aos Apelantes purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes. 7. Honorários advocatícios de sucumbência majorados para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, encontrando-se a exigibilidade suspensa, por força da concessão do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do diploma processual civil. 8. Recurso de apelação não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5004954-22.2017.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA:, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMÓVEL ARREMATADO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ, EM LEILÃO REALIZADO CONFORME A SISTEMÁTICA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NA LEI 9.514/97. 1. O juízo de primeiro grau, em decisão que não merece reparos, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela da autora/agravante formulado com o fim de ver retomado o andamento do contrato firmado com a ré/agravada, motivado na circunstância de o bem já haver sido arrematado por terceiro de boa-fé, em leilão realizado conforme a sistemática de execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97. 2. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 4. Reconhecida a regularidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, e já tendo sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, é inviável a retomada do curso do contrato firmado com a ré/agravada, ainda que a autora/agravante pretenda quitar as prestações em atraso. Sua intenção de adimplir a obrigação assumida com a ré/agravada é intempestiva e traria consequências gravosas à segurança jurídica, prejudicando o arrematante do imóvel que, a partir de uma conduta presumidamente lícita e leal (conforme, assim, ao princípio da boa-fé), tornou-se proprietário do bem. 5. Agravo interno improvido."

(AI 00238451720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelas razões expostas, entendo ser improcedente a pretensão dos Autores.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA e VILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e DEIXO de determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da Ré e a realização de leilão extrajudicial relativo ao imóvel descrito na inicial. DEIXO de determinar a manutenção na posse do imóvel pelos Autores. DEIXO de determinar a anulação da execução extrajudicial.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-80.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: HILDEBRANDO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS COSTA MINEZIO GALLE - SP260504

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por HILDEBRANDO AUGUSTO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a sua inclusão no Quadro de Acesso do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica a fim de receber a promoção ao posto de Capitão do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, com efeitos a partir do 25.12.2019.

Custas recolhidas (ID 25765180).

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda de informações (ID 25935838), o Comando da Aeronáutica informou ter remetido o expediente ao órgão competente (ID 27873785).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 27933122).

A Ré apresenta contestação pugnando pela improcedência do pedido (ID 30613250), tendo informado não desejar a produção de outras provas (ID 31409452).

Réplica do Autor (ID 32636574).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende sua inclusão no Quadro de Acesso do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica a fim de receber a promoção ao Posto de Capitão do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, com efeitos a partir do 25.12.2019.

Informa que ingressou nos quadros da Aeronáutica em 1984, tendo recebido diversas promoções, até o posto de 1º Tenente, em 25/12/2016.

Alega que, de acordo com a Lei nº 6.880/80 e com a Portaria nº 1.006/2014, que vigorava na data em que foi admitido aos Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, deveria receber a promoção no posto de Capitão no dia 25 de dezembro de 2019.

Argumenta que, a partir de junho de 2016, o Comandante da Força Aérea Brasileira passou a editar portarias, que estão impedindo seu acesso na hierarquia militar, o que contraria diversos dispositivos legais.

Alega a inexistência de motivos e o desvio de finalidade para a edição da Portaria nº 1.265/GC1, de 17 de agosto de 2018, que manteve o interstício de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses, a contar de 1º de setembro de 2018.

O artigo 50 IV "m" da Lei 6.880/80, dispõe que:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, os seguintes:

(...)

m) a promoção;

Inicialmente, já se verifica que a promoção é um direito do militar, desde que preenchidas condições impostas na legislação e em regulamentos.

Entendo que a regulamentação que deve reger as promoções é a que está em vigor na data da referida promoção, e não na data em que o Autor foi admitido nos Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica.

Também afasto a alegação de ilegalidade da Portaria nº 1.265/GC1 de 17 de agosto de 2018 por inexistência de motivos e desvio de finalidade, tendo em vista que as regulamentações tem previsão legal e estão dentro da discricionariedade da Administração.

De fato, o artigo 59 da Lei 6.880/80 dispõe que compete a cada um dos Comandos das Forças Armadas o planejamento da carreira de seus oficiais e de praças.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a abertura de vagas é ato discricionário. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SARGENTO DA AERONÁUTICA. RETIFICAÇÃO DA DATA DE PROMOÇÃO. ATO VINCULADO. PRECEDENTES STJ. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. INTERSTÍCIO MÍNIMO. SARGENTOS MÚSICOS/SARGENTOS DO QUADRO COMPLEMENTAR/TAIFEIROS. QUADRO DIVERSO. QUEBRA DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ de que a promoção é ato vinculado, mas a abertura de vagas é ato discricionário. Uma vez abertas as vagas, procede-se o simples cumprimento dos requisitos objetivos previstos na legislação pertinente. Precedente do STJ: RMS 33.656/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011. 2. Foram apensados aos autos os documentos relativos à promoção dos autores, e boletins de ficha de inspeção de saúde, entretanto, o critérios de bom espírito e comportamento militar, bem como boa conduta civil não foram satisfatoriamente comprovados. (art. 23, letras "d" e "e" do Decreto 68.951/78). 3. Pertencem os autores a quadro distinto dos Sargentos Músicos, dos Sargentos do Quadro Complementar e dos Taifeiros, com diversidade de habilitação profissional, de desempenho de funções e de tratamento normativo. Tratando-se de carreiras distintas, a fixação de diversas exigências como tempos mínimos de serviço diferenciados para promoção não configura ilegalidade em relação ao Estatuto dos Militares, nem ofensa ao princípio da isonomia. Precedentes: TRF5 - Primeira Turma, AC n.º 543579/PE, Relator Des. Fed. José Maria Lucena, Julg. em 06.09.2012; TRF5 - Segunda Turma, AC n.º 412079/CE, Relator Des. Francisco Wildo, Julg. em 09.03.2010. 4. Condenação em honorários sucumbenciais conforme disposição proferida no primeiro grau. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC - Apelação Cível - 550024 0013447-25.2011.4.05.8300, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::18/12/2012 - Página::343.)

Entendo, com isso, que o pedido do Autor não pode ser acolhido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HILDEBRANDO AUGUSTO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO DE DETERMINAR a sua inclusão no Quadro de Acesso do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica para promoção ao Posto de Capitão do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000563-65.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ACACIO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por JOÃO BOSCO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Deferido o pedido de gratuidade judiciária, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (Num. 23375970 - Pág. 31/36).

Laudo médico pericial (Num. 23375970 - Pág. 45/48).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (Num. 23375970 - Pág. 52/55).

A Ré apresenta proposta de transação judicial com pedido subsidiário de realização de nova perícia médica (Num. 23375970 - Pág. 69/70), tendo o Autor reiterado o pedido de procedência (Num. 23375970 - Pág. 74/75).

Indeferido o pedido de realização de perícia médica (Num. 23375970 - Pág. 76).

O Autor informou não aceitar a proposta de acordo do Réu (Num. 23375970 - Pág. 82).

Reconhecida a incompetência da Justiça Federal, foram os autos remetidos à Justiça Estadual e distribuídos à 1ª Vara da Comarca de Lorena-SP, onde foi julgado procedente o pedido (Num. 23375970 - Pág. 99/106).

Em julgamento de recurso de apelação, foi anulada sentença e o determinado o retorno dos autos à Justiça Federal (Num. 23375970 - Pág. 154).

Determinada a digitalização dos autos e a juntada o extrato do CNIS do Autor (Num. 23375970 - Pág. 179/180).

Intimado a justificar seu interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a cessação administrativa do benefício, o Autor manifestou-se nos autos (Num. 33234671).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter a manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: ***(a)*** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; ***(b)*** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; ***(c)*** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ***(d)*** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: ***(a)*** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; ***(b)*** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); ***(c)*** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); ***(d)*** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, § 2º e 59, par. ún.).

Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial que o Autor é portador de fratura de vértebra torácica e fratura de vértebra lombar e que apresenta incapacidade laborativa total e temporária (Num. 23375970 - Pág. 45/48).

Qualidade de segurado e carência. O médico perito informou que tanto a doença (DID) quanto a incapacidade (DII) se iniciaram em 29/11/2010 (quesitos 14 e 15 – Num. 23375970 - Pág. 47).

Verifico pelo extrato do CNIS acostado aos autos (Num. 23375970 - Pág. 181) que o Autor recebeu auxílio-doença no período de 29/11/2010 a 28/03/2011, o que demonstra o cumprimento do período de carência e qualidade de segurado.

Termo inicial do benefício. O Autor requer a manutenção do benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado em 28/03/2011. Dessa forma, entendo que referido benefício deve ser reconhecido a partir dessa data, em razão do médico perito ter fixado o início da incapacidade em 29/11/2010.

Pelas razões expostas, entendo que o Autor atende os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença cessado, mas não para a sua conversão em aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade temporária.

Duração do benefício.

Conforme se verifica extrato do CNIS acostado aos autos (Num. 23375970 - Pág. 181), o benefício foi cessado administrativamente em 12/06/2017, de modo que se presume ter o Autor recuperado sua capacidade laborativa, devendo ser essa a data final de manutenção do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOÃO BOSCO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e condeno esse último ao pagamento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA no período de 29/03/2011 (dia posterior à DCB), até 12/06/2017. Deixo de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, os valores já pagos no período que tramitou a ação, bem como eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 – REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).

Atualização monetária e juros de mora de acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo sucumbido em maior parte do pedido, condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000802-40.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS - SP96213, JOSE DONIZETI DA SILVA - SP332647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.

3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (Documento ID 36039303), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001085-92.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITO DA COSTA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante da apelação interposta pela **parte ré no ID 31340694, 31340695, 31340696,** intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-31.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO BOSCO MELLO

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 29894631, 29894634, 29894636**,** intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (ID 4210833 - Pág. 1).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo para que o Autor comprovasse a hipossuficiência alegada. Posteriormente, houve a revogação da decisão, sendo negado provimento ao recurso (ID 5065821 - Pág. 1 e ss e 7492301 - Pág. 1).

Intimada por duas vezes a recolher as custas processuais, a parte Autora deixou de cumprir o determinado (fl. 35315570).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001223-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANA LUIZA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.

3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (Documento ID 36042483), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-03.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GLAUCIA LOESCH WITTLICH CORTEZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GLAUCIA LOESCH WITTLICH CORTEZ propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de que teria exercido atividade rural nos períodos de 11/08/1995 a 02/04/1997, 01/07/1999 a 30/04/2001, 01/06/2005 a 02/03/2008, 01/09/2009 a 16/05/2010 e de 10/10/2015 a 30/07/2018.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (Num. 14421927).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 19003967).

O Réu apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (Num. 20624944).

Não houve apresentação de réplica nem requerimento de provas.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter benefício previdenciário de por tempo de contribuição, após o reconhecimento de que teria exercido atividade rural nos períodos de 11/08/1995 a 02/04/1997, 01/07/1999 a 30/04/2001, 01/06/2005 a 02/03/2008, 01/09/2009 a 16/05/2010 e de 10/10/2015 a 30/07/2018.

Alega possuir tempo de contribuição em atividade urbana de 22 anos 4 meses 16 dias, os quais pretende intercalar com períodos nos quais teria exercido atividade rural, na condição de segurada especial.

A discussão principal versa sobre o exercício de atividade rural pela Autora e a sua condição de segurada especial do Regime Geral da Previdência Social.

Para ser enquadrado como segurado especial, exige-se o exercício de atividade rural em economia especial por todo o período de carência, sendo certo que o exercício de atividade urbana descaracteriza aquela condição. Nesse sentido, os julgados a seguir.

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A autora completou 55 anos em 2000, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 114 meses. II - A prova material é antiga, da década de 70 e 80, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. III - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural, ora em regime de economia familiar e há 15 anos como diarista. IV - A autora foi proprietária de uma área de grande extensão e que não foi juntado qualquer documento em que se pudesse verificar a existência ou não de trabalhadores assalariados. V - A pesquisa ao sistema Dataprev extrai-se que a requerente recebe pensão por morte, comerciário, contribuinte individual, descaracterizando a condição de segurado especial, em regime de economia familiar. VI - Cumpre salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito. VII - Não restou comprovado o labor rural, em regime de economia familiar. VIII - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido." (AC 00206610520104039999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 17/07/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. PROPRIEDADE RURAL DE GRANDE EXTENSÃO. CNIS. AUTOR É BENFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, COMO COMERCIÁRIO, DESDE 26/01/2009. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A comprovação da propriedade de área rural, por si só, não basta para revelar a forma de exploração do imóvel, isto é, se com ou sem o concurso de empregados, o que é essencial para assentar o suposto regime de economia familiar sob o qual o trabalho rural teria sido desempenhado. II. Dos documentos apresentados depreende-se que o autor era proprietário de extensa área de terras (48,40 ha), fato que descaracteriza o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, considerado como indispensável à própria subsistência, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91. III. No CNIS consta que o autor recebe, desde 26/01/2009, aposentadoria por idade, como comerciário/contribuinte individual. IV. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. V. Apelação provida. Sentença reformada." (EI 00357628720074039999. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24.9.2010)

De fato, não entendo demonstrada a atividade rural em regime de economia familiar durante todo o período de carência, tendo em vista que a Autora trabalhou em diversas empresas como engenheira, conforme extrato do CNIS (Num. 14308004 - Pág. 27), perfazendo um total de 22 anos 4 meses 16 dias de tempo de contribuição (Num. 14308004 - Pág. 242).

Também se verifica que as declarações de ITR estão em nome de Alba Valeria Cortez Alves de Oliveira (Num. 14308004 - Pág. 86/166) e o certificado de cadastro de imóvel rural está em nome de Benedita Sales Cortez (Num. 14308004 - Pág. 168/169).

E, embora tenha a Autora juntado declarações da empresa SERRAMAR na qual consta ser seu marido cooperado e produtor de leite, e da Associação Agropecuária de Guaratinguetá onde consta ser ele associado na qualidade de pequeno produtor (Num. 14308004 - Pág. 196/197), observo que a Ré comprovou que o marido da Autora exercia a função de engenheiro químico *"com labor em grandes empresas e salários consideráveis até sua aposentadoria em 2008 (acima de 10.000 reais)"*, inclusive nos períodos em que a autora alega que exercia atividade rural (Num. 20625302).

E, finalmente, verifica-se que a Autora tem domicílio na área urbana da cidade, na Rua Caramurus, 289, Pedregulho, Guaratinguetá, conforme demonstram a conta de água, o cadastro do INSS e a própria procuração (Num. 14308004 - Pág. 11, Num. 14308004 - Pág. 26 e Num. 14306997).

Sendo assim, entendo não demonstrado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período requerido.

Pelas razões expostas, entendo que a pretensão da Autora se revela improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GLAUCIA LOESCH WITTLICH CORTEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da requerente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001700-77.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LENIRA NUNES DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123, PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LENIRA NUNES DOS SANTOS RIBEIRO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia socioeconômica (Num. 21333758 - Pág. 48/49).

Relatório socioeconômico (Num. 21333758 - Pág. 53/58).

O Réu apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (Num. 21333758 - Pág. 63/70).

Réplica da Autora (Num. 21333758 - Pág. 73/81).

Juntados documentos pessoais dos filhos da Autora (Num. 21333758 - Pág. 103/134), bem como dados do CNIS (Num. 21333758 - Pág. 135/159).

O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (Num. 29974643).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício assistencial previsto na Lei 8742/93 c/c a Lei 10.741/2003 é devido *à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.*

Idoso

Segundo consta no documento de Num. 21333758 - Pág. 17, a Autora, na data da distribuição da ação, contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Miserabilidade

Conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, foi reconhecida a inconstitucionalidade do critério de ¼ do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Eminente Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

"É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios" (Notícias STF. "STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial". Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>. Acesso em 14 de maio de 2013.

Segundo o laudo socioeconômico de Num. 21333758 - Pág. 53/58, a Autora reside com seu cônjuge Antônio Carlos Ribeiro, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.

A assistente social informou que residem em imóvel próprio, com 04 cômodos de alvenaria. O estado de conservação da residência é bom, e trata-se de imóvel simples. Os cômodos são nos fundos da casa do filho com entradas independentes.

De acordo com as informações do sistema RENAJUD, o filho da Autora WILSON DOS SANTOS RIBEIRO, é proprietário de cinco veículos, sendo automóveis e caminhões, a saber: FIAT/STRADA WORKING 2016/2016, VW/25.390 CTC 6X2 2015/2016, M.BENZ/L 1620 1998/1998, M.BENZ/L 1418 E 1994/1994, M.BENZ/L 1313 1975/1975.

Já o filho WOSHINGTON SANTOS RIBEIRO é proprietário de um veículo e uma moto, a saber: HONDA/NXR150 BROS ES 2010/2011 e VW/FUSCA 1500 1973/1973.

Consta também nos extratos do CNIS que ambos os filhos auferem rendimentos que seriam suficientes para amparar sua genitora (Num. 21333758 - Pág. 135/159).

Analisando o laudo socioeconômico, considero razoáveis as condições de habitabilidade da casa onde reside o grupo familiar da Autora com todos os eletrodomésticos que a guarnecem. Dessa forma, a requerente e seu grupo familiar, ainda que pobres, não vivem em condição de miserabilidade, pelo que entendo **não** lhe ser devido o LOAS.

Embora os filhos não residam com a Autora, entendo que eles também possuem condições financeiras de prover o sustento de sua mãe. Assim, por não configurar a condição de miserabilidade, entendo não lhe ser devido o recebimento do benefício assistencial. Nesse sentido, os julgados a seguir.

"TERMO Nr: 9301078686/2016PROCESSO Nr: 0035602-20.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 03/07/2015ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: OLGA DE CARVALHOADVOGADO(A): SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOSDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 01/02/2016 16:05:19JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIA HILST MENEZESProcesso nº 0035602-20.2015.4.03.6301 I RELATÓRIOTrata-se de recurso do INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.Em suas razões recursais, requer a reforma da sentença, uma vez que entende não estar preenchido o requisito da hipossuficiência.É o relatório.II VOTOInicialmente, reconsidero eventual decisão de sobrestamento proferida nos presentes autos.O benefício em questão tem previsão na Constituição Federal, em seu art. 203, V, que dispôs sobre a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando a matéria, a Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 9.720/98 e 12.435/2011, estipulou:ART. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso dos autos, o requisito etário (65 anos ou mais) foi demonstrado de acordo com os documentos acostados, estando, portanto, configurado o elemento subjetivo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993.No que pertine à questão da hipossuficiência, sabe-se que o dado financeiro não exclui outros fatores para a comprovação da real condição de vida da parte autora, o que somente pode ser verificado de todo o conjunto probatório e não somente da renda formal familiar.Nesse sentido, a Súmula n.º 05 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e Súmula n.º 01 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que assim dispõe:a renda mensal per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição de miserabilidade para fins de benefício assistencial.Com efeito, há que se destacar o posicionamento atual do E. STF, que, no julgamento do RE 580963 e por maioria do Pleno, declarou inconstitucional o referido artigo 34, § único, do Estatuto do Idoso, bem como entendeu que a renda per capita mínima não é o único critério para avaliar a hipossuficiência da parte, diante das leis sobre benefícios assistenciais editadas posteriormente à Lei nº 8.742/93.Pode-se aferir a teor do laudo socioeconômico, que o núcleo familiar da parte autora não se encontra em estado de miserabilidade que justifique a concessão do benefício ora pleiteado.Realizou-se perícia social no dia 01/08/2015. A família é composta por 4 pessoas. A autora , sua irmã Helena (66 anos, recebe BPC deficiente no valor de R$ 788,00 de aposentadoria), Carlos (filho, 48 anos, solteiro, último vínculo empregatício em 12/2012, cf CTPS), Claudio (filho, 45 anos, solteiro, último vínculo em 2001, cf. CTPS).Há mais 03 filhos que não residem com a autora, Alessandra (43 anos, casada, auxiliar administrativo, declarou que recebe R$ 1.300,00); José Carlos (42 anos, casado, autônomo-marceneiro) e Cláudia (40 anos, divorciada, praticante de produção com salário de R$ 1.400,00).Afirma que vivem da renda oriunda do benefício da irmã (R$788,00), de bicos realizados pelo filho Cláudio (R$50,00) e do auxilio financeiro da filha Alessandra que contribui mensalmente com o valor de R$300,00 para pagamento do aluguel e das contas de energia elétrica e telefone.Residem em imóvel alugado há cerca de nove anos.Segundo o laudo: trata-se de casa térrea com construção em alvenaria, composto por quatro cômodos dois dormitórios, sala, cozinha, banheiro e área de serviço. O imóvel está localizado na zona leste de São Paulo. As paredes são pintadas, forro de madeira, em regular estado de conservação devido à presença de cupins. Cozinha: armário, fogão de 4 bocas, mesa com 4 cadeiras, geladeira Electrolux, micro-ondas, bebedouro, rádio portátil e pia com gabinete. Sala: conjunto de sofá, Rack, TV 32 polegadas, DVD Semp, telefone e NET. Quarto (autora): cama de solteiro, guarda-roupa, beliche e colchão casal. Quarto: cama de solteiro, cômoda, guarda roupa, TV 20 polegadas LG (quebrado) e ventilador portátil. Banheiro: vaso sanitário, lavatório e chuveiro elétrico. Quintal: máquina de lavar Electrolux de tanque de cimento. Garagem: para 01 veículo..As despesas mencionadas foram água R$ 42,46, luz: R$ 178,32 (em atraso mês referência 07/2015), alimentação: R$ 350,00, gás: R$ 45,00, aluguel R$ 550,00 telefone R$ 100,00, IPTU : 22,40, transporte R$ 80,00, perfazendo um total de aproximadamente R$ 1.368,18.Ainda segundo o laudo, a autora utiliza como transporte, o carro de propriedade de sua filha Cláudia, um Palio 2004.De acordo com CNIS anexado aos autos, a filha Alessandra recebe R$ 2.090,30.Ainda que se exclua a renda percebida pela irmã (autora é sua cuidadora), verifico diante de todo o conjunto probatório, que não há miserabilidade, tal benefício não se presta à complementação da renda, ao contrário, ele tem por objetivo garantir meios de sobrevivência àqueles que se encontram à margem da sociedade, sem o mínimo necessário para sua sobrevivência, e essa não é a situação dos autos, porquanto, apesar das dificuldades, a autora tem recebido o auxílio dos filhos e familiares.Por vezes, alguns dados constantes do laudo social são obtidos exclusivamente de informações fornecidas pelos próprios interessados. Assim, as conclusões do perito não podem ser o único elemento a se considerar no julgamento da causa. Mais relevante que as conclusões do perito, é a descrição que ele faz das condições de vida da família.Outrossim, a atuação do Estado é sempre subsidiária em relação à família, conforme o entendimento sumulado da Turma Regional de Uniformização da 3ªRegião (súmula nº 23- O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil).Embora constatadas a simplicidade do imóvel e as condições de vida, não vislumbro risco de vulnerabilidade social com comprometimento de suas necessidades básicas.Assim, não ficou configurada a hipossuficiência econômica alegada.Pelo exposto, dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido.Sem condenação em honorários, por não se tratar de parte recorrente vencida.É o voto.III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.São Paulo, 13 de maio de 2016 (data do julgamento)." (16 00356022020154036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 30/05/2016.)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por LENIRA NUNES DOS SANTOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) do sistema RENAJUD, referente(s) aos filhos da Autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001139-87.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOANA DARC APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOANA D'ARC APARECIDA DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 23005309 - Pág. 34/38).

Laudo médico pericial às fls. 23005309 - Pág. 48 e ss.

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (fls. 23005309 - Pág. 58 e ss).

Laudo socioeconômico às fls. 23005309 - Pág. 69 e ss e 23005309 - Pág. 135/138.

A Autora apresentou documentos às fls. 23005309 - Pág. 82 e ss.

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (fls. 32510315 - Pág. 1/3).

Manifestação da Autora à fl. 32733267 - Pág. 1.

É o relatório. Passo a decidir.

A Parte Autora pleiteia o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nos termos da citada lei, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por outro lado, considera-se que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

É importante frisar que, conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, restou declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso, que excluía do cômputo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita pelos tribunais, do deficiente.

Ainda conforme a decisão citada, restou igualmente inconstitucional o critério de ¼ do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

> *"É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios" (Notícias STF. "STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial". Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>. Acesso em 14 de maio de 2013.*

Segundo o laudo médico pericial, a Autora é portadora de "Paresia parcial do membro superior direito", concluindo que apresenta "incapacidade parcial e permanente" (23005309 - Pág. 48/50).

Dessa maneira, reputo não comprovada a incapacidade total e permanente da Autora, não atendendo, portanto, aos requisitos legais para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOANA D'ARC APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001735-03.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ RINALDO BIZAIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIZ RINALDO BIZAIO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, após o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e sem a incidência do fator previdenciário.

Determinada a suspensão do feito para o Autor apresentar o indeferimento administrativo (ID 15230190 - Pág. 4/7).

Manifestação do Autor às fls. 15230190 - Pág. 38 e ss.

O Autor requereu a desistência do pedido de indenização por danos morais (ID 15230190 - Pág. 42).

Custas recolhidas (ID 15230190 - Pág. 46).

O Réu apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (fls. 15230190 - Pág. 51 e ss).

O pedido de produção de prova testemunhal e pericial formulado pelo Autor foi indeferido (fl. 15230190 - Pág. 71).

O Autor requereu a juntada de documentos (ID 15424955 - Pág. 1 e ss e 26978309 - Pág. 1 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, após o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e sem a incidência do fator previdenciário.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

"(...) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)"

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: "se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial" (Min. Teori Zavascki)" ou "se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial" (Min. Luiz Fux).

Exceção: "em matéria de ruído, não há proteção eficaz" (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuiçã o, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)"

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor alega que não foram reconhecidos pelo Réu os seguintes períodos:

a) Fundação de Tecnologia Industrial – de 02.1.1984 a 03.1.1992;

b) Empresa Gerencial de Projetos Navais- de 13.1.1992 a 21.8.1993;

c) Divec Vacuo e Equip. Científicos Ltda. – ME – de 01.9.1993 a 01.3.1994;

d) Varian Industria e Com. Ltda. – de 07.3.1994 a 21.7.2008;

e) Perkinelmer do Brasil Ltda. – de 20.10.2008 a 26.11.2010.

Os documentos apresentados pelo Autor no processo administrativo (fls. 26980061 - Pág. 14/32) não trazem qualquer detalhamento ou comprovação de que houve submissão do requerente aos fatores de risco, de modo que não há como se enquadrar as atividades por ele exercidas como especiais.

Assim, à vista das provas produzidas nos autos, entendo que o pedido autoral não merece prosperar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ RINALDO BIZAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à averbação dos períodos de 02.1.1984 a 03.1.1992, de 13.1.1992 a 21.8.1993, de 01.9.1993 a 01.3.1994, de 07.3.1994 a 21.7.2008 e de 20.10.2008 a 26.11.2010 como exercido em atividades especiais e, consequentemente, DEIXO de determinar que o Réu implemente benefício de apostentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial em favor do Autor.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001714-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDIMAR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDIMAR FERREIRA DOS SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Custas recolhidas (Num. 14095705).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 15344807).

Contestação do INSS (Num. 16510206) em que alega a prescrição quinquenal e a requer a improcedência do pedido.

Réplica do Autor (Num. 22217505), na qual requer o julgamento antecipado do feito ou, subsidiariamente, a realização de perícia para constatação das condições de trabalho.

Indeferido o pedido de realização de perícia (Num. 28507580).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de que o período de 01/04/86 a 19/01/93 foi trabalhado em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

"(...) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)"

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: "se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial" (Min. Teori Zavascki)" ou "se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial" (Min. Luiz Fux).

Exceção: "em matéria de ruído, não há proteção eficaz" (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Prosseguindo, até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código 1 (**agentes físicos, químicos e biológicos**) e 2 (**ocupações**); Anexos I (**classificação das atividades segundo os agentes nocivos**) e II (**classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais**) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.

Prevalece na jurisprudência a tese de que é suficiente, para o reconhecimento da especialidade do trabalho, até a edição do Decreto 2.172/97 (até 05/03/1997), que a atividade, qualquer que seja ela, apresente **exposição a determinado elemento ou composto químico previsto nos anexos aos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79**, os quais vigoraram concomitantemente até o Decreto 2.172/97 (comprovação **qualitativa**: simples existência do elemento químico no ambiente de trabalho). E a partir da vigência do último Decreto (06/03/1997), para as atividades relacionadas a dado elemento químico/insalubre, não descritas explicitamente na regulamentação, deve existir a **necessária comprovação** de sujeição a níveis equivalentes de exposição ao agente nocivo (comprovação **quantitativa**: necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição). A respeito, contendo interessante retrospecto sobre a evolução legislativa e profunda análise da interpretação administrativa e judicial sobre a exigência de comprovação qualitativa e quantitativa de agentes nocivos, cito o seguinte precedente das Turmas Recursais de São Paulo: **Processo/Recurso Inominado 00061153620104036315, Relator JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial 23/02/2017). Adiro a esse entendimento**, objetivando a unificação dos direitos e a pacificação dos litígios, propiciando, dessa maneira, maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional.

Registro ainda, no que concerne a permanência da exposição, (requisito que passou a ser exigido a partir de 03.12.1998), predomina no STJ o entendimento de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (cf. PETIÇÃO Nº 8.846 - PR RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, j. 15/12/2016).

Destaco, por fim, que a análise quanto a eficácia do EPI somente ganhou contorno a partir da Lei 9.732/98 (MP 1.729/98 – 03.12.1998), **devendo ser realizada no caso concreto**. Cito entendimento da 10ª Turma Recursal dos JEF's paulistas:

"... Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), salvo no caso de exposição a ruído (para este, a utilização de EPI eficaz não descaracteriza o tempo especial), não é possível computar como tempo especial **quando tiver havido o uso de EPI eficaz**.

(...)Em relação aos equipamentos de proteção individual, a indicação do seu fornecimento pelo empregador somente passou a ser exigível a partir da vigência da MP 1729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior não há exigência legal. Portanto, posterior a esta data, **a indicação da presença do EPI <u>realmente</u> eficaz (exceto para ruído), afasta a especialidade do período**, inteligência do art. 58, §2º da LBPS, em conformidade com as teses fixadas no ARE 664335. ..."

(RECURSO INOMINADO/SP 0080273-65.2014.4.03.6301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 26/07/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 03/08/2016). G.N.

Para a comprovação do exercício de atividade especial **<u>não passível de enquadramento por categoria profissional</u>**, **de 29/04/1995 até 10/12/1997** deve ser feita mediante laudo (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou PPP, exceto para os agentes físicos calor e ruído, que exigem obrigatoriamente LTCAT. **De 11/12/1997 a 31/12/2003**, a exposição aos agentes nocivos é comprovada mediante apresentação dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, além do LTCAT ou demais demonstrações ambientais, para todos os agentes nocivos. **A partir de 01/01/2004**, torna-se obrigatória a exibição de Perfil Profissiográfico Previdenciário, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para comprovar o exercício de atividade especial.

-

<u>Do agente nocivo ruído</u>

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade <u>superior</u> (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

"... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A)**, **não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos <u>superiores</u>** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **<u>superior</u>** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ..." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o <u>nível médio</u> de ruído através da <u>média aritmética simples</u> dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014."

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuiçã o, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)"

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA:04/12/2014).

DO PRESENTE CASO

O Autor afirma que trabalhou em condições especiais no período de 01/04/1986 a 19/01/1993.

Consta no PPP de Num. 12941845 - Pág. 6, emitido pela empresa EMIC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ENSAIO LTDA, que no referido período o Autor trabalhou na função de "meio oficial de ajustador mecânico" tendo a seguinte descrição de atividades: "planejam e organizam o local de trabalho para execução de atividades de ajustagem mecânica. Fabricam, reparam, realizam manutenção e instalam peças e equipamentos, segundo as normas de qualidade e segurança do trabalho. Calibram instrumentos de medição e traçagem." Em tal documento não consta exposição a agentes insalubres.

O código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 dispõe que as atividades de fundição, cozimento, laminação, trefilação e moldagem exercidas por trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmicos e de plásticos - soldadores, laminadores, moldadores, trefiladores e forjadores devem ser classificadas como especiais. Já o item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 dispõe que as atividades de aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações devem ser classificadas como especiais para fins previdenciários.

Por sua vez, o Parecer da SSMT no processo MTb nº 303.151/81 admite o enquadramento de auxiliar de mecânico, ajudante metalúrgico e polidor, desde que as atividades sejam exercidas em indústria metalúrgica e de fundições de metais não ferrosos.

No caso dos autos, verifico que não restou demonstrado que as atividades do Autor foram exercidas em indústria metalúrgica e de fundições de metais não ferrosos, de modo que não é possível o enquadramento da função de "meio oficial ajustador mecânico" por categoria.

Já no PPP de Num. 12942659 - Pág. 1, que não foi juntado ao processo administrativo, consta que no referido período o Autor esteve exposto a ruído de 94,4 dB(A), acima portanto do limite legal.

Portanto, entendo que o período de 01/04/1986 a 19/01/1993 deve ser enquadrado como especial para fins previdenciários.

CONCLUSÃO: DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ACUMULADO

Computados o período reconhecido pelo INSS com os reconhecidos na presente ação, chega-se a um total de **26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias** de tempo trabalhado em condições especiais, conforme tabela cuja juntada determino, suficientes para a concessão de aposentadoria especial.

Porém, tal revisão será devida desde a data da citação do Réu, que consta no sistema PJE em 04/04/2019, tendo em vista que o PPP utilizado no enquadramento não foi apresentado quando do requerimento administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDIMAR FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor o período de **01/04/1986 a 19/01/1993**, **bem como proceda à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da citação, em 04.04.2019**.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000775-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MIGUEL ANGELO CASTRO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID´s 34890242 e 34890245: Dê-se vista à parte autora.

2. Diante da apelação interposta pela **parte ré no ID 34063482**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002398-83.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PEDRO GABRIEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Vista ao INSS sobre a sentença prolatada às fls. 110/114 do Documento ID 21155855, bem como para cumprir o quanto determinado no primeiro paragrafo da fl. 114 da referida sentença quanto à averbação dos períodos de tempo de 04.05.1998 a 21.11.2013, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Sem prejuízo, apresente o INSS contrarrazões quanto ao Recurso de Apelação interposto pela parte autora no prazo legal.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001126-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GERALDA APARECIDA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GERALDA APARECIDA RODRIGUES, qualificada na petição inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento dos períodos laborados em atividades sujeitas às condições especiais.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 11948537).

A parte Ré apresenta contestação (Num. 14776425), pugnando pela improcedência do pedido.

A Autora apresenta réplica (Num. 18295406) e postula pela produção de prova pericial e testemunhal (Num. 18295447), o que foi indeferido (Num. 22102952).

É o relatório. Passo a decidir.

Em caso de procedência do pedido, a prescrição atingirá apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da súmula n. 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação*").

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A Autora pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento dos períodos laborados em atividades sujeitas às condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

"(...) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)"

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: "se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial" (Min. Teori Zavascki)" ou "se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial" (Min. Luiz Fux).

Exceção: "em matéria de ruído, não há proteção eficaz" (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuiçã o, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)"

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

-

DOS PERÍODOS LABORADOS

A Autora sustenta que não foi reconhecido como laborado em condição especial o período de 06/07/1992 a 02/03/2010, em que trabalhou na Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Inicialmente**, verifico faltar interesse de agir** com relação ao pedido de enquadramento do período de 06/07/1992 a 05/03/1997, tendo em vista que tal período já foi enquadrado administrativamente (Num. 10536884 - Pág. 18)

Com relação ao período de 06/03/1997 a 04/09/2009, consta nos autos o PPP de Num. 10536884 - Pág. 14/15, que informa que a Autora trabalhou como técnica de enfermagem, exposta a agentes biológicos de modo habitual e permanente, porém com a utilização de EPI eficaz.

Sendo assim, somente é possível o enquadramento do período de 06/03/1997 a 03/12/1998, nos termos da fundamentação acima.

Somado ao tempo já enquadrado administrativamente, a Autora passa a computar **14 anos, 2 meses e 17 dias de tempo exclusivamente especial,** insuficiente para a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, conforme planilha elaborada por este Juízo, que segue adiante juntada.

Sendo assim, entendo que a Autora somente faz jus ao pedido de averbação do período enquadrado, de modo que procede em parte sua pretensão.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao pedido referente às atividades exercidas de 06/07/1992 a 05/03/1997, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDA APARECIDA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO que esse último averbe como tempo de atividade especial da Autora o período de 06/03/1997 a 03/12/1998. DEIXO de determinar ao Réu que proceda a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição da Autora em aposentadoria especial.

Tendo a Autora sucumbido em maior parte do pedido, condeno-a no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000382-64.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EVANI PEREIRA LIMA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação, com vistas à obtenção de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 21191869 - Pág. 91).

O feito foi extinto em razão da não apresentação de indeferimento administrativo (Num. 21191869 - Pág. 103/107), tendo a sentença sido anulada em sede de Agravo Regimental (Num. 21191870 - Pág. 60).

O Réu apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (Num. 21191870 - Pág. 78/84).

A Autora postulou pela produção de prova pericial (Num. 21191870 - Pág. 106).

Manifestação do Réu (Num. 21191547 - Pág. 22/25).

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a ação foi proposta em 18/03/2011, tendo a Autora requerido a concessão de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, o que, segundo documentos juntados e CNIS de Num. 21191547 - Pág. 39, se deu em 24/02/2010.

Observo que após a cessação do benefício, a Autora voltou a receber suas verbas salariais, conforme extrato de Num. 21191547 - Pág. 40, o que perdurou até sua aposentadoria.

Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, o qual adoto, há incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 – REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Assim, não será possível o recebimento de quaisquer quantias a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez diante do recebimento de remuneração no período.

Entendo que houve a perda de interesse de agir superveniente da parte Autora, situação que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001688-63.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOANICE BISPO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pela Autora de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID Num. 33664685), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDSON EDMILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante da apelação interposta pela **parte ré no ID 31898098,** intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000733-32.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NEIDE CORREIA MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 30866148, 30866150**,** intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001375-68.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: E. B. S. D. L., C. B. S. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE PINTO BRITTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

D E S P A C H O

1. Diante da apelação interposta pela **parte ré no ID 32091339,** intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 27 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000634-91.2016.4.03.6118

AUTOR: PAULO CESAR MARTON DA SILVA, VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA GUEDES SIQUEIRA, JOSE OSWALDO GUEDES SIQUEIRA, JORGE LUIZ MARTON DA SILVA, DENIZE MARIA MARTON DA SILVA SANTOS, JULIO CESAR MARTON DA SILVA, LUCIA MARIA MARTON TELES DA SILVA, CARLOS ROBERTO MARTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

REU: JOSE ATILIO MARTON, NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTON, JAYME MARTON, MARIA AUXILIADORA GONCALVES MARTON, JORGE CARLOS MARTON, JOCENI ALVES DE ABREU MARTON, LUIZ GONZAGA MARTON, LUCIA MARIA LOPES MARTON, JONAS MARTON, AUGUSTA MARIA DOS SANTOS MARTON, CLEUSA MARTON PEREIRA, ERNANI PEREIRA, JUSSARA DE OLIVEIRA MARTON LIBRELON, CESAR AUGUSTO BASTOS LIBRELON, MARCILIO JOSE MARTON, NILMA HELENA PEREIRA MARTON, MARCELO JOSE MARTON, LUCAS MARTON, ANTONIETTA FERRETTI MARTON, MARIA JOSE FERREIRA MARTON, FRANCISCO DE ASSIS MARTON, ATILIO MARTON NETO, MARIA DA GRACA PEREIRA BASTOS, MESSIAS MARTON, SONIA REGINA DE JESUS MARTON, MARIA AUXILIADORA MARTON FERREIRA, JOAO AFONSO FERREIRA, DOMINGOS SAVIO MARTON, REGINA CELIA RODRIGUES MARTON, REGINA CELIA MARTON RIBEIRO, FILOMENA DAS GRACAS MARTON, EDSON DA SILVA MATTOS, ANA LUCIA MARTON DE LIMA, LEONEL APARECIDO DE LIMA, MARIA APARECIDA MARTON, EDVIRGES MARTON DOS SANTOS, JOAO CARLOS DOS SANTOS, ROSA CRISTINA MARTON DOS SANTOS, WILSON ROBERTO DOS SANTOS, JAIR MARTON, ANA MARIA AZEVEDO MARTON, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA

1. ID 37160908: Vista à parte autora.

2. Dê-se vista dos autos ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Lorena/SP, para as observações que se fizerem necessárias.

3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001618-39.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO CEZARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 37676440), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 28 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001078-27.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: ZACARIAS MOREIRA DOS REIS

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação cautelar em face de ZACARIAS MOREIRA DOS REIS, com vistas à busca e apreensão de veículo, objeto de alienação fiduciária.

Custas recolhidas (Num. 37159848 - Pág. 3).

O pedido de liminar foi deferido (Num. 28084291 - Pág. 25/26).

Apreendido o veículo (Num. 28084291 - Pág. 37), o Réu deixou de apresentar contestação(Num. 28084291 - Pág. 52).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do disposto no art. 3º., do Decreto-Lei n. 911/69, impõe-se a consolidação da propriedade e a posse plena do bem no patrimônio da Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZACARIAS MOREIRA DOS REIS e consolido no patrimônio da Autora a propriedade e a posse plena do veículo marca Renault, modelo Clio, ano 2015, placa FPH 7706, chassi 8A1BB8215FL413436.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002445-57.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: A. DE CARVALHO - FRIOS - ME, AGOSTINHO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ALESSANDRO AFONSO PEREIRA - SP312308-E, NELSON ESTEVES - SP42872

S E N T E N Ç A

A. DE CARVALHO FRIOS – ME e AGOSTINHO DE CARVALHO opõem Embargos à execução de título extrajudicial n. 0000907-12.2012.403.6118 que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à extinção da execução por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

A Embargada ofereceu impugnação em que alega a improcedência do pedido (ID 29299160-Pág. 44 e ss.) e apresentou documentos (ID 29299160 – Pág. 48 e ss).

Manifestação da parte Embargante às fls. 29299160 – Pág. 80 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

A Embargante pretende que seja extinta a execução por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Alega que a Embargada não comprovou a "devolução dos títulos oferecidos para desconto pelo cliente".

O Embargado pretende receber o montante de R$ 28.285,14, oriundo do inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto n. 1208.197.0000003-19 firmado com o Embargante (ID 29299160 - Pág. 12/16).

O Embargado apresentou o aludido contrato firmado entre as partes (ID 29299160 – Pág. 20/26), demonstrativo do débito (ID 29299160 – Pág. 27 e ss) e planilha de evolução da dívida (ID 29299160 – Pág. 28 e ss). Consta ainda a juntada de Borderôs de Desconto – Cheque Pré-datado às fls. 29299160 – Pág. 49/72 e cheques devolvidos às fls. 29299160 – Pág. 73 e ss.

Dessa forma, não prospera alegação do Embargante quanto a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Ademais, o Embargante deixou de comprovar nos autos o adimplemento contratual, ônus que lhe incumbia. Nesse sentido, o julgado a seguir.

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO DE CHEQUE(S) PRÉ-DATADO(S). DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. 1. Na hipótese dos autos, a autora ajuizou a ação monitória com base no supracitado contrato acompanhado dos borderôs de desconto, cheques, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução da dívida. 2. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelas devedoras e as planilhas demonstrativo e evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC/2015, sendo cabível a ação monitória. Súmula 247 do STJ. 3. In casu, o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de cheques, devidamente assinado pelos réus, comprova a efetiva contratação do crédito e anuência aos seus termos. Além disso, os demonstrativos de débito juntados pela CEF são documentos suficientes para comprovação da inadimplência, que teve seu início em 21/02/2015. 4. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida), assim, não se verifica no caso carência de ação por ausência do preenchimento dos requisitos de título executivo ou inexistência dos cálculos necessários, tampouco indevido procedimento processual escolhido pela Apelada como mencionado (ação de cobrança). 5. No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 6. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 7. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade na cobrança da taxa de juros remuneratórios fixada em 1,87% conforme consta nos borderôs juntados aos autos. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. 8. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 9. honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, em relação à apelante (pessoa física), com fulcro no art. 85, § 2º, c.c. §11 do CPC/2015, observando-se a suspensão de que trata o art. 98, §3º do mesmo diploma legal. 10. Apelação não provida.
>
> (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001510-66.2018.4.03.6125 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA:, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Não vislumbro, portanto, qualquer óbice à pretensão da Embargada, razão pela qual tenho a pretensão da Embargante por improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por A. DE CARVALHO FRIOS – ME e AGOSTINHO DE CARVALHO e determino o prosseguimento da execução.

Condeno a parte Embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0000907-12.2012.403.6118, certificando-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001660-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAMARA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL VIANNA RODRIGUES - SP325731

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente formulado por CÂMARA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com vistas ao reconhecimento da decadência, prescrição e com vistas à anulação do débito fiscal relacionado às Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental a que se refere a notificação nº 11291896. A título de antecipação de tutela, requer a suspensão da exigibilidade do crédito referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TFCA.

Custas recolhidas (Num. 22923379).

Deferido o pedido para realização do depósito em juízo do valor integral do débito (Num. 22958887), tendo a guia sido nos autos (Num. 22978602).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 23049330).

Aditamento à inicial para apresentação do pedido principal (Num. 24477324).

Em contestação, a Ré requer a improcedência do pedido (Num. 25144264).

Réplica da Autora (Num. 29110376).

Acolhidos os embargos de declaração da Autora, foi determinada nova citação da Ré (Num. 30973560), que ratificou os termos da contestação já apresentada (Num. 33870608).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a anulação do débito fiscal relacionado às Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental a que se refere a notificação nº 11291896 (Num. 22923378).

Informa ser estabelecimento empresarial destinado a comercialização de combustíveis e derivados de petróleo e que está obrigado a pagar trimestralmente a denominada Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

Alega a ocorrência da decadência da TCFA relacionada ao exercício de 2013 pela ausência de lançamento do crédito tributário, a prescrição da pretensão quanto às cobranças relativas aos anos de 2013 e 2014.

Argumenta ainda serem inconstitucionais os arts. 17-B e ss. da Lei nº 10.165/2000, pela afronta aos art. 3º, inciso I, art. 5º, caput, art. 5º, inciso LIV, art. 23, parágrafo único, art. 24, §§ 1º e 2º, art. 25, § 1º, art. 37, art. 145, inciso II, art. 146, inciso I, art. 148, art. 150, inciso I, art. 154, inciso I, art. 167, inciso IV e art. 225, todos da Constituição Federal.

Quanto à alegada decadência, verifico tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, de modo que a constituição definitiva do crédito tributário se perfaz com a entrega ao Fisco, pelo contribuinte, de declaração reconhecendo o débito fiscal e antecipando seu pagamento, dispensada, nos termos da Súmula 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, qualquer outra providência por parte da Administração Pública. Ausente a entrega ou o pagamento do tributo, a constituição do crédito tributário deve ocorrer mediante lançamento de ofício pela autoridade fazendária, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, cumulado com o art. 173, I, do mesmo diploma legal. Sendo assim, a notificação ao sujeito passivo deve ocorrer no prazo decadencial de 5 anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, segundo art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, a notificação de Num. 22923378 contempla fatos geradores com vencimento de 08/01/2014 a 08/01/2019, cuja constituição de ofício se deu com o lançamento, em 06/09/2019.

Portanto, verifica-se que foram fulminados pela decadência os débitos com lançamento anterior a 06/09/2014, que se encontram discriminados pelos números 8380805, 8380806 e 8380807.

No que diz respeito ao prazo prescricional, observo que se iniciou em 06/09/2019, de modo que não há como reconhecer a ocorrência de prescrição no caso concreto.

Quanto ao mérito propriamente dito, o E. Superior Tribunal Federal possui entendimento pacificado em relação à constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental –TCFA. Nesse sentido, o julgado a seguir.

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.938/81 E 10.165/2000. AGRAVO IMPROVIDO. I - Constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, objeto da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 10.165/2000. Precedente do Plenário. II - Agravo regimental improvido.

(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO , RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. IBAMA. LEI N. 10.165/00. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Este Tribunal já declarou a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO , EROS GRAU, STF.)

Também não há que se falar em bitributação, conforme entendimento sedimentado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA) - LEI Nº 10.165/00 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A Lei nº 10.165/00, que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), foi editada de modo a sanar os vícios havidos quando da instituição da Taxa de Fiscalização Ambiental (TFA) pela Lei 9.960/00, vícios estes reconhecidos pelos Tribunais, inclusive o C. STF (ADIN 2.178-8/DF). II - A TCFA da Lei 10.165/00 foi instituída obedecendo-se aos princípios da isonomia, da proporcionalidade, da moralidade, da tipicidade e da segurança jurídica. III - Sendo a preservação do meio ambiente competência comum de todos os entes federados (CF, art. 23, VI), inexiste bitributação se cada qual, exercendo sua parcela de competência, institui tributo em razão do poder de polícia exercido. Existindo a atividade fiscalizatória da União, do Estado-membro e do Município, lhes é lícito cada qual instituir taxa por conta do desempenho do poder de polícia de cada um deles. IV - O fato gerador do tributo é o regular exercício do poder de polícia, consistente na atribuição conferida ao IBAMA de fiscalização das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras do meio ambiente, de modo a garantir-se a preservação e uso racional dos recursos naturais, com vistas a resguardar o interesse público. Perfeita adequação do fato gerador ao conceito de poder de polícia do artigo 78 do CTN. V - A referência ao porte das empresas sujeitas ao recolhimento da TCFA como critério acessório para apuração do "quantum" devido não desvirtua sua base de cálculo a ponto de ter-se por instituído imposto disfarçado de taxa.. Somente haveria de se cogitar de inconstitucionalidade se a taxa fosse instituída considerando-se apenas o capital das empresas, o que não ocorre, pois o tributo incide em função do porte da empresa e de sua atividade-fim, conjugando-se ambos os critérios para apuração do montante devido. Os critérios eleitos pelo legislador são de absoluta pertinência e atendem à razoabilidade, não havendo infringência aos artigos 154, I, e 145, § 2º, da Constituição Federal, bem como ao artigo 77 do CTN. Precedente do E. STF em caso análogo (RE 177.835-1/PE). VI - Apelação e remessa oficial providas. (APELAÇÃO CÍVEL - 287993 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0000799-86.2002.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 200261000007995 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2002.61.00.000799-5, ..RELATORC:, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:24/04/2008 PÁGINA: 659 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Pelas razões expostas, entendo que o pedido da Autora deve ser acolhido em parte, de modo a reconhecer a ocorrência da decadência dos débitos com lançamento anterior a 06/09/2014, que se encontram discriminados pelos números 8380805, 8380806 e 8380807 na notificação nº 11291896 (Num. 22923378).

E, considerando o disposto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, mantenho a decisão antecipatória de tutela.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por CÂMARA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, e DECLARO a ocorrência da decadência dos débitos discriminados pelos números 8380805, 8380806 e 8380807 na notificação nº 11291896. DEIXO de anular os demais débitos relacionados às Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental a que se refere a notificação nº 11291896.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Tendo havido sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes no pagamento de 5% do valor em que tenham sucumbido.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000384-31.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: CAROLINA L BARBOSA BAZILIO - ME, CAROLINA LOURENCO BARBOSA BAZILIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS AVERALDO SILVA - SP340503
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS AVERALDO SILVA - SP340503

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

S E N T E N Ç A

CAROLINA L BARBOSA BAZILIO - ME, CAROLINA LOURENCO BARBOSA BAZILIO opõem Embargos à execução de título extrajudicial n. 5000842-53.2017.4.03.6118 que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com vistas ao reconhecimento do excesso de execução e da garantia dada em contrato.

Recebidos os embargos para discussão (Num. 30001012).

Impugnação da Embargada (Num. 31115934).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (Num. 35504796).

É o relatório. Passo a decidir.

As embargantes pretendem o reconhecimento do excesso de execução e da garantia dada em contrato.

Alegam a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, com periodicidade diária, dos juros remuneratórios e da cumulatividade na cobrança de encargos moratórios, remuneratórios e comissão de permanência, postulando pela remessa dos autos à contadoria para apuração do valor correto da execução.

Argumentam ainda que há garantia contratual no valor de R$290.240,42, motivo pelo qual não se justifica a expedição de mandado de penhora.

Inicialmente, verifico que a situação de hipossuficiência alegada é incompatível com o valor do contrato assinado e avalizado pelas Embargantes, de modo que indefiro o pedido de justiça gratuita.

No mais, dispõem os parágrafos 3º e 4º do artigo 917 do Código de Processo Civil:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

(...)

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução (grifo nosso).

Observo que as Embargantes não declararam o valor que entendem correto, deixando também de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, de modo que deixo de analisar todos os argumentos que fundamentam a alegação de excesso de execução.

Também não verifico prejuízo na expedição de mandado de penhora. De fato, as Embargantes deixaram de instruir a petição inicial com cópia da exordial da Execução e cálculos, de modo que sequer é possível verificar se o valor dos bens dados em garantia é suficiente ou não para satisfação do débito.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL opostos por CAROLINA L BARBOSA BAZILIO - ME, CAROLINA LOURENCO BARBOSA BAZILIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução, certificando-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

GUARATINGUETá, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002085-54.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: GLAUCE MEIRE DOS SANTOS - EPP, GLAUCE MEIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) REU: PUBLIUS RANIERI - SP182955

S E N T E N Ç A

GLAUCE MEIRE DOS SANTOS- EPP opõe embargos de declaração, com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 33548106.

Alega haver omissão na sentença no que tange ao pedido de aplicação do disposto no art. 28, §3º, da Lei n. 10.931/2004.

É o relatório. Passo a decidir.

Reconheço a existência de omissão apontada pela Embargante e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a sentença embargada:

O artigo 28, §3º, da Lei n. 10.931/2004 dispõe que:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...) § 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exeqüendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Dessa forma, entendo que deve ser aplicado o disposto no referido dispositivo legal somente em relação à eventual diferença que deverá ser apurada por ocasião da inclusão da comissão de permanência.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por GLAUCE MEIRE DOS SANTOS- EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para o fim de CONDENAR a Embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalcular a dívida da parte Embargante, incluindo a cobrança de comissão de permanência antes do inadimplemento contratual e excluindo, após tal data a cobrança da taxa de rentabilidade de 10% ao mês, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios. CONDENO a Embargada ao pagamento em dobro de eventual valor resultante da diferença apurada por ocasião da inclusão da comissão de permanência.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** de fls. 31948607, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000628-84.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: J C DOS REIS SUPERMERCADOS - EIRELI, JOSE CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

J C DOS REIS SUPERMERCADOS – EIRELI e JOSE CARLOS DOS REIS opõem Embargos à execução de título extrajudicial n. 0000996-30.2015.403.6118 que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com vistas à extinção da execução ou, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso e a condenação da Embargada no pagamento em dobro do valor que entende ser indevido.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo e o pedido de justiça gratuita (Num. 29271328 - Pág. 52).

Impugnação do Embargado (Num. 29271328 - Pág. 58/62).

Juntada de documentos pelo Embargado (Num. 35488869), sobre os quais manifestaram-se os Embargantes (Num. 35870817).

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargantes pretendem a extinção da execução ou, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso e a condenação da Embargada no pagamento em dobro do valor que entende ser indevido.

Alegam preliminarmente a inépcia da inicial, por ausência de narração dos fatos e causa de pedir, bem como pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

No mérito, alegam a inexigibilidade da obrigação por iliquidez do título, uma vez que há previsão da taxa aplicada a título de comissão de permanência, porém vinculada a elementos externos ao contrato. Também alega que a liquidez estaria vinculada à verificação dos extratos de conta corrente.

Quanto ao excesso de execução, alega que o termo inicial da inadimplência foi fixado indevidamente, tendo em vista o disposto na cláusula sétima do contrato, ou seja, que ao invés de ter sido fixado em 27/12/2014, quando houve o atraso no pagamento, foi fixado em 27/02/2015.

Alega ainda a cumulação indevida de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e com juros de mora e a sua cobrança de forma capitalizada, ou seja, o valor apurado em um mês é somado ao período seguinte, para nova incidência da comissão de permanência.

Impugna o documento de fls. 33 dos autos, alegando que o Embargado não comprova que foi solicitado tal valor, nem tampouco se teria sido ou não quitado, para o que deveria apresentar extratos da conta dos Embargantes.

Alega ainda a incerteza do título, por depender da confirmação de solicitação de valor.

E, finalmente, argumenta ser devida a devolução em dobro de eventuais valores apurados como não devidos.

Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que o Embargado menciona tratar-se de execução de título extrajudicial fundamentada em cédula de crédito bancário, que foi inadimplida. Apresenta o total do débito, e instrui a petição inicial com documentos, dentre os quais o cálculo dos valores atualizados, que totalizam o valor mencionado na inicial.

Quanto à alegação de que não poderia ter havido intimação para que o Embargado apresentasse documento complementar, observo que o art. 801 do Código de Processo Civil determina que o juiz poderá, ao analisar a petição inicial, conceder o prazo de 15 dias para a apresentação de documentos, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, não observo prejuízo na intimação do Embargado para apresentação do documento em questão antes da prolação da sentença, até porque foi dada vista dos autos ao Embargante para ciência e manifestação.

Quanto ao título, verifico que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Impende consignar, quanto à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535, II, do CPC, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela parte recorrente. 2. É entendimento desta Corte que "a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004" (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Esta Corte Superior entende que o valor concernente aos honorários advocatícios estabelecido pelas instâncias ordinárias só pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Na hipótese vertente, verifica-se que o Tribunal de origem, bem sopesando os critérios previstos no Código de Processo Civil, entendeu por fixar o montante a título de honorários advocatícios em valor que, consideradas as peculiaridades da demanda, não pode ser considerado fora dos padrões de razoabilidade, razão pela qual é inviável a sua revisão. 4. Agravo regimental não provido." (AGARESP 201402341905, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE 01.10.2015)

Sendo assim, reputo configurada a certeza e liquidez dos títulos que consubstanciam os débitos oriundos dos contratos nº 0000000000214-06 e 00000000000703-69.

No mais, consta dos autos o contrato de abertura de crédito bancário (Num. 29271341 - Pág. 41/43 e Num. 29271341 - Pág. 71/Num. 29271328 - Pág. 16), os demonstrativos de débito (Num. 29271341 - Pág. 57 e Num. 29271328 - Pág. 18), a planilha de evolução da dívida (Num. 29271341 - Pág. 59 e Num. 29271328 - Pág. 20) e o demonstrativo de evolução contratual (Num. 29271341 - Pág. 61/69 e Num. 29271328 - Pág. 22/30). Portanto, restam preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II do §2º do art. 28 da Lei nº 10.931/04.

Quanto à alegação de iliquidez do título pela vinculação da comissão de permanência a elementos externos ao contrato (cláusula oitava – composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5%, do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso), observo que tal condição consta no contrato, e o Embargante teve ciência quando da contratação. Vigora nessa matéria o princípio da autonomia da vontade, ou seja, os Embargantes contrataram as disposições ora impugnadas livremente com a Embargada.

No que diz respeito à alegada iliquidez pela necessidade de verificação dos extratos de conta corrente, observo que tal providência estava ao alcance da parte, que não apresentou qualquer impugnação específica quanto a este ponto.

Quanto à alegação de capitalização de juros, a utilização da tabela PRICE por si só, não implica anatocismo. Não há ainda qualquer ilegalidade em se corrigir o saldo devedor antes de amortizá-lo. A jurisprudência é amplamente desfavorável á pretensão do Embargante, conforme se confere a seguir.

"AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I -Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexiste dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos. III -No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira,as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido." (AC 00134276820064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 10.2.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 285-A. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. 1. Os pedidos foram julgados improcedentes sem aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Portanto, não deve ser conhecida alegação que não guarda relação de pertinência com o conteúdo dos autos. 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 5. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido." (TRF-3ª. REGIÃO, AC 1378769, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 20.8.2009)

"SFH. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE. ANATOCISMO. PES. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PERDA DE EMPREGO. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO. 1. Conquanto reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos não restou comprovada a sua ocorrência. 3. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em que o plano de reajustamento é o Plano de Comprometimento de Renda, a perda de emprego e a eventual redução da renda familiar não é motivo hábil a impor ao agente financeiro valor inferior ao devido a título de prestação pactuada. 4. O direito assegurado ao mutuário é o de renegociar a dívida, conforme o estabelecido contratualmente e disposto nos §§ 5º e 6º do art. 9º do Decreto-lei 2.164 (com a redação dada pelo art. 22 da Lei 8.004/90)." (TRF-4ª. REGIÃO, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 20.7.09)

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. "AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE". LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA.

I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

II. Legitima a incidência da TR como indexador contratual.

III. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.

IV. O chamado "Sistema de Amortização em Série Gradiente" não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.

V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano.

VI. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

VII. Recurso especial não conhecido." (REsp 501134 / SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 29/06/2009)

O art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), permite a capitalização de juros: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a indigitada capitalização de juros, desde que pactuada. Nesse sentido, o julgado a seguir.

"CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexiste ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. 6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida." (AC 200551010274888, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – 09.12.2013.)

Nos contrato em discussão, assinados após a vigência da MP 1.963-17/2000 - a parte embargante aderiu à cláusula que prevê a utilização da tabela PRICE. Dessa maneira, não procede a insurgência do embargante contra juros abusivos (cláusula terceira - Num. 29271341 - Pág. 45) e (cláusula sexta, parágrafo quarto - Num. 29271328 - Pág. 4).

Já a comissão de permanência, cuja cobrança, após a impontualidade do devedor, é autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil – BACEN, em si mesma nada tem de ilegal ou abusiva, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Diz a indigitada Resolução do BACEN:

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U:

I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor,"comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II- Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

(...)

A ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual ocorre quando, sob nomenclatura diversa, o pacto prevê a cobrança concomitante de institutos de mesma natureza, em desacordo com a mencionada Resolução do BACEN.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região, em iterados julgados, têm reconhecido a ilegalidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos da mesma natureza tais como taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido."(AGRESP 201402841919, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/05/2015 ..DTPB:.)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - É inviável em sede de recurso especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. Agravo improvido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Min. SIDNEI BENETI, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1027595 Processo: 200800243413 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000831928 DJ DATA:07/05/2008 PÁGINA:1)

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo não provido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
MIN. NANCY ANDRIGHI, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 990706
Processo: 200702256044 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/04/2008 Documento: STJ000825486 DJ DATA:15/04/2008 PÁGINA:1)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS -IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A comissão de permanência traz embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa, os juros compensatórios e os decorrentes da mora. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência. 6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. No caso, depreende-se da leitura da cláusula décima - terceira do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficou sujeito à Comissão de Permanência obtida pela composição dos custos financeiros da capitação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15(quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta). 8. Aplicando ao caso concreto os precedentes acima mencionados, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a "taxa de rentabilidade", juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte."

(AC 200361000154121, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:27/05/2008.)

Desse modo, <u>após o inadimplemento contratual</u> é devida a atualização pelo indexador contratado, vale dizer, é legítima a exigência de comissão de permanência, <u>excluindo-se</u>, contudo, a cobrança: (1) de taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) de correção monetária; (3) de multa contratual; (4) de juros remuneratórios; (5) de juros moratórios.

No caso dos autos, com relação ao contrato nº 0000000000214-06, verifica-se que houve cobrança de juros de mora até 25/02/2015, e posteriormente a esta data houve cobrança de comissão de permanência (Num. 29271341 - Pág. 57 e 65).

Com relação ao contrato nº 00000000000703-69, verifica-se que houve cobrança de comissão de permanência antes do inadimplemento contratual, concomitante com juros de mora (Num. 29271328 - Pág. 26).

Também verifico que de fato o termo inicial da inadimplência contrato nº 0000000000214-06 foi fixado indevidamente, tendo em vista o disposto na cláusula sétima do contrato (Num. 29271341 - Pág. 47), devendo ser fixado em 27/12/2014.

Dessa forma, entendo configurado o excesso no cálculo apresentado pela Embargada.

Também entendo configurada a inadimplência, já a parte embargada comprovou o crédito dos valores na conta dos Embargantes, que não adimpliram todas as parcelas dos contratos.

Quanto ao pedido de condenação da Embargada no pagamento em dobro do valor que entende ser indevido, verifico que o artigo 28, parágrafo 3º da lei 10.931/2004 dispõe:

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Verificando os contratos juntado aos autos, observa-se que as cláusulas oitava e décima, respectivamente, dispõem que no caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, será devida comissão de permanência e juros de mora. (contrato nº 0000000000214-06 - Num. 29271341 - Pág. 49 e contrato nº 00000000000703-69 - Num. 29271328 - Pág. 6)

Assim, quanto a esse aspecto, não obstante ter sido reconhecida a ilegalidade da forma de cálculo nesta sentença, o cálculo apresentado pela Embargada não está em desacordo com a cédula de crédito, de modo que não incide no caso o artigo 28, parágrafo 3º da lei 10.931/2004.

Porém, o pedido deve ser deferido com relação aos reflexos da fixação indevida do termo inicial da inadimplência do contrato nº 0000000000214-06.

Em resumo, acolho em parte as alegações da Embargante, excluindo a cobrança de comissão de permanência antes do inadimplemento do contrato nº 00000000000703-69, que se deu em 04/02/2015 e fixando o termo inicial da inadimplência do contrato n° 0000000000214-06 em 27/12/2014. Com relação a esta diferença apurada no contrato n° 0000000000214-06, determino a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL opostos por J C DOS REIS SUPERMERCADOS – EIRELI e JOSE CARLOS DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para o fim de CONDENAR a Embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalcular a dívida cobrada na EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000996-30.2015.403.6118, excluindo a cobrança de comissão de permanência antes do inadimplemento do contrato nº 00000000000703-69, que se deu em 04/02/2015 e fixando o termo inicial da inadimplência do contrato n° 0000000000214-06 em 27/12/2014. Com relação a diferença apurada no contrato n° 0000000000214-06, determino a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a Embargada a pagar honorários incidentes sobre o valor em que tenha sucumbido (excesso de execução), em percentual de 5%. Condeno a Embargante a pagar honorários (art. 85 do CPC/2015 e parágrafo único do art. 86 do CPC/2015), incidentes sobre o valor atualizado do débito, em percentual de 5%.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução, certificando-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001514-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: NOGUEIRA & NOGUEIRA LOTERIA LTDA - ME, JEAN CARLO MOREIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) REU: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, RICHARD PEREIRA - SP150076
Advogados do(a) REU: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, RICHARD PEREIRA - SP150076

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF propõe a presente ação em face de NOGUEIRA & NOGUEIRA LOTERIA LTDA - ME, JEAN CARLO MOREIRA NOGUEIRA, com vistas a condenação dos Réus ao pagamento de R$ 311.144,42 (Trezentos e onze mil e cento e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais.

Custas recolhidas (Num. 11847153 - Pág. 2).

Afastada a prevenção (Num. 13449837), os autos foram remetidos à Central de Conciliação, onde a Autora informou não haver interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (Num. 14569192).

Contestação Num. 26091156, em que os Réus requerem os benefícios da justiça gratuita e alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do representante legal da empresa e a inépcia da inicial em razão de ausência de documento indispensável para propositura da ação. No mérito, postulam pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a condenação dos Réus ao pagamento de R$ 311.144,42 (Trezentos e onze mil e cento e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais

Narra que firmou com a Ré o contrato nº 0306196000029570, pelo qual disponibilizou crédito/limite que não foi adimplido. Informa que o instrumento contratual foi extraviado, motivo pelo qual instruiu a petição inicial com documentos que demonstrem a concessão e utilização do valor não pago pelo Réu.

Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do representante legal da empresa, tendo em vista que a conta corrente em que foram disponibilizados os valores que se pretende cobrar é de titularidade da pessoa jurídica NOGUEIRA & NOGUEIRA LOTERIA LTDA - ME, não tendo a Autora demonstrando a existência de relação jurídica com o sócio e representante legal JEAN CARLO MOREIRA NOGUEIRA.

Afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a Autora pretende demonstrar a existência de obrigação de pagar através de documentos que demonstrem a concessão e utilização do valor pelo Réu. Portanto, a argumentação de inexistência de contrato se confunde com o mérito da demanda.

O pedido de justiça gratuita deve ser indeferido, tendo em vista que incompatível com a natureza das atividades desenvolvidas pela Ré e por seu sócio administrador, que é o de loteria.

Quanto ao mérito, observo que a Autora demonstrou, pelos extratos juntados (Num. 11847154), haver disponibilizado limite em conta corrente da Ré, o qual foi efetivamente utilizado. E, independentemente de pactuação entre as partes contratantes, os juros moratórios, por expressa imposição legal, são devidos em caso de atraso na restituição do capital emprestado, decorrendo sua exigibilidade, atualmente, da norma prevista no art. 406 do Código Civil.

Não tendo a Autora juntado o contrato, impossível aferir o percentual contratado a título de juros moratórios, de modo que deve-se observar o critério legalmente estabelecido no art. 406 do Código Civil, observado o limite de 1% imposto pela Súmula nº 379/STJ, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. Nesse sentido:

E M E N T A APELAÇÃO. CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. CÁLCULO DA DÍVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Cópia do contrato de crédito não consubstancia elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, eis que a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito pode ser demonstrada de outras maneiras. Precedentes. No caso, a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito. II - "Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido." RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016. III - Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5003652-28.2017.4.03.6109 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Também observo que não se justifica a cobrança da multa moratória, espécie de cláusula penal que é estipulada contra aquele que retarda o cumprimento do ato ou fato a que se obrigou, uma vez que sua exigibilidade depende de prévia convenção contratual.

E, finalmente, acolho a impugnação quanto à cobrança da taxa de "adiantamento ao depositante" tendo em vista a inexistência de prova de sua contratação.

Também deverão ser restituídos pela Ré os valores a título de IOF, que serão recalculados em razão da alteração da taxa de juros e do montante devido.

Em resumo, a Ré deverá restituir os valores utilizados em razão do limite disponibilizado em sua conta corrente, excluindo-se a cobrança da taxa de "adiantamento ao depositante", e com incidência de juros moratórios na forma estabelecida no art. 406 do Código Civil, observado o limite de 1% imposto pela Súmula nº 379/STJ, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor, e IOF.

Entendo com isso que o pedido da Autora deve ser acolhido em parte.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Réu JEAN CARLO MOREIRA NOGUEIRA, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF em face de NOGUEIRA & NOGUEIRA LOTERIA LTDA - ME e CONDENO a Ré ao ressarcimento os valores utilizados em razão do limite disponibilizado em sua conta corrente, excluindo-se a cobrança da taxa de "adiantamento ao depositante", e com incidência de juros moratórios na forma estabelecida no art. 406 do Código Civil, observado o limite de 1% imposto pela Súmula nº 379/STJ, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor, e com incidência de IOF.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela Ré NOGUEIRA & NOGUEIRA LOTERIA LTDA – ME e pelo Réu JEAN CARLO MOREIRA NOGUEIRA.

Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado em razão de sucumbência com relação ao Réu JEAN CARLO MOREIRA NOGUEIRA, que arbitro em 5 % do valor atualizado da causa.

No mais, diante da sucumbência recíproca entre as partes que permaneceram na lide, as condeno no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 5% do valor em que tiverem sucumbido, o qual será verificado na fase de cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 14 de agosto de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000670-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ETECON PROCESSAMENTO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PABLO CORTES - SP109781

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

S E N T E N Ç A

ETECON PROCESSAMENTO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA propõe ação de consignação em pagamento c/c ação declaratória em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a quitação de parcelas vencidas do contrato nº 25.0300.690.00000101-38 e a declaração de ineficácia de eventual consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia.

Custas recolhidas (Num. 3243767).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (Num. 3411168 - Pág. 1).

Reiterado o pedido pela Autora, foi deferida a antecipação de tutela (Num. 3776521).

A Autora efetuou o depósito judicial da quantia requerida na inicial (Num. 3981722).

A Ré apresenta contestação postulando pela improcedência do pedido (Num. 4349088).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (Num. 28578154).

A Autora postulou pela produção de prova oral, documental e pericial (Num. 32018037), o que foi indeferido (Num. 33300375).

Contra a decisão, a Autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, que não foi conhecido (Num. 36072233).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a quitação de parcelas vencidas do contrato nº 25.0300.690.00000101-38 e a declaração de ineficácia de eventual consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia.

Narra que firmou com a Ré o contrato de renegociação de financiamento nº 25.0300.690.00000101-38, em 24 de junho de 2016, sendo devedora principal e constando como avalistas o Sr. Vinicius Maximiliano Carneiro e a Sra. Daniele Leite Martins. Que o pagamento seria feito em 48 parcelas mensais de R$14.223,42, por meio de débito na conta bancária nº 0300.003.00000643-9 e que a garantia fiduciária recaiu sobre o imóvel registrado na Matrícula nº 18.194 do Livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro.

Argumenta que em 31/07/2017 foi encerrada a referida conta sem que fosse dada qualquer justificativa para tanto. E que, ao procurar a Ré, não obteve informações acerca dos motivos do encerramento da conta, e que seriam enviados boletos para o pagamento das parcelas.

Acrescenta que na sequência foi notificada, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, da eventual e futura consolidação da propriedade imobiliária que constou no contrato como alienada fiduciariamente em garantia. Que em razão disso enviou um e-mail informando que queria efetuar o pagamento das parcelas em aberto do contrato, mas a Ré exigiu que pagasse todos os contratos, não aceitando o pagamento somente das parcelas do contrato em questão.

No caso dos autos, verifica-se que cláusula décima segunda do contrato dispõe ser causa para o vencimento antecipado da dívida o atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta nº 0300.003.00000643-8, autorizada para debito (Num. 3243914 - Pág. 7).

A Autora confessa estar inadimplente com relação a quatro parcelas, que se venceram em 24/05/2017, 24/06/2017, 24/07/2017 e 24/08/2017, o que também se extrai do documento Num. 3244059 - Pág. 2 .

Portanto, o que se verifica, é que a inadimplência não se deu em razão do encerramento da conta em 31/07/2017 (Num. 3243986 - Pág. 2), mas anteriormente a isso.

E, em virtude da inadimplência, a Ré solicitou ao Cartório de Registro de Imóveis a intimação da Autora para fins de purgação da mora e de posterior consolidação da propriedade acaso a mora não fosse purgada."

Além disso, a Autora foi devidamente notificada pelo Oficial de Registros de Imóveis de Cruzeiro, para pagar as parcelas em atraso em 15 dias e não o fez (Num. 3244059 - Pág. 2).

Sendo assim, entendo que a recusa no recebimento das parcelas em atraso pela Ré no dia 23/10/2017, conforme e-mail Num. 3243955 - Pág. 1/3 foi legítima porque já havia ocorrido o vencimento antecipado da dívida.

Pelas razões expostas, entendo que o pedido da Autora não deve ser acolhido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ETECON PROCESSAMENTO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e DEIXO DE DECLARAR a quitação das parcelas vencidas do contrato nº 25.0300.690.00000101-38, bem como DEIXO DE DECLARAR a ineficácia de eventual consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia.

Defiro o levantamento da quantia depositada em Juízo em favor da Autora.

Revogo a decisão antecipatória de tutela.

Diante do princípio da causalidade, condeno a Autora no pagamento das custas e honorários ao advogado do Autor, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001275-75.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: ISOLETE MOREIRA RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) cadastrado(s) (**juros complementares**) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 31 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000226-71.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA ALZIRA REIS PINTO, JOSE RUBENS GONCALVES, GILSON MORAES GONCALVES, NEUSA DE FATIMA GONCALVES RIBEIRO, POLIANA VIRGINIA GONCALVES, MAYCON CEZAR GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891

REU: JOAQUIM NOBRE DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: RENATA APARECIDA DE MATOS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO CESAR SEABRA GODOY

S E N T E N Ç A

A UNIÃO opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 32617241.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 35302250) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001089-97.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: TEGOLINE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC13379

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-16.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JANAINA HELENA LEMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000186-94.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE P.COELHO-BEBIDAS - ME, VICENTE PEREIRA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748

D E S P A C H O

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 20 da Lei 10.522/02(com redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04), artigo 48 da Lei 13.043/2014 e artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012(redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19/04/2012).

A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO SOBRESTADO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.

2. Int.

GUARATINGUETá, 20 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001009-02.2019.4.03.6118

AUTOR: ALAN DOUGLAS PEREIRA LEITE, DONIZETH RAIMUNDO PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) REU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

1. Dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo perito (ID 37937686).

2. Int.

Guaratinguetá, 1 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000118-08.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE JUVENAL MONTEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FRANCA RANGEL VIAN - SP143500, IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392, JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO - SP161498, PABLO PEIXOTO DI LORENZI - SP212314, LUCIO JOSE RANGEL - SP224003

REU: ODETTE FARIA GALVAO, PLINIO JOSE GALVAO CESAR, ANA MARIA DE ALMEIDA BOUERI GALVAO CESAR, ODETTE MARIA GALVAO CHAGAS, ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVAO, FATIMA APARECIDA NUNES ROCHA GALVAO, MARIA AUXILIADORA FARIA GALVAO ROCHA, FRANCISCO GENESIO FARIA GALVAO, OSWALDO FARIA GALVAO, SILVIA MARIA FERREIRA GALVAO, CARLOS ALBERTO FARIA GALVAO, IVANI LUCIA BATOCKI, ISABEL CRISTINA FARIA GALVAO SANTOS, ADAUTO TEIXEIRA SANTOS, SANDRA REGINA GALVAO ALVES, CRISTOVAM GALVAO ALVES, JOSE HAYRTON DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PEDRO ANTUNES MARCONDES DE CARVALHO, FRANCISCA ROSANGELA AMARAL DE CARVALHO, MAYSA HELENA GALVAO CHAGAS MACEDO, HELIO MARCIO VASQUES MACEDO, MARCELA HELENA GALVAO CHAGAS PINHEIRO, EMILIA DA SILVA BERALDO

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA GERALDA MARTINS SANTOS, PLINIO JOSE GALVAO CESAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO - SP161498
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO PEIXOTO DI LORENZI - SP212314
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIO JOSE RANGEL - SP224003

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, esclareça e comprove o Autor se ainda está em andamento o inventário e, caso este seja findo, o espólio não é mais parte legítima, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETá, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0001884-96.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: MATHEUS MARTINS ZLOCCOWICK ARTIGOS DE COURO EIRELI - EPP, MATHEUS MARTINS ZLOCCOWICK

DESPACHO

1) Apresente a parte exequente (CEF) planilha atualizada e discriminada do débito.

2) Int-se. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido formulado na manifestação ID 37722229.

Guaratinguetá, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5001075-79.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: PRISCILA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO MACEDO SIERRA - SP261038

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO QOCON TEC 1-2019, GRUPAMENTO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ - GAP - GW - SEÇÃO MOBILIZADORA (SMOB), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte impetrante - ID nº 20838818, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001133-48.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ANTONIO NICOLAU DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 37820794: Diante da manifestação e documentos juntados pela parte impetrante, afasto a prevenção entre o presente feito e aquele apontado na informação ID 37518882.

2. INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte impetrante, com base nos documentos ID 37903494 e ID 37484360 que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.

3. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

4. Intime-se.

Guaratinguetá, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000115-89.2020.4.03.6118

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EMBARGADO: JOSE MAURICIO DOS SANTOS

1. ID 37918867: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001136-03.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JOSE JORGE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA

1. INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte impetrante, com base no documento ID 37902580 que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.

2. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

3. Intime-se.

Guaratinguetá, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001163-83.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOLANGE MARIA DE GODOY DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para que, no **prazo de 3 (três) dias**, efetue o pagamento do dívida **(art. 829 do CPC)**.

2. Fixo os honorários advocatícios em **10% do valor do débito**. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade (**art. 827, § 1º, do CPC**). Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.

3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta na **CIRETRAN** respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora.

4. Proceda-se a **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s).

5. Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação prevista no **art. 344 do CPC**, por incompatibilidade de adequá-la à pauta de audiências já designadas neste juízo.

6. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018317-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NORIVAL PINTO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5004667-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: GILSOMAR SOARES PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada".

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004667-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: GILSOMAR SOARES PINTO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada".

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003646-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARISON NATAL PELUCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a UNIÃO a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui e-mail da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fim de viabilizar o encaminhamento do ofício expedido.

Em caso positivo, encaminhe-se por email o ofício expedido.

Em caso negativo, ou no silêncio, encaminhe-se por correio.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003399-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS PAULO GAROFOLO, MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO, NICHOLAS HENDRICK COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159
Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159
Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **INTIMO a defesa constituída pelos acusados a apresentar alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.**

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001839-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HOLDEN SAMUEL AINSLEY

D E S P A C H O

Tendo em vista a insistência da DPU (ID 37798393) e a informação obtida pela Secretaria (ID 37881560), **solicite-se à DEAIN/SR/PF/SP que adote as providências pertinentes para apresentar a este Juízo o laudo pericial relativo aos exames realizados sobre os aparelhos eletrônicos apreendidos (IPL 0076/2020-DEAIN/SR/PF/SP)**, **no prazo de 5 (cinco) dias**, tendo em vista tratar-se de processo com réu preso cujo prosseguimento depende unicamente de tal providência.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, a ser enviado via correio eletrônico.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais por escrito.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009824-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004378-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VITORIA DA COSTA MELO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA COSTA MELO - SP139912

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

A manifestação da CEF nada esclareceu sobre o questionamento do Juízo. A tabela constante do ID 35468554 - Pág. 9 possui dados totalmente discrepantes dos constantes dos autos, seja quanto ao valor do curso, percentual original, valor financiado. Assim, intime-se a CEF a esclarecer o ponto (devendo demonstrar documentalmente os valores), bem como dizer, objetivamente, se a Resolução 22/2018 trará efeitos benéficos às prestações da autora, observando-se o cálculo na forma defendida em contestação (aplicação de percentual de financiamento de 60,97% sobre o valor informado pela IES), ou seja, se o aumento do teto faz alguma diferença nas prestações da autora, considerando o valor da semestralidade da IES. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com s resposta, vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007863-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GAP QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID 35917519: autora formula pedido de realização de prova pericial.

Todavia, a União informa que: **a)** no que tange à efetiva revisão da consolidação do PERT Nº 00910001300111283061855, com os seus reflexos nos extratos extraídos dos sistemas de controle, há óbice operacional cuja superação **depende da implementação de ferramenta que está sendo desenvolvida sob a gestão da superior administração da Receita Federal do Brasil,** de forma que para a implementação da decisão judicial de revisão o que é possível aos setores operacionais do órgão é a indicação do valor dos débitos que constarão incluídos no parcelamento, quando for disponibilizada a ferramenta de Revisão da Consolidação e demonstrativo de cálculo manual; bem como que **b)** dado, no entanto, o valor da parcela e o montante recolhido até este momento (DOC2), tem-se que o parcelamento está em dia e que **há projeção para que se mantenha adimplido, sem novos recolhimentos, por aproximadamente mais 15 parcelas vincendas a contar de julho/2020**. De toda forma, foi encaminhado novo expediente à Receita Federal do Brasil (DOC3) para ratificação do cálculo manual, e para deixar registrado que em cumprimento da decisão liminar, **o PERT não poderá implicar em óbice à Emissão de Certidão de Regularidade Fiscal prevista no art. 206 do CTN, enquanto cumprido nos termos da Revisão da Consolidação determinada judicialmente, mantendo-se os créditos com a exigibilidade suspensa e o parcelamento com impedimento de rescisão, até nova avaliação**.

Assim, considerando que: **a)** os débitos constantes do PERT se encontram com a exigibilidade suspensa e o parcelamento com impedimento de rescisão; **b)** a própria União admite que os cálculos manuais podem não ser precisos; **c)** não serão necessários novos recolhimentos pela autora pelo período de 15 meses a partir de julho de 2020 e, **d)** a autora terá que arcar com os custos da perícia requerida, INTIMEM-SE as partes a se manifestarem sobre a conveniência da suspensão do processo (art. 313, II, CPC), por prazo a ser por elas acordado ou até que implementada a efetiva revisão no sistema de Receita Federal.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: VAI FACIL COMERCIO DE PISOS , ACESSORIOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intimem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002233-43.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DONIZETTI APARECIDO GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 31/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006392-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURO LUCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006396-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004033-98.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIA MEIRIANE PAIVA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro prazo suplementar de 90 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 37853568.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009689-68.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GONCALO GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 31/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006395-73.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAQUIM ALVES LUDUVICO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5013676-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

REU: MOVIMENTO HABITACIONAL MORADA DO SOL

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006436-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Inicialmente, intime-se o requerente a esclarecer se seu pedido se refere a embargos à execução (art. 914, CPC) ou simplesmente impugnação ao bloqueio de valores (que pode ser efetivada nos próprios autos da execução).

No caso de embargos (ou de embargos com pedido de desbloqueio), proceda o requerente na forma do art. 914, §1º, do CPC.

Caso o pedido refira-se apenas a pedido de desbloqueio, deverá formular o pedido nos autos da execução de título extrajudicial respectiva, com cancelamento da distribuição da presente petição.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001288-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EXPEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro prazo suplementar de 15 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 37841774.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002101-75.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRAMILDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE NOBREGA - SP365895

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VANESSA DE ANDRADE E SILVA

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 31/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002961-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROGERIO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui e-mail da empresa TINTAS SUPERCOR S/A, a fim de viabilizar o encaminhamento do ofício expedido.

Em caso positivo, encaminhe-se por email o ofício expedido.

Em caso negativo, ou no silêncio, encaminhe-se por correio.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005120-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JEFFERSON WILLIAM CARDOSO DOS SANTOS GOMES

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 31/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003898-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MATH MONTAGEM DE PISOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que não foi concedida a oportunidade à parte autora de emendar a inicial, INTIME-A a comprovar sua condição de contribuinte das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, e SALÁRIO-EDUCAÇÃO) descritas na inicial. Esclareço não ser necessária a juntada de *todos* os comprovantes do recolhimento, tendo em vista que visa o reconhecimento do direito à compensação dos valores que reputa indevidamente pagos, bastando que demonstre que é contribuinte das exações, ostentando a condição de credora tributária. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, vista à União pelo mesmo prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005216-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PANORAMA

Advogado do(a) AUTOR: TADEU MENDES MAFRA - SP134017

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, THELMA APARECIDA LINS DE ARAUJO

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 31/8/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011856-97.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SORAIA MOURA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SORAIA MOURA BEZERRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025

D E S P A C H O

Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 dias, ante a petição apresentada pelo INSS no que tange à opção da concessão do benefício pleiteado.

Após manifestação da exequente, encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para que proceda à implantação do benefício escolhido no prazo de 15 dias.

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que forneça o cálculo do débito no prazo de 30 dias.

Int.

Guarulhos, 31/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001582-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELIA SOARES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CARDOSO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009430-73.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MOACIR SERGIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000634-45.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NATANAEL DO ROSARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006164-46.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RICARDO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006154-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARIVELTO BARBOSA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010833-09.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AMILTON DE MORAIS COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005327-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON BAPTISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004771-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR - SP108352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000946-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVERIO

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907, DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES - SP346478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009065-21.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO HONORIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006799-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO CESAR CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ZEUS S A INDUSTRIA MECANICA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO CARLOS PEREIRA - SP263755

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005974-83.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO AILTON ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000931-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: G.S. - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA,LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, AILTON MARANGON OCANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE FREITAS SILVA - SP423789
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DE FREITAS SILVA - SP423789, MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026455-35.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GASOMAX LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO BALDUINO - SP177578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008416-30.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810, MARIA LUISA ALVES DA COSTA - SP73986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006526-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOSE LOPES GUIMARAES

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: CELISMAR RODRIGUES DA SILVA - SP393604, CLEITON SILVEIRA DUTRA - SP225212, TSUMYOSHI HARADA - SP164787

D E S P A C H O

Considerando que houve o trânsito em julgado da sentença de ID 37754124, intimem-se as partes para eventuais requerimentos, no prazo de 5 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006803-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MARCOS GRANDESI

D E S P A C H O

ID: 33314031: com base nas certidões de Oficial de Justiça, estão preenchidos os requisitos do art. 252, CPC. Defiro pedido de citação por hora certa.

No mais, ante o teor da portaria 08/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3) que prorrogou o prazo das portarias anteriores até o dia 30/06/2020, aguarde-se o retorno as atividades presenciais; então, designe-se audiência de conciliação com expedição de mandado de citação.

GUARULHOS, 8 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005010-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTICA PUBLICA/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXSSANDRO MARCELO RAMOS

D E S P A C H O

ID 37827316: Sem prejuízo de posterior análise de outras questões pertinentes, **determino a remessa, desde logo, do aparelho celular apreendido ao Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (Rua Hugo D'Antola, nº 95, Lapa de Baixo, São Paulo/SP),** para as perícias pertinentes, conforme inclusive já requerido pelo MPF e determinado por este Juízo em oportunidades anteriores.

Cópia do presente despacho servirá como ofício para a remessa física pertinente pela Secretaria deste Juízo Federal.

Com a juntada de manifestação e/ou dos memoriais da Defensoria Pública da União, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GAMA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARDOSO LEAL - SP399534, CAIO PARREIRA LEAL - SP331744

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, "ciência ao interessado da expedição de certidão, após, arquive-se."

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003725-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: R9C IMPORTACAO, COMERCIO E ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID 36191399: nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006188-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSSTAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G21F43476E . **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006448-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUKEY IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3867A1936 . **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009651-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSENI FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA - SP377157

REU: UNIESP S.A, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

D E S P A C H O

Petição ID 33667870: anote-se no sistema o novo patrono da corré UNIESP e republique-se os despachos ID 33581772 e 35028439.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009651-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSENI FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA - SP377157

REU: UNIESP S.A, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

D E S P A C H O

Intime-se UNIESP a cumprir o despacho ID 33581772, em 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em litigância de má-fé.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009651-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSENI FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA - SP377157

REU: UNIESP S.A, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

D E S P A C H O

Considerando possível existência de questão prejudicial ao julgamento do feito, em razão da preexistência de ação civil pública versando sobre a questão debatida nos autos, conforme noticiado pela corré UNIESP em contestação (ID 25479034), INTIME-SE a instituição de ensino a informar a situação processual daquele feito, juntando cópia da petição inicial e eventual sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos para saneamento.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5007711-92.2018.4.03.6119

AUTOR: ARIOSVALDO NASCIMENTO CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1o, do Código de Processo Civil).

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002278-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: CARLOS EDUARDO MUNIZ AYELLO

D E S P A C H O

Doc. 66: Defiro o pedido de suspensão da ordem de reintegração de posse até que venha a notícia acerca da audiência a ser designada pela Central de Conciliação - CECON.

Solicite-se ao Juízo deprecado, com urgência, a devolução da carta precatória independente de cumprimento.

Após, aguarde-se a audiência de conciliação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001560-13.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME, ALDECI DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, aguarde-se no arquivo sobrestado as redesignações das hastas públicas.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003264-27.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MARCELO BALDI

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado a designação das hastas públicas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-09.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DE FRANCA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Doc. 39/40: Diante do tempo decorrido, concedo ao autor o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004211-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISIO SANTANA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Doc. 40/44: Defiro ao autor o prazo de 15 dias, para a juntada do AR com intimação positivo.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004976-18.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a restituição de R$ 6.001.004,37 referente a crédito reconhecido nos processos administrativos nºs 10875.721459/2019-23, 10875.721379/2019-78 e 10875.721458/2019-89.

Alega a impetrante que em 09/10/2017 transmitiu pedidos de ressarcimento, tendo sido reconhecido parte de créditos a seu favor, no valor de R$ 6.001.004,37, não liberados pela impetrada em virtude da existência de débitos tributários, parcelamentos e declaração da impetrante como sucessora da empresa Safelca, da qual a impetrante apresentou manifestação de inconformidade.

Postergada a análise do pedido de liminar para após as informações da impetrada (doc. 15).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 16).

Informações prestadas (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 19).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que em 09/10/2017 transmitiu pedidos de ressarcimento, tendo sido reconhecido parte de créditos a seu favor, no valor de R$ 6.001.004,37, não liberados pela impetrada em virtude da existência de débitos tributários, **parcelamentos** e declaração da impetrante como sucessora da empresa Safelca, da qual a impetrante apresentou **manifestação de inconformidade**.

Primeiramente, ressalto que resta incontroverso haver créditos reconhecidos pela RFB não liberados à impetrante, em razão de a impetrada pretender utilizá-los à compensação de ofício.

O art. 6º do Decreto nº 2.138/97, dispõe acerca da compensação de ofício.

Art. 6° A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7° do Decreto-Lei n° 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1° A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2° Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5°.

§ 3° No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Com efeito, a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário por meio do emprego de recursos a que faz jus o contribuinte, os créditos reconhecidos a seu favor, equivalendo, neste particular, ao pagamento.

Ora, se a **suspensão da exigibilidade** impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos, de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recusa.

O caso não merece maiores digressões, dado o julgamento em incidente de **recursos repetitivos** no REsp 1213082/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, TRF4, Primeira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011, Embargos de Declaração 18/11/2011 e 14/02/2012, transitado em julgado em 16/03/2012, **Tema 484**, que na questão submetida a julgamento "*Discussão sobre a possibilidade de retenção de valor a ser restituído/ressarcido quando o contribuinte manifesta a sua discordância em procedimento de compensação de ofício previsto no art. 73, da lei n. 9.430/96 e art. 7º, do decreto-lei n. 2.287/86*", firmou a tese abaixo.

Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.

Com anotação da Nugep "*É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a* ***exigibilidade suspensa***".

Dessa forma, **incabível a compensação de ofício dos débitos da impetrante que se encontrem com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151 do Código Tributário Nacional**.

No que tange ao pedido de efetiva restituição dos valores formulado pela impetrante, cumpre observar ser viável a compensação de ofício, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis, cabendo ao Fisco lançar mão de tal procedimento, desde que respeitado o disposto acima.

Por fim, a correção deverá se dar como determinado nos mandados de segurança n. 5003102-32.2019.4.03.6119 "*Após o prazo de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, inicia-se a incidência de taxa SELIC nos créditos de que se pede a restituição (...)*", e n. 5000891-23.2019.4.03.6119 *"(...)em caso de eventual apuração administrativa da existência de créditos escriturais, de atualização dos valores de acordo com a SELIC após o decurso do prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007".*

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que promova a restituição administrativa à impetrante, dos créditos por ela reconhecidos, que se encontrem nos casos previstos no art. 151, do CTN, nos termos das decisões proferidas nos mandados de segurança n. 5003102-32.2019.4.03.6119 e 5000891-23.2019.4.03.6119, conforme fundamentado.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010097-61.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SANTANA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA - SP209465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Alega a parte autora, em breve síntese que, em 18/09/2014, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.117.995-4, indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição

Depreende-se do quadro de prevenção (doc. 11) e da cópia da petição inicial e da decisão proferida nos autos nº 5005703-11.2019.4.03.6119 (docs. 13/14) que **pedido idêntico foi deduzido perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos**, mas o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal, onde foi extinto sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento de incompetência absoluta daquele Juízo (doc. 16).

Nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Destarte, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa, bem como que o valor da causa supera o limite de alçada de 60 salários mínimos, descabe a redistribuição do feito àquele Juízo, **razão pela qual competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos**.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002673-31.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDGAR LUIZ MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Doc. 52: Mantenho a decisão de doc. 42, por seus próprios fundamentos.

Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Diante do AR devolvido, expeça-se ofício à empresa ETE ENGENHARIA E COMUNICAÇÃO.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006699-48.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FARAILDE SAMPAIO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verifixar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor. intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002695-68.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OSVALDINO APARECIDO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOARES DE SOUZA DOS SANTOS MONTEIRO - SP139539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verifixar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor. intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

AUTOS: 0010974-33.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verifixar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor. intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Guarulhos, **28 de agosto de 2020**.

AUTOS Nº 5004896-54.2020.4.03.6119

AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000255-26.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CILCE APARECIDA FABRETTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429, ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

AUTOS Nº 5005583-65.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: CLAYTON CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5005907-21.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: ANTONIA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIONOR ROCHA COUTINHO - SP337394

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5005222-14.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO DONIZETI HONORATO DE PAULA, JOAO CARLOS HONORATO DE PAULA, JOSE HONORATO DE PAULA, JUDITE DE PAULA COUTINHO, LEONITINA HONORATO DE PAULA, LUIZ CARLOS HONORATO DE PAULA, MARIA CRISTINA DE PAULA, TANIA HONORATO DE PAULA, WILSON HONORATO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006387-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KIPLING ACESSORIOS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, i) atribuir o valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor total do tributo que pretende a suspensão da exigibilidade, haja vista o pedido de compensação dos valores retidos, apresentando planilha de cálculos; bem como (ii) providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ªRegião, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região; sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

AUTOS Nº 5006394-88.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISAL AMORIM BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, apresentando planilha de cálculos, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005852-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SHOGORO YKUNO, ROBERTO TAKASHI IKUNO, EDUARDO YUTAKA IKUNO

Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que requerem os autores a exclusão de sua responsabilidade em relação ao crédito tributário originário de auto de infração do processo n. 18088-720.210/2017-17, visto que a qualificação da multa teria sido excluída mediante recurso administrativo, o que deveria ser considerado no âmbito de sua responsabilização capitulada no art. 135 do CTN.

É o relatório.

Pretendem os autores a exclusão de sua responsabilidade em face do débito em tela, dado que teriam sido incluídos como sujeitos passivos por força da prática de ato ilegal, nos termos do art. 135 do CTN, mas a ilegalidade teria sido afastada, dada a exclusão da qualificadora da multa.

Com efeito, quando da lavratura do autor de infração fora apurada omissão em DCTF de fatos geradores do IPI, pelo que fora aplicada multa qualificada nos termos dos arts. 71 e 80, § 6o, II, da Lei n. 4.502/64, entendo o auditor pela ocorrência de sonegação:

"Art . 71. Sonegação é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

(...)

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

(...)

§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será: (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

Da motivação do auto de infração, em seu "demonstrativo de responsáveis tributários" se extrai com clareza que a responsabilização dos sócios gestores decorreu exatamente da imputação de sonegação de IPI, aplicado o art. 135, III, do CTN, com destaque para a prática de **infração à lei.**

Ocorre que em julgamento de primeiro grau na esfera administrativa **a hipótese de sonegação, ou qualquer outra forma de qualificação da multa, foi afastada**, por unanimidade, sob o seguinte fundamento:

"Segundo jurisprudência pacífica da Terceira Turma, só há razão para se qualificar a multa de ofício nos casos de ocultação do fato gerador ou no caso de alteração fraudulenta das condições do negócio jurídico. ***Nenhuma das hipóteses ocorreu no caso presente. O fato gerador foi dado a conhecer pela emissão das notas de saída e sem adulteração do negócio praticado.*** *Sendo assim, pode-se pensar, consideradas todas as circunstâncias, em agravamento da multa, mas* ***não em sua qualificação****. Repisando,* ***a partir do momento em que o contribuinte emite a nota fiscal não há mais que se falar em ocultação do fato gerador ou mesmo no retardamento de sua ocorrência.*** *Se o documento em questão não foi questionado nem do ponto de vista material, nem do ponto de vista ideológico, lá estão expostos todos os elementos constitutivos do crédito tributário, a saber, o sujeito passivo, o destinatário da mercadoria, a natureza desta e do negócio jurídico praticado entre as partes (venda, consignação, transferência etc.). Não se deve deixar de considerar também o advento do SPED fiscal, cuja plataforma de escrituração virtual permite ao Fisco acesso - a qualquer momento – a todos os elementos da escrituração atinentes a qualquer empresa obrigada a tal sistemática,* ***o que fragiliza, e muito, a alegação de retardamento de informação a ser prestada ao fisco via obrigação acessória, já que o dado ou valor não informado encontra-se à disposição do Fisco em seu elemento de origem (livros fiscais, contábeis, notas fiscais etc.).*** *Dentro do raciocínio supra, assoma-se indefensável, ao menos a meu sentir, a idéia de que um valor não lançado na DCTF tenha gerado atraso de conhecimento do fato gerador quando o livro de entrada e as notas fiscais estão no ambiente SPED, como no presente caso.* ***A DCTF não demonstra o fato gerador, mas sim o confronto final entre débitos e créditos e se, e somente se, o saldo resultante for devedor.*** *Se o saldo for credor, houve fato gerador demonstrado nas notas fiscais, mas o produto final não deve ser declarado, pois não há crédito tributário a ser satisfeito. Quer dizer, criar vínculo lógico entre a DCTF e o retardamento de conhecimento do fato gerador me parece inconsistente."*

Ora, dado que **a Administração está vinculada aos motivos que declara**, excluída qualquer hipótese de qualificação da multa, não há que se falar em infração à lei para além do mero inadimplemento do tributo, desaparecendo, por consequência, o motivo declarado também para a responsabilidade dos sócios gestores.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade dos créditos em tela **exclusivamente em face dos autores**, podendo a cobrança prosseguir quanto à empresa, salvo causa de responsabilização não discutida nestes autos.

Cite-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003810-80.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: IZAUDETE PEREIRA DE ARRUDA LUNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do r. despacho id. 35761025, e tendo em vista o cumprimento do ofício para transferência de valores expedido nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-04.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista o cumprimento do ofício de transferência eletrônica expedido nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-93.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: WILLIAM LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista o cumprimento do ofício de transferência eletrônica expedido nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000570-22.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: DANIEL LOPES DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista o cumprimento do ofício de transferência eletrônica expedido nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010311-89.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

IPL nº 0084/2010-1 – DELEFAZ/SR/PF/SP

IP nº 328/2009 – 9º Distrito Policial de Guarulhos

REU: ROBERTO FERREIRA SOARES

Advogados do(a) REU: CAMILA PIVETTI JALORETO - SP371649, DECIO FERREIRA GUIMARAES - SP240346, RICARDO CABRAL - SP240413

D E C I S Ã O

AUDIÊNCIA DIA 17/09/2020, às 14h00min

1.*A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado, bem como demais dados necessários.*

- **ROBERTO FERREIRA SOARES**, sexo masculino, brasileiro, divorciado, vendedor, nascido aos 23/08/1963, em Remanso/BA, portador do RG nº 22.468.217/SSP/SP, e do CPF nº 493.172.105-20, filho de Davi Ferreira de Castro e Otilia Ferreira Soares, com o seguinte endereço: Rua da Vitória (antiga Rua Ipê Amarelo), 22, Jardim das Oliveiras, Guarulhos/SP, CEP: 07142-220. Telefone: (11) 97733-8852.

2. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Tendo em vista que o expediente presencial já retornou parcialmente, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, **DESIGNO o dia 17/09/2020 às 14:00 horas** para realização da audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento, **neste Juízo, preferencialmente através de videoconferência,** em razão das sugestões da Resolução n. 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, **como medida excepcional e de precaução**.

Assim, tanto quanto possível, todos os envolvidos na audiência [réu, defesa (advogado constituído), acusação (MPF) e testemunha] deverão dela participar de forma virtual, por meio de videoconferência, mediante link que será encaminhado para viabilizar o acesso à sala de audiência virtual deste Juízo, a fim de preservar a saúde e integridade física de todos os envolvidos na realização do ato.

Considerando a melhor experiência observada nas diversas audiências virtuais já realizadas neste Juízo, a videoconferência será realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams.

O Ministério Público Federal, os advogados e as partes deverão encaminhar correio eletrônico para o endereço da Secretaria deste Juízo (guarul-se04-vara04@trf3.jus.br) ou informar nos autos os respectivos endereços eletrônicos e números de celular (*WhatsApp*), a fim de possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações necessárias, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Resolução n. 329/2020-CNJ.

Caso não possuam infraestrutura adequada para participar do ato por videoconferência, o Ministério Público Federal, os advogados ou o acusado deverão comparecer pessoalmente ao Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, para a participação do ato presencialmente, ficando, desde logo, intimados por meio desta decisão. Nesta hipótese, saliento que serão adotados todos os protocolos de segurança estabelecidos pelo TRF3 para a retomada das atividades presenciais, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 3 de Julho de 2020, ficando as partes expressamente intimadas da necessidade de ser observado o quanto estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 322/2020, artigo 5º, inciso III: "para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º, e a utilização de máscaras".

Observo que a ideia da Portaria Conjunta referida é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fórum as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, os representantes judiciais do réu e o membro do MPF.

O réu, membro do MPF e os representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, os envolvidos participarão do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

3. À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP

Determino a INTIMAÇÃO do acusado, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que fique ciente de que no dia **17/09/2020 às 14:00 horas**, será realizada a audiência de instrução e julgamento dos autos em epígrafe, que a Justiça Pública move em seu desfavor, ocasião em que será interrogado. Para tanto, deverá fornecer ao oficial de justiça seus *e-mails* e números de telefone, a fim de possibilitar o envio do *link* de acesso à sala virtual e assim se fazer presente ao ato. No caso de alegada impossibilidade técnica, poderá comparecer presencialmente a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na *Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no mesmo dia e horário mencionados, com o devido uso de máscara de proteção, para participar da audiência. O acusado deverá, na oportunidade, informar ao oficial de justiça o modo de participação.

Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de **sistema de videoconferência** ou outro **meio eletrônico idôneo** para o cumprimento deste mandado, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado **(i)** a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; **(ii)** e a concreta leitura e entrega da contrafé, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

4. AO DELEGADO CHEFE DO 5º DISTRITO POLICIAL DE GUARULHOS/SP (dp05.guarulhos@policiacivil.sp.gov.br):

REQUISITO a adoção das providências necessárias a fim de que o Investigador de Polícia JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA GOMES , RG nº 17.419.579/SSP/SP, nascido aos 09.06.1964, natural de São Paulo/SP, filho de Antonio do Carmo Gomes e Maria Ivone Pereira de Almeida, lotado no 5º DP de Guarulhos/SP, seja apresentado a este Juízo, impreterivelmente e sob pena de desobediência, mediante acesso à sala de audiências virtual, em 17/09/2020, às 14h, conforme *link* e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por *e-mail* para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido comparecimento presencialmente a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na *Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.

Solicita-se a especial colaboração de confirmar a presença da testemunha, em resposta a nosso ofício, através de correio eletrônico (guarul-se04-vara04@jfsp.jus.br), bem como informar o melhor *e-mail* para envio do *link*.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO, podendo ser encaminhada eletronicamente.

5. Ciência ao Ministério Público Federal, para que acesse a sala de audiências virtual deste Juízo, no dia e horário designados.

6. Publique-se para ciência dos advogados constituídos, a fim de que acessem a sala de audiências virtual deste Juízo, no dia e horário designados.

7. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato.

Guarulhos, 28 de agosto de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - **4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS**
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004864-49.2020.4.03.6119

AUTOR: JUSTICA PUBLICA/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ACIR FILLO DOS SANTOS, RONALDO JULIO DE OLIVEIRA, ERITON RODRIGUES DA SILVA, FLAVIO MINILO FARIAS, ANTONIO CARLOS FARIAS, WASHINGTON LUIZ SOARES, WILSON SOARES, MARIA DE FATIMA SOARES, EDIMILSON LOUREIRO DA SILVA, ANA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: THIAGO SILVA MACHADO - SP227932, DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758
Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573
Advogado do(a) REU: JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA - SP141699
Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA MAZZINI - SP135390
Advogado do(a) REU: EDJAIME DE OLIVEIRA - SP101651
Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619, SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA - SP425478, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320
Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320
Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619
Advogado do(a) REU: DORIVAL LEMES - SP124499
Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

Washington Luiz Soares, ***Wilson Soares***, ***Maria de Fátima Soares***, ***Ronaldo Julio de Oliveira***, ***Ana Maria Santos de Oliveira*** e ***Edmilson Loureiro da Silva*** opuseram **embargos de declaração** contra a decisão de Id. 37410948, que ratificou os atos instrutórios e decisórios praticados no âmbito da Justiça Estadual, determinando o prosseguimento do feito (Id. 37490722, Id. 37616943 e Id. 37688654).

Washington Luiz Soares, ***Wilson Soares*** e ***Maria de Fátima Soares***, em síntese, **(i)** afirmam existir contradição na decisão que ratificou os atos praticados na Justiça Estadual, tendo em vista o arquivamento dos autos em relação ao crime de lavagem de dinheiro, não sendo possível, na ótica da defesa, a permanência do crime de associação isoladamente; **(ii)** aduzem suposta divergência na denúncia, em relação ao período de ocorrência da imputada associação criminosa (entre dezembro de 2012 e dezembro de 2016) e o período do alegado recebimento de valores indevidos (maio de agosto de 2013), *"muitíssimo menor do que aquele em que hipoteticamente existiu a associação"*. Por esses motivos, pedem que sejam conferidos efeitos modificativos aos presentes embargos para absolver sumariamente os embargantes (Id. 37490722).

Ronaldo Julio de Oliveira e ***Ana Maria Santos de Oliveira***, em resumo, **(i)** sustentam que *"já no início da investigação o órgão acusador estadual tinha plena ciência de sua incompetência para investigar e propor medidas cautelares e ação penal"*, uma vez que no começo do procedimento de investigação já havia sido juntada nota de empenho constando que o certame licitatório em questão teria sido pago com recursos federais. Assim, pugnam pela manifestação do Ministério Público Federal em relação a esses fatos; **(ii)** afirmam que a conduta penal fica prejudicada ante o arquivamento do crime de lavagem de dinheiro (Id. 37616943).

Edmilson Loureiro da Silva, de semelhante modo, **(i)** aponta que o órgão de investigação já tinha conhecimento do emprego de verbas federais desde o início da investigação, restando *"declarada a incompetência desde o início do procedimento investigatório do Órgão Estadual, comprometendo assim a imparcialidade daquele acusador"*; **(ii)** defende que, com o arquivamento do crime de lavagem de dinheiro, não haveria mais vinculação do acusado com o delito de associação criminosa. Por esses motivos, aduz que deve ser declarada a absolvição sumária do embargante (Id. 37688654).

É o breve relatório.

Decido.

Os embargos de declaração **não** merecem acolhimento.

(i) No que se refere ao arquivamento dos autos em relação ao suposto crime de lavagem de dinheiro restando apenas a imputação de associação criminosa contra os acusados *Washington Luiz Soares*, *Wilson Soares*, *Maria de Fátima Soares*, *Ana Maria Santos de Oliveira* e *Edmilson Loureiro da Silva* deve ser dito que **o delito de associação criminosa é autônomo e formal, não sendo imprescindível para a sua configuração, em tese, a demonstração da efetiva prática dos supostos demais delitos pretendidos pelos acusados.** Nesse sentido, "*mutatis mutandis*":

*"SEGUNDA TURMA (...) Quadrilha e Momento da Consumação - Aplicando o entendimento firmado pela Corte no sentido de que **o crime de quadrilha ou bando (CP, art. 288), por ser delito autônomo e formal, se consuma no momento em que se concretiza a convergência de vontades e independe da realização ulterior do fim visado**, a Turma indeferiu habeas corpus em que requerido o trancamento de ao penal. Alegava-se, na espécie, falta de justa causa, pois o feito estaria embasado em meras suposições de que o paciente integraria organização criminosa e de que a inicial acusatória seria genérica, por não descrever a sua conduta, bem como não apontaria indícios mínimos de autoria. Considerou-se que a denúncia oferecida estaria formal e materialmente apta para dar ensejo persecução penal, atendendo os requisitos do art. 41 do CPP, com a descrição individualizada da conduta delituosa supostamente praticada pelo paciente, permitindo o amplo exercício de sua defesa. Afastou-se, ainda, a alegação de que os fatos imputados ao paciente seriam inverídicos, uma vez que o seu exame demandaria análise aprofundada das provas, incabível na via eleita. Ademais, no ponto, salientou-se a complexidade do caso, a envolver 12 acusados e vários processos incidentes. Precedentes citados: HC 81260/ES (DJU de 14.6.2002); HC 84768/PE (DJU de 27.5.2005); HC 72992/SP (DJU de 14.11.96); HC 81260/ES (DJU de 14.6.2002); HC 89433/MG (DJU de 6.11.2006); RHC 88144/SP (DJU de 2.6.2006). HC 88978/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 4.9.2007. (HC-88978)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 478, de 13 a 17 de agosto de 2007).*

*"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REJEIÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na decisão relacionada ao art. 396-A do CPP, o juiz realiza mero exame de admissibilidade da imputação. Por isso, à exceção das hipóteses de inépcia da denúncia, falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal, ou de absolvição sumária, o ato judicial não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um exame de mérito que deve ser naturalmente realizado ao final da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2. Se o Juiz de primeiro grau, ainda que de forma sucinta, se manifestou sobre as matérias apontadas na resposta à acusação que poderiam levar à rejeição da denúncia, não há que se falar em nulidade do ato judicial. 3. **A associação criminosa é crime formal, que se caracteriza pela simples reunião estável de três ou mais pessoas com a finalidade de cometer um ou alguns ilícitos**. **Não se exige, para sua consumação, a efetiva execução de delitos autônomos**. Não é inepta a denúncia que narra as elementares do crime e deixa de atribuir ao suposto acusado de integrar o bando o cometimento de fraudes a licitações. 4. Somente é possível trancar prematuramente o exercício da ação penal se, dentre outras hipóteses, for cognoscível, de plano, a manifesta ausência de prova da materialidade de um crime ou de indícios de que o acusado seja o seu autor. Se a denúncia imputa ao réu o crime do art. 288 do CP, lastreada em elementos reunidos durante as investigações e, inclusive, existe nos autos menção a depoimentos prestados em âmbito extrajudicial, é inviável reconhecer a tese de falta de justa causa. Para acolher a alegação defensiva, seria necessário a este Superior Tribunal examinar provas, o que é vedado em habeas corpus. 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido." – foi grifado. (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 75641 2016.02.32555-6, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/11/2019 ..DTPB:.).*

Ademais, na singularidade do caso, consoante manifestação Id. 34563932, o Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento dos autos exclusivamente em relação ao delito de lavagem de dinheiro, por entender que ***"no delito de concussão a vantagem pode ser recebida de forma indireta ou seja, através de interposta pessoa, enquanto no delito de fraude à licitação, cuja vantagem também pode ser direcionada a terceiros, a existência de uma interposta pessoa está incluída na noção de ajuste, combinação e fraude a que se refere o artigo 90 da Lei n.º 8.666/93."*** - foi grifado.

Noutras palavras, o que se reconheceu com o arquivamento foi tão somente a **impossibilidade de concurso** entre o crime de lavagem de dinheiro e os demais delitos.

Nesse contexto, ressalta-se que os réus se defendem dos fatos descritos na peça acusatória e não da capitulação jurídica. E a denúncia, no caso concreto, dentre outros fatos, narra que *"importante papel no grupo criminoso era o dos 'laranjas' WASHINGTON, WILSON e MARIA DE FÁTIMA, sócios de empresas de 'fachada', e EDMILSON e ANA MARIA, amigo íntimo e esposa de 'RONALDO PORCO', respectivamente, que atuavam no* ***recebimento da 'propina'*** *e na 'lavagem' do dinheiro obtido com as práticas criminosas"* (Id. 33915484, p. 20).

Desse modo, à luz do disposto nos artigos 29 do Código Penal e 383, "*caput*", do Código de Processo Penal, é possível, em teoria, que seja dada capitulação jurídica diversa aos fatos narrados na peça acusatória, o que, obviamente, somente poderia se dar mediante conhecimento exauriente e não na atual fase processual.

(ii) A suposta divergência entre o período em que teria se estabelecido a associação criminosa e o período de recebimento de valores ilícitos (como apontado pelos embargantes *Washington*, *Wilson* e *Maria de Fátima*) é irrelevante. Para que se caracterize a associação, basta que seja demonstrada a estabilidade, não sendo determinante para a configuração do delito a quantidade de tempo que teriam se associado os agentes para o fim de cometer crimes. Ademais, só é possível averiguar se houve ou não associação criminosa, e por quanto tempo, com a análise exauriente de mérito.

(iii) Finalmente, a alegação de suposto vício na atuação do *Ministério Público Estadual*, por já ter conhecimento da sua falta de atribuição para atuar na investigação desde o início do procedimento, é **infundada**.

De acordo com as manifestações do MPE (Id. 33988546, pp. 111-117, e Id. 33989060, pp. 11-13), apesar de constar nos autos informação acerca da utilização de recursos federais, acreditava-se que se tratava de verbas já incorporadas ao patrimônio do município, isto é, verbas de "fundo a fundo", o que justificaria a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Note-se que o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos apenas declinou da competência para processar e julgar o feito **após solicitar informações mais detalhadas à Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos**, **SP** (Id. 33989066, p. 3).

De semelhante modo, este Juízo, antes de se manifestar definitivamente sobre a competência, precisou requisitar novas informações ao Município de Ferraz de Vasconcelos, SP (Id. 35278886), a fim de esclarecer **dúvida a respeito da prestação de contas relacionada aos recursos federais utilizados nos pregões mencionados na denúncia**, haja vista que tal circunstância poderia interferir na fixação da competência.

Desse modo, tem-se que a incerteza acerca da competência para processar e julgar o feito somente foi definitivamente esclarecida com a juntada dos ofícios encaminhados pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, SP (Id. 33989073, p. 24-Id. 33989082, p. 24 e Id. 35957318), não sendo verdadeira, portanto, a alegação de "parcialidade" na atuação do Ministério Público Estadual, ao menos por esse motivo.

Ademais, ressalvado o arquivamento dos autos em relação ao delito de lavagem de dinheiro (Id. 34563932), **o Ministério Público Federal ratificou expressamente a denúncia apresentada pelo Ministério Público de São Paulo requerendo o aproveitamento dos demais atos instrutórios e decisórios praticados nos autos (Id. 35165444) o que foi acolhido fundamentadamente por este Juízo, consoante decisão Id. 37410948.**

Assim, modificada a competência e devidamente ratificados os atos praticados na Justiça Estadual, não há que se falar em qualquer vício ou nulidade na investigação criminal.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito os recursos de embargos de declaração**.

Intimem-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - **4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS**
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005876-98.2020.4.03.6119

AUTOR: WASHINGTON LUIZ SOARES, WILSON SOARES, MARIA DE FATIMA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Washington Luiz Soares, ***Wilson Soares*** e ***Maria de Fátima Soares*** opuseram **embargos de declaração** contra a decisão de Id. 37495175, que ratificou os atos praticados neste incidente processual enquanto ele tramitou na Justiça Estadual, determinando o prosseguimento do feito, com o recebimento do recurso (Id. 37712405).

Em síntese, os embargantes alegam omissão na decisão embargada, tendo em vista a alteração do cenário processual decorrente do arquivamento dos autos principais em relação ao crime de lavagem de dinheiro. Assim, pedem que este Juízo se manifeste *"quanto ao cabimento e extensão do sequestro [de bens], dada a alteração do cenário processual que se apresenta em relação aos embargantes"*.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno que nos autos principais também houve a oposição de embargos de declaração contra a decisão que ratificou os atos praticados na Justiça Estadual arguindo a impossibilidade de seguimento do feito ante o arquivamento dos autos quanto ao delito de lavagem de dinheiro. **A tese da defesa foi afastada, fundamentadamente, nos autos principais**, tendo os embargos de declaração sido conhecidos e **rejeitados**.

Nesse caso, tendo em vista que este Juízo legitimamente ratificou **todos** os atos anteriormente praticados (Id. 37495175) é forçoso concluir que com a prolação da sentença (Id. 36590759, pp. 25-26 e 41) se deu o encerramento da jurisdição na primeira instância, sendo que **eventual irresignação (mesmo que por fato superveniente) deve ser deduzida por meio do recurso cabível**.

Diante do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.

Aguarde-se a apresentação das respectivas razões de recurso, dando-se seguimento ao trâmite processual nos termos da decisão Id. 37495175.

Intimem-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005904-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

SENTENÇA

CNH Industrial Brasil Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do ***Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos*** objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora o prosseguimento imediato do despacho aduaneiro referente à DI n. 20/0998227-3, sem a exigência do pagamento da multa prevista no artigo 706, I, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, e a liberação das mercadorias retidas, salvo a existência de comprovado impedimento legal para tanto, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Ao final, requer seja concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de proceder ao desembaraço aduaneiro de suas mercadorias reimportadas, afastando-se a ilegal imposição da multa prevista no artigo 706, I, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, uma vez inexigível a licença não-automática de importação na hipótese de retorno de mercadorias nacionalizadas remetidas ao exterior para reparos, sob o regime de exportação temporária.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 36640064).

Decisão afastando as prevenções apontadas na certidão de Id. 36666139 e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 36671694), as quais foram encartadas no Id. 37234206.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 37314299).

O Ministério Público Federal indica não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 37378587).

A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 37633260).

O órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 37683081).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se**.

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A impetrante relata que, entre os anos de 2012 e 2016, a então IVECO LATIN AMERICA LTDA. (sua antiga denominação social) adquiriu de um fornecedor italiano 199 válvulas de acionamento do extintor para montagem de veículos de defesa VBTP GUARANI 6X6 fabricados em sua planta localizada em Sete Lagoas/MG. Aponta que, ainda na fase de montagem das peças, foi constatada uma grave falha de pressurização das válvulas o que resultou na inviabilidade de sua utilização, sendo, então, as peças separadas do estoque e, em 2019, após um acordo com o fornecedor, a requereu a concessão do regime aduaneiro de exportação temporária para viabilizar o envio das mercadorias à Itália para reparo. Afirma que o procedimento adotado está regulamentado pelas Instrução Normativa RFB n. 1.600/2015 e Portaria SECEX n. 23/2011 e passou a ser controlado pelo Processo Administrativo n. 13031.054323/2019-16, devidamente instruído com laudo técnico atestando o defeito identificado nas peças. Aduz que seu pedido foi deferido e as peças exportadas em 07.11.2019, conforme Declaração Única de Exportação DU-E n. 19BR001529784-4, devendo retornar ao país até 07.11.2021, nos termos do despacho de encaminhamento. Explicita que, antes de encerrado prazo do regime aduaneiro, em junho de 2020, registrou a Declaração de Importação n. 20/0998227-3, na qual informa o retorno de exportação das peças enviadas ao fornecedor para reparo, com indicação de chegada para o dia 24.06.2020, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP. A DI foi parametrizada para o canal amarelo para exame documental e, em 03.07.2020, o despacho aduaneiro foi interrompido com exigência fiscal.

Afirma que, no entendimento da Fiscalização aduaneira, a operação envolveria a importação de mercadorias usadas, o que atrairia a exigência de licença não-automática de importação (LI), nos termos do artigo 43 da Portaria SECEX n. 23/2011, razão pela qual passou a ser exigido, para a liberação da mercadoria, o pagamento da multa prevista no artigo 706, I, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro.

Sustenta que, todavia, as informações contidas na DI deixam claro que se trata da reimportação de peças já nacionalizadas e que foram objeto de regime de exportação temporária para reparo, o que afasta a exigência da licença não-automática de importação, que é aplicável apenas para a hipótese de importação de mercadorias estrangeiras usadas. Requer, assim, seja assegurado o seu direito líquido e certo de ter concluída a conferência aduaneira das mercadorias retornadas sob o regime de exportação temporária, sem o pagamento da penalidade aplicada, e liberada a carga retida.

De outro lado, a autoridade coatora aponta que a DI n. 20/0998227-3, registrada em 30.06.2020, ampara a reimportação de equipamentos anteriormente importados e já nacionalizados, que foram enviados ao exterior com a finalidade de reparo, sob Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo, disciplinado pelos artigos 449 a 457 do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro – RA). Informa que a reimportação de mercadoria previamente exportada temporariamente para aperfeiçoamento passivo está sujeita ao despacho aduaneiro de importação, conforme artigo 543 do RA.

A DI em questão foi parametrizada em canal amarelo, sendo que em 03.07.2020, o despacho da DI foi interrompido pelo Auditor-Fiscal ao constatar que a mercadoria era usada e que o importador não obteve a Licença de Importação (LI) necessária para a importação de mercadoria nessa condição. No ato da interrupção, o Auditor-Fiscal informou no sistema as exigências que o importador deveria cumprir para o prosseguimento do despacho. Foi constatado pela fiscalização que a DI somente foi REGISTRADA SEM LI mediante artifício/subterfúgio de inserir informação FALSA pelo importador, evitando o impedimento do registro pela rotina sistêmica da consistência. A informação FALSA inserida no registro da DI/adição foi a de que a Condição da Mercadoria era NOVA, quando na realidade era USADA (COM EXIGÊNCIA da LI). Consoante nova interrupção, realizada pela autoridade fiscal no Siscomex em 31/07/2020, foi solicitado o recolhimento de tributos da mercadoria nova e manteve-se a exigência da apresentação da LI e recolhimento da multa para as mercadorias usadas, conforme previsto no RA, em seu artigo 706, I, alínea "a". A obtenção de LI para mercadoria usada é regulamentada pela Portaria SECEX n. 23 de 14/07/2011 que prevê, na alínea "e" do inciso II do art. 15, que a importação de material usado está sujeita a licenciamento não automático. Essa informação aparece também no art. 43 que, por sua vez, elenca duas exceções a essa regra, quais sejam: recipientes destinados ao transporte de mercadorias importadas, a produtos aeronáuticos e em casos de bens submetidos ao regime aduaneiro de admissão temporária, exceções que não abrangem a reimportação em tela. Afirma que na DI em questão o importador informou com intuito de afastar a exigência de LI pelo sistema como sendo NOVA a mercadoria que retornava após conserto e o fez para se eximir de obter a LI de material usado, que seria automaticamente exigida pelo sistema caso ele tivesse declarado a real condição da mercadoria que importava, ou seja, usada. Ressalta que a Impetrante alega que não selecionou a "*opção de importação de mercadoria usada*" por se tratar de reimportação. Contudo, selecionou a opção no sistema de "*importação de mercadoria nova*", unicamente para se eximir da LI exigida. No mínimo ilógica a justificativa da Impetrante.

De acordo com as informações pormenorizadas da autoridade coatora, trata-se de mercadoria usada, não havendo, portanto, ilegalidade na aplicação da multa prevista no artigo 706, I, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro.

Deve ser dito que o importador registrou a DI n. 20/0998227-3 informando que a mercadoria seria nova, enquanto o mesmo declara abertamente na exordial que a mercadoria é usada e que retorna ao país após conserto no exterior.

Assim sendo, **não** verifico nenhuma ilegalidade cometida pela autoridade impetrada ao fazer as exigências relatadas nas informações.

Em face do expendido, ausente direito líquido e certo do impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009115-84.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ISABEL GONCALES BARROSO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por ***Arão Barroso da Costa, sucedido por Isabel Gonçalves Barroso da Costa*** contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.***

O INSS apresentou cálculos em execução invertida, sendo R$ 24.373,38 para o autor e R$ 2.437,33 a título de honorários (Id. 22980888, pp. 111-121).

Determinada a intimação do representante judicial da parte exequente (Id. 22980888, p. 122), esta impugnou a execução, nos termos da petição de Id. 22980888, pp. 127-131.

Determinada a intimação do representante judicial da parte executada, apresentou impugnação à execução (Id. 22980888, pp. 137-145).

Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial (Id. 22980893, p. 2), que prestou informações (Id. 22980893, p. 4).

Falecido o autor, *Isabel Gonçalves Barroso da Costa* requereu sua habilitação nos autos (Id. 22980893, pp. 13-27).

O INSS se manifestou não se opondo à habilitação (Id. 22980893, p. 28).

Deferida a habilitação de *Isabel Gonçalves Barroso da Costa*, foram homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando-se a expedição de ofícios requisitórios (Id. 22980893, pp. 30-32).

O INSS interpôs agravo de instrumento (Id. 22980893, pp. 40-47).

Foi determinado que o depósito dos valores requisitados fosse realizado à disposição do juízo tendo em vista a interposição de agravo de instrumento (Id. 22980893, p. 48).

Indeferido o efeito suspensivo ao agravo interposto (Id. 22980893, pp. 66-68).

A parte exequente se manifestou concordando com a transmissão definitiva das minutas (Id. 22980893, p.75), e o INSS quedou-se inerte.

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários de sucumbência, o representante judicial da parte credora foi intimado para ciência e eventual manifestação (Id. 22980893, p.81).

A parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso tendo em vista a sua idade avançada (Id. 22980893, p. 83), que foi deferido (Id. 22980893, p. 84) e cumprido (Id. 22980893, p. 86).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento (Id. 23029562).

A exequente requereu a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente (Id. 31500848), o que foi deferido (Id. 33585882), sendo determinada a regularização da procuração a ser outorgada para a sociedade de advogados para que detenha poderes para dar quitação (Id. 33735021).

Foi deferida a transferência para conta de titularidade da sociedade de advogados (Id. 34409263), o que foi cumprido (Id. 36378162).

A exequente informou que não constava, nos autos, comprovante de cumprimento da determinação de transferência (Id. 35081328).

Determinado que se verificasse junto à instituição financeira quanto ao cumprimento, foi encaminhado novo comprovante de cumprimento da determinação de transferência (Id. 37036493).

Intimado o representante judicial da parte exequente para eventual manifestação (Id. 37036923), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001790-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ASSIS SOLINO

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCO ASSIS SOLINO opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença de Id. 36983147 arguindo omissão na sentença porque "*como se percebe, alega o nobre julgador que o pagamento dos atrasados deverá ser desde 16.07.2020, data em que o INSS ficou ciente dos documentos enviados pela empregadora*", mas que "*no próprio processo administrativo Id. 30483044, folhas 25 a 40 e 45 a 53 já haviam sido juntados os PPP's constando o respectivo nível de ruído, ou seja, desde a DER o INSS já estava ciente da documentação que geraria o direito ao reconhecimento do tempo especial*".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

O embargante alega que o pagamento dos valores atrasados ao autor deve se dar desde a DER posto que desde aquele momento o INSS já teria conhecimento de todos os documentos fornecidos pela empregadora.

No entanto, conforme asseverado na sentença embargada:

"Nos períodos de 19/02/1981 a 06/04/2001, 16/04/2001 a 23/07/2007 e 17/03/2008 a 01/12/2014 (DER) o autor trabalhou para a Construtora Andrade e Gutierrez ou Andrade Gutierrez Engenharia S/A, conforme se observa a partir da análise dos PPP's apresentados juntamente com o ofício de Id. 35493363. ***Os PPP's foram corrigidos após o envio de ofício por este juízo em razão da ausência de responsável pelos registros ambientais nos documentos anteriormente fornecidos ao autor****."*.

Portanto, constou na sentença que só foi possível o reconhecimento da especialidade no período pleiteado após envio de ofício pelo Juízo à empregadora, que, por sua vez, corrigiu os PPP's. Assim, o que se conclui é que a sentença não padece de omissão, mas sim de contrariedade com a pretensão do embargante, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de aclaratórios.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007606-81.2019.4.03.6119

AUTOR: DANIEL RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o representante judicial do INSS, para que promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 41/190.155.678-3).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006350-40.2018.4.03.6119

AUTOR: EDSON SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o representante judicial do INSS, para que promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/177.057.281-0 - Id. 13264402).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".
Id. 32512227 - Considerando que a parte ora executada foi citada por meio de edital (id. 13916655), nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela CEF e determino seja expedido edital com prazo de 30 (trinta) dias, dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do TRF3 e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos, para o fim de intimar: **JOSÉ EDSON OLIVEIRA FILHO – ME**, CNPJ Nº 22.841.173/0001-75 e **JOSÉ EDSON OLIVEIRA FILHO**, CPF Nº 237.917.068-10, constando nos autos como estabelecida/domiciliado na Rua Doze, 102, casa 1, Bairro Jardim Silvestre, Guarulhos/SP, CEP 07243-173, para cumprir a sentença no sentido de pagar o débito correspondente a R$ 109.289,70 (cento e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta centavos) atualizado até 17/07/2020 (id. 36856218), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005786-90.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Brisco do Brasil Indústria Química e Com. Ltda.*** contra ato do ***Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos***, ***SP***, objetivando a concessão da segurança que lhe assegure o direito de não recolher as contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE e salário educação, posterior ao advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, bem como o de restituir ou compensar todos os valores já pagos, desde a competência de julho de 2015.

Inicial instruída com documentos. As custas não foram recolhidas.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 36399364).

Petição da impetrante requerendo a emenda da inicial para retificar o valor da causa para R$ 299.400,25 (duzentos e noventa e nove mil quatrocentos reais e vinte e cinco centavos) (Id. 37728674), anexando as custas (Id. 37728957).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 37728674: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, **não** verifico o primeiro requisito nem em relação ao pedido principal e nem ao subsidiário.

Quanto ao pedido principal, **em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S"**, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que: *"As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte"* (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

No que se refere à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

Finalmente, **com relação ao salário-educação**, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ).

Observo que o § 2º do artigo 149 da Constituição refere-se ao "*caput*", sendo certo que **não** afasta a possibilidade de cobrança de **outras** contribuições sociais, tais como as decorrentes do artigo 195 da própria Constituição da República.

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei n. 6.950/1981, estava em vigor a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n. 3.807/1960, que previa como fontes de custeio:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)"

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/1986, que estabeleceu:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Nesse passo, deve ser dito que o dispositivo acima afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/1960), não havendo que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/1981, uma vez que permaneceu íntegro no tocante às demais contribuições ao, então, INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Todavia, a Lei n. 8.212/1991 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, **inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo**, **restando**, **assim**, **revogadas todas as disposições em contrário**, conforme artigo 105 da lei, dentre as quais, portanto, o artigo 4º, "caput" e parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981.

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até a vigência da Lei n. 8.212/1991.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF para eventual parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Guarulhos, 28 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005373-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGNALDO MUNIZ SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 37065619: diante da concordância do credor, **HOMOLOGO o cálculo da União (Fazenda Nacional)** apresentado na petição id. 36760118, no valor de **R$ 14.698,42 (quatorze mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), para junho/2020**, a título de principal.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da parte exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, **comunique-se o Juízo da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo**, **SP**, **autos n. 0017510-88.2010.4.03.6100**, preferencialmente por meio eletrônico, a existência de cumprimento de sentença individual movida por *Agnaldo Muniz Sobral*.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 28 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005659-55.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS EIRELI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Ale Indústria Metalúrgica e Plásticos Eireli*** contra ato do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*** objetivando a concessão de medida liminar para que lhe seja assegurado o direito de deixar de incluir as contribuições ao PIS e Cofins nas suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e Cofins que vierem a deixar de ser recolhidos. Ao final, requer a concessão da segurança para: (i) afastar o ato coator apontado com o consequente reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de efetuar a apuração e a apuração de débitos do PIS e da Cofins sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições; (ii) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins os valores das próprias contribuições devidos pela impetrante, tanto na vigência da Lei n. 12.973/2014, como antes dela, por afronta ao art. 195, I, "b", da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto n. 1.598/1977, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei n. 12.973/2014, ou seja dado a estes mesmos dispositivos interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de que seja entendido que o PIS e a Cofins não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, tanto antes quanto após a vigência da Lei n. 12.973/2014; (iii) ordenar à Autoridade Coatora que se abstenha de penalizar a impetrante ou impor-lhe restrição, em razão do reconhecimento definitivo do direito de excluir o valor do PIS e da Cofins da base de cálculo das próprias contribuições; (iv) em razão do reconhecimento desse direito, reconhecer o direito da impetrante de efetuar a compensação do que pagou a maior (nos 5 anos anteriores a propositura da ação) em razão da inclusão do PIS e Cofins na base de cálculo das próprias contribuições, compensação, essa, a ser procedida com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, com a atualização do indébito pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação; declarando-se a forma de compensação e ordenando-se, assim, que a Autoridade Coatora suporte a compensação do indébito apurado, e que não oponha quaisquer óbices à sua efetivação nos termos especificado.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 36137073).

Decisão afastando a prevenção apontada na certidão de Id. 36146638 e intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justificasse o valor atribuído à causa e, se o caso, emendasse a petição inicial, para que o retificasse, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 36161821).

Petição da impetrante juntando planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, que quantifica o proveito econômico, e consequentemente corrobora o valor atribuído na inicial, na quantia de R$ 14.780,20 (quatorze mil, setecentos e oitenta reais e vinte centavos) (Id. 37187084).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 37251030).

O MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 37394378).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 37548901).

O órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 37679035).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se**.

A impetrante alega que os valores apurados como devidos a título de contribuição ao PIS e de COFINS, a despeito da previsão trazida pela Lei n. 12.973/2014, na qualidade de redutores de receita, não podem integrar a base de cálculo daquelas mesmas contribuições, na medida em que não se incorporam efetivamente ao patrimônio da impetrante. Menciona que nesse sentido o STF, no RE n. 574.706, concluiu pela impossibilidade de o ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta, ainda, que é possível concluir ela ilegalidade do ato coator de exigir os gravames nos termos da alteração promovida pela Lei n. 12.973/14 ao conceito de receita, em nítida afronta ao art. 195, I da CF.

A redação do artigo 3º, "*caput"*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual '*periculum in mora*' deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado '*cálculo por dentro*', com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado 'cálculo por dentro', ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes".

(TRF3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, v.u., publicada no DEJF3 aos 13.08.2019)

Assim, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003294-28.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TEAMWORK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Teamwork Comércio, Importação e Exportação Eireli propôs ação declaratória de nulidade de ato administrativo contra a ***União*** objetivando a concessão de tutela de urgência ou de evidência para determinar que a Ré promova o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das DIs 19/0925868-9 e 19/2016058-4, intimando para tanto o Delegado da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Ao final, requer seja declarada a nulidade do ato administrativo de apreensão das mercadorias objeto das DIs 19/0925868-9 e 19/2016058-4 e a declaração de inexistência de interposição fraudulenta de terceiros.

A inicial foi instruída com documentos e a autora requereu a concessão de prazo para recolhimento das custas processuais.

Decisão indeferindo o pedido de tutela provisória e intimando o representante judicial da autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 30804979).

A União ofertou contestação, sustentando a legalidade do ato administrativo e pugnando pela improcedência do pedido (Id. 32238942).

A autora recolheu as custas processuais (Id. 30892760) e impugnou os termos da contestação (Id. 33072056).

Decisão determinando a intimação dos representantes judiciais das partes para que se manifestem sobre eventual coisa julgada com os autos nº 5007083-69.20198.4.03.6119, que tramitaram na 6ª Vara desta Subseção Judiciária (Id. 34365860).

A União de manifestou por meio da petição de Id. 34871721 e a parte autora por meio da petição de Id. 35027737.

A parte autora requereu a desistência da presente ação, bem como a isenção de verba sucumbencial para ambas as partes da presente lide, nos termos do art. 90, § 3º do Código de Processo Civil (Id. 37148574).

A União não se opôs ao pedido de homologação da desistência mas requereu que o autor recolhesse a verba honorária (Id. 37633291).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que na procuração de Id. 30740290 não constam poderes especiais para desistir, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que providencie a juntada de procuração com poderes especiais neste sentido para que seja possível a homologação do seu pedido.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-70.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANA MARIA ALVES HONORATO, MATHEUS HENRIQUE ALVES HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ana Maria Alves Honorato e ***Matheus Henrique Alves Honorato*** ajuizaram ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando a condenação da ré ao pagamento de pensão por morte, indeferida em razão da ausência da qualidade de segurado do pretenso instituidor do benefício, Sr. Jair Alves Honorato, desde a data do óbito em 18.06.2016.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e afastando a prevenção apontada no termo (Id. 29806441).

O INSS ofertou contestação, requerendo o depoimento pessoal da autora (Id. 32055665).

A parte autora impugnou os termos da contestação e, caso este Juízo entenda que paira dúvida quanto à condição de cônjuge da autora, arrolou testemunhas (Id. 32757608).

Decisão determinando a realização de perícia indireta (Id. 32996339).

O laudo médico pericial foi encartado no Id. 34510893.

A parte autora manifestou-se requerendo a produção de prova oral para provar a incapacidade do Sr. Jair (Id. 36071530).

O INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente destaco que a prova oral não é pertinente para a constatação de incapacidade laboral, motivo pelo qual indefiro o pleito da parte autora, na forma do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil (Id. 36071530).

Os demandantes requerem a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do passamento de seu, respectivamente, marido e pai, Sr. *Jair Alves Honorato*, ocorrido aos 18.06.2016 (Id. 29379186).

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: *a)* que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; *b)* que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

A condição de dependente dos autores resta caracterizada, eis que são, respectivamente, esposa e filho do Sr. *Jair Alves Honorato*.

A controvérsia reside na condição de segurado do Sr. *Jair Alves Honorato*.

O Sr. *Jair Alves Honorato* recebeu auxílio-doença até 28.02.2014 e faleceu aos 18.06.2016, tendo a Autarquia Previdenciária reconhecido a perda da qualidade de segurado.

A parte autora alegou que o Sr. *Jair Alves Honorato* estava incapaz, motivo pelo qual foi realizada perícia médica indireta.

O Sr. Perito apontou que:

"Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o '*de cujus*' era portador de diversos transtornos psíquicos documentados em relatórios médicos especializados anexados aos autos e ao item '*Documentos de Interesse Médico Legal*'. Cronologicamente, o relatório médico anexado mais antigo é de 19.06.2013, porém já declarando que o periciando vinha em seguimento psiquiátrico especializado e em uso de medicações. Nos relatórios médicos constam os diagnósticos classificados sob os CIDs-10 F33, F31, F41 e F06.1 que correspondem aos seguintes transtornos mentais:

- F33 = transtorno depressivo recorrente;

- F31 = transtorno afetivo bipolar;

- F41 = outros transtornos ansiosos;

- F06.1 = estado catatônico orgânico.

Tais transtornos mentais se superpõem e se caracterizam por sintomatologia depressiva e ansiosa alternada com períodos de mania e também com intensa hipoatividade que define a catatonia, embora sem identificação de substrato anatômico como infere o diagnóstico de estado catatônico orgânico. Considerando-se os relatórios médicos anexados aos autos, o periciando sempre manteve acompanhamento especializado de maneira regular e fez uso de medicações específicas comprovadamente de junho de 2013 até março de 2016, com óbito comprovado em 18 de junho de 2016 de causa indeterminada segundo a certidão de óbito. As moléstias psíquicas anteriormente discriminadas possuem etiologia multifatorial e habitualmente cursam de maneira oscilatória, ou seja, alternando períodos de melhora e de piora, o que justifica os períodos de incapacidade total e temporária quando esteve em percepção de auxílio-doença previdenciário de maneira intermitente conforme descrito no CNIS. Posteriormente ao último benefício, o periciando teve diversos pedidos de concessão de auxílio-doença negados até a ocasião de seu falecimento. Dessa maneira, por se tratar de doenças mentais que podem cursar com períodos de melhora e de piora, apenas a comprovação das mesmas através dos relatórios médicos não implica necessariamente na existência de incapacidade laborativa. Portanto, não há como se afirmar que o periciando estava efetivamente incapaz após a percepção do último benefício previdenciário até a ocasião de seu óbito" – foi grifado.

Desse modo, não sendo possível afirmar que o autor estava efetivamente incapaz entre 28.02.2014 a 18.06.2016 deve ser mantida a decisão administrativa, que concluiu pela perda da qualidade de segurado.

Em face do expendido, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que os demandantes são beneficiários da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Givalda dos Santos Gama Rodrigues ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** visando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu cônjuge, Sr. Manoel Rodrigues, ocorrido aos 05.05.2020. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

O requerimento de pensão por morte formulado pela autora em 13.05.2020 foi indeferido pelo seguinte motivo: *o(a) requerente NÃO COMPROVOU O RECEBIMENTO DE AJUDA FINANCEIRA DO INSTITUIDOR,* ***considerando que existe benefício concedido à companheira/o com comprovação de união estável com o instituidor***, conforme Comunicação de Decisão anexada no Id. 37542560, p. 11.

Todavia, de acordo com as pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e PLENUS, extratos anexos, não houve a localização de nenhum benefício de pensão por morte concedido em razão da morte do Sr. Manoel Rodrigues.

Assim sendo, excepcionalmente, antes de analisar o pedido de tutela de urgência, **requisite-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, **no prazo de 10 (dez) dias**, **que informe quem é a companheira que está recebendo benefício em razão do óbito do Sr. Manoel Rodrigues**, **bem como o número do benefício concedido**, preferencialmente por meio eletrônico.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008160-43.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA JORDANA REGIANI - ME, MICHAEL LIMA VEIGA, ANDREA JORDANA REGIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LOPES LORDELLO - SP147188

Tendo em vista o requerimento da exequente, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002314-47.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PICHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC. b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dia, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005834-47.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

EXECUTADO: TANIA MARIA DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA - SP179416

Tendo em vista o retorno do mandado cumprido, com diligência negativa, **intime-se o representante judicial da exequente** para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007868-97.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: GIOVANI MARTINS DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449, GABRIEL DE SOUZA - SP129090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove documentalmente que o segurado e sua representante judicial são isentos do pagamento de Imposto de Renda, para que a informação possa constar no ofício de transferência a ser expedido.

Apresentado o documento, expeça-se o ofício com a devida informação.

Caso não haja comprovação da isenção, expeça-se o ofício com ordem para dedução da alíquota de 3,0%, relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 27 da lei n. 10.833/03).

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002227-55.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO C. DA SILVA INFORMATICA, ANTONIO CARLOS DA SILVA

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 28 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002217-11.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMA MARIA DE SANTANA ARAUJO

Tendo em vista a notícia de cumprimento da apropriação pela CEF (id. 37770596, pp. 1-3), remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004645-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI - SP153892, EVANDRO GARCIA - SP146317

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

Tendo em vista o correio eletrônico recebido da CEF (id. 37771129), **intime-se a União**, para apresentar DARFs atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e em seguida encaminhe-se a resposta para a CEF, preferencialmente por meio eletrônico.

Após, cumpram-se as demais determinações da decisão de Id. 37426835.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003691-22.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EVA MARIA SILVA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte exequente, embora devidamente intimada, manteve-se inerte, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 35469597 e 35469599). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **R$ 20.969,48 (vinte mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos),** sendo R$ 19.063,17 (dezenove mil e sessenta e três reais e dezessete centavos), a título de condenação principal e R$ 1.906,32 (um mil, novecentos e seis reais e trinta e dois centavos), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para julho/2020.**

Considerando o silêncio da parte exequente, e que, por consequência, **não** houve resistência após a impugnação, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004036-58.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SONIA REGINA SABINO DO VALLE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO RAMALHO SEOANE - SP349249

Intime-se o representante judicial da CEF, para que informe o levantamento do alvará expedido nos autos, bem como requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 29 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005850-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ST FLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ST Flex Embalagens Flexíveis Eireli ajuizou ação contra a ***União***, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração em cobro no processo administrativo nº 16062.720156/2019-34. Ao final, requer a procedência do pedido para anular o referido crédito tributário.

A inicial veio com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 36526886 e Id. 37568315).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Narra a autora que foi autuada em 04.09.2017 por supostamente deixar de escriturar IPI lançado em nota fiscal no exercício de 2013, sendo o Auto de Infração objeto do e-processo 18088.720210/2017-17. Relata que, em sede de Recurso Especial da Contribuinte no âmbito administrativo, entendendo a Receita Federal do Brasil que, dentre as alegações da Autora estaria admitido valor incontroverso (fls. 2441/2442), procedeu em cisão do crédito tributário sem a devida instrumentalização. Ou seja, o Auto de Infração está sob julgamento no mencionado e-processo, sendo que parte do valor, teoricamente tido por incontroverso, em e-processo 16062.720156/2019-34 não detém suspensão de exigibilidade podendo ser cobrado.

Sustenta a impossibilidade da cisão do processo administrativo e a necessidade de esgotamento da via eleita pela contribuinte, sendo que, inobstante sua arguição tenha sido classificada como reconhecimento de valor incontroverso, não se esgotou a via administrativa, já que o ato foi de mera cisão.

Alega, ainda, que constou do Auto de Infração, que a Autora teria deixado de escriturar os débitos lançados em suas notas fiscais de saída em desrespeito à legislação do IPI, mas a conduta infracionária carece de verdade, pois o Sr. Auditor não teve acesso os Livros de Registros de Entrada e Saída do IPI, tampouco o Registro de Apuração, e por isso, não teria como supor a conduta.

A autora também sustenta a não cumulatividade do IPI e o direito à dedução de crédito na sua base de cálculo. Argumenta que suas operações no período se resumiam a aquisição de matérias primas advindas da empresa BRASKEM (com alíquota de 5%), ALCOOL SANTA CRUZ e OLDFLEX (alíquota de 10%), conquanto sua saída (sacola plástica) é tributada à 15%, informação que poderia ter sido obtida com base nas GIAS-ICMS entregues ao Fisco Paulista, as quais contém as descrições e valores de cada nota fiscal de entrada e saída. Todavia, a não obtenção do dado resultou em erro na base de cálculo, prejudicando o consequente da regra matriz de incidência tributária.

Finalmente, argumenta, que a multa aplicada, inobstante a exclusão da agravante qualificadora, deve ser revisada, pois as multas aplicadas nos Autos de Infração são excessivas e claramente possuem efeito confiscatório.

Requer, assim, a concessão da tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração em cobro no processo administrativo nº 16062.720156/2019-34.

Não obstante as alegações da parte autora, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, **determino a intimação do representante judicial da União (PFN) para se manifestar nos autos sobre o requerimento liminar**, no prazo de **10 (dez) dias.**

Cite-se.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002285-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IRENE DE CASSIA GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061, ADEMIR ANGELO DIAS - SP262902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Id. 37338342 - Diante da concordância do credor, assim como a concordância do INSS quanto à diferença de R$ 663,19 apontada pela parte exequente (Id. 37793737), HOMOLOGO o cálculo da Autarquia de Id. 36539054, no valor de R$ 132.081,13 (cento e trinta e dois mil, oitenta e um reais e treze centavos).

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado. Ressalto que houve retificação dos cálculos inicialmente apresentados pela própria Autarquia, após a manifestação do credor.

Proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000683-27.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Inquérito Policial: 0120/2019 – DPF/AIN/SP

INVESTIGADO: SAIE CHEN

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES - SP300638, MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA - SP292269

D E C I S Ã O

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, MANDADO E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada e todos os demais dados necessários:

- SAIE CHEN, sexo feminino, nacionalidade chinesa, comerciante, casada, nascida aos 02/11/1962, filha de Qingxing Chen e Aizhu Lin, documento de identidade RNE nº V773121-4, passaporte chinês nº EE8513676, CPF/MF nº 233.228.328-56, com os seguintes endereços: **(I)** Avenida Ipiranga, 1248, apto 916, República, São Paulo/SP, CEP: 01040-000; **(II)** Avenida Senador Queiroz, 645, apto 83, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01026-000.

2. SAIE CHEN, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (Id n. 29962879, fls. 184-188) como incursa nas penas dos artigos art. 334-A, § 3º e 334, § 3º, ambos do Código Penal, em concurso formal, porque, em tese, utilizando-se de transporte aéreo, importou mercadoria proibida, bem como iludiu, no todo, o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0120/2019 – DPF/AIN/SP.

Conforme narrado na exordial, no dia 07.04.2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SAIE CHEN desembarcou do voo CA907, oriundo de Pequim/China, prosseguindo pelo canal "nada a declarar", quando foi abordada para fiscalização de rotina. Na oportunidade, foram encontradas várias mercadorias de procedência estrangeira, como telas de celular, peças de vestuário e acessórios, que estavam sendo internalizadas clandestinamente, e foram avaliadas em US$ 11.355,00 (onze mil e trezentos e cinquenta e cinco dólares). Foi também constatado que a investigada já foi abordada outras vezes pela Receita Federal, com mercadorias estrangeiras fora dos parâmetros legais de importação, revelando a habitualidade da conduta e o propósito comercial. Realizada perícia nas mercadorias, foi constatado que algumas eram contrafeitas.

Os indícios de autoria e materialidade se verificam dos documentos acostados aos autos, como no Id. 29962528 as declarações das testemunhas (fls. 06-08), o termo de interrogatório (fl. 09), o auto de apresentação e apreensão (fls. 10-11), o Termo de Retenção de Bens (fls. 12-13), os extratos do Sistema de Tráfego Internacional (fls. 55-67, continuada no Id. 36936926), bem como no Id. 29962879 o Laudo Merceológico (fls. 41-42), e os Laudos Técnicos de Constatação de Contrafação das empresas Adidas, Puma e Samsung que atestaram a falsidade de parte dos produtos (fls. 138-177).

Ressalto que o Parquet deixou de oferecer acordo de não persecução penal ou proposta de suspensão condicional do processo. De fato, tendo em vista que ela foi denunciada como incursa nos artigos 334, § 3º, e 334-A, § 3º, do Código Penal, não se verifica a presença dos requisitos objetivos para os benefícios.

Assim, após o breve relatório, verifico que, a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA formulada contra SAIE CHEN.

3. À CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:

Determino a **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** da denunciada **SAIE CHEN**, qualificada no preâmbulo desta decisão, em todos os endereços apontados, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-a para que informem ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para promoção de sua defesa.

Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

Em atenção ao princípio da economia processual, a acusada, no momento da citação, também deverá ser CIENTIFICADA de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO, devendo seguir devidamente instruída de cópia da denúncia.

4. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos, tornem os autos conclusos para avaliar a situação processual da denunciada, uma vez que prestou fiança perante a autoridade policial, conforme fl. 31 do Id. 29962528, tendo obrigação de manter seu endereço atualizado nos autos (art. 328 do Código de Processo Penal).

5. Se, citada, a acusada deixar transcorrer *in albis* o prazo para resposta à acusação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.

6. Requisito às **JUSTIÇAS FEDERAL** e **ESTADUAL de SÃO PAULO:**

As informações sobre eventuais **registros criminais** (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome da denunciada qualificada no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

7. Com a vinda das certidões de distribuição criminal requisitadas, havendo apontamentos, caberá às partes a obtenção das certidões consequentes e outras informações consideradas necessárias à instrução do feito.

8. À ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS:

Requisito que sejam enviadas este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, em formato digital (autorizada inclusão diretamente via PJe), cópias de todos os procedimentos relativos às outras ocorrências alfandegárias envolvendo a denunciada (qualificada no preâmbulo) em todo o território nacional, para instruir os autos.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

9. Adotem-se as providências necessárias para as devidas anotações na autuação do feito, alterando-se a classe processual para AÇÃO PENAL.

10. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.

11. Sem prejuízo, desde logo, publique-se esta decisão, intimando os advogados MARCELO CHILELI DE GOUVEIA, OAB/SP nº 292.269, e ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES, OAB/SP nº 300.638, que atuaram na defesa de SAIE CHEN na fase investigativa, para que esclareçam se permanecerão em sua assistência e, em caso positivo, apresentem resposta à acusação em seu favor, no prazo legal.

12. Com a ciência desta decisão, ficam as partes também intimadas da juntada dos laudos documentoscópico e de informática (fls. 43-46 e 49-54 do documento Id. 29962879). Após a respectiva ciência das partes, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, o passaporte que se encontra em poder da autoridade policial (fl. 92) e o aparelho celular que está no Depósito desta Subseção (fl. 67) poderão ser devolvidos à acusada, devendo a acusada ou seu defensor manifestarem interesse e agendarem horário para a retirada. Nesse caso, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância, para que o passaporte possa ser devolvido diretamente pela autoridade policial.

13. Apresentada a resposta à acusação, tornem os autos conclusos.

14. Ciência ao Ministério Público Federal.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005904-66.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5023702-64.2020.4.03.0000, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a liberação da mercadoria apreendida, **oficie-se**, **com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico, à autoridade impetrada. **Cópia deste despacho servirá de ofício, que deve ser instruído com cópia da decisão id. 37878103**.

Sem prejuízo, **comunique-se**, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação da sentença nos autos para o Exmo. Des. Fed. Rel. dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5023702-64.2020.4.03.0000.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Cumpra-se. **Intimem-se**.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006050-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANGELA BRANDAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONDOMINIO RESIDENCIAL MASSIMO

SENTENÇA

Rosângela Brandão de Oliveira ajuizou ação contra a ***Caixa Econômica Federal*** e ***Condomínio Residencial Massimo***, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de antecipada, para manter-se na posse de imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional (apartamento 1006, tipo A, localizado no 10º andar ou 13º pavimento do Bloco 2 do Edifício Massimo Vivere, situado na Rua Doutor Miguel Vieira Ferreira, 119, e Rua Assis Chateaubriand, 116, Jardim Zaira, Guarulhos, SP), e para suspender a realização de qualquer leilão extrajudicial. Ao final, requer a anulação da consolidação da propriedade e da penhora de direitos do imóvel e que lhe seja devolvido o prazo para purgação da mora, mediante apresentação do extrato, a fim de que possa conferir a evolução do débito desde sua origem, bem como seja determinada a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A exordial, acompanhada de documentos, foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, por dependência aos autos da execução n. 1044181-86.2017.8.26.0224, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que o Condomínio apontado como réu nesta ação move contra a ora autora, sob n. 1017989-14.2020.8.26.0224.

O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, nos autos n. 1017989-14.2020.8.26.0224, declinou da competência para a Justiça Federal (Id. 36947992, p. 33).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parta autora para: se manifestar sobre a ilegitimidade passiva do Condomínio Residencial Massimo; esclarecer desde quando está inadimplente e se já foi designado e/ou realizado leilão extrajudicial, hipótese em que deverá juntar aos autos documento comprobatório acerca da designação e/ou resultado do leilão extrajudicial; apresentar cópia do contrato de financiamento habitacional e cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel, documentos indispensáveis à propositura da ação; adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido; apresentar documentos comprobatórios atualizados que demonstrem ausência ou insuficiência de renda, ou efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte autora requereu a homologação da desistência da ação (Id. 37463260).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico no instrumento de mandato (Id. 36947992, p. 25) que o representante judicial da requerente possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência** e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, uma vez que não houve citação dos réus.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002003-95.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por ***WBL Gráfica e Editora Ltda.*** contra a ***União***, para reembolso de custas processuais.

O exequente apresentou cálculo no valor de R$ 1.048,65 (Id. 27439504), com o qual a União concordou (Id. 27656816).

Decisão homologando o cálculo e determinando a expedição de minuta do requisitório (Id. 27741084).

Expedido o ofício requisitório (Id. 29598551), sobreveio a notícia de disponibilização de pagamento (Id. 34410484), acerca da qual a parte exequente teve ciência, informando dados bancários para depósito (Id. 35111303).

Deferida a transferência eletrônica dos valores (Id. 35388256), houve cumprimento (Id. 37237769).

Intimado o representante judicial da parte exequente para eventual manifestação (Id. 37237799), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003668-62.2002.4.03.6119

AUTOR: GILSON MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, WILMA HIROMI JUQUIRAM - SP85118

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, preferencialmente por meio eletrônico, para revisão do benefício conforme decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intimem-se**.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006030-19.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WAGNER VIEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 37862244: mantenho a decisão de Id. 37115098 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que os documentos trazidos pela parte autora demonstram que a parte autora possui condição de pagar as custas processuais, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Observo, por ser oportuno, que *Victor de Souza Santana* não é apontado como dependente do demandante na DIRPF.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005645-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MIHARA MINIMERCADO LTDA - EPP, MITSUCO MIHARA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARINA MANSUR REIMAO DE OLIVEIRA, FERNANDO FURTADO DE OLIVEIRA

Mihara Minimercado Ltda. EPP e ***Mitsuco Mihara*** ajuizaram ação contra a ***Caixa Econômica Federal – CEF***.

Na decisão de Id. 36158761, este Juízo retificou de ofício o valor da causa para R$ 790.000,00, bem como determinou a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das diferenças das custas processuais, sobre o valor da causa retificado (R$ 790.000,00), sob pena de cancelamento da distribuição; inclua no polo passivo os adquirentes do imóvel, litisconsortes necessários, sob pena de indeferimento da vestibular; efetuem o depósito judicial do valor integral da dívida, acrescido das despesas que a CEF teve com o leilão extrajudicial (art. 27, § 2º-B, Lei n. 9.514/1997), eis que essa será a consequência do reconhecimento da ausência de intimação para o leilão extrajudicial (Id. 36158761).

A parte autora requereu: i) a juntada da guia referente à diferença das custas processuais; ii) a inclusão no polo passivo de Fernando Furtado de Oliveira e de Marina Mansur Reimão de Oliveira (adquirentes do imóvel) e iii) a juntada de guia de depósito judicial no valor de R$ 204.533,36, sendo R$ 188.826,85 relativos ao saldo devedor e R$ 15.706,51 relativos ao ITBI pago pela CEF, para consolidação da propriedade. A parte autora requereu, ainda, a emenda da inicial para constar fundamento não constante da petição inicial, ligado à possibilidade de purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade, mas antes da arrematação do imóvel, o que será possível em caso de reconhecimento da invalidade dos leilões por vício na comunicação prévia aos devedores fiduciantes (Id. 37154245).

Decisão recebendo a petição Id. 37154245 como emenda à inicial, determinando a inclusão de Fernando Furtado de Oliveira e de Marina Mansur Reimão de Oliveira no polo passivo e a intimação do representante judicial da parte autora, para que apresente o edital do leilão do imóvel objeto da demanda, no qual consta o valor da dívida, para fins de aferição da suficiência, ou insuficiência, do depósito realizado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 37333138).

Petição da parte autora requerendo a juntada do edital do leilão e afirmando que o imóvel está listado no item 43 do edital (fl. 30), dele se inferindo que não há o valor atualizado da dívida, mas apenas o de avaliação e o da arrematação. Alega que, assim, são verossímeis as constatações de que: (i) o edital não informa o montante necessário para exercício do direito de preferência e (ii) o valor da dívida jamais poderia sequer aproximar-se do montante da arrematação (Id. 37499849).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, os autores relatam que o Minimercado mantém relacionamento comercial com a CEF e houve a emissão da cédula de crédito bancário n. 21.1103.690,000073-79, para garantia de dívida. O imóvel de propriedade de Mitsuco, situado na Rua Motomo Maeda, 35, Mairiporã, SP, foi alienado fiduciariamente em garantia. Apontam que o Minimercado recebeu notificação extrajudicial de Fernando Furtado de Oliveira e de Marina Mansur Reimão de Oliveira, para desocupar o imóvel. Alegam que haveria nulidade do procedimento de execução extrajudicial, eis que não teriam sido pessoalmente notificados do leilão. Requerem a concessão de liminar antecedente para tornar sem efeito as averbações 13 e 15 da matrícula do imóvel citado.

O art. 27 e seus §§ 1º e 2º da Lei n. 9.514/1997 preveem:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Como dito, os autores alegam que não foram pessoalmente notificados do leilão.

Tal fato os teria impedido de exercer o direito de preferência, previsto no acima citado § 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/97.

O valor da Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Comercial emitida em nome do coautor *Mihara Minimercado Ltda. EPP*, na qual o imóvel objeto da ação, de propriedade da coautora *Mitsuco Mihara,* foi dado em garantia fiduciária, é de R$ 122.626,99 (Id. 36089445).

Na petição Id. 37154245, a parte autora apresenta demonstrativo do valor do saldo devedor, em R$ 188.826,85, ao qual foi acrescido o ITBI, no importe de R$ 15.706,51, recolhido pela CEF, para efetivar a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel, totalizando **R$ 204.533,36, depositado pela parte autora em Juízo** (Id. 37154513).

O edital de leilão, de fato, **não traz** o valor atualizado da dívida, mas apenas o valor de venda do imóvel em 1º e 2º leilões e o valor de avaliação (Id. 37500461, p. 30).

O valor depositado em Juízo, ao menos neste exame prefacial, é condizente com o valor da CCB.

Portanto, verifico presente a probabilidade do direito da parte autora, bem como o perigo de dano irreparável, já que os adquirentes do imóvel, em 02.07.2020, notificaram extrajudicialmente o coautor *Mihara Minimercado Ltda. EPP* para desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim sendo, por cautela, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** , para determinar que *Mihara Minimercado Ltda. EPP* permaneça na posse do imóvel até eventual decisão judicial em sentido contrário, **cabendo à CEF ou aos corréus demonstrar documentalmente que o valor da dívida é superior ao valor depositado em Juízo ou que a parte autora foi efetivamente notificada para exercer seu direito de preferência**, nos exatos termos do § 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997. Saliento que na hipótese de comprovação documental no sentido de que o valor da dívida é superior ao do valor depositado em Juízo ou que a parte autora foi efetivamente notificada para exercer seu direito de preferência a decisão que antecipou os efeitos da tutela poderá ser revista.

Citem-se os réus para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009644-98.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MACIEL FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento do julgado movido por ***João Joaquim Maciel Filho*** contra o ***INSS*** (Id. 11107370, p. 58).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida (Id. 13939864).

Determinado ao representante judicial da parte exequente que se manifestasse (Id. 13956362), concordou com os cálculos apresentados (Id. 14746729).

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários, o INSS manifestou-se ciente (Id. 15734638) e o representante judicial da parte exequente foi intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 dias (Id. 34953402).

Foi liberado o valor principal (Id. 34953403).

A parte exequente informou dados bancários para transferência eletrônica dos valores liberados (Id. 35336835).

Deferida a transferência eletrônica dos valores do precatório (Id. 35399084).

O ofício de transferência dos valores foi cumprido (Id. 37237131), sendo intimado o representante judicial da parte exequente para eventual manifestação (Id. 37237519).

A parte exequente quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001184-54.2014.4.03.6119

AUTOR: WILSON AMANCIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Considerando o ofício id. 37123719, p. 23-40, **intime-se o representante judicial do segurado** para que opte expressamente pelo benefício implantado ou pelo concedido judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se manifeste em termos de prosseguimento. Deverá observar que o benefício concedido judicialmente teria RMI de R$ 1.854,82 (Id. 37123719, p. 24), ao passo que a RMI do benefício concedido administrativamente seria de R$ 1.885,01, mais favorável, portanto.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005611-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO X LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Supermercado X Ltda.*** contra ato do ***Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*** objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade contribuições destinadas ao Salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE. Ou, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições parafiscais destinadas a terceiros sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81. Bem como, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante referidas contribuições, conforme interpretação dada ao caso concreto. Ao final, requer que a ação seja julgada procedente, confirmando a liminar caso seja deferida, para que seja afastado o ato coator e declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o Impetrante da matriz e filiais próprias a recolher as contribuições destinadas ao Salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE, com a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários, em razão do enunciado jurídico descrito no artigo 149, §2º, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Subsidiariamente, requer seja declarada a ilegalidade das contribuições parafiscais devidas a terceiros (Salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos, em razão da limitação prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Postula, ainda, seja declarado o direito à restituição ou compensação administrativa do pagamento indevido, após o transito e julgado da presente segurança (170-A, do CTN, respeitando o prazo dos últimos 05 anos contados a partir da distribuição) sendo que tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido até a homologação do pedido de restituição ou compensação, conforme proferido pelos tribunais superiores no RE 870947/SE, tema 810 do Supremo Tribunal Federal, e REsp 1495146/MG - Tema 905, do Superior Tribunal de Justiça.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 36021817).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 36097485).

O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do processo (Id. 36205034).

A União Federal (Fazenda Nacional) se manifestou requerendo seu ingresso no feito (Id. 36420620).

A autoridade prestou informações (Id. 36713660).

A impetrante informou ter interposto agravo de instrumento (Id. 36750955).

Convertido o julgamento em diligência para determinar que a impetrante indicasse cada filial, com respectivo CNPJ e esclarecendo se as filiais possuem o mesmo domicílio tributário da matriz.

A União manifestou-se ciente (Id. 37226489).

O impetrante informou os dados das filiais (Id. 37556084).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo, bem como das filiais indicadas na petição de Id. 37556084. Anote-se.

Mantenho a decisão agravada.

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante afirma que está sujeita às contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE), mas que a base de cálculo utilizada para a apuração das referidas contribuições está em descompasso com a previsão contida no artigo 149, § 2°, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, tornando as exações manifestamente inconstitucionais e, assim, passíveis de restituição.

Com relação ao salário-educação, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ):

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Com relação às contribuições ao SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

No mais, a impetrante objetiva, subsidiariamente, a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

"*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O dispositivo está em **flagrante violação ao art 7º, IV,** da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o **salário mínimo como indexador do salário de contribuição** (IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**;).

Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento.

O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação).

Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo**, o valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo**. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Vide RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25

a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.[ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002527-58.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: ADRIANO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado aos autos da execução de título extrajudicial n. 5004037-43.2017.4.03.6119.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006352-03.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENKLER COMERCIAL DE CONFECCOES LTDA - ME, MARINEUSA SILVA SANTOS, ROSANGELA MARIA DA SILVA

Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença arguindo a existência de obscuridade (Id. 37092713).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A embargante sustenta que teria havido obscuridade, porque a prescrição contaria do último vencimento, previsto para 10/2017.

Não se trata de obscuridade, mas sim de contrariedade com o decidido.

A execução de título extrajudicial foi ajuizada aos 24.06.2015, e não em 10/2017, e a CEF, desde 24.06.2015, não conseguiu fornecer um único endereço hábil para que fosse efetivamente realizada a citação da parte executada (uma pessoa jurídica e duas pessoas físicas).

E não se trata de mora judicial, eis que foram efetivamente feitas várias tentativas frustradas de citação (Id. 17811354, p. 35, 17811355, pp. 10, 21 e 23, 17811356, pp. 10-14, 17, 19-22, 25-26, 28-31 e 34-35 e Id. 34495616, p. 9).

Desse modo, a contrariedade com o decidido poderia ensejar a interposição de outro recurso, mas não a oposição de aclaratórios.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005156-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

José Geraldo Pereira da Costa ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 05/07/93 a 02/12/97 e de 15/10/98 a 08/04/19 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 27/04/19. Por fim, se necessário requer a reafirmação da DER.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a citação do réu (Id. 34856248).

O INSS apresentou contestação alegando inépcia da inicial e pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 36762509).

O requerente impugnou a contestação (Id. 34825318).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A alegação de **inépcia da inicial** não se fundamenta no art. 330, parágrafo 1º do CPC, mas na afirmação de que as alegações do autor não estão devidamente comprovadas, confundindo-se com o mérito da ação, portanto.

O feito comporta julgamento eis que intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a partes não a requereram.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, de **05/07/93 a 02/12/97** o autor trabalhou para a ENCOLS/A ENGENHARIA E INDÚSTRIA, na função de "servente" (Id. 34756538, pp. 7-9). Trata-se de função típica exercida no âmbito da construção civil e, em se tratando a empresa empregadora de construtora, é possível concluir que se tratava de construção de edifícios, pontes e/ou barragens. Assim, possível o enquadramento no código 2.3.3 do Anexo III ao Decreto 53.831/64, **até a data de 28/04/1995**.

Para o período posterior, não é possível o enquadramento e o PPP apresentado no Id. 34756538, pp. 7-9, pois, embora indique a exposição a ruído acima de 90 dB(A), entre outros fatores de risco, não há responsável pelos registros ambientais, o que impede o reconhecimento do período como especial.

De **15/10/98 a 08/04/19**, o autor trabalhou para a FDB – INFRAESTRUTURA E COMÉRCIO LTDA. (Id. 34756538, p. 16) ou JCC ENGENHARIA LTDA. (Id. 34756538, p. 35), na função de ½ oficial encanador. De acordo com o PPP de Id. 34756538, pp. 59-60, o autor até 31/01/2015 esteve exposto a ruído de 67 dB(A), à postura inadequada e a elementos químicos, neste caso com o uso de EPI eficaz. O nível de ruído é inferior ao exigido para o reconhecimento da especialidade, a postura inadequada não implica neste reconhecimento e a exposição a elementos químicos se deu sempre com o uso de EPI eficaz. Ressalta-se que o uso de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco, que não o ruído, impede que o período seja reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC). Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade no período.

O PPP de Id. 34756538, pp. 61-62 mantém os mesmos fatores de risco, não sendo possível o reconhecimento da especialidade em todo o período pleiteado.

Conclui-se, portanto, que **na data da DER** em 08/04/2019, o segurado computava 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para a análise do pedido de reafirmação da DER.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 05/07/1993 a 28/04/1995 como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de 05/07/1993 a 28/04/1995, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos**, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa tendo em vista a não concessão do benefício e por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. No entanto, considerando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002826-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAQUIM VIEIRA SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento do julgado que homologou acordo firmado entre as partes (Id. 13502517).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida (Id. 13736300).

Determinado ao representante judicial da parte exequente que se manifestasse (Id. 14560457), concordou com os cálculos apresentados (Id. 14855548).

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários advocatícios, o representante judicial da parte exequente foi intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias (Id. 18000288).

A parte exequente informou dados bancários ara transferência eletrônica dos valores liberados (Id. 32575320).

A parte exequente se manifestou por meio da petição de Id. 34758552.

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de principal, o representante judicial da parte exequente foi intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias (Id. 34937538).

A parte exequente se manifestou requerendo a expedição de ofício à instituição financeira (Id. 35310106).

Deferida a transferência eletrônica dos valores do precatório (Id. 35398548).

O ofício de transferência dos valores foi cumprido (Id. 37236193), sendo intimado o representante judicial da parte exequente para eventual manifestação (Id. 37236620).

A parte exequente quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-32.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO CARLOS INHUDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PRACHEDES SANTOS - SP218821, MELISSA MAXIMO VIEIRA - SP214367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento do julgado cujo trânsito em julgado se deu em 30.11.2017 (Id. 8304279, p. 1).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida (Id. 10553868).

Determinado ao representante judicial da parte exequente que se manifestasse (Id. 10773071), concordou com os cálculos apresentados (Id. 11132574).

Determinada a intimação das advogadas constituídas para indicarem em favor de quem devem ser requisitados os honorários advocatícios e determinada a expedição de ofício precatório para pagamento do valor devido ao autor (Id. 11536248).

A parte exequente se manifestou por meio da petição de Id. 11714013 e da petição de Id. 11815070.

O INSS apresentou impugnação em face do ofício requisitório expedido (Id. 12072692).

O pedido do INSS foi indeferido (Id. 13501295).

Sobreveio a notícia de pagamento do valor pago a título de honorários advocatícios (Id. 18000980).

A parte exequente informou dados bancários para transferência dos valores disponíveis (Id. 34825755 e Id. 34826002).

Sobreveio a notícia do pagamento do valor principal (Id. 34930281).

Determinada a transferência eletrônica dos valores dos requisitórios (Id. 35077084), houve cumprimento (Id. 37076057).

Intimado o representante judicial da parte exequente para eventual manifestação (Id. 37076323), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009817-25.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: APARECIDA BORBA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por ***Aparecida Borba da Silva*** contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.***

O INSS apresentou cálculos em execução invertida (Id. 15716458).

Determinada a intimação do representante judicial da parte exequente (Id. 16215482), a DPU se manifestou requerendo a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (Id. 16681862), o que foi deferido (Id. 18147037).

A Contadoria apresentou informação (Id. 21359432) e a DPU requereu dilação de prazo para se manifestar (Id. 21989652), o que foi deferido (Id. 22758144).

A DPU informou concordância com os cálculos da Contadoria (Id. 23430755).

Foram homologados os cálculos da Contadoria Judicial, com a condenação do INSS ao pagamento de honorários (Id. 25354766).

A DPU manifestou ciência (Id. 26459865) e o INSS opôs embargos de declaração em face da decisão (Id. 26527728).

Os embargos de declaração foram acolhidos (Id. 26898308).

Novos embargos de declaração opostos pela DPU (Id. 28050754), que também foram acolhidos (Id. 28082625).

A DPU requereu a expedição de ofício requisitório (Id. 28266958) e o INSS manifestou ciência quanto às minutas expedidas (Id. 33179991).

Os valores requisitados foram liberados (Id. 36306636), havendo intimação do representante judicial da parte exequente para eventual manifestação (Id. 36306635).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006127-17.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: ALFREDO JOSE MARTINS ALVES

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por ***Alfredo José Martins Alves*** contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.***

O INSS apresentou cálculos em execução invertida, sendo R$ 60.626,80 para o autor e R$ 6.316,60 a título de honorários (Id. 29589238).

Determinada a intimação do representante judicial da parte exequente (Id. 29592941), esta concordou com os cálculos apresentados (Id. 30298797).

O INSS manifestou ciência quanto à expedição dos ofícios requisitórios (Id. 32679789).

A parte exequente informou conta bancária para o depósito dos valores requisitados (Id. 34216611), sendo deferido o pedido de transferência eletrônica dos valores (Id. 34462542).

Determinado à parte exequente que se manifestasse tendo em vista que foram depositados tanto os valores devidos a título de honorários como o valor principal (Id. 35135376), esta informou que já recebeu tanto o principal quanto os honorários junto à instituição bancária (Id. 37086856).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001544-46.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA JOSIELMA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LAPA - SP425026

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO DE ITAQUAQUECETUBA/SP

D E C I S Ã O

Id. 37867070: tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, intime-se o representante judicial da impetrante para que manifeste se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001742-83.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MOGI DAS CRUZES - SP, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Transportadora Turística Natal Ltda. contra ato do Delegado da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos objetivando a concessão de medida liminar, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, e que estes supostos débitos não constituam fator impeditivo à obtenção do CRF (Certificado de Regularidade do FGTS) e, consequentemente que a Autoridade Impetrada se abstenha de enviar o débito para a Dívida Ativa e/ou mantenham ou venham a enviar o nome da impetrante junto ao CADIN. Ao final, requer a concessão a segurança para declarar a inexigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, bem como para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic de acordo com STJ no REsp 1248499/RS, facultando à impetrante após o trânsito em julgado a compensação desses valores com todos os tributos administrados pela RFB.

A exordial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 34001489).
A ação foi inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, para o Juízo da 2ª Vara Federal, que proferiu a decisão de Id. 34067946, determinando a emenda da inicial para fazer constar do polo passivo o endereço correto da autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, bem como para retificar o valor da causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas processuais.
Petição da impetrante requerendo a emenda da inicial para constar o Delegado da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos no polo passivo e para retificar o valor da causa para R$ 47.920,68 (Id. 35464774), recolhendo a diferença das custas (Id. 35465015).
Decisão recebendo a petição de Id. 35464774 como emenda à inicial e declinando da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 35657915), onde o feito redistribuído para esta 4ª Vara.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito para este Juízo.
O pedido de liminar resta prejudicado, tendo em vista que o artigo 24 da Medida Provisória n. 905/2019 extinguiu a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.
Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente por correio eletrônico.
Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos, voltem-me conclusos para sentença.
Intimem-se. Oficie-se.
Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007502-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

REU: EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A

Id. 37591742: a DPU requer a reconsideração da decisão de Id. 37248049.

Todavia, não há o que ser reconsiderado, não se trata de perícia complementar.

A verba da AJG não pode ser utilizada para o fim de realizar uma "vistoria".

A verba da AJG é para pagamento de honorários periciais e honorários advocatícios.

Destaco que a parte autora adota postura incompatível com quem pretende resolver a situação. No começo da ação judicial não permitiu a entrada de prepostos da construtora para aferir a situação do imóvel (Id. 14334592), e, agora, depois que a construtora noticiou o conserto do imóvel, não se dispõe sequer a comparecer no imóvel.

Em que pese seja "idosa de baixa instrução", segundo dizeres da DPU, compete ao membro da DPU a orientar, notadamente informando que o processo civil pressupõe "boa-fé" (art. 5º, CPC) e "cooperação das partes" (art. 6º, CPC), e que a verba da AJG não se presta para pagamento de "vistoria" de exclusivo interesse da parte autora.

Assim, mantenho a decisão.

Id. 37866670: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela corré *Emccamp Residencial S.A.* contra a mesma decisão de Id. 37248049, alegando a existência de omissão sobre as despesas locatícias, hoje suportadas pela Embargante, que, deverão passar à responsabilidade da Embargada, posto que o imóvel objeto da lide já se encontra disponível para devolução desde maio de 2020.

Com efeito, este Juízo não apreciou expressamente a questão trazida pela embargante na petição de Id. 36621638, o que passo a fazer.

Na petição de Id. 36621638, a corré *Emccamp Residencial S.A.* requer que a autora seja intimada a realizar a vistoria do imóvel e receber as chaves no prazo de 5 dias contados da intimação, sob pena de não mais poder reclamar sobre qualquer vício, oportunidade em que será acertada o retorno da autora ao seu apartamento. Requer, ainda, que, passado o prazo para recebimento do imóvel sem manifestação, seja dada por cumprida a primeira a obrigação de fazer, inclusive quanto à determinação de providenciar *"uma moradia para a autora e sua família (marido e neta), inserida no Programa Minha Casa Minha Vida, compatível com a atual (mesma região, bem como valor e metragem semelhantes)"*, desobrigando a ré de continuar arcar com os alugueis mensais do imóvel que a autora ocupa, porquanto cumpriu integralmente a determinação judicial e vem arcando com despesas decorrentes da atitude da autora que se recusa a receber seu imóvel.

A tutela de urgência foi deferida nos seguintes termos (Id. 27636772):

Diante do exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela**, para determinar que as corrés ***Emccamp Residencial S/A*** e ***Caixa Econômica Federal – CEF***, com responsabilidade solidária, providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, uma moradia para a autora e sua família (marido e neta), inserida no Programa Minha Casa Minha Vida, compatível com a atual (mesma região, bem como valor e metragem semelhantes), devendo as corrés, ainda, arcar com as despesas de transporte da mudança da família.

Caso não seja possível providenciar uma nova moradia nos moldes acima descritos (mesma região, bem como valor e metragem semelhantes), as corrés deverão providenciar, a acomodação da autora e de sua família em um hotel, bem como um depósito para os seus bens móveis, com todas as despesas pagas, **durante o período em que perdurar a necessidade de reparo do imóvel da demandante**, **nos moldes indicados pelo Sr. Perito**. (negritei)

Portanto, enquanto perdurar a questão dos reparos, inclusive, a vistoria, as despesas da locação devem ser arcadas pela corré *Emccamp*.

Em contrapartida, na decisão de Id. 37248049, este Juízo consignou que caso a autora não tenha interesse na realização da vistoria deverá voltar para o imóvel no prazo de 20 (vinte) dias.

Diante do exposto, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração oposto pela corré Emccamp Residencial S.A., para o fim de consignar que caso a parte autora não retorne ao imóvel, no prazo já fixado, as rés não mais serão responsáveis pelo pagamento dos alugueres, a partir do término do prazo.

Intimem-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007445-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: G. S. L. D. M., N. S. L. D. M., ROBERTA TRANQUILINO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233
Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233
Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

REU: TRANSFORTE TRANSPORTE LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: IPORE JOSE DOS SANTOS - GO26537
Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

D E C I S Ã O

Tendo em vista a correspondência eletrônica anexada no Id. 37689132, redesigno a audiência para o dia 04.11.2020, às 14h, mantendo-se todas as determinações das decisões de Id. 35374425, Id. 36167134 e Id. 37263032, devendo a Secretaria atentar-se para a petição de Id. 37090171, na qual o representante judicial da autora informa os endereços eletrônicos e números de celular, a fim de participarem do ato por videoconferência.
Comunique-se o Juízo Deprecado e dê-se baixa na pauta de audiências.
No mais, aguarde-se a resposta ao ofício encaminhado à Divisão de Investigação de Acidente de Trânsito da PRF no Id. 37322472 e, com a resposta, abra-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.
Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009154-37.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do cumprimento do ofício de transferência dos valores depositados nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002538-95.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: NEIDE BERNARDO DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO - SP154269, FLAVIO MENDES - SP105895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do cumprimento do ofício de transferência dos valores depositados nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003457-84.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DAVO SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006337-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

ASSISTENTE: EUGENARIO SAMUEL FELIX

Advogado do(a) ASSISTENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007175-74.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA LIMA BARBOSA - SP349967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001356-95.2020.4.03.6119

AUTOR: SOCIETE AIR FRANCE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001624-23.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada dos cálculos da Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002317-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALTERNATIVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, VALDIR DA SILVA BUENO

D E S P A C H O

Id. 35085428: defiro, intimem-se os devedores **ALTERNATIVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME** - CNPJ 08.832.182/0001-79 e **VALDIR DA SILVA BUENO** - CPF 039.786.598-83, ambos domiciliados na Rua Humberto Mainardi (antiga Rua 10), n.º 34, Jd. Grandesp, Itanhaém/SP, a pagarem a quantia de **R$ 170.531,22** (cento e setenta mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), calculada até 07/07/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, par. 1º, do CPC).

Expeça-se o necessário.

Após, com o decurso de prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias eventual impugnação.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
JuÍza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5108

INQUERITO POLICIAL
0001314-15.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VILBERTO ATAIDE FRAZAO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)
Vistos.Trata-se de inquérito policial instaurado em razão de auto de prisão em fragrante para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 231 do Código Penal, em tese cometido por VILBERTO ATAIDE, MARIA FERREIRA DE SOUZA, RAULANTONIO COIMBRA e RUI JORGE FRANCISCO NETO.ÀS Fls.448/450 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos ante ausência de suporte probatório mínimo.Pela decisão de fl.451 este Juizo acolheu a promoção e determinou o arquivamento dos autos.A defesa do averiguado VILBERTO requereu providências deste Juizo no sentido de se informar aos órgãos de imigração do estado do Rio de Janeiro a fim de que retirem impedimento de tráfego existente no sistema STI-MAR da Policia Federal bem como eventual restrição para confecção de novo documento de passaporte.Brevemente relatado. DECIDO.Tendo em vista a decisão de fl.451 que homologou o arquivamento desses autos, não há razões para manutenção de possível restrição de tráfego dos averiguados ou impedimento para emissão de novo passaporte pelo presente processo.Assim, oficie-se a Policial Federal - DELEMIG a fim de que atualize em sua base de dados a presente informação, retirando toda e qualquer restrição eventualmente existente em nome de VILBERTO ATAÍDE FRAZÃO (CPF: 537.485.144-68) para tráfego nacional ou internacional que tenha como impedimento o presente IPL 0001314-15.2012.403.6119.De igual forma, não há restrições para emissão de novo passaporte em nome do averiguado sob o prisma desses autos IPL 0001314-15.2012.403.6119.A presente determinação se aplica aos demais averiguados MARIA FERREIRA DE SOUZA, RAULANTONIO COIMBRA e RUI JORGE FRANCISCO NETO.Comunique-se à INTERPOL e DELEMIG, inclusive para que compartilhe o presente expediente com a Policia Federal do Rio de Janeiro para as providências e atualizações necessárias.Intime-se a defesa da presente determinação.Após, tornem ao arquivo com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006029-34.2020.4.03.6119

AUTOR: DANIELE FERNANDES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO BARBARU - SP296360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora emendou a inicial para atribuir à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R$ 5.324,82, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005719-96.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: WALDIR SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Intime-se a União para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

No mesmo prazo, deverá a União se manifestar acerca da petição ID 37653147.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003704-86.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37385304: Esclareço à patrona da parte autora que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link constante nos autos, conforme ID 36748874.

Desta forma, cabe à patrona da parte autora o envio do link à testemunha **Silvia, recomendando-se** a instalação do aplicativo Microsoft Teams.

Aguarde-se a audiência.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005685-53.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Venham imediatamente conclusos par apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009782-94.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: WALTER CASSETARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN GENARO - SP160796

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002104-98.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO OLIVEIRA RIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista ao INSS acerca da informação ID 33081550, pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010353-04.2019.4.03.6119

AUTOR: LUIZ BEZERRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 33445311: Sem prejuízo da audiência designada, concedo à parte autora o prazo de 30 dais para trazer aos autos novos documentos que considere úteis ao deslinde do feito.

Aguarde-se a audiência.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-02.2020.4.03.6119

AUTOR: RAPHAEL PINHEIRO MACHADO
CURADOR: MARIA CRISTINA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CLAUDIO DE ARAUJO - SP251262,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37723159: Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região em vista da pendência de julgamento da apelação interposta.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007976-60.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: MARIA JOSE GUILHERMINO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37510326: ciência ao impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, se em termos, abra-se vista ao MPF para ciência e, por fim, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005971-31.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ADEILDO NUNES DA SILVA, K. V. N. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005690-75.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSDELTA TRANSPORTADORA DELTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHO//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSDELTA TRANSPORTADORA DELTA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS,** pelo qual objetiva a suspensão da exigência das cobranças feitas a título de contribuição ao serviço brasileiro de apoio às micro e pequenas empresas – SEBRAE, bem como a restituição dos valores que entende indevidos, pagos nos últimos cinco anos.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social o transporte rodoviário de cargas, não sendo optante do regime de apuração simplificado de tributos, e, nesta condição, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento da contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao SEBRAE, vez que há previsão expressa de sua incidência sobre o salário de contribuição, base de cálculo não mais permitida pelo texto constitucional após a EC nº 33 de 2001, que alterou o texto do artigo 149, III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 36193512 e ss).

Emenda à inicial com retificação do valor da causa sob ID 37627207 e seguintes.

É o relatório. DECIDO.

De início, recebo a petição de ID. 37627207 como emenda à inicial. Anote-se.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem como do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (SEBRAE), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da Constituição Federal, estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, a contribuição ao SEBRAE está prevista na Lei 8.029/90 e incide sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem , tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoou dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE no RE 603624. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado 'Sistema ´S´." (RE nº 412.368-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindica. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. ***3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*** *4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).*

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. ***3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*** *4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)*

Portanto, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à legalidade do recolhimento das contribuições a terceiros, em uma análise preliminar do feito, tem-se que o pleito principal da impetrante não merece ser acolhido.

III - Dispositivo

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005718-43.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LIDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕESLTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001. Subsidiariamente, requer a apuração da base de cálculo das referidas contribuições com observância do limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos na data do pagamento, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social a prestação de serviços de construção de instalações, comércio de bens, materiais e componentes elétricos inerentes à instalação e manutenção de rede elétrica, e outras atividades de telecomunicações, comércio varejista especializado de equipamento de telefonia e comunicação e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento da contribuição destinada a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), sobre a sua folha de salário.

Sustentou que as contribuições em questão não podem ser exigidas sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, pois a Lei nº 6.950/81 limitou o valor máximo devido pelas empresas em relação às contribuições para terceiros a 20 (vinte) salários-mínimos.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Afastada a prevenção, o impetrante foi intimado a esclarecer o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos, e emendou a inicial para retificar o valor da causa (ID. 37046828 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante a impossibilidade de a folha de salário constituir base de cálculo da contribuição a terceiros SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, o salário educação, previsto na Lei nº 9.424/96, a contribuição ao INCRA, prevista no Decreto-Lei 1.146/70, a contribuição ao SENAI, SESI SENAC e SESC, prevista no Decreto-Lei 2.318/86 e a contribuição ao e SEBRAE, prevista na Lei 8.029/90, incidem sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem , tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoou dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo, como afirma a impetrante, que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado 'Sistema 'S'." (RE nº 412.368-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindica. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. ***3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*** *4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).*

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. ***3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*** *4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)*

Quanto ao pedido sucessivo, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º, da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º, do Decreto 2.318/86, apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observo, contudo, que o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81, estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incide **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º, do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2318/86, tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º, da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é de que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições para terceiros – por força do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004943-33.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974, RITA DE CASSIA OLIVEIRA CAMPOS - SP314175

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **17/09/2020, às 16 horas**. Considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTUyYTYwYTctNjRhYS00ZTU2LTlkOTItM2RjY2NhZjdiMzM3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f48591ef2a7%22%7d

Assim, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo entrar em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF 3.JUS.BR), colocando-se no assunto o número do processo, a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000118-68.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUAN MARIA BARCOS RODRIGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: LADISLAU ASCENCAO - SP48955, MARCELO ASCENCAO - SP146450, DARCIO CANDIDO BARBOSA - SP168540

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LG ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES EIRELI, LUIS ANTONIO GIMENES, ADELINO DE SOUZA FERREIRA FILHO

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando-se a anulação da sentença nos termos do acórdão de ID. 35690979, em razão de cerceamento de defesa pela não apreciação do pedido de inversão do ônus da prova deduzido pelo autor na petição inicial, e que em audiência de instrução e julgamento (ID. 21942451 - pág. 66) foi concedido prazo à Caixa Econômica Federal para que trouxesse os documentos mencionados pelo preposto em seu depoimento, especialmente o documento referente à comprovação de transferência pelo autor dos valores impugnados nesta demanda, concedo à Caixa Econômica Federal novo prazo de **30 dias** para a localização de tais documentos.

Com a juntada, dê-se vista ao autor e demais corréus para manifestação no prazo de 10 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-64.2020.4.03.6119

AUTOR: GERALDO CORNELIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013, EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37534648: Aguarde-se por mais 30 dias.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010724-05.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR - SP87670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004797-84.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Vista ao MPF.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008408-79.2019.4.03.6119

REQUERENTE: AMERICAN AIRLINES INC

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008837-15.2011.4.03.6119

AUTOR: HELENO CAETANO SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO - SP194250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001889-96.2007.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO PIRES DE GODOY - SP197558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010682-19.2010.4.03.6119

AUTOR: JOSE NUNES CIRQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009496-53.2013.4.03.6119

AUTOR: JOSE FLAUDE PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003881-55.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, REIMAR BASTOS BEZERRA REGO

Outros Participantes:

Vista à CEF acerca da certidão ID 37781731, pelo prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005248-88.2006.4.03.6119

AUTOR: ISMAEL SILVA GRANGEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ADELINO DOS SANTOS FACHETTI - SP159669, MARCILIO MACHADO FILHO - SP158142

REU: JOSÉ FERRAZ DO AMARAL, BERTHA DANTAS FERRAZ DO AMARAL, MARIA JOSÉ DE SOUZA VALENTIM, GIOVANI VALENTIM DA SILVA, LINCOLN LUÍS FERNANDES, MARCOLINO JOSÉ DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: VALERIO RODRIGUES DIAS - SP172213
Advogado do(a) REU: FABIA MARA FELIPE BELEZI - SP182403

Outros Participantes:

Ficam as partes cientes e intimadas acerca da estimativa de honorários apresentada pelo I. Perito, que ora fixo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003453-68.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: VERALUCIA MARIA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE ITAQUAQUECETUBA

Outros Participantes:

Em vista do noticiado pelo Juízo Deprecado, aguarde-se o cumprimento do ato, ficando a secretaria autorizada a fazer verificação periódica quanto ao desenvolvimento da diligência, com as devidas cautelas

Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000204-78.2012.4.03.6119

IMPETRANTE: INTEGRACAO - TREINAMENTO E MARKETING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ante o lapso temporal transcorrido, intimem-se as partes para manifestação definitiva acerca do informado pela CEF (PAB Justiça Federal em Guarulhos), devendo adotar providência no sentido de dar celeridade a questão posta em debate.

Prazo: 5 (cinco) para resposta

Após, com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002729-67.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: VALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do extrato de pagamento ID 37870381, determino o cancelamento da requisição ID 35949335 e a transmissão da requisição ID 37870382.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006365-38.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: H2C ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - SP207957

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Antes de analisar o pedido de tutela, dê-se vista à União para manifestação no prazo de 10 dias, sem prejuízo de novo prazo para contestação.

Intime-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006073-53.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MARIA APPARECIDA DOMINGOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP388246

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela antecipada antecedente requerida por MARIA APARECIDA DOMINGOS em face do BANCO DO BRASIL S.A EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para impedir que o réu realize descontos a título de empréstimos feitos indevidamente em seu nome.

Em síntese, afirmou a autora que migrou o recebimento de seu benefício de pensão por morte do Banco Mercantil do Brasil para o Banco do Brasil, tendo o funcionário do réu alegado que ela teria direito a um benefício chamado de "troco" pela migração, no valor de R$ 1.373,00. No entanto, dois anos após a migração, passou a perceber descontos em seu benefício. Ao contatar o banco, foi informada que referidos descontos referem-se a empréstimos feitos em seu nome. Alega não ter realizado, ou autorizado, quaisquer empréstimos.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 37010470 e ss).

A autora foi intimada a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial justificando o ajuizamento da ação perante a Justiça Federal (ID 37094756).

Sobreveio manifestação da autora no sentido de que não tem mais interesse no feito, vez que foi distribuído erroneamente perante a Justiça Federal e requereu a homologação da desistência(ID 37181918).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que o advogado subscrevente da petição de desistência possui poderes para tanto, conforme procuração de ID. 37010484.

O pedido de desistência pode ser deduzido até a sentença e a concordância do réu é desnecessária em virtude da ausência de citação, conforme prevê o artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC.

Assim, de rigor a homologação do pedido de desistência do feito.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando a autora isenta por ser beneficiário da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005361-63.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CICERO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

IMPETRADO: INSS PIMENTAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CICERO DE SOUZA LIMA, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise dos pedidos de antecipação do benefício de prestação continuada previsto na Portaria Conjunta MCid/INSS nº 3/2020.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de concessão de benefício de prestação continuada, sob protocolo nº 1830347809, em 18/03/2019, porém, em razão do fechamento das agências do INSS não foi possível realizar a perícia médica agendada para o dia 01/04/2020. Sustenta fazer jus à antecipação de R$600,00 previsto pela Portaria Conjunta MCid/INSS nº 3/2020, tendo realizado o pedido junto ao INSS em 15/06/2020, bem como junto à ouvidoria em 26/06/2020, sem conclusão das análises até o momento da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 35283071 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 35297470).

Notificada, a autoridade informou que a seleção dos requerentes do benefício de prestação continuada aptos ao recebimento da antecipação de R$600,00 foi realizada de forma automática por meio de sistema informatizado, ocorrendo a concessão automática pelo próprio sistema, e, em outros casos gerando pendência, situação em que houve a necessidade de intervenção manual para conclusão. Esclareceu que, independentemente da data de entrada do requerimento, no primeiro momento foram filtrados os requerimentos pendentes ou em exigência para o B87, e que se enquadravam nos requisitos do direito disciplinados na portaria conjunta nº 3/2020 (ID 35615275).

O impetrante foi intimado a emendar a inicial, trazendo declaração de hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais. Ademais, deveria trazer documento comprovando o ato coator, sob pena de extinção (ID 35728513).

Em 17/08/2020, decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme certidão de ID 37220542.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Embora regularmente intimado, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para trazer documentos comprobatórios do ato coator, apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do processo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC nº 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1352634 – Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Concluindo, verifica-se a ausência de pressuposto processual, o que impede o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010506-37.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

REU: PALLOMA SAMPAIO LUZ, LUIS FERNANDO SILVA

Advogado do(a) REU: RONALDO LEANDRO DOS SANTOS - SP386746

D E S P A C H O

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **07 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 15 HORAS.**

Considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota.

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTMyOGVlMTQtODA5NC00YzJmLTk1NWYtMzU3YTlZDk2ZTlf%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f48591ef2a7%22%7d

O Ministério Público Federal e a Defesa poderão entrar em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF 3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo, em caso de dúvidas.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico das testemunhas, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004609-28.2019.4.03.6119

AUTOR: KAIQUE MARQUES DE BRITO
REPRESENTANTE: TALITA SOUZA ARUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37588341: Ciência às partes.

Anoto que cabe aos patronos das partes a apresentação das testemunhas arroladas por seus representados, devendo entrar em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF 3.JUS.BR), colocando-se no assunto o número do processo, a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Aguarde-se a audiência.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002621-27.2019.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ERNESTINO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ERNESTINO LIMA DA SILVA**, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES, objetivando o julgamento de seu recurso no prazo máximo de 10 dias.

Em síntese, afirma o impetrante que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/05/2016, mas foi indeferido, tendo a Junta de Recursos modificado parcialmente a decisão. Em recurso especial, foi negado provimento ao recurso e foram opostos embargos de declaração em 01/06/2018, com distribuição ao relator da 4ª Câmara de Julgamento em 17/08/2018, sem julgamento desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

O impetrante emendou a inicial para retificar o polo passivo e indicar o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID. 22603865).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes declinou a competência para uma das varas da Seção Judiciária de Brasília/DF. O feito foi distribuído ao Juízo da 13ª Vara Federal do Distrito Federal, que suscitou conflito negativo de competência, tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido pela competência da vara de Mogi das Cruzes (ID. 31864031).

Em informações, a Gerência Executiva em Guarulhos destacou o encaminhamento do recurso para julgamento em 17/07/20 (ID. 35610833).

Considerando-se o domicílio do impetrante em Itaquaquecetuba/SP, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante o imediato julgamento do recurso administrativo.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, "*Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente".* Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

"Art.633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)"

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o julgamento do recurso foi convertido em diligência em 14/01/2020, houve a juntada de documentos em 17/07/2020 e os autos retornaram a 4ª Câmara de Julgamento (ID. 35640833).

Nesse contexto, não superado o prazo para julgamento, é o caso de indeferimento do pedido liminar.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se a 4ª Câmara de Julgamento, notificando-a desta decisão e para prestar informações, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002395-62.2013.4.03.6119

AUTOR: LUZINETE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da alteração da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001015-40.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: RAIMUNDO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do correio eletrônico ID 37890353, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000516-30.2007.4.03.6119

AUTOR: NSK BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

REU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

ID 37552739: Defiro. Determino a retificação da autuação para constar como representante da União a PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, CNPJ 00.394.460/0001-41, que deverá ser intimada do despacho **ID 36685011**.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006384-44.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

JOÃO ROCHA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) *a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006270-08.2020.4.03.6119

AUTOR: ALESSANDRA FREITAS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001399-03.2018.4.03.6119

AUTOR: DANIEL ROBERGE

Advogados do(a) AUTOR: EVARISTO KUHNEN - SC5431, JOAO FELIPE NOGUEIRA ALVARES - SC31784, ALINE DALMARCO - SC21277

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 37127242: Vista à União, pelo prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008900-74.2010.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

REU: ALBERTO BRAZ DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Em vista do retorno parcial das atividades presenciais, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, cumpra-se o despacho ID 35563895.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004004-53.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: JOAO GABRIEL DE LIRA - ME, JOAO GABRIEL DE LIRA

Outros Participantes:

Diante da certidão **ID 34432209**, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o papel de curador especial dos réus citados por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do CPC.

Dê-se vista à DPU.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, por edital, nos termos do art. 513, IV, CPC, visto que o réu, citado por edital, foi revel na fase de conhecimento, para que promova o recolhimento do montante apresentado pela parte exequente **(ID 35864731)** no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-34.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: JORDAO COSMETICOS LTDA - EPP, CALIL TEMER FILHO, ROSEMARTA GOMES RODRIGUES

Outros Participantes:

ID 35557980: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran, visto que tal providência pode ser realizada pela parte exequente pela via administrativa.

O pedido de apropriação de valores será apreciado oportunamente.

Diante da certidão ID 34432441, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o papel de curador especial do réu CALIL TEMER FILHO, citado por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do CPC.

Dê-se vista à DPU.

Intime-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003015-47.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUMER POINT CHOPERIA LTDA - ME, MARLI NAZARIO GASPAR, FABIANE NAZARIO GASPAR

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tornem conclusos para análise do pedido **ID 35581708**.

Diante da certidão **ID 34447677**, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o papel de curador especial da ré Fabiane, citada por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do CPC.

Dê-se vista à DPU.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-49.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VALDECIR DA SILVA FERREIRA - ME, VALDECIR DA SILVA FERREIRA

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que os executados foram citados por edital.

Desta forma, determino que a intimação para pagamento, nos termos do despacho ID 36486661, seja feita por edital.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000493-69.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: LIRA ROSA CONFECCOES E COMERCIO LTDA - ME

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a executada foi citada por edital.

Desta forma, determino que a intimação para pagamento, nos termos do despacho ID 36345739, seja feita por edital.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001367-95.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CRISTINA PEREIRA BARBOSA

Outros Participantes:

Diante da certidão ID 36977921, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o papel de curador especial da ré citada por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do CPC.

Dê-se vista à DPU.

Intime-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006781-74.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIZABETH PORTELA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tornem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003172-49.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RECONVINDO: JF ESTAMPARIA DE ACO E METAIS EIRELI - EPP

Outros Participantes:

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, visto que se trata de matéria de mérito e a elaboração dos cálculos cabe à parte interessada.

Venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000075-75.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CARLOS JOSE DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Retifico o despacho ID 37808650 a fim de determinar a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010724-05.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR - SP87670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Retifico o despacho ID 37808649 a fim de determinar a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010933-66.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: ADEILSON ANTONIO ALVES

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra o despacho ID 33855548, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Detran em vista da pesquisa já anexada ao feito.

Alegou a embargante contradição, sob o argumento de que a pesquisa juntada nos autos não detalha qual o tipo de restrição existente sobre o veículo, além de determinar o prosseguimento do feito quando já havia pedido de realização de pesquisa junto ao sistema Infojud.

É o breve relato. Decido.

Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, vista à parte exequente acerca da juntada do detalhamento da pesquisa, conforme ID 37622140, em consta alienação fiduciária sobre o veículo encontrado. Desta forma, resta prejudicado o pedido de esclarecimentos em relação à pesquisa Renajud. **Determino o desbloqueio do veículo indicado**, uma vez que, havendo alienação fiduciária sobre o bem, resta ausente a utilidade da providência requerida.

Superada tal questão, não resta qualquer contradição no despacho ID 33855548. Esclareço que a pesquisa junto ao sistema Infojud é medida excepcional, e a quebra do sigilo fiscal, neste momento processual, não se mostra uma medida viável ao deslinde do feito, uma vez que não houve sequer a citação.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração oferecidos pela CEF para o fim de dar ciência à exequente acerca da juntada do detalhamento da pesquisa Renajud, conforme ID 37622140, mantendo os demais comandos da decisão embargada.

Vista à CEF para manifestação acerca da localização do réu, pelo prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006243-59.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: FERNANDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217

S E N T E N Ç A

TIPO D

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou **FERNANDA PEREIRA DA SILVA** , como incursa no art. 33, *caput,* c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Consta da denúncia que, no dia 17 de agosto de 2019, a denunciada foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, ao tentar embarcar no voo IB 6824, da companhia aérea Iberia, com escala em Madri/Espanha e destino final em Lyon/França (voo IB 3736), transportando, com vontade livre e consciente, para fins de de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 3.022g (três mil e vinte e dois gramas) de cocaína, peso líquido, sem autorização legal ou regulamentar.

Vieram aos autos, sob ID 20841229: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 08/11), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15/16), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 17/19) e certidão de movimentos migratórios (fl. 21).

Conforme laudos toxicológicos, os testes da substância encontrada dentro de dez embalagens de camisas socais na mala da ré resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 3.022g (ID 20841229-fls. 17/19 e ID 21725692 – fls. 03/06).

Em audiência de custódia realizada aos 18.08.2019, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva (ID 20841231).

A defesa requereu a liberdade provisória da acusada (ID 22083033 e ss).

O MPF manifestou-se contrário ao pedido de liberdade provisória e, subsidiariamente, requereu a fixação de medidas cautelares diversas da prisão por ele elencadas (ID 22165616).

Decisão de ID 22225878 revogou a prisão preventiva, estabelecendo condições.

Termo de compromisso sob ID 22315098.

Denúncia sob ID 22688637.

Determinada a notificação e a intimação da denunciada para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06 (ID 22755965).

Laudo de perícia informática sob ID 24529124.

Notificada, a acusada apresentou defesa prévia acompanhada de documentos e complementada pelo ID 25859974 (ID 25194940 e ss).

Com o recebimento da denúncia em 09.03.2020, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da ré, designando-se audiência de instrução e julgamento (ID 27507552).

Em audiência realizada no dia 12.08.2020, a ré foi interrogada e foram ouvidas as testemunhas Wagner Pereira de Mendonça e Jane de Souza Evangelista. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram e apresentaram alegações finais orais.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia, sustentando estar comprovada a materialidade delitiva, de acordo com o auto de apreensão e os laudos preliminar e definitivo, assim como a autoria e o dolo, conforme depoimento das testemunhas e interrogatório da acusada. Na dosimetria, requereu a majoração da pena base em razão da quantidade e natureza da droga, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas. Na segunda fase, requereu a aplicação da atenuante da confissão. Na terceira fase, requereu a majoração pela transnacionalidade do delito e a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do art. 33, em seu patamar mínimo.

A defesa, por sua vez, deixou de tecer teses absolutórias, tendo em vista a confissão da ré. No tocante à dosimetria, requereu o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Por fim, requereu a fixação do regime inicial aberto, tendo em vista ser a acusada portadora de HIV, ter filho com esquizofrenia e uma filha menor de doze anos, que dependem de seus cuidados; bem como a conversão da pena privativa de liberdade por duas prestações de serviços à comunidade. Ou, subsidiariamente, fixação do regime inicial semiaberto.

A ré não ostenta antecedentes criminais (Ids 24002675, 24002677 e 24002680).

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

MÉRITO

Os tipos penais imputados à denunciada estão assim descritos:

Lei nº 11.343/06:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa";

"Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito."

(...)

O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar a denunciada pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos. **Vejamos.**

DA MATERIALIDADE

A materialidade do crime previsto no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelos autos de apresentação e apreensão de ID 20841229 – fls. 15/16, pelos laudos preliminar e definitivo (ID 20841229 - fls. 17/19 e ID 21725692 – fls. 03/06), os quais concluíram ser o material submetido a exame cocaína, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica.

A massa líquida da substância apreendida alcançou o total de 3.022g, respectivamente, acondicionados de forma oculta em dez embalagens de camisas sociais na mala de viagem da ré. As características da conduta, portanto, indicam a prática do crime de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

DA AUTORIA

A autoria do crime de tráfico imputado à denunciada igualmente está comprovada nos autos.

Inicialmente, destaco ter sido ela presa em flagrante delito transportando o total de 3.022g de cocaína e reconhecida, na sala de audiências, pelas testemunhas presentes, como a mesma pessoa abordada no dia dos fatos no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, por trazer consigo entorpecente escondido em fundo falso de sua bagagem.

A testemunha Wagner Pereira de Mendonça, agente de Polícia Federal, declarou recordar-se da acusada e que a conheceu somente no dia da ocorrência. Com relação aos fatos, disse que acompanhava o check-in do embarque da empresa aérea Iberian, era um voo que estava indo para Madri. Em dado momento, a senhora Fernanda apresentou-se para o check-in, a observou e acreditou que, em razão de alguns tiques e de como ela se encontrava perante o check-in, ela estava estranha, um tanto nervosa. Aguardou a ré terminar o check-in, acompanhou e solicitou que ela o acompanhasse até a presença de uma testemunha da área de raio-x. Nessa oportunidade, a ré estava com as bagagens, tanto a de mão quanto a despachada, foi solicitado à ela que abrisse a bagagem e, no momento em que a bagagem foi aberta – diante dele, da ré e da testemunha – pôde verificar que havia umas camisas masculinas no interior dessa bagagem. Pegando uma dessas camisas, o peso esperado por esse volume era superior ao que poderia aguardar de simplesmente um pacote plástico com uma camisa dentro. Em razão disso, abriu esse pacote, desdobrou a parte superior da camisa e encontrou um invólucro revestido em papel carbono, se não está enganado. Fazendo um furo nesse papel carbono, verteu um pó branco. Em razão disso, ele, a senhora Fernanda e a testemunha se deslocaram até a delegacia, onde os fatos foram apresentados ao delegado de plantão, que determinou ao perito que fizesse a extração da mala de tudo aquilo que pudesse ser lícito. A mala novamente foi aberta na sua presença, do perito, da ré e da testemunha, foram retirados do interior da mala dez invólucros contendo camisas. Abertos esses invólucros, incluso aquele que já tinha aberto anteriormente, todos apresentavam um pequeno pacote com a camisa dobrada por cima. Abertos todos esses pacotes, eles tinham um pó branco em seu interior, que, submetido ao teste preliminar pelo perito, deu positivo para cocaína, quando foi reiterada a voz de prisão à ré. Era na bagagem despachada, era uma mala média. A mala foi identificada para despacho. A ré não demonstrou nada de diferença que fizesse ele recordar, até porque já se passou quase um ano do fato. Verdadeiramente não se recorda da reação dela, mas não foi nada que causasse alguma impressão na sua memória.

Por sua vez, a testemunha Jane de Souza Evangelista, Agente de Proteção, afirmou que a ré está um pouco diferente, mas que se recorda dela e a conheceu apenas na data dos fatos. Declarou que, no dia, estava trabalhando no terminal por volta mais ou menos de 13:00h-13:20h, o federal a chamou para fazerem uma inspeção na bagagem de uma passageira, que no caso é a Fernanda. Aí quando foi feita a inspeção na bagagem dela, foi achado um monte de camisas sociais, dentro das camisas sociais tinha tipo aquele envelope que coloca para sustentar as camisas, e ele estava meio grosso, meio pesado. O federal tirou um, fez um furo, tinha um pó, aí ele pediu para ela e para a ré o acompanharem até a delegacia. Chegando lá na delegacia, fizeram uma outra inspeção, tiraram todas as coisas e tudo que tinha nas camisas, tinham várias camisas, com esses envelopes dentro da camisa, ele tirou de todas e de todas saiu um pó. Ele ajuntou todas na balancinha, deu três quilos e alguma coisa. Antes disso o perito fez um teste, colocou líquido no pozinho e o pozinho ficou azul. Quando o Wagner a chamou, ele já estava com a mala e com a ré. A ré ficou sempre quieta.

Em seu **interrogatório**, a ré declarou que reitera o que já havia dito no dia em que foi presa, que fez por questões de muita necessidade que estava passando tendo dois filhos, um deles com problema e uma menininha pequena. É a primeira vez que responde processo criminal. A acusação é verdadeira. A droga chegou por um sedex, não chegou a ver nem conversar com ninguém, simplesmente chegou um sedex no hotel em que estava. Eles a biparam lá em cima, quando desceu pegou esse sedex onde havia as camisetas, um envelope com 800 euros e as passagens de ida e volta. Foi convidada para esse empreitada pela internet, o contato que teria seria com alguém lá, aqui mesmo não teve contato com ninguém. Disseram que quando ela chegasse em Madri, antes de pegar o outro voo, alguém iria entrar em contato com ela, era isso. Não teve contato pessoalmente, fisicamente, com ninguém. Foi tudo pela internet, por redes sociais. Nunca chegou a ver pessoalmente, foi só mesmo por redes sociais. O dinheiro que ganharia seria só o que não gastasse dos 800 euros que recebeu. Eles que compraram tudo que chegou nesse pacote, a passagem de ida e volta, a hospedagem, tudo. Sabia que carregaria drogas, sabia que iria ser alguma coisa ilícita, mas não qual droga ilícita que iria ser. Em resposta ao Ministério Público Federal: nunca tinha viajado para fora do país, era a primeira vez que iria. Em resposta à defesa: tem uma filha de seis anos de idade e um filho de 17 anos que tem esquizofrenia. É soropositivo há onze anos. É vendedora autônoma, compra roupas para revender. Na época estava bem complicado, seu marido estava desempregado e ela também, não estavam tendo essa verba de comprar medicamentos para o filho, manter a casa e fazer o reestoque de roupas, foi quando tudo aconteceu. Gasta com medicamentos para o seu filho de 750 a 810 reais por mês, tem como comprovar isso, cada caixa de medicamento dele que consegue pagar mais barato de uma farmacêutica mais em conta, paga 150 reais, que é a marca pinazan, da clozapina, de 100mg. Se arrepende, tudo que mais quer é que tudo isso acabe.

Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, **restando comprovado ser a acusada a autora dos fatos descritos na denúncia**.

DO ELEMENTO SUJBETIVO DOLO: estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa

As alegações da acusada no sentido de que teria agido porque estava passando por dificuldades financeiras (estado de necessidade) não merecem acolhida.

De fato, na ordem jurídica pátria, para caracterizar o estado de necessidade, o agente deve provar ter praticado o fato delituoso a fim de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

No caso em tela o contexto fático demonstrado e a envergadura do bem tutelado pela norma penal não autorizam o afastamento da imputação criminal, haja vista ser a fala da acusada em seu interrogatório o único elemento a tratar das necessidades financeiras, inexistindo qualquer outra prova que ampare suas declarações.

Portanto, a prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de passar por dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude por si só, pois eventuais privações econômicas devem ser superadas através de meios lícitos, não pela opção criminosa.

Não se pode corroborar a prática de crime unicamente por necessidades financeiras, porquanto a opção criminosa não pode ser jamais a regra e sequer a exceção: deve ser sempre afastada.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:

"*A legação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora.*" (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006)

Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a acusada praticou conscientemente o tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou da culpabilidade, nem mesmo de abrandamento da culpabilidade, na forma como previsto no artigo 24, parágrafo 2º, do Código Penal.

DA TRANSNACIONALIDADE

Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que a acusada foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior, o que resta corroborado pelos documentos de ID 21725688 - fls. 11/14 apreendidos em seu poder.

Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pela acusada, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional).

Vale frisar, que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

"(...) 11. A transnacionalidade do delito restou demonstrada pelo bilhete aéreo em nome do apelante, com destino a Sidney, Austrália, com escala em Dubai, nos Emirados Árabes, datada de 27.09.2013, que foi apreendida pelos policiais civis em meio aos pertences do acusado (fls. 18/21), bem como pela filmagem realizada pelos policiais civis (CD de fls. 59), onde o acusado informa que viajaria para Sidney.

12. A configuração do tráfico transnacional de entorpecentes prescinde que o entorpecente transponha as fronteiras do país. Suficiente, para a configuração da causa de aumento de pena, a prova inequívoca de que a droga se destinava ao exterior. Nos presentes autos, tem-se que a droga já estava oculta na mala pertencente ao apelante, sendo que este viajaria para a Austrália no dia subsequente ao do flagrante, ou seja, há prova inequívoca de que a substância entorpecente destinava-se ao exterior.

14. Apelação defensiva desprovida."(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

"(...)6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em vôo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína.

(...)12. Recursos da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena."(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014)

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06 MANTIDA. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. SEMI-IMPUTABILIDADE MANTIDA. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Materialidade e autoria comprovadas. Decreto condenatório mantido.

2. Dosimetria da pena. Pena-base mantida acima do mínimo legal, nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser confrontada para o aumento do quantum relativo à internacionalidade, mas sim, a quantidade de causas de aumento presentes no caso concreto, dentre as relacionadas nos incisos do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Precedentes desta Corte Regional.

4. Artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Aplicável in casu. Requisitos cumulativos.

5. Mantida a semi-imputabulidade do réu, conforme atesta Laudo Pericial confeccionado no incidente específico presente nos autos e mantido o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

6. Recursos desprovidos."(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005384-12.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343 /2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos em substância. A acusada foi presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar para a África do Sul, com mais de dois quilogramas de cocaína.

2. Dosimetria da pena. Pena-base exasperada em razão da natureza e da quantidade da droga.

3. A confissão da acusada, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.

4. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor da ré por ser ínsito ao transporte da droga.

5. A ré é primária e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar mínimo.

6. Não basta o mero uso do transporte coletivo para que incida a causa de aumento em testilha. Em situações nas quais o transporte do entorpecente ocorre de forma dissimulada, sem que exista a oferta do produto ilegal a outros passageiros, ou seja, quando não há o fornecimento do entorpecente aos usuários do transporte coletivo, não deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06.

7. A internacionalidade da atividade de traficância com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetida ao exterior.

8. Reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento

9. Ré primária, que não ostenta maus antecedentes. A pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2º, do Código Penal.

10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.

21. Pena definitivamente fixada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos..

22. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para reconhecer a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e adotar regime inicial mais brando."(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

Não há maiores dúvidas, portanto, quanto à transnacionalidade do delito.

Dosimetria da pena

1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "***o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente***".

Culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador conforme Súmula 444 do STJ, a ré não possui apontamentos criminais prévios.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a acusada, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que a acusada foi presa tentando transportar para o exterior, **3.022g (três mil e vinte e dois gramas) de cocaína, massa líquida**, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

"As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social" (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantia apreendida apresentava potencial destrutivo razoável.

Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve **ficar um pouco acima do mínimo legal**, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.

Como bem afirmado por Busato, "a fórmula de análise das circunstâncias judiciais não deve ser através da elaboração de duas colunas, de débito e crédito, meramente quantitativo, nem tampouco meramente matemático, dividindo a diferença entre a pena máxima e mínima pelo número de circunstâncias" (BUSATO, Paulo César. *Direito Penal*, p. 851). No caso da Lei de Drogas, contudo, a *natureza* (cocaína) *e a quantidade da substância ou do produto* são circunstâncias judiciais que preponderam às demais, justificando a fixação da pena base em montante superior ao mínimo legal.

Nesse passo, fixo a pena-base **em 06 (seis) anos de reclusão.**

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **600 (seiscentos) dias-multa.**

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Inicialmente, ressalto que não há circunstâncias agravantes a serem consideradas

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da **confissão** (art. 65, III, "d", do CP).

Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectivo que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas.

Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra a ré, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor da acusada, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:

"CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...)" (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

Com efeito, o Código Penal não determina o "quantum" da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada.

Registro, porém, que, em observância à Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, a redução não pode levar a pena a patamar inferior à pena mínima cominada ao tipo penal.

Assim sendo, reduzo a pena em um ano, fixando-a em **5 anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pela acusada para o exterior, reconheço a **transnacionalidade** do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.**

Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser a ré primária, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. **Não há comprovação** de que ela tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito em outro país ou no Brasil, exceto quanto a este aqui retratado.

Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção da ré em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Entretanto, se não há prova nos autos de que a acusada aderiu, de forma estável e permanente, à organização criminosa – pelo que não se exclui sua eventual condição de "mula" –, o fato deste ter transportado a droga em claro contexto de patrocínio por organização criminosa, deve servir como parâmetro para a fixação da redução prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06 em seu patamar mínimo (um sexto).

Os seguintes precedentes ilustram o entendimento ora fixado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE MULA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTUM DE REDUÇÃO. MODULAÇÃO. LEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Considerando os argumentos colacionados pelo Tribunal de Justiça para justificar a fração de 1/6 para aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 188), nada há de ser reconsiderado, mormente, porque se firmou também no Pretório Excelso o entendimento de que **a atuação na condição de mula, embora não seja suficiente para denotar que integre, de forma estável e permanente, organização criminosa, configura circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, como ocorre na espécie**.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 410.698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PACIENTE CONDENADA À PENA CORPORAL DE 5 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006.

CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE A ACUSADA INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICADO O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO DELITO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA QUE NÃO COMPORTA OS BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas para embasar a não incidência da minorante do privilégio, quando, juntamente com as circunstâncias do delito, evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

- Por outro lado, o fato de o agente haver atuado como "mula" no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017).

(...)

(HC 403.901/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/6. QUANTIDADE DE DROGA. AGENTE NA CONDIÇÃO DE MULA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do delito, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, para afastar a aplicação da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes.

4. Hipótese na qual as instâncias ordinárias, de forma motivada, atentas às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade da droga apreendida - 10 trouxinhas e 2 tijolos de maconha (102 g) -, assim como o fato de o paciente atuar reiteradamente na condição de "mula" do tráfico, para fazer incidir a minorante em 1/6, o que não se mostra desproporcional. Precedentes STJ e STF.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 407.471/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/09/2017, DJe 21/09/2017)

Sob tais premissas, decido pela incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06 em seu patamar mínimo (1/6), reduzindo a pena para 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Assim, fixo a pena definitiva em **4 (quatro) anos e 10 (dez) meses 10 (dez) dias e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa.

Sendo assim, a pena deverá ser cumprida **inicialmente** no regime **semiaberto,** nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal.

Incabível *sursis* ou a substituição por pena restritiva de direitos em vista do *quantum* da pena privativa de liberdade fixada.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na quadra da denúncia e **CONDENO** a ré **FERNANDA PEREIRA DA SILVA** , à pena privativa de liberdade em **4 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa**,** em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente **semiaberto**.

Da liberdade provisória com medidas cautelares diversas

Em decisão de ID 22225878, em razão de a ré, ter dois filhos, uma menor de doze anos e um possuidor grave patologia e possuir residência fixa, concluiu-se que outras medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes a impedir o *periculum libertatis.* Foram determinadas as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

a. Comparecimento quinzenal perante o Juízo Federal da cidade onde irá residir, para informar e justificar suas atividades e sempre que for intimado para atos do processo;
b. Proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante;
c. Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória;
d. Entrega do passaporte, acaso esteja em seu poder;
e. Proibição de ausentar-se, por mais de 07 (sete) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado.

Nesse sentido, tendo a ré respondido ao processo em liberdade e não havendo alteração fática que justifique a decretação da prisão preventiva, mantenho as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) nos termos e fundamentos da decisão de ID 22225878 e termo de compromisso de ID 22315098, devendo a ré aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso.

INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Reiterando os termos da decisão de ID 20389608, autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

PENA DE PERDIMENTO DE BENS

Com fundamento no artigo 60, "caput", da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento do numerário estrangeiro (oitocentos euros) apreendido com a ré (ID 20841229 – fls. 15/16) em favor da SENAD. Quanto ao aparelho telefônico apreendido com a ré, não será remetido ao SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório, motivo pelo qual determino a sua respectiva inutilização.

A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença.

CUSTAS

Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

DETERMINAÇÕES FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Oportunamente, expeça-se Guia de Execução Provisória no Regime Semiaberto, em razão do decidido nesta sentença.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, SP, 25 de agosto de 2020.

Bruno César Lorencini

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002982-52.2020.4.03.6119

DEPRECANTE: JOSE HERMES DA SILVA

Advogados do(a) DEPRECANTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

DEPRECADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do informado pelo I. Perito nomeado, em especial, do agendamento de perícia para o dia 08/09/2020, às 8hs, na empresa OMEL INSTRUMENTOS E CONTROLES, com endereço na R. Silvio Manfred, 213 - Parque Industrial Cumbica, Guarulhos - SP. Fica ainda a parte interessada intimada acerca do requerido pelo aludido perito em nota retro, devendo adotar as providências necessárias para o bom andamento da diligência. Comunique -se o Juízo Deprecante acerca do mencionado agendamento. Eu, Hudson José da S Pires, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001963-25.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: DANIEL MARQUES DE AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO - SP171225

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ciência ao executado para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do r. despacho de fl. 155 dos autos físicos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001236-56.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO DAVID FERRO, CELSO DAVID FERRO M E - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

D E S P A C H O

Proceda-se à regularização da digitalização do processo físico, nos termos da manifestação de ID 34144506.

Tendo em vista que frustrada a intimação pela via dos correios, intimem-se os adquirentes qualificados à f. 44 (JOSÉ RODRIGO BOCHENBUZIO, CINTIA MILENE FAVARO BOCHEMBUZIO E NAYARA SOFNER, com endereço na Rua Dr. Mario Pahim, 345 e Rua João Grael, 222, Dois Córregos) acerca da penhora que incidiu sobre os imóveis matriculados sob ns. 14.403 e 14.402 no 2º CRI de Jahu, bem como sobre o despacho de f. 99, cientificando-os dos leilões designados para 09/11 e 23/11/2020.

SERVE ESTE COMO MANDADO (art. 359, §1º, Provimento COGE 01/2020).

Jahu- SP, datado a assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000187-79.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: PAULO MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

De saída, registro que os feitos constantes no termo de prevenção são relativos a terceiros, não havendo litispendência ou coisa julgada.

Não há preliminares a serem analisadas.

No mais, as partes são legítimas e bem representadas.

Não há nulidades a declarar, nem irregularidades a serem sanadas.

O **ponto controvertido** gira em torno do exercício de trabalho rural sem registro em CTPS nos períodos de 03/03/1973 a 18/02/1977 e 17/04/1988 a 02/01/1994 e do reconhecimento dos períodos de 17/04/1980 a 16/04/1988 e 03/01/1994 a 30/04/1994, esses anotados em CTPS.

Considero que há início de prova material do exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, ante a apresentação de: a) certidão de nascimento da filha Gisele, em que consta a qualificação do autor como lavrador e b) recibo e escritura de venda e compra de imóvel em que ele igualmente é qualificado como lavrador/trabalhador rural, datados de 1989 e de 1991, respectivamente.

Ainda que esses sejam os únicos documentos apresentados que guardem relação com os períodos sem registro em CTPS cujo reconhecimento se pretende, considero que eventual fragilidade probatória deverá ser objeto de análise meritória oportunamente, não obstando a possibilidade de produção da prova testemunhal.

Defiro, portanto, a produção de prova testemunhal requerida na petição inicial.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, **designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/10/2020, às 17:00 horas, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas.**

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

As audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Sendo assim, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio importará na realização de audiência presencial, na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Na negativa ou no silêncio das partes, a audiência acima designada será realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Nesta hipótese, fica assegurado às testemunhas participar da audiência em ambiente virtual, devendo as partes, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Caso a testemunha opte por participar da audiência presencialmente na sede do Juízo Federal:

1. Tratando-se de testemunhas residentes nos municípios abrangidos na jurisdição desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, caberá aos advogados da autora intimá-las, por via de carta com aviso de recebimento, para que compareçam à sede deste Juízo na data e no horário agendados, nos termos do art. 455 do CPC;
2. Tratando-se de testemunhas residentes em municípios não abrangidos na jurisdição desta 17ªSubseção Judiciária de Jaú/SP, serão deprecados os seus depoimentos.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;
- Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral da CTPS do autor e cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 31 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001050-69.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

EXECUTADO: JOSE VALDIR CEZARIN - EPP, JOSE VALDIR CEZARIN

D E S P A C H O

À vista de persistir o vício de representação das advogadas Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704 e Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro OAB/SP 392.742, reconheço como ineficaz o ato praticado sob Id 34503862, por força do disposto no § 2º do art. 104 do CPC de 2015.

Após a publicação, exclua-se o nome das causídicas do sistema de publicações.

Decorrentemente, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intimem-se. Cumpra-se de imediato.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002163-61.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO VARASQUIN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068

REU: LF CONSULTORIA EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

D E S P A C H O

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), observando-se os valores fixados nos embargos à execução associado nº 0000584-05.2015.403.6117, deduzindo, porém, os valores já expedidos nos autos referente à parte incontroversa.

Advirto que, em razão da cessão de crédito noticiada nos autos (fls. 175/196 dos autos – ID nº 22932607), bem como para resguardar o direito do patrono da parte autora aos honorários contratuais, a expedição da solicitação de pagamento dos valores devidos ao autor deve ser feita com ordem de bloqueio.

Providencie a secretaria a intimação das partes pelo prazo de 5(cinco) dias quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s), aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil para que preste os esclarecimentos acerca da alegação constante na petição da cessionária de crédito (ID nº 33176178).

Cópia do presente servirá como Ofício ao Banco do Brasil S.A., agência 0027, em Jaú/SP.

Instrua-se com cópia dos documentos contidos no Id 32622202, id 33176178 e id 33176446.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000665-24.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.T.B. COMERCIO DE RACOES LTDA - EPP

D E S P A C H O

Na busca da eficiência na prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, e uma vez que positiva a citação, providencie a secretaria o apensamento deste feito à execução fiscal nº 5000562-51.2018.4.03.6117, certificando.

Uma vez associado, dê-se vista à exequente.

Não havendo óbices, remeta-se a presente execução ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (5000562-51.2018.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000515-09.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN - SP124415

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN**, advogada em causa própria, em face do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE** em que se pede a concessão da segurança para usufruir da isenção de IPI na aquisição de automóvel, sob o fundamento de que é pessoa com deficiência.

Em essência, sustenta que é pessoa com deficiência consistente em quadro irreversível de limitação funcional e monoparesia de membro superior direito por lesão crônica em ombro direito (CID M75.1) e não foi reconhecido o seu direito ao benefício de isenção de IPI, ao fundamento de que teria sido condenada definitivamente em ação de improbidade administrativa.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou documentos.

Decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar, determinou a emenda da inicial, para retificar o valor atribuído à causa e, estando em termos, a notificação da autoridade apontada coatora, a intimação do representante judicial da impetrada e do Ministério Público Federal.

Sobreveio decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante sob o nº 5020074-67.2020.4.03.0000, que deferiu a liminar requerida.

Despacho que determinou a intimação da autoridade coatora Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife para cumprimento da decisão liminar no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, para apresentar as informações necessárias ao presente mandado de segurança, bem como a intimação da União Federal – Fazenda Nacional, representante judicial da impetrada.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE prestou as informações (ID 36830071). Em suma, sustentou que a impetrante se encontra impedida de receber benefícios fiscais pelo prazo de 20/06/2018 a 20/06/2023 e que a atuação da Receita Federal é vinculada, não sendo possível reconhecer o benefício de isenção de IPI pleiteado se a impetrante deixou de comprovar requisito previsto na legislação regente. Acrescentou que eventual alegação de incorreção e abuso no registro dessa informação perante o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCAI e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS deve ser objeto de ação específica junto aos órgãos responsáveis, o Conselho Nacional de Justiça e a Controladoria-Geral da União, respectivamente.

A União (Fazenda Nacional) arguiu incompetência para o processo e julgamento deste mandado de segurança, ao fundamento de que a competência é definida pela sede da autoridade impetrada, no caso, em Recife/PE.

O Ministério Público Federal não interviu no feito, alegando tratar-se de direito patrimonial disponível.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

A impetrante indicou para figurar no polo passivo do mandado de segurança o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife.

Em se tratando de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito:

"Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. FGTS. Opção Retroativa. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Praticado por Delegado de Ensino Estadual. Autoridade Coatora. Competência do Tribunal de Justiça Estadual.

1. Autoridade coatora é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do Mandado de Segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o "mandamus" é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. No caso, outrossim, a União, ou, autarquias ou empresas públicas federais não manifestaram interesse ou intervenção no processo.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo(RS), suscitado."

(STJ, CC 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213)

Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, portanto absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado), impõe-se não haver fundamento fático ou jurídico para a tramitação deste feito perante a Justiça Federal da Subseção de Jahu/SP.

Destaco que a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região permanece apontando nessa direção, conforme se observa do recente julgamento de caso similar impetrado nesta Subseção (destaquei):

TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL.BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

*- **A jurisprudência majoritária da E. 2ª Seção desta Corte firmou entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício**. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA -5029149-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019).*

- Resta incontroverso que a sede da autoridade coatora situa-se em Bauru/SP, de tal modo que deve ser afastado o entendimento adotado pelo juízo de origem, acerca da possibilidade de ajuizamento no local do domicílio do autor.

- A implementação do processo judicial eletrônico facilita sobremaneira o acesso das partes à Justiça e ao Judiciário.

*- **Tratando-se de competência funcional, de natureza absoluta, resta configurada a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo de Jaú/SP, sendo de rigor o envio dos autos ao juízo competente de Bauru/SP**.*

- Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento nº 5032828-75.2019.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, julg. em 26/06/2020)

Declarada a incompetência, há necessidade de se remeter o feito ao órgão jurisdicional competente, consoante o disposto no artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente".

Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP para processar e julgar este mandado de segurança, declinando da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Recife/PE, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Se não for esse o entendimento daquele juízo federal, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Comunique-se, imediatamente, o teor desta decisão ao Eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 5020074-67.2020.4.03.0000.

Escoado o prazo recursal ou havendo renúncia expressa a ele, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 31 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000122-77.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogado do(a) REU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114
Advogados do(a) REU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898, JOSE PALMA JUNIOR - SP86055

D E S P A C H O

À vista da proposta de acordo de não persecução civil pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, **intimem-se** os réus para que manifestem eventual interesse na designação de audiência para homologação, no prazo comum de **05 (cinco) dias**, contado da data da intimação desta decisão.

Cientifique-se o Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-77.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE LUIZ SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-12.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NOEMI DE JESUS FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ TIROLO - SP410440

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) REU: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

D E S P A C H O

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-86.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: SILVANA DE SOUZA NEVES - EIRELI, SILVANA DE SOUZA NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS - SP314641
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

D E S P A C H O

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Intime-se a exequente, inclusive para comprovar que efetuou diligências perante o ARISP, no sentido de localizar bens passíveis de constrição, no prazo de **15 (quinze) dias.**

Nada sendo comprovado nem havendo motivos para prosseguimento da execução, arquivem-se os autos com **anotação de sobrestamento.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000408-62.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO OLIMPIO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116, RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119, MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000443-22.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUIS CARLOS ROSSI DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000264-28.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SIDINEA APARECIDA RODRIGUES, SILVANA APARECIDA RODRIGUES, MARCIA REGINA RODRIGUES, FERNANDO RODRIGUES NETO, SEBASTIANA DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MARK CONTADOR - SP245623
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MARK CONTADOR - SP245623
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MARK CONTADOR - SP245623
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MARK CONTADOR - SP245623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIANA DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARK CONTADOR - SP245623

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 31 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001020-66.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 31 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001809-85.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MUNICÍPIO DE JAHU, SAEMJA-AGENCIA REGULADORA DO SERVICO DE AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DO MUNICIPIO DE JAHU

Advogado do(a) AUTOR: IRTON ALBINO VIEIRA - SP33200
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 31 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000971-88.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSEFA LIMA DA COSTA URBINATI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que apesar da conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada, a parte interessada não realizou a digitalização deste feito.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados neste processo eletrônico.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002597-16.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA DE LOURDES VERRATI FRANZOTTI

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apesar da conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada, a parte interessada não realizou a digitalização deste feito.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados neste processo eletrônico.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-98.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CENTRO DE PROM SOC DA PAROQUIA N S DAS DORES DE BARIRI

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000757-29.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLARISSE ANTONIASSI BUENO

Advogados do(a) REU: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

D E S P A C H O

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as cautelas de praxe.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001756-21.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NEUZA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 31 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-69.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: BENEDITO FLORENTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareço que, em relação a pedido de gratuidade de justiça, adoto a orientação contida no Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, § 3º da CLT, ou seja, àquele que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Enunciado n.º 52*: O critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.*

CLT, Artigo 790, § 3º*: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

Assim, adoto como parâmetro para deferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça o valor de R$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais, e quarenta e dois centavos).

No caso dos autos, verifico que o autor auferiu como última remuneração o valor de **R$3.222,62** (três mil e duzentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos) em julho de 2020. Tal remuneração é acima de 40% do teto do INSS, que foi fixado em 2020 no valor de R$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), portanto a renda verificada não permite a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de gratuidade judiciária.

Proceda a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000686-63.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: NEIDE RODRIGUES DA SILVA DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE LANZI DOS SANTOS - SP415884

REQUERIDO: 21035080 - AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA VISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de conhecimento movida por Neide Rodrigues da Silva da Rocha contra o INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 83.601,14.

No entanto, consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas (data da DER, não atingidas pelo decurso do prazo prescricional quinquenal antes do ajuizamento da ação) acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas**.

Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o valor atribuído à causa observou os parâmetros supra mencionados, devendo, caso contrário, retificá-lo, justificando o referido valor por meio de demonstrativo matemático, sob pena de extinção (artigo 321 do CPC).

Ensejando a emenda a competência do Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000018-37.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NILSON DOS SANTOS DONELLA

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001090-78.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: APARECIDO DONIZETTI SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: WAGNER MAROSTICA - SP232734

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

JAú, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002439-29.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ELMIRA BARBIERI VENANCIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

JAú, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: DE ALICE & CASSIANO LTDA - ME, JOAO BOESSO NETO, JOSE CARLOS CASSIANO, SONIA MARIA DE ALICE

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR MIRANDA SANTANA - SP136592
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR MIRANDA SANTANA - SP136592
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR MIRANDA SANTANA - SP136592

D E S P A C H O

Aperfeiçoada a citação dos executados e não tendo havido pagamento do débito no prazo legal, determino a pesquisa de ativos financeiros por intermédio do sistema **Bacenjud** até atingir o valor do débito (R$ 61.944,35). Se bloqueada quantia ínfima proceda-se ao desbloqueio imediato.

Concomitantemente, proceda-se a pesquisa de veículos no sistema **Renajud**, bloqueando eventuais veículos encontrados na modalidade de transferência **somente daqueles veículos eventualmente encontrados que não apresentem qualquer tipo de restrição.**

Processadas as determinações, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Nada sendo requerido e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos, **de forma sobrestada**, até ulterior manifestação do credor.

Cumpra-se, sem dar ciência prévia do ato ao executado, nos termos do que dispõe o art. 854, do CPC.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000382-35.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: V V CAPELLI TRANSPORTES - ME, VALENTIM VALDEMIR CAPELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946
Advogado do(a) EXECUTADO: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

D E S P A C H O

À vista do transito em julgado, bem como que os devedores foram citados fictamente, não subsiste a necessidade de intimação dos executados para cumprirem o disposto no art. 523 do CPC, uma vez que não há comunicação entre os executados e a curadora especial.

Prossiga-se na penhora preferencial de ativos financeiros por intermédio do sistema **Bacenjud**, até atingir o valor total do débito de **R$ 177.811,89.** Se bloqueada quantia ínfima proceda-se ao desbloqueio imediato.

Concomitantemente, proceda-se a pesquisa de veículos no sistema **Renajud**, bloqueando eventuais veículos encontrados na modalidade de transferência, **somente daqueles veículos que não apresentem qualquer tipo de restrição.**

Processadas as consultas intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos como anotação de **sobrestamento.**

Cumpra-se e intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Decido.

Processado o feito, o exequente noticiou o pagamento integral do débito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Autorizo a Caixa Econômica Federal - CEF a apropriar-se do valor depositado para este feito na Agência 2742, operação 005, conta 86401165-3, referente à guia de depósito judicial de ID 21761449, independentemente do trânsito em julgado. A CEF deverá comprovar o cumprimento da medida no prazo de 05 (cinco) dias.

Homologo eventual renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 31 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000096-86.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: MARCIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE DO AMARAL - SP329640

EMBARGADO: MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS, JOAO MARCOS BENSI, J. M. BENSI & M. A. SANTOS LTDA. - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **MÁRCIA ALVES DOS SANTOS** visando à desconstituição da constrição que recaiu sobre o veículo GM, Vectra GL, ano fabricação 1997, ano modelo 1998, placa CQK-0809, Renavam 00684764067, decorrente de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0001205-65.2016.4.03.6117, movida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de J. M. BENSI & M. A. SANTOS LTDA. ME, MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS e JOÃO MARCOS BENSI.**

Ao amparo de sua pretensão, invocou ser a legítima proprietária do automóvel constrito nos autos da Execução Fiscal nº 0001205-65.2016.4.03.6117, ajuizada pela embargada em desfavor de J. M. BENSI & M. A. SANTOS LTDA. ME, pois, ao tempo da aquisição do veículo, não havia qualquer restrição judicial sobre referido bem.

Relatou ter adquirido o veículo de MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS mediante o pagamento do preço de R$11.000,00 (onze mil reais) em 23 de novembro de 2015; e, ao tentar realizar a transferência em novembro de 2019, tomou conhecimento da constrição judicial incidente sobre o bem.

O pedido liminar é para que se determine a suspensão da execução fiscal e a liberação da constrição incidente sobre o bem.

Pleiteou os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que indeferiu a tramitação prioritária do processo por ausência de documento comprobatório de uma das condições elencadas no art. 1.048 do CPC e deferiu, em parte, o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, para determinar o cancelamento da constrição judicial incidente sobre o veículo GM, Vectra GL, ano fabricação 1997, ano modelo 1998, placa CQK-0809, desde que decorrente de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0001205-65.2016.4.03.6117, bem como determinou a intimação da embargante para emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia das certidões de dívida ativa que instruem o processo principal e da respectiva decisão que determinou a constrição judicial e a citação dos embargados.

Comprovante de remoção da restrição veicular acostado aos autos (ID 28396943).

A embargante juntou aos autos a cópia das certidões de dívida ativa e da respetiva decisão que determinou a constrição judicial.

Citada, a União (Fazenda Nacional) disse não se opor ao pedido de levantamento da restrição que incide sobre o veículo. No mais, defendeu que não deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão da aplicação do princípio da causalidade.

Sobreveio despacho que determinou fosse aguardado o decurso do prazo dos demais embargados e, após, a remessa dos autos para prolação de sentença.

Vieram os autos conclusos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que envolve matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.

Assim, passo ao exame do mérito da causa.

Inicialmente, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

No caso concreto, busca a embargante a desconstituição da constrição judicial (determinação de bloqueio judicial, na modalidade de restrição de transferência) sobre o veículo marca GM, Vectra GL, ano fabricação 1997, ano modelo 1998, placa CQK-0809, Renavam 00684764067, que adquiriu mediante negócio jurídico de compra e venda pactuado com Marcos Alexandre dos Santos, executado na Execução Fiscal nº 0001205-65.2016.4.03.6117, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de J. M. BENSI & M. A. SANTOS LTDA. ME, representada por MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS e JOÃO MARCOS BENSI, em trâmite neste Juízo.

O caso em tela não comporta maiores discussões, tendo em vista o **reconhecimento da procedência do pedido pela embargada**, bem como por não ter restado caracterizada, na alienação efetivada à embargante, a presença de fraude, seja pelo *consilium fraudis (a má fé, o intuito malicioso de prejudicar)*, *eventus damni* (*ato prejudicial ao credor, por tornar insolvente o devedor, ou por ter sido praticado em estado de insolvência*) ou *scienta fraudis (ciência da insolvabilidade, em ato nocivo ao credor).*

Ademais, a prova documental (Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo com firma reconhecida) demonstra que a embargante adquiriu o veículo em 23 de novembro de 2015 (ID 28297592), ou seja, anteriormente à inscrição em Dívida Ativa efetivada em 22 de fevereiro de 2016 (cf. consulta dos autos da execução fiscal nº 0001205-65.2016.4.03.6117 no sistema de acompanhamento processual) e ao próprio ajuizamento da execução fiscal, distribuída em 09 de junho de 2016.

Finalmente, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes.

No caso dos autos, consoante se infere dos documentos juntados aos autos, embora a alienação tenha ocorrido em momento anterior à inscrição do presente crédito em Dívida Ativa da União, no momento da constrição do veículo, ela ainda não havia sido levada a registro no órgão competente. Logo, não era de conhecimento da União (Fazenda Nacional).

Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, para o fim de declarar insubsistente, **quanto ao veículo GM, Vectra GL, ano fabricação 1997, ano modelo 1998, placa CQK-0809,** o bloqueio, na modalidade de restrição de transferência, determinado por decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0001205-65.2016.4.03.6117.

Ratifico a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela para determinar o cancelamento da restrição que recaiu sobre o veículo GM, Vectra GL, ano fabricação 1997, ano modelo 1998, placa CQK-0809, junto ao sistema eletrônico RENAJUD.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da inexistência de culpa da parte embargada (Fazenda Nacional), nos termos da fundamentação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0001205-65.2016.4.03.6117.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em jugado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 31 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LARAZIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002001-81.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

D E S P A C H O

Considerando a decisão proferida nos autos 5001308-97.2019.403.6111, para apensamento desta execução fiscal àquela (ID 35529338), cumpra a secretaria o determinado através da tarefa para associação de processos.

Consigno, ademais, que todas as petições deverão ser dirigidas à execução fiscal principal, na qual terão prosseguimento os atos executórios.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002188-89.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ANNA PAOLA TORRIZI LEME

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Com urgência, recolham-se os mandados expedidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002188-89.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ANNA PAOLA TORRIZI LEME

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Com urgência, recolham-se os mandados expedidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001240-16.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: AGOSTINHO AGUILLAR FILHO

D E S P A C H O

Justifique ou emende a exequente o valor atribuído à inicial, uma vez que a soma dos débitos estampados nas CDAs 37761179 e 37761181 não perfazem o montante apontado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001750-56.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sobre o documento de id. 37677664.

Marília, 31 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002911-72.2014.4.03.6111

AUTOR: MUNICIPIO DE ECHAPORA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARINHO JUCA RODRIGUES - SP216518

REU: OSVALDO BEDUSQUE, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, EMERSON LUIS LOPES - SP328729, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828
Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

D E S P A C H O

Vistos.

Por meio da decisão de saneamento de ID 34040743, determinou-se a intimação do autor (Município de Echaporã), da União e do MPF sobre a possibilidade de firmar acordo de não persecução cível.

O município-autor sinalizou ser inoportuno o acordo nesse momento processual, entendendo ser contraproducente agendar audiência para tal desiderato, dentre outras justificativas. A União disse não haver a regulamentação desse dispositivo no âmbito da PGU, condição necessária para que ela proponha o acordo observando-se os limites jurídicos impostos; entretanto, afirma que não se oporá se o MPF apresentar proposta. O MPF, por fim, indicou interesse, sem trazer aos autos proposta concreta.

Do acordo de não persecução penal cível e da audiência de instrução e julgamento

Na linha da decisão saneadora, considero necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o Ministério Público Federal poderá apresentar a proposta do acordo de não persecução cível de forma incidental. Caso não seja possível o acordo, será colhida a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento dos réus pessoas físicas.

Anoto, entretanto, o não cabimento do depoimento pessoal do representante legal da autora (Prefeitura Municipal de Echaporã), por ser não avistar necessidade ao deslinde da causa, uma vez que já consta dos autos as provas documentais apresentadas pela parte autora. Logo, indefiro referido pedido formulado pelo corréu Osvaldo Bedusque na pág. 2 de ID 31067102.

As partes apresentarão o rol de testemunhas, no número máximo de três para cada parte, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o artigo 357, §6º e 450 do CPC. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Os réus Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Usina de Promoção de Eventos Ltda. EPP, no prazo supra, deverão adequar o número de testemunhas arroladas à quantidade informada no parágrafo anterior, indicando as três testemunhas que serão ouvidas, sob pena de preclusão da prova.

Os réus deverão ser intimados nas pessoas de seus advogados.

As testemunhas eventualmente arroladas pelo MPF deverão ser intimadas pela Secretaria no endereço informado (Art. 455, § 4º, IV, do CPC), exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação.

As demais testemunhas serão informadas/intimadas através dos respectivos advogados das partes que as arrolarem, salvo nas hipóteses relacionadas no Art. 455, §4º, CPC, devidamente comprovadas nos autos.

Sem embargo da deliberação supra, as partes deverão justificar fundamentadamente o eventual arrolamento de testemunha(s) de fora do município de Echaporã/SP, considerando que os fatos objetos da presente demanda se deram naquele município. Fica consignado, ainda, que, tratando-se de testemunhas referenciais, as partes poderão carrear aos autos suas declarações escritas, que terão o devido valor no contexto probatório.

Da realização da audiência

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo evitada a realização de audiências presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabeleceu as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º).

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram as instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como o prosseguimento do presente feito, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, **designo o dia 09 (nove) de outubro de 2020, às 14h00min,** para a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma virtual, nos seguintes termos:

1. Os réus e as testemunhas arroladas serão ouvidos em sala de videoconferência nas dependências da Justiça Federal, observando-se as regras de higienização do local e de distanciamento entre as pessoas, em observância as recomendações da OMS, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais, observadas, ainda, as medidas necessárias à incomunicabilidade das testemunhas. O réu Osvaldo Bedusque deverá comparecer nesta Subseção Judiciária de Marília e o réu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi deverá comparecer na Subseção Judiciária de São Paulo;

2. O município-autor, a União e o MPF participarão por meio remoto, necessariamente;

3. Os advogados dos réus participarão, preferencialmente, por meio remoto, devendo, se possível, permanecerem em seus respectivos escritórios, a fim de evitar aglomeração.

A audiência, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Deverão os participantes remotos (município-autor, União, MPF e advogados) peticionarem informando o respectivo e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente), objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato.

No dia e horário supra agendados, os participantes remotos deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido.

Assim que os participantes remotos ingressarem nas salas virtuais serão instados, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observo que, para o caso de os participantes que comparecerão nas dependências da Justiça Federal, em respeito às medidas de distanciamento social, deverão observar as seguintes medidas de segurança: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade médica comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) as partes e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no Fórum; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, **ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não participação do ato**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001028-22.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: NOLBERTO LUIZ POSSEBON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sobre o documento de id. 37696966.

Marília, 31 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-03.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDA CANDIDO DE MELO - SP294791

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

Marília, 31 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001246-23.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO IPOLITO RODRIGUES DA SILVA - MG144383

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. A impetrante reside atualmente na cidade de Contagem, MG (id 37820576). O protocolo de seu recurso administrativo deu-se na "Agência da Previdência Social Belo Horizonte-Santa Efigência", presumidamente também em Minas Gerais. Nenhum outro documento foi juntado aos autos comprovando que o ato coator tenha sido praticado por autoridade vinculada à jurisdição da Subseção Judiciária de Marília.

3. Assim, esclareça a impetrante o motivo de ter ajuizado o presente *writ* na cidade de Marília, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, IV).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001823-33.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar acerca da informação contida no documento de id. 37463937, fazendo a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

Marília, 31 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002083-08.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: HUMBERTO SOUSA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002355-65.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: DONIZETI JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 31 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003530-36.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 31 de agosto de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001189-05.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 37678429: Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para inclusão e citação de eventual litisconsorte passivo, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003682-55.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR
SUCESSOR: LUANA RUFFO RAMOS MARIOTTI, RAFAEL RUFFO RAMOS, MARIA ALICE RUFFO RAMOS

Advogado do(a) SUCESSOR: SALIM MARGI - SP61238
Advogado do(a) SUCESSOR: SALIM MARGI - SP61238
Advogado do(a) SUCESSOR: SALIM MARGI - SP61238

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33683702: Defiro.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATIAS CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA, GISLAINE CRISTINA DA SILVA, EDSON MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

D E S P A C H O

Os pedidos para bloqueio de CNH, apreensão de passaporte e cancelamento de cartões de crédito, não comportam acolhimento, pois a regra genérica do art. 139 do CPC, não é absoluta, devendo sempre serem observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. MEDIDAS ATÍPICAS. APREENSÃO DA CNH.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil ampliou as possibilidades para forçar o cumprimento da ordem judicial, prevendo medidas executivas atípicas. No entanto, estas medidas devem estar efetivamente ligadas à satisfação do crédito executado.

Hipótese em que a apreensão da CNH mostra-se totalmente inócua por não surtir o efeito desejado, qual seja, o efeito patrimonial, sendo evidente a total ineficácia da medida.

Agravo improvido."

(TRF da 4ª Região – AG 5026431-07.2018.4.04.0000 – Relatora: Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE - Data da Decisão: 30/10/2019)

Ademais, o descumprimento do dever do executado sempre tem via própria prevista no Código de Processo Civil, conforme adverte Teresa Arruda Alvim Wambier, na obra Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 264: *"Então, se há disciplina específica para a prestação da tutela jurisdicional em cada conjunto de espécies de obrigações, é necessário que se interprete este dispositivo (inciso IV do art. 139) com grande cuidado, sob pena de, se entender que em todos os tipos de obrigações, inclusive na de pagar quantia em dinheiro, pode o juiz lançar mão de medidas típicas das ações executivas lato sensu, ocorrer completa desconfiguração do sistema engendrado pelo próprio legislador para as ações de natureza condenatória."*

Posto isso, indefiro os pedidos formulados pela exequente no ID 37547766.

Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 35739750, conforme determinado no ID 36956942.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001013-26.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: N & F FOODS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001237-61.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: JOSE DE CARVALHO, OLIVIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por JOSÉ DE CARVALHO e OLÍVIA DE OLIVEIRA CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referentes ao cumprimento de sentença nº 5001966-58.2018.4.03.6111, razão pela qual determino o traslado da cópia desta decisão para os autos relacionado na aba "associados", certificando-se, considerando não existir a funcionalidade de apensamento no Pje.

Intimem-se os embargantes para emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a certidão de penhora constante no ID 30609386 autos do cumprimento de sentença nº 5001966-58.2018.4.03.6111.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5001329-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: RENATO GRISELDO HORN

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão dos honorários advocatícios e, em caso negativo, para apresentar o demonstrativo atualizado do débito acrescido dos honorários.

Escoado o prazo sem manifestação, determino o prosseguimento do feito com o valor indicado pela exequente na planilha de ID 37706092.

MARíLIA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003016-83.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LEONILDO BALBO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a CEAB/DJ SRI para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar os esclarecimentos requeridos na decisão proferida no ID 35755760.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002516-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: INNOVARE MIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003205-27.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DEOCLECIO BENEDITO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação prestada pelo INSS (ID 37762892).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000898-37.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELIZABETH BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância da parte autora com a manifestação do INSS de que nada é devido (ID 36479483 e 37698428), arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001715-33.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROGERIO LUIS ROLDON SONSIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício do INSS (ID 37688453).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004474-38.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCISCO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Solicite-se ao juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

MARíLIA, 31 de agosto de 2020.

Expediente Nº 8059

EXECUCAO FISCAL
1000908-60.1996.403.6111 (96.1000908-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X MASSA FALIDA DE DINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)
Intime-se o Dr. Julio Cesar Baptista Ribeiro para comparecer em Secretaria para retirada da certidão de objeto e pé requerida, sendo necessário agendamento prévio por meio do email marili-se02-vara02@trf3.jus.br.
CUPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL
1001547-78.1996.403.6111 (96.1001547-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE DINGO IND/ COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO) X IVAMBERTO BELINI X IVANILTON BELLINI
Intime-se o Dr. Julio Cesar Baptista Ribeiro para comparecer em Secretaria para retirada da certidão de objeto e pé requerida, sendo necessário agendamento prévio por meio do email marili-se02-vara02@trf3.jus.br.
CUPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL
0000723-34.1999.403.6111 (1999.61.11.000723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)
Intime-se o Dr. Julio Cesar Baptista Ribeiro para comparecer em Secretaria para retirada da certidão de objeto e pé requerida, sendo necessário agendamento prévio por meio do email marili-se02-vara02@trf3.jus.br.
CUPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL
0008189-79.1999.403.6111 (1999.61.11.008189-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)
Intime-se o Dr. Julio Cesar Baptista Ribeiro para comparecer em Secretaria para retirada da certidão de objeto e pé requerida, sendo necessário agendamento prévio por meio do email marili-se02-vara02@trf3.jus.br.
CUPRA-SE.

Expediente Nº 8061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000004-85.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X DARIEL AUGUSTO PINTO(SP103991 - JOSE CORREA CARLOS)

Comunique-se ao r. Juízo da Execução o que restou decidido nos autos do ARESP 1617274, encaminhando-se cópia de fls. 280/321.
Oficie-se ao TRE comunicando-se o trânsito em julgado da condenação para suspensão dos direitos políticos do réu. Comunique-se também o IIRGD e NID/DPF, para atualização de seu banco de dados.
Fica a defesa intimada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais finais, no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser recolhido mediante guia GRU, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0.
Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados do CJF.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE. INTIME-SE.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001892-60.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

REU: FABIANO CAMILO - ELETROELETRONICA - ME, FABIANO CAMILO

D E S P A C H O

Determino o sobrestamento do feito, onde aguardarão o recolhimento das taxas de distribuição e diligências do oficial de justiça das cartas precatórias a serem expedidas para Garça/SP e Pirajuí/SP, conforme determinado no despacho de ID 24948427, devendo a serventia consultar o andamento das cartas precatórias de IDs 25033132 e 25033716, a cada 4 (quatro) meses, por analogia ao art. 284, § 2º, do Provimento nº 1/2020.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000792-51.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ERINTOS MASSON

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, JOSUE COVO - SP61433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003115-92.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WILSON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001339-81.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000023-33.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JORGE PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001038-37.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GILVAN FELIX JATOBA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001551-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS ALBERTO LAZARINI

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY RICARDO VITORINO - SP206851-E, FABIO HENRIQUE MARTARELI - SP377627, RODRIGO CORREIA DA SILVA - SP396568, PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA - SP206825-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001247-08.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES PEDROSO HIGYE, JOSE HIGYE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por MARIA DE LOURDES PEDROSO HIGYE e JOSE HIGYE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referentes ao cumprimento de sentença nº 5001966-58.2018.4.03.6111, razão pela qual determino o traslado da cópia desta decisão para os autos relacionado na aba "associados", certificando-se, considerando não existir a funcionalidade de apensamento no Pje.

Intimem-se os embargantes para emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a certidão de penhora constante no ID 30609386 autos do cumprimento de sentença nº 5001966-58.2018.4.03.6111.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001229-84.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ZELINA DAVI BARBOSA CIRINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA DE SOUZA CASTILHO - SP437546

IMPETRADO: 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZELINA DAVI BARBOSA CIRINO.

No presente caso, pugna-se, em síntese, pela retificação de diárias no pátio da Polícia Rodoviária Federal referente ao veículo de placa CES 8529.

A parte impetrante emendou a inicial, retificando o polo ativo e indicando como autoridade coatora o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo/SP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu múnus público, in casu, São Paulo/SP, e não nesta Subseção Judiciária de Marília/SP. Nesse sentido:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF da 3ª Região - CC 5030257-34.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – Data do julgamento: 06/03/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.

- O §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.

- Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF da 3ª Região - CC 5022043-54.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal José Carlos Francisco – Data do julgamento: 06/03/2020)

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 64 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo/SP.

Intime-se a parte impetrante, retifique-se o polo ativo e passivo e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001423-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ALINE MARZOLA DE REZENDE

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768, RAFAEL CRISTIANO LOPES ALVES - SP372366

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALINE MARZOLA DE REZENDE, objetivando o recebimento de R$ 34.137,00 oriundo dos contratos bancários nº 241920107000013171, 241920107000013503, 241920400000030507, 241920400000030841, 241920400000032704, 0000000207350817 e 0000000207530543.

A ré foi citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para pagamento e oposição de embargos.

Embora intimada nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, não houve pagamento e, após regular processamento do feito, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (ID 37699024).

É o relatório.

D E C I D O .

A exequente informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se o levantamento das restrições cadastradas nestes autos por meio do RENAJUD.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de ID 37699024.

Condeno a executada no pagamento das custas processuais remanescentes.

Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para proceder ao pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, certificando-se.

Pagas as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000789-25.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DELVAIR DA SILVA - ME, DELVAIR DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando o retorno do aviso de recebimento como "não procurado" (ID 37299953), expeça-se carta precatória para a Comarca de Pompéia, visando a intimação dos devedores para pagamento, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523 do CPC, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

Após, proceda-se a intimação, conforme determina o § 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000739-73.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO

S E N T E N Ç A

(EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE)

1 – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL,** visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (ID 10641102), arguindo a nulidade da execução diante da quitação da CDA em cobrança nos autos. Requereu a condenação da exequente/excepta em multa por litigância de má-fé nos termos do artigo 80, inciso I e VI, c/c art. 81 e seu § 2º do CPC e honorários advocatícios. Juntou documentos.

No ID nº 11901662, a exequente requereu a extinção do processo pelo pagamento do parcelamento solicitado pela exequente.

Em seguida, a exequente apresentou impugnação à exceção de pré pugnando pela sua improcedência e pela condenação da excipiente nas custas e honorários advocatícios (ID nº 11903533)

Instada a esclarecer a contradição existente entre o requerimento feito na Petição ID nº 11901662 e os argumentos apontados na petição ID nº 11903533, a exequente/excepta reiterou o pedido de extinção do feito pelo pagamento (ID 30096656).

Vistos em correição.

É o que basta.

2 – Fundamentação

No caso dos autos, inquestionável que realmente ocorreu a quitação do débito exigido, tendo em vista o reconhecimento pela própria exequente.

Ademais, impõe-se considerar que a excipiente/executada requereu o parcelamento da CDA nº 000000026927-16 em 10/05/2017 conforme se denota do Requerimento de parcelamento de débito – RPD nº 12086283 (ID 11903534), ou seja, posteriormente à inscrição em dívida ativa ocorrida em 23/01/2017 e ao ajuizamento da presente execução fiscal (20/04/2017). Assim, verifico que não cabe a condenação da exequente em honorários advocatícios.

No mais, também não há que se falar em condenação da exequente em litigância de má-fé, isto porque, não foi possível encontrar nos autos conduta compatível com qualquer dos incisos previstos no artigo 80 do CPC de modo que a inexatidão dos argumentos apresentados pela exequente, por si só, não configura litigância de má-fé.

3 – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC, para **acolher** o pedido de extinção da presente execução fiscal, formulado pela excipiente em sua peça incidental. **Rejeito**, porém, o requerimento de condenação da exequente em honorários advocatícios e litigância de má-fé.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data baixo.

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001985-36.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MAURO ARAMIS RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDENICE APARECIDA PEREZ - SP161567

S E N T E N Ç A

(EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE)

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO – CREA/SP,** visando a cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2014 a 2017.

O executado/excipiente opôs exceção de pré-executividade arguindo que a cobrança das anuidades é indevida, eis que migrou para o CAU no ano de 2010. Requer os benefícios da justiça gratuita. (ID 19065991). Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Instado a se manifestar (ID 19727138), o excepto apresentou sua impugnação e ressalvou que o registro efetuado pelo excipiente junto ao CREA decorre do fato deste exercer a profissão de técnico em edificações, de modo que o registro no CAU em nada interfere nas cobranças efetuadas. Por fim, pugnou pela rejeição da exceção (ID 23321576). Juntou documentos.

É o que basta.

II – Fundamentação

Inicialmente, defiro a gratuidade.

<u>Da ilegitimidade do CREA para cobrança das anuidades referentes ao período de 2014 à 2017</u>

Pleiteia o excipiente a extinção da execução diante da inexigibilidade da CDA nº 200877/2018, sob o fundamento de que desde a vigência da Lei Federal nº 12.378/10, o CREA não seria mais o responsável legitimado para a cobrança das anuidades, haja vista que tal mister caberia somente ao CAU.

Compulsando os autos, verifico que o excipiente demonstrou estar inscrito no CAU na condição de arquiteto e urbanista desde 19/02/2013 (ID 19065998).

Pois bem.

A Lei Federal nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010 que regulamenta o exercício da arquitetura e urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs e dá outras providências, prevê em seu artigo 55, caput e § único:

Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista.

Parágrafo único. Os CREAs enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação.

Com o advento da referida lei, os profissionais de Arquitetura e urbanismo foram automaticamente registrados no CAUs, como foi o caso do excipiente, que passou a efetuar de boa-fé os pagamentos das anuidades junto ao novo Conselho (CAU).

Por outro lado, aduz o excepto que a cobrança das anuidades em debate se originam do registro do excipiente no CREA na condição de técnico em edificações. Para comprovar tal condição, junta aos autos os documentos ID 23321584 e 23321588.

Da análise dos documentos, especialmente o de ID 23321584, observo de plano que não há informação de que o excipiente estivesse registrado no CREA com o título de técnico em edificações no período referente às anuidades em cobro.

Ademais, sendo o excipiente já registrado junto ao CAU na condição de arquiteto e urbanista desde 19/02/2013, incabível o registro em mais de um conselho profissional. Neste sentido, segue a jurisprudência do TRF3º Região:

ADMINISTRATIVO. CREA/SP. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DETERMINADA PELA ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. DUPLICIDADE DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUITETA COM REGISTRO NO CAU/SP. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- A legislação pátria determina ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador (art. 1º da Lei nº 6.839/80).

- Os Conselhos de Arquitetura foram criados pela Lei n.º 12.378/2010. Com o advento da referida lei, os profissionais que atuavam com arquitetura foram automaticamente registrados no citado Conselho, como foi o caso da autora, graduada no curso de Arquitetura.

- Por outro lado, a especialização feita pela autora em engenharia e segurança do trabalho não descaracteriza sua formação pessoal que é de arquiteta.

- Assim, sendo a apelada já registrada junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, é incabível o registro em mais de um conselho profissional. Precedentes jurisprudenciais.

- Por fim, a fixação dos honorários advocatícios observou o disposto no art. 85 do NCPC, e levando-se em conta o não provimento do recurso de apelação do CREA/SP, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários advocatícios devidos pelo apelante aos patronos da apelada em 1%, sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, mantendo-se a verba honorária devida pela autora, fixada pela r. sentença.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001739-93.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

Assim, inexigível a cobrança das anuidades pelo excepto referente ao período de 2014 a 2017.

III – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela excipiente em sua peça incidental para o fim de declarar a inexigibilidade das anuidades de 2014 a 2017, e, por consequência, extinguir o crédito tributário inscrito na CDA nº 200877/2018.

Condeno a exequente-excepta, com base no art. 85 e §§, do NCPC, em honorários de advogado em favor dos patronos do excipiente calculados em percentuais sobre o valor do **proveito econômico obtido pela executada/excipiente,** a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos, ficando a condenação final reduzida à metade *ex vi* do regra do art. 90, §4º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Transitada em julgado a sentença, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002682-16.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DDS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

D E C I S Ã O (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE)

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL),** visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (ID 21943967 – fls. 84/90), sustentando a nulidade das CDA's, eis que não discriminam quais contribuições e quais os valores estão sendo cobrados em cada competência. Alega que as CDA's possuem fundamentação legal genérica e não apresentam a origem e natureza da dívida. Requer, por fim, a extinção do presente feito e a condenação da exequente/excepta em honorários advocatícios.

Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (ID 21943967 – fls. 103/104-v), refutando as alegações da excipiente e pugnando pela rejeição da exceção. Requer, por fim, a realização da penhora, via BACENJUD da executada.

Convertido o julgamento em diligência, a exequente foi intimada para indicar onde incide nas CDA's ora exigidas a cobrança de 20% previsto no DL 1025/69, facultando-lhe, se o caso, a emenda das respectivas certidões (ID 21943967 – fl. 108).

A exequente informou que a incidência do encargo legal é *ex lege*, atingindo valores inscritos em dívida ativa, conforme texto constante às fls. 34 e 51 das CDA's (2194397 – fl.109).

Os autos físicos foram digitalizados.

A exequente ciente da virtualização do feito, reiterou manifestação anterior (ID 26492497).

Foi determinada a intimação da parte adversa acerca da digitalização (ID 26987528).

É o que basta.

II – Fundamentação

Da nulidade das CDA's

Da análise das CDA's acostadas aos autos, é possível identificar exatamente quais tributos estão sendo exigidos em cada uma delas, bem como o valor exigido, individualizadamente.

Da mesma forma, a fundamentação legal da cobrança restou descrita em cada uma das CDA's juntamente com a indicação da origem e natureza da dívida, não havendo nulidade a ser reconhecida.

Resta, portanto, afastada a alegação de existência de vícios que maculam as CDA's de nulidade.

III – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **rejeitando** o pedido formulado pela excipiente em sua peça incidental.

Incabível a condenação da excipiente em honorários advocatícios, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001414-65.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON FONTES - SP132617

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos

Ante a juntada de documentos pela embargada, dê-se vista à embargante e, após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Piracicaba, na data abaixo.

JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005472-70.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: REFRATA REFRATARIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, ANA PAULA MORO DE SOUZA - SP273460, THAIS DE MORAES BOTELHO - SP374920

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O S A N E A D O R

Relatório

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por REFRATA REFRATARIOS LTDA contra UNIÃO FEDERAL. Alega a embargante: nulidade da CDA; a inconsticionalidae da contribuição prevista no art. 22, inc. IV, da Lei n. 8.212/91; a exclusão das verbas indenizatórias das contribuições patronais, contribuição sobre o risco de acidente de trabalho (RAT) e terceiros. Finaliza seu pedido requerendo o acolhimento do pedido de anulações das certidões de dívida. A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação defendendo a legalidade da CDA e discorreu sobre as verbas indenizatórias impugnadas que a embargante quer ver excluídas da incidência: (1) auxílio doença, (2) terço de férias, (3) 131 salário, (4) aviso prévio indenizado, (5) horas extras, (6) adicional noturno e (7) adicional de insalubridade.

A embargante apresentou réplica.

II. Fundamentação

Da nulidade da CDA

Quanto à alegada nulidade da CDA por não preencher os requisitos do art. 202 do CTN, o eg. TRF 3ª Região assentou o entendimento de que a CDA previdenciária – da forma que está – atende os requisitos legais. Veja-se o conteúdo do voto proferido no 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010803-05.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/08/2020, 2ª Turma:

"(...)versa o recurso interposto matéria de validade da CDA.

O juiz de primeiro grau decidiu a questão sob os seguintes fundamentos:

"Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVO Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º , da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês)"

De rigor a modificação da decisão agravada.

Ao início destaco decisão por este relator proferida no Agravo de Instrumento nº 5013485-30.2018.4.03.0000:

"Considerando não faltar apoio à pretensão recursal na jurisprudência da Corte (decisões monocráticas proferidas no AI nº 5004278-07.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Cotrim Guimarães, e no AI nº 5000367-84.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Hélio Nogueira) e plausível se me deparando a hipótese de descabidas exigências impostas no mau uso do livre convencimento e para evitar-se indevida e prejudicial demora na tramitação do feito bem como para que não haja incentivo a proliferação de decisões da espécie em desserviço da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, presentes os requisitos legais defiro a providência pleiteada no recurso para a suspensão da decisão agravada, determinando o regular prosseguimento do feito."

Dos precedentes citados, cabe o destaque nestes excertos:

"Nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Neste sentido: AC n.° 0310842-42.1998.4.03.6102, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 de 26/04/2010; AC n.° 0041445-86.2002.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 07/03/2007; AC n.° 0034838-86.2001.4.03.9999. Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 de 01/06/2010. A análise do título acostado aos presentes autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, quais sejam, o nome do devedor e/ou dos corresponsáveis, o valor da dívida, critérios para incidência de consectários, identificação e fundamento legal, data de atualização da dívida e valor atualizado, bem como o número do processo administrativo, os quais são suficientes para proporcionar a defesa da contribuinte." (AI nº 5004278-07.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Cotrim Guimarães).

"Os requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2°, §§5° e 6°, da Lei n° 6.830/1980: (...) No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. (...) Desse modo, não há fundamento legal para a suspensão da execução fiscal para que se investigue a natureza das contribuições previdenciárias exigidas." (AI nº 5000367-84.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Hélio Nogueira)."

Portanto, à luz do entendimento jurídico firmado no âmbito do eg. TRF 3ª Região, não há que se falar em nulidade da CDA previdenciária.

QUESTÕES FÁTICAS

1. Embasamento legal

O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:

"Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

(...)".

Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.

2. Audiência de conciliação e mediação

A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

3. Resolução de questões processuais pendentes

O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais.

4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum.*

No presente caso, observa-se que a Fazenda Nacional exige parcelas de tributos específicas na execução fiscal anexa. Não é possível saber simplesmente examinando a CDA se a tributação se deu sobre as verbas indenizatórias afirmadas pela embargante, daí a necessidade da prova pericial.

Assim, além das questões de direito, a questão controversa de fato pode ser expressa da seguinte forma: a existência de verbas que não integram a base de cálculo das contribuições sociais, tais como verbas indenizatórias e outras, na base de cálculo das exações que foram **efetivamente declaradas perante o fisco** e que ora são exigidas por meio da execução fiscal anexa.

5. Distribuição dos ônus probatórios

Os ônus de provar os fatos alegados e que foram apontados como questões controversas são da embargante (art. 373, inc. I, CPC).

6. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito

A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que forem provados nos autos.

7. Deliberações finais

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual cabe o ônus probatório mencionado neste despacho requeira a produção das provas que desejar, observados os limites legais, as quais ficam desde já deferidas, ficando desde já cientificadas as partes que a prova pericial contábil se mostra indispensável à demonstração dos fatos alegados.

Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC).

Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, §2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.

Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos nem pretendam a repetição de provas já produzidas no outro processo, deixando transcorrer *in albis* o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC).

Intimem-se.

Piracicaba, na data abaixo.

JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003669-52.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA, SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: INALDO DA SILVA SANTANA - SP325401
Advogado do(a) EMBARGANTE: INALDO DA SILVA SANTANA - SP325401

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INALDO DA SILVA SANTANA - SP325401

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0003779-42.2003.4.03.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.

Em resumo, pleiteia a embargante a readequação da incidência dos juros de mora e da correção monetária até a data da decretação da falência, a gratuidade judiciária e, caso não acolhido, requer o diferimento do recolhimento das custas (fls. 02/05 – ID 21491142).

Os embargos foram recebidos e incabível o pedido de gratuidade judiciária (fl. 68).

A embargante juntou cópia das CDAs, memórias de cálculo e valores exequendos atualizados (fl. 70/108).

Sobreveio impugnação às fls. 68/69, postulando a ausência de indicação do excesso de execução, a preclusão/coisa julgada e litigância de má-fé

Vieram os autos conclusos.

É o que basta.

II. Fundamentação

Da multa

Resta prejudicada a análise do pedido atinente à multa, tendo em vista que já houve substituição da CDA para exclusão da multa moratória, conforme se depreende de fls. 121/141 ID 21491377 e de fls. 390-v – ID 21491479 dos autos principais.

Dos juros e da correção monetária até a data da decretação da falência

Quanto à questão dos juros e da correção monetária, esclareço que o disposto no art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L n. 7661/45, não autoriza se afaste – na execução fiscal – a cobrança dos juros e correção monetária após a quebra. Diversamente, o que lei estabelece é que tais créditos não podem ser reclamados na falência, coisa bem diversa.

Isto significa que eventual tentativa do ente público de cobrar juros e correção monetária posteriores à quebra no processo falimentar deve ser obstado pelo juízo falimentar, não havendo como a Justiça Federal – que não é competente para o julgamento da falência – decidir sobre o que pode ou não ser exigido na falência.

Note-se mesmo que o exequente fiscal pode continuar a cobrar os juros posteriores à quebra na execução fiscal, sendo certo que, se houver arrematação de algum bem penhorado na execução fiscal, o produto deverá ser disponibilizado ao Juízo Falimentar. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO.CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem.

2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito.

3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes.

4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública.

5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDA's e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico.

6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretenso crédito.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1103405/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009)

Este contexto demonstra que o pedido da embargante não deve ser apreciado, já que carece de interesse de agir, uma vez que o Juiz Falimentar, na falência, ordenará a exclusão dos juros e correção monetária posteriores à quebra ou o produto da arrematação, na execução fiscal, será disponibilizado ao Juízo Falimentar.

Da litigância de má-fé

Não foi possível encontrar nos autos conduta prevista numa das hipóteses elencadas no artigo 80 do CPC, de modo que a inexatidão dos argumentos expostos pela embargante, por si só, não configura litigância de má-fé

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inc. VI, do CPC, em razão da ausência de interesse processual.

Incabível a condenação da EMBARGANTE em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apensa o percentual de 20 % do D.L n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000673-47.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: VITOR ALVES DE ANDRADE JUNIOR, VITOR ALVES DE ANDRADE JUNIOR - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Em face da Execução Fiscal nº 0004485-78.2010.403.6109 foram opostos os presentes embargos.

Aduz a embargante que se encontra em estado falimentar desde 06/02/2011 - decreto proferido pela 3ª Vara Cível de Piracicaba, nos autos nº 0020338-54.2010.8.26.0451. Requer o reconhecimento da prescrição e, caso não reconhecida, a readequação da multa de mora na classe sub-quirografária e, por fim, a concessão da gratuidade judiciária e, caso não acolhido, o diferimento do recolhimento das custas (fls. 02/11 do ID 21378290). Juntou documentos (fls. 12/41).

À fl. 43 do ID 21378290, o pedido de gratuidade judiciária foi indeferido e concedido à embargante prazo para regularizar a sua representação processual.

A embargada apresentou impugnação, sustentando, em suma, a ausência de interesse processual da embargante quanto à pretensão de classificação da multa de mora no processo falimentar e a não ocorrência de prescrição (fls.46/48- V do ID 21378290). Juntou documentos (fls. 49/52).

Instada a se manifestar (fl. 53), a embargante afastou os argumentos apontados pela embargada e reiterou os termos da sua exordial (fls. 55/58 do ID 21378290).

Ciente da virtualização dos presentes autos, a exequente requereu vista dos autos após decisão acerca dos embargos (ID 24870089).

É o que basta.

II. Fundamentação

2.1 Do recebimento dos embargos

Tendo em vista que o embargante juntou nos autos, o instrumento de mandato, outorgado pelo administrador judicial da massa falida (fls. 59 do ID 21378290), em cumprimento ao despacho de fl. 43 do ID 21378290, recebo os presentes embargos para discussão.

2.2 Da Prescrição

Quanto à alegação de prescrição do débito exigido através da CDA nº 80 4 09 025186-93 verifica-se dos autos, que a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis:

"Art. 6° O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta".

Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei, in verbis:

Art. 7° A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3° e 4°.

Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional.

Pois bem. Os créditos tributários exigidos nos autos da execução fiscal referem-se ao(s) ano(s) calendário 2004 e 2005, com datas de vencimentos entre 10/02/2004 a 10/01/2005. Tendo em vista as regras insertas nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 9.317/96, a constituição do crédito ocorreria em maio de 2005 e maio de 2006.

Como o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte e conforme comprovante de envio de dados à Secretaria da Receita Federal do Brasil de fl. 49 do ID 21378290, trazido aos autos pela embargada, a data a ser considerada para fins de contagem do prazo prescricional é 30/05/2005, ou seja, a data da entrega da declaração referente aos créditos em execução nos autos principais.

Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue.

A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6830/80.

Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal).

Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN).

A ação de execução fiscal foi proposta em 07/05/2010.

O despacho inicial foi proferido em 19/05/2010, ou seja, após do advento da LC n. 118/2005, de modo que o marco interruptivo da prescrição é o próprio despacho.

Infere-se, todavia, dos documentos trazidos pela embargada aos autos, que o embargante aderiu, em 04/12/2009, ao parcelamento, com base na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, circunstância que interrompeu o curso do prazo prescricional.

Como se sabe, a adesão a parcelamento constitui-se causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Por sua vez, não corre o prazo prescricional durante a vigência do parcelamento, em razão da causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN).

Porém, não é possível concluir da análise dos documentos de fls. 49/52 do ID 21378290 qual a data de rescisão do parcelamento supracitado e, nem ao menos a embargada informa esta data em sua impugnação.

De qualquer modo, verifica-se que entre 30/05/2005 (data da constituição do crédito) e 19/05/2010 (data do despacho inicial), não houve o transcurso do quinquênio legal. Ademais, a empresa optou pelo parcelamento, razões pelas quais, descabida a alegação do embargante acerca da prescrição do crédito.

2.3 Da multa de mora

De início, destaco que a situação posta em julgamento deve ser analisada sob a égide da Lei nº 11.101/2005 uma vez que o decreto de falência foi proferido em 06/02/2011 (fl. 12/18 do ID 21378290).

A partir disso, passo a analisar o caso.

Dispõe o art. 124, da Lei nº 11.101/2005 que "Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados".

Igualmente, o verbete da Súmula 192 do STF diz que "não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa".

Pois bem.

O que se tem até aqui é que houve penhora no rosto dos autos da falência (fl. 41 do ID 21378290) do crédito exigido no executivo fiscal principal.

Primeiramente, esclareço que o disposto art. 124, da Lei nº 11.101/2005, não autoriza se afaste – na execução fiscal – a cobrança das multas e de juros após a quebra. Diversamente, o que a lei estabelece é que tais créditos não podem ser reclamados na falência, coisa bem diversa.

Isto significa que eventual tentativa do ente público de cobrar multas administrativas e juros posteriores à quebra no processo falimentar deve ser obstado pelo juízo falimentar, não havendo como a Justiça Federal – que não é competente para o julgamento da falência – decidir sobre o que pode ou não ser exigido na falência.

Note-se mesmo que o exequente fiscal pode continuar a cobrar a multa administrativa e os juros posteriores à quebra na execução fiscal, sendo certo que, se houver arrematação de algum bem penhorado na execução fiscal, o produto deverá ser disponibilizado ao Juízo Falimentar. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem.

2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito.

3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes.

4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública.

5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDA's e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico.

6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretenso crédito.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1103405/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009)

Este contexto demonstra que o requerimento formulado pela embargante não tem como ser acolhido, já que ele carece de interesse de agir, uma vez que o Juiz Falimentar, na falência, ordenará a exclusão da multa administrativa e juros posteriores à quebra ou o produto da arrematação, na execução fiscal, será disponibilizado ao Juízo Falimentar.

III. Dispositivo

Ante o exposto:

julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, **rejeitando o pedido** deduzido nos embargos à execução acerca da prescrição; e,

julgo extinto sem exame do mérito, os embargos à execução, nos termos do art. 485, VI, do CPC, no que tange à multa de mora.

Incabível a condenação da EMBARGANTE em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apensa o percentual de 20 % do D.L n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Piracicaba, data abaixo.

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004485-78.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITOR ALVES DE ANDRADE JUNIOR, VITOR ALVES DE ANDRADE JUNIOR, VITOR ALVES DE ANDRADE JUNIOR - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

D E S P A C H O

Tendo em vista a sentença prolatada nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000673-47.2018.4.03.6109 (ID 37095180) e a penhora realizada no rosto dos autos da ação falimentar nº 00203385420108260451 - 3º Vara Cível de Piracicaba, no montante integral da dívida aqui cobrada (ID 21378865 – fl. 89), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos Embargos supracitados ou até a notícia do encerramento do processo falimentar.

Após, retornem estes autos à conclusão, a fim de que seja deliberado acerca do seu prosseguimento.

Piracicaba, data abaixo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008479-07.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

D E S P A C H O

Publique-se a sentença de fls. 124/124-V dos autos físicos - ID 21612875, ficando consignado que a sentença prolatada em sede de exceção de pré-executividade tem natureza de decisão interlocutória.

Segue abaixo transcrito o teor da sentença de fls. 124/124-v:

" Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (fls. 59/64), arguindo a ocorrência de prescrição, eis que entre a data de vencimento dos créditos e a citação, decorreram mais de 05 (cinco) anos.Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 78/80), refutando as alegações da excipiente e requerendo o bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD.Intimada, a excipiente se manifestou sustentando a ocorrência da prescrição e requerendo a suspensão do feito no que tange aos atos de constrição de bens da empresa, tendo em vista que está em recuperação judicial (fls. 82/89).É o que basta.2 - Fundamentação2.1 Da prescrição O débito ora em discussão se refere a contribuições previdenciárias.No caso concreto, para a apuração da ocorrência de prescrição, deve-se atentar para a informação e os documentos trazidos aos autos pela exequente/excepta, apontando a existência de causa interruptiva da prescrição, consistente na adesão ao parcelamento administrativo dos créditos ora exigidos em 26/11/2009 e rescindido em 16/07/2015 (fl. 80).Portanto, considerando que o prazo prescricional recomeçou a fluir a partir da data da rescisão do parcelamento (16/07/2015) e tendo em vista que o marco interruptivo foi o despacho citatório prolatado em 13/10/2016, não houve o decurso do quinquênio legal, restando afastada a prescrição.3 - Dispositivo (exceção de pré-executividade)Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental.Incabível a condenação da excipiente em honorários advocatícios, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.Quanto ao requerimento de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente (fl. 78-vº), considerando a informação acerca da recuperação judicial a qual se encontra a executada, anoto que, recentemente, em 20/02/2018, por decisão proferida nos autos do REsp n. 1694261, em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal: "A PRIMEIRA SEÇÃO , por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAfR no REsp 1694261 (3001)" (g.n).Por sua vez, o artigo Art. 314 do CPC dispõe que: "Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição."Diante deste quadro, temos que, não se pode praticar atos constritivos em face da empresa em recuperação judicial, assim, deixo, por ora, de apreciar o pedido e determino o sobrestamento do feito até o "decisum" do STJ (tema 987).P.R.I. "

No mais, considerando que o pedido da PFN (ID 27087553) já foi analisado na sentença de fls. 124/124-V do ID 21612875, cumpra-se o que foi determinado no último parágrafo da parte dispositiva da citada sentença.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000452-35.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ BERBEL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO - SP194177

D E C I S Ã O (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo executado, em face da sentença proferida às fls.429/430 do ID 21755752.

Sustenta a ocorrência de contradição na decisão pois o juiz teria proferido sentença, quando na verdade trata-se de decisão interlocutória, prejudicando a compreensão do embargante quanto ao recurso cabível para impugná-la (432/433).

Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição dos embargos de declaração e requer aplicação de sanção ao executado por litigância de má-fé (fls. 446/450).

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos.

Da natureza jurídica do ato que rejeita a exceção ofertada pelo executado – Decisão interlocutória

A definição de sentença está explicitada no NCPC, diploma que estabelece, no art. 203, §1º, que "*ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais,* ***sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução***", registrando-se que o art. 485 cuida das hipóteses em que o juiz **não** resolverá o mérito e o art. 487 cuida das hipóteses em que o juiz **resolverá** o mérito.

No âmbito do processo de execução a jurisprudência dos tribunais assegurou o que o art. 803, parágrafo único, do NCPC autoriza expressamente, qual seja, o uso de mera petição para suscitar nulidades.

Por seu turno, o entendimento que se pacificou é o de que a decisão que rejeita a exceção de pré-executidade o recurso cabível, como pacificado, é o agravo de instrumento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIDO. 1. A decisão proferida na exceção de pré-executividade, com amparo no art. 282 do NCPC, declarou a nulidade de todos os atos processuais praticados durante o prosseguimento do feito, sem contudo extinguir a fase cognitiva do processo, em razão da necessidade da formação de litisconsórcio passivo. Por conseguinte, o provimento jurisdicional se reveste de natureza jurídica de decisão interlocutória, passível de ser impugnado por agravo de instrumento. Precedentes.

2. Pacífico o entendimento deste Sodalício no sentido de que, as decisões prolatadas que não põe fim à execução ou cumprimento de sentença desafiam o recurso de agravo de instrumento. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1369017/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019)

Importa pontuar ainda que tal decisão pode produzir coisa julgada material:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Dos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). 2. A "**sentença de mérito a que se refere o art. 485 do CPC [1973], sujeita a ação rescisória, é toda a decisão judicial (sentença em sentido estrito, acórdão ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda**" (REsp n. 784.799/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010).

3. As questões decididas definitivamente em sede de exceção de pré-executividade não podem ser renovadas na oposição de embargos do devedor, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes.

4. No caso, a tese de prescrição foi rejeitada de forma definitiva, sem a possibilidade de se renovar a discussão do tema em outro feito, constituindo julgamento sujeito à desconstituição por meio de ação rescisória, inclusive quanto aos consectários da execução.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1330661/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Portanto, correto o embargante, sendo escorreito que a decisão proferida tem natureza jurídica de decisão interlocutória, passível de ataque por agravo de instrumento.

III. Dispositivo

Ante o exposto, acolho os embargos para assentar que a decisão ora proferida tem natureza de decisão interlocutória.

Certifique-se.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001016-14.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTICA MK COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

D E C I S Ã O (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

latório

A executada **OTIKA MK COMÉRCIO EIRELI – ME** interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 96/96-v do ID 21378800.

Sustenta a existência de omissão, pois não teria observado a vedação da irrisoriedade na aplicação do valor dos honorários advocatícios na sentença embargada (fls. 98/98-v).

Instada a se manifestar, a exequente ressaltou que eventual majoração dos honorários advocatícios não poderão ultrapassar o proveito econômico auferido pela executada (fl. 101).

É o que basta.

II. Fundamentação

-

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos.

Acolho as razões da executada em seus embargos de declaração, e, altero a sentença de fls. fls. 96/96-v do ID 21378800, para, **onde se lê**, na parte dispositiva:

"Considerando o princípio da causalidade, condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo previsto no inciso I do § 3º, do artigo 85 do CPC, reduzindo-os pela metade, em razão do reconhecimento do pedido, com fulcro no art. 90, § 4º, do mesmo Codex, percentual que será aplicado sobre o valor atualizado do crédito tributário extinto."

Leia-se:

"Considerando o princípio da causalidade, condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do(s) patrono(s) da executada, por apreciação equitativa, na quantia de R$ 80,00 (oitenta reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC."

III - Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, ficando a sentença embargada modificada nos termos desta decisão.

Certifique-se.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000569-55.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: FATIMA ROSANE BORGES, PAULA BORGES SIMOES DE OLIVEIRA, LEANDRA BORGES DE OLIVEIRA, KEILA BORGES SIMOES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIA BENTO FISCHER - SP214464, EVERTON DE OLIVEIRA DOMINGUES - SP379905, CLAUDENICE APARECIDA PEREZ - SP161567
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIA BENTO FISCHER - SP214464, EVERTON DE OLIVEIRA DOMINGUES - SP379905, CLAUDENICE APARECIDA PEREZ - SP161567
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIA BENTO FISCHER - SP214464, EVERTON DE OLIVEIRA DOMINGUES - SP379905, CLAUDENICE APARECIDA PEREZ - SP161567
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIA BENTO FISCHER - SP214464, EVERTON DE OLIVEIRA DOMINGUES - SP379905, CLAUDENICE APARECIDA PEREZ - SP161567

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Os presentes embargos foram opostos por FATIMA ROSANE BORGES e outros em face da Execução fiscal nº 00120981820114036109, objetivando o afastamento da fraude à execução relativa à alienação da nua propriedade relativa ao imóvel objeto da matrícula 73.553.

Aduzem que em 16/09/2011 adquiriram, por escritura pública de venda e compra, o imóvel pertencente ao coexecutado Vanderlei Pinheiro Nunes e que em 30/09/2011 efetivaram o registro da escritura na matrícula do imóvel, junto ao 2º CRI de Piracicaba/SP.

Sustentam que antes de efetivaram a compra, efetuaram buscas de diversas certidões, inclusive Certidão Conjunta de Débitos Relativos à Tributos Federais e DAU, todas negativas, conforme restou registrado na escritura. Requerem a declaração de ineficácia da alienação da nua propriedade do imóvel em questão.

Trouxeram os documentos de fls. 08/30.

Em sua impugnação, a embargada, preliminarmente, impugnou os documentos de fls. 14/17, por se tratarem de cópia. No mérito, sustentou que a venda e compra do imóvel se deu após a inscrição do débito em divida ativa (16/08/2011).

Alegou, ainda, que não existem outros bens em nome do executado para garantia da execução, conforme certificou o oficial de justiça nos autos. Por tais razões, estão preenchidos os requisitos para o reconhecimento da fraude à execução (fls.34/38).

Foi proferido despacho saneador e facultada a produção de meios prova.

As partes nada mais juntaram.

É o relatório.

II. Fundamentação

Apesar de entender que não há presunção absoluta em favor da Fazenda Pública em tais, casos o entendimento que se pacificou no âmbito do eg. STJ e TRF 3ª Região é o de existe a referida presunção:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. ART. 185 DO CTN. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS (RESP 1.141.990/PR, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS). RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DA COOPERATIVA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, sob a sistemática do representativo da controvérsia, esta Corte Superior assentou o entendimento de que não se aplica à Execução Fiscal o Enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, ou, em sendo a alienação feita em data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, presume-se fraudulenta quando feita após a citação do devedor, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente.
>
> 2. Faço a ressalva do meu entendimento pessoal, para afirmar a impossibilidade de presunção absoluta em favor da Fazenda Pública. Isso porque nem mesmo o direito à vida tem caráter absoluto, que dirá questões envolvendo pecúnia. No entanto, acompanho a jurisprudência, porquanto já está consolidada em sentido contrário.
>
> 3. Agravo Regimental da Cooperativa a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp 696.938/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020)

Portanto, tendo em conta que a alienação ocorreu depois da inscrição em dívida ativa, está caracterizada a fraude à execução.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo** o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, **rejeitando** o pedido deduzido pelas embargantes.

Condeno as embargantes em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor dado à causa, bem assim a condeno a pagar aos autores as custas despendidas. Fica suspensa a cobrança das verbas de sucumbência em decorrência da assistência judiciária gratuita deferida.

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa.

Publique-se e Intimem-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005057-97.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

I. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face da pessoa jurídica VIVERE BRASIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – EPP, LIVIO SAKAI, SILVIA AKASHI SAKAI e VANDERLEI DIVONSIR COSTA visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O despacho citatório ocorreu em 28/09/2011 (ID 21395898 - fl. 25).

Expedido o mandado de citação, penhora, avaliação e registro, o Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa no endereço indicado, que a empresa Piracicaba Comércio de Roupas Francesas e acessórios Ltda. exerce suas atividades no local e que citou o representante legal da executada, o Sr Vanderley Divonsir Costa, em outro endereço (fl. 28).

Intimada, a exequente requereu a inclusão dos administradores da empresa executada na época do encerramento irregular das atividades e sua citação por oficial de justiça (fls. 30/31).

O pedido da exequente foi deferido e houve a inclusão dos responsáveis tributários da executada: LIVIO SAKAI, SILVIA AKASHI SAKAI e VANDERLEI DIVONSIR COSTA (fls. 38/39).

Expedido mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de LIVIO SAKAI e VANDERLEI DIVONSIR COSTA, apenas LIVIO foi citado e VANDERLEI não foi localizado (fl. 82).

Auto de penhora, avaliação e depósito à fl. 83/84.

O coexecutado LIVIO SAKAI apresentou exceção de pré-executividade sustentando sua ilegitimidade passiva para permanecer no polo passivo da demanda e a anulação da penhora (fl. 46/52) Juntou documentos (fls. 53/80)

Foi proferida decisão rejeitando a exceção de pré-executividade interposta pelo coexecutado (fls. 94/95).

O coexecutado LIVIO requereu a expedição de alvará judicial para promover o licenciamento dos seus veículos penhorados (fls. 96/97), o que foi deferido à fl. 105.

O coexecutado juntou a Ficha cadastral completa emitida pela Jucesp atualizada e corrigida para comprovar sua ilegitimidade reiterando seu pedido de anulação da penhora e consequente baixa da restrição (fls. 99/100). Juntou documento (fls. 101/103).

Intimada, a exequente se manifestou acerca das petições de fls. 38/39 e 99/103 e requereu a avaliação dos bens constritos (fl. 108/108-v).

Em despacho de fl. 110, restou mantida a decisão que rejeitou o pedido de ilegimidade passiva do Sr. LIVIO.

O coexecutado apresentou nova exceção de pré-executividade arguindo sua ilegitimidade passiva, a anulação da penhora e a condenação do excepto em honorários advocatícios (fls. 115/122).

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade interposta pelo coexecutado, a exequente requereu o não conhecimento de fls. 115/122, ou, no mérito, o seu indeferimento (ID 21395898 - fl. 136).

Os autos físicos foram digitalizados.

Ciente, a exequente reiterou o pedido de fl. 136.

Determinada a intimação da parte adversa acerca da digitalização e demais providências. (ID 26573401).

É o que basta.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU O SÓCIO LIVIO SAKAI NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL

Transcrevo, por oportuno, o artigo 135, inc. III, do CTN que trata das hipóteses de responsabilização de terceiros:

> SEÇÃO III
>
> Responsabilidade de Terceiros
>
> (...)
>
> Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
>
> (...)
>
> III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No caso, a exequente em sua manifestação de fls. 30/31 requereu a inclusão dos administradores da empresa executada na época do encerramento irregular das atividades sem ao menos relacionar os nomes das pessoas físicas que queria ver inclusas no polo passivo da presente demanda.

Com base no documento juntado pela exequente à fls.32/34 – Ficha cadastral completa, o magistrado deferiu o pedido da exequente e incluiu as seguintes pessoas físicas como coexecutados: LIVIO SAKAI, SILVIA AKASHI SAKAI e VANDERLEI DIVONSIR COSTA.

Pois bem.

Compulsando os autos verifico na Ficha cadastral completa de fl. 32/34 que o nome do coexecutado LIVIO SAKAI não consta no ato constitutivo na condição diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado, tal como exige o artigo 135, inciso III do CTN.

O que se verifica no referido documento é que, na sessão do dia 22/09/2005, o Sr LIVIO SAKAI representava SILVIA AKASHI SAKAI e ocupava o cargo de administrador e procurador, assinando pela empresa.

De fato, a nova Ficha cadastral completa e atualizada juntada pelo coexecutado demonstra que LIVIO apenas representa SILVIA SAKAI como procurador (fls. 101/103).

Assim, tendo em vista que somente os diretores, gerentes ou representante de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos não há que se atribuir ao coexecutado LIVIO SAKAI a responsabilidade pelos créditos aqui cobrados, eis que ele nunca foi sócio da empresa executada.

Por todo o exposto, é nula a inclusão do coexecutado LIVIO SAKAI no polo passivo da execução fiscal, bem como é nula de pleno direito a constrição que recaiu sobre seus bens.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo excipiente em sua petição de fls. 115/122 do ID 21395898, anulo a decisão de fls. 38 que determinou a inclusão do coexecutado LIVIO SAKAI, com fulcro no art. 135, III, do CTN, e determino sua exclusão imediata do polo passivo desta execução, devendo serem levantadas todas as constrições sobre seus bens. Oficie-se.

Considerando a existência de advogado constituído nos autos pelo sócio coexecutado, esclareço que não há neste momento como fixar honorários de advogado em favor dos il. Patronos, por conta da suspensão ordenada pela Primeira Seção do eg. STJ nos autos do REsp 1.358.837, encaminhado ao colegiado pela ministra Assusete Magalhães para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. O tema do repetitivo, cadastrado sob número 961, é "a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta". Tão logo decidida a matéria, caberá ao il. Advogado provocar este juízo para fixar os referidos honorários, caso seja admitida sua fixação pela eg. STJ.

Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de LIVIO SAKAI do pólo passivo da presente execução.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que esclareça quais são as pessoas que quer ver incluídos no pólo passivo da presente execução fiscal, sob pena de todos serem excluídos, uma vez que não cabe ao Juízo tal definição.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005612-41.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ABEL PEREIRA, ABEL PEREIRA - ESPÓLIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a petição ID 344464345 da FAZENDA NACIONAL.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1100776-85.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO MINORU OZAWA - SP110875

EXECUTADO: USINA SANTA HELENA S A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, SIMONE FURLAN - SP137564

D E S P A C H O

Os documentos acostados nas petições ID 21430499 e fl 137/141 dos autos físicos, comprovam apenas que foi deferida a utilização do precatório expedido nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0004298-11.2007.4.01.3400 e nada mais.

Assim, indefiro o requerimento do executado para extinção do feito com o consequente levantamento da Apólice de Seguro Garantia n0 54-0775-23-0157989, pois não há prova cabal da quitação dos débitos cobrados na CDA.

Publique-se. Intime-se.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado em razão do parcelamento.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000429-80.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, **no prazo de 5 (cinco) dias**, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, 12, I, *b*, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, **trasladem-se cópias** das seguintes peças processuais destes embargos para os autos principais nº 1206263-30.1997.403.6112 (execução fiscal), quais sejam: da sentença (fls. 1217/1230 verso - ID 35171621), do acórdão (fls. 1310/1311 verso - ID 35171622) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 1316 - ID 35171622).

Após, decorrido o prazo acima estabelecido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000148-32.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VICTOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, ante o tempo decorrido, fica o **Instituto Nacional do Seguro Social** intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos.

Fica, ainda, a parte **autora/exequente** intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Ficam, também, **as partes** cientificadas do documento ID 37762854.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003141-21.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000583-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NAYELY CORDOVA ROCABADO

Advogados do(a) INVESTIGADO: DIEYMIS GONCALVES GAIOTO - SP408602, PAULO MENDES SANTANA - SP348115

D E C I S Ã O

ID36805444 e ID36913813: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo defensor constituído em favor de **NAYELY CORDOVA ROCABADO**, presa em flagrante sob acusação de tráfico de entorpecentes. Diz que a Requerente é mãe de um filho menor, tendo direito a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, na esteira do decidido pela c. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento do *Habeas Corpus 143641* e Recomendação n.º 62, do Conselho Nacional de Justiça, como forma de assegurar o direito ao cuidado do filho menor e evitar uma eminente contaminação por causa da superlotação dos presídios.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da custódia, haja vista a presença de elementos para a decretação da preventiva (ID37144723).

Assiste razão ao *Parquet*.

Embora tenha havido a comprovação documental da idade do filho da Requerente, a decisão ID29358306, por ocasião da realização de audiência de custódia, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, não resta infirmada pelo pedido ora formulado, razão pela qual a mantenho.

Com efeito, não foram carreados, até o momento, os documentos que provam atividade fixa e lícita no presente, havendo apenas a declaração de endereço por parte da paciente, em nome de terceiro, sem qualquer comprovação de vínculo com o endereço apresentado.

Trata-se de presa estrangeira, que declarou endereço na Bolívia e por ocasião da audiência de custódia afirmou ser a primeira vez que vem ao país, de modo que cabe a medida cautelar a bem da garantia da instrução e do cumprimento de eventual pena. Há necessidade que se avancem as investigações para melhor elucidação das situações pessoais, de modo que a concessão de liberdade, pelos elementos contidos, levaria a dificuldades na instrução da causa e ao próprio cumprimento de eventual sentença condenatória, restando necessária a custódia inclusive porque não têm nenhuma relação ou vínculo com o chamado distrito da culpa.

Em relação ao filho, a Requerente, por ocasião de seu depoimento na audiência de custódia, afirmou que deixou aos cuidados de familiares, com quem mora, não existindo, em uma análise perfunctória, risco à incolumidade da criança.

Quanto à Recomendação CNJ 62/2020, que determinou a reavaliação das prisões provisória, a fim de evitar o risco de contaminação pelo COVID 19, não é o caso de revogação da prisão preventiva, conforme já fundamentado, uma vez que não há nos autos elementos que indiquem que a Requerente se inclui no grupo de risco.

Como já dito, trata-se de presa estrangeira, sem nenhuma relação ou vínculo com o país, não havendo como impor à custodiada medidas cautelares diversas da prisão, porquanto não haveria como sequer fiscalizar tais medidas, dado que, sem endereço ou sequer referências pessoais no Brasil, a única possibilidade que restaria a ela seria o retorno imediato à Bolívia, a endereço sequer comprovado, inviabilizando completamente a instrução e o cumprimento de eventual sentença condenatória.

Assim, há necessidade da manutenção da custódia por conveniência da instrução e para garantir o cumprimento da lei penal, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE ora formulado e MANTENHO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA da paciente, qualificada nos autos.

ID37173258: Trata-se de **defesa prévia** apresentada pela indiciada, por meio de defensor constituído, sem contudo arguir nenhuma causa de absolvição sumária da acusada. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência.

Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária da acusada.

A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

A preliminar acerca da ausência da transnacionalidade do delito e consequente incompetência da Justiça Federal, arguida pela defesa, não merece guarida.

O artigo 70 da Lei 11.343/06 exige, para a configuração da competência da Justiça Federal, a caracterização de ilícito transnacional, o que, até o presente momento, restou evidenciado.

Os elementos probatórios colhidos, até o presente momento, apontam no sentido de que se trata de um esquema de internação de droga proveniente da Bolívia, reconhecidamente um país produtor, não se circunscrevendo a mero tráfico local.

A própria indiciada, por ocasião da sua prisão em flagrante, afirmou que recebeu o entorpecente na cidade de Santa Cruz de La Sierra (ID29320356 – fl. 6), onde reside na Bolívia, e que iria transporta-lo até a cidade de Americana/SP, caracterizando-se, assim, a transnacionalidade do delito.

Quanto ao questionamento da defesa acerca da capitulação do delito por ocasião da denúncia, confunde-se com a preliminar de ausência de transnacionalidade apresentada e já refutada por esse Juízo.

Em relação ao artigo 41 da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação será analisada por ocasião da prolação de sentença, após o término da instrução processual.

A conduta que ora é imputada à indiciada, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciada, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.

Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 33, "caput", c.c. art. 40, incisos I e V, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e consequente processamento criminal.

Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de NAYELY CORDOVA ROCABADO, qualificada às fls. 6 e 17/21 do ID293203568, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, "caput", c.c. art. 40, incisos I e V, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe e expedição de certidão de distribuição criminal.

Cite-se e intime-se a ré, por meio de Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo, que se encontra recolhida na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP.

Requisite-se à Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP o agendamento de data para a realização de audiência por videoconferência, a fim de que a ré, recolhida naquele estabelecimento prisional, acompanhe a audiência de instrução e seja interrogada.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001283-47.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: OXETIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ESTERILIZADOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

S E N T E N Ç A

I – Relatório:

OXETIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ESTERILIZADOS EIRELI – EPP, qualificada nos autos, impetra **Mandado de Segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE** em que requer ordem para prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria nº 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda.

Aduz que o Decreto nº 64.879, de 20.3.2020, expedido pelo Poder Executivo do Estado de São Paulo para decretar estado de calamidade pública em território paulista, afeta sua saúde financeira e coloca em risco a continuidade de suas atividades empresariais em meio à crise instalada pela pandemia mundial.

Sustenta que o Governo Federal se omite ao não implementar os atos para fruição do direito previsto na Portaria MF nº 12/2012, qual a prorrogação dos prazos de pagamentos dos tributos federais, quando reconhecida situação de calamidade pública, como a que atualmente é decorrente da pandemia mundial em razão da disseminação da covid-19, norma essa em ainda em vigor.

Medida liminar foi deferida (ID 31950723).

Em suas informações (ID 32233213) a Autoridade Impetrada levanta inicialmente inadequação parcial de mandado de segurança. Na sequência, destaca ser inaplicável a Portaria MF nº 12/2012 e as medidas já adotadas pelo Poder Executivo em relação à crise. Argui que não cabe ao Poder Judiciário a concessão de moratórias. Invoca decisões de Cortes federais em favor de suas teses.

A União manifestou interesse em intervir no feito (ID 32406113), o que restou deferido (ID 32406234).

O MPF se manifestou no sentido de inexistência de interesse público relevante a determinar sua intervenção (ID 32565894).

A Impetrante noticiou interposição de agravo de instrumento (ID 32642891) e replicou as informações (ID 33217289).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via levantada em informações, porquanto a via é, sim adequada.

Ora, a Impetrante, obviamente, é contribuinte de tributos federais, e defende a tese de que o ordenamento alberga a postergação do pagamento em caso de calamidade pública. Não está buscando que seja baixada uma norma, mas o cumprimento daquelas que já existem e estão em plena vigência, por entender que lhe concedem o direito. Assim, comprovando que está sujeita aos tributos, mesmo entendendo ser cabível o adiamento do vencimento não pode deixar de efetivar o recolhimento sob pena de atuação da Autoridade Impetrada, sendo justamente contra essa atuação que pretende se forrar com a ordem mandamental buscada. Portanto, estará sujeita a multas e outras sanções, cuja competência para imposição é do Impetrado.

E o mandado de segurança é via processual apta a afastar essa atuação legal. Embora não caiba para provimento meramente declaratório, reconhecendo-se eventual direito líquido e certo da Impetrante à moratória, é possível, preventivamente, determinar que a autoridade fiscal se abstenha de cometer atos voltados à sua cobrança.

Observe-se que, como a própria Autoridade Impetrada destaca, sua atuação é plenamente vinculada, ao passo que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Assim sendo, não só poderá quanto deverá agir contrariamente aos interesses da Impetrante na eventualidade de vir a constatar o não recolhimento dos tributos na forma normativamente prevista, bastando ver, para caracterizar o receio mencionado na exordial, que as informações rejeitam peremptoriamente a pretensão nela exposta.

De outro lado, sobre haver direito líquido e certo ou caracterizar-se ou não o ato cometido como coator, trata-se de matéria de mérito da impetração, não implicando em extinção do processo sem seu enfrentamento. Se a Impetrante não tem direito líquido e certo, fundamento da isagoge, esta é exatamente da questão de fundo.

Assim, reconheço o cabimento da via mandamental para o fim colimado.

Passo ao mérito.

A Portaria nº 12, de 20.1.2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, prevê em seu artigo 1º a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais em situação excepcional de calamidade pública, mas impõe, no artigo 3º, que a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional implementem a norma nos limites de suas competências:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

...

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

A Impetrante narra que o Governo Federal não implementou os atos administrativos que regulamentariam o disposto na mencionada Portaria para prorrogação da data do pagamento dos tributos administrados pela SRF em virtude da atual pandemia, e que tal ato omissivo fere seu direito líquido e certo à fruição desse direito, já que está abrangida pelo Decreto estadual que reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da covid-19.

Dois argumentos nodais na defesa da Autoridade Impetrada não convencem no sentido de improcedência do pedido.

Primeiramente, a alegação de que o Poder Judiciário não pode se imiscuir em atribuições do Poder Executivo para conceder moratória sem previsão legal. A premissa, portanto, é a de que não há norma a albergar o direito da contribuinte, vindo o Judiciário a criá-la.

Acontece que, como já se antecipou, a Impetrante argumenta exatamente que há normas que albergam seu direito, destacando-se entre elas a Portaria nº 12. Ao reconhecer a procedência desse fundamento não se estará legislando ou afrontando poder exclusivo da administração pública; estar-se-á reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. Afasta-se a situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, nascida de razões que, embora relevantes, não justificam a negativa do direito. Afrontado este, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição.

Permitir a desobediência ao normativo tributário sob fundamento de que não pode o Judiciário conceder privilégio, impondo a concessão em um caso em detrimento de todos os demais, seria fazer letra morta à regra. Ora, se norma existe, emanada da própria administração tributária, de nada valeria se quem detenha a atribuição de executar seu conteúdo entender que não está obrigado a segui-la, ou, ainda, se na hipótese de não a observar somente ele próprio puder promover a correção. Não se olvide que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"* (art. 5º, XXXV – CR/88).

Portanto, o Judiciário nada "concede". Apenas interpreta as normas e, se reconhecer sua incidência, as aplica ao caso.

Outro ponto é a invocação do princípio da legalidade para afastar norma emanada da própria administração tributária. O argumento exposto nega a validade da Portaria nº 12 levantando uma nulidade em favor de quem a expediu, o Ministério da Fazenda, típica situação de alegação contra fato próprio (*venire contra factum proprium*) e benefício sobre a própria torpeza (*nemo turpitudinem suam allegare potest*). A Administração Tributária baixou uma norma em 2012 determinando a prorrogação de vencimento dos tributos em situação de calamidade, vem aplicando essa norma desde então, mas, neste caso, por que não convém, resolveu passar a alegar que é inválida, por não haver respaldo legal. Ora, o Estado não pode levantar em seu favor, contra o cidadão, pretensa inconstitucionalidade de norma que ele próprio baixou.

Não obstante, o fundamento legal de validade da Portaria está no preâmbulo dela própria, qual o art. 66 da Lei nº 7.450, de 23.12.85, *in verbis*:

Art. 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Assim, de se rejeitar também este fundamento.

Não obstante, a Autoridade Impetrada chama a atenção para um ponto que efetivamente impressiona, e leva à improcedência do pedido. Levanta o caráter limitado da declaração de calamidade pública pelo Governo Estadual, bem assim também da emanada do Federal, e a inadequação da situação fática à que levou à edição da Portaria.

Com efeito, em seus considerandos o Decreto Estadual nº 64.879 invoca a declaração de emergência em saúde feita pelo Ministério da Saúde (Portaria MS nº 188, de 3.2.2020), as medidas adotadas pela Lei nº 13.979, de 6.2.2020, e a decretação de calamidade pelo Congresso, *"para os fins do artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000"*. Segue, portanto, o conteúdo normativo federal, dispondo sobre medidas complementares.

O Decreto Legislativo nº 6, de 20.3.2020, assim dispõe:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

(grifei)

De sua parte, o citado dispositivo da LC nº 101/2000, a chamada "Lei de Responsabilidade Fiscal", dispõe sobre a dispensa de observância de variados aspectos orçamentários em termos de aumento de gastos para o enfrentamento à situação de calamidade então reconhecida.

Nota-se, assim, que a declaração de calamidade pública teve especial fim, qual o de afastar limitações fiscais às quais os governantes devem obediência em função da excepcional necessidade de investimentos e despesas, cuja realização restaria obstada por regras previstas para situação de normalidade.

Se o fim último é esse, a aplicação para a hipótese atual de fato acaba por se afastar das situações para as quais foi baixada a Portaria nº 12/2012, editada para contexto de catástrofes naturais localizadas, como enchentes, deslizamentos, ciclones e outras intempéries. Em casos que tais, por envolver apenas alguns Municípios, ainda que populosos, não há grande impacto nas contas públicas federais, porquanto a arrecadação permanece inalterada quanto aos contribuintes de outros Municípios e Estados.

E, de fato, considerando que, ao que se tem notícia, todos os Estados decretaram calamidade pública para facilitação do gerenciamento orçamentário, a aplicação linear da Portaria significaria dizer que todos os contribuintes do país teriam direito à postergação do pagamento e, mais amplamente, que a União deveria ficar sem arrecadação enquanto persistissem as medidas restritivas impostas pela pandemia, impactando diretamente no orçamento federal. Isso a prejuízo do próprio combate à situação de emergência; ao final e ao cabo, a declaração de calamidade teria resultado exatamente inverso àquele ao qual se destinava, de possibilitar a realização de gastos extraordinários, impedindo a atuação do Poder Público federal nessa frente.

Destaque-se que o e. Tribunal Regional Federal vem invariavelmente suspendendo todas as liminares prolatadas, não só deste Juízo, mas de todo o primeiro grau da 3ª Região, podendo-se dizer que já se formou unanimidade em posição contrária ao pleito. Cite-se a título ilustrativo o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA. APLICAÇÃO DA PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE.

1. A postergação de pagamento ou adiamento de prazos de vencimento de tributos, embora seja uma das medidas a ser considerada, não deve ser implementada por meio de decisões judiciais individuais e dispersas, diante do risco de comprometer a destinação de recursos para custeio e financiamento de despesas emergenciais necessárias ao enfrentamento da crise sanitária.

2. As ações estatais de combate à pandemia e às suas consequências, sejam econômicas ou sociais, envolvem planejamento e coordenação não apenas entre órgãos do Poder Executivo Federal, como entre entes federativos e o Poder Legislativo. A suposta omissão atribuída ao poder público não é ilegal, pois não existe direito líquido e certo à pretensão deduzida, não cabendo, tampouco, ao Poder Judiciário, de maneira isolada e casuística, redefinir, sem lei, cronograma de pagamento de obrigações tributárias. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos.

3. Cabe ressaltar, ainda, que, não se trata de mera execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos estritamente individuais, pois, diante da excepcionalidade da situação atual e de seu impacto generalizado, coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Assim, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade.

4. Assim, a aplicação da Portaria MF 12/2012 revela-se absolutamente inadequada ao contexto atual, vez que se destina à proteção de contribuintes afetados por desastres específicos e geograficamente limitados, e não a uma situação que, além da gravidade sem precedentes, afeta a todos não apenas no âmbito estadual, mas nacional e globalmente. Não é razoável supor, portanto, que as soluções a problema de tal maneira excepcional sejam tratadas no âmbito da competência dos órgãos executivos da administração fazendária, motivo pelo qual não se pode justificar a intervenção do Judiciário diante de suposta omissão da Receita Federal do Brasil ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na edição de atos complementares.

5. Também não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de norma de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar violação a direito líquido e certo por parte das autoridades administrativas em referência.

6. Afastada a aplicação da Portaria MF 12/2012, pelas razões expostas, nada se altera diante da alegação de que tal medida constitui moratória individual, em que preenchidos os requisitos legais. Não se discute a legalidade da norma por si, mas apenas a sua aplicabilidade a situação diversa e com repercussões extraordinárias, extrapolando, assim, a própria autorização legal conferida pelo artigo 66 da Lei 7.450/1985.

7. Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado.

(**Terceira Turma**, AI 5007767-81.2020.4.03.0000, rel. Des. Fed. LUIS CARLOS HIROKI MUTA, j. 5.7.2020, intimação via sistema 6.7.2020)

No mesmo sentido: **Terceira Turma**, AI 5007905-48.2020.4.03.0000, rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, j. 19.6.2020, e-DJF3 Judicial 1 23.6.2020; **Sexta Turma**, AI 5007979-05.2020.4.03.0000, rel. Des. Fed. LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, j. 19.6.2020, intimação via sistema 23.6.2020; **Sexta Turma**, AI 5010378-07.2020.4.03.0000, rel. Des. Fed. DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 6.7.2020, e-DJF3 Judicial 1 9.7.2020.

Também em decisões monocráticas em agravos de instrumento, *v.g.*: 5007698-49.2020.4.03.0000, rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA; 5007699-34.2020.4.03.0000, rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR; 5007262-90.2020.4.03.0000, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES; 5007243-84.2020.4.03.0000, rel. Des. Fed. CARLOS FRANCISCO.

III – Dispositivo:

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação e **DENEGO A SEGURANÇA** impetrada.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela Impetrante.

Comunique-se ao em. relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001127-59.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DEBORA LETICIA CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE BORGES CAMACHO - RS114183

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

D E S P A C H O

ID 36869994 : À parte apelada (Impetrante - Debora Leticia Correia) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF.

Sem prejuízo, comunique-se a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora dos autos do agravo de instrumento nº 5009712-06.2020.4.03.0000 (ID 31512638) acerca da sentença proferida ID 34413281.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002151-25.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA KLEBIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

D E S P A C H O

ID 37782653: Defiro a inclusão do INSS no passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações e documentos apresentados (ID 37697336): Manifeste-se a(o) impetrante no prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, se em termos, conclusos Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002958-79.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SECURITY COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

D E S P A C H O

ID 37881395 : À parte apelada (parte impetrada) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001928-72.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

D E S P A C H O

ID 37056609 Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações e documentos apresentados (ID 37105921): Manifeste-se a(o) impetrante no prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004726-40.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SILVANA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN DELLI COLLI - SP423919

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.

Sem prejuízo, oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002243-37.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MERCEDES FEDATO TARGA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos inseridos nos autos **(ID 30577919 - cópia do Procedimento Administrativo)**.

Presidente Prudente, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008173-88.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SER MAD MADEIRAS E METERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO, RONALDO JOSE GAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante a peça e documentos apresentados **(ID 37211380)** e, ainda, considerando o valor de débito apresentado, posicionado para agosto/2020, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho **25431774, p. 9**, ofertando manifestação acerca da garantia da execução, à vista das constrições efetivadas às fls. 332 (fevereiro/2019) e 363/365 (março/2019) dos autos físicos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003370-71.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: DANIEL ALBERTONI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica as partes cientificadas de que os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da sentença proferida (ID 36160992.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001243-97.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: PAULO SERGIO DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TORO - SP134621

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se os termos da certidão **ID 37862417**, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Fica, ainda, a exequente cientificada de que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo nos termos do despacho anteriormente proferido **(ID 36271719)**.

Presidente Prudente, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005052-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ODACIR FERREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário **(ID 39441425)**, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Presidente Prudente, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007145-36.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRINA INACIA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, conforme **ID 35949002**, fica a Autarquia ré intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir integralmente o despacho **ID 25278037, P. 244,** em seus ulteriores termos, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Fica ainda a parte autora cientificada acerca do documento anexado como **ID 35949002.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001507-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: ELISA CRISTINA ALVES FERREIRA - ME, ELISA CRISTINA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO ROSSATO - SP133450

S E N T E N Ç A

I – Relatório:

ELISA CRISTINA ALVES FERREIRA – ME , qualificada nos autos como empresa individual, CNPJ nº 12.463.300/0001-96, e como pessoa física, CPF nº 316.440.718-19, interpõe os presentes **embargos a ação monitória** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para cobrança de contratos de Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Instantâneo e de Crédito Rotativo – Cheque Especial, firmados entre as partes.

Discorre sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese e das características dos contratos de adesão, defendendo que devem ser declaradas nulas quaisquer cláusulas que consubstanciem vantagem exagerada do fornecedor em face do consumidor; levanta a aplicação do art. 192, § 3º, da Constituição ao caso, os quais impedem o anatocismo e limitam os juros a 12% ao ano, destacando que a regra é aplicável às instituições financeiras; levanta ainda o não cabimento da forma de capitalização aplicada, vedada pela Súmula nº 121 do STF e legislação de regência.

Impugna a CEF postulando pela improcedência do pedido ao fundamento de não incidência de cláusulas abusivas, de capitalização composta de juros; ainda, sempre foi permitida a capitalização pelos bancos, variando apenas a periodicidade, não havendo a limitação defendida pelo Embargante; argumenta estar regular a cobrança de comissão de permanência, nos termos da Súmula nº 294, do e. STJ.

Instadas as partes a especificar as provas que pretenderiam produzir, a Embargante requereu a produção de prova pericial e a Embargada permaneceu silente.

Indeferida a prova pericial por decisão irrecorrida, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Levanta inicialmente a exordial a abusividade de cláusulas e encargos contratuais, implicando em onerosidade extrema, por exigência de taxas de juros exorbitantes, o que implicaria revisão por se caracterizar contrato de adesão (art. 54 do CDC).

A Embargante adotou estratégia de impugnar genericamente os contratos, sem apontar especificamente, além das questões relativas à limitação dos juros a 12% e a capitalização mensal, quais seriam os encargos ilegais e cláusulas que entende abusivas, sabendo-se que o pedido deve ser certo e determinado (art. 286 do CPC), pelo que não há sobre o que dispor em relação a esses temas, restando prejudicada até mesmo a análise quanto à vedação a abusividade disposta no Código de Defesa do Consumidor.

Prossigo então na análise do pedido em relação às questões em face das quais foram apresentados os fundamentos jurídicos.

A primeira diz respeito à limitação de juros remuneratórios, invocando o Embargante a incidência da "Lei de Usura", da "Lei de Economia Popular" e do art. 192, § 3º, da Constituição.

A matéria não é nova, encontrando-se solidificada a jurisprudência, em especial dos tribunais superiores, quanto à não incidência dessa regra, assim dispondo a Súmula nº 596 do e. Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Igualmente, quanto ao dispositivo constitucional, assim dispõe a Súmula nº 648:

"A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Por fim, ainda da Suprema Corte, a Súmula Vinculante nº 7, com idêntica redação:

"A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Assim, desnecessário acrescentar qualquer fundamento, pois superada a discussão a respeito com a edição da Súmula Vinculante, restando rejeitado o pedido de limitação dos juros a 12% ao ano.

Passo à questão da capitalização de juros.

Antes do advento da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, a capitalização em períodos inferiores a um ano era vedada pela Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933:

"Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano."

Esse dispositivo só veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da mencionada MP nº 1.963-17, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tornada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001):

"Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Vai daí que, sendo contrato posterior a essa norma, não haveria vedação à capitalização mensal, dada a autorização legal. Entretanto, essa autorização está condicionada à efetiva contratação. Neste sentido a jurisprudência pacífica do e. STJ, por sua Segunda Seção, inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, **desde que expressamente pactuada**. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 – destaquei)

CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA M.P. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo a Corte local, com base nos elementos existentes nos autos, constatado que não houve novação mas simples renegociação de dívida, a revisão da decisão recorrida, no ponto, encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, já que exigiria reexame do acervo probatório e interpretação contratual.

2. "Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) **e que pactuada**". (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 911.100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011 – destaquei)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012 – destaquei)

Portanto, mesmo que legalmente autorizada, a possibilidade de capitalização inferior a um ano se restringe aos contratos em que esteja expressamente pactuada. Restou assentado, também, que a previsão de taxa efetiva superior ao duodécuplo da taxa mensal é considerada como pactuação expressa.

Ocorre que no caso presente não se vê pactuação.

Com efeito, tanto a cláusula segunda, parágrafos 1º e 2º, e a cláusula terceira, do "Contrato de Relacionamento" (ID 6423242, pp. 6/7), quanto a cláusula décima, "a", da CCB (ID 6423247, pp. 8/9), relativas aos encargos antes do vencimento do contrato, ou ainda a cláusula vigésima primeira (p. 15), relativa ao inadimplemento, estabelecem apenas que sobre os valores utilizados incidirão juros remuneratórios e comissão de permanência de acordo com o quadro do primeiro e ainda indicados em extratos, mas **não preveem** capitalização mensal. Em nenhum momento dispõem que os juros calculados passarão a integrar a base do cálculo dos juros do mês seguinte, de modo que o contrato em causa **carece de expressa pactuação da capitalização mensal**.

De outro lado, verificando-se o quadro do "Contrato de Relacionamento", há apenas a indicação de taxa mensal máxima de juros, sem indicação de taxa composta anual ou CET (ID 6423242, pp. 2), deixando de atender até mesmo ao entendimento antes mencionado, de que a simples indicação de taxa anual composta supre a ausência de cláusula.

Nestes termos, procede a pretensão da Embargante no sentido de afastar a capitalização mensal, procedendo-se à aplicação de juros simples, tanto remuneratórios quanto moratórios.

Registro que não resta afastada a incidência mensal dos juros, expressamente prevista no contrato, mas apenas sua capitalização mensal, de modo que deverá essa capitalização ocorrer apenas anualmente.

III – Dispositivo:

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de determinar o afastamento da capitalização mensal dos juros e encargos contratuais, passando a incidir essa capitalização apenas anualmente, procedendo-se à aplicação de juros simples em períodos inferiores a um ano, mantido no mais o título.

Atento ao disposto no § 2º do art. 85 do CPC, fixo os honorários advocatícios devidos pela Embargante em favor da Embargada em 10% do valor da dívida, cuja cobrança, no entanto, ficará condicionada à demonstração de alteração de sua condição econômica, nos termos do art. 98 do CPC. Fixo em 10% do benefício econômico advindo da condenação em favor da Embargante.

Dependente de simples cálculos para adequação de valor, com o trânsito em julgado restará convertido o mandado inicial em mandado executivo.

Apresentado pela Embargada o cálculo com o novo valor nos termos da presente sentença, determino desde logo a intimação dos devedores nos termos do § 8º do art. 702 do CPC, prosseguindo a execução na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, do mesmo diploma legal.

Sem custas relativas a este incidente.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 31 de agosto de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003864-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JAQUELINE PIAIA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476, LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI - SP145703-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pagamento do débito efetuado pelo executado, conforme **ID 37161923**, inclusive acerca da satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002499-90.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: YOLANDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259, MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, JOSE DE CASTRO CERQUEIRA - SP24347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (certidão ID 37261343 e anexos).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado da(o) sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos autos dos embargos nº 0006055-51.2014.4.03.6112 (certidão ID 37286716 e anexos), informe a parte **autora/exequente**, **no prazo de cinco dias**, se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), bem como se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de tudo comprovando.

Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, aguardando-se em **arquivo sobrestado** por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora/exequente e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002263-91.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ARNALDO PINHEIRO DE LIMA LESSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE MOREIRA RUGGIERI - SP358985

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos em face da União.

Ocorre que na mesma data foram virtualizados e inseridos no sistema PJE, pela Procuradora, os autos de embargos autuados sob nº 5002261-24.2020.4.03.6112, de idêntico teor e conteúdo ao dos presentes **(ID 37780396)**.

Dessa forma, ante a duplicidade de ações, e considerando-se que os atos processuais prosseguirão nos embargos suso mencionados, por serem de primeira distribuição, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007033-72.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP, ADALBERTO LOPES PEREIRA, ELISABETH SILINGOWSCHI PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500

D E S P A C H O

ID 36301483:- Trata-se de Execução Fiscal, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, a pedido da parte executada.

Inicialmente, fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

De outra parte, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para ofertar manifestação acerca da petição e documentos/pedido de redirecionamento, apresentados pela exequente União **(ID 36589010)**.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003992-24.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, feito nº 0007627-08.2015.4.03.6112 **(ID 37546388)**, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF-458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os parâmetros do julgado, nos termos da resolução vigente (Resolução CJF-458/2017).

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006532-65.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OSVALDO OMOTE & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 37739322:- Trata-se de execução de sentença na qual a exequente (União) requer o pagamento do valor referente à condenação da executada em honorários advocatícios.

Providencie a secretaria a regularização da autuação no tocante à inversão dos polos, devendo constar como exequente a União.

Fica a parte executada "Osvaldo Omote & Cia. Ltda.", intimada na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006532-65.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OSVALDO OMOTE & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 37739322:- Trata-se de execução de sentença na qual a exequente (União) requer o pagamento do valor referente à condenação da executada em honorários advocatícios.

Providencie a secretaria a regularização da autuação no tocante à inversão dos polos, devendo constar como exequente a União.

Fica a parte executada "Osvaldo Omote & Cia. Ltda.", intimada na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200883-89.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA - ME, COPAUTO TRATORES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a documentação apresentada pela parte Autora/Exequente **(ID 36211525)**, retornem os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 658 de 10 de agosto de 2020.

Oportunamente, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008598-32.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARLENE DE MELO SANTOS, PERCILIA DA SILVA CORNELIO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 37803257: Ante a concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015428-19.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALDEMAR LINO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

D E S P A C H O

ID 37766614: Ante a informação do depósito em favor do autor, remetam-se os autos ao arquivo permanente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001147-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDENIR BATISTA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA - SP331502, HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 3770428: Ante a manifestação da parte autora, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da Terceira Região, nos termos do determinado em despacho proferido (ID 35689725). Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012344-44.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO - SP233456, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

D E S P A C H O

ID 34778603:- Requer a União a reunião da presente execução fiscal aos autos da execução fiscal nº 1203737-90.1997.4.03.6112, em trâmite perante o d. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Considerando a ausência de identidade de partes, conforme informado pela Secretaria (ID 37739512), indefiro o pedido da Exequente.

Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, ocasião em que deverá informar o valor total atualizado do débito.

IDs 36055557 e 37088383:- Atenda-se, esclarecendo aos d. Juízos da 3ª Vara Federal (autos nº 0005393-78.2000.4.03.6112) e 5ª Vara Federal (autos nº 1204910-52.1997.4.03.6112) desta Subseção Judiciária que os valores depositados nestes autos foram apropriados pela União em sua integralidade para saldar parte do débito cobrado nesta execução.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004243-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório:

CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP , qualificada na inicial, opôs estes embargos à execução fiscal nº 0004188-23.2014.4.03.6112, promovida pela **UNIÃO.**

Invoca nulidade do título executivo ao fundamento de cerceamento de defesa, porquanto constituído unilateralmente pela Embargada e não contem a fundamentação legal pertinente e não vem acompanhado de planilha discriminatória dos cálculos. Afirma que os critérios utilizados para a apuração da dívida são irregulares, inexatos e arbitrários, não refletindo o montante real. Aduz que houve cerceamento de defesa por não ter sido juntada cópia do procedimento administrativo de lançamento. Discute a legalidade dos encargos acrescidos à dívida originária, pois utilizados índices exorbitantes, havendo de ser reduzida a multa a 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96 e excluídos os juros, por inaplicáveis. Levanta o não cabimento de honorários advocatícios.

A Embargada apresentou impugnação onde levanta inicialmente que houve confissão em parcelamento, não cabendo mais discussão sobre a dívida. Defende a regularidade do título. Refuta os argumentos da exordial quanto aos encargos e ao crédito principal.

Instadas as partes sobre instrução probatória, a União requereu o julgamento no estado e a Embargante silenciou.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Confissão da dívida – discussão após parcelamento

Rejeito a preliminar levantada em impugnação, cujo fundamento é a confissão irrevogável e irretratável da dívida, a impedir nova discussão por esta via.

Acontece que a confissão de dívida tributária não tem o condão de resolver as questões de direito que envolvem a dívida, exceto se estas questões decorram diretamente de matéria fática, esta sim exclusivamente sobre a qual opera a confissão. É que a obrigação tributária nasce *ex lege*, de modo que não será a confissão que fará surgir uma obrigação carente de supedâneo jurídico.

A confissão tributária opera exclusivamente quanto aos fatos e não quanto à obrigação tributária deles decorrente; por isso que na eventualidade de ser confessado um fato e com base nele exigido certo tributo por considerar a autoridade como tributável, não será a "confissão" que fixará como correto nem o imposto nem o valor cobrado. Se houver erro da autoridade em considerar o fato como tributável quando não era, ou de lançar alíquota maior que a efetivamente devida, certamente tem o contribuinte o direito de impugnar a dívida ainda que tenha firmado uma "confissão irretratável de dívida". A obrigação decorre de lei, não da vontade do contribuinte.

Dita confissão será relevante para o direito tributário exclusivamente na parte que diz com o fato, e nessa hipótese sim é necessário demonstrar erro, coação, ou qualquer outra circunstância determinante da anulabilidade do ato. Isto porque quando relativa a fato que corresponda à hipótese de incidência tributária tem a confissão o poder de tornar induvidosa sua ocorrência e, assim, o imposto dele decorrente (não o *quantum*, reafirme-se).

Ressalve-se que os efeitos jurídicos serão diversos em hipótese de confissão tributária quando já em curso ação envolvendo a dívida. Aí sim, não há dúvida que configura renúncia ao direito que nela discutia o contribuinte. Teria sido praticado ato de inegável reconhecimento do direito do exequente em relação ao crédito tributário.

Ocorre que no caso dos autos a confissão e o reconhecimento se deram na esfera administrativa, onde o contribuinte não tem o poder de "discordar" ou "negociar" aquilo que "reconhece como devido". Pode até ver ilegalidade na exigência, mas, a bem da verdade, o ente público tributante, naquele ato representado por seus agentes, não tem o poder de transigir nem de negociar. Pelo fato de a obrigação tributária ser sempre *ex lege,* e pelo fato também de a lei se tratar de norma geral e abstrata, de igual aplicação e incidência a todos que estiverem nas mesmas circunstâncias, não é dado ao contribuinte discutir eventuais irresignações ou intolerâncias à exigência. Ainda que venha determinada exação a ser tida por inconstitucional, talvez até, a depender do que se está a cobrar, ilegal, o fato é que o órgão público que cuida da arrecadação, e a quem é dado proceder a parcelamentos, age estritamente dentro das esferas que lhe são impostas. Daí o raciocínio lógico e elementar que se o contribuinte quiser parcelar aquilo que entende devido, vai ter que parcelar também aquilo com o qual não concorda, e que talvez lhe assista razão.

Então, não é correto entender que o parcelamento e a confissão administrativos tornam defeso ao contribuinte discutir a dívida. Da mesma forma como dito alhures, a confissão só se opera quanto a fatos, de forma que não tem o alcance pretendido pela Embargada.

Nesse sentido, ainda que confessado o débito, é perfeitamente possível discutir, *v.g.*, os encargos que recaem sobre ele, a alíquota aplicada, a subsunção do fato à norma etc.

Postas essas considerações, entendo possível analisar as resistências à exigência fiscal.

Ademais, há matérias relativas a aspectos formais do título, para o que, evidentemente, não há impedimento pela alegada confissão. A regularidade da CDA, por exemplo, certamente não foi objeto da confissão, visto que extraída depois do inadimplemento do parcelamento.

Regularidade da CDA

Não há nulidade alguma a ser declarada quanto ao título executivo, que atende ao disposto não só no art. 202 do CTN, como no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. No título apresentado há referência à natureza da dívida, ao valor originário, ao vencimento, ao termo inicial da atualização monetária e dos juros, à legislação aplicável à espécie, inclusive da multa, à data de inscrição e ao processo administrativo originário, atendendo integralmente aos requisitos legais.

Não há necessidade de acompanhar memória discriminada de cálculo nos termos do art. 798 do CPC, porquanto esse dispositivo não se aplica às execuções fiscais, que, como visto, tem regramento próprio. A própria Certidão de Dívida Ativa representa o método de cálculo, nela constando o rol das normas das quais o Fisco se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência.

Assim, a conferência do cálculo em questão depende de mera operação aritmética, que, como é curial, carecia de análise da legislação expressa no título, de modo que improcede o argumento, uma vez que a legislação apontada permite a verificação pela Embargante.

Nulidade da execução fiscal - cerceamento de defesa

De outro lado, a prova dos atos constitutivos do crédito em verdade não precisa ser apresentada com a exordial da execução fiscal, senão somente a Certidão de Dívida Ativa. Isto por que, a teor do art. 3º da LEF, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Em sendo o caso, procede-se na forma do art. 41 dessa Lei, apresentando-se o procedimento administrativo respectivo. A simples ausência desses documentos ou de cópia do procedimento administrativo acompanhando a inicial não é bastante para determinar iliquidez da dívida.

Ademais, muito embora afirmado que a alegada incompreensibilidade dos títulos executivos teria dificultado a defesa, o fato é que o procedimento administrativo de onde foi extraída a certidão é documento público, e, como tal, poderia ter acesso a ele e eventualmente até mesmo obter cópia. De outro lato, não apresentou a Embargante qualquer elemento concreto para a desconstituição dessa presunção.

Assim, rejeito a alegação de que com a exordial da execução haveria de ter sido carreada cópia do procedimento administrativo e cerceamento de defesa.

Inépcia parcial

Quanto ao mérito, cabe assentar que somente parte das argumentações de defesa poderá ser conhecida, porquanto em parte as matérias são manifestamente ineptas, como é o caso das sustentações atinentes aos critérios utilizados para a apuração do crédito, das penalidades e acréscimos moratórios, aplicação de índices exorbitantes e inaplicabilidade de juros.

É que nesses pontos a inicial não prima pela clareza, já que formuladas impugnações genéricas, que não expõem os fundamentos jurídicos das contrariedades dos Embargantes, e apresenta ao final pedido igualmente genérico. Faltam suas especificações, já que o pedido deve sempre ser certo e determinado, revelando-se as pretensões flagrantemente ineptas. Quanto aos critérios utilizados para apuração do débito afirma apenas que *"a cobrança pretendida na presente ação é arbitrária, irregular e não reflete os valores reais envolvidos nas operações"*; quanto aos encargos, diz somente que *"foram calculados em total desobediência à legislação pertinente gerando, como consequência, um aumento considerável do débito"* e à incidência de juros opõe-se ao singelo argumento de que *"está proporcionando um enriquecimento ilícito para a União Federal, em detrimento da Embargante, pois, tal cobrança, excessivamente onerosa, não se coaduna com a lei"*. Nada mais se fundamentou. Portanto, sequer há como conhecer da matéria.

Limita-se a exordial a dizer que esses encargos são ilegais, mas não dá elementos para que minimamente se possa analisar o mérito dessas alegações. Falta-lhe a necessária fundamentação, sendo certo que qualquer julgamento que se faça sobre as matérias estará dispondo sobre conjecturas.

A Embargante não indica na exordial por que considera excessivos os encargos ou, ainda, uma vez que decorrentes de leis, por que haveriam de ser afastadas essas normas. De igual forma não diz qual a razão da suposta "ilegalidade" da aplicação. Pugna pela exclusão desses encargos ou sua redução sem sequer indicar a quanto deveria ser reduzida e qual o fundamento a autorizá-la. Não aponta os fundamentos jurídicos que levariam a essas alterações, pelos quais haveria de obter uma resposta positiva à sua pretensão, anulando os encargos.

Enfim, não está cumpridamente demonstrada a causa de pedir no que toca a essas matérias. Não há a necessária certeza quanto aos pedidos e seus fundamentos (a causa de pedir) a ponto de possibilitar análise de mérito nesta ação.

Não há outra solução ao caso presente senão o indeferimento da inicial, relativamente aos temas mencionados, nos termos do art. 330, I, combinado com seu § 1º, I, do CPC, já que carente a exordial da demonstração da causa de pedir e de pedido.

Prossigo quanto aos temas em relação aos quais é possível analisar os fundamentos da Embargante, porquanto apresentados os fundamentos jurídicos.

Multa de mora

Diz a Embargante que, a título de multa, dever ser aplicado o índice fixado pelo Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2%. Ocorre que, não se tratando de relação de consumo, são inaplicáveis ao presente caso as regras jurídicas relativas à limitação da multa nessa natureza de relação.

Não há qualquer sentido na invocação feita, pois o CDC se aplica exclusivamente as obrigações contratuais, o que não é o caso dos tributos, cuja relação jurídica é estabelecida por lei (art. 3º do Código Tributário Nacional).

Cabe também lembrar que a multa de mora aplicada possui critério objetivo, sendo independente da intenção do contribuinte em descumprir a legislação.

Também não procedem os argumentos de que seria desproporcional e confiscatória.

Importante lembrar que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos.

A fim de se verificar a incidência de eventual efeito confiscatório, seja relativamente à obrigação tributária principal seja quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento, há que se ter em mente a própria operação ou bem tributado. Haverá confisco, por exemplo, em tributar-se o salário a alíquotas de imposto de renda tão elevadas que pouco ou nada reste para o empregado; tributar-se a propriedade de bem de modo que em pouco tempo se tenha pago ao Fisco o valor dele próprio.

É possível ainda que esse efeito confiscatório, embora inicialmente inexistente na incidência originária, venha a se caracterizar pela conjugação do valor do imposto com a multa pelo atraso. Assim, se uma alíquota de imposto de renda não seja considerada confiscatória, a imposição de pesada multa pelo inadimplemento do pagamento somada ao principal poderá resultar no efeito antes mencionado de pouco ou nada sobrar da renda ao contribuinte; a imposição passa então a ser confiscatória.

Ou seja, não é a simples circunstância de entender o contribuinte que a multa é pesada – ainda que de fato seja – que a converterá em confiscatória. Deve-se averiguar quanto significará relativamente ao fato base imponível.

No caso presente, a multa em questão não tem caráter confiscatório, porquanto não representa parcela significativa da base dos tributos, que é o faturamento. Mesmo somada a este, não há como considerar que estaria havendo confisco do bem.

Nem se diga que estaria ferindo o princípio da proporcionalidade – de discutível aplicabilidade no direito tributário, porquanto o não confisco seria a materialização do princípio da proporcionalidade, na medida em que deve ser observada correlação entre o fato imputado e a sua sanção.

A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando em percentual certo a multa considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. A técnica empregada pela Lei em questão não dá margem à discricionariedade ou à gradação, cabível sim em determinadas hipóteses mesmo em questão tributária – tal como no direito penal, onde, aliás, é a regra – mas não especificamente quando a lei já a considere na fixação, como in casu.

Além do mais, conforme consta dos autos, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais. E sendo assim, a Embargante não logrou êxito em desconstituir a certidão de dívida ativa, que, conforme o art. 3º da Lei nº 6.830/80, goza de certeza e liquidez.

Improcede o pedido.

Não cabimento de verba honorária

Ao contrário do que afirma a Embargante, não está incidindo verba honorária na execução fiscal, porquanto já incide o acréscimo estabelecido pelo DL nº 1.025, de 1969, tal como defendem ao invocar o DL nº 1.645, de 1978, que determina a aplicação daquele.

Igualmente improcedente a objeção.

III – Dispositivo:

Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, forte no art. 330, I, § 1º, I, do CPC, em relação aos pedidos atinentes a critérios utilizados para a apuração do crédito, penalidades e acréscimos moratórios, aplicação de índices exorbitantes e inaplicabilidade de juros e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Sem honorários advocatícios, porquanto incide no caso o acréscimo do DL nº 1.025/69.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 31 de agosto de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000924-27.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO PIRES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 37476970: À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004541-88.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, SEBASTIAO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

D E S P A C H O

ID 37710168:- Trata-se de Execução Fiscal, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, a pedido da parte exequente.

Inicialmente, fica a a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, manifeste-se a(o) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003633-84.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA FIALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, feito nº 0004133-38.2015.4.03.6112 **(ID 37560546)**, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF-458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os parâmetros do julgado, nos termos da resolução vigente (Resolução CJF-458/2017).

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003802-61.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GENI MESQUITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, feito nº 0005310-37.2015.4.03.6112 **(ID 37557164)**, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF-458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os parâmetros do julgado, nos termos da resolução vigente (Resolução CJF-458/2017).

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002270-18.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OZILDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da peça contendo os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos físicos.

Com os documentos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 658/2020.

Após, vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002261-24.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ARNALDO PINHEIRO DE LIMA LESSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE MOREIRA RUGGIERI - SP358985

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919, CPC).

A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.

Certifique a secretaria a respeito da propositura destes embargos nos autos principais (Execução Fiscal, feito nº 0002120-66.2015.4.03.6112), e promova as anotações necessárias ao apensamento eletrônico.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001017-60.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLEUSA SAMPAIO MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada de que os autos serão encaminhados ao arquivo permanente, nos termos da sentença proferida (ID 36396369).

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1205179-57.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA - EM RECUPERCAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, EDUARDO NAUFAL - SP46300, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO - SP133104, SIDINEI MAZETI - SP76570, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito, tendo em vista o certificado em mandado de penhora no rosto dos autos, conforme peça e documentos (ID 37469095 e ss).

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011918-61.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ISALTINO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo juntada pela parte autora, ora exequente (ID 36745139). .

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007990-39.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NELSON FERRARI BONINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente, cientificada acerca do alegado pela CEF em peça de ID 37762341, bem como intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010226-95.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: WALTER DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER DE ARAUJO - SP79056

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região, na forma digitalizada.

Traslade-se cópia dos atos decisórios deste processo para os autos da execução fiscal nº 2007.61.12.005239-4.

Após, arquive-se este processo com baixa permanente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002286-37.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GUAIBA RESTAURANTE E CHURRASCARIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apreciar pedido de liminar em Mandado de Segurança, visando limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal e que são cobradas sobre sua folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81. No caso, a Impetrante está atualmente sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

Aduz que a Autoridade Coatora não observa a referida disposição normativa e, assim, exige indevidamente da Impetrante as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários. Requer a medida liminar para obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, determinando também a suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva.

Requer prazo para recolher custas.

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade considerado ilegal ou praticado com abuso de poder. Requisitos específicos da ação mandamental. (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função de Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, exercida pela autoridade impetrada.

Resta verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos o salário de contribuição que compõe a base de cálculo para o recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros, no caso, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981 .

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

O STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Vilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).

Da mesma forma a Ministra Assusete Guimarães ratificou a tese (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).

É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida e suspendo a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no caso, **INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC,** incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).

Tal suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei n° 12.016/09, art. 7°, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publicada e registrada eletronicamente no PJe.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002283-82.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS LUCILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta contra o INSS, com pedido de tutela de urgência, visando o restabelecimento de Auxílio Doença ou concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Alega que requereu o auxílio-doença em 11/05/2016, que foi concedido até 17/01/2017, sendo indeferido o pedido de prorrogação pelo motivo de não constatação de incapacidade laborativa.

Aduz que é portador das doenças incapacitantes que estão classificadas no CID 10: CID T 07 – Traumatismos múltiplos não especificados, CID S 32.4 – Fratura do acetábulo e CID Z 98 - Outros estados pós-cirúrgicos.

Assevera que está de fato incapacitado por ser portador das moléstias acima elencadas, de modo que requer a tutela de urgência para que seja realizada perícia médica judicial, para constatação da sua incapacidade laborativa, pois alega que houve agravamento das moléstias.

Ao final, pugna pela total procedência dos pedidos para determinar a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, se for constatado pelo Sr. Perito a incapacidade total e permanente, ou, alternativamente, Auxílio Doença, se for esta a conclusão motivada pela perícia.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Os documentos acostados à inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade dos argumentos da parte autora. Não é possível aferir se a incapacidade alegada persiste até os dias atuais, o que prescinde de realização de exame pericial judicial.

Assim, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida antecipatória para restabelecimento do benefício.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Determino a antecipação da produção de prova pericial a fim de verificar se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho.

Para este encargo, designo o médico DR. JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente/SP, e-mail: ze.figueira@uol.com.br.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a requerente beneficiária de Justiça Gratuita.

Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Recomendação conjunta 1, de 15/12/2015.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias e à parte autora, também, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos.

Após o decurso do prazo, intime-se o perito, enviando-lhe cópia dos autos, para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo da data agendada (CPC, art. 474), devendo, ainda, dar ciência aos assistentes técnicos, para, querendo, acompanhar a realização da perícia. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. acompanhar a realização da perícia; podendo retirar os autos pelo tempo necessário para realizar os trabalhos, sendo que o laudo deve ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte Autora a gratuidade da justiça.

Sobrevindo o laudo técnico, intimem-se as partes para manifestação.

Publicada e Registrada eletronicamente no PJe.

Intimem-se e Cite-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-20.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LINDINALVA MARIA DE SOUZA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002181-24.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MICHELLE GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LINS - SC59069

D E S P A C H O

Defiro à Executada MICHELLE GONÇALVEZ RIBEIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante a certidão de ID 37793435 e considerando a indicação contida no ID 37834641, nomeio o advogado E**DUARDO LINS, OAB/SC 59069**, e-mail lins.eduardoadv@gmail.com, para defender os interesses da Executada neste feito.

Dê-se vista ao advogado nomeado, para apresentar impugnação ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica também cientificado de que será intimado dos atos processuais por publicação no Diário Judicial Eletrônico, tendo em vista residir em outro Estado e o processo tramitar de forma virtual, devendo, em caso de discordância, manifestar eventual renúncia a esta nomeação, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001893-15.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MERCIO CARLOS ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISADORA MARTINS DE ARAUJO - SP362209, LEONARDO DANTAS DIAMANTE - SP391649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002120-05.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS MARCELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de gratuidade judiciária e de medida liminar, visando provimento mandamental que imponha a autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no procedimento administrativo relativo ao benefício de Aposentadoria Especial, que recebeu o nº 42/179.243.689-8 em 17/10/2018 o qual estaria sem qualquer movimentação desde a data do protocolo, em 26/08/2019.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o "fumus boni iuris", como também o "periculum in mora", na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do recurso formulado. (Id. 36489936).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 36490063 a 36490073).

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária na mesma decisão que diferiu a análise do pleito liminar e ordenou o regular processamento do *mandamus*. (Id. 36584907).

Notificada a autoridade impetrada e seu representante judicial, sobrevieram informações da primeira. (Ids. 36766002; 37168742; 37169815; 37265828; 37265831; 37265833 e 37865834).

O representante judicial da autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito – foi admitido na condição de litisconsorte –, a intimação de todos os demais atos processuais e nova vista dos autos após a apresentação das informações. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e, no mérito, aduziu a ausência de direito líquido e certo do impetrante, além de tecer considerações acerca da reestruturação digital do atendimento do INSS. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e a inexistência de direito líquido e certo do impetrante ou a denegação da segurança o reconhecimento da ausência de arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da Autarquia. (Ids. 37316439 e 37317286).

Ao argumento de que a natureza predominante na demanda seria de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não há subsunção legal a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do Novo CPCO Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da causa. (Id. 37320543).

Instado a se pronunciar quanto à subsistência de seu interesse processual no desate deste writ em face do teor das informações da autoridade impetrada constantes do documento do Id. 37265833, o impetrante esclareceu que, a despeito de o recurso haver sido encaminhado para a instância competente somente depois do mandado de segurança, o writ acabou por atingir o seu objetivo, não havendo motivos para o seu prosseguimento. (Ids. 37384872 e 37768839).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a manifestação constante do Id. 37768839 como simples manifestação de desistência.

A desistência no mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. (Precedente do C. STF)[1].

Ante o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência manifestada pela impetrante e **declaro extinto o processo**, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 485, do mesmo Código Processual.

Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecem as Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

---

[1] Recurso Extraordinário (RE) 669.367.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005235-18.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SPRINT SPORT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, TELEDATA INFORMACOES E TECNOLOGIA S/A, CONDOR ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA VIEIRA CSISZER - PR35876, JOANA D ARC FERNANDES DA SILVA - PR35874
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

D E S P A C H O

Ante a inércia das partes interessadas, que não requereram o que de direito no prazo assinalado, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-91.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DANIEL NUNES BONINI

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte impetrante interpôs embargos de declaração alegando que a sentença prolatada (ID nº 36321045) teria sido omissa, uma vez que, apesar de haver consignado que o autor da ação se encontra com vínculo empregatício ativo na função reconhecida como atividade especial que lhe rendeu a aposentadoria concedida, não se pronunciou acerca do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei nº 8.213/91.

Requer, pois, seja declarada a necessidade de afastamento imediato da atividade considerada prejudicial à saúde do demandante para que o benefício possa ser efetivamente implantado e, ainda, a expedição de ofício à empresa empregadora para o afastamento do autor das atividades atualmente desempenhadas (ID nº 37044007).

Em sua manifestação a parte autora rejeita as alegações da parte embargante (ID nº 37224995).

DECIDO.

Embora tempestivos os embargos de declaração, não preenchem os requisitos de admissibilidade, pela ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Julgado contraditório ou obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos[1]. É omisso quando deixa de tratar acerca de assunto sobre o qual deveria tê-lo feito, perfazendo-se em *decisum* incompleto e falho.

Os embargos de declaração, portanto, não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

Inexiste, pois, a omissão apontada, não podendo a insatisfação apresentada pela parte ré gerar a rediscussão da decisão ora guerreada pela via de embargos de declaração.

Segundo o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em seu parágrafo 8º, preceitua: "aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".

O artigo 46, nele mencionado, impõe que "o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno".

Desta forma e em suma, a regra do artigo 46, válida para o aposentado por invalidez, é aplicável ao beneficiário de aposentadoria especial.

Na prática, é uma regra que, pela lógica, tem eficácia a partir do momento da implantação do benefício, sendo que esta ocorre com a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou com o trânsito em julgado da sentença concessiva.

Na presente ação, não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nem a sua concessão de ofício, motivo pelo qual é indevida a providência requerida pelo embargante.

Conforme alegado pela parte autora em sua manifestação acerca dos embargos interpostos, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foi por ela pleiteada justamente para que possa permanecer no exercício da atividade atual até o trânsito em julgado da sentença concessiva, para somente então submeter-se à implantação do benefício e cessação do trabalho nos moldes em que vem desempenhando.

Assim, verifico que se constitui o presente questionamento em simples insatisfação com o resultado do julgamento.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, porquanto não se fazem presentes os requisitos de admissibilidade.

P. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

---

[1] (AC 00015208320144036143. Desembargador Federal Baptista Pereira. TRF3 – Décima Turma. e-DJF3, Judicial 1, 18/03/2015)

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002300-21.2020.4.03.6112

AUTOR: FRANCISCO PASCOTTI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Valor da dívida: R$116,723.93

DESPACHO

Não há prevenção. Desassociem-se os feitos

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002075-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENI DA ROCHA - SP54843

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se sobre a impugnação a exequente (SABESP) no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002252-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADEILDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não há prevenção. Desassociem-se os feitos.

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias.

Decorrido o referido prazo e não havendo requerimento, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003405-02.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE TOLEDO CESAR DE MELLO QUELHO - SP107487

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002290-74.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SELY CREPALDI FACHOLLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Comprove a parte impetrante a inexistência de prevenção apontada na aba Associados, relativo ao feito nº 5002289-89.2020.4.03.6112, no prazo de dez dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001764-10.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000272-80.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LILIA FERNANDES GARCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

D E S P A C H O

ID 37890499.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002297-66.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GARCIA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA GABRIELA GOMES THEMUDO - SP430161

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE VENCESLAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no Processo Administrativo de Concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolado sob o requerimento nº 930671987, em 12 de fevereiro de 2020, e que permanece "em análise", desde então, sendo que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, como também ao que dispõem o artigo 1º, incisos II e III, o artigo 5º, inciso LXXVIII, o artigo 37, todos da Constituição Federal, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e demais pertinentes.

Pleiteia ainda o comando judicial para que seja concedido o benefício, pois entende preencher os requisitos autorizadores da medida, na medida que relata ser portadora de câncer de colo do útero em estágio IV, e que está sendo submetida a tratamentos de quimioterapia e radioterapia, além de braquiterapia.

Aduz que para o recebimento de benefício assistencial, o portador de câncer ou de sequelas definitivas da doença, pode ser equiparado à pessoa deficiente, sendo possível requerer o benefício caso se enquadre em todos os requisitos.

Requer a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

Em que pese os atos administrativos serem pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo de revisão, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de proceder das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para a concessão do benefício requerido, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nesse sentido, propende a jurisprudência:[1]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias. [2]

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI No 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3a Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do *mandamus* restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo Federal – havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada.

4. (...)

A Impetrante efetuou o pedido administrativo do benefício em 12 de fevereiro de 2020, não obtendo resolução do ente autárquico até a presente data.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, no que refere à decisão administrativa acerca de seu requerimento, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela parte Impetrante, seja pelo tempo decorrido, pela natureza alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, prejuízo este decorrente da ausência de recebimento, caso seja deferido, do benefício vindicado, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários, como alhures mencionei.

Quanto à determinação para concessão do benefício, tal decisão necessita análise mais apurada dos fatos narrados pala impetrante, quanto mais a verificação de eventual incapacidade para os atos da vida civil, o que, em tese, demandaria perícia médica.

Ante o exposto, DEFIRO em parte a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada, ou quem suas vezes fizer, que processe e dê andamento no processo administrativo requerimento nº 930671987, em 12 de fevereiro de 2020, da Impetrante MARIA DE LOURDES GARCIA CORREIA DA SILVA - CPF: 257.065.548-11, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, juntamente com os devidos comprovantes.

Por ora, descabe a imposição de multa diária, valendo a decisão por si.

Notifique-se o impetrado para que tome ciência desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para prestar as informações, conforme acima consignado.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem os autos conclusos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e Registrado eletronicamente no PJe.

Intimem-se e Cumpra-se

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica.

---

[1] REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA: 07.

[2] APELREEX 08015777620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-30.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela exequente, alegando omissão, tendo em visa que não houve condenação no pagamento da verba honorária, em sede de cumprimento de sentença.

Sem razão a embargante.

Intimada a exequente para se manifestar em relação ao valor recebido, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa definitiva, a mesma quedou-se inerte. (id. 31707426 - Pág. 1)

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Como silêncio da exequente no quinquídio assinalado, operou-se a preclusão.

Não havendo omissão do julgado, nego provimento aos embargos declaratórios.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-02.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PEDRO LUIZ SOBREIRO CABREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria com reconhecimento de atividade especial.

Citado, o INSS em contestação, impugnou o pedido da gratuidade da justiça. Alegou a inépcia da inicial por ausência de pedido ou causa de pedir. Arguiu também a prejudicial de prescrição do fundo do direito, tendo em vista que se passou mais de cinco anos da data da concessão do benefício, bem como a prescrição quinquenal.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral e pericial.

Delibero.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Da assistência judiciária gratuita

O INSS impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita deferido.

Pois bem. O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, analisando o valor de seu benefício, verifico que o mesmo possui remuneração compatível com a declaração de incapacidade.

Logo, entendo que possui situação econômico-social que autoriza a concessão do benefício, de modo que não acolho a impugnação do INSS.

Da inépcia da inicial

Alega o INSS a inépcia da inicial, afirmando que o pedido não é certo e determinado.

Todavia, o INSS contesta o mérito da ação.

Ademais, no tópico 9, o autor expressamente descreve o seu pedido de revisão de aposentadoria com reconhecimento de tempo especial e conversão em período comum com acréscimo de 1,4.

Pelo exposto, não há de se falar em inépcia da inicial.

Prescrição

Não há de se falar de prescrição de fundo de direito nas lides previdenciárias, em razão do princípio da especialidade. Ou seja, o benefício previdenciário é imprescritível.

As prestações previdenciárias têm características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário

Portanto, a aplicação do instituto da prescrição no direito previdenciário deve se limitar à prescrição parcial, ou seja, àquela se atinge apenas os cinco (5) anos anteriores à propositura da ação, sendo descabida a incidência da prescrição total, ou de fundo de direito.

Considerando que o benefício foi deferido em 12/02/2015 e a ação proposta em 01/07/2020, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, **restam prescritas parcelas anteriores a 01/07/2015.**

Do pedido de provas

No tocante ao pedido de provas, consigno que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, com a inicial, documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como os PPPs mencionados acima.

Ante o exposto, entendo desnecessária a produção da outras provas.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001586-79.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS HIRATA E CIA LTDA - ME, MITUKI PEDRO HIRATA, AUGUSTO SHIGUEO HIRATA, PEDRO SHIGEO TAMBA, TIYOKO UMEMURA HIRATA, LUCILA YURI HIRATA TAGUCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262

D E S P A C H O

Observo que o despacho proferido ID 2800464 restou equivocado, uma vez que conforme determinado no despacho proferido à fl. 32 dos autos físicos, foi determinada a reunião do presente feito aos autos 0001585-94.2002.403.6112, que por ser a primeira distribuição, os atos processuais neles ficariam concentrados.

Assim, em vista do esclarecimento apontado, determino o sobrestamento do presente feito e a ativação dos autos 0001585-94.2002.403.6112, permanecendo neles as práticas dos atos processuais.

Traslade-se para os autos 0001585-94.2002.403.6112 cópia desta manifestação judicial.

Proceda com as anotações necessárias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005067-35.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: KARINE CRISTINA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647

D E S P A C H O

Decorrido o prazo para pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-07.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NAZARE FREIRES DE SANTANA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requereu gratuidade processual.

Deu, à causa, o valor de R$ 65.206,11. Juntou planilha demonstrando o valor.

Delibero.

Por ora, comprove a parte autora que faz jus à gratuidade processual requerida, trazendo aos autos documentos comprobatórios de despesas (declaração de imposto de renda atualizada, gastos familiares, financiamento, entre outros).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002299-36.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA JOANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA - SP336747, ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA - SP163356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de aposentadoria especial.

Requereu gratuidade processual.

Deu, à causa, o valor de R$ 71.238,80. Juntou planilha demonstrando o valor.

Delibero.

Por ora, comprove a parte autora que faz jus à gratuidade processual requerida, trazendo aos autos documentos comprobatórios de despesas (declaração de imposto de renda atualizada, gastos familiares, financiamento, entre outros).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007997-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA - SP47600

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Não havendo requerimentos das partes ou providências a adotar pela serventia, arquivem-se com baixa findo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007856-36.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS GUSTAVO MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, MARGARETE CAROLINA DO NASCIMENTO, LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado do(a) REU: ELIZABETH APARECIDA CANTARIM - SP103214
Advogados do(a) REU: LUCIANE DAISY DE OLIVEIRA COSTA - SP286219, FERNANDO ANTONIO SILVEIRA RODRIGUES FILHO - MG98388, MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG88304

D E S P A C H O

Ante o certificado pela serventia ID37855268, reenvie-se para publicação o despacho ID34378121, após a devida retificação da autuação:

"Ciência às partes do retorno dos autos e da anulação da sentença proferida.

Verifica-se que o autor trouxe aos autos os comprovantes de gastos com tratamento fisioterápico (ID 90285403 - Pág. 26), consulta médica (ID 90285403 - Pág. 24) e transferência hospitalar (ID 90285403 - Pág. 27).

Sobre eles, pois, digam as contrapartes no prazo de 15 dias."

No mesmo prazo, faculto à parte a apresentação de memoriais finais no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002547-70.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JAIR BASSO

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018617-05.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIAS BUCHALA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante o acordo homologado em 2º Grau e à vista dos depósitos já realizados ID37737531/37737532 - pág. 01/02, cientifique-se a parte executada de que poderá se apropriar do valor mediante transferência bancária, bastando fornecer os dados correlatos, mediante petição nos autos**.**

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001777-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CICERO DIEIMIS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000337-75.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: JOSE MAURO GIROTTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

D E S P A C H O - M A N D A D O

À vista da manifestação do embargante ID37822074, defiro a citação de Caroline Couto Leite, representante e sócia da empresa coembargada CENTER CALHAS. Expeça-se mandado.

*Cópia deste despacho servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO** de **CAROLINE COUTO LEITE**, representante e sócia da empresa coembargada CENTER CALHAS, com endereço na Rua Beijamiro Batista de Alcantra, nº 139, Residencial Vivenda, apto 31, município de Presidente Prudente/SP, para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente contestação, nos termos do que dispõe o artigo 679 do CPC.*

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8A4013526
Prioridade: 8
Setor Oficial:

Data:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006445-57.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: NELSON CREPALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA MONTE LIMA - SP295923

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada autoridade cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Comunique-se o representante legal da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000292-93.2019.4.03.6112

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JELBES WESLLEY DA SILVEIRA REIS, PEDRO FERREIRA PESSOA JUNIOR

Advogado do(a) REU: CELSO CORDEIRO - SP323527
Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

DESPACHO - MANDADO

Ciência às partes da informação ID37704631 oriunda da Carta Precatória n. 0001212-47.2020.805.0032, da Comarca de Brumado-BA, que redesignou a audiência para interrogatório do Réu Pedro Ferreira Pessoa Júnior para o dia 09/09/2020, às 09 hrs.

Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação dos defensores dativos.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Advogados a serem intimados:

Advogado: CELSO CORDEIRO OAB: SP323527 Endereço: MARECHAL DEODORO, 400, VILA SAO JORGE, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19013-060

Advogado: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA OAB: SP143593 Endereço: NICOLA ROSSICA, 249, JARDIM ESTORIL, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19020-790

Prioridade	4
Oficial	

Setor	
Data	

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0004112-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE RICARDO DE MENESES

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP142285

D E S P A C H O - CARTA PRECATÓRIA

A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento.

Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal.

Ademais, restou frustrado o acordo de não persecução penal.

Assim, **recebo a denúncia** apresentada em face de **JOSE RICARDO DE MENESES**

.

CITE-SE e **INTIME-SE** do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo esclarecer ao denunciado que, não sendo apresentada resposta no prazo acima pelo seu advogado constituído, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de **CARTA MANDADO.**

Com a juntada da resposta à acusação, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais de praxe, ficando desde já facultado ao órgão de acusação a juntada, por conta própria, de outras certidões que entender pertinentes.

Em face do princípio acusatório, que rege o processo penal, fica desde já consignado que a intervenção do juízo para requisição de outros antecedentes e/ou certidões cartorárias deverá ser devidamente justificada pelo Ministério Público Federal.

Réu a ser citado/intimado e respectivo endereço:

Nome: JOSE RICARDO DE MENESES
Endereço: Estância Boa Esperança, Capão Bonito, Zona Rural de Martinópolis-SP – f. (18) 99601-8879 / 99700-0252 (esposa)

Como chegar: na Rodovia Assis Chateabriand, entre no trevo para Caiabu, após a primeira casa do lado direito, entre na primeira estrada do lado esquerdo, seguindo a estrada, quando chegar numa encruzilhada, pegar à direita e vai até o final.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

Prioridade: 6

Oficial:

Data:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010789-16.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RICARDO BOCAL

Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007663-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO ESTRELA DE TEODORO SAMPAIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500

D E S P A C H O

Tendo em vista o parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Sem prejuízo intime-se o executada do contido na petição id 37807246.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000971-35.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Aguarde-se eventual manifestação das partes por 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005872-19.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIANA DAMACENA CORTE

Advogados do(a) REU: RENAN FEITOSA BARATELI - SP378880, BRUNO PERES DE OLIVEIRA TERRA - SP262005

D E S P A C H O

Forneça a Defesa os dados da testemunha DANIELA SCARDINI RIBEIRO, conforme determinado no despacho de id37086282.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004059-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: JOSE ALBERTO MANGAS PEREIRA CATARINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO - SP80530

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000275-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO DE SOUZA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DOS SANTOS NOVAIS, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA, DAVID SILVA FERRETTI

Advogados do(a) REU: DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogados do(a) REU: MONICA REITER FERREIRA - SP419696, BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - SP389848, CAMILA NAJM STRAPETTI - SP329200, PAULA GOUVEA BARBOSA - SP226003-E, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370
Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974, JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES - SP425634, MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792
Advogado do(a) REU: DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP426737
Advogado do(a) REU: THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400
Advogados do(a) REU: PRISCILA PITTA LOBO - SP361262, GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) REU: JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592

D E S P A C H O

Petição id 37513074: Como salientado pelo MPF (id 37871793), as provas que embasaram a denúncia encontram-se anexadas ao presente feito, não sendo despiciendo lembrar que a acusação deve a elas se restringir, motivo pelo qual indefiro o acesso ao feito 0000276-42.2019.403.6112, que, ademais, trata-se de processo sigiloso com diligências em andamento.

Por fim, para que não haja prejuízo à defesa, concedo-lhe 5 dias para acesso às mídias e mais 10 dias para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004940-31.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAVIER PAULO FERNANDES QUISPE, EUGENIO DANIEL MANCILLA PALACIOS

Advogado do(a) REU: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439
Advogado do(a) REU: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença:

1-Altere-se a situação processual dos sentenciados para CONDENADOS;

2-Comunique-se à Superintendência da Polícia Federal e ao IIRGD, bem como ao T.R.E/SP;

3-Encaminnhem-se cópias do relatório, voto, ementa e acórdão ao DEECRIM de Bauru, para instrução do processo de Execução.

Após, tornem conclusos para novas determinações.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000048-45.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDERSON ESPINDOLA ALMEIDA

Advogados do(a) REU: LUTFIA DAYCHOUM - SP117160, MERHY DAYCHOUM - SP203965

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença:

1-Altere-se a situação processual do sentenciado para CONDENADO;

2-Comunique-se à Superintendência da Polícia Federal e ao IIRGD, bem como ao T.R.E/SP;

3-Encaminnhem-se cópias do relatório, voto, ementa e acórdão ao DEECRIM UR 05, para instrução do processo de Execução 0005351.75.2020.826.0996.

Após, tornem conclusos para novas determinações.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006262-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO ROPELLE SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição id. 35255571: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço da testemunha arrolada no item 2.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002285-52.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FABIANA OLIVEIRA BARROS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Endereço para cumprimento: **Á R E A JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, nº 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U71E12A934

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002291-59.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUCIA FATIMA LOPES SILVERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para fins de verificação de competência deste juízo, esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autoridade coatora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALTER LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEDRO FURLANETTO - PR37046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 37550021: esclareço à exequente que se trata de intimação automática gerada pelo sistema na ocasião da assinatura do ofício de transferência.

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido, solicite-se, por email, informações sobre o cumprimento da ordem.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS DONIZETI SANVEZZO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do documento anexado no evento 35795363.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de prova pericial.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001934-16.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DE JESUS DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - MS16438-B, WANESSA WIESER - SP332767

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

Advogado do(a) REU: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

D E S P A C H O

Cumpra a CDHU, adequadamente, o que lhe foi determinado na decisão Id. 27307248, esclarecendo a razão da demora na entrega do Instrumento Particular de Quitação de Financiamento e de Venda e Compra de Imóvel à parte autora.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001585-02.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

D E S P A C H O

Considerando que em 18 de abril de 2000 (id. 25509753/fl. 179), com fundamento no art. 28 da LEF, foi determinada a reunião deste feito ao de n.1208355-78.1997.403.6112 (principal), onde prosseguirão os atos processuais (inclusive com a inclusão dos valores aqui executados), remetam-se os presentes autos ao arquivo-sobrestado, tendo em vista a impossibilidade atual de tramitação conjunta do processo apensado no PJE.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006196-75.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDSON CICERO ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivo provisório o pagamento do oficio precatório.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002287-22.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JANDIRA BIZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002289-89.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SELY CREPALDI FACHOLLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004061-24.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das guias de recolhimento acostadas aos autos.

Autorizo a apropriação pela exequente dos valores depositados até o momento. A exequente deverá informar a este juízo, no mesmo prazo, sua efetivação.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas.

MONITÓRIA (40) Nº 5007384-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DIGIMPRESS LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, CLAUDIO ROBERTO APARECIDO SPOLADOR, ANDERSON ARTUR DE FREITAS FILHO

D E S P A C H O

Quanto ao réu CLAUDIO ROBERTO APARECIDO SPOLADOR, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010568-38.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NEUSA MARIA LUIZARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em prosseguimento, informando por meio de planilha o valor do crédito exequendo e atribuindo valor à causa.

Decorrido *in albis* o prazo conferido à exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002238-71.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: NACIONAL COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes dos documentos acostados aos autos, referente ao conteúdo da mídia do feito físico.

No mesmo prazo manifeste-se à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005519-76.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TREVISAN E MONTE SERRAT ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TREVISAN - SP153799, VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

À vista da manifestação acostada como documento 32214603, cite-se a União para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005010-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA MADALENA MATHEUS PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, conclusivamente e a fim de evitar eventual enriquecimento ilícito, quanto à coisa julgada, uma vez que nos autos nº 5008885-60.2018.403.6112 os valores requisitados já foram pagos.

Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003605-38.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAQUIM JOSE DE CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

D E S P A C H O

Dê-se vista a parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação do INSS.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000230-31.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SAULO VITOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes do processo administrativo acostado aos autos.

Por ora, defiro somente a produção de prova pericial.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s), sob pena de indeferimento da prova.

Analisarei o pedido de prova oral oportunamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001676-43.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AFONSO MAGALHAES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes dos documentos acostados aos autos id. 37212471.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença, informando por meio de planilha o valor do crédito exequendo e atribuindo valor à causa.

Decorrido *in albis* o prazo conferido à exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001205-51.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HENRIQUE EDSON RUNKEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005774-30.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANGELICA REGINA RAMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978, DAVID CURY NETO - SP366427

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Ciência da redistribuição.

2. Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0006312-53.2007.4.03.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 111.188 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (ID nº 37537012), ficando cancelados os leilões designados naqueles autos para referido imóvel.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução acima referida, bem como, comunique-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico.

3. Fica a União (Fazenda Nacional) citada para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

4. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se e intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2367

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007356-92.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003731-94.2009.403.6102 (2009.61.02.003731-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência à (s) parte (s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejúizo, traslade-se cópia do V. acórdão e da certidão de transito em julgado para a execução fiscal correspondente. o
No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se e intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000492-33.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-46.2007.403.6102 (2007.61.02.004463-6)) - MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI - ESPOLIO X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Considerando a interposição de recurso de apelação tanto pelo embargante quanto pela embargada intimem-se as partes para apresentar as contrarrazões. Promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a.
Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.
Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.
Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.
Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0010173-23.2002.403.6102 (2002.61.02.010173-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO BRASSAROLA & CIA LTDA(SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM)
Trata-se de execução fiscal na qual houve a suspensão do andamento do processo e o arquivamento do feito, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21.12.2004, em 10.02.2009, consoante despacho exarado às fls. 52.Com efeito, verifico que transcorreram mais de 11 anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução e a presente data. Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 do CTN.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001714-27.2005.403.6102 (2005.61.02.001714-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008813-82.2004.403.6102 (2004.61.02.008813-4)) - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP244377 - HIGOR CASTAGINE MARINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO VEIGA LTDA

Ofício nº _____
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOVIÁRIO VEIGA LTDA - CNPJ nº 46.411.328/0001-00
Fls. 418/420: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD e depositados à ordem deste Juízo conforme fls. 401/402, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.
Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 vias e instruída com cópia de fls. 401/402 e 418/420 servirá de ofício.
Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.
Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006653-71.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HENRIQUE ALESSANDRO DO NASCIMENTO GALLON

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, vista ao INSS sobre a documentação juntada pela parte autora (ID 32569404).

No mais, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003284-35.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIANO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005816-79.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS SERGIO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003764-40.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE AUGUSTO SCOMPARIM

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes sobre a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003042-40.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ELICEU XAVIER FERREIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R$ 37800,00, para maio/2020, nos termos do artigo 523 do CPC, podendo fazer depósito à disposição deste Juízo, vinculado ao presente feito, junto à CEF local.

RIBEIRãO PRETO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004327-78.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEGURITEC - DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MEDEIROS SVENTNICKAS - RS30757

REU: MUNICIPIO DE MONTE ALTO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO - SP214699, MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR - SP251340
Advogado do(a) REU: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

D E S P A C H O

Documento Id 24473957: com razão a requerente. Providencie a Secretaria a digitalização e inserção das demais peças faltantes.

Após, superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes para requererem o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, arquive-se.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005891-21.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUANA RAFAELA PINHEIRO DE CARVALHO, M. M. P. D. C.
REPRESENTANTE: RENATA APARECIDA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: LORIMAR FREIRIA - SP201428
Advogado do(a) AUTOR: LORIMAR FREIRIA - SP201428,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LORIMAR FREIRIA - SP201428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em face da contestação já juntada nos autos, que reputo válida, vista à parte autora para manifestação.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005885-14.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMPIM DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A presente demanda é idêntica àquela indicada pelo SEDI para verificação de eventual prevenção.

Aquele processo tramitou pela 5ª Vara Federal local sob nº 5005359-47.2020.4.03.6102. Com a retificação de ofício do valor da causa, foi proferida decisão na qual foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, em face do valor da causa.

A parte autora, na iminência de ser o feito remetido ao Juizado Especial Federal desistiu da ação e, por conseguinte, foi extinto sem julgamento do mérito,

No presente caso, operou-se o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, qualificando o Juízo da 5ª Vara Federal como prevento em face deste feito.

Assim, remetam-se os autos àquele Juízo, através do SEDI.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 31 de agosto de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006598-23.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO

Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

D E S P A C H O

Cuida-se de ação criminal na qual o MPF denunciou **CARLOS ALBERTO FERREIRA LEÃO** como incurso nas sanções do artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, c.c art. 71, do Código Penal.

A defesa do denunciado pleiteou a suspensão do processo, porque o acusado teria aderido ao parcelamento junto ao Ministério da Fazenda (ID 35100921).

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou que os débitos fiscais relativos aos processos administrativos n. 10840.402.221/2017-37, 10840.400.955/2018-62 e 10136.111080/2019-64, instaurados em face da empresa LEAO ENGENHARIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ N. 04810550/0001-27, encontram-se parcelados e os pagamentos estão em situação regular (ID 37162742).

Novamente a defesa peticionou, reforçando o pedido de suspensão do andamento processual, não obstante a adesão ao parcelamento tenha se dado após o recebimento da denúncia (ID 35411437).

A representante do MPF manifestou-se pela suspensão do trâmite processual (ID 37259789).

É o relatório. Decido:

Dispõe o artigo 68 da Lei 11.941/09 que:

"*Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.*

Parágrafo único." A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva."

No presente caso, o fisco informou que o crédito tributário encontra-se parcelado e que as parcelas vêm sendo adimplidas.

Isto posto, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, enquanto vigente o parcelamento.

Intime-se a PGFN da presente decisão, devendo este juízo ser informado, imediatamente, nos casos de rescisão ou de quitação do parcelamento.

Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido para citação e intimação do acusado.

Intimem-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007839-66.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 02 de dezembro de 2020, às 14h30, intimem-se as partes (cf. certidões Id 35101465 e 37585284) e seus advogados, devendo o patrono da parte autora comunicar as testemunhas do cancelamento da audiência Id 34485293.

Depreque-se a intimação das testemunhas arroladas pelo autor (cf. Id 35779321), para que compareçam na sala de videoconferência da Justiça Federal de Jaú-SP, para serem ouvidas por videoconferência no dia 02/12/2020, às 14h30 (Id agendamento no SAV 32521).

Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato, anotando-se que foi providenciado o agendamento no SAV (n. 32521, sala Jaú-SP Codec, cf. Id 37635490).

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006171-60.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: DIRCEU ZEFERINO TERRIBELLE

D E S P A C H O

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado por GRU, utilizando o código informado pela União.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004880-54.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DACIO LUIZ CAPELOCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283, LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Considerando as informações da autoridade impetrada, que esclarece os desafios enfrentados em razão da pandemia e junta as peças constantes do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário n. 1619376684, que era a pretensão do impetrante (id 35636571 e 35636586), JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005494-59.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AQUI-VERES TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar,** pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, com vistas à pessoa jurídica de direito público interessada.

3. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004917-81.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCO AURELIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

A T O O R D I N A T Ó R I O

e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.(CONTESTAÇÃO APRESENTADA)

Ao final, tornem os autos conclusos.

RIBEIRãO PRETO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005957-33.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DOMINGOS FONSECA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRãO PRETO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006870-51.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VALDEMAR SILVEIRA ALCANTARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Encaminhar cópia da decisão Id 35347511 e de Id 35347513 à autoridade impetrada. Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

RIBEIRãO PRETO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005818-49.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MULTIBAR COMERCIO DE PRODUTOS PARA HOTEIS E RESTAURANTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI - MT6624

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID37635898: concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer quem deve figurar como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto ou o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, sendo este o responsável pelo órgão no qual se encontra o processo administrativo n. 14098-720.029/2017-31 mencionado na inicial (cf. documento ID 37635898, página 3.

Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002369-20.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MEMORIAL HOSPITAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRãO PRETO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003488-16.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA

S E N T E N Ç A

Cuida se de mandado de segurança impetrado por **Ouro Fino Pet Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando o reconhecimento de direito ao crédito de PIS e COFINS quando da aquisição para revenda de produtos farmacêuticos e de higienização, que são tributados sob o regime monofásico e estão sujeitos à alíquota zero. Pretende aproveitar os créditos nas aquisições efetuadas a partir de janeiro de 2019, quando migrou para o regime não cumulativo, mediante ressarcimento ou compensação, atualizados pela taxa Selic, ou por meio de restituição/compensação de pagamentos indevidos de PIS e COFINS, decorrentes da falta de desconto dos créditos da contribuição em cada competência, também atualizados pela taxa Selic.

Sustentou haver ofensa ao seu direito líquido e certo ao se impedir o creditamento das contribuições, sob a alegação de que se encontra no regime monofásico. Informou que as alíquotas da contribuição devida ao PIS e à COFINS foram reduzidas a zero, pois tais tributos vêm sendo cobrados antecipada e concentradamente no início da cadeia produtiva. Alegou ser onerada com a aquisição de produtos tributados de forma elevada, sem ter direito ao creditamento posterior ou mitigação dos seus efeitos. Sustentou não haver vedação legal ao direito de crédito, pois o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 expressamente autoriza o crédito, defendendo se tratar de norma posterior ao artigo 3ª das Leis nº 10.637/2003 e nº 10.833/2004, que o impediam e teriam sido por ele revogado.

Sustentou que o regime monofásico é irrelevante para o direito de crédito e impugnou a interpretação de que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 se aplicaria apenas ao REPORTO. Traçou breve histórico da não cumulatividade do PIS e da COFINS e procurou diferenciar a não cumulatividade dessas contribuições da de impostos como o IPI e o ICMS. Defendeu, por fim, a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual o artigo 3º das Leis nº 10.637/2003 e nº 10.833/2004 teriam limitado o desconto de créditos sobre produtos tributados sob o regime monofásico.

Sustentou, outrossim, o direito à correção dos créditos pela taxa Selic, haja vista a resistência da Receita Federal em reconhecer esses créditos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A União requereu seu ingresso no feito (id 18647645).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 18941900), arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que a Lei nº 10.147/2000 instituiu o regime monofásico para os produtos revendidos pela impetrante, tornando importadores e industriais responsáveis pelo recolhimento do PIS e da COFINS, com alíquotas mais elevadas, no início da cadeia produtiva, e as reduziu a zero para os revendedores. Segundo ela, o artigo 17 da lei nº 11.033/2004 não socorre a pretensão da impetrante, pois deve ser interpretado no âmbito dos benefícios fiscais concedidos a determinados produtos/mercadorias cujas receitas de vendas sofrem normal incidência dessas contribuições, diversamente do que ocorre no regime monofásico de tributação.

Defendeu, ainda, que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 deve ser cotejado com o artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, de forma a permitir o creditamento das contribuições, na hipótese do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, desde que atendidos os pressupostos do artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, precisamente no que toca às vedações constantes do artigo 3º das Leis nº 10.637/2003 e 10.833/2004, ou seja, não incidir nessas vedações. Argumentou, ademais, que citado artigo 17 seria especial em relação aos artigos 3º das Leis do PIS e da COFINS e que, se não houve revogação expressa, não se poderia falar em revogação tácita. Afirmou, por fim, que, se o legislador tivesse permitido a apuração de crédito em relação a bens objeto de tributação monofásica, a cadeia daquele bem não seria tributada, pois o que fora recolhido numa fase seria creditado na outra.

Defendeu a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado e a ausência de previsão para restituição na via administrativa de indébito reconhecido judicialmente.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no processo é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito (id 19731540, repetido no id 19753222).

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa da impetrante, segundo a qual a impetrante, não sendo contribuinte de fato nem de direito do tributo, apenas repassaria o custo do tributo ao consumidor final e não tem autorização deste para pleitear a restituição (CTN, art. 166).

Para além da diferenciação de tributos diretos e indiretos e da discussão sobre a possibilidade de restituição de tributos indiretos, cuja tendência jurisprudencial há muito se consolida no sentido de que é possível a restituição por aquele que, em tese, repassou o custo ao consumidor final e, em regra, se qualifica como contribuinte de fato, aqui, a discussão tem outra conformação. Ocorre que, no caso da incidência não-cumulativa de tributos, ainda que monofásico, há um direito ao crédito do tributo pago na operação antecedente e é este que se discute – o mérito, portanto, da impetração.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir o direito de crédito dos valores de PIS e COFINS relativo a produtos adquiridos pela revenda com alíquota zero, em regime de incidência monofásica, com a conseqüente escrituração e manutenção dos créditos para utilização e abatimento dessas contribuições, bem como a possibilidade de compensar/restituir eventuais créditos decorrentes.

A questão controvertida consiste em saber se o PIS e a COFINS, sujeitos à tributação monofásica (tributação concentrada em um ponto de sua cadeia econômica), como na situação em que se encontra a impetrante, ensejam direito a crédito de PIS e COFINS em relação a valores adquiridos pela revenda de produtos com alíquota zero.

Ocorre que o artigo 3º, inciso I, alínea "b", das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 10.865/2004, excepciona a hipótese. Como advento do artigo 17 da Lei nº 11.033/ 2004, se discute a possibilidade de apuração do crédito. Haveria incompatibilidade entre o artigo 3º, inciso I, alínea "b", das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 e o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004? A impetrante, estando sujeita à tributação monofásica, tem direito ao creditamento de PIS e COFINS em relação a valores adquiridos pela revenda de produtos com alíquota zero?

Para melhor visualização da questão, transcrevo, inicialmente a legislação envolvida, a partir da Constituição Federal.

Constituição Federal de 1988

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 12º. **A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.**

(...)

Lei nº 10.637, de 2002

Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 2º. Para determinação da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimo por cento).

§ 1º. Excetua-se do disposto no *caput* a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

(...)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados; (incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) no §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008)

(...).

Lei nº 10.833, de 2003

"Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, **com a incidência não-cumulativa,** incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Art. 2º. Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

(...)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados; (incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) no §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008)

(...).

Lei nº 11.033, de 2004

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS **não impedem a manutenção**, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Lei nº 11.116, de 2005

Art. 16. **O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637**, de 30 de dezembro de 2002, **e 10.833**, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. (...).

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS tem assento constitucional (CF, art. 195, § 12) e foi instituída, respectivamente, pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. O art. 1º, § 3º, inc. IV, de ambas as leis, em suas redações originais, excluíam expressamente do regime da não-cumulatividade as atividades submetidas à incidência monofásica, onde a carga tributária concentra-se num determinado elo da cadeia produtiva. Com o advento da lei nº 10.865/2004, esse dispositivo legal foi alterado e o impedimento da não-cumulatividade na monofasia desapareceu.

Não obstante, a situação da impetrante, no que tange ao pretendido direito de crédito, foi excepcionada pelos mesmos diplomas legais, no art. 3º, inciso I, alínea "b", das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Com efeito, conforme disposição expressa de lei, a pessoa jurídica pode descontar créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda, exceto, entre outros, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados. Trata-se da atividade econômica cujo crédito a impetrante pretende, de forma que ela se encontrava excepcionada por lei da possibilidade de se creditar do PIS e da COFINS.

De plano, esclareço não verificar inconstitucionalidade nas disposições legais. O artigo 195, § 12, da Constituição Federal dispõe que a lei definirá os setores de atividade para os quais as contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento e do importador de bens e serviços do exterior, ou quem a lei a ele equiparar, serão não-cumulativas. Ora, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 não contrariaram o dispositivo constitucional. Apenas limitaram as atividades empresarias em que o PIS e a COFINS dariam direito a crédito nas operações posteriores. O objetivo da lei não foi limitar os créditos nas hipóteses de alíquota zero, mas determinadas atividades, tanto que, em outras atividades e outras formas de tributação, a alíquota zero não impede o direito a crédito.

Todavia, com o advento do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 surgiu nova oportunidade de crédito para esses contribuintes. Ao dispor que as vendas efetuadas com alíquota zero não impedem a manutenção pelo vendedor dos créditos vinculados a essas operações, há que se entender, em se tratando de Lei posterior, ter havido revogação tácita das disposições anteriores que impediam esse crédito, sobretudo por ter cuidado inteiramente da matéria.

O referido artigo 17 assegura a manutenção dos créditos de PIS e COFINS mesmo em caso de venda com alíquota zero. Permite, portanto, que os adquirentes de créditos dentro da sistemática da não-cumulatividade possam utilizá-los, ainda que na tributação pelo regime monofásico. Lembro que o impedimento da não-cumulatividade para esse regime desapareceu com o advento da Lei nº 10.868/2004. As exceções constantes das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, por sua vez, foram tacitamente revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004.

Nem se diga que a Lei nº 11.033/2004 se aplica apenas ao REPORTO. Diversos dispositivos dessa Lei tratam de outras questões, tais como o artigo 19 (levantamento de depósito) e o artigo 20 (intimação de Procuradores da Fazenda Nacional).

Não há que se alegar também que a tributação concentrada no início da cadeia produtiva, seguida do direito ao crédito, sem tributação em outros elos da cadeia, implicaria em isenção, pois o tributo pago seria restituído. A não cumulatividade das contribuições não se estabelece nos mesmos moldes que impostos como IPI e ICMS. De qualquer forma, se trata de opção legislativa, na medida em que o crédito aqui reconhecido está legalmente autorizado.

No mesmo sentido que aqui se decide há recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PIS E COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO "REPORTO". EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

III – O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/2004).

IV – O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis por recolherem o tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

V – Recurso especial provido".

(STJ. REsp. nº 1.861.190/RS. Relatora Ministra Regina Helena Costa. 1ª Turma. Julgado em 26.05.2020. DJe de 29.05.2020)

Portanto, **a impetrante tem o direito de se creditar de custos de produtos farmacêuticos e de higienização adquiridos, a partir de janeiro de 2019, para revenda, mesmo no regime monofásico e tributados à alíquota zero na venda.**

Os créditos apurados poderão ser compensados ou restituídos **perante** a Receita Federal com incidência da taxa Selic a partir da data da impetração do mandado de segurança. A restituição, se for opção da impetrante, será feita integralmente perante a Receita Federal, tal como a compensação, e observará, inclusive quanto ao encontro de contas e o que poderá ser compensado, a disciplina da administração tributária e que não foi aqui expressamente contestada.

A respeito da possibilidade de correção monetária de crédito escritural quando há oposição do Fisco em aceitar a utilização deste crédito, mesmo que através de atos administrativos ou normativos, a questão já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.035.847/RS, Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009) e também do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese: *"A mora injustificada ou irrazoável do fisco em restituir o valor devido ao contribuinte caracteriza a resistência ilegítima autorizadora da incidência da correção monetária"* (RE 299.605 AgR-ED-EDv/PR, Ministro Edson Fachin, julgado em 20.06.2016).

No caso dos autos, a impetrante não requereu o aproveitamento dos créditos administrativamente. A resistência da Administração Tributária, contudo, é incontestável, inclusive pelo teor das informações. Não obstante, a questão que emerge é a partir de quando esses créditos serão corrigidos. A propósito, no âmbito administrativo a questão também foi pacificada. Leia-se:

"TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).

2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007".

3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.

4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

5. Precedentes: EREsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EDcl nos EREsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018.

6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido".

(grifou-se)

(STJ. REsp nº 1.767.945/PR. Relator Ministro Sérgio Kukina. 1ª Seção. Julgado em 12.02.2020. DJe de 06.05.2020)

Considerando o parâmetro fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no *leading case* acima, não é possível a atualização do crédito escritural a partir do momento em que os créditos deixaram de ser aproveitados, pois houve inércia do contribuinte. Também não houve requerimento administrativo para aproveitamento desses créditos. Com a impetração e a notificação, a autoridade impetrada tomou conhecimento dos créditos, se opondo ao aproveitamento deles. Fixo, assim, como termo inicial da correção do crédito a ser apurado, que se dará pela taxa SELIC, a data desta sentença.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. art. 487, inc. I) e **concedo a ordem para reconhecer o direito da autora ao desconto de créditos de PIS e COFINS na aquisição para revenda de produtos farmacêuticos e de higienização, independentemente da tributação pelo regime monofásico ou incidência de alíquota zero na operação de venda.**

Poderão ser aproveitados créditos nas aquisições efetuadas a partir de janeiro de 2019 e o aproveitamento será feito mediante compensação ou ressarcimento perante a Receita Federal, com atualização do valor apurado pela taxa Selic, a partir da data desta sentença.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e enunciados das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005490-59.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALBERTO DINIZ JUNQUEIRA, MARINA DINIZ JUNQUEIRA, MAURO DINIZ JUNQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199, PAULO ALVES PINTO - SP182295-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199, PAULO ALVES PINTO - SP182295-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199, PAULO ALVES PINTO - SP182295-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que o segundo volume digitalizado (ID 20238456), a partir de fls. 307, contém documentos não pertinentes aos autos, providencie a Secretaria sua exclusão, promovendo nova reinserção do respectivo volume.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Em seguida, dê-se vista à União para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005379-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CONFECAMI CONFECCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

D E S P A C H O - M A N D A D O

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

5. Após, tornem os autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004568-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO BIZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO BIZIO - SP139885

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação complementar prestada pela autoridade impetrada (Id 37157495) de que "a correção solicitada pelo impetrante, qual seja, que o vínculo nº 2, com empregador Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, ostentasse a competência 03/1995 como última remuneração, foi plenamente atendida conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em anexo" (*sic*), intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005700-42.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RALPH MELLES STICCA - SP236471, RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684, JULIANA RIBEIRO ALVES - SP273848, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do OFÍCIO DERAT/GABIN/EIJUD/SP Nº /2020, conforme documento Id 37682365, informando que "as razões administrativas invocadas contra a decisão prolatada no processo 10840-001.812/2009-81 foram devidamente analisadas e decididas pelo Sr. Delegado desta DERAT" (*sic*).

Após, arquivem-se os autos, conforme anteriormente determinado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: AGIR LOCACOES LTDA. - ME, ADRIANA RAMOS DE MOURA, JESSICA RIBEIRO MEDCALF

D E S P A C H O

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada AGIR LOCACOES LTDA. - ME (CNPJ n. 23.654.774/0001-31), ADRIANA RAMOS DE MOURA (CPF n. 067.517.288-83) e JESSICA RIBEIRO MEDCALF (CPF n. 313.758.418-31):

a) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

b) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002656-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GENY DA MATTA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

D E S P A C H O

Tendo em vista que a exequente, regularmente intimada acerca do requerimento de desbloqueio, não se manifestou nos autos, defiro o pedido pela executada GENY DA MATTA DA SILVA para determinar o **imediato** desbloqueio dos valores totais bloqueados no Banco do Brasil S.A., referente à conta conjunta com seu marido (que não faz parte da lide), bem como no Banco Mercantil do Brasil, pois, a teor do que dispõe o artigo 833, incisos IV, são impenhoráveis, dentre outros, os proventos de aposentadoria.

Outrossim, intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo do artigo 921, III, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002656-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GENY DA MATTA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

D E S P A C H O

Tendo em vista que a exequente, regularmente intimada acerca do requerimento de desbloqueio, não se manifestou nos autos, defiro o pedido pela executada GENY DA MATTA DA SILVA para determinar o **imediato** desbloqueio dos valores totais bloqueados no Banco do Brasil S.A., referente à conta conjunta com seu marido (que não faz parte da lide), bem como no Banco Mercantil do Brasil, pois, a teor do que dispõe o artigo 833, incisos IV, são impenhoráveis, dentre outros, os proventos de aposentadoria.

Outrossim, intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo do artigo 921, III, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009374-96.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: STEFANIA BRAGA DA SILVA, SEBASTIAO DA SILVA

D E S P A C H O

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO, em relação à parte executada STEFANIA BRAGA DA SILVA - CPF: 349.182.618-76 e SEBASTIAO DA SILVA - CPF: 748.366.178-04:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R$ 13.182,83, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Indefiro, no momento, o pedido para a consulta e decretação de indisponibilidade de bens do Executado junto ao "CNIB" (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), pois esta vara não possui acesso ao referido sistema.

Restando bens bloqueados, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que, também no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Não havendo requerimento de novas medidas executivas, sobreste-se o feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e, decorrido o prazo sem nova provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009374-96.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: STEFANIA BRAGA DA SILVA, SEBASTIAO DA SILVA

D E S P A C H O

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO, em relação à parte executada STEFANIA BRAGA DA SILVA - CPF: 349.182.618-76 e SEBASTIAO DA SILVA - CPF: 748.366.178-04:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R$ 13.182,83, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Indefiro, no momento, o pedido para a consulta e decretação de indisponibilidade de bens do Executado junto ao "CNIB" (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), pois esta vara não possui acesso ao referido sistema.

Restando bens bloqueados, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que, também no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Não havendo requerimento de novas medidas executivas, sobreste-se o feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e, decorrido o prazo sem nova provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009374-96.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: STEFANIA BRAGA DA SILVA, SEBASTIAO DA SILVA

D E S P A C H O

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO, em relação à parte executada STEFANIA BRAGA DA SILVA - CPF: 349.182.618-76 e SEBASTIAO DA SILVA - CPF: 748.366.178-04:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R$ 13.182,83, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Indefiro, no momento, o pedido para a consulta e decretação de indisponibilidade de bens do Executado junto ao "CNIB" (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), pois esta vara não possui acesso ao referido sistema.

Restando bens bloqueados, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que, também no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Não havendo requerimento de novas medidas executivas, sobreste-se o feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e, decorrido o prazo sem nova provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000688-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIBELE VOUTSINAS CACHARO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA MALAVAZZI - PR43605

D E S P A C H O

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

À vista da petição Id 32539613, DEFIRO em relação à parte executada CIBELE VOUTSINAS CACHARO - CPF: 331.794.558-37) o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R$ R$3.096,67, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre os valores será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento do valor.

Cumpra-se. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004737-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: ELAINE PEREIRA LIMA, PAULO ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CARLA CORREIA - SP335311

DESPACHO

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal, com relação a pesquisa da atual localização do réu Paulo Roberto Teixeira dos Santos. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço da parte.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007063-32.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVALDO ALVES DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

A Caixa Econômica Federal requereu a pesquisa de endereços do(s) réu(s) nos seguintes sistemas:

a) BACENJUD;
b) RENAJUD;
c) Sistema de Informações Eleitorais – SIEL;
d) Plenus;
e) CNIS;
f) INFOJUD;

Primeiramente, anote-se que os mencionados sistemas "Webservice da RFB", "INFOJUD" e "INFOSEG - Integração das Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização" são da mesma base de dados, pertencente à Receita Federal, de forma que a pesquisa em apenas um deles mostra-se suficiente.

Quanto ao SIEL este Juízo não dispõe de acesso direto aos sistemas.

Em relação ao pedido de expedição de ofício às operadoras de telefonia e pesquisas nos sistemas Plenus e CNIS, não houve o esgotamento dos outros meios para a localização do réu.

De outra parte, este Juízo tem acesso ao sistema da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, que tem se mostrado eficaz para a localização do(s) réu(s).

Diante do exposto, determino a pesquisa de endereços do réu EVALDO ALVES DA SILVA - CPF: 200.582.628-65, a ser realizado pela Secretaria do Juízo apenas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, Webservice/RFB e na CPFL.

MONITÓRIA (40) Nº 0009384-67.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: HAYDEE BETTINA GRAZIANI DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal requereu a pesquisa de endereços do(s) réu(s) nos seguintes sistemas:

BACENJUD;

RENAJUD;

INFOJUD;

ARISP

Indefiro, no momento, a pesquisa de endereços no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, uma vez que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Dessa forma, **defiro** e determino a pesquisa de endereços da parte ré HAYDEE BETTINA GRAZIANI DOS SANTOS - CPF: 143.705.888-47, a ser realizado pela Secretaria do Juízo apenas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e na CPFL.

MONITÓRIA (40) Nº 5000689-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

RÉU: DJE COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, VICTOR JACOB PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911

D E S P A C H O

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente (**R$ 240.194,52**, atualizado para setembro-2019), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

4. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, em seguida, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação à parte executada DJE COMERCIO DE PLASTICOS LTDA –ME (CNPJ 20.024.051/0001-60) e VICTOR JACOB DA SILVA (CPF 352.987.868-55), o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **R$ 288.233,42** (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

5. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.

6. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000689-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

RÉU: DJE COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, VICTOR JACOB PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911

D E S P A C H O

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente (**R$ 240.194,52**, atualizado para setembro-2019), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

4. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, em seguida, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação à parte executada DJE COMERCIO DE PLASTICOS LTDA –ME (CNPJ 20.024.051/0001-60) e VICTOR JACOB DA SILVA (CPF 352.987.868-55), o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **R$ 288.233,42** (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

5. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.

6. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000689-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

RÉU: DJE COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, VICTOR JACOB PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911

D E S P A C H O

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente (**R$ 240.194,52**, atualizado para setembro-2019), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

4. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, em seguida, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação à parte executada DJE COMERCIO DE PLASTICOS LTDA –ME (CNPJ 20.024.051/0001-60) e VICTOR JACOB DA SILVA (CPF 352.987.868-55), o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **R$ 288.233,42** (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

5. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.

6. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001579-66.2020.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS ABELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES RODRIGUES ANDRADE PIRES - SP348155

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 37599344) de que "a diligência da 28ª Junta de Recursos foi atendida, sendo adotadas as providências administrativas retornando o recurso àquela Junta conforme andamento registrado no processo sob o nº 44233.923301/2020-05, Protocolo nº 977980325" (*sic*), intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006350-60.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AICAR BADRAN NETO, MARIA HELENA VANUCHI BADRAN

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAUAD ROCHA - SP268069
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAUAD ROCHA - SP268069

D E S P A C H O

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

À vista da petição Id 33734497, DEFIRO, em relação à parte executada AICAR BADRAN NETO - CPF: 213.947.818-57 e MARIA HELENA VANUCHI BADRAN - CPF: 214.607.448-53, o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R$ 7.631,58, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre os valores será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento do valor.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006350-60.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AICAR BADRAN NETO, MARIA HELENA VANUCHI BADRAN

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAUAD ROCHA - SP268069
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAUAD ROCHA - SP268069

D E S P A C H O

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

À vista da petição Id 33734497, DEFIRO, em relação à parte executada AICAR BADRAN NETO - CPF: 213.947.818-57 e MARIA HELENA VANUCHI BADRAN - CPF: 214.607.448-53, o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R$ 7.631,58, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre os valores será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento do valor.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003233-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES

D E S P A C H O

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.
Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada JOSE CARLOS GOMES - CPF: 082.608.518-06:
a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R$ 39.331,72, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;
b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;
c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.
Restando bens bloqueados, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.
Intime-se, também, a parte exequente para que, também no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.
Não havendo requerimento de novas medidas executivas, sobreste-se o feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e, decorrido o prazo sem nova provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003233-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES

D E S P A C H O

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.
Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada JOSE CARLOS GOMES - CPF: 082.608.518-06:
a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R$ 39.331,72, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;
b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;
c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.
Restando bens bloqueados, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.
Intime-se, também, a parte exequente para que, também no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.
Não havendo requerimento de novas medidas executivas, sobreste-se o feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e, decorrido o prazo sem nova provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000047-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: SIR - SISTEMA INTEGRADO DE RADIOCOMUNICAO LTDA - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: KELLY CRISTINA FRANCISCO - SP168713

D E S P A C H O

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

À vista da petição Id 33610963, DEFIRO, em relação à parte executada SIR - SISTEMA INTEGRADO DE RADIOCOMUNICAO LTDA - ME - CNPJ: 04.952.098/0001-38, o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R$ 85.473,97, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre os valores será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento do valor.

Cumpra-se. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005418-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

RÉU: GILMAR MANTOVANI JUNIOR VEICULOS - ME, GILMAR MANTOVANI JUNIOR

DESPACHO - MANDADO

Em complementação ao despacho anterior, presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré que ainda não foi efetuada para que, nos termos do art. 701 do CPC, efetue o pagamento do valor da dívida e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda, anotando-se o sigilo deste documento fiscal no sistema).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

Este despacho serve de mandado de citação da parte ré abaixo descrita:

GILMAR MANTOVANI, JUNIOR VEICULOS, CNPJ 17.237.051/0001-34 com endereço à Av. Antonio Paschoal, 464, Centro, CEP 14170-000, em Sertãozinho, SP.

O oficial de justiça deverá, ainda, cientificar a parte de que os documentos disponibilizados referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados no endereço eletrônico

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4359157AF

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006110-32.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GILBERTO FERES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

D E S P A C H O

1.Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente (**R$ 50.166,60**, atualizada para fevereiro de 2020), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

2. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

3. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, em seguida, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação à parte executada GILBERTO FERES - CPF: 140.272.678-34 , o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **R$ 60.199,92** (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC ; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

4. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.

5. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005537-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA FLAVIA EUGENIO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA - MG130579

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (UNAERP), REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROUNI DA UNAERP, ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316
Advogado do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316
Advogado do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

D E S P A C H O

Nada obstante a União, depois de intimada, tenha se manifestado no sentido de não ter interesse na presente ação mandamental, observo que ela deve figurar como litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que, juridicamente, é a responsável pela disponibilização das verbas para o custeio do Prouni. Sendo assim, determino a intimação da impetrante, para que, em 5 dias e sob pena de extinção, promova a inclusão, no polo passivo, da referida pessoa de direito público interno, tomando todas as providências necessárias no sentido de promover a respectiva citação.

Oportunamente, voltem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003738-20.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ROSI APARECIDA GONCALVES

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente da juntada da carta precatória parcialmente cumprida, com a informação de que após a citação da parte executada, não mais a localizou para constrição de bens passíveis de penhora, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006123-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: TOTEM - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, MARINA AZEVEDO MODULO DE MORAES, MARCELO LEANDRO AZEVEDO MODULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909

D E S P A C H O

Tendo escoado o prazo concedido à parte executada, sem a comprovação de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou excessivas, providencie a Serventia a imediata transferência dos valores bloqueados, pelo sistema Bacenjud, para conta judicial à ordem deste Juízo.

Ademais, indefiro, por ora, a penhora sobre os veículos de placas FWC 6798, FPQ 8028, GDT 6996, GIY 4810 E GKF 4987, FVU 2105, FNZ 7229, FMM 2782, FKI 8811, FDY 9543, ENY 9600 e DKX 8508, tendo em vista que dentre os veículos listados, há veículos penhorados por outro Juízo, com alienação fiduciária, com restrição administrativa e fabricado há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Por fim, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a matrícula atualizada dos imóveis indicados (Id 36468538) para deliberação acerca do requerimento de penhora.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003336-31.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RITA APARECIDA FUZARO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA - SP176725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004733-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AVELAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003919-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GRACIA MARIA ZAMPIERI PASSALACQUA

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004137-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WILMA MARTINS DE OLIVEIRA CAMPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SERGIO CAMPI, GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA - SP429299
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA - SP330958
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA - SP361208

DESPACHO

1. Tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como as manifestações das partes interessadas, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica de valores, conforme segue:

a) em favor de GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA, CNPJ 34.868.096/0001-26 (TERCEIRO INTERESSADO), a importância de **R$ 50.308,74** (cinquenta mil, trezentos e oito reais e setenta e quatro centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de crédito previdenciário, **com** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **total** da conta 1181.005.13450901-2, iniciada em 26.6.2020;

a.1) Dados bancários para a realização da transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil- 001; Agência 3405-3; conta corrente 18379-2; e titular GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA, CNPJ 34.868.096/0001-26;

b) em favor de BENEDITTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.168.407/0001-08, a importância de R$ 21.560,88 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários advocatícios contratuais, **com** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calculada no momento do saque, referente ao saldo **total** da conta 1181.005.13450900-4, iniciada em 26.6.2020.

b.1) Dados bancários para a realização da transferência eletrônica (TED): CEF - 104; Agência 0355; conta poupança 022137-8; e titular BENEDITTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.168.407/0001-08.

2. Intime-se o patrono da parte exequente para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, junte aos autos declaração de que BENEDITTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.168.407/0001-08, é isenta de imposto de renda, ou optante pelo SIMPLES, para possibilitar o encaminhamento juntamente com o ofício, de modo a permitir que a instituição bancária proceda, conforme a legislação pertinente, à análise do cabimento da transferência **sem dedução** do imposto de renda.

3. Encaminhe-se ao PAB CEF local (ag2014@caixa.gov.br), por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores e declaração de isenção ou de opção pelo Simples, se for o caso, para cumprimento.

4. O PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes das transferências realizadas.

5. Após, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000551-36.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANGELA ELVIRA FERREIRA HENRIQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA - SP429299
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA - SP330958
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA - SP361208

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como as manifestações das partes interessadas, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica de valores, conforme segue:

a) em favor de GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA, CNPJ 34.868.096/0001-26 (TERCEIRO INTERESSADO), a importância de **R$ 62.623,71** (sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de crédito previdenciário, **com** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **total** da conta 1181.005.13454490-0, iniciada em 26.6.2020;

a.1) Dados bancários para a realização da transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil- 001; Agência 3405-3; conta corrente 18379-2; e titular GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA, CNPJ 34.868.096/0001-26;

b) em favor de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.325.542/0001-58, a importância de **R$ 26.838,71** (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários advocatícios contratuais, **com** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **total** da conta 1181.005.13454489-6, iniciada em 26.6.2020;

b.1) Dados bancários para a realização da transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 6504-8; conta corrente 110.000-9; e titular BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.325.542/0001-58.

2. Intime-se o patrono da parte exequente para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, junte aos autos declaração de que BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.325.542/0001-58, é isento de imposto de renda, ou optante pelo SIMPLES, para possibilitar o encaminhamento juntamente com o ofício, de modo a permitir que a instituição bancária proceda, conforme a legislação pertinente, à análise do cabimento da transferência **sem dedução** do imposto de renda.

3. Encaminhe-se ao PAB CEF local (ag2014@caixa.gov.br), por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores e declaração de isenção ou de opção pelo Simples, se for o caso, para cumprimento.

4. O PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes das transferências realizadas.

5. Após, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004795-68.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VERA LUCIA FABIO CARVALHO PENA BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a manifestação do patrono da parte exequente, bem como o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao Banco do Brasil (PSO-4824) para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica de valores, conforme segue:

a) em favor de VERA LÚCIA FÁBIO CARVALHO PENA BRAGA , CPF 062.659.078-75, a importância de **R$ 85.165,01** (oitenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e um centavo), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de crédito previdenciário, **com** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **total** da conta 4600128333828, iniciada em 26.6.2020;

a.1) Dados bancários da parte exequente para a realização da transferência eletrônica (TED): CEF - 104; Agência 0661; conta poupança 013.00001476-8; e titular VERA LÚCIA FÁBIO CARVALHO PENA BRAGA, CPF 062.659.078-75;

b) em favor da advogada ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 178.754.268-80 e OAB/SP 150.596 , a importância de **R$ 36.499,27** (trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários advocatícios contratuais, **com** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **total** da conta 4600128333827, iniciada em 26.6.2020;

b.1) Dados bancários da advogada para a realização da transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 0028-0; conta corrente 105225-X; e titular ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 178.754.268-80.

2. Encaminhe-se ao Banco do Brasil – Plataforma de Suporte Operacional (pso4824@bb.com.br), por meio eletrônico, cópia do Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para cumprimento.

3. Após, a referida unidade do Banco do Brasil deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes das transferências realizadas.

4. Nada sendo requerido, oportunamente, traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo físico n. 0004902-81.2012.4.03.6102.

5. Após, arquivem-se os presentes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005477-60.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICTOR GARCIA CARMANHAN

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, GIL DONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302

S E N T E N Ç A

Considerando o teor da petição Id 37893978, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009373-14.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO, FABIANO PRATES GOMES, DENISE CRISTINA SOUZA DIAS GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

D E S P A C H O

Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000462-73.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEONARDO VICTOR MORETI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SILVA JUNIOR - SP328765

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista que, segundo o autor, houve abertura de empresa em seu nome de forma indevida, que as rés não se opõem às baixas nos respectivos sistemas e que, nada obstante isso, há nos autos informação da Receita Federal do Brasil no sentido de que a judicialização da controvérsia atualmente impede que a baixa seja feita por ato administrativo autônomo, determino a intimação da União e da Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que, em até 10 (dez) dias, providenciem a baixa dos registros do autor como microempreendedor individual (CNPJ 30.151.950/0001-88, NIRE (Número de Identificação do Registro de Empresas) 35 – 8 – 2814403 – 5).

Sendo noticiadas as baixas, providencie a Secretaria a cientificação do autor. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

RIBEIRãO PRETO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003909-06.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: JOAO BATISTA NASCIMENTO PEREIRA

S E N T E N Ç A

Decreto a extinção do presente processo, sem a resolução do respectivo mérito, tendo em vista que, conforme prevê a Lei nº 4.886-1965, cabe ao próprio autor, o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, exercer a fiscalização das atividades sujeitas ao seu crivo, implementando as medidas pertinentes (aplicação de sanções e cobrança de anuidades legalmente previstas, por exemplo) mediante exercício da autotutela, o que torna desnecessária a intervenção do judiciário, que também é dispensável para a formulação de eventual *notitia criminis* para apuração de desempenho irregular da profissão.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003909-06.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: JOAO BATISTA NASCIMENTO PEREIRA

S E N T E N Ç A

Decreto a extinção do presente processo, sem a resolução do respectivo mérito, tendo em vista que, conforme prevê a Lei nº 4.886-1965, cabe ao próprio autor, o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, exercer a fiscalização das atividades sujeitas ao seu crivo, implementando as medidas pertinentes (aplicação de sanções e cobrança de anuidades legalmente previstas, por exemplo) mediante exercício da autotutela, o que torna desnecessária a intervenção do judiciário, que também é dispensável para a formulação de eventual *notitia criminis* para apuração de desempenho irregular da profissão.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001278-53.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJe, à exceção das partes e procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000650-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MONICA DILENE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550, MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a manifestação pessoal da parte autora (declaração Id 35587367), em razão do julgamento pelo STF do Tema 709, homologo o pedido de desistência do benefício de aposentadoria especial concedido no presente feito, e implantado em nome da autora NB 46/187.241.676-1, em cumprimento do julgado, requisitando-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, **cesse** o referido benefício, bem como proceda a **averbação** dos tempos de serviços reconhecidos como especial dos períodos de **29.4.1995 a 16.5.2017, 1.º.2.1996 a 11.12.1996 e de 1.º.8.1997 a 8.12.1999**, expedindo-se a respectiva certidão, juntando aos autos informação detalha de cumprimento.

2. Com a vinda da resposta da CEABDJ-INSS, dê-se vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-28.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEONARDO BOTELHO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DIELLO PERES - SP254845

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se novamente o autor, para que justifique a persistência do seu interesse na ação, tendo em vista a preliminar de perecimento do interesse suscitada na contestação. Prazo: 5 (cinco) dias, com a advertência de que o silêncio será interpretado como perecimento do interesse quanto ao atendimento presencial. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007080-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO FIGUEIRA - SP188790

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se novamente o autor, para que cumpra adequadamente o despacho anteriormente proferido, indicando as cópias das peças dos autos da ação trabalhista que demonstrem a fixação dos valores recolhidos pela reclamada (cálculos e sentença de liquidação, com certidão do respectivo trânsito), pois, conforme já foi observado, a guia de recolhimento anteriormente juntada indicava recolhimento apenas de contribuição patronal.

É atribuição da parte indicar de forma precisa os meios de prova a serem analisados para a resolução da controvérsia. A juntada de cópia integral dos autos da ação trabalhista, sem a indicação da peças que, no seu entender, devem ser analisadas, não se coaduna com a necessidade de precisão que deve ser observada. Não cabe ao juízo substituir a parte no desempenho dessa atividade, sob pena de restar ameaçado o princípio da demanda.

Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010413-55.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CERAMICA STEFANI SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO PFAIFER - SP148356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558, LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997, CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, FERNANDA GABRIELA PELLEGRINO CLIMACO - SP332467

D E S P A C H O

Tendo em vista o depósito, Id 36191660, requeira o exequente o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias,

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: FERNANDO HENRIQUE LOPES HONORATO

Advogados do(a) SUCESSOR: SHIGUERU SUMIDA - DF14870, FABIO CARVALHO FRANCA - PI5635

SUCESSOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002423-47.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL VIDA & PAZ

D E S P A C H O

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido e considerando a retomada gradual das atividades, cumpra o exequente o despacho Id 35740411, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de impossibilidade no cumprimento, deverá ser comprovado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001904-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SAO MARTINHO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920

EXECUTADO: C.Q.I. CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE TONELLI - SP310161

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho Id 30722838, e concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para que informe nos autos dados bancários da exequente para transferência dos valores depositados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004921-19.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WEUDES FERREIRA FRADES

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ARAUJO MARQUES BARBOSA - SP344886, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

D E S P A C H O

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente (**R$ 11.423,16**, atualizado para julho de 2020), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

4. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, em seguida, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação à parte WEUDES FERREIRA FRADES - CPF: 642.591.022-49, o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **R$ 11.423,16** (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença). Não sendo caso de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

5. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.

6. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003077-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Petição Id 37672153: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005685-07.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DE FATIMA ROCHA RIBEIRO, R. R. R.

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Deixo registrado que o(a) autor(a) pugna pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional na sentença.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.

3. Ordeno a citação do INSS.

4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 21/181.060.501-3 e NB 21/188.888.661-4**, no prazo de quinze dias.

5. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005722-34.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCUS BONAGAMBA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 41/171.245.992-6**, no prazo de quinze dias.

4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004081-11.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALENTINA HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

ID 37390386: indefiro a realização de perícia contábil, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária à luz dos documentos juntados aos autos.

Eventual provimento do pedido implicará cálculos de liquidação, que não podem ser antecipados.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004138-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUTE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

ID 37391175: indefiro a realização de perícia contábil, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária à luz dos documentos juntados aos autos.

Eventual provimento do pedido implicará cálculos de liquidação, que não podem ser antecipados.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004303-76.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLORIVALDO LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

ID 37406329: indefiro a realização de perícia contábil, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária à luz dos documentos juntados aos autos.

Eventual provimento do pedido implicará cálculos de liquidação, que não podem ser antecipados.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007695-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA - SP405811, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Id 30450707: Concedo ao autor prazo de 05 (cinco) dias para acostar a prova documental que entender pertinente.

Após a juntada dos documentos apreciarei o pleito de oitiva de testemunhas.

Oportunamente, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003528-61.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO APARECIDO DAMANTE

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de quinze dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSANA SUELI ZAPAROLI RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 31474354: (...) Oportunamente tornem conclusos. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do documento juntado.

RIBEIRãO PRETO, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000451-71.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ZUCCHINI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, HANIEL FRANCO CABRAL

Advogados do(a) REU: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914, EMERSON IVAMAR DA SILVA - SP268755

S E N T E N Ç A

Jean Carlos Divino Cabral, qualificado nos autos, está sendo processado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90.

Tratando-se de delito que se enquadra na definição de infrações penais de menor potencial ofensivo, foi designada audiência de transação penal, tendo o autor do fato e seu defensor aceitado o benefício (id 37634479, p. 1).

Diante do cumprimento integral da condição proposta para transação penal (id 37634469, p. 1-2), o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (id 37781831, p. 1).

É o relatório. Decido.

Tendo sido integralmente cumprida a condição para a transação penal, **julgo extinta a punibilidade** do acusado **JEAN CARLOS DIVINO CABRAL, RG n.º 35.624.880-X SSP/SP**, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, observando-se os §§ 4º e 6º, do art. 76 da Lei n.º 9.099/95.

Ao SEDI para regularização da situação processual (*extinção da punibilidade*).

Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004524-59.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALFREDO SEGATO RIZZATTI

Advogados do(a) AUTOR: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 35079129: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRãO PRETO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003605-70.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 32985539: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRãO PRETO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003857-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELAINE MARA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUCAS DE SOUZA - SP297321, HALLESTON DE SOUZA - SP360243, FABIO DA COSTA DANTONIO - SP356369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva o cômputo de tempo de serviço urbano laborado em regime celetista com intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*, sem utilização dos períodos de labor estatutário.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação do INSS (Id 18251301).

Em contestação, o INSS postula a improcedência do pedido (Id 20503825). Juntou documentos.

Réplica e pedido de julgamento do processo no estado em que se encontra nos Ids 21808856, 21808880 e 21808884.

O INSS também pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 21045415).

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende da cópia da CTPS[1] e do CNIS[2], a autora trabalhou em regime celetista nos seguintes períodos: **20/03/1979 a 19/08/1979, 10/05/1983 a 27/01/1991, 15/02/1991 a 15/12/2003**, **04/02/1991 a 05/12/1991**, **03/02/1992 a 06/01/1994**, **01/02/1999 a 13/12/2002**, **01/02/2004 a 08/04/2016.**

As anotações da CTPS não foram impugnadas pelo INSS e estão confirmadas no CNIS.

A certidão para fins de aposentadoria junto ao Instituto de Previdência do Município de Ribeirão Preto[3] informa o **tempo de serviço público** e ainda assevera que "*não houve inclusão de tempo de serviço prestado a outras empresas*", o que denota que os tempos do regime geral de previdência não foram utilizados para fins de aposentadoria do regime especial.

Somando os períodos celetistas constantes na CTPS e no CNIS, constato que a autora possuía **33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias** de tempo de contribuição até **08/04/2016** (DER), tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* (planilha anexa).

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **20/03/1979 a 19/08/1979, 10/05/1983 a 27/01/1991, 15/02/1991 a 15/12/2003**, **04/02/1991 a 05/12/1991**, **03/02/1992 a 06/01/1994**, **01/02/1999 a 13/12/2002**, **01/02/2004 a 08/04/2016**, laborados pela autora; b) reconheça que a autora dispõe, no total, **33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias** de tempo de contribuição, em **08/04/2016** (DIB reafirmada); c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, desde **08/04/2016**.

Noto a ausência de *perigo de dano* ou de difícil reparação, tendo em vista que a autora se encontra recebendo benefício de aposentadoria em regime próprio (Id 21808884) - o que faz presumir que está garantida a sua subsistência.

Portanto, **denego a** concessão de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

a) número do benefício: 188.290.492-0;

b) nome do segurado: Elaine Mara da Silva;

c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;

d) renda mensal inicial: a ser calculada; e

e) data do início do benefício: **08/04/2016**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decisum a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[1] Id 20503825, p. 12/36.

[2] Id 20503824, p. 1.

[3] Id 21808880.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007359-47.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MICHEL RIAD AOUDE

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697, THIAGO ALEXANDRE GUIMARAES - SP285487, ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação procedimento comum que objetiva restabelecimento da *aposentadoria por invalidez* concedida judicialmente ou concessão de *auxílio-doença*, desde a cessação em **16/03/2016.**

O autor alega, em resumo, possuir "*sequelas de pós-operatório tardiocomplicado de hérnia discal lombar com síndrome pós Iaininectomia"* que o impossibilitam de exercer suas atividades habituais.

Também aduz que a autarquia não poderia ter cessado benefício implantado por decisão judicial.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido para determinar o restabelecimento da aposentadoria.

Na mesma ocasião, o benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 21110700, p. 58/59).

Cópia do procedimento administrativo no Id 21110700, p. 65/101, Id 21111204, Id 21111205 e Id 21111206, p. 01/06.

Em contestação, o INSS alega ocorrência da *prescrição*. No mérito propriamente dito, a autarquia pleiteia a improcedência total do pedido (Id 21111206, p. 26/34). Na oportunidade, apresentou quesitos e juntou documentos.

Consta réplica e especificação de provas do requerente (Id 21111206, p. 52/54).

Petição e documentos do autor informando o descumprimento da tutela antecipada concedida (Id 21111206, p. 56/58). O juízo determinou o restabelecimento da medida (Id 21111206, p. 60). O INSS falou no Id 2111206, p. 61.

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide (Id 21111206, p. 62).

O autor informa o descumprimento da tutela (Id 2110196, p. 09). O INSS comunica que o benefício continua ativo (Id 2110196, p. 11).

Laudo pericial no Id 2110196, p. 21/27.

O INSS apresentou alegações finais no Id 21234612, p. 08.

O requerente impugnou o laudo e pediu a realização de nova perícia (Id 22282165 e 22283877). Também juntou documentos. O pleito foi indeferido (Id 23582143).

Alegações finais do demandante no Id 24209092.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data da cessação do benefício (**16/03/2016**) e a do ajuizamento da demanda (**27/07/2016**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

De início, anoto que **não** existe qualquer óbice para que a autarquia proceda à revisão do benefício concedido judicialmente.

O art. 71 da Lei nº 8.212/91 expressamente dispõe que é **dever** do INSS rever tais benefícios para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Ademais, entendo que restou demonstrado nos autos, de maneira *pertinente* e *objetiva*, que o autor **recuperou** totalmente a *capacidade* para o trabalho que habitualmente exercia (*bancário*).

O laudo médico pericial assevera que o requerente, com 55 anos de idade, é portador de "*tremor essencial em tratamento e status pós operatório de artrodese da coluna lombar com bom resultado funcional*".

Aduz que o "*quadro atual **não gera** alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual*". g.n.

Durante a realização do exame, constatou-se que o requerente apresenta bom estado geral, sem alterações ortopédicas, neurológicas ou na coluna.

Tudo leva a crer que possui *plenas* condições de continuar desempenhando suas atividades laborais e **não necessita** de reabilitação: a patologia foi diagnosticada e tratada com resultados satisfatórios e nada justifica seu afastamento das funções laborais que vinha regularmente sendo desempenhadas.

Não há razões para discordar da perícia, realizada por profissional de confiança do juízo, e que se baseou em entrevista, exame físico, bem como nos laudos e exames apresentados.

Aliás, as conclusões do perito vão ao encontro do exame realizado no âmbito administrativo, que cessou o benefício por ter constatado a recuperação da capacidade.

Observo que os atos administrativos possuem presunção de *veracidade* e *legitimidade*, para afastá-los é preciso *efetiva* prova em sentido contrário - o que **não** ocorreu.

Em suma, o autor **não possui** patologias que o incapacitam para o trabalho.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido e **extingo** o processo com resolução de mérito, a teor dos art. 487, *I* do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 21110700, p. 58/59).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005078-55.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGNALDO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados.

Os autos foram encaminhados à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (Id 20627425, p. 65/82).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia do procedimento administrativo (Id 20627425, p. 83/84).

Cópia do processo administrativo no Id 20627425, p. 87/137 e Id 20627427, p. 01/50.

Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência de *prescrição* e, no mérito, postula a improcedência do pedido (Id 20627427, p. 53/80).

Consta réplica e pedido de perícia no Id 20627427, p. 83/101.

Foi indeferido o requerimento de realização de prova pericial, mas facultou-se a juntada de novos documentos (Id 20627427, p. 102/103).

O autor juntou documentos (Id 20627351, p. 07/08), sobre o qual o INSS falou (Id 20627351, p. 11/12).

MBA Caldeiraria Industrial Sertãozinho Ltda manifestou-se e juntou LTCAT (Id 20627351, p. 16/70).

Petição do requerente e do INSS no Id 20627351, p. 75/77 e 79.

Alegações finais das partes no Id 20627351, p. 81/86 e p. 88/94.

Converteu-se o julgamento em diligência para realização de perícia (Id 20627351, p. 95).

Laudo técnico pericial no Id 24412747.

As partes se manifestaram nos Ids 24488718, 25285811 e 25288737.

Cópia do procedimento administrativo no Id 25547647.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (**08/01/2015**) e a do ajuizamento da demanda (**29/05/2015**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários**[3]*** - sofreu modificação a partir de **05/03/1997,** quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos**[4]***.

No tocante aos agentes físicos *ruído* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de ***80 decibéis***. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para ***90 decibéis***.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

02/01/1978 a 30/04/1985, 18/01/1989 a 30/06/1990, 14/09/1998 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/05/2001, 01/06/2001 a 19/09/2004 e **04/04/2005 a 08/01/2015** (auxiliar de almoxarife, almoxarife, ajudante geral, praticante de produção e guincheiro – *Usina Carolo S/A, Laumir Mecânica Industrial, Camaq Caldeiraria e Máquinas Industriais e MBA Caldeiraria Industrial Sertãozinho* – CTPS: Id 206274259, p.102, 104 e 126; Laudo Pericial: Id 24412747): **considero especiais,** em razão da exposição a ruído[7] habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância previsto pela lei em vigor à época.

Não há motivos para discordar das conclusões do laudo pericial, que foi realizado por profissional de confiança do juízo e bem observou as normas que regem a matéria e os documentos existentes.

Ademais, como afirmado no laudo, a situação encontrada no dia da diligência retrata **fielmente** as *condições de trabalho* desempenhadas pelo autor, sendo possível apurar, com **exatidão**, a nocividade das atividades realizadas.

O período de **04/06/1998 a 12/09/1998** é incontroverso, pois já reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 20627425, p. 40).

Em suma, considero que o autor laborou em condições especial nos períodos **02/01/1978 a 30/04/1985, 18/01/1989 a 30/06/1990, 04/06/1998 a 12/09/1998**, **14/09/1998 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/05/2001, 01/06/2001 a 19/09/2004** e **04/04/2005 a 08/01/2015.**

Somando-se os períodos reconhecidos nestes autos ao já enquadrado administrativamente pelo INSS, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (**08/01/2015**): **24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 03(três) dias** (planilha anexa).

Entretanto, verifico que o requerente continuou trabalhando na empresa *Camaq Caldeiraria e Máquinas Industriais* (CNIS anexo) e a consideração do tempo posterior a DER permite totalizar **25 (vinte e cinco) anos** de tempo especial em **05/03/2015** (planilha anexa) - resultando tempo suficiente para concessão do benefício de *aposentadoria especial*.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de períodos **02/01/1978 a 30/04/1985, 18/01/1989 a 30/06/1990, 04/06/1998 a 12/09/1998**, **14/09/1998 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/05/2001, 01/06/2001 a 19/09/2004** e **04/04/2005 a 05/03/2015** laborados pelo autor como especiais; *b)* reconheça que o autor dispõe, no total, de **25 (vinte e cinco) anos** de tempo especial, em **05/03/2015** (*DIB reafirmada*); c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde **05/03/2015**.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, tendo em vista a idade do autor (56 anos) e o fato de encontrar-se trabalhando, presumindo-se garantida sua subsistência (CNIS - anexo). Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (*art. 300 do CPC*).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor dos atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

número do benefício: 170.157.916-0;

nome do segurado: Agnaldo Raimundo da Silva;

benefício concedido: aposentadoria especial;

renda mensal inicial: a ser calculada; e

data do início do benefício: **05/03/2015** (*DIB reafirmada*).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo **PPP** – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] 98 dB(A) a 104 dB(A), nos dois primeiros períodos, e 89 dB(A) a 94 dB(A), nos outros tempos.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, que objetiva consignar valores em atraso, suspender o leilão, a consolidação da propriedade e revisar cláusulas de contrato de financiamento não honrado[1].

O autor alega, em síntese, dificuldades financeiras para adimplir as prestações, e invoca o direito constitucional à moradia. Também afirma que o contrato está eivado de cláusulas abusivas. Pleiteia a aplicação do CDC e inversão do ônus da prova.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 15182737).

A CEF apresentou contestação, na qual informa que o imóvel foi arrematado por *Gustavo de Oliveira Carota*, em leilão realizado em 21/02/2019[2].

No mérito, defende a improcedência dos pedidos (ID 16984360).

Juntou documentos nos IDs 16984362 (planilha de evolução do financiamento), 16984363 (certidão de não purgação da mora), 16984364 (recolhimento de ITBI), 16984365 (matrícula com averbação da consolidação da propriedade e comprovante de recolhimento das custas), 16984369 (ata do 1º leilão), 16984370 (ata do 2º leilão), 16984371 (edital do 1º leilão), 16984372 (edital do 2º leilão), 16984373 (notificação extrajudicial do leilão), 16984374, 16984375 (termo de arrematação) e 16984376 (termo de quitação/extinção da obrigação).

O autor requereu a realização de audiência de tentativa de conciliação (ID 17522484), que deixou de ser designada em razão do desinteresse informado pela CEF em contestação (ID 1754387).

Em alegações finais, o autor reitera os termos da inicial (ID 17631966).

Converteu-se o julgamento em diligência para que fosse providenciada cópia do contrato firmado ente as partes (ID 30335687), que foi juntada nos IDs 32453630, 32453636 e 32453639.

É o relatório. Decido.

Não é caso de *inversão do ônus da prova*, à míngua de *elementos objetivos* que a justifiquem: nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

No mérito, a ação **não merece** prosperar.

A demanda se limita à possibilidade de purgar a mora após os prazos estabelecidos no contrato, mantendo-se a posse e o financiamento em todos os seus termos.

Reporto-me à decisão de ID 15182737, e **reafirmo** que o autor **não faz jus** à purgação da mora, ao restabelecimento do contrato original, nem ao desfazimento dos atos de execução da garantia, devendo se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento.

O procedimento impugnado **não ofende** qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal.

Nada de irregular se observa quanto ao cumprimento e "preservação" do contrato: se o financiado não honrou suas obrigações financeiras no prazo devido, deve se submeter aos efeitos do inadimplemento.

Não há evidências de que o reconhecimento da inadimplência, o vencimento antecipado da dívida, a apuração do débito e o procedimento de cobrança de que se valeu o credor foram ilegais ou tenham sido realizados com alguma irregularidade.

Conforme os prazos estabelecidos no contrato - que não são abusivos ou desproporcionais – o autor teve a oportunidade de pagar a dívida e não cumpriu suas obrigações.

Ademais, o autor **não possui direito** de obter nova oportunidade de purgar a mora ou de rever indiretamente cláusulas que estabeleceram prazos e permitiram o processo de execução da garantia.

Acrescento que o demandante **não exerceu** o *direito de preferência* na arrematação, nos termos do Art. 27, 2º-B da Lei 9.514/97 nem apresentou motivos plausíveis para o pedido de anulação da arrematação feita por *terceiro de boa-fé*.

Desse modo, a instituição financeira cumpriu integralmente as disposições do contrato, respeitando prazos, intimações e o direito de defesa em face do inadimplemento.

Sob todos os ângulos, o autor **não logrou** demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário[3] , que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

Todos os atos de cobrança e execução da garantia do financiamento foram legais e legítimos.

O autor não desconhecia a situação decorrente do inadimplemento, sendo notificado para regularizar a dívida[4].

Desde a celebração do financiamento, o mutuário se comprometeu a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia fiduciária.

Neste quadro, **não foi surpreendido** em fase alguma do procedimento de excussão, pois sabia da existência da dívida e não poderia esperar a inação do banco - que espera receber de volta os recursos que emprestou.

Todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o direito de defesa do mutuário, desde a devida notificação para purgar a mora aos atos subsequentes.

Diante do inadimplemento do autor, a propriedade do imóvel restou consolidada pela CEF, em 22/05/2018, com a quitação da dívida perante o *Sistema Financeiro Imobiliário* - SFI, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 9.514/97 (ID 16984365).

O imóvel foi objeto de concorrência pública, arrematado por *Gustavo de Oliveira Carota* (ID 16984375) - do que também não se observa qualquer ilicitude.

Portanto, tudo transcorreu dentro da legalidade.

Nem é preciso dizer que o autor residia no bem e nunca foi proprietário, mas apenas possuía a posse - e não honrou suas obrigações financeiras.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 15182737).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] Contrato por instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Apoio à Produção – Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida – PCMV – Recurso FGTS Pessoa Física – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es) Fiduciante(s), celebrado em **16.12.2011** (IDs 32453630, 32453636 e 32453639).

[2] Termo de arrematação no ID 16984375.

[3] A dívida decorre de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, celebrado em **16.12.2011** (IDs 32453630, 32453636 e 32453639).

[4] O autor foi notificado para quitar o débito em atraso, previamente à consolidação da propriedade imóvel em favor da credora fiduciária (ID 16984363).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003133-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO APARECIDO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Converto novamente o julgamento em diligência.

2. Reputo indispensável para análise de eventual ocorrência de *litispendência/coisa julgada* a juntada das principais peças do processo nº 0000569-08.2013.8.26.0596 da 1ª Vara Cível da Comarca de Serrana (petição inicial, sentença, acórdão, etc.), no prazo de 20 dias.

3. Oportunamente, tornem conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004669-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA ANGELA BARBIERI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 21254828: (...) vista às partes para manifestação sobre todo o processado no prazo de cinco dias.

4. E, em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

RIBEIRãO PRETO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003833-72.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO LUIZ LOPES DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Converto o julgamento em diligência, por entender necessário.

2. Tendo em vista as alegações de contradição entre a descrição das atividades e os fatores de risco indicados no PPP e nos LTCAT's, reconsidero os itens "1" das decisões de Id 20759239, p. 11 e 17 e, com vistas a evitar futura alegação de cerceamento de defesa, **defiro** a realização de perícia quanto aos tempos especiais pleiteados na inicial.

Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). **CRISTIAN JOBER SIQUEIRA**, *CREA 5061398029,* que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico.** Registre-se no sistema AJG.

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/15, a indicação de assistentes-técnicos e a apresentação de quesitos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do CPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e termos do artigo 477, § 1º do CPC.

3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004878-84.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERIKA DE MORAES MENEGUETTI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE PEDROCCHI LEAL - SP335788, THAIS STELA SIMOES ARTIBALE FARIA - SP345174

REU: IJANETE DE ALMEIDA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DECISÃO

Vistos.

O recolhimento de custas é pressuposto para o exame da inicial, razão pela qual este juízo não está habilitado a decidir sobre desistência ou revogação de liminar anteriormente proferida.

Observo que aquela decisão não surte mais efeitos, na medida em que o juízo estadual declarou-se incompetente e os atos decisórios não foram convalidados nesta vara.

O reconhecimento da competência federal está bem explicitado: tratou-se de ato provisório, para dar simples seguimento à demanda, mas sujeito à indispensável regularização processual - o que não ocorreu.

Não obstante, não considero correto que a omissão do autor termine por prejudicar o réu, no tocante à sucumbência.

Em virtude do "*princípio da causalidade*", mostra-se justo que o autor responda pela sucumbência, tendo em vista o ônus processual causado à parte contrária.

A este respeito, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, monetariamente corrigido desde a propositura.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para reconhecer a omissão, nos termos acima.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002891-13.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DENIS GUSTAVO MORENO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERNANDO MORENO - SP200399

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor (ID 36487058) e **DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

As partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos moldes propostos e aceitos (IDs 36487058 e 37392311).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005328-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MANFRIN BERNARDE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 36742322: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRãO PRETO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002617-49.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADENILSON DOS SANTOS CHAVE

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 30965451: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRãO PRETO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004955-93.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 35807862: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRãO PRETO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003535-53.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO JORGE CUSINATTO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 32987228: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRãO PRETO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005664-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MURILO DOS SANTOS BONAFIM

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, COLEGIO TECNICO COMERCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

D E C I S Ã O

Vistos.

Id. 13680352: acolho a *preliminar* de ilegitimidade passiva apresentada pela CEF.

Este juízo já decidiu[1], em demanda análoga movida contra o Grupo Uniesp, que o FNDE **não possui** *interesse jurídico* a justificar sua permanência no polo passivo.

No caso, haveria somente eventual *interesse econômico* de receber os valores relativos ao financiamento estudantil, conforme precedentes do E.TRF da 3ª Região (AI nº 5005075-46-2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, j. 28/06/2019; AI nº 5031247-25-2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Denise Aparecida Avelar, j. 22/04/2020).

De igual modo, este entendimento deve ser aplicado à presença da CEF na lide, considerando que o banco atuou como mero *agente financeiro* dos recursos do Fies, *sem participação* direta ou indireta nos eventos descritos na inicial, a envolver aluno e demais corrés (propagandas publicitárias, contratação de serviços educacionais ou promessa de assunção de débitos contraídos pelo estudante).

Após a devida instrução, sem que houvesse deferimento de tutela antecipada *initio litis*, ficou evidente nos autos que a controvérsia repousa sobre temas *distantes* do patrimônio jurídico do banco e **não decorre** de sua conduta: limita-se a eventual descumprimento de compromisso assumido pela *instituição de ensino* com o *aluno*, inexistindo evidências de vícios ou nulidades do contrato de financiamento estudantil.

No episódio descrito na inicial, não existe alegação de *ilegalidade* ou *abusividade* da CEF, que **não integra** as relações contratuais de *prestação de serviços educacionais*[2], de *garantia de pagamento das prestações do FIES*[3] (contrato e certificado) e tampouco o *TAC*[4] mencionado pelo autor - **não lhe cabendo** fiscalizar ou se submeter a eventual promessa de pagamento das prestações do *Fies* por terceiro.

Ademais, o autor figura como *único responsável* pelo fiel cumprimento do contrato de financiamento estudantil *nº 24.0355.185.0004656-58* e aditivos, não integrando a lide questões relativas às declarações de vontade, cláusulas ou condições da avença.

Portanto, a relação jurídica de direito material estabelecida entre autor e banco **não constitui** objeto da demanda, que se circunscreve a questão de natureza privada, não podendo ser oposta à instituição financeira.

No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: AI nº 5021061-40.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 18/03/2020.

Neste quadro, **impõe-se reconhecer** a *ilegitimidade passiva* da CEF.

Ante o exposto, considerando que as demais corrés não estão compreendidas no rol do art. 109, *I* da CF, **reconheço** a *incompetência absoluta* deste juízo para apreciar os pedidos formulados na inicial.

Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos à *1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho-SP*, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1]Autos nº 5000077-28.2020.4.03.6102.

[2]Id. 10336029 - P. 29/31.

[3]Id. 10336029 - P. 35/37.

[4]Id. 10336030 - p. 34/54

.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003614-32.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS OTAVIO SINHORINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32985969: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRãO PRETO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004309-83.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARTA CELIA COSTA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34705110: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRãO PRETO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007108-36.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLODOALDO ADAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1 - Considerando que para a realização das audiências agendadas nos meses de setembro e outubro/2020, a CECON utilizará a plataforma MICROSOFT TEAMS, onde é necessário o e-mail das partes ou de seus advogados, para contato da CECON e envio do link de acesso à audiência, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem seus e-mails de contato, a fim de viabilizar a realização dessas audiências.

2 - Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para designação da data da audiência.

3 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008471-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO FERREIRA MACEDO, ROSANA MARIA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075

D E S P A C H O

Vistos.

1 - Considerando que para a realização das audiências agendadas nos meses de setembro e outubro/2020, a CECON utilizará a plataforma MICROSOFT TEAMS, onde é necessário o e-mail das partes ou de seus advogados, para contato da CECON e envio do link de acesso à audiência, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem seus e-mails de contato, a fim de viabilizar a realização dessas audiências.

2 - Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para designação da data da audiência.

3 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009268-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALVES & DEFELICEBUS LTDA - ME, MARCO ANTONIO ALVES E SILVA JUNIOR, ROSELANE DEFELICEBUS ALVES E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS - SP178816
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

D E S P A C H O

Vistos.

1 - Considerando que para a realização das audiências agendadas nos meses de setembro e outubro/2020, a CECON utilizará a plataforma MICROSOFT TEAMS, onde é necessário o e-mail das partes ou de seus advogados, para contato da CECON e envio do link de acesso à audiência, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem seus e-mails de contato, a fim de viabilizar a realização dessas audiências.

2 - Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para designação da data da audiência.

3 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005582-97.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/192.622.445-8**, no prazo de quinze dias.

4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006407-75.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO ARISTOTELES DE ALCANTARA, MARIA APARECIDA CORREA MEDEIROS DE ALCANTARA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

D E S P A C H O

Vistos.

1 - Considerando que para a realização das audiências agendadas nos meses de setembro e outubro/2020, a CECON utilizará a plataforma MICROSOFT TEAMS, onde é necessário o e-mail das partes ou de seus advogados, para contato da CECON e envio do link de acesso à audiência, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem seus e-mails de contato, a fim de viabilizar a realização dessas audiências.

2 - Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para designação da data da audiência.

3 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010010-52.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: L.A.R. SUL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SERVICOS LTDA, LEANDRO ALVES ROBBI

Advogados do(a) AUTOR: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224, GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911
Advogados do(a) AUTOR: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224, GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

D E S P A C H O

Vistos.

ID 36216777: defiro o quanto requerido pelo autor.

Intime-se a CEF para que, no prazo de trinta dias, preste as informações necessárias para a formalização da substituição da garantia.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-28.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDVALDO DE AVEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801, FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos

1. Dê-se vista às partes dos documentos juntados pelo prazo de quinze dias.

2. Não havendo requerimentos e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004490-84.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURICIO APARECIDO SANCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB** 42/147.333.064-2, no prazo de quinze dias.

4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002883-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROGERIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indefiro** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004608-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA TEREZINHA DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004406-83.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLA RENATA NOGUEIRA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-30.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JADERSON JOSE SCHIAVON

Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA TEREZINHA BRAGA - SP280072

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005619-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA REMUNDINI

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial a fim de regularizar a representação processual juntando aos autos a procuração outorgada a seu patrono e também declaração de hipossuficiência.

2. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004338-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIAS MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208, CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

ID 37224368: anote-se. Observe-se.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005663-46.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELVECIO ALENCAR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/192.287.420-2**, no prazo de quinze dias.

4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003229-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: DORIVALDO FIGUEIREDO DA SILVA, ROSILAINE BELETATO FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS - SP405562
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS - SP405562

D E S P A C H O

Vistos.

ID 35672211 e 35674489: Vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003641-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ELZI DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 35514512: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002917-11.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WAGNER DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 35445590: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002923-18.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLAUDIO MAZZALI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 35513600: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003018-48.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 35514878: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ARMINDO DA SILVA MARTINS, ANA HELENA CURYLOFO MARTINS, ARMINDO DA SILVA MARTINS

D E S P A C H O

1. ID 37809371: defiro. Tendo em vista a ausência de manifestação dos devedores acerca da transferência dos valores bloqueados (ID 37193134) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.

2. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

3. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004068-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADA: ELISANGELA APARECIDA DE MEIRA ALVARES

D E S P A C H O

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, *III* do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000666-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PATRICIA CRISTINA SAVELI DA SILVA, IZILDA ALVES MARIANO - ESPOLIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

D E S P A C H O

Tendo em vista o desinteresse da embargante em executar os honorários advocatícios devidos pela CEF (ID 34877153), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5008451-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTORA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: WILLIAM MATHEUS DANTAS ARAUJO

D E S P A C H O

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 35892796).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002372-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: LOKIMPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, KLEBER DAVID, GEORGIA FONZARA DAVID

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

D E S P A C H O

IDs 36122315, 36122318 e 36685447: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTORA: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REU: IBERFRUTAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL LTDA, PAULO SERGIO ROMA, MARCIO LUIS ROMA

D E S P A C H O

ID 35161434: indefiro, porquanto ainda não foi dada aos devedores a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003479-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: JOYE DA SILVA ZACARIAS

D E S P A C H O

ID 35701312: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005971-51.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADA: ANA DOS SANTOS FIGUEIREDO NISHIMARU

D E S P A C H O

ID 35696349: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006011-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: CASA DE CARNES CARVALHO & RODRIGUES LTDA - ME, ANA PAULA DE CARVALHO DONATO

D E S P A C H O

ID 37497967: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001788-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: J. H. DE CARVALHO SILVA RESTAURANTE - ME, DIVINA APARECIDA DE CARVALHO SILVA, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO SILVA

D E S P A C H O

ID 35642538: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: LUCIANA DE C. F. PIUTTI - ME, LUCIANA DE CASSIA FERREIRA PIUTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219

D E S P A C H O

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004265-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADA: ADELLE GONZAGA DA SILVA MATIOLA

D E S P A C H O

ID 37895807: atente-se a CEF para o quanto já determinado no despacho de ID 36799797, itens '3' e seguintes.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000227-43.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LEANDRO DOS SANTOS DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELITA LADEIA PIZZA - SP268573

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BATATAIS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 30755132: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002677-23.2019.4.03.6113 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE LUIS MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER LUIS BRANDAO BONETI - SP274227

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30187004: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0009066-51.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

REPRESENTANTE: JUSSIARA LOPES TIBURCIO, FRANCISCO MADEIRA BARBOSA, MARIA ZENILDA OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

DESPACHO

ID 37837446: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008464-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IZAIAS FARIAS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 37930716: vista ao exequente com urgência.

Apresentada nova conta compatível com a operação desejada, expeça-se novo ofício eletrônico de transferência de valor, encaminhando-o à instituição depositária por email.

Intimem-se.

Nada mais requerido, noticiado o cumprimento do 2§ parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005565-61.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEAO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela autora (ID 37765944) e **DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001996-11.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANGELA MARIA CRISPIM

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO - SP150378

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, sendo necessário alterar a classe para cumprimento de sentença, bem como promover a inversão do polo processual.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRãO PRETO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009235-44.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: VALERI & ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 27506056), cite-se a parte executada conforme requerido por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

RIBEIRãO PRETO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003630-76.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: APARECIDA BERNADETE ROMANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR JOSE JACOMO - SP337794

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Promova a secretaria a associação do feito à execução fiscal correlata, trasladando-se cópia da decisão/acórdão (id 32204780 a 32204784) e da certidão do trânsito em julgado (32204786).

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram aquilo que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004500-31.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPRAY MONTADORA E LOCACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Tendo em vista a intenção manifestada pela executada na petição atinente ao ID 35937485 e a publicação da Lei Complementar n. 174 na data de 06/08/2020, posterior à data informada de consulta das inscrições em dívida ativa em cobrança nestes autos, 03/08/2020, intime-se a Fazenda Nacional para trazer aos autos a situação atual das CDAs vinculadas ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade.

RIBEIRãO PRETO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003590-04.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO JOSE RODRIGUES GINACK VIRADOURO - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP264984, VALTER DIAS PRADO - SP236505

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade (publique-se).

RIBEIRãO PRETO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014250-31.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMONE STANKEVITIUS TAKAMIYA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO MARTINS - SP137942

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A executada opôs embargos de declaração em face da sentença das fls. 70/71 (pp. 86/88 do Id 37049363), alegando omissão em relação aos pedidos de baixa do protesto efetivado no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto, de baixa da negativação do nome no SCPC e Serasa, e, também, em relação ao pleito de condenação de indenização por danos morais.

É o relatório.

Passo a decidir.

Assiste parcial razão à embargante quanto aos pontos não dirimidos em sentença.

No tocante ao pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a sustação dos efeitos do protesto com o cancelamento do apontamento relativo à CDA n. 80.4.09.027158-47, cumpre-me esclarecer que a competência para a apreciar essa matéria não cabe ao juízo da execução fiscal, tendo em vista que os atos praticados no processo de execução têm por objetivo a satisfação do crédito. Nesse sentido:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.

2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa.

3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos.

4. Desta forma, tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada.

5. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, não é o caso de discutir os efeitos civis e comerciais do protesto da CDA nesta sede processual.

6. Cabe à executada utilizar-se das vias judiciais próprias para tal finalidade, não competindo ao Juízo da Execução Fiscal sua apreciação.

7. Agravo desprovido.

(TRF3, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008382-08.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019).

A competência da Vara de Execuções Fiscais é absoluta, improrrogável.

Assim, a sustação/cancelamento de protesto é matéria estranha à natureza desta ação, não estando inserida na competência desta Vara especializada, regida pelo Provimento n. 25, de 12/09/2017, do CJF da 3ª Região.

Nessa senda, inviável a apreciação do pedido de retirada dos cadastras restritivos do SPC e do Serasa, tendo em vista que decorrem do protesto da CDA.

Quanto ao pedido de dano moral, não cabe apreciação em sede de execução fiscal, devendo ser buscado, se for o caso, na via própria.

Ressalto que há previsão expressa na Lei de Execução Fiscal, em seu art. 16, §3º, no sentido de não se admitir reconvenção em embargos à execução fiscal.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para acrescentar a fundamentação supramencionada à sentença das pp. 86/88 do Id 37049363, a qual fica mantida seus demais termos.

P. I.

RIBEIRãO PRETO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0306636-53.1996.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHOPEIRAS MEMO LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

D E S P A C H O

Intime-se a executada para que regularize a digitalização do feito, observando-se a ordem cronológica para o fim de facilitar a leitura e o acesso dos autos em âmbito digital, conforme já anteriormente determinado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-10.2019.4.03.6137 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JUN ITI MAEDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Haja vista o tempo decorrido desde a manifestação retro, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o cumprimento no determinado no ID 31346804.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002258-02.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Intime-se o IBAMA para que se manifeste sobre as alegações da parte e suficiência do depósito (ID 34832097 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade (publique-se).

RIBEIRãO PRETO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003786-40.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO PRESIDENTE RIBEIRAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CASTELLUCCI - SP32443

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os subscritores da petição anexada ao Id 37402231 junte nestes autos eletrônicos substabelecimento/procuração com poderes para representar a parte executada, considerando que já há advogado cadastrado no feito (fl. 12, autos digitalizados).

Cumprida a determinação supra, libere-se a visualização de todos os atos e documentos do processo, intimando-se a executada para interposição de eventuais embargos na pessoa de seus novos procuradores.

Por ora, publique-se para cumprimento cadastrando os advogados indicados no Id 37402231 somente junto ao "Retificar Autuação".

Oportunamente, manifeste-se o exequente sobre prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRãO PRETO, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002186-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: SIDNEI JOSE DA SILVA

DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos **executados**: SIDNEI JOSE DA SILVA - CPF: 248.251.628-51.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, para reforço da penhora realizada nos autos, no montante de R$ 536,49.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos doa artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado;

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC;

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância ao princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

Frustrada a diligência, dê-se vista ao exequente. Int.

Santo André , 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004376-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: URGEL FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 36460848.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se.

Santo André , 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014170-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: OSMARSI MARCOLINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARETUSA NAUFAL FUJIHARA - SP362729, JUAREZ MANOEL COITINHO JUNIOR - SP261914

IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 36457883.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se.

Santo André , 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003094-97.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PRISCILA LOFRANO - PR56025

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jea Indústria Metalúrgica Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição sobre a folha de salários, sobre as seguintes verbas que teriam caráter não-salarial: salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, férias gozadas, décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pagamento efetuados nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença e acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional ou proporcional sobre férias gozadas e indenizadas;

Sustenta a parte impetrante que as verbas acima mencionadas têm natureza indenizatória, não-salarial. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas. A União Federal requereu o ingresso no feito.

Intimado, o MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/9, incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual.

Via eleita

Em linhas gerais, o mandado de segurança é via adequada ao pedido de compensação, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e **demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Fata de interesse de agir

No que se refere às férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, há expressa previsão, contida no artigo 28, § 9º, alínea d, da Lei n. 8212/1991, afastando sua incidência. Se a parte impetrante procedeu ao recolhimento das contribuições incidentes sobre tais verbas, o fez erroneamente e pode requerer, independentemente da manifestação judicial, a repetição do indébito.

Auxílio-doença e acidente nos quinze primeiros dias de afastamento

Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)

Adicional constitucional de férias

Foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isento de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdão dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929

Aviso Prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1230957/RS, apreciado pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: *"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial*

Adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; adicional noturno; adicional de horas extras; , décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado; salário-maternidade; férias usufruídas.

O Superior Tribunal de Justiça, acerca das verbas acima, tem jurisprudência pacificada no sentido de incidir sobre elas a contribuição do empregador, visto terem natureza salarial, conforme acórdãos que seguem:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de **férias gozadas**, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e auxílio-alimentação. 2. Agravo Interno da Empresa desprovido. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1545125 2015.01.78516-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2019 ..DTPB:.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. 1. Insurge-se a Fazenda Nacional contra a parte do acórdão recorrido que afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado e o adicional de horas extras. Sustenta que houve violação aos arts. 333, I, 535, II, 543-C, § 7º, do CPC; 22, I e § 20, e 28, § 9º, da Lei 8.212/1991; 1º da Lei 1.533/1951. 2. A parte autora manifesta sua irresignação contra a incidência da contribuição patronal sobre os pagamentos realizados a título de adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Alega que a decisão impugnada contrariou o art. 22, I, da Lei 8.212/1991. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe ao STJ, em Recurso Especial, examinar omissão de dispositivos constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. Não se conhece, por isso, do Recurso Especial da Fazenda Nacional no que toca à alegação de que o acórdão é omisso "sobre questão constitucional fundamental concernente à correta interpretação a ser dada ao ad. 195, 1, "a", da Carta Republicana do qual se extrai a legitimidade da tributação hostilizada, também, à luz do art. 201, § 11, da CF/88." 5. Em relação às demais ofensas ao art. 535 do CPC/1973, não se tem por configuradas. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 6. Também não ultrapassa o crivo do juízo de admissibilidade o apelo fazendário no que imputa contrariedade da decisão a quo aos arts. 333, I, 543-C, § 7º, do CPC e 1º da Lei 1.533/51. Os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem, tampouco foram suscitados em Embargos de Declaração. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF**. 7. No que tange à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e transferência, a matéria já se encontra pacificada pelo STJ nos seguintes termos: "2. A questão da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento desta Corte Superior de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. Precedentes. 4. A orientação das Turmas que integram a 1ª Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado**. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1.3.2016." (REsp 1.657.426/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017). 8. Legítima a tributação sobre as verbas acima, o que enseja o provimento da irresignação fazendária em relação à incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e adicional de horas extras, bem como o não provimento da impugnação da parte autora nos temas de fundo em que pede reforma. 9. Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. Recurso Especial da parte autora não provido. ..EMEN:
(RESP 201601889701, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, **o salário maternidade e a licença paternidade**. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. ..EMEN:
(AIRESP 201602216501, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição **previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas**. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016). II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a **contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado.** (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. ..EMEN:
(AIRESP 201603216040, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIÁRIAS QUE NÃO EXCEDAM 50% DO VALOR DO SALÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença paternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 4. Conforme expressa disposição legal, a ajuda de custo referente à diárias para viagens que não excedam 50 % do valor da remuneração mensal não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes. 5. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 7. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 8. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4° do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 9. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363308 0013934-14.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-CRECHE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS DE VIAGEM, PRÊMIOS, ABONOS E COMISSÕES. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, verbas indenizatórias decorrente de demissão sem justa causa 40% do FGTS, indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, verbas pagas a título de incentivo à demissão, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras, ajuda de custo e diárias de viagem, prêmios, abonos e comissões, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1916818 0001512-32.2010.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Adotando os entendimentos lançados nos acórdãos supra como razão de decidir, tenho que é devida a incidência da exação sobre título de salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado e férias usufruídas.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164 , de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4.Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Nos termos do artigo 89, da Lei n. 8.212/1991, as contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que **não utilizem** o eSocial.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.
(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada

Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito.

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação para que se proceda à compensação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de afastamento da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o pagamento das férias indenizadas e respectivo terço constitucional ou proporcional sobre férias indenizadas; extinguindo o feito, neste ponto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. No mérito, **concedo parcialmente a segurança**, extinguindo o feito com base no artigo 487, I, também do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, **os valores pagos pela impetrante**, a seus empregados a título de **terço constitucional incidente sobre férias gozadas e nos quinze primeiros dias que antecede benefícios previdenciários decorrente de doença ou acidente de trabalho,** deferindo-lhe, ainda, o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de repetição ou compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se as regras previstas no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a repetição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003145-11.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GERIVALDO CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERIVALDO CAVALCANTI DA SILVA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/02/1984 a 03/03/1986, Gressit Revestimentos Indústria e Comércio Ltda; 16/03/1988 a 06/01/1991 e 15/06/1991 a 21/05/1996 na empresa CRW Indústria e Comércio de Plásticos Ltda; 15/10/2007 a 24/03/2009 na empresa Indústria Mecânica Braspar Ltda; 10/05/2010 a 24/08/2018 na empresa Horos Indústria de Tintas Ltda

Aduz que requereu em 26/08/2019 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 192.470.162-3, restando o pedido indeferido administrativamente. Sustenta que conta com o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações. O INSS requereu seu ingresso no feito.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno,
Julgamento: 04/12/*2014)*

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) *a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)*"; (b) *em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição*

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Especialidade por exposição a hidrocarbonetos

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram- se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, **a especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.**

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. **Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho.** - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido.
(ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Caso concreto

- 01/02/1984 a 03/03/1986 laborado na empresa Gressit Revestimentos Indústria e Comércio Ltda: PPP ID 35672225 indica ruído de 88 dB(A), técnica NHO-01 está incorreta. Não há responsável pelo monitoramento ambiental no período e qualquer ressalva quanto à manutenção das condições de trabalho. Logo, não pode ser considerado especial.

- 16/03/1988 a 06/01/1991 e 15/06/1991 a 21/05/1996 na empresa CRW Indústria e Comércio de Plásticos Ltda: O PPP ID 35672225 informa exposição a níveis de ruído superiores ao permitido, mas, a técnica indicada está incorreta. Quanto aos agentes químicos e óleos minerais, não especificou se eram ou não derivados de hidrocarbonetos, sendo certo que os EPI's foram eficazes. Logo, não podem ser considerados especiais.

- 15/10/2007 a 24/03/2009 na empresa Indústria Mecânica Braspar Ltda: O PPP ID 35672225, informa exposição a ruído de 90,3 dB(A), mas a técnica indicada está incorreta. Ademais, não consta informação acerca da habitualidade e permanência. Quanto aos agentes químicos, limita-se a informar exposição a óleo lubrificante, sem especificar se é derivado ou não de hidrocarboneto. Logo, não pode ser considerado especial.

- 10/05/2010 a 24/08/2018 na empresa Horos Indústria de Tintas Ltda: O PPP ID 35672225, informa exposição a ruído acima dos limites legais no período de 01/03/2010 a 28/02/2011 e 01/03/2011 a 29/02/2012. A técnica indicada está correta. Não há, contudo, informação acerca da habitualidade e permanência, sendo que pela descrição das atividades não é possível concluir que a exposição a ruído se dava de tal modo.

Quanto aos demais períodos, o nível de ruído ficou abaixo dos limites legais. Não há informações suficientes acerca dos elementos químicos a que ficou exposto.

Dispositivo

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, **denego a segurança**, **extinguindo** o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006299-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IRAIDES ALVES AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora foi intimada a fornecer o endereço eletrônico das testemunhas para a audiência designada para o dia 1 de setembro de 2020, no prazo de 10 dias.

Na data de hoje, véspera da data da audiência, a autora apresentou a petição do ID 37849493 informando apenas os e-mails dos advogados da parte.

Através do ID 37866885, a autora informa que estará junto com as testemunhas e que todos utilizarão o acesso do advogado para participar da audiência.

Decido.

A parte autora arrolou quatro testemunhas no ID 26211078 e apenas informou os e-mails de seus advogados para realização da audiência, por videoconferência, pela plataforma Microsoft Teams.

Informa que todos estarão juntos e que participarão da audiência com o advogado.

O Código de Processo Civil prevê, expressamente, que o juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras (art. 456). Logo, inviável que todas as testemunhas e parte autora estejam presentes em um mesmo ambiente físico, visto que não será possível garantir, minimante, que o depoimento ocorra isoladamente.

Por tal motivo, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 01 de setembro de 2020.

Oportunamente, será designada audiência com a presença física do autor e testemunhas.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FERNANDA BONGIORNO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante do informado no ID 37848380, e tendo em conta a ausencia de justificativa para o descumprimento, determino que o senhor gerente da agência 2791 da CEF realize a transferência ordenada no ofício ID 36148270, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade pessoal civil, criminal e improbidade administrativa.

Expeça-se oficio com urgência.

Int.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000921-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VALTER LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 36199927.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se.

Santo André , 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005362-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADALBERTO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 35989574.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se.

Santo André , 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002224-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FELIX ESQUERDO PERALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE ASSUMPCAO - SP238670

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 35941218.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se.

Santo André , 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002657-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SULIVAN CORREA MARTINS DO COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SULIVAN CORREA MARTINS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a concessão da aposentadoria especial n. 194.658.038-1, requerida em 26/09/2019, mediante reconhecimento da especialidade do período de 11/05/1994 a 17/09/2019 laborado na empresa DOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade coatora prestou informações. O INSS ingressou no feito. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno,
Julgamento: 04/12/*2014)*

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) *a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)*"; (b) *em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição*

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Especialidade por exposição a hidrocarbonetos

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram- se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, **a especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.**

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. **Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho.** - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido.
(ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Caso concreto

- 11/05/1994 a 17/09/2019 laborado na empresa DOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA: o PPP carreados aos autos e que instrui o procedimento administrativo informa que o autor, durante todo o período, ficou exposto de modo habitual e permanente a xileno (ID 33687987, página 31).

Tal produto é derivado de hidrocarbonetos e, portanto, permite o reconhecimento da especialidade em quaisquer quantidades presentes no ambiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC 20/1998.. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO. EXPOSIÇÃO A TOLUENO E XILENO. AGENTE QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA, IDADE E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 31 (trinta e um) anos e 03 (três) meses (ID 40640283 - fls. 21/24), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 04.04.1994 a 05.03.1997 (ID 40640283 - fl. 20). Ocorre que, no período de 02.09.1991 a 08.09.1992 a a parte autora exerceu a função de ajudante de caminhão (ID 40640129 - fl. 16), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, pelo regular enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Outrossim, no período de 06.03.1997 a 19.10.1998 a parte autora, na atividade de auxiliar de produção, esteve exposta a agentes químicos consistentes em xileno e tolueno (ID 40640131), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 22.10.2014) . 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consoante regras de transição da EC 20/1998, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 22.10.2014), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.
(ApCiv 5003909-88.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS HIDROCARBONETOS. MENSURAÇÃO QUALITATIVA. EFICÁCIA DO EPI NÃO COMPROVADA. - A apelação interposta deve ser recebida sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual. - O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - O período de 01.01.1998 a 30.06.2012 deve ser considerado especial, por enquadramento nos itens 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, bem como no Anexo 13 da NR 15 do Ministério do Trabalho, diante da exposição habitual e permanente aos agentes químicos hidrocarbonetos (xileno, tolueno, aguarrás, acetato de etila, etanol e acetato de butila). - Ademais, não há que se falar que o labor exercido não pode ser considerado especial em razão da eficácia do EPI. O fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade", já que, consoante o Anexo XV, da Instrução Normativa 11/2006, do INSS, o campo 15.7 do PPP deve ser preenchido com "S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, observado o disposto na NR-06 do TEM, observada a observância: [...]". Logo, não se pode, com base nessa eficácia para atenuar o agente nocivo, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. Precedentes desta C. Corte. - O fornecimento de EPI não é suficiente a afastar o malefício do ambiente de trabalho quando se tratar de agente nocivo qualitativo, tendo em vista a própria natureza deste, cuja ofensividade decorre da sua simples presença no ambiente de trabalho, não havendo limites de tolerância ou doses como parâmetro configurador da insalubridade, tampouco como se divisar que o EPI ou EPC possa neutralizá-la. Isso, no mais das vezes, é reconhecido pelo próprio INSS. - No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. Ademais, na hipótese, o segurado estava exposto a agentes químicos hidrocarbonetos que, por serem qualitativos, não têm a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. - Somados os períodos reconhecidos na r. sentença aos ora reconhecidos, o autor possuía mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais, na data do requerimento administrativo, 14.09.2016, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.. - Ausente irresignação autárquica quanto aos honorários advocatícios e termo inicial do benefício. - Apelação do INSS parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação autárquica, apenas para estabelecer os critérios de cálculo dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002269-12.2017.4.03.6110, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/11/2019.)

Dispositivo

Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período de 11/05/1994 a 17/09/2019, concedendo-lhe a aposentadoria especial n. 194.658.038-1, a partir da data de entrada de seu requerimento, em 26/09/2019.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos, observadas as formalidades legais.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005094-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES - SP167511

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 36453477.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se.

Santo André , 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004166-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANTONIO DE MELO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 36418849.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se.

Santo André , 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004715-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RENATO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 36224303.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se.

Santo André , 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006907-96.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WILTON CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 35838221.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, manifeste-se o impetrante.

4. Intime-se.

Santo André , 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001105-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUCIANA DE AGUIAR CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR GUEDES SANTANA - SP353228

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 36573522.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se.

Santo André , 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002569-18.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SANDRA ROSA VASCONCELLOS GOMES BARROSO NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID 36356656- Inexiste a omissão alegada, porquanto o restabelecimento de beneficio previdenciário pressupõe o retorno do pagamento das prestaçõs desde sua cessação.

Rejeito pois os aclaratórios.

SANTO ANDRé, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002754-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: COLHADO & SILVA JARDIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ELIZABETH APARECIDA LOPES

D E S P A C H O

Tendo em vista as diligências realizadas, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001060-10.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me. Intime-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003046-41.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou conta de liquidação apresentada por Francisco da Silva Brito, alegando, em síntese, excesso decorrente da incidência de juros de mora.

Intimada, a parte autora concordou expressamente com as alegações do INSS.

Decido.

Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária acerca das razões e cálculos apresentados pelo impugnante, toca a este juízo acolhê-los e julgar procedente a impugnação.

Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R$3.065,00, valor atualizado até julho de 2020, conforme ID 36605120.

Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (valor pleiteado subtraído do valor ora fixado), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Já apresentado o comprovante de regularidade do CPF, informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento conforme requerido pelo exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003558-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO ALBERTO SAVIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, conforme art. 322 e art. 324 do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor indique de forma individualizada os períodos de tempo especial cujo cômputo pretende.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002904-37.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por APTIV Manufatura e Serviços de Distribuição Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do débito lançado através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Previdenciário nº 37.017.012-1.

Pretende a concessão da tutela para que seja determinada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa mediante apresentação, em juízo, de seguro-garantia.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a União Federal indicou, em um primeiro momento, irregularidades que impediam a aceitação da garantia.

Corrigidas as irregularidades, houve aceitação expressa por parte da União Federal da garantia ofertada nos autos.

Brevemente relatados, decido.

O contribuinte que tem contra si inscrição de débito na dívida ativa encontra dificuldades na obtenção de certidões de regularidade fiscal, na medida em o débito somente pode ser garantido após o ajuizamento da execução fiscal ou, ainda, mediante depósito integral em ação anulatória.

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALISSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI – o parcelamento." 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários." 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, 10/12/2010)

Fica claro, pois, que o contribuinte tem o direito à certidão de regularidade fiscal mediante a apresentação de fiança bancária, a qual serve como garantia de futura execução.

O perigo da demora consiste na necessidade da requerida obter certidões de regularidade fiscal para o exercício de suas atividades empresariais.

Isto posto, diante da apresentação da apólice de seguro º 01414202000010775014168 1, Endosso n.º 0000001 (ID's 34525737 e 36612774) e da expressa concordância por parte da União Federal (ID 37920531), reconhecendo a garantia do débito constante do Processo Administrativo n. 17546.000922/2007-37, decorrente de Auto de Infração nº 37.017.012-1, **concedo a liminar para determinar que a ré forneça certidão positiva com efeitos de negativa à requerente.**

Sem prejuízo, cite-se a União Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003168-54.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PEDRO GOMES FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO GOMES FONSECA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 11/01/1988 a 18/06/1990; 18/11/2003 a 31/12/2005 e 01/01/2007 a 29/07/2018 laborados na empresa Itap Bemis Centro Oeste Ind. Embal. Ltda; 01/09/1990 a 21/10/1993 na empresa Cosmar Embalagens Plásticas Ltda.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 30 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003261-17.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PEDRO ALVES ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO ALVES ARAÚJO, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/06/1983 a 31/05/1984 e 01/04/1985 a 15/02/1989 na empresa São Germano Auto Posto Ltda ; 23/03/1994 a 30/06/1996 e 01/12/1996 a 08/04/1997 laborados na empresa Auto Posto Marinheiro Ltda; 02/06/1997 a 01/05/2010 na empresa Auto Posto MM Ltda,.

Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 20/12/2019, informando que houve indeferimento do benefício.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRé, 30 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003433-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BUILDING HEALTH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

SENTENÇA

Building Health distribuidora de Produtos para Saúde Ltda., qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a cobrança de IPI na revenda de produtos importados. Afirma que ao importar os produtos já efetua o pagamento do tributo e, por não sofrerem qualquer tipo de industrialização, é indevido o pagamento da exação quando da sua revenda.

Com a inicial vieram documentos

A liminar foi indeferida.

No ID 37217908, a parte impetrante requereu a desistência do feito.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a sua respectiva, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado e recolhidas as eventuais custas complementares, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000591-67.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ZEZANATE GIANDOSO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

SANTO ANDRé, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004280-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VANILDA MARTINS COSTA

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Após, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito em termos de início de cumprimento de sentença.

SANTO ANDRé, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002446-57.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872, SANDRA MACEDO PAIVA - SP93166

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003852-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: YAEKO YAMASHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que ainda pende de desfecho o Agravo de Instrumento interposto pelo réu em face da decisão que aprovou a conta de liquidação, oficie-se o TRF3 para que os valores requisitados sejam depositados à ordem do juízo.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 5146

PROCEDIMENTO COMUM
0013166-64.2002.403.6126 (2002.61.26.013166-9) - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS (SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...
Cuida-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado e, baixados os autos, foram as partes intimadas a dar andamento no feito, requerendo o que fosse do interesse ou apresentando memória de cálculo.

Diante da inércia das partes, houve remessa ao arquivo (sobrestado), onde os autos permaneceram sem andamento por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do credor no sentido de prosseguimento da execução
Recebidos os autos do arquivo, foram novamente intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição ou outro requerimento, nada sendo requerido.
A prescrição é penalidade à passividade do titular do direito e, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, é possível sua declaração, de ofício. Para tanto, basta que se verifique sua ocorrência, como no caso dos autos.
Isto posto, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.
P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002444-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LEONOR APARECIDA CORTAZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002212-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NEO BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E ETIQUETAS AUTOADESIVAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA MARCELINO FERREIRA - SP245442, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002210-68.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALEX SANDRO BRITTO XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

D E S P A C H O

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000840-54.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SANTA RITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SANTA RITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003161-62.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GPS AIR - SERVICOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

D E S P A C H O

Intime-se a autoridade impetrada acerca do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5023444-54.2020.403.0000.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013192-25.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: L. S. C.
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA ARAGAO DE FRIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003080-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EVALDO BIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença nos autos nº 5003080-21.2017.403.6126, o qual aponta excesso de execução.

Alega a impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que cobra valores anteriores à impetração do mandado de segurança, que já estão sendo cobrados no autos n.º 0003160-11.2019.403.6317 perante o JEF de São Paulo; apura indevidamente juros de mora e aplica na correção monetária das parcelas atrasadas índice diverso do INPC.

Remetidos os autos à contadoria judicial, apresentou parecer em ID 32779706.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de cumprimento de sentença oriundo de mandado de segurança, apenas os valores referentes ao período compreendido entre a data da impetração até a data de início de pagamento do benefício são devidos, posto que o *mandamus* não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF.

No tocante à incidência dos juros de mora, a R. Decisão de ID n.º 18533032, transitada em julgado, deu provimento à apelação do impetrante para reconhecer os períodos de 26.01.1988 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 06.10.2006 e de 23.02.2007 a 04.08.2016, como atividade especial exercida pela parte segurada, convertidos em tempo de serviço comum e concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo.

Desta feita, razão assiste à impugnante, posto que o título executivo não se manifestou acerca dos juros de mora, sendo, portanto, indevidos.

Em relação ao índice aplicado na correção monetária melhor sorte não coube ao impetrante, posto que, tratando-se de matéria de natureza previdenciária, deve ser aplicado o INPC, conforme parecer do Contador Judicial.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS no total de R$ 21.072,05 (vinte e um mil, setenta e dois reais e cinco centavos), conforme cálculos apresentados em ID 32675480, atualizados para janeiro de 2020, sem a incidência de juros de mora.

Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para a expedição do ofício requisitório.

Int.

SANTO ANDRé, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004866-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: BABYMANIA DE SANTO ANDRE ROUPAS LTDA - EPP, CLAUDIO LUIS DA COSTA, LEDA DE JESUS ALMEIDA DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Cuida-se de impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita ofertada pela Caixa Econômica Federal ao argumento de que a embargante não comprovou a incapacidade econômica.

Intimada, a parte embargante manifestou-se em ID n.º 36472509.

É o breve relato.

O Código de Processo Civil, alterado pela lei 13.105/15, passou também a disciplinar a gratuidade da justiça.

Assim, a matéria é regida, em parte, pelos artigos 98 a 102 do CPC e, em parte, pela lei 1.060/50.

O art. 98 do Código de Processo Civil dispõe que:

"*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*".

Ainda, "*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade*", "*presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*" (artigo 99, §§ 2º e 3º CPC).

Diante da dicção legal, resta claro que a simples afirmação da pessoa natural de que carece de condições para custear as despesas processuais e honorários advocatícios autoriza a concessão do benefício, vez que a declaração goza da presunção *juris tantum*, somente ilidida por prova em sentido contrário.

Já em relação à pessoa jurídica, a Súmula 481 do STJ dispõe que:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Desta forma, para que o benefício da gratuidade judicial seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça o recolhimento do valor correspondente às custas do processo.

Os documentos trazidos aos autos não foram suficientes para comprovar tal comprometimento.

Outrossim, o § 6º do art. 99 do CPC dispõe que:

"Art. 99...

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos"

Ante o exposto, defiro os benefícios da justiça gratuita somente às pessoas físicas Claudio Luis da Costa e Leda de Jesus Almeida da Costa.

Desnecessário o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004823-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NELSON PADOVANI

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PADOVANI JUNIOR - SP288381

D E C I S Ã O

Petição ID n.º 37632323: Trata-se de pedido de liberação de bloqueio *on line* que recaiu sobre valores depositados em conta corrente de titularidade do executado.

Argumenta que recebe benefício previdenciário conta corrente cujo bloqueio foi efetivado.

É o breve relato.

DECIDO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não merece acolhida o pleito do executado.

Com efeito, o art. 833 do CPC elenca os bens absolutamente impenhoráveis, dentre eles estão as contas com recebimento de proventos de aposentadoria.

O documento juntado em ID 37632659 demonstra que o executado percebe a aposentadoria na conta bancária 0110.071044566-9. Pelo documento ID 37632662, verifica-se que o bloqueio recaiu sobre a conta 0110.000020243391. Não houve a juntada de extrato bancário.

Desta feita, pelos documentos juntados, não logrou o executado comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do rol previsto no artigo 833 do CPC, de modo a amparar o decreto de imediato desbloqueio dos valores.

Diante disso, e por ausência de amparo legal, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pleito de liberação do bloqueio *on line*.

Estando o executado intimado da indisponibilidade, considero satisfeito o disposto no artigo 854, §2º do CPC, pelo que determino a conversão da indisponibilidade em penhora e a imediata transferência dos valores constritos para conta judicial à disposição deste Juízo.

P. Int.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003170-24.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANTONIO VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Vieira da Costa contra ato coator praticado pelo Chefe da APS - Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (**NB nº 46/195.714.554-1)** em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial dos períodos de 17/05/1993 a 07/11/1995, laborado na empresa Dana Indústrias Ltda; 08/08/1996 a 05/03/1997; 01/01/2002 a 31/12/2004; 01/01/2006 a 31/12/2010; 01/01/2012 a 31/12/2014 e 01/01/2017 a 07/03/2019 laborados na empresa Basf S/A;

Juntou documentos**.**

Após manifestação acerca do valor atribuído à causa, este Juízo fixou, de ofício, o valor da causa em R$ 59.981,40.

Comprovada a complementação das custas iniciais, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." **(José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, p. 101)**

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora, nota-se* que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003363-39.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANTONIO MONTEIRO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria, requerido administrativamente e indeferido.

Intimado a esclarecer o valor da causa, peticionou, atribuindo à causa o valor de R$ 4.881,55.

É o relatório.

Decido.

O valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, vez que o benefício econômico pode ser facilmente demonstrado mediante a estimativa da aposentadoria a ser concedida ao impetrante.

Assim, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

No caso, havendo pedido de implantação de aposentadoria, deve-se aplicar, por analogia, os critérios definidos no art. 292, § 2º, do CPC, que determina que "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

Desta feita, fixo de ofício o valor da causa em R$ 58.578,60 e determino ao impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003365-09.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULO DE SA BENINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria, requerido administrativamente e indeferido.

Intimado a esclarecer o valor da causa, peticionou, atribuindo à causa o valor de R$ 5.464,76.

É o relatório.

Decido.

O valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, vez que o benefício econômico pode ser facilmente demonstrado mediante a estimativa da aposentadoria a ser concedida ao impetrante.

Assim, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

No caso, havendo pedido de implantação de aposentadoria, deve-se aplicar, por analogia, os critérios definidos no art. 292, § 2º, do CPC, que determina que "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

Desta feita, fixo de ofício o valor da causa em R$ 65.577,12 e determino ao impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003058-55.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: IHOR BASIUK

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ilhor Basiuk contra ato coator praticado pelo Chefe da APS - Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (**NB nº 46/196.668.029-2)** em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, a homologação do período comum recolhido pelos carnês de 01/12/1987 a 30/09/1990.

Juntou documentos**.**

Após manifestação acerca do valor atribuído à causa, este Juízo fixou, de ofício, o valor da causa em R$ 44.576,76.

Comprovada a complementação das custas iniciais, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." **(José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, p. 101)**

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora, nota-se* que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005270-83.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LAURISMAR CUSTODIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por LAURISMAR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência (NB 42/185.637.083-3), requerido aos 20/10/2017, bem como reconhecimento da especialidade de período de trabalho junto à VIAÇÃO DIADEMA LTDA, de 02/02/1993 a 31/05/2015 (atividade de cobrador de ônibus) e BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COM. LTDA, nos períodos de 06/03/97 a 17/05/98, 18/05/98 a 29/05/99, 30/05/99 a 06/05/2001, 07/05/2001 a 18/09/2001, 01/07/2002 a 09/10/2002, 06/05/2003 a 09/05/2003, 05/12/2007 a 04/12/2008 e 05/12/2009 a 04/12/2010, por exposição a ruído e calor.

Pede, ainda, o cômputo do período de aviso prévio indenizado na empregadora BRIDGESTONE, de 17/04/2012 a 15/05/2012 e que os valores recebidos a título de auxílio acidente (NB 94/537.244.292-8) integrem o PBC.

Assevera ter requerido novamente o benefício, em 26/09/2018 (42/187.536.445-2), mas restou indeferido.

Entretanto, o autor sofre de lesão nos joelhos, coluna lombo-sacra e ombros, comprometendo sua função motora, levando-o à condição de deficiente.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as verbas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e antecipada a produção da prova pericial, cujos laudos foram acostados aos id's 25214678 e 26593021.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, vez que o segurado não atende aos requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente.

Houve réplica, requerendo o autor a realização de nova perícia médica.

A perita médica prestou os esclarecimentos solicitados pelo autor no id 30489262.

Indeferida a realização de nova perícia.

É o rela**tório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência (NB 42/185.637.083-3), requerido aos 20/10/2017 ou a concessão do benefício requerido em 26/07/2018 (NB 187.536.445-2), bem como reconhecimento da especialidade de período de trabalho por exposição a ruído e calor.

O deslinde da controvérsia, portanto, cinge-se à análise do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social, e ao reconhecimento da especialidade do labor sob exposição a agentes biológicos.
Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

"Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 70 -B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e
III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.
Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2o do art. 200.

No que toca à análise do reconhecimento da especialidade de labor exercido sob condições especiais, tem-se que o art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
Número 5006074-20.2012.4.04.7112
Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA
Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016
Ementa
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.
2. A alegação de que o acórdão contrariou jusrisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.
3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.
4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.
5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).
6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".
7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3a Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650
RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO
DÉCIMA TURMA 28/03/2017
E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017
EMENTA
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.
II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.
III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP´S ACOSTADOS AOS AUTOS.
IV - O FATO DE OS PPP´S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.
V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.
VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.
VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

CALOR:

O agente físico calor está previsto como agente nocivo nos
dispositivos legais, a saber: código 1.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64;1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.0.4 do Anexo IV ao Decretonº2.172/97;e 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Em relação aos parâmetros legais de aferição da especialidade do trabalho, o nível de tolerância é fixado por base no "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" ou "IBUTG" do Anexo 3 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. O índice aplicável ao trabalhador é determinado de acordo com o tipo de atividade desenvolvida e o regime de trabalho, conforme segue: (i) trabalho contínuo: 30,0 (leve), 26,7 (moderada) e 25,0 (pesada); (ii) regime de 45 minutos de trabalho por 15 de descanso: 30,1 a 30,6 (leve), 26,8 a 28,0 (moderada) e 25,1 a 25,9 pesada); (iii) regime de 30 minutos de trabalho por 30 de descanso: 30,7 a 31,4 (leve), 28,1 a 29,4 (moderada) e 26,0 a 27,9 (pesada); (iv) regime de 15 minutos de trabalho por 45 de descanso: 31,5 a 32,2 (leve), 29,5 a 31,1 (moderada) e 28,0 a 30,0 (pesada); e (v) adoção de medidas de controle: acima de 32,2 (leve) e acima de 31,1 (moderada).

Por fim, a atividade é classificada segundo a taxa de
metabolismo a ela associada: (i) LEVE: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: telefonista). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas(ex.:motorista). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; (ii) TRABALHO MODERADO: Sentado, movimentos Vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento,trabalho moderado de levantar ou empurrar; (iii) TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).Trabalho fatigante.

No caso específico dos autos, o autor foi submetido à perícia médica, tendo sido concluído que não apresenta deficiência. No item "DISCUSSÃO" (pág. 7 do respectivo laudo – id 25214678), a I. perita assim apontou:

No caso em tela, o autor alega ser portador de patologia nos ombros, coluna e joelhos alegando estar incapacitado para o trabalho. O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidencia de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.

Como já mencionado em decisão retro, registro que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido:

AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1439061 - JUIZA MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA: 05/11/2009 - PÁGINA: 1211 – Data da decisão: 19/10/2009 – Data da publicação: 05/11/2009

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido.

Cabe consignar, ainda, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert.

De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 473 § 3º, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.

Tais assertivas, se analisadas conjuntamente com as anotações da perícia social, indicam que o autor em seu ambiente social está amplamente adaptado: reside em casa própria com sua esposa filho, cujo cenário, para fins de qualidade de vida e conforto, é favorável, além de ter casa própria; é independente para os cuidados pessoais; faz tratamento médico, RPG e fisioterapia; trabalha em restaurante da família; conduz seus interesses pessoais e familiares; e, dentre outros aspectos, sustenta o núcleo familiar com renda mensal aproximadamente auferida em R$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R$ 2.490,00 do auxílio acidente.

Embora a assistente social relate a necessidade da ajuda da esposa quando se encontra em crise e acessibilidade prejudicada em razão de 8 degraus de escada, o autor encontra-se amparado pela família, tratamento médico e renda familiar, não se encontrando impedido de trabalhar e, apesar da perita médica relatar doença, não constatou incapacidade ou deficiência.

Assim, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Em relação à especialidade do período em que trabalhou na empregadora VIAÇÃO DIADEMA LTDA, de 3/11/87 a 30/07/88, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia de sua CTPS constando a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "cobrador" em estabelecimento de transporte coletivo, motivo pelo qual cabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na função prevista no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Quanto à empregadora BRIDGESTONE, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 06/03/97 a 17/05/98, 18/05/98 a 29/05/99, 30/05/99 a 06/05/2001, 07/05/2001 a 18/09/2001, 01/07/2002 a 09/10/2002, 06/05/2003 a 09/05/2003, 05/12/2007 a 04/12/2008 e 05/12/2009 a 04/12/2010, por exposição a ruído e calor, o que passo a apreciar.

06/03/97 a 17/05/98

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 04/10/2017, indicando o exercício do cargo de "vulcanizador pneus" e exposição aos fatores de risco "ruído" de 90 dB(A) aferido por técnica "pontual" e calor de 30,81 IBUTG também por técnica "pontual". Não há como reconhecer a especialidade, vez que a técnica utilizada para a aferição do ruído não é prevista na legislação e não considera a exposição ao longo da jornada de trabalho e, quanto ao calor, não há indicação do tempo de jornada e respectivos descansos, não sendo possível concluir se a sua atividade era "leve", "moderada" ou "pesada" consoante taxa de metabolismo.

18/05/98 a 29/05/99 – improcede a pretensão pelos mesmos motivos acima, técnica inadequada para o ruído e ausência de dados específicos para o fator de risco "calor".

30/05/99 a 06/05/2001 - improcede a pretensão pelos mesmos motivos acima, técnica inadequada para o ruído e ausência de dados específicos para o fator de risco "calor".

07/05/2001 a 18/09/2001 - improcede a pretensão pelos mesmos motivos acima, técnica inadequada para o ruído e ausência de dados específicos para o fator de risco "calor".

01/07/2002 a 09/10/2002 - improcede a pretensão pelos mesmos motivos acima, técnica inadequada para o ruído e ausência de dados específicos para o fator de risco "calor".

06/05/2003 a 09/05/2003 - improcede a pretensão pelos mesmos motivos acima, técnica inadequada para o ruído e ausência de dados específicos para o fator de risco "calor".

05/12/2007 a 04/12/2008 – há indicação da exposição ao fator de risco "ruído" em intensidade de 80,3 dB(A) por técnica adequada, mas a intensidade não é considerada insalubre, consoante fundamentação. Para o calor, persiste a fundamentação acima, no sentido da ausência de dados específicos.

05/12/2009 a 04/12/2010 - há indicação da exposição ao fator de risco "ruído" em intensidade de 81,80 dB(A) por técnica adequada, mas a intensidade não é considerada insalubre, consoante fundamentação. Para o calor, persiste a fundamentação acima, no sentido da ausência de dados específicos.

Cabe mencionar, conforme já salientado em decisão anterior, que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto aos supostos erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados, se já discordava das informações constantes do documento a ele entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados.

Os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos. Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido". (RR -189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Pede, ainda, o cômputo do período de aviso prévio indenizado na empregadora BRIDGESTONE, de 17/04/2012 a 15/05/2012 e que os valores recebidos a título de auxílio acidente (NB 94/537.244.292-8) integrem o PBC.

Consta da CTPS que conforme a Lei 12.506/2011 o prazo do aviso prévio foi concedido em 90 dias, mas não há prova nos autos de que foi indenizado e, portanto, não há como acolher a pretensão.De qualquer sorte, considerando recente precedente de que sobre aviso prévio não incide contribuição previdenciária, não há que se falar em cômputo deste período para fins de concessão de aposentadoria. Isto porque, além de não haver sobre o período contraprestação de custeio, não houve também efetiva prestação de serviço.A indenização para fins trabalhistas tem uma conformação e a legislação trabalhista não pode afrontar os princípios do direito previdenciário.

Quanto ao pedido de que os valores recebidos a título de auxílio acidente integrem o PBC, somente haveria apreciação se concedido o benefício, segundo as regras então vigentes, não sendo, portanto, o caso interesse de agir.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especial o período de trabalho junto à empresa VIAÇÃO DIADEMA LTDA, de 03/11/87 a 30/07/88, determinando ao INSS a averbação e cômputo destes períodos no tempo de contribuição do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período especial ora reconhecido.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispenso o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias a contar da ciência desta decisão.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003536-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY FRANCO DE AZEVEDO NOGUEIRA - SP341556-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para que não seja inclusa na base de cálculo das contribuições parafiscais do sistema "S" em favor de terceiros, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAT, SENAC, INCRA e Salário Educação, os valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º da Lei n.º 6.950/81.

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades.

Narra que a autoridade impetrada entende, erroneamente, que o disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, que afasta a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo da contribuição patronal, também se aplica para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o limite de vinte salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO:

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Considerando que o munícipio de São Caetano do Sul não possui Delegado da Receita Federal, sendo vinculado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, altere-se o polo passivo, excluindo o Delegado da Receita Federal em São Caetano do Sul e incluindo o Delegado da Receita Federal em Santo André.

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris,* na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi,* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo, ainda mais considerando a tramitação extremamente célere, característica do rito do mandado de segurança.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida**.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003515-87.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NILTON OLIVEIRA CARRARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, pela documentação acostada aos autos, tem-se que o impetrante não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido."

E ainda:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.". (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003531-41.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FINDER COMPONENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DO NASCIMENTO VEDOLIM - SP436443

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003530-56.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SILVIO MARCIO FABRICIO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001948-21.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAURICIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAURICIO DOS SANTOS SILVA**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/194.608.278-0), requerida em 14/10/2019.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a DER, por ter laborado em atividades especiais nos períodos de 15/06/2004 a 12/06/2006 e de 21/06/2010 a 13/10/2015 na empresa CODEMA, e de 28/08/1990 a 24/09/1991 na empresa EXPRESSO MIRASSOL.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada informou, genericamente, a falta de tempo de contribuição para o benefício.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A análise da matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Prevê a lei a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, *"a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".*

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jusrisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que ***"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial*** *(EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que ***"a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".***

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado **até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995**, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) **a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97**, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) **a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97**, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3a Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº *4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.*

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP´S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP´S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. ***N.n.***

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, **a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003**. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: *"**Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**".*

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de reconhecimento de tempo especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica**, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas"**, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexiste equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento, como atividade especial, dos períodos trabalhados de 28/08/1990 a 24/09/1991 na empresa EXPRESSO MIRASSOL; e de 15/06/2004 a 12/06/2006 e de 21/06/2010 a 13/10/2015 na empresa CODEMA.

EXPRESSO MIRASSOL LTDA., de 28/08/1990 a 24/09/1991:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 01/02/2018, indicando que, no período em questão, exerceu a atividade de mecânico, estando exposto ao fator de risco ruído em intensidade de 90 dB(A), aferido por "Decibelímetro Digital modelo 2100, série DA0070005" e a "Graxa, óleo diesel, óleo lubrificante, fluído sintético para lubrificantes".

Assim, nos termos da documentação e da fundamentação apresentadas, **o período de 28/08/1990 a 24/09/1991 não pode ser reconhecido como especial**, pois não foi demonstrado que a técnica para medição do ruído atende aos requisitos legais, bem como não houve especificação dos agentes químicos a que esteve exposto o autor, apenas com a menção além do óleo diesel a "óleo lubrificante", "fluído sintético para lubrificantes" e "graxa".

CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., de 15/06/2004 a 12/06/2006 e de 21/06/2010 a 13/10/2015:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 08/08/2016, indicando que, nos períodos em questão, exerceu a atividade de mecânico, estando exposto ao fator de risco ruído em intensidade de 92 dB(A), aferido pela "NR 15 NHO 1" e a "Óleos, graxa e Solventes (Produtos Hidrocarbonetos aromáticos)".

Assim, nos termos da fundamentação e do PPP apresentado, os períodos **de 15/06/2004 a 12/06/2006 e de 21/06/2010 a 13/10/2015 devem ser reconhecidos como especiais**, pois houve exposição a ruído em intensidade superior ao permitido, aferido por técnica que atende às exigências legais, por exposição a hidrocarbonetos, considerando sua insalubridade de grau máximo prevista no Anexo 13 da NR-15.

Desse modo, considerando o reconhecimento como especial nesses autos dos períodos de 15/06/2004 a 12/06/2006 e de 21/06/2010 a 13/10/2015, na DER de 14/10/2019, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	
1	07/02/85	30/03/90	C	5	1	24	1,00	62

2	28/08/90	24/09/91	C	1	0	27	1,00	14
3	08/10/91	30/12/93	C	2	2	23	1,00	27
4*	14/09/92	07/06/93	C	0	8	24	1,00	-
5	04/05/94	11/09/95	C	1	4	8	1,00	17
6*	09/08/95	12/05/97	C	1	9	4	1,00	20
7*	12/05/97	20/04/99	C	1	11	9	1,00	23
8	01/06/99	09/03/00	C	0	9	9	1,00	10
9	14/03/00	14/01/04	C	3	10	1	1,00	46
10	17/03/04	14/06/04	C	0	2	28	1,00	4
11	15/06/04	12/06/06	E	1	11	28	1,40	24
12	06/11/06	12/02/09	C	2	3	7	1,00	28
13	06/04/09	11/06/10	C	1	2	6	1,00	15
14	21/06/10	13/10/15	E	5	3	23	1,40	64
15	28/04/16	02/03/17	C	0	10	5	1,00	12
16	13/03/17	06/04/18	C	1	0	24	1,00	13
17	12/04/18	21/08/19	C	1	4	10	1,00	16
* subtraído tempo concomitante							Soma	395

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (25a 0m 1d)	25a	0m	1d
Atv.Especial (7a 3m 21d)	10a	2m	23d
Tempo total	35a	2m	24d
Regra (temp contrib + idade =96)			
Temp. Contrib (min.35a)	35a	2m	24d
Idade DER	49a	2m	13d
Soma	84a	5m	7d

Portanto, há direito líquido e certo a ser amparado, já que contava o impetrante 35 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

De todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 15/06/2004 a 12/06/2006 e de 21/06/2010 a 13/10/2015, e determinar à autoridade impetrada IMPLANTAR em favor do impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/194.608.278-0, com DIB na DER (14/10/2019), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "ex lege".

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. *NB: 42/194.608.278-0;*
2. *Nome do beneficiário: MAURICIO DOS SANTOS SILVA;*
3. *Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;*
4. *Renda mensal atual: N/C;*
5. *DIB: DER (14/10/2019);*
6. *RMI fixada: "a calcular pelo INSS";*
7. *Data do início do pagamento: 01/10/2020;*
8. *CPF: 139.218.968-35;*
9. *Nome da mãe: AURORA DOS SANTOS SILVA;*
10. *PIS/PASEP: N/C;*
11. *Endereço do segurado: Rua Felinto Alves da Costa, 39, Pq Continental, SP, CEP: 07084- 400.*

P.I. e O, com cópia desta.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002146-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIO JOSE SOARES CANUTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARIO JOSÉ SOARES CANUTO JUNIOR**, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência (NB 42/180.031.239-0), requerido aos 19/09/2016, ao argumento de que o réu reconheceu a deficiência em grau leve a partir de 23/06/2010, bem como o reconhecimento do tempo comum anotado em CTPS e trabalhado na BRASTEMP S/A (15/05/87 a 15/10/87) e o reconhecimento da especialidade de período de trabalho junto à ELUMA S/A (01/02/88 a 19/11/93), KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA (21/09/2001 a 22/06/2010), por exposição a ruído.

Aduz, ainda, que em razão de reclamação trabalhista que reconheceu a reintegração ao trabalho, pede seja computado o período de reintegração na KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA, de 06/2012 a 10/2014 e cômputo das contribuições previdenciárias respectivas no cálculo da RMI.

Esclarece, por fim, que enquanto aguardava a tramitação da ação trabalhista, trabalhou nas empregadoras VIGEL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO (20/02/2013 a 15/05/2013), PERROLENE S/A (07/10/2013 a 09/10/2013) e USINA DESINGN (03/03/2014 a 29/10/2014).

Subsidiariamente, pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as verbas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e antecipada a produção da prova pericial, cujos laudos foram acostados aos id's 19355074 e 20419718.

Citado, o INSS contestou o pedido e arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. No mais, pugnou pela sua improcedência, vez que o segurado não atende aos requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente.

Houve réplica, requerendo o autor esclarecimentos das peritas, prestados nos id's 34125268 e 33796697.

Houve ciência das partes acerca dos esclarecimentos periciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência (NB 42/180.031.239-0), requerido aos 19/09/2016, bem como reconhecimento da especialidade de período de trabalho por exposição a ruído, cômputo de tempo comum anotado em CTPS, bem como daquele objeto de reintegração ao trabalho (sentença trabalhista).

O deslinde da controvérsia, portanto, cinge-se à análise do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social, e ao reconhecimento da especialidade do labor sob exposição a agentes biológicos.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

"Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 70 -B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e
III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.
Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2o do art. 200.

No que toca à análise do reconhecimento da especialidade de labor exercido sob condições especiais, tem-se que o art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
Número 5006074-20.2012.4.04.7112
Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA
Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016
Ementa
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.
2. A alegação de que o acórdão contrariou jusrisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.
3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.
4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.
5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).
6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".
7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3a Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650
RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO
DÉCIMA TURMA 28/03/2017
E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017
EMENTA
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.
II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.
III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP´S ACOSTADOS AOS AUTOS.
IV - O FATO DE OS PPP´S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.
V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.
VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.
VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. .

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

No caso específico dos autos, o autor foi submetido à perícia médica, tendo sido concluído que não apresenta deficiência. No item "DISCUSSÃO" (pág. 6/7 do respectivo laudo – id 20419718), a I. perita assim apontou:

No caso em tela, o autor alega ser portador de patologia no membro superior direito ("síndrome do manguito rotador (CID M75.1)" e "Tenossinovite estiloide radial (CID M65.4)".alegando estar incapacitado para o trabalho. O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças , o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidencia de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. O autor labora normalmente como Uber na atualidade.

Como já mencionado em decisão retro, registro que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido:

AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1439061 - JUIZA MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA: 05/11/2009 - PÁGINA: 1211 – Data da decisão: 19/10/2009 – Data da publicação: 05/11/2009

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido.

Cabe consignar, ainda, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert.

De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 473 § 3º, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.

Tais assertivas, se analisadas conjuntamente com as anotações da perícia social, indicam que o autor em seu ambiente social está amplamente adaptado: reside em casa própria com sua mãe, cujo cenário, para fins de qualidade de vida e conforto, é favorável, além de ter casa própria; é independente para os cuidados pessoais; fez tratamento médico inclusive fisioterapia e acupuntura; trabalha como motorista (Uber); conduz seus interesses pessoais e familiares; e, dentre outros aspectos, tem renda mensal aproximadamente auferida em R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

A perita médica constatou doença, mas não incapacidade ou deficiência e, embora assevere o autor que o INSS reconheceu a deficiência LEVE no período de 23/06/2010 a 06/12/2016, o procedimento administrativo não se encontra devidamente instruído com as análises e dados colhidos pelos peritos assistente social e médico, o que levou o Juízo a nomear peritos de sua própria confiança, equidistantes das partes, que não reconheceram a deficiência, motivo pelo qual improcede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente.

O perito médico nomeado na reclamação trabalhista, cujas cópias foram juntadas ao PA, também constatou a existência de patologia crônica, passível de tratamento clínico e que não carretam incapacidade, além de comprometimento funcional leve para as funções de "operador de ponte rolante", o que significa da existência de doença, mas não de incapacidade ou deficiência, esta última a ser analisada dentro de um contexto social.

Assim, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Pretende o autor o reconhecimento do tempo comum anotado em CTPS e trabalhado na BRASTEMP S/A (15/05/87 a 15/10/87) e o reconhecimento da especialidade de período de trabalho junto à ELUMA S/A (01/02/88 a 19/11/93), KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA (21/09/2001 a 22/06/2010), por exposição a ruído.

Aduz, ainda, que em razão de reclamação trabalhista que reconheceu a reintegração ao trabalho, pede seja computado o período de reintegração na KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA, de 06/2012 a 10/2014 e cômputo das contribuições previdenciárias respectivas no cálculo da RMI.

BRASTEMP S/A (15/05/87 a 15/10/87) – período comum

Verifico da CTPS acostada ao procedimento administrativo a anotação de contrato de trabalho, no cargo de "ajudante de produção", devendo ser computado o tempo comum, vez que a anotação em CTPS é detentora de presunção relativa de veracidade, presunção não afastada pelo réu.

ELUMA S/A (01/02/88 a 19/11/93)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 15/06/2016, indicando a exposição ao fator de risco "ruído" em intensidade de 91 dB(A) mediante a técnica prevista na NR15 anexo I, com responsável técnico pelo controle dos registros ambientais, além da exposição de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, motivo pelo qual procede a sua pretensão.

KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA (21/09/2001 a 22/06/2010)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 18/07/2016 indicando a exposição ao fator de risco "ruído" em intensidade de 91,1 dB(A) aferida pela "dosimetria". Há indicação de responsável técnico pela monitoração e, da descrição das atividades, conclui-se que a exposição aos fatores de risco ocorria de modo habitual e permanente, motivo pelo qual procede a pretensão.

KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA, de 06/2012 a 10/2014

O autor ajuizou ação trabalhista perante a 1ª Vara do Trabalho em São Bernardo do Campo (processo 0001399-43.2012.5.02.0461) contra KG ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA, USINAGEM E MONTAGEM LTDA, ao argumento de que indevidamente demitido em 04/05/2012, quando padecia de moléstia incapacitante.

A sentença trabalhista declarou a nulidade da dispensa, reconhecendo a garantia de emprego, devendo ser reintegrado ao emprego. Determinou o pagamento de salário, FGTS e outros consectários, bem como determinou a retificação das GFIP's, oficiando-se o INSS a alterar seus cadastros, em razão dos recolhimentos previdenciários deferidos. Interposto recurso ordinário, o TRT da 2ª Região decidiu manter o teor da sentença. Na fase de liquidação o Juízo do Trabalho determinou a apuração das contribuições previdenciárias cota do reclamante e do reclamado. O trânsito em julgado ocorreu em 17/10/2016. A reintegração ao emprego ocorreu em 29/10/2014.

O Juízo do Trabalho determinou a apuração e recolhimento de contribuições previdenciárias, oficiando o INSS a fim de que possa diligenciar no sentido do cumprimento das determinações judiciais e legais.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de não haver necessidade do INSS integrar a lide trabalhista como condição para produção de efeitos previdenciários o vínculo empregatício devidamente reconhecido. É o que ensina a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. SENTENÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Carece de objeto o agravo interposto na modalidade retida contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, face à falta de interesse recursal, vez que o conteúdo da impugnação da decisão agravada se confunde com o próprio objeto do apelo. 2. Pretende o autor que a autarquia previdenciária seja condenada a recalcular a Renda Mensal Inicial de seu benefício, considerando novos salários-de-contribuição, majorados em decorrência dos julgados proferidos na ação rescisória nº 91.0012154-1 e no processo trabalhista 000210393-1. 3. A reclamação trabalhista tramitou durante muitos anos, e, após, foi ajuizada ação rescisória, que terminou por rescindir o julgado. É certo que não se pode aguardar, indefinidamente, até que transite em julgado a decisão definitiva que liquidar o valor que é devido ao autor no processo trabalhista. A demora no término da execução do processo trabalhista não deve impedir o prosseguimento da ação previdenciária, sob pena de ferir o princípio constitucional de duração razoável do processo. Deve também ser considerada a idade avançada do autor (84 anos - e-fl. 29), bem como a informação, contida na apelação, de que o que se discute, na execução que se encontra em fase recursal na instância especial, é apenas como serão pagas as diferenças dos atrasados, se por execução direta contra a executada Casa da Moeda do Brasil ou por Precatório (e-fl. 546, item 12, 2º, a). 4. Não há que se cogitar em incompetência da Justiça Federal, pois a presente ação tem natureza previdenciária. Com efeito, trata-se de revisão de benefício e não reclamação trabalhista, para cuja competência existe a regra do art. 114 da Constituição Federal. 5. Quanto à decadência, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626489, em 16/10/2013 (acórdão pendente de publicação), com reconhecimento da repercussão geral, decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu, estabelecendo ainda que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da referida MP, e não da data da concessão do benefício. 6. No caso em apreço, a DIB do autor é de 04/06/1985, portanto, trata-se de benefício concedido anteriormente, ao qual, em tese, se aplicaria o raciocínio acima esposado, operando-se a decadência, a princípio, em 01/08/2007, já que a demanda somente foi proposta em 2012. No entanto, o autor pretende a revisão de sua RMI em função de sentença trabalhista, que transitou em julgado em 05/02/2003 (e-fl. 209), a partir de quando surgiu a pretensão de revisar a renda mensal inicial de aposentadoria. A par disso, tendo em vista que a ação foi proposta em 03/10/2012 (e-fl. 429), inocorre a decadência. Devem ser declaradas prescritas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio legal (03/10/2007). 7. O Colendo STJ já pacificou o entendimento no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como meio de prova material, para reconhecimento de tempo de serviço e para a concessão do benefício previdenciário, sendo irrelevante o fato da Autarquia não ter integrado a relação trabalhista, não havendo que se falar em violação à coisa julgada, a reclamação trabalhista tramitou durante 27 anos. Restou decidido, ao final, nos embargos infringentes em ação rescisória, em decisão proferida por esta Corte, que o autor tem direto à gratificação denominada "execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde". 8. Como resultado direto do processo trabalhista, que tem influência no cálculo do benefício, pois envolve modificação dos valores dos salários de contribuição, o autor tem direito à revisão, nos termos do art. 21 do Decreto nº 89.312/84 (Regulamento dos Benefícios em vigor na DIB). 9. A gratificação deve integrar o salário de contribuição, exatamente como prevê o art. 135 do Decreto 89.312/84 (Regulamento do Custeio em vigor na DIB). aos salários de contribuição que foram utilizados no cálculo deverão ser acrescidos os valores correspondentes a 40% (quarenta por cento) do valor do salário de contribuição de cada competência que compôs o período básico de cálculo. 10. O pedido do autor há de ser julgado parcialmente procedente, pois, na inicial, ele pretendia duas gratificações nos cálculos do salário-de-benefício e, como visto acima, no processo trabalhista foi reconhecido o direito a apenas uma: gratificação pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida, para julgar procedente em parte o pedido do autor, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, bem como a pagar as diferenças, devidamente corrigidas, decorrentes da majoração do valor da RMI do benefício, considerando a prescrição quinquenal, tudo nos termos do voto".

(AC 201251010550963, Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2014).

No mais, vislumbro que a existência do vínculo empregatício mediante reintegração foi apreciada mediante as provas apresentadas pela parte autora perante o Juízo do Trabalho, não merecendo, neste momento, reavaliação sobre sua veracidade e robustez. Considerando-se suficiente a prova produzida naqueles autos, não vislumbro quaisquer alegações do réu no sentido de que o vínculo empregatício não deve ser computado porque ausente início de prova documental.

Sobre o tema, ensina os Profs. Carlos Alberto Pereira de Castro e Joao Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 2001, 13ª Ed.):

"Sabe-se que, sob o ponto de vista dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, a relação de emprego é um 'contrato-realidade', no qual se deve investigar a existência ou não das características típicas do empregado e do empregador, independentemente da formalização deste contrato. Ou seja, não será a falta de prova documental o empecilho para que se caracterize alguém como empregado de fato (urbano, rural ou doméstico).
(...)
É dizer, a informalidade da relação de emprego não retira do empregado 'não registrado' em relação ao 'registrado', mantido na informalidade. Ambos são segurados obrigatórios do RGPS-INSS, desde o primeiro dia de trabalho".

Como objetivo de aclarar o tema, transcrevo o voto constante do V. Acórdão proferido pelo MM. Juiz Federal Silvio Cesar Arouck Germaque, nos autos da ação ordinária 0009024-68.2007.403.6311, em trâmite perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região:

"Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Preliminarmente, não há que se falar na decadência do direito à revisão do benefício de aposentadoria por idade que a parte autora titulariza, uma vez que não decorreu o prazo de dez anos previsto no at. 103 da Lei nº 8.213/91, entre a data de concessão do benefício em 18/09/2006, e a data de ajuizamento da ação em 05/09/2007. Por sua vez, considerando que a causa versa questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento, aplico o art. 515, §3º do Código de Processo Civil, e passo a julgar o mérito da questão. No tocante ao tempo de serviço urbano, as sentenças proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazerem prova de tempo de serviço perante a previdência social, constituindo, contudo, início razoável de prova material. Não se trata, portanto, de estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem de conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista, mas de reconhecer a robustez da prova trazida pela parte segurada, cuja presunção de veracidade não foi elidida por prova alguma em sentido contrário - cuja produção, de resto, competiria ao INSS. Tenho como válida a decisão laboral, assim, para comprovar o tempo de serviço reconhecido pelo juízo a quo perante a previdência social. Em sentido análogo:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Válido para efeitos previdenciários o contrato de trabalho de 14.07.1967 a 30.10.1977 e de 19.02.1977 a 13.01.1982, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. III - A incineração dos autos, impossibilitando a obtenção de documentos complementares por parte do segurado, é motivo de força maior, a justificar a comprovação do vínculo por outros meios, inclusive perante a legislação previdenciária, a teor do disposto no art.63 do Decreto 3.048/99. IV - No caso dos autos, o término do vínculo perante a empresa reclamada ocorreu em janeiro de 1982, tendo a ação trabalhista ajuizada em março de 1982, portanto, contemporânea ao contrato de trabalho, e o beneficio previdenciário somente foi requerido em outubro de 1997, ou seja, cerca de quinze anos após a aludida reclamatória, época em que a autora há muito voltara a contribuir ao INSS, o que afasta qualquer ilação de conluio entre as partes para fins de fraudar o Instituto Previdenciário. V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C. interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, APELREE 1545557, Rel. Des. Sergio Nascimento, Décima Turma, DJF 22/12/2010, p. 405) EMENTA SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA. COISA JULGADA MATERIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ENTENDIMENTO ASSENTE NA TNU. 1. O não reconhecimento da eficácia da sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto de homologação, sem a produção de prova, ou de julgamento meritório, com a produção de prova documental, naquele feito, fere o princípio da proteção da coisa julgada, consagrado em sede constitucional como corolário do sobreprincípio da segurança jurídica, conforme entendimento assente nesta TNU. 2. Incide ao presente caso o artigo 468 do CPC, que dispõe que a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. 3. Incidente de uniformização a que se dá provimento, para o fim de restabelecer os efeitos da sentença de primeiro grau. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com incidência da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200770950112352, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 11.06.2010) Nos referidos períodos, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência de recolhimento ou recolhimento extemporâneo. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício. Com efeito, o valor dos salários reconhecidos pela r. sentença trabalhista deve ser considerado para fins de salário-de-contribuição e, consequentemente, para fins de cálculos de eventuais benefícios a serem concedidos pela autarquia federal, não podendo ser o segurado prejudicado pela ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias cuja responsabilidade pela cobrança é do INSS. Neste sendo, cito entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 11, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "A", E 33 DA LEI Nº 8.212/1991. 1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Portanto, não há falar em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço. 2. Asseveraram as instâncias ordinárias que houve recolhimento das contribuições previdenciárias em face da condenação judicial aos acréscimos salariais (fls. 44 e 79). 3. Ainda que assim não fosse, caso não cumprida a ordem judicial, o que não se coaduna com as guias de fls. 13 e 14, de igual modo inexiste prejuízo em face de o INSS não ter participado da mencionada reclamatória, pois, desde então, tornou-se legalmente habilitado a promover a cobrança de seus créditos, conforme disposto nos artigos 11, parágrafo único, alínea "a", e 33 da Lei nº 8.212/1991. 4. A par da inexistência de fundamentação recursal no intuito de ver reformada a correção monetária, percebe-se que esta foi fixada em sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema em ações de natureza previdenciária. 5. Agravo regimental improvido. (AgrRG no REsp 1048187/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 08/09/2008) Ademais, tendo em vista que o valor dos salários-de-contribuição foram reconhecidos pela r. sentença proferida pelo Juízo do Trabalho, justiça especializada para tanto, é de se pressupor que tais valores não estariam registrados no CNIS. Outrossim, considerando os valores dos salários-de-contribuição reconhecidos pela Justiça do Trabalho, o autor faz jus à revisão do benefício previdenciário a fim de que a RMI passe de R$ 402,84 para R$ 440,79, conforme cálculos da Contadoria do Juízo anexado aos autos em 17/10/2011. Considerando que a cópia da r. sentença trabalhista que reconheceu em favor do autor o direito à diferenças salariais, repercutindo no valor do salário-de-contribuição para efeitos de cálculo do benefício previdenciário, não foi apresentada por ocasião do requerimento administrativo, mas tão somente por ocasião do ajuizamento da ação, fixo como data de início para percepção do valor revisado do benefício, bem como das diferenças devidas a título de atrasados, a data da citação (10/10/2007), haja vista que nesta data o INSS teve ciência da decisão trabalhista. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para reforma a r. sentença no tocante ao reconhecimento da ocorrência da decadência, e julgar procedente a ação para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB B- 41/139470499-0 (DIB 18/09/2006), passando a renda mensal inicial de R$ 402,48 para R$ 440,79. Condeno a parte autora ao pagamento dos valores atrasados, decorrentes da revisão da renda mensal inicial, referentes às parcelas que se venceram entre a data da citação (10/10/2007) e a data da efetiva implantação do benefício revisado, observado os critérios de atualização prevista na Resolução CJF nº 134/2010. Deixo de condenar o recorrido no pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95.É o voto".

Não reconhecer à parte autora o direito de computar e anotar no CNIS é ainda mais grave, considerando que a empresa constante do polo passivo da reclamação trabalhista foi condenadas a recolher todo o valor correspondente às contribuições sociais do período, restando comprovado o efetivo custeio do sistema.

Com efeito, o INSS só pode desconsiderar aquele vínculo caso traga provas suficientes de que as anotações são inexistentes. Todavia, não produziu prova nesse sentido.

Assim, dado que a autarquia nada trouxe que infirmasse o período laboral controvertido, adequada é a sua admissão, para fins de concessão de benefício e inclusão no PBC, se observados os demais requisitos legais.

Portanto, há de ser computado o tempo de serviço comum, objeto de reintegração ao emprego, no período de 04/05/2012 a 29/10/2014.

À data do requerimento administrativo, o autor computava o seguinte tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	**Carência**
			Inicial	Final					Conver.	**nº meses**
1	Stuchi Brito		01/04/84	10/09/84	C	0	5	10	1,00	6
2	Prata		21/08/85	07/10/85	C	0	1	17	1,00	3
3	Correios		04/09/86	25/03/87	C	0	6	22	1,00	7
4	Golden		31/03/87	11/04/87	C	0	0	12	1,00	1
5	Brastemp		15/05/87	15/10/87	C	0	5	1	1,00	6
6	Eluma		01/02/88	19/11/93	E	5	9	19	1,40	70
7	Norseman		03/01/94	17/10/94	C	0	9	15	1,00	10
8	Pirelli		16/12/94	01/11/96	C	1	10	16	1,00	24
9	Tiete		13/01/97	21/07/00	C	3	6	9	1,00	43
10	Thyssenkrupp		12/12/00	21/06/01	C	0	6	10	1,00	7
11*	Griff		21/06/01	18/09/01	C	0	2	28	1,00	3
12	Karmann Ghia		21/09/01	04/05/12	E	10	7	14	1,40	128
13	Karmann Ghia		04/05/12	19/10/14	C	2	5	16	1,00	29
14*	Vigel		20/02/13	15/05/13	C	0	2	26	1,00	-
15*	Ferrolene		07/10/13	09/10/13	C	0	0	3	1,00	-

16*	Usina Desing		03/03/14	29/10/14	C	0	7	27	1,00	-
									Soma	337
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (11a 0m 13d)	11a	0m	13d						
	Atv.Especial (16a 5m 3d)	22a	11m	28d						
	Tempo total	34a	0m	11d						

Computados os períodos especiais ora reconhecidos (01/02/88 a 19/11/93 e 21/09/2001 a 22/06/2010) aos períodos comuns, inclusive os aqui reconhecidos (15/05/87 a 15/10/87 e 04/05/2012 a 29/10/2014), o autor contava na DER (19/09/2016) com 34 anos e 11 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício objeto do pedido subsidiário.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especial os períodos de trabalho junto às empresas ELUMA S/A, de 01/02/88 a 19/11/93 e KHARMANN GHIA AUTOMÓVEIS, COM E SISTEMAS EIRELI, de 21/09/2001 a 22/06/2010, bem como reconhecer e determinar o cômputo dos períodos comuns nas empresas BRASTEMP S/A, de 15/05/87 a 15/10/87 e KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS, COM E SISTEMAS EIRELI, de 04/05/2012 a 29/10/2014, determinando ao INSS a averbação e cômputo destes períodos e no tempo de contribuição do autor, bem como das respectivas contribuições. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e e comum e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período especial e comum ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispenso o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial e/ou comum reconhecidos, no prazo máximo de 30 dias a contar da ciência desta decisão.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001948-21.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAURICIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAURICIO DOS SANTOS SILVA**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/194.608.278-0), requerida em 14/10/2019.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a DER, por ter laborado em atividades especiais nos períodos de 15/06/2004 a 12/06/2006 e de 21/06/2010 a 13/10/2015 na empresa CODEMA, e de 28/08/1990 a 24/09/1991 na empresa EXPRESSO MIRASSOL.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada informou, genericamente, a falta de tempo de contribuição para o benefício.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A análise da matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Prevê a lei a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, *"a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".*

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jusrisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que ***"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial*** *(EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que ***"a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".***

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado **até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995**, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) **a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97**, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) **a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97**, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3a Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

***II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRE**TO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.*

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP´S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP´S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. ***N.n.***

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, **a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003**. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: *"**Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**".*

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de reconhecimento de tempo especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica**, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas"**, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexiste equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento, como atividade especial, dos períodos trabalhados de 28/08/1990 a 24/09/1991 na empresa EXPRESSO MIRASSOL; e de 15/06/2004 a 12/06/2006 e de 21/06/2010 a 13/10/2015 na empresa CODEMA.

EXPRESSO MIRASSOL LTDA., de 28/08/1990 a 24/09/1991:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 01/02/2018, indicando que, no período em questão, exerceu a atividade de mecânico, estando exposto ao fator de risco ruído em intensidade de 90 dB(A), aferido por "Decibelímetro Digital modelo 2100, série DA0070005" e a "Graxa, óleo diesel, óleo lubrificante, fluído sintético para lubrificantes".

Assim, nos termos da documentação e da fundamentação apresentadas, **o período de 28/08/1990 a 24/09/1991 não pode ser reconhecido como especial**, pois não foi demonstrado que a técnica para medição do ruído atende aos requisitos legais, bem como não houve especificação dos agentes químicos a que esteve exposto o autor, apenas com a menção além do óleo diesel a "óleo lubrificante", "fluído sintético para lubrificantes" e "graxa".

CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., de 15/06/2004 a 12/06/2006 e de 21/06/2010 a 13/10/2015:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 08/08/2016, indicando que, nos períodos em questão, exerceu a atividade de mecânico, estando exposto ao fator de risco ruído em intensidade de 92 dB(A), aferido pela "NR 15 NHO 1" e a "Óleos, graxa e Solventes (Produtos Hidrocarbonetos aromáticos)".

Assim, nos termos da fundamentação e do PPP apresentado, os períodos **de 15/06/2004 a 12/06/2006 e de 21/06/2010 a 13/10/2015 devem ser reconhecidos como especiais**, pois houve exposição a ruído em intensidade superior ao permitido, aferido por técnica que atende às exigências legais, por exposição a hidrocarbonetos, considerando sua insalubridade de grau máximo prevista no Anexo 13 da NR-15.

Desse modo, considerando o reconhecimento como especial nesses autos dos períodos de 15/06/2004 a 12/06/2006 e de 21/06/2010 a 13/10/2015, na DER de 14/10/2019, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	
1	07/02/85	30/03/90	C	5	1	24	1,00	62
2	28/08/90	24/09/91	C	1	0	27	1,00	14
3	08/10/91	30/12/93	C	2	2	23	1,00	27
4*	14/09/92	07/06/93	C	0	8	24	1,00	-
5	04/05/94	11/09/95	C	1	4	8	1,00	17
6*	09/08/95	12/05/97	C	1	9	4	1,00	20
7*	12/05/97	20/04/99	C	1	11	9	1,00	23
8	01/06/99	09/03/00	C	0	9	9	1,00	10
9	14/03/00	14/01/04	C	3	10	1	1,00	46
10	17/03/04	14/06/04	C	0	2	28	1,00	4
11	15/06/04	12/06/06	E	1	11	28	1,40	24

12	06/11/06	12/02/09	C	2	3	7	1,00	28
13	06/04/09	11/06/10	C	1	2	6	1,00	15
14	21/06/10	13/10/15	E	5	3	23	1,40	64
15	28/04/16	02/03/17	C	0	10	5	1,00	12
16	13/03/17	06/04/18	C	1	0	24	1,00	13
17	12/04/18	21/08/19	C	1	4	10	1,00	16
* subtraído tempo concomitante							Soma	395

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (25a 0m 1d)	25a	0m	1d
Atv.Especial (7a 3m 21d)	10a	2m	23d
Tempo total	35a	2m	24d
Regra (temp contrib + idade =96)			
Temp. Contrib (min.35a)	35a	2m	24d
Idade DER	49a	2m	13d
Soma	84a	5m	7d

Portanto, há direito líquido e certo a ser amparado, já que contava o impetrante 35 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

De todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 15/06/2004 a 12/06/2006 e de 21/06/2010 a 13/10/2015, e determinar à autoridade impetrada IMPLANTAR em favor do impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/194.608.278-0, com DIB na DER (14/10/2019), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "ex lege".

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. *NB: 42/194.608.278-0;*
2. *Nome do beneficiário: MAURICIO DOS SANTOS SILVA;*
3. *Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;*
4. *Renda mensal atual: N/C;*
5. *DIB: DER (14/10/2019);*
6. *RMI fixada: "a calcular pelo INSS";*
7. *Data do início do pagamento: 01/10/2020;*
8. *CPF: 139.218.968-35;*
9. *Nome da mãe: AURORA DOS SANTOS SILVA;*
10. *PIS/PASEP: N/C;*
11. *Endereço do segurado: Rua Felinto Alves da Costa, 39, Pq Continental, SP, CEP: 07084- 400.*

P.I. e O, com cópia desta.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003115-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROSANA CABRAL DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE LACERDA - SP420047

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSANA CABRAL DE MORAIS, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de São Caetano do Sul.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante noticiou a perda superveniente do interesse no prosseguimento do feito.

Diante da perda superveniente do interesse processual, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu o requerimento do Impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004670-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIDNEI COSTA GHIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **SIDNEI COSTA GHIOTTI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/179.177.905-8), requerida em 20/05/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos em que desempenhou a função de *fresador*: de 01/08/1987 a 30/07/1992, na empresa Trol S/A. Indústria e Comércio, e de 01/09/1994 a 14/02/1996, na empresa Armec Ferramentaria de Precisão Ltda.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, genericamente, pela sua improcedência.

Houve réplica.

Não houve requerimento das partes pela produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, *"a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".*

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jusrisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que ***"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial*** *(EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que ***"a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".***

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3a Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP´S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP´S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

*VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. **N.n.***

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: *"**Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**".*

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos atos no reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1987 a 30/07/1992, na empresa Trol S/A. Indústria e Comércio, e de 01/09/1994 a 14/02/1996, na empresa Armec Ferramentaria de Precisão Ltda.

Trol S/A. Indústria e Comércio - de 01/08/1987 a 30/07/1992

A fim de comprovar a especialidade do trabalho do período em questão, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia de suas CTPS, indicando que exerceu a função de "Meio Oficial Fresador". Assim, **é possível reconhecer como especial o período de trabalho de 01/08/1987 a 30/07/1992**, em razão do desempenho da função de fresador e seu enquadramento, por analogia, àquelas atividades previstas nos itens 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 ou item 2.5.3 quadro a que se refere o Decreto 83.080/79.

Armec Ferramentaria de Precisão Ltda. - de 01/09/1994 a 14/02/1996

A fim de comprovar a especialidade do trabalho do período em questão, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia de suas CTPS, indicando que exerceu a função de "Fresador". Assim, **é possível reconhecer como especial o período de trabalho de 01/09/1994 a 28/04/1995**, em razão do desempenho da função de fresador e seu enquadramento, por analogia, àquelas atividades previstas nos itens 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 ou item 2.5.3 quadro a que se refere o Decreto 83.080/79.

Contudo, **não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 29/04/1995 a 14/02/1996**, pois, com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado a agente nocivo, conforme fundamentação.

Computando o tempo especial do autor até a DER (20/05/2016), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos e os períodos especiais incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	
1	01/08/87	30/07/92	E	5	0	0	1,00	60
2	01/09/94	28/04/95	E	0	7	28	1,00	8
3	15/02/96	09/05/16	E	20	2	25	1,00	244
							Soma	312

Na Der			
Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d
Atv.Especial (25a 10m 23d)	25a	10m	23d
Tempo total	25a	10m	23d

Tendo em vista que o autor computou **25 anos, 10 meses e 23 dias** de tempo especial até a data da entrada do requerimento (20/05/2016), faz jus ao benefício pleiteado.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 01/08/1987 a 30/07/1992 e de 01/09/1994 a 28/04/1995, bem como determinar ao réu a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (20/05/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947), observada a prescrição quinquenal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. *NB: 46/179.177.905-8;*
2. *Nome do beneficiário: SIDNEI COSTA GHIOTTI;*
3. *Benefício concedido: aposentadoria especial;*
4. *Renda mensal atual: N/C;*
5. *DIB: DER;*
6. *RMI fixada: "a calcular pelo INSS";*
7. *Data do início do pagamento: N/C;*
8. *CPF: 131.546.698-84;*
9. *Nome da mãe: LUZIA COSTA GHIOTTI;*
10. *PIS/PASEP: N/C;*
11. *Endereço do segurado: Rua Mamede Rocha, 668, Vila Palmares, Santo André, SP, Cep: 09061-710.*

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001141-56.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: ROSANA CABRAL DE MORAIS
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE LACERDA - SP420047
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Consoante informação da impetrante noticiando a ausência de interesse no prosseguimento do feito, homologo, por sentença, a desistência da ação e ***JULGO EXTINTO*** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, c.c. artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "*ex lege*".

P. e I.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-51.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FABIO RUBINELI WASSER

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **FABIO RUBINELI WASSER**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.688.916-9) em aposentadoria especial, retroagindo a data do início do benefício para 21/02/2019, data da entrada do benefício nº 46/148.771.502-9.

Segundo a parte autora, é devido o reconhecimento da especialidade do trabalho na empregadora Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 20/07/1987 a 30/06/1989, trabalhado como aprendiz mecânico geral, com exposição a ruído.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, alega genericamente a impossibilidade de enquadramento da atividade exercida pelo autor como especial.

Houve réplica.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, *"a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei"*.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jusrisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que ***"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial*** *(EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que ***"a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".***

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3a Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP´S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP´S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. ***N.n.***

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, **não sendo aceitáveis expressões** como "substâncias químicas em geral" ou "**óleos e graxas**", **pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos**.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexiste equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 20/07/1987 a 30/06/1989.

Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. - de 20/07/1987 a 30/06/1989:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, a parte autora juntou ao processo administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, indicando que, no período em questão, exerceu as funções de "Aprendiz Mecânico Geral", realizando "atividades teóricas e práticas", com exposição a ruído de 82 dB(A), aferido pela técnica descrita como "NR15/NHO 01".

Portanto, pela descrição da atividade exercida pelo autor, **não** é possível afirmar que houve exposição a ruído de 82 dB(A) de modo habitual e permanente, devendo o **período de 20/07/1987 a 30/06/1989 ser considerado comum**.

Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, a contagem do tempo total de contribuição realizada pelo INSS não merece reparo.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002891-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CVR ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CVR ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA** , nos autos qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Intimada a recolher as custas processuais, bem como a esclarecer o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção do processo, silenciou a impetrante.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, ante o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, qual seja, recolhimento das custas judiciais em face da não concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como esclarecer o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sendo inviável o prosseguimento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Verificada, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o feito deve ser extinto.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termo artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002565-78.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: IVAN DA PAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por IVAN DA PAZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, que indeferiu o pedido de aposentadoria especial NB 46/191.704.625-8, requerida em 30/01/2019.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial no POSTO DE SERVIÇO PARANÁ LTDA (de 29/4/95 a 30/1/2019), em razão da exposição aos agentes agressivos químicos descritos no Decreto 83.080/79, Anexo I, cód. 1.2.10, Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.11 e Decreto 3.048/99, anexo IV, código 1.0.17 e 1.0.19, além do período de 2/3/87 a 28/4/95, já enquadrado pelo INSS como especial em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroverso.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
Número 5006074-20.2012.4.04.7112
Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA
Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016
Ementa
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.
2. A alegação de que o acórdão contrariou jusrisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.
3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.
4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.
5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).
6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".
7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexiste equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento, como atividade especial, do período de trabalho no POSTO DE SERVIÇO PARANÁ LTDA (de 29/4/95 a 30/1/2019), exposto aos agentes agressivos químicos descritos no Decreto 83.080/79, Anexo I, cód. 1.2.10, Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.11 e Decreto 3.048/99, anexo IV, código 1.0.17 e 1.0.19, o que passo a apreciar.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nestes períodos, o impetrante juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 28/12/2018, indicando o exercício da atividade de "frentista" e a exposição a fatores de risco químico, a saber: vapores orgânicos provenientes dos combustíveis, gasolina e diesel, segundo análise qualitativa, em razão do disposto no Anexo 13 da NR-15. Há informação de que a exposição aos agentes químicos em questão se deu de modo habitual e permanente; sem utilização de EPI ou EPC.

É possível reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 29/04/1995 a 28/12/2018, pois comprovada a profissão de "frentista" através da cópia da CTPS e do PPP, tendo ainda por base a descrição das atividades desempenhadas (realiza o atendimento ao cliente, abastece veículos, pode calibrar pneus, fazer troca de óleo. Opera bomba de combustível e fica exposto aos agentes combustíveis de modo habitual e permanente), na qual é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, item 1.0.3 do anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, bem como Anexos 13 e 13-A da NR-15.
Até a data da entrada do requerimento (30/01/2019), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido (29/04/95 a 28/12/2018) e aquele tido por incontroverso (02/03/87 a 28/04/95 – id 33352365 – pág.59), o impetrante soma o seguinte tempo especial:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	**Carência**
			Inicial	Final					Conver.	**nº meses**
1	Posto Parana		02/03/87	28/04/95	E	8	1	27	1,00	98
2	Posto Parana		29/04/95	28/12/18	E	23	8	0	1,00	284
									Soma	382
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (31a 9m 27d)	31a	9m	27d						
	Tempo total	31a	9m	27d		Idade	50a	5m	14d	

Portanto, há direito líquido e certo a ser amparado, já que contava o impetrante com 31 anos, 9 meses e 14 dias de tempo especial na DER (30/01/2019), fazendo jus à aposentadoria especial.

De todo o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** , para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 29/04/95 a 26/12/2018 e determinar à autoridade impetrada a IMPLANTAR em favor de IVAN DA PAZ DOS SANTOS a APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 46/191.704.625-8) a partir da DER, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "ex lege".

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/191.704.625-8;
2. Nome do beneficiário: IVAN DA PAZ DOS SANTOS;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (30/01/2019);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/10/2020;
8. CPF: 139.749.298-86;
9. Nome da mãe: Marinete Valido da Paz;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Gabão, 151 – Jardim São Luiz – Embu das Artes - SP, CEP: 06816-490
12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 29/04/95 a 26/12/2018;
13. Período(s) especial(ais) incontroverso(s): 02/03/87 a 28/04/95

P.I. e O, com cópia desta.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

AUTOR: ANTONIO CORREIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ANTONIO CORREIA LOPES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/193.033.685-0), requerida em 08/08/2019. Subsidiariamente, pleiteia a reafirmação da DER.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado, com exposição a agentes nocivos nas empresas na TECOSMAQ, do período de 06/03/1997 a 17/03/1998 e na MERCEDES BENS DO BRASIL, do período de 01/12/2004 a 31/01/2016, somados aos períodos incontroversos nas empresas NORDON, do período de 06/03/1995 a 16/08/1996, e na TECSMAC, do período de 01/10/1996 a 05/03/1997.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, genericamente, pela improcedência do pedido, apenas reiterando as razões de decidir do ato administrativo.

Houve réplica.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a análise do mérito, no caso de procedência do pedido de implementação do benefício previdenciário.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Prevê a lei a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, *"a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei"*.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jusrisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que ***"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial*** *(EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que ***"a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".***

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3a Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP´S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP´S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. ***N.n.***

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: *"**Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**".*

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de reconhecimento de tempo especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica**, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas"**, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexiste equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do labor exercido nas empresas: TECOSMAQ, do período de 06/03/1997 a 17/03/1998, e na MERCEDES BENS DO BRASIL LTDA., do período de 01/12/2004 a 31/01/2016.

TECOSMAQ IND. E COM. LTDA., de 06/03/1997 a 17/03/1998:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 18/07/2018, indicando que, no período em questão, esteve exposto ao fator de risco ruído em intensidade que variou de 96 a 104 dB(A), aferido por técnica descrita como "Inspeção no Local", bem como indicou exposição a "Óleo Solúvel de Corte e Graxa".

Assim, nos termos da documentação e da fundamentação apresentadas, **o período de 06/03/1997 a 17/03/1998 não pode ser reconhecido como especial**, pois não foi demonstrado que a técnica para medição do ruído atende aos requisitos legais, bem como não houve especificação dos agentes químicos a que esteve exposto o autor, apenas com menção a "óleo solúvel de corte" e "graxa".

MERCEDES BENS DO BRASIL LTDA., 01/12/2004 a 31/01/2016:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP, emitido em 07/03/2018, indicando que, no período de 01/12/2004 a 30/06/2005, houve exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 85 dB(A), e no período de 01/07/2005 a 31/01/2016, houve exposição ao fator de risco ruído em intensidade superior a 85 dB(A), aferidos de acordo com a técnica "dosimetria".

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, **é devido o enquadramento como especial apenas do período de 01/07/2005 a 31/01/2016**, posto que o autor esteve exposto a nível de ruído acima do limite permitido por lei, aferido por técnica adequada. Já no período de 01/12/2004 a 30/06/2005 a exposição foi inferior ao limite de tolerância, que, para o período, era superior a 85 dB(A).

Assim, até a data da entrada do requerimento administrativo (DER 08/08/2019), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido (de 01/07/2005 a 31/01/2016), além dos períodos incontroversos (de 06/03/1995 a 16/08/1996 e de 01/10/1996 a 05/03/1997), o autor soma o seguinte tempo de contribuição:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	
1	18/03/86	11/09/86	C	0	5	24	1,00	7

2	15/09/86	23/07/87	C	0	10	9	1,00	10
3	01/02/89	05/02/90	C	1	0	5	1,00	13
4	01/03/91	27/06/94	C	3	3	27	1,00	40
5	06/07/94	21/02/95	C	0	7	16	1,00	8
6	06/03/95	16/08/96	E	1	5	11	1,40	18
7*	01/10/96	17/03/98	C	1	5	17	1,00	6
8	01/10/96	05/03/97	E	0	5	5	1,40	12
9	02/04/98	03/07/98	C	0	3	2	1,00	4
10	06/07/98	30/09/99	C	1	2	25	1,00	14
11*	04/10/99	08/08/19	C	19	10	5	1,00	239
12	01/07/05	31/01/16	E	10	7	0	1,40	-
* subtraído tempo concomitante							Soma	371

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (18a 1m5d)	18a	1m	5d
Atv.Especial (12a 5m16d)	17a	5m	10d
Tempo total	35a	6m	15d
Regra (temp contrib + idade =96)			
Temp. Contrib (min.35a)	35a	6m	15d
Idade DER	49a	1m	13d
Soma	84a	7m	28d

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, com a redação dada pela Lei n. 13.183/15:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; (...)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018; (...)

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 08/08/2019, **improcede** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, já que o autor contava com de **35 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de contribuição** e **49 anos, 1 mês e 13 dias de idade**, **não atingindo o fator 86/96** então vigente. Considerando que o autor apenas formulou pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com RMI integral, procede apenas o pleito de reconhecimento da especialidade do período de 01/07/2005 a 31/01/2016.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especial o período de trabalho de 01/07/2005 a 31/01/2016, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispenso o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000903-79.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CONRADO SIMITAN NETO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **CONRADO SIMITAN NETO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.754.040-7), requerida em 05/11/2018.

Segundo o autor, o benefício é devido, desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado com exposição a agentes nocivos de 26/09/1985 a 31/08/1987, de 16/08/1993 a 11/07/1994 e de 02/03/1998 a 26/11/1998.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, mas deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, genericamente, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, *"a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei"*.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÂO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jusrisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que ***"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial*** *(EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que ***"a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".***

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3a Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP´S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP´S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. ***N.n.***

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

CALOR:

O agente físico calor está previsto como agente nocivo nos
dispositivos legais, a saber: código 1.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; e 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Em relação aos parâmetros legais de aferição da especialidade do trabalho, o nível de tolerância é fixado por base no "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" ou "IBUTG" do Anexo 3 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. O índice aplicável ao trabalhador é determinado de acordo com o tipo de atividade desenvolvida e o regime de trabalho, conforme segue: (i) trabalho contínuo: 30,0 (leve), 26,7 (moderada) e 25,0 (pesada); (ii) regime de 45 minutos de trabalho por 15 de descanso: 30,1 a 30,6 (leve), 26,8 a 28,0 (moderada) e 25,1 a 25,9 pesada); (iii) regime de 30 minutos de trabalho por 30 de descanso: 30,7 a 31,4 (leve), 28,1 a 29,4 (moderada) e 26,0 a 27,9 (pesada); (iv) regime de 15 minutos de trabalho por 45 de descanso: 31,5 a 32,2 (leve), 29,5 a 31,1 (moderada) e 28,0 a 30,0 (pesada); e (v) adoção de medidas de controle: acima de 32,2 (leve) e acima de 31,1 (moderada).

Por fim, a atividade é classificada segundo a taxa de
metabolismo a ela associada: (i) LEVE: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: telefonista). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: motorista). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; (ii) TRABALHO MODERADO: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar; (iii) TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: ***"Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"***.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do labor exercido de 26/09/1985 a 31/08/1987, de 16/08/1993 a 11/07/1994 e de 02/03/1998 a 26/11/1998.

MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A., de 26/09/1985 a 31/08/1987:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 26/02/2018, indicando que, no período em questão, houve exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 85 dB(A), aferido pela técnica descrita na NR-15, Anexo I.

Desse modo, **o período de 26/09/1985 a 31/08/1987 deve ser reconhecido como especial,** pela exposição a ruído em intensidade superior à tolerada, aferido por técnica adequada.

Companhia Nitro Química Brasileira, de 16/08/1993 a 11/07/1994:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 06/04/2018, indicando que, no período em questão, houve exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 91 dB(A), aferido pela dosimetria.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, **é devido o enquadramento como especial do período de 16/08/1993 a 11/07/1994**, posto que o autor esteve exposto a nível de ruído acima do limite permitido por lei, aferido por técnica adequada, sendo desnecessária a análise dos demais agentes nocivos.

Gressit Revestimentos Indústria e Comércio Ltda., de 02/03/1998 a 26/11/1998:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 30/07/2018, indicando que, no período em questão, houve exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 86 dB(A), e à calor de 25,2 IBUTG. No período, o autor exerceu a função de "Encarregado de Produção I", que, segundo a descrição das atividades desempenhadas, era de natureza leve.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, **o período de 02/03/1998 a 26/11/1998 deve ser considerado comum**, posto que o autor esteve exposto a nível de ruído e a calor inferiores ao tolerado, considerando que a atividade por ele desempenhada classificasse segundo a taxa de metabolismo a ela associada como leve. Ademais, ainda que fosse possível configurar a atividade do autor como "moderada", a intensidade de calor ainda assim foi inferior ao limite de tolerância.

Assim, até a data da entrada do requerimento administrativo (DER 05/11/2018), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos (de 26/09/1985 a 31/08/1987 e de 16/08/1993 a 11/07/1994), somado aos períodos incontroversos, o autor soma o seguinte tempo de contribuição:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	
1	01/11/83	24/10/84	C	0	11	24	1,00	12
2	29/10/84	19/09/85	C	0	10	21	1,00	11
3*	26/09/85	20/04/92	C	6	6	25	1,00	23
4	26/09/85	31/08/87	E	1	11	5	1,40	56
5	01/09/87	20/04/92	E	4	7	20	1,40	-
6	14/09/92	05/02/93	E	0	4	22	1,40	6
7	08/02/93	14/04/93	C	0	2	7	1,00	2
8*	16/08/93	11/07/94	C	0	10	26	1,00	12
9	16/08/93	11/07/94	E	0	10	26	1,40	-
10	25/07/94	13/01/95	C	0	5	19	1,00	6
11	27/11/95	26/05/97	C	1	6	0	1,00	19
12	02/06/97	10/07/97	C	0	1	9	1,00	2
13	09/12/97	01/02/98	C	0	1	23	1,00	3
14	01/02/98	28/02/98	C	0	0	28	1,00	-
15	02/03/98	26/11/98	E	0	8	25	1,40	9
16	01/09/99	17/11/06	C	7	2	17	1,00	87
17	01/02/07	05/11/18	C	11	9	5	1,00	142
	* subtraído tempo concomitante						Soma	390

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (23a 4m 4d)	23a	4m	4d
Atv.Especial (8a 7m 8d)	12a	0m	17d
Tempo total	35a	4m	21d
Regra (temp contrib + idade =95)			
Temp. Contrib (min.35a)	35a	4m	21d

Idade DER	53a	8m	14d
Soma	89a	1m	5d

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 05/11/2018, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **35 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 26/09/1985 a 31/08/1987 e de 16/08/1993 a 11/07/1994, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.754.040-7) com DIB na DER, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/10/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. *NB: 42/191.754.040-7;*
2. *Nome do beneficiário: CONRADO SIMITAN NETO;*
3. *Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;*
4. *Renda mensal atual: N/C;*
5. *DIB: na DER;*
6. *RMI fixada: "a calcular pelo INSS";*
7. *Data do início do pagamento: 01/10/2020;*
8. *CPF: 065.817.668-44;*
9. *Nome da mãe: EVANIR MATHEUS SIMITAN;*
10. *PIS/PASEP: N/C;*
11. *Endereço do segurado: Rua Nove de Julho, nº 55, Bairro Olímpico, São Caetano do Sul/SP, CEP 09540-670.*

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002481-14.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE RAIMUNDO PORTELA BONIFACIO
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum onde pretende o autor a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 08/67.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pleito ao argumento de que o PPP apresentado pelo autor não indica o nome do responsável técnico pelos registros ambientais.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial indireta, ao argumento de que o PPP relativo a empresa FÁBRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA., foi obtido junto ao síndico da massa falida, que não possui o laudo técnico. Argumenta que após ter se desligado da referida empresa, exerceu a mesma atividade profissional como fendador perante a empresa NEW FIX, estando submetido aos mesmos agentes agressivos, conforme faz prova o PPP acostado aos autos.

Assim, requer a produção da prova pericial indireta em empresa do mesmo ramo de atividade.

Em que pese as alegações da parte autora, tenho que a perícia indireta em empresa paradigma deve ter seu valor probandi analisado com ressalvas.

A perícia indireta será realizada contemporaneamente em empresas a serem indicadas pela própria parte autora, como sendo aquela que reúne todos os qualitativos que a tornam similares com a empresa onde trabalhou o segurado, o que já demonstra o grau de parcialidade.

Ademais, dificilmente a empresa periciada apresentará as mesmas condições daquela empresa em que o autor trabalhou há mais de 25 anos.

A prova neste sentido torna-se inócua e o seu valor probatório será relativizado, o que a torna imprestável à finalidade que se destina.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª região, consoante ementa que ora se transcreve:
ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2317699 / SP
0000662-51.2019.4.03.9999

Relator(a)
JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS
Órgão Julgador
NONA TURMA
Data do Julgamento
22/05/2019
Data da Publicação/Fonte
e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019
Ementa
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.
- Não visualizo o alegado cerceamento de defesa. Deve-se considerar, no caso concreto, se a realização de perícia por similaridade tem, ao menos, o potencial de aferir as circunstâncias e condições em que o trabalho foi exercido.
- No caso específico dos autos, a toda evidência, mostra-se inviável a aferição de agentes nocivos em empresa paradigma. A uma, porque a atividade se desenvolveu em período remoto (entre 1974 e 1978), sendo certo que o processo fabril que se verificava à época na produção de bolas não coincide com o atual. A duas, pois a perícia por similaridade se baseia, em grande parte, apenas nas informações fornecidas pelo próprio autor no que se refere às atividades exercidas, o que fragiliza ainda mais a sua força probatória.
- Assim, diante da concreta inviabilidade da comprovação da especialidade por perícia indireta, resta afasta a tese de cerceamento de defesa suscitada pelo autor com fundamento na sua não realização, embora inicialmente deferida pelo juízo a quo.
- No mérito, discute-se o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.
- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- In casu, no tocante à atividade anotada em CTPS e indicada na exordial ("aprendiz de costura"), não está ela prevista nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizadas como insalubre, perigosa ou penosa por simples enquadramento da atividade.
- Quanto à outra parte do intervalo controverso, a parte autora logrou demonstrar, via PPP e laudos técnicos periciais, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma vigente à época.
- Não obstante, para os demais períodos, há indicação de exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (graxa e óleo mineral, fumos metálicos e gases de solda), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.
- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, em especial a hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Precedentes.
- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.
- Nessas circunstâncias, somados os períodos ora reconhecidos aos incontroversos, a parte autora não conta com 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial na data do requerimento administrativo e, desse modo, não faz jus à revisão deste para a conversão em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, cabendo, tão somente, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- Os efeitos financeiros da revisão têm como termo inicial a data da citação, tendo em vista que a maior parte da comprovação da atividade especial somente foi possível nestes autos, mormente com a juntada de documentos (laudos e PPPs) posterior ao requerimento administrativo.
- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
- Apelações da parte autora e do INSS conhecidas e parcialmente providas.

Posto isto, indefiro a prova indireta.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003282-90.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALEXANDRE BARAUNA VISCIONE

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA MELO DI TANO MORAES - MG184458, JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência onde pretende o autor ordem judicial que obrigue a ré a gerar, imediatamente, o aditamento extemporâneo do contrato de financial estudantil referente ao 2º semestre de 2019 e 1º semestre de 2020.

O autor, aluno do 5º período do curso de Bacharelado em Medicina pela Universidade Cidade de São Paulo – UNICID e beneficiário do FIES, argumenta que, ao tentar realizar o aditamento semestral, procedimento no qual comprova sua permanência no curso, desempenho acadêmico e atual condição financeira do fiador, não logrou concluí-lo em razão de problema sistêmico no site da CEF. Informa que a instituição financeira, embora tenha prorrogado o referido prazo, não regularizou as mencionadas falhas, fato que o impediu de concluir tanto o aditamento quanto a rematrícula no presente semestre, muito embora tenha procurado a agência bancária pessoalmente a fim de solucionar a pendência.

Tal fato lhe ocasiona prejuízo na medida em que, não amparado pelo FIES, tem que se valer de recursos obtidos junto a familiares e amigos para custear a rematrícula, não dispondo de condições financeiras para arcar com o valor da mensalidade, no importe de aproximadamente R$9.000,00 (nove mil reais).

É o breve relato.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico do documento ID 36304219 que a instituição financeira autorizou o aditamento extemporâneo 02/2019 para Instituições de ensino Superior e estudantes vinculados, ampliando o prazo para o dia 21/07/2020. De seu turno, a tela do sistema SIFES-CEF, dá conta da existência de erro na tentativa de acesso do autor no dia 21/07/2020.

Do exposto, tenho que restam demonstrados, ao menos nesta cognição sumária do pedido, tanto as diligências que cabiam ao autor no sentido de atender aos prazos exigidos para assinatura do contrato, bem como a falha no sistema da CEF, agente operador e financeiro do FIES, conforme resposta obtida pelo autor em consulta à central de atendimento do MEC (ID 36304242).

Presente, pois, a probabilidade do direito.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo advém do alto custo das mensalidades, de cujo numerário não dispõe o autor, e das consequências que a inadimplência lhe acarretará, tanto financeiras quanto acadêmicas.

Cabe registrar, por fim, a previsão de prorrogação dos prazos na hipótese de ocorrência de erros operacionais, a teor das disposições do Edital 42, item 5.2, que regulamentou o processo seletivo do FIES:

"5.2 Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da IES, da CPSA, do agente financeiro ou dos gestores do Fies, que resultem na perda de prazo para validação da inscrição e contratação do financiamento, a SESu ou o agente operador do Fies, a depender do momento em que o erro ou óbice operacional for identificado, poderão adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, nos termos do art. 107 da Portaria MEC nº 209, de 2018, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada e, se for o caso, autorização da SESu/MEC sobre a existência de vagas."

Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência e determino que a instituição financeira adote as medidas necessárias para geração do aditamento extemporâneo referente ao 2º semestre de 2019 e 1º semestre de 2020 relativo ao contrato de financiamento estudantil no prazo de 5 dias úteis, concedendo ao autor e seu fiador prazo para assinatura do instrumento, se não houver outros óbices, alheios ao funcionamento do sistema, que impeçam o seguimento do processo de renovação. Oficie-se a agência Agência Grand Plaza Shopping/SP da Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRé, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003542-70.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: LEONARDO YASSUDA STOCCO DE CAMARGO NEVES, VICTORIA YASSUDA STOCCO DE CAMARGO NEVES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR - PR91042
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR - PR91042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000535-70.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CICERO FELIX PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.066.694-3), requerida em 04/09/2017, mediante reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos mencionados na inicial.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que não juntou ao procedimento administrativo e nem a estes autos cópia de sua CTPS e, considerando o possível reconhecimento da especialidade em razão da atividade, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias.
Pub. e Int.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002337-06.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: FERKO DA S A ARTEFATOS DE METAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

FERKO DA S/S ARTEFATOS DE METAIS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar "(...) que não aponte como restritivas à expedição de certificação de regularidade fiscal os créditos tributários quanto aos meses de competência 07/2019, 08/2019, 09/2019, 10/2019 e 11/2019, bem como quanto ao mês de competência 03/2019, além dos demais meses indicados pelo Impetrado, já extintos e suspensos, conforme inciso II, do artigo 151 e inciso II, do artigo 156, ambos do Código Tributário Nacional, conforme argumentos supra, indicados como deficitários por conta de incompatibilidade e falha de comunicação entre as informações lançadas pelos sistemas SEFIP / GFIP, eSocial e DCTF Web, conforme documentos anexos, assegurando-lhe a imediata expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, (...)". Com a inicial, juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida. Interposto agravo de instrumento, sem notícia de efeito suspensivo ativo. Prestadas as informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Decido.

Presentes os pressupostos e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que os valores dos débitos indicados foram compensados, via GFIP, com créditos previdenciários reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0006399-53.2015.4.03.6126.

A Impetrante alega a legalidade do procedimento de compensação que realizou via GFIP, sob o argumento de que nos referidos meses de competência a Impetrante ainda utilizava a via do GFIP para apuração das contribuições previdenciárias devidas, visto que não estava obrigada à entrega na forma da DCTF Web.

No mais, ressalta que em razão de autorização judicial obtida nos autos do mandado de segurança 0003757-78.2013.403.6126 realiza mensalmente depósitos judiciais quanto aos valores questionados na ação referente a contribuição previdenciária patronal incidente sobre o adicional por tempo de serviço, 1/3 de férias, salário-maternidade, auxílio doença, horas prêmio, adicional de transferência, bonificações, abono compensatórios, adicional noturno, reembolsos e licenças diversas e horas extraordinárias, o que fundamenta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em defesa do ato, a D. Autoridade alega que:

"[...] Conforme art. 2º, inciso I, da IN/RFB 1787, de 07 de fevereiro de 2018, deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTF Web) as pessoas jurídicas de direito privado em geral:

Art. 2º Deverão apresentar a DCTF Web: I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral e as equiparadas a empresa nos termos do § 1º;

A DCTF Web substituiu a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário, sendo obrigatória a entrega em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrerem a partir do mês de abril de 2019, para as entidades empresariais com faturamento no ano-calendário de 2017 acima de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil Reais), nos termos do inciso II do art. 13 da IN/RFB nº 1787/2018, com a redação dada pela IN/RFB nº 1884/2019:

Art. 13. A DCTFWeb substitui a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário. (...) II - a partir do mês de abril de 2019, para as demais entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais", do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, com faturamento no ano-calendário de 2017 acima de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), exceto aquelas de que trata o § 3º; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1884, de 17 de abril de 2019) (grifou-se)

Destarte, ao contrário do afirmado na exordial, a Impetrante estava obrigado a entregar a DCTFWeb, que substituiu a GFIP, desde 04/2019.

Os débitos previdenciários, controlados pelo SIEF da RFB, que constam como pendentes no relatório de apoio para emissão de certidão, são originários da entrega da DCTFWeb pela própria Impetrante, a partir de 04/2019.

DA COMPENSAÇÃO (PER/COMP Web) e do DEPÓSITO

Tendo em vista que a Impetrante estava obrigado a entregar DCTFWeb, que substituiu a GFIP, desde 04/2019, as compensações informadas na GFIP a partir deste período, não têm/surtiram efeitos.

Conforme pergunta 3.2 do PERGUNTAS E RESPOSTAS DA DCTFWEB, disponível no endereço http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-edemonstrativos/DCTFWeb/perguntas-e-respostas-dctfweb.pdf, (em anexo) créditos previdenciários decorrentes de ação judicial que eram compensados em GFIP, podem ser compensados no programa PERDCOMP Web.

Neste caso, primeiramente o contribuinte deve formalizar processo com pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 100 da IN/RFB nº 1717/2017, sendo que após o deferimento do pedido de habilitação pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), o contribuinte também utilizará o PER/DCOMP Web para fazer a compensação dos débitos oriundos da DCTFWeb.

Cabe mencionar que o despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito será proferido no prazo de 30 (trinta) dia, contado da data da protocolização do pedido, de acordo com o §3º do artigo 100 da IN/RFB nº 1717/2017.

Cabe esclarecer que foi disponibilizada versão do PER/DCOMP Web em 10 de setembro de 2018, possibilitando ao contribuinte informar que o crédito é oriundo de ação judicial.

Conforme esclarecido na pergunta 3.6 do PERGUNTAS E RESPOSTAS DA DCTFWeb, após a utilização do PERDOMP Web para compensação de débitos apurados na DCTFWeb o contribuinte não necessita retornar à DCTFWeb para informar a realização da compensação e reduzir o saldo a pagar, porquanto o sistema de controle da RFB identificará que o débito apurado e informado como saldo a pagar na DCTFWeb foi extinto, sob condição resolutória de ulterior não homologação, pela apresentação da declaração de compensação, sem a necessidade de o contribuinte retificar a DCTFWeb.

Por fim, a resposta a pergunta 3.7 da citada PERGUNTAS E RESPOSTAS DA DCTFWeb, os processos judiciais que reconhecem os créditos não devem ser informados nos eventos S-1070 ou R-1070 do e-Social, haja vista que apenas devem ser habilitados para poderem ser utilizados mediante compensação.

Em relação aos depósitos judiciais efetuados no bojo do processo judicial nº 0003757-78.2013.403.6126, basta a Impetrante informar a suspensão no evento "S-1070 – Tabela de Processos Administrativos/Judiciais" no Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

A regra é que os processos de suspensão sejam informados primeiramente na escrituração fiscal (eSocial), e depois sejam recepcionados pela DCTFWeb com o envio dos eventos de fechamento.

Na DCTFWeb será feita a vinculação aos débitos suspensos, reduzindo o saldo a pagar da declaração. É importante frisar que, para sensibilizar a DCTFWeb, a suspensão deve ser informada não somente no evento S-1070, mas também no evento que conterá informações impactadas pelo processo judicial, como "S-1005 – Tabela de Estabelecimentos, Obras ou Unidades de Órgão Públicos", "S-1010 – Tabela de Rubricas" ou "S-1020 – Tabela de Lotações Tributárias", dentre outros, a depender do código de receita envolvido.[...] "

Sendo assim, a impetrante estava obrigada a entregar as informações na forma da DCTFWeb, que substituiu a GFIP, desde 04/2019, conforme art. 2º, inciso I, da IN/RFB 1787, de 07 de fevereiro de 2018, sendo que as irregularidades apontadas são posteriores à mudança na forma de escrituração fiscal, não havendo direito líquido e certo a ser preservado, mormente quando a legislação aplicável ao caso concreto é aquela vigente ao tempo da prática do ato (art. 100, I e 103, I, do Código Tributário Nacional) .

Em relação aos depósitos judiciais efetuados nos autos do mandado de segurança 0003757-78.2013.403.6126, a questão da suspensão da exigibilidade deve ser direcionada ao juízo natural da causa daqueles autos.

Por fim, adoto as informações prestadas pela D. Autoridade, acima citadas, também como razões de decidir.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente a ação, extinguindo a ação com julgamento do mérito. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas, na forma da lei. Comunique-se o I. Relator do agravo com cópia desta decisão.

P.R.I.

Santo André, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003886-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

KOSTAL ELETROMECÂNCIA LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra perante a 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de que "(...) Seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a IMPETRANTE a recolher as contribuições sociais ao SEBRAE, INCRA e Salário-Educação, tendo como base de cálculo a folha de salários e/ou a folha de pagamentos a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33 de 11/12/2001, em relação à todos os fatos geradores vencidos, não atingidos pela prescrição, e vincendos a partir da impetração da presente demanda, uma vez que o art. 149, parágrafo 2º, inciso III, letra "a" da CF/1988 não prevê a incidência de tais contribuições sobre a folha de salários/pagamentos, o que torna a referida cobrança FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL(...)". Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 28 de agosto de 2020. **Com** a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. No mérito, alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE, INCRA e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de perecimento de direito a somente aos impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, mormente em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protrai no tempo desde longa data (caso das contribuições à CIDE ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei.

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1o A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1o A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000134-06.2013.4.03.6126

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO SOL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES REIS AGUIAR - SP177379

D E S P A C H O

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Determino o desbloqueio das restrições realizadas através do sistema Bacenjud, diante do parcelamento administrativo realizado em data anterior ao parcelamento comunicado.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 29 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002645-76.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil S/A, servindo-se o presente despacho de ofício, para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R$328,58, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento do ofício requisitório expedido, devolução de custas, sem a incidência de alíquota de imposto de renda, levantamento total da conta nº 2800129430375, do processo nº5002645-76.2019.403.6126.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ 43.035.146/0001-85, Banco – Caixa Econômica Federal; Agência: 249, Conta Corrente: 53344-0.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTO ANDRé, 29 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003517-57.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PORTO DE AREIA BRANCA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Vistos.

PORTO DE AREIA BRANCA LTDA, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra este manado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** em que postula autorização para "(...) que a Impetrante atualize seu cadastro tributário junto à mesma Receita Federal do Brasil, para o que deverá admitir a condição de MIGUEL ABBUD PRADO GARCIA como novo administrador da Sociedade e permitir-lhe a obtenção de senha de acesso digital à mesma Receita Federal.(...)". Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência. O impetrante requer a reconsideração da decisão. Vieram os autos conclusos para liminar.

Decido. Reconsidero a decisão ID37627648, pois com a vigência da Portaria nº 284/2020 do Ministério da Economia, desde 27/07/2020, houve modificação da estrutura da Receita Federal do Brasil. Assim, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Todavia, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006124-77.2019.4.03.6126

AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015658-39.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

EXECUTADO: UNIAO ATLETICO CLUBE, LIGA ESPORTIVA DE GUAIANASES & ADJACENCIAS, ASSOCIACAO DESPORTIVA BRASILEIRINHO, FEDERACAO PAULISTA DE BASKETBALL, FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL, LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO, LIBERDADE TAE KWON DO CENTER CLUBE, ASSOCIACAO TAE-KWON-DO SANTANA, CLUBE ATLETICO JUVENTUS, SIRLEI BARBI, CONFEDERACAO DE TAEKWONDO DO BRASIL, CARRAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA, FEDERACAO PAULISTA DE TRIATHLON, LOCADORA DE MAQUINAS ELETRONICAS SANTA CECILIA LTDA - ME, MIL PROMOCOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARAO MANSOR NETO - SP142453, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON FONSECA - SP59744
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CHAKARIAN - SP99600
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO SERAFIM POSSO - SP43396, MARCUS VINICIUS PONCIO - SP200251
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO SANCHEZ - SP21825, HELGA SCHMIDT DO PRADO - SP148960, RODRIGO SILVA DA ROCHA - SP214950

D E S P A C H O

Diante dos valores apresentados pela União Federal para início da execução, ficam os Executados intimados nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003077-59.2014.4.03.6126

REPRESENTANTE: RAFHAEL FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **29 de agosto de 2020.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-07.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: JORGE MINICHELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (IDs 18203115 e 34830716) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003001-37.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLOS SUNIGA BORAZIO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 29 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-27.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CELSO RIBEIRO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a contagem de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

A análise dos autos demonstra que o autor ingressou com reclamação trabalhista para reconhecimento de insalubridade.

O processo administrativo e a reclamatória trabalhista não foram juntados integralmente aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral** e **legível** do processo administrativo NB **42/143.129.639-0** e da reclamatória trabalhista nº **1001561.13.2015.502.0462**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003548-77.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE DAMIAO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003555-69.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES MATIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002660-11.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ROBERTO PINTO FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002508-60.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE RICARDO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003551-32.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO POSSEBON CARVALHO - RS80514

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Regularize a parte Impetrante sua petição inicial, apresentado guia de recolhimento das custas devidas.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003546-10.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CELSO COELHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ - SP223107

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000168-46.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BIANCHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE HELLEN PETTRI HORWAT - SP426354

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000863-97.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE IBIAPINO MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004256-64.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: GETULIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003032-57.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CAROLINE MOREIRA CANDIDO - SP434965

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, impetra perante a 2ª. Vara Cível da Comarca de Sant André a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com a finalidade de "(...) determinar a imediata concessão do auxílio (B91) desde o primeiro requerimento administrativo até a realização da perícia médica.(...)". Com a inicial, juntou documentos.

O impetrante foi instado a promover a emenda da petição inicial mediante indicação correta da autoridade coatora. Em resposta, sobreveio a manifestação ID35249603 - p. 78 para emenda da petição inicial. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 10.07.2020. O Impetrante foi instado a promover a regularização da petição inicial mediante indicação correta da autoridade impetrada.

Decido. Recebo a manifestação do ID35249603 - p. 78, em aditamento da exordial. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003152-03.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: DEISIDETE GONCALVES DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

DEISIDETE GONCALVES DA SILVA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a autoridade impetrada designe datas da perícia médica e social da impetrante no processo administrativo interposto de protocolo nº 1400903751:, requerido em 25.03.2020..

A liminar foi deferida. Manifestação do INSS pelo ingresso no feito. Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito. Nas informações, a autoridade impetrada evidencia que o requerimento foi encaminhado para fila nacional de revisão de benefícios.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para reativação do requerimento benefício previdenciário formulado desde 25.03.2020 depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do requerimento de benefício de prestação continuada formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à conclusão da análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver processado seu requerimento do benefício de prestação continuada formulado em 25.03.2020, sob protocolo n. 1400903751 para determinar à autoridade impetrada que designe data da perícia médica e social no processo administrativo de benefício assistencial requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003224-58.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: LUIZ PAULO TOZATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (IDs 15970533 e 34776359) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-42.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO CASTRO DIZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIRA - SP215714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001668-09.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: SINDICATO DOS MEDICOS DE CAMPINAS E REGIAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145

EMBARGADO: MARCOS VALERIO FERNANDES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004900-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NOVO MUNDO TRANSPORTES LOGISTICA LTDA - ME, ELDER DE OLIVEIRA GREGO, FERNANDA LEONI BORELLA VIGANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON PEDRO LAMBERT - SP324289
Advogado do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038

D E S P A C H O

Comunicado pela parte Executada a realização de parcelamento administrativo, manifestou-se o Exequente comunicando a rejeição de referido pedido.

Dessa forma determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud, até o limite da dívida, liberando-se as demais restrições existentes.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001566-28.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ODAIR MATEUS

D E S P A C H O

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRé, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001349-82.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ERIK ALEXANDRE GONCALVES

D E S P A C H O

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRé, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001557-66.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MARCOS JOSE SOARES

D E S P A C H O

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRé, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000648-24.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDERSON LEONARDO SILVA

D E S P A C H O

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRé, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001596-63.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ROBERTO DE ALMEIDA JR

D E S P A C H O

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRé, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001431-16.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JUCELIO ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRé, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001643-37.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: THIAGO VIANA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRé, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001685-86.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: SILAS ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRé, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002230-59.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: PAULO SERGIO MOTA DA SILVA

D E S P A C H O

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRé, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005064-69.2019.4.03.6126

AUTOR: VICENTE DA VEIGA LIMA, ROMILDA DOMINGUES DA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido ou a decisão do agravo de instrumento.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001673-43.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: FLAUCYR ANDRADE CESAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, NANCY VIEIRA PAIVA - SP215883, DARCIO MOYA RIOS - SP61655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (IDs 20108826, 20108828 e 34771081) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-36.2017.4.03.6126

AUTOR: ANDRE PAES DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007140-59.2016.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBERTO TERADA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003403-21.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIA BORGES ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

REU: ODAIR ANTONIO ALCASSIA FAUSTINO, FABIANO ORTEGA, LUCIANA BRUZADIN, TAYSE CHINEZI, FABIANA CASCARRO LUPPI, LARA ANDREA TORELLI MARQUES SORPRESO, ENDERSON MASSARO TELLES, JUIZ DA 01ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ/SP, JUIZ DA 02ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ, JUIZ DA 03ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MÁRCIA BORGES ORTEGA, já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a decisão declinatória de competência.

Alega que a decisão é omissa "(...)quanto ao mérito central da demanda, visto que se trata de vício de simulação fraudulenta, (nulidade absoluta e imprescritível), visto que as Embargadas falsearam a verdade a fim de lesar a Embargante, logo não há relação da justiça de trabalho direta, o que merece aclaramento pelo Juízo, rogando manifestação ostensiva do Ilmo Juízo, sob pena de nulidade (...)", bem como retifica o valor atribuído à causa para o montante de R$ 10.000,00.

Decido.

Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-42.2017.4.03.6126

AUTOR: JADER RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001778-20.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE UELITON ALMEIDA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008691-39.2012.4.03.6183

AUTOR: FLAMINIO ALEIXO
SUCESSOR: NEIDE CORREA ALEIXO

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) SUCESSOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003819-57.2018.4.03.6126

AUTOR: CARLUCIO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688, ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000978-34.2005.4.03.6126

EXEQUENTE: CLARICE PINHEIRO NUNES, LEOMAR APARECIDO NUNES, LEOMARA APARECIDA NUNES CHAVES, LEONILDO APARECIDO NUNES, LEONILDA NUNES GIMENES, LAERTE NUNES RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000445-67.2017.4.03.6126

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003658-47.2018.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO BERNARDO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002719-67.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: EDINALDO ARAGAO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006117-30.2006.4.03.6126

EXEQUENTE: FRANCYS LANY VITORINO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551, SIMONE JEZIERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004521-03.2018.4.03.6126

AUTOR: AMAURI DONIZETI FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002802-20.2017.4.03.6126

AUTOR: JOAO LUIS BELUQUI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003554-84.2020.4.03.6126

AUTOR: VALDOMIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico a ocorrência de coisa julgada formal dos presentes autos com o processo n 50020106120204036126, motivo pelo qual está prevento o Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André-SP.

Encaminhe-se os presentes autos para o SEDI para redistribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003027-35.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: BENEDITO LONGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

BENEDITO LONGO, já qualificado, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento de revisão administrativo do benefício de aposentadoria por tempor de contribuição NB.:42/186.564.034-1 requerido em 31.05.2019. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social pelo ingresso na ação. O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de intervenção ministerial e opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o pedido administrativo de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento administrativo manejado pelo segurado está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o processamento da determinação exarada pelo órgão administrativo de instância superior que em revisão do procedimento administrativo concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela Procuradoria do INSS de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Assim, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante em ver processado o requerimento revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/186.564.034-1 requerido em 31.05.2019, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, mediante comunicação da autoridade impetrada no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002735-50.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: EUNICE FERREIRA DOS SANTOS PIOVESANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EUNICE FERREIRA DOS SANTOS PIOVESANI, já qualificada, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova análise do requerimento de revisão administrativa da pensão por morte NB.: 21/160.942.437-6, requerida em 13.12.2019, sob protocolo n. 309672811. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Manifestação do INSS pelo ingresso no feito. Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito. Nas informações, a autoridade impetrada evidencia que o requerimento foi encaminhado para fila nacional de revisão de benefícios.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para reativação do requerimento benefício previdenciário formulado desde 13.12.2019 depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do requerimento de reabertura do requerimento de aposentadoria formulada pelo impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à conclusão da análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento de revisão administrativa do benefício de pensão por morte NB.: 21/160.942.437-6, sob protocolo n. 309672811**,** finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003203-14.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: DOMINGOS DUARTE MARINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DE TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

DOMINGOS DUARTE MARINHO, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante o seguro- desemprego.

A liminar foi deferida. Manifestação da UF pelo ingresso no feito. Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito. Nas informações, a autoridade impetrada evidencia que houve a concessão e implantação do seguro-desemprego.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o requerimento de concessão do seguro-desemprego foi realizado após o prazo estipulado na Resolução, CODEFAT 467/2005, por impedimento legal, eis que estava aguardando decisão ação trabalhista acerca da demissão, motivo pelo qual preenche todas as condições legais para a configuração do direito ao benefício.

Neste sentido está a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO. ART. 14 RESOLUÇÃO CODEFAT 467/2005. ILEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia na discussão sobre a legalidade do prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 para requerimento do seguro-desemprego - A Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego não estabeleceu prazo para o trabalhador, dispensado sem justa causa, requerer o benefício em questão - Não poderia ato administrativo - no caso da Resolução CODEFAT n. 467/2005 - impor limitação ao direito do trabalhador, sem amparo legal, o que fez ao estabelecer, em seu artigo 14, o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego - Reexame necessário e apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - ApReeNec: 0003333912016403610 6 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, Data de Julgamento: 21/03/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018) (g.n)

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à reanálise do seguro-desemprego sem a limitação do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Diante do exposto, mantenho a liminar concedida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para determinar que a D. Autoridade reanalise o requerimento de benefício de seguro desemprego de Domingos Duarte Marinho, sem a limitação do prazo de 120 dias. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003181-53.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ELISABETE VICTOR BANDEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO VITAL BARBOSA - SP417035, TAYNA LUCIO PIRES DA SILVA - SP432872

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELISABETE VICTOR BANDEIRA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar, em síntese, que a autoridade impetrada promova a análise e conclusão do processo de pensão por morte apresentado em 05.05.2019, sob protocolo n. 254299797. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida para compelir a autoridade impetrada a proceder a análise do requerimento administrativo. Manifestação do Procurador do INSS. Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito. Nas informações, a Autoridade Impetrada noticia a conclusão do procedimento administrativo.

Fundamento e decido. Com efeito, diante das informações da autoridade impetrada, depreende-se que o requerimento de pensão por morte foi analisado e indeferido na seara administrativa em 07.08.2020, com envio do processo para julgamento pelos órgãos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assim, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Ressalto, por oportuno, que a irresignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003126-05.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL MESSIAS GIL DE PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **17/09/2020, às 16:30 horas**, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164

Frise-se que o Autor deverá comparecer ao consultório da perita, localizado na **Rua almirante Protógenes 289**, sala 71, Bela Vista – Santo André – SP, observando as recomendações constantes no despacho anterior.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-50.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RONILDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **17/09/2020, às 16:15 horas**, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164

Frise-se que o Autor deverá comparecer ao consultório da perita, localizado na **Rua almirante Protógenes 289**, sala 71, Bela Vista – Santo André – SP, observando as recomendações constantes no despacho anterior.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002710-37.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDERSON MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 10/09/2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Rua almirante Protógenes 289, sala 71, Bela Vista – Santo André – SP, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Recomenda-se que o periciando:

Compareça ao consultório utilizando máscara;

Compareça sozinho ou, caso necessite de ajuda, com apenas um acompanhante usando máscara;

Comunique com antecedência, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre ou sintomas de gripe ou Covid-19, par a reagendamento da perícia sem novo pedido;

No caso de comparecimento com febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 implicará na não realização da perícia;

Comparecer com 15 minutos de antecedência do horário agendado;

Apresente a documentação médica até 5 dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016.

Int.

SANTO ANDRé, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002670-55.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADALBERTO RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **10/09/2020, às 16:15 horas**, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164

Frise-se que o Autor deverá comparecer ao consultório da perita, localizado na **Rua almirante Protógenes 289**, sala 71, Bela Vista – Santo André – SP, observando as recomendações constantes no despacho anterior.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-58.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IZABEL CRISTINA VANIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA - SP204518

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **17/09/2020, às 16:45 horas**, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164

Frise-se que o Autor deverá comparecer ao consultório da perita, localizado na **Rua almirante Protógenes 289**, sala 71, Bela Vista – Santo André – SP, observando as recomendações constantes no despacho anterior.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000758-07.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAJA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, JOAO ANTONIO CHIMELO, LUIS CARLOS DE CAMPOS, CAETANO XAVIER DE BARROS, SUELI APARECIDA BELLON

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o apensamento destes autos à **Execução Fiscal nº 0000648.08.2003.403.6126**, como se verifica em despacho de fls. 19, id 36208931, bem como o andamento exclusivo naqueles autos, arquive-se o presente feito.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000203-06.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RUBENS ASCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação apresentada pela parte Autora, em relação a nomeação da Perita Dra. Fernanda Awada Campanella - CRM n. 113.164, alegando ausência de especialidade para realização da prova.

Afasto a impugnação apresentada, vez que a Perita nomeada, de confiança deste Juízo, possui o título e especialidade necessária para a realização da perícia médica.

Em atenção ao pedido de acompanhamento da Autora no dia da perícia, referido pedido já restou apreciado na decisão anterior, facultando o comparecimento com um acompanhante.

Alerte-se que a perícia médica designada será realizada no Consultório da Perita nomeada, localizado na Rua Almirante Protógenes 289, sala 71, Bela Vista – Santo André – SP.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004765-32.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

REPRESENTANTE: TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE I LTDA, PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA, RONAN MARIA PINTO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAHIR ESTACIO DE SA FILHO - SP112346, EMERSON HENRIQUE MOREIRA - SP259107
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435-A

D E S P A C H O

ID 37852749 - Anote-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001210-33.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JAIME SALVADOR DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **10/09/2020, às 16 horas**, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164

Frise-se que o Autor deverá comparecer ao consultório da perita, localizado na **Rua almirante Protógenes 289**, sala 71, Bela Vista – Santo André – SP, observando as recomendações constantes no despacho anterior.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-36.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO FERREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **03/09/2020, às 16 horas**, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164

Frise-se que o Autor deverá comparecer ao consultório da perita, localizado na **Rua almirante Protógenes 289**, sala 71, Bela Vista – Santo André – SP, observando as recomendações constantes no despacho anterior.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-64.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OZANDINO CORREA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **03/09/2020, às 16:15 horas**, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164

Frise-se que o Autor deverá comparecer ao consultório da perita, localizado na **Rua almirante Protógenes 289**, sala 71, Bela Vista – Santo André – SP, observando as recomendações constantes no despacho anterior.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001633-90.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: TELE-PONTO COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN ROBERTO LEITE - SP252777

D E S P A C H O

Tendo em vista o recebimento dos Embargos á Execução 5003434-41.2020.403.6126 no efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição o julgamento daquela ação.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000948-83.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CASTRO DE SOUZA

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005051-70.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HOLCIM (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO,** em face de **HOLCIM (BRASIL) S.A.**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004583-09.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de inexistência de débito, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em que pleiteia "(...) Declarar legais os descontos praticados no benefício previdenciário do autor desde 2014; Declarar nulo o contrato de empréstimo cuja parcela iniciou em 05/2018, posto que sobre o benefício do autor já ocorresse descontos desde dezembro de 2014; Declarar nulo o contrato de empréstimo cuja parcela iniciou em 02/2018, posto que sobre o benefício do autor já ocorresse descontos desde dezembro de 2014(...)", bem como pugna pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R$ 72.000,00. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, eis que as cobranças apontadas no ID 21359470 referem-se ao contrato assinado em 2014 n. 0007389, fato que demonstra, a princípio, a legalidade da negativação.

Citada, a CAIXA contesta a ação alegando, em preliminares, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Foi proferida decisão saneadora que fixou os pontos controvertidos. Na fase das provas, o Autor e o INSS nada requereram. A CAIXA requereu que o INSS prestasse esclarecimentos sobre os motivos das glosas realizadas nos contratos de empréstimo consignado, cuja providência foi deferida. Com a juntada das informações da Autarquia Previdenciária, as partes foram intimadas a se manifestar.

Fundamento e decido. As preliminares apresentadas pelas rés confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da declaração de inexistência do débito. A relação entre o autor e a ré é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Na espécie, consoante disposição do art. 14 do CDC, a ré responde de forma objetiva pelos danos perpetrados à autora decorrentes de defeitos na prestação do serviço.

*"**Art. 14**. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."*

Com efeito, no decorrer da instrução processual denota-se que o autor firmou 14 (catorze) contratos de empréstimo consignado, sendo 9 (nove) com a CEF, 2(dois) com o Banco do Brasil, 1 (um) com o Banco Itaú e 2 (dois) com o BMG (ID23170619), sendo que o objeto de exame desta ação restringe-se somente aos contratos de empréstimo:

1) n. 211206.110.7389-26 em 09.10.2014 que importaria no desconto de 72 (setenta e duas) parcelas de R$ 659,52;

2) n. 21.1206.110.101126-86, de 15.01.2018 que importaria no desconto de 36 (trinta e seis) parcelas de R$ 110,02; e

3) n. 21.1206.110.103392-90 de 19.04.2019 que importaria no desconto de 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R$ 629,41.

A Autarquia previdenciária informa que:

"1- Trata-se de cessação indevida do NB 42/104803963-0, ocorrida em 16/01/2019 comandado pela DM 076954 INSS DC-DF, após batimento com a base de dados SISOBI (sistema de óbitos). A cessação foi retroativa a 12/2000, ficando o período de crédito de 12/2000 a 12/2018 invalidado. Quando ocorre a cessação retroativa do benefício, ocorre também a invalidação dos créditos pagos a partir do período informado. O sistema processa a glosa de todas as parcelas descontadas e repassadas a título de empréstimos por "entender" que o pagamento não é devido ao titular. Em 11/03/2019 o NB foi reativado, gerando créditos retroativos a competência 01/2019, porém sem os respectivos descontos dos consignados nas competências 01/2019 e 02/2019. Somente a partir da competência 03/2019 as parcelas dos empréstimos voltaram a ser descontadas.

2- O valor total glosado foi:

Contrato 21.1206.110.0007389-26 - R$ 26439,84

Período: 11/2014 a 04/2018 - EXCLUÍDO PELO BANCO

R$ 629,52 - 42/72 - 42 parcelas glosadas

Contrato 21.1206.110.0010392-90 - R$ 5027,28

Período: 05/2018 e ATIVO

R$ 629,41 - 26/72 - 8 parcelas glosadas

Contrato 21.1206.110.0010126-86 - R$ 1210,22

Período: 02/2018 e ATIVO

R$ 110,02 - 29/36 - 11 parcelas glosadas

3- Os valores repassados a CAIXA foram:

Contrato 21.1206.110.0007389-26 - R$ 0,00

Contrato 21.1206.110.0010392-90 - R$ 10070,56

Período: 03/2019 a 06/2020

Contrato 21.1206.110.0010126-86 - R$ 1760,32

Período: 03/2019 a 06/2020

4- A glosa ocorreu em 16/01/2019, data em que houve a cessação do benefício, com data retroativa.(...)"

Assim, consoante se infere nas informações carreadas pela Autarquia Previdenciária, a irregularidade do ato administrativo restou patente com a suspensão do pagamento do benefício de pessoa viva baseado na informação incorreta do sistema de óbitos da Previdência Social, que indicou o óbito do autor.

No entanto, apesar da retomada do pagamento do benefício, não foram regularizados os vínculos com a Instituição Bancária de forma a proceder o desconto dos empréstimos consignados, ora sob exame, na forma pactuada pelo Autor com a CAIXA, bem como que depreende-se da documentação carreada aos autos pela ré que o motivo da glosa informado pelo INSS foi a cessação/suspensão do benefício previdenciário (ID34242119), afirmando que nesta hipótese caberia à Caixa comunicar o cliente acerca da glosa e orientá-lo a questionar o fato perante a Ouvidoria da autarquia.

Desta forma, improcede o pedido deduzido do Autor para "(...)Declarar legais os descontos praticados no benefício previdenciário do autor desde 2014; Declarar nulo o contrato de empréstimo cuja parcela iniciou em 05/2018, posto que sobre o benefício do autor já ocorresse descontos desde dezembro de 2014; Declarar nulo o contrato de empréstimo cuja parcela iniciou em 02/2018, posto que sobre o benefício do autor já ocorresse descontos desde dezembro de 2014(...)" os contratos de empréstimo bancário firmado com a CAIXA, na medida em que compete ao Autor restituir ao agente financeiro o numerário que tomou emprestado, na forma pactuada nos contratos firmados.

Da indenização por danos morais. Em que pese o erro do INSS na gestão do benefício previdenciário do autor em suspender o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/104.803.963-0), diante de cotejo equivocado com o sistema de óbitos da Previdência Social (ID34242119) causando a inadimplência do Autor, isto não desqualifica a conduta da Autarquia a responder nos presentes autos, eis que diretamente vinculada ao evento danoso.

A CAIXA, por sua vez, firma sua legitimidade ao afirmar que, a pedido do INSS, estornou todos os valores referentes às prestações do empréstimo consignado feito ao autor, posto que não ocorreu a quitação das dívidas, mas falhou em demonstrar que foi dada ciência à parte autora da glosa dos contratos em aberto, sendo comunicada tão somente do não pagamento das parcelas referentes ao empréstimo n. 21.1206.110.7389-26 em 25.07.2019 (ID21359470).

Entretanto, apesar dos equívocos das rés na gestão do benefício e nos contratos de empréstimos consignados firmados com o autor, depreende-se no extrato de restrições ao cadastro de inadimplentes que o autor possui 22 (vinte e dois) apontamentos com a Secretaria do Estado da Fazenda de São Luis e nenhum apontamento decorrente dos contratos em exame nos presentes autos (ID21359480 - p.9/12).

Assim, improcede o pleito indenizatório quando os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ou mesmo contrários ou temerários à tese do Autor, devendo o magistrado reconhecer a ausência do direito à indenização.

Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral ou material alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, para condenar as rés que procedam a regularização dos contratos de empréstimo n. 21.1206.110.7389-26 firmado em 09.10.2014, o de n. 21.1206.110.101126-86 firmado em 15.01.2018 e o de n. 21.1206.110.103392-90 firmado em 19.04.2019, mediante a retomada dos descontos das parcelas remanescentes dos empréstimos consignados sem a inclusão de multa e juros de mora, bem como estabelecendo que o desconto das parcelas remanescentes ocorrerão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/ 104.803.963-0, ora em manutenção. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 2.000,00 (dois mil reais) e que serão rateados em partes iguais.

Condeno a Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), , ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se..

Santo André, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003990-22.2006.4.03.6126

EXEQUENTE: ZELIA DE SOUZA, WILDINER LINDENBERG SOARES DE SOUZA
ESPOLIO: ELIODORO PEDRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004562-31.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO CASSULA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de manifestação da parte Ré alegando a ilegalidade das Resoluções do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, referentes aos procedimentos de virtualização do acervo, pontuando que não efetuará a virtualização e conferência das peças digitalizadas.

Considerando que a virtualização foi realizada pelo E. TRF, bem como as Resoluções apontadas permanecem em vigor, nada a decidir.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003374-32.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LAERCIO GOMES

Advogado do(a) REU: ROSSANA FATTORI LINARES - SP147627

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de remessa dos autos para a contadoria judicial, para atualização do valor da causa, competindo a parte interessada apresentar eventual valor que entende como devido para início da execução.

Aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000209-79.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA HELENA PEREIRA, JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

D E S P A C H O

Diante da incorreção do depósito informada pelo INSS, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias, promovendo a complementação devida ou requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005904-77.2013.4.03.6126

AUTOR: ADALVA TAVARES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as novas informações apresentadas pela contadoria judicial, a qual ratifica a manifestação anterior, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-62.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZAMPOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002608-52.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CEOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MAGALHAES GARNER - SP410157, CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS - BA19666-A, CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI - SP205034
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PORTO ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI - SP205034

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 dias requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000883-25.2019.4.03.6126

AUTOR: LUIZ APARECIDO BELLO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MANTOVAN DA SILVA - SP411299, PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-14.2018.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002699-08.2020.4.03.6126

AUTOR: GILMAR DE ALMEIDA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

GILMAR DE ALMEIDA MEDEIROS, já qualificado, se manifesta contra a sentença que julgou procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida no NB.: **46/192.862.728-2**.

Sustenta que a tutela antecipada não faz parte do pedido do Autor, não tendo interesse para que seja implantado o benefício concedido judicialmente. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Assim, **ACOLHO os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença**.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002331-96.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JAILSON EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 37862008 - Nada a decidir veza a que a manifestação apresentada é estranha aos presentes autos, risque-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002218-45.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAURINDA TEZEDOR - SP302777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprova a parte Autora a diligência realizada para obter cópia do processo administrativo, a qual restou infrutífera.

Dessa forma encaminhe-se os autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais, para que apresente cópia do processo administrativo do Autor, NB.: 42/186.159.133-8, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-72.2020.4.03.6126

AUTOR: EDMUNDO ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDMUNDO ROMÃO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica".* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (*DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).*

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 32823317 pg. 21/27), consignam que nos períodos de **19.04.1995 a 22.05.1995, de 19.11.2003 a 08.03.2005 e de 14.03.2005 a 01.12.2005**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, em cotejo com as anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 32823317 pg. 43/86), consignam que nos períodos de **03.10.1983 a 12.04.1985, de 01.03.1986 a 16.04.1987, de 01.04.1988 a 13.12.1988 e de 02.04.1990 a 12.01.1995**, o autor exerceu as funções de "aprendiz de coquilheiro, coquilheiro e fundidor" e, por este motivo, serão considerados como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.2, do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79.

Ademais, as informações patronais apresentadas (ID 32823317 pg. 34/35) consignam que no período de **01.09.2009 a 28.01.2010** o autor exerceu a função de coquilheiro exposto a fumos metálicos e a particulados inaláveis, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.2.2, devendo referido período também ser enquadrado como atividade insalubre.

No entanto, improcede o pedido para reconhecimento de tempo especial no período de 05.12.205 a 12.01.2007, exercido na empresa Metalúrgica Oriente S/A, vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa (ID 32823317 pg. 28/31) foi assinado pela administradora judicial da massa falida, sem indicação de profissional legalmente habilitado para a formulação das informações patronais. Desta forma não restou provado que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a agente nocivo de forma habitual e permanente. Neste sentido também decidiu o E. TRF3 (*Acórdão - 0003618-29.2013.4.03.6126 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 349569 – RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI – TRF3 – OITAVA TURMA – Data 14/09/2015 – Publicação 25/09/2015 – fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/09/2015 ..FONTE REPUBLICAÇÃO).*

Também, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos laborais de 27.07.2002 a 18.11.2003 vez que as informações patronais apresentadas (ID 32823317 pg. 23/24) demonstram que o autor não estava exposto a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, de forma habitual e permanente.

Ainda, em relação ao tempo especial no período de 27.06.2000 a 26.07.2002, improcede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Do tempo comum.

Formula o autor pedido de cômputo de labor urbano comum exercido nos períodos de 08.01.1999 a 14.01.1999 e de 01.01.2008 a 23.01.2008, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias.

O autor alega que o registro realizado na CTPS constitui para todos os efeitos, prova material do vínculo laboral.

Não merece amparo a pretensão do autor, uma vez que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando desprovidas do competente recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas constituem presunção 'juris tantum' de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST que devem ser corroboradas pela produção prova testemunhal ou outras provas materiais.

Registro, por oportuno, que a apesar da ausência de registro na base de dados do CNIS atestar que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos laborados, cujo ônus compete ao empregador, o segurado empregado, por sua vez, também não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Dessa forma, prevalecem as alegações da Autarquia e improcede o pedido deduzido para inclusão dos períodos de 08.01.1999 a 14.01.1999 e de 01.01.2008 a 23.01.2008, como tempo comum, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, como também possui presunção relativa, pode ser afastado por prova idônea em sentido contrário, fato não comprovado nos autos.

Em relação ao reconhecimento de tempo comum no período de 09.03.2005 a 13.03.2005, improcede o pedido, vez que não foi provada a existência de vínculo laboral neste período, conforme anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 32823317 pg. 43/86).

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar como tempo comum os períodos de 03.11.1998 a 18.12.1998, de 06.01.1999 a 07.01.1999, de 27.06.2000 a 08.03.2005, de 14.03.2005 a 28.03.2005 e de 03.12.2007 a 31.12.2007 o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 32823317 pg. 123/126) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos comuns já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial ou para o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedentes os pedidos de concessão destes benefícios previdenciários.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **03.10.1983 a 12.04.1985, de 01.03.1986 a 16.04.1987, de 01.04.1988 a 13.12.1988, de 02.04.1990 a 12.01.1995, de 19.04.1995 a 22.05.1995, de 19.11.2003 a 08.03.2005, de 14.03.2005 a 01.12.2005 e de 01.09.2009 a 28.01.2010**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de agosto de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5001796-70.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

D E S P A C H O

Diante do cumprimento da tutela comunicado, ciência ao Requerente.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002811-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDECIR ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTO ANDRÉ DIGITAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

VALDECIR ALVES CORDEIRO, já qualificado na petição inicial, impetra perante a 10ª. Vara Federal de São Paulo este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar, em síntese, que a autoridade impetrada promova a análise e conclusão do processo de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 07.11.2019, sob protocolo n. 1820271261. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida em parte para compelir a autoridade impetrada a proceder a análise do requerimento administrativo. Manifestação do Procurador do INSS. Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito. Nas informações, a Autoridade Impetrada noticia a conclusão do procedimento administrativo. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 30.07.2020.

Fundamento e decido. Com efeito, diante das informações da autoridade impetrada, depreende-se que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB.:42/194.920.174-8, apresentado em 07.11.2019 foi analisado e indeferido na seara administrativa em 08.04.2020.

Assim, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Ressalto, por oportuno, que a irresignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001018-58.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: LUCINETE CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRE

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUCINETE CARDOSO DE OLIVEIRA, já qualificada na petição inicial, impetra perante a Subseção de Mauá este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada de promova a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB.: 42/186.957.962-0, em cumprimento ao acórdão n. 775/2020 exarado pela 28ª. JR do CRPS. Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 10.07.2020.

A liminar foi indeferida. Nas informações a Autoridade Impetrada esclarece a interposição de Recurso Especial, bem como que o cumprimento da determinação recursal se encontra pendente de execução na esfera administrativa. Manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social pelo ingresso na ação. O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de intervenção ministerial e opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o pedido administrativo de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do recurso administrativo para implantação do benefício previdenciário deferido em sede recursal pelo Conselho de Recursos da Previdência Social depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento, na medida em que não concedido efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Autarquia.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para implantação da aposentadoria formulada pelo impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à conclusão da análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e determino que a autoridade impetrada promova ao cumprimento da decisão para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do NB.: 42/186.957.962-0, em cumprimento ao acórdão n. 775/2020 exarado pela 28ª. JR do CRPS finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, mediante comunicação da autoridade impetrada no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004742-18.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MONTEIRO DE MELLO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1- Trata-se de demanda em que o autor pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses de março de 1990 e março de 1991.

2- Sobre o tema, trago a v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), *verbis:*

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso)"

Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002185-29.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

D E S P A C H O

1.Ciência às partes do retorno do feito do TRF da 3ª Região, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.No silêncio aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional da pretensão executória.

3.Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000804-15.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REINALDO TAVARES FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tornem conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004629-30.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SELMA SILVA E SILVA
CURADOR: MARIA CRISTINA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA GEORGES PRASSINIKAS - SP188775,

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1.Defiro os benefícios da justiça gratuita e tramitação prioritária. Anote-se.

2.Cite-se a União e com a vinda da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos para o exame do pedido de tutela.

3.Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004652-73.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALTER TABOADA ROSARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS CARVALHO JARDIM - SP379057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1.Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3.Ciência à PFN.

4.Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5.Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo judicial eletrônico de nº **0006325-02.2014.4.03.6104**, **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL)**, distribuído em 20/08/2014 à 1ª Vara Federal de Santos, formulado por **ADISSEO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº 04.879.841/0001-71**, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando o depósito do crédito tributário exigido através do auto de infração de nº 0817800/00344/14, processo administrativo nº 11128.724667/2014-95, nos termos do artigo 151, II do CPC, c/c artigo 38 da Lei 6.830/80; deles verificou constar: Que em 25/08/2014 foi proferido o seguinte despacho: "*... Sendo assim, comprovado o depósito, oficie-se comunicando à autoridade fiscal competente, nos termos do artigo 151,II, do Código Tributário Nacional. Ressalto à autoridade fiscal o direito de verificar a exatidão e a integralidade do valor depositado. Observo que, em caso de desistência da ação, o valor do depósito será convertido em renda da União. Cite-se. Int.*" (id. 12393315 – p. 126). **Que em 22/08/2014, a parte autora, ADISSEO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA, juntou aos autos comprovante de depósito no valor referente ao crédito discutido nos autos (id. 12393315 – p. 127/129).** Que citada, a ré apresentou contestação em 25/09/2014 (id. 12393315 – p. 137/147). Que em 01/08/2015 foi deferida produção de prova pericial (id. 12393315 – p. 158). Que aprovados os quesitos, foi nomeado perito, conforme despacho: "*Para dar cumprimento à perícia, aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como nomeio perito (...) que deverá ser cientificado desta nomeação, bem como intimado para que apresente a estimativa de seus honorários. Com a manifestação do Senhor Perito, tornem os autos conclusos. Int.*" (id. 12393315 – p. 168). Que apresentada estimativa de honorários pelo perito nomeado, em 24/07/2015 foi proferido o seguinte despacho: "*Manifestem-se as partes sobre o orçamento de honorários indicados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 172/173)*" (id. 12393315 – p. 178). Que em 15/10/2015, foram arbitrados os honorários: "*Arbitro os honorários periciais em R$ 3.840 (três mil, oitocentos e quarenta reais), eis que tal valor não discrepa dos honorários já arbitrados em provas semelhantes perante este juízo...*" (id. 12393315 – p. 189), eo laudo pericial apresentado em 26/10/2018 (id. 12393315 – p. 197/207). Que os autos forma remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização DIGI, para integral digitalização, nos termos da Resolução nº 224/2018 do TRF-3, retornando em 12/04/2019, conforme despacho: "*1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual. 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico. 3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los incontinenti ou requerer tal providência. 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo. 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento. 6. No presente caso, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, juntado nos autos físicos (fls. 194/243), no prazo de 20 (vinte) dias. 7. Int. e cumpra-se.*" (id. 16340221). Que as partes foram intimadas do retorno dos autos em 03/05/2019. Que em 23/10/2019, **ADISSEO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA** requereu a nulidade da intimação (id. 23710093). Que em 05/11/2019. O perito nomeado, requereu o levantamento de honorários (id. 24234216). Que em 22/11/2019, **ADISSEO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA**, manifestou-se, apontando ilegalidade na digitalização do feito (id. 25081079), e em 13/02/2020 foi proferido o seguinte despacho: "*1. À vista do apontado pelo autor em ID 23710090, torno sem efeito, por ora, a determinação de item 6 da decisão de ID 16340221. 2. Em ID 25081079, o autor alega ilegibilidade da digitalização dos documentos de fls. 89, 90, 91, 92 e 93 e ausência das fls. 81 ,82 e 192, assim como manifesta interesse em manter guarda de documentos originais. 3. Destarte, determino seja solicitado o desarquivamento dos autos físicos. 4. Com a vinda dos autos físicos e inserção das fls. ilegíveis e faltantes, conforme item 2, intime-se o autor para a vista dos mesmos, cabendo ressaltar que os documentos originais que pretende ter a guarda, com exceção do instrumento de procuração, devem ser substituídos por cópias legíveis. 5. Intime-se. Cumpra-se.*" (id. 28321973). Que em 14/02/2020 foi solicitado o desarquivamento dos autos físicos (id. 28382575). Que em 05/05/2020 foi proferido o seguinte despacho: "*1. Tendo em vista a Resolução nº 314/2020 do CNJ, que prorrogou, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313/2020, em razão da crise imposta pelo COVID-19, aguarde-se o retorno do atendimento presencial, para cumprimento das determinações contidas no item 4, do despacho de Id 28321973. 2. Intimem-se as partes, atentando-se para a correta intimação do patrono da parte autora, conforme apontado na petição de Id 23710093. 3. No mais, uma vez que, após cumpridas as medidas tendentes à regularização da digitalização, deverá ser reaberto o prazo para a manifestação dos contendores, acerca do laudo pericial, o deferimento do pedido de levantamento dos honorários periciais (Id 24234216) deverá ser postergado, eis que as partes, eventualmente, poderão requerer esclarecimentos. 4. Intimem-se as partes. 5. Intime-se o perito judicial (...). 6. Cumpram-se.*" (id. 31718529). Que os autos foram vistos em inspeção em 21/05/2020 (id. 32564687). Que em 05/06/2020, **ADISSEO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA**, requereu nova intimação para manifestação sobre o laudo pericial (id. 33374324). Que em 04/08/2020, **ADISSEO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA**, requereu a expedição de certidão de inteiro teor (id. 36448502), e em 27/08/2020 foi deferida a expedição da certidão requerida, conforme despacho: "*1. Petição de Id 36448332 e anexos – Pleiteia a parte autora a expedição de certidão de inteiro teor, com vistas a comprovar a permanência de depósito judicial nos autos. 2.* ***Providencie a CPE a expedição da certidão em comento.*** *3. Tendo em vista a retomada gradual das atividades presenciais, determinada na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, cumpre à parte agendar, por e-mail, atendimento presencial com a Central de Processamento Eletrônico (CPE), e-mail: SANTOS-NUPR@trf3.jus.br, com vistas à retirada da certidão pretendida. 4.* ***No mais, quando do desarquivamento dos autos físicos, proceda a secretaria desta 1ª Vara à digitalização das folhas elencadas na petição de Id 25081079 e inserção no processo em trâmite no PJe.*** *5. Fica intimada a autora a agendar, também, atendimento presencial nesta 1ª Vara (e-mail : SANTOS-SE01-VARA01@trf3.jus.br), para o levantamento dos documentos originais de sua propriedade, constantes dos autos físicos, devendo discriminá-los antecipadamente, com exceção da petição inicial, procuração e guia de depósito judicial. 6. Fica ciente, também, de que deverá providenciar a substituição dos documentos pretendidos por cópias, a serem anexadas ao processo físico. 7. Expeça-se a certidão. 8. Intimem-se as partes, atentando-se para a correta intimação do patrono da parte autora, com vistas a evitar o apontado na petição de Id 23710093. 9. Cumpram-se.*" (id. 37726961). Que o feito encontra-se aguardando o desarquivamento dos autos físicos para regularização. Que em 28/08/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 28/08/2020. Eu, RDS – RF 2867, digitei, e eu, **MILTON FERREIRA ORNELAS**, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos, conferi.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004447-44.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EINSTEIN IMAGENS MEDICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

1. **EINSTEIN IMAGENS MEDICAS LTDA,** qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS das suas próprias bases de cálculo.

2. Requereu ainda que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à constituição e à exigência do crédito tributário decorrente da inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, inclusive os créditos vencidos, parcelados, inscritos em dívida ativa ou executados, bem como de fornecer certidão de regularidade fiscal, bem como que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos e/ou compensados a tal título, devidamente corrigidos pela taxa SELIC até a efetiva e plena compensação, respeitado o termo prescricional.

3. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as contribuições ao PIS e COFINS não representam receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar o dispositivo legal que determina a inclusão desse tributo nas suas próprias bases de cálculo, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

4. Alega que em relação a tais contribuições deve ser aplicado o mesmo entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.

5. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

6. Custas prévias recolhidas.

7. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

8. A União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

9. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que à luz da legislação vigente e dos princípios contábeis incidentes, não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão da contribuições de suas próprias bases de cálculo. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e, ao final, pela denegação da segurança.

10. **É o relatório. Fundamento e decido.**

11. **Do pedido liminar.**

12. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

13. No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

14. Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

15. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.

16. Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

*Art. 195. **A seguridade social será financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das **seguintes contribuições sociais**:*

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

***a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

***b) a receita ou o faturamento**;*

c) o lucro.

...

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

17. A noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

18. Na hipótese dos autos, a impetrante sustenta que as contribuições ao PIS e COFINS devem ser excluídas de suas próprias bases de cálculo, por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

19. Para tanto, argumenta que, a partir do julgamento pelo STF do RE nº 574.706/PR, restou legitimada a dedução dos custos tributários da receita bruta da pessoa jurídica para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, dentre os quais estariam incluídos os valores dessas próprias contribuições, que compõem sua base de cálculo.

20. Contudo, num juízo sumário, próprio desta fase processual, verifico que não lhe assiste razão.

21. Com efeito, da análise do acórdão do RE nº 574.706/PR extrai-se que os Ministros do STF levaram em consideração, como razão de decidir, todas as peculiaridades atinentes ao ICMS, tais como seu fato gerador (saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte), o princípio da não cumulatividade e, ainda, o fato de o imposto ser separadamente destacado na nota de venda.

22. Nesse passo, reputou-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto corresponderia a valores mero ingresso, montante em trânsito pelas contas da empresa cuja titularidade seria do ente, desde logo destacados na nota ou fatura.

23. Por outro lado, as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o faturamento (receita bruta) quando sujeitados à sistemática da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e sobre o total das receitas auferidas (receita bruta operacional, financeira e não operacional) quando submetidos ao regime não-cumulativo instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Inclusive, esse foi o posicionamento adotado pelo STF ao tratar das definições de faturamento e receita, sendo o primeiro a "receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços" e a segunda a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica", que inclui "a receita bruta das vendas e serviços, gerais, administrativas e não-operacionais" (RE nº 346.084/PR, Pleno, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJ 01.09.2006)

24. Receita bruta é conceito importado da contabilidade ao qual foram atribuídos os correspondentes efeitos tributários. Cuida-se, resumidamente, do montante titularizado pela pessoa jurídica, recebido em contrapartida ao exercício de seu objeto social. Assim, considera-se receita bruta qualquer ingresso feito no caixa da sociedade em virtude da venda de mercadoria, da prestação de serviço, da combinação destes ou de qualquer atividade que corresponda ao seu objeto social. Este montante, sabidamente, engloba diversas variáveis que nada mais são do que os elementos que formam o preço final do produto, serviço ou da atividade realizada.

25. Esse á o caso das contribuições ao PIS e à COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e cujos valores compõem o preço final da mercadoria de maneira agregada, como, aliás, ocorre com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, aluguéis, IPTU, Imposto de Renda etc.

26. Inaplicável a tese da impetrante, portanto, o quanto julgado no RE nº 574.706/PR.

27. De se ressaltar, ainda, que há muito o STF já julgou a questão relativa ao cálculo de tributos "por dentro", reconhecendo a completa legitimidade dessa sistemática com o texto constitucional. No julgamento do RE 212.209/RS, restou assentada a tese de que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do ICMS.

28. Inviável, portanto, a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.

29. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 – AI 5000965-04.2019.403.0000 – Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 3ª Turma, e-DJF3 12/06/2019).

30. Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

31. Ao MPF, para parecer.

31. No retorno, venham conclusos para sentença.

33. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004234-38.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PEDRO OSWALDO BARROS HORTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO - SP126753

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento administrativo.

2.Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu em 20/02/2020 concessão de benefício previdenciário, cujo exame do pedido está pendente de análise há mais de 30 dias.

3.A inicial veio instruída com documentos.

4.O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5.Notificado, o impetrado quedou-se inerte.

6.O INSS (PGF) requereu seu ingresso no feito, *alegando ausência de direito líquido e certo ante a reestruturação da autarquia; requerimento pendente de análise em prazo inferior a 30 dias; ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido; separação dos poderes e controle judicial dos atos da administração e reserva do possível.*

7.Vieram os autos à conclusão;

É o relatório. Fundamento e decido.

8.Defiro o ingresso do INSS, tal como requerido.

9.Da ausência de direito líquido e certo – reestruturação da autarquia.

10.Em que pese o asseverado elo órgão responsável pela defesa do impetrado e ainda do que consta nas informações prestadas nos autos, o sistema em funcionamento atualmente ou em futuro incerto, seja digitalizado ou não, por certo é criado para atender ao segurado **e não o contrário**, não há razoabilidade em impor ao segurado "que espere" a autarquia arrumar sua desorganização interna e deficitária, no campo material e pessoal.

11.A obrigação do impetrado quanto ao fornecimento de informações, análise de pedido administrativo, concessão de cópia de processo administrativo, entre outros serviços é decorrente da lei, assim como os prazos para a conclusão das demandas e não por outra razão a administração está vinculada ao seu cumprimento.

12.Questões de natureza não jurídicas, de cunho orçamentário e organizacional não servem de escora para atraso no cumprimento de obrigação e prazo fixado em lei.

13.Há muito se conhece a desordem que impera nos meandros da autarquia previdenciária, notadamente no âmbito administrativo, portanto, não é nova a situação trazida aos autos.

14.Em outras palavras o argumento da reestruturação, digitalização, contingenciamento de gastos, mudança de prédio, não são aceitáveis para sustentar a demora excessiva no atendimento ao segurado, posto que de longe este juízo se depara com mora na prestação de serviços administrativos pelo INSS, em tempos outros que não havia reestruturação, portanto, o problema é crônico e se arrasta no tempo.

15.Ao segurado, nos termos a lei, é assegurada a prestação de exame de pedidos administrativos em prazo fixado na lei de regência.

16.Ademais, no caso concreto o pedido do segurado está pendente de exame há mais de 30 dias.

17.Os documentos que instruíram a inicial demonstram que em 20/02/2020 efetuou protocolo administrativo.

18.Assim, afasto a alegação de ausência de direito líquido e certo.

19.Da ausência de prova quanto à negativa de análise.

20. De início, não há discussão quanto à negativa de análise, mas sim excesso de prazo para sua realização.

21. Não é possível aceitar que desde fevereiro o impetrante aguarde decisão conclusiva quanto ao seu pedido.

22.. Com efeito, não é genérica a impetração, na medida em que o fato/ato coator combatido é a demora na prestação de decisão administrativa em prazo muito superior ao fixado na lei de regência, sendo que não se mostra para o caso concreto a necessidade imperativa de se juntar aos autos demonstrativo de andamento do processo administrativo, na medida em que a prova de requerimento protocolado e em atraso, aliada ao ajuizamento da ação e ao teor da defesa processual, sustenta a prova pré-constituída e, portanto, a adequação da via.

23. Da separação dos poderes e controle judicial dos atos da administração.

24. Inicialmente, cabe esclarecer que ato é manifestação de vontade. Em sua defesa, o INSS aduz a impossibilidade do Poder Judiciário substituir a atuação da autarquia alterando a ordem cronológica do exame dos requerimentos administrativos.

25. Pois bem. Ato da administração é conceito mais amplo do que a noção de ato administrativo, uma vez que este é espécie daquele. Já o ato administrativo é aquele pratica pela Administração Pública ou por quem lhe faça as vezes, no exercício da função pública, sob regime de direito público.

26. Portanto, o que se discute nestes autos é ato administrativo.

27.Os limites da atuação do Poder Judiciário é por ele próprio guiado. Poder, que tem por finalidade, dizer o direito no caso concreto. Fato é que o Poder Judiciário não detêm poder discricionário no tocante aos demais poderes, uma vez que ao aplicar o direito, o faz no exercício de subsunção dos acontecimentos veementes à norma.

28.A doutrina não admite a interferência do Poder Judiciário no tocante ao mérito do ato administrativo, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes, sendo esta cláusula pétrea da Constituição Federal (artigo 60, § 4º, III).

29.Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os **aspectos de legalidade e legitimidade** para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário e pronunciar-se **sobre o mérito administrativo**, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato.

30.O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, escapa do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito.

31.Não se confunde, também, o mérito administrativo do ato com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação do juízo. Como exemplo, tem-se que o Poder Judiciário não poderá dizer da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade administrativa, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição.

32. Orientação idêntica é a manifestada pelo STF, num julgado que expressa que:

"A legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, como também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos seja definidos em lei como vinculadores do ato administrativo. (STF, RDA, 42 /227)".

33.Assim, se tal critério é exato para os atos vinculados, não é menos aplicável aos atos discricionários, em relação aos quais há apenas maior liberdade no modo e momento de sua prática, sem que se reconheça ao Poder Público direito de agir arbitrariamente, ou além de sua competência, ou contrariando a moralidade e finalidade administrativas, ou ainda sem a publicidade necessária.

34.Prevalece, **portanto, o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário pode rever todos e quaisquer atos administrativos, entretanto, deverá ser respeitada a discricionariedade assegurada por lei à Administração Pública.**

35.**No caso concreto**, cuida-se de analisar se o prazo para o INSS atender ao pedido formulado pelo segurado administrativamente ultrapassou o limite fixado na lei de regência, ou seja, **não se discute mérito ou discricionariedade do ato**, asseverando, por necessário, que o argumentado pelo INSS quanto à sua reestruturação não se enquadra em discricionariedade, mas sim em questões afetas à sua organização estrutural, **ao passo que o caso sob exame cuida de descumprimento de obrigação legal, plenamente vinculada.**

36. Afasto, portanto, a alegação de impossibilidade de controle judicial dos atos administrativos, no caso concreto.

37. Da reserva do possível.

38.A discussão quanto à reserva do possível encontra abrigo controverso na doutrina e jurisprudência pátria.

39.O Min. Celso de Mello expôs acerca do tema na Ação de Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 45, onde atuou como relator, que:

"A realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política". (BRASÍLIA, STF. APDF nº 45-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 2004).

40.*In casu*, não há falar em *a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal*.

41.Mais uma vez o Min. Celso de Mello pontua com a precisão costumeira:

"A inércia ou o comportamento abusivo do Estado (atraso superior ao prazo fixado na lei para o exame dos requerimentos administrativos), com a intenção de neutralizar ou minimizar a eficácia dos direitos sociais e econômicos de forma a abalar as condições mínimas de existência digna, autoriza a intervenção do Judiciário para que seja viabilizado a todos o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado" (BRASÍLIA, STF. APDF nº 45-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 2004).

42.Considerando, portanto, o Estado Democrático de Direito Brasileiro, **refuto a aplicabilidade da reserva do possível**, pelos princípios da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais e do mínimo existencial, caso contrário, verificada qualquer forma de utilização deste principio será inconstitucional, pois as autoridades públicas omitem-se nas mais básicas e necessárias prestações de serviço à coletividade alegando falta de recurso, daí a necessidade de intervenção do judiciário para suprir tais omissões.

43.Rechaço, as alegações da aplicabilidade da reserva do possível, no caso concreto.

44.Do pedido liminar.

45.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

46.Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, fumus boni iuris e periculum in mora (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

47.De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

48.Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

49.Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pelo impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

50.Em que pese a argumentação lançada pelo impetrado nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5ª, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

51.O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

52.Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

52.Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(…) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (…) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

53.Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010).

54.Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, quando do ajuizamento da presente ação.

55.Assevero, por necessário, que o novo cenário desenhado pela superveniência do COVID-19, não enseja ofensa do princípio da razoabilidade em impor ao INSS a resolução da questão, nos termos das informações prestadas, concedendo neste momento medida liminar para tanto.

56.Contudo, não passa desapercebido por este Juízo as dificuldades alegadas pelo INSS, repita-se, que não possuem o condão de eximi-lo do cumprimento da lei, porém, a situação fática agravada pelas medidas restritivas de circulação por força do COVID-19, considerando a logística quanto ao remanejamento de processos administrativos, requerem do Juízo ponderação quanto ao prazo requerido pelo impetrado para eventual cumprimento de liminar deferida.

57.De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

58.Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando ao impetrado que examine e decida conclusivamente o processo administrativo relativo ao benefício referido na inicial, no prazo excepcional de 60 dias.

59.Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

60.Sem fixação de multa nesta fase processual.

61.Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

62.Cumpra-se, com urgência.

63.Ao MPF.

64.Após, tornem conclusos para sentença.

65.Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004342-67.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MACHADO LACERDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002357-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RAMON DE SOUSA PINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR - SP278716

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004377-27.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALQUIRIA FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA - SP340417

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-48.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO CARLOS LADISLAU, JOSE GROSSI, OSWALDO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1-Discorda a UNIÃO em sua manifestação ID 26360628 do pedido de habilitação formulado por MARIA MADALENA DA SILVA GROSSI sob o argumento de faltar-lhe a comprovação da qualidade de herdeira.

2-Não lhe assiste razão, contudo. Verifica-se que a requerente pleiteia o seu ingresso no feito na qualidade de inventariante e não de herdeira (ID 17894732).

3-No entanto, não restou comprovada suficientemente a condição de inventariante, faltando a apresentação do respectivo termo de compromisso.

4-Ademais, o documento acostado sob o ID 17894732 - pág. 4 encontra-se ilegível.

5-Para a regularização apresente a requerente, no prazo de trinta dias, o respectivo termo de compromisso de inventariante, assim como certidão que comprove o andamento do inventário. Em caso de encerramento deverão habilitar-se todos os herdeiros eventualmente ali apontados.

6-Dê-se ciência ao exequente JOÃO CARLOS LADISLAU do pagamento do requisitório

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-16.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TERTULIANO MOREIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em fase de cumprimento de sentença, o executado pleiteou a expedição de ofício ao INSS, para a demonstração da implantação da revisão do benefício, para posterior apresentação do cálculo dos valores em atraso (Id 31174805).

2. O exequente apresentou o cálculo do montante que entendeu devido (Id 31876897 e anexos) e o executado apresentou impugnação (Id 32640342 e anexo).

3. Mantida a controvérsia, com a discordância do exequente (Id 36126253), o feito deve ser remetido à contadoria do juízo.

4. Entretanto, antes da remessa, deve ser demonstrado o cumprimento da determinação de revisão do benefício, por parte da autarquia-ré, nos moldes do Id 31915420.

5. Oficie-se novamente à Agência da Previdência Social – Atendimento de Demandas Judiciais - APS/ADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos virtuais que promoveu a **revisão** do benefício previdenciário do exequente, nos moldes do julgado exequendo (NB 46/812587944), devendo anexar à lide os documentos comprobatórios.

6. Após a juntada dos documentos, remeta-se o feito à contadoria, para que, observados os limites do julgado exequendo, elabore os cálculos do montante devido, a título de valores em atraso, bem como, apresente um comparativo com os cálculos apresentados pela parte.

7. Oficie-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-57.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: A. L. D. S. C. C.
REPRESENTANTE: ANA CAROLINA DE SOUSA SIQUEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1-Expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente do valor depositado em pagamento do precatório (ID 35447915).

2-Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, a respeito da existência de eventual saldo remanescente.

3-No silêncio, venham-me para extinção.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008967-81.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAIL MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 33721743 e ss.).

Fiquem as partes ciente da juntada dos documentos id.32317161 e ss.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008366-54.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS MERINO MACIAS, ADALGISA OLIVEIRA BISPO MACIAS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO RIBEIRO ROCHA - SP140130
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO RIBEIRO ROCHA - SP140130

REU: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO - SP12199, ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA - SP68723, EDLAINE APARECIDA CHIAPPO - SP212139
Advogados do(a) REU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

D E S P A C H O

1. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento que teve início perante a justiça estadual.

2. Com o ingresso da CEF na demanda, o feito passou a tramitar perante a justiça federal, quando restou determinado que os depósitos em consignação efetuados pelos autores, perante a justiça estadual, fossem colocados à disposição do juízo federal, conta em relação à qual deferiu-se a pretensão de efetivação de depósitos dos valores remanescentes, a serem providenciados, em continuidade, pelos autores (Id 12747440 – fls. 47; 120; 136 e 140).

3. Proferida sentença de procedência da demanda, após negado provimento à apelação interposta por uma das corrés, o feito foi arquivado definitivamente, uma vez que, com o retorno dos autos do Tribunal, intimadas a requererem o que entendessem devido (Id 12393781 – fl. 32), as partes quedaram-se inertes (Id 12393781 – fl. 34).

4. Os autores, no entanto, pleitearam o levantamento do depósito judicial por ele realizado, relativo a honorários periciais, uma vez que restou desnecessária a realização de perícia contábil na lide (Id 12393781 – fls. 37/38), pedido deferido (Id 12393781 – fl. 41), sendo o montante devidamente levantado (Id 12393781 – fls. 58/59 e 61).

5. Após arquivamento definitivo do feito digitalizado, os autores reclamaram esclarecimentos quanto ao valor levantado, relativo ao depósito de adiantamento de honorários periciais (Id 19941393 e anexos).

6. Preliminarmente, determinou-se que se aguardasse a manifestação dos autores no processo de nº 5005390-95.2019.403.6104, em que requereram o cumprimento de sentença relativo à presente lide (Id 36995679).

7. Após manifestação na demanda supramencionada, determinou-se a expedição de ofício à CEF (Id 26875051).

8. Com a vinda dos extratos e manifestação da CEF (Id 30591247 e anexo), intimados (Id 35940782), os autores deixaram de apresentar manifestação.

9. **Veio-me o feito concluso.**

10. O pleito dos autores quanto aos esclarecimentos pretendidos foi atendido e, no mais, foi intentada demanda independente, em que reclamam o levantamento de hipoteca de recai sobre o bem objeto da consignação em pagamento, pedido deferido naquela demanda (PJe nº 5005390-95.2019.403.6104 - Id 30358759).

11. Todavia, verifico que a presente demanda não está em termos para o retorno ao arquivo definitivo, tendo em vista que, na sentença de procedência, foi determinado que, após o trânsito em julgado, fosse expedido alvará de levantamento dos valores consignados, em favor do Banco Mercantil – FINASA – S/A – São Paulo (Id 12747440 – fls. 255/263).

12. Não observo no feito, notícia acerca do cumprimento da determinação, após o retorno do feito do TRF3, quando restou improvida a apelação de uma das corrés.

13. Portanto, oficie-se ao PAB/CEF (Agência 2206), para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se os valores contidos na conta judicial de Id 12747440 – fls. 178/180), oriundos da transferência do depósito da justiça estadual à disposição da justiça federal já foram levantados ou se permanecessem à disposição deste juízo.

14. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação.

15. **Providencie, também, a CPE, o traslado desse despacho para o feito de nº 5005390-95.2019.403.6104.**

16. Oficie-se à CEF, instruindo-se o documento com cópia desse despacho, bem como, com cópia do depósito de 12747440 – fls. 178/180.

17. Por fim, providencie-se a vinculação do presente feito à demanda supramencionada, até que possa retornar ao arquivo, quando não mais existirem pendências.

18. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008144-71.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. **31295739**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004668-27.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VEBASA VEICULOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. A discussão pretendida nestes autos resvala em prescrição de crédito tributário.

2. Portanto, reputo imprescindível prévia manifestação da ré, antes do exame do pedido de tutela, nos termos do art. 10 do CPC/2015.

3. Ademais, do que se vê nos autos, a recusa eletrônica quanto à declaração não registrada sob o argumento da prescrição (conforme consta da inicial e id 37790622), está datada de abril de 2019, razão pela qual, em exame prefacial, à míngua de manifestação da ré, a urgência alegada e exigida pelo art. 300 do CPC/2015 resta, por ora, não demonstrada.

4. Em face do exposto, difiro o exame do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

5. Cite-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004580-86.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Tendo em vista o depósito efetuado nos autos (quantia objeto da lide), é de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos, ressalvado à União o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados.

2. Intime-se a ré, que deverá adotar as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade da dívida (que não poderá ser inscrita no CADIN, dívida ativa da União, vedada ainda a imposição à autora de qualquer espécie de sanção ou restrição, inclusive multa ou o ajuizamento de execução fiscal até o julgamento final desta ação), salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos.

3. Oficie-se para cumprimento da decisão.

4. Intimem-se.

5. Cite-se a União.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005004-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAPHAEL CORREA PRESTES
ASSISTENTE: NATALIA QUIREZA LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434, FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Concedo o prazo improrrogável de 5 dias para a parte autora se manifestar quanto ao alegado pelo perito, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004676-04.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AUTO POSTO OURO VERDE DE REGISTRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1.Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2.Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3.Ciência à PFN.

4.Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5.Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004645-81.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DJENANE ROSA DA SILVA, SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1.Cite-se, nos termos do art. 550 do NCPC.

2.Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005669-55.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO LOVECCHIO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

D E S P A C H O

Ante o requerimento e cálculos apresentados pela União Federal, intime-se o executado para pagamento do valor executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento) sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.

Fica ciente ainda o executado de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresentem, querendo, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Com a manifestação nos autos, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002869-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE BERTIOGA, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: GEILSA KATIA SANTANA DOS SANTOS - SP219437

Vistos.

1.Petição do réu anexada pela DPU - 37785299:

2.Intime-se, com a máxima urgência o MPF para manifestação.

3.Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008825-66.1999.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUZIA PASSOS DA CRUZ, DIVINA BORGES ALVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em fase de cumprimento de sentença, foi expedido ofício requisitório em favor da exequente Luzia Passos da Cruz (Id 12392945 – fl. 32).
2. Ciente do depósito em seu favor, a exequente pleiteou o pagamento dos juros incidentes entre a data da liquidação e a data da expedição do requisitório (Id 12392945 – fls. 40/42).
3. Ante a controvérsia existente quanto aos valores devidos, a título de requisitório complementar, a contadoria judicial apresentou suas contas (Id 29707698 e anexos).
4. Em face da concordância das partes, homologaram-se os cálculos elaborados pela contadoria judicial, determinando-se a expedição de requisitório complementar com destaque de honorários contratuais em nome do advogado que subscreveu a petição, conforme requerido.
5. Embora o contrato de honorários tenha sido redigido em favor de vários patronos, ocorre que, por tratar-se de requisitório complementar, o destaque dos honorários contratuais deve ter congruência com as informações contidas no requisitório principal, em que os honorários sucumbenciais foram requeridos em nome do advogado diverso (Dr. José Carlos Marzabal Paulino).
6. Ademais, tal patrono é o único que consta da autuação do feito.
7. Portanto, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que pretendia que o destaque dos honorários contratuais fosse feito em nome de advogado diverso.
8. Após a manifestação, volte-me a demanda conclusa, com prioridade, tendo em vista que já restou determinada a expedição do requisitório anteriormente.
9. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007203-24.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLEAN CAR SUPER LAVAGEM AUTOMATICA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES DA COSTA - SP36297

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda definitiva em favor do INMETRO do depósito efetuado nos autos (id 30002556 - doc. 57), conforme as orientações contidas em id 30697843.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0008724-38.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AROLDO SILVA - SP154468

REU: UNIÃO FEDERAL, LEINIR TENORIO, JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ESPÓLIO DE LEDA TENÓRIO, ESPÓLIO DE JAYME ALBERTO OLCESE

DESPACHO

1. Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vista às partes. No ensejo, à vista da manifestação da União sobre o desinteresse no imóvel, esclareçam, fundamentadamente, se há interesse em manutenção do feito nesta Justiça Federal.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001363-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos honorários periciais, os quais ora fixo no valo máximo da tabela vigente.

3. Após, tornem conclusos para sentença.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001461-86.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCELO GONCALVES NOGUEIRA - EPP, MARCELO GONCALVES NOGUEIRA, MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: VITOR ABREU SANTOS - SP405649
Advogado do(a) ESPOLIO: VITOR ABREU SANTOS - SP405649
Advogado do(a) ESPOLIO: VITOR ABREU SANTOS - SP405649

DESPACHO

1. À vista do interregno ultrapassado, defiro o prazo por mais 15 dias a contar da publicação. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000967-85.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO, ERIVELTO SOUZA SANTIAGO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO - SP360907, FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO - SP360907, FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO - SP360907, FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. Atente que deve formular pedido certo, apontando o valor atualizado do débito, pois não é atribuição do Juízo analisar planilhas apresentadas pela parte e elaborar operações aritméticas para então presumir o que ela pretende. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003415-56.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

EMBARGADO: NILZA PEREIRA IERIZZI, MARIA AMELIA MELQUES FERREIRA, ELZA DE LIMA ALVES, NAIR DE CAMPOS GREGORIO, MARCO ANTONIO DE CAMPOS GREGORIO

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ALDOMARO PEREIRA IERIZZI - SP219839, JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752
Advogados do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

D E S P A C H O

1.Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

2.Em face de sentença que acolheu parcialmente os embargos, o embargante e um dos embargados (Nilza Pereira Ierizzi – sucessora de Benedito Ierizzi) interpuseram Apelação, que restou improvida (Id 36213286), certificando-se o trânsito em julgado (Id 36213288).

3.Veio-me o feito concluso para despacho.

4.Com a ciência às partes e, após o trânsito em julgado, retornou o feito da instância superior.

5.Promova a CPE o dessobrestamento do feito principal (PJe nº 0201955-94.1994.403.6104) e providencie o traslado das seguintes peças para o feito em comento:

- a) cópia do presente despacho;
- b) cópia da sentença proferida nestes Embargos, constante do Id 12393067 – fls. 55/62;
- c) cópia dos cálculos elaborados pela contadoria, acolhidos na sentença – Id 12393067 – fls. 23/35;
- d) cópia da decisão proferida em sede de Apelação – Id 36213287;
- e) cópia da certidão de trânsito em julgado - Id 36213288;
- f) cópia do substabelecimento conferido em relação a um dos exequentes (Id 12393228- fl. 341).

6.Após, retifique-se a autuação do feito principal (PJe 0201955-94.1994.403.6104), para que passem a constar os patronos da **exequente Nilza Pereira Ierizzi** (Drs. Jose Aldomaro Pereira Ierizzi - OAB/SP nº 219.839 e Jose Antonio Pereira Ierizzi – OAB/SP nº 150.752), conforme substabelecimento sem reserva de iguais supramencionado.

7.Para os demais exequentes, mantenham-se os patronos cadastrados – Dr. Humberto Cardoso Filho e Dr. Eraldo Aurelio Rodrigues Franzese, fazendo-se constar seus nomes em relação aos exequentes remanescentes.

8.Tudo regularizado, o feito principal deverá vir concluso, para prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, pelos valores homologados em sentença proferida nos presentes embargos.

9.Intimem-se. Cumpram-se.

10.Após todas as providências, nada mais reclamado, arquivem-se os presentes Embargos à Execução.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000493-85.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISTELA BARBIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON PELLEGI SEREGATI - SP265299

DESPACHO

1. Em respeito ao princípio da ampla defesa, dê-se vista à "ex adversa" para manifestação.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000142-44.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FELISBERTO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1-Promova a secretaria à retificação da autuação do feito a fim de que passe a constar "cumprimento de sentença em face da fazenda pública".

2-Depreende-se das peças acostadas aos autos que as partes teriam celebrado acordo quando o feito tramitava perante o TRF da 3ª Região. Contudo, verifica-se não haverem sido trasladadas as peças referentes ao referido acordo, o que impossibilita o prosseguimento do cumprimento de sentença.

3-Regularize o autor o feito apresentando as peças faltantes no prazo de trinta dias.

4-No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo sem prejuízo da fluência do prazo prescricional.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003351-28.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OHASHI - SP241549, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

REU: EXEMONT ENGENHARIA LTDA, COOP DOS TRAB DA UNIAO PORTUARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Cite-se a corré COOP DOS TRAB DA UNIAO PORTUARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CNPJ: 01.031.125/0001-41 (REU) nas pessoas indicadas, nos seguintes endereços:

- JOÃO BARNABÉ DA PAIXÃO, CPF nº 218.243.208-68, com endereço a Rua Alvaro Peres, 13, apto. 22 – Embaré – Santos/SP – CEP 11070-380;

- PAULO HENRIQUE CASTILHO, CPF nº 060.412.828—20, com endereço a Rua Flaminio Levy, 333, apto. 21 – Saboó – Santos/SP – CEP 11085-080.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009034-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA NICE DE SOUZA NOVAIS

DESPACHO

1. Cumpra-se o despacho de id 26572337.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006440-93.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Arbitro os honorários periciais em R$ 2548,53, valor máximo previsto na Resolução n. 575/2019. Requisite-se-os.

2-Concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, apresentarem razões finais.

3-Após, venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-38.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Recebo a petição ID 33913772 como emenda à inicial. Dê-se vista ao réu.

2-Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.

3-Nomeio perito o engenheiro ADELINO BAENA SOARES que deverá ser intimado a manifestar-se a respeito da aceitação ou não do encargo assim como de que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução n. 575/2019 do CJF.

4-Intime-se-o ainda a manifestar-se sobre a possibilidade de designar, neste momento, data para a realização da perícia, informando ao juízo com a necessária antecedência para a intimação das partes e expedição do ofício.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009115-92.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO SILVA

DESPACHO

1. Cumpra-se o despacho inicial.

   Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009720-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Verifico que a petição inicial não está em termos de molde a permitir o julgamento do feito. O pedido do autor não se mostra claramente delimitado. Vejamos.

O autor requer:

- *"Reconhecer o tempo de trabalho posterior a 28/04/1995 até a DER, como tempo de trabalho em caráter especial, convertendo este para comum, com o acréscimo de 40%."*

e ainda,

- *"condenando-se o INSS a conceder a aposentadoria, desde a data de entrada no requerimento administrativo:*
F1) Com o acréscimo do tempo que ora se pede o reconhecimento:

01/06/1988 à 31/12/1988
Ano de 1997.
Mês de Outubro à Dezembro de 2000.
Mês de Janeiro à Agosto de 2001.
Mês de Outubro à Dezembro de 2001.
F2) o reconhecimento do trabalho abaixo como especial e sua conversão para o comum:
01/06/1988 à 31/12/1988 e 29/04/1995 à 30/09/1996"

2- Conforme se vê, o pedido mostra-se confuso e de difícil intelecção.

3-Assim, não obstante a fase processual avançada, a fim de evitar prejuízo ao autor, concedo-lhe o prazo de trinta dias para emendar a inicial esclarecendo claramente quais os períodos cujo reconhecimento do caráter especial pleiteia.

4-Após, em termos, dê-se vista ao INSS.

5-Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos acostados na petição ID 34153301.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009730-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE AMERICO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TIPO C

1-Alega o novo procurador do autor (ID 26062783) que este não pretendeu desistir da ação, conforme requerido na petição ID 24725058, mas apenas a troca de patrono.

2-No entanto, o documento anexado no ID 24725420, subscrito pelo próprio autor não deixa dúvidas quanto à intenção de desistir do processo, tendo feito expressamente tal pedido. Não há, pois, como emprestar outra interpretação a essa manifestação.

3-Assim, **HOMOLOGO** a desistência e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

4-Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, ficando, no entanto, suspensa a execução em razão da gratuidade concedida.

5-Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se e intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006682-50.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **33796968 e seg.**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002979-45.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FLAVIO NUNES DE CARVALHO BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Da análise detida do feito, constato que, por um lapso, a sentença foi proferida antes de ser dada à parte impetrante vista da notícia de cumprimento da ordem liminar.
2. Assim, por malferimento aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, como também pela contrariedade à legislação processual civil em vigor, torno sem efeito a sentença de id 34819382.
3. Oficie-se à autoridade, intime-se o órgão de representação e o impetrante e dê-se ciência ao MPF.
4. Sem prejuízo, deverá a autoridade cumprir a liminar na integralidade, notadamente no que diz respeito ao período compreendido entre 27/02/2018 a 09/05/2018, em 20 dias úteis.
5. Após, venham para sentença.

   Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002691-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao Terminal Químico de Aratu S/A, com endereço na Rua Augusto Escaraboto, nº. 72 – 1º Andar, Santos/SP, CEP: 11095-500, para que envie, no prazo de 15 dias, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, referente a José Roberto Martins, CPF 926.944.208-00.

Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003171-12.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO ALVAREZ MONTEIRO - PIZZARIA - ME, CAIO ALVAREZ MONTEIRO, LUCAS SILVESTRE MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37758741 e ss.**: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014033-50.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VOLCAFE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a CPE a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

ID 28416359: intime-se a União na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

ID 31046045: indefiro o pedido, haja vista tratar-se de incumbência que cabe à própria interessada.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico - 4ª Sbuseção judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo judicial eletrônico de nº **0014033-50.2007.4.03.6104**, **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA– AÇÃO ORDINÁRIA**, distribuída em 07/12/2007 à 2ª Vara Federal de Santos, ajuizada por **VOLCAFE LTDA**, inscrita **no CNPJ sob nº 61.100.772/0001-90,** em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a anulação dos lançamentos fiscais de nºs. 10845.001.514/94-11 e 10845.001.515/94-75, alegando terem sido extintos pela compensação dos créditos decorrentes do procedimentos fiscal de nº 10485.001402/2201-32; deles verificou constar: Que em 12/12/2007, foi determinada a citação **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** (id. 12913627 – p. 127). Que em 17/12/2007 foi juntado aos autos, comprovante de depósito, pela parte autora, **VOLCAFE LTDA**, (id. 12913627 – p. 134/136). Que em 10/03/2008 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, conforme decisão: "*...Ante o exposto, ausente o pressuposto ensejador da medida, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Vista à União Federal para qu se manifeste acerca da integralidade do depósito de fls. 380. Intime-se.*" (id. 12394548 – p. 229/235). Após manifestação, em 06/06/2008 foi proferido o seguinte despacho: "*Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intime-se.*" (id. 12394548 – p. 253). Que em 05/09/2008 foi deferida produção de provas: *"...Defiro a realização de prova pericial contábil, para tanto, nomeio como perito (...), que deverá ser intimado, por carta, para estimar seus honorários. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Diante da manifestação da União Federal (fls. 987), que afirma ser o depósito de fl. 380 integral, a teor do art. 151, II do CTN, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutidos nestes autos (Proc. 10845.001514/94-11 e 10845.001515/94-75. Publique-se.*" (id. 12394548 – p. 263). Que em 31/05/2011 foi apresentado laudo pericial (id. 12394624 – p. 72/128). Após manifestação das partes, apresentadas alegações finais, em 16/07/2012 foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: "*...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado, o depósito existente nos autos deverá ser convertido em renda da União...*" (id. 12394624 – p. 162/172). Que em 27/07/2012, **VOLCAFE LTDA**, interpôs embargos de declaração (id. 12394624 - p. 178/179). Que em 23/08/2012 foi negado provimento ao recurso: "*...Ante o exposto, nego provimento aos embargos...*" (id. 12394624 – p. 182/183). Que em 25/09/2012, **VOLCAFE LTDA**, interpôs recurso de apelação (id. 12394624 – p. 189/198). Apresentadas contrarrazões, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 21/11/2012 (id. 12394624 – p. 215). Que em 20/10/2016 foi proferido o v. acórdão: "*EMANTA (...) 7. Reconhecido o direito creditório e seu quantum, há de se determinar que a Administração proceda à compensação em tela, levando-se em consideração os créditos apontados em perícia judicial. Não obstante, não é dado a este juízo extinguir os débitos objeto da compensação, dado que o encontro de contas é prerrogativa exclusiva da Administração. 8. Inversão dos ônus sucumbenciais , condenando a ré nas custas e honorários advocatícios, fixados em R$ 10.000,00, valor adequado na espécie, ex. vi do artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. 9. Recurso de apelação parcialmente provido. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*" (id. 12394624 – p. 224/237). Que em 06/12/2016 o v. acórdão transitou em julgado (id. 12394624 – p. 241). Com o retorno dos autos à vara de origem, foi proferido o seguinte despacho: "*Cumpra-se o julgado exequente. Intime-se as parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.*" (id. 12394624 – p. 243). Que em 15/03/2017, **VOLCAFE LTDA**, requereu levantamento de depósito efetuado nos autos (id. 12394624 – p. 245). Que em 21/03/2017 foi determinado o fornecimento das informações necessárias para expedição de alvará, conforme despacho proferido: "*...expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 380, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria...*" (id. 12394624 – p. 246). Que foram juntadas as referida informações em 15/03/2017 (id. 12394624 – p. 250). Que em 28/08/2017, **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, manifestou-se, informando pedido de penhora no rosto dos autos - EF 0023812-37.2017.403.6182 (id. 12394624 – p. 253), e em 05/09/2017 foi proferido o seguinte despacho: "*Fls. 1236/1237: Dê-se vista à parte autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Suspendo por ora, o cumprimento da decisão de fl. 1231. Publique-se.*" (id. 12364624 – p. 255). Que em 10/01/2019, **VOLCAFE LTDA**, manifestou-se, informando sua renúncia ao direito do cumprimento da sentença, requerendo a homologação da declaração de inexecução, bem como expedição de certidão de objeto e pé (id. 13494504). Que em 27/02/2019 foi proferido o seguinte despacho: "*Fls. 1241//1242/ID 12394624: A autora pleiteia o reconhecimento do crédito de R$ 1.792.432,99, apurado nos presentes autos, para fins de compensação. (...) Sendo assim, de modo a se dar cumprimento ao quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, há que ser aceito o crédito quantificado e afirmado no presente processo, reservando-se à seara administrativa tão somente o efetivo encontro de contas. Portanto, defiro o pedido de fls. 1241/1242/ID 12394624. Sem prejuízo, abra-se vista a União para que se manifeste sobre eventual interesse na penhora a ser realizada no rosto dos autos, em 05 (cinco) dias. Outrossim, expeça-se a certidão conforme requerido (ID 13494504). Int.*" (id. 14873367). Que em 10/05/2019 a **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, manifestou seu interesse pela penhora a ser realizada no rosto dos autos, decorrente de crédito exigido na ação de Execução Fiscal de nº 0023812-37.2017.4.03.6182, em trâmite na 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo. (id. 17166849). Que em 13/06/2016 foi expedida certidão de objeto e pé (id. 18378891). Que em 25/11/2019, **VOLCAFE LTDA**, manifestou-se pela guarda dos documentos originais (autos físicos), apontando irregularidade na digitalização dos autos (id. 25091115). Que em 14/02/2020, **VOLCAFE LTDA**, manifestou-se, apresentando débito atualizado, informando sua desistência da renúncia ao direito de execução do julgado, requerendo a expedição de ofício requisitório (id. 28416359). Que em 14/02/2020 foi proferido o seguinte despacho: "*Em 28.08.2017 a União requereu a reservar de numerário depositado neste feito, a fim de que se aperfeiçoasse penhora no rosto destes autos (ID 12394624 - fl. 253), em razão de débito inscrito e ajuizado perante a 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo (0023812-37.2017.403.6182). Em 10.05.2019, a União reiterou o interesse na penhora a ser realizada nestes autos (ID 17166849). Ocorre que, até a presente data, não houve comunicação por parte daquele Juízo, a fim de formalizar a pretendida penhora. Assim, intime-se a União para que providencie o necessário no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a exequente a fim de que informe se mantém a renúncia ao cumprimento da sentença, ora executada (ID 13494504), no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a decisão ID 14873367. Quanto à guarda dos documentos originais, requerida pela Volcafe LTDA.(ID 25091115), defiro a substituição dos mesmos por cópias nos autos físicos, à exceção do Instrumento de Procuração que não pode ser substituído. Intimem-se.*" (id. 28397907). Que em 12/03/2020, **VOLCAFE LTDA**, requereu o desarquivamento dos autos físicos para extração de cópias (id. 29535809), e em mesma data, reiterou sua desistência da renúncia ao cumprimento da sentença (id. 29535840). Que em 15/04/2020, a **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, manifestou-se, requerendo expedição de ofício para obtenção de informações sobre penhora referente aos autos de EF 0023812.37.2017.402.6182 (id. 31046045), o que foi indeferido, conforme despacho: "*Providencie a CPE a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública". ID 28416359: intime-se a União na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. ID 31046045: indefiro o pedido, haja vista tratar-se de incumbência que cabe à própria interessada. Publique-se. Intimem-se.*" (id. 36213840). Que em 19/08/2020, **VOLCAFE LTDA**, requereu expedição de certidão de inteiro teor (id. 37232432). Que em 31 de agosto de 2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 31 de agosto de 2020. Eu, RDS – RF 2867, digitei, e eu, MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos, conferi e assino.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000117-09.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO MANOEL DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003756-30.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ERIKA CHRISTINE RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA SANTOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ERIKA CHRISTINE RODRIGUES SILVA,** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine seja restabelecido o auxílio-doença até que retorne o atendimento presencial e possa ser concluído o programa de reabilitação profissional.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações de que o benefício foi restabelecido e posteriormente a impetrante será convocada.

O impetrante se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000162-08.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARCELO MENDES VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCELO MENDES VIEIRA,** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e profira decisão no recurso administrativo interposto pelo impetrante, protocolo nº 2128759472, datado de 30/10/2019.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira decisão no recurso administrativo, protocolo nº 2128759472, interposto pelo impetrante MARCELO MENDES VIEIRA

A autoridade impetrada prestou informações de que o recurso objeto deste mandado de segurança foi julgado por esta 13ªJR/SP em 17/06/2020, tendo sido o recurso negado.

Intimado, o impetrante não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001334-87.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ENASUL EMPR ESTIV NAG ATLANTICO SUL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003325-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAUDENICE GOMES GONSALVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PIRES PEREIRA - SP164597

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LAUDENICE GOMES GONSALVES** em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora indenização pelos danos materiais causados em razão do roubo de suas joias empenhadas, indicadas na inicial (Contrato de Penhor n.º 0366.213.00041435-8 -1 (um) colar, 3 (três) anéis, 10 (dez) brincos, 7 (sete) pendentes e 1 (uma) pulseira, ao todo as joias continham 132,10 gramas de ouro, ouro branco, além diamantes e pedras/ Contrato de Penhor n.º 0366.213.00042230-0 - 1 (um) anel e 4 (quatro) brincos, ao todo as joias continham 53,50 gramas de ouro, ouro branco, além diamantes e pedras/ Contrato de Penhor n.º 0366.213.00042231-8 :2 (dois) alfinetes, 22 (vinte e dois) brincos, 1 (um) colar, 3 (três) fragmentos, 10 (dez) pendentes, 3 (três) pulseiras e 1 (um) terço, ao todo as joias continham 48,67 gramas de ouro, ouro branco, além diamantes, pérolas cultivadas e pedras/ Contrato de Penhor n.º 0366.213.00043432-4: 1 (um) colar e 1(um) anel, ao todo as joias continham 164,49 gramas de ouro, ouro branco, além diamantes e pedras), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas joias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título.

O embargante alega que apresentou manifestação por produção de provas *(id 18376392)* e requereu o deferimento da produção de prova documental complementar ("*juntada de fotos das joias, para elaboração da prova técnica pericial, além de outros documentos, visando comprovar fatos novos ou para contrapor os que forem produzidos nos autos pela autora"*).

Alega que houve omissão na sentença que não se manifestou quanto ao pedido de produção de prova documental, a saber as fotos que possui, para produção de prova pericial técnica na fase de liquidação de sentença

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Por fim, vale ressaltar que, no momento processual oportuno (na liquidação por arbitramento) e nos termos do art. 510 do CPC, o juiz intimará as partes para apresentar parecer ou documentos elucidativos.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005973-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VILMAR GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, solicitando para envio, através de e-mail, no prazo de 15 dias, cópia do processo administrativo nº 163.204.955-1, referente a Vilmar Guedes da Silva, CPF nº 018.428.888-62.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

S

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002508-29.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33706365 e ss.**).

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos id. 32349622.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000739-83.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELINO GUILHERME RIBERO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33377685 e ss.**).

Ficam as partes cientes da juntada do documento id. 29229111.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006938-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDEMIR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALDEMIR SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 24/02/1993 a 30/04/1993 (Mazzini); de 03/05/1993 a 23/01/1995 (Granel Química), e de 09/11/2005 até 08/03/2018 (Ultrafértil/Vale Fertilizantes/Yara Brasil), e a consequente implantação da aposentadoria especial, a partir da DER (24/01/2018).

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou (Num. 12148925) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (Num. 12548358).

Pedido de prova pericial (Num. 12548358).

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (Num. 13444746).

A parte autora não apresentou quesitos.

O laudo pericial foi acostado (Num. 17216603) e a autora se manifestou (Num. 18823873).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.21391 e 240, § 1°, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DER em 24/01/2018 e a presente ação foi ajuizada em 01/09/2018, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi indeferido em 08/05/2018 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito ***a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física****, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou* ***25 (vinte e cinco) anos****, conforme dispuser a lei. (...)*

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício".

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95,** basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo − 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo − 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo − 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário−padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, **o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigorou até o Decreto 4.882**, **de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB.**

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

No caso concreto, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nas empresas Mazzini, Granel Química e Vale Fertilizantes, nos períodos de **24/02/1993 a 30/04/1993; 03/05/1993 a 23/01/1995 e de 09/11/2005 a 08/03/2018,** sucessivamente.

Tendo em vista que **a DER data de 24/01/2018,** o período final para o reconhecimento da especialidade nesta ação será 24/01/2018 e não a data de 08/03/2018, conforme requer o autor na exordial.

O **INSS já reconheceu como especiais** as atividades exercidas nos períodos de **23/01/1995 a 08/11/2005**, como pode se verificar na decisão do processo administrativo (Num. 10586213).

Para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados na Mazzini, Granel Química e Vale fertilizantes, o autor acostou os seguintes PPPs (fls. 54/62), e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

-**Mazzini** - de 24/02/1993 a 30/04/1993- ácido acético, acrilato, caulim e álcool;

-**Granel Química** - de 03/05/1993 a 23/01/1995- ruído de 81 dB;

-**Vale Fertilizantes** - de 23/01/1995 a 30/01/1997- ruído de 91,00 dB;

-**Vale Fertilizantes** - de 01/02/1997 a 17/03/2002- ruído de 91,00 dB;

-**Vale Fertilizantes** - de 18/03/2002 a 08/11/2005- ruído de 85,14 dB;

-**Vale Fertilizantes** - de 09/11/2006 a 04/07/2010- ruído de 82,50 dB;

-**Vale Fertilizantes** - de 05/07/2010 a 31/08/2010- ruído de 83,00 dB;

-**Vale Fertilizantes** - de 01/08/2010 a 07/04/2015- ruído de 82,00 dB;

-**Vale Fertilizantes** - de 05/04/2015 a 08/03/2018- ruído de 83,70 dB.

Além do ruído, verificou-se igualmente a exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos. Nesse sentido, o laudo pericial produzido nos autos (Num. 9735682) concluiu:

"Com base na análise das atividades do autor, nas documentações e nos estudos efetuados concluo que o autor, esteve exposto ao risco laboral, nos períodos:

***Período de 24/02/1993 a 30/04/1993**, no Mazzini Administração e Empreitas LTDA, na função auxiliar de operação:*

Hidrocarbonetos, Fósforo, Silicatos e Carvão – conforme a legislação Previdenciária Decreto n° 53.831, de 1964, item 1.2.0 hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e seus compostos tóxicos e Decreto n° 83.080 de 1979. o Periculosidade – conforme a súmula 198/TFR. Aposentadoria especial. Atividade insalubre, perigosa ou penosa. Constatação por perícia judicial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.

***Período de 03/05/1993 à 23/01/1995**, na Granel, na função auxiliar de operação: o Hidrocarbonetos, Fósforo, Silicatos e Carvão – conforme a legislação Previdenciária Decreto n° 53.831, de 1964, item 1.2.0 hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e seus compostos tóxicos e Decreto n° 83.080 de 1979. o Periculosidade – conforme a súmula 198/TFR. Aposentadoria especial. Atividade insalubre, perigosa ou penosa. Constatação por perícia judicial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.*

***Período de 23/01/1995 até a presente data na Vale Cubatão Fertilizantes**, atual Yara Brasil, na função de operador de processos:*

Hidrocarbonetos, Fósforo, Silicatos e Carvão – conforme a legislação Previdenciária Decreto n° 53.831, de 1964, item 1.2.0 hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e seus compostos tóxicos e Decreto n° 83.080 de 1979. o Periculosidade – conforme a súmula 198/TFR. Aposentadoria especial. Atividade insalubre, perigosa ou penosa. Constatação por perícia judicial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.

***Para o período 23/01/1995 a 05/03/1997**, na Vale Cubatão Fertilizantes, atual Yara Brasil, na função de operador de processos:*

Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto nº 53.831, de 1964 código 1.1.6.

***Para o período 06/03/1997 a 17/03/2002**, na Vale Cubatão Fertilizantes, atual Yara Brasil, na função de operador de processos:*

Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto nº 2.172, de 1997 código 2.0.1.

***Para o período 19/11/2003 a 08/11/2005**, na Vale Cubatão Fertilizantes, atual Yara Brasil, na função de operador de processos:*

Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto nº 4.882, de 2003 código 2.0.1. As atividades laborais do autor se enquadram como especiais conforme o regulamento da previdência social vigente no período laboral analisado. "

E ainda, o laudo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Sim as atividades do autor são consideradas insalubres e periculosas conforme previstas nas NR 15 e NR16.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta.: O autor esteve exposto ao agente físico ruído, além dos agentes químicos hidrocarboneto, fósforo, silicatos e carvão.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: Quanto a exposição ao agente físico ruído, os valores apresentados no PPP da Vale Cubatão Fertilizantes estão acima do limite de tolerância estabelecido e quanto aos agentes químicos, todos os analisados são qualitativos não existindo, portanto, limite seguro de exposição para eles.

Portanto, **foi constatada a exposição do autor a ruído acima dos limites previstos, além da exposição a hidrocarbonetos**. Ressalte-se que alguns produtos químicos citados são classificados como substâncias cancerígenas, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento".

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organo nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ªRegião, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial. Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 5008347132014404 7108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.
(16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "*Não foram apresentadas as fichas de entrega de EPIs referente ao período que o autor laborou, além de não ter sido comprovada a fiscalização, treinamento e obrigatoriedade do uso do EPI e EPC pelo autor sob a responsabilidade do empregador, conforme preconiza a NR 06 do Mte. Desta forma, fica comprovando que não houve atenuação ou redução do agente exposto no período citado.*"

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de **24/02/1993 a 30/04/1993; 03/05/1993 a 22/01/1995, e de 09/11/2005 até a DER (24/01/2018).**

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. O INSS reconheceu como especial o período de 23/01/1995 a 08/11/2005, sendo assim o período reconhecido pela perícia técnica deve constar de **03/05/1993 a 22/01/1995**.

Somando-se os períodos já enquadrados na via administrativa **(de 23/01/1995 a 08/11/2005)**, com os períodos ora reconhecidos **(24/02/1993 a 30/04/1993; 03/05/1993 a 22/01/1995, e de 09/11/2005 até a DER (24/01/2018)**, constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante **24 anos, 10 meses e 29 dias** (tabela em anexo), tempo **insuficiente** para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **24/02/1993 a 30/04/1993; 03/05/1993 a 22/01/1995, e de 09/11/2005 até a DER (24/01/2018)**.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015, aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. O valor da condenação será apurado na ocasião da execução. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em relação ao autor, fica suspensa a exigibilidade do pagamento enquanto o mesmo mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001028-82.2012.4.03.6104

AUTOR: CLAUDINO REPULLO MORENTE

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do processo administrativo nº 168.477.879-1, referente a Sérgio Ferreira, CPF nº 047.871.838-18.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004448-61.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: WALDEMAR CESAR RODRIGUES DE ANDRADE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela **CEF** em face de **WALDEMAR CESAR RODRIGUES DE ANDRADE**, objetivando o pagamento da importância de R$ 45.095,86(quarenta e cinco mil e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento de crédito direto e crédito rotativo como demonstram os documentos que acompanham a inicial.

Percorridos os trâmites legais, sobreveio petição da CEF noticiando a composição administrativa das partes (id. 28695219 e 32030878).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o acordo noticiado, tenho que a ação monitória deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, declaro extinta a presente ação monitória, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Custas *ex lege.*

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002836-56.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

S E N T E N Ç A

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, bem como do GERENTE DO TERMINAL COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner TCNU2018386.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres que estão depositados em terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou sobre o feito.

Foi deferida a tutela para desunitização da carga acondicionada no contêiner TCNU2018386, tendo sido o feito extinto sem julgamento do mérito em relação ao Gerente do Terminal.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

É esse o entendimento maciço do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou unitizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tema ao fim a que destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, mormente no caso em testilha, em que houve apreensão das mercadorias nela acondicionadas, mas ainda não foram aplicadas as penas de perdimento, conforme noticiado nas informações da impetrada.

O contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a presença do direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, e **julgo procedente** o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à desunitização da carga acondicionada no contêiner TCNU2018386, em 10 (dez) dias.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007978-75.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUSA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 5007978-75.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUSA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31495453 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001496-77.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TAMARA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

REU: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

Advogados do(a) REU: RAFAEL MARTINS - SP256761, RICARDO PONZETTO - SP126245

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE,** contra a decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao d. Juízo da 2ª. Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Santos-SP (ID 35374427)

Alega a parte embargante haver omissão, em razão de não haver sdo efetivamente analisado o pedido de revogação da tutela.

Regularmente intimada, autora apresentou contraminuta.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Reconheço a omissão apontada.

Contudo, indefiro o pedido de revogação da tutela.

A alegação de impossibilidade de continuidade do curso pela autora, pela rematrícula, em razão da ausência de aptidão pedagógica, ou seja, ausência de notas para o semestre letivo de 2019.1 e 2019, em se tratando de tese desfavorável à condição processual da autora, já salvaguardada por decisão antecipatória de tutela, impende seja esta intimada a se pronunciar, em respeito ao princípio constitucional do contraditório.

Não se justifica que referida oportunidade de manifestação seja realizada nesta Justiça Federal, mormente quando já reconhecida a sua incompetência absoluta para o feito.

Outrossim, não verifico a irreversibilidade da medida, caso a ré obtenha êxito em seu pedido de revogação da liminar na sede estadual, de modo a justificar seja proferida decisão por juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **recebo os presentes embargos e concedo-lhes provimento,** diante do reconhecimento do vício da omissão, e determino que a decisão guerreada seja integrada conforme fundamentos acima explicitados.

Remetam-se os autos com urgência ao d. Juízo da 2ª. Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Santos-SP, independentemente de decurso do prazo para recurso contra o presente provimento, dada a urgência que a hipótese reclama.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004153-89.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição ID 37154828, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, o pedido de desistência no presente feito, impetrado por **NOTRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP** , declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000459-15.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALDELICE DA SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SACHS SILVA - SP320647

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA APS GUARUJA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALDELICE DA SILVA NOGUEIRA,** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GUARUJÁ**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de revisão aposentadoria por idade vinculado ao processo administrativo nº 44233.788505/2018-61.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça no despacho Id 27289755, que ainda determinou que a impetrante emendasse a inicial, o que foi feito na petição Id 28403715.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de auxílio-acidente vinculado ao processo administrativo nº 44233.788505/2018-61, em nome de VALDELICE DA SILVA NOGUEIRA.

A autoridade impetrada prestou informações de que foi efetuada analise em 11/05/2020 e enviado processo para 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos.

A impetrante requer que os autos permaneçam sobrestados até o julgamento final do recurso, tendo em vista que objeto solicitado não está resolvido.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que foi efetuada analise em 11/05/2020 e enviado processo para 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos.

Verifica-se, assim, que houve o atendimento administrativo do pleito, com a movimentação do processo administrativo. Eventual mora constatada após referida movimentação é questão que desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada nos autos, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002428-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA HELENA PINHO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a autora aceitou a proposta de acordo oferecida pela CEF (ID 34841874), **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes, no valor de R$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais), englobando danos materiais, morais e eventuais custas processuais, a ser depositado em até 10 dias úteis a contar da intimação da presente sentença., declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Cada parte arcará com suas custas processuais.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS DE ALCÂNTARA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **MARCO ANTÔNIO SANTOS DE ALCÂNTARA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2001 (Cosipa/Usiminas), a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.384.293-0) em aposentadoria especial, a partir da DER (26/05/2014), ou sucessivamente que seja recalculado a RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício, para que passe a constar para cálculo do mesmo, o tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 4280810).

Emenda da inicial (id. 4419310)

Citado, o INSS contestou (id. 4985569).

Réplica (id. 5322762).

Foi determinada a perícia (id. 10545717).

As partes apresentaram quesitos (id. 10632094 e id. 10780190).

O laudo pericial foi acostado (id. 22296619), e o autor se manifestou (id. 22756432).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.21391 e 240, § 1°, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DER em 26/05/2014 e a presente ação foi ajuizada em 16/01/2018, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 29/07/2016 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA/USIMINAS, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Esclarece que os **períodos de 03/05/1989 a 05/03/1997; 01/04/2001 a 16/09/2014/ foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como especiais**, e a controvérsia restringe-se aos períodos de **06/03/1997 a 31/03/2001.**

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito ***a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física****, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou* ***25 (vinte e cinco) anos****, conforme dispuser a lei. (...)*

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício".

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95,** basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário–padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, **o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigorou até o Decreto 4.882**, **de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB.**

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 130/131, que a Autarquia Previdenciária **já procedeu ao enquadramento do período de 03/05/1989 a 05/03/1997; 01/04/2001 a 16/09/2014**. Assim, tenho por incontroverso os períodos.

Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de **06/03/1997 a 31/03/2001.**

O PPP de fls. 44/64 demonstra que o autor exercia a função de operador de produção, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído acima de 90 dB(A) e calor acima de 30 graus, o que veio corroborado pelo laudo (Num. 19421799).

O PPP demonstra que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes nocivos:

- 88 dB de 03/05/1989 A 30/11/1997;

- 90 dB de 01/12/1997 a 31/01/1999;

- 90 dB de 01/02/1999 a 31/03/2001;

- 95,9 dB de 01/04/2001 a 31/08/2001;

- 95,9 dB de 01/09/2001 a 30/04/2009;

- 95,9 dB de 01/05/2009 a 31/01/2010;

- 95,9 dB de 01/02/2010 a 31/03/2012;

- 90,8 dB de 01/04/2012 a 26/09/2013;

- 90,8 dB de 27/09/2013 a 05/05/2014;

- 90,8 dB de 06/05/2014 a 16/09/2014;

- Calor de 28,5 graus Celsius de 01/12/1997 a 31/01/1999;

- Calor de 28,5 graus Celsius de 01/02/1999 a 31/03/2001.

O laudo pericial produzido nos autos concluiu (id. 22296619):

"As atividades de OPERADOR DE PRODUÇÃO exercidas pelo Sr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS ALCANTARA, nas dependências da USIMINAS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 03/05/1989 a 16/09/2014, por exposição ao ruído (Anexo 01) e a temperaturas anormais (Anexo 03), ambos acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentaria, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99."

E ainda, o laudo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01) e em grau médio por exposição ao calor (Anexo 03).

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: Em relação ao calor, se verificou exposição habitual e permanente em níveis superiores a 30,5 º C, não sendo possível a adoção de medidas de proteção coletiva dada a natureza da atividade (laminação de tiras a quente de aço - siderurgia). Em relação ao ruído, se verificou a exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A) nos diversos postos de trabalho do Autor.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: Em relação aos agentes agressores a saúde constantes no Anexo 01 e no Anexo 03 da Norma Regulamentadora nº 15, foram ultrapassados os limites de tolerância previstos nos diplomas legais.

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: *"A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores" e "A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei."*

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, nos períodos de 03/05/1989 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 16/09/2014, bem como ao calor acima de 30 graus no período de 06/03/1997 a 31/03/2001.

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especial, de **06/03/1997 a 31/03/2001**, bem como os períodos já reconhecidos no âmbito administrativo **(03/05/1989 a 05/03/1997; 01/04/2001 a 16/09/2014),** o autor perfaz um total de **25 anos e 25 dias** (tabela em anexo), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 06/03/1997 a 31/03/2001 e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.384.293-0), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a DER. Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 42/176.384.293-0.

Segurado: MARCO ANTÔNIO SANTOS DE ALCÂNTARA

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: **26/05/2014.**

CPF: 053.103.708-89

Nome da mãe: Maria Teresa Santos de Alcântara

NIT: 1.219.039.077-1.

Endereço: Rua Indaiatuba, 37, Vila Áurea, Guarujá-SP.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-80.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMANOEL BENTO

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMANOEL BENTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação previdenciária, , em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 12/05/2008 na empresa **Ripasa S/A Celulose e Papel** (MD Papéis Cubatão S/A), a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.001.412-1) em aposentadoria especial, a partir da DER (12/05/2008), ou sucessivamente, requer seja recalculado o RMI (Renda Mensal Inicial), com DIB 12/05/2008, para que passe a constar para cálculo do mesmo, o tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais, através do enquadramento da atividade supra descritas como especial.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

A ação foi inicialmente proposta perante ao Juizado Especial Federal de Santos, na data de 27/03/2018.

Citado, o INSS contestou (Num. 14804646) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Juntado o processo administrativo (fls. 127/233).

A decisão de 26/02/2019 (Num.14804942), retificou de ofício o valor da causa para R$ 152.346,87 e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.

Os autos foram distribuídos a esta secretaria em 26/02/2019 (Num. 14815074).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 12/05/2008 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do todo o tempo em que trabalhou para a empresa Ripasa S/A Celulose e Papel (MD Papéis Cubatão S/A), de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 12/05/2008, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito ***a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física****, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou* ***25 (vinte e cinco) anos****, conforme dispuser a lei. (...)*

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício".

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95,** basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário–padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, **o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigorou até o Decreto 4.882**, **de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB.**

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de **06/03/1997 a 31/12/2003** e de **01/01/2004 a 12/05/2008.**

O **INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas no período de 13/05/1981 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 29/02/1996 e 01/03/1996 a 05/03/1997**, como pode se verificar na decisão o processo administrativo às fls. 37/182.

Para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados na empresa Ripasa/ MD Papéis, na funcão de oficial de manutenção mecânica, o autor acostou os seguintes documentos: o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 16/17); o Laudo Técnico Pericial formulado pela empresa (fls. 19/20); e o LTCAT (fls. 73/75).

De acordo com o LTCAT, referente ao período de **01/05/1989 a 31/12/2003**, o qual engloba o período pleitado pelo autor **(06/03/1997 a 31/12/2003)**, há a seguinte informação no item G:

"A dose de ruído a que permanece exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente é de 90,6 dB(A)".

O LTCAT concluiu: ***"os trabalhos desenvolvidos pelo funcionário eram de caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em jornadas de 8,0 horas, com exposição a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis".***

O PPP de fls. 16/17 informa que o autor estava exposto, no período de 01/01/2004 a 01/03/2012, ao seguinte agente agressivo:

De 01/01/2004 a 01/03/2012: ruído de 88,2 dB(A).

O Laudo Técnico da empresa MD Papéis (19/20) também demonstra o mesmo nível de ruído, no item C, qual seja, de 88, 2 dB(A).

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. **Ressalto, ainda, que se trata unicamente de exposição ao ruído, agente não excluído pela utilização do EPI.**

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retração negativo (artigo 543-B do CPC).
(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressalvou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, os períodos de **06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 01/03/2012** podem ser reconhecidos como especial, em razão da exposição ao ruído superior ao limite legal.

Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos já enquadrados na via administrativa (de **13/05/1981 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 29/02/1996 e 01/03/1996 a 05/03/1997**), com o período ora reconhecido, constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 27 anos (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 12/05/2008**, e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.001.412-1), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (12/05/2008).

Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: EMANOEL BENTO

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: **12/05/2008**

CPF: 379.026.529-20

Nome da mãe: Maria Moraes Bento

NIT: 1.076.456.687-0

Endereço: Rua Ana Neri, 10, Vila Couto – Cubatão-SP.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCELO RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 13/12/1984 a 31/05/1989, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.845.365-1), desde a DIB (06/10/2016), a fim de que seja assegurado o cálculo do benefício de acordo com a lei 12.183-2015, com a exclusão do fator previdenciário.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferida a Justiça Gratuita e recebida a emenda da inicial (id. 4257615).

Citado, o INSS contestou (id. 4985555). Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na CODESP como especial.

Réplica (id. 2108920).

Pedido de prova pericial (id. 9135862).

A perícia nas dependências da CODESP foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (id. 9773660).

O laudo pericial foi acostado (id. 11586896) e o autor se manifestou (id. 14128272).

Solicitou-se a complementação do laudo a fim de esclarecer o período avaliado na perícia técnica (id. 15530707). O perito complementou o laudo (id. 17969483) e o autor se manifestou (id. 19348922).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que o autor pleiteia a revisão de benefício concedido em 06/10/2016 e a presente ação foi ajuizada em 23/11/2017, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 06/10/2016 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito **a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou **25 (vinte e cinco) anos**, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício".

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95,** basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário–padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, **o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigorou até o Decreto 4.882**, **de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB.**

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Primeiramente, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor na empresa CODESP, nos períodos de **13/12/1984 a 31/05/1989.**

O **INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas no período de 01/06/1989 a 28/04/1995**, como pode se verificar na decisão o processo administrativo às fls. 47.

Os PPPs (id. 3587605) indicam que o autor trabalhou na empresa CODESP, e estava exposto aos seguintes agentes agressivos nos períodos controversos:

- 13/12/1984 a 31/05/1989 - ruído de 87 dB(A); poeiras de cereais (soja, farelos), e fertilizantes;

- 01/06/1989 a 28/07/1994- ruído de 88 dB(A); poeiras de cereais (soja, farelos), e fertilizantes;

- 29/07/1994 a 26/09/2016- ruído inferior a 80 dB(A).

O laudo pericial produzido nos autos (Num. 11586896) concluiu:

"As atividades exercidas pelo Sr. MARCELO RODRIGUES, nas dependências da CODESP são consideradas INSALUBRES por exposição habitual e permanente ao RUIDO (Anexo 01) acima do limite de tolerância previsto, bem como pela ASSOCIAÇÃO DE AGENTES (Anexo 11), de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15 aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE, o que enseja a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentaria por tempo de serviço, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99, com sua redação alterada pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 e demais dispositivos legais aplicáveis."

E ainda, o laudo:

"c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: A atividade do autor foI realizada, de forma habitual e permanente, expondo-o ao ruído acima de 85 dB(A), ensejando a concessão de aposentadoria especial (25 anos) por todo o período não enquadrado.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: O principal agente agressor é o ruído, nas atividades realizadas nas Gerencia de Manutenção e Operações Especiais da Codesp. Como agentes adicionais, também ocorreu a exposição a agentes previstos nos Anexos 13 (Risco Químico) previsto na Norma Regulamentadora nº 15 do MTE.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: Foram superados os limites de exposição previstos no Anexo 01 (Ruído), de forma habitual e permanente, nas atividades realizadas junto aos equipamentos do porto de Santos."

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "Atualmente, a empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores. No entanto, não foram apresentados as Fichas de Controle de Entrega que permitam substanciar esta afirmativa na época. "

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retração negativo (artigo 543-B do CPC).
(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressalvou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ªRegião, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016).

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas, nos períodos **de 13/12/1984 a 31/05/1989**, pela exposição aos agentes mencionados.

Considerando-se como tempo de serviço especial os períodos de 13/12/1984 a 31/05/1989, ao tempo já considerado pelo INSS (fls. 46), o autor tem 37 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo).

Cumpre examinar se o autor faz jus à concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 29-C, incluído pela Lei nº 13.183/2015, que trata sobre a matéria, dispõe:

"O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos."

Portanto, a exclusão do fator previdenciário, no cálculo do benefício, está condicionada à totalização de, pelo menos, 95 pontos, se homem e 85 pontos, se mulher, considerando-se a somatória da idade e do tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, verifica-se que, tendo em vista o tempo de contribuição de 37 anos, 11 meses e 23 dias até a data do requerimento administrativo (06/10/2016) e a idade do autor no requerimento, 56 anos, 06 meses e 01 dia, (nascimento em 06/07/1960), a somatória totaliza **94 pontos** (37 anos, 11 meses e 23 dias DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO + 56 ANOS, 06 meses e 01 dia = 94 PONTOS-tabela em anexo), **não sendo possível o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende o autor.**

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo PARCIALMENTE procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **13/12/1984 a 31/05/1989** e condenar a autarquia a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.845.365-1), desde a data da entrada do requerimento administrativo (06/10/2016).

Além da revisão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

As custas e despesas devem ser rateadas entre as partes (art. 86 do CPC), observando-se que delas está isento o INSS, a teor do disposto no parágrafo 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o autor a pagar ao advogado do réu a importância correspondente a 10% da diferença entre o que foi pleiteado e o que foi concedido nesta ação, tudo devidamente corrigido até a data do julgamento, observado o disposto no art. 98, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015. Condeno o INSS a pagar ao advogado do autor a importância correspondente a 10% sobre as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 0007944-30.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMMANOEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado.

Sem prejuízo, dê-se ciência as partes da descida dos autos.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013418-02.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARLETE MACHADO KUNTZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI - SP97611
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37808147 e ss.**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0003577-46.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VOPAK BRASIL S.A., WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) REU: PAULO AUGUSTO DO PRADO - SP191371, JUAN HENRIQUE MENA ACOSTA - SP344780
Advogado do(a) REU: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B

D E S P A C H O

À vista da ausência de composição entre as partes no tocante ao valor da indenização relativa ao dano ambiental objeto da presente ação, prossiga-se com a **liquidação por arbitramento**, com o escopo de proceder à apuração do valor de indenização reconhecido no julgado, nos termos dos artigos 509, I, e 510 do CPC.

Para tanto, nomeio o engenheiro químico **PAULO HENRIQUE SIMÃO MOURA**, inscrito no CRQ 04363038 (e-mail ph.qui@hotmail.com).

Faculto às partes, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, CPC, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na elaboração do laudo pericial, além dos quesitos apresentados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1 - Discorra o perito sobre as condições em que ocorreu o acidente.

2 – Descreva a natureza, composição e propriedades do produto (COPERAF 1 - n-Hexano) derramado nas águas do Estuário de Santos.

3 – Estime a quantidade da substância derramada nas águas estuarinas.

4 – Esclareça o perito o grau de toxidade da substância para o meio ambiente.

5 - Discorra sobre os aspectos qualitativos e quantitativos do impacto causado ao meio ambiente estuarino, dimensionando o dano ambiental ocorrido.

6 – Para fins de arbitramento do valor indenização em face do dano ambiental reconhecido no título executivo, é cabível aplicar o método/fórmula desenvolvido pela CETESB-1992, consonante requerido pelo MPF (id 18753154), ou algum dos outros métodos indicadas pelo réu (id 24269969)? Justifique.

7 - Na visão do perito, como deve ser estimado o valor dano ambiental provocado pelo evento reconhecido na r. sentença e no v. acórdão? A partir dessa metodologia, e stime o perito qual seria o valor monetário necessário para indenizar o dano ambiental.

8 - Esclareça o perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo e para que estime seus honorários, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Apresentada a estimativa, dê-se imediata vista às partes e a seguir abra-se conclusão para deliberação.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007321-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO SOARES FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 28446028 cc..id 36294458, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 31 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001657-87.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDETE SILVA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO - SP338626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **32544258**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001649-13.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BAUER TRANS SERVICE TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37590022 e ss.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006379-38.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.M. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, SONIA RODRIGUES PIMENTEL PINTO DE MIRANDA, SABRINA ACACIA PINTO DE MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO - SP117889, RENATA LIONELLO - SP201484

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **37662242 e ss.**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009147-97.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCELMO JOSE ALVES PEREIRA - GO16819

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **37876669)**, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de agosto de 2020.

Autos nº 5005635-43.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CREUZA LUZIA CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775, ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI - SP124131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância do exequente (id 37643751) com os valores apurados pelo INSS, expeçam-se os requisitórios, dando-es ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002634-97.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

12831954, pgs. 142,143,175 e 201: Prematuro o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados em favor da União, bem como o pedido de cessação dos descontos, uma vez que os Embargos à Execução n. 0008208-47.2015.403.6104 não transitaram em julgado.

Assim, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução.

Int.

Santos, 02 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002335-39.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO COSTA, OLAVO ELIAS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Conforme extratos do sistema PLENUS (id. 15608263 e 15608277), as datas iniciais (DIB) dos benefícios dos autores foram fixadas em 20/05/1987 e 11/02/1984.

Diante do quadro acima, cumpre anotar que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a possibilidade de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Considerando que na decisão foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do incidente, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000582-16.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA GINSICKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s)s, id 33654907 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de junho de 2020.

Autos nº 5000230-94.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: AFR INSPECOES E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, RODRIGO SOUZA FERREIRA DE SA

D E S P A C H O

Defiro a realização do bloqueio eletrônico através do sistema RENAJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Após, abra-se vista à exequente.

Santos, 3 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004094-04.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VAIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

VAIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a reapreciação de requerimento formulado no processo administrativo nº 11128.722884/2019-55, afastando-se o óbice que inviabilizou a análise do mérito do pedido.

Em apertada síntese, narra a inicial que a autoridade impetrada arquivou o pedido de habilitação de crédito requerido pelo contribuinte, ao argumento de que a impetrante não poderia se aproveitar do título judicial que escorou sua pretensão, visto que não integrava os quadros da ABFM (Associação Brasileira dos Franqueados do McDonald´s) por ocasião da impetração do mandado de segurança coletivo (processo nº 0041411-96.2007.4.01.3400/JFDF).

Entende equivocada a recusa, haja vista que a conclusão confronta com a Constituição Federal (art. 5º, LXX) e com a jurisprudência das Cortes Superiores.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Recolheu custas prévias (id 35873347).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais (id 36779454).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 36898141), oportunidade em que sustentou a regularidade da ação administrativa, firme em que a impetrante não ostenta a condição de substituído nos autos do mandado de segurança coletivo que embasou o pedido de habilitação, uma vez que ingressou no quadro de associados da impetrante em 29/05/2013.

Sustenta a autoridade que a decisão denegatória da habilitação do crédito judicial no PAF 11128.722884/2019-55 encontra respaldo no Tema nº 82 do STF e no Parecer PGFN/CRJ nº 269/2015.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Inicialmente, destaco que ao caso não se aplica o entendimento fixado na Tese nº 82 de Repercussão Geral, que assim dispõe:

I - A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

Vale destacar que a questão discutida no Tema nº 82 referiu-se *exclusivamente* à *representação* de associações em *ações ordinárias*:

Possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização individual à associação, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.

No caso, a pretensão veiculada pela impetrante administrativamente está respaldada em *ordem judicial formada em mandado de segurança coletivo* (MSC nº 0041411-96.2007.401.3400/JFDF e Ação Rescisória nº 0070752- 41.2014.401.0000).

Na supracitada demanda, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FRANQUEADOS MCDONALDS – ABFM vindicou e obteve provimento jurisdicional que assegura às suas associadas o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como de compensar os pagamentos realizados indevidamente (id 35596363).

Entendeu a autoridade (PAF 11128.722884/2019-55) que o impetrante não ostenta a condição de substituído no Mandado de Segurança Coletivo, em virtude de ser associado somente a partir de 29.05.2013, data posterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo, ocorrido em 28.11.2007.

Todavia, não assiste razão à autoridade impetrada, uma vez que o mandado de segurança coletivo consiste em ação constitucional de rito especial, prevista no art. 5º, inciso LXX da Carta Magna, por meio do qual "entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano" pode promover a "*defesa dos interesses de seus* membros ou *associados*" (alínea "b").

Não há previsão constitucional de prévia autorização dos associados ou de apresentação de listas de substituídos no momento da propositura da ação, uma vez que não se trata de representação (legitimação ordinária com autorização da assembleia), mas sim de substituição processual (*legitimação extraordinária com previsão constitucional*).

Nesta medida, *salvo se constar de forma diversa no próprio provimento*, para se aproveitar de título judicial formado em mandado de segurança coletivo basta a comprovação da condição de associado (id 35596134, p. 5 – associado 127), sendo irrelevante o fato de não ter sido juntada a lista de associados ou do interessado ter se vinculado à associação em momento ulterior ao ajuizamento.

Embora promulgada após o ajuizamento da demanda originária, o entendimento encontra respaldo no artigo 22 da Lei nº 12.016/09 ("a sentença fará coisa julgada limitadamente aos *membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante*").

No mesmo sentido, a jurisprudência é firme no sentido de que, uma vez configurado caso de substituição processual, os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança coletivo impetrado por associação *alcançam todos os associados*, sendo irrelevante que estejam ou não indicados em uma lista nominal ou a data da filiação.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ASSOCIAÇÃO. LISTA DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Execução individual de sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, referente à Vantagem Pecuniária Especial - VPE.

2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados, nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficiam todos os associados. Precedentes: AREsp 1.462.605/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19.12.2019; e AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.5.2019.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1856186/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 13/05/2020, grifei)

Por fim, reputo presente o risco de dano irreparável, tendo em vista que a habilitação pretendida viabiliza a disponibilidade de recurso financeiro à impetrante, especialmente neste momento de relevante crise econômica.

À vista do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie o mérito do pedido de habilitação de crédito requerido nos autos do PAF 11128.722884/2019-55, levando em consideração sua condição de substituído nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0041411-96.2007.401.3400.

Eventual óbice ao cumprimento da decisão de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, deverá ser prontamente comunicado nestes autos.

Comunique-se a presente à autoridade impetrada, *com urgência*, através de correio eletrônico, para fins de cumprimento.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000582-13.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LANA MARA DE JESUS MAGUETA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **27868778**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de março de 2020.

Autos nº 5002928-05.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA DONIZETE CORREA, NILZA DE JESUS ABREU

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA - SP165732
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446, THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA - SP165732

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ante a certidão sob id 37902706, destituo do encargo o senhor perito Valter Diogo Muniz. Comunique-se o *expert* por correio eletrônico.

A fim de dar prosseguimento ao feito, nomeio o perito em gemologia RICARDO NEVES CARDOSO, Registro APEJESP nº 2007, com endereço à Rua Guilherme Álvaro, 42, sala 254 A, Marapé, Santos/SP, CEP: 11070-370, telefones: (13) 3251-9539 e (13) 99173-6052, endereço eletrônico urncard@gmail.com, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Em caso positivo, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000631-18.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

D E S P A C H O

Reitere-se a notificação do perito, nos termos da decisão id 16137724.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003193-88.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ARNALDO RAMIRES RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

D E S P A C H O

Ante a concordância expressa do INSS (id 37521409) com os valores apurados pelo exequente (id 26076906), expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005018-83.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002796-45.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: OSMAR CASSIANO ALVES, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003386-85.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: OCUS PRINT COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida dos autos.

Arquivem-se.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011908-36.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA MARLENE BERNARDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tratando-se de cumprimento de sentença de ação de depósito, a fim de viabilizar a apreciação do pedido sob id 32467959, providencie a CEF o valor equivalente ao veículo objeto da ação, em atenção aos comandos do julgado, tendo em vista que a planilha acostada sob id 19608481 refere-se aos termos do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Prazo: 15 dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000527-62.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: EVALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA CRISTINA HOLANDA - SP346243

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PANIFICADORA KALU LTDA - ME, ANDRESSA DAS NEVES ABREU, BENJAMIN DAS NEVES ABREU NETO

D E S P A C H O

Citem-se os embargados nos endereços fornecidos pelo embargante na manifestação sob id 34343317.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000289-48.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO MALAVASI DE FREITAS ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEYARROJO MATINEZ - SP242966

D E S P A C H O

Solicite-se a CEF informações acerca do cumprimento do ofício de transferência eletrônica id 32464908.

Santos, 31 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009755-32.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
SUCESSOR: JOSE BASILIO DA SILVA, OLIVIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
Advogado do(a) SUCESSOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
SUCESSOR: ITAU UNIBANCO S.A.
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCESSOR: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

D E S P A C H O

Solicite-se a CEF informações acerca do cumprimento do ofício de transferência eletrônica id 31051920.

Santos, 31 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001278-54.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME, ANDRE LUIZ BUENO ANDRETA, EWERTON DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

D E S P A C H O

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 31 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008115-91.2018.4.03.6104 - IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: DIEGO DA SILVA, THIAGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA - SP275882
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA - SP275882

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **27318751 e segs.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de junho de 2020.

Autos nº 5000114-88.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALCIONE PEDRO DE MIRANDA, CLECIA CABRAL DA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 8 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008442-88.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEVERINO HONORIO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo expirado o prazo de validade do(s) Alvará(s) de Levantamento id 30154342 proceda a Secretaria o seu cancelamento.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se novo(s) alvará(s) de levantamento, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003527-75.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB - SP153641

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual para que passe a constar "cumprimento de sentença".

Intime-se o executado José Antonio Mesquita Leandro, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id 37804474), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003536-37.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HSOUZA FAST FOOD LTDA - EPP, MAURO HENRIQUE DE SOUZA, LIVIA CARVALHO HENRIQUE DE SOUZA, MARCOS ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES - SP335033

D E S P A C H O

Id 37736624: Manifeste-se a CEF sobre o requerimento de extinção em razão do pagamento pelos executados bem como o pedido desbloqueio dos valores constritos, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003974-29.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RODRIGUES ABRANTES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. **37899725**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008819-07.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATAL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. **37912593**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de setembro de 2020.

Autos nº 5002789-87.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A. K. AZANKI MOVEIS - ME, AHMED KHALED AZANKI

D E S P A C H O

Id 37804226: Defiro. Solicite-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º CPC).

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001256-88.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA BENTO AVELINO

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE DOMINGUES PROENCA - SP418724, DANIEL SILVA CORTES - SP278724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 28872517**,** reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002126-34.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) REU: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

D E S P A C H O

Id 33090944: defiro a prova documental requerida pelo réu. Oficie-se ao Setor de Recursos Humanos da Fazenda Nacional, a fim de que encaminhe a este juízo as ocorrências de ponto do servidor, ora réu, Edson dos Santos Pires, no período compreendido entre 1994 a 2000, com relação às ausências, faltas e afastamentos, no período de 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005953-26.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO VIEIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Solicite-se a CEF informações acerca do cumprimento do ofício de transferência eletrônica id 33499539.

Santos, 31 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006790-81.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. B. V. VESTUARIO EIRELI - EPP, BERNARDO BOTTENE VIRTUOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIEIRA VENTURA - SP143052
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIEIRA VENTURA - SP143052

D E S P A C H O

Considerando a decisão sob o id 36311819, em relação ao valor remanescente junto à conta XP Investimentos CCTVM S/A (R$ 54.872,11) e o montante depositado na conta junto ao Banco Santander (R$ 3.156,09), conforme extrato id 28926793, proceda-se à transferência para conta judicial, à ordem e disposição do juízo.

Requeira a CEF o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se, inclusive, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003537-22.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M. SANCHEZ PERDISA LTDA. - ME, MARELI SANCHEZ PERDISA, TERESINHA PORTELA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE AGUIAR GIMENES - SP376782

D E S P A C H O

Id 36612398: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a apropriação dos valores pela CEF.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002590-60.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37543361 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de setembro de 2020.

Autos nº 5002494-50.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R & V MELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, PAULO ROBERTO DE MELLO

D E S P A C H O

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000997-98.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMBRASS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS, CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA., VIVIAN JULIANE PAIVA DOS SANTOS, RENATO GARCIA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004445-29.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CUBATAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) REU: JULIANA FLAVIA MATTEI - RS56816, EDIS MILARE - SP129895

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

Autos nº 0004445-29.2001.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CUBATAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) REU: JULIANA FLAVIA MATTEI - RS56816, EDIS MILARE - SP129895

D E S P A C H O

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a vinda do laudo pericial.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003252-92.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAXSOY ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUCHETTI FENERICH - PR39726

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

MAXSOYALIMENTOS EIRELI ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da **UNIÃO**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de ressarcimento de custas.

Intimada a respeito dos cálculos apresentados pelo exequente, a União manifestou concordância (id 13190027).

Expedido o ofício requisitório (id 29888491), foi noticiado o pagamento (id 31764309).

O exequente requereu a expedição de ofício de transferência eletrônica, o que foi deferido (id 33154864).

Expedido o ofício, veio comprovação do pagamento (id 36620930).

Nada mais foi requerido pelo exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 01 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002710-74.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GUIMARAES - SP210222

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo "C"

S E N T E N Ç A

LC TRUCK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA propõe o presente cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de dano moral, decorrentes da condenação transitada em julgado.

Intimada para pagamento, a CEF apresentou exceção de pré-executividade (id 9179950), a qual foi rejeitada (id 16873437).

Ato contínuo, a CEF apresentou impugnação sustentando excesso de execução. Na oportunidade, comprovou a realização de depósito em garantia (id 18514951).

Ciente, o exequente concordou com o valor apurado pela CEF (id 18705590).

Acolhida a impugnação da CEF, foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente dos valores depositados nas contas nº 2206.005.86403032 e 2206.005.86403031 (ids. 18514962 e 18514964), bem como a expedição de ofício autorizando a CEF se apropriar dos valores depositados na conta n. 2206.005.86403030 (id 23432548).

Expedidos os alvarás, foram comprovados os pagamentos (id 26727108 e 26727109).

Expedido o ofício, veio a notícia do cumprimento (id 37025755).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, nada mais foi requerido pelo exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 01 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REUS: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogado do(a) REU: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387
Advogados do(a) REU: JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075, JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
Advogados do(a) REU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

D E C I S Ã O

Vistos.

Pedidos objeto dos IDs nºs 37500770 e 37500782.

O visado desentranhamento de partes dos memoriais de alegações finais ofertados em favor de Marcelo Mendes Ferreira e Karine de Oliveira Campos (IDs nºs 37038216 e 37038222), não reúne condições de acolhimento.

Com efeito, além da falta de embasamento legal e da impossibilidade técnico material de cisão e/ou retirada de partes das alegações finais apresentadas via sistema de processamento eletrônico – Pje, os pleitos em apreço esbarram em óbices imbricados com os princípios da publicidade e da transparência que regem os atos processuais.

Ademais, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal (ID nº 37796949):

"(...) não existe motivo e fundamento legal plausível para o acolhimento dos pedidos formulados pela defesa dos corréus KARINE e MARCELO, uma vez que os documentos e referências efetivadas em sede de alegações finais fazem alusão a fatos que são objeto da presente ação penal e servem-se, inclusive, como elementos de convicção a serem consideradas no curso da ação penal nº 5001624-97.2020.4.03.6104.

É oportuno frisar que os fatos relatados pela defesa e os documentos juntados mantêm relação com a presente ação penal e interessam ao processo penal ainda em curso.

Noutro giro, é possível à defesa informar nos autos se suas assertivas são ou não verdadeiras, indicando os trechos que pretende abjurar de suas manifestações, e explicitando os motivos para tanto, mas não a exclusão do documento dos autos, o qual permanecerá disponível para análise das partes."

Destaco que nos pleitos em apreço o próprio peticionário destacou que as assertivas relacionadas a corréu e a pessoa que não figura como parte nestes foram realizadas sem o conhecimento dos seus constituintes, incidindo ao caso, portanto, se o caso, a regra posta no art. 32 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

Pelo exposto, indefiro o postulado nos pedidos objeto dos IDs nºs 37500770 e 37500782.

Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos para sentença.

Santos-SP, 31 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000840-23.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSEMBERG AMARANTE DE ANDRADE

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

D E C I S Ã O

Vistos.

Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, **ROSEMBERG AMARANTES DE ANDRADE** apresentou resposta escrita à acusação de ID 37713871.

Aduziu, em suma, a inépcia da denúncia, pela falta de justa causa. No mérito, postulou a improcedência da ação, ao argumento de que não foi produzida prova dele ter infringido o dever funcional com o recebimento de vantagem indevida. Alternativamente, sustentou o reconhecimento da figura da continuidade delitiva no lugar da aplicação da regra do concurso material de crimes, e o afastamento de circunstâncias agravantes da pena.

Decido.

O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia de ID 28244444. Com efeito, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do denunciado, tipificando, de forma satisfatória, a conduta delitiva. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ao contrário do aduzido, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial, que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal.

Todos os demais argumentos alegados requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno.

O reconhecimento ou não e a aplicação da regra do crime continuado, também deverá ser apreciado no momento adequado, por ocasião da prolação de eventual sentença condenatória.

Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **ratifico o recebimento da denúncia.**

Providencie a Secretaria o agendamento de datas para a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e realização do interrogatório do réu, com a disponibilização de link e a juntada de roteiro de acesso à sala virtual, se necessário.

Intime-se o defensor constituído para que forneça, no prazo de cinco dias, endereço de e-mail e número de telefone celular atualizados das testemunhas de defesa arroladas, visando assegurar a realização de audiência virtual.

Ante a juntada de declaração de hipossuficiência financeira de ID 37713897, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao réu.

Ciência ao MPF e à Defesa.

Santos-SP, 31 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001624-97.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) REU: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em **1º de setembro de 2020,** às **08h00min,** na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência **do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO,** foi realizada a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu. **Apregoadas as partes, o Ministério Público Federal na pessoa da Procuradora da República Dra. Juliana Mendes Daun Fonseca, o Advogado constituído pelo réu Dr. Thiago Quintas Gomes (OAB/SP 178938), e as testemunhas Fabio Martins de Queiroga, Euzebio Pereira Neves e Valdinei Aparecido Roque, arroladas pela defesa, todos os presentes participam do ato pelo sistema de videoconferência Cisco *Meeting*. O réu Eduardo Oliveira Cardoso, está presente na sede do Juízo Rogado.** Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que a(s) resposta(s) seria(m) registrada(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, § 3º, do Código Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, § 2.º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência **não serão transcritos**, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5°, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Foi assegurado ao réu o atendimento prévio e reservado por seu defensor, com garantia de confidencialidade. Na sequência, **foram colhidos os depoimentos das testemunhas Fabio Martins de Queiroga e Valdinei Aparecido Roque, bem como promovido o interrogatório do acusado**, todos com registro audiovisual, na forma do art. 405, § 2.º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Após o término da colheita do depoimento da testemunha Fabio Martins de Queiroga, **a Defesa formulou pedido de desistência da oitiva da testemunha Euzébio Pereira Neves, o que foi deferido.** Em seguida, **pelo MM Juiz Federal foi deliberado:** Com a vinda aos autos das mídias com registros audiovisuais das audiências realizadas, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal, abra-se vista as partes para, querendo, no prazo de cinco dias, requererem eventuais diligências cuja necessidade tenha sido originada de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Nada sendo requerido, abra-se vista as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de cinco dias. **NADA MAIS**. Saem os presentes cientes e intimados. Lido e achado conforme, **vai o presente termo devidamente assinado pelo MM Juiz Federal**. Digitado e assinado por mim, _____, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.

6ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5004616-31.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO PEDRO

D E C I S Ã O

Cuida-se de procedimento investigatório criminal do Ministério Público Federal instaurado a partir da Notícia de Fato nº 1.34.012.000757/2020-82, dando conta da possível prática de crime contra o patrimônio.

Constam dos autos cópias da sentença proferida nos autos da ação trabalhista n.1001510-94.2017.5.02.0441, movida em face do condomínio Edifício São Pedro e processada perante a 1ª Vara Trabalhista de Santos/SP, na qual consta acusação de prática de crime de possível delito de furto de bem comum, correspondendo a um livro de ocorrências.

O **parquet** Federal requereu (doc.37551479) o declínio de competência e a remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual localizada no município de Santos/SP, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários para o processamento do feito pela Justiça Federal.

É a breve síntese do necessário.
DECIDO.

Com razão o Douto representante do Ministério Público Federal.

No caso dos autos, não existem elementos indicativos da ocorrência de fatos que pudessem justificar a competência da Justiça Federal ou de qualquer outro dano direto a bem, serviço ou interesse específico da União (art. 109, IV e V, da CF/88).

Releva notar que se trata de incompetência absoluta, que pode ser reconhecida pelo juiz a qualquer tempo.

Em face do exposto, este Juízo é incompetente para processar e julgar eventual ação penal decorrente deste inquérito policial, motivo pelo qual, determino a remessa dos autos para uma das Varas Criminais de Santos/SP, para as providências que se mostrarem cabíveis.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica

7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005620-96.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADHEMAR PIRES COUTO - SP12496

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0001172-08.2002.403.6104, inserindo-se no sistema. Após, certifique a secretaria o decurso de prazo para manifestação do embargante sobre a impugnação ofertada nos autos. Intime-se a Fazenda Nacional, para querendo , especificar provas, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016499-56.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006790-16.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ARTUR DA ROCHA SARABANDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEX MANOEL JARDIM VELASCO - SP190141, JOAO RODRIGUES JARDIM - SP33616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Traslade-se a secretaria a decisão do E. TRF da 3 Região, de fls.25/36 dos autos digitalizados (ID 27996007) para os autos da execução fiscal, processo n.0006788-46.2011.403.6104. No mais, diante o decidido nos autos dos embargos à execução, arquivem-se, com baixa, definitiva.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005205-55.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: POTHIMAR TECNOLOGIA & AMBIENTAL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422, FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO NETO - SP333263-B, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008700-59.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA - ME, JOSE LUIZ BARROS DOS SANTOS, CELESTE DE FATIMA SOUSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALINE DA SILVA SIQUEIRA - SP378836, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Intime-se a exequente da decisão proferida às fls.339/340. Após, proceda a secretaria a exclusão do polo passivo da Sra.Celeste de Fátima Souza dos Santos. No mais, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006793-49.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LACER - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, JOSE DOMINGOS DA SILVA, LOURDES DA COSTA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229, DJAIR MONGES - SP279245

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006793-49.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LACER - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, JOSE DOMINGOS DA SILVA, LOURDES DA COSTA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229, DJAIR MONGES - SP279245

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006793-49.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LACER - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, JOSE DOMINGOS DA SILVA, LOURDES DA COSTA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229, DJAIR MONGES - SP279245

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004218-14.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

REU: MUNICIPIO DE CUBATAO

Advogado do(a) REU: NADIA PAULA VIGUETTI GODOY - SP147879

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, anoto que o recebimento destes embargos ainda não foi deliberado, tendo em vista que se aguarda a confirmação da suficiência dos valores depositados para a garantia do juízo.

No mais, a apresentação de CDAs substitutas deverá se dar nos autos da execução fiscal embargada.

Nessa linha, aguarde-se que, nos autos da execução fiscal embargada, o exequente/embargado se manifeste sobre a suficiência da garantia e requeira a aventada substituição das CDAs.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 30 de abril de 2020.

*

Expediente Nº 880

EMBARGOS A EXECUCAO
0010318-58.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-50.2011.403.6104 ()) - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Vistos. Aguarde-se o julgamento do Recurso Interposto, com o devido trânsito em julgado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0206012-53.1997.403.6104 (97.0206012-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203687-08.1997.403.6104 (97.0203687-9)) - OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP328804 - RENATO TAVARES DA SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

VISTOS.
Compulsando os autos, verifico que o desentranhamento da carta de fiança de fls. 191/192 mostra-se inviável haja vista tratar-se, referida peça, de cópia simples, inexistindo documento em via original passível de desentranhamento.
Posto isso, nada havendo a ser decidido com relação ao pedido de fls. 366/367, tornem os autos ao arquivo, por findos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001693-50.2002.403.6104 (2002.61.04.001693-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-63.2001.403.6104 (2001.61.04.002548-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107408 - LUIZ SOARES DE LIMA)
A Prefeitura Municipal de Santos requereu a execução da verba honorária (fls. 151/153).Não houve oposição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Expedido o ofício requisitório, houve o depósito da quantia requisitada (fls. 172), e veio aos autos a comprovação do seu levantamento (fls. 189/190).Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003003-23.2004.403.6104 (2004.61.04.003003-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012107-73.2003.403.6104 (2003.61.04.012107-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
O Município de Santos requereu a execução da verba honorária (fls. 144/146).Não houve oposição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Expedido o ofício requisitório, houve o depósito da quantia requisitada (fls. 169), e veio aos autos a comprovação do seu levantamento (fls. 186/187).Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008222-46.2006.403.6104 (2006.61.04.008222-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009797-60.2004.403.6104 (2004.61.04.009797-9)) - EDESP - EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAU(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002105-05.2007.403.6104 (2007.61.04.002105-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010621-48.2006.403.6104 (2006.61.04.010621-7)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Sergio Luiz Ruas Capela requereu a execução da verba honorária.Não houve oposição da Fazenda Nacional. Expedido o ofício requisitório, houve o depósito da quantia requisitada (fls. 47/48), e veio aos autos extrato de pagamento de RPV (fls.240), do qual foi dada ciência ao exequente.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006440-62.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-46.2007.403.6104 (2007.61.04.001863-1)) - CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Vistos. Aguarde-se o julgamento do Recurso Interposto, com o devido trânsito em julgado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005836-33.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009382-67.2010.403.6104 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES ABELHA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
O Município de Santos requereu a execução da verba honorária (fls. 94/95).Não houve oposição do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Expedido o ofício requisitório, houve o depósito da quantia requisitada (fls. 107/108), e veio aos autos a comprovação do seu levantamento (fls. 118/119).Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005488-44.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004562-63.2014.403.6104 ()) - ELOG S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Multilog Brasil S/A, nova denominação de Elog S/A, opôs embargos de declaração em face do decidido nos embargos de declaração de fls. 948/949, apresentado em face da sentença de fls. 931/937 (fls. 955/957).Alegou haver omissão e erro de fato na decisão atacada.Manifestação da embargada nas fls. 981/983.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. Os fatos narrados pela embargante configuram erro material, pois não houve intimação para manifestação sobre o esclarecimento prestado pela embargada nas fls. 924/927.Nessa linha, declaro a decisão de fls. 948/949 nos seguintes termos:Embora não tenha sido oportunizada à embargante manifestar-se sobre o esclarecimento de fls. 924/927, os documentos de fls. 297/298 são referentes a telas de sistema interno de controle da embargante, não guardando relação com qualquer sistema oficial da Receita Federal do Brasil, não sendo hábeis a comprovar a alegada autorização para a desunitização.No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.Assim, vê-se que o acolhimento dos embargos de declaração não acarreta o efeito modificativo pretendido.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP, para retificação do polo passivo, adequando-o à alteração do nome empresarial da embargante, que passou a ser Multilog Brasil S/A, conforme anotado nas fls. 960.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002680-61.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009785-31.2013.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAM HO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Fazenda Pública Municipal de Santos, (fls. 02/21).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 22).Impugnação nas fls. 98/107.Na sequência, a embargada reconheceu a procedência do pedido, pugnando pela não condenação em honorários (verso de fls. 23).É o relatório.DECIDO. Diante do reconhecimento do pedido, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito.Em face do princípio da causalidade, deve a embargada ser condenada na verba honorária.Note-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já era no sentido de distinguir, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Sendo irrelevante o exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada, diante de peculiaridades no serviço postal, muito anteriormente ao decidido no RE n. 773.992 (RE 407099, Rel. Carlos Velloso, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 06.08.2004 PP-00062; ACO 765, Rel. Menezes Direito, Tribunal Pleno, j. 13/05/2009, DJe-167 03.09.2009; ACO 789, Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 01.09.2010, DJe-194 14.10.2010; RE 601392, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 28.02.2013, DJe-105 04.06.2013).Por fim, uma vez que não foi noticiado o cancelamento da CDA, não se mostra aplicável o 4.º do art. 90 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, extinguindo a execução fiscal embargada, nos termos do artigo 485, inciso VI, do mesmo Código.Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0203990-85.1998.403.6104 (98.0203990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X DOUGLAS ROBERT VEIGA GOING(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)
Fl. 140: Defiro. Vistas dos autos pelo prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL
0000758-10.2002.403.6104 (2002.61.04.000758-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CHURRASCARIA A LAREIRA LTDA X JOSE ROGERIO DE SA X MARCIA TAVARES DE SA

Vistos,
Diante da juntada do comprovante de pagamento do débito, conforme consta às fls.21, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em, termos, voltem-me para extinção.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0011250-61.2002.403.6104 (2002.61.04.011250-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CHURRASCARIA A LAREIRA LTDA X MARCIA TAVARES DE SA X JOSE ROGERIO DE SA

Vistos,
Diante da juntada do comprovante de pagamento do débito, conforme consta às fls.95, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem-me para extinção.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0010369-50.2003.403.6104 (2003.61.04.010369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTENOR GARCIA ROCHA(SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO)
Fl. 152: Defiro. Vistos dos autos pelo prazo legal de 5 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL
0003475-53.2006.403.6104 (2006.61.04.003475-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MINERVA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP124808 - ERALDO JOSE DOS SANTOS)
Fl. 115: Defiro. Vistas pelo prazo legal de 5 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL
0010013-11.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007623-73.2007.403.6104 (2007.61.04.007623-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-32.2006.403.6104 (2006.61.04.010538-9)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
O Município de Santos requereu a execução da verba honorária (fls. 251/252).Não houve oposição do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Expedido o ofício requisitório, houve o depósito da quantia requisitada (fls. 258/259), e veio aos autos a comprovação do seu levantamento (fls. 268/269).Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0206040-21.1997.403.6104 (97.0206040-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203688-90.1997.403.6104 (97.0203688-7)) - OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA(SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL
Felipe Gaioso Capela requereu a execução da verba honorária.Não houve oposição da Fazenda Nacional. Expedido o ofício requisitório, houve o depósito da quantia requisitada (fls. 47/48), e veio aos autos extrato de pagamento de RPV (fls.240), do qual foi dada ciência ao exequente.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0209117-38.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 28934876: trata-se de embargos de declaração opostos por Martinelli Agencia Marítima Limitada, sustentando a ocorrência de erro material na decisão ID 28388715, pois não teria sido intimada da decisão ID 24206962.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material.

Não se verifica o alegado vício na decisão.

Conforme se vê dos autos, ao ajuizar o cumprimento de sentença a ora embargante cadastrou de forma equivocada os polos da demanda, o que gerou a determinação de sua inversão.

Na disponibilização da decisão ID 24206962 os polos ainda permaneciam invertidos, mas isto não altera o fato de que a ora embargante é, no cumprimento de sentença por ela apresentado, a exequente, e somente a ela caberia falar sobre a impugnação apresentada

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO**.

Int.

SANTOS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001035-79.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: OSVALDO BRUNO FILHO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002011-08.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: EDNA CAROLINA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

O exequente apresentou desistência da ação.

Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0205472-05.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, ANIBAL AFONSO LOPES, MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA LOPES, CARLOS EDGAR DE SOUSA PEREIRA LOPES, ANA PAULA DE SOUSA PEREIRA LOPES NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
Advogado do(a) EXECUTADO: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
Advogado do(a) EXECUTADO: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se integralmente o r.despacho de fls.270 dos autos digitalizados, expedindo-se as intimações faltantes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000504-08.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA, GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083, VANESSA SANTOS LOPES PALHINHA - SP158739, CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS - SP124168, ANA PAULA RESCHETIN - SP121286, SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083, VANESSA SANTOS LOPES PALHINHA - SP158739, CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS - SP124168, ANA PAULA RESCHETIN - SP121286, SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006395-92.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: DANIELA MUROLLO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012814-07.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALSA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

D E C I S Ã O

Diante do esclarecimento de fls. 29 do ID 20089431, defiro a penhora no rosto dos autos n. 0004123-67.403.6104, em tramite perante esta 7ª Vara Federal de Santos, no limite do crédito executado (ID 32483821).

A penhora deverá ser lavrada por termo nos autos n. 0004123-67.403.6104, com traslado de cópia para estes autos.

Efetivada a penhora, intime-se a executada na pessoa do seu advogado, conforme preceitua o §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil, disponibilizando-se esta decisão no órgão oficial.

Cumpra-se com **urgência**.

Int.

SANTOS, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004123-67.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALSA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000644-80.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante da apresentação de exceção de pré-executividade e notícia de eventual parcelamento do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006095-86.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sociedade Portuguesa de Beneficência em face da sentença de fls. 77 do ID 20087046.

Alegou haver erro material.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante, pelo que passo a declarar a sentença nos seguintes termos:

"Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**".

No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.

Sem prejuízo, e a fim de viabilizar a análise do requerimento da concessão da gratuidade de justiça, comprove a embargante os pressupostos legais para a sua concessão (CPC art. 99, §2.º), bem como apresente procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica - art. 105 do CPC, ou declaração nesse sentido - art. 99, §3, do CPC (AC 2182904, Rel. Fausto De Sanctis, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.07.2017).

Sem prejuízo, dê-se ciência à embargante da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Anoto que, uma vez que estes embargos não foram recebidos, não se deve dar vista à embargada.

P.R.I.

SANTOS, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002103-69.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: 1 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DE SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: TAMY YABIKU TRAUTWEIN - SP181889, RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0010650-35.2005.403.6104, inserindo-se no sistema. Certifique a secretaria nos autos da execução fiscal a decisão proferida pelo E. TRF da 3 Região, nos autos dos embargos à execução.

No mais, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005532-02.2019.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUALTER MASCHERPA NETO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUALTER MASCHERPA NETO

Advogado(s) do reclamado: GUALTER MASCHERPA NETO

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.
Santos, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008966-89.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DE JESUS PORTELA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA GARCIA DIAS MARCELINO - SP310724, MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO - SP49919

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Associem-se estes aos autos da execução fiscal embargada, lá certificando-se.

Dê-se vista à embargada para impugnação.

Sem prejuízo, dê-se ciência à embargante da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 30 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007900-81.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: DERNIVAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DERNIVAL DOS SANTOS - SP247636

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento de tutela cautelar em caráter antecedente, espécie de tutela provisória prevista nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil (Livro V, Título II, Capítulo II).

Pretende o requerente a sustação de protesto e o reconhecimento "da inexecutividade da CDA".

A Fazenda Nacional apresentou resposta. O requerente se manifestou em réplica.

Depois de instruído o feito, o Juízo da 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência.

Suscitado conflito negativo de competência, o E. TRF da 3.ª Região fixou a competência desta 7.ª Vara Federal de Santos.

É o breve relato.

Decido.

Verifico que é o caso de acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial, prejudicadas as demais alegações.

Os fatos narrados pelo requerente, aparentemente, dizem respeito à CDA nº 80.2.08.022199-59, mas o pedido expressamente se refere a inscrição diversa (CDA nº 80.2.08.022200-2), que já é objeto de ação similar que tramita na 1ª Vara Federal de Santos (proc. n. 5007674-76.2019.403.6104), que já conta com sentença de improcedência.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, I e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de lide.

P.R.I.

SANTOS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002568-36.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MANGA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELAINE TAVARES ZARPON SARTORI - SP257745

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Antônio Carlos Manga Junior em face de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Requereu o excipiente a extinção desta execução fiscal, sustentando: a nulidade da CDA, tendo em vista a ausência de notificação em sede administrativa; a não ocorrência do fato gerador do tributo, uma vez que "não exercia a profissão"; e a prescrição da anuidade referente ao ano de 2014 (fls. 27521383).

O excepto não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Nada obstante a ausência de manifestação em face da exceção de pré-executividade, o direito do excepto encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo ao excipiente o ônus de desconstituí-lo.

Ademais, trata-se de direito indisponível.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a alegação de ausência de notificação, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Dessa forma, deve ser aplicado, neste ponto, o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:

Súmula 393

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Quanto à ausência de fato gerador, conforme decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o fato gerador da anuidade é o mero registro e não o efetivo exercício da profissão:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Os conselhos de fiscalização profissional desenvolvem atividades típicas de Estado e têm natureza de autarquias federais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.717/DF), de modo que seus créditos, compreendidos os tributários e não tributários, constituem dívida ativa da fazenda. Assim, como débito dessa natureza, judicialmente, deve ser cobrado na forma da Lei nº 6.830/80, a qual impõe a sua inscrição em dívida ativa (§§ 3º, 4º e 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal) e posterior ajuizamento de execução fiscal contra o devedor. - Alegação de não exercício da profissão que não interfere na cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, pois basta o registro da pessoa física em seus quadros. Precedentes. - No caso dos autos, constata-se que o cancelamento somente foi requerido em 13/12/2011. Portanto, ante a omissão do devedor, verifica-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - Apelação desprovida.

(ApCiv 0000134-11.2010.4.03.6126, Rel. André Nabarrete, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1- 09.11.2018)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. - A inscrição no conselho profissional autoriza o lançamento da anuidade, não sendo a ausência de atividade sujeita a fiscalização do órgão causa impeditiva da constituição deste crédito tributário. Precedentes. - Agravo de instrumento não provido.

(AI 5020499-65.2018.4.03.0000, Rel. Monica Autran Machado Nobre, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 – 12.07.2019)

Nessa linha, nem mesmo a aposentadoria é causa de afastamento da cobrança das anuidades. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DE REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES EM ATRASO. NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados'. 3. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3ºda Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. 4. Verifica-se que a recorrente, após receber carta de cobrança, entrou em contato com a agravada, em 1992 (fl. 63). 5. Em seguida, formalizou pedido para o cancelamento de sua inscrição perante o conselho profissional (processo nº 547), que não se efetivou devido ao descumprimento de diversas formalidades, conforme apontam as peças de fls. 64, 66 e 69. 6. O fato de estar aposentada desde 18.01.1994 não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Biblioteconomia, visto que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 7. Agravo de instrumento improvido.
(AI 589210, Rel. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 08.03.2017)

Não comprovada nestes autos a solicitação, ou a efetivação do cancelamento, em data anterior aos fatos geradores, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades (AC 1232373, Rel. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 -13.01.2009).

Portanto, ante a omissão do devedor, verifica-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão, entendimento consolidado mesmo antes da edição da Lei n. 12.514/2011.

No que se refere à prescrição, verifico que não há dúvida que a anuidade devida aos conselhos profissionais tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária (RESP 1524930 2015.00.76383-9, Rel. Og Fernandes, STJ - Segunda Turma, DJE – 08.02.2017).

Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Na esteira do entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de anuidades devidas a conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal (ReeNec 305075 0021916-60.2007.4.03.6100, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 09.10.2018).

Aliás, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, inciso I, Código Tributário Nacional), posto que esta norma é própria para a contagem da decadência no lançamento de ofício, inaplicável no que concerne à prescrição (Ap 2235027 0067415-34.2015.4.03.6182, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 16.02.2018).

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil revogado, e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil em vigor.

Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação - execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05 ou a data do despacho que ordenar a citação - execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar (STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n. 1.120.295/SP, Rel. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010; TRF3, AC – 950103, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 - 13.10.2011).

No caso dos autos, o termo inicial tem como parâmetro o dia 31 de março de cada ano.

Verifico que não houve inércia do excepto, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (28.03.2019).

A anuidade questionada se refere ao ano de 2014.

Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre os termos inicial e final do prazo prescricional (STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n. 1.120.295/SP, Rel. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010; TRF3, AC 950103, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 - 13.10.2011 p: 785).

Ante o exposto, **não conheço** da exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade da CDA, e a **rejeito** no que se refere às demais alegações.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE – 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.01.2017; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 20.12.2016).

Sem prejuízo, **concedo** ao excipiente os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações de estilo.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento

Int.

SANTOS, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000958-26.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REU: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

D E S P A C H O

Vistos,

Intime-se o embargante, pela imprensa oficial, para que proceda a inserção das peças processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, voltem-me para o devido prosseguimento dos embargos.

Cumpra-se e Int.

SANTOS, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005622-71.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EMBARGADO: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda à digitalização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Santos, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002162-47.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS E REGIAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Fls.101: Preliminarmente, intime-se o executado, pela imprensa oficial, para querendo, oferecer embargos á execução, no prazo legal. Decorridos, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004631-18.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA CONDE DO MAR LTDA, ANIBAL ORTEGA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0005036-97.2015.403.6104.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008624-30.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: VALDIR ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA HELENA FERREIRA - SP199469

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010131-84.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

EXECUTADO: JOEL CORREA DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010131-84.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

EXECUTADO: JOEL CORREA DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010226-17.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490, NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO - SP112097

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007994-22.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: PROESA PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011798-42.2009.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO SIQUEIRA, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR

EXECUTADO: JAMIR MENDES MONTEIRO

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização do feito, para verificação de eventuais erros e/ou omissões.

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre o art. 8º da Lei nº 12514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Com a resposta, venham os autos conclusos para decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012107-73.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA - SP107554

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, pelo E.TRF da 3 Região, requeira a exequente o que julgar pelo prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012568-35.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211

EXECUTADO: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA - SP132193, TELMA RAMOS ROMITI - SP72027

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012568-35.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211

EXECUTADO: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA - SP132193, TELMA RAMOS ROMITI - SP72027

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012569-20.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211

EXECUTADO: PROESA PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Intime-se o exequente nos termos do despacho de fl.54 (ID 27998462).

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012605-91.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: VANIA MARIA BRAGA RENAUX

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012613-68.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: ROSEMARY DOS SANTOS SOARES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012617-08.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES PRADO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Intime-se o exequente nos termos do despacho de fl.65 (ID 27998283).

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012619-75.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: ADEMIR DIAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012621-45.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: AGUIAR CORRETORA DE CAMBIO LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013002-58.2008.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR

EXECUTADO: JOSE BARBOSA DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização do feito, para verificação de eventuais erros e/ou omissões,

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre o art. 8º da Lei nº 12514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Com a resposta, venham os autos conclusos para decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013227-54.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211

EXECUTADO: ADEMIR DIAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

intime-se o exequente nos termos do despacho de fl.100 (ID 27998497).

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0207095-12.1994.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003029-98.2016.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO NAMIKI - SP253744
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO NAMIKI - SP253744
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

Advogado(s) do reclamado: MAURICIO REHDER CESAR, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL, RODRIGO NAMIKI, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.
Santos, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5006127-68.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COUTO PINHEIRO UTILIDADES LTDA - ME, RAQUEL FEITOSA COUTO, MAURICIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: HENRIQUE DE LUCA MARQUES - SP393291, WILLIAM GRESPAN GARCIA - SP346592
Advogados do(a) REU: HENRIQUE DE LUCA MARQUES - SP393291, WILLIAM GRESPAN GARCIA - SP346592

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :15/09/2020 16:20

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência **a realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem seu interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes, endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retornando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000074-98.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JANAINA LUANA FIGUEIREDO, ARLETE PEREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :15/09/2020 15:40

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência **a realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem seu interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes, endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retornando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004110-59.2019.4.03.6114

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO SABER LTDA - ME, ROSILDA VITURINO DA SILVA, MARIA HERMINIA VITURINO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KENEDY ONASSIS EDUARDO SILVA DOS SANTOS - SP398223

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :15/09/2020 13:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência **a realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem seu interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes, endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retornando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003888-57.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: ROSEANE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Cumprimento Provisório de Sentença referente aos autos nº 0003139-79.2011..826.0161, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro de Diadema - TJSP, descabida a distribuição da execução em andamento perante a Justiça Federal.

Posto isso, cancele-se a distribuição.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003425-18.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: MIGUEL JANGROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIOVALDO FRANCO - SP62325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos PJE nº 00003749420144036114, providencie o requerente o início da execução de sentença naqueles autos, vez que a execução será realizada nos autos principais.

Posto isso, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003532-62.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos PJE nº 00049345020124036114, providencie o requerente o início da execução de sentença naqueles autos, vez que a execução será realizada nos autos principais.

Posto isso, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003587-13.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NIVALDINO FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos PJE nº 00068587220074036114, providencie o requerente o início da execução de sentença naqueles autos, vez que a execução será realizada nos autos principais.

Posto isso, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004029-76.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: HENRIQUE ALVARENGA DIAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS - SP348667

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emende o Impetrante a inicial para retificar o polo passivo, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s).

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000632-14.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: APIS DELTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SC17547-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004049-67.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: FLAVIO GENNARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, DEBORA PEREIRA - SP378038

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004059-14.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MANOEL JOAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004035-83.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MONIQUE DE ARARIPE SUCUPIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

D E S P A C H O

Dê-se ciências às partes da redistribuição.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, torno nulo os atos *ab initio*.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004104-18.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ARABIAN BREAD PAES E DOCES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001670-27.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: DAVID DOS RAMOS CANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria cópia da procuração e expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverão ser retirados pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

São Bernardo do Campo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-12.2016.4.03.6114

AUTOR: OZEAS FRANCISCO BELO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria cópia da procuração e expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverão ser retirados pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

São Bernardo do Campo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002229-55.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria cópia da procuração e expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverão ser retirados pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

São Bernardo do Campo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004283-54.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ELIO DOMINGOS DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000368-94.2017.4.03.6114

AUTOR: JAIME MILAN VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados, conforme extrato de pagamento ID nº 37347834, página 2, para a conta bancária indicada pelo patrono, devidamente constituído.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-70.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIANA MARQUES CAETANO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: WERLY GALILEU RADAVELLI - SP209589, CARLOS UMBERTO GIRARDI - SP149105

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 37490689: Providencie a União, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito do valor equivalente a US$ 14.077,00 (quatorze mil e setenta e sete dólares americanos).

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001198-26.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: AMAURI LELIS PEIXOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado, conforme extrato de pagamento ID nº 37343166, para a conta bancária indicada pelo patrono, devidamente constituído.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005099-97.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: JONAS CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se ao Banco do Brasil para transferência do valor depositado, conforme extrato de pagamento ID nº 37348792, para a conta bancária indicada pelo patrono, devidamente constituído.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório do autor.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003486-73.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: VIVACOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE KRAUSE PERA - SP234144

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do Agravo interposto.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013137-53.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BONOMI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ORTEGA - SP101106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suscitado o conflito negativo de competência, conforme decisão com ID 25662534, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008849-62.2019.4.03.6183

AUTOR: GERALDO MANOEL DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suscitado o conflito negativo de competência, conforme decisão com ID 23427159, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001380-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADILSON PEDREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de execução de sentença prolatada nestes autos, em que o Autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS quanto ao principal.

Expedido o requisitório de pagamento do principal, resta fixar os honorários sucumbenciais.

Requer o Autor o percentual de 20% e, de outro lado, o INSS 10%.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O v. acórdão acostado sob ID nº 23329639), que transitou em julgado, dispôs acerca dos honorários da seguinte forma:

"*Tratando-se de decisão ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ)*".

Em cumprimento do título judicial, fixo o percentual de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data daquela decisão em 05/06/2019, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Cumpre mencionar que o INSS aplicou o percentual aqui fixado de 10% (dez por cento) até a data da decisão, conforme restou decidido.

Posto isso, torno líquida a condenação do INSS no tocante aos honorários sucumbências no total de R$ 27.767,70 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), para março de 2020, conforme cálculos sob ID nº 33399744, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001096-38.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSEFA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de execução de sentença prolatada nestes autos, em que o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo Autor.

Expedido o requisitório de pagamento do principal, resta fixar os honorários sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em cumprimento do título judicial, fixo o percentual de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor apurado na liquidação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Desnecessário a remessa dos autos à Contadoria Judicial para indicação dos honorários advocatícios, porque possível fazê-lo mediante simples cálculo matemático com razão de percentualidade.

Considerando-se o montante principal devido pelo INSS de R$ 94.009,45, para março de 2019, verifica-se devido o total de R$ 9.400,94 a título de honorários sucumbenciais, para mesma data.

Posto isso, torno líquida a condenação do INSS no tocante aos honorários sucumbências no total de R$ 9.400.94 (nove mil, quatrocentos reais e noventa e quatro centavos), para março de 2019, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002641-46.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de execução de sentença prolatada nestes autos, em que o Autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

Expedido o requisitório de pagamento do principal, resta fixar os honorários sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em cumprimento do título judicial, fixo o percentual de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor apurado na liquidação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Desnecessário a remessa dos autos à Contadoria Judicial para indicação dos honorários advocatícios, porque possível fazê-lo mediante simples cálculo matemático com razão de percentualidade.

Considerando-se o montante principal devido pelo INSS de R$ 123.644.83, para setembro de 2019, verifica-se devido o total de R$ 12.364.48 a título de honorários sucumbenciais, para mesma data.

Posto isso, torno líquida a condenação do INSS no tocante aos honorários sucumbências no total de R$ 12.364,48 (doze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), para setembro de 2019, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002446-90.2019.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, feito em 09/05/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 13/07/1987 a 08/02/1989, 09/02/1989 a 30/04/1996, 01/05/1996 a 16/01/2003, 14/06/2004 a 15/02/2008, 23/04/2009 a 28/02/2011, 01/03/2011 a 01/04/2014, 01/05/2014 até a data do requerimento do benefício.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal e no mérito sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, reconheço a falta de interesse quanto ao período de 03/06/1987 a 05/03/1997, pois reconhecido administrativamente.

Quanto à prescrição quinquenal, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.

Destarte, reconheço à prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

> *"Art. 5º. (...)*
>
> *XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

> *Art. 70. (...).*
>
> *§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998**.**

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
>
> *2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
>
> *3. Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*
>
> *1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
>
> *2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
>
> *3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
>
> *4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução* pro misero *para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
>
> *5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	***NÍVEL MÍNIMO***
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*"

2. "*Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*"

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De início, cumpre mencionar que após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos presentes nos decretos regulamentadores.

Período de 06/03/1997 a 16/01/2003 – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo

Para comprovar o labor especial, na função de enfermeiro, o autor acostou aos autos PPP com ID 17737518, fls. 47/48, acompanhado de LCAT de fls. 49/53, informando a exposição aos agentes biológicos sangue, excreção e secreção, de forma habitual e permanente.

Desta forma, devido o enquadramento de mencionado período como especial.

Período de 14/06/2004 a 15/02/2008 – AMESP Saúde Ltda.

Em relação ao período supracitado o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 17737518 (fls. 30/31), que consta a exposição aos agentes biológicos vírus, fungos e bactérias e protozoários, todavia, entendo que não restou comprovada a habitualidade e permanência, considerando, ainda, a utilização de EPI eficaz, motivo pelo qual não poderá ser enquadrado.

Período de 23/04/2009 a 28/02/2011 – Cooperadps Cooperativa de dos profissionais da saúde

O autor acostou o PPP de ID 17737518, fls. 35/36, o qual não possui qualquer indicação de exposição a fatores de risco.

Período de 01/03/2011 a 01/04/2017 – Union Cooperativa de trabalho dos profissionais na área da saúde, administração e RH e gerenciamento de negócios

Quanto a tal período, o autor acostou aos autos PPP com ID 17737518, fls. 37/38, no qual consta a exposição aos agentes biológicos sangue e excreções, entretanto, não há no documento informações acerca da habitualidade e permanência da exposição, além de não conter indicação do responsável biológico.

Portanto, descabido o enquadramento.

Período de 01/05/2014 a 04/09/2015 (data do PPP) - COOPESAÚDE

Consta dos autos o PPP (ID 17737518, fls. 28/29), informando a exposição do autor a vírus, bactérias e fungos, sem qualquer informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, não cabendo, portanto, seu enquadramento como especial.

Assim, resta reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 16/01/2003.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza apenas **15 anos 7 meses e 14 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 06/03/1997 a 16/01/2003.

Em face da sucumbência mínima do INSS, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002377-58.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006250-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROQUE GABRIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Rejeito os embargos de declaração, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Eventuais valores retroativos a receber serão definidos oportunamente, após o convencimento deste juízo acerca do correto valor da renda mensal atual.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para parecer, apresentando planilha de evolução da renda mensal do Autor conforme cálculo homologado acostado sob ID nº 13287978 (fls. 165/170) com DIB em 02/1992 e RMI de Cr$ 670.101,40, esclarecendo, ainda, se a revisão foi feita corretamente pelo INSS (ID 28844302), apontando as divergências do cálculo apresentado pelo Autor sob ID nº 29380635.

Após, dê-se vista às partes.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003909-33.2020.4.03.6114

AUTOR: IVAN GREGOR TABET MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000973-74.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MURILO DONIZETE VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando que o Autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS sob ID nº 23194775, resta fixar os honorários sucumbenciais.

Considerando que o acordo homologado pelo TRF da 3ª Região contemplou honorários a ser definido na fase de cumprimento da sentença, fixo o percentual em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Desnecessário a remessa dos autos à Contadoria Judicial para indicação dos honorários advocatícios, porque possível fazê-lo mediante simples cálculo matemático com razão de percentualidade.

Tendo em vista o montante principal do qual concordou o Autor no valor de R$ 118.954,72, para junho de 2019, verifica-se devido o total de R$ 11.895,47 a título de honorários sucumbenciais, para mesma data.

Posto isso, acolho os cálculos sob ID 23194775 e torno líquida a condenação do INSS no valor de 118.954,72 (cento e dezoito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos) no tocante ao principal e no valor de R$ 11.895,47 (onze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários, para junho de 2019, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003791-41.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HELIO CARLOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de execução de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário.

O INSS discordou do valor remanescente apresentado pelo Autor.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial sobreveio o parecer sob ID nº 27554036, acerca dos quais as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a parte autora, após o pagamento do precatório, fazer incidir juros de mora entre a data da conta homologada e a de expedição do ofício requisitório.

Na espécie dos autos, as partes discordam quanto ao percentual total devido a título de juros de mora. É incontroverso que incidem juros de mora de 1% ao mês, todavia, aplica o Autor o total de 17% e o INSS 16%.

O período de incidência dos juros compreende 02/2006 a 06/2007, portanto, correto o percentual de 16% correspondente a 1% ao mês, conforme conta do INSS.

No mais, o parecer da Contadoria Judicial identificou apuração de juros de mora superior ao devido pelo Autor, informando estarem corretos os cálculos do INSS.

Vale ressaltar, por fim, que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.

(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do INSS tornando líquido o montante remanescente devido em execução no total de R$ 4.898,63 (quatro mil oitocentos e noventa e oito e sessenta e três centavos), para janeiro de 2008, conforme cálculos sob ID nº 23207934, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Arcará o Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002405-60.2018.4.03.6114

AUTOR: SEVERINO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 18/11/2020, às 15h30, para oitiva das testemunhas arroladas por meio de videoconferência. Comunique-se o J. Deprecado.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;

O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço https://videoconf.trf3.jus.br

- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064

- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"

- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"

- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4ª Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004596-78.2018.4.03.6114

AUTOR: VIVALDO DANTAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **04/11/2020**, às **14h30**, para oitiva da testemunha arrolada, por meio de videoconferência. Comunique-se o J. Deprecado de Guarulhos - SP.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências deste Fórum, apenas de servidor da Vara para operação da sala de videoconferência;

O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço https://videoconf.trf3.jus.br

- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064

- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"

- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"

- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a) notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001789-22.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NATALICIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE - SP324072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de concessão de benefício previdenciário, sustentado o Réu que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimado, o Autor deixou de se manifestar.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevindo o parecer e cálculos sob ID nº 27746107 e 27746115.

Após manifestação do INSS e decorrido o prazo do Autor, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O parecer da Contadoria Judicial aponta erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial, apresentando os cálculos sob ID nº 27746115.

O Autor incluiu em sua conta as parcelas pagas no período de 30/08/2016 a 30/09/2016 e o Réu corrigiu os valores pela TR.

A TR como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública foi declarada inconstitucional pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral – Tema 810, motivo pelo qual não deve ser aplicada.

Os valores devidos ao Autor devem ser corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme restou decidido na sentença que transitou em julgado.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da contadoria judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$ 3.531,91 (três mil reais, quinhentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), para fevereiro de 2019, conforme cálculos sob ID nº 27746115, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará à Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará a Ré com o pagamento de honorários advocatícios à parte Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003248-88.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSEFA BEZERRA DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor das diversas manifestações da parte autora, além do estranho e reiterado silêncio da Procuradoria da União nas diversas vezes em que instada a se pronunciar, como *ultima ratio* oficie-se à Coordenadora Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde - CGJUD/SE/MS, na pessoa da servidora Cecília de Almeida Costa, Endereço: Ministério da Saúde, Esplanada dos Ministérios – Anexo – Ala A – Sala 472 – cep. 70.058-900 – Brasília/DF - fone: (61) 3315-2741 E-mail: cecilia.costa@saude.gov.br, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, quais providências foram tomadas em ordem a cumprir a tutela de urgência ***deferida nestes autos no dia 19 de setembro de 2019, ou seja, há quase um ano*** **e ainda sem o necessário cumprimento, em aparente desacato à ordem judicial.**

Instrua-se o ofício com cópia da respectiva decisão.

Com a resposta, ou no silêncio, tornem os autos para providências.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-08.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TANIA SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, RENATO JOSE FERREIRA - SP428218

REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

A eventual ordem de bloqueio de valores da União, via BACENJUD, é inútil, pois não leva a qualquer resultado efetivo, conforme constatado por este Juízo nas vezes em que assim procedeu.

Assim ocorre porque as verbas da União são todas reunidas em conta única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central que, por sua vez, não está sujeito ao aludido Sistema, por ele mesmo coordenado.

Posto isso, a providência fica indeferida.

Considerando, de qualquer forma, o estranho e reiterado silêncio da Procuradoria da União quanto ao cumprimento da tutela de urgência, a demonstrar que a intimação do órgão representativo dos interesses da União em Juízo para esclarecimentos é inócua, como *ultima ratio* oficie-se à Coordenadora Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde - CGJUD/SE/MS, na pessoa da servidora Cecília de Almeida Costa, Endereço: Ministério da Saúde, Esplanada dos Ministérios – Anexo – Ala A – Sala 472 – cep. 70.058-900 – Brasília/DF - fone: (61) 3315-2741 E-mail: cecilia.costa@saude.gov.br, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, quais providências foram efetivamente tomadas em ordem a cumprir a tutela de urgência ***deferida nestes autos no dia 8 de junho de 2020, ou seja, há mais de dois meses e ainda sem o necessário cumprimento, em aparente desacato à ordem judicial.***

Instrua-se o ofício com cópia da respectiva decisão.

Com a resposta, ou no silêncio, tornem os autos para providências.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000329-95.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE SCHREIBER - SP244910

D E S P A C H O

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;

2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007074-52.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA ELISA FARMA LTDA - ME, NELSON ANTONIO DOS SANTOS, HELIETE LOURENCO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Inicialmente, defiro ao excipiente os benefícios da Justiça Gratuita.

Fls. 50/58, ID nº 25436205: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada por **NELSON ANTONIO DOS SANTOS**, objetivando a extinção da presente execução fiscal ante a violação ao princípio da legalidade das anuidades, à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, alternativamente, requer a exclusão dos juros e da multa e o desbloqueio de valores.

O Conselho se manifestou às fls.62/67-verso, ID nº 25436205.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso em tela as matérias apresentadas na exceção de pré-executividade ajustam-se à noção de objeção processual, de modo que, seguramente, podem ser examinadas nesta via.

Pois bem.

A presente execução fiscal objetiva a cobrança de anuidades e multas administrativas relativas aos exercícios de 2010 a 2015.

A Lei 5.194/66 alterada pela Lei 6619/78, não estabeleceram os valores das anuidades. Assim, as anuidades que foram constituídas sem base legal são inconstitucionais como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

Só a partir da Lei 12.514/11 passou a existir embasamento em lei para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais. Contudo essa lei entrou em vigor em 31/10/2011, logo os valores representados nas CDA's nºs 306765/15, 306766/15 e 306767/15, não encontram respaldo legal. As ementas ilustram esse entendimento:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO COREN/SP. ANUIDADE REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETADA DE OFICIO A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS REFERIDAS ANUIDADES. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2011 A 2013. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2009 e 2010 são indevidas. 4. As anuidades previstas para os exercícios de 2011 a 2013, não atingem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, conforme estabelece o artigo 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011. 5. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades de 2009 e 2010; e, com relação às anuidades previstas para os exercícios de 2011 a 2013, negado provimento ao recurso de apelação. TRF3. AC 00410105820154036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2234914. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017.

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2009, 2010 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2009 a 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. TRF3. AC 00064644320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2232691. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017.

Nesse aspecto, a exceção deve ser acolhida para afastar a cobrança dos valores referente ao período de 2010 e 2011, representado pelas CDA's nºs 306765/15, 306766/15 e 306767/15.

Contudo, não procede a alegação de violação à ampla defesa, ao contraditório , ao devido processo legal, assim como também não procede o pedido de exclusão de juros e multa.

Os Termos de Intimação/Auto de infração foram entregues no momento oportuno pela Fiscalização presente no estabelecimento farmacêutico e as Notificações foram encaminhadas ao estabelecimento com as orientações necessárias, fls, 71/89. Tudo propiciando a ampla defesa e o contraditório, a parte não se valeu dos meios de impugnação administrativa, mas está se defendendo agora.

Tendo restado comprovado que o excipiente fora devidamente notificado das infrações,não há que falar-se em afastar juros e multa.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza, exigibilidade e liquidez. Referida presunção é juris tantum, somente vencida por prova em contrário a ser apresentada pelo executado, o que não ocorreu no caso concreto. Não se vislumbra hipóteses que afastem a legitimidade passiva no caso concreto, haja vista que a CDA encontra-se revestida de garantias mínimas de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo válida até que se apresente prova robusta em contrário. O Excipiente é parte legítima, pois não trouxe prova inequívoca da ausência de sua responsabilidade no crédito que lhe está sendo exigido na qualidade de co-responsável.Some-se a isto o fato de que, já tendo ocorrido a inscrição do crédito na dívida ativa, onde consta o nome do ora Excipiente como co-responsável pelo crédito objeto da dívida, é de se aplicar na hipótese o disposto no art. 3º, e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, que prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, ficando a cargo do executado trazer à colação prova inequívoca.

Quanto ao pedido de desbloqueio de valores, verifico que o numerário penhorado pelo sistema BACENJUD e transferido à disposição deste Juízo (ID nº 37624100) é tão irrisório que em aplicação ao princípio da razoabilidade, não há que falar-se em liberação, uma vez que só ocorreria por alvará de levantamento.

Diante do exposto **ACOLHO PARCIALMENTE** a presente exceção de pré-executividade apenas afastar a cobrança dos valores referente ao período de 2010 e 2011, representado pelas CDA's nºs 306765/15, 306766/15 e 306767/15. Rejeito as demais pretensões veiculadas por NELSON ANTONIO DOS SANTOS.

Passo agora a analisar o pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo do presente feito, e o faço nos seguintes termos:

O conselho exequente alega que muito embora o excipiente constasse da CDA, na inicial restou consignado que o feito não deveria ser a ele redirecionado em um primeiro momento. Alega, ainda, que procedeu à emenda da inicial, para o fim de excluir o excipiente do polo. Contudo, tanto o excipiente, NELSON ANTONIO DOS SANTOS, quanto HELIETE LOURENCO DOS SANTOS encontram-se na CDA desde a propositura da execução fiscal. Não foram incluídos no polo passivo, já constavam do título executivo, razão pela qual não era necessário a configuração dos requisitos do art.135, CTN. O processo prosseguiu com relação aos sócios.

Como foi regularmente citado e não pagou ou ofereceu bens em garantia, houve a expropriação forçada decorrente do processamento da execução fiscal. Pura e simples aplicação da Lei de Execução Fiscal. Ademais, desde a citação, já estava ciente de que os meios expropriatórios seriam utilizados.

Importante ressaltar que o Conselho Regional de Farmácia, desde sempre quis executar o excipiente, caso contrário não o teria incluído no título executivo, mais, quando o conselho se manifesta pela exclusão das partes, não traz nova CDA para substituir a anterior, assim, sendo certa de que o processo executivo se norteia pelo título executivo (CDA), indefiro o pedido de exclusão formulado.

Intime-se a DPU da digitalização dos autos.

Intime-se o conselho para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, observado o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001595-73.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: SUELI APARECIDA MAREGA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR - SP123927

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte Embargada para contrarrazões no prazo legal.

Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001626-40.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TOYODA - SP168082, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Executado.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte Exequente para contrarrazões no prazo legal.

Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003932-06.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO TOMOYUKI AOKI - SP84413

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte Embargada para contrarrazões no prazo legal.

Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002592-27.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AILTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA - SP293833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte Embargada para contrarrazões no prazo legal.

Traslade-se as devidas cópias para os autos principais

Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009885-24.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAST PART MODELACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

D E S P A C H O

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000346-65.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Ciente dos recursos de apelação de ambas as partes.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003241-55.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CASTELO BET - SP297419, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte Embargada para contrarrazões no prazo legal.

Traslade-se as devidas cópias para os autos principais

Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000347-16.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: BARBARA ANGELA SILVA DE JESUS, ELAINE FERRONATO GALLO, MULTI- PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se à parte contrária para contrarrazões, nos termos do Art. 331, § 1º, do CPC de 2015.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002978-98.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IFSC, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP218528

EXECUTADO: 3D SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA YUMI ITO - SP98605

D E S P A C H O

Id 24417868: Intime-se o exequente dos despachos proferidos Id's 24264013, 20003881.
Após, conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004504-03.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ESTRUTURAL - BORRACHAS & FERRAMENTARIA EIRELI - ME

D E S P A C H O

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou ficha completa e atualizada da JUCESP, a fim de se aferir a responsabilidade dos sócios indicados.
No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.
Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008161-14.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

D E S P A C H O

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal com o rastreamento e bloqueio de bens, nos termos em que anteriormente determinado.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008333-10.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA ELETRICA DIESEL LTDA - ME, AGOSTINHO DE SOUZA BAETA, CREUSA RODRIGUES DE PAULA, ADRIANO RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOI LORCA KOLLAR - SP31782
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOI LORCA KOLLAR - SP31782
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOI LORCA KOLLAR - SP31782
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOI LORCA KOLLAR - SP31782

D E S P A C H O

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006764-66.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS HORITA CIA LTDA - ME, CARLOS HORITA, NELSON HORITA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

D E S P A C H O

Preliminarmente, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste diante das petições do executado ID nº 28931615 e 30214324.

Após voltem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507404-05.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA, CARMELO ROSSI, ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

D E S P A C H O

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0007038-88.2007.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006517-70.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, WALTER EDSON CAPPELLETTI - SP132631

D E S P A C H O

ID nº 29703187: oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, para que esclareça sobre a divergência quanto ao cumprimento da ordem de transformação em pagamento definitivo do numerário penhorado nestes autos apontado pela exequente.
Instrua-se com cópia de fls. 277/279 dos autos físicos e petição ID 29703187.
Com a resposta, conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506841-11.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAKAUTO FUNILARIA E PINTURA LTDA, ROBERTO FOLGUERAL RODRIGUES, FRANCISCO ALVAREZ PEREZ

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO ALVES PINHEIRO - SP99306, JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP58482
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO ALVES PINHEIRO - SP99306, JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP58482
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO ALVES PINHEIRO - SP99306, JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP58482

D E S P A C H O

ID nº 29362197: por derradeira vez, considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.
Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.
Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006642-67.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORD BRASIL LTDA. - - ME EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

D E S P A C H O

ID nº 29975798: em razão da certidão expedida no ID nº 37905492, deixo de apreciar o pedido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, até o Trânsito em Julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001898-92.2015.403.6114, nos termos da determinação proferida à fl. 47 dos autos físicos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001562-25.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: AGATHOS FISIOTERAPIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº37625656, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** , com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se, caso necessário.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009381-18.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: ROVAL ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

TIPO B

Considerando o silêncio do exequente quanto à conversão em renda efetivada, documento ID nº às fls. 94/97, ID nº 25971848, concluo que houve quitação integral do débito e **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se .Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000452-88.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COOP DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PICOLO - SP187608

S E N T E N Ç A

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 37793727, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003341-17.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: INTERPRINT LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, CAMILA FELIX BRUM - RJ206288

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TIPO C

Vistos em sentença.

A autora requereu medida cautelar, com pedido liminar, pleiteando a antecipação da garantia a ser prestada com relação aos débitos tributários objeto de inscrição em dívida ativa, a fim de que pudesse solicitar a expedição de CND ou CPD-EN.

Juntou documentos, ID nºs. 34652953, 34652954, 34652955, 34652956 e 34652958.

Postergada a análise da liminar, ID 34783011.

Por fim, através do documento ID nº 35672254, a requerida noticiou a perda do objeto da presente Ação Cautelar, face ao ajuizamento da respectiva execução fiscal.

É o relatório. **Passo a decidir**.

Com efeito, compulsando sistema processual, constata-se o ajuizamento da execução fiscal referente ao PA 13896.913229/2009-67 (**5003593-20.2020.4.03.6114**.), em face do qual a requerente buscava a antecipação da garantia.

Em assim sendo, a presente ação perdeu objeto, nada mais havendo que se postular nestes autos, isso porque a garantia será prestada no bojo da própria execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente medida cautelar, em face da perda superveniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da causalidade, e tendo em vista a superveniente perda de objeto da ação, deixo de condenar as partes na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001958-38.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: LUIZ ADAMO BORELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

S E N T E N Ç A

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 37705463, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do depóstito, efetuado nestes autos, ID nº 34348819.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004160-22.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

D E C I S Ã O

ID nºs 36505129 e 36823909:

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA**, e pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, ambos os embargos em face da decisão de ID nº 36272676.

Os embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

As partes embargantes procuram, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, devem se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008351-06.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Tendo em vista que já houve devolução do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão ID nº 37918633, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005250-31.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

D E S P A C H O

Intime-se a Executada para ciência da manifestação da Exequente ID nº 35677455. Prazo: 05 dias.

Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se o despacho anterior, com a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 151, II, CTN e art. 9º, LEF.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003457-50.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DORIA DE METAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL AUGUSTO SILVA ALVES - SP380607, HEITOR TENA NICOLA - SP330122, DIEGO HENRIQUE EGYDIO - SP338851

D E S P A C H O

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem oferecido à penhora pela parte executada nestes autos (fls. 93/106 dos autos ID nº 25854058).

Constatado e avaliado o bem, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação quanto à aceitação da garantia e ao prosseguimento do feito.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001090-58.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, VALTER ANTONIO CORREA DA SILVA

D E S P A C H O

Passo a analisar, em separado, os pedidos deduzidos.

1) Da pesquisa por meio do sistema ARISP

Anoto, prima facie, que a realização de pesquisa junto a Cartórios de Registro de Imóveis (sistema ARISP), visando a localização de bens aptos a satisfação da execução, não é atribuição designada ao Poder Judiciário pela legislação que rege o processo executivo.

De fato, conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

Nestes termos, indefiro o pedido de pesquisa por meio do sistema ARISP, eis que o andamento lógico processual impõe, agora, a prática de ato constritivo de bens dos executados, situação se encontra plenamente inserida no fundamento supra, tratando-se de providência que incumbe à parte exequente, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

2) Do decreto de indisponibilidade de bens

Nos termos do artigo 185-A do CTN, o decreto de indisponibilidade patrimonial do Executado exige os seguintes requisitos, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (RESP 1377507/SP – Primeira Seção – Publicado no Dje de 02/12/2014):

a-) tratar-se de devedor tributário; b-) ocorrência da citação do executado; c-) não ter havido pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal; d-) expedição de mandado de penhora livre, cuja diligência restou negativa e-) a "não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito – DENATRAN ou DETRAN".

Compulsando os autos observo que não há prova de que a Exequente tenha se desincumbido, suficientemente, do ônus processual relativo à demonstração de que houve o esgotamento das diligências ordinárias para a localização de bens do Executado.

Antes do exame da pretensão relativa à indisponibilidade patrimonial da parte adversa é necessário que a Exequente demonstre ao Juízo que promoveu as medidas ordinárias para localização de bens imóveis (pelo menos no domicílio do devedor) e de veículos automotores pertencentes ao Executado. Tais providências podem e devem ser desempenhadas pela própria parte exequente mediante simples ofício, sem a necessidade de intervenção judicial, haja vista a inexistência de prova sobre eventual resistência injustificada dos órgãos e pessoas responsáveis pelos cadastros de tais bens em atender aos requerimentos da parte exequente.

Nesse sentido, confira-se excerto do voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos do RESP 1377507/SP, que bem esclarece a questão da responsabilidade da parte exequente pelas diligências acima indicadas, antecedentes necessários para o exame de pedido de indisponibilidade patrimonial na forma do artigo 185-A do CTN: "(...) Sob essa ótica, tem-se que a análise dos meios que possibilitam a identificação de bens em nome do devedor e que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que o acionamento do BACENJUD e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens no cartório do domicílio do executado são medidas extrajudiciais razoáveis a se exigir do Fisco, quando este pretender a indisponibilidade de bens do devedor (...) Além dessas medidas, tem-se ainda por razoável, ao meu sentir, a exigência de prévia expedição de ofício ao Departamento de Trânsito Nacional ou Estadual (DENATRAN ou DETRAN), pois se houver um veículo na titularidade do executado (...) facilmente se identificará por intermédio do RENAVAM (Registro Nacional de Veículos Automotores) (...)" (grifei).

Anoto, por oportuno, que obviamente a situação vertida nestes autos não é semelhante à discussão sobre a quem incumbe a expedição de ofícios como consequência do deferimento da indisponibilidade patrimonial (artigo 185-A, CTN). Aqui sequer foi examinada a pertinência de pleito dessa natureza.

Indefiro, portanto, o pedido de indisponibilidade patrimonial, eis que a exequente deixou de juntar aos autos documentos que comprovem o esgotamento das diligências administrativas a seu cargo, notadamente, aquelas referentes aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio do executado.

3) Da inclusão da parte executada junto a SERASA

Conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

O pleito formulado pela parte exequente, no entender deste Juízo, não se insere em nenhuma das hipóteses, revelando-se medida coercitiva que extrapola o limite do processo judicial de execução da dívida tributária, ainda que prevista pelo Código de Processo Civil, na medida em que não traz aos autos nenhuma notícia de existência de bens em nome do devedor.

Tal medida, como é de conhecimento notório, se presta apenas a restringir a concessão de crédito privado ao contribuinte, fato que não induz ao pagamento da obrigação, podendo apenas gerar direito a indenização por danos morais, quando o credor não atua com a cautela necessária.

Transferir este ônus ao Poder Judiciário não se coaduna, repiso, com o escopo do procedimento executivo para cobrança dos débitos tributários.

Ademais, tratando-se a SERASA de instituição privada, a parte exequente não necessita da intervenção deste Juízo para obter a almejada providência, bastando para tanto oficiar diretamente àquela empresa ou conveniar-se aos serviços por ela prestados.

Por oportuno, trago à colação trecho extraído do voto proferido pelo MM. Ministro do STJ OG FERNANDES, nos autos do Recurso Especial nº 1.814.310, no seguinte teor:

"Como acima explicitado, busca-se, com a afetação ora proposta, uniformizar a jurisprudência do STJ sobre a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal.

Não há dúvidas de que o exequente, inclusive em sede de execução fiscal, pode promover a inscrição do executado em cadastro de inadimplentes**. A propósito, o STF fisou a seguinte tese, no julgamento da ADI 5.135-DF: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política." **É usual que as Procuradorias da Fazenda em todo país promovam o protesto de CDA's, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes.** O que se discute neste feito é a possibilidade de tal inscrição ser determinada por ordem judicial, em sede de execução fiscal" (grifei***)*

E prossegue o ilustre Relator:

*"Assim, **a suspensão incondicional de todos os feitos não é melhor solução no presente caso**, pois, caso adotada, obstaria o trâmite de milhares de execuções fiscais em todo o país. **Não se deve impedir o credor de, caso queira dar andamento ao feito, promover a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios**" (***destaquei por relevância***)*

Neste recurso, em especial, restou assentada a repercussão geral da matéria, com determinação para suspensão da tramitação dos processos que versem sobre tal questão, como se pode ver na ementa ora reproduzida:

"PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE. ART. 138 DO CPC. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal".

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

3. Convite à Defensoria Pública da União - DPU, à União, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e à Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO, para atuação como amicus curiae.

4. Determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. ***As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios****.*

5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos REsps 1.809.010, 1.807.180, 1.807.923, 1.812.449 e 1.814.310)" (**grifei**)

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que em razão do requerimento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000329-56.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: LILIAN APARECIDA GOBBO

D E S P A C H O

Antes de prosseguir com o regular prosseguimento do feito, verifico que há excesso de penhora nos valores bloqueados via sistema BACENJUD.

Assim, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos valores bloqueados nestes autos, requerendo o que de direito.

Decorridos, independente de manifestação, voltem os autos conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005008-07.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAST PART MODELACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0009885-24.2011.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005187-38.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: APIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, PARTIX PARTICIPACAO E INVESTIMENTOS EM EMPRESAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

D E S P A C H O

Passo a analisar, em separado, os pedidos deduzidos.

1) Da pesquisa por meio do sistema ARISP

Anoto, prima facie, que a realização de pesquisa junto a Cartórios de Registro de Imóveis (sistema ARISP), visando a localização de bens aptos a satisfação da execução, não é atribuição designada ao Poder Judiciário pela legislação que rege o processo executivo.

De fato, conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

Nestes termos, indefiro o pedido de pesquisa por meio do sistema ARISP, eis que o andamento lógico processual impõe, agora, a prática de ato constritivo de bens dos executados, situação se encontra plenamente inserida no fundamento supra, tratando-se de providência que incumbe à parte exequente, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

2) Do decreto de indisponibilidade de bens

Nos termos do artigo 185-A do CTN, o decreto de indisponibilidade patrimonial do Executado exige os seguintes requisitos, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (RESP 1377507/SP – Primeira Seção – Publicado no Dje de 02/12/2014):

a-) tratar-se de devedor tributário; b-) ocorrência da citação do executado; c-) não ter havido pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal; d-) expedição de mandado de penhora livre, cuja diligência restou negativa e-) a "não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito – DENATRAN ou DETRAN".

Compulsando os autos observo que não há prova de que a Exequente tenha se desincumbido, suficientemente, do ônus processual relativo à demonstração de que houve o esgotamento das diligências ordinárias para a localização de bens do Executado.

Antes do exame da pretensão relativa à indisponibilidade patrimonial da parte adversa é necessário que a Exequente demonstre ao Juízo que promoveu as medidas ordinárias para localização de bens imóveis (pelo menos no domicílio do devedor) e de veículos automotores pertencentes ao Executado. Tais providências podem e devem ser desempenhadas pela própria parte exequente mediante simples ofício, sem a necessidade de intervenção judicial, haja vista a inexistência de prova sobre eventual resistência injustificada dos órgãos e pessoas responsáveis pelos cadastros de tais bens em atender aos requerimentos da parte exequente.

Nesse sentido, confira-se excerto do voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos do RESP 1377507/SP, que bem esclarece a questão da responsabilidade da parte exequente pelas diligências acima indicadas, antecedentes necessários para o exame de pedido de indisponibilidade patrimonial na forma do artigo 185-A do CTN: "(...) Sob essa ótica, tem-se que a análise dos meios que possibilitam a identificação de bens em nome do devedor e que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que o acionamento do BACENJUD e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens no cartório do domicílio do executado são medidas extrajudiciais razoáveis a se exigir do Fisco, quando este pretender a indisponibilidade de bens do devedor (...) Além dessas medidas, tem-se ainda por razoável, ao meu sentir, a exigência de prévia expedição de ofício ao Departamento de Trânsito Nacional ou Estadual (DENATRAN ou DETRAN), pois se houver um veículo na titularidade do executado (...) facilmente se identificará por intermédio do RENAVAM (Registro Nacional de Veículos Automotores) (...)" (grifei).

Anoto, por oportuno, que obviamente a situação vertida nestes autos não é semelhante à discussão sobre a quem incumbe a expedição de ofícios como consequência do deferimento da indisponibilidade patrimonial (artigo 185-A, CTN). Aqui sequer foi examinada a pertinência de pleito dessa natureza.

Indefiro, portanto, o pedido de indisponibilidade patrimonial, eis que a exequente deixou de juntar aos autos documentos que comprovem o esgotamento das diligências administrativas a seu cargo, notadamente, aquelas referentes aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio do executado.

3) Da inclusão da parte executada junto a SERASA

Conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

O pleito formulado pela parte exequente, no entender deste Juízo, não se insere em nenhuma das hipóteses, revelando-se medida coercitiva que extrapola o limite do processo judicial de execução da dívida tributária, ainda que prevista pelo Código de Processo Civil, na medida em que não traz aos autos nenhuma notícia de existência de bens em nome do devedor.

Tal medida, como é de conhecimento notório, se presta apenas a restringir a concessão de crédito privado ao contribuinte, fato que não induz ao pagamento da obrigação, podendo apenas gerar direito a indenização por danos morais, quando o credor não atua com a cautela necessária.

Transferir este ônus ao Poder Judiciário não se coaduna, repiso, com o escopo do procedimento executivo para cobrança dos débitos tributários.

Ademais, tratando-se a SERASA de instituição privada, a parte exequente não necessita da intervenção deste Juízo para obter a almejada providência, bastando para tanto oficiar diretamente àquela empresa ou conveniar-se aos serviços por ela prestados.

Por oportuno, trago à colação trecho extraído do voto proferido pelo MM. Ministro do STJ OG FERNANDES, nos autos do Recurso Especial nº 1.814.310, no seguinte teor:

"Como acima explicitado, busca-se, com a afetação ora proposta, uniformizar a jurisprudência do STJ sobre a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal.

***Não há dúvidas de que o exequente, inclusive em sede de execução fiscal, pode promover a inscrição do executado em cadastro de inadimplentes**. A propósito, o STF fisou a seguinte tese, no julgamento da ADI 5.135-DF: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política." **É usual que as Procuradorias da Fazenda em todo país promovam o protesto de CDA's, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes.** O que se discute neste feito é a possibilidade de tal inscrição ser determinada por ordem judicial, em sede de execução fiscal"* **(grifei)**

E prossegue o ilustre Relator:

*"Assim, **a suspensão incondicional de todos os feitos não é melhor solução no presente caso**, pois, caso adotada, obstaria o trâmite de milhares de execuções fiscais em todo o país. **Não se deve impedir o credor de, caso queira dar andamento ao feito, promover a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios**"* **(destaquei por relevância)**

Neste recurso, em especial, restou assentada a repercussão geral da matéria, com determinação para suspensão da tramitação dos processos que versem sobre tal questão, como se pode ver na ementa ora reproduzida:

"PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE. ART. 138 DO CPC. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal".

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

3. Convite à Defensoria Pública da União - DPU, à União, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e à Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO, para atuação como amicus curiae.

4. Determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. ***As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios****.*

5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos REsps 1.809.010, 1.807.180, 1.807.923, 1.812.449 e 1.814.310)" (**grifei**)

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que em razão do requerimento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003104-49.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAST PART MODELACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0009885-24.2011.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003495-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSELITO CASSEMIRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do "quantum" a ser executado.

O exequente indica o valor total devido de R$124.110,26, com o qual o INSS concordou expressamente (Id 35807118).

Informações da contadoria judicial (Id 36654533).

Decido.

Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial, em total observância ao julgado, de tal forma que o valor total devido corresponde a R$130.773,50, em julho de 2020.

No caso, verificou-se que o exequente se equivocou ao calcular os honorários de sucumbência.

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo elabora do pela Contadoria Judicial e declaro que o valor devido pelo executado é de R$122.757,84 (principal) e R$8.015,66 (honorários sucumbenciais), atualizados em 07/2020.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores R$122.757,84 (principal) e R$8.015,66 (honorários sucumbenciais), atualizados em 07/2020 (Id 36654539), após o decurso do prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007896-12.2013.4.03.6114

AUTOR: JOSE ARRUDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009638-93.2012.4.03.6183

AUTOR: RAUL PENDEZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003765-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIS FERNANDO ESCUDERO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 14/09/2020, às 10 horas, conforme manifestação do perito no ID 37849707.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002211-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VANESSA ACBAS MARTINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da exequente (Id 37011985).

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004210-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEHAL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTACAO DO GRANDE ABC

Advogados do(a) AUTOR: SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115, JOAO MANOEL PINTO NETO - SP52232, RICARDO RIELO FERREIRA - RJ108624

REU: UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogados do(a) REU: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801

Vistos.

Oficie-se o
Coordenador Geral de Registro Sindical joatan.reis@economia.gov.br,

informando a existência da presente ação e solicitando a decisão final no procedimento administrativo em que o réu solicita o registro da carta sindical, recurso pendente, uma vez que é necessária a decisão final para o sentenciamento do presente feito.

Prazo - trinta dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001976-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo autor – R$ 101.459,10, atualizados em 06/2020 (Id. 35302374).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando o excesso de execução caracterizado pelo *equívoco no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial; nas competências 05 e 04/2015, por exemplo, foram usados salários de contribuição superiores ao devido; conforme CNIS anexo, na competência 04/2015, o salário de benefício foi de 1.643,10 e não R$ 4.663,75. Já na competência 05/2015, o SB foi de R$ 1530,00 e não 1.643,10. Assim, a renda mensal inicial correta é de R$ 1.598,02, pouco inferior a encontrada pelo credor*, apresentando como devidos os valores de R$ 91.702,78 (principal) e R$ 7.043,23 (honorários advocatícios) em 06/2020 (Id. 35533077).

Intimado, o autor concordou com os valores indicados pelo INSS (Id. 36818013).

Remetidos os autos ao setor de Contadoria Judicial, restou apurada a correção dos cálculos apresentados pelo INSS – Id. 37684666.

Destarte, diante da expressa concordância das partes e da correção dos cálculos, consoante informação da contadoria judicial, declaro devidos os valores de os valores de R$ 91.702,78 (principal) e R$ 7.043,23 (honorários advocatícios) em 06/2020 (Id. 35533077).

Expeçam-se os precatórios/requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003608-86.2020.4.03.6114

REQUERENTE: S7 SEVEN TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE BOMBACH - SP387052

REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005351-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR FURTINA JUNIOR

Vistos.

Tendo em vista que o executado foi citado (ID 13698738) no mesmo endereço que o oficial de justiça tentou intimá-lo da penhora on line (ID 37869103), restando esta intimação negativa, mudando, assim, de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, considero, portanto, realizada a intimação do executado ODAIR FURTINA JUNIOR - CPF: 215.772.508-34, nos termos do artigo 841, §4º do CPC, a fim de que apresente eventual manifestação no prazo legal, em que converter-se-á a indisponibilidade em penhora, consoante artigo 5º do artigo 854 do CPC.

Assim, após, oficie-se ao Bacenjud para transferência de numerário.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002083-75.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista à União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da exequente - ID 35797441.

Após, cumpra-se a determinação ID 35258400, expedindo-se o ofício precatório no valor de R$ 88.902,82 (oitenta e oito mil, novecentos e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 11/2016 (com determinação de levantamento à ordem/disposição do Juízo).

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005020-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO MANOEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Manifeste-se o INSS.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KRAFTPACK EMBALAGENS LTDA, CLINEO KOSHIRO SAMBUICHI, PAULO EDUARDO GUARDIA

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003069-23.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSANIA DE OLIVEIRA MARQUES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ILHEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Vistos

Diga a CEF acerca da petição id 37740619 no prazo de cinco dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: EDUARDO VAZ ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, LUCIANO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VILLANOVA - SP293594

Vistos

A visualização de documento sigilosos está liberada para os advogados cadastrados no polo ativo.

Nada sendo requerido em cinco dias remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006957-61.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA, AURO PONTES, ROBSON PONTE

Vistos

Defiro a inclusão do nome de ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA - CNPJ: 18.130.454/0001-42; AURO PONTES - CPF: 063.948.598-77 e ROBSON PONTE - CPF: 166.627.578-61 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R$ 1.325.231,16 em Agosto/2020, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Após tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003145-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DIADEMAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ROGERIO BRISSA KAWABE, FAUSTO CARLOS MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

Vistos

Ante o interesse na conciliação remetam-se os autos à CECON.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004838-98.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE CIRIO DA SILVA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS SERRALHERIA - ME, JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000589-36.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, FERNANDA CALONI GARCIA, FABIO ROBERTO FEOLA

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO

Vistos

Apresente matrícula atualizada dos bens que pretende a penhora.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001661-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos

Indefiro pedido de penhora de bens móveis uma vez que os executados foram citados por edital por estarem em lugar incerto e não sabido, impossibilitando assim a busca de tais bens.

Para penhora dos bens imóveis apresente a matrícula atualizada destes bens.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-64.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: CND - TERCEIRIZACAO DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP, NILTON DOS REIS NAZARRO, RITA MARIA MACHADO NAZARRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003664-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EGYDIO REGIS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Atenda o autor o requerido pelo setor de contadoria judicial, em quinze dias.

Com a juntada, retornem os autos àquele setor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0075371-50.2006.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDEMAR CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR - SP257541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 05/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001784-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FLAMINIO SOUSA ALVES
REPRESENTANTE: MARIA LE DE SOUSA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 05/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003068-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSEFA LUCIA INACIA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 05/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002502-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRAO

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, oficie-se ao Bacenjud para localização de contas em nome da coexecutada JAQUELINE APARECIDA ABRAO - CPF: 309.806.098-0.

Após, expeça-se ofício para transferência dos valores depositados nestes autos em seu favor.

Intime e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004114-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADELMO LIVINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença atinente aos autos 0007427-68.2010.4.03.6114 pertencente à 1ª Vara dessa 14ª Subseção Judiciária.

Desta forma resta incompetente o Juízo. Remetam-se os autos à 1a. Vara Federal de SBC.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000575-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: KAREN TETSUKO ROSA ANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SãO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004107-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GLAYSSON DE OLIVEIRA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS verifica-se que o autor aufere R$ 8.300,58 (julho/2020) mensais, portanto possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Assim, indefiro a concessão do benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-11.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IVONE SPANGA LINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354, LAERCIO GERLOFF - SP119189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003658-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE EURIPEDES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo mais a requerer. No silencio, venham conclusos para extinção.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002522-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DILSON GONCALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1983, o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 01/08/1986 a 04/11/1986, 16/05/1995 a 14/03/1996, 08/07/1996 a 01/07/2015, 01/06/2016 a 10/01/2018, 01/09/2018 a 28/11/2018 e 29/11/2018 a data atual.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos no tocante à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS, determino aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 1031.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002964-88.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO DANIEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SILVIO MARQUES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA TENEDINI - SP266075-E, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004113-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RICARDO JOSE MARGONARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA - SP121455

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490

Vistos.

Intime-se a executada TECNOLOGIA BANCARIA S.A, a fim de que complemente o pagamento, consoante petição da parte exequente no ID 37909034, no prazo de 15 dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANILTON FORESTE

Vistos.

Primeiramente, cumpra a CEF integralmente a determinação Id36467320, providenciando a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

Outrossim, oficie-se ao Bacenjud para desbloqueio do numerário constrito na conta do falecido (Id 33632541).

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002899-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000996-20.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HOENKA COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BATISTA - SP417526-A, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS no ID 37567248, informando que concorda com os cálculos apresentados pela empresa exequente, referente a pagamento de honorários sucumbenciais, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EMPRESA HOENKA COMERCIAL LTDA, no ID 37135393** .

Assim, expeça-se ofício requisitório no importe de R$ 3.159,98 para o mês de agosto de 2020 (honorários).

Outrossim, manifeste-se a ANP no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial pela empresa Hoenka no ID 37915569, requerendo o que de direito.

Na concordância com os valores depositados, diga a parte os dados bancários (banco, agência, conta, CPF). E após, expeça-se ofício para transferência dos valores em seu favor.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001972-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias, consoante requerido pela CEF.

No silêncio, devolvam-se os valores à parte executada.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003659-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO ALTAIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MACHADO PEDROSA - SP445066, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 08/03/1993 a 14/01/1994 e 01/12/1994 a 07/03/2019 e a concessão do benefício NB 192.164.528-5, desde a data do requerimento administrativo em 09/04/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na analise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 08/03/1993 a 14/01/1994, o autor trabalhou na empresa Termomecânica São Paulo S/A, exercendo as funções de ajudante e serviços gerais, exposto a ruídos de 91 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/12/1994 a 07/03/2019, o autor trabalhou na empresa Pertch do Brasil Ltda., exercendo suas atribuições exposto ao agente químico formaldeído, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição ao elemento químico formaldeído, constante da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Diário Oficial da União em 8 de outubro de 2014, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E RADIAÇÃO IONIZANTE. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O tempo de serviço dos profissionais que trabalham de modo habitual em ambientes sujeitos à exposição de substâncias radioativas para fins terapêuticos e diagnósticos previstos nos itens 1.1.4 do Decreto 53.831/64, 1.1.3 do anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.3 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, é de ser reconhecido como atividade especial. Precedente do C. STJ. AREsp 470859. 4. **Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de agentes inorgânicos fortes, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015)**. 6. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários. 7. Comprovados 25 anos de atividade especial faz jus a autoria à aposentadoria especial. 8. Conquanto a parte autora tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o termo inicial fixado, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "..., independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial.". 9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 12. Apelação provida em parte. (TRF3, Ap 0000999-18.2011.4.03.6314, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaquei)

Desse modo, o requerente possui 25 anos, 01 mês e 14 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Por fim, ressalto que o STF, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, julgou pela constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física (Tema 709).

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os 08/03/1993 a 14/01/1994 e 01/12/1994 a 07/03/2019 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/192.164.528-5, com DIB em 09/04/2019.

Consigno que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza, nos termos do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004077-35.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: GERALDO DOS REIS JUNIOR

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ALL-LINE SYSTEMS PREVENCAO DE INCENDIOS EIRELI - EPP, LILLIAN CHRISTINA ZUURENDONK, GUILLERMO ZUURENDONK

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Vistos

Ante o interesse na conciliação remetam-se os autos à CECON.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003324-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: ENGEFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, MARLI MARQUES PEREIRA, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Vistos

Citem-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009686-80.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME, OMAR ROCHA DO PRADO, SERGIO BUCH

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

Vistos.

Sem prejuízo da determinação anterior, digam as partes acerca do cumprimento da obrigação, tendo em vista a informação do banco da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no ID 37167904.

Outrossim, solicite-se esclarecimentos à CEF, tendo em vista o extrato Id 36962635, com pré cadastro de R$ 300,86 em 10/08/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003069-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KK AUTO CENTER LTDA - ME, SIMONE DA SILVA, MARIA IRIS CABRAL SILVA

Vistos

Reconsidero o despacho id 37766469.

Intime-se, através de edital com prazo de vinte dias, Simone da Silva da penhora on line no valor de R$ 518,96 para que, querendo, apresente manifestação no prazo de cinco dias nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003154-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REQUERIDO: AMARILDO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

Vistos.

Diga a CEF acerca da impugnação apresentada, no prazo legal.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002043-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: GUVEN TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - ME, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRAO

Vistos

Indefiro a citação por edital.

Citem-se nos endereços ainda não diligenciados do id 36605455.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004223-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: CONDOMINIO EDIFICIO ILHEUS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente da petição retro da CEF.

Outrossim, solicite-se esclarecimentos à Instituição bancária da CEF, eis que consoante extrato juntados aos autos no ID 36576022, a conta judicial 4027/005/86403941-6 apresentava saldo no valor de R$ 7.137,86 - data de abertura em 04/08/2020.

Ademais, não consta nenhuma ordem para que a parte contrária levantasse tal valor.

O único ofício de transferência de valores foi expedido no Id 36866474.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELLIPSE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - EPP
REPRESENTANTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Erro de intepretação na linha: '

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Deixo de apreciar, por ora, a petição ID 37867426.

Primeiramente, manifeste-se a(o) Exequente ELLIPSE, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial pelas CENTRAIS ELÉTRICAS no Id 37893610, requerendo o que de direito.

Outrossim, oportunamente, expeça-se o ofício requisitório, consoante decisão ID 36140354.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002080-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: C4 PRINT COMERCIO DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - ME, EDILSON DE OLIVEIRA BARROS, EDISON LUIS FERNANDES, RAFAEL MEDEIROS SILVA

Vistos

Citem-se nos endereços indicado no id 37191082 desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1506516-02.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

Vistos.

Aguarde-se, ainda, o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, junto ao Juízo Deprecado (Comarca Estadual de Mairinque/SP).

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003476-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIANA DELLA MEA DE OLIVEIRA BRITO

Vistos

Tendo sido todos os endereços diligenciados com resultado negativo cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003036-94.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSCELAINE LOPES RIBEIRO - SP237581, INGRID POHL REIS - SP348038

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Vistos.

Reconsidero a alíquota de imposto de renda que constou no ofício Id 37251158, a fim de passar a constar dedução de alíquota de **27,5%** e não 22,5% como constou.

Informe à instituição bancária da CEF.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002970-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TINTAS GR COMERCIO LIMITADA, ALDOMIR HELIO FERNANDES, MARIO SUZUKI, YASSUE SUZUKI

Vistos

Cite-se Aldomir nos endereços indicados no id 37803993 desde que ainda não diligneciados.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004138-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE EMILIANO LEOCADIO CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS NIETTO - SP341478

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a reparação de danos morais sofrido, estabelecendo o *quantum* a título de danos morais em valor não inferior a R$20.000,00, redundando como esse o valor da causa.

Com a inicial vieram documentos.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R$62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004264-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAURO PADIAL

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 37441486.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado.

Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar:

"Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 24/08/1982 a 15/08/1986, 02/02/1987 a 10/12/1987, 06/10/1988 a 30/09/1991, 01/10/1991 a 05/02/1993 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 190.751.104-8, com DIB em 21/01/2019."

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008616-76.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NELSON BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos, sem saldo remanescente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003276-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FORD CREDIT SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR - SP375513, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Intime-se o embargado para manifestação, no prazo de cinco dias, em atenção ao artigo 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALAINE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

Vistos.

Diga a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no Id 37901402, em que deixou de proceder à intimação da testemunha Bruna Leticia Andrade Servulo para a audiência designada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003468-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ZULEIDE BARROS DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166

REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 03/11/1998 a 01/11/1999, 14/04/2002 a 02/01/2006, 16/05/2008 a 30/06/2008, 18/09/2008 a 02/04/2009, 04/07/2012 a 23/10/2017, 11/03/2015 a 04/11/2019 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.576.466-9, desde a DER em 26/04/2019. Se necessário, requer a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Preliminarmente, procede a impugnação apresentada quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário.

No caso dos autos, restou demonstrado que a requerente recebe renda mensal superior a R$5.000,00 (cinco mil reais), provenientes do seu trabalho remunerado e da percepção de um benefício de pensão por morte.

Desta forma, restou afastada a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada.

Assim, **revogo os benefícios da Justiça Gratuita**.

No mérito, para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 03/11/1998 a 01/11/1999, a autora trabalhou na Clínica Radiológica Lucilo Maranhão Ltda., exercendo a função de técnico de radio-x e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposta a radiação ionizante, bactérias, fungos e vírus.

No período de 14/05/2002 a 02/01/2006, a autora trabalhou na Diagnósticos da América S/A, exercendo a função de técnico em imagem, exposta a radiação ionizante, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de 16/05/2008 a 30/06/2008, a autora trabalhou na Job Center do Brasil Ltda. Imagem Medicina Diagnóstica, exercendo a função de técnico em radiologia, exposta a vírus, bactérias, fungos e radiação ionizante, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de 18/09/2008 a 02/04/2009, a autora trabalhou no Fleury S/A, exercendo a função de assistente de radiologia, exposta a vírus, bactérias e fungos, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de 04/07/2012 a 23/10/2017, a autora trabalhou no Instituto Hermes Pardini, exercendo a função de técnico em radiologia, exposta a vírus, bactéria e radiação ionizante consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Nos períodos de 11/03/2015 a 30/08/2017 e 02/04/2018 a 04/11/2019, a autora trabalhou na TKS Sistemas Hospitalares e Consultórios Médicos Ltda., exercendo a função de tecnólogo em tomografia computadorizada, exposta a radiação ionizante, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição do trabalhador à radiação ionizante ou substância radioativa é potencialmente prejudicial à sua saúde e encontra regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17/12/1987, e 518, de 07/04/2003), bem como no código 1.1.4, do Decreto 53.831/64, no código 1.1.3, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.3 do Anexo IV de Decreto nº 2.172/97 e 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, elencando os trabalhos realizados com exposição aos raios alfa, beta, gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos.

Dessa forma, os períodos acima elencados devem ser computados como tempo especial.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 29 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à possibilidade de reafirmação da DER, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Trata-se do tema 995 do STJ, em que firmada a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

No caso, deve ser averiguado se em 13/11/2019, data da Emenda Constitucional n.º 103, possuía a requerente direito à aposentadoria proporcional ou integral, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.

Computando-se as contribuições vertidas após o requerimento administrativo, em 13/11/2019, a requerente possuía 29 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e, por obvio, não há interesse na aposentadoria proporcional porque o pedágio da EC 20/98, art. 9°, § 1°, inc. I, é superior a 5 anos.

Logo, a autora deverá atender aos requisitos de uma das regras previstas na EC nº 103/2019.

Nessa hipótese, a parte autora faz jus à aposentadoria prevista no artigo 17 das regras transitórias da EC nº103/2019, tendo em vista que cumpria o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 28 anos), o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e o pedágio de 50% (0 anos, 0 meses e 8 dias).

Com efeito, conforme tabela em anexo, a requerente possui 30 anos e 08 dias de tempo de contribuição, em 06/12/2019.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 03/11/1998 a 01/11/1999, 14/05/2002 a 02/01/2006, 16/05/2008 a 30/06/2008, 18/09/2008 a 02/04/2009, 04/07/2012 a 23/10/2017, 11/03/2015 a 30/08/2017 e 02/04/2018 a 04/11/2019, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.576.466-9, desde a DER em 06/12/2019. O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 17, parágrafo único, da EC nº 103/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

PRI.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003414-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REGINALDO AVELINO VILELA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 06/03/1997 a 07/12/2015 e a concessão do benefício NB 194.291.510-9, desde a data do requerimento administrativo em 25/10/2019. Se necessário, requer a reafirmação da DER para até 11/11/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a preliminar de coisa julgada arguida em contestação.

Com efeito, é vedada a propositura de uma segunda demanda com as mesmas partes, pedido e causa de pedir de outra já ajuizada, o que configura litispendência ou coisa julgada.

No caso, o autor ajuizou a presente ação, com tríplice identidade dos elementos da demanda de autos nº 0006144- 95.2015.4.03.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André, cujo pedido foi rejeitado.

Com efeito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou o reconhecimento na insalubridade no período de 06/03/1997 a 02/07/2014 (Id 36867423).

Portanto, existe coisa julgada parcial.

No mérito, para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na analise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 03/07/2014 a 07/12/2015, o autor trabalhou na empresa Akzo Nobel Ltda., exercendo a função de conferente, exposto a ruídos de 81,9 decibéis e aos agentes químicos acetato de etila, acetato de n-bulila, etilbenzeno, xileno, aguarrás, etanol e tolueno, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 34940359).

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, permite o reconhecimento da insalubridade. A propósito, cite-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.** IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) - grifei

Conforme tabela anexa, o requerente possui 34 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, na data do requerimento administrativo. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à possibilidade de reafirmação da DER, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Trata-se do tema 995 do STJ, em que firmada a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

No caso, deve ser averiguado se em 11/11/2019, data indicada na inicial para reafirmação da DER, possuía o requerente direito à aposentadoria proporcional ou integral, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.

Computando-se as contribuições vertidas após o requerimento administrativo, em 11/11/2019, o requerente possuía 34 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e, por obvio, não há interesse na aposentadoria proporcional porque o pedágio da EC 20/98, art. 9°, § 1°, inc. I, é superior a 6 anos.

Logo, o autor deverá atender aos requisitos de uma das regras previstas na EC nº 103/2019.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil o pedido de reconhecimento da atividade desenvolvida no período de 06/03/1997 a 02/07/2014 como especial. **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO REMANESCENTE**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 03/07/2014 a 07/12/2015, o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005841-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

REU: ADAIR SAAR, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONCA DE SOUZA, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, VALDIR DA SILVA, JACQUELINE TERTULIANO VIEIRA SILVA

Advogados do(a) REU: SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005
Advogado do(a) REU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475
Advogados do(a) REU: FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211, GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029
Advogados do(a) REU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985
Advogados do(a) REU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441
Advogados do(a) REU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441
Advogados do(a) REU: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, SIMONE MANDINGA - SP202991

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Id. 37821079) em face da sentença prolatada.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Com efeito, razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada, no que diz respeito à fixação dos honorários, assim integro a sentença proferida para fazer constar em sua fundamentação:

"Deixo de fixar os honorários advocatícios, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, aplicando-se o princípio da simetria, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios, salvo comprovada a má-fé, impede serem beneficiados quando vencedores, ainda que parcialmente, na Ação Civil Pública (nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/9/2016). Precedentes: AgInt no AREsp 828.525/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 12/4/2018; AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 18/8/2017; AgInt no AgRg no REsp 1.167.105/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 17/2/2017; AgInt no AREsp 873.026/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 11/10/2016).

Colaciono, ainda, o seguinte precedente jurisprudencial:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MEDIANTE SIMULAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA QUE DEIXOU DE APLICAR, UNICAMENTE, A PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DO ATO ÍMPROBO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: EVENTO DANOSO. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 4. *Recorreu o INSS, pleiteando, nos termos da petição inicial: aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos; condenação por danos morais; condenação em honorários advocatícios e, finalmente, para que a multa de mora e a correção monetária corram a partir do evento danoso.* (...) 7. *Segundo a jurisprudência do E. STJ, a previsão constante do art. 18 da Lei 7.347/1985, nos moldes do princípio da simetria, deve ser interpretada também em favor da parte ré em ação civil pública, de modo a isentá-la dos honorários sucumbenciais, salvo se comprovada a má-fé.* (...) (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 0015374-35.2012.4.03.6105 TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019) (destaquei)"

E integro a parte dispositiva para fazer constar os trechos em destaque:

"Decreto o perdimento do apartamento de Vitor Mendonça de Souza, sito na Rua Argentina, 512, 15º andar, ap. 155, EDIFÍCIO PALM JUMEIRAH, Praia Grande-SP. Por ocasião da venda do bem, caberá a devolução ao réu do valor de R$ 160.000,00, cuja origem foi comprovada. *Nos termos do artigo 18 da Lei 8.429/92, fica determinado que os valores provenientes desta sanção sejam destinados ao INSS, pessoa jurídica que sofreu à lesão.*

Sem condenação em honorários, consoante fundamentação, na forma do artigo 18 da Lei nº 7.347/85."

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

sentenciado

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003396-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: LUIZ CEZAR BORGES SELLERA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO RIBEIRO CELLINO - SP138730

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação cautelar de exibição de documentos, partes qualificadas na inicial, objetivando a apresentação de extratos de todas as contas vinculadas ao CPF do autor no período de janeiro de 2017 a junho de 2020, com a finalidade de produção de provas em ação futura.

Aduz o autor que pretende propor ação para ressarcimento de danos materiais e não conseguiu obter os extratos junto à Ré.

Com a inicial vieram documentos.

Citada a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Deferida a liminar para a apresentação dos extratos, a CEF cumpriu a determinação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A presente ação é de natureza cautelar, com o procedimento previsto nos artigos 396 e seguintes do CPC e não com fundamento da tutela antecipatória de urgência, pois urgência não há.

Todas as preliminares são rejeitadas, uma vez que o autor demonstrou que requereu os documentos e eles não foram entregues a ele.

Tem interesse processual.

Sentenciada agora a ação, poderá o autor apresentar ação de conhecimento, como assinalado na causa de pedir.

Não cabe discussão na presente ação dos fundamentos da causa de conhecimento.

Posto isto, **EXTINGO A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** , nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao autor no valor de R$ 100,00 (cem reais).

P. R. I.

Sentença tipo A

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004129-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VILLA REGGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REPRESENTANTE: MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA, KATIA BERNADETE KEMOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MENDES FRANCIONI - SP213043,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003008-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS TIGRE
AUTOR: DROGARIA E PERFUMARIA VILA ROSA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Dê-se vista à União quanto aos documentos juntados pela parte autora no ID 36001885 e seguintes, referentes ao suposto descumprimento das metas estabelecidas para o Programa Farmácia Popular.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003360-23.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 37084072.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO.

Conquanto a impetrante tenha ao longo de sua inicial restringido a controvérsia apenas ao "adicional de horas extras", verifico que em seu pedido constou expressamente "parcelas pagas a título de horas extras", razão pela qual retifico o relatório e a fundamentação da sentença para que também sejam computadas as "horas extras" nas expressões "adicional de horas extras", já que o raciocínio aplicado às referidas verbas é o mesmo. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018. V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo. VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014. VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciárial em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doençal não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018. VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017 . IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição. X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019. XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018. XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ". XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018. XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017. XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.) XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016. XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado. XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.

(STJ – AIRESP 2016.01.38589-4 – Segunda Turma – Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:26/03/2019).

Assim, denego a segurança e rejeito o pedido também com relação às horas extras.

No mais, mantenho intocada a decisão, tal como lançada, porquanto o segundo pedido versado nos presentes embargos de declaração refere-se à interpretação legislativa oriunda da Lei nº 13.485/2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos provenientes das contribuições previdenciárias devidas pelos Estados, Distrito Federal e municípios, ou seja, não tem o condão de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores de horas-extras e respectivo adicional.

Ademais, consoante julgado do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no MS nº 21.315-DF), "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".

O pedido é claramente infringente, uma vez que a sentença que denegou a segurança foi devidamente fundamentada.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUANA FLORENCIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por LUANA FLORENCIO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o procedimento comum, objetivando a concessão de auxílio-acidente, em razão da redução de sua capacidade laborativa decorrente de sequelas de um acidente sofrido em meados de maio de 2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a alegada redução da capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se a situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, exigindo-se, porém, uma situação de incapacidade total e permanente.

Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, §1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

No caso dos autos, a carência e qualidade de segurado restam comprovadas, id 30162637.

No entanto, não restou comprovada a redução da capacidade laboral da requerente que permitiria a concessão do auxílio acidente perquirido, conforme conclusão pericial lançada em id 36615644.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005699-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO NUNES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Paulo Nunes Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 11/10/1996 a 31/03/1998, 01/04/1998 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 30/04/2015 e a concessão da aposentadoria especial nº 46/183.415.367-8, desde a data do requerimento administrativo em 15/08/2017. Se necessário, requer a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Laudo pericial em id 27909865, complementado em id 29370476.

É o relatório. Decido.

Rejeito a impugnação apresentada pelo INSS.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário, o que foi observado por ocasião da análise da inicial.

O INSS, então, impugnou o pedido de concessão do benefício em contestação, alegando que renda mensal auferia afastaria a declarada hipossuficiência.

No caso, conforme extrato do CNIS em anexo, a renda mensal do autor nos dois últimos meses não ultrapassou o valor de R$3.000,00.

Desse modo, mantenho o benefício concedido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 11/10/1996 a 31/03/1998
- 01/04/1998 a 31/12/2013
- 01/01/2014 a 30/04/2015

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerado atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n° 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei n° 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	**Enquadramento**
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"[3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 11/10/1996 a 31/03/1998
- 01/04/1998 a 31/12/2013
- 01/01/2014 a 30/04/2015

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de **11/10/1996 a 31/03/1998**, **01/04/1998 a 31/12/2013** e **01/01/2014 a 31/07/2017** laborados na empresa Evacon Equipamentos Industriais Ltda., o autor exerceu as funções de ajudante geral, ½ oficial funileiro e funileiro.

A prova pericial produzida nos presentes autos (Id 27909865), concluiu que o segurado esteve exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância previstos nos períodos de 11/10/1996 a 05/03/1997 e 12/11/2003 a 31/03/2017, dando ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, somente lhe cabe realizar seu trabalho de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos documentos apresentados. Eventual discordância das partes para com o a conclusão pericial não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **11/10/1996 a 05/03/1997** e **12/11/2003 a 31/03/2017**.

Os períodos de 06/07/1989 a 29/09/1989, 07/06/1990 a 02/03/1995 e 01/05/2015 a 10/11/2016 foram enquadrados como tempo especial administrativamente (Id 37484972).

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **18 (dezoito) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de tempo especial**, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 11/10/1996 a 05/03/1997 e 12/11/2003 a 31/03/2017, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

---

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide **ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000503-65.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GRASSE AROMAS E INGREDIENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RINALDI - SP160839, PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI - SP205322

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão proferida (ID 35479192) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5024078-50.2020.4.03.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000792-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SUELEN CRISTINA PEDRO

Vistos.

Cumpra a CEF o despacho juntado no ID 37081169.

No silêncio, ao arquivo findo.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002356-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA VALENTE

Vistos.

Cumpra a CEF o despacho juntado no ID 37081159.

No silêncio, ao arquivo findo.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004124-09.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA., BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos, terá como vantagem econômica o valor que será compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por conseguinte, verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante também o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5007351-83.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258, MARCELO NAUFEL - SP227679

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A embargante afirmou em sua petição ID 29358922 que, "segundo se demonstra no relatório em anexo, a parte autora possui intensa disputa administrativa, e pretenderá utilizar-se das provas produzidas nesse feito para o litígio administrativo".

Contudo, não anexou qualquer documento, restando dúvida se a autora possui processos administrativos em curso e, especialmente, se tratam especificamente do caso versado nos presentes autos.

Assim, determino à União que apresente referido relatório e esclareça se há alguma demanda relativa à autora na esfera administrativa que trate da mesma discussão constante do presente feito.

Sem prejuízo, indique a autora, de maneira precisa, os fatos que pretende comprovar com a prova requerida, porquanto não compete ao Poder Judiciário a consultoria quanto à regularidade nos recolhimentos efetuados pela contribuinte.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004127-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA., ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

As impetrantes, ao postularem a declaração de inexigibilidade de débitos, terão como vantagem econômica o valor que será compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por conseguinte, verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie as impetrantes também o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Neste ponto, considerando que um das impetrantes possui sede em Barueri, esclareçam a propositura da ação em litisconsórcio facultativo e em face também do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, tendo em vista que este Juízo não detém competência para apreciação de suposto ator coator praticado pela referida autoridade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001560-70.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLF CARDOSO DOS SANTOS - SP159218

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Reclassifique a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos da Contadoria, e diante do silêncio da parte executada, **HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial no Id 36727720.**

Expeça-se o ofício requisitório no importe de R$ 23.408,55, atualizado em 07/2020.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VIAPANE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEWTON FARIA BERETA - SP62267

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença condenatória quanto às verbas sucumbenciais.

Tendo em vista a manifestação da parte exequente no ID 37141278, informando que concorda com os cálculos apresentados pela parte executada, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados no ID 36948254 pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO.**

Intime(m)-se as partes, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **R$ 463,82 (sucumbência da Autora em favor do Conselho)** e **R$ 6.621,38 (sucumbência do Réu em favor da Autora),** atualizados até julho/2020 (Id 36948254), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003667-38.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Cumpra o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP - CNPJ: 63.083.869/0001-67, a determinação anterior (ID 36421135), manifestando-se acerca da petição da CEF no ID 36340989, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ILDA ALVES DAS NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da executada no ID 37920433.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001082-46.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: ROBERTO VIEIRA-FRUTAS - ME, ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista à embargante da impugnação e documentos juntados aos autos.

São Carlos , 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-18.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: MARLENE VALENTINA VALERIO RAMOS
SUCESSOR: JOSE MANOEL RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do r. despacho, intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

São Carlos , 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-07.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:Nos termos do r. despacho, intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se à conclusão para sentença de extinção.

São Carlos , 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001469-61.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: AFONSO NUNES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJAVAN MACIEL NICOMEDES - MG189910

IMPETRADO: ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO CONCURSO PARA OFICIAL TEMPORÁRIO DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA DE PIRASSUNUNGA - SP - MAJOR AVIADOR LEONARDO RIBEIRO FERNANDES MAIA, COM ENDEREÇO NA ESTRADA AGUAÍ, S/N., JARDIM BANDEIRANTES, NO MUNICÍPIO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AFONSO NUNES DE SOUSA** contra ato proferido pela **Banca Examinadora do Concurso AVICON QOCon Tec SED EIT 1-2020,** por meio de ato do Presidente da CSI Tec SED 1-2020, autoridade vinculada à Academia da Força Aérea, **localidade PIRASSUNUNGA – ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional, em caráter liminar, a fim de tornar sem efeito o ato administrativo que o excluiu do certame referido permitindo que o candidato prossiga nas demais fases do processo seletivo.

A inicial, em relação aos fatos, aduz *in verbis:*

"(...)

I. SÍNTESE DA DEMANDA

O impetrante participa de processo seletivo para incorporação como Oficial Temporário da Força Aérea Brasileira (FAB). Foi **aprovado** em Avaliação de Currículo e Teste de Aptidão Física, sendo **candidato único** para vaga pretendida.

Ocorre que em **decisão irrazoável** e baseada em itens contraditórios do Edital (Aviso de Convocação), o impetrante foi injustamente EXCLUÍDO do processo seletivo, ferindo lhe o direito líquido e certo de participar de concurso público transparente.

É a síntese do que passa-se a discorrer adiante.

(...)

III. **DOS FATOS**

No dia 16 de janeiro de 2020, por meio da PORTARIA DIRAP Nº 8/3SM, o Diretor de Administração Pessoal da Força Aérea Brasileira, senhor Maj Brig Ar Mauro Martins Machado expediu "Aviso de Convocação do Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, com vistas à Prestação do Serviço Militar Voluntário, em Caráter Temporário, para Subespecialidade Segurança e Defesa, para o ano de 2020."

Para a seleção dos candidatos, o certame previa as seguintes etapas de classificação:

a) Inscrição eletrônica;

b) Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC);

c) Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF);

d) Concentração Inicial;

e) Inspeção de Saúde (INSPSAU) e Avaliação Psicológica (AP);

f) Concentração Final e Habilitação à Incorporação.

Conforme previsto no Aviso de Convocação, o impetrante veio cumprindo com o previsto em todas as etapas até a Concentração Inicial, inclusive sendo aprovado nas duas primeiras, VD – AC e TACF.

E em razão disso, foi convocado para a terceira etapa, denominada Concentração inicial, em que o candidato **ENTREGOU os exames, laudos médicos e avaliações listados no item 5.5.6, do Aviso de Convocação**. Conforme Lista de Verificação de Exames Médicos – anexo S – assinada pelo responsável da Comissão de Seleção Interna e, devolvida ao voluntario, nos termos do item 5.5.13 do Aviso de Convocação. Vejamos:

[...]

Ocorre que após a analise documental, por meio de divulgação no endereço eletrônico do Processo Seletivo (...) veio a tomar ciência de que foi eliminado do processo seletivo. Segundo a decisão atacada, o motivo se deu em razão da não entrega do Laudo Psicológico.

Total desespero e incredulidade invadiu o impetrante, ante a alegada ausência do documento mencionado na decisão.

Tal acontecimento se deve, a total incongruência e confusão que causa o Aviso de Convocação no que concerne a esse ponto: ser exigido atestado psicológico e laudo psicológico. Conforme passamos a expor.

IV. DA CONFUSÃO DO AVISO DE CONVOCAÇÃO QUANTO A NECESSIDADE DO ATESTADO E DO LAUDO PSICOLÓGICO

O item 5.5.6 do Aviso de Convocação, que trata da etapa "Concentração Inicial" não menciona a necessidade de juntar Laudo Psicológico a documentação listada. Vejamos na transcrição abaixo:

[...]

Nas linhas negritadas acima, informa que o modelo do Atestado psicológico consta no anexo U, que por sua vez, possui trecho declaratório, in verbis:

"Declaro que, quando devidamente requerido, será disponibilizado laudo correspondente ao processo de avaliação psicológica realizado."

A confusão e tamanha que **o próprio Anexo S - Lista de Verificação de Exames Médicos - também não menciona a obrigatoriedade do laudo.** Conforme fotocopia do protocolo de entrega destacado acima, que certifica a entrega completa dos documentos solicitados.

Importante ressaltar que na Lista de Verificação de Documentos os itens "a" e "d" e "g" mencionam a obrigatoriedade de levar laudo correspondente aos demais exames! Contudo no item "j" tal obrigatoriedade inexiste. Coloquemos em destaque:

[...]

Apenas para fins de exemplificação, vejamos o quanto o edital é confuso nesse assunto, o tópico abaixo não faz sentido:

5.6.26 O voluntário que desejar receber o laudo de sua Avaliação Psicológica (AP) poderá retirar o Documento de Informação de Avaliação Psicológica (DIAP) junto à CSI, na data prevista no Anexo

Ora excelência, instrumento convocatório deve ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou emprego público oferecido. Uma vez violado tais princípios resta nula a decisão atacada.

V. DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE DO ITEM 5.56 LETRA "J". NÃO DETERMINAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO MEDICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME.

Conforme se sabe a decisão administrativa deve analisar o caso concreto e fundamentadamente deliberar sobre o assunto. Conforme se observa, a eliminação do Impetrante é totalmente equivocada, sobretudo quando as fundamentações são meras transcrições de itens do Aviso de Convocação. O que dificulta sobremaneira a defesa dos direitos do Impetrante.

Entretanto, apesar da confusão do Aviso de Convocação quanto a necessidade do atestado e do laudo psicológico, conforme exposto acima, o despacho final proferido pela autoridade coatora mantem a contradição até agora apontada.

Embora em seu preambulo afirme se tratar de relação nominal dos voluntários que não realizaram a entrega dos originais de exames e laudos médicos conforme o previsto no item 5.5.6 do Aviso de Convicção, na fundamentação a seguinte cita os itens 5.6.14 e 5.6.4 afirmando como obrigatório a entrega do laudo psicológico. Vejamos:

[...]

Ainda em seus argumentos a decisão atacada usa como fundamento "os critérios definidos em instrução da Aeronáutica, na Resolução nº 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia". Entretanto a referida normativa dispõe sobre "regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional" e não determina qual tem ou não maior validade.

Todavia, tal entendimento, com as vênias de estilo, deve ser afastado por este douto Juízo, visto que o referido item é abstrato, genérico, não determinando que o laudo deveria ter sido entregue pelo candidato.

Trata-se, evidentemente, de exigência contraditória e confusa, que não deve servir para eliminar o Impetrante do certame, até porque, como exposto no tópico anterior, ele entregou todos os documentos exigidos no item 5.5.6.

(...)"

Sustenta, ainda, que atendeu as normas do edital, diante do contexto ambíguo, de modo que a decisão que o eliminou peca pelo excesso de formalismo, distanciando-se do interesse público e do princípio da razoabilidade, notadamente levando-se em conta que o impetrante é o único habilitado na vaga em referência (Oficial Temporário Técnico em Segurança e Defesa)

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

<u>Da tutela de urgência</u>

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida para que *'se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica'.*

Conforme se vê o impetrante foi desclassificado com a seguinte motivação – v. Id 37603990, pág. 1:

*"**MOTIVO DA ELIMINAÇÃO:***

Voluntário não realizou a entrega do Laudo Psicológico"

Em síntese, alega o impetrante que o ato administrativo está eivado de desproporcionalidade. Primeiro, porque o edital é, segundo alega, dúbio quanto à necessidade de apresentação do laudo psicológico na Concentração Inicial, levando os candidatos a erro sobre tal necessidade, notadamente pela redação do item 5.5.6 e ss do Edital e, também, do quanto disposto no Anexo S – Lista de Verificação de Exames Médicos (item j), além da redação do Anexo U (modelo de Atestado Psicológico) que combinado com o item 5.6.26 não indicam que o candidato deveria, neste momento, apresentar, além do atestado psicológico, também o laudo psicológico.

Assim, segundo afirma, tendo entregue os documentos indicados e requeridos na fase do item **<u>5.5.6</u>**, de forma regular, entende razoável que se entenda cumpridos os pedidos determinados no edital, não podendo ser prejudicado pela incorreta e ambígua redação dos itens do edital que o levaram a equívoco.

Das alegações iniciais, conclui-se que não houve, de fato, a apresentação de laudo psicológico, mas apenas de atestado psicológico.

Não vislumbro, o fundamento relevante da impetração de modo a ensejar a concessão da liminar pretendidad.

Ao contrário do quanto afirmado pelo impetrante, o Edital é claro quanto à necessidade de apresentação do laudo psicológico, conforme se depreende da mera leitura do Item 5.6 "*INSPEÇÃO DE SAÚDE (INSPSAU) E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA (AP)*":

"*(...)*

*5.6.14 **A etapa da Avaliação Psicológica (AP) constituir-se-á da entrega, na data prevista no Calendário de Eventos constante no Anexo B, do Atestado Psicológico, conforme Anexo U e item 5.5.7, <u>juntamente com o Laudo Psicológico resultante da avaliação</u>, elaborado por profissional de Psicologia devidamente inscrito e ativo em Conselho Regional de Psicologia (CRP).***

5.6.15 Caso o atestado psicológico seja assinado por profissional psicólogo que não esteja inscrito nem ativo em Conselho Regional de Psicologia (CRP), o voluntário será EXCLUÍDO, sendo o ato divulgado no endereço eletrônico do Processo Seletivo.

5.6.16 O Atestado e o Laudo Psicológico somente poderão ser emitidos por psicólogos externos ao COMAER.

5.6.17 A etapa da Avaliação Psicológica (AP) é de caráter eliminatório e estará sob a coordenação da CSI.

5.6.18 O atestado psicológico deverá ser elaborado exclusivamente para este Processo Seletivo. Não terão validade atestados oriundos de outros processos.

5.6.19 O psicólogo responsável por emitir o Atestado Psicológico e o Laudo Psicológico deverá avaliar as características de personalidade do voluntário, por meio de fontes fundamentais e complementares de informação (testes, entrevistas, anamnese, protocolos etc.), em consonância com a Resolução CFP nº 09/2018, de modo a comprovar não existir inaptidão para o serviço militar, conforme dispõe este Aviso de Convocação.

5.6.20 As características psicológicas da Personalidade consideradas necessárias, bem como as consideradas restritivas ao adequado desempenho do cargo, foram estabelecidas previamente por meio de estudo científico de análise do trabalho e produção do perfil profissiográfico, conforme abaixo discriminado:

a) características necessárias ao adequado desempenho no cargo: Adaptabilidade, autocrítica, capacidade de análise e síntese, capacidade de decisão, capacidade de observação, comunicação verbal, cooperação, adequação a normas e padrões, planejamento e organização, equilíbrio emocional, iniciativa, liderança, meticulosidade, objetividade, persistência, relacionamento interpessoal, responsabilidade, resistência à frustração e segurança.

b) características restritivas ao adequado desempenho no cargo: Agressividade exacerbada, ansiedade social, desatenção, desmotivação, dificuldade de administrar conflitos, falta de espírito gregário, falta de objetividade, impaciência, impulsividade, indecisão, indisciplina, insegurança, instabilidade emocional, intolerância à frustração, irresponsabilidade, passividade e baixo senso crítico.

5.6.21 É considerado falta ética o uso de testes psicológicos que não estejam com o parecer favorável no sítio eletrônico do Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (SATEPSI), estando o psicólogo transgressor sujeito às sanções cabíveis, conforme a Resolução CFP nº 10/05.

5.6.22 O Anexo U (Modelo de Atestado Psicológico) deverá ser utilizado como modelo pelo psicólogo que emitir o Atestado Psicológico ou poderá utilizar modelo próprio, desde que atenda à Resolução do CFP nº 06/2019, devendo obrigatoriamente conter a menção "APTO" ou "NÃO APTO", após realizada criteriosa análise dos parâmetros preestabelecidos.

5.6.23 O psicólogo que emitir o Atestado e o Laudo Psicológico deverá manter arquivado pelo período previsto na Resolução CFP nº 001/2009 (Obrigatoriedade do Registro Documental Decorrente de Prestação de Serviços Psicológicos) e Resolução CFP nº 06/2019 (Manual de elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional), ou aquelas que venham a alterá-las ou substituí-las, todo o material produzido pelo voluntário, em local que garanta sigilo e privacidade e mantenha-se à disposição dos Conselhos de Psicologia para orientação e fiscalização, de modo que sirva como meio de prova idônea para instruir processos disciplinares e à defesa legal.

5.6.24 A habilitação à Incorporação estará condicionada ao voluntário ter obtido a menção "APTO" na etapa de Avaliação Psicológica (AP), mediante homologação por parte da CSI, que avaliará o Atestado e o Laudo Psicológico entregues na Concentração Inicial, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica, na Resolução nº 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia e neste Aviso de Convocação.

5.6.25 O voluntário que obtiver a menção "NÃO APTO" na INSPSAU e/ou na AP terá o diagnóstico do motivo de sua incapacidade registrado no DIS ou no DIAP, respectivamente. 5.6.26 O voluntário que desejar receber o laudo de sua Avaliação Psicológica (AP) poderá retirar o Documento de Informação de Avaliação Psicológica (DIAP) junto à CSI, na data prevista no Anexo B." (sem destaques no original)

Segundo as normas citadas, em especial o Item 5.6.14, a etapa de avaliação psicológica consiste na entrega de atestado psicológico, bem como do laudo que embasou as conclusões daquele atestado.

Ao contrário do quanto afirmado pelo impetrante, não há espaço para dúvidas, tampouco ambiguidade.

Também não lhe assiste qualquer razão quanto à afirmação de que o equívoco decorreu do fato de o Anexo S – Lista de Verificação de Exames Médicos não mencionar a obrigatoriedade de laudo.

A redação do Anexo, quanto ao ponto impugnado, é a seguinte: "*Avaliação psicológica, com Atestado emitido por especialista, de acordo com o modelo constante do Anexo U.*"

A avaliação psicológica, conforme a clara redação do Item 5.6.14 abrange a entrega de atestado psicológico, segundo o modelo do anexo U, **juntamente com o laudo psicológico resultante da avaliação**.

O Edital transparece que o atestado psicológico deve pautar-se em laudo, e não poderia ser diferente, sob pena de se emitir documento médico desprovido de embasamento.

Aliás, caso assim não fosse, bastaria constas na lista de documentos a expressão "atestado psicológico".

Ademais, ainda que houvesse a alegada contradição e ambiguidade, uma linha resumida em tabela de verificação de documentos não poderia se contrapor aos diversos parágrafos do Edital referentes à avaliação psicológica.

Impõe-se, portanto, o indeferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada na inicial.

Notifique-se a Autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe o necessário, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000672-83.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do r. despacho, intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

São Carlos , 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000142-86.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO VICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do r. despacho, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias

São Carlos , 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-91.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: LAERCIO MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do r. despacho, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001932-06.2011.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ALVINO DONISETE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SANTONI - SP93147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do r. despacho, com a notícia do pagamento, e ainda permanecendo o interesse na expedição de oficio de transferência eletrônica, reitere o patrono o pedido formulado no Id35396272.

São Carlos , 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000770-41.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CESAR RODRIGO GALLUCCI GAONA
REPRESENTANTE: EDUARDO MARGARIDO GALLUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do r. despacho, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001817-14.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BRIZOTI JUNIOR - SP131140, JESUS MARTINS - SP76337, JEFFERSON HENRIQUE MARTINS - SP359892

D E C I S Ã O

Tratam os autos de execução fiscal movida pela **União – Fazenda Nacional** em face de **JESUS MARTINS** para a cobrança de valores de tributos conforme indicados na CDA n. 80 1 13 006241-22 (valor inicial da cobrança – R$2.078.125,02 – agosto/2013).

A ação foi recebida pelo despacho ID 24296155, pág. 18.

Citado, o executado deixou de pagar o valor cobrado no prazo legal. Na sequência foi realizada a penhora consubstanciada no termo de penhora ID 24296155, pág. 29, sendo o executado intimado sobre o prazo de embargos.

Conforme decisão ID 24296155, pág.55, houve o deferimento do pedido de ampliação da penhora, sendo lavrado o respectivo termo de penhora nos autos (ID 24296155, pág.58 – penhora sobre imóveis). O termo foi encaminhado para registro pelo sistema ARISP.

Os imóveis foram avaliados (ID 24296155, pág.88/92).

Cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0000233-04.2016.403.6115 juntada aos autos (ID 24296155, pág. 99/100). Ao que consta, neste momento, referidos autos estão no Egr. TRF3 aguardando julgamento da apelação interposta.

O executado provocou este juízo executivo, por conta de decisões obtidas na seara criminal, requerendo a anulação de todo o procedimento fiscal que deu origem a inscrição em dívida ativa e, por consequência, pugnou pela extinção da execução fiscal (ID 24296155, pág. 101/116). A decisão ID 24296155, pág.117/118, rechaçou o pedido.

Após pedido de parcelamento tributário, a União requereu a suspensão do feito para verificação da consolidação do parcelamento.

Por meio da petição ID 24296155, pág. 187/188, a União denunciou a ausência de parcelamento e pugnou pelo prosseguimento dos autos.

Conforme cópia da decisão proferida no feito n. 0001210-74.2008.403.6115 (Medida Cautelar Fiscal), o Juízo da 1ª Vara Federal local determinou a transferência dos valores bloqueados naqueles autos para conta judicial vinculada a esta execução fiscal, diante do trânsito em julgado da cautelar referida (v. ID 24296155, pág.199/200).

A decisão ID 24296155, pág. 201, não acolheu pedido de suspensão da execução formulado pelo executado e determinou o prosseguimento dos autos com a reavaliação dos imóveis penhorados.

Penhora no rosto destes autos sobre eventuais créditos em favor do executado, cuja ordem foi proferida pela 1ª. Vara de Família e Sucessões desta Comarca (ID 24296155, pág.205/230).

Laudo de reavaliação dos bens penhorados (ID 24296155, pág. 236/282).

O executado, por meio da petição ID 25433175, ingressou com exceção de pré-executividade para discutir a *"abusividade na penhora havida sobre a totalidade dos honorários advocatícios do devedor"* decorrentes da cautelar fiscal n. 0001210-74.2008.403.6115 e repassados (*rectius,* penhorados) nestes estes autos executivos. Assim, pugnou, por terem referidos valores caráter alimentar, pela impenhorabilidade dos mesmos. Subsidiariamente, pleiteou a manutenção da penhora apenas do valor que exceder a 50 salários mínimos por mês, ainda que os valores em questão tenham sido recebidos de forma sazonal e não mensalmente, calculando-se o valor a ser liberado desde a primeira ordem de bloqueio (art. 833, §2º, CPC). Requereu a concessão de tutela de urgência. Com a manifestação juntou documentos.

A União, nos moldes do peticionado no ID 30726242, requereu: (i) ofício à CEF para informar qual valor foi transferido para estes autos da cautelar fiscal; (ii) com informação, vista dos autos para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade; e (iii) o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n. 64.146.

Por meio da petição ID 31656341, o executado requereu a apreciação do pedido de tutela de urgência formulada na exceção de pré-executividade.

É um breve histórico do ocorrido nos autos até aqui.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do pedido de tutela de urgência formulado na exceção de pré-executividade

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária (não exauriente); **e b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, em que pesem as argumentações trazidas pelo executado **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida.

Primeiramente, convém ressaltar que os valores objeto do pedido aviado na exceção de pré-executividade ainda sequer foram penhorados nestes autos. O que se verifica é que tais valores foram bloqueados por meio de decisão do Juízo da 1ª Vara Federal local, em medida cautelar fiscal, já transitada em julgado e, por conta disso, aquele respeitável juízo determinou a transferência dos valores para estes autos.

Como bem requerido pela União, há necessidade de restar esclarecido o efetivo montante colocado à disposição deste Juízo para as deliberações pertinentes.

No entanto, quanto ao pedido de liberação *in limine,* como se vê dos documentos trazidos pelo próprio executado, há anos as partes travam uma disputa judicial que foi iniciada com a medida cautelar fiscal (processo n. 0001210-74.2008.403.6115).

Nesses autos cautelares, **ao que parece**, houve insurgência do executado quanto à impossibilidade de bloqueio/constrição de valores do executado a título de indenização ou honorários advocatícios relacionados aos autos da ação de desapropriação n. 1008/2006 (valores pagos por meio de cotas da cooperativa), sendo que a sentença proferida na cautelar fiscal julgou lícita a manutenção da constrição sobre tais valores.

Dessa sentença, não há notícias trazidas pelo executado sobre a interposição de recurso ou eventual ocorrência de coisa julgada.

Portanto, em princípio, mitigada a probabilidade do direito na forma alegada pelo excipiente por possível ocorrência de coisa julgada.

Por outro lado, não há se falar em risco de dano a esta altura. As partes controvertem desde os idos de 2008 e, por óbvio, não se encontra presente o perigo da demora, sendo imprescindível, no caso concreto, oportunizar-se o devido contraditório à parte exequente que, diga-se, postulou oportunidade de manifestação após ter ciência dos valores transferidos.

Por fim, há mais um impedimento para uma decisão judicial de inopino a respeito da liberação de valores, sem contraditório, atentando-se a tão intrincada questão debatida pelas partes em inúmeros processos, qual seja, o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Por todas essas razões, a tutela de urgência deve ser indeferida a fim de se aguardar a manifestação da parte exequente, quando o juízo, após a devida dialética processual das partes envolvidas, terá melhores condições de decidir a questão trazida.

Do exposto:

I – INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para liberação imediata dos valores bloqueados em decorrência de decisão proferida nos autos da medida cautelar fiscal mencionada, cujos valores foram transferidos para esta execução fiscal, conforme noticiado nos autos;

II – DETERMINO que a Secretaria requisite junto à CEF informações sobre os valores efetivamente transferidos a estes autos oriundos da medida cautelar fiscal n. 0001210-74.2008.403.6115 – 1ª Vara Federal local, inclusive quanto a seu montante atualizado. **Prazo para resposta da CEF**: **10 dias**;

III – Com a informação nos autos, dê-se vista à PFN para ciência e manifestação, em termos de contraditório, sobre os argumentos trazidos pelo executado em sede de exceção de pré-executividade. **Prazo para manifestação da União: 15 dias**.

IV – No mesmo prazo concedido no item anterior, a União deverá se manifestar sobre a informação constante nos IDs 25499448 e 25500018, requerendo o que entender pertinente;

V – **Por fim,** como ao credor é dado desistir de toda a execução ou de alguma medida executiva (art. 775, CPC), **acolho** o pedido feito pela União (ID 30726242) de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matrícula n. **64.146** do CRI local. Expeça a Secretaria o necessário.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002886-83.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CLINICA CARDIOLOGICA DR. NIVALDO NOGUEIRA S/C LTDA - ME

D E S P A C H O

Id 35400417: Banco Santander, terceiro interessado nos autos, requer o levantamento do bloqueio sobre o veículo placa DBX-6400 em razão de ter retomado a posse direta do bem em outros autos. Juntou documentos.

Decido.

Comprovado pelo Banco Santander, credor fiduciário do veículo, a retomada do bem (id 35400430), determino a levantamento da restrição, com brevidade.

No mais, aguarde-se o cumprimento da precatória expedida nos autos e prossiga-se nos termos do despacho id 26102556.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000311-39.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: REINALDO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO CARLOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EMILSON PERASSOLI SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 36980811: Esclareça o peticionário se pretende a expedição do oficio de transferência apenas em relação aos valores percebidos pelo exequente (Id 37843158), tendo em vista que possui poderes específicos outorgados pela procuração firmada (Id 4302960) ou se pretende também a expedição de oficio de transferência referente aos valores contratuais e de verba honorária (Id 37843159).

Com a resposta, providencie a Secretaria o necessário para que seja procedido o(s) ofício(s) de transferência eletrônica, com fundamento no artigo 257/262 do CORE nº 01/2020, em conta indicada na petição 36980811.

Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000401-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WANDERLEY FENILI, IVONETE CONSTANTINO, MARCOS FENILI, ELIANA VALUTA FENILI, DIRCEU FENILI, LENI TERESINHA FERRARI FENILI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001772-64.2000.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes quanto ao pagamento do requisitório, facultada a manifestação em 5 (cinco) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-84.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Considerando que o presente cumprimento de sentença é originário de processo eletrônico, intime-se a parte exequente para prosseguir com a execução da decisão no processo nº 5000113-02.2018.403.6115-PJe.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-09.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Considerando que o presente cumprimento de sentença é originário de processo eletrônico, intime-se a parte exequente para prosseguir com a execução da decisão no processo nº 5001223-36.2018.403.6115-PJe.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido formulado no Id 35831759, retifique-se a minuta de RPV 20200082923 com anotação de levantamento à ordem do Juízo.

Com a notícia do pagamento, intimem-se as partes, oportunidade em que a União deverá requerer o que de direito.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002032-89.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

EXECUTADO: B R D F - EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, JOSE LUIZ BIAGIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos juntados no Id 37651918, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se, com urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000050-40.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BRAGAGNOLLO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244, EDUARDO DE PAOLI - SP398744

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Id 35133993: Indefiro, uma vez que o pleito deverá ser formulado nos autos da ação principal.

Cumpra-se. a determinação de Id 34610429.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-14.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEZER NARCIZO DE CAMPOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 31608499: "2. Intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada dos valores devidos, nos termos do art. 524, do CPC."

São Carlos , 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-49.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ELDURICO ANTONIO FUZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do r. despacho expeça-se o necessário ofício requisitório dos valores, devendo a Secretaria preparar a minuta do ofício, a qual deverá estar juntada nos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, intimando- as para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

São Carlos , 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003138-16.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LUCIANE FREITAS HUTTER

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 36978796: "... intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

4.1. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença..."

São Carlos , 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003008-89.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DE MONTE APRAZÍVEL - SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

D E C I S Ã O

Vistos,

Para a realização da perícia deprecada, nomeio como perito o engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, ELVIO AUGUSTO SILVEIRA PATTARO, brasileiro, portador do CPF. nº. 268.858.718-85, residente na rua rua Nove de Julho, nº. 670, na cidade de Tanabi-SP., Tel. 17-3274-0739 e 17-99733-2396, e-mail: epsttsaro@yahoo.com.br, independentemente de compromisso.
Intime-se perito da nomeação e para indicar a data e hora para realização da visita no local a ser periciado, comunicando-se as partes.
Intime-se a empresa **PANDIM MÓVEIS DE AÇO LTDA**, CNPJ. nº. 59.960.203/0001-72, situada na Avenida João Batista Vetorazzo, nº. 1539, Distrito Industrial na cidade de São José do Rio Preto-SP, para permitir a entrada do perito judicial nas suas dependências para cumprir o encargo, devendo a pedido do perito, fornecer todo documento referente ao autor requerente.
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo o perito os quesitos formulados pelo autor e pelo réu.
Juntado o laudo pericial, venham os autos conclusos para arbitrar os honorários periciais, haja vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.
Após expeça-se solicitação de pagamento ao perito e devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003445-33.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

D E C I S Ã O

Vistos,

Para a realização da perícia deprecada, **nomeio** como perito o engenheiro civil, com especialidade em segurança do trabalho, **FERNANDO LUCAS MARÇAL CARDOSO**, brasileiro, portador do CPF. nº. 330.048.198-80, residente na rua 13 de Maio, 119, na cidade de Santa Fé do Sul-SP. CEP. 15.775-000, Tel. 17-17-3631-2456 e 17-9164-8759, e-mail: fernandolucasm@msn.com, independentemente de compromisso.

Intime-se, por e-mail, perito da nomeação e para indicar a data e hora para realização da visita no local a ser periciado, comunicando-se as partes.

Intime-se a empresa IRMÃO DOMARCO LTDA (atualmente DHP – Domarco Ind. e Com. de Esquadrias Metálicas Ltda), situada rua Izidoro Pupin, nº. 2.393, Distrito Industrial na cidade de São José do Rio Preto-SP, CEP. nº. 15035-260, para permitir a entrada do perito judicial nas suas dependências para cumprir o encargo, devendo a pedido do perito, fornecer todo documento referente ao autor requerente.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo o perito os quesitos formulados pelo autor e pelo réu.

Juntado o laudo pericial, venham os autos conclusos para arbitrar os honorários periciais, haja vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Após expeça-se solicitação de pagamento ao perito e devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-37.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OTAVIO LUIZ NETO, ROSIMEIRI FARIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA FERREIRA POLO - SP278553
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA FERREIRA POLO - SP278553

REU: P I SIQUEIRA JUNIOR, PABLO IODHEVAUHE SIQUEIRA JUNIOR

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Id/Num. 37183328, providenciei a remessa deste processo ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP, via malote digital, conforme comprovante que junto ao processo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 1 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003158-70.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: FABIANO GAMA RICCI

REU: EUNICE BATISTA GAMA

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Reintegração de Posse, ajuizado em face de **EUNICE BATISTA GAMA,** devidamente qualificado nos autos, na qual a autora, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Av. Francisco Munia, 1350, Rua A, CS 39 Elmaz, Residencial Vitória Régia, neste município (matrícula no 2º CRI nº 102.948).

Afirma a CEF que, em 25 de abril de 2007, firmou com o réu *Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial* (nº 6724200118018), nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima. Na ocasião, foi entregue ao réu a posse direta do bem.

Aduz que, diante da falta de pagamento das parcelas vencidas (março/2020, abril/2020, maio/2020 e julho/2020 - Id/Num. 36285691), notificou a ré, em 17/06/2020, para pagamento ou desocupação do imóvel (Id/Num. 36285693).

Conclui que não houve solução amigável para a quitação do débito, ficando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9° da Lei n. 10.188/2001.

É o breve relatório.

DECIDO.

Prevê o artigo 9° da Lei n. 10.188/2001:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Conforme pode ser observado (Id/Num. 36285693), a ré foi pessoalmente notificada, para regularização das pendências e desocupação do imóvel. Assim, constata-se que ficou configurado o esbulho possessório previsto na lei mencionada, ante a regularidade da notificação extrajudicial realizada pela administradora do condomínio residencial.

Considerando-se que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia, já que a notificação ocorreu em junho do corrente ano e a ação foi ajuizada em 31/07/2020, é caso de aplicação do rito estabelecido pelo art. 561 e seguintes do CPC.

Observo que a petição inicial está devidamente instruída, comprovando-se todos os elementos exigidos pelo artigo 561 do CPC, pelo que a liminar deverá ser deferida.

Diante do exposto, **defiro liminarmente** o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da autora/CEF, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001 c.c. art. 562 do CPC.

Expeça-se mandado, com a finalidade de **reintegrar** na posse do imóvel a autora/CEF, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica **autorizada** a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel num prazo de 30 (trinta) dias em cumprimento ao mandado e, por fim, **cite-se** a ré para que, querendo, apresentar sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 564).

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004038-96.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ODILIA FERNANDES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do comprovante ID 35232785 e dos cálculos apresentados pelo réu (ID 35398826), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho ID 29717256.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DALOSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição, no prazo de 15(quinze), para ciência do cumprimento da ordem judicial (ID: 28115281 página 9, correspondente à fl.519 dos autos físicos) apresentada pela EADJ.

INFORMO, ainda, ao INSS que os autos estão à disposição para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento), conforme r. despacho ID 34528791.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001456-94.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALTAMIRO CASTELAN

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição, no prazo de 15(quinze), para ciência acerca do cumprimento da ordem judicial (ID: 35724898 e anexo) apresentada pela EADJ, conforme r. despacho ID 31272446.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000750-14.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA DE FREITAS DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GEOVANI PONTES CAMPANHA - SP376054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do comprovante da EADJ e dos cálculos/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho ID 29448489.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000540-55.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARGEMIRO RAMOS GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA WIZIACK SUEDAN - SP119119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002194-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAURO AUGUSTO LOPES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO - SP224802

REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO ao réu que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da manifestação do autor (ID 31662045) , no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-83.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADRIANA DELAMURA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do Procedimento Administrativo do INSS e dos LTCATs/documentos juntados, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID 31094988.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-71.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VERGINIA ALVES OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001376-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDA MARA SURIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte vencedora que os autos estão à disposição para, caso queira, executar o que de direito, conforme sentença ID 26295296.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002961-18.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ADEMIR BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **ADEMIR BRAGA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLÍMPIA/SP**, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora conclua a análise do procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Idade Rural, com fundamento no art. 174, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999 e art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Para tanto, afirma que requereu, em 06/05/2020, a concessão do benefício em questão. Todavia, até a presente data não houve apreciação do pedido, o que infringe a legislação supramencionada, tornando ilegal a conduta da autoridade impetrada.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, constato o evidente equívoco no endereçamento da ação, considerando que devidamente distribuída nesta Subseção, com jurisdição sobre a cidade sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001266-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Luiz Carlos de Siqueira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas na condição de servente de pedreiro no ramo da Construção Civil, marceneiro, atendente e auxiliar de enfermagem.

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, e mediante o cômputo dos períodos em que laborou no exercício das funções em destaque, a contar da data do requerimento administrativo do benefício n.º 177.890.150-3 (em 19/05/2016 – págs. 17/18 – ID 21796069).

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 21796069 – pág. 66).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, refutou a tese inicial (ID 21796069 – págs. 68/113 e ID 21796070 – págs. 01/43).

Réplica às págs. 46/53 - ID 21796070.

Atendendo ao pedido formulado pelo demandante (pág. 63*), foi nomeada profissional da área de engenharia de segurança do trabalho para realização de prova técnica (pág. 66*), cujo laudo está acostado no ID 27339346 (*ID 21796070).

ID's 30823596 e 30952792: manifestaram-se as partes acerca do laudo pericial.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Em síntese, pretende o autor:

a) que sejam declaradas, como especiais, as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos:

07/02/1984 a 30/10/1986 – servente/pedreiro – José Waldecy Paes - ME;

01/11/1986 a 10/12/1987 – marceneiro – Mercantil Santa Rosa Ltda - ME;

05/01/1988 a 25/02/1989 – marceneiro – Tapeçaria Três Irmãos Ltda;

01/06/1989 a 31/12/1992 – marceneiro – Destaque Ind. E Com. De Madeiras e Móveis Ltda;

01/04/1994 a 05/06/1995 – marceneiro – José Roberto Siqueira;

27/12/1999 a 09/05/2000 – atendente de enfermagem – Fundação de Ensino e tecnologia de Alfenas;

02/04/2001 a 25/04/2001 – auxiliar de enfermagem – Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes;

24/04/2001 a 22/07/2001 – auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME;

18/03/2008 a 02/09/2008 – artesão (marceneiro) – IELAR – Instituto Espírita Nosso Lar;

. 06/08/2001 a 13/01/2014 – auxiliar de enfermagem – Sociedade Portuguesa de Beneficência;

. 01/02/2013 a 21/11/2015 – auxiliar de enfermagem – IELAR – Instituto Espírita Nosso Lar;

b) a concessão da aposentadoria especial, com o cômputo dos lapsos de trabalho acima enumerados, e sem a incidência do fator previdenciário, a contar do requerimento administrativo do benefício 177.890.150-3 (em 19/05/2016);

Dos documentos de págs. 17/18 observo que o requerimento administrativo do benefício n.º 177.890.150-3 foi formalizado aos 19/05/2016, ao passo que o ajuizamento deste feito data de 24/02/2017 (v. pág. 01 – ID 21796069), pelo que não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal, ficando, assim, afastada a prejudicial de mérito ofertada em contestação.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve escorço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada "aposentadoria especial" foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: "A aposentadoria especial será *concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."*, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que "*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo*." Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, "*se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei*".

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão de benefício a partir de 19/05/2016 - o exame do mérito há de levar em consideração as disposições da Lei n.º 8.213/91 (sem as alterações decorrentes da edição da Lei n.º 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

As cópias da CTPS, e os dados lançados nos Perfis Profissiógraficos Previdenciários e nos extratos de Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (págs. 19/24, 25/38, 57/63 e 87/99 – ID 21796069), evidenciam que o autor, de fato, laborou nos cargos e períodos indicados na peça inaugural.

Quanto ao labor executado nas dependências de unidades hospitalares, o Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's), assim como o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) – todos emitidos a cargo dos respectivos empregadores, indicam que, nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem, o autor se dedicava ao exercício de atividades que consistiam em *"Apresentar-se situando paciente no ambiente; receber e passar plantão informando todas as ocorrências; arrolar pertences de pacientes; ; controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso, altura); higienizar paciente; (...); conter paciente no leito; monitorar evolução de paciente; puncionar acesso venoso; aspirar cânula oro-traqueal e de traqueostomia; massagear paciente; trocar curativos; mudar decúbito no leito (...). (...) assistência ao paciente em tratamentos de doenças e cirurgias, tanto no pré como no pós operatório, (...). (...) Prestar assistência de enfermagem aos pacientes graves, (...). (...) Fazer (...) controle dos materiais médico hospitalares; receber e guardar os materiais vindos da central de esterilização; (...) desmontagem das salas de cirurgia, (...) retirada dos equipamentos médicos e instrumentos perfuro-cortantes (...)"*, ocasiões em que se verificou a presença dos agentes nocivos biológicos: vírus, bactérias, sangue e materiais perfuro-cortantes – v. págs. 25/38 e 39/49 – ID 21796069 e págs. 55/56 – ID 21796070.

Reforçando tais assertivas, no laudo técnico pericial (ID 27339346), após vistoria *in loco* nas dependências de dois dos locais onde o requerente trabalhou na área de enfermagem, atestou a assistente do juízo que, durante todos os períodos em que se dedicou aos ofícios de atendente e auxiliar de enfermagem, Luiz Carlos de Siqueira mantinha contato direto e permanente com pacientes portadores e não portadores de doenças infecto contagiosas e com materiais infecto contagiantes, em razão do que, esteve exposto, de modo habitual e permanente aos fatores de riscos biológicos: sangue, fezes, secreções, dentre outros.

Sendo assim, em que pesem os argumentos trazidos pelos INSS em suas oportunas manifestações (págs. 68/82 – ID 2179609 e ID 30823596), **tenho que dúvidas não há quanto ao caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, como atendente e auxiliar de enfermagem (27/12/1999 a 09/05/2000, 02/04/2001 a 25/04/2001, 24/04/2001 a 22/07/2001, 06/08/2001 a 13/01/2014 e 01/02/2013 a 21/11/2015)**, junto às Unidades Hospitalares e aos estabelecimentos voltados aos cuidados da saúde humana, já que, à vista dos elementos de prova ora examinados, em tais funções havia a exposição aos agentes prejudiciais de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99 (*'Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes'* e *'trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados'*).

Também no estudo técnico em exame, após inspeção por similaridade, relatou a perita que, como marceneiro e marceneiro (artesão), as atribuições do autor contemplavam, além do "*(...) corte de madeira, lixamento, (...)"* o manuseio de máquinas de serra fita, serra circular de mesa, furadeiras, lixadeiras, revolver de pintura e equipamentos como esmeril e desempenadeiras; esclarecendo, ainda, que, em tais oportunidades esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo físico ruído, em patamares que extrapolam o limite máximo de tolerância permitido – o que ocorre, principalmente, em função da lida com os maquinários e instrumentos ora citados – v. pág. 24 – ID 27339346.

Com efeito, assim pontuou a perita quanto às condições do labor em comento: *"(...) O Autor (...) realizava atividades EXPOSTO de modo habitual e permanente AOS AGENTES NOCIVOS, em condições que caracterizam INSALUBRIDADE, RUÍDOS (...) da marcenaria, (...)"* – conclusão – págs. 35/36- ID 27339346.

Portanto, **reconheço o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor, também como marceneiro e marceneiro (artesão) nos períodos de 01/11/1986 a 10/12/1987, 05/01/1988 a 25/02/1989, 01/06/1989 a 31/12/1992, 01/04/1994 a 05/06/1995 e 18/03/2008 a 02/09/2008) -** eis que, comprovadamente – por laudo técnico pericial -, executadas mediante a submissão do trabalhador (autor) ao agente nocivo de que tratam os itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5**,** do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decreto n.º s 2.172/97 e 3.048/99 (ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis).

Em relação ao labor como servente/pedreiro, noto que a perita do juízo promoveu criterioso levantamento técnico acerca de tal espécie de trabalho – inclusive com a coleta de informações junto ao próprio autor -, após o que, afirmou que, em tal condição, as atividades executadas por Luiz Carlos de Siqueira compreendiam *"(...) construção de barracão e galpão, (...). (...) Carga e descarga de materiais; preparo de massas de cimento, areia e pedra; escavação de valas (...)"* – v. pág. 14 e 18 – ID 27339346.

Considero oportuno destacar as conclusões expendidas pela *expert,* acerca do trabalho acima referido: *"(...) O Autor (...) laborou exercendo diversas funções similares (...) que caracterizam atividade especial pelo enquadramento da CATEGORIA PROFISSIONAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL (...)(...)"* – v. conclusão – pág. 35 – ID 27339346.

De tal sorte, tratando-se de labor executado em data anterior a edição da lei n.º 9.528/97 – quando, para fins de caracterização da especialidade do trabalho, a legislação vigente exigia, tão somente, que a atividade fosse contemplada pelo enquadramento em uma das categorias profissionais tratadas nos Decretos Regulamentares -, e especialmente, à vista do minucioso parecer da perita judicial no sentido de que dita atividade é análoga àquelas de que se ocupam os engenheiros atuantes no ramo da Construção Civil, **reconheço a prejudicialidade das atividades profissionais desenvolvidas pelo autor no intervalo de 07/02/1984 a 30/10/1986, por enquadramento nas categorias profissionais elencadas no item 2.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 ('Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, eletricistas'), procedendo totalmente o pleito analisado neste tópico.**

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, passo a analisar o mérito sob a ótica da legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício n.º 177.890.150-3 (já que esta é a data indicada na exordial como marco inicial da espécie pretendida), ou seja, sem levar a efeito quaisquer das alterações promovidas pela Lei n.º 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019.

O deferimento da citada espécie vem disciplinado no art. 57, *caput,* da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 ("*A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*")

Levando a efeito as atividades declaradas como de caráter especial – nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial), e ressalva da concomitância entre um e outro período –, vejo que a soma do tempo de labor do demandante, em 19/05/2016 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 177.890.150-3) resulta em **24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal	acréscimo	somatório
07/02/1984 a 30/10/1986	normal	2 a 8 m 24 d	não há	2 a 8 m 24 d
01/11/1986 a 10/12/1987	normal	1 a 1 m 10 d	não há	1 a 1 m 10 d
05/01/1988 a 25/02/1989	normal	1 a 1 m 21 d	não há	1 a 1 m 21 d
01/06/1989 a 31/12/1992	normal	3 a 7 m 0 d	não há	3 a 7 m 0 d
01/04/1994 a 05/06/1995	normal	1 a 2 m 5 d	não há	1 a 2 m 5 d
27/12/1999 a 09/05/2000	normal	0 a 4 m 13 d	não há	0 a 4 m 13 d
02/04/2001 a 25/04/2001	normal	0 a 0 m 24 d	não há	0 a 0 m 24 d
26/04/2001 a 22/07/2001	normal	0 a 2 m 27 d	não há	0 a 2 m 27 d
06/08/2001 a 13/01/2014	normal	12 a 5 m 8 d	não há	12 a 5 m 8 d
14/01/2014 a 21/11/2015	normal	1 a 10 m 8 d	não há	1 a 10 m 8 d

TOTAL: 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias

Evidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 177.890.150-3 (em 19/05/2016) não contava o autor com tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade equivalente ao legalmente exigido para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos caso dos segurados expostos aos agentes nocivos especificados nos itens 1.1.6, 1.3.2 e 2.1.1, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; 2.0.1 'a' e 3.0.1 'a' do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91), **improcedendo, assim, o pedido de concessão de tal espécie**.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial**, resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente **para declarar, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas pelo postulante, como servente de pedreiro, de 07/02/1984 a 30/10/1986 (José Waldecy Paes – ME)** – pela possibilidade de enquadramento por categoria profissional de que trata o item 2.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64); **como marceneiro e marceneiro (artesão), de 01/11/1986 a 10/12/1987 (Mercantil Santa Rosa Ltda – ME), 05/01/1988 a 25/02/1989 (Tapeçaria Três Irmãos Ltda), 01/06/1989 a 31/12/1992 (Destaque Ind. E Com de Madeiras e Móveis Ltda), 01/04/1994 a 05/06/1995 (José Roberto Siqueira) e de 18/03/2008 a 02/09/2008 (IELAR); e, como atendente e auxiliar de enfermagem, nos períodos de 27/12/1999 a 09/05/2000 (Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas), 02/04/2001 a 25/04/2001 (Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes), 24/04/2001 a 22/07/2001 (FUNFARME), 06/08/2001 a 13/01/2014 (Sociedade Portuguesa de Beneficência) e de 01/02/2013 a 21/11/2015 (IELAR)** – pela comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos físicos e biológicos especificados nos itens 1.1.6 e 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; 2.0.1 'a' e 3.0.1 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99.

Deverá o INSS providenciar a devida averbação junto aos seus bancos de dados oficiais, acerca do reconhecimento caráter especiais de ditos períodos de labor.

Verificada a parcial procedência, e considerando que o artigo 85, §14 veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R$800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, todos do CPC; ficando suspensa a execução em relação ao autor, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (pág. 66 – ID 21796069).

Arbitro os honorários da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a **02 (duas) vezes** o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o faço levando a efeito a especificidade da avaliação técnica do caso debatido nestes autos.

É importante destacar o grau de zelo dispensado pela *expert* na confecção do laudo (ID 27339346), que primou por reproduzir nos autos a realidade dos fatos postos em análise, circunstâncias que permitem enquadrar aludido estudo na excepcionalidade estampada no parágrafo único, do art. 28, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se a solicitação de pagamento.

Custas *ex lege.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005302-51.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte ré que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001396-53.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROMACIR ESPEDITO SCARPARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO DA CRUZ - PR56085

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante, bem como ao MPF, que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação adesiva apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002852-04.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PASCHOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte executada-CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, conforme despacho ID 34864833.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000038-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que em 19/06/2020 decorreu o prazo para o autor apresentar o rol de testemunhas, declaro preclusa a oportunidade de produção da referida prova e cancelo o ato.

Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 16/09/2020 às 14:00 horas.

Em 10/12/2019 foi proferida decisão de ID 25443139 determinando ao autor que: especificasse, declinando-os expressamente, todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deveria indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas por similaridade, incluindo endereço e telefone de contato e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência com o serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

A decisão foi publicada em 13/12/2019 e novamente em 14/04/2020.

Posteriormente, em 31/07/2020, foi proferida a decisão de ID 36260553 determinando ao autor que informasse, no prazo de 30 dias úteis, detalhadamente a atividade que exerceu junto às empresas e indicasse o local em que a perícia técnica poderá ser realizada.

Até o momento o autor não cumpriu as mencionadas determinações e não descreveu as atividades desenvolvidas. Além do mais, mencionou na petição de ID 36562173 que o autor lavava ônibus, caminhões e tratores, quando se extrai da inicial que o autor trabalhava na área de metalurgia.

Assim, para que o perito possa designar data para realização da perícia, concedo o prazo de cinco dias úteis para o autor, sob pena de preclusão da realização da prova técnica, declinar expressamente todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas por similaridade, incluindo endereço e telefone de contato e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007788-46.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS FERNANDO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6ª, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008365-92.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO

Advogados do(a) REU: MARIO VICENTE BALDINI FLORIO - SP160596, WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes dos documentos enviados pelo Ibama e juntados nos autos no ID 36178877 pelo prazo de quinze dias úteis.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 31 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003059-03.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: ALICIO CLAUDIO PANIN

Advogado do(a) DEPRECANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que foi designada perícia de Segurança do Trabalho, na data de 25/08/2020. Horário às 08:30, Local da perícia: IRMÃOS DOMARCO LTDA (RIOMETAL) – AVENIDA IZIDORO PUPIN Nº 2393 – DISTRITO INDUSTRIAL – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003618-28.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICO MATIAS SERVANO - MG176350, JENIFFER DE AGUILAR RODRIGUES - MG187804

EXECUTADO: ALESSANDRO FRANCISCO MAIOLI

D E S P A C H O

Cumpra-se despacho ID 14232928. Requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), a título de ARRESTO, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008499-80.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias de fls. 226/229vº, 237/241vº e 246 (ID 33880596), oportunamente, para os autos da EF nº 0009285-37.2005.4.03.6106 (processo digitalizado).

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 177/178, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao perito nomeado, Sr. Cesarino Correa Junior (vide fl. 160 – ID 33880595), acerca do retorno dos autos e prosseguimento do feito, através de e-mail.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002942-46.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: BONFRIG ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequente (ID 37169716), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002942-46.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: BONFRIG ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R$ 11,35 (ID 37893853), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 37758417 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004322-73.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI - SP190932

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequente (ID 37263023), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Levantem-se as indisponibilidades às fls. 129/131 dos autos digitalizados (ID 21821890) em relação aos veículos penhorados, independente do trânsito em julgado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004322-73.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI - SP190932

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R$ 1.915,38 (ID 37894376), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 37762771 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001083-22.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: INAJA OLIVEIRA CERRETTA

D E S P A C H O

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002165-20.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA

D E S P A C H O

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002255-62.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: BRUNO ALVES DE TOLEDO CATAN

D E S P A C H O

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000678-83.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS - PR75145

D E S P A C H O

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007977-77.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA DA SILVA ARAUJO - SP232174

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao(à) Executado(a) acerca do valor atualizado do débito informado pelo exequente na petição ID 37754936, bem como para que efetue o parcelamento da dívida diretamente junto ao Exequente.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual confirmação do parcelamento do débito.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-57.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: TALITA JUNQUEIRA GUIMARAES

D E S P A C H O

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficias de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005156-10.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: DANIEL FELIX SOUZA GAMA

D E S P A C H O

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficias de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004732-65.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SABRINA DANIELLE CABRAL, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Concomitantemente à fluência do prazo acima, deve a Fazenda Nacional se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação no prazo legal, requisite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuado o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004462-41.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogados do(a) EMBARGADO: FREDERICO DUARTE - SP131135, CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS - SP190894

D E S P A C H O

Diga o(a) Embargado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, observando o disposto nos artigos 523/527 do CPC. Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manifestado o interesse e estando em termos a inicial, providencie a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença e a inversão do polo.

Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC). Fica ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do CPC).

Transcorrido "in albis" o prazo retro, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005803-05.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: W.U.ABREU TRANSPORTES LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R$ 18,55 (ID 37941871), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 36696348 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004516-79.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:**

2.1. Anexar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação;

2.2. Esclarecer o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro em qual período pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial na Empresa Centervale.

3. Concedo, ainda, o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para anexar os documentos a seguir relacionados ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão da prova**:

3.1 Certificado de registro federal de arma de fogo, certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante

3.2. Laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Referidos documentos deverão conter o responsável pelos registros ambientais, o carimbo da empresa e a assinatura do representante legal desta, bem como informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. Por fim, no mesmo prazo acima, junte declaração de hipossuficiência atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita.**

5. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da justiça e o prosseguimento do feito.

6. Conforme consulta processual e acórdão juntados aos autos (ID 37403840 e 37404051), em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, **após o término da instrução do feito**, determino a sua suspensão, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

7. Após, abra-se conclusão para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007055-84.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DURCENI COIMBRA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ocorrido o trânsito em julgado, consoante certidão ID 37411902, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004573-97.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NILTON NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 36210543, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sem prejuízo do disposto no item 2, deverá anexar declaração de hipossuficiência atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação, bem como, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito,** anexar procuração atualizada e documentos necessários à comprovação da atividade de guarda, tais como, certificado de registro federal de arma de fogo, certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante, tendo em vista que na CTPS, no período pleiteado como especial, há anotações de alterações de salário da função de motorista (fl. 15 – ID 36210806).

5. Com o cumprimento do item 4 e, se for o caso, do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para a análise do pedido de gratuidade de justiça e prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001664-87.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO AURELIO LINO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ocorrido o trânsito em julgado, consoante certidão ID 37416533, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004976-37.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALUISIO PRAXEDES CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ocorrido o trânsito em julgado, consoante certidão ID 37418384, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.
Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004508-05.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELINO ALVES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Indefiro o requerimento de vistoria técnica, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

4. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas General Motors do Brasil Ltda, Basf S/A, Henkel Ltda e Axalta Coating Systems Brasil Ltda, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que as empresas tenham obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverão as empresas General Motors do Brasil Ltda, Basf S/A, Henkel Ltda e Axalta Coating Systems Brasil Ltda, entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

5. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito** anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de ID 36039448 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), bem como não foi anexado PPP referente ao período de 17.07.1995 a 14.03.2003.

6. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

7. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. Após, abra-se conclusão para julgamento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004899-57.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AUTO POSTO 4 R LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal, e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O argumento de que contribuições destinadas a terceiros e ao INCRA que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionada pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Incra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae.Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas.Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195.Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região.Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3).Agravo de Instrumento a q eu se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. 2. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de concessão de liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, emendar a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, inclusive com planilhas de cálculos, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como complementar o pagamento das custas processuais, se for o caso.

Cumprida a determinação, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U71ECE2E33

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004921-18.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELAINE DE FREITAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e sua conversão em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER aos 03.10.2019, ou de sua reafirmação até a EC n.º 103/2019.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois o anexado não informa o responsável técnico pelos registros ambientais no período de 01.08.2010 a 31.10.2011.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004577-37.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILLIAN GARCIA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA CRISTINA APRILL DIOLA - SP334363, ISABELLA NEY QUEVEDO - SP415869

REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de feito sob rito comum, aforado por **Willian Garcia da Rocha** em face da **União**. Pleiteia a restituição do valor de R$ 5.305,03 (cinco mil, trezentos e cinco reais e três centavos), referente às despesas de funeral de sua mãe, bem como indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 5.305,03 (cinco mil, trezentos e cinco reais e três centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004502-95.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ORLANDO BATISTA ESTRELA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Afasto a existência de prevenção quanto ao processo apontado na certidão de ID 36171056, uma vez que o objeto é diverso. Ademais, já houve sentença de mérito proferida, conforme consulta processual de ID 37451241. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito,** anexar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação.

4. Concedo, ainda, o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para anexar os documentos a seguir relacionados ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, sob pena de preclusão da prova: laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de ID 35989715 está incompleto, uma vez que não contém os fatores de risco e o responsável pelos registros ambientais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. Por fim, no mesmo prazo acima, junte declaração de hipossuficiência atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita.**

6. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da justiça e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001142-60.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008997-54.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FABIO DONIZETE SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO WERNER - SP172919

D E C I S Ã O

Fls. 27/36 do ID 21367915: Em que pese os argumentos da parte autora, ora executada, não lhe assiste razão. A questão de ordem acolhida pela Primeira Seção do C. STJ não modificou o teor do Tema 692 e, tampouco, suspendeu sua eficácia (fl. 30 do mesmo ID). Prevalece, portanto, o entendimento que fixou a tese retro mencionada a qual está assentada na jurisprudência, como demonstro:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. TEMA STJ 692. DEVOLUÇÃO DE VALORES DETERMINADA PELO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu a Questão de Ordem (Petição nº 12.482/DF) suscitada pelo Ministro Relator nos REsp's nº 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP (Controvérsia nº 51/STJ), para o fim de dar prosseguimento à proposta de revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema nº 692/STJ (REsp nº 1.401.560/MT – "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."), conforme julgamentos realizados em 14/11/2018, cujos acórdãos foram publicados no DJe de 03/12/2018.

Ademais, houve a determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema nº 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

No caso dos autos, foi proferida sentença de improcedência, com a revogação da tutela que foi concedida em agravo de instrumento. A apelação da autarquia versou justamente sobre a devolução dos valores pagos em decorrência da tutela.

De sua vez, o acórdão proferido pela Sétima Turma desta Corte Regional, transitado em julgado em 19/08/2016, contemplou apreciação específica sobre a questão, sendo que no seu dispositivo constou: "Ante o exposto, não conheço do agravo retido, NEGO PROVIMENTO à apelação da parte autora e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS, para determinar a devolução dos valores recebidos em razão da tutela antecipada.".

Nesse contexto, a questão de ordem suscitada não impede o cumprimento do título executivo, de modo que deve ser observado pelo juízo de primeiro grau, **possibilitando-se que a autarquia busque a devolução dos valores nos próprios autos do processo em que foi tratada a questão de mérito**.

Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018010-21.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS EM TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA.

- Inicialmente, observa-se que o acórdão proferido pela Sétima Turma desta Corte Regional, transitado em julgado em 03/07/2017, revogando a tutela antecipada concedida na sentença e determinando a devolução dos valores recebidos a esse título, não permite a suspensão do processo pelo Tema 692 do E. STJ, os quais são abrangidos apenas aqueles ainda sem trânsito em julgado.

- O artigo 302, inciso III, do CPC/15, estabelece a responsabilidade objetiva da parte pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a outra, ficando, assim, obrigada a restituir os valores recebidos em razão da tutela antecipada caso essa seja revogada.

- Forte nisso e na exigência da reversibilidade da tutela antecipada, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, consolidou o entendimento de que é devida a restituição de valores percebidos pelo segurado, em virtude do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do beneficiário.

- **No que diz respeito à possibilidade de devolução de tais verbas nos próprios autos das ações em que foram pagas em razão de antecipações de tutela, a jurisprudência do STJ, também já se manifestou pelo cabimento** (2ª Seção, REsp 1548749/RS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJe 06/06/2016).

- **Assim, é possível que o INSS busque a devolução dos valores pagos em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela (posteriormente, revogada) nos próprios autos do processo em que foi tratada a questão de mérito.**

- Agravo de Instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015997-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020) (grifo nosso)

Portanto, afasto a alegação de rejeição da execução, pois a sentença de improcedência pode ser executada caso haja o reconhecimento de obrigação de pagar quantia, que, no caso, é *ex lege*, tendo em vista o artigo 302 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, intime-se a parte devedora para o cumprimento da decisão de fls. 17/18 do ID 21367915, que determinou o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS para manifestação quanto à satisfação do crédito.

Escoado o prazo supra sem o devido cumprimento, abra-se conclusão para análise do pedido ID 29604836.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004592-06.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Afasto a existência de prevenção com os autos 00022384220164036327, pois tramitou junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta em relação ao valor da causa.

3. Tendo em vista o documento de ID 36282595, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Publica da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito,** justificar e atribuir corretamente o valor à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), tendo em vista a competência do Juizado Especial Federal para os feitos cujo montante não ultrapasse o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01.

6. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá anexar os documentos a seguir relacionados ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, sob pena de preclusão da prova:

6.1. Cópia integral e legível do NB 181.448.761-9;

6.2. Cópia do acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002238-42.2016.4.03.6327.

7. Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para análise do pedido de gratuidade da justiça, declínio de competência, ou prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004510-72.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO RODOLFO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de fl. 42 do ID 36037544, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Publica da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deverá, ainda, anexar declaração de hipossuficiência.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, deverá a parte autora anexar os seguintes documentos, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, sob pena de preclusão da prova:

4.1. Documentos necessários à comprovação da atividade de guarda, tais como, certificado de registro federal de arma de fogo, certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante;

4.2. Laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de ID 36037387 não indica os fatores de risco. Ressalto que os referidos documentos devem informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. Com o cumprimento do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Após o prazo do item 2, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000539-79.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDES MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. IDs 28894819, 30786794 e 31695249: Recebo as petições como emenda à inicial.

2. ID 36478152: Dê-se ciência à parte autora, para que requeira o que entender necessário.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004907-34.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja reconhecido o direito de não efetuar o pagamento de multa de mora, relativa ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, do período de outubro/2018, mediante denúncia espontânea.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito apontado a título de multa de mora.

Alega, em apertada síntese, que o crédito tributário impugnado é objeto do processo administrativo n.º 18186.721.394/2019-96, Afirma ter declarado em sua EFD-Contribuições, entregue aos 14.12.2018, o montante de R$ 744.120,12, a título de PIS e de R$ 4.514.926,24, a título de COFINS, referente a 10.2018 (ID 37234238). Aduz que houve erro no aludido recolhimento, razão pela qual na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), transmitida aos 21.12.2018, informou o recolhimento, efetuado aos 31.10.2018, de valores complementares (ID 37234244). Sustenta que como o pagamento foi realizado antes da entrega da DCTF, não incluiu o valor da multa, o que não foi aceito pela autoridade apontada como coatora.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver, por ora, prevenção com os processos indicados no termo anexado (ID 37316396), pois o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se tratam de objetos distintos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O artigo 138 do Código Tributário Nacional prevê:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, por força do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138, "caput" e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, não incide multa moratória sobre crédito tributário pago integral e intempestivamente, antes da constituição do crédito tributário por meio de declaração. Inclusive, sob o regime dos recursos repetitivos no Recurso Especial n.º 1149022/SP:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

De acordo com o documento ID 37234232, o processo administrativo n.º 18186.721.394/2019-96 não consta com a exigibilidade suspensa (fl. 03), o que inviabilizaria a expedição da certidão pretendida.

Conforme o documento ID 37234238, a entrega de escrituração fiscal digital foi recebida via internet no dia 14.12.2018.

A DCTF foi entregue aos 21.12.2018 (ID 37234244).

Pelo Despacho Decisório n.º 0184/2019-RFB/REVFAZ PJ/DERAT/PCA/SP, verifico que na motivação consta o não pagamento do principal e juros devidos relativamente ao período de 10.2018 (ID 37234506) e **não no tocante à multa, como aduz a parte impetrante. Portanto, o indeferimento da denúncia espontânea deu-se por fundamento distinto do impugnado neste feito.**

Ainda que assim não fosse, a justificativa da impetrante, quanto ao fundamento da autoridade coatora, foi no sentido de que os valores não recolhidos (R$ 2.028.247,76 a título de PIS e R$ 10. 404.476,70 a título de COFINS) estavam com a exigibilidade suspensa, por força de liminar nos autos do mandado de segurança n.º 5000386-51.2017.4.03.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (ID 37234511).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não é possível reconhecer a validade da denúncia espontânea.

Primeiro, porque não consta nos autos a cópia integral do procedimento administrativo em questão. Segundo, porque tampouco foi juntado documento hábil a comprovar o trânsito em julgado da referida ação. Terceiro, a decisão do TRF3 é em sede de recurso de agravo de instrumento e não em apelação e foi prolatada aos 30.06.2020. Quarto, porque a existência de crédito tributário suspenso por força de decisões liminares ou sentenças concessivas de segurança, as quais, com o trânsito em julgado, podem ser apresentadas para fins de compensação tributária, torna verossímil a motivação declarada no despacho decisório da autoridade tributária.

Assim, não é o caso de aplicação do precedente do STJ. Neste sentido, de que a denúncia espontânea não é compatível com o instituto da compensação, o TRF3 decidiu, cuja fundamentação adoto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138, DO CTN. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. A União Federal, informa que a agravada buscou extinguir parte dos débitos de PIS e da COFINS de março de 2014, por meio de pagamento e de 03 (três) pedidos de compensação. Com relação aos pedidos de compensação, a União Federal demonstrou que 02 (dois) pendem de análise DERAT e o terceiro já foi analisado, sendo "não homologado" por meio de despacho decisório proferido em 04.09.2017, ou seja, antes da apresentação da DCTF retificadora. Além disso, a União Federal informou que houve interposição de manifestação de inconformidade, o qual foi julgada improcedente em 20.04.2018, ou seja, ainda antes de 04.06.2018 (data da apresentação da declaração retificadora). **Sobre a possibilidade da alegação de denúncia espontânea nos casos de pagamento por compensação administrativa, o E. STJ já declarou ser incabível**. Precedentes jurisprudenciais: AgInt nos EDcl nos EREsp 1657437/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 17/10/2018 e REsp 1569050/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017504-79.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 31/01/2019) (grifos nossos)

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. DARF E DCOMP. INSUFICIÊNCIA. *DENÚNCIA ESPONTÂNEA*. ARTIGO 138, CTN. *MULTA* DE MORA. EXCLUSÃO POR COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **A *denúncia espontânea*, nos termos do artigo 138, CTN, apenas é cabível se o contribuinte, antes da fiscalização ou da *declaração* do tributo sujeito a lançamento por homologação (Súmula 360/STJ),** efetuar o pagamento integral do débito fiscal (principal, correção monetária e juros de mora), caso em que goza do benefício fiscal de exclusão da *multa* moratória.

2. A compensação do débito fiscal vencido, sujeitos a encargos legais, não corresponde ao pagamento exigido pelo artigo 138, CTN, para efeito de exclusão da *multa* moratória. O artigo 156 do CTN distingue as hipóteses de extinção do crédito tributário, não se confundindo pagamento com compensação, nem equiparando seus efeitos, especialmente para exoneração de encargo legal, que deve sempre ser expressa e estritamente interpretada.

3. Remessa oficial desprovida. "

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369524 - 0013711-67.2016.4.03.6119, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017) (grifo nosso).

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q51640AFB7

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004620-42.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO ANTONIO IZZO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do trânsito em julgado, certificado no ID 37479787, para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005025-44.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS DAVIDSON BERBEL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

A controvérsia fática consiste em saber se o autor realmente reside ou residia na Rua Orlando Ferrari, nº 75, na cidade de Cruzeiro-SP.

Na inicial, há apenas declaração de endereço do autor, acompanhada de conta de luz em nome de outra pessoa. O confronto com os documentos trazidos pela União em contestação traz dúvidas acerca da veracidade da informação prestada na peça exordial.

Nos termos do artigo 373, parágrafo 1º, do CPC, atribuo ao autor o ônus de demonstrar a residência no local indicado na petição inicial, seja porque disso depende o fato constitutivo de seu direito, seja para evitar a produção de prova negativa - chamada diabólica - à União.

Para tanto, faculto ao autor o **prazo de 15 dias a fim de que produza e/ou requeira a prova que entender pertinente, sob pena de preclusão**. Deve, nesta oportunidade, esclarecer a divergência de endereços apontada pela União.

Havendo juntada de novos documentos, observe-se o artigo 437, parágrafo 1º, do CPC.

Após, venham conclusos para designação de audiência de instrução ou para sentenciamento, se for o caso.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005903-66.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos precedentes a esta ação.

A liminar foi parcialmente deferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 21221815), cujo cumprimento deu-se pelo ID 22469216 e seguintes.

A União requereu seu ingresso na lide e pediu a suspensão do feito (ID 29530730).

Notificada (ID 29468699), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 29606314). Pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 31505551).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo as petições IDs 22469216 e 27331451 e seguintes como emenda à inicial.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp n.º 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Em tese fixada nos REsps n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019 – TEMA 118), explicitando o definido na firmada no REsp n. 1.111.164/BA, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

Sobre o tema, também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

RETRATAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS N°S. 1.365.09515P E 1.715.256/SP. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONDIÇÃO DE CREDOR TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

- o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, em caráter repetitivo, fixou a tese de que para os casos em que o mandado de segurança tenha por objetivo a declaração do direito de compensar, sem indicação ou apuração dos respectivos valores, basta a comprovação da condição de credor.

- Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Anote-se que a nossa jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- O ajuizamento da ação ocorreu em 21/03/2012, portanto, a compensação se dará com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

- A compensação, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

- Assim, a compensação dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 10.637/2.002, vigente à época do ajuizamento da ação (RESP 1.137.738), deve ser efetuada com a incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN.

- Apelação provida, mantendo no mais o acórdão de fls. 196/199.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000804-38.2012.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/05/2020, Intimação via sistema DATA: 04/05/2020)

No presente caso, o pedido da parte impetrante não quantifica as parcelas a serem compensadas, logo, seu objeto é declaratório do direito de compensar.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do an e do quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Porém, a mesma solução não é adequada quanto ao ISSQN.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 201201287031, OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016, trânsito em julgado: 07/06/2016)

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Destaco, por oportuno, que embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral do tema, por via do *leading case* RE 592.616, até a presente data não houve julgamento do mérito.

Além disso, a COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil, ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento — consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza —, é autorizada pela própria Constituição Federal.

Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISS.

O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da prestação de serviços descrita na fatura ou nota fiscal, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil.

Autorizar a exclusão do ISS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis despesas da pessoa jurídica.

Trata-se de interpretação que conduz ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido.

Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal, nem nas leis que regem tais contribuições.

Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o faturamento, o valor da fatura de prestação de serviços.

Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ISS (o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que "A base de cálculo do imposto é o preço do serviço"), trata-se de dupla incidência autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ISS na prestação de serviços, salvo os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (em que incide o ICMS), e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS.

Há um *bis in idem* expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como o ISS, sem possibilidade de dedução da base de cálculo daquelas do que devido a título deste imposto.

Neste sentido, julgado do STJ, cuja fundamentação adiro:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SOBRESTAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISSQN. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsps 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente).

III - O Tribunal a quo apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade

IV - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento segundo o qual o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS.

V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido. .(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1684928 2017.01.70740-1, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 20/10/2017 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, condeno a União a restituir a metade do valor das custas processuais despendidas pela impetrante, conforme o disposto no artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008059-27.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NOVA JOTACE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação do montante recolhido a este título observado o prazo prescricional.

A medida liminar foi deferida e determinou-se a emenda a inicial (ID 25392956), cujo cumprimento deu-se pelo ID 27544335 e seguintes.

A União requereu seu ingresso na lide e a suspensão do feito (ID 29530737).

Notificada (ID 29468667), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 29610530). Preliminarmente, pede a suspensão do feito. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 31585004).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo ID 27544335 como emenda à inicial.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese "dos cinco mais cinco", conforme sua ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento "dos cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. Portanto, no presente feito, distribuído após a referida data, aplica-se a o prazo prescricional quinquenal.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp n.º 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Em tese fixada nos REsps n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019 – TEMA 118), explicitando o definido na firmada no REsp n. 1.111.164/BA, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, **independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente**, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

Sobre o tema, também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

RETRATAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS N°S. 1.365.09515P E 1.715.256/SP. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONDIÇÃO DE CREDOR TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

- o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, em caráter repetitivo, fixou a tese de que para os casos em que o mandado de segurança tenha por objetivo a declaração do direito de compensar, sem indicação ou apuração dos respectivos valores, basta a comprovação da condição de credor.

- Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Anote-se que a nossa jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- O ajuizamento da ação ocorreu em 21/03/2012, portanto, a compensação se dará com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

- A compensação, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

- Assim, a compensação dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 10.637/2.002, vigente à época do ajuizamento da ação (RESP 1.137.738), deve ser efetuada com a incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN.

- Apelação provida, mantendo no mais o acórdão de fls. 196/199.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000804-38.2012.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/05/2020, Intimação via sistema DATA: 04/05/2020)

No presente caso, o pedido da parte impetrante não quantifica as parcelas a serem compensadas, logo, seu objeto é declaratório do direito de compensar.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Ratifico a liminar concedida.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas processuais despendidas pela impetrante, conforme o disposto no artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-65.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSA MARIA DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 15.08.2018, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para atividade laboral. Contudo, teve o benefício negado pelo INSS.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferidos a tutela de urgência e os quesitos apresentados pela parte autora, bem como designada perícia médica (ID 15998435). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 16592095), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação da pretensão recursal (ID 19463625) e negou provimento (ID 24021427).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (ID 17761746). Pugna pela improcedência do pedido.

Laudo pericial juntado sob ID 27548117.

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, onde protesta pela produção de prova pericial e testemunhal (ID 27889056), que foram indeferidas (ID 30192254).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) manutenção da qualidade de segurado;

b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. O Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), na redação vigente à época, em seu art. 13, inciso II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto nº 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei nº 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, § 2º e 59, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica (ID 27548117). Constou do laudo que esta apresenta "Aneurisma de aorta" e "Lúpus eritematoso", o que resulta em incapacidade total e temporária desde 15.08.2018 e por um período de até 12 (doze) meses a partir da data da avaliação (28.08.2019), após o que deverá ser reavaliada em perícia junto à autarquia ré.

Verifico que o último vínculo da autora, com o Município de São José dos Campos, teve início em 11.03.2013 e se encerrou dia 15.12.2016 (ID 15966958, p. 06), o que demonstra o cumprimento da carência de 12 meses.

Como permaneceu desempregada e efetuou registro em órgão vinculado ao Ministério do Trabalho (ID 15966960), nos termos do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o período de graça é de 24 meses. Desta forma, quando do início da incapacidade em, 15.08.2018, mantinha a qualidade de segurado.

Preenchido o requisito do art. 59, §1º, da Lei nº 8.213/91, pois o laudo atesta que o início da enfermidade incapacitante deu-se em 2017, quando a requerente ainda era filiada ao RGPS.

A prova pericial não autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade não é permanente, mas temporária.

Assim, restaram cumpridos os requisitos para a concessão do benefício do auxílio-doença, que deve ser implantado com data de início na data do requerimento administrativo, em 15.08.2018 e data de cessação aos 28.08.2020, haja vista a data estabelecida pelo perito para a recuperação da capacidade, ou seja, um ano contado da data da perícia realizada em 28.08.2019 (ID 27548117).

Diante da conclusão do laudo pericial, não haverá a implantação do benefício, somente o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (15.08.2018) até a data estabelecida pelo perito (28.08.2020).

Indefiro o pedido de antecipação da tutela. No caso concreto, o benefício concedido consiste somente em parcelas em atraso, o que afasta a urgência do provimento jurisdicional, haja vista o regime constitucional de pagamento de precatórios e requisitórios previsto no artigo 100 da Magna Carta.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a pagar à parte autora o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio doença, **no período de 15.08.2018 a 28.08.2020**, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, "caput" do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R$ 4.470,62 (quatro mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida.

A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: ROSA MARIA DE MIRANDA

CPF beneficiário:...080.967.038-03

Nome da mãe:..... Otilia Rodrigues de Miranda

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Rio das Trombetas 60, Jardim Pararangaba, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício: auxílio-doença

DIB:.....15.08.2018

DCB:..... 28.08.2020

DIP:..... data desta sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autor, com base no § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002642-86.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ZULEIKA THEREZA DA ROCHA CARACAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Informou-se o óbito da parte executada (ID 27989027 – fl. 37).

Concedeu-se prazo de 30 (trinta) dias à parte exequente, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para emendar a petição inicial, com o fim de direcionar a execução contra o espólio (ID 27989028 – fl. 08) e posteriormente prazo complementar à CEF (ID 32833141).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte exequente não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para emendar a petição inicial, com o fim de regularizar o polo passivo da execução, a exequente deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001538-37.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NILTON CURSINO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Determinou-se a emenda da petição inicial (ID 1983413), o que foi cumprido (ID 2695694).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e designada perícia médica (ID 16171468).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 16603807).

Os quesitos do réu foram indeferidos (ID 16750257).

O perito judicial informou o não comparecimento do autor na perícia (ID 18446430).

Os advogados pleitearam prazo para localizar o autor (ID 23475534). Deferiu-se prazo para a parte autora justificar o não comparecimento na perícia (ID 27342632). Concedeu-se prazo complementar (ID 32216587).

Houve pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito, pela parte autora (ID 33590009).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A manifestação dos advogados do autor, no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação, revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte autora deu causa à demanda. O fundamento de fato que justificaria a ação não foi demonstrado por negligência do autor, o qual deveria provar a resistência indevida do INSS na concessão do benefício.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 11.009,34 (onze mil e nove reais e trinta e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º, 6º e 10 do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003825-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HOUTER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111, JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO - SP195779

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de inexigibilidade das quantias a título de IRPJ, Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL, Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS sobre os descontos concedidos por força da sua adesão ao PERT, bem como a imposição em face da União da obrigação de abster-se de promover medidas de cobrança.

Alega, em apertada síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, beneficiando-se dos descontos oferecidos pelo Governo Federal. Afirma, contudo, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil adota orientação no sentido de que tais descontos, considerados, pela administração tributária, remissão de dívida, importam em acréscimo patrimonial, no caso, receita operacional diversa da receita financeira, constituindo-se, portanto, em fato gerador dos tributos acima mencionados.

A tutela foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 9948970), cujo cumprimento deu-se pelo ID 10213320 e seguintes.

Citada, a União contestou (ID 19335069). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 21726905).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição ID 10213320 e seguintes como emenda à inicial.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a parte ré verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à parte autora, por meio da lei, esta possibilidade.

No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias.

Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a parte autora concordou com todas as condições estabelecidas pela Lei n.º 13.496/2017.

O pedido da parte autora foge dos parâmetros legais fixados, impossibilitando o Poder Judiciário de agir como legislador positivo.

Esse tratamento encontra fundamento na supremacia do interesse público sobre o particular, haja vista a necessidade de resguardar o interesse público. Neste sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). AVENÇA DE ADESÃO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS SOBRE OS DESCONTOS DE MULTA, JUROS E ENCARGOS LEGAIS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ALTERAR AS CONDIÇÕES FIXADAS EM LEI PARA O BENEFÍCIO FISCAL OU REVÊ-LAS E, MENOS AINDA, TORNAR-SE LEGISLADOR POSITIVO PARA CRIAR REGRAS INÉDITAS. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (art. 155-A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

2. Assim, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) implica na aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas na legislação de regência.

3. A Lei nº 13.496/17 trazia norma de isenção textualmente excluindo da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal (art. 12, §2º). Referido dispositivo legal, porém, foi vetado pelo Presidente da República, sob a justificativa de que, "ao prever significativa renúncia de receita sem a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, incorre em violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao artigo 14 da Lei Complementar no 101, de 2000 (LRF)" (Mensagem de Veto nº 411/2017).

4. Não cabe ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las (TRF/3ª REGIÃO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0000202-89.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014), e menos ainda tornar-se legislador positivo para criar regras inéditas. Diversos precedentes.

5. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013825-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 08/10/2019)(grifamos).

Ademais, o tratamento diferenciado pretendido pela parte autora fere o princípio da isonomia, pois geraria mais condições favoráveis a uma pessoa jurídica do que em relação a outras inúmeras empresas na mesma situação, beneficiadas pelo parcelamento dentro dos parâmetros legalmente previstos.

O princípio da razoabilidade não é atingido pela possibilidade de pagamento parcelado de tributos na forma como pretende cada contribuinte. Cabe lembrar que este é devedor confesso de tributos e por si só gerador de prejuízo ao erário.

Além disso, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei.

Inclusive, o artigo 150, §6º da Carta Maior dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

...

O artigo 156 do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses de extinção do crédito tributário:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (destacamos)

Por sua vez, o artigo 172 do mesmo diploma legal prevê:

*Art. 172. **A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder**, por despacho fundamentado, **remissão total ou parcial do crédito tributário**, atendendo:*

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. (destaques nossos).

Da leitura atenta das normas supra transcritas, resta claro que a remissão pretendida pela parte autora precisa de lei para sua existência, o que não ocorre no caso concreto.

Cabe lembrar o disposto no art. 111 do CTN, ou seja, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004951-53.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KARINA SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio reclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios dele no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, verifico que a parte autora somente ingressou em juízo aos 21.08.2020, passados quase 03 (três) anos da entrada do cônjuge no sistema prisional, aos 18.12.2017 (ID37365973), e há mais de 02 (dois) anos do requerimento administrativo, aos 31.01.2018. Desse modo, a demora no exercício do direito de ação não condiz com a probabilidade de dano se a tutela for prestada somente ao final do processo. Desta forma, não há *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Concedo à autora, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito**, para:

1. apresentar cópia integral e legível de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, inclusive das páginas em branco.

2. apresentar certidão de recolhimento prisional atualizada, pois a anexada foi emitida aos 23.08.2018 (ID 37365973).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001677-16.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAZARO ANTONIO CORREA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 20804329: Preliminarmente, deverá a parte autora digitalizar os autos do processo integralmente, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006220-64.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID 24618935: A parte autora apresentou o rol de testemunhas para comprovação do tempo rural. Todavia, consta na inicial pedido também de reconhecimento de período comum, o qual não foi considerado pelo INSS no âmbito administrativo.

Desta forma, deverá a parte autora apresentar também o rol de testemunhas para este pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

2. A Resolução CNJ nº 322, de 1º de junho de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 10, de 03 de julho de 2020, estabelecem medidas para a retomada dos serviços presenciais a partir de 27 de julho de 2020, de modo a assegurar condições para a continuidade da prestação jurisdicional, preservando-se a saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e jurisdicionados, durante a primeira fase que perdurará até 30 de outubro de 2020, caso sejam mantidas as condições sanitárias favoráveis ao restabelecimento (Portaria 10/20, art. 1º, caput e §2º).

Embora a parte autora tenha solicitado a oitiva das testemunhas residentes no Estado do Piauí por meio de carta precatória, com base no artigo 453, §1º do Código de Processo Civil, c/c art. 8º da Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **15.10.2020, às 14:00h, a qual será realizada por videoconferência.**

Inclusive, a realização por este meio, além de restringir a circulação de pessoas a fim de evitar a contaminação, atende o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, bem como do artigo 4º do diploma processual.

Para a realização da audiência, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as partes deverão informar a este Juízo, por e-mail a ser enviado para **sjcamp-se01-vara01@jfsp.jus.br**, os contatos de todas as partes, testemunhas e procuradores (endereço de e-mail e número de telefone, de preferência com whatsapp), a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual, bem como demais orientações. Oportunidade na qual poderão se manifestar sobre a existência de eventual impossibilidade técnica de realização.

Dez minutos antes do horário designado para a audiência, deverão ingressar na sala virtual por meio de telefone celular ou computador com câmera e microfone. Usar preferencialmente fone de ouvido com microfone embutido, como os que geralmente acompanham smartphones.

O dispositivo deve estar conectado à internet com boa qualidade (dar preferência para rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo; evitar usar somente sinal de telefonia móvel).

Devem ter em mãos documento de identificação com foto, tendo em vista a necessidade de qualificação.

A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e testemunhas poderão participar de um ensaio programado, a ser realizado 01 dia útil antes da data designada para o ato, ou seja, dia 14.10.2020, cujo link será disponibilizado, juntamente com o horário para tanto.

Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso deverão relatar os problemas e encaminhar para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004963-67.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINDY CRISTINA POVOA DA SILVA JESUS - SP335017

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

1 Pedido Liminar

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Com efeito, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

Ocorre, porém, que os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Nessa toada, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventual discussão sobre o tempo laborado em atividades consideradas especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não é adequada ao referido rito.

Por fim, verifica-se que o processo administrativo está pendente de diligência (avaliações SOCIAL e PERICIAL – ID 37436830), a qual não foi realizada pela superveniência da pandemia do novo coronavírus – COVID 19. Essa justificativa legitima a suspensão dos serviços necessários ao exame dos requisitos do benefício assistencial. Impor a imediata conclusão do requerimento poderá ser prejudicial à impetrante, pois sem as diligências pendentes, a decisão administrativa talvez lhe seja desfavorável.

Diante do exposto, **indefiro, por ora, a medida liminar.**

2 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAÇAPAVA**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6CF7D3E4D

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000584-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GILMAR MARTINS LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de decisão liminar impetrado por Gilmar Martins Lourenço objetivando reativação do benefício previdenciário registrado sob o NB 184.219.572-4.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade informou que restabeleceu o benefício, sendo emitidos os pagamentos desde 01 de outubro de 2019, data de cessação da aposentadoria.

Houve contestação pelo órgão de representação judicial.

O MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pela impetrante.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, ressalvada a gratuidade de justiça concedida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-92.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSUE DOS SANTOS
CURADOR: ROSANGELA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON GABRIEL DE SOUZA - SP360399,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a emenda da inicial (ID 28056932).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 37215912).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0400490-98.1996.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALTER ANTONIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 34581660: Diante da impugnação e documentação apresentada pela União Federal, intime-se a parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo, abra-se conclusão para decisão do *quantum debeatur* ou para remessa dos autos ao contador judicial.

Petição ID 27362943: Ante a apresentação de procuração, inclua-se o advogado Rodrigo Nascimento Scherrer no sistema processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004176-90.2001.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JORGE ANSELMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, GEORGINA JANETE DE MATOS - SP125150, EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID 35618030: manifeste-se a parte exequente quanto a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004970-59.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação que incidem sobre a folha de salários ou, alternativamente, a limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal, e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O argumento de que contribuições destinadas a terceiros e ao INCRA que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionada pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Incra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae.Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas.Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195.Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região.Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3).Agravo de Instrumento a q eu se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. 2. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Igualmente, não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. **Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante**. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de concessão de liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0F5B88B4A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001036-64.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DOBSON MURTA NUNES FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de contribuição, com a reafirmação da DER para 14.12.2015 e via de consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Decido.

De acordo com a consulta ao CNIS de ID 37626192, verifico que foi concedida ao autor aposentadoria por idade com DIB em 20.07.2018, ou seja, posteriormente ao ajuizamento do presente feito.

Desse modo, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, se persiste o interesse no prosseguimento da ação, justificando-o.

Caso manifeste-se pelo prosseguimento do feito, no mesmo prazo supra deverá, sob pena de preclusão da prova:

1. Juntar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, na qual constem os vínculos de 22.03.1973 a 12.11.1973 e 12.11.1973 a 12.02.1974;

2. Anexar cópia legível dos documentos de ID 5042598, 5042602, 5042605, 5042611, 5042614, 5042617 e 5042620;

3. Apresentar a guia de recolhimento da contribuição previdenciária referente à competência de 12/1998, uma vez que consta no CNIS o recolhimento abaixo do mínimo, bem como as guias do período de 01/1999 a 12/2015.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar acerca da documentação apresentada, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-69.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABIO AMARO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de reparação de danos, com pedido de tutela de urgência, movida por Maria das Dores Miranda, representada pela Defensoria Pública da União, em face de Caixa Econômica Federal. A autora narra, em síntese, que em 29/4/2015, firmou contrato de financiamento de imóvel do FAR pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, por intermédio da Caixa Econômica Federal. Após 3 meses residindo no imóvel, começou a constatar infiltrações graves e falha de construção. O mofo decorrente de infiltração, segundo alega, passou a lhe causar danos à saúde. Sustenta que registrou reclamação perante a construtora do imóvel, que constatou os problemas narrados, mas nada fez. Diz ainda possuir laudo da Defesa Civil e laudo emitido pela engenharia da CEF, os quais ratificam a existência de vícios de construção no imóvel. Aduz a legitimidade passiva da CEF, como gestora do PMCMV. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. No mérito, pleiteia reparação de danos materiais e morais, aqueles aferidos em perícia própria e estes no patamar de R$ 20.000,00. A tutela de urgência é requerida para que os vícios sejam sanados imediatamente. Pede, ao fim, a procedência dos pedidos, para condenar a ré a "*a) Reparar os vícios estruturais constatados pelo perito do juízo no imóvel, ou; b) Substituir o imóvel por outro de propriedade do FAR, de valor e localização compatíveis com o atualmente ocupado pela autora, caso o perito conclua que os vícios não são passíveis de correção, ou que a correção não deixará o imóvel em plenas condições de habitabilidade, considerados os aspectos de segurança estrutural e salubridade; c) Indenizar pelos danos materiais sofridos pela Autora, no que se refere aos móveis danificados em razão do mofo/umidade, a saber: I. Geladeira R$899,00 (oitocentos e noventa e nove reais); II. Máquina de lavar R$400,00 (quatrocentos reais); III. Guarda-roupa de R$200,00 (duzentos reais); IV. Guarda-roupa R$300,00 (trezentos reais); V. Televisão Toshiba R$80,00 (oitenta reais); VI. Televisão LG R$700,00 (setecentos reais); VII. Micro-ondas R$449,00 (quatrocentos e quarenta e nove reais); VIII. Armário da cozinha R$299,00 (duzentos e noventa e nove reais); IX. Cama box R$230,00 (duzentos e trinta reais); d) Indenizar pelos danos morais, no valor de 20 mil reais, fundados em todo o sofrimento e angustia experimentados pela Autora, conforme fatos acima narrados, tendo sido exposta a risco de sua saúde e de seus familiares*". Valorou a causa e juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e parcialmente deferida a tutela de urgência, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que informasse o andamento do pedido de reparação do imóvel (id 2215803).

A CEF juntou documentos em que informa a adoção de providências no sentido de corrigir os problemas narrados na inicial (id 2856422).

A autora informou que a CEF não tentou solucionar efetivamente o vício de construção no imóvel (id 7764180).

Em contestação (id 18711128), a CEF sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por se tratar de mero agente financeiro, e indica a construtora como responsável. Alega boa-fé, ausência de conduta ilícita, ausência de nexo de causalidade, inexistência de dano moral e material, a fim de fundamentar o requerimento de improcedência do pedido.

Em réplica, a autora reitera os argumentos iniciais.

Os autos vieram conclusos.

Promovo o saneamento do feito.

Sobre a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, verifica-se do contrato, que o imóvel em debate foi negociado acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, previstas na Lei n. 11.977/09.

Nesse programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos ou como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal:

Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2o, são limitadas a famílias com renda mensal de até R$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a:

(...)

§ 14. Para assegurar a expectativa trimestral de venda de imóveis estabelecida pelo FAR, as instituições financeiras executoras do PMCMV deverão repassar ao FAR o valor equivalente aos descontos do FGTS correspondente à referida expectativa trimestral.

Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Em casos como esse, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem entendendo que a CEF não atua apenas como agente financeiro, mas como agente executora de políticas públicas federais, para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a atrair a legitimidade passiva para figurar no polo passivo em que se discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Da análise dos autos, é possível extrair que o imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. 2. Como se percebe, no caso em análise a CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Nestas condições, resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013860-87.2016.4.03.0000/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, Primeira Turma, j. 25/10/2016, e-DJF3 11/11/2016 Pub. Jud. I - TRF).

AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. LEGITIMIDADE. ASSERÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Há responsabilidade solidária da CEF em responder por vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel apenas nos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que "assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária" (STJ 2015/0064765-2). 2. Diante dos fatos narrados e das cláusulas contratuais, pela teoria da asserção, reconheço a legitimidade da CEF para atuar no feito, devendo haver sua regular instrução probatória, a fim de se verificar se há ou não responsabilidade na cobertura dos alegados danos físicos ocorridos no imóvel da autora. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016530-98.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 21/03/2017, e-DJF3 31/03/2017 Pub. Jud. I - TRF).]

Não obstante, dos próprios autos se extrai o documento "Orientações ao Beneficiário" do PMCMV (id 2109945, f. 4), em que consta, no item 2.2, a seguinte informação:

"O FAR assumirá as despesas relativas para recuperação de danos físicos no imóvel, limitado ao valor de venda e compra inicial do imóvel e corresponderá, no máximo, ao valor do prejuízo apurado, por ocasião da ocorrência dos danos.

(...)

A partir da segunda ocorrência e/ou quando o custo da recuperação for maior que R$ 1.000,00, a recuperação do imóvel está condicionada à prévia avaliação por engenheiro da CAIXA".

Essa previsão, por si só, justifica a pertinência subjetiva da CEF no polo passivo.

Não fosse o bastante, a CEF possui o "Programa de Olho na Qualidade", que prevê orientação e atendimento ao cliente na busca de soluções para problemas constatados em unidades habitacionais financiadas dentro do Programa Minha Casa Minha Vida (id 2110043), o que reforça a constatação da legitimidade passiva.

Sendo assim, rechaço a preliminar.

Já sobre a **aplicação do Código de Defesa do Consumidor**, vale dizer que há sim uma relação de consumo subjacente à causa de pedir da demanda. Antes disso, porém, a relação é fruto de política pública com regramento próprio, a que estabelece o PMCMV e que, portanto, é lei especial. Dito de outra forma, será aplicado o CDC naquilo que não for incompatível com as regras que determinam a política vinculada ao SFH.

Finalmente, sobre **as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e os meios de prova admitidos**, extrai-se dos documentos apresentados por ambas as partes, ser incontroversa a existência de mofo e umidade no imóvel em que reside a autora, fissuras em parede, esgoto mal estruturado, insalubridade aos moradores (id 25857029).

A ré não impugnou especificamente os danos materiais alegados pela autora, relativos aos móveis que guarnecem a residência, no total de R$ 3.557,00.

Em relatório apresentado pela ré, consta que foram efetuados os reparos aos vícios de construção que acarretaram a infiltração de água no imóvel e que contribuíram para o problema descrito, porém o motivo da permanência do mofo seria atribuído a fato exclusivo da autora. Diz-se ainda, que a autora não autorizou a construtora a fazer a pintura do espaço interno e, com isso, teria inviabilizado a solução do problema.

Portanto, nesse contexto, concluo que a prova deverá recair sobre a suficiência dos reparos já realizados, e sobre a causa do mofo e da umidade remanescentes.

Antes, porém, de estabelecer o ônus da prova e de designar a perícia, tão onerosa às partes e ao Poder Judiciário, vislumbro a possibilidade de composição consensual e dialogada do conflito, requerida pela parte e não recusada pela ré, até mesmo porque as partes mostraram postura cooperativa na fase extrajudicial do litígio.

Assim, **determino a remessa dos autos à Central de Conciliação** deste Fórum. Ressalte-se que a tentativa de composição judicial do conflito tem por finalidade primar pela solução eficiente e econômica da demanda. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas".

Caso reste infrutífera a composição por meio de conciliação, abra-se conclusão para a distribuição do ônus da prova e a designação de perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008469-85.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: LIDIANE SILVA REGIS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Engenheiro Demilton F. Teixeira, Nº 132, Lote 32, Residencial JD Santa Rosa, São José dos Campos/SP, objeto da matrícula nº 160.509 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com a ré LIDIANE SILVA REGIS DOS SANTOS, contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixou de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento da ré. Procedeu-se à notificação da devedora, mas não houve a restituição do imóvel.

Foi deferida a medida liminar e determina a emenda da inicial (ID 26642713), o que foi cumprido (ID 28648302).

A CEF requereu a extinção do feito (ID 29267245).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da autora revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida (ID 26642713).

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não completada a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004874-15.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. IDs 21236915 e 27655442: Tendo em vista que houve julgamento pelo STJ nos Recurso Especiais acerca do pedido de reafirmação da DER, determino o prosseguimento do feito.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **12.11.2020, às 13:00h, a qual será realizada preferencialmente por videoconferência**, nos termos do art. 453, §1º do CPC c/c art. 8º da Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE.

Para a realização da audiência, **no prazo de 15 dias**, as partes deverão informar a este Juízo, por e-mail a ser enviado para **sjcamp-se01-vara01@jfsp.jus.br**, os contatos de todas as partes, testemunhas e procuradores (endereço de e-mail e número de telefone, de preferência com whatsapp), a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual, bem como demais orientações. Oportunidade na qual poderão se manifestar sobre a existência de eventual impossibilidade técnica de realização.

Dez minutos antes do horário designado para a audiência, deverão ingressar na sala virtual por meio de telefone celular ou computador com câmera e microfone. Usar preferencialmente fone de ouvido com microfone embutido, como os que geralmente acompanham smartphones.

O dispositivo deve estar conectado à internet com boa qualidade (dar preferência para rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo; evitar usar somente sinal de telefonia móvel).

Devem ter em mãos documento de identificação com foto, tendo em vista a necessidade de qualificação.

A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e testemunhas poderão participar de um ensaio programado, a ser realizado 01 dia útil antes da data designada para o ato, ou seja, dia 11.11.2020, cujo link será disponibilizado.

Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso deverão relatar os problemas e encaminhar para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica.

Deverá a parte autora apresentar também o rol de testemunhas, no mesmo prazo.

A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004969-74.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVANI MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em resumo, alega a existência de erro no cálculo do benefício concedido em 1º/08/2006, pois a segurada foi considerada no sexo masculino, alterando os critérios de cálculo da renda mensal inicial.

Com a inicial, foram anexados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Dispõe o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

À época da concessão do benefício do caso concreto, o referido artigo continha a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados na inicial não se assemelham ao presente caso. O erro não pode ser considerado "matéria ou questão não apreciada" no âmbito administrativo. Se houve equívoco nos critérios de cálculo, o segurado tem o prazo de 10 (dez) anos para constatá-lo e exercer o direito potestativo de revisar o ato de concessão.

A questão, no entanto, mesmo que enfrentada sob o aspecto da ausência de análise administrativa, não teria amparo jurisprudencial. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema 975 (REsp n.º 1648336/RS e 1644191/RS), firmou a seguinte tese: *Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.*

Colaciono a ementa do referido julgamento de recurso repetitivo:

PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO REGIME DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. TEMA 975/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO.QUESTÕES NÃO DECIDIDAS. DECADÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INSTITUTOS DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988) em que se alega que incide a decadência mencionada no art.

103 da Lei 8.213/1991, mesmo quando a matéria específica controvertida não foi objeto de apreciação no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.

2. A tese representativa da controvérsia, admitida no presente feito e no REsp 1.644.191/RS, foi assim fixada (Tema 975/STJ): "questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão." FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 3. É primordial, para uma ampla discussão sobre a aplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, partir da básica diferenciação entre prescrição e decadência.

4. Embora a questão seja por vezes tormentosa na doutrina e na jurisprudência, há características inerentes aos institutos, das quais não se pode afastar, entre elas a base de incidência de cada um deles, fundamental para o estudo da decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários.

5. A prescrição tem como alvo um direito violado, ou seja, para que ela incida deve haver controvérsia sobre o objeto de direito consubstanciada na resistência manifestada pelo sujeito passivo, sendo essa a essência do princípio da actio nata (o direito de ação nasce com a violação ao direito). Essa disciplina está disposta no art. 189 do CC: "art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." 6. Por subtender a violação do direito, o regime prescricional admite causas que impedem, suspendem ou interrompem o prazo prescricional, e, assim como já frisado, a ação só nasce ao titular do direito violado.

7. **Já a decadência incide sobre os direitos exercidos independentemente da manifestação de vontade do sujeito passivo do direito, os quais são conhecidos na doutrina como potestativos.** Dessarte, para o exercício do direito potestativo e a consequente incidência da decadência, desnecessário haver afronta a esse direito ou expressa manifestação do sujeito passivo para configurar resistência, pois o titular pode exercer o direito independentemente da manifestação de vontade de terceiros.

8. Não há falar, portanto, em impedimento, suspensão ou interrupção de prazos decadenciais, salvo por expressa determinação legal (art.

207 do CC).

9. Por tal motivo, merece revisão a corrente que busca aplicar as bases jurídicas da prescrição (como o princípio da actio nata) sobre a decadência, quando se afirma, por exemplo, que é necessário que tenha ocorrido a afronta ao direito (explícito negativa da autarquia previdenciária) para ter início o prazo decadencial.

10. Como direito potestativo que é, o direito de pedir a revisão de benefício previdenciário prescinde de violação específica do fundo de direito (manifestação expressa da autarquia sobre determinado ponto), tanto assim que a revisão ampla do ato de concessão pode se dar haja ou não ostensiva análise do INSS. Caso contrário, dever-se-ia impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de prévio requerimento administrativo do ponto não apreciado pelo INSS.

11. Isso é reforçado pelo art. 103 da Lei 8.213/1991, que estabelece de forma específica o termo inicial para o exercício do direito potestativo de revisão quando o benefício é concedido ("a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação") ou indeferido ("do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo").

12. Fosse a intenção do legislador exigir expressa negativa do direito vindicado, teria ele adotado o regime prescricional para fulminar o direito malferido. Nesse caso, o prazo iniciar-se-ia com a clara violação do direito e aplicar-se-ia o princípio da actio nata.

13. Não é essa compreensão que deve prevalecer, já que, como frisado, o direito que se sujeita a prazo decadencial independe de violação para ter início.

14. Tais apontamentos corroboram a tese de que a aplicação do prazo decadencial independe de formal resistência da autarquia e representa o livre exercício do direito de revisão do benefício pelo segurado, já que ele não se subordina à manifestação de vontade do INSS.

15. Considerando-se, por fim, a elasticidade do lapso temporal para os segurados revisarem os benefícios previdenciários, a natureza decadencial do prazo (não aplicação do princípio da actio nata) e o princípio jurídico básico de que ninguém pode alegar desconhecimento da lei (art. 3º da LINDB), conclui-se que o prazo decadencial deve ser aplicado mesmo às questões não tratadas no ato de administrativo de análise do benefício previdenciário.

FIXAÇÃO DA TESE SUBMETIDA AO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 16. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, a controvérsia fica assim resolvida (Tema 975/STJ): "Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário." RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 17. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu de forma diversa do que aqui assentado, de modo que deve ser provido o Recurso Especial para se declarar a decadência do direito de revisão, com inversão dos ônus sucumbenciais (fl. 148/e-STJ), observando-se a concessão do benefício da justiça gratuita.

CONCLUSÃO 18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime dos arts.

1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1648336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 04/08/2020)

Diante do exposto, por força do artigo 9º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para que se manifeste sobre a possibilidade de decadência, na forma do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Após, abra-se conclusão, seja para apreciar a tutela de urgência, seja para julgamento (artigo 332, §1º, do CPC – Da Improcedência Liminar do Pedido).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000364-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO MADONA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do trânsito em julgado, certificado no ID 30267067, para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.
Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.
Informado o cumprimento pela APS e caso não haja novos requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004979-21.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TRANSLOGMED TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA LETICIA DA SILVA SANTOS - SP408769, RAPHAEL FELIPE DA SILVA SANTOS - SP358457

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, DPC, ABDI, APEX e a Contribuição social do Adicional do FGTS ou, alternativamente, a limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O argumento de que contribuições destinadas a terceiros e ao INCRA que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionada pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Incra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae.Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas.Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195.Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região.Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3).Agravo de Instrumento a q eu se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. 2. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Igualmente, não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. **Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante**. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, considerou constitucional a cobrança da contribuição instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar 110/2001:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, ADI 2556, rel. Min Joaquim Barbosa, DJE 20/09/2012)

Também não procede o argumento de que a vigência da referida norma extinguiu-se com o suposto cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. A Suprema Corte, no julgamento do RE 878313/SC, em repercussão geral (tema 846), considerou constitucional a cobrança da contribuição instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, fixando a seguinte tese: ***É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída.***

O referido julgamento, realizado em sessão virtual de 07.08.2020 a 17.08.2020.

Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*".

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para emendar a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, inclusive com planilhas de cálculos, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como complementar o pagamento das custas processuais, se for o caso.

Cumprida a determinação, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000758-92.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CANOVA - SP172065

REU: FABIO DE FREITAS LARA VILLELA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID 37438673), intime-se parte autora para que informe, no prazo de 15 dias, os novo(s) endereço(s) do réu, a fim de viabilizar a citação.

Apresentado(s) novo(s) endereço(s), cite-se o réu, nos termos da decisão ID 28821687.

Havendo inércia ou novos requerimentos, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005884-94.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: M. S. AMBROGIO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Para a realização da prova pericial nomeio o economista Jair Capatti Junior, CRE 319661, perito cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal, o qual deverá apresentar o laudo técnico no prazo de 30 dias a partir de sua intimação para a realização da diligência, nos termos do art. 465, *caput* do CPC.

2. Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do inciso §1º, I, do mesmo artigo, no prazo de 15 dias.

Na mesma oportunidade, deverão apresentar seus quesitos e assistentes técnicos.

3. Na sequência, intime-se o perito nos termos do §2º, I do referido dispositivo legal, no prazo de 5 dias.

4. Ato contínuo, intimem-se as partes, sobre os honorários estimados, no prazo de 5 dias, §3º do citado artigo.

5. Por fim, abra-se nova conclusão para arbitramento dos honorários periciais e análise dos quesitos apresentados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003945-45.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RONALDO JOSE BRETAS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Alega que obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 167.771.860-6, em virtude de sentença proferida nos autos 0007371-29.2014.4.03.6103, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, a qual reconheceu os períodos de 13.05.1985 a 15.09.1995 e 03.08.1998 a 09.01.2014 como especiais. No entanto, sustenta que com o reconhecimento de tais períodos preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, sob pena de preclusão da prova, juntar aos autos cópia integral do acórdão e certidão de trânsito em julgado proferidos nos autos nº 0007371-29.2014.4.03.6103, bem como manifestar-se acerca da conclusão do pedido de revisão administrativa, anexando cópia integral do referido documento.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar acerca da documentação apresentada, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-44.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004982-73.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSMARINA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 630.641.556-8, com DER aos 02.12.2019.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Aduz que, em 05.08.2020, formulou pedido de prorrogação do auxílio-doença concedido até 27.07.2020, contudo, até a distribuição da demanda, não houve análise do INSS.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Afasto, por ora, a coisa julgada em relação aos feitos apontados no termo de prevenção. Embora a causa de pedir repetida nestes autos seja a doença incapacitante, como demonstrado nas cópias juntadas (ID 37688385), é possível que o agravamento das lesões rompa o nexo causal entre questões já decididas.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora fez diversos requerimentos de auxílio-doença. Segundo consta no CNIS, foram indeferidos os NB: 6216922444 - 5407252860 - 5413695540. O NB 7058126195, no entanto, foi deferido (ID 37539406). A seleção do indeferimento em 02.12.2019 deverá ser esclarecida pela autora, pois, como alegou na inicial, posteriormente obteve a concessão do benefício.

Por fim, entre esse indeferimento (02.12.2019) e a distribuição da ação, a autora exerceu atividade remunerada nas seguintes empresas, entre outros vínculos:

- EDX FERREIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA 01/10/2018 30/06/2020;

- R MOTTA DE AQUINO CALCADOS 01/10/2018 30/06/2020;

- RETIFICA DE CABECOTES J N LTDA 01/10/2018 30/06/2020

- RM RETIFICA MULTIMARCAS LTDA 01/10/2018 30/06/2020;

- ST CONTABIL EIRELI 01/06/2019 30/04/2020;

- CAFE DO DOUTOR RESTAURANTE LTDA 01/01/2020 30/06/2020;

Dessa forma, não é possível ainda aferir a probabilidade do direito sem a dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro por ora a tutela de urgência.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso. Observa-se que o último benefício fora concedido com valor de um salário mínimo (ID 37539406). Deverão ser descontados do período de cálculo, para fins de valor da causa, as prestações recebidas a título de auxílio-doença, sendo inverossímil a utilização do teto máximo do RGPS.

Cumprida a determinação, abra-se conclusão para análise da competência e, se o caso, designação de perícia médica e determinação de citação do réu.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001635-03.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIA DE FREITAS SILVA, AMALIA DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE FREITAS SILVA - SP218917
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE FREITAS SILVA - SP218917

REU: JULIANA CRISTINA GOMES DE ASSIS, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA CORVETTO - SP148608

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a reparação de danos materiais estimados em R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), bem como dos danos morais fixados em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autora.

Alega, em apertada síntese, que data de 12.05.2016, por volta das 18h00, a autora Márcia, condutora do veículo FIAT PALIO ECONOMY FIRE, teve seu veículo atingido, no lado direito da traseira, pelo carro PEUGEOT 207 HB XR, conduzido pela corré Juliana. Com a força dessa colisão, o automóvel de Márcia atingiu a lateral esquerda da traseira do veículo da coautora Luciane, um GM CORSA GL W. Os fatos aconteceram na Via Marginal da Rodovia "Dutra", em sentido de quem vai para o Rio de Janeiro, na altura do Shopping Vale Sul, metade do Km 148, onde o trânsito estava congestionado. Sustentam a falha do serviço de concessão da rodovia federal e a responsabilidade objetiva da União, bem como a culpa da ré Juliana.

Houve emenda da inicial (ID 6493126). Foi requerida a exclusão da autora Luciane Ferreira de Almeida Ribeiro e aditado o pedido de reparação de danos materiais para R$ 21.693,00 (vinte e um mil seiscentos e noventa e três reais), mantendo-se o *quantum* de danos morais para cada autora (ID 8322427).

Foi deferida a prioridade da tramitação processual e determinada a exclusão da litisconsorte ativa. Determinou-se, ainda, que a parte autora comprovasse a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias. Indeferiu-se, também, a inversão do ônus da prova (ID 6404601).

As autoras juntaram documentos (ID 9726820, 9900943, 10791702 e 15351440).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinou-se a citação (ID 16702835).

A parte autora requereu prova pericial (ID 17745479).

Citada, a União apresentou contestação (ID 18466576). Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Após a citação (ID 20260420), a ré Juliana contestou (ID 20791348). Em preliminar, pediu a gratuidade da justiça. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pleito.

Com a citação, a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A em sua defesa aduziu, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa de Amália de Freitas Silva. No mérito, defende a rejeição dos pedidos (ID 27315198).

Houve réplica (ID 29244431).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal, o qual dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A competência cível prevista no inciso I do citado artigo é em razão da pessoa, de modo que é a presença de um dos entes nele indicados justifica o processamento e o julgamento da causa na Justiça Federal de 1º grau.

Acolho a preliminar alegada de ilegitimidade passiva pela União (ID 18466576).

A autora, não obstante imputar à União a responsabilidade pelos danos indicados na inicial, deixou de apresentar elementos concretos da conduta administrativa a justificar eventual nexo causal em relação ao resultado danoso.

O fundamento da preliminar em questão é a delegação do serviço público de exploração da Rodovia Presidente Dutra à empresa concessionária que a administra.

Segundo o artigo 25, *caput*, da Lei n.º 8.987/95, a concessionária é responsável pelos danos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros:

Art. 25. **Incumbe à concessionária** a execução do serviço concedido, cabendo-lhe **responder por todos os prejuízos** causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados. (Vide ADC 57)

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Logo, a exclusão da União, entidade autárquica ou empresa pública da demanda faz com que se altere a competência inicialmente fixada, diante da sua natureza absoluta, como dispõe o artigo 43, parte final, do Código de Processo Civil.

Com a exclusão do ente público federal, este Juízo Federal não tem competência para conhecer e julgar os demais pedidos contra pessoas físicas e jurídicas particulares, quais sejam, **Juliana Cristina Gomes de Assis** e **Concessionaria da Rodovia Presidente Dutra S.A.**, sendo esta a concessionária que administra a rodovia onde ocorreu o acidente narrado nos autos.

Desse modo, é aplicável o artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil, que transcrevo:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

A referida concessionária é pessoa jurídica de direito privado que, embora administre serviço público federal, não o faz em regime de monopólio, mas em regime de exploração econômica concorrencial, nos termos do artigo 173, §1º, inciso II, da CF/88:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

A concessionária ré é sociedade anônima, sob a forma de companhia aberta, exploradora do serviço, mediante remuneração por tarifas públicas, como pedágios, bem como por projetos associados de receita, distribuindo, ainda, seus dividendos, como consta no art. 5º, parágrafo único e Arts. 20 e 21 do Estatuto Social (ID 27314567).

Assim, é evidente a incompetência da Justiça Federal, ante a exclusão da União Federal. Nesse sentido, o seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **ACIDENTE OCORRIDO EM RODOVIA FEDERAL** EXPLORADA POR EMPRESA PRIVADA QUE ATUA POR DELEGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, SOB REGIME DE CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO.

1. Trata-se de conflito de competência onde figura como suscitante o **Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SJ -SP** e como suscitado o **Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos - SP**. Informam os autos que Emerson André Gomide Santos ajuizou ação de reparação de danos em desfavor da Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP e da empresa Nova Dutra, que sob o regime de concessão explora a rodovia federal na qual o autor foi vítima de acidente de motocicleta, fato que atribui ao mau estado de conservação do local em que trafegava.

2. A competência para o feito deve ser deferida ao Juízo de Direito de São José dos Campos, uma vez que, realmente, não se encontra no pólo passivo da ação nenhum dos entes elencados no inciso I, do art.

106, da Constituição Federal, sendo de natureza unicamente privada a relação de direito estabelecida nos autos entre o autor e a empresa ré. Nesse sentido, cabe registrar que à fl. 04 há informação de que a União, de forma expressa, manifestou o seu desinteresse na causa.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos - SP, o suscitado.

(CC 87.102/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 150) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL**. UNIÃO FEDERAL. **ILEGITIMIDADE PASSIVA**. LEI Nº 10.233/01. RÉUS **REMANESCENTES NÃO SUJEITOS À JURISDIÇÃO FEDERAL**. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Lei nº 10.233/01 extinguiu o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - e criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

2. De acordo com o art. 4º, I, do Decreto nº 4.128/02, a União Federal tornou-se parte legítima, na condição de sucessora, em todas as ações judiciais em curso que apresentassem como parte ou interessado o DNER, bem assim naquelas promovidas entre o início e o fim da inventariança da autarquia.

3. In casu, a ação foi ajuizada após o fim dos trabalhos de inventariança do DNER, o que implica a ilegitimidade da União Federal para figurar no feito. Precedentes do C. STJ.

4. Extinção do processo sem resolução de mérito, em relação à União Federal. Honorários advocatícios, devidos pelos autores, mantidos no valor fixado pela sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observados os ditames da Lei nº 1.060/50.

5. Excluída a União Federal do polo passivo desta demanda, a Justiça Federal não tem jurisdição para processar e julgar a ação em relação aos réus remanescentes, que não tem foro previsto no artigo 109, da Constituição Federal, razão pela qual, há de se declarar incompetência da Justiça Federal para a causa, nos termos do art. 301, II e § 4º do Código de Processo Civil.

6. Devem ser os autos remetidos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, "caput" e § 2º, do CPC, para seu regular processamento em relação aos réus remanescentes.

5. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1477655 - 0001503-96.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MALHA FERROVIÁRIA. REGIME DE CONCESSÃO À INICIATIVA PRIVADA. DISCUSSÃO DE NATUREZA POSSESSÓRIA. AUSÊNCIA DAS PESSOAS JURÍDICAS MENCIONADAS NO ART. 109 DA CF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A agravante é concessionária de serviço público, constituída sob a égide do direito privado. Através de Contrato de Arrendamento lhe foram transferidos os bens denominados "operacionais", compostos por bens móveis e imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

II - Consta nos autos apenas cópias dos contratos de arrendamento e concessão, bem como ofícios expedidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT requerendo a concessionária o envio de relatórios sobre ação de reintegração de posse ajuizadas em face das invasões de faixa de domínio arrendada. Contudo, referidos documentos não são aptos a comprovar o interesse da agência reguladora na lide.

III - O Superior Tribunal de Justiça assentou que o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal, havendo necessidade de se comprovar o efetivo interesse jurídico.

IV - Ademais, o fato de uma das partes litigantes ser concessionária de serviço público federal não enseja a aplicação da regra de competência prevista no art. 109, I da CRFB/88. Precedentes.

V - Não se vislumbra in casu qualquer possibilidade de lesão eventual a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas, pois a malha ferroviária em questão encontra-se sob regime de concessão à iniciativa privada, competindo à concessionária "promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento a RFFSA", conforme o teor da cláusula quarta, inciso X, do contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário à ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.

VI - a discussão travada nos autos é de natureza possessória entre particulares, não se está discutindo o domínio de bem público, de modo que o resultado do processo não atingirá a esfera jurídica da União, do DNIT ou da ANTT.

VII - Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018892-51.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em face da União por ilegitimidade passiva.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, §3º, inciso I c.c. §4º, inciso III e §6º, todos do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida na decisão de ID 16702835 (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Nos termos do artigo 64, §3º, do diploma processual, determino a redistribuição destes autos ao Juízo de Direito competente desta Comarca, com nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004702-05.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2 . Tendo em vista o documento de ID 36583604, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Publica da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deverá, ainda, anexar declaração de hipossuficiência atualizada.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito,** justificar e atribuir corretamente o valor à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

5. Por fim, deverá anexar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, na qual(is) conste(em) os períodos ora pleiteados, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, sob pena de preclusão da prova:

6. Com o cumprimento do item 4 e, se for o caso, do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. Após o prazo do item 2, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

9. Retire a Secretaria a anotação de prioridade legal, uma vez que não há pedido nesse sentido.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004329-42.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDILEIA DOS REIS CASTRO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida por Valdileia dos Reis Castro em face da União Federal, ajuizada inicialmente perante o JEF de São José dos Campos/SP, em que requer seja reconhecido novo marco de progressão funcional ao cargo de Analista Tributária da Receita Federal, com o pagamento dos valores atrasados, limitado ao prazo prescricional. Alega ter sido nomeada em 03 de julho de 2006. Diz que, tendo em vista o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 do Decreto n. 84.699/1980, teve a primeira progressão funcional computada somente em 1/09/2008, o que impactou as progressões seguintes. Diz que a imposição de data única para a progressão funcional dos servidores fere a isonomia.

Emendou-se a inicial (fls. 31/50 ID 10245894).

Citada (fl. 51 ID 10245894), a União apresentou contestação suscitou a incompetência absoluta do JEF e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a regularidade do cômputo dos interstícios. Pela eventualidade, postula a compensação de pagamentos já realizados e de aplicação de juros de mora pela TR.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 69 ID 10245894) e manifestou-se em réplica (fls. 70/71 ID 10245894).

A decisão de fls. 72/75 reconheceu a incompetência do Juizado e o feito foi redistribuído a este Juízo (ID 10262483).

Foram ratificados os atos processuais realizados no JEF (ID 10287848).

A parte autora pediu a desistência parcial do pedido (ID 10941694), com o qual a parte ré não concordou.

Houve conversão do julgamento em diligência e a parte autora recolheu custas (id 25482208).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não conheço da prejudicial de mérito, porque a própria autora delimitou os efeitos condenatórios do pedido ao lustro prescricional que antecede o ajuizamento da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia reside em saber acerca da viabilidade jurídica da aplicação disposições do Decreto nº 84.669/80, no que diz respeito ao marco inicial da contagem dos interstícios necessários progressão funcional carreira de Analista Tributária da Receita Federal, cargo ocupado pela autora.

A previsão legal do instituto da progressão funcional da carreira dos Servidores Públicos Civis da União encontra-se no art. 6º, da Lei nº 5.645/1970:

"Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a pelo Poder Executivo, permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo."

Já a regulamentação das regras da progressão funcional dos servidores da Receita Federal do Brasil ficou por conta, inicialmente, do Decreto nº 84.669/80, "verbis":

"Art. 1º. - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

Art. 2º. - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

(...) Art. 3º. - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinqüenta por cento) por merecimento e 50% (cinqüenta por cento) por antigüidade Art. 4º. - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

(...) Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...) Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

(...) Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março."

Observe-se que o mencionado diploma elegia uma data única para o início da contagem do interstício da progressão funcional de todos os servidores, isto é, sem observar o tempo de efetivo serviço de cada um, o que, de fato, afronta a igualdade material do *caput* do artigo 5º da Constituição Federal.

Tanto é assim que, posteriormente, o Executivo editou o Decreto n.º 9.366 de 8 de maio de 2018, que em seu art. 2º, inciso I, alínea a, estabelece o efetivo exercício em cada padrão.

A jurisprudência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ampara a pretensão da autora. Colacionam-se abaixo os julgados que serão adotados como razão de decidir, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ÚNICA. VIOLAÇÃO A ISONOMIA E RAZOABILIDADE. DECRETOS Nº 84.669/80, 8.282/2014. A progressão funcional deve ser contada, para todos os seus efeitos legais, a partir da data de ingresso do servidor na carreira. No presente caso, o ingresso do autor na Polícia Rodoviária Federal ocorreu em 28/09/2012. A determinação de um termo inicial abrangente para a totalidade dos servidores, como foi feito no caso em comento, acarreta violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Precedentes: (AC 01060485720134025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA), (TRF3-00478624220094036301, Rel. DES. FEDERAL NINO TOLDO, DJ 12/01/2015), (Ap 00019391620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Art. 3º do Decreto nº 8.282/2014, que trata da promoção e progressão dentro da PRF, ainda não foi regulamentado pelo Ministro da Justiça. Ainda deve ser aplicado o aludido Decreto nº 84.669/80, pois. Apelação improvida (APELAÇÃO CÍVEL – 2222330, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18/10/2018.

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A Lei n. 9.266/96 é o diploma jurídico que trata das classes da Carreira Policial Federal, dispondo o seguinte a respeito da progressão funcional, com a redação original, vigente à época em que o autor completou os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estava posicionado. 5. Discute-se a respeito da previsão contida no artigo 5º do Decreto, ao estipular uma data única anual para a progressão funcional. Seguindo os ditames conferidos no decreto, conquanto o autor tenha preenchido os requisitos para a progressão funcional em 05/06/2002, os efeitos financeiros da progressão funcional somente se iniciariam a partir de 1º de março de 2003. 6. **Quanto ao tema, a jurisprudência dominante no âmbito das Cortes Regionais no sentido de que a fixação de uma data única anual para efeito de progressão viola o princípio da isonomia, ao tratar, da mesma forma, servidores que completaram o tempo necessário à ascensão funcional em momentos distintos, afigurando-se razoável, dessa forma, a adoção da exegese segundo a qual a progressão deverá levar em conta a data em que o servidor completou os cinco anos de sua posse, bem como as demais exigências estabelecidas em lei, contando-se, a partir desse momento, o início dos efeitos financeiros.** 7. Nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, os juros de mora incidem desde a citação (artigo 219 do CPC), devendo observar o princípio tempus regit actum, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos: a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11). 8. Agravo a que se nega provimento (0017911-92.2007.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Toniasso, j. 05/07/2016).

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A Lei n. 9.266/96 é o diploma jurídico que trata das classes da Carreira Policial Federal, dispondo o seguinte a respeito da progressão funcional, com a redação alterada pela Lei nº 11.095/05, vigente à época em que o autor completou os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estava posicionado. 5. Discute-se a respeito da previsão contida no artigo 5º do Decreto, ao estipular uma data única anual para a progressão funcional. Seguindo os ditames conferidos no decreto, conquanto o autor tenha preenchido os requisitos para a progressão funcional em 06/01/2008, os efeitos financeiros da progressão funcional somente se iniciariam a partir de 1º de março de 2008. 6. Quanto ao tema, a jurisprudência dominante no âmbito das Cortes Regionais no sentido de que a fixação de uma data única anual para efeito de progressão viola o princípio da isonomia, ao tratar, da mesma forma, servidores que completaram o tempo necessário à ascensão funcional em momentos distintos, afigurando-se razoável, dessa forma, a adoção da exegese segundo a qual a progressão deverá levar em conta a data em que o servidor completou os cinco anos de sua posse, bem como as demais exigências estabelecidas em lei, contando-se, a partir desse momento, o início dos efeitos financeiros. 7. Com relação aos honorários advocatícios, mantenho o valor fixado na sentença, pois foram moderadamente fixados, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 8. Agravo a que se nega provimento (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1864689, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 21/06/2016).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 11.095/05. DECRETO 2.565/98. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA ANUAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia diz respeito à previsão contida no artigo 5º do Decreto, ao estipular uma data única anual para a progressão funcional. Seguindo os ditames conferidos no decreto, tendo o autor entrado em exercício no cargo de Delegado em 05.07.2000 e transcorridos os 5 anos de serviço ininterruptos, os efeitos financeiros da progressão funcional somente se iniciariam a partir de 1º de março de 2006, em que pese a ascensão ter ocorrido em 05.07.2005. 2. É assente a jurisprudência firmada no âmbito das Cortes Regionais no sentido de que a fixação de uma data única anual para efeito de progressão viola o princípio da isonomia, ao tratar, da mesma forma, servidores que completaram o tempo necessário à ascensão funcional em momentos distintos, afigurando-se razoável, dessa forma, a adoção da exegese segundo a qual a progressão deverá levar em conta a data em que o servidor completou os cinco anos de sua posse, bem como as demais exigências estabelecidas em lei, contando-se, a partir desse momento, o início dos efeitos financeiros. 3. Não é demais salientar que os demais requisitos necessários à progressão funcional também restaram comprovados, como deixam claro a certidão funcional expedida pelo Núcleo de Cadastro e Lotação da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal de São Paulo (fls. 33/34), bem como outros documentos acostados aos autos (fls. 69/71 e 72/73). 4. Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modificassem o entendimento deste relator, quando da prolação da decisão agravada a qual, frise-se, fundou-se em face de jurisprudência dominante. 5. A fixação dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação eqüitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. 6. Diante do fato de que a causa não oferece maior complexidade, mostra-se razoável a fixação dos honorários no valor de R$ 2.000,00, em obediência ao § 4º do art. 20 do CPC. Apreciação do tema que, conquanto não tenha sido objeto de discussão no recurso de apelação, é perfeitamente possível neste Tribunal, em virtude do reexame necessário. 7. Agravo legal a que se dá parcial provimento (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1700590, Rel. Des. Fed. Luis Stefanini, j. 17/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Reexame necessário tido por submetido, à luz da orientação contida na Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser rejeitada, pois não se encontra vedação expressa no ordenamento jurídico a respeito da formulação de pedido de declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo, com o reconhecimento da imediata produção de efeitos do ato de progressão funcional. 3. Restou comprovado que o autor teve posse e exercício no cargo de Delegado de Polícia Federal em 21.10.2002. Cumpriu os requisitos legalmente exigidos, fazendo jus à progressão funcional, da Segunda para a Primeira Classe, em 21.10.2007. 4. Tal progressão, e respectivos efeitos financeiros, todavia, somente lhe foram concedidos em 01.03.2008, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.565/98. 5. O poder regulamentar, constitucionalmente atribuído ao Chefe do Poder Executivo para editar normas complementares à lei, visando à sua fiel execução (CF, art. 84, IV), não pode atuar contra ou além daquilo que dispõe a norma legal. 6. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao fixar o início dos efeitos financeiros da progressão funcional em data posterior àquela em que se deu a aquisição do direito, acabou por extrapolar os limites da lei, sendo, portanto, ilegal. 7. A própria Administração Pública reviu seu posicionamento, editando o Decreto nº 7.014/99, dispondo que os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. O princípio da legalidade, outrossim, não serve de pretexto para a violação de direitos individuais. 8. Oportuno destacar que a efetivação da progressão funcional e a implementação dos respectivos efeitos financeiros em uma data única para todos os servidores, abstratamente definida pela Administração Pública, e não na data em que cada um dos servidores públicos, de fato, implementou os requisitos legais para tanto, importa em ofensa ao princípio constitucional da isonomia. 9. Não há falar-se em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido. 10. Relativamente aos juros de mora, a sentença foi expressa ao remeter a disciplina dos acréscimos monetários (aí incluídos os juros, computados desde a data da citação) à Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual já contempla o art. 1º-F da Lei 9.494/97. 11. Preliminar rejeitada. Apelação e reexame necessário, tido por submetido, improvidos (APELAÇÃO CÍVEL – 1849353, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 16/12/2014).

No caso dos autos, a autora comprovou, por meio do documento id 10245894, f. 8, o ingresso na carreira em julho de 2006 e a primeira progressão somente em setembro de 2008.

Dessa forma, cabe a procedência do pedido para que a contagem do interstício para a progressão funcional se dê a partir do ingresso da servidora no cargo, com efeitos retroativos ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Diante do exposto, conhecido o pedido deduzido na inicial por Jaqueline Vieira Gonçalves em face da União Federal, **julgo-o procedente**, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União a estabelecer a contagem do interstício para a progressão funcional a partir do ingresso da servidora no cargo, com efeitos retroativos ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, descontados os valores já pagos a esse título.

A *correção monetária* se dará desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146). Os *juros de mora* incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrarie os termos ora fixados.

Condeno a ré às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Em que pese a isenção prevista na Lei nº 9.289/1996, a União deverá reembolsar as custas antecipadas pela autora.

Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação (artigo 496, § 3º, I, CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000934-71.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: MARIA BERNADETE BORGES BERNARDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 30750866: Concedo o **prazo complementar** de 15 (quinze) dias para que a embargante apresente o plano de recuperação judicial homologado nos autos 1020043-92.2019.8.26.0577, com todas as suas cláusulas, bem como a última declaração do imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, tal como anteriormente determinado.

Indefiro a intimação da embargada para juntada de contratos. A execução está instruída com a Cédula de Crédito Bancário – CCB n.º 23430314, acompanhada de evolução da dívida, com os encargos e taxas identificados, além de demonstrativos discriminado do débito (ID 28769221 – fls. 50/60). Ademais, a parte embargante não individualizou os contratos cuja apresentação requer nem demonstrou a impossibilidade de obtê-los por via própria.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006831-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VINICIUS DE MORAES DENANI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do trânsito em julgado, certificado no ID ID 37716722, para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005003-49.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ILKA REGINA VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão de contrato de financiamento habitacional, gravado com alienação fiduciária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Em resumo, alega abusividade das cláusulas. Sustenta a nulidade de: 1. capitalização mensal dos juros; 2. taxa dos juros remuneratórios acima da média de mercado; 3. tabela price; 4. prêmio de seguro; 5. taxa de administração. Pleiteia, também, a descaraterização da mora.

Em sede de tutela, pede a consignação judicial dos valores que entende incontroversos; a exclusão do nome dos cadastros de proteção ao crédito; a tutela preventiva de manutenção de posse; e a fixação de multa diária por eventual descumprimento.

Com a inicial, foram anexados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples discussão judicial de dívida não é suficiente para impedir ou retirar a negativação do nome do devedor:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Esta col. Corte firmou orientação de que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009). 2. In casu, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impedidores da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. 3. A questão acerca da manutenção do devedor na posse do bem deverá ser analisada em sede própria, pois a discussão possessória foge aos limites da ação consignatória cumulada com revisional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201304148058, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as questões suscitadas pelo recorrente, não há falar em omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Precedente. 2. As Resoluções, como as Portarias e Circulares, conquanto tenham natureza normativa, não viabilizam a abertura da via especial, destinada, esta, à interpretação da lei federal e à uniformização na sua exegese, nos exatos termos do art. 105, III, da Lei Maior. Precedente. 3. O dispositivo tido como contrariado não foi objeto de exame pelo decisum recorrido, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 2 - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido.

(RESP 200601442618, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00311 ..DTPB:.)

Assim, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro plausibilidade do direito invocado pelo autor, a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Tendo em vista os extratos anexados com a inicial (ID 37629112), nos quais há informação de que a autora recebe crédito do INSS no valor de R$ 6.197,70, bem como considerando o saldo da poupança integrada de R$ 110.009,77, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Publica da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

Caso haja recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Na mesma oportunidade, manifeste-se o réu se há interesse na designação de audiência de conciliação**.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000023-59.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HUESKER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a compensação de estimativas mensais de vencidas ou vincendas de IRPJ e CSLL, sem se submeter à restrição prevista no artigo 74, §3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96.

Em sede de liminar pleiteia o mesmo.

A medida liminar foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 26749292), cujo cumprimento deu-se pelo ID 28159903 e seguintes.

Notificada (ID 29469568), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 29610805). Pugna pela denegação da segurança.

Intimada, a União pediu o seu ingresso na lide (ID 29524422).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 31505501).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição ID 28159903 e seguintes como emenda à inicial.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, do CTN e nos moldes do artigo 170 do mesmo diploma legal:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

..."

Verifica-se pela leitura do dispositivo transcrito que a compensação é faculdade da Administração, ou seje, não pode ser declarada como um direito subjetivo do contribuinte. Portanto, não há que se falar em direito adquirido, ou ato jurídico perfeito.

Logo, a parte impetrante se sujeita as regras vigentes no ordenamento. No presente feito, a Lei n.º 9.430/1996 disciplina sobre a legislação tributária federal e em sua Seção VII prevê a restituição e compensação de tributos e contribuições.

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 passou a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

(...)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

...

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante é optante da tributação com base no lucro real e apuração anual, com o pagamento do IRPJ e CSLL por estimativa mensal, com base nos artigos 2º e 30 da Lei n.º 9.430/1996, ou seja, os referidos tributos são recolhidos com base na aplicação de coeficientes sobre a receita bruta.

Conforme a jurisprudência pátria já pacificada não há direito adquirido ao regime de compensação, pois a legislação que a autoriza é a vigente na data do encontro de contas entre os débitos e créditos da Fazenda e do contribuinte.

Desta forma, o diploma que autoriza a compensação pode ser alterado a qualquer tempo.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que não há direito adquirido ao regime jurídico da compensação. A lei aplicável às compensações é aquela vigente à época do encontro de contas, ou, ajuizada a ação, a legislação vigente à época da sua propositura, no caso concreto, a Lei nº 9.430/1996 com as alterações da Lei nº 13.670/2018:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPENSAÇÃO – IRPJ E CSL –ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI FEDERAL Nº 13.670/18 – ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE.

1. **Ao definir o regime de compensação, o legislador não está criando ou majorando tributo. Está, apenas, disciplinando o encontro de contas, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional.**

2. A lei que trata do regime de compensação pode ser alterada a qualquer tempo, sendo inaplicáveis os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias.

3. A partir da vigência da Lei Federal nº. 13.670/18, a compensação em questão está vedada. A aplicação prospectiva da norma não implica ofensa à segurança jurídica, porque, na oportunidade do encontro de contas, a operação será inviável.

4. A apuração pelo lucro real é opção do contribuinte, considerados os inúmeros fatores de apuração e cálculo tributários. A modalidade de apuração não altera o fato de que ocorrerá o recolhimento tributário, segundo a regulamentação vigente – que pode ser a mesma ao longo de todo o ano-calendário, ou com alterações, como ocorreu.

5. Agravo interno provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006087-23.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)(grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 13.670/2018. ALTERAÇÃO DO INCISO IX, § 3º, DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM VALORES DE IRPJ E CSLL APURADOS PELO REGIME DE ESTIMATIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E DE DEFERIMENTO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. **Este Tribunal já decidiu que inexiste direito adquirido ao regime jurídico da compensação, sendo certo, ainda, que a lei aplicável às compensações é aquela vigente à época do encontro de contas, ou, ajuizada a ação, a legislação vigente à época da sua propositura, no caso concreto, a Lei 9.430/1996 com as alterações da Lei 13.670/2018.**

2. Tenha-se em vista, ainda, que nos termos do artigo 7°, §2°, de regra fica vedada a concessão de liminar que implique compensação de créditos tributários ou pagamentos de qualquer natureza.

3. A medida requerida contraria expressamente as limitações estipuladas à compensação fiscal, inclusive em sede de lei complementar (artigo 170-A do CTN), e à entrega de verbas públicas.

4. A regulamentação expedida pelo novo CPC às tutelas provisórias não exerce, no caso, possibilidade de excetuar a incidência de norma especial existente no procedimento do mandado de segurança (artigo 2°, §2°, do Decreto-Lei nº 4.657/1942). 5. Agravo de instrumento provido.

(AI 5005669-60.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)(destacamos).

Portanto, a Lei nº. 13.670/18 aplica-se às compensações posteriores à data da sua publicação, ainda que o saldo que se pretenda compensar tenha origem em saldo negativo apurado anteriormente ou que o procedimento de fiscalização lhe seja anterior.

Tampouco procede o argumento de que a vedação em questão abrange somente os débitos apurados com base na receita brutal, conforme o seguinte julgado, cuja fundamentação adito:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 DO ANTERIOR CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ACUMULADOS COM OS FUTUROS DÉBITOS DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 74, PARÁGRAFO 3º, IX DA LEI Nº 9.430/96.

I - Com efeito, conforme bem asseverou a autoridade fiscal demandada, o óbice à compensação pretendida pela impetrante está amparada no artigo 74, parágrafo 3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96, introduzido pela MP n. 449 /2008, impedindo que os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, sejam alvo da compensação.

II - Não existe qualquer vício da referida vedação legal, na medida em que o contribuinte não tem direito adquirido à compensação de pagamentos mensais dos tributos, com base em lei revogada, na medida e que trata-se de mera expectativa de direito que somente se aperfeiçoará por completo quando da apuração do fato gerador que ocorre no dia 31 de dezembro.

III - Deste modo, não há qualquer violação a direito adquirido ou segurança jurídica, na medida em que tais compensações são meras expectativas de direito compensatório do contribuinte.

IV - **Ressalta-se, outrossim, que a vedação estampada no inciso IX, parágrafo 3º, do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, abrange não apenas os débitos apurados com base na receita brutal, como também os apurados por meio de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, por força do artigo2º., da Lei n. 9430/96, combinado com o artigo 35 da Lei n. 8.981/85.**

V - Por derradeiro, as declarações de compensação não podem ser processadas nos moldes pretendidos pela impetrante.

VI - Agravo legal não provido. (Ap 00052732620094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 – grifos nossos)

Por fim, não encontra respaldo a alegação de inobservância dos princípios tributários em face da novel legislação, segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS MENSAIS DE IRPJ E CSLL COM SALDOS NEGATIVOS. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Desde que editado, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 submeteu-se a diversas alterações. Essa característica volátil da matéria é controlada e a segurança dos contribuintes é suficientemente garantida mediante o entendimento jurisprudencial, já consolidado, de que a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas (STJ, REsp nº 742.768/SP).

2 - O diferimento da vigência do artigo 74, §3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, na redação dada pela Lei n. 13.670/2018, para o exercício financeiro de 2019 implica a autorização de compensação de tributos por força de tutela provisória, o que contraria expressamente o artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009.

3 - Ainda que se abstraia o fundamento processual, o impedimento de compensação não equivale à majoração indireta de IRPJ e CSLL, a ponto de justificar a incidência do princípio da anterioridade ou nonagesimidade (artigo 150, III, a, b e c, da CF).

4 - A compensação configura uma forma de extinção do crédito tributário, sem que integre qualquer elemento do fato gerador da obrigação (artigo 156, II, do CTN). Representa uma operação posterior à consumação da hipótese de incidência, inclusive sob o aspecto quantitativo – base de cálculo e alíquota.

5 - Como constitui fator externo a uma relação jurídico-tributária especificamente estabelecida, dizendo respeito a um ajuste posterior de contas, não produz a majoração de imposto ou contribuição.

6 - Os débitos do contribuinte preservam a configuração prevista para o período de apuração (artigo 2º da Lei n. 9.430 de 1996); sofrem apenas uma mudança dos modos de extinção, que não se assimilam ao alvo do princípio da anterioridade tributária – exigência ou aumento de tributo no mesmo exercício financeiro de publicação da lei instituidora.

7 - Ocorre, na verdade, alteração do regime jurídico de um instituto – compensação –, ao qual não se aplica a garantia de direito adquirido, nos termos da jurisprudência do STF (RE 706240, DJ 24.06. 2014). Há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei

8 - O princípio da irretroatividade tampouco resta violado. Além de a vedação de compensação de débitos mensais de IRPJ e CSLL não atingir fatos geradores de tributos, mas apenas formas de extinção do crédito, ela projeta efeitos para o futuro, sem alcançar operações já feitas – essência do fenômeno retroativo.

9 - Não se pode afirmar que, como a opção pelo recolhimento mensal se revela irretratável ao longo do ano-calendário, o sujeito passivo tenha o direito de manter as regras de compensação programadas inicialmente, segundo a segurança jurídica e a garantia do ato jurídico perfeito.

10 - O sujeito passivo conserva os créditos correspondentes, só não os poderá utilizar no pagamento dos débitos mensais do imposto e da contribuição.

11 - A proibição também não atenta contra o princípio da isonomia (artigo 150, II, da CF), relativamente aos contribuintes sujeitos ao regime de apuração trimestral. O parâmetro de comparação não é válido devido ao fato de que eles recolhem o imposto e a contribuição não como antecipação, mas como tributação definitiva do lucro real, por trimestre (artigo 1º da Lei n. 9.430 de 1996).

12 - Os optantes pela estimativa mensal fazem o recolhimento por antecipação, podendo, da mesma forma, usar os créditos ao final do período de apuração, que corresponde ao anual.

13 - O fato de ser irretratável a opção pelo contribuinte quanto à tributação pelo regime do lucro real com apuração mensal (recolhimento mensal por estimativa), durante todo o exercício, em nada altera a conclusão. Não poderia opção do contribuinte sobre período de apuração do tributo imunizá-lo a alterações legislativas sobre a compensação.

14 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000746-88.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004637-10.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ZENILDO SILVA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, JULIANA LIMA COUTO MAGALHAES - SP380992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2 . Indefiro o requerimento de prova pericial para comprovação do tempo especial, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito,** anexar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, inclusive das páginas em branco.

5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000109-35.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA LUCIA ROZO TERREIRO SEFFRIN

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do trânsito em julgado, certificado no ID 37390387, para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.
Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004994-87.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MANOEL COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO GONCALVES PINTO - SP372985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER aos 31.07.2018.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006981-74.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA DE ENGENHARIA E CONTABIL BRASIL SUDESTE - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

D E C I S Ã O

1. Petição ID 27920713: afasto a alegação de nulidade de intimação do Conselho Executado, tendo em vista a inexistência da prerrogativa de intimação pessoal. Neste sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - CONSELHO PROFISSIONAL - INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE - AÇÃO CAUTELAR.

1. A prerrogativa de intimação pessoal depende de previsão normativa expressa.

2. Os Conselhos Profissionais apenas são intimados, pessoalmente, nas execuções fiscais, por força do artigo 25, da Lei Federal nº. 6.830/80 (STJ, REsp 1330473/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 02/08/2013).

3. À ausência de previsão expressa, tal prerrogativa não se aplica aos advogados dos Conselhos Profissionais, em ação cautelar.

4. A intimação para complementação de custas é feita através do advogado da parte.

5. Agravo interno improvido."

(TRF3, SEXTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL – 1965069, ApCiv 0013170-96.2013.4.03.6100, V.U., RELATOR DEF. FED. FABIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)

2. Manifeste- se a exequente sobre o depósito do valor (ID 27920723), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a concordância, e tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE manifeste a exequente interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tornando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício. Com o cumprimento, expeça-se o necessário.

4. Sem interesse da parte exequente, expeça-se o alvará de levantamento com os dados informados para tanto, cientificada a parte exequente que a procuração de ID 20631118 - Pág. 25 não faz referência a sociedade de advogados, intimando-se.

5. Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito.

6. Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão para extinção da execução.

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004996-57.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUCIANE APARECIDA CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860

IMPETRADO: CHEFE DA AG. DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E EMPREGO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a conceder em seu favor o benefício de seguro-desemprego.

Alega, em apertada síntese, que tentou formular o requerimento pela *internet*, não tendo conseguido. Após o retorno do atendimento presencial, solicitou o seguro-desemprego, o qual foi indeferido com motivo na inobservância do prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto em resolução do CODEFAT.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, §4º da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90. Esta no artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015, com vigência a partir de 16.06.2015, estabelece as hipóteses nas quais o benefício é devido:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

No caso dos autos, aparentemente, o prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 14 da Resolução n.º 467/2005 do CODEFAT, não foi observado pela parte impetrante.

A jurisprudência firmou o entendimento de que o referido prazo não é ilegal, como transcrevo e cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. LEI 7.998/90. RESOLUÇÃO 467/05-CODEFAT. PRAZO PARA REQUERIMENTO. 120 DIAS. OBSERVÂNCIA. STJ E TNU.

- O § 2º do art. 2º-C da Lei n. 7.998/90, incluído pela Lei 10.608/02, dispõe que cabe ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

- A Resolução 467/05, do CODEFAT, estabelece os procedimentos para a concessão do seguro desemprego, e prevê em seu artigo 14 que os documentos deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego – SINE e Entidades Parceiras.

- O Eg. STJ está consolidando o entendimento de que não há ilegalidade na Resolução CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o percebimento de seguro-desemprego.

- A TNU também se manifestou: "Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte 120 dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial."

- Reexame necessário e apelação da União providos.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002331-33.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020) (grifo nosso)

No tocante as razões pelas quais o acesso ao Poder Público foi impedido, por motivo de falhas do sistema virtual, serão conhecidas somente após as informações.

Assim, não há elementos mínimos que demonstrem a relevância do direito invocado na inicial.

Por fim, observo que o Executivo federal, pelo CODEFAT, expediu a Resolução n.º 873, de 24 de agosto de 2020, publicada aos 25.08.2020, pela qual o prazo em questão de 120 (cento e vinte) dias foi suspenso, desde a declaração do estado de emergência pública, como dispõe o artigo 1º da referida resolução:

Art. 1º Suspender a exigência de observância do prazo de 120 dias de que trata o art. 14 da Resolução CODEFAT nº 467, de 21 de dezembro de 2005, contados a partir do 7º dia após a demissão, para que o trabalhador exerça seu direito de requerer a habilitação no Programa do Seguro-Desemprego, até que cesse o estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. A suspensão temporária da eficácia do art. 14 da Resolução CODEFAT nº 467, de 2005, se aplica aos requerimentos iniciados após a declaração do estado de emergência pública e ocasiona o deferimento de recursos e solicitações oriundas do interessado, ainda que judicial, que questionem a notificação automática de "fora do prazo de 120 dias".

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para justificar o interesse processual, sob modalidade necessidade, com a superveniência da Resolução n.º 873/2020 do CODEFAT.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão seja para extinção, seja para determinar a notificação da autoridade coatora.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004680-44.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WANDERCI ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FARIA SANTANA - SP378460

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a restituição de valor existente em conta, bem como indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001859-72.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: WDF CONSULTORIA E SERVICOS EM AVIACAO LTDA - EPP, DILSON MORETTO WOLLMANN, FATIMA TEODORA CASTELLO BRANCO ROCHA WOLLMANN

Advogado do(a) REU: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576
Advogado do(a) REU: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576
Advogado do(a) REU: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

D E C I S Ã O

ID 26725905: Preliminarmente, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito.

Cumprido, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema BACENJUD, como tentativa de penhora (artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil).

Proceda-se à pesquisa de informações bancárias e, no mesmo ato, ao bloqueio de valores, por meio informatizado BACENJUD, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

Desbloqueie-se **de imediato** qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo,o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, **eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueado**s.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.Após, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Em que pese o pedido de consulta via WEBSERVICE, ressalto que este sistema destina-se à consulta de endereço. Sendo o RENAJUD, o sistema da Receita Federal do Brasil para consulta de bens.

Diante do exposto, indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005028-62.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SERILENE GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA - SP378037

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de certidão de tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N42C7639D8

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001556-42.2000.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIO BAKOWSKI, ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR, MARCELO RACHID MARTINS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (informação CEF transferência valores), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004949-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FELIPE SCHLOGL RIGON

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS GALINO - SP210396

IMPETRADO: 5) DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a classificação em primeiro lugar no processo seletivo para convocação e incorporação de profissionais de nível superior, na área de segurança e defesa, com vistas à prestação do serviço militar voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2020 (QOCON TEC SED EIT 1-2020).

Alega, em apertada síntese, ter sido classificado em segundo lugar na validação documental e avaliação curricular. Todavia, no teste de avaliação e condicionamento físico – TACF, de caráter eliminatório, afirma ter sido considerado apto, com a classificação em primeiro lugar, diante da eliminação do então primeiro colocado. Aduz que houve recurso do candidato eliminado, ao qual foi permitido no TACF, resultanto na classificação e eliminação, agora, do impetrante.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A realização de concursos públicos ou processos seletivos é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.

E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial, embora não possa o Judiciário ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no certame. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concursandos.

Assim, a administração emite a norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

O AVICON/QOCon/Tec/SED/EIT 1-2020 foi regulamentado pela Portaria DIRAP Nº 8/3SM, de 16 de janeiro de 2020 (ID 37357169). Na referida portaria, constam as regras do concurso, dentre as quais aquelas que prevêem os recursos contra o resultado das fases do processo seletivo:

"6 RECURSOS

6.1 INTERPOSIÇÃO

6.1.1 Será permitido ao voluntário interpor recurso quanto ao que se segue:

a) resultado obtido no Parecer da CSI;

b) resultado obtido na VD e AC;

c) resultado obtido no TACF;

d) resultado obtido na INSPSAU; e

e) resultado obtido na AP.

...

6.4 RECURSO QUANTO AO TESTE DE AVALIAÇÃO DO CONDICIONAMENTO FÍSICO

6.4.1 O voluntário considerado NÃO APTO poderá solicitar o TACF em grau de recurso, por meio de requerimento próprio, conforme Anexo Q.

6.4.2 Somente poderá solicitar o recurso quanto ao TACF o voluntário que não tiver atingido o índice mínimo estabelecido em pelo menos um dos testes previstos.

6.4.3 O requerimento do recurso deverá ser entregue diretamente à Comissão Aplicadora do TACF, no mesmo dia e local da realização do TACF, imediatamente após haver recebido o resultado do teste.

6.4.4 O TACF em grau de recurso será constituído de todos os testes previstos no Anexo P, sendo o resultado divulgado no endereço eletrônico do Processo Seletivo."

A pretensão do impetrante de afastar a regra editalícia não pode ser reconhecida tendo em vista o princípio da isonomia e da impessoalidade, que regem as seleções públicas, civis ou militares, segundo o artigo 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal.

Observo que a mesma regra que assegura o recurso contra o resultado do TACF poderia ter sido utilizada pelo impetrante, caso fosse eliminado do processo seletivo na aludida fase. Desse exercício de alteridade, princípio geral do Direito, a regra, além de nada ter de ilegal ou inconstitucional, mantém-se legítima e razoável.

Ademais, não há que se falar em direito adquirido nestas situações, como pretende a parte impetrante, pois não encontra respaldo legal em nosso ordenamento, haja vista o quanto previsto no artigo 6º, §2º, Decreto-Lei 4.657/1942.

Por fim, as normas do edital não foram impugnadas em momento oportuno, ou seja, quando da sua publicação, quando todos os interessados tomaram conhecimento. Somente agora são trazidos questionamentos, pois, em tese, a parte impetrante teria sido prejudicada pela regra prevista no edital. Como dito alhures, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital, não podendo alterar suas regras ou interpretá-las como lhe for mais conveniente.

Assim, não está demonstrada a relevância do fundamento do direito.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão da liminar.**

Retire-se o sigilo dos documentos anexados à petição inicial, pois não estão presentes as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4F112B654

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007449-59.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID 27838888: Defiro a prova pericial com médico clínico geral e com a médica especialista em psiquiatria. Esclareço que a nomeação de perito clínico geral é admitida pela jurisprudência. Neste sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.

- Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- A parte autora, serviços gerais, contando atualmente com 52 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.

- O laudo atesta que o autor apresenta lombalgia crônica, patologia não incapacitante na data da perícia. Encontra-se apto para sua função habitual que exerce realizando "bicos" em serviços gerais e venda de massas prontas pelas cidades da região, conforme informou durante a perícia médica, pois o seu quadro de lombalgia melhorou acentuadamente com o tratamento médico realizado e o tratamento fisioterápico. Não é portador de incapacidade laborativa na presente data.

- Neste caso, o laudo foi claro ao afirmar a inexistência de incapacidade para o trabalho.

- Quanto ao laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC.

- Além disso, a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias.

- Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela parte autora que, após detalhada perícia médica, atestou a capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia, uma vez que o laudo judicial revelou-se suficiente a apontar o estado de saúde da parte autora.

- No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

- Acrescente-se, ainda, que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

- Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91 como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível - 5129322-75.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 04.04.2019 - grifos nossos)

2. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação e requerer as provas que pretende produzir, se ainda houver.

4. Designo perícia com a médica psiquiatra Dra. Karine Keiko Leitão Higa Machado - CRM 127.685, para o dia **28.09.2020, às 11h30min**, bem como designo com o médico clínico geral Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM 112998, para o dia **07.10.2020, às 16h00min.**

A perícias serão realizadas neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, nesta cidade.

Para cada *expert*, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

As solicitações de pagamento dos honorários deverão ser expedidas após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

3. Na oportunidade, deverão os médicos responderem aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

a) Nome do autor

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do exame

b) Perito médico judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).

h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?

l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

5. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente.

Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.

8. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401845-12.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL - SINDCT, ADILES MOREIRA PESSOA FILHO, FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO, GERALDO GARCIA, HELENICE GONCALVES MENDES SUZUKI, JOAQUIM VIEIRA ALVES, JOSE DIVINO DE SOUZA, LINDOLFO VICENTE DE ARAUJO, LUIZ ALBERTO VIEIRA DIAS, LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN, ROBERTO ROMAO GAMA, VICENTE ROSA CORDEIRO, ABEL NUNES DE SIQUEIRA, ABEL ROSATO, ADAIR ALVES FERNANDES, ADELINO DA SILVA GUEDES, ADEMAR MANOEL DOS SANTOS, ADEMAR MARCONDES CORDEIRO, ADILON FRANCISCO DO NASCIMENTO, AFONSO DE ARAUJO, AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ, AJAX FERREIRA DE OLIVEIRA, ALBERTINO GONCALVES, AMELIA DE ANDRADE MARQUES ZAGATTO, ANESIO GOBBI, ANTONIO ALVES PEREIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA, ANTONIO BRAZ MARTINS, ANTONIO CARLOS SALINAS, ANTONIO DA SILVA REIS, ANTONIO DE MOURA, ANTONIO DE PAIVA FILHO, ANTONIO DE SOUZA APARECIDO, ANTONIO DE SOUZA, ANTONIO DOS REIS, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO DE BRITO, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA RAMOS, ANTONIO GUILHERME, ANTONIO PEDRO DOS SANTOS, ANTONIO RABELO DE ARAUJO, ANTONIO DOS SANTOS I, ANTONIO SILVIO MARQUES, ANTONIO VIEIRA, APARICIO FERNANDES DA SILVA, ARIDES PAVRET, ARISTEU NUNES RAMOS, AROLDO BORGES DINIZ, AURELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, BASILIO MANDRYK, BEMIDES PEREZ, BENEDICTO ROBERTO DOS SANTOS, BENEDITO AMARO DE FARIA, BENEDITO ANASTACIO, BENEDITO FLAUZINO, BENEDICTO GONCALVES LEME, BENEDITO ISRAEL DA COSTA, BENEDITO JORGE DE MORAIS, BENEDICTO LOPES, BENEDITO MESSIAS LOPES DE SIQUEIRA, BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS, BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS, BENEDITO SOARES DE SANTANNA, BENEDITO SOUZA DE OLIVEIRA, BENTO FERNANDES BORGES FILHO, BRASILINO MACHADO, CARLOS CARVALHO, CARMELINO FERNANDES CORREA, CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER, CELSO LEMES SILVA, CHARLY KUNZI, CHRISTOVAM ROCHA DINIZ, DAMASIO VIEIRA DE OLIVEIRA, DEALECIO DOS SANTOS, DENI SILVA SANTOS, DEROCY DA SILVA, DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA, DORIVAL CESARE, EDNO ALVES DOS SANTOS, EDNO HISASHI TSUKAMOTO, EDSON COSTA DE OLIVEIRA, ELIANA MARIA SILVA REGIO, ELISABETH OLIMPIA DOS SANTOS PEREIRA, ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO, ELVIRA CHELLI CORREA, ELY VIARD COSTA, EMILIA MARIA DE JESUS, ESMERIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA, EURIDE DA CRUZ, EVARISTO JOSE FERREIRA, ESEQUIEL CHRISPIM MACHADO, FAUSTO MATTOS DA COSTA, FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO, FERNANDO EUFRAZIO DOS SANTOS, FLAVIO LOPES DE BRITO, FRANCISCO AULISIO, FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO, FRANCISCO FERREIRA, FRANCISCO NOGUEIRA, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, GENESIO BENEDITO DA SILVA, GENIL SILVA, GERALDO ALVES, GERALDO ALVES DOS SANTOS, GERALDO BORSOI DE PAULA, GERALDO RODRIGUES DA CUNHA, GIOVANNI PIOVESAN, GUALTER CACHUTE DE VILHENA, GUILHERME ROSA DA SILVA, GUIOMAR DE OLIVEIRA, GUSMAO ALVES DOS SANTOS, HAROLDO VIANNA MARQUES, HELENA MENDES RODRIGUES, HELIO MARTINS, HELIO VICENTE ROMANO, HELOISA LOPES, HERMELINDO EUGENIO DE CARVALHO, HERNANDO NORONHA SALLES, HOMERO DE ASSIS ALVES, HOMERO TOLEDO, ILTON PEREIRA DOS SANTOS, INACIO DE SOUZA, IRINEU DE SOUZA, IRINEU LEITE TAVARES, ISALTINO MARTINS FILHO, ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA, ITAMAR MARTINS FILHO, JACIRA LEITE SILVA SERRA, JAIR BARBOSA BARRETO, JAYRO ALEIXO DE ALMEIDA, JOACIR OLIVEIRA SARDINHA, JOAO ALCENO DA CUNHA, JOAO ALEXANDRE DA FONSECA FILHO, JOAO BALBINO DE SOUZA, JOAO BATISTA, JOAO BAPTISTA DUARTE, JOAO CUSTODIO, JOAO DANEZIO GASPAR, JOAO DE MOURA DA SILVA, JOAO DO NASCIMENTO COSTA, JOAO FERNANDES DA SILVA, JOAO VICENTE DO NASCIMENTO NETTO, JOAQUIM ALBANO MONTEIRO, JOAQUIM ALVES CARNEIRO FO, JOAQUIM ANTONIO MARTINS, JOAQUIM BUENO DA SILVA, JOAQUIM DA SILVA MINEIRO FILHO, JOAQUIM FABRICIO, JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA, JOEL FARIA, JORGE DE QUEIROZ, JORGE NUNES NOGUEIRA, JOSE ALVES RIBEIRO, JOSE ANTONIO, JOSE ANTONIO DE MORAES, JOSE ANTONIO RIBEIRO FILHO, JOSE ARCENIO DA CUNHA, JOSE BATISTA NUNES, JOSE BENEDITO DE ASSIS, JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA, JOSE BENEDICTO DE SOUZA SYLVESTRE, JOSE BENEDITO DOMINGUES DA SILVA, JOSE BENEDITO FILHO, JOSE BENEDITO LEITE, JOSE BENEDICTO, JOSE CANUTO DE SOUZA, JOSE CARDOSO, JOSE CARLOS DE MORAES, JOSE CARLOS VIEIRA, JOSE CESARIO DE CARVALHO, JOSE CORNELIO, JOSE DE ABREU, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE DE PAULA SANTOS, JOSE DE SOUZA FILHO, JOSE EMBOABA BERNARDO, JOSE FARIA, JOSE FELIX DA SILVA, JOSE FIGUEIRA DE ANDRADE, JOSE FRANCISCO FRAGA, JOSE GERALDO DOS SANTOS, JOSE GOMES, JOSE GONCALVES LEMES, JOSE GUEDES DA SILVA, PLINIO PEREIRA DIAS, JOSE LUIZ DOS SANTOS, JOSE MACHADO, JOSE MARIA DOS SANTOS, JOSE MARIA DOS SANTOS, JOSE MARIANO DA SILVA, JOSE MESSIAS DE SOUZA, JOSE MIRANDA DA SILVA, JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO, JOSE OLIMPIO, JOSE ORLANDO SALDANHA, JOSE PAULO BARBOSA, JOSE PEDRO TELLES, JOSE PEREIRA, JOSE PEREIRA GOULART, JOSE PIRES BUENO, JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES NUNES, JOSE SANTANA DE SOUZA, JOSE SEVERIANO, JOSE SILVA DOS SANTOS, JOSE SILVESTRE DA SILVA, JOSE TARCISIO DE FARIA, JOSE VALDER DE OLIVEIRA, JOSE VICENTE DOS SANTOS, JOSE WALDEMAR DE BARROS, JOVELINO SILVA, JUDITE MARIA CONCEICAO, JULIO CESAR DE SOUSA ALBUQUERQUE, JURACY MARIA BORGES, LAURO EGYDIO DE ALMEIDA, LUDOVICO GOLL, LUIZ CLARO, LUIZ FEITOZA DE SOUZA, LUIZ FERNANDO RIBEIRO, LUIZ GONZAGA PORTELLA, MANOEL PEDRO RICARDO, MANOEL ANTONIO DAMASCENO, MARCILIO KATUME HAYASHI, MARCOS SATORU TAJIMA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA RIBEIRO, MARIA BATISTA DA SILVA CORDEIRO, MARIA CELIA SCARPA DA SILVEIRA, MARIA DE SOUZA ROCHA, MARIA EUNICE VALIAS BORGES, MARIA HELENA DOS SANTOS MATOS, VIVALDO DE CARVALHO, MARIA JOSE DA CUNHA, MARIA MAGDALENA VAZ, MARIA MONTENEGRO MATOS, MARIA RAIMUNDA BRUNO, MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA, MARIO DOS SANTOS, MASANORI MORISHITA, MAURY ORSI, MIGUEL CUNHA BARBOSA, MIGUEL MOREIRA, MIGUEL VIEIRA DA SILVA, MILTON DE ATAIDE, MITUO UEHARA, MOACYR DA SILVA, MURILLO BRAZ DE AQUINO, MURILO ROMUALDO VIANA, NABOR DE OLIVEIRA MOURA, NADEJDA GOLUBEFF, NADIR MARTINS, NARCISO BORGES, NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR, NELCI APARECIDA DA SILVA, NELMA MARIA FERREIRA MOTTA OLIVEIRA, NELSON DE ALMEIDA, NELSON EDSON DE OLIVEIRA, NEUZA DE PINHO NOGUEIRA, NIKOLA GALO, NILO COELHO LEMOS, NIVALDO LAGUNA CIOCCHI, NOEL ROCHA, OCTAVIO CANDINHO, ODETE SANTOS, ODILA DO AMARAL PIRRO, ODOCIO MOREIRA DOS SANTOS, ORAIDES TEIXEIRA DE ABREU, OSCAR DE JESUS, OSWALDO BRANCO GONCALVES, OSWALDO BRAZ, OSWALDO JOSE DE SOUZA, OTAVIO BERNARDO DA SILVA, PAULO CONCEICAO, PAULO COSTA LELIS, PAULO MONTEIRO, PEDRO AGUINALDO DE MACEDO MOURA, PEDRO MAXIMO IZIDORO, PLINIO RAMOS, RAUL LUIZ VIANNA, REGINALDO DE OLIVEIRA FERRAZ, REINALDO CORDEIRO DA COSTA, REINALDO JOSE NASCIMENTO, ROSA MARIA CONTINI, RUBENS LEITAO, RUBENS VIEIRA DO AMARAL, RUBEVAL BASTOS, JOANA DARC DE JESUS, SEBASTIAO CAMPOS, SEBASTIAO FEITOSA DE FREITAS, SEBASTIAO RAIMUNDO DE SOUZA, SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA, SILVESTRE RAMOS, AFONSO LEMES BARBOSA, THEREZA PASCHOLINI BERTTI CORREA, TEREZINHA TULSA VILELA VAZ RAMOS, TOMIO KISHI, UMBERTO BRUNI, VALDEMAR DE ANDRADE, WALDEVINO GOES DE OLIVEIRA, VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA, VALTER ANTONIO FIGUEIRA, VICENTE ALCANTARA DO PRADO, VICENTE ALONSO PERDIZ, VICENTE BENEDITO DE JESUS, VICENTE DE PAULA, VICENTE FERREIRA DE SOUZA, VICENTE GONCALVES LEMES, VICENTE ROCHA DINIZ, VIRGILIO FERREIRA DOS SANTOS, VITORIO MACHADO, WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA, VALDOMIRO APARECIDO ANDRADE, YOLANDA RODRIGUES BUENO, ZENI CONCEICAO ZANDONADI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161, LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665-A
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE IVAN DIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença, em face da União, no qual a parte autora, SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL – SINDCT, apresentou os valores que pretende executar (fls. 73/126 do ID 20680388 e fls. 01/19 do ID 20680388).

Intimada nos termos do art. 535 do CPC, a União Federal apresentou impugnação (fls. 26/91 do ID 20680389 e fls. 01/27 do ID 20680390).

A petição de fl. 29 do ID 20680390 requereu a habilitação dos herdeiros da coautora FRANCISLENE FATIMA FARIA.

Intimada a regularizar o pedido (fl. 34 do ID 20680390), a coautora quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Indefiro, por ora, o pedido de habilitação dos herdeiros da coautora FRANCISLENE FATIMA FARIA até que seja dado cumprimento à decisão supramencionada.

2. Verifico no presente feito que trata-se de litisconsórcio facultativo.

Desta forma, aplicável o disposto no artigo 113, §1º do Código de Processo Civil, pois o número de coexequentes da presente execução tumultuará o andamento processual, seja para análise das contas apresentadas, como para expedição de ofícios requisitórios, ou seja, a permanência dos litisconsortes no polo ativo comprometerá a rápida solução do litígio e o cumprimento da sentença.

Diante do exposto, determino à parte exequente que promova o desmembramento desta execução em novos incidentes com 5 coautores em cada uma, nos termos do art. 113, §1º do CPC.

Deverão ser distribuídos por dependência à este feito, instruídos com cópia da petição inicial, da respectiva procuração, do respectivo documento pessoal, da citação, da sentença/acórdão, da certidão de trânsito em julgado, dos cálculos apresentados para cada um dos autores e não de todos e da impugnação da União Federal referente aos cincos exequentes do feito a ser distribuído.

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento, sob pena de envio do feito ao arquivo.

3. Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003692-21.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

ESPOLIO: GERALDO DIMAS CAMPOS, SUELI HELENA ZANELLA DE SOUZA CAMPOS, EDUARDO ZANELLA DE SOUZA

Advogado do(a) ESPOLIO: RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA - SP129186
Advogado do(a) ESPOLIO: RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA - SP129186
Advogado do(a) ESPOLIO: RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA - SP129186

D E S P A C H O

ID 28729350: Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumprir o determinado no despacho de ID 15471889 - fl. 121.

Com o cumprimento, prossiga-se conforme determinado no ID 15471889 - fl. 114, com a ressalva de que a citação deverá ser feita na pessoa do advogado constituído nos autos (15471889 - fls. 91 e 111).

Decorrido *in albis*, abra-se conclusão para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-55.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CASA DOS SALGADOS LTDA - ME, PAULO RODOLFO GOMES, EDINA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663

D E S P A C H O

ID 26580381: Considerando a realização da 237ª e 241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas para os dias 22.02.2021 e 26.04.2021, às 11 horas, a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designados os dias 01.03.2021 e 03/05/2021, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Em caso de não localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos ao Ministério Público Federal para providências criminais). Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.

Em caso de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar planilha atualizada do débito.

Intimem-se os executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil, se necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006320-19.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUSTRIA, MARIA BERNADETE BORGES BERNARDES

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

D E S P A C H O

ID 25280422: Indefiro a suspensão do feito, pois excedido o prazo estipulado no § 4º, art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento da exceção.

Cumprido, Intime-se a exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade.

Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001983-14.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOAO RAMOS CARDOSO

D E S P A C H O

ID 31628612: O BACENJUD já foi realizado e restou infrutífero. A parte exequente não trouxe aos autos qualquer elemento no sentido de alteração da situação fática.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003118-61.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: MAFRA VALE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA COBRA GUIMARAES - SP284099

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

D E S P A C H O

ID 23743350: Diante do informado pela CEF, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004675-22.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BERNARDO PORTELA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3 . Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, observada a prescrição quinquenal, com apresentação de planilha de cálculos, nos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil.

4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004658-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CLAUDIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 36454858, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. No mesmo prazo deverá, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:**

4.1. Juntar cópia integral e legível do NB 174.879.635-3;

4.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o laudo técnico de fls. 3/18 do ID 36454494 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. Cumpridas as determinações do item 4 e se for o caso, do item 3, **cite-se** a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para a análise do pedido de gratuidade de justiça e prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004687-36.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RICARDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP199167-E, RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

4. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Após, abra-se conclusão para julgamento.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005559-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ EDUARDO MEDINA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando as diretrizes estabelecidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11/2020, em razão da situação excepcional de pandemia da Covid-19, determino que a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA PARA O DIA 18/11/2020, ÀS 14H, SEJA REALIZADA VIRTUALMENTE PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA**, observadas as disposições contidas na Orientação CORE nº 02/20.

2. A fim de viabilizar a realização da audiência virtual em ambiente eletrônico, deverão as partes, informar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, ATRAVÉS DO E-MAIL INSTITUCIONAL DESTA VARA, qual seja, SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br, seu e-mail e/ou número de telefone celular e de seu(s) Advogado(s)/Procurador(es) para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual. A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com acesso à Internet que possua câmera e microfone, tais como, computadores,** celulares, notebooks, tablets,etc.).

3. Na oportunidade, deverá a parte que requereu a produção da prova oral, informar também o e-mail e/ou número de telefone celular da(s) testemunha(s) arrolada(s) apenas para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual. Note-se que a participação da(s) testemunha(s) dar-se-á independentemente de intimação, cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar-lhe(s) acerca da data e horário da audiência virtual, bem como informar-lhe(s) que ela será realizada através da plataforma virtual em ambiente eletrônico.

4. Prestadas as informações, encaminhe a Secretaria da Vara as instruções da audiência e link de acesso eletrônico aos participantes.

5. Intimem-se as partes acerca da designação da audiência, a parte autora por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar as testemunhas arroladas, as quais deverão participar da audiência virtual independentemente de intimação.

6. Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001221-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: L.V.COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806-P

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Nada a decidir quanto à certidão com ID 36167676.

2. Considerando que a sentença proferida já transitou em julgado (ID 35142063), retornem os autos ao arquivo findo, observadas as anotações de praxe.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005802-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PIETRO PORTELA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ERIVAN CARVALHO DA SILVA - SP348012

REU: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência (em inspeção).

Petição ID 28785867: Defiro. Intime-se a União para que apresente cópia do ofício nº 007/HCE, o qual foi mencionado na mensagem eletrônica do Autor (Id 19432697 fls. 8).

Com a vinda da documentação supra, dê-se ciência à parte autora e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003797-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: M. CONSTRUNORTE LTDA - EPP, ROBSON LUIZ MOURA JUNIOR, URIMAR ALVES DE SOUZA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento da diligência de citação dos réus no endereço situado no município de Caraguatatuba-SP, destacando-se que restaram negativas as diligências nos endereços situados no município de São Paulo-SP (cf. ID's 28587281 e 29188450), destacando-se que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000494-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

REU: A.S. DE SOUSA - ME, ARNALDO SOARES DE SOUSA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) nos endereços de números 1 e 2 do despacho com ID 27655931 **(AVENIDA ELISIO GALDINO - SOBRELOJA - Nº 90 - CEP: 01223-674 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP e AVENIDA SÃO JORGE, Nº 1244 - CIDADE SALVADOR - CEP: 12311-200 - JACAREÍ - SP)**, ressaltando-se que as diligências de tentativa de citação nos endereços situados nos municípios de Santo André-SP e São Paulo-SP restaram infrutíferas (ID's 27748053 e 28864782), destacando-se que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002589-83.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO MACEDO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 35173706. Dê-se vista às partes dos documentos e informações apresentados pela empresa ORION S/A. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002976-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: GONZAGA & MENDONCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, EDUARDO SANTANA MENDONCA

D E S P A C H O

1. Petição com ID 34923497: primeiramente, nos termos do artigo 319, II, do CPC, cumpre à CEF indicar os endereços completos e atualizados nos quais pretende a citação do(s) réu(s), com base nos resultados de pesquisas de endereços obtidos dos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, devendo, na oportunidade, atentar para não indicar endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências negativas no mesmo endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquárius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004583-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIO DE ALIMENTOS TCR EIRELI - ME, ANTONIO DE ALMEIDA DIAS

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006546-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RENATO DE OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.

3. Em nada sendo requerido, arquive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.

4. Intimem-se as partes e o MPF.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005044-16.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVAN SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **10/09/2009 a 03/12/2018 perante a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo,** elencado(s) na inicial, bem como o cômputo do tempo de **aluno aprendiz por dois anos, 10 meses e 22 dias junto a Escola técnica Estadual Conego José Bento**, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, desde a DER em 03/12/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Proceda a Secretaria à regularização do valor dado à causa e certifique o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA S. G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007243-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: T. C. X. D. S., V. H. X. D. S.
REPRESENTANTE: ADRIANA CANDIDA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI - SP271713

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, objetivando que seja concedido o auxílio-reclusão aos autores THAIS CLARICE XAVIER DA SILVA e VICTORHUGO XAVIER DA SILVA, ambos menores impúberes, devidamente representados por sua genitora ADRIANA CANDIDA DA SILVA, desde a data do recolhimento do segurado PEDRO XAVIER DA CRUZ à prisão, qual seja 18/11/2014, com todos os consectários legais.

Alegam os autores que são filhos e dependente econômicos do segurado PEDRO XAVIER DA CRUZ, que se encontra RECLUSO DESDE O DIA 18/11/2014. Inicialmente, o Segurado esteve recluso no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos, sendo removido aos 02/05/2015 para o Centro de Detenção Provisória de IV de Pinheiros, e desde 06/05/2015 encontra-se detido na Penitenciária de Assis, matriculado sob o nº 762683, conforme certidões de recolhimento prisional anexas.

Sustentam que o último vínculo empregatício do Segurado findou em 31/12/2011, todavia os requerentes receberam anteriormente o benefício aqui guerreado, até meados de 2014 e ao tentar retomar sua vida, o segurado foi detido novamente e levado para o CPD local.

Assim, aduzem que, no caso em tela, o segurado além de verter contribuição após a soltura no ano de 2014, também teve deferido o mesmo benefício de auxílio reclusão de julho/2012 a 06/2014 e, força de lei, mantinha a qualidade de segurado, indispensável para a concessão do benefício guerreado, o que não foi reconhecido pelo INSS na via administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão por aquele Juízo declinando da competência para esta Vara Federal.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de que não existem irregularidades a serem sanadas, nem providências a serem requeridas, de modo que requer o regular prosseguimento do processo, embora sem se manifestar quanto ao mérito.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Não houve réplica.

Dada oportunidade para especificação de provas, as partes quedaram-se silentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC.

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do pai dos autores à prisão, sr. PEDRO XAVIER DA CRUZ, aos 18/11/2014, em regime fechado, conforme certidão de recolhimento prisional ID 23769852 - Pág. 17/18.

Acerca da matéria (*observada a redação da legislação o momento do fato gerador, qual seja, a data da prisão),* dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :

(...)

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.

A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A partir de 1/4/2007, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R$676,27, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 142/2007, cujo artigo 5º assim dispõe:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de abril de 2007, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL	NORMATIVO
A partir de 01/01/2016	1.212,64	PORTARIA nº 01, de 08/01/2016
A partir de 01/01/2015	1.089,72	PORTARIA n° 13, DE 09/01/2015
A partir de 01/01/2014	**1.025,81**	**PORTARIA n° 19, DE 10/01/2014**
A partir de 01/01/2013	971,78	PORTARIA N° 15, DE 10/01/2013
A partir de 01/01/2012	915,05	PORTARIA Nº 02, DE 06/01/2012
A partir de 01/01/2011	862,60	PORTARIA Nº 407, DE 14/07/2011
A partir de 01/01/2010	810,18	PORTARIA Nº 333, DE 29/06/2010
A partir de 01/02/2009	752,12	PORTARIA Nº 48, DE 12/02/2009
A partir de 01/03/2008	710,08	PORTARIA N° 77, DE 11/03/2008
A partir de 01/04/2007	676,27	PORTARIA N° 142, DE 11/04/2007
A partir de 01/08/2006	654,67	PORTARIA N° 342, DE 17/08/2006
A partir de 01/05/2005	623,44	PORTARIA N° 822, DE 11/05/2005
A partir de 01/05/2004	586,19	PORTARIA N° 479, DE 07/05/2004
A partir de 01/06/2003	560,81	PORTARIA N° 727, DE 30/05/2003
A partir de 01/06/2002	468,47	PORTARIA N° 525, DE 29/05/2002
A partir de 01/06/2001	429,00	PORTARIA N° 1.987, DE 04/06/2001
A partir de 01/06/2000	398,48	PORTARIA N° 6.211, DE 25/05/2000
A partir de 01/05/1999	376,60	PORTARIA N° 5.188, DE 06/05/1999
A partir de 16/12/1998	360,00	PORTARIA N° 4.883, DE 16/12/1998

No caso concreto, de início impõe-se destacar que os autores receberam o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão do segurado PEDRO XAVIER DA CRUZ no período de 12/07/2012 a 01/06/2014, conforme consta do extrato do CNIS acostado aos autos (ID 23769852 - Pág. 53). Assim sendo, inconteste o preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício no momento da segunda prisão do segurado aos 18/11/2014.

Deveras, os autores são comprovadamente filhos de PEDRO XAVIER DA CRUZ, em face de quem se postula o benefício em questão, consoante documentação acostada ID 23769852 - Pág. 10. Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inc. I e §4º da Lei nº8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito.

Ainda, considerando que o segurado se manteve recluso no período de 12/07/2012 a 01/06/2014, **aplicável a regra contida no inciso IV do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...)IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso*), prorrogando-se o período de graça até 07/2015. Assim, como foi preso novamente em 18/11/2014, tem-se que, na data da última prisão, estava no período de graça previsto em lei, mantendo a qualidade de segurado da Previdência Social.**

Por fim, o último salário-de-contribuição do segurado, após sua soltura e anterior ao segundo recolhimento à prisão, constitui um único recolhimento na condição de contribuinte individual na competência **10/2014** no valor de **R$ 724,00** (ID 23769852 - Pág. 58), portanto, não ultrapassou o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos.

A seu turno, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do segundo recolhimento do segurado à prisão, uma vez que não corre o prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz (artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002; artigo 103, § único, da Lei n º 8.213/91; e 116, §4º, do Decreto nº 3.048/99), fazendo jus os autores ao benefício nos períodos em que o segurado se manteve comprovadamente preso.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO DEMONSTRADA. DIB NA DATA DA PRISÃO DO SEGURADO. MENORES IMPÚBERES. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei n° 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. Configurada a condição de baixa renda do segurado recluso. Último salário de contribuição inferior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial. 4. Termo inicial do benefício fixado na data da prisão. Menores impúberes. 5. Inversão do ônus da sucumbência. 6.Apelação provida.
(AC 00135051920174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação do auxílio-reclusão, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e, com isso, condeno o réu ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão aos autores, a partir de 18/11/2014, que deverá ser mantido enquanto perdurar (ou pago até quando perdurou) a prisão do segurado PEDRO XAVIER DA CRUZ.

Os autores deverão continuar a apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (art. 117 § 1º do Decreto 3.048/99).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-reclusão em prol dos autores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, encaminhe-se os autos pelo sistema ao INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Beneficiários: THAIS CLARICE XAVIER DA SILVA, menor impúbere, CPF/MF n.º 382.774.008-88, e VICTOR HUGO XAVIER DA SILVA, menor impúbere, CPF/MF n.º 477.787.548-27, ambos representados por sua genitora ADRIANA CANDIDA DA SILVA, CPF/MF n.º 360.792.418-03 - Benefício concedido: Auxílio Reclusão - Renda Mensal Atual: --- DIB: 18/11/2014 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- PIS/PASEP --- Endereço: a Rua Vinte e Seis, 10, Dom Pedro II, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

---

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007243-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: T. C. X. D. S., V. H. X. D. S.
REPRESENTANTE: ADRIANA CANDIDA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI - SP271713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, objetivando que seja concedido o auxílio-reclusão aos autores THAIS CLARICE XAVIER DA SILVA e VICTORHUGO XAVIER DA SILVA, ambos menores impúberes, devidamente representados por sua genitora ADRIANA CANDIDA DA SILVA, desde a data do recolhimento do segurado PEDRO XAVIER DA CRUZ à prisão, qual seja 18/11/2014, com todos os consectários legais.

Alegam os autores que são filhos e dependente econômicos do segurado PEDRO XAVIER DA CRUZ, que se encontra RECLUSO DESDE O DIA 18/11/2014. Inicialmente, o Segurado esteve recluso no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos, sendo removido aos 02/05/2015 para o Centro de Detenção Provisória de IV de Pinheiros, e desde 06/05/2015 encontra-se detido na Penitenciária de Assis, matriculado sob o nº 762683, conforme certidões de recolhimento prisional anexas.

Sustentam que o último vínculo empregatício do Segurado findou em 31/12/2011, todavia os requerentes receberam anteriormente o benefício aqui guerreado, até meados de 2014 e ao tentar retomar sua vida, o segurado foi detido novamente e levado para o CPD local.

Assim, aduzem que, no caso em tela, o segurado além de verter contribuição após a soltura no ano de 2014, também teve deferido o mesmo benefício de auxílio reclusão de julho/2012 a 06/2014 e, força de lei, mantinha a qualidade de segurado, indispensável para a concessão do benefício guerreado, o que não foi reconhecido pelo INSS na via administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão por aquele Juízo declinando da competência para esta Vara Federal.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de que não existem irregularidades a serem sanadas, nem providências a serem requeridas, de modo que requer o regular prosseguimento do processo, embora sem se manifestar quanto ao mérito.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Não houve réplica.

Dada oportunidade para especificação de provas, as partes quedaram-se silentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC.

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do pai dos autores à prisão, sr. PEDRO XAVIER DA CRUZ, aos 18/11/2014, em regime fechado, conforme certidão de recolhimento prisional ID 23769852 - Pág. 17/18.

Acerca da matéria (*observada a redação da legislação o momento do fato gerador, qual seja, a data da prisão),* dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :

(...)

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.

A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A partir de 1/4/2007, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R$676,27, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 142/2007, cujo artigo 5º assim dispõe:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de abril de 2007, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL	NORMATIVO
A partir de 01/01/2016	1.212,64	PORTARIA nº 01, de 08/01/2016
A partir de 01/01/2015	1.089,72	PORTARIA n° 13, DE 09/01/2015
A partir de 01/01/2014	**1.025,81**	**PORTARIA n° 19, DE 10/01/2014**
A partir de 01/01/2013	971,78	PORTARIA N° 15, DE 10/01/2013
A partir de 01/01/2012	915,05	PORTARIA Nº 02, DE 06/01/2012
A partir de 01/01/2011	862,60	PORTARIA Nº 407, DE 14/07/2011
A partir de 01/01/2010	810,18	PORTARIA Nº 333, DE 29/06/2010
A partir de 01/02/2009	752,12	PORTARIA Nº 48, DE 12/02/2009
A partir de 01/03/2008	710,08	PORTARIA N° 77, DE 11/03/2008
A partir de 01/04/2007	676,27	PORTARIA N° 142, DE 11/04/2007
A partir de 01/08/2006	654,67	PORTARIA N° 342, DE 17/08/2006
A partir de 01/05/2005	623,44	PORTARIA N° 822, DE 11/05/2005
A partir de 01/05/2004	586,19	PORTARIA N° 479, DE 07/05/2004
A partir de 01/06/2003	560,81	PORTARIA N° 727, DE 30/05/2003
A partir de 01/06/2002	468,47	PORTARIA N° 525, DE 29/05/2002
A partir de 01/06/2001	429,00	PORTARIA N° 1.987, DE 04/06/2001
A partir de 01/06/2000	398,48	PORTARIA N° 6.211, DE 25/05/2000
A partir de 01/05/1999	376,60	PORTARIA N° 5.188, DE 06/05/1999

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL	NORMATIVO
A partir de 16/12/1998	360,00	PORTARIA N° 4.883, DE 16/12/1998

No caso concreto, de início impõe-se destacar que os autores receberam o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão do segurado PEDRO XAVIER DA CRUZ no período de 12/07/2012 a 01/06/2014, conforme consta do extrato do CNIS acostado aos autos (ID 23769852 - Pág. 53). Assim sendo, inconteste o preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício no momento da segunda prisão do segurado aos 18/11/2014.

Deveras, os autores são comprovadamente filhos de PEDRO XAVIER DA CRUZ, em face de quem se postula o benefício em questão, consoante documentação acostada ID 23769852 - Pág. 10. Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inc. I e §4º da Lei nº8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito.

Ainda, considerando que o segurado se manteve recluso no período de 12/07/2012 a 01/06/2014, **aplicável a regra contida no inciso IV do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...)IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso*), prorrogando-se o período de graça até 07/2015. Assim, como foi preso novamente em 18/11/2014, tem-se que, na data da última prisão, estava no período de graça previsto em lei, mantendo a qualidade de segurado da Previdência Social.**

Por fim, o último salário-de-contribuição do segurado, após sua soltura e anterior ao segundo recolhimento à prisão, constitui um único recolhimento na condição de contribuinte individual na competência **10/2014** no valor de **R$ 724,00** (ID 23769852 - Pág. 58), portanto, não ultrapassou o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos.

A seu turno, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do segundo recolhimento do segurado à prisão, uma vez que não corre o prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz (artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002; artigo 103, § único, da Lei n º 8.213/91; e 116, §4º, do Decreto nº 3.048/99), fazendo jus os autores ao benefício nos períodos em que o segurado se manteve comprovadamente preso.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO DEMONSTRADA. DIB NA DATA DA PRISÃO DO SEGURADO. MENORES IMPÚBERES. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei n° 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. Configurada a condição de baixa renda do segurado recluso. Último salário de contribuição inferior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial. 4. Termo inicial do benefício fixado na data da prisão. Menores impúberes. 5. Inversão do ônus da sucumbência. 6.Apelação provida.
(AC 00135051920174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação do auxílio-reclusão, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e, com isso, condeno o réu ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão aos autores, a partir de 18/11/2014, que deverá ser mantido enquanto perdurar (ou pago até quando perdurou) a prisão do segurado PEDRO XAVIER DA CRUZ.

Os autores deverão continuar a apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (art. 117 § 1º do Decreto 3.048/99).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-reclusão em prol dos autores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, encaminhe-se os autos pelo sistema ao INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Beneficiários: THAIS CLARICE XAVIER DA SILVA, menor impúbere, CPF/MF n.º 382.774.008-88, e VICTOR HUGO XAVIER DA SILVA, menor impúbere, CPF/MF n.º 477.787.548-27, ambos representados por sua genitora ADRIANA CANDIDA DA SILVA, CPF/MF n.º 360.792.418-03 - Benefício concedido: Auxílio Reclusão - Renda Mensal Atual: — DIB: 18/11/2014 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — PIS/PASEP — Endereço: a Rua Vinte e Seis, 10, Dom Pedro II, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

---

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008539-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: M. S. AMBROGIO DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCELO MORAIS - SP231508, RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foi interposto **recurso de embargos de declaração pela autora (id 36727388),** ao fundamento de que a sentença proferida no Id 36064182 foi omissa ao não indicar expressamente os "índices oficiais" a serem considerados na atualização da Taxa Siscomex objeto da ação (acumulados no período de janeiro de 1999 a abril de 2011).

Insurge-se a embargante, ainda, em relação a não condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, dispondo a necessidade de tal cominação uma vez que o reconhecimento do pedido, no caso, fora apenas parcial.

Foram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No tocante aos índices de correção oficiais cuja aplicação foi determinada por este Juízo, os embargos de declaração opostos pela autora comportam acolhimento, já que o suprimento da omissão invocada impedirá eventuais questionamentos ou divergências na fase de liquidação do julgado.

Já a arguição de contradição, na forma como aventada (*ausência de condenação da União em honorários advocatícios e não observância do princípio da causalidade*) revela discordância com a própria justiça da decisão, o que deve ser objeto de recurso próprio, que não os aclaratórios.

Portanto, **CONHEÇO** dos referidos embargos e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, passando a sentença de Id 36064182 a contemplar, na parte final da fundamentação e no dispositivo (*texto incluído seguirá em negrito*), os índices de correção oficiais cuja aplicação foi determinada por este Juízo, conforme segue:

"(...)

Assim, se, de um lado, é indiscutível a ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF nº257/2011, de outro, é certo que o reajuste é indevido apenas no montante que superar os índices de correção monetária acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011).

Consoante entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.111.866, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, deve ser aplicada a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011, a qual foi de 131,60%, devendo este ser o índice de reajuste a ser aplicado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - 5003002-48.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema em 27/04/2020.

Por tal razão, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para também condenar a ré à restituição do indébito, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, com observância do regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005.

A correção monetária do indébito é devida desde o recolhimento/retenção indevida comprovada (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Insta consignar que a apuração do montante a ser restituído será efetuada em sede de liquidação do julgado.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, caberá à ré, ainda, diligenciar o necessário a que as inserções de valores, nas Declarações de Importação no Sistema SISCOMEX pela autora (em patamares inferiores àqueles estipulados pela Portaria MF 257/2011) se deem sem maiores entraves burocráticos.

A despeito da conclusão acima externada, com base no disposto no §1º, inciso I do art. 19 da Lei nº10.522/2002 e no quanto delineado pela parte autora no Id 32056251, afasto a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para homologar o reconhecimento (parcial) do pedido pela ré e, com isso, afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11, ***ressalvando-se a incidência de atualização monetária, pela aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 e abril de 2011 (de* 131,60%), e, ainda, condenar a União à restituição do indébito referente aos recolhimentos de tais rubricas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.**

As importâncias a serem restituídas, respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, deverão ser devidamente corrigidas pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, caberá à ré, outrossim, diligenciar o necessário a que as inserções de valores, nas Declarações de Importação no Sistema SISCOMEX pela autora (em patamares inferiores àqueles estipulados pela Portaria MF 257/2011), se deem sem maiores entraves burocráticos.

Custas na forma da lei.

Consoante disposto na fundamentação, deixo de condenar a União em despesas em honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário (artigo 496, §4º, inciso IV e 19, §2º da Lei 10.522/02).

Publique-se. Intimem-se."

Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada no Id 36064182, mantidos, no mais, todos os demais termos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003367-82.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GLECY MARY SIMOES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Alega a embargante que embora não tenha preenchido os requisitos da aposentadoria requerida na DER (29/03/2018), formulou pedido de reafirmação da referida data para momento anterior ao ajuizamento da ação.

Afirma que a análise da quantidade de contribuições de segurado facultativo registrada no CNIS deu-se de forma equivocada pelo Juízo, o qual interpretou como se existissem apenas 06 contribuições posteriores à citada DER (competências 05/2018, 07/2018, 09/2018, 11/2018, 01/2019 e 03/2019), quando, na verdade, a coluna paralela constante do mesmo CNIS analisado registrava contribuições ininterruptas no período de 03/2018 a 03/2019.

Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja deferido o pedido de reafirmação da DER e, com isso, retificada a sentença, com a concessão do benefício requerido.

Foram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De fato, melhor analisando o extrato do CNIS anexado no id 16825321 (fls.85), constata-se a existência de contribuições de segurado facultativo da autora no **período ininterrupto de 01/03/2018 a 31/03/2019,** de modo que, tendo havido pedido expresso na inicial de reafirmação da DER, a sentença merece reparos, para a inclusão das contribuições em apreço e reanálise dos requisitos do benefício pleiteado.

Portanto, CONHEÇO dos presentes embargos e DOU-LHES PROVIMENTO, passando a sentença sob Id 35733287 a ficar assim redigida (as alterações seguirão em negrito):

"(...)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora nas empresas VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO – VASP no período de 07/06/1995 a 05/05/2005 e ENAVAM ENGENHARIA EM AVALIAÇÕES AMBIENTAIS LTDA no período de 07/11/2011 a 01/06/2017, e a respectiva conversão em tempo comum, a fim de que, somados aos períodos já averbados administrativamente pelo INSS (NB 188.890.986-0), seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 29/03/2018, ou caso seja necessária a reafirmação da DER quando preenchidos os requisitos, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a tutela provisória.

A autora acostou LTCAT expedido pela empresa ENAVAM ENGENHARIA EM AVALIAÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC. Ao contrário do aventado pelo INSS, verifica-se acostado aos autos cópia do procedimento administrativo suficiente ao deslinde da causa, sendo desnecessária a juntada de novos documentos (art. 370, p.u., do CPC).

Não foram alegadas outras defesas processuais. Passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo**,** é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *"o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".*

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que o(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	07/06/1994 a 05/05/2005
Empresa:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO – VASP
Função/atividades:	Engenheira de Segurança do Trabalho
Agentes nocivos:	Ruído 112 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79

Provas:	PPP ID 16825321 - Pág. 66/67 LTCAT ID 16825321 - Pág. 34/35
Observações:	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta no PPP que a exposição do funcionário ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período em comento.

Período 2:	07/11/2011 a 01/06/2017
Empresa:	ENAVAM ENGENHARIA EM AVALIAÇÕES AMBIENTAIS LTDA
Função/atividades:	Engenheira de Segurança do Trabalho
Agentes nocivos:	Ruído 86,5 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 16825321 - Pág. 40/42 Laudo ID 22504869 e ID 22504870
Observações:	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta no PPP que *"(...) g) Os valores ambientais dos agentes de risco de análise quantitativa, principalmente o ruído, foram estimados em função dos ruídos ambiente existentes nos clientes da Enavam Engenharia e nos quais a segurada prestou boa parte de seus serviços. Dessa forma, o valor médio de ruído equivalente está dentro da faixa de ruídos encontrados ao longo dos diversos clientes visitados pela segurada no dia a dia de seu trabalho. h) Durante todo o período laboral da segurada a mesma dividiu suas atividades diárias entre o escritório administrativo e as tarefas de campo, não se limitando aos trabalhos burocráticos, mas sim atuando nas plantas e unidades fabris da enorme gama de clientes da Enavam Engenharia".* Assim sendo a descrição das atividades NÃO permite presumir a exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, não é possível o enquadramento do trabalho especial no período em comento.

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pela autora tão somente na empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO – VASP no período de 07/06/1994 a 05/05/2005, pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial reconhecido na presente decisão com aqueles já reconhecidos em seara administrativa (ID 16825321 - Pág. 58/60), tem-se que a autora na DER do NB 188.890.986-0 (29/03/2018), contava com 29 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral) requerida, porquanto são exigidos 30 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum		Atividade especial	

			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
A JAPONESA BAZAR			05/12/1983	02/01/1984	-	-	28	-	-	-
ARTHUR LUNDGREN			16/12/1985	09/02/1987	1	1	24	-	-	-
BANCO SANTANDER			17/03/1987	25/05/1990	3	2	9	-	-	-
JOB CENTER			28/06/1991	04/08/1991	-	1	7	-	-	-
TERCO GRANT			16/04/1994	06/06/1994	-	1	21	-	-	-
VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO		X	07/06/1994	05/05/2005	-	-	-	10	10	29
SIDE SERVIÇOS			06/05/2005	01/04/2006	-	10	26	-	-	-
TAM LINHAS AEREAS			16/10/2006	04/11/2011	5	-	19	-	-	-
ENAVAM ENGENHARIA			07/11/2011	01/06/2017	5	6	25	-	-	-
PER. CONTR. CNIS			01/03/2018	29/03/2018	-	-	29	-	-	-
Soma:					14	21	188	10	10	29
Correspondente ao número de dias:					5.858			4.715		
Comum					16	3	8			
Especial	1,20				13	1	5			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					29	4	13			

Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, importa observar que a autora requereu a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício.

Neste tópico, a questão não comporta maiores digressões, haja vista que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, fixou a seguinte tese: *"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."* (Tema 995).

Pois bem. No caso concreto, após a DER NB 188.890.986-0 (29/03/2018), até a data do ajuizamento da ação (em 30/04/2019), a autora comprova nos autos, mediante extrato do CNIS (ID 16825321 - Pág. 85), o recolhimento de contribuições ininterruptas, na condição de segurada facultativa, no período entre 01/04/2018 a 31/03/2019, as quais, aliadas ao tempo de contribuição anteriormente apurado (29 anos, 04 meses e 13 dias), comprovam o perfazimento do total de 30 anos, 04 meses e 14 dias, em 31/03/2019.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
A JAPONESA BAZAR		**05/12/1983**	**02/01/1984**	**-**	**-**	**28**	**-**	**-**	**-**
ARTHUR LUNDGREN		**16/12/1985**	**09/02/1987**	**1**	**1**	**24**	**-**	**-**	**-**
BANCO SANTANDER		**17/03/1987**	**25/05/1990**	**3**	**2**	**9**	**-**	**-**	**-**
JOB CENTER		**28/06/1991**	**04/08/1991**	**-**	**1**	**7**	**-**	**-**	**-**
TERCO GRANT		**16/04/1994**	**06/06/1994**	**-**	**1**	**21**	**-**	**-**	**-**
VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO	**X**	**07/06/1994**	**05/05/2005**	**-**	**-**	**-**	**10**	**10**	**29**
SIDE SERVIÇOS		**06/05/2005**	**01/04/2006**	**-**	**10**	**26**	**-**	**-**	**-**
TAM LINHAS AEREAS		**16/10/2006**	**04/11/2011**	**5**	**-**	**19**	**-**	**-**	**-**
ENAVAM ENGENHARIA		**07/11/2011**	**01/06/2017**	**5**	**6**	**25**	**-**	**-**	**-**
PER. CONTR. CNIS		**01/03/2018**	**31/03/2019**	**1**	**1**	**-**	**-**	**-**	**-**
				-	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
Soma:				**15**	**22**	**159**	**10**	**10**	**29**

Correspondente ao número de dias:					**6.219**			**4.715**		
Comum					**17**	**3**	**9**			
Especial	**1,20**				**13**	**1**	**5**			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					**30**	**4**	**14**			

Não verifico óbice à reafirmação da DER em momento posterior ao do requerimento administrativo, quando verificada a satisfação dos requisitos para a concessão de benefício em momento posterior. Isso porque, o art. 122 da Lei nº 8.213/91, garante o direito à aposentadoria nas condições vigentes na data de cumprimento de todos os requisitos.

Outrossim, o próprio Instituto é taxativo ao deferir esta prerrogativa ao segurado, nos termos da Instrução Normativa 45/2010, artigo 623, § único ("Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita")

Destarte, permite-se a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme expressamente requerido na inicial, no caso, em 31/03/2019.

Ademais, é garantido ao segurado o direito ao melhor benefício (arts.621 e 627 da IN 45/2010 e RE 630.501)

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER NB 188.890.986-0, em 31/03/2019 (DER REAFIRMADA).

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Nos termos do art.487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

1) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pela autora no período de 07/06/1994 a 05/05/2005 na empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO – VASP, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a devida conversão, ao lado do(s) já reconhecido(s) na via administrativa (NB 188.890.986-0);

2) Condenar o INSS implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 188.890.986-0, desde a DER (reafirmada para em 31/03/2019), por ter atingido ela 30 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas à autora.

3) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao INSS diretamente pelo sistema do PJe.

Diante da sucumbência mínima havida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93.

Segurada: GLECY MARY SIMÕES DE SOUSA – Tempo especial reconhecido: 07/06/1994 a 05/05/2005 na empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO – VASP - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - CPF: 103.359.938-77 - Nome da mãe: Vandira Simões de Sousa - PIS/PASEP — Endereço: Rua da Alegria, nº 98 – apto 113 – bloco A, Bairro: Floradas de São José, SJ Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I. "

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003719-06.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVAN PEDROZO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERNANDES REIS - SP331541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão do valor do benefício a fim de que seja calculado utilizado contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99).

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese *"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)."* - Tema 999, necessário se faz acatar a **r. decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia no âmbito do REsp 1554596/SC e do REsp 1596203/PR, determina a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia** em trâmite em todo o território nacional.

Diante disso, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO**, ATÉ O DESFECHO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ACIMA CITADO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-19.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADRIANO ANTONIO DE ARAUJO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

D E S P A C H O

1. ID 33475696. Defiro a dilação de prazo para manifestação sobre o laudo pericial requerido pela CAIXA, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ultrapassado o aludido prazo, intime-se o Sr. Perito, por meio de comunicação eletrônica, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora (ID 34678503), bem como sobre eventual questionamento feito pela CAIXA acerca da perícia.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006170-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDVANDO DE OLIVEIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Requer a parte autora a expedição de ofício ao ex-empregador KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA a fim de que forneça o Laudo de Condições Ambientais do Trabalho.

2. Quanto ao pedido de expedição de ofício, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

3. Diante disso, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho, ou documento equivalente, que entende seja(m) apto(s) a dirimir eventual(ais) inconsistência(s) no(s) PPP(s) apresentado(s). Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

4. Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO MACHADO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 32867153), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003923-50.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ZERLINDO NOVAES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Nos termos da determinação judicial retro, ficam as partes intimadas da perícia médica designada pelo Sr. Perito, DR FELIPE NASCIMENTO, para o dia 03/12/2020, às 9h30min, a ser realizada no consultório médico, localizado na Avenida São João, 570, sala 51, Edifício Opus (em frente ao Parque Vicentina Aranha), em São José dos Campos/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004507-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELINO SAMPAIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de **26/10/1988 a 11/08/1989 na MAC LAREN ENGENHARIA, 14/11/1989 a 15/01/1993 na TECNASA METALMECÂNICA, 21/02/1994 a 07/11/1994 na CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS, 01/11/1994 a 31/03/1996, na TECMIL INDÚSTRIA E MECÂNICA AERO ESPACIAL, 02/12/1996 a 12/01/1998, na SERVENG CIVIL SAN, 01/06/1999 a 28/06/2004 e 03/01/2005 a 11/04/2006, na STATUS USINAGEM MECÂNICA, 22/11/2007 a 11/09/2008, na VECTRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, 16/02/2009 a 02/12/2009, na INDÚSTRIA METALÚRGICA FRIULLI LTDA, 02/05/2011 a 17/12/2012, na TITANIO USINAGEM, 05/01/2014 a 05/01/2016, na REINTECH INDÚSTRIA E EQUIPAMENTO, 01/03/2017 a 29/04/2017 e 10/07/2017 a 07/10/2017 na empresa TECMAG,** a fim de que, somados aos períodos já averbados administrativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 10/04/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Foram concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária e foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, esclarecendo qual o benefício previdenciário almejado e o período de trabalho especial que pretende seja convertido em comum, apresentando cópia de sua CTPS e/ou documentos que comprovem o exercício das atividades alegadas especiais, e apresentando cópia de seus documentos de identificação pessoal e comprovante de endereço. Determinada a citação do réu.

A parte autora emendou a inicial, indicando os períodos cuja especialidade é alegada e anexando aos autos cópias da CTPS, documentos pessoais e comprovante de endereço.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da gratuidade processual e pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

As partes foram instadas à especificação de provas, mas não requereram diligências.

Houve réplica.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Contra a concessão da **gratuidade processual** ao autor, o INSS alega, com base nas informações do CNIS e do sistema HISCREWEB, que o salário-de-contribuição do autor é superior à média nacional e que possui condições de arcar com as despesas do processo.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos beneficios da gratuidade processual.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "***O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003***".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "***a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003***".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *"o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".*

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum especial, com aplicação do fator redutor 0,83% ou 0,71% (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. ***Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC***

2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. ***A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.*** *Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o

regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, ***após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum****, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").*

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no

momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a

configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por

tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos

de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: *AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/* AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Assim, considerando-se o teor do julgamento pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, mostra-se impossível reconhecer, no caso concreto, o direito à conversão de tempo comum em especial.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos, empresas e funções:	**- 26/10/1988 a 11/08/1989 na MAC LAREN ENGENHARIA S/A : torneiro mecânico** **- 14/11/1989 a 15/01/1993 na TECNASA METALMECÂNICA LTDA: torneiro mecânico "C"** **- 21/02/1994 a 07/11/1994 na CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS: torneiro mecânico I** **- 01/11/1994 a 31/03/1996, na TECMIL INDÚSTRIA E MECÂNICA AEROESPACIAL LTDA – ME: torneiro I** **- 02/12/1996 a 12/01/1998, na SERVENG CIVIL S/A: torneiro** **- 01/06/1999 a 28/06/2004: STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA – ME: torneiro** **- 03/01/2005 a 11/04/2006, na STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA – ME: torneiro I** **- 22/11/2007 a 11/09/2008, na VECTRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA – EPP: torneiro mecânico II** **- 16/02/2009 a 02/12/2009, na INDÚSTRIA METALÚRGICA FRIULLI LTDA – EPP: torneiro mecânico I** **- 02/05/2011 a 17/12/2012, na TITANIO USINAGEM LTDA – EPP: torneiro mecânico A1** **- 05/01/2014 a 05/01/2016, na REINTECH CONTROLE DA CONTAMINAÇÃO LTDA: descrição da função ilegível** **- 01/03/2017 a 29/04/2017 e 10/07/2017 a 07/10/2017 na empresa TECMAG MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA: torneiro mecânico**
Enquadramento legal:	Pretende enquadramento por categoria – torneiro/torneiro mecânico

Observações e conclusão:	**Até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.** **Uma vez que não foram acostados aos autos formulários e/ou PPPs e/ou laudos técnicos que demonstrassem a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes prejudiciais à saúde, deve ser analisada apenas a possibilidade de enquadramento por categoria profissional.** **Assim, os períodos anteriores a 28/04/1995, nos quais o autor trabalhou como TORNEIRO MECÂNICO, devem ser reconhecidos como tempo especial. Há enquadramento de tal atividade nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.** **Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região:** ***"(...)Quanto ao período de exercício da função de 'torneiro mecânico', exercido anteriormente a Lei nº 9.032/95, salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre as atividades de "torneiro mecânico", "torneiro" e "torneiro ferramenteiro", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (...)Ademais, verifica-se através da Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a determinação do enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.(...)*** ***(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5787421-86.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020)*** ***Portanto, RECONHEÇO como tempo especial apenas os períodos de trabalho do autor entre 26/10/1988 a 11/08/1989, 14/11/1989 a 15/01/1993, 21/02/1994 a 31/10/1994 e 01/11/1994 a 28/04/1995.*** **Não somente o autor não cuidou anexar à inicial, na forma exigida pelo artigo 434 do CPC, os formulários/laudos exigidos pela lei para a prova do direito à especialidade alegada, como, em sede de provas, quedou-se inerte, não se desincumbido do ônus da prova do direito invocado, na forma da lei (art. 373, I, CPC).**

Assim, considero especiais apenas os períodos entre 26/10/1988 a 11/08/1989, 14/11/1989 a 15/01/1993, 21/02/1994 a 07/11/1994 e 01/11/1994 a 28/04/1995, em razão do desempenho da atividade de torneiro mecânico.

Dessa forma, convertendo-se em comum os períodos especiais reconhecidos na presente decisão e somando-o aos períodos comuns comprovados nos autos (CTPS e CNIS – id 25509852)), tem-se que o autor, na DER NB 183.103.018-4 (10/04/2017)**, contava com 25 anos, 03 meses e 18 dias, NÃO fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, quer na forma integral, quer proporcional. Vejamos**:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
CTPS e CNIS		01/11/1980	20/01/1981	-	2	20	-	-	-
		06/04/1981	27/11/1981	-	7	22	-	-	-
		26/08/1986	22/01/1987	-	4	27	-	-	-
		10/02/1987	11/03/1987	-	1	2	-	-	-
		06/04/1987	20/01/1988	-	9	15	-	-	-
		19/05/1988	14/07/1988	-	1	26	-	-	-

			15/08/1988	24/10/1988	-	2	10	-	-	-
tempo especial. Rec. Sentença		X	26/10/1988	11/08/1989	-	-	-	-	9	16
			01/09/1989	13/10/1989	-	1	13	-	-	-
tempo especial. Rec. Sentença		X	14/11/1989	15/01/1993	-	-	-	3	2	2
			17/05/1993	30/07/1993	-	2	13	-	-	-
tempo especial. Rec. Sentença		X	21/02/1994	31/10/1994	-	-	-	-	8	10
tempo especial. Rec. Sentença		X	01/11/1994	28/04/1995	-	-	-	-	5	28
			29/04/1995	31/03/1996	-	11	2	-	-	-
			07/11/1996	26/11/1996	-	-	20	-	-	-
			02/12/1996	12/01/1998	1	1	11	-	-	-
			13/11/1998	05/02/1999	-	2	23	-	-	-
			01/06/1999	28/06/2004	5	-	28	-	-	-
			03/01/2005	11/04/2006	1	3	9	-	-	-
			02/01/2007	21/03/2007	-	2	20	-	-	-
			01/06/2007	12/07/2007	-	1	12	-	-	-
			13/07/2007	05/10/2007	-	2	23	-	-	-
			22/11/2007	11/09/2008	-	9	20	-	-	-
			16/02/2009	02/12/2009	-	9	17	-	-	-
			19/12/2009	28/02/2010	-	2	12	-	-	-
			01/03/2010	10/06/2010	-	3	10	-	-	-
			14/06/2010	27/10/2010	-	4	14	-	-	-
			02/05/2011	14/11/2012	1	6	13	-	-	-
			06/01/2014	03/12/2015	1	10	28	-	-	-
			01/03/2017	10/04/2017	-	1	10	-	-	-
Soma:					9	95	420	3	24	56
Correspondente ao número de dias:					6.510			2.598		
Comum					18	1	0			
Especial	1,40				7	2	18			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	3	18			

Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos de 26/10/1988 a 11/08/1989, 14/11/1989 a 15/01/1993, 21/02/1994 a 07/11/1994 e 01/11/1994 a 28/04/1995, em face da aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Apenas para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o tempo especial acima reconhecido, acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (nº183.103.018-4), mas passará a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada.

Dessarte, uma vez averbado como tempo especial o período reconhecido neste processo, comporá, com esta mesma natureza (de especial), o cálculo de tempo de contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre **26/10/1988 a 11/08/1989, 14/11/1989 a 15/01/1993, 21/02/1994 a 07/11/1994 e 01/11/1994 a 28/04/1995,** os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Segurado: MARCELINO SAMPAIO DA SILVA – Tempo especial reconhecido: 26/10/1988 a 11/08/1989, 14/11/1989 a 15/01/1993, 21/02/1994 a 07/11/1994 e 01/11/1994 a 28/04/1995 – CPF: 159411778/01 – Nome da mãe: Jaci Sampaio da Silva – PIS/PASEP — Endereço: Rua Palmyra R P Estefano, 34, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

---

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004507-20.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADEMIR MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da determinação judicial retro, ficam as partes intimadas da perícia médica agendada pelo Sr. Perito, DR FELIPE NASCIMENTO, para o dia 03/12/2020, às 8h30min, a ser realizada no consultório médico, localizado na Avenida São João, 570, sala 51, Edifício Opus (em frente ao Parque Vicentina Aranha), em São José dos Campos/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NARCISO PAULO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos.

Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão do valor do benefício a fim de que seja calculado utilizado contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99).

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese *"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)."* - Tema 999, necessário se faz acatar a **r. decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia no âmbito do REsp 1554596/SC e do REsp 1596203/PR, determina a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia** em trâmite em todo o território nacional.

Diante disso, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO**, ATÉ O DESFECHO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ACIMA CITADO.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA S.G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003436-85.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS BENEDITO FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE RPVS

SãO JOSé DOS CAMPOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005520-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELOETE CRISTINA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinação judicial, ficam as partes cientificadas da documentação apresentada pela APS-SJC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ABEL TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000657-89.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005830-94.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº5022820-39.2019.4.03.0000, que trata da *"possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R$1.200,00 e de R$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003"*, foi admitido pela Terceira Seção do E. TRF da 3ª Região, em decisão de 21/01/2020.

Assim, considerando que no **voto da Relatora Desembargadora Federal Inês Virgínia constou expressamente a determinação de suspensão dos processos pendentes que tenham como objeto a temática posta no incidente**, nos termos do artigo 982, inciso I do CPC, além do quanto previsto no artigo 313, IV do mesmo diploma legal, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO** até o desfecho que há de ser dado pela Superior Instância.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA S.G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003783-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EUDUVIRGENS MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CAMARGO CASE - SP426397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, e, ao final, o pagamento dos valores que entende devidos desde a DER (05/06/2013).

Aduz a autora que requereu administrativamente o benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural em 05 de junho de 2013, o qual foi negado sob alegação da Ré de que, embora a Autora tivesse a idade mínima na data do requerimento administrativo e também a carência comprovada correspondente ao tempo mínimo de contribuições mensais para que fizesse jus ao benefício, havia perdido a qualidade de segurada, uma vez que deixou de trabalhar como rural em 2001 e requereu o benefício em 2013.

Sustenta que, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003, cumpridos os demais requisitos, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora.

Instadas as partes à especificação de provas, quedaram-se silentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito.**

A autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 201, § 7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 (*com a redação vigente à época do requerimento administrativo)*, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício (artigos 48, § 2º e 142 da Lei n.º 8.213/91).

Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao ajuizamento da ação (quando inexistente requerimento administrativo), ele tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento de contribuições, pelo valor de um salário mínimo.

O mencionado artigo 143 da Lei nº 8213/91, inicialmente citado, prevê lei temporária que garante ao trabalhador rural se aposentar por idade, desde que comprove tempo de serviço igual ao tempo exigido para carência do benefício. Referida regra, que se encerrou em julho de 2018, prevê:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

No caso concreto, consta dos autos que a autora **exerceu atividade rural em regime de economia familiar até 2001** e o **requerimento administrativo do benefício data de 05 de junho de 2013.**

Acerca de tal atividade, à época do requerimento administrativo o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que:

"*A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento*."

Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que:

"*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário."*

Dessa sorte, faz-se imprescindível, para a demonstração do labor agrícola, o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 06:

"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola"

Necessário mencionar, ainda, que a mesma regra instituída para o trabalhador urbano, no sentido de que os documentos a serem apresentados devem ser contemporâneos aos fatos que se pretende provar, aplica-se ao rurícola. Tal entendimento foi consolidado pela TNU através da Súmula nº34:

"*Para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".*

Quanto ao tema "início da prova material", a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 2340

Processo: 200200554416 UF: CE

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/09/2005

Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269

Relator(a) PAULO GALLOTTI

Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.

Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 12/12/2005

Com vistas a constituir o início de prova material acima referido, a parte autora carreou aos autos certidão do assentamento de seu casamento, realizado aos **31/05/1975,** onde consta a profissão de seu ex-cônjuge como **lavrador** (ID 17537360 - Pág. 4), além de diversas notas fiscais de compra de insumos agrícolas e cadastro especial de produtor expedido pela Prefeitura Municipal de Ortigueira, datados até **2001** (ID 17537360 - Pág. 5/43).

A seu turno, conquanto devidamente instada a se manifestar em sede de especificação de provas, **a autora não produziu prova testemunhal nos autos.**

Destarte, não restou comprovado que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ("in casu" aos 05/06/2013) - Lei 8.213/91, art. 48, §§ 1º e 2º - ou ao implemento do requisito etário ("in casu", em 01/12/2011) a autora ainda se encontrava no exercício de referida atividade.

Importa consignar que o E. TRF da 3ª Região seguindo a jurisprudência do E. STJ, adotou posicionamento no sentido de que o disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis vez que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2057409 - 0014247-15.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015).

Assim, ante a ausência de suficiente início de prova material contemporâneo aos fatos alegados, resta inviabilizado o reconhecimento de labor rural por todo o tempo pleiteado.

Ainda, somente a presença de início de prova material não basta para o reconhecimento do exercício de atividade rural, já que a confirmação do seu exercício, por todo período alegado, fica, como inicialmente pontuado, a cargo da prova testemunhal. Somente à vista de robusto acervo documental é que se faz possível o reconhecimento de tempo rural sem ratificação por depoimentos testemunhais, o que não é o caso dos autos.

De fato, "***Sem prova testemunhal que corrobore o início de prova material não é possível reconhecer todo o tempo de serviço rural, uma vez que somente se dispensa a prova testemunhal quando os documentos, por si só, demonstrem o labor rural, com apontamento do período de trabalho, o que não é o caso em análise"*** (AC 0017703822009403618 3, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Acrescento, ainda, ***que "sem prova testemunhal a embasar o labor alegado, cuja produção foi declarada preclusa, depois de diversas oportunidades de manifestação da autora concedidas pelo Douto Juízo a quo, não há como estender a eficácia dos apontamentos citados. - Conjunto probatório insuficiente a demonstrar a atividade rural no período exigido em lei. Benefício indevido"***(AC 00213321820164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, somente a presença do início de prova material não é suficiente para reconhecer o exercício de atividade rural, uma vez que a prova documental apenas comprova a qualidade de rurícola, porém, não comprova o período trabalhado.

Deveras, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I CPC), pois não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme previsto no art. 48, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, ou ao implemento do requisito etário, de modo que a pretensão formulada nestes autos é, assim, improcedente.

Por fim, a questão encontra-se sedimentada por decisão do STJ, em sede de recurso repetitivo, no qual se firmou a tese: ***"O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preenchera de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade"*** REsp 1354908/SP – Tema 642, aplicável ao caso dos autos.

Neste sentido, o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- À concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, exige-se: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento (REsp Repetitivo n. 1.354.908).

- A comprovação de atividade rural deve ser feita por meio de início de prova material corroborado por robusta prova testemunhal (Súmula n. 149 do STJ e Recursos Repetitivos n. 1.348.633 e 1.321.493).

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Precedentes do STJ.

- Tendo a parte autora deixado de produzir prova oral para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à atividade pesqueira por ela exercida, não há como ser reconhecido o período de trabalho para fins previdenciários. Benefício indevido.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, suspensa, porém a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001679-03.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006798-25.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEDER IDALINO VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA BARBOSA - SP287035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.

2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retornado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o peticionamento apenas nestes autos eletrônicos.

3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intimem-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

4. Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br

5. Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

6. Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005216-73.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: MARIA CIRCE DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VITOR DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de *omissão*, que busca seja sanada.

Alega o embargante que a Medida Provisória nº 871/19, convertida na Lei nº 13.846/19 alterou dispositivos da Lei nº 8.213/93, de modo a impedir o INSS a efetuar a conversão de tempo especial em comum na CTC. Ou seja, sustenta que ao INSS é possível a emissão da CTC, mas sem a conversão de tempo especial em comum. Eventual conversão deverá ser efetivada pelo ente responsável pela aposentadoria do servidor, quando assim requerido e conforme o caso concreto - até porque servidores públicos têm direito à aposentadoria especial como decidido pelo E. STF em sua Súmula Vinculante nº 33.

Pede sejam os presentes recebidos e providos para que seja retificado o disposto no item "a" do dispositivo da r. sentença embargada, determinando-se ao INSS a expedição da CTC reconhecendo tempo especial mas sem sua conversão em tempo comum, em atenção ao disposto no art. 96, I e IX, da Lei nº 8.213/93.

É o relatório, decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

Inexiste a alegada **omissão.**

A CTC, objeto da presente ação, foi expedida pelo INSS (ID 21155930 - Pág. 33), órgão ao qual, à época da expedição do documento, incumbia efetuar a conversão de tempo especial em comum na certidão.

O embargante invoca a aplicação de legislação superveniente à época da prestação do serviço (art. 96, incisos I e IX, da Lei nº 8.213/93 na redação dada pela Lei nº 13.846/19), a qual, aliás, não foi objeto de discussão nos autos.

Assim sendo, a pretensão do embargante esbarra na observância do princípio "tempus regit actum". Deveras, a certidão deve espelhar a forma de contagem prevista na legislação de regência à época da prestação de serviço.

No mais, pretende o INSS eximir-se da obrigação reconhecida na sentença embargada. Com efeito, no caso, sustenta o INSS que a conversão deverá ser efetivada pelo ente responsável pela aposentadoria do servidor, quando assim requerido e conforme o caso concreto, de forma contrária ao que constou na sentença prolatada nos autos em consonância com a legislação vigente ao tempo do ato impugnado.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - **O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015)**. II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - **Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios**. VI - Embargos de declaração rejeitados.*
(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002787-89.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.

2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retornado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o peticionamento apenas nestes autos eletrônicos.

3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intime-se a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

4. Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br

5. Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

6. Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005512-80.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO FIORAVANTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 35456349. Defiro. Intimem-se os representantes legais do Hospital Vivalle - Rede D'Or São Luiz (ID 25820611) e da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos (ID 34280702), a fim de que juntem aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo de Condições Ambientais do Trabalho ou documento equivalente, que demonstrem as condições ambientais de trabalho do autor.

2. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005713-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIANO RODRIGO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

1. À Secretaria para que proceda a alteração da autuação para constar no polo ativo o Espólio de Maria Aparecida de Almeida, representado pelo inventariante Juliano Rodrigo de Almeida.

2. ID 33478370. Solicite-se ao Sr. Perito informação acerca da realização da perícia indireta, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para entrega do laudo.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004140-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO AUGUSTO SOARES DA ROCHA, ELIZA CRISTINA PERDIGAO BRITTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES ANDRE - SP223276
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES ANDRE - SP223276

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. ID 37391072. Ante o certificado nos autos, revogo o item 1 do despacho ID 32287475, que decretou a revelia da corré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.

2. Cadastre-se os advogados da referida corré ao presente processo eletrônico.

3. Após, considerando que a parte autora já apresentou réplica às contestações das corrés, Caixa Econômica Federal e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, intime-se essa última para especificar as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001266-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILEADE BATISTA CARDOSO, ADRIANO BATISTA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741

REU: SPAZIO CAMPO GIALLO INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

D E S P A C H O

1. ID 37544954. Proceda à Secretaria ao cadastramento dos patronos do corréus SPAZIO CAMPO GIALLO INCORPORAÇÕES SPE LTDA e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A ao presente processo, certificando-se nos autos.

2. A fim de se evitar eventual alegação de nulidade, intimem-se os referidos corréus SPAZIO CAMPO GIALLO INCORPORAÇÕES SPE LTDA e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A da decisão ID 19062516, do seguinte teor:

"Observo que foram apresentadas contestações pelas corrés CEF (fls.280/287) e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e SPAZIO CAMPO GIALLO INCORPORAÇÕES SPE (fls.306/325), sendo que esta última apresentou reconvenção em face dos autores e da corré CEF, pleiteando a concessão de tutela de urgência, para que seja determinado à CEF que se abstenha de vender o imóvel a terceiros.

Os autores apresentaram réplica em relação às contestações (fls.289/292 e 512/518), oportunidades em que reiteram o pedido de tutela para manutenção da posse do imóvel.

Pois bem.

Primeiramente, observo que a contestação de fls.306/325 foi apresentada em nome das corrés MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e SPAZIO CAMPO GIALLO INCORPORAÇÕES SPE, razão pela qual dou por citada a corré SPAZIO CAMPO GIALLO INCORPORAÇÕES SPE, ante seu comparecimento espontâneo aos autos.

Embora esta Magistrada tenha indeferido o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores na decisão de fls.236/239, diante das alegações apresentadas pelas rés em suas contestações, reputo necessário rever aquela decisão.

Isto porque, se acaso não houver a concessão da tutela, para fins de manter o atual estado das coisas, em momento futuro, quando vier a ser proferida sentença em sede de cognição exauriente, pode ser que a CEF já tenha promovido a execução extrajudicial do contrato com a venda do bem a terceiros, o que, inevitavelmente gerará maiores conflitos entre as partes.

Desta forma, reputo presente a probabilidade do direito e o efetivo perigo de dano, devendo ser deferido o pedido de tutela de urgência, para fins de que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto do financiamento firmado entre as partes a terceiros.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a manutenção da posse do imóvel com os autores, assim como, para que a CEF se abstenha de realizar a alienação/leilão público do imóvel residencial localizado na Estrada Municipal Martins Guimarães, s/nº, apartamento nº207, Bloco 09, do Empreendimento "Spazio Campo Gialo", Vila Tesouro, São José dos Campos/SP, objeto da matrícula nº207.351, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, até ulterior deliberação deste Juízo**.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da presente decisão. Servirá cópia da presente como ofício.

Em continuidade, observo que no presente feito ainda não foi designada audiência de tentativa de conciliação, devendo ser prestigiada tal forma de solução de conflitos pelo Juízo. Assim, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/08/2019, às 16 horas**. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário.

Sem prejuízo das deliberações supra, deverão a parte autora e a corré CEF apresentar resposta à acusação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 343, § 1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

3. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para designação de audiência de conciliação, oportunizando-se, desta feita, a participação da parte autora e dos corréus.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001266-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILEADE BATISTA CARDOSO, ADRIANO BATISTA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741

REU: SPAZIO CAMPO GIALLO INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

D E S P A C H O

1. ID 37544954. Proceda à Secretaria ao cadastramento dos patronos do corréus SPAZIO CAMPO GIALLO INCORPORAÇÕES SPE LTDA e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A ao presente processo, certificando-se nos autos.

2. A fim de se evitar eventual alegação de nulidade, intimem-se os referidos corréus SPAZIO CAMPO GIALLO INCORPORAÇÕES SPE LTDA e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A da decisão ID 19062516, do seguinte teor:

"Observo que foram apresentadas contestações pelas corrés CEF (fls.280/287) e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e SPAZIO CAMPO GIALLO INCORPORAÇÕES SPE (fls.306/325), sendo que esta última apresentou reconvenção em face dos autores e da corré CEF, pleiteando a concessão de tutela de urgência, para que seja determinado à CEF que se abstenha de vender o imóvel a terceiros.

Os autores apresentaram réplica em relação às contestações (fls.289/292 e 512/518), oportunidades em que reiteram o pedido de tutela para manutenção da posse do imóvel.

Pois bem.

Primeiramente, observo que a contestação de fls.306/325 foi apresentada em nome das corrés MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e SPAZIO CAMPO GIALLO INCORPORAÇÕES SPE, razão pela qual dou por citada a corré SPAZIO CAMPO GIALLO INCORPORAÇÕES SPE, ante seu comparecimento espontâneo aos autos.

Embora esta Magistrada tenha indeferido o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores na decisão de fls.236/239, diante das alegações apresentadas pelas rés em suas contestações, reputo necessário rever aquela decisão.

Isto porque, se acaso não houver a concessão da tutela, para fins de manter o atual estado das coisas, em momento futuro, quando vier a ser proferida sentença em sede de cognição exauriente, pode ser que a CEF já tenha promovido a execução extrajudicial do contrato com a venda do bem a terceiros, o que, inevitavelmente gerará maiores conflitos entre as partes.

Desta forma, reputo presente a probabilidade do direito e o efetivo perigo de dano, devendo ser deferido o pedido de tutela de urgência, para fins de que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto do financiamento firmado entre as partes a terceiros.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a manutenção da posse do imóvel com os autores, assim como, para que a CEF se abstenha de realizar a alienação/leilão público do imóvel residencial localizado na Estrada Municipal Martins Guimarães, s/nº, apartamento nº207, Bloco 09, do Empreendimento "Spazio Campo Gialo", Vila Tesouro, São José dos Campos/SP, objeto da matrícula nº207.351, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, até ulterior deliberação deste Juízo**.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da presente decisão. Servirá cópia da presente como ofício.

Em continuidade, observo que no presente feito ainda não foi designada audiência de tentativa de conciliação, devendo ser prestigiada tal forma de solução de conflitos pelo Juízo. Assim, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/08/2019, às 16 horas**. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário.

Sem prejuízo das deliberações supra, deverão a parte autora e a corré CEF apresentar resposta à acusação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 343, § 1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

3. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para designação de audiência de conciliação, oportunizando-se, desta feita, a participação da parte autora e dos corréus.

4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-54.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: COMERCIAL IDEAL SJCAMPOS LTDA - ME, ADRIANO RIBEIRO FILHO, MARIA DE FATIMA RIBEIRO

DESPACHO

Indefiro o requerimento da CEF, pois a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é um sistema de alta indisponibilidade criado e regulamentado pelo Provimento Nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens imóveis decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas em território nacional (*informação extraída do site https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/cnib*), e por esta razão aceita tão somente envio de comando de restrição. Portanto, não tem por finalidade a localização de bens penhoráveis, desvirtuando o escopo da medida, conforme pretendido pela exequente.

Ademais, o TRF da 3ª Região firmou posicionamento, com o qual comungo e adoto como razão de decidir, no sentido de que a busca de bens e penhora é ônus do credor, de modo que eventuais novos pedidos de consulta devem ser acompanhados de indícios de alteração da situação financeira do devedor, indicando a possibilidade de algum resultado positivo, o que não se verifica nos autos. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012618-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003862-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: CRISTIANE REGINA BARRETO DA SILVA

DESPACHO

Observa-se dos autos que já foi realizada pesquisa via Sistema INFOJUD, assim deixo de apreciar tal pedido, vez que já apreciado e deferido anteriormente.

Indefiro o requerimento da CEF, pois a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é um sistema de alta indisponibilidade criado e regulamentado pelo Provimento Nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens imóveis decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas em território nacional (*informação extraída do site https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/cnib*), e por esta razão aceita tão somente envio de comando de restrição. Portanto, não tem por finalidade a localização de bens penhoráveis, desvirtuando o escopo da medida, conforme pretendido pela exequente.

Ademais, o TRF da 3ª Região firmou posicionamento, com o qual comungo e adoto como razão de decidir, no sentido de que a busca de bens e penhora é ônus do credor, de modo que eventuais novos pedidos de consulta devem ser acompanhados de indícios de alteração da situação financeira do devedor, indicando a possibilidade de algum resultado positivo, o que não se verifica nos autos. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012618-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006342-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: HENRIQUE LEANDRO TIDIOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ADRIANO QUIRINO - SP409901

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003767-41.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SERGIO LINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004841-62.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO GOMES PALMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2 ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003266-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA, PEREIRA E ANDRADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s)

mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta,

caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003678-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VICENTE CLARO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DALICIO AUGUSTO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005322-15.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CANDIDO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBUJANI FRANCO - SP250176

DESPACHO

1. Acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, ora exequente, na sua petição com ID 33846645 e, tendo o "parque" apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito nos montantes de **R$88.889,64**, relativo à reparação integral do dano fixado na r. sentença, e **R$113.679,07**, relativo à multa civil, ambos os valores calculados em junho de 2020, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados, acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 523 do CPC/2015.

2. Fica o executado advertido de que, transcorrido o prazo previsto no artigo susomencionado, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, iniciando, outrossim, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 e do "caput" do artigo 525, ambos do CPC/2015.

3. Expeça-se Ofício para o **Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo**, solicitando-se sejam tomadas as providências cabíveis para o cumprimento da sentença proferida por este Juízo Federal neste processo que condenou o réu **CÂNDIDO PEREIRA FILHO**, abaixo qualificado, na suspensão de seus direitos políticos por 04 (quatro) anos, cuja sentença transitou em julgado em 06/05/2020.

DADOS DO RÉU:

CÂNDIDO PEREIRA FILHO, brasileiro, filho de CÂNDIDO PEREIRA e LUZIA LEITE PEREIRA, portador do RG nº 8.060.494-8-SSP/SP e do CPF nº 874.621.258-20, nascido em Ituverava-SP, aos 26/07/1957, com endereço na Rua José Saturnino, nº 78, Morro do Algodão - Caraguatatuba-SP - CEP: 11671-270.

4. Servirá cópia do presente despacho como **OFÍCIO** para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo-SP, com endereço na **Rua Francisca Miquelina, nº 123, Bela Vista - São Paulo - SP - CEP: 01316-000**.

Seguem os links contendo as seguintes peças do processo:

PETIÇÃO INICIAL: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D186F9C8

SENTENÇA PARTE 1: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0E92EBF1

SENTENÇA PARTE 2: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I357FB0624

SENTENÇA PARTE 3: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8CC3F5D8

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F15206F579

5. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria à inclusão da condenação do réu susomencionado no CNIA (Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade).

6. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: TIAGO APARECIDO GUEDES

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória destinada à citação do réu junto ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Branca-SP, destacando-se que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: APARECIDA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

1. Considerando a manifestação da CEF com ID's 34889392 e ss., aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação da ré expedido na Carta Precatória nº 0000139-61.2020.8.26.0418, junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraibuna-SP.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001659-60.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal (PFN), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5003224-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA, MARIA HELENA VIEIRA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA - SP178569
Advogado do(a) AUTOR: CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA - SP178569

REU: UNIÃO FEDERAL, NACA LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME, COBAYAXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, GILMARA APARECIDA FREITAS COBAYAXI, FERNANDA CRISTINA DE FREITAS RIBEIRO COBAYAXI

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora o requerimento formulado pela União Federal (AGU/PSU) na sua manifestação com ID's 35739251 e ss., apresentando novo Memorial Descritivo da Área Alodial, com a retificação para que seja mencionado que o imóvel usucapiendo confronta com os terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul, de propriedade da União Federal, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

2. Petição com ID 35468558: cite-se a confrontante **NACA LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – ME** , inscrita no CNPJ nº 26.070.048/0001-60, na pessoa de seu representante legal, com endereço na **Rua Aracaju, nº 21 - Apto 21 - Vila Alzira – Santo André – São Paulo/SP - CEP: 09.195-050**, para atos e termos da presente ação, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, nos termos dos artigos 246, parágrafo 3º, e 335, ambos do NCPC, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do artigo 344 do mesmo Diploma Legal.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO** da confrontante **NACA LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME** no endereço susomencionado, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquárius – Fone: (12) 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.

4. Ficam as partes cientificadas, de que o(s) documento(s) a que se refere(m) o(a) presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1524863DE**

5. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória destinada à citação da confrontante **COBAYAXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, junto ao Juízo Estadual - Comarca de Santa Branca-SP, bem como do Mandado de Citação de **GILMARA APARECIDA FREITAS COBAYAXI** e **FERNANDA CRISTINA DE FREITAS RIBEIRO COBAYAXI** , junto à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes-SP, destacando-se que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

6. Após a apresentação, pela parte autora, da retificação do Memorial Descritivo, nos termos do item 1 acima, expeça-se edital (artigo 259 do CPC).

7. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9584

PROCEDIMENTO COMUM
0005603-73.2011.403.6103 - DANIELA LARA TAVARES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIELA LARA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA LARA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Con-selho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e pro-ceder ao respectivo saque.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008617-94.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005790-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ACACIO CUNHA NETO X ACIOLI ANTONIO DE OLIVO X ADALTON PAES MANSO X ADELIO GURCEL DO AMARAL X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X AIRAM JONATAS PRETO X ALBERTO WAINGORT SETZER X ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD X ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES X ALFREDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.
Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002221-67.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005713-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIO RODOLFO DIAS X MARIO SATORU MASSAGO X MARIO SERGIO AZEVEDO DE CAMPOS X MARIO SISIDO X MARIO TSHIKAZU TURU X MARISA DANIEL PACINI X MARIZA RIBEIRO VARGAS X MARLISE ROCHELLE DE CODES CORDEIRO X MARTA FERREIRA KOYAMA TAKAHASHI X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.
Aguarde-se a decisão do recurso pendente de julgamento no Egrégio STJ.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005964-85.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005790-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Altere-se a classe da presente ação para 12038.
A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS
1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira com o Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos,

hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0400593-76.1994.403.6103 (94.0400593-2) - KATIA SOARES ROMEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP033720 - ARIADINE SOARES ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KATIA SOARES ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Con-selho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e pro-ceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0402548-45.1994.403.6103 (94.0402548-8) - JOSE FRANCISCO X TERESA MOREIRA FRANCISCO X JAIR DE SOUSA FRANCISCO X VERA MOREIRA FRANCISCO PORTES X ODAIR MOREIRA FRANCISCO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP303171 - ELISEU GOMES CONCEICÃO E SP370422 - RAFAEL CELESTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o co-herdeiro, Gilmar Moreira Francisco, com endereço na Rua Benedita de Paula Ferreira, nº 201 - Campos de São José, São José dos Campos/SP - CEP 12226-550, para habilitar-se na presente demanda, no prazo de 10(dez) dias.
Fl(s). 221/253. Defiro a habilitação do(a,s) filho(a,s), sucessor(a,es) do falecido José Francisco, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de José Francisco como sucedido por Teresa Moreira Francisco, Jair de Sousa Francisco, Vera Moreira Francisco Portes e Odair Moreira Francisco.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0402153-48.1997.403.6103 (97.0402153-4) - KATIA LOPES MENEZES DE FARIA X ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA X BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA X HESIONE DE FARIAS X MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA X JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA(SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KATIA LOPES MENEZES DE FARIA X ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA X BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA X HESIONE DE FARIAS X MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA X JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de ofício para transferência de valores para a conta da beneficiária KÁTIA LOPES MENEZES DE FARIA, indicada às fls. 885.
Após, o encaminhamento do referido ofício, remetam-se os autos à União Federal para ciência do despacho de fls. 883.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0406652-75.1997.403.6103 (97.0406652-0) - EZIO BRUGNARA X MARCO NORBERT RODSTEIN X MARIA SIMIAO PINTO X MARLI BRAGATO CARRARA X PAULO SERGIO VARGAS WERNECK(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EZIO BRUGNARA X MARCO NORBERT RODSTEIN X MARIA SIMIAO PINTO X MARLI BRAGATO CARRARA X PAULO SERGIO VARGAS WERNECK X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.A teor do disposto no artigo 437, 1º, do CPC, intime-se o autor EZIO BRUGNARA para que se manifeste acerca do Termo de Acordo e demais documentos acostados a fls. 315/319 pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.Advirto que o silêncio será interpretado como anuência aos termos do acordo referido.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008905-57.2004.403.6103 (2004.61.03.008905-6) - CLEIDE REGINA ALVES CARRARA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos.Vistos em decisão.Fls.484/491:1) A pretensão de recebimento de Abono de Permanência no bojo destes autos transborda o conteúdo do título em execução, o qual contempla apenas a condenação do INSS e da União à obrigação de fazer consistente em averbar períodos de tempo especial e convertê-los em tempo comum, com fixação de honorários advocatícios em favor da autora/exequente. O pagamento da verba que a autora/exequente julga devido, acaso não adimplido administrativamente (após formalmente requerido), deverá ser objeto de reivindicação por meio de nova ação, autônoma em relação à presente. 2) Diante da cópia simples acostada às fls.491, desentranhe a Secretaria a certidão de fls.474 e intime a autora/exequente, para retirada dentro de 15 (quinze) dias.3) Intimem-se o INSS e a União para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela exeqüente (R$ 2.203,46, para cada um dos executados, atualizado para 09/2019). Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.4) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005713-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005713-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - MARIO RODOLFO DIAS X MARIO SATORU MASSAGO X MARIO SERGIO AZEVEDO DE CAMPOS X MARIO SISIDO X MARIO TSHIKAZU TURU X MARISA DANIEL PACINI X MARIZA RIBEIRO VARGAS X MARLISE ROCHELLE DE CODES CORDEIRO X MARTA FERREIRA KOYAMA TAKAHASHI X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Aguarde-se a decisão do recurso pendente de julgamento no Egrégio STJ.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005790-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005790-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ACACIO CUNHA NETO X ACIOLI ANTONIO DE OLIVO X ADALTON PAES MANSO X ADELIO GURCEL DO AMARAL X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X AIRAM JONATAS PRETO X ALBERTO WAINGORT SETZER X ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD X ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES X ALFREDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.
A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS
1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelo Sindicato;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
g) certidão de trânsito em julgado;
h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007484-80.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X KLEBER NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER NUNES DE OLIVEIRA

1. Fl. 146/149: Anote-se.
2. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 146 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
3. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo do item 3, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF.
5. Se silente, remetam-se os autos conclusos para sentença.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004477-12.2016.403.6103 - PEDRO LUCIANO DA SILVA X PERCIDA DA SILVA ANDRADE(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO LUCIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos.Fls.119: esclareça a advogada peticionária se o requerimento de extinção e arquivamento do feito refere-se também à execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença transitada em julgado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004478-94.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004477-12.2016.403.6103 ()) - PEDRO LUCIANO DA SILVA X PERCIDA DA SILVA ANDRADE(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO LUCIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos.Fls.71: esclareça a advogada peticionária se o requerimento de extinção e arquivamento do feito refere-se também à execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença transitada em julgado.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003531-79.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FILRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X RICARDO FERRO RODRIGUES(SP273822 - FLAVIANA BISSOLI)
Baixo os autos.1. Fls.189/190: Anote a Secretaria no sistema processual.2. Fls.187-vº/188: manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente considerando que os valores constritos por meio do sistema BACENJUD já foram apropriados pela exequente (fls.175/180).3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006261-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILLIAM DOUGLAS ZABORSZKY

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 36143174), tendo em vista a impossibilidade de desistência do feito posteriormente à prolação da sentença de mérito (ID 34389688) que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Cabe à parte autora, de outro lado, a faculdade de não executar o título judicial, caso não seja de seu interesse.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso interposto pelo INSS.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004689-06.2020.4.03.6103

AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP199167-E, RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002757-85.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

REU: ALGOULART COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a inclusão do advogado peticionante no sistema processual.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004807-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DONIZETI APARECIDO VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARA VILAS BOAS CAMPOS - MG114648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-87.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CELIO RANGEL DIAS CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os valores de liquidação apresentados pelo INSS (ID de Documento: 36518981), com os quais a parte autora concordou, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004447-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIMAS ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor para a apresentação dos laudos técnicos requeridos.

Cumprido, dê-se vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004831-10.2020.4.03.6103

AUTOR: RAFAEL RIBEIRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NEUZA DE SOUZA SIFRONE

Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, EVA MARIA LANDIM - SP326787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de id nº 29225902:

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

São Jose dos Campos, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005008-71.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: APARECIDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**. Subsidiariamente, requer a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da Lei 13.183/2018 (Regra 85-95).

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 30/01/2019, tendo o INSS indeferido o pedido, por não reconhecer os períodos de atividade especial.

Sustenta que o INSS deixou de considerar como especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS, desde 18/09/1989 até os dias atuais, exposto ao agente ruído, em nível superior ao permitido, o que impediu que alcançasse tempo para a aposentadoria especial.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

Não há prevenção quanto aos autos apontados no termo, pois os pedidos são distintos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003698-30.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISAC FARIA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito requerendo, em preliminar, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor tem remuneração mensal de R$ 1.792,69 e R$ 2.642,76 a título de aposentadoria.

Intimado, o autor apresentou réplica, informando que foi demitido em 04.05.2020.
É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O INSS juntou a lista de remunerações do benefício de aposentadoria do autor, que demonstra que auferiu R$ 2.642,76 em 01/2020 (Id 34517076, fl. 08). Comprovada a demissão do autor (Id 37636080), a aposentadoria seria sua única fonte de renda.

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Aguarde-se o decurso da dilação de prazo concedida no despacho ID 36220695.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005035-54.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO FRANCELINO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a averbação de atividade especial, bem como a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário.**

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em **14/07/2020**, tendo o INSS indeferido o pedido, por não reconhecer os períodos de atividade especial, uma vez que, até a promulgação da EC 103/2019 já havia implementado os requisitos para aposentadoria.

Sustenta que o INSS deixou de considerar como especial os períodos de 30/03/1990 a 01/11/1992, trabalhado na empresa CEMAN CENTRAL DE MANUTENÇÃO DE CAMAÇARI S.A. (atual BRASKEM S.A.), exposto a ruído; de 20/10/1997 a 09/03/2006, laborado na empresa SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, exposto a agentes biológicos e químicos e desde 09/03/2006 na empresa PETROLEO BRASILEIRO S.A., em que exerceu atividade perigosa em unidades de refino de petróleo, o que impediu que alcançasse tempo para a aposentadoria especial.

Diz que o PPP da empresa PETROBRÁS foi preenchido incorretamente, não constando a atividade perigosa exercida, tendo solicitado novo documento à empresa.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifica-se que o requerente mantém vínculo de emprego vigente com a empresa PETROLEO BRASILEIRO S.A., conforme CTPS e CNIS.

Além disso, a documentação juntada está incompleta, conforme aduz o autor e comprova a requisição aos empregadores (ID 37757148).

Nestes termos, não se pode falar em plausibilidade das alegações e em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001334-85.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência, nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013.

Diz que requereu o benefício em 25.01.2019, porém este restou indeferido, tendo sido ignorado o pedido de reconhecimento de deficiência.

Afirma que o INSS deixou de computar os períodos de tempo especial trabalhados nas empresas SV ENGENHARIA S.A., de 19.02.1987 a 14.11.1988 e PARKER HANNIFIN IND. E COMÉRCIO LTDA., no período de 05.6.1989 a 10.9.2006.

Foi determinada a realização de perícias médica e socioeconômica.

Foram juntados os laudos periciais (Id. 31651122 e 34080958).

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido e, eventualmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial.

Intimadas as partes, estas se manifestaram acerca dos laudos periciais e o autor juntou parecer técnico de seu assistente (Id. 32486141).

Foi juntado laudo complementar pelo perito ortopedista.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 03.3.2020, e o requerimento administrativo ocorreu em 25.01.2019, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

A aposentadoria por tempo de contribuição para as pessoas com deficiência constitui-se em modalidade específica da aposentadoria por tempo de contribuição, autorizada pelos termos do artigo 201, § 1º, parte final, da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013.

A pessoa com deficiência é objeto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingresso na ordem jurídica brasileira com a estatura das emendas à Constituição, conforme prevê o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

A Convenção define as pessoas com deficiência como "aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas" (artigo 1º).

Vê-se, portanto, que tal conceito não se confunde com a eventual incapacidade para o trabalho. Aliás, a concessão de uma aposentadoria (qualquer que seja ela) depende do cumprimento de carência, com o recolhimento de contribuições que pressupõe a aptidão para o trabalho.

Tal conceito de "pessoa com deficiência" é adotado tanto pela Lei Complementar nº 142/2013 (que regulamenta as aposentadorias) como pela Lei nº 8.472/93 (que disciplina o benefício assistencial às pessoas com deficiência), de tal modo que tais características precisam estar bem demonstradas nos autos.

A Lei Complementar nº 142/2013 foi regulamentada pelo Decreto nº 8.145/2013, que acrescentou diversos dispositivos ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), entre os quais o artigo 70-D, que tem o seguinte teor:

Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: [...].

Em cumprimento a tal determinação foi editada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que previu que a avaliação da deficiência será feita por meio de avaliação médica e funcional. A avaliação funcional, em particular, será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, incluindo o denominado Método Linguístico Fuzzy.

No caso em exame, ambos os aspectos foram examinados no curso da perícia realizada, que, adotando a mesma metodologia, concluiu pela inexistência de deficiência. Informou, o sr. Perito médico, que o autor é portador síndrome do maguito rotador nos ombros, porém sem sinais de complicações, sem perda de amplitude de movimento nos ombros ou de força. Informa, ainda, que não houve agravamento ou progressão da doença, não há alteração incapacitante.

A perícia socioeconômica não constatou nenhuma limitação digna de nota, do ponto de vista social.

Pois bem, assentada a ausência de deficiência, pretende o autor, ainda, a conversão de período de atividade especial.

Tal conversão, embora não estivesse prevista na Lei Complementar nº 142/2013, foi estabelecida pelo artigo 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Tratando-se de regra mais benéfica ao segurado, deve ser aplicada ao caso dos autos, mesmo sem previsão legal específica.

Cumpre verificar, portanto, se o autor realmente tem direito à referida conversão.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas SV ENGENHARIA S.A., de 19.02.1987 a 14.11.1988 e PARKER HANNIFIN IND. E COMÉRCIO LTDA., no período de 05.6.1989 a 10.9.2006.

O autor juntou PPP's (Id. 29105790, fls. 02-06) que atestam a exposição a ruídos superiores ao permitido em todos os períodos pleiteados. Dessa forma, os períodos devem ser reconhecidos como especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para efeito de reconhecer a atividade especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão para tempo comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas SV ENGENHARIA S.A., de 19.02.1987 a 14.11.1988 e PARKER HANNIFIN IND. E COMÉRCIO LTDA., no período de 05.6.1989 a 10.9.2006.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de metade dessa importância ao Advogado do autor. O autor arcará com a metade restante aos Procuradores Federais, ficando suspensa a execução, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000315-83.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O E. Superior Tribunal de Justiça afetou à sistemática dos recursos repetitivos a controvérsia sobre a *possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (Tema 1.018),* determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/6/2019).

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema 1018 STJ", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Como medida de **urgência**, determino ao INSS que **restabeleça**, em 15 dias, o benefício de Aposentadoria nº 180.033.893-4, com início em 02.09.2016, considerando que o segurado o reputa mais favorável, fazendo, por ora, **cessar** o NB 193.738.266-1, com DIB em 2014.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, com nossas homenagens, informando a possível **litispendência** do presente feito em relação ao Mandado de Segurança nº 5004254-32.2020.403.6103, ajuizado posteriormente.

Comunique-se a Agência do INSS para cumprimento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003085-10.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que o autor pretende a averbação de atividade especial, bem como a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, com a reafirmação da DER, caso necessário para implementar os requisitos para sua concessão antes da EC 103/2019.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 27/12/2018, tendo o INSS indeferido o pedido, por não reconhecer os períodos de atividade especial.

Diz que o PPP apresentado pelo empregador VIAÇÃO JACAREÍ está incompleto.

Sustenta que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados nas empresas AIRTON DE ALMEIDA PENA, de 01/02/1988 a 01/07/1989, na função de motorista e VIAÇÃO JACAREÍ LTDA., de 29/04/1995 a 30/10/2018, na função de motorista e exposto ao agente ruído, em nível superior ao permitido, o que impediu que alcançasse tempo para a aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a juntar laudo pericial referente ao período em que alega exposição a ruído, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O autor apresentou novo PPP e laudo técnico.

Citado, o INSS contestou, alegando preliminar de impossibilidade de reafirmação da DER e subsidiariamente, de reafirmação após a EC 103/2019. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Instadas a especificar provas, as partes informaram não haver interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial os períodos trabalhados às empresas AIRTON DE ALMEIDA PENA, de 01/02/1988 a 01/07/1989, na função de motorista e VIAÇÃO JACAREÍ LTDA., de 29/04/1995 a 30/10/2018, na função de motorista de ônibus e exposto a ruído.

Para a comprovação do período laborado à AIRTON DE ALMEIDA PENA, o autor pretende o enquadramento por atividade profissional, juntando ao processo cópia da CTPS e PPP (ID 31372076) dos quais constam apenas a função **motorista**. Ocorre que o código 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964 e o código 2.4.2 do anexo I do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, prescreve com especial a atividade de **motoristas de ônibus e caminhão**. Nem mesmo pela descrição das atividades descritas no PPP ("Realizava atendimento a clientes, venda e entrega de mercadorias") não é possível enquadrar a atividade do autor em uma dessas modalidades. Deste modo, o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

No período laborado na VIAÇÃO JACAREÍ LTDA., verifico que o INSS já enquadrou como especial o período por categoria profissional, de 03/04/1995 a 28/04/1995. A partir dessa data, necessária a comprovação de exposição a algum agente insalubre. Os documentos juntados demonstram exposição a ruído em todo o período, entretanto, os níveis registrados somente são superiores ao limite até 05/03/1997 (ID 34367700 e 34368053). Deste modo, somente o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 pode ser enquadrado como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos aqui, constata-se que o autor alcançou, até a data do requerimento administrativo (27/12/2018), **34 anos e 05 dias de contribuição.** Até 13/11/2019, o autor completou **34 anos, 10 meses e 20 dias de contribuição**, insuficientes, portanto, para se aposentar.

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em **27/12/2018** (DER), a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9°, § 1°, inc. I, é superior a 5 anos.

Em **13/11/2019** (reafirmação da DER), a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9°, § 1°, inc. I, é superior a 5 anos.

Deste modo, mesmo com a reafirmação da DER para a data anterior à vigência da EC 103/2019, o autor não implementou os requisitos necessários à aposentadoria.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa VIAÇÃO JACAREÍ LTDA., de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste montante em favor dos Advogados da autora, bem como a condenação da autora ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008504-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLAUDNEIA DE LIMA RODRIGUES DA SILVA, LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de CLAUDINEIA DE LIMA RODRIGUES DA SILVA e LEANDRO RODRIGUES DA SILVA, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra nº 672410023669.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido o contrato foi rescindido de pleno direito.

O pedido de liminar foi indeferido.

Citados, os requeridos não ofereceram contestação.

A CEF juntou certidão da matrícula do imóvel atualizada.

É o relatório. **DECIDO**.

Tendo em vista que os requeridos, regularmente citados, não ofereceram resposta, impõe-se decretar sua revelia, bem assim os seus efeitos.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

No caso específico do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a matéria está assim regulada pelo artigo 9º da Lei nº 10.188/2001:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Trata-se, portanto, de hipótese que o esbulho se dá "ex vi legis", isto é, por força de uma determinação legal específica, independentemente da efetiva prática de atos materiais tendentes a molestar a posse da CEF. Ou, dito de outra forma, tais atos de perturbação da posse presumem-se ocorridos, diante da mera hipótese de inadimplemento do arrendamento residencial.

Embora se trate de uma solução legislativa um tanto drástica, é perfeitamente justificada, na medida em que a reintegração da posse irá permitir que a CEF constitua novo arrendamento residencial para outros mutuários que se encontrem no mesmo grupo de possíveis beneficiários desse programa, identificados no artigo 1º da mesma Lei.

Estabelecidas estas premissas, no caso dos autos, a posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (Id. 26299355).

A notificação (ID 26299352) e a citação constituíram em mora os requeridos.

Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a procedência do pedido, bem como a concessão da liminar para a reintegração imediata da requerente na posse do imóvel em questão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se imediatamente o respectivo mandado.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006894-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDMILSON CARVALHO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial e o reconhecimento do exercício de atividade especial.

Sustenta que, em 14.5.2012 foi deferido seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diz que, o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 20.6.2009 a 01.11.2011, não foi reconhecido como especial, o que o impediu de alcançar o direito à aposentadoria especial.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O INSS informou a conclusão da revisão administrativa do benefício do autor, não enquadrando o período requerido nestes autos (Id. 29950018 e 29950019).

Laudo técnico juntado aos autos.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 14.10.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 02.4.2012, há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 20.6.2009 a 01.11.2011.

Para a comprovação do período trabalhado foi juntado aos autos o PPP e o laudo técnico (Id. 36298331 e 36298342), que comprovam a exposição a ruídos superiores ao tolerado em todo o período, de 91 e 92,4 decibéis, devendo, portanto, ser reconhecido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, somados os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente e judicialmente ao período aqui reconhecido, verifico que o autor alcança 26 anos, 07 meses e 03 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (02.4.2012).

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, o período de trabalho exercido à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 20.6.2009 a 01.11.2011, convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (02.4.2012).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Edmilson Carvalho Machado.

Número do benefício: 157.914.020-0.

Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 02.4.2012.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 047.065.228-46.

Nome da mãe Hilda Maria da Conceição Machado.

PIS/PASEP 12012854259.

Endereço: Rua da Alegria, nº 39, apto. 93, bairro Floradas de São José, São José dos Campos/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004185-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial.**

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 03/09/2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados na área da enfermagem, desde 02/01/1991, além de exposição a agentes biológicos, como bactérias e vírus.

Requer, ao final, a reafirmação da DER para a 15/09/2018, caso necessário para preencher os requisitos necessários do benefício mais benéfico.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O INSS contestou e no mérito, sustenta a improcedência do pedido, impugnando também o pedido de reafirmação da DER.

A autora manifestou-se em réplica e juntou documentos.

Instadas a especificar provas, somente a autora requereu a produção de prova pericial.

É o relatório. **DECIDO**.

Indefiro o pedido de prova pericial, tendo em vista que os documentos apresentados são suficientes para a pretendida comprovação.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como especial os períodos trabalhados na FUNDAÇÃO JOSÉ PERES, de 02/01/1991 a 01/02/1995, UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, de 17/02/1995 a 05/07/2001, INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA - OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII, de 14/10/1996 a 28/02/2009, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSE DOS CAMPOS, de 03/09/2001 a 17/08/2005 e REDE D´OR SÃO LUIZ S.A, de 06/05/2013 a 15/09/2018.

Primeiramente, verifico que os períodos de 06/07/1996 a 13/10/1996 e de 01/121/2009 a 26/01/2012 já foram enquadrados administrativamente (ID 34778536 e 36747070).

Quanto ao período laborado na UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, de 17/02/1995 a 05/07/2001, em que a autora laborou como auxiliar de enfermagem, foram juntadas apenas cópias da CTPS, do contrato de trabalho, dos holerites, da certidão de objeto e pé do processo de falência da empresa. Deste modo, além de se tratar de período parcialmente concomitante com o período laborado no INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA - OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII, não é possível seu reconhecimento como especial. A atividade não se enquadra nos Decretos nº 53.831/64 e 83.030/79, que preveem apenas a atividade de enfermeiros. Também não foi juntado nenhum documento comprobatório de exposição a agentes insalubres.

Para a comprovação dos períodos remanescentes, foram juntados os PPP's que descrevem a exposição a agentes biológicos (bactérias, fungos, protozoários, parasitas e vírus), no exercício das funções de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e enfermeira (Id's 34778513, 36747070, 37087548 e 3707701), de forma habitual e permanente, devendo ser enquadrados como especial.

Vê-se, portanto, que a autora trabalhava exposta permanentemente a tais agentes biológicos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 83.030/79, 1.3.2 do Quadro a que se refere o artigo 2º Decreto nº 53.831/64, 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, é evidente que os equipamentos de proteção se destinam a minimizar os efeitos da exposição a agentes biológicos. Mas é também claro que certos agentes patogênicos se transmitem pelo ar e nenhum EPI é capaz de "neutralizar" o risco daí decorrente.

Portanto, o uso de EPI não é suficiente para afastar o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, verifico que a autora soma 24 anos, 11 meses e 19 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo, insuficientes para aposentadoria especial. Porém, com a reafirmação da DER para 14.09.2018 a autora soma **25 anos de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria**.

Fixo a data de início do benefício em 14.09.2018.

Deverá a autora ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pela autora na FUNDAÇÃO JOSÉ PERES, de 02/01/1991 a 01/02/1995, INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA - OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII, de 14/10/1996 a 28/02/2009, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSE DOS CAMPOS, de 03/09/2001 a 17/08/2005 e REDE D´OR SÃO LUIZ S.A, de 06/05/2013 a 14/09/2018, **implantando a aposentadoria especial.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	**Maria Aparecida Pereira da Silva**
Número do benefício:	**191.900.691-2**
Benefício concedido:	**Aposentadoria especial.**
Renda mensal atual:	**A calcular pelo INSS.**
Data de início do benefício:	**14/09/2018**
Renda mensal inicial:	**A calcular pelo INSS.**
Data do início do pagamento:	**Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.**
CPF:	**831.798.606-34**
Nome da mãe	**Carmelita Pereira da Silva**
PIS/PASEP	**124.08605.04-2**
Endereço:	**Rua Benedita Aparecida Bento Leopoldina, 48, Jardim Sul, nesta.**

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004819-93.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GERMANY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de reconhecer o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e da contribuição ao INCRA.

Subsidiariamente, pretende seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81.

Alega a impetrante, em síntese, que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que as contribuições ao SESI, SENAI e o Salário Educação (FNDE) são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, teria sido instituído um rol taxativo de bases de cálculo, previsto no artigo 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, de tal forma que nenhuma dessas contribuições poderia ser exigida tendo como base de incidência a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDE's, prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88, já teria sido reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, sob a sistemática da repercussão geral.

Subsidiariamente, entende deva ser concedida a segurança pleiteada, ao menos para reconhecer que as bases de cálculo das referidas contribuições estão submetidas ao limite de 20 salários-mínimos previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81. Sustenta, neste ponto, que o Decreto-lei nº 2.318/86 teria revogado tal limite apenas para a cota patronal, mantendo-a para as contribuições destinadas a entidades terceiras.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A impetrante informou que não formulou pedido liminar e que procederá ao depósito judicial das contribuições vincendas para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A União requereu seu ingresso no feito, apresentando manifestação pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a legalidade e a constitucionalidade das exações discutidas nestes autos.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que, de fato, a impetrante não formulou pedido liminar na inicial, consignando que faria o depósito das contribuições vincendas para suspensão da exigibilidade.

Não obstante, estando o feito em termos para julgamento, o depósito judicial resta prejudicado, motivo pelo qual passo a proferir a sentença.

Estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples **possibilidades**, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases imponíveis.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do (a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N° 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base imponível a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base imponível da contribuição, derrogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema em 11.01.2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 17.12.2015).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. GISELLE DE AMARO E FRANÇA, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Assim, não há como reconhecer qualquer indébito atual ou não alcançado pela prescrição.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004278-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, proposto com a finalidade de suspender a exigibilidade crédito tributário controverso, decorrente do efetivo creditamento do IPI relativo aos insumos tributados pela alíquota zero consumidos no processo produtivo.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em relação a insumos que não geram a incidência do IPI, notadamente nos casos de imunidade, isenção, alíquota zero, ou não-tributação, está assegurado o direito à tomada de crédito, conforme entendimento manifestado pelo E. Supremo tribunal Federal.

Aduz que, a fundamentação proveniente da Excelsa Corte foi clara e precisa: caso negada a tomada do crédito por ocasião da aquisição de insumo isento, imune, tributado à alíquota zero ou não tributado, não apenas há afronta ao regramento estatuído na Carta Magna (art. 153, inc. II) como ter-se-á tributação sobre todos os insumos utilizados em etapas anteriores (insumos que resultaram em outros insumos), sobre os quais não deverá recair a carga em razão do benefício fiscal, malferindo-se a própria norma assim determinou.

A inicial foi instruída com documentos.

A autoridade coatora prestou informações requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou não estar presente o interesse público que justifique a intervenção do *parquet*.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O impetrante pretende suspender a exigibilidade crédito tributário controverso, decorrente do efetivo creditamento do IPI relativo aos insumos tributados pela alíquota zero consumidos no processo produtivo.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, entendeu inexistente o crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no caso de produtos sujeitos à alíquota zero ou não tributados.

Nesse sentido:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.(RE 398365 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)."

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido" (RE 370.682/SC, DJ 19.12.2007, p. 24)."

A mesma orientação vem sendo aplicada pela Suprema Corte à hipótese de insumos isentos, de que é exemplo o seguinte precedente:

"Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE.

1. A expressão utilizada pelo constituinte originário --- montante 'cobrado' na operação anterior --- afasta a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI nas operações de que se trata, visto que nada teria sido 'cobrado' na operação de entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes.

2. O Supremo entendeu não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, RE-AgR 372005, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 16.5.2008).

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003790-42.2019.4.03.6103

AUTOR: LEONCIO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com a apresentação do laudo (PPRA, documento Id. 37816358), dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004664-90.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CARLA NOBRE SARDAO DE MAGALHAES - SP410946

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREÍ

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

D E S P A C H O

Vistos etc.

Id. 37242496: dê-se vista à autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003184-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA INES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (ID nº 37820156) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003114-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VERA LUCIA LISBOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (ID nº 37820180) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WALTER NEHRASIUS

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS - SP132430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Embora os autos tenham vindo para a prolação de sentença, verifico que o valor da causa não corresponde ao proveito econômico que o autor pretende obter neste processo.

Portanto, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, justifique o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, apresentando os critérios que adotar, não se justificando o valor atribuído para efeito de alçada, sob alegação de que é indeterminável.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas (art. 292, §§ 1º e 2º, CPC).

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido e, caso o valor seja superior a 60 salários mínimos, proceda o autor ao recolhimento das custas processuais complementares e, após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005883-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WILTON FERNANDES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Considerando a informação do perito contador acerca dos documentos necessários para a realização dos cálculos, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, juntem aos autos dos documentos requeridos pelo perito, conforme ID. 37562777.

Com a juntada dos documentos, retornem os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002572-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: F-4 FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, FABIANE SANTOS NASCIMENTO, FELIPE SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

D E S P A C H O

Vistos etc.

Considerando que a CEF, intimada, não se manifestou, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004323-64.2020.4.03.6103

AUTOR: TANIA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004722-93.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CABLETECH CABOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Id. 37696735 e seguintes: nada a decidir, tendo em vista o esgotamento desta jurisdição com a prolação de sentença (Id. 37080680).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004653-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE JUSTINO RANGEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA JUSTINO MACHADO - SP327206-B

IMPETRADO: UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, para obrigar a autoridade impetrada a assinar e entregar o Termo de Compromisso de Estágio, permitindo a realização de estágio na empresa MARS BRASIL GUARAREMA.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente.

Notificada, a autoridade impetrada informou que cumpriu a liminar e entregou o termo de compromisso de estágio via *email* para o impetrante, bem como disponibilizou o documento físico para retirada em secretaria.

É o relatório. **DECIDO**.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o termo de compromisso de estágio foi entregue ao impetrante.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002302-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANGELA MARIA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão, alternativamente, de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Relata a autora ser portadora de doenças de natureza psiquiátrica desde o ano de 2000. Diz sofrer de quadro de alucinações auditivas, pesadelos noturnos, intolerância à barulho, já tendo sido internada por diversas vezes em hospital psiquiátrico.

Afirma sofrer de transtornos esquizoafetivos, não tendo condições físicas e psicológicas de trabalhar, pois é dependente do uso de medicamentos para controle de seu quadro clínico.

A autora alega possuir qualidade de segurado para fins de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que teria anotações de vínculos empregatícios, além de recolhimentos de contribuições previdenciárias. Diz não necessitar preencher o requisito da carência, já que seria alienada mental.

Requer, subsidiariamente, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, por entender ser portadora de deficiência e se encontrar em estado de miserabilidade.

A inicial veio instruída com documentos.

O feito foi redistribuído a este Juízo por força de r. decisão proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção, ante o novo valor atribuído à causa.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, e foi determinada a realização de perícia psiquiátrica, vindo aos autos laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que alega prejudicial de prescrição quinquenal. Requer a improcedência do pedido inicial.

Deferida produção de prova pericial acerca do pedido de concessão de benefício assistencial, vieram aos autos laudo complementar de perícia psiquiátrica e laudo de perícia social.

O pedido da autora foi julgado procedente.

Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de recurso interposto pelo INSS, a r. sentença foi anulada em razão da falta de intimação do Ministério Público Federal, restando prejudicada a apelação do INSS.

Intimado, o Ministério Público Federal requereu a procedência do feito, com a concessão do benefício assistencial à autora.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Reconheço, prejudicialmente, a prescrição das parcelas devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Por outro lado, a aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez "insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo psiquiátrico (ID 9508670) apresentado indica que a autora é portadora de quadro característico de esquizofrenia residual já estando demenciada (alienação mental).

O início da doença da autora foi diagnosticado aos 15 anos de idade. Em 2008, houve agravamento do quadro, com internação da autora, que comprovou nos autos já estar se tratando, pelo menos, desde 2004.

Ao exame pericial, a autora apresentou humor e afeto embotados e sem expressividade, distúrbio de personalidade e comportamento, sem crítica de seu próprio estado, com anedonia, lentidão psicomotora e estando hipoativa.

A perita médica atestou que a doença da autora causa incapacidade total e permanente para a vida laboral.

Em resposta aos quesitos relativos ao pedido subsidiário da autora de benefício de prestação continuada, a perita respondeu afirmativamente, especialmente em relação ao quesito 6, atestando ser a autora uma pessoa com deficiência, "que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas" (id 11203240).

Salientou, ainda, que o prognóstico é fechado, sem perspectivas de melhora.

A perita social também elaborou relatório social quanto à autora, para fins de concessão de benefício de prestação continuada (ID 10806148).

Afirmou que a autora reside, juntamente com seu esposo, em imóvel próprio, fruto de doação, em localidade dotada de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica. A renda do casal é proveniente de trabalhos eventuais desenvolvidos pelo esposo da autora, e gira em torno de seiscentos reais mensais, valor esse, que não supre as despesas do lar, considerando os itens de sustento básico (água e esgoto, energia elétrica, gás, IPTU, alimentação, remédios e contribuição previdenciária do esposo da autora). Não houve relato de auxílio humanitário, nem do Poder Público, nem de entidade não governamental. O casal não tem filhos. A casa onde reside é simples, em grande parte sem acabamento, com poucos móveis em mau estado de conservação ou antigos. A perita informou que a autora faz acompanhamento médico em unidade básica de saúde e psiquiátrico junto ao Centro de Valorização da Vida (Francisca Júlia).

Não entendo presentes os requisitos para a concessão de benefício, nem de auxílio doença, nem de aposentadoria por invalidez à autora.

Vejo que o réu reconheceu a incapacidade da autora, bem como a data de início da mesma (17.09.2008), quando da realização da última perícia para fins de concessão de auxílio doença à autora, em maio de 2017 (ID 8870968, p. 6).

Porém, há um extenso hiato de tempo no qual faltam recolhimentos de contribuições previdenciárias, ou mesmo, vínculos de emprego da autora, entre o período de 01.01.2005 e 30.11.2011 (ID 8870966, p. 3), coincidindo a data de início da incapacidade da mesma com a época em que não mais poderia estar amparada pela Previdência Social, uma vez ausente o requisito de qualidade de segurado.

A perícia médica realizada neste Juízo também é concludente no sentido de afirmar ser a autora portadora de quadro de alienação mental que perdura há muito tempo, sem prognóstico de melhora. Além disso, a resposta dada pela perita ao quesito relativo ao benefício assistencial é decisiva quanto à presença de impedimentos de longo prazo à participação da autora na vida em sociedade.

A perícia social, por sua vez, indica que a autora preenche o requisito econômico para a concessão do benefício assistencial, uma vez que passa dificuldades juntamente com seu esposo, de modo que não têm sido supridas necessidades básicas de manutenção de sua própria subsistência familiar.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).

É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas".

Este conceito de "deficiência", previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera "incapacidade para o trabalho ou para a vida independente". É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, § 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).

Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 ("Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo").

Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3).

Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.

A "família", para fins do benefício em questão, é a "composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93).

A situação financeira de extrema dificuldade pela qual passa a autora e seu esposo, aliada à incapacidade já exaustivamente atestada por meio de perícia psiquiátrica (e confirmada pelo INSS, ainda que apenas administrativamente), indica a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência como a melhor solução a ser aplicada ao caso dos autos.

Tendo em vista a constatação da existência do direito, em cognição exauriente, bem como da probabilidade de dano, ínsita à natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela, para determinar a imediata implantação da prestação.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Oficie-se o INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 60 dias.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da beneficiária: Ângela Maria Lopes da Silva
Número do benefício: 544.550.180-5 (nº do requerimento)
Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa com deficiência.
Renda mensal atual: Um salário mínimo.
Data de início do benefício: 27.01.2011
Renda mensal inicial: Um salário mínimo.
Data do início do pagamento:
Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 076.561.108-28.
Nome da mãe: Maria de Lourdes da Silva
PIS/PASEP: 12046502975 e 11374458630
Endereço: Rua José Antônio Samartini, 249, São José dos Campos/SP.

Nomeio como curador especial da autora, seu esposo SEBASTIÃO DONIZETI DA SILVA, facultando que a representação processual seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CARNEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O exequente apresentou cálculos, com os quais discordou o INSS.

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R$ 42.212,65 (quarenta e dois mil, duzentos e doze reais e sessenta e cinco centavos) e honorários advocatícios em R$ 1.090,92 (hum mil e noventa e reais e noventa e dois centavos), atualizados até junho de 2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003953-22.2019.4.03.6103

AUTOR: ROBSON AMBROSIO DA SILVA & CIA. LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOEL FRANCA - SP178667

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004703-58.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003592-39.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: SIDNEY DE SOLANGE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479, LILIANE DA SILVA TAVARES - SP300402

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001333-74.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO LUIZ MARTINELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA PEREIRA DE ANDRADE - SP178794

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se novamente a parte autora do despacho id 30608560.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003304-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VICENTE DE PAULO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes da petição de ID 37926018 e documentos juntados. Nada mais.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004420-64.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TRAUEN PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TRAUEN PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão.

Alega a embargante, em síntese, que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS deverá ser o destacado de suas notas fiscais, e que deverá obter tutela de evidência para a imediata eficácia da sentença proferida.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente está presente no julgado a omissão alegada.

Com efeito, o pedido de não ser compelida a embargante ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS não foi analisado na sentença embargada. Passo, então, a integrar o julgado.

Esclareça-se que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto (Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018), limitou sua abrangência ao "ICMS a recolher", não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Portanto, o ICMS a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte impetrante (nesse sentido, TRF 3ª Região, ApReeNec 5001016-64.2018.4.03.6106, Rel. Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, intimação via sistema 19.3.2020; AI 5003744-29.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e- DJF3 19.3.2020; ApCiv 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 28.02.2020; ApReeNec 5000397-80.2017.4.03.6103, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª Turma, Intimação via sistema 13.02.2020).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010). Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010). Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Também não se aplica ao indébito tributário a redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/2009. Isto se deve tanto ao critério da especialidade, como pelo que decidiram o STF (RE 870.947 0, Rel. Min. LUIZ FUX - Tema 810, em regime de repercussão geral) e o STJ (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos).

Concedo, em parte, antecipação de tutela, somente no que tange à não inclusão do ICMS destacado de notas fiscais nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, mas não, com relação ao direito à compensação ou restituição, que dependerá da ocorrência de trânsito em julgado nos autos, por expressa exigência do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, dou-lhes provimento, para que a fundamentação ora desenvolvida passe a integrar a sentença embargada, fazendo-se substituir a parte dispositiva pela seguinte:

"Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o direito da autora a não incluir o ICMS destacado de suas notas fiscais nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.
Poderá a autora, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (observada a regra do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.
A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes. Defiro, ainda, o pedido de tutela de evidência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, assegurando à parte autora o direito de, doravante, à não inclusão do ICMS destacado de notas fiscais nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Condeno a União, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).
Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.."

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004883-06.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARAES

D E S P A C H O

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7/2020, a **Audiência de Conciliação** a ser realizada no **DIA 20 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 16H30MIN** deverá ocorrer utilizando **plataforma virtual, em ambiente eletrônico**.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

a. informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e

b. apresentem foto ou scanner legível do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003079-03.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VALDECI VITAL SANTOS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDICEA HELENA DOS SANTOS SPERANDIO - SP398526

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante questiona a morosidade no julgamento de recurso administrativo nº 44232.518880/2020-60 interposto perante o INSS em 03.01.2020.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade apontada como coatora informou que o processo da impetrante é da APS de Caçapava.

Notificada, a Gerência Executiva do INSS em Taubaté informou que o processo foi encaminhado para o Conselho de Recursos do Seguro Social

Intimada por duas vezes para emendar a petição inicial, indicando a autoridade coatora competente, tendo em vista que o recurso interposto foi remetido ao Conselho de Recursos do Seguro Social, órgão independente e de controle externo às decisões exaradas pela autarquia, aguardando o envio do processo para a 14ª Junta de Recursos., a impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de "dificultar o julgamento de mérito".

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 321 e 485, I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito .

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004548-84.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DOLORES CRISTINA CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS OLIVEIRA LINO - SP322469, ESTEVAO JOSE LINO - SP317809, DANIELA HOLLEBEN - SP322353

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de revisão da certidão de tempo de contribuição, expedida com erro.

Alega a impetrante que em 20.03.2018 requereu certidão de tempo de contribuição, expedida em 23.01.2019, porém, referida certidão continha erro, pois não constaram períodos que constavam da CTPS e dos carnês, quais sejam: julho/1989, setembro/1989 e dezembro/ 1989 (CTPS, carnês de julho a dezembro/1989, impedindo a impetrante de requerer sua aposentadoria junto ao Instituto do Servidor de São José dos Campos.

Narra que em 06.11.2019 protocolou sob o nº 1685519058 o pedido de revisão da referida certidão, até o momento não analisado. Afirma que em 13.03.2020 compareceu à agência do INSS e realizou a juntada de novos documentos, no entanto não houve qualquer andamento do processo administrativo.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo art. 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de 30 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada não se manifestou.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

O INSS se manifestou sustentando a improcedência do pedido.

A autoridade coatora informou que o requerimento foi analisado e a Certidão de Tempo de Contribuição foi revista.

É o relatório. DECIDO.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o requerimento de revisão Certidão de Tempo de Contribuição da foi analisado e concluído (Id 37809721).

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006218-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão/contradição.

Alega a embargante, em síntese, que a execução foi extinta sem que fossem levantados os requisitórios não foram levantados, tendo em vista a determinação de que os valores deveriam ser colocados à disposição do Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente está presente no julgado a contradição alegada.

O despacho Id 17197681 proferido por este Juízo consignou que os precatórios a serem expedidos façam constar a observação de que os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo, para deliberação oportuna quanto ao seu levantamento, consoante o que restar determinado na ação rescisória.

Os extratos de pagamento juntados (Id 20111545) demonstram que os valores foram colocados à disposição do Juízo.

Diante disso, retrato-me da sentença de extinção da execução proferida (Id 3715163).

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MONICA DE CARVALHO PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS - SP172779, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

MONICA DE CARVALHO PIMENTEL, interpõe embargos de declaração em face de decisão proferida nestes autos, alegando que é possível o julgamento imediato parcial do mérito.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

O despacho proferido em 20.08.2020 (Id 37340664) consignou expressamente a impossibilidade de julgamento parcial do mérito.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007127-32.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PUPIO CARNES NOBRES LTDA - ME, ALBERTO BENEDITO DO NASCIMENTO CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(a)(s) da decisão de fls. 83/84 dos autos físicos - observado o disposto no artigo 272, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007127-32.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PUPIO CARNES NOBRES LTDA - ME, ALBERTO BENEDITO DO NASCIMENTO CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(a)(s) da decisão de fls. 83/84 dos autos físicos - observado o disposto no artigo 272, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007127-32.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PUPIO CARNES NOBRES LTDA - ME, ALBERTO BENEDITO DO NASCIMENTO CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(a)(s) da decisão de fls. 83/84 dos autos físicos - observado o disposto no artigo 272, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006527-94.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO MZJ LTDA, FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: OLDEMAR GUIMARAES DELGADO - SP91462

DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Em sendo pessoa jurídica (matriz e filiais), deverá ser utilizado o CNPJ raiz, com apenas 08 (oito) dígitos.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1355812/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, consolidou entendimento da unidade patrimonial da matriz e filiais, respondendo todo o patrimônio social pelas dívidas contraídas por quaisquer das unidades.

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, defiro o bloqueio judicial de eventuais veículos pertencentes ao(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, com fundamento no artigo 789 do Código de Processo Civil.

Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e § 2º do CPC).

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000156-04.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não houve retorno do aviso de recebimento da carta de citação expedida (ID 33789123), bem como considerando o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da ação, dou-a por citada.

Ante a ausência de parcelamento ativo, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Em sendo pessoa jurídica (matriz e filiais), deverá ser utilizado o CNPJ raiz, com apenas 08 (oito) dígitos.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1355812/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, consolidou entendimento da unidade patrimonial da matriz e filiais, respondendo todo o patrimônio social pelas dívidas contraídas por quaisquer das unidades.

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000762-16.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: CLINICA DE TERAPIA ESPECIALIZADA VIVERE LTDA - ME

D E C I S Ã O / CARTA PRECATÓRIA

1. ID n. 26113002 - Advirta-se a parte demandante que esta ação não se trata de Execução Fiscal mas de Notificação Judicial (ID n. 964920).

Assim, defiro nova tentativa de notificação da parte demandada, junto ao endereço fornecido pela petição ID n. 26113002 (RUA ITAPURU 264 CENTRO SALTO/SP CEP 13320030), nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO, a qual seguirá com cópia da petição inicial e demais documentos e aditamento, devendo ser encaminhada ao Juízo da Comarca de Salto/SP, por malote digital, para distribuição e cumprimento[1].

3. Após, cumprido integralmente o quanto acima determinado, dê-se baixa na distribuição, independentemente de traslado, na forma prevista no artigo 729 do CPC, facultando à requerente a impressão de sua integralidade.

4. Int.

---

[1] Cópia integral do feito pode ser acessado pela chave de acesso (cuja validade é de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua criação – 26/08/2020) " http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7C5CC35BA", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002894-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAFAEL RODRIGUES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

D E C I S Ã O

1. Depreque-se[1] a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID n. 25198313), deferida pela decisão ID n. 24323564, quais sejam FABIANA RODRIGUES LIMA e LUIZ HENRIQUE MARTINS CLETO.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Cópia integral dos autos, bem como qualificação das testemunhas arroladas (ID n. 24323564), poderá ser obtida por meio da chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A099E29738", cujo prazo de validade será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 12/08/2020.

2. No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória a ser encaminhada e, após, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias; depois, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

3. Intimem-se.

---

[1] **CARTA PRECATÓRIA**

FINALIDADE:	**OITIVA DE TESTEMUNHAS:** a) FABIANA RODRIGUES LIMA; b) LUIZ HENRIQUE MARTINS CLETO
JUÍZO DEPRECADO	VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004672-46.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: KOMONDOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ADVANCED COMPOSITE - SOLUCOES EM MATERIAIS COMPOSTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais.

2. No mais, em relação ao pedido apresentado pelo documento ID n. 36996780, determino à Secretaria deste Juízo que abra chamado junto à Divisão de Tecnologia de Informação, a fim de que se retifique a razão social da impetrante junto ao sistema processual, para que passe a contar "Advanced Composite – Soluções em Materiais Compostos Ltda.", como identificado pelo cartão CNPJ anexado aos autos pelo documento ID n. 36959940, p. 1.

3. Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-34.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

REU: MTN & GALHARDO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

D E C I S Ã O / CARTA PRECATÓRIA

1. ID n. 25521185 - Defiro o requerimento apresentado pela CEF para nova tentativa de citação da parte demandada.

2. Depreque-se ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Boituva/SP a **CITAÇÃO** de **MTN & GALHARDO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** (Av. Vereador Jose Ângelo Biagioni, 660, 3º andar, sala 308, Bairro Pau D´Alho, Boituva/SP), na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 335, a contar da juntada do ato cumprido a estes autos, com fundamento nos artigos 231, VI, e 232 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Cópia integral destes autos poderá ser obtida pela chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I33244A84", cuja validade é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 26/08/2020, bastando, para tanto, copiá-la junto à barra de endereços de seu provedor de internet.

3. Deixo de designar audiência de conciliação neste momento, tendo em vista a adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangida pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, sem prejuízo de posterior agendamento, caso haja demonstração de interesse das partes.

4. Deverá a Caixa Econômica Federal tomar as medidas necessárias à distribuição desta Precatória junto ao Juízo Deprecado, comprovando o cumprimento desta determinação junto a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004858-69.2020.4.03.6110

AUTOR: ELIANE DA SILVA, EDWALDO APARECIDO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA RUGOLO - SP272736, RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA RUGOLO - SP272736, RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 37716904, p. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Defiro a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], para que fique a parte demandada devidamente citada.

Cópia integral destes autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4EA56FC9", com prazo de validade de 180 dias, a contar de 28/08/2020, bastando, para tanto, copiá-la junto à barra de endereços de seu provedor de internet.

3. Deixo, no entanto, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

4. No mais, afasto a prevenção apontada pela aba "Associados" (= 5007777-65.2019.403.6110), dada a diversidade de objetos.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005436-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANA DA GRACA VIANA KORTZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ - SP235758

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

D E C I S Ã O / CARTA PRECATÓRIA

1. Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal, tendo em vista o resultado do Conflito de Competência oriundo do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ANA DA GRAÇA VIANA KORTZ** em face de suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco O, 10º andar, CEP 70070-946, Brasília/DF, objetivando decisão judicial que determine a análise e julgamento de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade NB n. 1506058594, protocolizado em 03/04/2019.

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

4. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para notificação da Autoridade Impetrada.

5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 22919948). **Anote-se.**

Anexe-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

6. Após, com os informes, tornem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

7. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CARTA PRECATÓRIA PARA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco O, 10º andar, CEP 70070-946, Brasília/DF

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 21/08/2020) "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X88707A126", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003051-14.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VALKIRIA CALLOVI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CERQUILHO

D E C I S Ã O

I. Recebo a petição ID n. 37787042 como emenda à inicial.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo do feito para que nele passe a figurar o **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Piracicaba/SP.**

II. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **VALKIRIA CALLOVI** em face de suposto ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA/SP**, com endereço na Travessa Antônio Pedro Pardi,111, Vila Monteiro, Piracicaba/SP, CEP 13418-575, objetivando decisão judicial que determine a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 169234674-9.

Acompanharam a inicial os documentos e procuração (ID n. 32138800).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente impetração é dirigida contra autoridade sediada em **Piracicaba**/SP (**Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Piracicaba/SP**), o qual seria responsável pelo ato tido por coator.

Nesse caso, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que **o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais**. A competência, inclusive, **é ABSOLUTA**, e, portanto, **inafastável, ainda que por livre disposição das partes**, uma vez que se trata de **competência *ratione personae***.

Nesse sentido, cite-se lição de Cassio Scarpinella Bueno, em relação a qual sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da *competência* em *mandado* de *segurança*, porque ela se fixa pela hierarquia e pela '*sede* funcional' da *autoridade coatora*. É necessário observar, portanto, a localização da *sede* para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (*Mandado* de *segurança*: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Neste ponto, aduza-se que o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No entanto, no que tange ao Mandado de Segurança, a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida **especificamente** de acordo com a sede da autoridade coatora, uma vez que se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor, competência territorial.

Assim, tratando-se de autoridade coatora sediada em Piracicaba/SP, somente esse seria o foro competente para o processamento deste mandado de segurança.

Note-se que em casos de mandado de segurança, existe entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

*(CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: **10/08/2017**.)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

*(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: **19/04/2017**..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Mais **recentemente**, há que se citar ementa de julgado da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência/SP nº 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019, "*in verbis*":

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

A propósito, em decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 951415/RN, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou de forma contrária a possibilidade de ajuizamento do mandado de segurança **fora** da sede funcional da autoridade, pelo que se verifica que não estamos diante de discussão pacificada em prol da aplicação do §2º do artigo 109 da Constituição Federal em sede de mandado de segurança. Eis o teor da decisão:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público - ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a , da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2°, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33).

Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág.19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

***O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2°, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública**. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:*

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINARIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANCADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno - grifos meus)

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, ratione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux - grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

*Brasília, **21 de fevereiro de 2017**.*

Ministro Ricardo Lewandowski, Relator" (Grifei)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor da Justiça Federal Cível de Piracicaba, para onde os autos deverão ser remetidos.

Após o transcurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003321-02.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIO MESSIAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o autor, na ocasião da virtualização destes autos, não juntou os documentos que acompanharam a petição inicial do processo físico, uma vez que constou somente a cópia do CD em ID 20484850 – Pág. 13, determino que a Secretaria proceda ao desarquivamento do processo físico n.º 0003321-02.2015.403.6110, para o fim de possibilitar a obtenção dos documentos que se encontram gravados no CD acostado às fls. 13 dos autos físicos.

Após a juntada dos documentos virtualizados, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004873-38.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ROBERTO QUIROGA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA BOND LOPES - SP416763, ANDERSON DA SILVA - SP419978

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 37748441), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Antes de apreciar o pedido de tutela de evidência apresentado na peça exordial, sem prejuízo e no prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte autora a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda afôrada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003405-81.2007.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EVERSON DOS SANTOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE ESPERA - SP118093

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

D E C I S Ã O

1. Considerando terem as partes cumprido as determinações constantes da decisão ID n. 31319553, colacionando aos autos documentos que acompanharam as petições IDs nn. 33134948 e 34381250, cumpra-se o item "3" da referida decisão, dando-se nova vista dos autos ao Perito Judicial, intimando-o, por correspondência eletrônica (*rlucato@lucatoelucato.com.br*), a apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da colhida de assinatura da parte autora ("agendamento para a colhida de material grafotécnico"), a ser agendada em data que respeite as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, como disposto pela PORTARIA CONJUNTA PRES CORE Nº 10/2020.

2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003231-30.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624

REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **AFRÂNIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS** contra a **UNIÃO FEDERAL** objetivando decisão que suspenda a eficácia dos dispositivos impugnados, quais sejam o artigo 149, §1º, §1º-A, §1º-B e §1º-C, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19 e o artigo 11, §1º, e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VII da Emenda à Constituição nº 103/19, assim como os §2º, §3º e §4º desse mesmo artigo, garantindo o resultado útil do presente feito, suspendendo a exigibilidade imediata da contribuição previdenciária incidente sobre suas remunerações, naquilo em que superar os 11% exigidos anteriormente.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 32627937).

A parte autora apresentou petição ID n. 33670342 retificando o valor atribuído à causa para R$ 3.314,90.

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do §3º do artigo 292 do CPC, o Juiz corrigirá de ofício o valor da causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Seguindo esse entendimento, verifico que a parte autora equivocou-se ao atribuir à causa o valor de R$ 3.314,90.

O valor correto deve observar a regra contida no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ou seja, deve ter por resultado a somatória das diferenças pleiteadas vencidas (= R$ 3.314,90 – ID n. 33670342) com uma prestação anual referente às vincendas (= R$ 19.889,40 - 12 x R$ 1.657,45, diferença indicada pela petição ID n. 33670342), **alcançando um total de R$ 23.204,30 (vinte e três mil duzentos e quatro reais e trinta centavos)**.

Assim, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC, retifico o valor da causa para **R$ 23.204,30. Anote-se.**

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à suspensão a exigibilidade imediata da contribuição previdenciária incidente sobre suas remunerações, naquilo em que superar os 11% exigidos anteriormente à introdução do artigo 149, §1º, §1º-A, §1º-B e §1º-C, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19 e o artigo 11, §1º, e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VII da Emenda à Constituição nº 103/19, assim como os §2º, §3º e §4º desse mesmo artigo, e tendo em vista ter sido o feito distribuído em maio/2020, quando o valor nominal salário mínimo é de R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R$ 62.700,00).

D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002740-23.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: COPA ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Em face da decisão ID 32255630, a parte autora apresentou embargos de declaração (ID n. 32855733), tendo a União apresentado contrarrazões (ID n. 34730720).

1.1. **Não conheço dos embargos apresentados**, porquanto a decisão impugnada não apresenta os vícios apontados. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não podem ser sequer recebidos.

2. Sem prejuízo do acima exposto, cumpra-se a determinação constante na decisão ID n. 32255630, remetendo-se os autos à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-83.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANA PAULA TRINDADE DE SOUSA CATHARINO

Advogado do(a) AUTOR: GLEICIANE SILVA SANTOS OZIO - SP394349

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Para fins de delimitação da competência da Justiça Federal para apreciar a lide, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da apólice de segurado assinada pelos contratantes; e esclareça se o contrato de financiamento habitacional objeto da lide foi firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, esclarecendo, ainda, se o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab é quem assume os seguros habitacionais DFI (Dano Físico a imóvel) e MIP (Morte e invalidez permanente pactuados no contrato objeto deste lide.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se detém interesse jurídico em integrar a lide.

Intimem-se.

Após, conclusos para decisão.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-83.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANA PAULA TRINDADE DE SOUSA CATHARINO

Advogado do(a) AUTOR: GLEICIANE SILVA SANTOS OZIO - SP394349

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Para fins de delimitação da competência da Justiça Federal para apreciar a lide, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da apólice de segurado assinada pelos contratantes; e esclareça se o contrato de financiamento habitacional objeto da lide foi firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, esclarecendo, ainda, se o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab é quem assume os seguros habitacionais DFI (Dano Físico a imóvel) e MIP (Morte e invalidez permanente pactuados no contrato objeto deste lide.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se detém interesse jurídico em integrar a lide.

Intimem-se.

Após, conclusos para decisão.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000301-78.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IZAIAS NUNES FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: TELMO TARCITANI - SP189362, ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA - SP209825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID n. 36085523 - Reitere-se a intimação encaminhada, em 25/10/2019, por correspondência eletrônica ao Perito Judicial nomeado nestes autos (ID n. 23838491), para que, observando as cautelas adotadas para seu enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, informe data para realização da perícia determinada pela decisão ID n. n. 12693748.

2. Proceda-se à nova intimação do Perito Judicial, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data e hora para realização da perícia determinada e, caso não haja confirmação de recebimento da correspondência eletrônica a ser encaminhada, determino à Secretaria deste Juízo que contacte referido profissional por meio telefônico.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005262-57.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CENTRO SOCIAL IRMA MADALENA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. ID n. 34898156 – Tendo em vista a concordância à estimativa de honorários pelas partes (IDs nn. 35149645 e 35520611), arbitro os honorários periciais definitivos em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), como pleiteado pelo Perito Judicial, e considerando a comprovação de depósito do valor devido (ID n. 36929827).

2. Intime-se o Perito Judicial, por correspondência eletrônica (luiz.faiacida@gmail.com) para que, em 15 (quinze) dias, informe se tem interesse na realização de transferência bancária de seus honorários, para conta de sua titularidade, como previsto pelo artigo 262 do Provimento CORE n. 01/2020.

Caso haja interesse, deverá apresentar manifestação nestes autos, informando seus dados bancários, como: Banco, agência, conta corrente e CPF.

3. Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício de Transferência ou Alvará de Levantamento, a depender da manifestação de interesse do perito judicial.

4. Intime-se, no mais, a União para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca dos documentos apresentados pela parte autora e que acompanharam a petição ID n. 36815242, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

5. Após, aguarde-se a realização do início dos trabalhos periciais, a ser informado pelo perito.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID n. 26669949 - Defiro a realização de prova pericial técnica pleiteada pela parte autora, a ser realizada junto à empresa ARYSTA LIFESCIENCE INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA S/A (Rodovia Sorocaba-Pilar do Sul, s/n, Km 122, Distrito Industrial, Salto de Pirapora/SP, CEP 18160-000).

2. Nomeio MATHEUS CAMPOS ANTUNES, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA 5069302961, como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, o trabalho na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.

3. Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão ID n. 15825683. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

4. Intime-se por correspondência eletrônica o perito (matheus@engomega.com.br) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.

5. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil de 2015. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso I do artigo 470 do Código de Processo Civil):

a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na pessoa jurídica Arysta LifeScience Indústria Química e Agropecuária S/A, nos respectivos períodos e funções; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar;

b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes "nocivos", assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária;

c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela pessoa jurídica Arysta LifeScience Indústria Química e Agropecuária S/A;

d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda.

6. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

7. Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

8. Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias.

9. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001320-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NEWTON PARANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-31.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADILSON DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CASTANHO - SP363076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil, manifeste-se acerca dos documentos apresentados pela parte autora e que acompanharam a petição ID n. 36714723.

2. ID n. 26955200 - Intime-se, no mais, a parte autora para que, em igual prazo, especifique o local a ser objeto de perícia, indicando o nome da respectiva empresa e seu endereço, sob pena de indeferimento da prova pericial pleiteada.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002275-48.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDINEI PINHEIRO DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID n. 27565838 - Defiro a realização de prova pericial técnica pleiteada pela parte autora, a ser realizada junto à empresa S.T.U Sorocaba Transportes Urbanos Ltda. (Av. Armando Panunzio, 2085, Cerrado, Sorocaba/SP, CEP 18050-000), em relação ao período laborado entre 1º de janeiro de 1996 a 7de dezembro de 2017.

2. Nomeio MATHEUS CAMPOS ANTUNES, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA 5069302961, como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, o trabalho na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.

3. Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão ID n. 16567087. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

4. Intime-se por correspondência eletrônica o perito (matheus@engomega.com.br) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.

5. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso I do artigo 470 do Código de Processo Civil):

a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na pessoa jurídica STU Sorocaba Transportes Ltda., nos respectivos períodos e funções; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar;

b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes "nocivos", assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária;

c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela pessoa jurídica STU Sorocaba Transportes Ltda.;

d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda.

6. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

7. Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo á ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

8. Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias e tornem-me conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID n. 27565838).

9. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002439-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ZAGALO CAMPOS SQUILARO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID n. 25702463 - Dê-se ciência à parte autora da discordância manifestada pelo INSS à emenda da inicial após a oferta da contestação, nos termos do artigo 9º do CPC.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

3. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002458-19.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DONIZETE TARGAO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CASTANHO - SP363076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Antes de apreciar o pedido de realização de prova pericial técnica, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, indique o endereço do local a ser periciado, ou seja, da empresa Empresa Takara Belmont.

2. Transcorrido o prazo acima concedido, tornem-me os autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004794-59.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDSON GURISAM DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELE CASTILHO RAMOS - SP402930

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista tratar-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a atualização de sua conta vinculada ao FGTS, com a fixação de índice (IPCA ou INPC) para cálculo da correção monetária, discutindo, assim, sua rentabilidade e considerando a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo a tramitação de todas as ações no país que versem sobre a rentabilidade do FGTS, suspensão esta que valerá até o julgamento da ADI n. 5.090/DF, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

2. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005373-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041

REU: MARCOS MARQUES DE SOUZA, KATIA GRASSI DE OLIVEIRA TUCCI

D E C I S Ã O

1. ID n. 37503175 - Mantenho a determinação constante da decisão ID n. 36868305, uma vez que a autora não demonstrou sequer ter efetivado qualquer tentativa de localização da parte demandada, confortando-se em transferir ao judiciário tarefa de sua incumbência.

2. Assim, cumpra a parte autora a determinação constante da decisão ID n. 36868305, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC.

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004424-80.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ENGREFER CONSULTORIA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR

ENGREFER CONSULTORIA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI impetrou este mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, visando à concessão de ordem que a desobrigue do recolhimento da Taxa de Utilização da SISCOMEX, majorada pela Portaria MF 257/11, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela SELIC.

Dogmatiza, em síntese, a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/98, que delegou ao Poder Executivo a faculdade de aumentar a taxa da SISCOMEX, matéria que somente poderia ser instituída por Lei. Aduz que o aumento da Taxa SISCOMEX é inválido por violação ao princípio da reserva legal, bem como por ostentar efeito confiscatório, na medida em que não correspondeu à variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX. Juntou documentos.

Decisão ID 36685929 concedeu prazo à demandante para esclarecer o valor atribuído à causa, recolhendo eventual diferença de custas processuais, o que foi suficientemente atendido pela petição ID 37675065 e documento ID 37675071.

2. Recebo a ID 37675065 e documento ID 37675071 como aditamento à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R$ 35.298,35, já anotado no sistema.**

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de elementos que evidenciam os pressupostos mencionados, a amparar a concessão da medida de urgência postulada.

Dogmatiza a impetrante a inconstitucionalidade da Taxa de Utilização do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, em relação às importações que ocorrerem durante o trâmite da ação.

O SISCOMEX foi instituído pelo Decreto n. 660, de 26 de setembro de 1992:

"Art. 2° - O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações."

A Lei n. 9.716, de 26 de novembro de 1998, instituiu a "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX", fixando os valores devidos no Registro da Declaração de Importação:

"I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal."

Nos termos do § 2º do artigo 3º, os valores poderiam ser reajustados anualmente por ato do Ministro do Estado da Fazenda.

Meu entendimento sobre a questão trazida à apreciação era no sentido de que a Portaria MF 257/11 implicou em reajustamento da referida Taxa, e não do seu aumento ou majoração de alíquota - o que afastaria a ofensa aos princípios constitucionais suscitados pela parte demandante - bem como que o reajustamento discutido não estaria vinculado pela Lei 9.716/1998 a qualquer índice inflacionário oficial.

No entanto, observo que o Supremo Tribunal Federal cristalizou entendimento no sentido de ser a majoração telada inconstitucional, a uma porque a delegação posta no § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/98 não estabeleceu adequadamente os parâmetros a serem utilizados para tal fim e, a duas, porque a adoção da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX como critério de reajuste viola o princípio da legalidade.

Transcrevo, a fim de ilustrar o até agora explanado, os julgados a seguir:

"Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Direito Tributário.

3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).

4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

7. Devida majoração da verba honorária procedida pela decisão agravada. Nova majoração em 20% do valor da verba honorária fixada na origem."
(RE 1130979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29-03-2019 PUBLIC 01-04-2019)

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR – SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011.

1. É inconstitucional a majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(ARE 1089538 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2019 PUBLIC 28-03-2019)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. VALIDADE DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR – SISCOMEX. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 1136085 ED-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2019 PUBLIC 29-03-2019)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(RE 1149356 AgR/SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 14/12/2018 - Órgão Julgador: Segunda Turma – Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2019 PUBLIC 13-02-2019)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do recolhimento da Taxa de Utilização da SISCOMEX majorada pela Portaria MF 257/11, ressalvando não haver impedimento legal para a cobrança do mesmo tributo, se atualizado pelos índices oficiais de correção monetária do lapso de janeiro de 1999 a abril de 2011.

4. Nestes termos, forte no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade da *Taxa de Utilização da SISCOMEX, conforme majorada pela Portaria MF 257/11, autorizando a impetrante a recolher o referido tributo conforme valores estabelecidos na Lei 9.716/98, devidamente atualizados pelo INPC, que correspondeu, no período de janeiro de 1999 a abril de 2011, a 131,60 %.***

5. Notifique-se a Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003892-09.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005233-07.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROQUE MEDEIROS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada,especialmente **sobre a proposta de acordo formulada**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001087-83.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABIO MARCELINO SALUSTIANO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-63.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO RAMOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

MONITÓRIA (40) Nº 5004160-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: KARANGO LOCACAO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, ANA PAULA DE JESUS ASSUNCAO GALVAO

D E C I S Ã O

1. ID 36244135: Indefiro o pedido feito pela CEF, uma vez que não houve constituição do título executivo.

2. Considerando que a citação da parte demandada foi realizada por Edital de Citação (ID 29546439 e 34707573), dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de que, nos termos do artigo 72 do CPC atue na Curatela da parte demandada.

3. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005161-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AUTO POSTO CORREIA & CORREIA LTDA, IVONE FEUZICAUA CORREIA, ARMANDO EXPEDITO CORREIA

D E C I S Ã O

1. ID n. 34884093 - Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação por videoconferência, como requerido pela CEF, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 – PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

2. Considerando que houve citação apenas da empresa AUTO POSTO CORREIA & CORREIA LTDA (ID 28963198), sendo juntado AR negativo em relação aos demais codemandados, Ivone Feuzicaua Correia e Armando Expedito Correia (ID 28060727, 28060713), intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e citar as partes codemandadas, sob pena de extinção parcial do feito, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 321 do CPC.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003633-14.2020.4.03.6110

AUTOR: DENIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160, TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 37379058 como emenda à inicial.

2. Considerando ter a parte autora comprovado o recolhimento das custas processuais (ID n. 37379643), retificada a autuação do feito, com a retirada da anotação de Justiça Gratuita.

3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, **nos termos do art. 238 do CPC,** na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004241-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: UNIFERRAMENTAS INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.

D E C I S Ã O

1. ID 30704786: Considerando que houve o descumprimento do acordo realizado, defiro o pedido da CEF e determino o prosseguimento do feito.

2. Tendo, no mais, a parte demandada deixado de apresentar embargos, constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.

3. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

4. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada (Rua Pilar do Sul, 208, Jardim Leocadia, Sorocaba/SP, CEP 18085-420), por Carta de Intimação, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

5. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual (Cumprimento de Sentença).

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004379-47.2018.4.03.6110

AUTOR: GAMALIEL VASSAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.

2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006627-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGINA AKEMI TOMIOKA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP383342

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

D E C I S Ã O

1. ID n. 37636450 - Mantenho o indeferimento da tutela pleiteada, como determinado pela decisão ID n. 36729526, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Intime-se, no mais, a parte autora a se manifestar acerca das contestações apresentadas nestes autos, no prazo legal (15 dias).

Observe-se que as preliminares arguidas em contestação serão oportunamente apreciadas, quando da prolação de sentença.

3. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004257-34.2018.4.03.6110

AUTOR: CARLOS ALBERTO BELCHIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANTUNES RIBEIRO - SP248011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 37497784), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001223-51.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+164 AO 185+174), CARLOS JORGE CAJE LOPES

Tipo A

SENTENÇA

RUMO MALHA PAULISTA S.A. ajuizou esta demanda com pedido de liminar, pretendendo a sua reintegração na posse da área localizada à margem da linha ferroviária, do Km ferroviário 185+164 ao 185+174, Município de Itu/SP.

Assevera a demandante que, na condição de concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tem posse legítima e exclusiva sobre a faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de Itu/SP, de acordo com contrato de concessão firmado com a União. Relata que, em diligência de monitoramento da faixa de domínio realizada por empresa de segurança patrimonial que contratou, foi constatada a construção irregular de um muro de alvenaria a 18,90 metros do eixo da via férrea, com 09,30 metros de extensão, dentro da faixa de domínio pertencente à demandante, o que caracteriza esbulho possessório. Juntou documentos.

Decisão ID 5976127 concedendo à demandante prazo para regularizar sua representação processual e comprovar o recolhimento das custas, o que foi devidamente cumprido na petição e documentos juntados aos autos em 7 e em 18.05.2018.

Intimados para manifestação acerca de eventual interesse em integrar a causa, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT requereu seu ingresso no feito como assistente simples da parte autora, enquanto a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT expressamente afirmou não ter interesse em ingressar a lide (ID 8623560).

Decisão ID 8774335 deferiu a inclusão do DNIT o feito, na qualidade de assistente simples da parte autora, e deferiu a liminar de reintegração na posse da área localizada à margem da linha ferroviária, do Km ferroviário 185+164 ao KM ferroviário 185+174, trecho Canguera – Boa Vista Nova, lado direito, Município de Itu/SP, determinando, consequentemente, o desfazimento de toda construção que ali fosse encontrada, porque levantada a menos de 30 metros do eixo da via (15 metros da faixa de domínio + 15 metros da área não edificante).

Por meio da petição ID 12026137 a parte autora informa que a reintegração do imóvel objeto desta ação, e de mais 32 outros imóveis em situação similar, seria cumprida no dia 29 de novembro de 2018, de forma simultânea, a fim de garantir a efetividade da medida e coibir novas invasões na região.

Em ID 17873711 (páginas 290 e 293) constam as juntadas de certidão do oficial de justiça e do auto de reintegração de posse, e em ID 23574535 (páginas 15 e 16) consta a intimação de Carlos Jorge Cage Lopes, ocupante da área objeto desta demanda.

Petição ID 25468939, da demandante, informando que Carlos Jorge Cage Lopes desocupou voluntariamente a área objeto da presente ação, e requerendo o julgamento antecipado do feito.

Relatei. Passo a decidir.

2. Reitero que a legitimidade da Rumo Malha Paulista S.A., atual denominação da ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, resulta da posse decorrente do contrato de arrendamento colacionado ao feito (ID 5301680), firmado pela FERROBAN – Ferrovias Bandeirantes S.A. (antiga denominação da demandante) com a Rede Ferroviária Federal S/A, a quem pertenceu a área até a edição da Lei nº 11.483/2007.

Repiso que o inciso X da Cláusula 4ª do contrato de arrendamento mencionado obriga a demandante, na qualidade de arrendatária, a promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à arrendadora (atualmente, o DNIT, sucessor da RFFSA).

Na cota de fl. 69, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT manifestou seu interesse na lide, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da parte autora.

Em que pese meu entendimento no sentido de que, quanto ao DNIT, a modalidade de intervenção de terceiros aplicável à espécie seja a assistência litisconsorcial – porquanto a pretensão deduzida nesta demanda diz respeito a bem operacional de sua propriedade, ou seja, é o DNIT o titular do direito material defendido pela parte demandante -, admiti seu ingresso no feito na forma postulada, uma vez que a sua admissão como assistente litisconsorcial implicaria em obrigá-lo a demandar de forma diversa da por ele objetivada, o que vai de encontro ao ordenamento jurídico vigente.

Reforço que, acerca de eventual questionamento quanto ao interesse na União na causa, a celeuma trazida à apreciação do juízo nesta ação não diz respeito à concessão de serviço público de transporte ferroviário, cuidando-se de demanda de natureza possessória versando sobre bem imóvel da extinta RFFSA que, nos termos do artigo 8º, *caput* e incisos I e IV, da Lei nº 11.483/2007 (*Art. 8º. Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; (...) IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008)),* pertence ao DNIT, de forma que não entrevejo interesse da União para integrar a lide.

3. A procedência da pretensão de reintegração na posse exige o preenchimento dos requisitos assim elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil: posse anterior da parte demandante, esbulho praticado pelo demandado, a data do esbulho e a perda da posse.

Conforme explanado no item "2" desta sentença, o contrato de arrendamento que acompanhou a inicial atesta a posse anterior da demandante sobre o bem.

O esbulho, da mesma forma, resta cabalmente comprovado pelos documentos ID 5301692 dos autos, em que se verifica a existência de construção na faixa de domínio apontada na inicial (*muro de alvenaria)*.

Conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa não edificante em relação às ferrovias é, no mínimo, de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.766/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, de seguinte teor:

"Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos

(...)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...)"

Já a faixa de domínio vem definida no Decreto n. 7.929/2013, da seguinte maneira:

"Art. 1º (...)

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia."

Apesar de não existir nos autos prova de que a faixa de domínio, naquele local, foi estipulada além dos 15 metros mínimos estabelecidos na norma acima transcrita, os documentos mencionados são suficientes para demonstrar que a área não edificante foi invadida pelo demandado.

Isto porque, ainda que a faixa de domínio fosse menor que a registrada no croqui que faz parte do documento ID 5301692 – 20 metros, a partir do eixo da ferrovia, conforme página 7 -, **a edificação estaria dentro da área não edificante, visto que esta corresponde a, no mínimo, 15 metros, contados a partir do fim da faixa de domínio.**

3.1. Acerca da data do esbulho, há que se considerar que área objeto da discussão posta nesta demanda, conforme já dito, é propriedade do DNIT, ou seja, propriedade pública, razão pela qual o interesse público que permeia a questão reclama a predominância das normas atinentes ao direito administrativo, restando às regras civil e processuais civis a aplicação subsidiária.

Cuidando-se, ademais, de imóvel público, conforme parece ser, irrelevante a caracterização da posse como velha ou nova para os fins ora objetivados, porquanto o bem em questão não se sujeita a abandono que enseje a perda da posse, uma vez não ser usucapível, sendo possível o deferimento de medida liminar ainda que a ação tenha sido aforada após o transcurso do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.

Ademais, há que se considerar, ainda, se público o bem, o disposto no artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que estabelece que "*o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil*", norma esta cuja aplicação se estende às autarquias federais.

No presente caso, observa-se que existia ocupação no imóvel objeto do litígio sem qualquer causa jurídica, já que, pelo que consta, nunca houve qualquer autorização destinada à sua ocupação/edificação, sendo evidente a prática de esbulho possessório, com o indevido aproveitamento da falta de estrutura dos órgãos federais.

Em sendo assim, tenho que a ocupação/edificação combatida revelava-se ilegal (e sobremaneira perigosa, dados os riscos na manutenção do imóvel muito próximo da linha férrea), na medida em que representava incontestável violação às normas em vigor, que tendem à proteção de interesses coletivos, em especial os relativos à segurança, uma vez ser considerável o risco de acidentes a que se sujeitava o próprio demandado com a ocupação, assim como o perigo a que expunha os que trafegam pela ferrovia.

Desta forma, demonstrado o preenchimento dos pressupostos legais, imperativo o reconhecimento da procedência do pedido de reintegração na posse, confirmando-se integralmente a tutela antecipada concedida na decisão ID 8774335.

4. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para determinar a reintegração definitiva da demandante na posse **da área localizada à margem da linha ferroviária, do Km ferroviário 185+164 ao 185+174, Município de Itu/SP,** e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO Carlos Jorge Caje Lopes no pagamento das custas em reembolso e de honorários advocatícios em favor dos advogados e procuradores da parte demandante, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a simplicidade da controvérsia trazida à apreciação do juízo, montante que deve ser divididos equitativamente entre os dois demandantes, forte no artigo 85, §§ 1º e 8º, do Código de Processo Civil, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

5. PRI.

6. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005202-84.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA., ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Tipo B

SENTENÇA

ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVIÇOS LTDA ajuizou a presente demanda objetivando que lhe seja assegurado o direito de não recolher as contribuições sociais destinadas ao INCRA, uma vez que entende não mais devidas, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001, que mudou a redação do art. 149 da CF/88. Pede compensação dos valores já recolhidos.

Informações prestadas pela parte impetrada (ID 33465383).

Manifestação do MPF (ID 34428300).

É o resumido relatório. Passo a decidir.

2. Sem razão a parte demandante, porquanto a mudança promovida no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, pelo Emenda Constitucional n. 33, de 2001, não afastou a possibilidade de as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, isto é, das contribuições sociais devidas a "terceiros", incluindo aquela destinada ao INCRA, possuírem, como base de cálculo, a folha de salários.

A EC 33 de modo algum afastou o disposto no art. 240 da CF/88.

Pelo contrário, ampliou a possibilidade de a entidade tributante (UNIÃO) escolher entre a manutenção da base de cálculo atual (=folha de salários) ou adotar uma daquelas expressamente mencionadas no art. 149, Parágrafo Segundo, da CF/88.

A novidade apresentada pela EC n. 33/2001 não retirou a eficácia constitucional do art. 240 da CF/88.

Caso a intenção da EC 33 /2001 fosse de alterar a atual base de cálculo das aqui debatidas contribuições, sua redação seria, por certo, diferente da apresentada: ao invés de mencionar ***poderão ter alíquotas,*** apontaria para ***deverão ter alíquotas.***

Justamente a possibilidade de ter alíquotas incidentes sobre bases de cálculos diferentes da folha de salários exclui a tese da parte demandante (=criação de rol taxativo), de que a folha de salários não mais se presta para tal finalidade, porquanto, no caso, poderá a entidade tributante optar, como referência da base de cálculo, pela manutenção da folha de salários ou daquelas hipóteses tratadas na novel redação do art. 149 da CF/88.

A manutenção da folha de salários, como base de cálculo da contribuição devida ao INCRA, não representa, com o advento da EC n. 33/2001, qualquer violação a princípios constitucionais de natureza tributária, razão pela qual a sistemática deve ser integralmente mantida e, por conseguinte, a exação recolhida pela parte autora.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial sobre a questão:

APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE: ApCiv
Relator(a)
Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO
Relator para Acórdão

RELATOR:
Origem
TRF - TERCEIRA REGIÃO
Órgão julgador
6ª Turma
Data
07/05/2020
Data da publicação
09/05/2020
Fonte da publicação
Intimação via sistema DATA: 09/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:
Ementa
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA e SEBRAE) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida.

Por fim, mostra-se incabível o sobrestamento do feito, a fim de se aguardar o posicionamento do STF sobre a questão (Tema 495), conforme pediu a parte autora.

3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, denegando o pedido.

Custas, pela parte demandante; sem condenação em honorários, conforme determina o art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

4. P.R.I.C.

5. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002966-28.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP
Endereço: Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111, Boa Vista, SOROCABA - SP - CEP: 18013-565
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

Tipo B

SENTENÇA

ZF DO BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** , pleiteando a concessão de ordem que afaste a exigibilidade do crédito tributário do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os juros de mora/SELIC decorrentes de recuperações tributárias da Impetrante (=repetições de indébito em espécie e/ou compensação tributária de indébitos federais, estaduais e municipais), bem como lhe permita compensar os valores assim recolhidos no quinquênio que antecedeu a presente demanda.

Decisão ID 33138853 indeferiu a liminar solicitada.

Informações prestadas pela parte impetrada (ID 37113888).

Manifestação do MPF (ID 37395019).

É o resumido relatório. Passo a decidir.

2. Acerca da alegada inadequação da via eleita, suscitada pela parte demandada, tenho por rechaçá-la, porquanto se consolidou forte jurisprudência no sentido de que o contribuinte pode questionar o recolhimento de tributos com o uso do mandado de segurança.

3. Sem razão a parte demandante, porquanto se mostra devida a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros de mora/SELIC oriundos das recuperações tributárias da empresa.

Já se firmou jurisprudência no sentido de que, nessas situações (=de repetições de indébito ou por meio de compensações tributárias), os juros **têm natureza de lucro cessante.**

Neste sentido, o seguinte aresto do TRF3R:

AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI
Relator(a)
Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE
Relator para Acórdão
RELATORC:
Origem
TRF - TERCEIRA REGIÃO
Órgão julgador
4ª Turma
Data
12/03/2020
Data da publicação
17/03/2020
Fonte da publicação
Intimação via sistema DATA: 17/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:
Ementa
TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIAS. VERBAS NÃO INDENIZATÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. -O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1138695/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes. -Os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. Precedentes jurisprudenciais. -Agravo de instrumento improvido.

O STJ, conforme citado no acórdão supra, já cuidou da questão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. *Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ - REsp nº 1.138.695/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - Julgado em 22/05/2013 - DJe de 31/05/2013)

A legislação tributária, mormente o art. 17 do Decreto-Lei n. 1.598/77, dogmatiza que *os juros são considerados receitas financeiras, incluídos no lucro operacional* e, dada esta natureza jurídica, subsumem-se à hipótese de incidência tratada no art. 43, II, do CTN, pertinente ao IRPJ, e, por conseguinte, ao caso da CSLL, haja vista o disposto no art. 6º da Lei n. 7.689/88.

Outro tratamento à matéria, como pretende a parte autora, destoaria da sistemática relacionada à tributação do IRPJ e da CSLL, como bem explicou a Autoridade Impetrada (ID 37113888, p. 14):

Vale lembrar que na situação inversa, em que o contribuinte paga juros Selic pelo atraso no pagamento de seus tributos, ele pode deduzir os juros Selic na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, constituindo-se, assim, como despesa financeira. Obviamente, no caso em que o contribuinte recebe juros Selic, deve haver o acréscimo à base de cálculo dos referidos tributos das receitas com juros, caso contrário, estar-se-ia diante de irresistível incoerência do sistema de tributação do IRPJ e da CSLL.

Ou seja, se o contribuinte, quando paga juros, pode utilizá-los como **despesa financeira**, quando os recebe, revestem-se de **receita financeira**, como trata a legislação tributária. Por consequência, merecem o tratamento relatado pela Autoridade Impetrada:

Assim, os juros Selic, quer recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, quer decorrentes de levantamentos de depósitos judiciais, são receitas financeiras e destinam a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira. Os juros recebidos acrescentam algo novo ao patrimônio, a exemplo de qualquer aplicação financeira. A taxa Selic não é um índice de correção monetária, que se destina a apenas atualizar o poder de compra do capital, mas possui a natureza híbrida que incorpora os juros destinados a remunerar o capital investido. Correta, assim, a interpretação contida no art. 3° do Ato Declaratório Interpretativo SRF n° 25, de 24/12/2003:

Art. 3º Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incidem o IRPJ, a CSLL,a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep.

Anote-se, por último, que as normas tributárias atinentes ao assunto, algumas delas acima mencionadas, merecem interpretação literal, conforme determina o art. 111 do CTN: **os juros, aqui analisados, não se encontram isentos da tributação questionada, porque possuem natureza remuneratória, importando em acréscimo patrimonial.**

Não há, ademais, na sistemática da tributação dos juros, conforme adotada pela Receita Federal do Brasil, qualquer violação a princípios constitucionais.

4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, denegando o pedido.

Custas, pela parte demandante; sem condenação em honorários, conforme determina o art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

5. P.R.I.C.

6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003818-57.2017.4.03.6110

AUTOR: JOAO MARTINS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 182.305.426-6

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 03.02.2017

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 11.10.2001 a 04.12.2003 (tempo especial)

b – 21.01.2004 a 18.07.2004 (tempo especial) e

c – 19.07.2004 a 23.01.2017 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 5020415).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova. Desnecessária a reiteração de ofício à empresa CRATS TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA, na medida em que os documentos juntados aos autos já se mostram suficientes à solução da demanda.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

"Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979,** publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

..."

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da "***exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"*** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.**

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999,** vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2°A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

"Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

"*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados**, mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (*TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126*):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teoréticas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 11.10.2001 a 04.12.2003 (tempo especial exercido na empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 3561908, pp. 1-2).

Existe a possibilidade de enquadramento pelo agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, haja vista que, mensurado em **92 dB**, encontra-se em valor superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB** no início da vigência do Decreto 3048/99).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

b – 21.01.2004 a 18.07.2004 (tempo especial exercido na empresa CRATS TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 3561908, pp. 3-5).

Existe a possibilidade de enquadramento pelo agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, haja vista que, mensurado em **88,7 dB**, encontra-se em valor superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

c – 19.07.2004 a 23.01.2017 (tempo especial exercido na DANA INDÚSTRIAS LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 3561908, pp. 6-9).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **88,7 dB, 87,4 dB, 87,7 dB, 86,5 dB, 88,3 dB, 89,2 dB e 90,4 dB,** superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB,** segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

Para todas as situações acima (letras "a", "b" e "c"), a informação que consta nos referidos PPPs, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

"O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 3561892, p. 3:*32 ANOS 7 MESES E 6 DIAS)*, acrescenta-se o adicional oriundo da conversão do tempo especial, aqui reconhecido, em comum, conforme a primeira tabela abaixo (=o valor adicional totaliza **2182 dias** - *7639 menos 5457*, ou *6 ANOS E 22 DIAS*) e, por conseguinte, para a data do pedido administrativo (03.02.2017), a parte contava com tempo de contribuição igual a ***38 anos 7 meses e 28 dias*** (=32 anos 7 meses e 6 dias + 6 anos e 22 dias), conforme a segunda tabela:

			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
SENTENÇA		Esp	11/10/2001	04/12/2003	-	-	-	2	1	24
SENTENÇA		Esp	21/01/2004	18/07/2004	-	-	-	-	5	28
SENTENÇA		Esp	19/07/2004	23/01/2017	-	-	-	12	6	5
Soma:					0	0	0	14	12	57

Correspondente ao número de dias:					0			5.457		
Tempo total :					0	0	0	15	1	27
Conversão:	1,40				21	2	20	7.639		

			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS					32	7	6	-	-	-
SENTENÇA					6		22	-	-	-
Soma:					-	-	-	-	-	-
Correspondente ao número de dias:					38	7	28	0	0	0

No que diz respeito às tabelas acima, é adotado por este juízo o divisor **360** e não o **365**, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. **Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte demandante (NB 182.305.426-6), de modo que sejam considerados, em seu cálculo, como tempo especial, os períodos de 11.10.2001 a 04.12.2003, 21.01.2004 a 18.07.2004 e 19.07.2004 a 23.01.2017.**

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobres os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3"- https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960 .

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010158-39.2016.4.03.6110

REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO PINTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 177.265.643-4

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 24.03.2016

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos (petição inicial, ID 24867486, p. 6):

a – 02.07.1984 a 30.11.1990 (tempo especial)

b – 11.10.2001 a 07.04.2014 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 24867486, pp. 39 a 48).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

"Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979,** publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “***exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”*** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.**

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999,** vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2ºA comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior* *será definida pelo Poder Executivo*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho *nos termos da legislação trabalhista.”* (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados**, mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (*TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126*):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teoréticas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 02.07.1984 a 30.11.1990 e 11.10.2001 a 07.04.2014 (tempo especial exercido na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 29464905, pp. 27 a 35).

Para o interregno de 02.07.1984 a 30.11.1990, não há enquadramento de tempo especial pela função exercida, porquanto APRENDIZ, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO e AUXILIAR DE DIVISÃO DE PESSOAL C não são funções arroladas dentre aquelas tratadas no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, vigente à época.

No mesmo período acima referido, o agente ruído, no ambiente de trabalho foi mensurado em **55 e 79 dB,** valores inferiores ao tido como nocivo (**90 dB**, segundo o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, aplicável na época).

Então, o período de 02.07.1984 a 30.11.1990 não pode ser caracterizado como de tempo especial.

Por outro lado, no que diz respeito ao interregno de 11.10.2001 a 07.04.2014, haja vista que o ruído, mensurado no setor, onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **97 dB, até 17.07.2004, e 87,9 dB**, a partir de 18.07.2004, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB**, nos termos do Decreto n. 3.048/99, e **85 dB,** segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigentes à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

"O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (=11.10.2001 a 07.04.2014).**

4. De acordo com o exposto, ao período de tempo especial já enquadrado pelo INSS (ID 29464905, p. 49), adiciona-se o período aqui reconhecido e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo (=25 anos) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pediu (=totalizou ***24 anos 8 meses e 25 dias de tempo especial***):

			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS		Esp	01/12/1990	10/10/2001	-	-	-	10	10	10
RECONHECIDO PELO INSS		Esp	08/10/2014	25/02/2016	-	-	-	1	4	18
SENTENÇA		Esp	11/10/2001	07/04/2014	-	-	-	12	5	27
Soma:					0	0	0	23	19	55
Correspondente ao número de dias:					0			8.905		
Tempo especial total :					0	0	0	24	8	25

No que diz respeito à tabela acima, é adotado por este juízo o divisor **360** e não o **365**, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. **Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício da parte demandante, apenas na averbação do tempo de serviço, na condição de "tempo especial", referente ao período de 11.10.2001 a 07.04.2014, exercido na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA.**

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86 do CPC.

6. PRIC - intimações determinadas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013492-28.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: DICACON CONFECCOES LTDA. - EPP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCILIO LOPES - SP57697, SANDRO JOSE MARTINS MORAIS - SP178101

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em atendimento à determinação judicial, fica intimada a Embargada (Caixa Econômica Federal) acerca da determinação contida na decisão ID 34014950, *in verbis*:

"1. Petição ID 32230012: Assiste razão à União Federal, tendo em vista que os presentes Embargos à Execução Fiscal tem como parte embargada a Caixa Econômica Federal e não a Fazenda Nacional.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo e intime-se a Caixa acerca do ID 31789642, cujo teor segue abaixo:

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. (grifo nosso)

*2. Quanto ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista que os honorários sugeridos pela perita nomeada se mostram fundados em elementos bem objetivos, fixo os honorários periciais em R$ 4.686,00 e determino a intimação da parte embargante para o depósito dos mesmos em conta judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de preclusão.***

Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002775-85.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: INGRID DE SOUZA COHEN, JOAO ROBERTO MOREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Tendo em vista o acordo administrativo entabulado entre as partes e a manifestação da Caixa Econômica Federal no evento ID 26111243, defiro, nos termos do art. 922 do CPC, a suspensão da presente execução até janeiro de 2021, data prevista para o término do pagamento das parcelas acordadas entre as partes.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010876-46.2010.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SANTOS MOREIRA - SP218288

EXECUTADO: DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP, SPICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI, FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP, CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268

DECISÃO /OFÍCIO / MANDADO DE CONSTATAÇÃO

1. Diante do pedido da parte executada (ID 36648425) e da concordância da Fazenda (ID 37698477), expeça-se ofício, com prazo de dez (10) dias para cumprimento, à Caixa Econômica Federal, agência 3968, para fins de transformação em definitivo dos valores referentes às CDA´s nn. 80.2.10.003266-11 (quitação da referida certidão) e 80.2.10.003265-30 (pagamento parcial, para abatimento do valor total devido), determinando, ainda à CEF, que providencie a regularização dos depósitos vinculados ao presente feito (=devem estar vinculados ao CNPJ da coexecutada De Villatte – 47.827.662/0001-01 e não ao CPF do depositário), nos termos requeridos pela Fazenda em sua petição ID 37698477.

Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal – agência 3968.

Instrua-se o referido ofício com cópia das petições ID 36648425 e 37698477.

2. Quanto à petição da Spica (ID 37456690), intime-se o depositário acerca dos esclarecimentos prestados sobre as divergências de faturamento e para que se manifeste, no prazo de quinze (15) dias.

3. No que se refere ao pedido da Spica de redução do percentual da penhora e dos honorários do depositário (ID 37456690), mantenho os percentuais tais como já fixados, visto que a redução do faturamento da parte executada não se configura como fato novo a justificar a redução pleiteada - até porque, ocorrendo a diminuição do seu faturamento, referidas quantias, porque atreladas ao valor do faturamento, também diminuem.

No mais, este juízo já deferiu (decisão ID 32620371) pleito da parte executada acerca do parcelamento de valores devidos, a título da penhora em andamento.

4. Ainda com relação à petição ID 37698477, intime-se o depositário para que vincule os próximos depósitos ao CNPJ da coexecutada De Villatte, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

5. Acerca do pedido da Fazenda (ID 37698477, item "3"), antes de proceder a eventual constatação, manifeste-se o depositário, no prazo de quinze (15) dias, sobre a situação das atividades da empresa, mormente acerca da manutenção de filial da coexecutada SPICA, no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO KARLO OKCRETIC, 955, ALA G, IPORANGA, SOROCABA - SP, CEP 18087-135, devendo também informar se há outra pessoa jurídica no local.

6. Sobre a notícia, pela Fazenda Nacional, da interposição de agravo de instrumento, mantenho as decisões já proferidas.

No meu entendimento, a decisão prolatada pelo TRF3R (ID 24984918, pp. 139 a 151) não simplesmente determinou o conhecimento da exceção de pré-executividade por este juízo. Se fosse apenas isto, não teria tecido extensa consideração acerca do mérito da exceção apresentada, isto é, sobre a questão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Teria apenas dito para este juízo conhecer da exceção e analisar a matéria ali postulada - ponto final!

Contudo, a partir do momento em que decisão teceu extensão consideração acerca da indevida manutenção do ICMS na base de cálculo daquelas exações, tenho por concluir que já se pronunciou sobre a questão e, por conta disto, não cabe a este juízo dizer o contrário.

Sendo assim, acatando o pronunciamento do TRF3R a respeito da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, proferi, em cumprimento, a decisão ID 24984918, pp. 168 a 176, com o intuito de a Fazenda Nacional excluir da cobrança do PIS e da COFINS, aqui tratada, a parcela relativa ao ICMS.

Volto a afirmar, não seria admissível este juízo conhecer da exceção e dizer o contrário do exposto pelo TRF3R, acerca do ICMS.

Por isto, decidi naquele sentido, a saber, pelo conhecimento da exceção e a aplicação do entendimento do STF mencionado na decisão proferida pelo TRF3R. Não haveria "espaço jurídico" para outro tipo de conclusão ou para eventual manifestação da Fazenda Nacional, em sentido contrário, neste juízo de primeiro grau.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-75.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TADEU LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em atendimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca do teor da decisão ID 31808441, *in verbis:*

"3. DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Com a juntada da informação da revisão do benefício, considerando-se que se trata de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.

Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001006-08.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1- Dê-se ciência à parte impetrante do Ofício nº 44/2020-RFB/DRF/SOR/GAB (ID 30247032), contendo as orientações para o cumprimento das decisões judiciais referentes à Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011.

2- Após, arquive-se o feito, com baixa definitiva, como já determinado na decisão ID 28533170.

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004079-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAGAIVER CESAR BUENO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MURARO TEBET - SP351182

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal na manifestação ID 30381796.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000687-74.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SANDRO PAULO DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1- Considerando-se a manifestação da parte autora no evento ID 28567191, requerendo o cancelamento da tutela provisória concedida em sentença, considerando-se ainda a indagação da Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais do INSS (ID 30483140), determino o cancelamento dos efeitos da tutela provisória concedida na sentença ID 27096571. Assim o autor continuará percebendo o benefício previdenciário NB 190.456.594-5, concedido administrativamente, até o trânsito em julgado desta demanda, quando deverá optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

2. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

4. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

5. Intime-se a Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais do INSS acerca desta decisão

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007795-50.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIO FRANCISCO CARDENA, PATRICIA VALERIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341, RAUL VIEIRA DA SILVA NETO - SP387983
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341, RAUL VIEIRA DA SILVA NETO - SP387983

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ITAPETININGA I - SPE LTDA, RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Advogados do(a) REU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165, RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953, MATHEUS HENRIQUE BUSOLO - SP240650, LICIA REGINA DA COSTA - SP358221, GUILHERME JOSE CRISTAL - SP324416
Advogados do(a) REU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165, RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953, MATHEUS HENRIQUE BUSOLO - SP240650, LICIA REGINA DA COSTA - SP358221, GUILHERME JOSE CRISTAL - SP324416

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas integralmente recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela partes, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007795-50.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIO FRANCISCO CARDENA, PATRICIA VALERIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341, RAUL VIEIRA DA SILVA NETO - SP387983
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341, RAUL VIEIRA DA SILVA NETO - SP387983

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ITAPETININGA I - SPE LTDA, RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Advogados do(a) REU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165, RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953, MATHEUS HENRIQUE BUSOLO - SP240650, LICIA REGINA DA COSTA - SP358221, GUILHERME JOSE CRISTAL - SP324416
Advogados do(a) REU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165, RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953, MATHEUS HENRIQUE BUSOLO - SP240650, LICIA REGINA DA COSTA - SP358221, GUILHERME JOSE CRISTAL - SP324416

D E C I S Ã O

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas integralmente recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela partes, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003938-66.2018.4.03.6110

AUTOR: ROBSON LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogado do(a) REU: CAMILA FERNANDES SANTOS TEIXEIRA - SP379357

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE SÃO PAULO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE SOROCABA
Endereço: desconhecido

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 29660704), com a qual concordou a parte demandada (IDs 32149735, 32452034 e silêncio da UNIÃO), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, honorários periciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, pela parte demandante, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003878-62.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARISTIDES PAVAN

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO DO CARMO DEL VIGNA - SP111391, PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992

Defiro o requerido pela União (Fazenda Nacional) em sua manifestação ID 28518151.

Oficie-se à Receita Federal para que proceda à devolução do valor de R$ 5.468,98 à Caixa Econômica Federal - Ag. 3968, por meio de depósito em conta judicial vinculada a este feito, para que seja possível a posterior transformação desse valor em renda da União.

Cópia desta decisão servirá como ofício ao Delegado da Receita Federal e seguirá instruído com cópia do documento ID 21472421, p. 66, manifestação ID 2851815 e ofício ID 27602531.

Com a vinda da informação da devolução, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002194-02.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE ANTONIO VAN MELIS, HENRIQUE JOAO MARIA KIEVITSBOSCH, HUBERTUS DERKS, HUGO VOGT, IVAN SCHOLTEN, JACOB LIEBE, JACOBUS JOHANNES HUBERTUS DERKS, JOSE ANTONIO KRABBENBORG, JOSE MARIA MASCHIETTO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

D E C I S Ã O

1- Tendo em vista que até a presente data não consta nos autos a reposta ao oficio encaminhado à Agência 3110 da Caixa Econômica Federal, reitere-se o referido oficio com prazo de 15(quinze) dias para resposta.

Assim, reiterando os termos da sentença/oficio encaminhada anteriormente, determino transformação em pagamento definitivo da **UNIÃO** dos depósitos judiciais vinculados ao feito originário (0004029-28.2010.403.6110) , **que deverão ser individualizados pelo CPF de cada executado.**

Cópia desta decisão servirá como oficio à Caixa Econômica Federal, agência 3110 (ag3110@caixa.gov.br) e será instruído com cópias do documento ID 16051714 - Pág. 69/70, da sentença ID 25373843, documento ID 26016519 e 29400871.

Noticiada a transformação, dê-se vista à parte exequente.

2- ID. 29401817: Dê-se vista à União(Fazenda Nacional).

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001198-70.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO DA SILVEIRA MORAIS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica o exequente intimado, conforme despacho Id 28699408, dos documentos juntados pelo INSS Ids 29919543 e 35193984, e a trazer aos autos o seu pedido de execução de quantia certa, instruindo-o com demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, atentando-se aos critérios de correção monetária e juros moratórios do qual concordou judicialmente (pág. 191 dos autos digitalizados). No silêncio, os autos serão arquivados.

Sorocaba/SP.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007053-61.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS WILLIAM SOUZA FRANCA MARCELO, ALAN JHONNYS DA SILVA SOUZA GOMES, MARCELO SALES FEITOZA

Advogados do(a) REU: CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650, IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898
Advogados do(a) REU: MAX CANAVERDE DOS SANTOS SOARES - SP408389, SAMANTA NASCIMENTO DE SOUZA - SP422212, AMARA SILVA DA CONCEICAO MOURA - SP418028

D E S P A C H O

Manifestação do MPF (ID 37767070): justificada a impossibilidade de acordo de não persecução penal em relação ao réu William Souza França Marcelo, determino o prosseguimento desta ação penal em relação ao réu com nova vista dos autos ao MPF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a resposta à acusação apresentada pela defesa do réu (ID 32354808).

Manifestações do MPF (ID 37767072 e 37767075): considerando que o juízo não participa do procedimento extrajudicial do acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 3º, do CPP), indefiro o pedido da realização da intimação judicial dos réus Alan Jhonnys da Silva Souza Gomes e Marcelo Sales Feitoza para que se manifestem sobre a proposta ministerial, pois entendo que todas as tratativas para a realização do acordo devam ser realizadas no âmbito da Procuradoria da República. Em vista da possibilidade de acordo de não persecução penal informada pelo MPF, determino o sobrestamento do feito em relação aos réus Alan e Marcelo até ulterior provocação do órgão acusatório.

Int.

SOROCABA, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007053-61.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS WILLIAM SOUZA FRANCA MARCELO, ALAN JHONNYS DA SILVA SOUZA GOMES, MARCELO SALES FEITOZA

Advogados do(a) REU: CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650, IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898
Advogados do(a) REU: MAX CANAVERDE DOS SANTOS SOARES - SP408389, SAMANTA NASCIMENTO DE SOUZA - SP422212, AMARA SILVA DA CONCEICAO MOURA - SP418028

D E S P A C H O

Manifestação do MPF (ID 37767070): justificada a impossibilidade de acordo de não persecução penal em relação ao réu William Souza França Marcelo, determino o prosseguimento desta ação penal em relação ao réu com nova vista dos autos ao MPF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a resposta à acusação apresentada pela defesa do réu (ID 32354808).

Manifestações do MPF (ID 37767072 e 37767075): considerando que o juízo não participa do procedimento extrajudicial do acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 3º, do CPP), indefiro o pedido da realização da intimação judicial dos réus Alan Jhonnys da Silva Souza Gomes e Marcelo Sales Feitoza para que se manifestem sobre a proposta ministerial, pois entendo que todas as tratativas para a realização do acordo devam ser realizadas no âmbito da Procuradoria da República. Em vista da possibilidade de acordo de não persecução penal informada pelo MPF, determino o sobrestamento do feito em relação aos réus Alan e Marcelo até ulterior provocação do órgão acusatório.

Int.

SOROCABA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000304-62.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: BENEDITO SILVESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011309-55.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001608-96.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORAES LEONEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005302-37.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828, FELIPE CARLOS DA SILVA - SP302375

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Sorocaba/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001915-50.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO VICENTE DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-56.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Sorocaba/SP

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº **5004110-37.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: SELMA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIELY DE CASTRO SILVA - SP421778

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

1. Petição juntada em 24/08/2020 (doc. ID 37494965): recebo o recurso de apelação da requerente e suas respectivas razões.

2. Intime-se o Ministério Público Federal a apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

3. Findo o prazo fixado, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005684-32.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ZIZLAINE DA SILVA RODRIGUES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica o exequente cientificado a providenciar o valor atualizado dos débitos, acrescido da verba honorária, para o mês de **SETEMBRO/2020**, **IMPRETERIVELMENTE (até 14/09/2020).**

SOROCABA, 01 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005266-58.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO ROBERTO MARTINS DA CRUZ - ME, PEDRO ROBERTO MARTINS DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA FRANZINA SERRA - SP330504
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA FRANZINA SERRA - SP330504

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007352-38.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DANIELI MARITANO RIBEIRO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica o exequente cientificado a providenciar o valor atualizado dos débitos, acrescido da verba honorária, para o mês de **SETEMBRO/2020**, **IMPRETERIVELMENTE (até 14/09/2020).**

SOROCABA, 01 de setembro de 2020.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005042-93.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA
SUCEDIDO: JOSE BERNARDO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984,
Advogado do(a) SUCEDIDO: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", e de acordo com o requerimento de Id 36913512, oficie-se à CEF para:

- transferência dos valores depositados na conta 1181.005.134709437, devidos ao Masquete & Betazza – Advogados Associados, conforme extrato de pagamento de Id 36650934, para a conta indicada de titularidade Masquete e Betazza Advogados Associados, CNPJ 26.552.870/0001-67, CEF, agência 0380, op. 003, conta corrente 4300-3;
- transferência dos valores depositados na conta 1181.005.134709445, devidos ao Oliveira, Silva & Pelosi - Advogados Associados, conforme extrato de pagamento de Id 36650936, para a conta indicada de titularidade **Oliveira, Silva e Advogados Associados,** CNPJ 10.321.763/0001-98, CEF, agência 0380, op. 003, conta corrente 02.221-9, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas dos beneficiários, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Ressalte-se que a dedução da alíquota decorre da lei, sendo de natureza tributária e de responsabilidade da fonte pagadora. Não está compreendida no conceito de despesas judiciais que podem ser decididas pelo próprio juiz da causa. Ademais, o pedido de alteração ou ausência da alíquota não é objeto da ação, devendo eventual insurgência ser discutida em ação própria.

Em seguida, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá ao Sr. Gerente do Pab da CEF da Justiça Federal de Sorocaba/SP.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Cópia deste desapacho servirá de Ofício ao Banco do Brasil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003539-66.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLY BAGDONAVICIUS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARSALINI - SP222195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000240-81.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos e examinados os autos.

Para bem elucidar os fatos alegados, defiro a prova pericial requerida pela autora, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC, bem como defiro os quesitos por ela apresentados na petição de Id 30931681.

Nomeio, como perito judicial o Sr. Milton Lucato, inscrito no CREA sob o nº 152.267 e CRC1SP196196/0-3, engenheiro e contador, com endereço eletrônico: m.lucato@terra.com.br.

Faculto à parte ré, para a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se as partes para eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias.

Apresentada a proposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

Laudo em 30 (trinta) dias a contar do início do trabalho.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001099-43.2006.4.03.6315

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ANGELA VOLPE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GALLO - SP88761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Ciência ao exequente da manifestação do INSS (Id 37743052).

Com a vinda dos documentos, comprovando a implantação do benefício previdenciário, defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004637-26.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELIO VALUIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Observa-se que, inicialmente, no presente caso, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, conceder o benefício de aposentadoria especial com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Assim, apresente o INSS a RMI da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprove a implantação do benefício previdenciário.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e havendo concordância com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos com o valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000594-48.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WAGNER GIMENEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

-

Considerando que a parte exequente concordou com o valor apresentado pelo INSS em execução invertida, conforme petição de Id 35777729, expeça-se ofício requisitório no valor de R$ 329.602,35 (Trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e dois reais e trinta e cinco centavos) para a parte exequente, devendo ser observado o destaque dos honorários contratuais; e R$ 18.801,68 (Dezoito mil, oitocentos e um reais e sessenta e oito centavos) de honorários sucumbenciais, atualizado até 30 de junho de 2020, conforme Id 33642405, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001717-06.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS RACHID MUSTAFA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 336838884), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive, para a apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0011707-85.1996.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ODILA SUELI DA SILVEIRA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006545-18.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO DE LIMA CAMARA

Advogados do(a) REU: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155

D E S P A C H O

Petição ID 37802421: Esclareça a defesa, com urgência, quanto à testemunha GCM Maciel Albuquerque, tendo em vista que nos documentos IDs 29386152 e 39686771 constam assinaturas de "PETERSON RIBEIRO **Albuquerque**" e a certidão do oficial de justiça ID 29686770, na qual consta a intimação de "a testemunha PETERSON RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, GCM-537.730 (e não Maciel Albuquerque, como constou)...", extraindo-se dos autos (fl 11 ID 24198126) que "Maciel Albuquerque", conforme consta do Registro de Ocorrência, seriam 02 pessoas diferentes, e tendo em vista a certidão ID 29386151.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 18/09/2020, às 14h00.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002835-24.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: INDUSTRIA TEXTIL SUICA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

D E S P A C H O

Id 37085214: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para o cumprimento do despacho Id 34619599.
Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais, conforme Id 37788247.
Após, findo o prazo, com ou se manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.

-

-

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003688-67.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISMAIL JOSE BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o pagamento das requisições, conforme Id 37789706/37789715 no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004828-34.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JECIVALDO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MATIUZZI - SP253770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado sob Id 37638892 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004738-26.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA, CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, em Id. 37705058, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007448-53.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILSON GALAVOTI

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **GILSON GALAVOTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, ou seja, 04/03/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de 16/04/1991 a 31/05/1993 e de 01/06/1993 a 09/02/1995, trabalhados na empresa STAR ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA e de 07/11/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 15/06/1999, 15/09/1999 a 20/08/2002, 02/12/2002 a 11/05/2005, 10/08/2005 a 15/02/2011, 23/05/2011 a 19/07/2016 e de 01/11/2016 a 26/06/2018, trabalhados na empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Autarquia Previdenciária em 28/02/2019, com pedido de reafirmação da DER para 04/03/2019, sob NB 42/192.715.319-8, sendo tal pleito, contudo, negado pelo INSS ao argumento de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de período de atividade especial.

Afirma, no entanto, que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física junto às empresas STAR ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., de 16/04/1991 a 31/05/1993 e de 01/06/1993 a 09/02/1995 e ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA ., de 07/11/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 15/06/1999, 15/09/1999 a 20/08/2002, 02/12/2002 a 11/05/2005, 10/08/2005 a 15/02/2011, 23/05/2011 a 19/07/2016 e de 01/11/2016 a 26/06/2018, exposto a ruído, eletricidade e agentes químicos, razão pela qual tais períodos devem ser reconhecidos como especiais.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico a procuração e os documentos de Id. 25920243/25928580..

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 26042407).

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 26256469. Sustentando que não restou comprovada a exposição a agentes nocivos, ou a exigida habitualidade e permanência da exposição, requer seja decretada a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 31352827).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de trabalho sob condições especiais, com a devida conversão para comum, dos períodos de trabalho junto às empresas STAR ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., de 16/04/1991 a 31/05/1993 e de 01/06/1993 a 09/02/1995 e ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., de 07/11/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 15/06/1999, 15/09/1999 a 20/08/2002, 02/12/2002 a 11/05/2005, 10/08/2005 a 15/02/2011, 23/05/2011 a 19/07/2016 e de 01/11/2016 a 26/06/2018, bem como a soma dele aos demais períodos de trabalho em atividade comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 04/03/2019.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confiram-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:
(AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêem os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:
(AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN:
(RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido:*APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016*

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL . TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL . Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial . Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário.
(APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Some-se, ainda, que a Lei 12.740/2012 alterou a redação do art. 193 da CLT para incluir a eletricidade como atividade perigosa. E o Ministério do Estado do Trabalho e Emprego (MTE), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho editou a Portaria do nº 1.078 de 16/07/2014 e aprovou o Anexo 4, regulamentando as "atividades e operações perigosas com energia elétrica", da Norma Regulamentadora nº 16, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978.

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. !3. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016).)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto às empresas STAR ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., de 16/04/1991 a 31/05/1993 e de 01/06/1993 a 09/02/1995 e ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA ., de 07/11/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 15/06/1999, 15/09/1999 a 20/08/2002, 02/12/2002 a 11/05/2005, 10/08/2005 a 15/02/2011, 23/05/2011 a 19/07/2016 e de 01/11/2016 a 26/06/2018.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecidas, o autor exerceu as seguintes atividades:

a) 16/04/1991 a 09/02/1995: Segundo a CTPS e o PPP de Id. 25927492 – pág. 38/39, o autor trabalhou na Empresa Start – a CTPS como motorista de 16/04/1991 a 30/05/1993 e encarregado de turma de 01/06/1993 a 09/02/1995, tendo trabalhado exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 80,4 dB, no primeiro período, e ruído de 54 dB, além de eletricidade, superior a 250 Volts no segundo período mencionado;

b) 07/11/1996 a 15/06/1999: segundo a CTPS e o PPP de Id. 25928576 – pág. 01/02, o autor trabalhou na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., como auxiliar de manutenção, exposto a ruído de 84 dB, além de agentes químicos – óleos e graxas;

c) 15/09/1999 a 20/08/2002: segundo a CTPS e o PPP de Id. 25928576 – pág. 03/04, o autor trabalhou na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., como mecânico de manutenção, exposto a ruído de 84 dB, além de agentes químicos – óleos e graxas;

d) 02/12/2002 a 11/05/2005: segundo a CTPS e o PPP de Id. 25928576 – pág. 05/06, o autor trabalhou na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., como mecânico de manutenção, exposto a ruído de 85 dB, além de agentes químicos – óleos e graxas;

e) 10/08/2005 a 15/02/2011: segundo a CTPS e o PPP de Id. 25928576 – pág. 07/08, o autor trabalhou na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., como mecânico de manutenção e de **10/08/2006 a 15/02/2011** trabalhou exposto a ruído de 85 dB, além de agentes químicos – óleos e graxas;

f) 23/05/2011 a 29/07/2016: segundo a CTPS e o PPP de Id. 25928576 – pág. 09/10, o autor trabalhou na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., como mecânico de manutenção e de **23/06/2011 a 29/07/2016** trabalhou exposto a ruído de 83,9 dB, além de agentes químicos – óleos e graxas;

g) 01/11/2016 a 26/06/2018: segundo a CTPS e o PPP de Id. 25928576 – pág. 11/12, o autor trabalhou na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., como coordenador de manutenção, exposto a ruído de 83,9 dB, além de agentes químicos – óleos e graxas;

Assim, nos termos da tese supra alinhavada, tenho que é possível o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho do autor:

1) Por exposição ao ruído acima do limite permitido pelas leis de regência: de 16/04/1991 a 30/05/1993 e de 07/11/1996 a 05/03/1997;

2) Por exposição ao agente perigoso eletricidade acima de 250 Volts: de 01/06/1993 a 09/02/1995;

3) Por exposição a agentes químicos – óleo e graxas: de 06/03/1997 a 15/06/1999, 15/09/1999 a 20/08/2002, 02/12/2002 a 11/05/2005, 10/08/2006 a 15/02/2011, 23/06/2011 a 29/07/2016, 01/11/2016 a 26/06/2018;

Consigne-se, ademais, que embora o autor tenha gozado do benefício previdenciário auxílio-doença em períodos inseridos dentre aqueles cuja especialidade é ora reconhecida, o REsp 1759098 reconheceu que o segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, **independente de sua natureza** – auxílio-doença acidentário ou comum, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, de modo que o período em que o autor gozou de benefício previdenciário auxílio-doença (24/02/1994 a 17/03/1994) deve ser considerado especial. Nesse sentido: *RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2019 ..DTPB:.*

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor de 16/04/1991 a 30/05/1993 e de 01/06/1993 a 09/02/1995 (Star Engenharia e Eletricidade Ltda.) e de 07/11/1996 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 15/06/1999, 15/09/1999 a 20/08/2002, 02/12/2002 a 11/05/2005, 10/08/2006 a 15/02/2011, 23/06/2011 a 29/07/2016, 01/11/2016 a 26/06/2018 (Alberflex Indústria de Móveis Ltda.), devem ser considerados como especiais, o que, devidamente convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, somado aos demais períodos de atividade comum do autor, temos até a DER (04/03/2019) o total de 38 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, vigente à época da DER, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER, em 04/03/2019.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, pois, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos pretendidos, ele faz jus à concessão do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de trabalho de 16/04/1991 a 30/05/1993 e de 01/06/1993 a 09/02/1995 (Star Engenharia e Eletricidade Ltda.) e de 07/11/1996 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 15/06/1999, 15/09/1999 a 20/08/2002, 02/12/2002 a 11/05/2005, 10/08/2006 a 15/02/2011, 23/06/2011 a 29/07/2016, 01/11/2016 a 26/06/2018 (Alberflex Indústria de Móveis Ltda.) que, somado aos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 38 anos, 05 meses e 11 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na data da propositura da ação, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor GILSON GALAVOTI, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 20.048.568/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 182.288.998-74, NIT 1.222.896.772-8, residente e domiciliado na Rua Freitas Júnior, nº 441, Vila Nova Sorocaba, cidade de Sorocaba/SP - CEP: 18070-823, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB fixada em 04/03/2019, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007416-80.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS XAVIER DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000159-74.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido do INSS para apresentação voluntária do cálculo para execução invertida, no prazo de até 30 (trinta) dias

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001526-92.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO - SP272802

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS (Id 37722148), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005978-21.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELFIM LUIZ ALELUIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004899-07.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LOURENCO, FABIOLA SARAIVA LOURENCO DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que compete ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores que entende devidos, defiro o prazo de 15 (quizne) dias para que o exequente apresente os valores dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 534 do CPC.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Apresentado o cálculo dos valores devidos, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo a concordância com os cálculos apresentados, prossiga-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004075-48.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WILLIAM BERNARDES DE AMARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIS WUTTKE - RS55631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a concordância do exequente (Id 37765229) com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se oficio requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 36733737), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003558-72.2020.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PORTO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a concordância da União Federal (Id 333650573) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos juntados nos autos (Id 33322859), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004832-71.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE MESSIAS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA MACHADO - SP339769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência ou urgência, proposta por JOSÉ MESSIAS TEIXEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o fim de reconhecimento de atividade rural e tempo especial para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria formulado em 17 de novembro de 2016.

Pretende o reconhecimento da atividade laborada em regime de economia familiar no interregno de 01/01/1976 a 26/07/1984, e como atividade especial dos seguintes períodos: 27/07/1984 a 03/01/1991, 25/05/1991 a 22/07/2002, 14/04/2009 a 22/06/2009, 01/03/2010 a 25/12/2012 e de 02/01/2014 a 06/10/2015.

Para comprovar suas alegações, junta aos autos os documentos sob o Ids 337635403 a 37635874, referente ao requerimento de administrativo, carteira de trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

O autor requer, por fim, em sede antecipação da tutela o reconhecimento da concessão imediata do benefício.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Dispõe o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 311 do Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

No caso em tela, os requisitos para a antecipação da tutela requerida se encontram presentes.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde o indeferimento do requerimento administrativo (17/11/2016) , visto que o INSS não reconheceu os períodos laborados em atividade de economia familiar, de 01/01/1976 a 26/07/1984; e os interregnos de 27/07/1984 a 03/01/1991, 25/05/1991 a 22/07/2002, 14/04/2009 a 22/06/2009, 01/03/2010 a 25/12/2012 e de 02/01/2014 a 06/10/2015 trabalhados em atividade especial.

Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Atente-se que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Do exame do caso concreto

Tecidas tais considerações, verifica-se que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 27/07/1984 a 03/01/1991, 25/05/1991 a 22/07/2002, 14/04/2009 a 22/06/2009, 01/03/2010 a 25/12/2012 e de 02/01/2014 a 06/10/2015.

Observa-se que os períodos de trabalho compreendidos entre 27/07/1984 a 03/01/1991 e de 25/05/1991 a 03/12/1998, já foram reconhecidos como especiais pelo réu e são, portanto, incontroversos (Id 37635440 – páginas 29/30).

Ainda, no caso em tela, onde se pretende considerar tempo trabalhado em atividade rural para a concessão do benefício previdenciário, os documentos carreados nos autos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não substanciam prova plena do exercício de atividades rurais pelo período de tempo determinado na legislação previdenciária, mas no início razoável de prova material, conforme Súmula 149 do STJ. Tal prova deve ser corroborada com a prova testemunhal.

Outrossim, analisando-se os documentos que instruem a inicial, PPPs de Id 37635856 e cópia do requerimento administrativo (Id 376354040) trazem as seguintes informações:

a) No período de 04/12/1998 a 22/07/2002, de que autor laborou na empresa Porto Feliz Indústria e Comércio de Papel e Papelão Ltda, consta no PPP de fls 05/06 do Id 37635856, exposto a ruído com intensidades de 91 dB, devendo ser enquadrado como especial.

b) No período de 14/04/2009 a 22/06/2009, de que o autor laborou na empresa Porto Feliz Indústria e Comércio de Papel e Papelão Ltda, segundo o PPP de Id 37635440 – fls. 120/122, exposto a ruído com intensidades de 85 dB, devendo ser enquadrado como especial..

c) No período de 01/03/2010 a 25/12/2012, de que o autor laborou na empresa Cerrado Embalagens LTDA, segundo o PPP de Id 37635856 – fls. 09/10, exposto a ruído com intensidades de 85 dB, devendo ser enquadrado como especial..

1.
    1.
        1.
            i. No período de 02/01/2014 a 06/10/2015, de que o autor laborou na empresa Alcides Alves Rodrigues Junior EPP, segundo o PPP (fls. 12/13 do Id 37635856), exposto a ruído com intensidades de 85 dB, devendo ser enquadrado como especial.

Assim, considerando que no período de 04/12/1998 a 22/07/2002, 14/04/2009 a 22/06/2009, 01/03/2010 a 25/12/2012 e de 02/01/2014 a 06/10/2015 o autor esteve exposto ao agente ruído em valor ao limite de tolerância, os aludidos períodos devem ser reconhecidos como laborados em atividade especial.

Assim, considerando-se as anotações constantes na CTPS e o tempo especial ora reconhecido 04/12/1998 a 22/07/2002, 14/04/2009 a 22/06/2009, 01/03/2010 a 25/12/2012 e de 02/01/2014 a 06/10/2015, que devem ser convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, e os períodos incontroversos, reconhecidos administrativamente nos períodos de 27/07/1984 a 03/01/1991 e 25/05/1991 a 03/12/1998, o que, somado aos períodos de atividade comum do autor, perfaz até a DER (17/11/2016), o total de 22 anos, 4 meses e 12 dias de atividade especial (planilha abaixo), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.

Noutro giro, considerando-se as anotações constantes na CTPS e o tempo especial ora reconhecido 04/12/1998 a 22/07/2002, 14/04/2009 a 22/06/2009, 01/03/2010 a 25/12/2012 e de 02/01/2014 a 06/10/2015, que devem ser convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, e os períodos incontroversos, reconhecidos administrativamente nos períodos de 27/07/1984 a 03/01/1991 e 25/05/1991 a 03/12/1998, o que, somado aos períodos de atividade comum do autor, perfaz até a DER (17/11/2016), o autor conta com tempo de 36 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão de tempo especial em comum, na data da DER, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais os períodos de 04/12/1998 a 22/07/2002, 14/04/2009 a 22/06/2009, 01/03/2010 a 25/12/2012 e de 02/01/2014 a 06/10/2015, que devidamente convertido em tempo comum e somado aos demais períodos de contribuição, resulta em 36 anos e 3 meses e 18 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor JOSÉ MESSIAS TEIXEIRA, filho de Francisco Teixeira Filho e Maria Sebastiana Teixeira, nascido aos 19/11/1963, portador do CPF 047.924.218-61 e NIT 1.219.400.332-2 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual do PJE e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

	5004832-71.2020.403.6110										
	José Messias Teixeira						**Sexo (m/f):**		M		
				Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Orlando Lescatti			01/10/1983	09/04/1984	-	6	9	-	-	-
2	Porto Feliz SA		Esp	27/07/1984	03/01/1991	-	-	-	6	5	7
3	Porto Feliz SA		Esp	27/05/1991	03/12/1998	-	-	-	7	6	7
4	Porto Feliz SA		Esp	04/12/1998	22/07/2002	-	-	-	3	7	19
5	Renata Helena BB ME			01/07/2003	08/03/2005	1	8	8	-	-	-
6	Renata Helena BB ME			01/02/2006	15/02/2007	1	-	15	-	-	-
7	Marcio Jose C ME			01/09/2007	27/03/2008	-	6	27	-	-	-
8	Tatuí Indústria e Com. De Emb, Ltda			01/07/2008	31/03/2009	-	9	1	-	-	-
9	Porto Feliz SA		Esp	14/04/2009	22/06/2009	-	-	-	-	2	9
10	Cerrado Emblagens Ltda Me		Esp	01/03/2010	25/12/2012	-	-	-	2	9	25
11	Alcides Alves Rodrigues Jr EPP		Esp	02/01/2014	06/10/2015	-	-	-	1	9	5
12	Iremar do Nascimento EPP			01/07/2016	10/02/2017	-	7	10	-	-	-
13						-	-	-	-	-	-
14						-	-	-	-	-	-
15						-	-	-	-	-	-
16						-	-	-	-	-	-
17						-	-	-	-	-	-
18						-	-	-	-	-	-
19						-	-	-	-	-	-
20						-	-	-	-	-	-
21						-	-	-	-	-	-
22						-	-	-	-	-	-
23						-	-	-	-	-	-
24						-	-	-	-	-	-
25						-	-	-	-	-	-
26						-	-	-	-	-	-
27						-	-	-	-	-	-
28						-	-	-	-	-	-
29						-	-	-	-	-	-
30						-	-	-	-	-	-
31						-	-	-	-	-	-
32						-	-	-	-	-	-
33						-	-	-	-	-	-
34						-	-	-	-	-	-
35						-	-	-	-	-	-

36						-	-	-	-	-	-
37						-	-	-	-	-	-
38						-	-	-	-	-	-
39									-	-	-
40						-	-	-	-	-	-
41						-	-	-	-	-	-
	Soma:					2	36	70	19	38	72
	Correspondente ao número de dias:					1.870			8.052		
	Tempo total:					5	2	10	22	4	12
	Conversão:	1,40				31	3	23	11.272,800000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					**36**	**6**	**3**			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360											

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001517-35.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS ANTONIO CARNIATO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

-

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **MARCOS ANTONIO CARNIATO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 26/06/2019, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que em 26/06/2019, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/194.655.377-5), no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Afirma que trabalhou no período de 18/04/1994 a 31/05/2019, na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda., exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao permitido, de modo que entende que deve ser reconhecida a especialidade de tal período.

Assevera que possuiu mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições especiais, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 29791129 a 29791498.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id. 30798116, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 32694465).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

-

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 26/06/2019, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ªT., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Id 29791478 – pág. 20/21, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, de 18/04/1994 a 31/05/2019, o autor trabalhou na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda., nas funções de ajudante de produção (18/04/1994 a 30/09/1994) e operador de produção (01/10/1994 a 31/05/2019), exposto a ruído nas intensidades de **90,1** dB (18/04/1994 a 31/12/2003) e **85,1** dB (01/01/2004 a 31/05/2019). N**o entanto, o referido PPP não indica responsável pelos registros ambientais no período de 11/12/2010 a 23/01/2011.**

Assim, pela comprovada exposição do autor ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação de regência, e nos termos da fundamentação supra, no sentido de que o PPP é admitido deste que corretamente preenchido, tenho que é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 18/04/1994 a 10/12/2010 e 24/01/2011 a 31/05/2019, na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda..

Portanto, considerando-se os períodos cuja especialidade é ora reconhecida - 18/04/1994 a 10/12/2010 e 24/01/2011 a 31/05/2019 – verifica-se que o autor soma, na DER, 25 anos e 1 dia de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todo o período pleiteado na inicial, ele preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial requerida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais os períodos de atividade do autor compreendidos entre 18/04/1994 a 10/12/2010 e 24/01/2011 a 31/05/2019, o que atinge um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos e 1 dia**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **MARCOS ANTONIO CARNIATO**, filho de Aparecida Ribeiro da Silva Carniato, nascido em 21/08/1973, portador do RG 27.110.642 SSP/SP, CPF 167.478.758-85 e NIT 125.20979.12-9, residente na Rua Luiz Roque de Oliveira, nº 244, Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da DER, ou seja, **26/06/2019**, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007910-42.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON BENEDITO MATTOS DE SALLES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805, WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO - SP263290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a petição Id 37843418, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o INSS para que comprove a implantação do benefício previdenciário, no prazo legal.

Com a comprovação, defiro à INSS o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004467-17.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NERI DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição id 37780180 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005414-98.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINALVA BARBOZA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003581-18.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003660-02.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CONSTRUTORA CAMPELO LTDA, LUANA KENNIA BATINGA MATHEUS, FELIPE AUGUSTUS BATINGA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PRADO JUNIOR - SP343309
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PRADO JUNIOR - SP343309
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PRADO JUNIOR - SP343309

Nome: CONSTRUTORA CAMPELO LTDA
Endereço: JOSE RAYMUNDO DE ANDRADE, 400, EDEN, SOROCABA - SP - CEP: 18103-025
Nome: LUANA KENNIA BATINGA MATHEUS
Endereço: ANTONIO JOSE CASTRONOVO, 345, JD STA ROSALIA, SOROCABA - SP - CEP: 18095-070
Nome: FELIPE AUGUSTUS BATINGA
Endereço: VICTOR ALFARANO, 20, CS78 JARDIM SANT, SOROCABA - SP - CEP: 18078-110
Valor da causa: R$ $48,149.39

D E S P A C H O

Tendo em vista que, apesar de instados, até a presente data os executados não regularizaram sua representação processual ficando, assim, prejudicada a impugnação aos valores bloqueados referentes à primeira ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD (ID 9640672 - R$ 3.528,14, R$ 593,81, R$ 294,60), intime-se a CEF para que informe seu interesse na apropriação dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF quanto aos valores bloqueados pela segunda ordem BACENJUD (ID 32338563 - R$ 56,13, R$ 107,57, R$ 13,51).

No silêncio ou não havendo interesse nos valores bloqueados, proceda-se à imediata liberação.

Outrossim, proceda a Secretaria à anexação da pesquisa INFOJUD.

No mais, dê-se ciência às partes das diligências realizadas e para manifestação acerca do prosseguimento da execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000220-20.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES - SP129377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação das partes, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004627-42.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MISLAINE CASTILHO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA FERNANDA DO AMARAL - SP398985

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MISLAINE DA SILVA CASTILHO** em face do **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV e PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** objetivando a concessão do auxílio emergencial, instituído pela Lei Nº 13.982/2020.

O presente *mandamus* foi ajuizada inicialmente, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo o MM. Juiz declinado da competência visto que as ações de mandado de segurança não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível.

Despacho de Id 37014092*: "I) Preliminarmente, dê-se ciência à impetrante da redistribuição do presente mandado de segurança a está 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba. II) Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. III) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no seguinte termos: a) Indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que na esfera do "mandamus", o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009. Registre-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. IV) Intime-se."*

Em atenção ao despacho supracitado (Id 37329720), a impetrante indicou as seguintes autoridades administrativas: *"**Presidente da Caixa Econômica Federal, o senhor PEDRO DUARTE GUIMARÃES,** brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF nº: 016.700.677-00, portador do RG nº: 8088253 IFP/RJ, residente e domiciliado em SBS 4, Bloco A – Lotes 3/4 – s/n, Presi/gecol, 21° andar, Asa Sul 70092-900 – Brasília/DF; • **Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV), o senhor GUSTAVO HENRIQUE RIGODANZO CANUTO**, brasileiro, inscrito no CPF nº: 004.666.489-01, portador do RG nº: 50.925.027-0 SSP/SP, residente e domiciliado na SQS 310, bloco B, apto. 306, Asa Sul – Brasília/DF; • **Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o senhor LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES,** inscrito no CPF nº: 436.473.754-20, portador do RG nº: 2.519.326 SSP/DF, residente e domiciliado no setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco 0, 10° andar – Brasília/DF – CEP: 70070-946."*

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, torna-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles[1]:

"Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes."

No presente caso, as autoridades impetradas, no presente *mandamus*, estão sediadas em outra Subseção Judiciária.

Assim, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.

Nesse sentido, é a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1180461 AgR-terceiro/RJ, interposto pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A em face da União Federal, **em 27/04/2020**, cuja íntegra do voto transcrevo abaixo:

" R E L A T Ó R I O

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual foi negado foi negado seguimento ao recurso extraordinário com agravo (documento eletrônico 41).

A agravante sustenta, em síntese, que há afronta direta à Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal – STF já reconheceu, em inúmeros precedentes, a aplicação do art. 109, § 2º, da CF, à União e suas autarquias, mesmo em caso de mandado de segurança (págs. 3-6 do documento eletrônico 44).

Afirma que o fundamento adotado pela Procuradoria-Geral da República não deve prevalecer ante a posição contrária do STF quanto ao tema (pág. 6 do documento eletrônico 44).

Registra que "[...] o ato impugnado pelo mandamus representa verdadeiro ATO da UNIÃO e, como consequência, estes atos podem ser impugnados nos locais permitidos pelo artigo 109, § 2º da CRFB, que – no caso dos autos – foi o domicílio da agravante" (pág. 7 do documento eletrônico 44).

Aponta que não incide a Súmula 283/STF, pois "[...] a parte do dispositivo constitucional que atende à tese da agravante é a parte inicial, que menciona que a PGFN representará a União na execução de dívida ativa tributária". Contém, desta forma, eficácia constitucional plena, o que dispensa a interpretação de legislação infraconstitucional e afasta a aplicação da Súmula 283/STF (págs. 7-8 do documento eletrônico 44).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Consta da decisão agravada:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DO DÉBITO EFETUADO POR AUTORIDADE FAZENDÁRIA PERTENCENTE A ENTE FEDERATIVO DIVERSO DAQUELE DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA.

1. Sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Juízo a quo decidiu que a Autoridade apontada como coatora era o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, no Estado de Minas Gerais, que detém poderes para expedir a certidão requerida, bem como para desfazer o ato impugnado.

3. A Impetrante encontra-se inscrita no CADIN em razão da existência de débitos em Dívida Ativa sob a responsabilidade da procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais.

4. Como a inscrição no CADIN, in casu, é da responsabilidade da PFN/MG, compete àquela unidade descentralizada promover a exclusão no respectivo cadastro, e não a unidade da PFN/RJ.

5. Sabendo-se que a inscrição no CADIN é feita por ato de gestão exclusivo do agente competente, não pode o Procurador de uma unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desfazer um ato praticado pelo procurador de outra unidade.

6. A Portaria PGFN nº 810/2009, vigente à época dos fatos, não deixava dúvida de quem era a competência pela exclusão no CADIN: Art. 7° - A exclusão no CADIN deverá ser efetuada pela unidade da PGFN responsável pelo registro, no prazo de cinco dias úteis, contados da comprovação da regularização de todos os débitos do devedor ou do co-responsável.

7. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.

8. Malgrado ambos os órgãos sejam subordinados à mesma entidade, não há qualquer vinculação entre eles, nem ingerência de um sobre o outro, de modo que tornase impossível à Procuradoria deste Estado determinar a correção de ato praticado em outra unidade federativa.

. Precedentes: STJ, MS 20.543/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 18/06/2015; TRF2, Agravo interno em MS n° 20085101509 7258/RJ, Relatora Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA DJE: 28/11/2014, Terceira Turma Especializada.

10. Apelação desprovida'(págs. 35-36 documento eletrônico 21).

No RE, fundado no art. 102, III, a , da Constituição Federal, sustentou-se, em síntese, a violação dos arts. 5º, XXXV; 109, § 2°; e 131, § 3º, da mesma Carta.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, manifestou-se pelo desprovimento do agravo (documento eletrônico 40). Eis a ementa do respectivo parecer:

'Recurso extraordinário com agravo. Mandado de Segurança. Não aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Competência definida pela sede funcional da autoridade apontada coatora. Parecer pelo desprovimento do agravo.'

Bem examinados os autos, verifico que a pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria) privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2°, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais. Confira-se a ementa do leading case :

'CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido'.

Outrossim, esta Corte entende que a faculdade prevista no art. 109, § 2°, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança. Veja-se:

'CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Agravo regimental improvido'(RE 509.442- AgR/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

Contudo, o caso concreto não se amolda à orientação jurisprudencial fixada por esta Corte.

Isso porque, tal como bem observado no parecer ministerial

'A espécie, porém, cuida de ação mandamental, que se abre como alternativa à ação ordinária para a defesa do direito subjetivo do particular contra ato da Administração Pública. O pedido, aqui, dirige-se diretamente a uma autoridade pública, ainda que a pessoa jurídica a quem ela pertença também seja parte. Essa peculiaridade subtrai o caso especial do mandado de segurança da regra geral da escolha do foro, vigente para as demandas ordinárias. No caso específico do mandado de segurança, a competência para julgar o writ define-se tanto pela hierarquia da autoridade apontada coatora como pela sua sede funcional, conforme ensinam Buzaid, Ferraz e Fux'(pág. 2 do documento eletrônico 40).

Por outro lado, a análise da suposta ofensa ao art. 131, § 3º, da Constituição envolve necessariamente a interpretação de legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta, o que inviabiliza o recurso. Assim dispõe a literalidade da norma constitucional:

'§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei'(grifei).

Nesse sentido cito os seguintes julgados: ARE 966.857/SP, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 639.932-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma. Dessa forma, com a negativa de provimento ao agravo interno em recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.739.716/RJ, com trânsito em julgado certificado em 5/12/2018 págs. 55-68 e 74 do documento eletrônico 25), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que amparam o acórdão impugnado quanto à ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF."

EMENTA:

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I ***- A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas.***

II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III- Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ. TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/04/2020. Publicação: 05/05/2020)

Portanto, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a análise da concessão do auxílio emergencial requerido pela impetrante é de responsabilidade das autoridades administrativas indicadas no polo passivo do presente mandado de segurança e com sedes em Brasília/DF. Portanto, compete àquelas unidades descentralizadas promoverem a análise do pedido almejado.

Transcreva-se, ainda, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF3. CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, data **09/12/2019)**

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função da sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas, conforme entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal acima transcrito.

In casu, a competência do domicílio da autoridade resta mais evidenciado ainda já que no polo passivo constam as autoridades máximas das pessoas jurídicas indicadas.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridades sediadas em Brasília/DF, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Subseção Judiciária de Brasília/DF, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'". Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000588-36.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIO MAIA ROCCO JOAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA LUCAS BATISTA SIMOES - SP421589, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada em Id. 37700441, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000036-13.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO APARECIDO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", e de acordo com o requerimento da parte exequente (Id 36187187), bem como por constar na procuração que a advogada possuí poderes para receber valores e dar quitação em nome da parte autora (Id 12501), oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal do TRF3/SP pra transferência dos valores devidos ao autor Gilberto Aparecido de Andrade, conforme extrato de pagamento de precatório (Id 36732821), conta 1181.005.134596942, para a conta indicada de titularidade de sua advogada Gislene Cristina de Oliveira Paulino, OAB/SP 230.347, Banco do Brasil, ag. 5557-3, conta corrente 5794-0, CPF 258.672.638-35, conforme requerido na petição de Id 36187187, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Outrossim, defiro o pedido de transferência dos valores referentes aos honorários sucumbenciais (Id 36732815), conta 1181.005.134673823 para a conta a conta indicada de titularidade da advogada Gislene Cristina de Oliveira Paulino, OAB/SP 230.347, Banco do Brasil, ag. 5557-3, conta corrente 5794-0, CPF 258.672.638-35, conforme requerido na petição de Id 36187187, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do beneficiário, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Outrossim, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao PAB do TRF da 3ª Região.

Intime-se.

-

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003057-21.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALAOR ISAIAS DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

ALAOR ISAIAS DE AMORIM ajuizou esta ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** , objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/152.553.343-2 mediante a transformação em aposentadoria especial, desde a DER, em 20/04/2005. Alternativamente, requer seja revista a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com alteração do coeficiente de cálculo, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

O autor sustenta em síntese que, em 20/04/2005, formulou pedido de concessão de benefício previdenciário sob NB 137.725.056-0, que foi indeferido.

Refere que, em virtude do indeferimento, ingressou com demanda judicial, tendo sido o benefício concedido através de decisão proferida nos autos nº 0005463 –32.2007.4.03.6183 e o benefício implantado sob nº 152.553.343-3.

Aduz que, no entanto, trabalhou por 27 anos, 07 meses e 01 dia em atividades especiais, assim sendo, tem direito ao recebimento de aposentadoria especial, tendo em vista que trabalhou em atividades especiais que não foram consideradas na contagem feita pela ré, nas seguintes empresas: HOSPITAL SANTA ADELAIDE de 02/01/1976 a 15/05/1977, no HOSPITAL MATERNIDADE VILA MARIA no período de 16/05/1977 a 05/04/1978, no HOSPITAL MATER DEI no período de 28/08/1981a 13/04/1982, na OCLAMPS S/A ASSIST. MÉDICA nos períodos de 20/08/1984 a 08/10/1985 e 09/10/1985 a 21/12/1985, na ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA no período de 01/02/1986 a 20/08/1986, no HOSPITAL E MATERNIDADE ANNA NERY no período de 15/01/1988 a 12/02/1988, na CLINICA RADIOLOGIA MORUMBI no período de 01/11/1998 a 30/12/1988, na empresa STR SERVIÇOS TÉCNICOS no período de 02/01/1989 a 05/04/1989, na IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA nos períodos de 01/11/1989 a 28/06/1990 e 15/08/1990 a 13/11/1990, na UNICOR no período de 06/05/1991 a 18/05/1995 e na empresa SANATORIO SIRIO no período de 02/10/1995 a 05/12/1997.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram a procuração e os documentos de Id. 32153828/32222358.

Citado, o INSS não apresentou contestação e a decisão de Id. 36048773 decretou a sua revelia, com a ressalva de que ao réu não se lhe aplicam os efeitos por ela impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, o que se observa é que o autor, aposentado por tempo de contribuição por decisão decorrente de sentença proferida nos autos da ação judicial nº 0005463 –32.2007.4.03.6183, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pretende seja revisto seu benefício com a transmudação para a espécie aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

Da análise dos documentos que instruem os autos, todavia, o que se observa é que, para amparar seu propósito, o autor pretende que seja analisada a suposta exposição do autor a agentes nocivos durante os seguintes interregnos laborativos: HOSPITAL SANTA ADELAIDE de 02/01/1976 a 15/05/1977, no HOSPITAL MATERNIDADE VILA MARIA no período de 16/05/1977 a 05/04/1978, no HOSPITAL MATER DEI no período de 28/08/1981a 13/04/1982, na OCLAMPS S/A ASSIST. MÉDICA nos períodos de 20/08/1984 a 08/10/1985 e 09/10/1985 a 21/12/1985, na ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA no período de 01/02/1986 a 20/08/1986, no HOSPITAL E MATERNIDADE ANNA NERY no período de 15/01/1988 a 12/02/1988, na CLINICA RADIOLOGIA MORUMBI no período de 01/11/1998 a 30/12/1988, na empresa STR SERVIÇOS TÉCNICOS no período de 02/01/1989 a 05/04/1989, na IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA nos períodos de 01/11/1989 a 28/06/1990 e 15/08/1990 a 13/11/1990, na UNICOR no período de 06/05/1991 a 18/05/1995 e na empresa SANATORIO SIRIO no período de 02/10/1995 a 05/12/1997.

Todavia, o que se observa, é que o autor já requereu o reconhecimento da especialidade de tais períodos nos autos da ação judicial nº 0005463 –32.2007.4.03.6183 (Id. 32153831 – pág 10/37), já tendo a sentença lá proferida analisado o pleito (Id. 32153831 – pág. 38/44).

Observa-se, mais, que apenas o INSS apresentou apelação, tendo sido a r. sentença confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id. 32153831 – pág. 45/52).

A decisão transitou em julgado, conforme se observa de Id. 32153831 – pág. 54, de modo que estamos diante da chamada "coisa julgada".

Pois bem, a sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de ação específica de impugnação, observando-se o prazo decadencial previsto em lei, ou seja, **a ação rescisória**, sendo certo que, inclusive, o exaurimento de referido lapso temporal, torna imutável a coisa julgada ainda que encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, ou incidental de constitucionalidade.

Com efeito, tal como prevista no artigo 966 e seguintes do CPC, a ação rescisória é o instituto processual cabível para afastar a coisa julgada que tenha se formado com algum vício de nulidade, o que não parece, inclusive, ser o caso dos autos.

De todo modo, verifica-se que a situação fática que ensejou as duas ações em questão é a mesma, de modo que não houve alteração da relação jurídica entre as partes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do pagamento, observado os benefício da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003077-12.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ITAMAR CASSOLA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

ITAMAR CASSOLA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 42/088.314.444-1), com DIB em 24.10.1991.

A parte autora sustenta, em síntese, que o INSS, quando da concessão do benefício, não reconheceu o tempo de atividade especial laborado nos períodos de 01/02/1956 a 07/02/1959, 01/01/1962 a 25/06/1963 (Vial e Bernardi), 12/05/1961 a 31/08/1961 (Ind. Textil Metidieri S/A), 12/03/1963 a 10/06/1964 (Bevilacqua Amaral & Cia Ltda) e de 01/08/1960 a 10/05/1961 (Barroso & Cia), o que culminou na concessão da aposentadoria proporcional pelo alcance do tempo de 33 anos, 07 meses e 18 dias, em detrimento da aposentadoria especial, mais vantajosa.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos necessários, visando seja o INSS compelido a revisar e recalcular de imediato o benefício do autor.

Com a inicial apresentou os documentos de Ids 32233038 a 32233367.

A decisão de Id. 33559496 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 34938734 propugnando pela decretação da improcedência do pedido.

A cópia do processo administrativo encontra-se acostada aos autos em Id. 28901174/29468496.

Sobreveio réplica (Id. 36012307).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, deve-se registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que "sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes", relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário".

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o qüinqüênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa.

A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Já a contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos depois de 28.06.1997 inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Nesse sentido:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)."

Por oportuno, vale anotar que, em sede de repercussão geral reconhecida (RE 626489), o Pretório Excelso decidiu em 16/10/2013 que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário supra citado, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício, dispensando maiores discussões acerca do tema.

Vale consignar que, a despeito de a Súmula n. 81 da TNU afastar a decadência para os casos de indeferimento de benefício, bem como para cessação e questões não apreciadas, a decisão proferida da Resp 1.644.191 pacificou a questão ao fixar a seguinte tese:

"Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário." – (Tema 975/STJ)

Portanto, no caso dos autos, observa-se que entre a data de concessão do benefício – 24/10/1991, conforme se observa de Id. 32233355 – pág. 26 e a data do ajuizamento desta ação – 15/05/2020 transcorreu o prazo decadencial a que se refere à Medida Provisória 1.523-9/1997.

Desse modo, em que pese os argumentos discorridos pelo autor no sentido da viabilidade da pretensão tenho que inexiste direito a ser amparado, notadamente porque o INSS subsume-se ao princípio da legalidade para fins de concessão do benefício e, como tal, à época da concessão analisou o pleito do autor – concessão do benefício mais vantajoso – dentre aqueles permitidos em Lei.

Conclui-se, desse modo que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de ação da parte autora E JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF nº 267/2013, desde para a data do efetivo pagamento.

Custas *"ex lege"*.

P.R.I.C.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007582-49.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE TRAJANO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - SP153365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para manifestação acerca da petição da parte autora (Id 35810162), a qual informa a desistência do seu benefício de aposentadoria por invalidez e requer a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão exequenda, devendo comprovar nos autos a implantação do benefício e em qual data, no prazo de 30 dias.

Como cumprimento, intime-se a parte autora para manifestação acerca da concordância com a implantação do benefício e para requerer o que entende de direito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004877-75.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACINTO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei, pe e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001825-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WEIZUR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Quanto ao pedido de expedição de Certidão, conforme petição de Id 37086381, anote-se que independe de deferimento judicial, assim, acompanhe o interessado a expedição de certidão via sistema processual para impressão.

Após, retorne-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006618-85.2013.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VANESSA DE OLIVEIRA CARDOZO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009553-40.2009.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUMIPE PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido da União retificando o valor dos honorários sucumbenciais devidos, intime-se a parte executada para pagamento do débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados sob o Id 35113309, ficando sem efeito o determinado no despacho de Id. 34460769.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004169-93.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA SOUZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33734713 – Nada a apreciar, considerando a preclusão para a interposição do recurso especial, tendo em vista o trânsito em julgado em 04 de junho de 2020, da decisão monocrática de Id 33412783.

Nada mais sendo requerido, arquive-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002337-25.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DJALMA FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a apresentação pelo INSS, dos cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos ao autor/exequente (Id 3438067/8) em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008841-84.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGENOR RIVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 37880516: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho Id 32552268, conforme requerido, em razão dos autos ainda não se encontrarem desarquivados em secretaria.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004145-94.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LORENZETTI - SP213347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004601-15.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme valor apresentado na petição de Id 34738765, para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Havendo a concordância com os cálculos apresentados, prossiga-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003537-96.2020.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, VANESSA LAIS PROGIANTI - SP352332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004179-40.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO STANGE - SP184486

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 34276921: Defiro ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho Id 33911931.

Após, findo o prazo, com a juntada de novos documentos, dê-se vista à União Federal para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC, conforme requerido na petição Id 15002457.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000216-92.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORIVAL VIANNI

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009847-24.2011.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO MENDES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CESAR ESTRADA - SP213939, JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006621-42.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JULIO CESAR RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 14/12/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Alternativamente, pleiteia que a DER seja reafirmada para a data na qual o autor implementou todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 14/12/2016 (NB 176.246.033-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que trabalhou de forma ininterrupta como frentista de posto de gasolina, por mais de vinte e cinco anos, no entanto teve seu pedido indevidamente indeferido pelo réu, apesar de ter apresentado os documentos de PPP indicando a submissão contínua a agentes nocivos à integridade física, tais como óleos, graxas, combustíveis como a gasolina, álcool, gás e diesel (hidrocarbonetos) e produtos inflamáveis.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico a procuração e os documentos de Id. 24464216 a 24464794.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, consoante decisão de Id. 24562675.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 25184114, sustentado a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 27542733).

Nos termos do despacho de Id 30747908, foi facultado à parte autora a apresentação aos autos de cópia integral dos PPPs de Id 24464794 - pág. 31 e 36, que estavam incompletos.

A parte autora juntou os documentos solicitados em Id 31066856, acerca dos quais o INSS teve ciência e se manifestou em Id 34717442.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 14/12/2016, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

No que se refere à atividade de frentista em posto de gasolina tenho que ela é considerada especial, uma vez que o segurado ficava exposto de forma habitual e permanente, durante a jornada de trabalho, a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964.

Anote-se que a atividade de frentista pode ser tida como especial até mesmo após a Lei 9.032/95. Com efeito, não há como se imaginar um frentista que não esteja exposto, durante toda a jornada de trabalho, a vapores de combustíveis como gasolina, álcool, diesel e outros tóxicos (hidrocarbonetos).

Diferentemente de atividades na indústria, em que os cargos têm nomenclaturas próprias e muitas vezes não coincidentes em diferentes estabelecimentos, a atividade do frentista é conhecida por todos. Não há como imaginar um frentista que não passe sua jornada inteira de trabalho abastecendo veículos e realizando atividades afins em áreas de risco.

Destaque-se que a Constituição Federal permanece prevendo a possibilidade de critérios diferenciados de aposentadoria para atividades de prejudiquem a integridade física (artigo 201, § 1º com a redação dada pela EC 47/2005).

Como lembra Maria Helena Carreira Alvim, em sua obra "Aposentadoria Especial" (6ª ed., Curitiba: Juruá, 2013, p. 354), *"especialistas em Segurança do Trabalho ensinam que as pessoas, geralmente, não estão a par da inflamabilidade extrema da gasolina e violam as regras sobre como manuseá-la, criando-se um potencial de incêndio e explosão, como acender um cigarro ou fósforo em postos de abastecimento".*

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente em todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, depreende-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/10/1990 a 22/07/1996, 20/08/1996 a 31/07/2006, 01/07/2007 a 03/01/2013 e 01/07/2013 a 14/12/2016 (DER).

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

a) De 06/10/1990 a 22/07/1996: o autor trabalhou na empresa JH Fazano & Cia Ltda., no cargo de frentista, exposto aos agentes químicos combustíveis e óleo lubrificante (CTPS de Id 24464794 – pág. 25 e PPP de Id 31066856 – pág. 1/2);

b) De 20/08/1996 a 31/07/2006: o autor trabalhou na empresa JH Fazano & Cia Ltda., no cargo de frentista, exposto aos agentes químicos combustíveis e óleo lubrificante no período de 20/08/1996 a 31/07/1996 (CTPS de Id 24464794 – pág 25 e PPP de Id 24464794 – pág. 33/34);

c) De 01/07/2007 a 03/01/2013: o autor trabalhou na empresa JH Fazano & Cia Ltda., no cargo de frentista, exposto aos agentes químicos combustíveis e óleo lubrificante (CTPS de Id 24464794 – pág. 24 e PPP de Id 31066856 – pág. 3/4);

d) De 01/07/2013 a 14/12/2016 (DER): o autor trabalhou na empresa Auto Posto Sadup Ltda., no cargo de frentista, exposto aos agentes químicos combustíveis e óleo lubrificante (CTPS de Id 24464794 – pág. 24 e PPP de Id 24464794 – pág. 38/39).

Pois bem, consoante fundamentação supra, a categoria profissional de frentista é considerada atividade especial, por enquadramento, nos termos do item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831/1964, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, sendo certo que, a partir de então, a exposição deve ser comprovada.

Nesses termos, já se constata ser possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho do autor de 06/10/1990 a 22/07/1996 e 20/08/1996 a 10/12/1997, na empresa JH Fazano & Cia Ltda., como frentista, por mera presunção legal.

Quanto ao período de 11/12/1997 a 31/07/2006, denota-se que não pode ser considerado como especial, haja vista que não há documentos nos autos que demonstrem a sujeição do autor a agentes nocivos nesse interregno.

Com relação aos períodos de 01/07/2007 a 03/01/2013 e 01/07/2013 a 14/12/2016 (DER), tem-se que é possível o reconhecimento da especialidade, na medida em que o autor esteve exposto aos agentes químicos combustíveis e óleo lubrificante, previstos no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.3, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 06/10/1990 a 22/07/1996, 20/08/1996 a 10/12/1997, 01/07/2007 a 03/01/2013 (JH Fazano & Cia Ltda.) e 01/07/2013 a 14/12/2016 (Auto Posto Sadup Ltda.) devem ser considerados como especiais, o que, somados, perfaz o total de **16 anos e 25 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Com relação ao pedido do autor de reafirmação da DER, denota-se que, após o requerimento administrativo, datado de 14/12/2016, o autor permaneceu trabalhando na mesma empresa (Auto Posto Sadup Ltda.), conforme se verifica do PPP de Id. 24464794 – pág. 38/39, emitido em 19/05/2017.

Referido documento indica que, no período de 15/12/2016 a 19/05/2017 – data da emissão, o autor trabalhou exposto aos agentes químicos combustíveis e óleo lubrificante, que se enquadram no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.3, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, razão pela qual deve ser reconhecido como especial.

Assim, computando-se esse período posterior à DER (15/12/2016 a 19/05/2017), somado aos demais períodos especiais ora reconhecidos, de 06/10/1990 a 22/07/1996, 20/08/1996 a 10/12/1997, 01/07/2007 a 03/01/2013 e 01/07/2013 a 14/12/2016, denota-se que o autor computa **16 anos e 6 meses** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha que segue em anexo.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R$ 86.774,22 (oitenta e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de alguns dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais, anotando-se o necessário, em favor do autor **JULIO CESAR RIBEIRO**, brasileiro, filho de Cleonice Gobbis Ribeiro, nascido em 14/03/1972, portador do RG n.º 23.535.262-7 SSP/SP, CPF n.º 128.824.398-73 e NIT 12227127688, residente e domiciliado na Rua Adão Martins, nº 197, Jardim Tatiana, Votorantim/SP, os períodos de trabalho na empresa JH Fazano & Cia Ltda., de 06/10/1990 a 22/07/1996, 20/08/1996 a 10/12/1997, 01/07/2007 a 03/01/2013, e na empresa Auto Posto Sadup Ltda., de 01/07/2013 a 19/05/2017.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004903-73.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004911-50.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUARACI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004884-38.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BJ FRANCHISING COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, JOAO GUERINO DE ARAUJO, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogados do(a) REU: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073, JOACAZAL MEIDA GUERRA - SP276790

D E S P A C H O

Considerando que os co requeridos não foram citados e a carta precatória foi devolvida sem cumprimento, a fim de permitir maior celeridade e economia processual no presente feito, bem como de acordo com o disposto no artigo 247 do CPC, defiro o pedido da CEF (Id 31982014)

Assim, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO para os requeridos abaixo mencionados, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, para entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- J O Ã O GUERINO DE ARAÚJO - CPF nº 00555825833 – Endereço: Rua Juvenal de Campos, 1031, Centro, Tatuí/SP- CEP:18.275-140 - (1 5) 99808-7474 - (15) 99660-6363, soyla.cosmeticoshinode@gmail.com.

- BJ FRANCHISING COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA EPP, CNPJ: 20246150000197, R Onze de Agosto, nº 765 S 1, Centro, TATUI/SP, CEP:18.275-000;

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como CARTA de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002991-75.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GERLANDIO DANTAS DA SILVA - ME

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA - SP102813

D E S P A C H O

Intime-se a parte requerida acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF sob o Id 37865986, tendo em vista a composição na via administrativa, nos termos do disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Quanto ao pedido de expedição de Certidão, conforme petição de Id 35817562, anote-se que independe de deferimento judicial, assim, acompanhe o interessado a expedição de certidão via sistema processual para impressão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004912-35.2020.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001523-40.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0906953-41.1997.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCY DE CASTRO MELLO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790, PAULO VIRGILIO GUARIGLIA - SP22833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000693-74.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR LUIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando a planilha com os cálculos discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

mero

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004258-53.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUAN VINICIUS MAGALHAES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONTALCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI

Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

D E S P A C H O

Intime-se os requeridos para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000365-20.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARADEI DE ALMEIDA RUIZ DECORACOES LTDA. - ME, MARIA JOSE DO AMARAL BRISOLA RUIZ, MARADEI DE ALMEIDA RUIZ

D E S P A C H O

Inicialmente, intime-se a CEF para que manifeste seu interesse na penhora dos valores bloqueados através do id. 11436837, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de liberação dos valores reputados ínfimos, pois bastante inferiores a 1% do valor da dívida.

No mais, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente execução e permitir a melhor tentativa de citação do executado, evitando-se prematura citação por edital.

Com as respostas, tornem os autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005137-19.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: BOTTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CAMILO DE LELLIS BOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO LIMA AMARAL - SP137642
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CANAVEZI - SP286146

Nome: BOTTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: CAMILO DE LELLIS BOTTI
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ $64,985.45

D E S P A C H O

Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada das pesquisas de bens, nada requereu quanto aos valores bloqueados no total de R$ 775,75 (setecentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), valor ínfimo em relação ao valor executado, proceda-se ao imediato desbloqueio.

No mais, previamente à análise do pedido de novo leilão, intime-se o executado na pessoa de seus advogados para diga acerca de seu interesse na tentativa de conciliação entre as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004323-14.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA, REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA, REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA, REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA, MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, ODAIR MOMESSO, ODAIR MOMESSO, ODAIR MOMESSO, ODAIR MOMESSO, ODAIR MOMESSO, ODAIR MOMESSO JUNIOR, ODAIR MOMESSO JUNIOR, ODAIR MOMESSO JUNIOR, ODAIR MOMESSO JUNIOR, JULIO CESAR MOMESSO, JULIO CESAR MOMESSO, JULIO CESAR MOMESSO, JULIO CESAR MOMESSO, JOAO PAULO MOMESSO, JOAO PAULO MOMESSO, JOAO PAULO MOMESSO, JOAO PAULO MOMESSO, CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO, CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO, CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO, CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO, OTAVIO MOMESSO, OTAVIO MOMESSO, OTAVIO MOMESSO, OTAVIO MOMESSO, ANA PAULA MOMESSO, ANA PAULA MOMESSO, ANA PAULA MOMESSO, ANA PAULA MOMESSO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA FALASCA - SP219652
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA FALASCA - SP219652
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA FALASCA - SP219652
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA FALASCA - SP219652

Nome: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA
Endereço: Rua Coronel Nogueira Padilha, 2628, - de 1582/1583 ao fim, Vila Hortência, SOROCABA - SP - CEP: 18020-003
Nome: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA
Endereço: Rua Coronel Nogueira Padilha, 2628, - de 1582/1583 ao fim, Vila Hortência, SOROCABA - SP - CEP: 18020-003
Nome: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA
Endereço: Rua Coronel Nogueira Padilha, 2628, - de 1582/1583 ao fim, Vila Hortência, SOROCABA - SP - CEP: 18020-003
Nome: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA
Endereço: Rua Coronel Nogueira Padilha, 2628, - de 1582/1583 ao fim, Vila Hortência, SOROCABA - SP - CEP: 18020-003
Nome: MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Endereço: Rua Catalunha, 76, 1 andar, sala 3, Vila Hortência, SOROCABA - SP - CEP: 18020-242
Nome: MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Endereço: Rua Catalunha, 76, 1 andar, sala 3, Vila Hortência, SOROCABA - SP - CEP: 18020-242
Nome: MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Endereço: Rua Catalunha, 76, 1 andar, sala 3, Vila Hortência, SOROCABA - SP - CEP: 18020-242
Nome: MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Endereço: Rua Catalunha, 76, 1 andar, sala 3, Vila Hortência, SOROCABA - SP - CEP: 18020-242
Nome: BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA
Endereço: Rodovia Raposo Tavares 98 - Caputera, 690, Rodovia Raposo Tavares 108,5, Caputera, SOROCABA - SP - CEP: 18052-905
Nome: BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA
Endereço: Rodovia Raposo Tavares 98 - Caputera, 690, Rodovia Raposo Tavares 108,5, Caputera, SOROCABA - SP - CEP: 18052-905
Nome: BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA
Endereço: Rodovia Raposo Tavares 98 - Caputera, 690, Rodovia Raposo Tavares 108,5, Caputera, SOROCABA - SP - CEP: 18052-905
Nome: BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA
Endereço: Rodovia Raposo Tavares 98 - Caputera, 690, Rodovia Raposo Tavares 108,5, Caputera, SOROCABA - SP - CEP: 18052-905
Nome: ODAIR MOMESSO
Endereço: Avenida São Paulo, 5235, - de 1632/1633 ao fim, Além Ponte, SOROCABA - SP - CEP: 18013-004
Nome: ODAIR MOMESSO
Endereço: Avenida São Paulo, 5235, - de 1632/1633 ao fim, Além Ponte, SOROCABA - SP - CEP: 18013-004
Nome: ODAIR MOMESSO
Endereço: Avenida São Paulo, 5235, - de 1632/1633 ao fim, Além Ponte, SOROCABA - SP - CEP: 18013-004
Nome: ODAIR MOMESSO
Endereço: Avenida São Paulo, 5235, - de 1632/1633 ao fim, Além Ponte, SOROCABA - SP - CEP: 18013-004
Nome: ODAIR MOMESSO JUNIOR
Endereço: Avenida São Paulo, 5235, - de 1632/1633 ao fim, Além Ponte, SOROCABA - SP - CEP: 18013-004
Nome: ODAIR MOMESSO JUNIOR
Endereço: Avenida São Paulo, 5235, - de 1632/1633 ao fim, Além Ponte, SOROCABA - SP - CEP: 18013-004
Nome: ODAIR MOMESSO JUNIOR
Endereço: Avenida São Paulo, 5235, - de 1632/1633 ao fim, Além Ponte, SOROCABA - SP - CEP: 18013-004
Nome: ODAIR MOMESSO JUNIOR
Endereço: Avenida São Paulo, 5235, - de 1632/1633 ao fim, Além Ponte, SOROCABA - SP - CEP: 18013-004
Nome: JULIO CESAR MOMESSO
Endereço: Avenida Marechal Dutra, 677, Jardim Embaixador, SOROCABA - SP - CEP: 18040-434
Nome: JULIO CESAR MOMESSO
Endereço: Avenida Marechal Dutra, 677, Jardim Embaixador, SOROCABA - SP - CEP: 18040-434
Nome: JULIO CESAR MOMESSO
Endereço: Avenida Marechal Dutra, 677, Jardim Embaixador, SOROCABA - SP - CEP: 18040-434
Nome: JULIO CESAR MOMESSO
Endereço: Avenida Marechal Dutra, 677, Jardim Embaixador, SOROCABA - SP - CEP: 18040-434
Nome: JOAO PAULO MOMESSO
Endereço: Rua Paulo Varchavtchik, 1.350, Quadra E, Lote 26, Aparecidinha, SOROCABA - SP - CEP: 18087-190
Nome: JOAO PAULO MOMESSO
Endereço: Rua Paulo Varchavtchik, 1.350, Quadra E, Lote 26, Aparecidinha, SOROCABA - SP - CEP: 18087-190
Nome: JOAO PAULO MOMESSO
Endereço: Rua Paulo Varchavtchik, 1.350, Quadra E, Lote 26, Aparecidinha, SOROCABA - SP - CEP: 18087-190
Nome: JOAO PAULO MOMESSO
Endereço: Rua Paulo Varchavtchik, 1.350, Quadra E, Lote 26, Aparecidinha, SOROCABA - SP - CEP: 18087-190
Nome: CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO
Endereço: Avenida São Paulo, 5.235, - de 1632/1633 ao fim, Além Ponte, SOROCABA - SP - CEP: 18013-004
Nome: CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO
Endereço: Avenida São Paulo, 5.235, - de 1632/1633 ao fim, Além Ponte, SOROCABA - SP - CEP: 18013-004
Nome: CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO
Endereço: Avenida São Paulo, 5.235, - de 1632/1633 ao fim, Além Ponte, SOROCABA - SP - CEP: 18013-004
Nome: CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO
Endereço: Avenida São Paulo, 5.235, - de 1632/1633 ao fim, Além Ponte, SOROCABA - SP - CEP: 18013-004
Nome: OTAVIO MOMESSO
Endereço: Rua Lúcia Job de Almeida, 109, Vila Barcelona, SOROCABA - SP - CEP: 18025-530
Nome: OTAVIO MOMESSO
Endereço: Rua Lúcia Job de Almeida, 109, Vila Barcelona, SOROCABA - SP - CEP: 18025-530
Nome: OTAVIO MOMESSO
Endereço: Rua Lúcia Job de Almeida, 109, Vila Barcelona, SOROCABA - SP - CEP: 18025-530
Nome: OTAVIO MOMESSO
Endereço: Rua Lúcia Job de Almeida, 109, Vila Barcelona, SOROCABA - SP - CEP: 18025-530
Nome: ANA PAULA MOMESSO
Endereço: Rua Lúcia Job de Almeida, 109, Vila Barcelona, SOROCABA - SP - CEP: 18025-530
Nome: ANA PAULA MOMESSO
Endereço: Rua Lúcia Job de Almeida, 109, Vila Barcelona, SOROCABA - SP - CEP: 18025-530
Nome: ANA PAULA MOMESSO
Endereço: Rua Lúcia Job de Almeida, 109, Vila Barcelona, SOROCABA - SP - CEP: 18025-530
Nome: ANA PAULA MOMESSO
Endereço: Rua Lúcia Job de Almeida, 109, Vila Barcelona, SOROCABA - SP - CEP: 18025-530
Valor da causa: R$ $7,630,054.71

D E S P A C H O

DESPACHO/EDITAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Id 33707723: Considerando que a empresa-executada não foi localizada nos endereços indicados nestes autos (id 11702109, id 13423183 e id 25011782), defiro a expedição de edital de citação em relação à referida empresa conforme requerida pela exequente, nos seguintes termos:

E D I T A L

Prazo: 30 (trinta) dias.

A Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução Fiscal nº 5004323-14.2018.4.03.6110, tendo como partes a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X BARBAKÃ DISTRIBUIDORA DE COMÉRCIO LTDA. e outros, e considerando que a empresa-executada BARBAKÃ DISTRIBUIDORA DE COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 45.944.535/0001-59, e considerando que a empresa-executada não foi encontrada no último endereço constante nos autos: Rua Donai Ribeiro, 1.122, Bosque dos Eucaliptos, Araçoiaba da Serra/SP **(id 25011782)**, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R$ 7.749.521,08 (sete milhões setecentos e quarenta e nove mil quinhentos e vinte e um reais e oito centavos), atualizada até março de 2019, referente à CDA Nº 80.3.18.001687-91, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais;

b) Decorrido o prazo para pagamento será procedida a tentativa de bloqueio de bens;

c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA, RONALDO JOSE GALVAO, ROMILDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

D E S P A C H O

Petição id 33415440: expeçam-se cartas precatórias para a citação dos executados, conforme endereços apontados pela exequente que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003597-73.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: OSMAR ERLEI MINGOSSI

Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA RODRIGUES DA CUNHA - SP210347, MARINA FARIA - SP389992

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

D E S P A C H O

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação id 29292504.

Int.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006294-70.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS SANTOLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SARTI - SP155005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...)dê-se vista ás partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-73.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ULISSES TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA PREVIDELLI MASSON - SP412071, JOAO PAULO ESTEVES TORRES - SP374126, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091, RUTE CORREA LOFRANO - SP197179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara , 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002581-53.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DROGARIA SANTA TEREZINHA DE ARARAQUARA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850, SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

D E S P A C H O

Intime-se o embargante para que realize o pagamento do valor atualizado do débito no prazo de 15 dias sob pena da incidência de multa de 10% e de honorários de 10%.

Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, vista à parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012098-77.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO AREA LEAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

D E S P A C H O

Vista à executada para no prazo de 15 dias apontar eventual problema na digitalização do feito.

No silêncio, retornem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011746-22.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI - SP326131, GISELE OLIVETO ALVES BEGHETTO - SP354068

EMBARGADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

D E S P A C H O

Vista à embargante para no prazo de 15 dias apontar eventual problema na digitalização do feito.

No silêncio, retornem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010565-49.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MATHIAS & LORIA LTDA - ME, ANA PAULA SIMOES LORIA, DIRCE SIMOES MATHIAS LORIA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA - SP306929, PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802

D E S P A C H O

Vista à executada para no prazo de 15 dias apontar eventual problema na digitalização do feito.

No silêncio, retornem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009692-20.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NATU-PETRO AUTO POSTO DE ARARAQUARA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAUBI LUIZ PEREIRA - SP139322

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Vista à executada para no prazo de 15 dias apontar eventual problema na digitalização do feito.

No silêncio, retornem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007472-69.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPER TRATORES LTDA, MARCOS JOSE COMPER, PAULO ROBERTO COMPER

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA FIGUEIREDO GOUVEIA JUNQUEIRA FRANCO - SP173738, EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA FIGUEIREDO GOUVEIA JUNQUEIRA FRANCO - SP173738, EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA FIGUEIREDO GOUVEIA JUNQUEIRA FRANCO - SP173738, EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812

D E S P A C H O

Vista à executada para no prazo de 15 dias apontar eventual problema na digitalização do feito.

No silêncio, retornem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007080-46.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RODOVIARIO MARINO CARRASCO SA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646

D E S P A C H O

Vista à executada para no prazo de 15 dias apontar eventual problema na digitalização do feito.

No silêncio, retornem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006636-71.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EURIPEDES CORREIA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES - SP302089, VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vista à executada para que no prazo de 15 dias aponte eventual erro na digitalização do feito.
No silêncio, retornem conclusos.
Int.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-27.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: MARINA MURAD SCALON & CIA LTDA - ME, MARINA MURAD SCALON

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão id 34591243.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004218-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: M. E. D. S.
REPRESENTANTE: ANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por **Maria Eduarda da Silva** representada por sua genitora **Ana Paula da Silva,** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,** objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz que é filha de Jonatas Marcio da Silva que foi preso em 05/09/2016. Assevera que requereu o benefício de auxílio-reclusão na via administrativa, que foi indeferido, sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido era superior ao previsto. Afirma que estava desempregado quando de sua prisão. Juntou documentos.

A parte autora foi intimada a demonstrar o valor atribuído à causa e a data de entrada do requerimento administrativo (26305329). Manifestação da parte autora, indicando a DER em 31/10/2019 (27903694) e apresentando planilha de cálculo (27903699).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (28832843), oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Requereu a improcedência da ação (29474341).

Houve réplica (33486868).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (32484795). Não houve manifestação das partes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (37745548).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A pretensão da parte autora há de ser acolhida. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;"

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que o filho é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. Determina o § 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida.

Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II- "omissis"

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Ou seja, a dependência econômica da parte autora é presumida.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o auxílio-reclusão é restrito aos segurados de baixa renda e que a renda a ser considerada é a do segurado, não a dos dependentes (STF, Pleno, RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 07.05.2009).

Juntou a autora aos autos, certidão de recolhimento prisional em que consta a data de recolhimento em 05/09/2016 (25886755).

Consta do extrato do CNIS que o último vínculo empregatício do recluso se deu no período de 20/10/2015 a 21/06/2016 (25886755).

Assim, conclui-se que na data da prisão mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/1991.

Na via administrativa o benefício foi indeferido sob o fundamento de que o preso não pode ser caracterizado como segurado de baixa renda, vez que sua última remuneração foi superior ao limite fixado pela portaria então vigente.

A posição da autarquia previdenciária está em confronto com a norma expressa do art. 116, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, segundo a qual "*é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado*".

Portanto, se o segurado não exerce atividade remunerada à época da prisão, não se pode considerar que tem renda, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Recursos Especiais providos.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.480.461/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 10.10.2014 – grifo acrescentado)

Não há nos autos registro de que o segurado tenha exercido atividade remunerada após o término do último vínculo empregatício, o que indica que ele estava desempregado.

Assim, por não receber "remuneração de empresa" quando da reclusão, deve ser considerado segurado de baixa renda e, portanto, seus dependentes têm direito a auxílio-reclusão.

A autora, nascida em 08/01/2010, é filha do recluso, conforme certidão de nascimento (25886755-p. 5). No caso de filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/1991.

Com relação ao termo inicial do benefício, em se cuidando de menor, aplica-se a norma estatuída pelo artigo 103 da Lei 8213/91, daí porque a fixação do marco inaugural do benefício independe da data de apresentação do requerimento.

Assim, o benefício é devido desde 05/09/2016, data da prisão.

Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio reclusão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **condenar** o INSS a conceder a autora **Maria Eduarda da Silva representada por Ana Paula da Silva,** o benefício de auxílio-reclusão, com termo de início a partir de 05/09/2016.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.

Encaminhem-se os autos eletronicamente para AADJ, a fim de que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, implantando-se o benefício de auxílio reclusão, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias corridos fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Maria Eduarda da Silva representada por Ana Paula da Silva**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Auxílio reclusão

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 05/09/2016. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008196-58.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO AFFINI DICENZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO - SP257587

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição do Conselho Regional de Educação Física constante no id 35614932.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007982-14.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ALMIRIAN MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 37840492, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003255-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HAMILTON CARLOS RAMOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, por mera liberalidade deste juízo, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010868-39.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARGEU PRIETO

Advogado do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, por mera liberalidade deste juízo, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003171-88.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FANTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SARTI - SP155005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o informado pela CEAB/DJ (Ids 37687353 e 37687356), manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Int.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-90.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IDELMO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância do INSS (Id 34972285), requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a) exequente.

Consigno que, caso o patrono também pretenda o destaque dos honorários advocatícios contratuais, deverá manifestar-se expressamente nesse sentido, procedendo à juntada de contrato de honorários no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo, inclusive, se também o requer em nome da pessoa jurídica. Com a juntada, fica deferido desde já o destaque contratado, inclusive se o for em nome da pessoa jurídica.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF,** dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário **(parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).**

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010896-36.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LADISLAU BERGER DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância do INSS, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a) exequente.

Consigno que, caso o patrono também pretenda o destaque dos honorários advocatícios contratuais, deverá manifestar-se expressamente nesse sentido, procedendo à juntada de contrato de honorários no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo, inclusive, se também o requer em nome da pessoa jurídica. Com a juntada, fica deferido desde já o destaque contratado, inclusive se o for em nome da pessoa jurídica.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF,** dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário **(parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).**

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019706-21.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARAQUARA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006149-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: VAGNER GRECCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 37779625, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007405-31.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DEUSDETE RAMOS DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIANA MIRANDA QUEIROZ, BRUNO MIRANDA QUEIROZ

Advogado do(a) REU: CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI - SP123672
Advogado do(a) REU: CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI - SP123672

DESPACHO

1. Em que pese ser ônus do credor o início da execução, nos termos do Art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando a manifestação da parte autora ID 377599201, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

4. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

7. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-74.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CHALU IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimada a encaminhar a este Juízo *"declaração de que é isenta de imposto de renda, **SE FOR O CASO,** ou optante pelo SIMPLES"*, o patrono da parte autora solicitou a transferência do valor pago para conta bancária em nome do escritório de advocacia que integra. Outrossim, informou que o escritório de advocacia se encontra inscrito no SIMPLES NACIONAL desde 04/2017.

Pois bem. Nada obstante seja possível a transferência do montante à pessoa jurídica indicada (Borges e Castro Sociedade de Advogados), o fato é que a quantia depositada se refere ao montante principal destinado a exequente Chalu Imóveis Ltda. Assim, a declaração de isenção do Imposto de Renda ou opção pelo SIMPLES NACIONAL deve ser realizada considerando-se a parte autora/exequente e não o escritório de advocacia, uma vez que a titularidade do crédito continua a mesma, ou seja, é destinado à Chalu Imóveis.

Deste modo, concedo o prazo adicional de 05 dias a fim de que a exequente encaminhe a este Juízo *"declaração de que é isenta de imposto de renda, **SE FOR O CASO,** ou optante pelo SIMPLES"* **referente a titular do crédito Chalu Imóveis Ltda.**

Após, voltem os autos **imediatamente** à conclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-29.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: V. H. V. F.
REPRESENTANTE: JESSICA NAYARA VALERIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO - SP282082,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...)dê-se vista à parte autora para manifestação.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002365-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CARLOS HIROSHI MARUYAMA

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão id 33380590.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001895-83.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: MIRALDO SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de **id nº 37742115** e determino o sobrestamento do feito por mais 120 (cento) dias, para que o órgão ministerial adote as providências extrajudiciais necessárias para celebração de acordo de não persecução penal em relação ao acusado Miraldo Santos de Almeida.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do acusado.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002496-89.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: SAMARA OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REU: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

DESPACHO

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de **id nº 37742207** e determino o sobrestamento do feito por mais 120 (cento) dias, para que o órgão ministerial adote as providências extrajudiciais necessárias para celebração de acordo de não persecução penal em relação a acusada Samara Oliveira Silva.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa da acusada.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002653-62.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEBORA VERONA DAS NEVES

Advogado do(a) REU: RODOLFO DOS SANTOS ABRAHAO - SP424083

DESPACHO

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de **id nº 37741582** e determino o sobrestamento do feito por mais 120 (cento) dias, para que o órgão ministerial adote as providências extrajudiciais necessárias para celebração de acordo de não persecução penal em relação a acusada Debora Verona das Neves.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa da acusada.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002596-44.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JOANOPOLIS LTDA - ME

DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;

VI. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002664-91.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: CECILIA SIZUE KUBOTA

DESPACHO

A necessidade de recolhimento de custas judiciais é ônus da parte que requer a diligência, cujo desembaraço deverá ocorrer no juízo deprecado.

Nesse sentido, deverá o exequente comprovar o recolhimento de custas naquele juízo.

Aguarde-se o cumprimento da deprecata.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001748-91.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: ROBERTA MORAES DA SILVA RANGEL DOS SANTOS

DESPACHO

Sobre a tentativa frustrada de citação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5012307-64.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

EXECUTADO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE SOUZA BRANDAO JUNIOR - SP357723

DESPACHO

Sobre os cálculos apresentados pela parte exequente com vistas à extinção do processo, manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001437-03.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

SENTENÇA (tipo b)

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** de id nº 17855599, postula a extinção do feito, sustentando, em síntese, o seguinte: **a)** as CDA's 80.6.18.09570586, 80.7.18.010917-91 e 80.7.18.010916-00 foram pagas no bojo do Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), instituído pela Lei nº. 13.496/2017; **b)** a CDA nº 80.6.18.095640-04 carece de certeza, liquidez e exigibilidade, na medida em que trata da multa prevista no artigo 74, §17º, da Lei 9.430/96, que é ilegal e inconstitucional.

A parte exequente, em sua impugnação de id nº 35334452, manifestou-se da seguinte forma: **a)** concordância com o pedido de extinção do feito em relação às CDA´s 80 6 18 095705-86, 80 7 18 010916-00, 80 7 18 010917-91, uma vez que foram canceladas para serem incluídas em conta de parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil; **b)** não irá contestar a matéria afeta ao tema 736 de repercussão geral (multa isolada); **c)** não seja condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais ou, ao menos, seja tal verba reduzida à metade.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Não se estabelece controvérsia sobre a inclusão dos valores relativos às CDA's nº 80.6.18.095705- 86, 80.7.18.010917-91 e 80.7.18.010916-00 em regime de parcelamento, deixando, ainda, a exequente, de contestar a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada.

Havendo, pois, reconhecimento jurídico do pedido, afasta-se a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito: Resp 1.825.313 – RS, Resp 1.796.592 – PE e Resp 1.823.309 – RS.

Ante o exposto, **acolho a exceção de pré-executividade** e **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000830-53.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCELO RAUSEO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA CESARINO - SP373583
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a ré para requerimentos próprios, no prazo legal.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002611-13.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: LEONARDO JOAO DE ARAUJO
Advogado do(a) REU: BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS - SP334420-B

DECISÃO

Trata-se de **pedido de revogação da prisão** preventiva formulado pela Defesa de **Leonardo João de Araújo**, em audiência de instrução e julgamento, sob a alegação de sua desnecessidade, uma vez que a instrução está encerrada e tem o acusado residência fixa (id 37796977).

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à pretensão.

Decido.

Apesar do esforço argumentativo da Defesa, a prova produzida em audiência não foi capaz de infirmar a decisão por meio da qual foi decretada a prisão preventiva do acusado.

Embora tendo sido juntado comprovante de residência em nome da genitora, persiste a má situação do acusado no tocante aos antecedentes criminais.

Nesse caso, é mister sopesar o fato típico e a responsabilidade do acusado, o que será feito na sentença que se avizinha.

Indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva, cuja reanálise será feita na sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000148-64.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: WALTER BERNARDES NORY
Advogado do(a) REU: RODOLFO NOBREGA DA LUZ - SP201118

DECISÃO

Trata-se ação penal decorrente do desmembramento do processo n. 5001913-07.2019.403.6123.

A pretensão acusatória foi originariamente proposta em face de WALTER BERNARDES NORY e WILSON BERNARDO, acusados da prática dos crimes, em tese, previstos nos artigos 168-A, §1º, inciso I, e 337-A, incisos II e III, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2019 (id n. 27946203).

O réu WILSON BERNARDO apresentou resposta à acusação.

No cumprimento do mandado de citação de WALTER BERNARDES, o oficial de justiça certificou que o denunciado encontrava-se em estágio avançado de doença degenerativa ("Alzheimer") e que, em virtude do receio de não possuir o acusado discernimento para compreender o teor do mandado, deixou de realizar sua citação.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se (id n. 27950190) favoravelmente à instauração de incidente de insanidade mental e a consequente suspensão do processo para o acusado WALTER, requerendo o desmembramento do feito com relação ao corréu WILSON BERNARDO.

Os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal foram deferidos, conforme decisão de id n. 27950197, sendo distribuída a presente ação penal sob n. 5000148-64.2020.403.6123 somente em relação ao réu WALTER BERNARDES NORY.

A Defesa foi intimada para se manifestar sobre o pedido de instauração de incidente de insanidade mental realizado pelo Ministério Público Federal e alegou que o processo já se encontra fulminado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (id n. 28988226).

Intimado, o Ministério Público Federal refutou a alegação de ocorrência da prescrição e requereu o regular prosseguimento ao feito (id n. 29877625).

Decido.

Walter Bernardes Nory foi denunciado pela prática de condutas, em tese, tipificadas como crime nos artigos 168-A, §1º, inciso I, e 337-A, incisos II e III, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal

Diante da pena máxima abstratamente prevista para os crimes descritos na denúncia, isoladamente considerados, 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 12 anos, ainda não alcançados nestes autos.

Tendo em vista que o acusado Walter Bernardes Nory é maior de 70 anos, a prescrição, neste caso, é reduzida pela metade, ou seja, em 06 anos (art. 115 do Código Penal).

Tanto a apropriação indébita quanto a sonegação de contribuição previdenciária são considerados crimes materiais que se consumam com a constituição definitiva dos créditos tributários, ocorrida, na hipótese, em 02.12.2016, conforme consta na denúncia e nos documentos acostados (OFÍCIO/SECAT/ECOB/N. 1374/2019-RMG da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí - id n. 27945781, pág. 08).

Considerando que a denúncia foi recebida em 18.10.2019, conclui-se que os marcos temporais que balizam a contagem do prazo prescricional nestes autos, vê-se que a alegada causa extintiva de punibilidade não ocorreu.

Por outro lado, considerando que pairam dúvidas sobre a integridade mental do acusado, **defiro** o requerimento do Ministério Público Federal (id n. 27950190, item "b"), para instaurar o incidente de insanidade mental do acusado, nos termos dos artigos 149, parágrafo 1º, e 153, ambos do Código de Processo Penal.

Extraiam-se cópias dos documentos de id n. 27950190 (requerimento do órgão ministerial), id n. 27943324 (denúncia), n. 27947219 (certidão do oficial de justiça relatando o estado de saúde do réu) e da presente decisão, nesta ordem, para formação de autos apartados e encaminhamento à distribuição.

Em seguida, promova-se a conclusão do incidente para nomeação de curador e de perito médico para realização de perícia.

Suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 149, parágrafo 2º do Código Penal.

Por fim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a Defesa promover a regularização da representação processual nestes autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2020

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001516-11.2020.4.03.6123

AUTOR: GERALDO GOMES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOZO - SP113119, GABRIELA GONCALVES CARDOZO - SP246862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais, exposto a agentes nocivos ruído e eletricidade; **b)** o requerido indeferiu o requerimento administrativo, sob alegação de que não tinha atingido o tempo de contribuição necessário até a DER; **c)** tem direito à percepção do benefício previdenciário, desde a data de seu requerimento administrativo, em **13.12.2018**.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial indicam a atividade laborativa da parte requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da pretendida aposentadoria, questão que depende de dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000765-29.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: H. DARIO EVENTOS EIRELI - ME, HERCULES DARIO, LEANDRO DARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente no id. 36761558 e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a exequente promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.

Findo o prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-14.2019.4.03.6121

AUTOR: A & F RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VALENTE OLIVEIRA - SP148551

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogado do(a) REU: LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da resposta da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rio Branco – AC (ID 37870234).

Taubaté, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-14.2019.4.03.6121

AUTOR: A & F RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VALENTE OLIVEIRA - SP148551

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogado do(a) REU: LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da resposta da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rio Branco – AC (ID 37870234).

Taubaté, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-14.2019.4.03.6121

AUTOR: A & F RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VALENTE OLIVEIRA - SP148551

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogado do(a) REU: LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da resposta da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rio Branco – AC (ID 37870234).

Taubaté, 31 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001059-87.2017.4.03.6121

AUTOR: WLADEMIR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme despacho/decisão ID .

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001771-72.2020.4.03.6121

AUTOR: JORGE LUIZ AVELINO

Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 31 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003827-81.2011.4.03.6121

AUTOR: ROBSON NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca do cumprimento/revisão/implantação do benefício, para fins de apresentação dos cálculos de liquidação.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002437-13.2010.4.03.6121

AUTOR: PAULO EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VALERIO DE MORAES - SP196632

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca do cumprimento/revisão/implantação do benefício, para fins de apresentação dos cálculos de liquidação.

Taubaté, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001417-11.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 31 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001417-11.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes da sentença proferida.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002279-52.2019.4.03.6121

AUTOR: REGINALDO PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, ciência às partes acerca do reagendamento de perícia que se realizará em 28 de setembro de 2020, às 10h30min, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL.

Taubaté, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001932-82.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AKG DO BRASIL - DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZACAO DE SISTEMAS TERMODINAMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é* ***quempratica o ato, causa constrangimento ilegal****, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora* ***a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado****, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se *"**pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional**"* (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado "uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coatoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal" - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP**.

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, ante a urgência do caso.

Taubaté, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] Destaques acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001854-88.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado, com pedido liminar, por COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a declaração do direito da Impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) e daquelas destinadas a outras entidades e fundos sobre os valores descontados dos seus empregados a título de vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica e odontológica, também descontados da remuneração do contribuinte individual, autorizando a Impetrante a deduzir os referidos valores da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária, haja vista a inconstitucionalidade e ilegalidade das exações.

Formulou pedido de declaração do direito ao indébito tributário dos valores pagos que entende indevidos, pelo período imprescrito.

Aduz que, na qualidade de empregadora, possui o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários/pagamento (cota patronal).

Porém, vem sendo exigido o recolhimento das contribuições sobre os valores descontados da folha salarial de seus empregados a título de vale-transporte, auxílio-alimentação, assistência médica e odontológica.

Destaca a impetrante que o custeio da participação do empregado no recebimento de qualquer benefício (vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica e odontológica) não poderia ser considerado como de natureza remuneratória, ao passo que representam o subsídio devido pelos próprios empregados para que possam usufruí-los, não constituindo, portanto, base de cálculo para incidência das contribuições patronais.

Juntou comprovantes de recolhimento das contribuições mencionadas, bem como declarações fiscais e demonstrativo de pagamento de seus funcionários.

Custas devidamente recolhidas (ID 36978862).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 37101242).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 37279317).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 37459746).

É a síntese do necessário. Decido.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário".[1]

O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

O STF já se posicionou a respeito da não incidência de contribuição previdenciária em relação aos auxílios: transporte e alimentação quando são totalmente custeados pelo empregador, conforme se verifica abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) A remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido."

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...)3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.(...) 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017)."

No caso em tela, todavia, a impetrante visa afastar a exigência de contribuição previdenciária que incida inclusive sobre a parcela descontada dos empregados, no que se refere à contrapartida dos auxílios: alimentação, transporte, odontológico e assistência médica.

Entretanto, não há nos autos comprovação da exigência combatida, tal qual descrita na Solução de Consulta mencionada.

Destaque-se que não é cabível o mandado de segurança contra lei ou ato normativo em tese, uma vez que ineptos para provocar lesão a direito líquido e certo.

Assim e considerando o teor da Súmula 266 do STF, verifico a ausência da comprovação de ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada.

Nesse passo, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Int.

Taubaté, 27 de agosto 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001920-68.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL TAUBATE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente *mandamus.*

Nesse passo, emende a impetrante a petição inicial, esclarecendo a distribuição do presente feito a este juízo.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, do CPC.

Int.

Taubaté, 28 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001886-93.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ARYANNE MARCONDES VILLAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DO AMARAL - SP438440

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a petição de ID 37701854 como emenda da inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Retifique-se a autuação para constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo da APS de Taubaté.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-59.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA BENEDITA MORGADO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Retifico de ofício a sentença ID 32430187, diante do equívoco na menção de que não houve contestação. Todavia, a defesa foi apresentada no ID 20098052.

Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença para substituir o parágrafo "Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS tendo em vista que este não contestou a ação", por:

"Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001933-67.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

D E C I S Ã O

Emende a impetrante a petição inicial, esclarecendo a distribuição do presente feito a este juízo, tendo em conta que a petição inicial indica como autoridade impetrada o "Delegado da Receita Federal do Brasil em Campos do Jordão", mas não existe Delegacia da RFB em Campos do Jordão.

Outrossim, o Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP (que antigamente abarcava a fiscalização das empresas sediadas em Campos do Jordão) foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente *mandamus*.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, do CPC.

Int.

Taubaté, 28 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-78.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo os documentos apresentados pela parte autora.

Apesar do comprovante de rendimentos do último mês revelar um valor líquido pouco expressivo, vislumbra-se que tal situação decorre da excepcionalidade de antecipação e posterior revogação das férias.

Entretanto, pela análise da declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, verifica-se que o autor tem renda mensal (mais de R$ 6.000,00), ainda que bruta, muito acima do teto estipulado por este juízo e utilizado como parâmetro para concessão de gratuidade de justiça.

Assim, mantenho a decisão de indeferimento da justiça gratuita.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias.

Cumprido, cite-se.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002933-39.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PRADO - SP309480, GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU - SP307920, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

D E C I S Ã O

Manifeste-se o impetrante, informando acerca de eventual tutela recursal apreciada no bojo do Agravo de Instrumento interposto.

Sem prejuízo, traga aos autos extrato do andamento do recurso administrativo.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001857-43.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VALGUARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA CILENE DA SILVA - SP318674, SILAS AUGUSTO DE OLIVEIRA BITENCOURT - SP423314

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

D E C I S Ã O

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente *mandamus*.

Nesse passo, emende a impetrante a petição inicial, esclarecendo a distribuição do presente feito a este juízo.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, do CPC.

Int.

Taubaté, 31 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001945-52.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GRACIL BRIET DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA - SP277287

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

GRACIL BRIET DA SILVA - CPF: 072.345.488-40, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da **UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL SA**, objetivando a restituição dos valores desfalcados da conta PASEP nº 1.220.577.153-3, no montante de R$ 45.523,52 (quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), já deduzido o valor que foi recebido, atualizados até a presente data, bem como a condenação do(s) Réu(s) ao pagamento de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de dano moral. Requer a parte autora, por fim, a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Sustenta a parte autora que incorporou como militar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, onde serviu até o mês de junho de 2014, quando foi noticiada a transferência da Autora para a inatividade, totalizando, aproximadamente, 27 (vinte e sete) anos de efetivo serviço, após tendo sido transferida para a reserva remunerada.

Aduz que na ocasião fez cadastramento do PASEP, recebendo a inscrição nº 1.220.577.153-3

Alega a parte autora que "após exaustivos anos de trabalho despendidos na carreira militar", quando foi transferida para a reserva remunerada se dirigiu ao Banco do Brasil, munida da documentação pertinente, para sacar o montante de sua cota do PASEP e, para sua infeliz surpresa, se deparou com o saldo da irrisória quantia de R$ 446,73 (quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos), no qual constavam registros referentes apenas ao período de 1999 em diante.

Afirma que a União Federal, ora ré, depositara valores em favor da autora em conta corrente sob a responsabilidade do Banco do Brasil, igualmente réu, bem como que os valores depositados foram ilicitamente retirados da conta corrente administrada pelo Banco do Brasil em desfavor da Autora, sendo-lhe entregue uma quantia cujos valores estão flagrantemente incompatíveis com um longo período de correção monetária e juros monetários.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o Banco do Brasil aduziu preliminares de prescrição, impugnação ao pedido de justiça gratuita e ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda. No mérito sustentou a improcedência do pedido inicial.

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pleito.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas, apesar de ter sido dada oportunidade para tanto.

É o relatório do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analiso o pedido de inversão do ônus da prova com aplicação do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, conforme formulado pela parte autora.

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, conhecido como PASEP, não se enquadra como relação de consumo. O PASEP não é um serviço oferecido no mercado de consumo, é um benefício social concedido aos servidores públicos, portanto está inserido em uma relação jurídica administrativa de caráter social.

Desse modo, por não tratar-se o presente caso de relação comensurista, não há que se falar em aplicação do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a inversão do ônus da prova.

Passo à análise das questões preliminares suscitadas pelas partes rés.

No caso dos autos, cumpre acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e rechaçar a preliminar de ilegitimidade apresentada pela União, senão vejamos.

A Lei Complementar n.º 8, de dezembro de 1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, o qual foi unificado sob a denominação PIS-PASEP, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Em 17 de agosto de 1976, adveio o Decreto nº 78.276, definindo no art. 9.º a gestão do Fundo e, especificamente, no seu parágrafo 4.º qual o órgão responsável pela representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP, nos seguintes termos:

"O Conselho Diretor fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP".

A gestão do Fundo compete ao Conselho Diretor que é coordenado pelo representante do Ministério da Fazenda, consoante § 2.º, do artigo 9.º, do Decreto mencionado.

Sendo assim, tendo em vista que o Conselho Diretor do Fundo padece de personalidade jurídica própria para ser parte em processo judicial, deve ser representado legalmente pela União Federal, ente ao qual está vinculado.

Ademais, se encontra pacificado na jurisprudência a "exclusiva legitimidade da União para as causas relativas à correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP"[1], consoante §6.º do artigo 7.º do Decreto n.º 4.751/2003.

Já quanto à presença do Banco do Brasil S/A no polo passivo da ação, tenho que é mero agente arrecadador, o qual executa as ordens emanadas da União Federal, por intermédio do Conselho Diretor do Fundo e do Banco Central do Brasil, não podendo recair sobre ele Banco do Brasil a responsabilidade por eventuais prejuízos sofridos pelos participantes do Fundo (art. 12, Decreto 78.276/76).

Destarte, sendo a União Federal sujeito da relação jurídica material porque é o ente que gerencia e fiscaliza o Fundo, somente ela deve suportar eventual condenação judicial.

Deste modo, o Banco do Brasil é parte ilegítima para figurar na presente demanda, pois figura como mero agente arrecadador do Fundo PIS/PASEP, devendo ser reconhecida a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. **PASEP.** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público **- PASEP,** em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao **PASEP.** 3. Recurso especial provido. ApCiv 0040672-06.1996.4.03.6100, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 de 22/06/2012.*

Considerando que o Banco do Brasil não possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito, resta prejudicada a análise das preliminares e das questões de mérito apontadas na sua contestação.

DA PRESCRIÇÃO

Reconhecida a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo, a legislação aplicável quanto a perda do direito de ação é o Decreto nº 20.910/32, uma vez que inexiste previsão específica na legislação pertinente ao PIS-PASEP.

O art. 1.º do Decreto nº 20.910/32 assim dispõe:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram."

Todavia, em respeito ao princípio da *actio nata,* referido prazo tem início apenas com a ciência inequívoca do ato danoso pela vítima do prejuízo, o qual teria ocorrido em junho de 2014 (aposentadoria – fls. 08, ID 12356235), quando a autora teve conhecimento da inexistência de saldo em sua conta PASEP. Uma vez que a presente ação foi proposta em 14/11/18, não há que se falar em consumação do prazo prescricional.

Nesse diapasão, transcrevo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que segue:

*"APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **PASEP.** PAGAMENTO DO SALDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO DANOSO. INEXISTÊNCIA DE SALDO. MOVIMENTAÇÃO AO LONGO DOS ANOS. INFORMAÇÃO NÃO QUESTIONADA PELO AUTOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. É certo que inexiste norma específica a disciplinar o prazo prescricional para o exercício da pretensão aqui deduzida (pagamento do saldo da conta do **PASEP** do autor), razão pela qual deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32**. Todavia, em respeito ao princípio da actio nata, referido prazo tem início apenas com a ciência inequívoca do ato danoso pela vítima do prejuízo, o que, na singularidade, teria ocorrido em 08/08/18, quando o autor/apelante teve conhecimento da inexistência de saldo em sua conta PASEP (ID 68578926). Uma vez que a presente ação foi proposta em 16/10/18, não há que se falar em consumação do prazo prescricional.** 2. De acordo com as informações trazidas aos autos pelo Banco do Brasil, a conta **PASEP** vinculada ao autor possui saldo zero, desde 1999. Como se pode ver dos extratos colacionados, houve ao longo dos anos diversas movimentações com histórico 1009, relativo ao pagamento anual do abono e dos rendimentos do **PASEP,** conforme previsto na legislação, por meio de crédito em folha de pagamento ou depósito em conta corrente/poupança. Tal fato, aliado à adequação da conta aos diversos planos econômicos ocorridos no país, justifica a ausência de saldo na conta do autor. 3. O autor não questiona tais informações, tampouco requer a produção de prova pericial para aferir a regularidade das operações, limitando-se a alegar que "está inscrito no **PASEP** desde 1972 e, portanto, tem direito de receber os valores que lhe pertencem devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento conforme legislação específica". 4. Apelação parcialmente provida, apenas afastar a prescrição. Ação improcedente, mantidos os honorários advocatícios fixados em sentença. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002894-09.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 06/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019) grifei.*

DO MÉRITO

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do Banco do Brasil e da União ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 45.523,52 (quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e três re

Alega a parte autora que desde 04/03/1988 figura como beneficiária do PIS/PASEP e que "após exaustivos anos de trabalho despendidos na carreira militar", se aposentou no mês de junho de 2014, ocasião em que se d

Relata que requereu a microfilmagem de seus extratos perante o Banco Central referente a todo período de sua participação no PASEP (de 1988 a 2014) onde foi constatado a existência de depósitos anuais em sua cont

Aduz também que ao analisar os extratos percebeu que suas cotas não só deixaram de ser corrigidas e remuneradas, mas também foram por diversas vezes subtraídas, como demonstram os sucessivos débitos registrados

Em sede de contestação a União Federal alegou que não houve qualquer irregularidade.

Afirma que em alguns extratos do PASEP, inclusive, é possível perceber que, ano a ano, o(a) servidor(a) levantou o RLA do período (Rendimento FOPAG), pois conforme a LC nº 26/1975, é facultado ao cotista retirar anualmente as parcelas correspondentes aos juros de 3% e ao RLA, mantendo-se na conta tão só a correção monetária e o principal. Sustenta que tal circunstancia pode ser verificada pelo extrato do PASEP, que se estende de 1999 em diante, quando indica movimentações anuais de PGTO RENDIMENTO FOPAG/PGTO RENDIMENTO POUP/PGTO RENDIMENTO C/C, que significam débitos na conta PASEP da autora e créditos correspondentes na sua folha de pagamento, na sua conta poupança ou na sua conta corrente bancária.

Ademais, o abono salarial pago aos trabalhadores de baixa renda também era debitado nas contas do PIS e do PASEP até 1988 (código 1010), o que também deve ser verificado nas microfichas, quando, então, passou a ser custeado pelo FAT. Aduz que os referidos débitos como movimentações normais da sua conta individual do PASEP.

Informou a União ainda que nenhuma irregularidade existe no que tange à atualização dos valores, pois a atualização monetária das contas individuais segue estritamente o que determina a legislação e a Constituição Federal, não podendo ser usado outro índice.

Por fim, sustentou a ausência de responsabilidade civil a gerar indenização por danos materiais ou morais.

Pois bem.

A Lei Complementar n.º 8, de 03/12/1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (**PASEP**), como forma de proporcionar aos servidores públicos civis e militares a participação na receita das entidades integrantes do órgãos da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público.

Por meio da Lei Complementar Federal n.º 26, de 11/09/1975, houve a unificação de ambos os programas - PIS e **PASEP** - sob a denominação de PIS**-PASEP**:

*Art. 1º - A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS**-PASEP,** os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (**PASEP**), instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.*

Parágrafo único - A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Importante ressaltar também que a referida lei complementar também previa a forma de correção do saldo acumulado da conta individual do PIS/PASEP, nos seguintes termos:

Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 239 que a partir de sua promulgação as contribuições devidas pelas empresas e entidades vinculadas aos Programas PIS e PASEP deixaram de ser creditadas aos participantes, sendo que estes recursos passaram a ser direcionados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), a fim de possibilitar o pagamento do seguro-desemprego e do abono que trata o §3º do art. 239, *in verbis*:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei."

Resumindo, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 239 que as arrecadações do PASEP posteriores à sua vigência não seriam mais recolhidas para a conta individual dos servidores públicos, mas direcionadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para o custeio do abono salarial, do seguro-desemprego e de programas do BNDES.

Desse modo, houve distribuição de cotas, mediante depósitos nas contas individuais do Fundo PIS-PASEP somente até o fechamento do exercício financeiro imediatamente posterior à entrada em vigor da Constituição (exercício 1988/1989, que se encerrou em 30.06.1989).

Ressalte-se que o tempo de trabalho em que houve distribuição de arrecadação de contribuições para a conta individual do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a sua inscrição no Programa e a promulgação da Constituição Federal.

Compulsados os autos e examinando os extratos apresentados pela parte autora às fls. 11, ID 12356244, constato que nos anos de 1988 a 2000 houve diversas movimentações com histórico 1009, que significam que os rendimentos anuais do **PASEP** previstos no artigo 3.º da LC 26/75 foram regularmente creditados em favor da parte autora diretamente em folha de pagamento ou depósito em conta corrente ou poupança, conforme previsto no artigo 4.º, §2.º e §3.º da referida lei complementar, *in verbis*:

*"Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS **-PASEP** são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (...)*

§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais."

Outrossim, de acordo com o extrato do PASEP fornecido pelo Banco do Brasil e apresentado pela parte autora às fls. 10, ID 12356240, o denominado "PGTO RENDIMENTO FOPAG", que consiste nos rendimentos anuais do PASEP, previstos no artigo 3º da LC 26/1975, foram regularmente creditados em favor da parte autora diretamente em folha de pagamento ou depósito em conta corrente ou poupança.

Portanto não há qualquer movimentação nas contas da parte autora que indique que foi realizado saque indevido por terceiro ou que tenha havido apropriação indébita por parte da instituição financeira, já que os débitos realizados decorrem de lei e reverteram a favor da própria cotista. A parte autora deve considerar os débitos informados nos extratos como movimentações normais de sua conta individual do PASEP.

Além disso a parte autora não apresentou qualquer prova de que teria havido incorreções no cálculo do saldo de seu conta, não existindo, portanto, qualquer ilicitude por parte da União Federal.

Por fim, considerando o pequeno período em que a autora recebeu valores do PASEP em sua conta individual (de 03/1988 até a promulgação da Constituição Federal de 1988), com a correção realizada por lei, bem como com os saques que foram realizados em seu favor, é plenamente justificável o saldo existente na conta PASEP da parte autora, que, em junho de 2014 era de R$ 446,73 (quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos).

Nesse sentido, o julgado, cuja ementa a seguir transcrevo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP. SALDO IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO OCORRIDA AO LONGO DOS ANOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei Complementar n.º 8, de 03/12/1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), como forma de proporcionar aos servidores públicos civis e militares a participação na receita das entidades integrantes do órgãos da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público. 2. Por meio da Lei Complementar Federal n.º 26, de 11/09/1975, houve a unificação de ambos os programas - PIS e PASEP - sob a denominação de PIS-PASEP. 3. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 239 que a partir de sua promulgação as contribuições devidas pelas empresas e entidades vinculadas aos Programas PIS e PASEP deixaram de ser creditadas aos participantes, sendo que estes recursos passaram a ser direcionados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), a fim de possibilitar o pagamento do seguro-desemprego e do abono que trata o §3º do art. 239. 4. Compulsados os autos e examinando os extratos coligidos pela parte autora anoto que nos anos de 1991 a 2000 houve diversas movimentações com histórico 1009, que significam que os rendimentos anuais do PASEP previstos no artigo 3.º da LC 26/75 foram regularmente creditados em favor da parte autora diretamente em folha de pagamento ou depósito em conta corrente ou poupança, conforme previsto em legislação. A parte autora deve considerar os débitos informados nos extratos como movimentações normais de sua conta individual do PASEP. 5. Convém ressaltar que o Relatório de Gestão do Fundo PIS/PASEP exercício 2016/2017, informa que o saldo médio das contas individuais junto ao Fundo (cotas) era de apenas R$ 1.262,00 em 30/06/2017, sendo o saldo médio um cálculo que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos finalizaram por determinação da Constituição Federal de 1988. 6. Também demonstra a CEF que houve saque do saldo total da conta em 30/05/1983 pelo motivo de casamento (código 4504), fato não contestado pela parte autora em nenhum momento nos autos. 7. É plenamente justificável o saldo existente na conta PASEP da parte autora, que, em março de 2017 era de R$ 1.157,72. Deste modo, os elementos de prova coligidos aos autos são suficientes para sustentar a inexistência de ato ilícito. 8. Apelação desprovida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. APELAÇÃO CÍVEL 50198417420184036100. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. TRF3. Data da publicação: 09/12/2019.

DO DANO MORAL

O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo.

No presente caso, aplicados os índices legais e não configurados os saques ilegítimos na petição inicial, resta ausente qualquer ato ilegal praticado pelos réus, de forma que não há que se falar no pagamento de indenização por danos morais na forma pretendida na petição inicial.

-

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com relação ao BANCO DO BRASIL, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor das rés, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, valor que deverá ser rateado e devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 200103990594867.

[1] TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 200103990594867.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001692-64.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURICIO OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por **MAURÍCIO OLIVEIRA MACHADO - CPF: 273.223.513-04** em face da **UNIÃO FEDERAL,** objetivando o ressarcimento por preterição e danos morais e, alternativamente, com indenização por dano existencial.

Alega o autor, em síntese, que é militar do Exército brasileiro, estando, atualmente, inativo, posto que após 32 anos de serviços, foi aposentado, compulsoriamente quando completou 56 anos de idade, o que se deu aos 4 de abril de 2018, termo da ruptura da relação jurídica.

Sustenta que ao longo de sua carreira, quando já Primeiro Sargento, no ano de 2003, foi vítima de um acidente em serviço, sendo certo que o Exército lhe prestou a assistência médica devida, inclusive, mediante cirurgia, o que fê-lo afastar de suas atividades, por imposição de ofício, por tempo determinado.

Afirma o autor que no período em que esteve afastado de suas atividades, por determinação do próprio Exército, não lhe foi possível realizar Teste de Aptidão Física – TAF e Teste de Aptidão de Tiro – TAT, ao contrário dos seus colegas de turma de formação que, logicamente, não se encontravam acidentados.

Aduz que por consequência, quando promovido de Sargento para Subtenente, o que ocorreu em 01 de dezembro de 2007, viu quebrada, em relação a si, a hierarquia e a disciplina, posto que colegas mais modernos, naquele azo de sua promoção, de há muito já haviam sido promovidos a Subtenente.

Sustenta, outrossim, que pela segunda vez, foi preterido em sua promoção para o oficialato, quando passou de Subtenente para Segundo Tenente, em razão de um erro administrativo cometido pelo Exército, cujos efeitos preteritórios soaram em desfavor do autor que, inusitadamente, deixou de receber um mérito, por decorrência de não lhe ter sido entregue a medalha "Corpo de Tropa Com Passador de Ouro".

Esclarece o autor que o erro administrativo em questão, atribuído ao Exército, deu-se em função de haver publicação do ingresso do autor junto a Companhia de Comando da Terceira Brigada de Infantaria Motorizada, unidade que lhe conferia o direito da mencionada medalha, porém, não ter sido publicada sua saída da mencionada organização militar. Logo, não tendo sido publicado termo final da permanência do autor em unidade militar que lhe permitia a recepção da dita medalha, consequentemente o autor ficou prejudicado com a não contagem da pontuação que a mesma lhe outorgaria para fins de promoção ao oficialato.

Afirma que na segunda vez em que foi preterido na sua promoção, o autor atingiu o posto de Segundo Tenente, somente na data de 01 de junho de 2013, sendo que colegas mais modernos nele já se encontravam, ferindo, novamente, a hierarquia e disciplina previstas na Constituição Federal.

Assim, requer condenação da União a obrigação de fazer, consistente em rever e recalcular as promoções de Sargento para Subtenente e de Subtenente para Segundo Tenente, levando-se em consideração as preterições supracitadas, culminando com consequente ressarcimento dos consectários legais, de modo a não permitir que sofra ele qualquer tipo de prejuízo em relação aos seus colegas de turma. Requer também a indenização por danos morais no valor de R$ 100.000,00.

Foram juntados documentos e recolhidas as custas processuais.

A ré foi devidamente citada e apresentou contestação sustentando, em preliminar, a carência da ação por falta de pedido administrativo e a ocorrência de prescrição do fundo de direito; no mérito, alegou que a pretensão do autor carece de amparo legal, requerendo a sua improcedência.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, a União se manifestou dizendo que não tinha outras provas a produzir. A parte autora, por sua vez, informou que pretendia produzir todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal do representante da parte ré, oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente, produção de provas pericial e documental, tendo em vista os fatos controversos do presente litígio.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, observo que o autor é militar do Exército brasileiro, tendo ingressado na carreira na data de 28/11/1986 (fls. 132, ID 15953989).

Verifico também que, atualmente, encontra-se inativo, visto que na data de 05 de abril de 2018 foi transferido para a reserva remunerada, conforme demonstra o documento de fls. 131, ID 15953988.

No caso, o autor se insurge contra ato da União (Comando do Exército) que preteriu o seu direito de promoção, requerendo a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente em rever e recalcular as promoções de Sargento para Subtenente e de Subtenente para Segundo Tenente, levando-se em consideração as preterições informadas na inicial, culminando com consequente ressarcimento dos consectários legais, de modo a não permitir que sofra ele qualquer tipo de prejuízo em relação aos seus colegas de turma. Requer também a indenização por danos morais no valor de R$ 100.000,00.

Pois bem.

DA PRESCRIÇÃO

No caso, deve ser observada a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece prazo prescricional de 05 anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram, para a cobrança de créditos contra a Fazenda levando em conta o princípio da isonomia em relação à possibilidade de cobrança de créditos contra e em favor da Administração Pública.

O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, *verbis*:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram."

Trata-se de norma especial que estabelece o prazo prescricional quinquenal a ser aplicado a toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública, não havendo espaço para se admitir a aplicação da **prescrição** vintenária prevista no Código Civil de 1.916.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. TERMO INICIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Anibal Lopes de Almeida Filho, ora recorrente, contra a União, ora recorrida, objetivando seja efetivada a revisão das datas de suas promoções com efeito retroativo e a consequente inclusão de seu nome no Quadro de Oficiais da Aeronáutica. 2. O Juiz de 1º Grau julgou improcedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora recorrente, e assim consignou: "Mantenho a sentença, também convencida da prescrição do fundo de direito. (...) A prescrição do fundo de direito foi corretamente declarada. O ingresso do autor na Aeronáutica deu-se após aprovação em concurso para o Curso de Formação de Sargentos em 1989. Efetivamente promovido, passou a segundo-sargento até primeiro-sargento, no intervalo de 1998 a 2005. Pretende antecipar as promoções recebidas ao longo da carreira, respeitando os intervalos de 4 (quatro) anos entre cada uma delas, de sorte a receber novas, incluindo as de segundo-tenente, primeiro-tenente, até chegar a capitão em 2012. ***Entretanto, esta ação só foi ajuizada em 14/12/2011, permanecendo o autor inerte por mais de cinco anos, alheio à norma do art. 1 o do Decreto 20.910/32, contado o termo inicial da última promoção efetivamente recebida ou do momento em que acredita poderia ter sido promovido a capitão, inexistindo nos autos qualquer comprovação de causa suspensiva, obstativa ou interruptiva do prazo prescricional****." (fls. 249-250, grifo acrescentado). 4.* ***O STJ consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua promoção, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo****. 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.618.138/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/11/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 512.734/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/3/2016; EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 255.075/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/3/2017, e REsp 1.656.916/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017. 6. Ademais, o Tribunal de origem afirmou que "esta ação só foi ajuizada em 14/12/2011, permanecendo o autor inerte por mais de cinco anos, alheio à norma do art. 1 o do Decreto 20.910/32, contado o termo inicial da última promoção efetivamente recebida ou do momento em que acredita poderia ter sido promovido a capitão," (fl. 250, grifo acrescentado). 7. Assim, para acolher a tese do recorrente é necessário o reexame dos fatos, o que encontra o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e AgInt no AREsp 1.008.852/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 6/3/2017. 8. Por fim, não fez o recorrente o devido cotejo analítico e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 9. Recurso Especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1662626. HERMAN BENJAMIN. STJ. Data de publicação: 30/06/2017. Grifei.*

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-SERVIDOR DO ESTADO DO PIAUÍ. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV. ***PRESCRIÇÃO*** *QÜINQÜENAL. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL 179/03. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A prescrição contra* ***a Fazenda Pública não é disciplinada pelo Código Civil ou Código de Processo Civil, mas pelo Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram.*** *2. O recorrente não demonstrou, por meio de prova pré-constituída, que ingressou em juízo antes do transcurso do prazo prescricional quinquenal, de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32. Por conseguinte, não pode ser beneficiado pelo Decreto Legislativo Estadual 179/03, que sustou os efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV para o ex-servidor público que observasse referido prazo. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ, Quinta Turma, ROMS 20585, DJ 07.05.2007, p. 336)"*

De outra parte, em observância ao disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a ação visando a promoção em ressarcimento de preterição deve ser ajuizada até cinco anos após o ato que gerou a pretensão.

No presente caso, sustenta o autor que devido a um acidente no serviço ocorrido no ano de 2003, precisou ficar afastado de suas atividades, por determinação do próprio Exército, não lhe foi possível realizar Teste de Aptidão Física – TAF e Teste de Aptidão de Tiro – TAT, o que o impossibilitou de ser promovido de Sargento para Subtenente, com os demais colegas da sua turma de formação.

Aduz que por consequência, foi promovido de Sargento para Subtenente somente em **01 de dezembro de 2007**, data bem posterior ao de colegas da mesma turma de formação.

Sustenta ainda que em segundo momento, foi novamente preterido na promoção de Subtenente para Segundo Tenente, visto que na ocasião da promoção não foram computados na contagem da pontuação o mérito da entrega da medalha "Corpo de Tropa Com Passador de Ouro".

Alega o autor que em razão desse erro administrativo cometido pelo Exército, somente atingiu o posto de Segundo Tenente na data de **01 de junho de 2013**, data bem posterior comparada com colegas mais modernos que nele já se encontravam, ferindo assim, a hierarquia e disciplina previstas na Constituição Federal.

Assim, o autor requer a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em rever e recalcular as promoções de Sargento para Subtenente e de Subtenente para Segundo Tenente, levando-se em consideração as preterições informadas, culminando com consequente ressarcimento dos consectários legais.

Como se pode observar pelas datas das duas promoções ocorridas em **01 de dezembro de 2007** e **01 de junho de 2013** (fls. 126, ID 15953983, fls. 127, ID 15953984, fls. 128, ID 15953985, fls. 129, ID 15953986 e fls. 130, ID 15953987), em que o autor alega que foi preterido e pela data da propositura da presente ação, **08/10/2018,** é possível afirmar que já escoado o lustro de que dispunha para deduzir a pretensão em Juízo.

Acrescente-se que ao fato não se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do C. STJ, pois o autor busca a condenação da ré a rever e recalcular as promoções que ocorreram nas datas de **01 de dezembro de 2007** e **01 de junho de 2013**, fatos que já foram alcançados pela prescrição quando da propositura da demanda.

Nesse sentido, colaciono as seguintes jurisprudências do e. STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. AÇÃO ORDINÁRIA. PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Adauto Tesser e outros em face da União, em que pleiteiam a retificação das respectivas datas de promoção, de modo a promovê-los ao posto de Capitão, sem prejuízo das verbas vencidas desde a primeira promoção preterida. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua promoção, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo. 3. O Tribunal a quo consignou que "a sentença não merece reparos. É entendimento consolidado pela egrégia 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal que, em se tratando de ações relativas à revisão dos atos de promoção de militares, incide o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (...) Por conseguinte, como não se trata de prestações sucessivas no tempo - mas na verdade de atos únicos -, exclui-se a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (...) In casu, como os apelantes pretendem rever os atos de promoção datados de 07/01/1997, 09/04/2003, 30/07/2004 e 28/11/2005, e a presente ação foi ajuizada em 20/01/2012, verifica-se que, para todos esses atos, se superou o aludido prazo quinquenal. Por isso, operou-se a prescrição do fundo do direito. Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação" (fls. 302-303, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição. 3. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1656916. HERMAN BENJAMIN. STJ. Data de publicação: 27/04/2017.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca do termo inicial da prescrição, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32 Precedentes: Edcl nos EResp 1.343.302/SC, Rel Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013. " (AgRg no AREsp 359.853/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014) 5. Agravo interno a que se nega provimento. AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1008852. SÉRGIO KUKINA. STJ. Data de publicação: 06/03/2017.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 E DOS ARTS. 48, PARÁGRAFO ÚNICO, 49, 50 E 51 DO DECRETO 68.951/1971. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SERVIDORES MILITARES. SUBOFICIAIS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO AO OFICIALATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCI DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e aos arts. 48, parágrafo único, 49, 50 e 51 do De 68.951/1971 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, nesse ponto, a Súmula 284/STF. 2. In casu, o Tribunal de origem asseverou: "No caso em exame, forçoso reconhecer que a pretensão dos demandantes encontra-se atingida pela prescrição, posto que a documentação pessoal deles indica que suas promoções à graduação de 1° Sargento ou Suboficial se deram em data muito anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda" (fl. 471, e-STJ). 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua promoção, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Nesse caso, não se aplica a teoria do trato sucessivo. Precedentes: AgInt no AREsp 861.415/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.10.2018; AgInt no AREsp 943.951/DF, Rel. Ministr Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.3.2017; AgInt no REsp 1.618.138/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.11.2016; AgRg nos EDcl no AREsp 512.734/SC, R Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30.3.2016; e AgInt no REsp 1.618.799/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.11.2016. 4. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial. ..EMEN: ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1534968. HERMAN BENJAMIN. STJ. Data de publicação: 11/10/2019.

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPO SERVIÇO OBRIGATÓRIO. RECEBIMENTO SOLDO INFERIOR SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/3 APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Narra o autor serviu o Exército Brasileiro desde 05/02/1979 até 30/09/1980, recebendo, no primeiro ano serviço, valor remuneratório inferior ao salário mínimo da época. Relata que após o término do serviço militar obrigatório, passou à condição de soldado, sem que houvesse qualquer melhora em sua situação financeira. Atribui o prejuízo ao disposto no artigo 7° da Lei n° 7.723/89, que revogou o 2° do artigo 148 da Lei n° 5.787/72 na redação dada pelo Decreto-lei n° 2.380/87. Alega, outrossim, que o reajuste dos soldos militares, nos termos do artigo 1° da Lei n° 8.162/91, incidiu em desacordo com esta segunda lei e com a norma constitucional. A ação foi proposta apenas em 11/02/2009, quando já escoado o lustro de que dispunha para deduzir a pretensão em Juízo. Acrescente-se que o fato de se tratar de verba de natureza alimentar não exclui a ocorrência da prescrição. Não se aplica ao caso a Súmula nº 85 do C. STJ, pois o apelante busca a condenação da ré ao pagamento de diferenças salariais de um período específico - 05/02/1979 a 30/09/1980- já alcançado pela prescrição quando da propositura da demanda. (...). Inaplicável, portanto, o teor da Súmula n° 85 do STJ ao caso, razão pela qual a sentença merece ser mantida. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. APELAÇÃO CÍVEL 00000804820094036007. TRF3. Data de publicação: 20/05/2020.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com orientação do Superior Tribunal de Justiça de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32. Ou seja, o prazo prescricional tem início com a publicação do ato administrativo questionado. Precedente do STJ. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN: RESP - RECURSO ESPECIAL – 1715185. HERMAN BENJAMIN. STJ. Data de publicação: 13/11/2018.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR DA RESERVA REMUNERADA (TAIFEIRO). PROMOÇÃO AO POSTO DE SUBTENENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. Buscando o recorrido, Taifeiro-Mor da reserva remunerada da Força Aérea Brasileira, sua promoção até posto de Suboficial, com base na Lei n.º 3.953/61, a seu ver descumprida na época pela Administração militar, é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito se a ação fora proposta mais de 05 (cinco) anos depois da efetiva lesão a tal direito. 2. Recurso conhecido e provido." (RESP 271141/RS – DJ 11/12/2000 – p. 230 – Rel. EDSON VIDIGAL)

Por fim, ressalte-se que a prescrição é matéria de ordem pública e, verificada a sua ocorrência, deverá ser decretada de imediato, encerrando-se processo com julgamento de mérito.[1]

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] REsp 1719056 SP/2018. 0008804-5. STJ. Data de publicação: 11/05/2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-91.2018.4.03.6121

AUTOR: HELIO OLIVIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as PARTES para para se manifestarem acerca da complementação do laudo apresentada pelo perito ID 37876789.

Taubaté, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002948-08.2019.4.03.6121

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** acerca da resposta da PFN-Taubaté ID 37895175.

Taubaté, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000812-38.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDNA DE MORAES MELLO - ESPOLIO, CARLOS ALMEIDA DE MELLO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ALINE BETHANIA DE MORAES MELLO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GARCIA ANTUNES - SP298498,
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GARCIA ANTUNES - SP298498,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração ID 34796285 porque interpostos no prazo legal.

Embarga a parte autora a sentença ID 33472672, apontando os seguintes equívocos: 1. A matrícula nº 25.717 está registrada junto ao cartório de Taubaté e não Pindamonhangaba; 2. No sétimo parágrafo, do item II da r. decisão DA FUNDAMENTAÇÃO constou o nome Cláudio Almeida de Mello quando na realidade o nome correto é CARLOS ALMEIDA DE MELLO e 3. A escritura definitiva do imóvel em questão deverá ser outorgada ao Espólio, visto que o Sr. Carlos Almeida de Mello e sua esposa são falecidos, e não em nome da autora como constou.

Intimada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou.

Decido.

De fato, a sentença merece ser retificada.

Segundo se observa da cópia da matrícula nº 25.717 (ID 15227483), esta consta do Livro 2 – Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté e não de Pindamonhangaba tal como constou na sentença.

Outrossim, também foi errônea a menção do nome Cláudio Almeida de Mello ao invés de Carlos Almeida de Mello, este comprador do imóvel e destinatário do termo de quitação emitido pela Transcontinental (ID 15227478).

Por fim, quanto ao terceiro item apontado: "a escritura definitiva do imóvel em questão deverá ser outorgada ao Espólio, visto que o Sr. Carlos Almeida de Mello e sua esposa são falecidos, e não em nome da autora como constou" não procede o defeito apontado.

Isso porque o termo juntado no ID 15227478 foi emitido pela Transcontinental em 02.05.2016, dando quitação total ao parcelamento concedido a Carlos Almeida de Mello antes do seu falecimento, devendo o Oficial de Registro de Imóveis registrar nesse sentido, cabendo ao juízo do inventário ser informado para as providências necessárias, não competindo a este juízo a determinação para que seja outorgada a escritura em nome do espólio.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos para o fim de retificar a fundamentação da sentença segundo os termos acima expostos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001111-15.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURICIO DAVID MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS VALERIO SIMAO - SP184585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração ID 33764720 porque interpostos no prazo legal.

Embarga a parte autora a sentença ID 33077421, sustentando que houve obscuridade.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870947 com Repercussão Geral reconhecida (Tema 810) definiu que é o IPCA-E o índice de correção monetária.

Requer seja esclarecido qual é o índice de correção monetária das parcelas vencidas a ser aplicado no caso "sub judice", bem como seu termo inicial.

Intimado, o INSS manifestou-se pela aplicação da Tema 905 do STJ (INPC na correção monetária dos débitos previdenciários).

Esclareço.

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o "direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de débitos não tributários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013 e alterações da Resolução CJF nº 658/2020).

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, "ex officio", o índice de correção monetária para o INPC, "considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários".

Não há, pois, qualquer dúvida quanto a não incidência da TR na atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Outrossim, ressalto que o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta, que por sua vez está de acordo com a decisão do TEMA 810[1] do STF e Tema 905[2] do STJ.

Por fim, de acordo com o Manual de Cálculos o termo inicial da correção monetária deve ser o mês de competência e não o mês de pagamento.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para o fim de aclarar a fundamentação da sentença segundo os termos acima expostos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] AC 00344085120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016.

[2] A partir de set/2006 – INPC/IBGE – Lei Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006. RE n. 870.947 e RE n. 870.947 ED (Tema 810), REsps ns. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146 (Tema 905).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-77.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALE NUTRY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
REPRESENTANTE: MARINA DA COSTA XIMENES BUENO, ELIANA BATISTA MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração ID 34726757 porque interpostos no prazo legal.

Embarga a parte autora a sentença ID 34183113, sustentando ocorrência de erro material ao submeter a decisão a reexame necessário, uma vez que o proveito econômico obtido com a revisão da exação está aquém do piso exigido pelo artigo 496, §3º, inciso I, do CPC, bem assim porque a sentença embargada possui fundamento no RE 574.706, julgado em sede de recurso repetitivo, enquadrando-se na exceção prevista no artigo 496, § 4º, II, do CPC.

Intimada, a União Federal refutou os argumentos da parte autora ora embargante, por se tratar de sentença ilíquida, bem como pelo fato de que o artigo 496, § 4º, II, do CPC incide para os casos em que houve trânsito em julgado, não sendo o caso do Tema 69.

Decido.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.[1]

No caso em apreço, não reconheço o defeito apontado como erro material, mas reconheço que deve ser esclarecido o fundamento para a submissão ao duplo grau de jurisdição.

Em primeiro lugar, observo que o valor da condenação ou do proveito econômico efetivamente obtido na causa (o que não se confunde com o valor atribuído à causa), não é líquido e certo. Portanto, não se pode afirmar seja inferior a mil salários-mínimos (§3.º, I, do art. 496, do NCPC).

De outra parte, também não é o caso de aplicar o disposto no artigo 496, §4º, do CPC, uma vez que o RE 574.706, julgado em sede de recurso repetitivo, não transitou em julgado.

Nesse sentido já se pronunciou o e. TRF da 3ª Região APELAÇÃO CÍVEL 5018314-87.2018.4.03: "submete-se a r. sentença ao reexame necessário, em razão da aplicação prematura do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto porque, enquanto não transitada em julgado a decisão proferida em sede recurso repetitivo na Corte Suprema, a eficácia da decisão ainda não se completa, aguardando o julgamento dos recursos ainda existentes - no caso, os embargos de declaração - para que se torne plenamente eficaz".

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos para o fim de aclarar a sentença segundo os termos acima expostos, mantendo a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, com fundamento no artigo 496, I, do CPC, afastando expressamente a aplicação dos §§ 3º, I, e 4º, II, do artigo 496, do CPC.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001646-07.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SILVIO LUIZ LOPES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI - SP244182

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Renove-se a notificação da autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo de 10 dias, de forma a esclarecer a divergência entre a conclusão da perícia médica, já realizada administrativamente, e o extrato de tempo de contribuição do impetrante.

O documento de ID 34990722 (pag.83 e seguintes) indica que a conclusão da perícia em relação aos períodos de 01/08/1983 a 30/04/1985; 01/06/1988 a 31/12/1988 e 01/01/1989 a 02/06/1996 foi a de que tais períodos foram integralmente enquadrados como especiais.

Já o extrato de períodos, indica o não enquadramento de todos os períodos acima, além do período de 01/05/1985 a 31/01/1986, que realmente teve seu enquadramento indeferido pela perícia médica (ID 34990722, pag. 84).

Além disso, ao que parece, o período de serviço militar de 03.02.1981 a 01.02.1982 também não foi computado no cálculo do tempo de contribuição.

As informações apresentadas no documento de ID 37487868 apenas indicam que o pedido de revisão do benefício aguarda a realização de perícia, sem esclarecer as divergências apontadas acima e sobre as quais deveria se manifestar, a fim de que o juízo possa apreciar o pedido de liminar formulado pelo impetrante.

Outrossim, informe o impetrante requereu administrativamente a revisão do julgamento perante o INSS.

Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATé, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002193-81.2019.4.03.6121

AUTOR: LEVI MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NELSON JOSE MARTINS VIEIRA - SP103262, JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da das informações da empresa Volkswagen ID 37900929.

Taubaté, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001690-26.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA CHRISTINA GOMES MATHIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ELIAS BARGIS MATHIAS - SP393748

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CHRISTINA GOMES MATHIAS em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando correção de dados de tempo de serviço/contribuição no sistema do INSS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante aduz que o INSS cometeu erro material ao fazer a contagem do seu tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois computou tempo a mais, resultando em demora na análise do benefício.

Custas complementares recolhidas (ID 37591372).

É o relatório.

Passo a decidir.

Conforme informações prestadas pelo próprio impetrante, o suposto erro, consistente no cômputo de tempo a mais, ocorrera em 01.10.2019, quando da emissão da certidão de tempo de contribuição (ID 35397780 – fl. 21).

O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 estipula que "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

A emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, cujos dados a impetrante pretende sejam retificados, ocorreu em 01/10/2019.

Pois bem, o ato coator a que se dirige a impetrante foi praticado em 01/10/2019, sendo que no mesmo mês a impetrante teve acesso à certidão e, portanto, teve ciência dos termos da CTC.

Desse modo, verifico que, na espécie, decorreu prazo superior a 120 dias entre a ciência da suposta lesão a direito da parte impetrante (01.10.2019) e a data do ajuizamento desta ação mandamental (02.03.2020), operando-se a decadência para a impetração do mandado de segurança. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. 1. O prazo para ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei n. 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo, conforme a Súmula n. 430 do excelso Supremo Tribunal Federal. 3. A remansosa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça define que o ato que suspende benefício previdenciário é único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança depois de transcorridos o lapso temporal de 120 dias, ocorre a decadência, não havendo falar em prestação de trato sucessivo. 4. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF3, AMS 00010972320024036183, Relator Juiz Convocado João Consolim, Turma F, e-DJF3 10.02.2011)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Custas na forma da lei.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P.R.I.O.

Taubaté-SP, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002133-11.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SILAS ALBERTO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

SILAS ALBERTO DE CASTRO - CPF: 043.433.188-00 impetrou o presente mandado de segurança em 13/08/2019, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa que efetuou requerimento administrativo na data de 27/05/2019, que foi concluída a instrução e que até a propositura da presente ação o pedido ainda não havia sido concluído.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi concluído, tendo sido indeferido em 28/01/2020 o requerimento sob o número de benefício 42/192.528.8479 e não houve interposição de recurso administrativo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação prestada pela parte impetrada, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025616-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CALDERARIA JAMBEIRENSE – USINAGEM INDUSTRIAL LTDA. - CNPJ: 10.309.449/0001-90**, em face do ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ**, objetivando a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária.

Aduz a impetrante, em síntese, não ter conseguido aderir regularmente ao PERT instituído pela Lei 13.496/2017, em relação aos débitos em aberto em relação à PGFN e à Receita Federal do Brasil, por inoperância do sistema virtual disponível ao contribuinte em 14/11/2017, data final para a adesão.

Afirma que em relação aos débitos com a Receita Federal do Brasil, a impetrante até conseguiu finalizar o procedimento de adesão ao programa, entretanto, as guias geradas traziam o vencimento para o mesmo dia, o que dificultou o cumprimento do acordado num prazo razoável ao contribuinte.

A ação foi distribuída, inicialmente, perante a Subseção Judiciária de São Paulo. Após, redirecionada a este juízo em razão da sede funcional das autoridades impetradas.

Custas processuais recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Regularmente notificados os impetrados, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL prestou informações (ID 5311911), dando conta da regular adesão da impetrante ao PERT. Informou que a adesão foi validada na data do protocolo do pedido (10/08/2017).

Afirmou que foram feitos pagamentos de antecipações no código 5190, com relação às competências de agosto a dezembro/2017 e que atualmente o pedido de regularização está na fase de processamento "em consolidação na RFB", não restando interesse de agir para o presente *writ*.

As informações prestadas pelo PGFN (ID 5137652) reconheceram a existência de falha no sistema virtual de adesão ao PERT na data de 14/11/2017, em razão de excesso de acessos simultâneos. Noticia que, tendo em conta a falha apresentada, foi prorrogado o prazo para a mencionada adesão até 30/11/2017, conforme comprova nota técnica nº 607/2017 (ID 5137671). Informou que a impetrante não formalizou reclamação administrativa em relação à dificuldade de adesão e não promoveu o depósito judicial dos valores que recolheria pelo PERT.

Aduz, ainda, que a impetrante não estava identificada nos *prints* que ilustraram a inconsistência do sistema.

A União Federal foi regularmente intimada, tendo manifestado ciência nos autos.

A liminar foi deferida, para que a autoridade impetrada PGFN, em obediência à determinação judicial, incluísse a impetrante ao PERT instituído pela Lei 13.496/2017, no que se refere aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, condicionado ao depósito judicial, no prazo de 30 dias, pela impetrante do montante das parcelas que venceram desde 30/11/2017 até 26/06/2018. Houve determinação para que a impetrante, se manifestasse acerca das informações do delegado da Receita Federal, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Foram interposto embargos de declaração pela Fazenda Nacional, a qual alegou que embora a decisão embargada tenha concedido o pedido liminar para que a autoridade impetrada procedesse a inclusão dos débitos discutidos no PERT, não houve esclarecimentos suficientes quanto ao momento do cumprimento da decisão. Assim, requereu fosse esclarecido o momento em que a impetrante deveria ser incluída no PERT (se antes ou depois do depósito judicial das parcelas vencidas) e se eventual suspensão da exigibilidade dos créditos adviria naquele momento ou somente após a realização de depósito judicial determinado pelo juízo.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

Foi proferida decisão acolhendo os embargos de declaração, esclarecendo que a decisão embargada deveria ser cumprida pela autoridade coatora somente após a comprovação do depósito judicial das parcelas vencidas por parte da impetrante. Outrossim, ficou elucidado que a suspensão da exigibilidade dos créditos, ocorrerá somente após o respectivo depósito judicial das parcelas vencidas. Por fim, ficou aclarado que o cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada estava condicionado à concretização do depósito judicial por parte da impetrante.

A União informou a interposição do agravo de instrumento nº 5017651-08.2018.4.03.0000 em face da decisão que deferiu a liminar e requereu a retratação da decisão.

O Juízo manteve a decisão que deferiu a liminar.

A parte impetrante informou a interposição do agravo de instrumento nº 5018914-75.2018.4.03.0000, em razão da exigência de recolhimento de depósito como condicionante para sua inclusão ao PERT instituído pela Lei 13.496/2017.

Os patronos da parte impetrante informaram a renúncia ao mandato conferido nos autos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Na decisão liminar fls. 19 (ID 1516996) assim restou decidido:

"(...)

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem apenas no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico que a impetrante, de fato, tentou aderir ao PERT em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, assim como aderiu ao mesmo programa no que concerne aos débitos não inscritos.

A data em que foram realizadas as tentativas de adesão coincide com a data em que reconhecida a inoperância do sistema virtual pelo PGFN.

No caso em comento, a edição de Nota Técnica para prorrogação do prazo para adesão ao PERT não retira da impetrante a razão em reclamar o direito de aderir ao programa. Não há como atribuir à impetrante a responsabilidade pela não adesão no prazo estipulado, tendo em conta a própria inoperância do sistema.

Verifica-se, de outro lado, que a impetrante vem envidando esforços para manter sua regularidade fiscal. Foi demonstrada a pontualidade dos pagamentos dos débitos não inscritos, a propositura do presente mandado de segurança foi feita em 29/11/2017, portanto antes de escoado o prazo final para adesão ao PERT. Tal fato denota que não foi dada suficiente publicidade aos contribuintes quanto ao prazo diferido para a adesão.

Pela análise da documentação acostada, verifica-se que a negativa de adesão ao PERT, certamente traria efeitos negativos decorrentes da irregularidade fiscal aparente. Ademais, tal fato decorreu de incontestável inoperância do sistema virtual de adesão.

Assim, entendo presentes os pressupostos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança.

Diante do constante dos autos DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que a autoridade impetrada PGFN, em obediência à determinação judicial, inclua a impetrante ao PERT instituído pela Lei 13.496/2017, no que se refere aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, condicionado ao depósito judicial, no prazo de 30 dias, pela impetrante do montante das parcelas que venceram desde 30/11/2017 até 26/06/2018.

Manifeste-se a impetrante acerca das informações do delegado da Receita Federal, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Int."

O Procurador da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração alegando obscuridade na decisão proferida em sede liminar (ID **9045158**). Requereu o impetrado fosse esclarecido o momento em que a impetrante deveria ser incluída no PERT (se antes ou depois do depósito judicial das parcelas vencidas) e se eventual suspensão da exigibilidade dos créditos adviria naquele momento ou somente após a realização de depósito judicial determinado pelo juízo.

Em sede de embargos de declaração foi proferida a seguinte decisão:

"(...)

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Analisando os autos, verifico que razão assiste ao embargante, uma vez que na decisão proferida (ID 9045158) não foram esclarecidos os pontos acima mencionados.

De fato faltou especificar na decisão embargada o termo inicial para atualização dos créditos tributários pela SELIC em caso de deferimento dos Pedidos de Ressarcimento promovidos pela impetrante.

No que concerne ao momento de cumprimento da decisão, esclareça-se que será após a comprovação do depósito judicial das parcelas vencidas por parte da impetrante.

Já com relação à suspensão da exigibilidade dos créditos, ocorrerá somente após o respectivo depósito judicial das parcelas vencidas.

Portanto, o cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada está condicionado à concretização do depósito judicial por parte da impetrante.

Diante do exposto, conheço e acolho os presentes embargos de declaração de acordo com a fundamentação supra.

Int."

Assim, no caso dos autos foi deferido o pedido de liminar para que a autoridade impetrada – Procurador da Fazenda Nacional incluísse a impetrante ao PERT instituído pela Lei 13.496/2017, no que se refere aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, o que, todavia, ficou condicionado ao depósito judicial, no prazo de 30 dias, pela impetrante do montante das parcelas que venceram desde 30/11/2017 até 26/06/2018.

E no decorrer desta ação, não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto**, JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar, para determinar que a autoridade impetrada inclua todos os créditos da impetrante **CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 10.309.449/0001-90** em aberto perante a PGFN ao PERT instituído pela Lei 13.496/2017, o que fica condicionado ao depósito judicial, no prazo de 30 dias, pela impetrante do montante das parcelas que venceram desde 30/11/2017 até a presente data (parcelas vencidas).

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003004-39.2013.4.03.6121

SUCESSOR: FRANCISCO XAVIER RIBEIRO SOBRINHO

Advogados do(a) SUCESSOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes acerca do reagendamento da perícia ID 37904040.

Taubaté, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002254-39.2019.4.03.6121

AUTOR: MAURICIO MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes acerca do reagendamento da perícia ID 37906315.

Taubaté, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000339-52.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003087-57.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMIR MARCONDES

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor da ação sobre a notícia do falecimento do executado, providenciando o necessário para o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 28 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5000306-96.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA, VICTORIA BENEDITA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINE SUZIGAN BURDULIS LANZILOTTI - SP400395

REU: BENEDITA NATALINA SIMEAO, JOAO MADIA, MARIA JUREMA CARDOSO, BENEDITA DE BARROS FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GENY SANTOS

Advogado do(a) REU: MARCUS PAULO ALVISSUS DE MEDEIROS - SP332681

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

JOSÉ FERREIRA DA SILVA E VICTÓRIA BENEDITA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO em face de BENEDITA NATALINA SIMEÃO, JOÃO MADIA, MARIA JUREMA CARDOSO, BENEDITA DE BARROS FERREIRA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCILA, alegando, em síntese, que exercem com *animus domini*, por mais de 20 (vinte) anos posse mansa e pacífica sobre um imóvel urbano situado na *Rua Amazonas, nº 33, Vila São Geraldo, Taubaté-SP*, imóvel este melhor caracterizado no Memorial Descritivo e Levantamento Planimétrico de (ID 4908077 pag. 6).

A ação foi originariamente distribuída e julgada perante o juízo estadual, mas tal sentença fora anulada, determinando-se a redistribuição do feito a este juízo em razão da apresentação de contestação pelo INSS.

Aduzem os autores que o imóvel foi de propriedade do extinto IAPI (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários), que por sua vez, o alienou aos pais do autor, Sr. Lázaro Ferreira da Silva e Geny Santos, em 20/03/1969, por Escritura de Compra e Venda, passada no 2º Tabelionato de Taubaté-SP.

O autor teve a posse do imóvel desde a separação de fato de seus pais, ocorrida em 1970, não tendo mais notícias do paradeiro de sua mãe, desde então. Permaneceu no imóvel, pagou os tributos, realizou obras de manutenção e conservação e cuidou de seu pai, até o seu óbito ocorrido em 19/05/1970 (ID 4908046).

Portanto, o autor exerce a posse do imóvel, em nome próprio, desde maio de 1970, portanto há 31 anos na data do ajuizamento da ação de usucapião perante o juízo estadual (12.12.2001).

Afirmam os autores que a posse do imóvel em comento sempre foi exercida de forma exclusiva, pacífica e tranquila pelo tempo necessário a declaração da usucapião. Assim, requerem seja declarada a propriedade sobre o bem, com o competente registro no CRI.

Foram juntados documentos comprobatórios da aquisição do imóvel, além de documentos que comprovam o exercício da posse e certidões negativas de distribuição de ações possessórias e negativas de tributos.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a remessa dos autos ao CRI (ID 4908077).

Após indicação de necessidade de adequação da planta e memorial, foram atendidas as recomendações, tendo o CRI manifestado concordância com o prosseguimento do feito (ID 4908077, pag. 7).

Foram determinadas as providências cabíveis com a citação dos réus, confrontantes e a cientificação das Fazendas Públicas.

O Município de Taubaté– SP, a Fazenda do Estado de São Paulo, bem como a União Federal manifestaram desinteresse no presente feito, conforme se constata pelos documentos de ID 4908088 e ID 4908093, pag. 6).

Os confrontantes foram devidamente citados, no entanto não apresentaram contestação ao pedido inicial (ID 4908186, pag. 5).

Foi expedido e publicado edital para citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, nos termos do art. 942 do antigo CPC (ID 4908143, pag. 4).

Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo em preliminar a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, requereu a improcedência da ação, alegando ser proprietário do imóvel ora em questão (ID 4908096, pag. 4/6 e ID 4908105, pag. 1/3).

O MPE apresentou parecer pela procedência da ação, reconhecendo a aquisição do imóvel em data anterior à sucessão patrimonial do IAPI pelo INSS (ID 4908186, pag. 6/7).

Foi proferida sentença de procedência na justiça estadual, reconhecendo o decurso de prazo para apresentação de defesa pelo INSS (ID 4908195).

O INSS apresentou apelação (ID 4908214, pag 3/6 e ID 490220), requerendo a declaração de nulidade da sentença, eis que baseada em equivocada certidão de decurso de prazo e reiterando a incompetência absoluta da Justiça estadual.

Parecer do MPE, indicando a falta de nomeação de curador especial para a ré Geny Santos (ID 4908231).

A apelação foi remetida do TJ/SP para o TRF da 3ª Região (ID 4908246, pag. 4).

Parecer do MPF, em grau de recurso, pela procedência da ação.

Foi proferido acórdão do TRF3 anulando a sentença e determinando a redistribuição do feito a uma das Varas desta Subseção (Ids 4908580 a ID 4908589, pag. 1/2).

Recebidos os autos perante este juízo, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça aos autores (ID 6226176).

Foi regularizada a representação processual dos autores, diante do falecimento do patrono que ajuizou a presente ação (ID 9561438).

Parecer do MPF pela improcedência da ação (ID 8813624).

Nomeado curador especial para a ré Geny Santos (ID 33150748), que por sua vez, apresentou contestação por negativa geral (ID 34614509).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de usucapião extraordinário, cujo objeto é um imóvel urbano situado na *Rua Amazonas, nº 33, Vila São Geraldo, em Taubaté– SP,* imóvel este melhor caracterizado no Memorial Descritivo de ID 4908077, pag. 7.

O Memorial Descritivo e o Levantamento Planimétrico do imóvel (ID 4908077, pag. 7) apresentam os requisitos técnicos necessários, com minuciosa descrição.

A certidão juntada pelo ID 4908070 comprova que não há débitos tributários referentes ao imóvel em questão.

Findo o ciclo citatório, não houve impugnação dos confrontantes ao pedido inicial.

Houve manifestação do Município de Taubaté– SP, da Fazenda do Estado de São Paulo, bem como da União Federal demonstrando desinteresse no feito.

No presente caso, houve contestação da ré GENY SANTOS, que por ter sido citada por edital, foi representada por curador especial, que por sua vez, apresentou contestação por negativa geral (ID 34614509). Também houve apresentação de contestação pelo INSS, o qual alegou ser proprietário do imóvel, já que destinatário final dos bens do extinto IAPI, nos termos do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.

Afirma o INSS que, apesar de constar na certidão do CRI que pesava ônus de Promessa de Compra e Venda do imóvel em questão para o Sr. Lázaro Ferreira da Silva segundo registro do Livro 4-F, Fl. 48, de 24.11.1953, por força do artigo 32, do Decreto-Lei 72/1966, todos os bens que pertenciam ao antigo IAPI passaram a pertencer ao INPS, que, futuramente, passou a chamar-se INSS.

No entanto, os fatos alegados pelo INSS não impedem a concessão do pedido inicial, dado que o imóvel não se reveste da condição de público e inalienável.

Pois bem, a aquisição ocorreu por meio de escritura de compromisso de compra e venda, datada de 29/09/1953, e registrada sob nº 1864, fl. 48, Livro 4-F, em 24/11/1953, na circunscrição do Registro de Imóveis de Taubaté. Por tal escritura, o IAPI obrigou-se a vender o imóvel ao outorgado, pelo preço de NCr 19,60 (dezenove cruzeiros novos e sessenta centavos), valor integralmente quitado em 02/01/1969.

A própria escritura (ID 4908046 p.5, ID 4908052 e ID 4908058) destaca em seu item IV:

"Que, pela presente escritura e melhor forma de direito, dando cabal cumprimento ao referido compromisso, vende, como de fato vendido tem, ao outorgado o imóvel já descrito, livre e desembaraçado de quaisquer ônus legais..."

Consta como outorgante vendedor, na referida Escritura, o próprio INPS (Instituto Nacional de Previdência Social):

"como outorgante vendedor, doravante denominado apenas Instituto, o Instituto Nacional de Previdência Social, ao qual se incorporou o ex-Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, nos termos do Decreto-Lei nº72, de 21 de novembro de 1966 (...)"

A transação foi totalmente legal e regular. Atendeu estritamente as disposições do Decreto-Lei nº 72/1966, de forma que o INPS figurou como vendedor do bem imóvel, já que havia recebido a destinação dos bens do extinto IAPI, de forma que resta totalmente afastada a alegação de dominialidade pública atual do bem *usucapiendo*.

Portanto, a sucessão do IAPI pelo INPS, com a consequente destinação dos bens não desnatura a aquisição formalizada pelo pai do autor. Nesse passo, o imóvel teve origem em loteamento promovido e comercializado pelo extinto IAPI, sendo que celebrou este órgão contrato de compromisso de compra e venda, contrato este de natureza eminentemente privada, não havendo sobre o imóvel nenhuma afetação com finalidade pública. Desta forma, não deve prevalecer a inalienabilidade dos bens públicos prevista no artigo 67, Código Civil, em razão de exceção prevista na parte final do mesmo dispositivo.

Ademais, a própria União afirma não ter interesse no feito e assim não o faria acaso entendesse que o imóvel em questão pertence ao INSS.

Pois bem, passo a análise dos demais requisitos da usucapião extraordinária.

A aquisição de imóvel pela usucapião não pressupõe, em regra, a existência de justo título, mas sim a posse mansa e pacífica por certo período de tempo.

In casu, os autores demonstraram de forma segura e inquestionável que mantêm posse mansa e pacífica sobre o imóvel pelo prazo superior (21 anos na data do ajuizamento) ao necessário a usucapião extraordinária.

Neste sentido há farta prova documental carreada aos autos (Escritura de Compra e Venda, certidões de inexistência de ação possessória, certidão negativa de débito de tributos), conforme anteriormente mencionado.

Assim, verifica-se a ocorrência de posse mansa e pacífica do imóvel, por lapso de tempo superior ao necessário ao reconhecimento da prescrição aquisitiva.

Destarte, como estão presentes os requisitos legais para a aquisição do domínio pela posse prolongada, nos termos dos artigos 1.238 e 1.243 do Código Civil, o pedido dos autores deve ser acolhido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a propriedade do imóvel urbano situado na Rua Amazonas, nº 33, em Taubaté – SP, descrito no Memorial Descritivo de ID 4908077 (pag. 6), aos autores JOSÉ FERREIRA DA SILVA e VICTÓRIA BENEDITA DA SILVA, com fulcro nos artigos 1.238 do Código Civil e, em consequência JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os autores são isentos de custas e despesas processuais, uma vez que beneficiários da justiça gratuita.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à ré Geny Santos.

Condeno a INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa em favor da patrona dos autores.

Defiro o pagamento de honorários ao patrono que representou a ré Geny Santos, por meio do programa de Assistência Judiciária Gratuita, pelo valor máximo da tabela. Expeça-se, oportunamente, a requisição respectiva, nos termos do convênio AJG (Assistência Judiciária Gratuita).

Após o trânsito em julgado, expeça- se mandado para registro no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté-SP, o qual deverá ser instruído com cópias das principais peças do processo, inicial, sentença deste juízo, certidão de trânsito em julgado, do memorial descritivo e do levantamento planimétrico (ID 4908077 - pag. 6).

P.R.I.C.

Taubaté, 31 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002997-47.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BENEDITO DE MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Requer a parte autora a reativação urgente de benefício de prestação continuada em seu favor, bem como a majoração dos honorários de sucumbência.

Na petição de ID 30951329, o INSS informa que há obrigação de devolução dos valores recebidos pelo autor, por força de tutela posteriormente revogada por decisão judicial com trânsito em julgado.

Pois bem.

Não há que se falar em reativação do benefício em favor da parte autora, tendo em conta que houve reversão do acórdão que deu provimento à apelação do INSS (ID 21943098, pag. 13/24), reformando a sentença de 1ª instância e revogando a tutela concedida em sentença.

De outro modo, analisando os autos eletrônicos, verifico que não há informação de trânsito em julgado após a decisão proferida no âmbito do E. STF, na qual foi determinada a adequação do presente feito à sistemática de repercussão geral pelo "Tribunal de Origem".

Assim sendo, remetam-se os autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região para a realização das providências determinadas pelo E. STF na decisão de ID 21943098 (ID 118/119).

Int.

Cumpra-se.

Taubaté, 31 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATé, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-82.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JEZER RODRIGUES BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

No caso em questão, a parte autora visa o enquadramento como especial do período de 01/07/1989 a 13/04/2016, com a concessão de aposentadoria especial desde a data da DER, em 19/01/2016 referente ao processo administrativo NB nº 169.713.246-1.

Entretanto, informa às fls. 19, ID 37099873 que possui outro processo (ação nº 1001616-31.2014.8.26.0445), pleiteando o reconhecimento de tempo especial no período de **02/02/1987 a 19/07/2013**, laborado na empresa CONFAB e a concessão de aposentadoria especial desde a DER **19/07/2013 do processo administrativo NB** sob nº **162.637.538-8.**

Sustenta a parte autora que o processo nº 1001616-31.2014.8.26.0445 e o presente feito possuem causa de pedir diferente, haja vista requerimentos administrativos distintos, cujo primeiro pedido necessitava de reconhecimento de conversão de labor comum em tempo especial, e o segundo pedido possuía tempo maior de atividade especial (até o ano de 2016).

De acordo com o documento de fls. 20, ID 37099893, observo que no processo nº 1001616-31.2014.8.26.0445 foi proferida decisão pelo TRF3, reconhecendo como especial o período de **01/07/1989 a 30/06/2014 e** concedendo a aposentadoria especial ao autor desde 30/06/2014 **(**com reafirmação da DER).

A parte autora requer o sobrestamento do feito, a fim de que não haja decisão conflitante.

Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido no que diz respeito ao enquadramento do período de **02/02/1987 a 30/06/2014**, visto que o presente pedido já foi apreciado e julgado, inclusive, em segunda instância.

Já no tocante à concessão do benefício, entendo que houve perda do objeto, pois a aposentadoria especial pleiteada pelo autor já foi reconhecida pelo TRF3 nos autos da ação nº 1001616-31.2014.8.26.0445. Assim, ausente a falta de interesse processual.

Por fim, foi delineado pelo próprio autor na petição de fls. 19, ID 37099873, que a apelação nº 0008027-64.2016.4.03.9999 (ação nº 1001616-31.2014.8.26.0445), ainda não transitou em julgado e acaso se confirme o direito, a presente ação perderá eficácia com perda do interesse de agir e existência de coisa julgada.

Assim, diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da litispendência e pela falta de interesse processual.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001622-76.2020.4.03.6121

AUTOR: JORGE MATIOLI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LAIS OLIVEIRA LINO - SP322469, ESTEVAO JOSE LINO - SP317809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000874-49.2008.4.03.6122

EXEQUENTE: ADERVAL SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 31 de agosto de 2020.

GIOVANA GIROTTO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001121-20.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS TRANSPORTADORA - ME, MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS, CILENE MARY PERNOMIAN KYRIAKOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058

D E S P A C H O

ID 37286590. Em decisão anterior (fls. 108/109 dos autos físicos), o juízo havia determinado a liberação das restrições incidentes ao veículo de placas JMQ-6423.

Porém, inadvertidamente, novas restrições foram impostas, conforme se observa em diligência realizada no evento de ID 22345311.

Dessa forma, determino a remoção de todas as restrições realizadas no sistema RENAJUD sobre o veículo de placas JMQ-6423, realizadas por este Juízo.

No mais, cumpra-se a decisão de ID 37055056, **intime-se a exequente para dar andamento útil à presente execução no prazo de 30 (trinta) dias.**

Nada sendo requerido, fica desde já intimada a exequente que será suspenso o curso da execução, na forma do art. 921, inciso III do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE: ELISEU RIBEIRO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS TUPÃ/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELISEU RIBEIRO SOARES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM TUPÃ** .

Essencialmente, alega o impetrante ter formulado, em 24 de setembro de 2019, pedido de auxílio-acidente, ainda não apreciado administrativamente. Assim, postula concessão de liminar para determinar à autoridade coatora promover a análise do processo administrativo em prazo não superior a 30 dias.

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações, tendo sido requisitada a cópia do processo administrativo referido.

Decido.

Conforme deflui do processo administrativo alusivo ao pedido de auxílio-acidente, formulado pelo impetrante em 24 de setembro de 2019, a deliberação a propósito do requerimento requer e aguarda realização de perícia médica.

Assim, embora induvidosa a mora administrativa (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 41-A, §5 º, da Lei 8.213/91), considerando o estado de calamidade pública decorrente da pandemia Covid-19, com a consequente suspensão dos atos presenciais pelo INSS, que a princípio somente serão retomados a partir de 14 de setembro próximo (Portaria Conjunta 46, de 21 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho), mostra-se absolutamente inviável a realização do ato pericial, essencial à deliberação do requerimento administrativo.

Desta feita, até que se tenha efetivamente restabelecido o atendimento presencial nas agências do INSS, inviável impor à autoridade coatora a realização da perícia, sob pena de colocar em risco a saúde de todos os agentes públicos e do próprio impetrante.

Observo, ainda, que o acidente descrito como fundamento para o pedido administrativo remete ao ano de 2017, diminuindo a premência da liminar, já que o impetrante logrou subsistência por fonte diversa – aliás, atualmente recebe auxílio emergencial conforme consulta.

Desta feita, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se a autoridade coatora mediante ofício.

Intime-se o representante do INSS.

Dê-se vista dos autos ao MPF para eventual parecer.

A seguir, conclusos.

Tupã, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-67.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: EDNA GOES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **EDNA GOES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

A pretensão vem fundada na seguinte narrativa fática:

*"A Requerente, em decorrência do falecimento do seu filho **MAIKON RAFAEL GOES DA SILVA** ocorrido no dia 06 de julho de 2013, passou a receber o benefício previdenciário de pensão por morte, benefício de nº 0171606862-0.*

No mês de janeiro do corrente ano, a Requerente foi até a agência do Banco do Brasil para fins de efetuar o saque da sua pensão, não tendo conseguido efetuá-lo.

*Em razão da não realização do saque, a Requerente procurou a gerente da agência, Srª. Terezinha, a qual informou que o pagamento da sua pensão estava cancelado desde o mês de maio de 2019, posto não ter sido realizada a **"PROVA DE VIDA"**, conforme extrato e controle de pagamento de benefício emitido pelo Banco do Brasil, cujo documento segue anexo.*

Diante dos fatos, foi realizada a prova de vida, sendo que a gerente, Srª. Terezinha, orientou a Requerente a procurar a Autarquia requerida para fins de agilizar a regularização do pagamento.

A Requerente se dirigiu até a agência da Autarquia Requerida e protocolou o pedido administrativo de restabelecimento do benefício previdenciário – pensão por morte, no dia 31 de janeiro de 2020, conforme cópia do requerimento que segue em anexo.

No entanto, até a presente data, o benefício da Requerente não foi restabelecido, fato este que está causando enormes problemas a mesma, que depende de referido pagamento para poder sobreviver, sem contar que o mesmo possui caráter de verba alimentar.

Desta forma, diante da demora no restabelecimento do benefício previdenciário, não restou a Requerente outra solução senão a busca da tutela jurisdicional para fins de efetivação de um direito já garantido anteriormente."

Assim, fundando-se no direito à percepção da pensão por morte, postula a autora como pedido principal:

*"seja recebida e processada a presente ação, sendo ao final julgada **PROCEDENTE,** para condenar o Instituto requerido ao **PAGAMENTO** das **PRESTAÇÕES VENCIDAS e VINCENDAS** desde a data do cancelamento indevido, qual seja, **01 de maio de 2019**, acrescido de juros e correção monetária;"*

Citado, o INSS ofertou contestação, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, pois a questão trazida poderia ser dirimida na via administrativa.

A autora se manifestou em réplica.

Instada a demonstrar preencher os requisitos inerentes à gratuidade de justiça, a autora compareceu aos autos noticiando o recolhimento das custas processuais.

É o essencial, decido.

Conforme se tira da inicial, a autora é beneficiária de pensão por morte concedida pelo Regime Geral de Previdência Social (nº 0171606862-0), cujo pagamento foi suspenso, em maio de 2019, haja vista não ter sido implementada a denominada "PROVA DE VIDA".

Alega então a autora que, tendo realizado a "PROVA DE VIDA, formulou pedido de restabelecimento da prestação ao INSS, isso em 31 de janeiro de 2020, mas ainda não houve a retomada dos pagamentos, ensejando a omissão a busca pela tutela jurisdicional para a efetivação do direito ao benefício.

Pois bem.

A autora não carece da tutela jurisdicional, mas condizente orientação jurídica.

Não houve "*cancelamento indevido"* da pensão por morte percebida. Unicamente, deu-se o sobrestamento do pagamento da prestação até efetivação da referida "PROVA DE VIDA" (art. 69, §8º, da Lei 8.212/91), ato corriqueiro para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – como a autora percebe outra pensão por morte, provavelmente já realizou idêntico ato inúmeras vezes.

E no que tange ao benefício referido, não há nenhuma prova de que a autora realizou a "PROVA DE VIDA".

Quanto ao pedido objeto do protocolo 1026844708 dirigido ao INSS em 31 de janeiro de 2020, fácil observar que a autora requereu, equivocadamente, levantamento de valor não recebido até data do óbito pelo segurado, o chamado resíduo de benefício, sem qualquer pertinência com a referida "PROVA DE VIDA".

Veja a decisão do INSS:

"Em consultas, verificou-se que o instituidor do benefício 21/211.606.862-0 não era titular de nenhum benefício previdenciário. O serviço 'Solicitar Valor não Recebido até a Data do Óbito do Beneficiário' tem como finalidade o pagamento de resíduos (valores não recebidos em vida pelo titular de algum benefício previdenciário). Caso a intenção da requerente seja recebimento de valores não pagos na Pensão em que é titular o serviço a ser protocolado é 'SOLICITAR PAGAMENTO DE BENEFÍCIO NÃO RECEBIDO'. O protocolo deve ser feito pelo 135 ou ' meu INSS '".

É dizer, em resumo, não haver indicativo da realização da "PROVA DE VIDA", sendo equivocado o pedido da autora direcionado ao INSS.

Posta a questão nesses termos, a autora não necessita da tutela jurisdicional, como dito, mas ser orientada a comparecer à agência bancária onde percebe a pensão por morte para realizar a "PROVA DE VIDA" e, se o caso, solicitar ao INSS, através das plataformas atualmente acessíveis, a liberação dos valores retidos - § 8º do art. 69 da Lei 8.212/91.

Nesse contexto, prematura e desnecessária a tutela jurisdicional.

Desta feita, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).

Considerando o recolhimento das custas processuais, indefiro a gratuidade de justiça. Assim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Custas pela autora.

Encaminhe-se cópia da presente sentença no endereço residencial da autora, a fim de que busque a reativação do pagamento da prestação mediante "PROVA DE VIDA", na agência onde percebe a prestação e/ou através dos canais remotos *Meu INSS* ou *Central 135*.

Na hipótese de recurso pelas partes, processe-se por atos ordinatórios até efetiva remesse ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e intimem-se.

TUPã, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000857-71.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ALVARO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o silêncio da parte autora acerca do interesse na produção da prova pericial em empresa paradigma, conforme determinado no despacho ID 303744569, declaro encerrada a instrução processual.

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em **alegações finais**, no prazo sucessivo de **10 (dez) dias.**

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000413-69.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA KARINE MAZZILLO ANTONIAZI DOS SANTOS - SP404330

LITISCONSORTE: GERENTE EXEXCUTIVO(A) DO INSS DA AGENCIA DE TUPÃ/SP
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR DE TUPÃ (PAT), UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança interposto por **MARCUS VINÍCIUS RODRIGUES DE BARROS** em face do diretor do **POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR DE TUPÃ**, cujo objeto cinge-se à concessão de seguro-desemprego.

A União Federal veio aos autos (ID 36537747) para informar a revisão de ofício do indeferimento, com a liberação dos pagamentos.

Decido.

A União informou nos autos:

Por outro lado, a representação judicial do ente federal buscou informações junto à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, tendo o órgão informado que o pagamento das parcelas do benefício foi liberado ao impetrante. Cite-se o teor do anexo OFÍCIO SEI Nº 187121/2020/ME:

"(...) 1. Em resposta à solicitação de informações ou providências possíveis solicitadas pela Procuradoria da União de Marília, São Paulo, vimos informar que inicialmente o benefício do seguro-desemprego requerido pelo autor foi indeferido devido a notificação automática impeditiva gerada pelo sistema, o qual identificou a existência de benefício de aposentadoria supostamente de titularidade do requerente.

2. A questão não foi revisada em recurso administrativo anteriormente, pois não consta o registro de impugnação feito pelo interessado com o fim de comprovar que o benefício pertencia ao seu genitor, que lhe paga pensão alimentícia descontada diretamente na folha de pagamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

3. No entanto, após a verificação dos documentos acostados à petição jurídica apresentada ao Juízo, pode se constatar que o benefício previdenciário pertence ao seu genitor, do qual lhe paga uma pensão alimentícia no valor de R$ 209,00, mensais, tratando-se de erro operacional sistêmico da Autarquia Previdenciária que não pode prejudicar o direito potestativo do solicitante.

4. Em virtude dessa análise, foi revista a decisão por meio de recurso eletrônico de ofício que desconsiderou a notificação automática gerada, ocasionando a liberação do benefício que será pago de acordo com as parcelas e datas que constam no documento anexo. 5.

Sendo o que há, nos colocamos à disposição para esclarecimentos que por ventura sejam necessários. (...)" – destaques da União.

Como se vê, as parcelas serão pagas ao impetrante consoante previsão seguinte: 11/08/2020 (primeira), 10/09/2020 (segunda), 10/10/2020 (terceira), 09/11/2020 (quarta) e 09/12/2020 (quinta).

Portanto, com a revisão do ato de indeferimento e imediato gozo do benefício, perdeu objeto a presente impetração por fato superveniente, ensejando a extinção sem resolução de mérito do processo (art. 485, VI, do CPC).

Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício.

Superado prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TUPã, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000292-46.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-44.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: LUIZ DIRCEU MINATEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Cuida-se de execução individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública n° 0008465-28.1994.4.03.01.3400, promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito/DF.

A despeito da decisão que deferiu efeito suspensivo à declinação de competência promovida nos autos, inviável o prosseguimento da liquidação e execução da sentença.

O Superior Tribunal de Justiça, em 25/06/2020, no julgamento de tutela provisória de urgência formulado no bojo de recurso extraordinário interposto em face do REsp nº 1.319.232, originário da ação principal, conferiu o efeito suspensivo ao apelo extraordinário pendente de julgamento.

A decisão foi fundamentada no reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE nº 1.101.937 (Tema 1.075/STF), com determinação de suspensão de todos os processos em qualquer grau de jurisdição, independentemente da fase em que estiverem.

A concessão do efeito suspensivo nos autos principais impede o cumprimento provisório da sentença, nos termos do que dispõe o art. 520, *caput* do CPC.

Assim, determino a suspensão do trâmite da presente ação até a retomada do curso da ação principal.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000455-14.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE TADASHI SUYAMA

D E S P A C H O

Como não houve qualquer oposição da exequente em relação à determinação de ID 36485945, **proceda-se de imediato a liberação do numerário encontrado em contas de titularidade da parte executada,** pelo próprio sistema Bacenjud.

No mais, **indefiro** o pedido de **renovação da restrição via sistema RENAJUD**. Quando as medidas constritivas promovidas pelo Juízo (ID 31218451), por via eletrônica, restaram infrutíferas, eventual renovação do pedido deve ser motivada, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado

Considerando que já esgotadas as providências possíveis para busca de bens dos executados, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, dando-se vista à exequente desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Os autos permanecerão em arquivo, **com anotações de baixa-sobrestado**, no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000429-57.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AMERIC CENTER FITNESS LTDA - EPP, VILMA TOSHIKO MIYAMOTO VIEIRA SANTOS, PEDRO FELIPE MIYAMOTO VIEIRA SANTOS, PEDRO VINICIUS MIYAMOTO VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) REU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
Advogado do(a) REU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
Advogado do(a) REU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
Advogado do(a) REU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Apresentada manifestação pela CEF no ID 25201970, esta informou que a dívida foi enviada a área gestora do contrato e, obtida a resposta, providenciará a juntada aos autos.

Assim, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar a realização de diligências administrativas pela exequente, embora não tenha especificado, **aparentemente, refere-se à dívida estar abrangida por alguma campanha de desconto para pagamento**.

Findo o prazo, **independente de novo pronunciamento ou nova intimação**, deverá a exequente se manifestar em prosseguimento.

Permanecendo em silêncio, **retornem os autos conclusos para sentença.**

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000111-14.2009.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: R. S. WERNECK CARDOSO NETO - ME, RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ORIVALDO RUIZ FILHO - SP280349
Advogado do(a) EXECUTADO: ORIVALDO RUIZ FILHO - SP280349

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao exequente acerca da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (ID 34074783), devendo se manifestar em termos de prosseguimento.

Fica também intimado que, nada sendo requerido, o feito aguardará provocação no arquivo, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tupã-SP, 13 de agosto de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000364-33.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MACIEL DO CARMO COLPAS
REPRESENTANTE: MACIEL DO CARMO COLPAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de exigir contas proposta por MACIEL DO CARMO COLPAS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em decorrência de contrato bancário.

Narra o autor ser correntista da ré (conta nº 03000825-3, agência 0276-7) desde junho de 2014. Conquanto lhe apresentado os extratos bancários, alega existirem códigos, rubricas e valores de "difícil compreensão, sem informações claras, precisas e pormenorizadas", não sendo possível realizar a conferência dos lançamentos efetuados na conta. Desta feita, busca seja a ré compelida a prestar contas das movimentações financeiras realizadas na conta em questão, período de junho de 2014 a julho de 2017, esclarecendo, inclusive as rubricas duvidosas indicadas na inicial, com consequente análise pelo juízo acerca da existência ou não de saldo credor ou devedor, além da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas processuais existentes.

Na primeira fase da ação, em que se verifica apenas o dever de prestação de contas pelo réu, houve o acolhimento do pedido inicial, nos seguintes termos (id. 15485389):

*Destarte, **ACOLHO O PEDIDO**, condenando a CEF a prestar contas, no prazo de 15 (quinze) dias, da **conta-corrente nº 003.00000825-3**, **agência 0276**, de **junho de 2014 a julho de 2017**, especificando receitas e despesas, na forma referida pelo art. 551 do CPC, com o fito de demonstrar a evolução do saldo obtido, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.*

Em cumprimento à decisão, a requerida apresentou documentação no id. 16401609.

Conforme despacho no id. 25898671, a parte autora foi intimada para se manifestar acerca das contas apresentadas.

Manifestação do autor foi juntada no id. 28077182, na qual apresenta impugnação às contas, indicando lançamentos a serem desconsiderados. Aduz ser credor do montante de R$ 81.554,54 (oitenta e um mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Considerando impugnação específica do autor a lançamentos constantes nos extratos bancários, a CEF trouxe aos autos contrato firmado entre as partes e esclareceu o fundamento das tarifas sob cobrança (id. 34110629).

É o relatório.

Decido.

Conforme já adiantado em prévia decisão nestes autos, trata-se a presente sentença do segundo momento da ação de exigir contas, qual seja, aquela em que será realizado o encontro de contas para apuração de eventual saldo credor/devedor pelas partes.

Com o resultado do julgamento, será constituído título executivo judicial, na forma do que dispõe o art. 552 do Código de Processo Civil.

Nas contas prestadas pela CEF, esta indicou ser credora do montante de R$ 51.196,06, conforme demonstrativo de débito no id. 16401616, com esclarecimento dos encargos incidentes. Foram encaminhados, ainda, para demonstração: os extratos da conta da empresa Maciel do Carmo Colpas e um arquivo contendo a descrição das rubricas constantes dos extratos.

Os contratos que subsidiavam a movimentação já constavam no id. 5234310.

O autor, por sua vez, juntou aos autos impugnação, instruída com parecer subscrito por economista, aduzindo possuir um saldo credor no montante de R$ 81.499,88 (id. 28077182).

Dentre as alegações, sustentou a insuficiência dos extratos, ausência de demonstração dos juros contratados (o que acarretou a impugnação de todos os lançamentos relacionados a "Débitos de Juros") e a ilegalidade da cobrança de tarifas bancárias sem prévia contratação.

Pois bem.

Da análise das impugnações realizadas pela parte autora e (id. 28077199) e demonstrativo de prestações de contas que instruiu a impugnação, verifica-se que não lhe assiste razão em nenhum ponto, sendo integralmente acertadas as contas apresentadas pela CEF.

O autor não impugnou a efetiva celebração dos instrumentos contratuais relacionados à conta nº 03000825-3, agência 0276-7.

Além do contrato de abertura da conta (id. 5234310 – págs. 32/43), a CEF juntou aos autos:

- comprovante de contratação de R$ 1.000.000,00 em 24/06/2014 e R$ 90.000,00 em 04/02/2014, através da operação GiroCaixa Fácil, quitados em 13/03/2015, a partir da operação GiroCaixa Recursos Caixa, no valor de R$ 1.014.444,19, com saldo devedor de R$ 738.353,19 para o dia 16/02/2018 (págs. 1/11 do id. 52344310).

- cédula de crédito bancária para contratação do serviço "Cheque Empresa Caixa", em 23/06/2014, com disponibilização de limite de crédito rotativo fixado em R$ 100.000,00, destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº 0276.003.00000825-3 (págs. 12/19 do id. 5234310).

Os referidos instrumentos sustentam os lançamentos realizados na conta corrente de titularidade do autor. Não houve na manifestação juntada aos autos impugnação específica dos lançamentos. Todas as alegações foram genéricas, fulcradas na ausência de fundamento contratual.

A partir da tabela juntada no id. 28077188, todavia, é possível extrair alguns lançamentos que são indicados como devido estorno de débito. Em relação a estes, serão analisados simultaneamente o fundamento contratual:

a) DEB. AUTOR.: lançamento de débito autorizado. A utilização do limite do crédito rotativo, contratado no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), através da cédula de crédito nº 0197.000008253, aponta especificamente a possibilidade de utilização do limite de crédito para quitação de débitos conexos ou não com a referida cédula (id. 5234310 – págs. 12/13):

DO OBJETO

***CLÁUSULA PRIMEIRA** – [...]*

Parágrafo Segundo – *O presente limite de CRÉDITO ROTATIVO visa suprir, dentro do valor contratado disponível, os valores necessários à cobertura dos lançamentos a débito originados/comandados pela CREDITADA, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância que a CREDITADA autorizar, ou independentemente de autorização específica, quando se tratar de débitos conexos ou decorrentes desta Cédula imputáveis à CREDITADA, quando na apresentação de quaisquer destes a conta corrente de depósitos, especificada no caput desta CLÁUSULA, esteja com insuficiência de fundos.*

Assim, a autorização para débito já consta no próprio instrumento contratual. O autor não contestou especificamente o lançamento, de modo que deve ser reconhecido como adequado.

b) CX PROGRAM: lançamento de débito de previdência privada (COD 082563) e DEB. AUTOM.: lançamento de débito automático referente a previdência privada (COD 082563). O autor não refutou a celebração de contrato com a natureza de previdência privada.

Apresentado pela CEF o esclarecimento do significado do lançamento, em nenhum momento trouxe considerações específicas na impugnação, mas simplesmente apontou que seria devido o estorno do lançamento, conforme planilha no id. 28077188.

Ademais, pela natureza da operação (previdência privada), esses valores são revertidos em favor do próprio autor ou pessoa por ele indicada, de modo que descabido reconhecer direito de crédito em seu favor em relação a estas operações.

c) DEB. JUROS: relacionado a débito de juros de utilização de cheque especial. Além da previsão genérica, acima indicada, há previsão específica do débito automático no que tangem aos encargos contratuais (id. 5234310 – pág. 14):

DOS ENCARGOS

CLÁUSULA QUINTA – *[...]*

Parágrafo Quarto – *Os encargos referidos nesta Cláusula, assim que tornarem-se exigíveis, serão debitados na conta corrente de depósitos, e, quando não houver saldo, a CAIXA adotará os procedimentos definitivos na Cláusula Primeira.*

Nos contratos mantidos com a instituição financeira, constam os índices e taxas utilizados, conforme cláusula quinta da cédula de crédito, sendo que a parte autora não apontou irregularidade no que tange ao índice de juros. A regularidades destes, inclusive, já foi julgada em definitivo, no bojo dos embargos à monitória tombada sob o nº 5000141-12.2019.4.03.6122.

d) TAR EXCESS.: tarifa de excesso, decorrente do excesso do saldo em conta. A presente tarifa tem fundamento na Cláusula quarta da cédula de crédito nº 0197.000008253 subscrita pelo autor. Ali, expressamente é indicado que a conta corrente de depósitos da pessoa creditada na cédula será debitada para custeio da tarifa, observada a periodicidade desta e "*os valores vigente na data de cada evento, os quais serão divulgados nas Agências da CAIXA e, conforme o caso, no extrato do mês anterior*"(id. 5234310 – pág. 13).

A despeito da jurisprudência entender insuficientes os extratos bancários, acompanhados do contrato de abertura de conta, nos presentes autos, cumprindo a determinação judicial, a CEF elucidou as rubricas e códigos lançados na conta corrente e nos contratos constam os índices e taxas utilizados.

O autor não se desincumbiu de demonstrar especificamente a inocorrência dos eventos impugnados no extrato da conta corrente.

Dessa forma, diante das considerações tecidas, deve prevalecer as contas da CEF, as quais revelam que existe em crédito devido pela parte autora no montante de R$ 51.196,06 (cinquenta e um mil cento e noventa e seis reais e seis centavos), atualizado para 05/04/2019, conforme id. 16401616.

Esse crédito, inclusive, é objeto de ação monitória (autos nº 5000141-12.2019.4.03.6122), cujo embargos que questionavam a forma de cálculo dos juros foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado ocorrido em 27/05/2020, portanto, em fase de cumprimento de sentença.

Em vista do exposto, **julgo extinto o processo com resolução do mérito** (art. 552 c/c 487, inciso I, do CPC), a fim de reconhecer saldo devedor do autor em favor da CEF no montante de R$ 51.196,06 (cinquenta e um mil cento e noventa e seis reais e seis centavos), atualizado para 05/04/2019.

Considerando o desfecho da ação, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Custas devidas pelo autor.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000899-88.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: LUCIARA NORONHA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, por meio de depósito judicial na CEF, agência Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Fica intimada, outrossim, de que, transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Tupã-SP, 1 de setembro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0001687-31.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REU: EURICO JOAQUIM DE SANTIAGO

Advogado do(a) REU: JOSE WILSON GIANOTO - SP55560

TERCEIRO INTERESSADO: EDMILSON DE SANTIAGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE WILSON GIANOTO

D E S P A C H O

Trata-se de **Ação de Desapropriação por Utilidade Pública** movida por **VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A** em face de **EURICO JOAQUIM DE SANTIAGO E OUTRO**.

ID 23825513, fls. 230-231: foi determinada a reiteração de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis-SP para respectiva transcrição imobiliária, após o que o processo seria arquivado.

A VALEC deveria promover todos os atos necessários ao registro.

Contudo, veio pedido de reconsideração da VALEC (fls. 236-238), requerendo que este juízo determine à serventia notarial que proceda a averbação sem a exigência documental constante do Ofício 84/2019 (fls. 236-245).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis para que proceda à devida averbação da imissão definitiva da posse com os documentos já constantes dos autos nesta ação de desapropriação, os quais são idôneos para individualizar com precisão a área expropriada.

Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001312-59.2014.4.03.6124

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BATISTA SAMBUGARI - SP247930

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) REU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 33046308**:

"ID 23791358, fls. 130-136: apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3, com nossas homenagens."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000254-23.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JOSUE CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP390085, ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769, VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de demanda ajuizada por Josue Carvalho Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão do benefício Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição com conversão de tempo especial.

O autor requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos entre 01/11/1989 e 03/05/2015; e entre 04/05/2015 e 07/03/2019, enquanto cobrador externo mediante uso de motocicleta. Desnecessária a produção de prova pericial eis que a especialidade da atividade deve ser comprovada mediante apresentação de formulários próprios, mormente PPP e/ou LTCAT.

Considerando que a parte autora arrolou testemunhas na inicial, **DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal** e **DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 11 de março de 2020, às 14:00 horas** , a ser realizada na sede deste Juízo.

Consigno que é de incumbência das partes a intimação das testemunhas que arrolarem do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 455.

Por fim, anuncio que em audiência serão colhidas razões finais na forma oral e, eventualmente, proferida sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000960-74.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: JOAO DIRCEU VISSOTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29538096**:

"Dê-se ao vista ao EXEQUENTE para iniciar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, com a apresentação do cálculo de liquidação da sentença de acordo com as disposições estabelecidas pela Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000003-39.2019.4.03.6124

AUTOR: ANTONIO APARECIDO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 34281379**, fica a parte devidamente intimada:

" Intime-se a parte contrária para contrarrazões."

1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP, Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001457-47.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO(A): COCACEL COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA CNPJ: 53.656.203/0001-05

Valor atualizado do débito: R$ 6.272,98 para outubro/2019

DESPACHO – TERMO DE PENHORA

1. Tratam-se de autos físicos que foram digitalizados e inseridos no sistema PJE pela parte exequente. A parte executada, citada, nomeou à penhora créditos que possui nos autos de Inventário 0000623-50.2001.8.26.0060 (id. 36450777-61/62). A parte exequente requereu formalização da penhora dos referidos créditos (id. 36450777-61/62-89/90).
2. **DEFIRO** a penhora no "**rosto dos autos" 0000623-50.2001.8.26.0060**, em trâmite pela **Vara Única** da comarca de **Auriflama/SP**, consignando que os valores devem ser transferidos para conta judicial vinculada aos presentes autos, devidamente atualizados (correção pela taxa Selic). Proceda-se ao necessário.
3. **INTIME-SE** o(a) executado(a) da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos.
4. SUSPENDO o curso desta execução até deslinde daqueles autos, ou até provocação das partes, acautelando-se no **arquivo sobrestado**, sem baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.
5. Caberá às partes acompanhar e cumprir as diligências necessárias diretamente naqueles autos, independentemente da intimação por parte deste Juízo, informando-se nestes autos o respectivo desfecho.

Cumpra-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000173-38.2015.4.03.6124
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
REU: MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS
Advogados do(a) REU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084, MIZAEL FABIO INACIO BATISTA - SP312557

D E S P A C H O

Trata-se de ação movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face do **MUNICÍPIO DE DOLCINÓPOLIS,** deduzindo pedido de repasse dos valores descontados em folha de pagamento sob a rubrica "empréstimo consignado".

A sentença (Id 23793174, img. 174-175) homologou o acordo entre as partes e o processo fora extinto com resolução do mérito.

Trânsito em julgado em 30/01/2020 (ID 35622912).

É o relatório. Decido.

Determino que a CEF recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais.

Após, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001125-53.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: NERICO DIOGO RIBEIRO DA SILVA, ROBERTO BORIN, VALDINEI FERNANDES DE BARROS, JACIRA RIBEIRO DO COUTO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878, ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

REQUERIDOS: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

D E C I S Ã O

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- emenda à inicial, a fim de incluir no polo passivo a Caixa Econômica Federal, pois, embora já mencionada no processo virtual, não foi demandada, apenas manifestando interesse na causa (ID 37635494, p. 54-80 e p. 425-427);

- comprovante de pagamento das custas iniciais.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em **extinção do processo sem julgamento do mérito**, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000111-05.2018.4.03.6124

AUTOR: APARECIDO BACULI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de demanda ajuizada por Aparecido Baculi, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão do benefício Pensão por Morte para trabalhador rural.

O autor arrolou as testemunhas:1. Dalva Bezerra Guimarães; 2. Maria Célia de Lima Fim (id 4728241).

A Procuradoria Federal Autárquica pugnou por "todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção".

Considerando que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade rurícula e arrolou testemunhas na inicial, **DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal. DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 09 de março de 2021, às 14:00 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo.

Consigno que é de incumbência das partes a intimação das testemunhas que arrolarem do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 155.

Por fim, anuncio que em audiência serão colhidas razões finais na forma oral e, eventualmente, proferida sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000358-49.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: ELZA KAZUMI MORITA CAROMANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro prazo requerido (10 dias) para apresentação da conta de liquidação (Ids. 35856902 e 36143989). Decorrido o prazo estabelecido, vão os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Jales, SP, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001112-25.2018.4.03.6124

AUTOR: LAR DOS VELHINHOS SAO VICENTE DE PAULO DE URANIA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 32225703**, fica a parte devidamente intimada:

"INTIME-se a parte contrária para contrarrazões."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000412-42.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JURANDY PESSUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDY PESSUTO - SP51515

D E S P A C H O

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema PJE pelo exequente.

Considerando o recebimento com efeito suspensivo dos embargos a esta execução, processo 0000190-35.2019.403.6124, determino a **suspensão** dos autos.

SOBRESTE-SE o presente feito até julgamento definitivo dos referidos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001338-93.2019.4.03.6124

AUTOR: ODEVALDO SCATENA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MARIA SOARES CARREIRO - DF54200, JESSICA CARREIRO MATIAS - DF55213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 20793059**:

" INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). "

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001282-24.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: RINALDO APARECIDO ALEIXO - ME, RINALDO APARECIDO ALEIXO, MARIA ALCINA GARCIA ALEIXO

D E S P A C H O

1. INDEFIRO pesquisa de bens através da aplicação do sistema "arisp". A requisição de certidão imobiliária encontra-se ao alcance da parte interessada, sem intermediação do Juízo, através do acesso à ARISP (v. Precedente TRF-3, A.I. 5014984-15.2019.4.03.0000).

2. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado.**

3. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "2", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000026-19.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C. A. R. BARTOLOMEI - EPP, CARLOS ALBERTO REIS BARTOLOMEI

D E S P A C H O

1. **INDEFIRO** pesquisa de bens através da aplicação do sistema "arisp". A requisição de certidão imobiliária encontra-se ao alcance da parte interessada, sem intermediação do Juízo, através do acesso à ARISP (v. Precedente TRF-3, A.I. 5014984-15.2019.4.03.0000), e já consta dos autos pesquisa Infojud.

2. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado.**

3. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "2", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001023-65.2019.4.03.6124

AUTOR: MARIELLA QUEIROZ DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE CARNEIRO MALULY - SP351219

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30320871**:

"INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento)."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº0000679-58.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: PIONEIROS BIOENERGIA S/A, CICERO JUNQUEIRA FRANCO, ARNALDO SHIGUEYUKI ENOMOTO, MARIA JOSE CEZAR ENOMOTO, CELSO TORQUATO JUNQUEIRA FRANCO, CYNTHIA BUENO JUNQUEIRA FRANCO, NELSON HELIO SANDRIN, MARIA ANGELICA MARINHO BARBOSA SANDRIN, CLOVIS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO, ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, LUCIANO OSHICA IDA - SP155786, FERNANDO APARECIDO SUMAN - SP81681

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquive-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001241-86.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA 07045916850, VILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000114-86.2020.4.03.6124

AUTOR: DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.29828047**:

"INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir,justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). "

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-17.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J. FLAVIO CABELO TRANSPORTES - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO LEANDRO PONTES - SP171090

D E S P A C H O

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-74.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: IEDA DALLA PRIA BLANCO

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquive-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001391-74.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ERICA CRISTINA CARPI OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000503-08.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: EDSON LAINE JUNIOR

D E S P A C H O

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000583-35.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIA JOSE OLIVA ALVARENGA

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquive-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000346-98.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: OSMAR JOSE DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000197-05.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ADEMIR CAMBUY

D E S P A C H O

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000941-34.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: SEIJI TSUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000357-30.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CELSO LUIS MARTINS ARAKAKI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA PEREIRA BARBOSA - SP324633, MATEUS MARQUES DELAZARI - SP288361

D E S P A C H O

1. INTIME-SE o executado para pagamento do saldo remanescente, conforme petição do exequente ao ID. 36796486, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, cumpra-se integralmente despacho de id. 30077419.

3. Com o depósito, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que declare a plena satisfação do crédito e a forma de operacionalizar a conversão em renda, devendo a secretaria providenciar todo necessário.

4. Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item "3" sem manifestação (caso em que se presumirá satisfeito o crédito), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000691-28.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FRANCIELI DA SILVA FRANCISCO - ME, FRANCIELI DA SILVA FRANCISCO

D E S P A C H O

1. INDEFIRO pesquisa de bens através da aplicação do sistema "arisp". A requisição de certidão imobiliária encontra-se ao alcance da parte interessada, sem intermediação do Juízo, através do acesso à ARISP *(v. Precedente TRF-3, A.I. 5014984-15.2019.4.03.0000)*. Ademais, já foi realizada nos autos pesquisa de Declaração de Renda via Infojud negativa.

2. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado.**

3. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas do item "2", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001123-54.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: HEMOCOR SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440

D E S P A C H O

DEFIRO o pedido de **suspensão** do feito requerido pelo(a) exequente, nos termos da **Lei 6.830/1980, artigo 40.**

Aguarde-se em **arquivo sobrestado,** com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 5001056-55.2019.4.03.6124

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

REU: MUNICIPIO DE PALMEIRA D'OESTE, JBO SOLUCOES ADMINISTRATIVAS E CONCURSOS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) REU: JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 34179678**:

" No mais, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir.

2 - No mesmo prazo, ficam as rés intimadas a postular pelas provas que pretendem produzir.

3 - Caso quaisquer das partes pretenda ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento)."

"... ...."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000221-94.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000419-41.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: T.L. CONVENIENCIA E TRANSPORTADORA EIRELI - EPP, LAYS PINATO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVEIRA NETO - SP92161

D E S P A C H O

1. INDEFIRO pesquisa de bens através da aplicação do sistema "arisp". A requisição de certidão imobiliária encontra-se ao alcance da parte interessada, sem intermediação do Juízo, através do acesso à ARISP *(v. Precedente TRF-3, A.I. 5014984-15.2019.4.03.0000).* Ademais, já foi realizada nos autos pesquisa de Declaração de Renda via Infojud.

2. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado.**

3. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas do item "2", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001627-58.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: AGENOR LINO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DE FREITAS - SP67271

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 31777076**:

"Intime-se a parte autora a fim de que dê cumprimento à integralidade dessa decisão (ID 23790126 – fls. 38)."

"... ...."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001249-90.2020.4.03.6106

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: IGOR FERNANDO LANDI KOGA

D E S P A C H O

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000002-88.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: CINE LANCHES EVENTOS LTDA - ME, ROSIMEIRE AGOSTINHO DE SOUZA, IVONI CANOVA AGOSTINHO

D E S P A C H O

1. INDEFIRO pesquisa de bens através da aplicação do sistema "arisp". A requisição de certidão imobiliária encontra-se ao alcance da parte interessada, sem intermediação do Juízo, através do acesso à ARISP (v. Precedente TRF-3, A.I. 5014984-15.2019.4.03.0000). Ademais, já foi realizado nos autos pesquisas de Declaração de Renda via INFOJUD (id's. 36152189, 36152165 e 36152167).

2. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado.**

3. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "2", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000279-70.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WESLEI FROIS BATISTA

D E S P A C H O

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0001160-79.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REU: NILTON ROBERTO DE MATTIA, LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA, ALZIRA DE MATHIA, WALDEMAR DE MATHIAS, TAEKO NAKAMOTO DE MATHIAS, JOSE CARLOS DE MATTIAS, ROSELI FURIA GAVIOLI DE MATTIAS, WILSON DE MATTIAS, HAMILTON FERNANDES DE MATTIAS, MARISLEI FRANCISCHINE DE MATTIAS, IVONICE APARECIDA DE MATTIAS ALDUINO, ARIOVALDO LUIZ ALDUINO, IVONILDE APARECIDA DE MATTIAS AMATO, PEDRO ROBERTO AMATO, IVETE APARECIDA DE MATTIAS SARTORI, ELCIO SARTORI

Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO SAES LOPES - SP176726, FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI - SP159848, ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876
Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO SAES LOPES - SP176726
Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO SAES LOPES - SP176726

Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO SAES LOPES - SP176726, FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI - SP159848, ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO SAES LOPES - SP176726
Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO SAES LOPES - SP176726
Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO SAES LOPES - SP176726
Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO SAES LOPES - SP176726, FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI - SP159848, ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876
Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO SAES LOPES - SP176726
Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO SAES LOPES - SP176726
Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO SAES LOPES - SP176726
Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO SAES LOPES - SP176726

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO SAES LOPES - SP176726

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO SAES LOPES - SP176726
Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO SAES LOPES - SP176726
Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO SAES LOPES - SP176726

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)." Especificamente sobre a proposta de honorários do perito (37758965) e Impugnação ao perito (36751624 e seguintes).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001660-82.2011.4.03.6124

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001841-25.2007.4.03.6124

ESPOLIO: AMADEU BAPTISTA DA SILVA
SUCESSOR: POLONIA ROSSAFA DA SILVA

Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO AUGUSTO MARQUES - SP269871, EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO AUGUSTO MARQUES - SP269871, EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 32939262**:

" Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação."

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 0000109-86.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, MURILO FERREIRA DE PAULA, JOAO BATISTA BOER, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, AURELIA SOUSA FERREIRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, JULIANA DA COSTA E SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813
Advogados do(a) REQUERIDO: EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WALSINIR DE LIMA - SP368298
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - SP439945
Advogados do(a) REQUERIDO: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

D E S P A C H O

Instado, o Ministério Público Federal nada requereu, conforme ID 34044000.

Apenas destacou que estes autos pertencem ao conjunto probatório das quatro denúncias já oferecidas no bojo da Operação Vagatomia (Denúncia 001 – 5001113-73.2019.4.03.6124; Denúncia 002 – 5001114-58.2019.4.03.6124;Denúncia 003 – 5001116-28.2019.4.03.6124; e Denúncia 004 –5001088-60.2019.4.03.6124), bem como que seus elementos também são utilizados nas investigações ainda em curso na Delegacia de Polícia Federal de Jales, conforme já autorizado por este Juízo (ID 23161371 – autos da DENÚNCIA 001), conforme ID 26170813.

Considerando que que as diligências requeridas alcançaram seus objetivos, arquivem-se os presentes autos, sob cautelas.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Jales, SP, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000397-79.2016.4.03.6337

AUTOR: PATRICIA RIZKALLA CORTEZZI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

REU: UNIÃO FEDERAL

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID** 23845231, fls. 195-197, fica a parte autora devidamente intimada:

"Ciência à parte autora das honorários periciais apresentados pela perita nomeada ID 37903194. Não havendo impugnação, deverão ser depositados pela parte autora que requereu a prova pericial (fls. 198/199), no prazo máximo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que requereu perícia, caso não os deposite, futuramente, responderá pelo atraso do processo com imposição de sanção processual. Intimem-se. Cumpram-se.*"*

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0000955-84.2011.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REU: USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) REU: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, MAURICIO GIANNICO - SP172514

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)." Impugnação ao perito (id 35423206) e seguintes."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001137-67.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: LUCIANO CORTES DRUBI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIOS WITZEL - SP169874

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANO CORTES DRUBI em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, buscando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a emitir e entregar os seguintes documentos elencados na inicial:

1. Declaração da Instituição de origem (Requerida) devidamente autorizada ou reconhecia pelo MEC;

2. Declaração de Conduta Escolar ou de Boa Conduta;

3. Declaração de situação junto ao ENADE;

4. Histórico Escolar completo, com Coeficiente de Rendimento Estudantil (calculado), fornecido pela IES de origem, contendo aprovações e reprovações, bem como notas e presenças;

5. Critérios de avaliação do curso;

6. Planos de ensino/Programas das disciplinas cursadas, contendo o conteúdo programático com as respectivas cargas horárias de todas as disciplinas cursadas na Instituição;

7. Ementas originais das disciplinas cursadas;

8. Declaração de Autorização ou Reconhecimento do Curso.

9. Cópias dos programas das disciplinas cursadas, com as respectivas cargas horárias, ***MATRIZ de 2015 (grade de curricular)*** *e todas as páginas devem estar carimbadas e assinadas pela IES de origem.*

Aduz, em apertada síntese, que pretende transferir-se para o curso de medicina de outra instituição de ensino. Para tanto, vem requerendo à autoridade impetrada através de correios eletrônicos, desde 08/06/2020, a expedição da documentação acima mencionada e, até o presente momento, não obteve resposta.

Afirma que o prazo para entrega da documentação perante à nova instituição de ensino esgota-se em 09/09/2020.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, além da relevância da argumentação, demonstração da ineficácia da medida, caso somente ao final venha a ser deferida (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. ***1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, D.Je 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes****. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).*

Pois bem.

Inexistem – ou ao menos não são de conhecimento deste Juízo – prazos legais específicos para que Universidades privadas forneçam documentos após requerimentos de estudantes, notadamente os documentos buscados com esta impetração, desconhece-se a existência de prazo específico.

No entanto, o art. 16, inciso II, da Lei nº 9.394/96 estabelece que *" II -as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada"* compreendem o denominado sistema federal de ensino, no que se tem, por isso, o dever de se submeterem a regramentos mínimos inerentes à administração pública, notadamente no que tange a prazos para entrega de informações a alunos. Se as universidades federais estão sujeitas a determinado prazo de entrega de documentos, nada mais razoável do que compreender, quanto a universidades privadas que integram o mesmo sistema federal de ensino, que incide o mesmo regramento, ainda que por analogia.

Nesse compasso, visando a dar concretude ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), à luz dos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99**, impõe-se à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, concluída a instrução, para emitir decisão em processo administrativo de sua competência**, *in verbis:*

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nessa mesma linha é a jurisprudência do STJ: MS nº 24.141./DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 26/02/2019.

No caso, verifico que o impetrante encaminhou e-mail à Universidade Brasil (atendimento.fer@universidadebrasil.edu.br) solicitando a documentação no dia 08/06/2020. Dentre os documentos o impetrante solicitou o encaminhamento de histórico escolar, dentre outros, como consta do ID 37844124.

Tal contato via e-mail é manifestamente válido, notadamente em razão da pandemia da COVID-19, que impede, corretamente, atendimentos presenciais.

Os documentos juntados dão conta de que não houve resposta adequada ao requerimento, tampouco prestação de informações quanto a qualquer pendência.

Ou seja, há de se concluir que a Universidade Brasil não está cumprindo o dever de, em prazo de até 30 (trinta) dias, dar uma resposta quanto à apresentação dos documentos.

Vale frisar que não é viável a negativa de apresentação de documentos idôneos do aluno, porquanto em desacordo com o art. 6º da Lei nº 9.870/99 e com a jurisprudência do STJ (AgRg no REsp nº 1.467.568/SC, Rel. Min. Og Fernandes).

Não se está a exigir muito da Universidade. Pede-se, apenas, documentos sobre o histórico do aluno na universidade, bem como informações públicas – devidamente certificadas pela autoridade – quanto a dados do aluno no curso de graduação da Universidade Brasil junto ao MEC. As informações que se buscam são aquelas em poder da própria Universidade Brasil e sem qualquer modificação do conteúdo. Não se pede retificação de informação, senão o retrato fiel das informações na base de que dispõe.

Do mesmo modo, o perigo de dano é manifesto. O aluno aguarda a documentação para poder pleitear transferência de curso, com prazo de inscrições que se encerram no dia 09/09/2020.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo de 24 horas, a documentação solicitada no presente mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade administrativa com urgência, para cumprir a determinação supra em 24 horas e prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001074-13.2018.4.03.6124

AUTOR: L. L. S., TAYNARA IANDRA SOARES
REPRESENTANTE: DINAEL MARQUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292,
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MASTELARI PUITI - SP444103, ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de demanda ajuizada por Laura Leticia Soares e Taynara Iandra Soares, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão do benefício Pensão por Morte para trabalhador rural.

O autor arrolou as testemunhas: 1. Valdir Moraes; 2. Silene Socorro da Silva; e, 3. Vanessa Gisele da Silva.

A Procuradoria Federal Autárquica pugnou por "todos os meios de prova em direito admitidos" e a oitiva do depoimento pessoal da autora.

Considerando que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade rurícula; que arrolou testemunhas na inicial; e que o INSS formulou pleito de provas (ainda que genérico); **DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal. DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 11 de março de 2021, às 15:00 horas** , a ser realizada na sede deste Juízo.

Consigno que é de incumbência das partes a intimação das testemunhas que arrolarem quanto ao dia, hora e local da audiência designada, nos termos do CPC, 455.

Por fim, anuncio que em audiência serão colhidas razões finais na forma oral e, eventualmente, proferida sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000238-74.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: LUCIANO RAIMUNDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de demanda ajuizada por Luciano Raimundo de Souza, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** , requerendo a concessão do benefício Aposentadoria Especial.

Alega que efetuou o pedido de Aposentadoria Especial em 22/09/2016 e que o INSS o processou como Aposentadoria por Tempo de Contribuição, indeferida por falta de contribuições.

Requer o reconhecimento da atividade especial de todo período laborativo exercido, vez que sempre laborou como "frentista".

Despicienda a produção de prova pericial, eis que a especialidade da atividade deve ser comprovada mediante apresentação de formulários próprios, mormente PPP e/ou LTCAT.

O pedido de justiça gratuita foi deferido.

Considerando que a parte autora arrolou testemunhas na inicial, **DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal** e **DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 31 de março de 2020, às 16:00 horas** , a ser realizada na sede deste Juízo.

Consigno que é de incumbência das partes a intimação das testemunhas que arrolarem do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 455.

Por fim, anuncio que em audiência serão colhidas razões finais na forma oral e, eventualmente, proferida sentença.

Intimem-se.

JALES, 31 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 5001381-30.2019.4.03.6124

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REQUERIDOS: NÃO IDENTIFICADOS

D E S P A C H O

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF-3;

DEFIRO prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora indicar preposto para cumprimento da medida.

Com a indicação, expeça-se o mandado.

Deve(m) o(s) ocupante(s) do imóvel (qualquer que lhes seja o título para tanto) ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Cabe à parte requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação.

Por ocasião da intimação e cumprimento da reintegração de posse, contra a parte requerida ou terceiros, determino que se realize conjuntamente a **CITAÇÃO** para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Decorrido o prazo para a resposta, **INTIME-SE** a parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias.

Nos prazos respectivos de resposta e réplica, determino que as partes **ESPECIFIQUEM** desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e indicar sua pertinência em relação aos fatos (sob pena de indeferimento).

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo; designação de audiência de mediação e/ou instrução; ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 31 de agosto de 2020.

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0000892-54.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A

Advogados: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REQUERIDO: AGROPECUARIA ARAKAKI S.A.

Advogado: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

D E S P A C H O

Trata-se de **Ação de Desapropriação por Utilidade Pública** movida por **VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A** em face de **AGROPECUÁRIA ARAKAKI S/A**.

Houve a imissão na posse; concordância entre requerente e requerida; sentença homologatória; expedição de edital; trânsito em julgado; levantamento do depósito; e, por fim, expedição de Mandado de Imissão Definitiva na Posse, com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis (fls. 166-185).

Aquela serventia notarial apresentou nota de devolução, solicitando documentos para a averbação da imissão definitiva (fls. 181-185).

O Juízo proferiu decisão (fls. 186) determinando que a VALEC promovesse todos os atos necessários ao registro. Veio pedido de reconsideração da VALEC (fls. 192-201), requerendo que este juízo determine à serventia notarial que proceda a averbação sem a exigência documental constante do Ofício 83/2019 (fls. 195).

Este Juízo acolheu o pleito da autora (ID 30380310).

ID 37794001 - ofício expedido ao CRI para as devidas averbações.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000728-91.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI - SP219814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 22/**06/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000730-61.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARLENE STORTE BOCCHI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI - SP219814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 22/**06/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, **dd** de **mmmmmmmmmm** de 2020.

JALES, 24 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001351-92.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: TEREZA FERNANDES

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

RUMO MALHA PAULISTA S/A ajuizou ação de reintegração de posse em face de **TEREZA FERNANDES**, pedindo, liminarmente, a desocupação e entrega à parte requerente da área localizada **entre o km inicial 372+356 ao km final 372+371 do trecho de linha férrea Araraquara – Marco Inicial, Município de Jales/SP.**

Aduz, em apertada síntese, que é possuidora da área em epígrafe por força de contrato de concessão de serviço ferroviário, e que a ré está ocupando indevidamente a área em questão. Sustenta que a área é de propriedade do DNIT (art. 8º, inciso I, da Lei nº 11.483/07) e que, no local, incide faixa de domínio de 15 (quinze) metros (art. 1º, § 2º, do Decreto nº 7.929/13), além de outra área não edificável em igual tamanho (art. 4º da Lei nº 6.766/79).

Defende, todavia, que a ré efetuou construções a uma distância de 5 (cinco) metros da linha férrea, o que constitui evidente violação à posse da autora, que tem por obrigação zelar pela integridade dos bens objeto da concessão.

Pela decisão ID 29716636, foi determinada a intimação da ANTT e do DNIT para que se manifestassem quanto ao interesse em integrar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ID 30817001 a ANTT informou não ter interesse em integrar a lide.

O DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES requereu seu ingresso na ação, na qualidade de assistente simples da parte autora (ID 30983922).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso do DNIT no polo ativo, na condição de assistente simples. Anote-se.

No mais, considerando a presença do DNIT no polo ativo, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, inciso I, II e III, da CF/88.

Pois bem.

O procedimento especial das ações possessórias, regido a partir do art. 554 do CPC/15, somente incide quando se tratar de posse nova, ou seja, quando o esbulho ou a turbação da posse ocorreu há menos de ano e dia. Ultrapassado esse período, a demanda não perde o caráter possessório, entretanto deixam de incidir as disposições do procedimento especial. Essa é a dicção do art. 558, parágrafo único, do CPC/15.

"Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo ***quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.***

Parágrafo único. ***Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório"*** *(destaques não originais).*

Assim, nos casos de ação de força nova, incidem as disposições do procedimento especial, que possibilita a concessão liminar de reintegração de posse independentemente de urgência, na forma dos arts. 561 e 562 do CPC/15, nítido exemplo de tutela da evidência.

Lado outro, em caso de ação de força velha, a concessão da tutela demanda a presença dos requisitos do art. 300 do CPC/15 (cf. AgRg no REsp nº 1.139.629/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Galloti).

No caso em comento, como se extrai do Relatório de Ocorrência nº URB-7.4.366-MP-DAT-6138/2019 (ID 25639418, p. 1), a pessoa jurídica Urbaniza Engenharia, contratada pela autora RUMO MALHA PAULISTA S/A para monitorar a área, constatou a ocupação da área ainda em 12/11/2018. Na ocasião, restou constatado o seguinte:

"Em 12 de novembro de 2018, *realizamos uma diligência no km supracitado para monitoramento da faixa de domínio. Constatamos a existência de uma cerca de arame farpado com palanques de madeira a 05,00 metros do eixo da via férrea (LD \| Linha Desviada) com 15,00 metros de extensão. Endereço: Rua Goiás, nº. 3968 - Jales/SP. Acompanha o registro fotográfico realizado na presente data. Sem mais. Fiscal Responsável: Roberto Pedro Antônio" (destaques não originais).*

Por sua vez, a presente demanda foi ajuizada em 05/12/2019, ou seja, em prazo superior ao previsto no art. 558 do CPC/15.

Assim, há de se concluir que a presente demanda não deve tramitar sob rito especial, mas, sim, sob o rito comum, de modo que para a concessão da tutela liminar há de se preencher os requisitos do art. 300 do CPC/15.

Inobstante, verifico que a posse da autora sobre a área resta plenamente demonstrada em razão do contrato de concessão firmado com o Poder Público, que confere à autora posse sobre os bens e determina que zele pelo regular funcionamento dos serviços ferroviários, inclusive sobre a faixa de domínio, considerada aquela numa distância de 15 (quinze) metros da linha férrea (art. 1º, § 2º, do Decreto nº 7.929/13), Ademais, inexiste posse de particular sobre bem público se inexistente autorização do Estado, conforme assente na jurisprudência do STJ. Assim a ocupação da área pela ré, como constatado na fiscalização, demonstra da probabilidade do direito (cf. ID 25639418).

Lado outro, a urgência é decorrente da própria natureza do direito que se visa tutelar. A criação de faixas de domínio destina-se a assegurar a diminuição dos riscos inerentes ao transporte ferroviário. A existência de construções e/ou ocupações indevidas nessas áreas traz riscos de monta para o serviço ferroviário e para o próprio ocupante, considerada a inafastável possibilidade de acidentes de extrema gravidade. O risco se agrava a cada momento em que os trens passam pela região, sendo nítida a urgência.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para deferir a reintegração de posse em favor de RUMO MALHA PAULISTA S/A, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, mormente a parte requerida ou qualquer outro terceiro.**

Proceda-se à alteração da classe processual para procedimento comum.

Expeça-se o mandado. Deve(m) o(s) ocupante(s) do imóvel (qualquer que lhes seja o título para tanto) ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Cabe à parte requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação.

Por ocasião da intimação e cumprimento da reintegração de posse, contra a parte requerida ou terceiros, determino que se realize conjuntamente a **CITAÇÃO** para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Decorrido o prazo para a resposta, **INTIME-SE** a parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias.

Nos prazos respectivos de resposta e réplica, determino que as partes **ESPECIFIQUEM** desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e indicar sua pertinência em relação aos fatos (sob pena de indeferimento).

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo; designação de audiência de mediação e/ou instrução; ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000110-49.2020.4.03.6124

AUTOR: ROMILDO ALVES DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.29845582**:

"INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir,justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). "

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000339-77.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: INVEST - COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, LUCIANA BERNARDES DE OLIVEIRA, MAIR JOSE DA GAMA, RAFAEL FIGUEIREDO GAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DALIRIA DIAS AMANTE - SP311849

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, HENRY ATIQUE - SP216907

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º,II, "u", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte exequente para:

u) manifestar-se, no prazo de 5 dias, quanto à satisfação de seus créditos; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento."

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0000996-17.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REPRESENTANTE: VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REPRESENTANTE: ANTONIO PERES FILHO, KOSUKE ARAKAKI, MASACO KAWAKAMI ARAKAKI, RIROMASSA ARAKAKI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO ZOLA PERES - SP175388, DANIELE RODRIGUES - SP290542
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269, ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOY SARTORETO - SP156758
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269

D E S P A C H O

Trata-se de ação de desapropriação proposta pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A em face de Antonio Peres Filho.

ID 23793003, fls. 203-206: homologado o reconhecimento da procedência do pedido, foi determinada a imissão definitiva na posse e à devida transcrição imobiliária.

O Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis apresentou nota de devolução (fls. 225), ao que se insurgiu a parte autora (ID 29125828).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis para que proceda à devida averbação da imissão definitiva da posse com os documentos já constantes dos autos nesta ação de desapropriação, os quais são idôneos para individualizar com precisão a área expropriada.

Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001681-05.2004.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, OSWALDO SOLER JUNIOR, IVONI FUSTER CORBY SOLER

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES - SP350864-E

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO em face da ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, OSWALDO SOLER JUNIOR e IVONI FUSTER CORBY SOLER, todos devidamente citados, para a cobrança de dívida no montante histórico de R$ 559.718,38, referente à CDA nº 35.586.954-3.

No curso do processo foram penhorados os seguintes bens:

- imóveis com as matrículas nº 15.653, nº 15.654, nº 15.655 e nº 15.656 do CRI de Jales (ID 23852487, p. 100/101);

- um reboque de placa BLN-9662 (ID 23852487, p. 102);

- imóvel com a matrícula nº 9.607 do CRI de Jales (ID 23852487, p. 125);

- imóveis com as matrículas nº 18.335, nº 18.336, nº 18.337 e nº 18.338 do CRI de Jales (fls. ID 23852487, p. 143/144);

- imóveis com as matrículas nº 17.743 e nº 17.742 do CRI de Jales (ID 23852487, p. 146);

- imóveis com as matrículas nº 19.124 e nº 19.125 do CRI de Jales (ID 23852487, p. 247/253);

- computadores, impressoras e outros móveis (ID 23852487, p. 254/259).

Os Embargos à Execução Fiscal nº 0001981-93.2006.403.6124 foram julgados improcedentes (ID 23852488, p. 29/34).

O Sr. SÉRGIO ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS arrematou todos bens penhorados em pelo valor de R$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais) em 25/11/2011, com exceção do reboque placa BLN-9662 e do imóvel de matrícula nº 9.607, conforme Auto de Arrematação que consta no ID 23852489, p. 112/115, para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, a ser contratado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos moldes do art. 98 da Lei nº 8.212/1991.

Em relação à aludida arrematação, foram ajuizados os Embargos à Arrematação nº 0001611-41.2011.403.6124, nos quais o juízo, por medida de cautela, determinação a suspensão da expedição de carta de arrematação (ID 23852489, p. 155). Citados embargos foram julgados procedentes em 08/10/2013 (ID 33957306, p. 1/6), sentença que fora reformada pelo eg. TRF/3ª Região em 26/01/2016 com a improcedência dos embargos (ID33957306, p. 7/20). Foi interposto recurso especial, que fora inadmitido (ID 339573006, p. 21/22), com posterior apresentação de agravo contra a decisão de inadmissão do recurso (ID 33957306, p. 23/38). O agravo em recurso especial não foi conhecido pela Min. Laurita Vaz, no que houve apresentação de agravo interno. A 1ª Turma do STJ negou provimento ao agravo interno em 15/04/2019. Contra o acórdão houve interposição de embargos de divergência, que foram liminarmente rejeitados pelo Min. João Otávio de Noronha em 01/08/2019.

Em seguida, houve interposição de agravo interno contra a rejeição liminar dos embargos de divergência, recurso ainda não julgado, como se verifica de consulta ao andamento do EAREsp nº 1.288.070/SP (ID 35690199).

Além disso, houve decisão do eg. TRF/3ª Região reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 9.607 do CRI de Jales (ID 23852489, p. 238/240).

Os imóveis de matrículas nº 19.124 e nº 19.125, arrematados pelo senhor Sérgio Antônio Marques dos Santos, foram desapropriados pelo Município de Jales (Decretos de desapropriação nº 7.564 e nº 7.565), com destinação dos recursos para saldar o crédito trabalhista, em virtude de interesse público do município de Jales/SP para o atendimento de finalidade social, cuja área destina-se à implantação de Distrito Industrial no local (ID 23852489, p. 299 336).

No dia 15/10/2019 (ID 23298001) o arrematante SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS noticiou que a Procuradoria da Fazenda Nacional procedeu, tardia e erroneamente, quanto ao deslinde do procedimento administrativo de consolidação do parcelamento referente à arrematação supramencionada. A partir daí, por cautela, iniciou-se os depósitos judiciais mensais, correspondentes às 60 (sessenta) parcelas devidas pela arrematação, sugerindo que seja feito em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, das quais, até a presente data, foram efetuados 11 (onze) depósitos.

Instada a se manifestar nos autos, a UNIÃO apontou que *"...o arrematante solicitou o parcelamento administrativo do valor da arrematação, em 2011, e nunca pagou uma única parcela sequer, sendo que o valor devido está na iminência de ser encaminhado para inscrição em dívida ativa da União, impondo-se que este juízo desconsidere os depósitos apresentados pelo arrematante nesta execução, porquanto esta não é a via eleita para tal desiderato"* (ID 31952617). Requereu: a) levantamento das penhoras realizadas sobre os imóveis com as matrículas nº 9.607, nº 19.124 e nº 19.125, todas do CRI de Jales; b) A expedição de mandado de constatação para o reboque de placa BLN-9662; c) juntada de certidão de objeto e pé dos autos dos Embargos à Arrematação nº 0001611-41.2011.403.6124.

No ofício juntado no ID 35466493 a 3ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP, solicitou certidão de objeto e pé.

Na decisão do ID 36016388, dentre outros pontos, foi determinada a expedição de ofício à Vara do Trabalho de Jales (Processo nº 0035800-02.2003.5.15.0080) para solicitar a suspensão dos pagamentos relativos à indenização expropriatória dos imóveis de matrículas nº 19.124 e nº 19.125 do CRI de Jales, considerando que, quando da desapropriação realizada em 2018, os imóveis em questão já haviam sido arrematados nestes autos e não mais integravam o patrimônio dos réus.

Sobreveio, então, notícia de decisão oriunda da Vara do Trabalho de Jales discordando do posicionamento deste juízo e determinando o prosseguimento dos levantamentos, por entender que, à época da desapropriação, o bem ainda integrada livremente o patrimônio dos réus naqueles autos (ID 37780547).

É o relatório. Decido.

A hipótese passa pela necessidade de suscitar-se conflito positivo de competência.

Este Juízo assentou o seguinte na decisão do ID 36016388, *in verbis*:

"I.2 – DA ARREMATAÇÃO COMO FORMA DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO OPERADA POSTERIORMENTE À ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. BEM QUE NÃO MAIS INTEGRAVA O PATRIMÔNIO DA EXECUTADA. INDENIZAÇÃO EXPROPRIATÓRIA QUE NÃO ERA DEVIDA À ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES

Analisando o caso, impõe-se reconhecer que, uma vez operada a arrematação e assinado o respectivo auto, a propriedade passou, ipso facto, ao arrematante, considerada a natureza jurídica de forma originária de aquisição de propriedade, independentemente de qualquer procedimento registral.

É que, conforme assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do eg. TRF/ 3ª Região, a arrematação de bem imóvel em hasta pública é forma originária de aquisição de propriedade. Por isso, o bem passa a integrar o patrimônio do arrematante tão logo perfectibilizada a arrematação através da assinatura do auto de arrematação. Nesse sentido:

*EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ARREMATAÇÃO DE BEM IMÓVEL - AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ARREMATANTE - APLICAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. **1. A arrematação de bem móvel ou imóvel em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem,** de maneira que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1225813/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010 – destaques não originais).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO DE BEM. IMISSÃO DO ARREMATANTE NA POSSE DO IMÓVEL. DETEMINAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELOS EXECUTADOS. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos executados, em sede de execução fiscal, contra decisão que estabeleceu aos executados retirarem os animais do imóvel arrematado, sob pena de imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do Artigo 600, inciso III e Artigo 601 do Código de Processo Civil de 1973. II. In casu, com base nos documentos juntados aos autos, não se depreende a existência de vícios a inquinar a arrematação efetuada. **III. A arrematação é forma de aquisição originária de propriedade, razão pela qual a propriedade sobre o imóvel deve ser transferida ao arrematante livre de quaisquer ônus - eventual nulidade na arrematação deverá ser objeto de ação própria. Entendimento contrário teria o condão de instaurar verdadeira insegurança jurídica quanto aos efeitos dos atos judiciais.** Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no REsp nº 1.193.362/SP, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 09/06/2015; REsp nº 1.219.093/PR, Terceira Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 10/04/2012. IV. **Assinado o Auto de Arrematação pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro, a arrematação se torna definitiva e irretratável, nos termos do Artigo 694 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos. Demais questionamentos acerca da validade, invalidade, nulidade ou desfazimento da arrematação não podem ser conhecidos nesta sede, pois somente no Juízo em que realizada a hasta poderão ser apreciados.** V. As nulidades descritas pelos agravantes na inicial são matérias passíveis de serem arguidas perante o Juízo da execução, bem como, nos Embargos à Arrematação. Não restou comprovado nos autos nenhum requisito apto a suspender tampouco a anular a decisão agravada. VI. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541706 - 0024790-38.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017 – destaques não originais).*

*Essa compreensão é extraída do art. 903 do CPC/15, pelo qual "Qualquer que seja a modalidade de leilão**, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável,** ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, **assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos**" (destaques não originais).*

A teor do dispositivo – cuja dicção é bastante semelhante à do art. 694, caput, e § 2º, do CPC/73 –, uma vez assinado o auto de arrematação, o ato considera-se perfeito, acabado e irretratável. Eventual procedência de embargos ou qualquer outra ação resultará, apenas, em indenização por perdas e danos, sem interferir na regular aquisição de propriedade por aquele que arrematou o bem.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandrino de Oliveira, in verbis:

"A regra tem o objetivo muito claro de, ao tornar definitiva a arrematação, prestigiar a segurança jurídica do arrematante e, com isso, estimular a aquisição do bem penhorado em leilão judicial.

*Observa que a arrematação é definitiva mesmo que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação de que trata o § 4º do art. 903 do CPC. **O executado, que porventura conseguir desfazer a arrematação, terá direito a ser indenizado pelos prejuízos sofridos, nos termos da parte final do caput do art. 903, CPC**.*

*O legislador prestigiou a segurança jurídica em detrimento do direito do executado à propriedade do bem penhorado, que se converte no direito a receber o valor do bem e ainda as perdas e danos (aplicação da regra de responsabilidade do exequente). **Ou seja: a pretensão à invalidação da arrematação converter-se-á em indenização, e não em devolução do bem alienado.** A indenização haverá de ser paga pelo credor que promoveu a execução" (In: **Curso de Direito Processual Civil**: execução. 7ª ed., Salvador: Juspodivm, 2017, p. 940).*

Veja-se que, conjugando a caracterização da arrematação como forma originária de propriedade e a interpretação extraída do art. 903, caput, do CPC/15 (antigo art. 694, caput, e § 2º, do CPC/73), há de se convir que a assinatura do auto de arrematação é o suficiente para ensejar o direito do arrematante quanto à aquisição originária desde o momento da arrematação, mesmo que tal aquisição seja passível de nulificação nas estreitas vias judicialmente disponíveis. Nesses casos, a posterior expedição de carta de arrematação e o registro imobiliário da hasta são irrelevantes para esse propósito.

Essa compreensão já foi muito bem explicitada pelo saudoso Min. Teori Zavascki no julgamento do REsp nº 866.191/SC, conforme os seguintes trechos extraídos do voto condutor do acórdão:

"A manutenção do entendimento do acórdão recorrido importa, na prática, revogar a arrematação, sem processo, sem contraditório e em situação não elencada no referido texto normativo. É situação que atenta contra a seriedade do ato jurisdicional de alienação do bem em hasta pública e a boa-fé do arrematante, valores jurídicos que o legislador buscou preservar com as medidas de salvaguarda com que revestiu o auto de arrematação. *Não por outra razão, a jurisprudência do STJ considera* ***"irrelevante o fato de haver ou não transcrição no registro imobiliário da carta de arrematação, uma vez que já decidiu este Tribunal que assinado o auto pelo juiz, considera-se perfeita, acabada e irretratável a arrematação que só pode ser anulada por meio de ação própria " (REsp 426.106/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.10.2004 e AgRg no Ag 607.531/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 17.08.2006). Aliás, a absoluta sacralidade do registro imobiliário, para fins de preservação dos direitos sobre imóvel, não tem sustento na jurisprudência do STJ,*** *do que são exemplos eloqüentes a Súmula 84 ("É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro") e a Súmula 239 ("O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis"). Se até a simples promitentes compradores, por mero contrato particular, são assegurados direitos dessa magnitude, com maior razão há de se preservar os direitos de domínio sobre o imóvel em prol de quem o adquiriu por alienação intermediada pelo próprio Judiciário e atestada por instrumento revestido de autoridade estatal, que é o auto de arrematação" (destaques não originais).*

Trazendo essa compreensão ao caso dos autos, ***conclui-se que, com a arrematação havida em 25/11/2011 (ID 23852489, p. 112/115), os executados não mais detinham qualquer poder de deliberação sobre o destino do bem, eis que estavam plenamente cientes da validade da arrematação.***

Veja-se, ademais, que a própria ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES e os demais executados ajuizaram os Embargos à Arrematação nº 0001611-41.2011.403.6124, os quais, após julgamento proferido pelo eg. TRF/3ªRegião em 26/01/2016, foram julgados improcedentes, mantendo-se integralmente a arrematação operada nestes autos (ID 33957306, p. 7/20).

Eis, no ponto, a ementa do acórdão proferido pelo eg. TRF/3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 0001611-41.2011.4.03.6124/SP, Rel. Juiz Federal Conv. Leonel Ferreira:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL - INOCORRÊNCIA - APRECIAÇÃO DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS NESTES EMBARGOS (CPC, ART. 515) - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL: PRECLUSÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: REGULARIDADE - NULIDADE DA ARREMATAÇÃO FEITA POR SERVIDOR DA JUSTIÇA: INOCORRÊNCIA - IMPENHORABILIDADE DOS BENS MÓVEIS: PRECLUSÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA: COISA JULGADA - VERBA HONORÁRIA - APELOS DOS EMBARGADOS PROVIDOS - APELO DOS ADVOGADOS DA EMBARGANTE PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O art. 692 do CPC veda a arrematação por preço vil, mas não fixa critérios objetivos para a sua configuração. E, interpretando o referido dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em regra, como parâmetro para a configuração do preço vil o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, admitindo, excepcionalmente, com base nas circunstâncias do caso concreto, a arrematação do bem por valor inferior a esse patamar (EDcl no AgRg no REsp nº 1.428.764/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/11/2015; AgRg no AREsp nº 429.163/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 07/04/2014; AgRg no AgRg no AREsp nº 114.267/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 24/10/2013). 2. No caso, não há que se falar em venda por preço vil, pois os bens em questão foram arrematados por R$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil), o que representa, aproximadamente, 50% (cinquenta por cento) do valor da reavaliação. 3. Afastado o fundamento que embasou a sentença de procedência, que havia reconhecido a venda por preço vil, passo à análise das demais questões suscitadas pelos embargantes, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil. 4. A morte de uma das partes, de fato, enseja a suspensão do processo, a qual deve perdurar até que haja a sucessão processual (CPC, art. 43). Nada obstante, verifica-se que, na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17/11/2004, a executada IVONI FUSTER CORBY SOLER foi citada em 22/02/2005 e veio a falecer em 26/02/2005, tendo sido praticados, após o óbito, vários atos pelos advogados que representam os executados, entre os quais estão dois dos herdeiros da executada falecida, MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e OSWALDO SOLER JÚNIOR, que são diretores da empresa devedora e administravam os bens da executada falecida. Vários bens móveis e imóveis foram penhorados e das penhoras foram intimados os executados, que só vieram a questionar o prosseguimento da execução em 21/11/2011, ou seja, mais de 06 (seis) anos após o óbito, quando já realizadas a reavaliação dos bens penhorados e designadas as datas dos leilões. 5. Enquanto não proposto o inventário, cabe a uma das pessoas arroladas no artigo 1797 do Código Civil, na condição de administrador provisório da herança representar o espólio em juízo. Logo, ainda que não proposto o inventário ou arrolamento, nada impede, antes recomenda, que o espólio seja representado em juízo na forma dos dispositivos acima indicados, até porque, do contrário, ter-se-ia um incentivo à uma conduta ímproba dos herdeiros, que, para blindarem a herança e frustrarem credores do espólio, deixariam de promover as medidas judiciais que a legislação lhes impõe para regularizar o domínio dos bens herdados, sem prejuízo de usufruírem destes. 6. No caso, na ausência do cônjuge, que, conforme noticiado nos autos já é falecido, a administração da herança, nos termos do artigo 1797 do Código Civil, cabe aos herdeiros MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e OSWALDO SOLER JÚNIOR, os quais estão na posse e administração dos bens deixados pela executada e já integram o polo passivo da execução fiscal. Nesse contexto, e tendo em vista o tempo transcorrido desde o óbito da executada IVONI FUSTER CORBY SOLER sem que, nesse ínterim, tivessem os herdeiros promovido o inventário ou arrolamento, não há que se falar em suspensão processual para fins de regularização do polo passivo do feito executivo. 7. Também não se verifica, no caso, afronta ao disposto no artigo 690-A do Código de Processo Civil, pois o arrematante SÉRGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS atua como Oficial de Justiça junto ao Juízo Estadual de São José do Rio Preto, nada impedindo que participe de hasta pública realizada perante o Juízo Federal de Jales. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1.399.916/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 06/05/2015). 8. Conforme entendimento pacificado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão" (EAREsp nº 223.196/RS, Relatora p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe 18/02/2014). 9. A alegação de que não se submete ao recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciárias já foi apreciada nos autos da Ação Ordinária nº 0000021-05.2006.4.03.6124, tendo sido o pedido da empresa julgado improcedente, já transitada em julgado a sentença. 10. Vencida a embargante a ela incumbe o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, a serem rateados entre os advogados dos embargados, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 11. Apelos dos embargados providos. Apelo dos advogados da embargante prejudicado. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2098581 - 0001611-41.2011.4.03.6124, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016)

Ora, ***se mesmo com o ajuizamento de ação autônoma para desconstituir a arrematação o ato foi considerado válido pelo eg. TRF/3ª Região, fato é que os executados não mais detinham, quanto aos bens arrematados, qualquer livre disposição, devendo-se respeitar a arrematação regularmente operada.*** *As insurgências levadas ao STJ sequer lograram êxito, estando pendente, agora, o julgamento de agravo interno contra a decisão monocrática que rejeitou liminarmente os embargos de divergência no agravo interno no agravo em recurso especial, como se verifica de consulta ao andamento do EAREsp nº 1.288.070/SP (ID 35690199).*

É por essa razão que, quando da publicação dos Decretos Municipais nº 7.565, de 12 de dezembro de 2018, e nº 7.564, de 12 de dezembro de 2018 (ID 23852489, p. 313/317), descabia que qualquer valor de indenização relativa à desapropriação de bens imóveis regularmente arrematados fosse creditada em favor dos executados, pelo só fato de que, no ano de 2018, já havia decisão do eg. TRF/3ª Região reconhecendo a validade da arrematação, sem qualquer notícia de efeito suspensivo aos recursos contra ela interpostos.

Aliás, mesmo considerando que os valores da desapropriação foram creditados, não diretamente aos executados, mas, sim, mediante depósitos mensais efetuados perante a Vara do Trabalho de Jales (Processo nº 0035800-02.2003.5.15.0080), com posterior utilização para quitação de passivos trabalhistas, tal circunstância não tem o condão de validar o ato.

Isso porque, se é certo que os créditos trabalhistas preferem a qualquer outro, inclusive ao tributário, essa questão só tem sentido se se parte do pressuposto de que o bem, quando da desapropriação levada a efeito pelo Município de Jales, integrava regularmente o patrimônio dos executados na ação em trâmite na Justiça do Trabalho.

Esse, contudo, não é o cenário. O que se tem é que, à época da desapropriação realizada com fundamento nos Decretos Municipais nº 7.565, de 12 de dezembro de 2018, e nº 7.564, de 12 de dezembro de 2018, qualquer valor indenizatório a título de desapropriação não mais deveria ser creditado em favor dos executados, porquanto já havia, ao menos desde ***25/11/2011 (ID 23852489, p. 112/115), arrematação válida, perfeita e acabada, inclusive com chancela do eg. TRF/3ª Região.***

Dito de outro modo: após a perfectibilização da arrematação realizada em 25/11/2011, não caberia mais o pagamento, ainda que a título de desapropriação, em favor dos executados, pois o decreto expropriatório fora expedido mais de 7 (sete) anos após uma legítima arrematação e aquisição originária da propriedade sobre os bens pelo arrematante.

Aliás, soa curioso que o Município de Jales, ciente da existência da arrematação operada nestes autos, tenha tomado o partido dos executados e postulado, no âmbito da Justiça do Trabalho, pelo cancelamento da arrematação aqui havida (ID 23852489, p. 309/310). É até compreensível que os executados defendessem a equivocada tese de que, enquanto pendentes os embargos à arrematação, poderiam negociar qualquer situação sobre o bem. Mas daí a compreender que o Município de Jales, ciente da validade da arrematação, confirmada em sede recursal, pudesse apontar como devido o pagamento da indenização expropriatória para os executados, há uma grande distância lógica.

A escorreita postura da edilidade demandava que passasse ao largo da discussão quanto à legitimidade para o recebimento da indenização expropriatória. Se havia dúvidas sobre a quem os valores seriam devidos em razão da pendência de julgamento definitivo quanto à regularidade da arrematação, caberia ao Poder Judiciário – e não ao Município de Jales – definir o destino dos valores. A propósito, não havia qualquer impedimento para a realização da desapropriação em si, quem quer que se enquadrasse como legítimo proprietário, considerada a natureza de ato de império inerente à desapropriação. No entanto, eventual dúvida demandava a consignação dos valores e não meramente a escolha em favor de interesses particulares específicos.

Enfim, com as devidas vênias, qualquer valor indenizatório decorrente da desapropriação dos imóveis – que, frise-se, não mais integravam o patrimônio disponível dos executados ao menos desde a lavratura do auto de arrematação em 25/11/2011 – não poderia ter sido utilizado para pagamento de passivos trabalhistas a cargo dos executados, notadamente porque somente bens que integravam o patrimônio dos executados estavam sujeitos à expropriação para pagamento das dívidas (art. 790 do CPC/15), o que não era o caso dos bens regularmente arrematados nestes autos.

Portanto, para resguardar o interesse público quanto ao adimplemento do crédito da UNIÃO e a regular arrematação dos bens operada em 25/11/2011, chancelada pelo eg. TRF/3ª Região e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, ***com urgência****, a expedição de ofício à Vara do Trabalho de Jales para solicitar a suspensão de levantamentos de valores decorrentes do pagamento de indenização expropriatória pelo Município de Jales no Processo nº 0035800-02.2003.5.15.0080" (destaques originais).*

Em seguida foi expedido ofício à Vara do Trabalho de Jales, conforme consta do ID 36138350.

No entanto, o Juízo da Vara do Trabalho de Jales, discordando do posicionamento adotado na decisão acima mencionada, entendeu-se por competente para deliberar sobre a destinação dos valores oriundos da desapropriação realizada pelo Município de Jales, dentre outros pontos porque, à época da desapropriação, ainda constava do registro público que o bem pertencia aos réus (ID 37780547).

Não obstante o louvável posicionamento daquele Juízo, mantenho, com a devida vênia, o entendimento antes assentado quanto à competência deste Juízo para deliberação sobre o destino dos valores oriundos da desapropriação, pelas razões já assentadas na decisão do ID 36016388 e acima reproduzidas.

Nestes casos, tem-se nítida hipótese de conflito positivo de competência, à luz do art. 66, inciso I, do CPC/15, *in verbis:*

"Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;" *(destaques não originais).*

In casu, tanto o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales quanto o Juízo da Vara do Trabalho de Jales entendem-se por competentes para deliberar e decidir sobre o destino que deve ser dado aos valores decorrentes da desapropriação operada pelo Município de Jales referentes aos Decretos Municipais nº 7.565, de 12 de dezembro de 2018, e nº 7.564, de 12 de dezembro de 2018.

O Juízo Federal compreende que, quando da desapropriação operada em 2018, os bens não mais estavam sob a livre disposição dos executados, eis que já havia prévia arrematação desde 2011, de modo que eventual valor da indenização somente poderia ser depositado perante a Justiça Federal, a quem competiria dar a correta destinação aos valores.

Lado outro, o Juízo Trabalhista compreende que, a despeito da arrematação, à época da desapropriação em 2018 os bens ainda estavam registrados em nome dos executados e, por isso, ainda pertenciam ao patrimônio dos executados.

Embora não se trate de conflito relativo à competência para processar e julgar cada uma das execuções que tramitam perante os Juízos em conflito, há nítida controvérsia sobre a competência para a deliberação sobre o destino dos valores da expropriação, de modo que há conflito positivo a ser resolvido.

Como muito bem saliento pelo Min. Castro Meira no julgamento do CC nº 89.288/AC, "*A mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência, consoante interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no artigo 115 do Código de Processo Civil"*, o que é exatamente a hipótese dos autos.

Neste julgado em específico, inclusive, havia discussão pendente entre Juízo Trabalhista e Juízo Estadual sobre questão envolvendo execução trabalhista e desapropriação operada por ente público, o que só reforça a necessidade de solução do conflito.

Por essas razões, **SUSCITO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo eg. STJ, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal de 1988.

Oficie-se, com urgência, ao Exmo. Min. Presidente do STJ, solicitando, desde já, a adoção da providência a que se refere o art. 955 do CPC/15.

O ofício deverá ser instruído com cópia integral dos presentes autos.

Sem prejuízo, considerando a interposição de agravo de instrumento (ID 37512424), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se a exequente para que requeira o que entender pertinente à continuidade da execução.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0000011-97.2002.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO

REU: ADAULTO LUIZ LOPES, JOSINETE BARROS DE FREITAS, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTONIO RUY, LUIS AIRTON DE OLIVEIRA, JONAS MARTINS DE ARRUDA

Advogados do(a) REU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334
Advogados do(a) REU: MARCOS ATAIDE CAVALCANTE - DF11618, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326
Advogado do(a) REU: FABIO CASTANHEIRA - SP228594-B
Advogado do(a) REU: DEOCLECIO DIAS BORGES - DF10824
Advogados do(a) REU: GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872, CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO - DF12151, FERNANDO CESAR BORIN - SP218726
Advogado do(a) REU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

D E S P A C H O

Cuidam os autos de processo de cumprimento de sentença transitada em julgado em 01/08/2017 em ação civil de improbidade, que condenou JONAS MARTINS DE ARRUDA e ADAUTO LUIZ LOPES, de forma solidária, a ressarcirem aos cofres públicos a quantia de R$ 138.060,00 (cento e trinta e oito mil e sessenta reais) equivalente ao valor inicial liberado por força do Convênio 67/1995, a ser atualizado e sobre o qual deverá ser deduzida a quantia já paga na execução fiscal 0002000-02.2006.403.6124. Foi noticiado o falecimento do requerido ADAUTO, cf. certidão de óbito de ID. 24222789, pág. 237, e Escritura Pública de Nomeação de Inventariante de ID. 24222789, pág. 238-239, lavrada pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Santa Fé do Sul/SP.

No curso do processo ocorreu o falecimento do requerido ANTONIO SANCHES FERNANDES,documento (fls. 25 do ID 13284094), tendo o órgão ministerial requerido a habilitação de seus herdeiros no polo passivo da ação, posto que haveria bens a inventariar.

Transcorreu o prazo sem manifestação do espólio de ADAUTO.

O MPF manifestou (Id 35059765) solicitando expedição de oficio ao Cartório de Protesto de Santa Fé do Sul, bem como ao Juizo de Direito de Santa Fé do Sul solicitando cópia de eventual processo de inventário e partilha em nome de ADAUTO LUIZ LOPES.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Diante da notícia de que existem bens em nome do falecido, **DETERMINO** a expedição de oficio ao expedição de oficio ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Santa Fé do Sul/SP e ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, solicitando informações acerca de eventual inventário e partilha de bens realizado em nome de ADAUTO LUIZ LOPES, determinando o envio cópias do processo.

Ainda, **DETERMINO** a intimação da UNIÃO para que apresente o cálculo atualizado do débito constante nos autos, nos moldes do requerido pelo MPF (Id 35059765).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

JALES, 26 de agosto de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001075-61.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDERSON NOEL CARIGNANO, ROSEMEIRE BINS COLLADO CARIGNANO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARLENE MACHADO - SP72587

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

INTIMAR a parte EXECUTADA acerca da manifestação da União Federal de ID. 34235930, para pagamento do débito, devidamente atualizado, conforme despacho de id. 29710572.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0001196-24.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: AMELIA GALUCIOLI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332, MARIANI ELEN FRACON - SP309526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

ID 29702892: defiro o pedido da exequente, porquanto liquidado o crédito (ID 23796852).

Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

JALES, 30 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000690-76.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: PEDRO BORTOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5577

IMISSAO NA POSSE
0002510-12.2006.403.6125 (2006.61.25.002510-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X VIRGILIO PACOLLA(SP124636 - PERES PIRES DE CAMARGO E SP154162 - JOSE VERGILIO PACCOLA)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.
De início, considerando-se a habilitação de herdeiros deferida no Juízo ad quem (fl. 665), remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo da ação.
Ato contínuo, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 690), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.
Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).
Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.
No silêncio, ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

DISCRIMINATORIA
0042972-72.1995.403.6100 (95.0042972-1) - MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA X ALDIVINA MOREIRA DE MORAES X IDALINO DAVID MOREIRA X MANOEL DA CRUZ DE LIMA X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X MARCELO MOREIRA DE LIMA X JULIA APARECIDA DE LIMA DAMASCENO X TEREZINHA LUZIA DE LIMA VIEIRA DA SILVA X LAZARO MOREIRA DE LIMA X ANA AUGUSTA MOREIRA DE SOUZA X JOSE ELIAS MOREIRA DE LIMA X ANA MARIA MOREIRA LOURENCO X IZABEL MARIA APARECIDA DE LIMA MENDES(SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. EDVARTE PONTARA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EDUARDO VICTAL PENTEADO X LUCIANA CANHASSI PICOLO PENTEADO X MARCIA VICTAL PENTEADO LENTOS X MARCELO HELIO LENTOS X ZEO PAULO COLOMBO X SUELI DE SOUZA COLOMBO X GERALDO SILVESTRE X DENISE APARECIDA BUENO SILVESTRE X JOSE FRANCO DE LIMA X LAZARA SOARES DE LIMA X MILTON FERNANDO CASAGRANDE X ROSEMARY DE MARCO CASAGRANDE X DELCI DONIZETE COLOMBO X MARIA DO CARMO DA SILVA X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO X MATHEUS VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BRUNA VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BEATRIZ VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X PAULO VIZIOLI X LEONICE APPARECIDA TAVARES VIZIOLI

Fls. 1.099/1.100: mantenho a decisão de fl. 1.075 pelos seus próprios fundamentos.
Proceda a secretaria à certificação do trânsito em julgado. Após, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.
Nesse caso, deverá a parte requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).
Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.
No silêncio, ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000168-67.2002.403.6125 (2002.61.25.000168-6) - JOAO FRANCISCO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 492), intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.
Nesse caso, deverá a parte requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).
Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.
No silêncio, ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002421-57.2004.403.6125 (2004.61.25.002421-0) - MARIA MADALENA NEVES NOGUEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000569-27.2006.403.6125 (2006.61.25.000569-7) - NELSON PALMARINO RAPHANHIN(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 1.250), intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.
Nesse caso, deverá a parte requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).
Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.
No silêncio, ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004199-57.2007.403.6125 (2007.61.25.004199-2) - KARINA DOS SANTOS BARBOZA DITAO X MARIA EDUARDA DITAO X KARINA DOS SANTOS BARBOZA DITAO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 253), intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.
Nesse caso, deverá a parte requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).
Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.
No silêncio, ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001431-27.2008.403.6125 (2008.61.25.001431-2) - JOSE SEDASSARI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 213-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.
Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).
Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.
No silêncio, ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002513-25.2010.403.6125 - EDSON FERNANDO BIATO(PR015959 - DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 781), intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.
Nesse caso, deverá a parte requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).
Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.
No silêncio, ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000101-53.2012.403.6125 - LAUDELINO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 127), intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.
Nesse caso, deverá a parte requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).
Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.
No silêncio, ao arquivo. .PA 2,15 Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001308-82.2015.403.6125 - MUNICIPIO DE OURINHOS(SC035752 - ATHOS RENAN MARTINS FERNANDES E SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 340), intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.
Nesse caso, deverá a parte requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).
Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.
No silêncio, ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000702-83.2017.403.6125 - CARLOS AUGUSTO BARRILLI(SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos da sentença de fls. 156, intime-se a autora para que se manifeste acerca do prosseguimento dos atos executórios.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0002472-34.2005.403.6125 (2005.61.25.002472-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-69.2004.403.6125 (2004.61.25.000616-4)) - MADONI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X APARECIDO DONIZETE BATISTA DE ALMEIDA X MARIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP204667 - THAIS GARCIA WOLF SANTOS PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Considerando-se o trânsito em julgado da decisão que extinguiu os presentes embargos à execução, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0000195-50.2002.403.6125 (2002.61.25.000195-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-67.2002.403.6125 (2002.61.25.000168-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOAO FRANCISCO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
No mais, considerando-se que não houve a reiteração do agravo retido para apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpram-se os termos da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM, trasladando-se as peças necessárias ao feito principal, e, em seguida, baixem-se os presentes autos na rotina LC-BA (baixa 130), e , por fim, encaminhe-se o remanescente ao grupo da gestão documental por meio de processo SEI.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000285-87.2004.403.6125 (2004.61.25.000285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X MARIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP148222 - LUCIANA MARIA DE MORAIS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA
Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 189, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da dívida e inexitência de garantias reais para o contrato.É o relatório. Decido.O advogado da exequente requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fls. 06/07). Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto, embora a extinção da execução tenha ocorrido pela desistência da causa pelo exequente, tal desistência ocorreu em virtude da alegada inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da ação pela inexistência de bens em nome do executado. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002801-75.2007.403.6125 (2007.61.25.002801-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSKI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMNETOS LTDA X NILSON SUZUKI X LIGIA MARCONDES SUZUKI(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INDUSKI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMNETOS LTDA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 118, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da dívida e inexitência de garantias reais para o contrato.É o relatório. Decido.O advogado da exequente requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 05/06). Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto, embora a extinção da execução tenha ocorrido pela desistência da causa pelo exequente, tal desistência ocorreu em virtude da alegada inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da ação pela inexistência de bens em nome do executado. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-29.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INEZ DEMARCHI MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000686-39.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOAO CARLOS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001405-86.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANTONIO FABER BEZERRA ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em inspeção.
Ante o falecimento de Antonio Faber Bezerra Almeida, necessária sua substituição no processo.
O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.
No caso dos autos, a parte autora faleceu em 14/05/2019, deixando cônjuge e filhos maiores.
Desse modo, defiro a habilitação de JOSEFINA ANTONIA LUIS ALMEIDA, esposa do autor falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.
Defiro à habilitante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira acima habilitada em substituição à parte autora.
Por fim, considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANA MARIA SILVA VALLIM

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 36809312: Ao SEDI para regularização da certidão de distribuição dos autos.

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001500-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REPRESENTANTE: CREUSA LEOPOLDO
IMPETRANTE: J. L. D. B.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THAIS HELLEN LUZ NICOLAU - SP425788
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELLEN LUZ NICOLAU - SP425788

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOCOCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001503-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA BARBOSA
REPRESENTANTE: LUCIANA DA SILVA ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO MOLLES - SP303805, DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES - SP404046
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO MOLLES - SP303805

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001498-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: EVA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002198-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: APARECIDO DONIZETI GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA REIS - SP262567, BRUNO NICOLETI BOIAGO - SP388054

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação movida em face do Banco do Brasil e da União Federal objetivando receber valores relativos ao PASEP e indenização por dano moral, matéria não tributária, de maneira que não compete à Procuradoria da Fazenda Nacional responder pela demanda, como esclarecido em suas manifestações (ID's 19751050 e 21453216).

Deste modo, converto o julgamento em diligência e determino a citação da União Federal na pessoa do Procurador Geral da União – AGU.

Intimem-se, providencie a Secretaria as anotações correlatas e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001252-58.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANTENOR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, G. CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

D E S P A C H O

No ID 37728607, é apresentado contrato de prestação de serviços firmado entre o exequente Antenor Pereira e G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em cuja cláusula 7ª consta a previsão de honorários advocatícios à razão de 30% (trinta por cento) do valor recebido ao final do processo.

No ID 18051811, é informada a cessão de 70% (setenta por cento) do crédito referente ao Precatório nº 20190099525 a RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI.

No ID 19506556, é certificado o cumprimento da decisão que determinou a anotação da modalidade de levantamento por alvará para o valor total requisitado.

Encaminhada cópia do despacho ID 34623881 ao Setor de Precatório, foi juntada manifestação em que se comprova o bloqueio da conta judicial nº 340012833637 e que se esclarece que, estando os valores bloqueados, somente após solicitação de desbloqueio à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, poderá a conta ser movimentada (ID 34903572).

A cessionária requer o levantamento de 70% (setenta por cento) do precatório pago (ID 35206499) e, em atendimento ao determinado no ID 34859867 complementa suas informações, anexando declaração de isenção de imposto de renda.

Ante o exposto, determino a inclusão da sociedade de advogados na autuação, devendo esta, em quinze dias, complementar os dados de ID 3772816, informando eventual isenção de imposto de renda ou opção pelo SIMPLES.

Cumprido, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o desbloqueio da conta judicial nº 3400128334637.

Após, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores pagos na requisição nº 20190099525, cabendo 70% (setenta por cento) à cessionário e 30% (trinta por cento) à sociedade de advogados, conforme informações bancários apresentadas nos autos.

A Secretaria certificará o cumprimento da ordem pela instituição financeira, conforme previsão do artigo 262, parágrafo 3º, do Provimento CORE nº 01/2020.

Oportunamente, venham conclusos para sentença exitintiva.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002103-48.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO CESAR COSTA - SP339542, VANESSA CRISTINA DA COSTA - SP148484, MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA - SP94916

D E S P A C H O

Aguarde-se a completa digitalização para posterior deliberação.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 31 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001302-08.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANTONIO EVANGELISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobe o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 36977839) que o processo administrativo não teve andamento conclusivo após o julgamento do recurso, que se deu em 16.10.2019, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento conclusivamente ao processo administrativo, paralisado desde 16.10.2019 (ID 35871826), no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001264-93.2020.4.03.6127

AUTOR: SILVANA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA LIMA - MG199281

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2020.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT*LAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10391

ACAO CIVIL PUBLICA
0001254-42.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAQUIM DE CAMPOS SIMIAO - ESPOLIO X ADRIANA PESSOTI DE CAMPOS SIMIAO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)
Compulsando os autos, verifica-se que em 29 de novembro de 2019 os honorários periciais foram fixados em R$ 17.700,00. Foi autorizado o depósito de 50% no prazo de quinze dias e o restante em cinco parcelas, uma a cada tinta dias, a contar do primeiro pagamento. Os R$ 8.850,00 foram pagos em 23/01/2020. Ou seja, as outras cinco parcelas deveriam ter sido pagas em 23 de fevereiro, março, abril, maio e junho. Ocorre que estamos em 01 de setembro e ainda não foi pago o valor total dos honorários periciais. Não obstante estarmos em uma situação calamitosa de pandemia, a presente ação se trata de Ação Civil Pública, distribuída em 30/08/2017, ou seja, há mais de dois anos sem que ainda tenha sido proferida sentença. Diante do quanto narrado, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, para que o réu comprove nos autos o pagamento do valor integral de R$ 17.700,00, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JAIR REAL SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013, por meio da qual a parte exequente pretende o pagamento da quantia de R$ 96.613,88, decorrente de diferenças oriundas da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do benefício previdenciário, conforme decidido na mencionada ação coletiva.

Intimado, o INSS apresentou impugnação (ID 21243115), arguindo preliminarmente, o indeferimento da petição inicial e prescrição. Caso superadas as preliminares arguidas, pugnou pelo reconhecimento do excesso de execução, com base nos seguintes fundamentos: (i) cobrança de parcela já paga e (ii) apuração indevida de correção monetária.

Indicou como devido à parte exequente o montante de R$ 46.946,53.

Instada, a parte exequente apresentou manifestação acerca da impugnação do INSS (ID 21801549).

Sobrevieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial (ID 22549007).

Manifestação das partes no ID 23441804 e 23602295.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Os documentos anexados no ID 11188315, páginas 23 e 24, indicam com clareza a data da citação. Logo, afasto a preliminar de indeferimento da inicial, ventilada pela autarquia, eis que a parte exequente instruiu a inicial com os documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil.

No que tange à prescrição, verifico que as questões atinentes à prescrição, suscitadas pela parte executada, já foram enfrentadas anteriormente, não trazendo o demandado qualquer argumento novo a alterar o entendimento ali esposado. Logo, afasto a prescrição.

Já em relação aos juros de mora e à correção monetária, as alterações legislativas em momento posterior à formação do título executivo judicial devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo.

Sustenta a parte exequente que deve ser adotado o critério previsto na Lei 11.960/09, de 29.06.2009, anterior ao trânsito em julgado do v. acórdão que fixou os juros de mora em 1% ao mês.

No caso dos autos, porém, observo que, embora o trânsito em julgado da Ação Civil Pública tenha ocorrido em 21.10.2013, ou seja, após a vigência da Lei nº 11.960/09, a decisão proferida em Segunda Instância, que fixou os juros de mora no percentual de 1%, fora prolatada em 10.02.2009, portanto em momento anterior à vigência da Lei n° 11.960/09.

Destarte, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência.

No que concerne ao critério de atualização monetária do valor em atraso, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição da República.

O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição da República, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º da Lei n. 11.960/09.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina **a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Nessas circunstâncias, não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia.

Por outro lado, a parte exequente, em seus cálculos, apurou juros globais de 121,4893%, quando deveria ter computado 120,3129%, sendo que, para o acumulado dos índices de correção monetária, não observou o encadeamento de índices, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, a parte exequente computou as parcelas pagas após a revisão administrativa.

Nesse panorama, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial (ID 22549007).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela quantia total de R$ 71.720,39, atualizada para setembro/2018.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas e dos honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução ora homologado e o valor por elas indicado: exequente R$ 96.613,88; executado R$ 46.946,53 (defesa subsidiária).

O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

No que concerne aos honorários devidos pela parte exequente, prejudicado seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária com o recolhimento das custas, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido à parte exequente mediante oportuno requerimento do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, e em cumprimento ao v. Acórdão de ID 23692749, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA JULIA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627, FERNANDA SARACINO - SP211769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 35342668: Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BIANCA RIBEIRO DOS SANTOS, JORGE MURILO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298

EXECUTADO: JANE LUCI DE OLIVEIRA MANZONI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006989-27.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: NATALIA BARBOSA FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que juntei a minuta bacen (requisição), conforme determinação retro.

Mauá, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001042-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SALVADOR ALVES PAMPLONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BIANCA RIBEIRO DOS SANTOS, JORGE MURILO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298

EXECUTADO: JANE LUCI DE OLIVEIRA MANZONI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000618-42.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO CRININI SOBRINHO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Remessa destes autos para tarefa específica para realização da minuta do BacenJud, conforme determinação judicial.

MAUá, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002486-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADEMAR COELHO, CELIA MARIA DO ROZARIO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DANILO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: RICARDO ALDO STEFONI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000626-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCEL PHILLIP RIBEIRO ALMUDIN, EDJANE DE PAULA ALMUDIN

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MORENO FERREIRA - SP266923
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MORENO FERREIRA - SP266923

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000697-23.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IDERVAL FERMINO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000667-85.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-24.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDNELSON CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002398-53.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002110-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: COSME VALDIR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SOLON FERREIRA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUá, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-74.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADILSON DE FREITAS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUá, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-25.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO LOURENCO RIOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Resolvido o conflito de competência suscitado, prossiga-se o feito.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001349-40.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GATO DE MESQUITA - SP369516

IMPETRADO: DATAPREV, SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação.Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Brasília/DF conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 37683277– pág. 01).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001785-89.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

EXECUTADO: VANIA BONIS FERREIRA

Nome: VANIA BONIS FERREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001797-06.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

EXECUTADO: ROSALINA CORREIA PEREIRA

Nome: ROSALINA CORREIA PEREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001793-66.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

EXECUTADO: RENATA SILVA DE SOUSA

Nome: RENATA SILVA DE SOUSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002931-05.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: JEAN WILLIAM DA COSTA

Nome: JEAN WILLIAM DA COSTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004846-65.2011.4.03.6140

AUTOR: TINTAS CORAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE - SP128698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003013-36.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA PEREIRA

Nome: LUCIA DE FATIMA PEREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005854-77.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA MERCEDES LTDA - ME, LUZIA RAMOS PEREIRA GARCIA, ERIKA PEREIRA GARCIA

Nome: DROGARIA MERCEDES LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: LUZIA RAMOS PEREIRA GARCIA
Endereço: desconhecido
Nome: ERIKA PEREIRA GARCIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005311-74.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: PAC COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Nome: PAC COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000198-03.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADRIANO CANDIDO BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual.

1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;

3 – Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

4 – Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;

5 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001036-16.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS, JOSEFA DE SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) REU: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual, se o caso.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001072-85.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SILMARA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;

3 – Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

4 – Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;

5 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003189-20.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VIVALDO DE SOUZA FATIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001024-92.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ACCACIO BATISTA, ANDRE MAGNI NETO, DELCY ALVES CORREA, DEUSDEDIT ALVES, IZOLINO MARQUES, JOSE PAGANI, MARIA APARECIDA ARAUJO PEDRO, JANDIRA MINOSSO GUERTA, VALTER CAVALLARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001949-95.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JACQUELINE OTILIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DA SILVA FAVORETTO - SP268708, LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO - SP312127

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

Manifeste-se o réu no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002188-36.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CELIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias.

Int.

MAUá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-34.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CTN CLINICA DE NEFROLOGIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Vigilância Sanitária da Prefeitura de Mauá para que essa informe a data de concessão e validade de todas as licenças sanitárias concedidas a autora entre 2015 à 2020, bem como se os serviços de Diálise e Nefrologia foram autorizados a funcionar por meio dessas, uma vez que não restou demonstrada a recusa que justifique a necessidade da intervenção judicial reclamada.

Concede à autora o prazo de sessenta dias para apresentar os documentos que reputar pertinentes para provar suas alegações.

Em seguida, manifeste-se o réu no prazo de 15 dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001424-82.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALDEMAR VALINTIM DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se a confirmação do depósito do precatório expedido (id Num. 28090856) e a respectiva manifestação das partes. Após, tornem conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002444-76.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE DE MELO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ DE MELO SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para requerer a condenação da autarquia a lhe conceder a aposentadoria 42/1796744554, mediante a averbação do tempo judicialmente reconhecido no bojo dos autos n. 00038544382015403634 3, quais sejam, 27/03/1984 a 30/01/1985, 14/12/1987 a 24/10/1988, 02/01/1989 a 18/09/1989, 01/09/1995 a 31/03/1996 e 01/08/2002 a 31/07/2003, bem como do período em que permaneceu em gozo do auxílio doença NB 31/618043799.

Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e determinada a comprovação de que o INSS fora intimado a averbar o tempo de contribuição e sua efetivação ao tempo da apresentação do requerimento administrativo postulado nos autos (id 15883804).

À vista do ofício coligido sob o id 16378705, a parte autora fora instada a justificar seu interesse no prosseguimento do feito (id 17433206).

Em manifestação, o autor apresentou procuração atualizada e informou que o INSS não procedeu à averbação devida (id 18446659).

Instada a se manifestar sobre o feito n. 0002792-89.2017.4.03.6343, indicado no termo de prevenção (id 13153024 e 13153028), a parte autora apresentou os documentos id 27486534 e 27486535.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observo que nos autos n. **0002792-89.2017.4.03.6343**, foi requerido e apreciado o direito à aposentadoria 42/179.674.455-4 desde a DER (25/10/2016) mediante a averbação dos intervalos ali deferidos (17/02/1976 a 26/03/1984, 15/03/1985 a 14/01/1986, 01/03/1986 a 26/10/1986, 29/12/1986 a 29/04/1987 e 12/05/1987 a 25/09/1987), bem como do período em que esteve em gozo de auxílio doença, sendo que seu pedido foi julgado improcedente (id 27486535). A r. sentença transitou em julgado em 5/12/2018 consoante consta no SisJEF.

Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000933-02.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALDOMIRO JESUS DA SILVA, SERGIO GARCIA MARQUESINI, PAULO DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 12666321 – p. 252-253: O INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R$ 15.537,12 a título de juros em continuação, alegando aplicação indevida de juros de mora. Argumenta que nada é devido à parte exequente.

Instada, a parte exequente quedou-se inerte.

Sobrevieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial (ID 24259396).

Manifestação das partes no ID 24926154 e 24962148.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição da República.

O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição da República, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º da Lei n. 11.960/09.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina **a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região posiciona-se no sentido de que deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária dos valores requisitados para pagamento a partir de 1º de janeiro de 2014, conforme o julgado abaixo transcrito (grifo nosso):

PREVIDENCIARIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. (…) No que tange à correção monetária, verifica-se que a conta de liquidação que deu origem ao precatório foi efetuada em 10/2010, com a aplicação da TR a partir de 07/2009, o que está de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do início da execução - Resolução nº 134/2010. A Contadoria esclareceu que o valor apurado a título de correção monetária se refere à diferença entre a aplicação do IPCA-E no lugar da TR, do período entre a data da conta definitiva (10/2010) até a data do pagamento do remanescente em 09/2015. **A aplicação do IPCA-E só se refere à atualização a partir da inscrição do precatório ou RPV, bem como deve ter sua aplicação a partir janeiro/2014**. Incabível a incidência do mencionado índice para a correção monetária nos moldes que constaram da conta homologada pela decisão agravada, cabível somente o valor relativo aos juros de mora. Agravo de instrumento parcialmente provido (Agravo de Instrumento nº 5019770-39.2018.4.03.0000 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Tania Regina Marangoni - Julgamento: 06.03.2019).

A parte exequente apresentou conta de liquidação, de caráter complementar, decorrente de diferenças a título de juros em continuação em relação ao precatório pago em 22.03.2018 (ID 12666321, página 242).

Segundo apurado pela Contadoria Judicial, não foi constatado excesso à execução no cálculo da parte exequente, tendo em vista que foi observado o IPCA-E como índice de correção monetária, o mesmo utilizado no pagamento do precatório, além dos juros moratórios nos termos da Lei nº 11.960/09 e do artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/17, do CJF.

Ainda segundo a Contadoria, "*a conta da parte exequente, de valor inferior, computou juros globais de 5,00% (ID 12666321 – pág. 248), apuramos 6,50%, pois, smj., o período dos juros remanescentes corresponde ao interstício entre a data da conta de liquidação, no presente caso, junho/2016 (ID 12666321, pág. 238), excluindo-se o começo, até 1º de julho/2017, nos termos do § 1º, do art. 7º, da Res. nº. 458/2017, do CJF*".

Embora a Contadoria Judicial tenha apurado crédito superior, prevalece o montante apresentado pela parte exequente, devendo ser este o valor a ser pago pelo INSS, sob pena de afronta ao artigo 492 do Código de Processo Civil. Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (Agravo de Instrumento nº 5001097-61.2019.4.03.0000 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Tania Regina Marangoni - Julgamento: 09.08.2019 - Publicação: 16.08.2019).

Por fim, não prospera a alegação de que o INSS não contribuiu para a mora. Com efeito, até que se ultime a data limite para a inscrição do precatório, a autarquia previdenciária continua em mora com o devedor, sendo certo que tal mora decorre, em última análise, do indeferimento indevido do benefício, o qual, na hipótese, ocorreu em 15.07.1998 (ID 12988337, página 15).

Além disso, verifico que o pagamento ao credor ocorreu em 22.03.2018, quando já havia sido publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE nº 579.431, que definiu a questão a respeito da aplicação dos juros em continuação.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela parte exequente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela quantia de R$ 15.537,12, atualizado para março/2018.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução e o valor por ele indicado (R$ 0,00).

O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000931-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SILVINO DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 32981971, no valor de R$ 330.168,42, a título de verba principal e R$ 13.436,99, a título de honorários sucumbenciais, em 02/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002257-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA GLORIA GASQUES
REPRESENTANTE: DIRCELIA GASQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CANAFOGLIA - SP128576,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Altere-se a classe processual.

ID 33858430: A prioridade processual já se encontra anotada nos autos.

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 33063086, no valor de R$ 43.415,44, a título de verba principal e R$ 1.676,30, a título de honorários sucumbenciais, em 02/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem apenas para retificar a data da conta acolhida nos autos (ID 17650676), conforme consta do parecer da Contadoria Judicial.

Assim sendo, na decisão ID 23881988, **onde se lê na parte final:**

"...Diante do exposto, acolho o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, apresentado no id. – Num. 17650676, no valor de R$ 144.769,07 **em agosto/2018**, sendo R$124.265,30 o principal e R$ 20.503,77 a título de honorários advocatícios, sendo certo que o Contador do Juízo é equidistante das partes, e detentor de confiança do Julgador, devendo os cálculos serem acolhidos (TRF-1, autos 5012658-53.2017.403.0000, rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 1a T, j. 04.10.2019)...",

leia-se:

"...Diante do exposto, acolho o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, apresentado no id. – Num. 17650676, no valor de R$ 144.769,07 em **setembro/2018**, sendo R$124.265,30 o principal e R$ 20.503,77 a título de honorários advocatícios, sendo certo que o Contador do Juízo é equidistante das partes, e detentor de confiança do Julgador, devendo os cálculos serem acolhidos (TRF-1, autos 5012658-53.2017.403.0000, rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 1a T, j. 04.10.2019)..."

Expedidos corretamente os ofícios requisitórios (33753503), prossiga-se conforme já deliberado sob o ID 23881988.

Cumpra-se. Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003396-19.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIANA CALADO ZAPPITELLI, RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO - SP268685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000764-85.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte exequente o que pretende executar provisoriamente, haja vista que o feito encontra-se sobrestado por determinação do TRF3 (ID 31254167). Prazo: 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000026-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

EXECUTADO: ODAIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

D E S P A C H O

ID 31195277: Ausentes as razões do agravo de instrumento do executado, deixo de apreciar eventual retratação.

ID 31411885: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação por parte dos exequentes (INSS e União Federal), providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001146-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REGINALDO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

D E S P A C H O

Oficie-se a Caixa Econômica Federal (Agência 2113), para que proceda a conversão em renda em favor da Autarquia, do total das quantias depositadas por Reginaldo de Souza Santos, CPF 107.514.018-89, vinculadas aos autos em epígrafe, nos valores de **R$179,92 - em 21/11/19; R$ 177,65 - em 11/10/19 e R$ 150,40 - em 18/09/19,** depositados na conta judicial 86400691-9, Ag. 2113, Op. 005, no prazo de 15 dias a contar de sua cientificação, mediante comprovação nos autos.

Instrua-se com cópia dos extratos de pagamento ID 25087802, 23178500 e 22197285.

DADOS PARA CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DA AUTARQUIA:

- UNIDADE GESTORA: 513001

- GESTÃO: 57904

- CÓD. RECOLHIMENTO: 10028-5 - INSS-MULTA APLIC.P/LITIG.MÁ FÉ PROC.JUD.C/SEG

Servirá a presente como ofício.

Cumpra-se.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002574-98.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: HENRIQUE DOS SANTOS, FERNANDO DOS SANTOS, LUCIANA ALBINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA ALBINO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795

D E S P A C H O

ID 27931874: Vistos.

Considerando-se que a genitora e o irmão do falecido Henrique já se encontram habilitados nos autos, proceda-se à exclusão no sistema processual do nome do falecido.

Proceda a Secretaria a juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (ID 17673697).

Oportunamente, voltem conclusos para nova deliberação.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002124-87.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: EUDES VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

id 33062205: Anote-se o nome do cessionário e de seus patronos no polo ativo do feito.

Intime-se pessoalmente o executado para que, a despeito do art. 109, §1º, CPC, manifeste-se acerca do consentimento ou não à substituição processual, cujo silêncio será interpretado como anuência ao pedido. Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012293-64.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: APARECIDO VALDOCIR PIRES, ANTONIO PAULO BENTO, FRANCISCO BATELAO NUNES, GILBERTO BAPTISTA DOS SANTOS, LUZIA SATURNINO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31551201: Manifeste-se o representante judicial da parte exequente, no prazo de 15 dias, acerca do cancelamento do ofício precatório então transmitido (Requisição 20200059249), em virtude de já constar, conforme informações nos autos, requisição expedida em 18/06/2008 pela 1ª Vara Cível de Mauá/SP.

No silêncio, aguarde-se o pagamento das demais requisições transmitidas no arquivo sobrestado.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001208-26.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: IZABEL CHRISTINA CABRAL DE FREITAS REBORDOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CACERES - SP295790, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se os patronos da parte autora do depósito da verba sucumbencial.

Como a discussão entre os procuradores da exequente a respeito dos honorários advocatícios foge do objeto da demanda, indefiro a liberação tanto da verba sucumbencial quanto contratual a qualquer dos causídicos, cabendo aos interessados buscar as vias judiciais adequadas para o deslinde do litígio entre eles.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

Int. Cumpra-se.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000608-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NELSON FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento (ID 31061458).

ID 30698282: manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS, no prazo de 5 dias.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-96.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADAO ISMAEL BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 29304180, no valor de R$ 327.104,65, a título de verba principal e R$ 23.079,95, a título de honorários sucumbenciais, em 02/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001732-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: IVO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 24128413, no valor de R$ 350.054,29, a título de verba principal e R$ 25.979,67, a título de honorários sucumbenciais, em 10/2019.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001243-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PEDRO MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1) Diante da concordância do executado (ID 33743680), HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID. 31202509, no valor de R$ 154.302,51, a título de verba principal e R$ 12.051,99, a título de honorários sucumbenciais, em 04/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002378-31.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PLACIDES DA SILVA ALONGE

Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JESUS ALVES ALONGE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

D E C I S Ã O

Altere-se a classe processual.

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID. 29963473, no valor de R$ 68.788,31, a título de verba principal e R$ 6.878,83, a título de honorários sucumbenciais, em 03/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000273-08.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA CARVALHO DE LIMA RAMOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

D E C I S Ã O

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID. 29309112, no valor de R$ 18.482,05, a título de verba principal e R$ 1.857,48, a título de honorários sucumbenciais, em 02/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001872-21.2012.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: CARLA SILENE DE DEUS

DECISÃO

Manifeste-se o exequente quanto à informação de falecimento da executada, contida no documento id. 37878955, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008082-28.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA SCAVASSIN VAZ MARTINS - SP198657

D E S P A C H O

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente (ID nº 33239439).

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002974-81.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DJALMA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 33032229.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000473-93.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA SIQUEIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que com fulcro no artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente da impugnação à execução apresentada pela parte executada (Id. 8751288).

ITAPEVA, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002086-78.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JOSE SILVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BASSI - SP204334

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a disponibilização do pagamento noticiado – ID 37065535, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000380-26.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CLARINDA RODRIGUES DE JESUS CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000676-50.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO - SP225794, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 36483053 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 35436789.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000361-83.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000252-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JUSSARA SOARES TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5000537-35.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: ODAILA APARECIDA DE CAMPOS
REPRESENTANTE: CRISTIANE APARECIDA NATAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS - SP104691,

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo rito especial de jurisdição voluntária, manejada por **Odaila Aparecida de Campos**, representada por sua mãe e curadora Cristiane Aparecida Natal e tendo como interessada a **Caixa Econômica Federal**, em que a requerente pretende provimento jurisdicional para autorizar, mediante a expedição de alvará judicial, o levantamento de saldo do qual alega ser titular no Programa Integração Social – PIS e no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Sustenta a demandante ter direito a sacar valores referentes ao PIS/PASEP e ao FGTS, porém não teve seu pedido atendido pela CEF, em virtude de ser interditada judicialmente.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos (Id 17951596, f. 4-12; e Id 17951597, f. 1-3)

A ação foi ajuizada perante o Juízo Estadual da Comarca de Taquarituba (SP).

O Ministério Público Estadual manifestou-se pela expedição do alvará (Id 17951597, f. 6).

Foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal, ao argumento de que, embora se cuide de procedimento de jurisdição voluntária, a competência para a liberação de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, efetivamente, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (Id 17951597, f. 8).

Em 31/05/2019, os autos foram redistribuídos perante esta Subseção Judiciária.

Foi determinada a emenda da petição inicial para que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo de saque de valores de PIS e FGTS junto à Caixa Econômica Federal (Id. 18271511).

A requerente apresentou manifestação na qual aduz que o documento de f. 15 (Id 17951597, f. 3), anexo à petição inicial, atende à determinação de emenda (Id 19291359).

Recebida a inicial, foram deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, determinada a abertura de vista dos autos ao MPF e a citação da CEF (Id 22943061).

Citada, a CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id 25637494).

Alega que não cabe a emissão de alvará, uma vez que o saque dos valores poderá ser realizado administrativamente, em qualquer agência da CEF, mediante a apresentação da CTPS da autora (para comprovação do vínculo), termo de curatela (onde conste poderes específicos para levantamento do valor) e documento oficial do curador.

Juntou procuração e documentos (Id 25511750 e 25511749)

Intimado de todos os atos processuais, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (Id 27632043).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Mérito

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS foi criado e instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com o escopo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho.

Trata-se de direito social de índole constitucional, em benefício dos trabalhadores urbanos e rurais, assim preceituado pelo art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988.

O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas, abertas em nome de cada trabalhador, e por outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

O saldo de cada conta vinculada é formado pelos depósitos mensais efetivados pelo empregador, equivalentes a 8% da remuneração paga ao empregado, acrescido de atualização monetária e juros.

Atualmente, o fundo rege-se pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que, dentre outras disposições, disciplina em seu art. 20 as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço poderá ser movimentada.

Programa de Integração Social – PIS

O assim denominado **Programa de Integração Social – PIS** foi criado a partir da edição da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, e era destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas (art. 1º).

Paralelamente à criação do PIS, a Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970, instituiu o **Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP**, com o intuito de estender aos funcionários públicos os benefícios antes concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada pelo Programa de Integração Social – PIS. Por meio do PASEP, União, Estados, Municípios, Distrito Federal e territórios contribuíam com o fundo destinado aos empregados do setor público, sendo atribuição do Banco do Brasil S.A. o controle e o gerenciamento do programa.

Quanto ao PIS, a execução de seu programa, como cediço, deu-se mediante a constituição de Fundo de Participação, por intermédio de depósitos outrora efetuados pelas empresas diretamente na Caixa Econômica Federal, instituição financeira à qual se incumbiu a responsabilidade pelo controle e pagamento das importâncias correspondentes aos seus participantes.

A exemplo do Banco do Brasil S.A. no que se refere às cotas individuais do PASEP, a CEF detém, em nome de cada empregado, uma Caderneta de Participação – Programa de Integração Social (cf. arts. 2º e 5º da LC nº 07/70), que é inalienável, impenhorável e, ressalvada a normatização aplicável à espécie, também indisponível por seus titulares; de fato, as quotas do PIS são movimentáveis somente nas hipóteses estipuladas pelo art. 4º da Lei Complementar nº 26/75, como se abordará mais adiante.

Até a véspera da promulgação da vigente Constituição Federal (04/10/1988), os empregadores fizeram contribuições recebidas pelo Fundo de Participação PIS-PASEP, que então distribuía valores aos empregados na forma de cotas proporcionais ao salário e ao tempo de serviço.

O PIS-PASEP, como atualmente concebido, cuida-se de fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, às normas disciplinadoras dos mercados financeiros e de capitais (cf. Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965). É resultante da unificação dos fundos constituídos com recursos dos antigos Programas de Integração Social – PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, existentes em 30 de junho de 1976 e apurados em balanços, tendo a reunião dos fundos sido estabelecida pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, com vigência a partir de 1º de julho de 1976 (art. 1º), regulamentada pelo Decreto nº 78.276/76. Hoje, o fundo é gerido pelas regras do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003.

Desde 1988, o Fundo PIS-PASEP não conta mais com a arrecadação para contas individuais em nome de empregados e funcionários públicos, de vez que com o advento da Constituição Cidadã, naquele ano, foram introduzidas profundas modificações na sistemática dos programas, cessando-se as distribuições das cotas do fundo, mas se respeitando, no entanto, a titularidade dos patrimônios individuais constituídos pelas distribuições das cotas, realizadas entre os anos de 1971 e 1989 (desde que os participantes tivessem sido cadastrados até a véspera de promulgação da CF/88).

Como dito, o art. 239 da Constituição Federal de 1988 alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS-PASEP, que passaram a ser alocados ao recém-formado Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, criado com o escopo de custear os Programas do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial (regulamentados depois pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990), bem como para fins de financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Não se desconhece, de mais a mais, naquilo que tange aos valores depositados referentes ao Programa de Integração Social, distribuídos pelas empresas entre os empregados cadastrados no programa entre 1971 e 04/10/1988, que estão disponíveis para saque por seus titulares, atendidas as prescrições da legislação de regência.

Por isso mesmo, fala-se que <u>apenas e tão somente</u> os participantes cadastrados <u>até a data de 04/10/1988</u> é que podem possuir quotas individuais do PIS (e também do PASEP), passíveis de movimentação e saque.

O art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 813, de 26 de dezembro de 2017, trata justamente das hipóteses em que é possível o levantamento dos valores depositados nas contas individualizadas do PIS-PASEP. Confira-se:

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Fica disponível ao titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo nos seguintes casos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017)

I – atingida a idade de sessenta anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017)

II – aposentadoria; (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017)

III – transferência para a reserva remunerada ou reforma; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017)

IV – invalidez. (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017)

§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas *b* e *c* do art. 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017)

§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam os incisos I a III do § 1º ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, independentemente de solicitação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017)

§ 6º Até junho de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º será efetuada conforme cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP. (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017)

De se destacar, acerca dessa matéria, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça também vem admitindo a liberação de valores existentes nas contas vinculadas ao PIS nos casos de comprovada moléstia grave.

Ressalte-se que o trabalhador cadastrado no Fundo PIS-PASEP até 04 de outubro de 1988, véspera da promulgação da atual Constituição Federal, e que ainda não sacou o saldo de cotas na conta individual de participação tem direito aos rendimentos do PIS, nos termos do art. 4º, § 3º, c.c. o art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 26/75, observadas as alterações promovidas pela MP nº 813/17.

Os rendimentos do PIS-PASEP podem ser sacados de acordo com o calendário de pagamentos elaborado administrativamente pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A., conforme o caso; não havendo saque, o valor é incorporado ao saldo de cotas até oportuna movimentação pelo seu titular.

Ainda a propósito do tema, convém deixar registrado algumas considerações com relação ao assim intitulado benefício do **abono salarial**.

O abono salarial, também chamado de "abono do PIS-PASEP", está previsto no texto da Constituição Federal de 1988 (art. 239, § 3º), é patrocinado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e, em assim sendo, não se confunde com os Programas PIS-PASEP propriamente ditos, instituídos pelas Leis Complementares 07 e 08, ambas de 1970.

Embora o FAT tenha sido originariamente constituído com recursos advindos dos antigos fundos do PIS e do PASEP, o abono salarial (ou "abono do PIS-PASEP", como se queria denominar) consiste apenas em vantagem de ordem pecuniária, criada pela CF/88 em favor dos trabalhadores, nos termos do comando insculpido no art. 239, § 3º, e posteriormente regulamentada, no plano infraconstitucional, com a edição da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Talvez por isso também é que o abono salarial seja popularmente conhecido como *"abono do PIS-PASEP"*, circunstância essa que, como aludido, por si só, não autoriza a confusão entre os programas.

Destarte, de acordo com o art. 9º da Lei nº 7.998/90, é assegurado o recebimento de abono salarial no valor de 01 salário mínimo, vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados e servidores públicos que: (a) tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social – PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, até 02 salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 dias no ano-base; (b) estejam cadastrados há pelo menos 05 anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Outrossim, para o recebimento do abono, é necessário que o trabalhador tenha seus dados informados pelo empregador corretamente na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS do ano-base considerado.

No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, titulares de contas individuais (antes de 05/10/1988), serão computados no valor do abono salarial também os rendimentos proporcionados pelas respectivas cotas.

De modo que, como visto, o fato de se estar cadastrado no Fundo de Participação PIS-PASEP após 04/10/1988, para fins de eventual obtenção do benefício do abono salarial, nada tem a ver com a titularidade de contas individualizadas nos programas, junto ao Banco do Brasil S.A. ou à Caixa Econômica Federal, constituídas, antes daquela citada data, em favor de funcionários dos setores público e privado.

São, pois, como se bem observa, institutos diversos, cada qual com regramento e objetivos próprios.

No caso dos autos, afirma a demandante ter direito de levantar valores existentes em sua conta do FGTS, em importância correspondente a aproximadamente R$ 3.500,00, sob a justificativa de que teve rescindido seu contrato de trabalho, após ser demitida sem justa causa. Afirmou ainda, ter direito de levantar os valores existentes em sua conta do PIS-PASEP, sem que, contudo, tivesse apontado a existência da cota e algum motivo legal justificável para tanto.

Para comprovar suas alegações, a requerente trouxe aos autos cópia de sua CTPS, em que consta um registro de contrato de trabalho como empregada da empresa Ki Kakau Industria e Comercio de Chocolates Ltda, no período de 02/02/2015 a 09/12/2018, na função de auxiliar de linha de produção (Id 17951596, f. 10).

Além disso, coligiu ao processo chave de acesso para liberação do FGTS, cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho e declaração emitida pela CEF informando a necessidade de alvará judicial para a movimentação de FGTS e PIS (Id 17951596, f. 10-12 e Id 17951597, f. 1-3).

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, assevera em manifestação que a postulante possui uma conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS nº 9971601977187/216849 com vínculo referente ao empregador Ki-kakau Chocolates Ltda, com admissão em 02/02/2015 e data de saída em 30/11/2018, com saldo de R$ 3.149,36 (Id 25637494, f. 2).

Contudo, afirma a CEF que, em se tratando de autora sujeita à curatela, para a liberação dos valores de sua conta do FGTS, além da apresentação de sua CTPS e da chave de acesso, mostra-se indispensável a apresentação de termo de curatela emitido ou revalidado há menos de dois anos, em que conste poderes especiais para a curadora proceder ao saque da conta vinculada ao FGTS em nome de sua curatelada (Id 25637494, f. 3).

Juntou a requerida, ainda, procuração e extrato da conta vinculada ao FGTS, da titularidade da postulante Odaila Aparecida de Campos (Id 25511749 e 25511750).

Da análise, pois, da prova material colacionada aos autos extrai-se que a requerente demonstrou enquadrar-se em uma das hipóteses previstas para movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, qual seja, a despedida sem justa causa (art. 20, I, da Lei nº 8.036/90).

Ademais, pela CEF foi coligida aos autos cópia do extrato de conta vinculada de que a autora é titular junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em que consta como disponível, em 02/12/2019, o saldo de R$ 3.149,36 (Id 25511749).

Quanto à alegação da CEF, de que para a movimentação da conta vinculada ao FGTS seria necessário termo de curatela emitido ou revalidado há menos de 2 anos e com poderes específicos para o saque da referida conta, como já apontado pelo MPF, mostra-se totalmente desnecessário e arbitrário (Id 27632043).

Com efeito, foi apresentada a certidão de interdição da autora, onde consta, expressamente, que sua genitora Cristiane Aparecida Natal foi nomeada sua curadora (Id 17951596, f. 8).

Cabe, portanto, à sua curadora proceder ao levantamento dos valores que a autora possui em conta vinculada ao FGTS e deles dispor em benefício da curatelada, respondendo pela aplicação desses recursos perante o juízo da interdição.

Logo, à vista do exposto, o pleito de levantamento dos valores disponíveis para a autora em conta vinculada ao FGTS há de ser acolhido.

Por outro lado, quanto ao pedido de levantamento dos valores do PIS/PASEP da análise da prova material extrai-se que a requerente não logrou demonstrar que é titular de quotas junto ao Programa de Integração Social – PIS.

Com efeito, nenhum documento foi juntado pela parte autora comprovando ser titular de quotas em seu nome junto ao PIS.

Nem se pode alegar que por ter comprovado haver trabalhado com registro em CTPS no período de 02/02/2015 a 09/12/2018, a parte autora teria direito a valores do PIS/PASEP, pois, como já esclarecido por este *decisum*, os institutos do PIS e do abono salarial tratam-se, a bem da verdade, **de benefícios distintos, oriundos de diferentes programas de ação social e governamental**.

Ora, vale recordar, o PIS é programa instituído pela Lei Complementar nº 07/70, alterado pela Lei Complementar nº 26/75, com a finalidade de integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas e que teve a aplicação de seus recursos deslocada pela CF/88, das cotas então constituídas em nome dos funcionários (cujos patrimônios individualizados até 04/10/1988 foram respeitados), para o recém-criado Fundo de Amparo ao Trabalhador, com o objetivo de custeio dos Programas do Seguro-Desemprego e, justamente, também o do Abono Salarial.

A percepção do abono salarial, por outro lado, é direito subjetivo do trabalhador, porquanto é garantido o recebimento no valor de 01 salário mínimo, vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados e servidores públicos que preencherem os requisitos legais (cf. Lei nº 7.998/90, art. 9º).

Deixo anotado, por derradeiro, que, tendo a autora nascido em 07/08/1995, é certo não possuir cota individual do PIS, pois, é de se repisar, só é possível **possuir cotas individuais do PIS (e também do PASEP), com valores sujeitos a movimentações e saques, os participantes nele cadastrados até 04/10/1988**.

Logo, não tendo sido demonstrado pela parte autora possuir saldo em cota do PIS, esse pleito há de ser rejeitado.

Isso posto:

a) **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ** para fins de levantamento na Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, do saldo atualizado existente na conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em nome da requerente Odaila Aparecida de Campos (representada por sua mãe e curadora Cristiane Aparecida Natal), referente ao extrato juntado como Id 25511749 e ao contrato de trabalho mantido com o empregador Ki Kakau Industria e Comércio de Chocolates Ltda no período de 02/02/2015 a 09/12/2019; e

b) **INDEFIRO** o pedido de levantamento de valores da cota individual da autora do PIS/PASEP, pois não comprovada existência de saldo, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, § 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

As custas processuais deverão ser recolhidas pela ré, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial.

Considerando o pedido apresentado na inicial e a cópia de contrato de honorários juntada pela parte autora, destaque-se em favor do advogado constituído, do valor total a ser levantado o correspondente a 20% (vinte por cento), conforme estipulado no contrato particular (Id 17951596, f. 2 e Id 17951593, f. 6).

A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil e, como tal, não está sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-70.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: GIOVANA BONIN WELLENDORF

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS - SP263944

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Giovana Bonin Wellendorf** em em face da **Faculdade Mozarteum de São Paulo - FAMOSP**, mantida pela **Sociedade de Ensino Superior Mozarteum**, e da **UNIG - Universidade Iguaçu, Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu**, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do cancelamento do registro do diploma que lhe foi concedido pelas rés, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a União apresentou contestação (Id 35380821).

Arguiu a ausência de seu interesse na lide, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, afirmando que não há discussão sobre ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo MEC como condição para registro de diploma, mas pedido direto de novo registro, direcionado à Universidade Particular.

Argumenta, ainda, que a causa de pedir e o pedido fazem apenas alusão a problemas que não podem ser solucionados pela União, pois não dizem respeito à regulação, supervisão ou avaliação do ensino superior.

Afirmou que os diplomas expedidos pelas universidades são por estas registrados e aqueles conferidos por instituições não-universitárias são registrados em universidades e, que o Ministério da Educação não pode emitir nem registrar diplomas, sendo inviável a hipótese de "chancelamento" de documentos de nível superior pelo MEC.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a solução da lide envolve procedimentos que não podem ser realizados por ela, mas sim, pelas Instituições de Ensino.

É o relatório. Decido.

Quanto à preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pela União, é certo que não houve nenhum pedido direcionado a ela, de modo que o ente federal não poderia figurar no polo passivo da ação.

Entretanto, não há dúvida do interesse da União na resolução da lide, fazendo-se necessária sua participação como **terceiro interessado**.

Conforme farta jurisprudência do STF, há interesse da União nas ações que versem sobre expedição de diploma por instituição particular de ensino superior, pois estas integram o sistema federal de ensino, conforme prevê a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Relevante a transcrição de alguns julgados proferidos pela Corte nesse sentido:

*Decisão: Trata-se agravo cujo objeto é a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão, assim ementado (eDOC 16, p. 2): "Recurso inominado. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Ausência de interesse da União no presente caso, vez que a relação jurídica estabelecida envolve tão somente a autora e a prestadora de serviços educacionais. Preliminar de incompetência afastada. Contrato de prestação de serviços educacionais. Registro de diploma cancelado em razão de procedimento administrativo pelo Ministério da Educação em face da recorrente. Portaria nº 738, de 22/11/2016, expedida pelo Ministério da Educação (MEC) que dispôs sobre a instauração de processo administrativo em face da recorrente impondo-lhe a suspensão da autonomia universitária e o impedimento de registro de diplomas. Diploma da autora que foi registrado em 24/02/2016, anteriormente, portanto, à publicação da aludida portaria e à própria suspensão da recorrente. Violação a direito adquirido. Abusividade do cancelamento do registro do diploma. Dano moral configurado. Valor arbitrado em R$ 10.000,00 que se mantém posto que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Recurso improvido". No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 109, I, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, o interesse da União na causa, uma vez que o cancelamento do registro do diploma decorreu de de determinação do Ministério da Educação, que teria constatado irregularidades no curso de graduação realizado pela autora. Daí a necessidade de a União integrar a lide e a incompetência da Justiça Estadual. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso extraordinário ao fundamento de que a ofensa à Constituição Federal, se existente, se daria de forma reflexa, bem como diante da incidência das Súmulas 279, 282 e 356 do STF (eDOC 21). É o relatório. Decido. Considera-se presumida a repercussão geral sempre que o acórdão recorrido contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.035, § 3º, do Código de Processo Civil. A irresignação merece prosperar, eis que a decisão recorrida contraria jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, **consubstanciada na tese de que, tendo em vista que a instituição de ensino integra o sistema federal de educação, patente é a existência de interesse da União**, razão pela qual a competência para julgar o feito é da Justiça Federal. Nesse sentido, os precedentes: RE 698.440, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ-e 02/10/2012; RE 700.936, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJ-e 11/04/2014; RE 762.119, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ-e 10/10/2014; RE 692.456, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28/06/2013; ARE 750.186, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ-e 27/08/2014; RE 754.849, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJ-e 27/05/2015; RE 509.442, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ-e 20/08/2010; RE 748.161, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj-e 17/04/2015; RE 687.361, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ-e, 11/06/2015; AgRg no RE 691.035, 2ª Turma, Rel. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Dj-e 18/09/2014; Ag no RE 702.279, Rel, Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, Dj-e 06/11/2014; AgRg no RE 740.935, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ-e 06/11/2014. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para reformar a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, V, b do Código de Processo Civil, e determino o envio dos autos à Justiça Federal para julgar como de direito. Publique-se. Brasília, 30 de junho de 2020. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente(STF - ARE: 1265873 SP - SÃO PAULO 1004814-78.2019.8.26.0032, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/06/2020, Data de Publicação: DJe-167 02/07/2020)*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL – DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – INTERESSE DA UNIÃO – PROVIMENTO. 1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à abusividade do cancelamento do registro de diploma universitário, mantendo a condenação em danos morais. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente aponta a violação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Afirma a legitimidade passiva da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar a causa, dizendo da presença de instituição privada de ensino superior integrante do Sistema Federal de Ensino na lide. Alude a precedentes do Supremo. 2. Eis a síntese do acórdão recorrido: Recurso inominado. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Ausência de interesse da União no presente caso, vez que a relação jurídica estabelecida envolve tão somente a autora e a prestadora dos serviços educacionais. Preliminar de incompetência e ilegitimidade passiva afastadas. Inocorrência de cerceamento de defesa, posto que perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide quando já estiverem presentes elementos suficientes à intelecção das questões debatidas na causa. Contrato de prestação de serviços educacionais. Registro de diploma cancelado em razão de procedimento administrativo pelo Ministério da Educação em face da recorrente. Portaria nº 738, de 22/11/2016, expedida pelo Ministério da Educação (MEC) que dispôs sobre a instauração de processo administrativo em face da recorrente impondo-lhe a suspensão da autonomia universitária e o impedimento de registro de diplomas. Diploma da autora que foi registrado em 22/07/2016, anteriormente, portanto, à publicação da aludida Portaria e à própria suspensão da recorrente. Violação a direito adquirido. Abusividade do cancelamento do registro do diploma. Dano moral configurado. Valor arbitrado em R$ 10.000,00 que se mantém, posto que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso improvido. O acórdão recorrido está em dissonância da jurisprudência do Supremo, segundo a qual compete à Justiça Federal o julgamento de questão envolvendo instituição de ensino superior privada, porquanto integra o Sistema Federal de ensino, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Confiram as ementas dos pronunciamentos formalizados pelo Tribunal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que "aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". 4. In casu, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal. 5. O acórdão originalmente recorrido assentou que: "ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Agravos improvidos." 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (agravo regimental no recurso extraordinário nº 698.440, relator ministro Luiz Fux, Primeira Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 2.501/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, concluiu que as instituições privadas de ensino superior se sujeitam ao Sistema Federal de Ensino, sendo reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996). Precedentes. II – No caso dos autos, a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, o que evidencia o interesse da União no feito – mormente pela sua competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação – e a competência da justiça federal para o seu julgamento. Precedentes. III – Voto vencido no sentido de que a matéria seria infraconstitucional. IV – Agravo regimental provido. (agravo regimental no recurso extraordinário nº 691.035 relator ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 18 de setembro de 2014) 3. Ante os precedentes, provejo o agravo para conhecer do extraordinário e, julgando-o desde logo, dar provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Federal para julgar a causa. 4. Publiquem. Brasília, 26 de maio de 2020. Ministro MARCO AURÉLIO Relator(STF - ARE: 1265917 SP - SÃO PAULO 1004198-06.2019.8.26.0032, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: DJe-134 29/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 2.10.2017. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. ***Tem a União interesse e a Justiça Federal competência sobre feitos que digam respeito às consequências de condutas comissivas ou omissivas relacionadas à expedição de diplomas por entidades integrantes do Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização****. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 964312 PR - PARANÁ 5008561-51.2015.4.04.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/02/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-069 11-04-2018)*

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição, para processar e julgar as causas em que figure como parte instituição de ensino superior integrante do Sistema Federal de Educação. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 1022988 PR - PARANÁ, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/10/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-258 14-11-2017)

Em razão do exposto, resta patente o interesse da União na demanda, bem como a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação.

Quanto ao pedido de **concessão de tutela de urgência,** a ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (Universidade Iguaçu) Unig é instituição de ensino que promove o registro de diplomas, tanto de seus alunos, quanto de faculdades, que, por não serem instituições universitárias, não podem realizar o registro dos diplomas que emitem.

Pela Portaria nº 738/2016, o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de regulação e Supervisão da Educação Superior, instaurou processo administrativo contra a Universidade Iguaçu UNIG, mantida pela ré, em decorrência de investigações de fraudes no oferecimento de cursos irregulares e registros de diplomas descritos em relatório final de CPI da Assembleia Legislativa no Estado de Pernambuco (https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/mais-de-65-mil-diplomas-saocancelados-em-acusacao-de-fraude-que-envolve-universidadeiguacu-23564621, acessado em 17/08/2020) .

Foi-lhe, entre outras providências, aplicada medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas.

Por fim, foram cancelados mais de 60.000 diplomas decorrentes de oferta irregular de cursos (https://desafiosdaeducacao.grupoa.com.br/mec-cancela-65-mil-diplomas-por-fraude-em-instituicoes-de-ensino/, acessado em 17/08/2020). Entre eles, encontrava-se o diploma da autora (f. 23 do Id 29636362).

Posteriormente, sobreveio a Portaria nº 782/2017, que dispôs sobre a suspensão de medidas determinadas pela Portaria n° 738/2016 em face da Universidade Iguaçu- UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, com vistas à regularização de seus procedimentos, autorizando-se o registro de diplomas próprios, mas mantendo restrição de registro de diplomas de terceiros.

Desse modo, a UNIG procedeu ao cancelamento do registro dos diplomas dos ingressantes dos anos de 2011 a 2014, emitidos pela corré Faculdade Mozearteum de São Paulo (f. 41 do Id Id 29636362).

Portanto, diante da situação posta, denota-se que, se de um lado, não poderia UNIG, unilateral e sumariamente, desconsiderar todos os diplomas expedidos por outra instituição de ensino superior e por ela devidamente registrado, sem a devida fundamentação concreta baseada na situação individual de cada aluno; de outro não haveria por parte do estudante um direito absoluto à manutenção de diploma expedido e registrado com flagrante ilegalidade.

Sendo assim, a resolução da presente questão exige a apreciação individualizada de cada caso, aferindo-se a regularidade do curso frequentado, a partir da documentação apresentada pela instituição de ensino e pelo aluno, a fim de que seja demonstrado que cumpriu os requisitos necessários à conclusão da graduação, e que aquela entidade estaria apta, junto ao MEC, para fornecer-lhe o título almejado quando do ingresso na instituição.

Pela documentação apresentada pela parte autora com a inicial não é possível afirmar pela regularidade de seu diploma, nem é possível se aferir se o curso por ela frequentado ostentava irregularidades, impedindo, assim, a concessão da tutela provisória pleiteada, sem prejuízo de, durante a instrução processual, a demandante comprovar, por outros meios, que frequentou o curso de forma regular.

Não basta o perigo de dano para a concessão da medida liminar, sendo imprescindível a probabilidade do direito, o que não restou demonstrado.

Ressalte-se que o pedido de concessão de tutela de urgência poderá ser reapreciado oportunamente, diante de novos elementos de prova que podem vir a ser produzidos no curso da demanda.

Posto isso, **indefiro**, ao menos por ora, a concessão da tutela provisória.

Verificando-se que presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, **defiro a inversão do ônus da prova**, previsto no art. 6º, VIII, do CDC.

Determino **a inclusão da União** na ação como **terceiro interessado**, com a consequente anotação no sistema processual.

Cite-se as corrés **Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP** e **Sociedade de Ensino Superior Mozarteum**.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001048-65.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: E.F. PASCUIN COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente do despacho de fl. 50, pág. 57 do ID. 25347140.

Após, encaminhe-se o processo ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001029-20.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JUANDERSON PAULO DE CAMARGO

D E S P A C H O

ID 33366192: o processo já está extinto, conforme sentença de ID 32411418.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000746-67.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: ALEX SANDRO APARECIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FELIPE MAZIERO PATRIARCA - SP416095

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Tratam-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, ajuizados por **Alex Sandro Aparecido de Almeida**.

Alega o embargante, em apertada síntese, que no dia 19.06.2020 adquiriu o veículo Fiat Strada Fire Flex, placas DGK – 8272, Cód. RENAVAM nº 00861485130.

Porém, em razão da pandemia somente em 03.08.2020, ao providenciar o recolhimento das taxas referentes à transferência e ao licenciamento do veículo, tomou conhecimento de que em 29.07.2020 foi realizado, no processo nº 0006483-54.2011.4.03.6139, o bloqueio pelo sistema RENAJUD.

Argumenta que quando da realização do negócio não pendia nenhum impedimento sobre o veículo, tanto que o financiamento para sua aquisição foi aprovado. Sustenta, por fim, que sequer tinha conhecimento do processo de execução em face do proprietário do veículo.

Requereu a concessão da gratuidade judiciária e juntou procuração e documentos (Ids 37635241, 37635244, 37635245, 37635413, 37635419, 37635421).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 674 do CPC.

Os embargos de terceiro têm cabimento quando, não sendo parte no processo, terceiro senhor ou possuidor sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (CPC, arts. 1046 a 1054).

Convém ressaltar que não cabe ao embargante imiscuir-se em processo alheio para discutir o direito das partes. A função dos embargos limita-se à demonstração da incompatibilidade do direito do embargante com a medida judicial em curso no processo alheio, provando que seus bens não são legalmente alcançáveis pela medida executiva alheia.

No caso dos autos, alega o embargante ter adquirido o veículo Fiat Strada Fire Flex, placas DGK – 8272 antes de efetivada a ordem de bloqueio pelo sistema RENAJUD, realizada em 29/07/2020.

Consoante se verifica do Certificado de Registro de Veículo, o automóvel em questão era de propriedade de Jamil Antônio de Oliveira, que figura como executado no processo nº 0006483-54.2011.4.03.6139 (Id 37635413).

Apesar da alegação do embargante de que somente teria adquirido o veículo pouco mais de um mês antes do bloqueio judicial, verifica-se da ação nº 0006483-54.2011.4.03.6139 que desde 25/02/2019 pendia de apreciação o pedido formulado pelo INSS, de bloqueio de eventuais veículos de propriedade de Jamil pelo sistema RENAJUD.

Da documentação acostada aos autos é possível concluir que há fortes indícios de que a alienação realizada por Jamil Antônio de Oliveira tinha por intuito unicamente frustrar o bloqueio que inevitavelmente seria realizado sobre seu veículo.

Dada a existência de indícios de que o alienante incidiu na conduta prevista no inciso IV do artigo 792 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o embargado, nos termos do art. 679 do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001356-62.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

ASSISTENTE: BERAUTO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751, MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Reisauto Veículos e Peças Ltda**, representada por Fernando Antônio Moutinho dos Reis, em face da **União**, em que pretende repetição de alegado indébito tributário.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que exerce, como atividade principal, a locação de automóveis, tendo sido autuada nos anos de 2001 e 2002 por recolhimentos indevidos de imposto de renda, contribuição social e COFINS, por meio dos autos de infração nº 0000299-IRPJ/1997; nº 0000300 – COFINS de abril de 1997; nº 0001890-IRPJ/1997; nº 0001891-IRPJ/1997; nº 0000301-CSLL/1997; e nº 0001892-CSLL/1997.

Argui que, em que pese tenha apresentado impugnações em relação a todos os autos de infração, tendo em vista o recolhimento das guias DARF com códigos de receita incorretos, os créditos tributários foram mantidos, sendo excluídas, apenas, as multas vinculadas à falta de recolhimento do imposto.

Aduz que após ter sido notificada das decisões administrativas, fez o "parcelamento dos débitos", encontrando-se adimplente com o pagamento das prestações.

Assevera, por fim, que para que não haja enriquecimento ilícito da União, tendo em vista que foi pago valor indevido e que tal pagamento se deu por erro, faz jus à repetição do indébito.

Juntou procuração e documentos (Id 16574788, f. 12-45; Id 16574789, 16574790, 16574791 e Id 16574792, f. 1-13).

Foi determinado que a parte autora apresentasse certidão de inteiro teor e cópias da petição inicial e da decisão definitiva do processo 0001815-16.2000.403.6110, apontado no termo de prevenção, bem como regularização sua representação processual (Id 16574792, f. 16).

A parte autora juntou procuração original e requereu dilação de prazo para juntada dos demais documentos (Id 16574792, f. 18-24).

Foi deferido o pedido de dilação de prazo (Id 16574792, f. 25).

A parte autora apresentou certidão de inteiro teor dos autos 0001815-16.2000.403.6110 (Id 16574792, f. 26-28).

Foi determinada a juntada pela parte autora, da petição inicial e da decisão definitiva do processo 0001815-16.2000.403.6110, sob pena de extinção (Id 16574792, f. 30).

Sobreveio manifestação da demandante em que alega impossibilidade de apresentação dos documentos determinados, ante a eliminação dos autos físicos, e requerendo o recebimento da inicial tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção possui polo ativo distinto, tendo ocorrido equívoco na indicação do CNPJ da requerente na petição inicial (Id 16574792, f. 33-38).

Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, apresentando comprovante de inscrição cadastral atualizado da pessoa jurídica Berauto Veículos Ltda (autora nos autos 0001815-16.2000.403.6110), bem como esclarecesse se é sucessora daquela (Id 16574792, f. 39).

A parte autora juntou comprovante de inscrição cadastral da pessoa jurídica Berauto Veículos Ltda e informou que não sucessora daquela empresa (Id 16574792, f. 41-44).

Foi afastada a prevenção, recebida a emenda à inicial e determinada a citação da ré (Id 16574792, f. 45 e Id 16574793, f. 1).

Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id 16574793, f. 3-20).

Alegou que não houve o pagamento de todos os débitos após a atuação, de modo que não há que se falar em repetição do indébito por duplo pagamento.

Sustentou que apenas uma CDA, originada de um dos autos de infração mencionados pela autora (processo administrativo 10855.000974/2004-28 - CDA 80.2.18.002146.-72) encontra-se extinta por decisão judicial para reinclusão do débito no parcelamento especial.

Arguiu, por fim, que não houve recolhimento com código de receita incorreto, *"conforme documentos de fls. 111/159 juntados pelo próprio autor"*.

A ré juntou documentos (Id 16574793, f. 21-26).

A parte autora apresentou réplica na qual reiterou os termos da inicial (Id 16574793, 30-33).

Foram fixados como pontos controvertidos: a) se ocorreu ou não o pagamento em dobro, por erro, dos créditos tributários decorrentes dos autos de infração lavrados contra a autora (primeiramente com código de receita incorreto e, posteriormente, por meio de parcelamento, após autuação da União; e b) quanto à necessidade de repetição do indébito tributário (Id 24836651).

Intimada a se manifestar sobre a conferência dos documentos digitalizados a parte ré informou que tomou ciência da digitalização e ressalva a possibilidade de demonstração de equívocos a qualquer tempo (Id 26410399)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Alega a autora, em síntese, que "As cópias das DARF's acostadas aos autos demonstram que houve o recolhimento indevido dos tributos de **Imposto de Renda** por estimativa referente aos meses de **Janeiro de** (sic) **Fevereiro de 1997** e **Contribuição Social por estimativa** referente aos meses de **Janeiro e Fevereiro de 1997**.

Continua, afirmando que "Da mesma forma, verifica-se que a cópia da DARF acostada aos autos no valor de R$ 10.914,66 (dez mil novecentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), demonstra que houve o recolhimento indevido do tributo **COFINS**, na data de 09/05/1997, referente ao mês de Abril de 1997.".

E segue dizendo que "...ao receber os autos de infração que tinham como apontamentos a inexistência dos respectivos DARF's vinculados para os impostos informados concluiu, pela DCTF apresentadas que os **recolhimentos dos tributos foram realizados com códigos da receita incorretos.**".

Argumenta que apresentou impugnação contra a autuação que, todavia, foi rejeitada pela ré, razão pela qual promoveu o parcelamento das obrigações.

A ré, por seu turno, afirma que não houve recolhimento indevido algum, que os pagamentos só foram providenciados pelo parcelamento, isto é, uma vez só, e não duas.

A demandada, de si mesma, não dá muitas explicações acerca do ocorrido, mas transcreve conteúdo do julgamento administrativo da impugnação apresentada pela autora.

Compulsando referidos documentos, se verifica que a questão é deveras muito mais complexa do que aquela apresentada superficialmente pela autora em sua petição inicial (ID 16574790, p. 26 em diante).

Com efeito, segundo consta daquela decisão, ao contrário do que alega a parte autora, os recolhimentos foram feitos com o código certo, não havendo nenhum equívoco neles, questão que a autora não enfrentou nem em sua inicial e tampouco na réplica.

Segundo consta da decisão referida, o que a autora fez, naquela ocasião, foi promover compensação em desacordo com a legislação vigente, não tendo êxito em comprovar a sua regularidade, razão pela qual a autuação foi mantida.

Essa questão também não foi enfrentada pela autora em suas falas.

Em réplica, aliás, há uma fala bastante contraditória da demandante, ao afirmar que não tendo êxito na impugnação, entrou em parcelamento tributário para pagar o tributo.

Não há nenhuma irregularidade nisso, mas o mais comum, por assim dizer, era ter se insurgido naquela ocasião contra a exigência do tributo, e não procurar um meio de promover o pagamento.

O que importa, contudo, para o deslinde da causa, é que a autora não logrou sequer descrever todos os fatos que envolvem a causa de pedir, conforme se infere da decisão administrativa acima referida.

Não se trata nem mesmo de uma questão de prova, porque primeiro se expõe os fatos em toda sua extensão e seus fundamentos jurídicos para depois prová-los. Aqui, o que há é uma narrativa incompleta dos fatos que envolvem a questão, pela autora, revelada pela prova juntada por ela mesma e referida pela demandada, pelo que a improcedência da ação é medida que se impõe.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000502-73.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANTONIO DE JESUS MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para apresentação do CNIS, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a negativa no fornecimento desse documento, o que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social.

A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.

No mais, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001086-77.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: BENEDITO ALBERTO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000581-20.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CRISTIANE PINTO DE OLIVEIRA, A. D. D. O. F., M. E. D. O. F.

Advogado do(a) AUTOR: LAIS LOPES BARBOSA - SP344516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 37440439, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000523-20.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EDVALDO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o desinteresse do INSS quanto à intimação para execução invertida, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: BENEDITO LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da comprovação do restabelecimento do benefício - ID 36647964, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000217-53.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ORLANDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **Orlando Martins** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a readequar o valor da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 073.635.670-7), mediante aplicação imediata dos arts. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que promoveram elevações nos tetos contributivos da Previdência Social, respectivamente, para R$ 1.200,00 e para R$ 2.400,00, a fim de que seja recalculada sua renda mensal e garantido o pagamento das diferenças oriundas da readequação.

Tendo em vista a necessidade de melhor elucidação da matéria, visando o escorreito deslinde da causa, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore de novo cálculo nos termos do julgado encartado aos autos como Id 24717724.

Após, abram-se vistas às partes e, sem seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO TAVARES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a disponibilização do pagamento noticiado – ID 34765710 e ID 34765713, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a disponibilização do pagamento noticiado – ID 34764435 e ID 34764436, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000223-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARINEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a disponibilização do pagamento noticiado – ID 34767139 e ID 34767141, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: TEREZINHA LOURDES FERNANDES DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a disponibilização do pagamento noticiado – ID 34766625 e ID 34766628, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001085-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOAO LIVADAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 37540744 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 37230098.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002011-39.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000749-22.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: PEDRA TEREZA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DONIZETI ELIAS DA CRUZ - SP310432

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CÉSAR ANTONIO DOS SANTOS CAMARGO

D E S P A C H O

Verifica-se que há contradição entre a autoridade coatora apontada pela parte autora na inicial e a narrativa dos fatos.

Embora tenha a demandante afirmado ter apresentado requerimento administrativo na Agência da Previdência Social de Capão Bonito, afirmou se insurgir "contra ato ilegal do Gerência Executiva do INSS de Sorocaba".

Tendo em vista que a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é definida pelo local da sede da autoridade impetrada, que praticou o ato reclamado, determino que **a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento**, para esclarecer o polo passivo da presente ação.

Emendada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008506-70.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAO MARIA GENEROSO

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002101-13.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FABIANA RAFAEL TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 37843323.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010949-91.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: WELLINGTON LEANDRO VELOSO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA VELOSO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

D E S P A C H O

Ante a inércia da parte autora, aguardem os autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOELMA DA SILVA PONTES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005923-15.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: FRANCISCA NUNES DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de ID 31621939, nos termos da Lei 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial, conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a peticionária e, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002131-82.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MARINA PETRINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação – ID 33944549, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000301-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: URIEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a disponibilização do pagamento noticiado – ID 34773554 e ID 34773558, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000096-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: OLINDA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a disponibilização do pagamento noticiado – ID 34779353 e ID 34779355, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010893-58.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL - SP248422, ARY SILVA NETTO - SP265232

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a disponibilização do pagamento noticiado – ID 34791011 e ID 34791013, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000451-62.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR39911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 35008491: Homologo o pedido de desistência da execução de título judicial; providencie a Secretaria a expedição de certidão, conforme requerido; caso as custas sejam insuficientes, intime-se a parte impetrante para complementar o valor devido.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000451-62.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR39911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que expedi a certidão de inteiro teor (certidão n. 2020.1126 - 22 páginas - valor R$ 50,00), conforme determinação ID 37701945 e intimo a impetrante para a complementação das custas processuais, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no valor de R$ 36,00 (trinta e seis reais) para emissão da Certidão de Inteiro Teor, no prazo 05 (cinco) dias. Não recolhidas as custas, a certidão será excluída automaticamente do sistema, após 60 (sessenta) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004121-06.2020.4.03.6130

AUTOR: ALINE MESSIAS RIBEIRO, DEBORA ROMAO MANFIO GOZZI

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA NEVES E SILVA - SP443829, CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, AMANDA NEVES E SILVA - SP443829, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

REU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta em face de **Cooperativa Habitacional João de Barro**, **Construtora Caruso Ltda.** e **Caixa Econômica Federal**, objetivando *(i)* a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito, e *(ii)* que a Ré Caixa Econômica Federal não os considere beneficiários de financiamento pelo Sistema de Financiamento Habitacional ("SFH") por conta da celebração do contrato objeto de discussão, permitindo que, no curso do processo, possam contar com as linhas de financiamento do SFH para a compra de um novo imóvel para morarem.

Sustentam a que o imóvel adquirido possui graves defeitos estruturais que impedem a habitação, dentre os quais graves problemas de infiltração, afundamento de piso e diversos outros erros construtivos, o que culminou, ao final, em catástrofe vivida por todos os moradores do Residencial das Oliveiras.

Sustenta que as obras não foram concluídas ante a ausência de "Habite-se" e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), a fim de atestar a possibilidade de sua ocupação e a sua segurança.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja a aplicação do artigo 58 do Código de Processo Civil, a justificar o deslocamento da competência para outro juízo.

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações quando lhes for comum a causa de pedir ou o objeto, ainda que parcialmente. Em seu § 3º, dispõe ainda que *"Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles"*.

Compulsando os autos, entendo que a demanda deve ser processada por único juízo sob pena de originar decisões conflituosas, sendo a causa de pedir comum aos processos.

Com efeito, os vícios alegados dizem respeito a defeitos estruturais nos prédio, atingindo a fundação da edificação, sem relação com as unidades autônomas. Neste espeque, veja-se o Relatório de Vistoria Técnica nº 427/19, que elenca vícios na estrutura e fundação da construção, tendo a Defesa Civil interditado o empreendimento, determinando a sua imediata desocupação, conforme Auto de interdição nº 0016, devido a risco estrutural apresentado em subsolo.

Nestes casos, a competência entre juízes do mesmo foro é fixada naquele que despachou em primeiro lugar, no caso o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Osasco, que se tornou prevento para as causas conexas.

Constato que nos autos nº 5007461-89.2019.403.6130, 5003352-32.2019.403.6130 e 5000709-04.2019.403.6130 (primeira distribuída), com os mesmos fatos jurígenos e pedidos, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal deste foro, já foi determinada a citação dos réus, realizadas audiências e proferidas decisões de tutela provisória, **ao passo que o presente feito foi distribuído em agosto/2020**.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir ou objeto idênticos, nos termos dos artigos 55 e 58 do CPC, **declino da competência para o r. Juízo da 2ª. Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária**, diante da conexão deste feito com o processo autuado sob nº 5000709-04.2019.403.6130 em trâmite naquele r. Juízo.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004029-28.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: JULIANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE BATISTA DE ANDRADE - SP436109

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, intime-se a parte impetrante para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, ou recolha as custas iniciais.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Esclareça o interesse de agir quanto à propositura da demanda perante este Juízo, quanto ao suposto ato coator que decorre do não cumprimento de ordem judicial proferida pelo Juizado Especial Federal de Barueri.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004037-05.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA., CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA, LEYBOLD DO BRASIL LTDA., EDWARDS VACUO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Esclareça a possibilidade de prevenção com o processo n. 5003010-42.2020.403.6144.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004038-87.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VAB LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ - SP128434, FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910, THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ - SP345621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Regularize as custas processuais, recolhendo na Caixa Econômica Federal, conforme orientações disponíveis no link: http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004056-11.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, considerando o valor dado à causa, de acordo com Lei n. 9289 de 04 de julho de 1996, conforme link: http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002454-19.2019.4.03.6130

AUTOR: JUPTER TRIGO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por JUPTER TRIGO DE CARVALHO contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a revisão de aposentadoria por invalidez, em razão da alteração dos tetos de benefícios introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20 de 1998 e 41 de 2003.

Concedidos os benefícios da AJG (ID 17340244).

O INSS apresentou contestação em que impugna o benefício da gratuidade da justiça, alega decadência e pleiteia pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica reafirmando os argumentos deduzidos na inicial (ID 22063592).

O autor juntou cópia do NB no ID 22124468.

O pedido de prova pericial contábil foi indeferido (ID 25902956).

Pela decisão ID 30874436, foram revogados os benefícios da AJG.

Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 deu provimento ao recurso para manter a concessão dos benefícios da AJG (ID 31954212).

Na manifestação ID 32214761, o autor reconheceu que, na DER em 21/10/1991, o valor do teto do salário-de-benefício era de 420.000,00.

É o breve relatório.

DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

DA DECADÊNCIA

No que se refere à discussão atinente à revisão decorrente da mudança dos tetos dos benefícios previdenciários, a parte autora não está discutindo o ato concessório e sim as revisões que deveriam ter sido feitas quando dos reajustes e, consequentemente, a adequação da renda mensal. Logo, não há falar-se em decadência e sim em prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ: AgInt no REsp 1.638.038/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/10/2017; AgInt no REsp 1.618.303/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/9/2017; REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/5/2015.

Do mérito

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das anexadas aos autos.

Há prescrição em relação às parcelas que ultrapassem cinco anos do ajuizamento da ação.

O artigo 201, "caput", da Constituição da República prevê que o regime previdenciário possui caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Consoante as regras constitucionais, os benefícios do regime geral de previdência social possuem um piso (salário mínimo) e um teto.

Estipula o artigo 5º da Emenda Constitucional 41 de 2003 o limite máximo para o valor dos benefícios no regime geral de previdência social, que é atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354, reconheceu a possibilidade de aplicação imediata dos novos limites trazidos pelas EC 20 de 1998 e EC 41 de 2003 para os benefícios concedidos anteriormente a elas.

Ao afirmar que o teto previdenciário é elemento externo para o cálculo do benefício, a Corte Suprema externou que aqueles benefícios que tiveram a concessão limitada ao teto previdenciário, poderiam ser recalculados de acordo com os novos limites estabelecidos.

Assim, o valor apurado para o salário de benefício é patrimônio jurídico do segurado, sendo que todo excesso não considerado em função da aplicação do teto constitucional poderá ser utilizado com a alteração do limite.

Não obstante, este entendimento não implica alteração dos elementos internos ao cálculo do salário de benefício. O salário de contribuição é limitado pelo teto vigente em cada mês que o segurado percebe sua remuneração, ficando limitada a este patamar também a contribuição social recolhida pelo segurado.

No caso dos autos, o benefício do autor não chegou a ser limitado ao teto.

Em 10/1991, o teto do salário de benefício estava situado em 420.000,00, Portaria MPOS 302/91. Obtempere-se, inclusive, que o autor não controverte quanto a tal fato.

Conforme extrato de concessão da aposentadoria, o benefício do autor foi concedido com DER em 21/10/1991 e a RMI foi fixada em 294.001,40. Ao contrário do alegado pelo autor, o benefício não foi concedido no período denominado "buraco negro" (até 5.4.1991).

Assim, a aposentadoria do autor não foi limitada ao teto de 420.000,00, não sendo devida a revisão pleiteada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000309-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE GERALDO SETTER

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF3 no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF88 aos tetos instituídos pela EC 20/98 e 41/03, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-12.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIO ZANON

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - SP304984-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF3 no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF88 aos tetos instituídos pela EC 20/98 e 41/03, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004779-64.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ZELMA DE OLIVEIRA PARDINI

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação para revisão da pensão por morte mediante readequação do teto da aposentadoria originária, a qual foi concedida em 1986.

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF3 no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF88 aos tetos instituídos pela EC 20/98 e 41/03, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005848-34.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GCABE ELECTRIC CONDUCTORS CABOS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada ajuizada por GCABE ELETRIC CONDUCTORS CANOS ESPECIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como para determinar à ré que se abstenha de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência.

Ao final, requer seja julgada procedente a presente demanda, a fim de que reconhecida a apontada inconstitucionalidade da de apuração do PIS e COFINS, seja excluída da base de cálculo das aludidas contribuições o valor do ICMS sobre os valores faturados.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (Id. 25682209).

A autoridade impetrada contestou o pedido, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito; e, no mérito, a improcedência dos pedidos (id. 26400121).

Instadas a requererem e especificarem as provas a serem produzidas, a ré requereu o julgamento antecipados do pleito, nos moldes do artigo 355, I, do CPC (id. 33134839).

Réplica no id. 34077129.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR ARGUIDA

Inicialmente, consigno que o pedido de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, não comporta acolhimento ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente demanda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).

3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confiram-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESP 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.
(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delineia a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - ***O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)****. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. -Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso*

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a medida liminar concedida e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário.

Custas "ex lege".

Não havendo pedido de restituição/compensação, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos moldes do artigo 496 §3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000832-07.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELMO FLORENCIO DE SOUZA, EDLEUSA FABIANO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, *com pedido de provimento jurisdicional urgente*, ajuizado por **ELMO FLORENCIO DE SOUZA** e **EDILEUZA FABIANO DA SILVA SOUZA,** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão do leilão designado para o dia 03 de dezembro de 2016, bem como da consolidação da propriedade em favor da ré. Requerem ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatam que, em 05/11/2010, firmaram com a ré contrato de compra e venda de unidade imobiliária com mútuo e alienação fiduciária, com vistas a adquirir de terceiro um imóvel residencial, mediante financiamento habitacional com cláusula de reajuste das parcelas pelo SAC – Sistema de Amortização Constante, além de outras previsões de caráter econômico.

Aduzem que, por problemas financeiros, deixaram de pagar as prestações do financiamento em questão.

Alegam em síntese que não foram intimados para a purgação da mora, nos moldes do artigo 26, parágrafo 2°, da Lei nº 9.514/97; bem como das datas referentes à realização do leilão; razão pela qual a execução extrajudicial encontra-se viciada.

Informam ainda que já ocorreu a consolidação da propriedade em favor da ré.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

Por decisão de id. 592981 foram deferidos os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; bem como indeferido o pedido de provimento jurisdicional urgente.

A autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal; por meio do qual a despeito da concessão de efeito suspensivo para tornar sem efeitos a decisão agravada (ressalvando-se, porém, a possibilidade de reapreciação da tutela antecipatória) foi negado provimento (ids. 1832037 e 7081139)

Citada, a ré apresentou contestação alegando preliminarmente a carência da ação. No mérito, sustenta a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. (id. 1311864).

Intimadas acerca do requerimento e especificação de provas, a ré apresentou documentação voltada à comprovação da regularidade da consolidação da propriedade (id. 2717017).

Réplica no id. 2940920.

Peticionou a parte autora pugnando pela conversão do pedido de anulação do procedimento expropriatório em perdas e danos, nos moldes do artigo 30, parágrafo único da Lei n. 9514.97.

Manifestou-se a ré apresentando os valores dos débitos da autora e esclarecendo que a arrematação do imóvel em favor de terceiro interessado.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente rechaço a preliminar de ausência de agir arguida pela ré, pois é cediço que o fato de já ter havido a consolidação da propriedade em favor da ré não impede que o devedor pleiteie em juízo a anulação do próprio ato, em razão da inobservância de disposições legais.

Afastadas a preliminar aventada, passo a analisar o mérito.

No mérito propriamente dito da demanda, em suma, pleiteia a parte autora a anulação do procedimento expropriatório extrajudicial promovido pela CEF, e, por conseguinte, de todos os seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade, em razão da irregularidade de sua notificação para purgar a mora.

Primeiramente, é mister uma análise acurada acerca do regime **sob o qual a execução do contrato objeto do feito encontrava-se submetida**, pela qual se verificará se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da lei e do contrato.

Pelo que se extrai dos autos, depreende-se do contrato de financiamento imobiliário que o bem financiado constituiu-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de **alienação fiduciária**, regulada pela **Lei 9.514/97**.

Verifico que a parte autora não discute a ocorrência da mora, limitando-se a requerer a anulação do procedimento expropriatório.

Diante da inadimplência, pode-se ver que a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial do contrato, promovendo, pela lavra do Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Cotia, a respectiva notificação da parte autora.

A despeito da negativa do autor quanto à regularidade da notificação, verifico que os documentos apresentados a cargo do notário competente (que goza de fé pública) atestam que os autores foram notificados para purgar a mora em 01 de abril de 2016, tendo deixado de realizar o pagamento dos valores devidos no prazo de 15 dias (id. 2717017-fls. 03/04).

Consta nos autos que a propriedade do referido imóvel foi consolidada em favor da ré em 31 de maio de 2016 (id. 2717017-fl. 13).

Observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou a sistemática de *alienação fiduciária de bem imóvel* tratada na Lei 9.514/97, nos moldes do artigo 26.

"*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º ***Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio***. *(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

No tocante à designação das datas para leilão, a parte autora afirma não ter sido intimada para a comparecer ao ato. Contudo, intentou a presente demanda na véspera da data em que teve ciência inequívoca do leilão, consoante se infere da própria inicial.

Ora, não há dúvidas de que tendo ciência do ato (a despeito de alegar não ter recebido qualquer aviso) teria a possibilidade de purgar a mora nos moldes da lei.

Urge destacar que: "*a exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento"* (TRF3, AI 50000814320174030000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1° T., e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019).

Quanto às datas e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97), não se cogitando da necessidade de intimação pessoal.

Não se pode olvidar ainda que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

No caso em tela, verifico que se trata de operação não garantida por hipoteca, cuja consolidação da propriedade ocorreu em meados de 2016, ou seja, antes de 11/07/2017 (com o advento da Lei nº 13465/2017, que nova redação ao artigo 39, II, da Lei nº 9514/17, "in verbis":

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

~~*II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.*~~

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos ***garantidos por hipoteca.*** *(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) (destaques nossos).*

(...)

Portanto, se aplicam à espécie as disposições do DL nº 70/66; sendo possível à parte autora o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do referido Decreto-Lei.

No caso concreto, a parte autora regularmente intimada nos moldes do artigo 26, § 1°, da Lei 9.514/97, para purgar a mora (antes da consolidação da propriedade em nome da ré), não o fez; **deixando para intentar a ação na véspera do leilão designado.**

Ademais, em nenhum momento demonstrou ter interesse ou possibilidade em purgar a mora, nos moldes do artigo 34 do Decreto-Lei, deixando de promover o depósito em juízo dos valores devidos.

Cumpre observar que a caução por meio de depósito judicial independe de prévia autorização judicial; e que, no caso concreto, os autores não depositaram em juízo nem mesmo o valor de todas as parcelas devidas atualizadas segundo a sua estimativa, a fim de demonstrar a sua boa-fé voltada à purgação da mora em período anterior à arrematação do bem.

Outrossim, não há nulidade no tocante à inobservância de prazo, uma vez que é cediço que o prazo de 30 dias previsto para a designação dos leilões a partir da consolidação da propriedade, por óbvio, é o prazo mínimo a ser observado e não o prazo máximo, tal como alega a parte autora. Portanto, não há qualquer ilegalidade na designação de leilões no prazo de 1 ano após a consolidação, nos moldes do artigo 27, caput, da Lei nº 9.514/97.

Ademais, é cediço que a mera intenção de transigir não afeta a regularidade do procedimento de execução previsto na Lei nº 9514/97; e que o pedido de nulidade do procedimento extrajudicial deve vir acompanhado da comprovação pelos autores de que houve frustação do seu direito de purgar a mora.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento (...). VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97). VIII - **É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.** (...) XI - Ao apontar irregularidades procedimentais na execução pela Lei 9.514/97, a parte interessada deve demonstrar ter condições de exercer o direito que foi frustrado em função das mesmas, tais como a possibilidade de purgar a mora, quitar os valores relativos ao vencimento antecipado da dívida, exercer o direito de preferência ou, no mínimo, requerer o depósito de valores mensais incontroversos, desde que os valores controvertidos estejam fundados na aparência do bom direito em concomitante pleito revisional. XII - Como bem apontado pelo juízo de origem, os autores, em realidade, foram negligentes na administração do saldo da conta na qual era realizado o débito automático das prestações do financiamento. Configurada a inadimplência de três prestações, o autor foi regularmente notificado para purgar a mora e quedou-se inerte, não tendo realizado pedido de consignação nos presentes autos. XIII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida (...) (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 50042103320184036119, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, 1º Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020).

Assim sendo, reputo que o procedimento expropriatório extrajudicial realizado pela ré observou os ditames da lei e do contrato; e não havendo nulidade a ser decretada, não há que se cogitar da conversão do pleito em indenização por perdas e danos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa; condenação esta suspensa nos moldes do artigo 98, §3°, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000230-11.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: SIBELE IMACULADA PATTI DA GAMA, VASCO DA GAMA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANE RODRIGUES MARQUES - SP406128
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANE RODRIGUES MARQUES - SP406128

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SIBELE IMACULADA PATTI DA GAMA e VASCO DA GAMA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão de iminente leilão extrajudicial, bem como o imediato cancelamento da consolidação da propriedade realizado em favor da ré. Ao final, requererem a anulação do procedimento expropriatório extrajudicial a cargo da ré.

Relatam os autores que firmaram com a ré contrato de mútuo bancário para a aquisição do imóvel onde residem, no valor de R$ 650.000,00, a ser pago em 303 parcelas mensais, com encargo mensal de R$7.349,13.

Narram que, por questões afetas a problemas de saúde e por dificuldades financeiras, os autores ficaram inadimplentes com algumas das parcelas do financiamento contratado.

Alegam que o imóvel financiado pelos autores está na iminência de ser levado a leilão, sem que estes fossem intimados para realizar a purgação da mora, em manifesta afronta ao artigo 26, §§ 1° e 3°, da Lei nº 9.514/97.

A inicial veio instruída com documentos acostados aos autos digitais.

Custas foram recolhidas (id. 14470290).

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi indeferido (id. 16823713)

Citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminarmente a carência da ação. No mérito, sustentando a regularidade do procedimento de execução extrajudicial nos moldes da Lei nº 9514/97, pugnou pela improcedência dos pedidos. (id. 18458912)

Intimadas acerca do requerimento e especificação de provas, as partes nada requereram (ids. 25805981 e 25786915).

Réplica no id. 26177528.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Ressalto que a questão é meramente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual **julgo antecipadamente o pedido**, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC.

No mérito propriamente dito da demanda, em suma, pleiteia a parte autora a anulação do procedimento expropriatório extrajudicial promovido pela CEF, e, por conseguinte, de todos os seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade, em razão da irregularidade de sua notificação para purgar a mora.

Primeiramente, é mister uma análise acurada acerca do regime **sob o qual a execução do contrato objeto do feito encontrava-se submetida**, pela qual se verificará se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da lei e do contrato.

Pelo que se extrai dos autos depreende-se do contrato de financiamento imobiliário que o bem financiado constituiu-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de **alienação fiduciária**, regulada pela **Lei 9.514/97** (cf. contrato de ids. 13968968 e 1396869).

A princípio, verifico que em nenhum momento os autores discutem a ocorrência da mora, limitando-se a requerer a anulação do procedimento expropriatório e a retomada das obrigações contratuais, mediante a purgação da mora em juízo, sustentando o seu alegado direito com fundamento na alegada irregularidade do procedimento expropriatório iniciado pela ré.

Diante da inadimplência, pode-se ver que a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial do contrato, promovendo, pela lavra do Oficial de Registro de Títulos e Documentos competente a respectiva notificação da parte autora.

A despeito da negativa dos demandantes quanto à regularidade da notificação verifico que a certidão lavrada pelo notário (que goza de fé pública) atesta que em 02 e 16 de fevereiro de 2018, os autores foram devidamente notificados para purgar a mora, tendo deixado de realizar o pagamento dos valores devidos no prazo de 15 dias (ids. 18458921 e 18458923).

Ademais, da averbação referente a consolidação da propriedade (id. 18458933) consta expressamente a informação de que os devedores foram intimados; e que a propriedade do referido imóvel foi consolidada em favor da ré cf. averbação nº 11 da matrícula datada de 11 de maio de 2018 (id. 18458933).

No tocante à designação das datas para leilão, os autores afirmam não terem sido intimados para a comparecer ao ato; o que também não restou demonstrado no caso concreto, tendo-se em vista a correspondência enviada e recebida no endereço do imóvel (id. 18458919).

Urge destacar que: "*a exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento*" (TRF3, AI 50000814320174030000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1° T., e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019).

Outrossim, é cediço que o prazo de 30 dias previsto para a designação dos leilões a partir da consolidação da propriedade, por óbvio, é o prazo mínimo a ser observado e não o prazo máximo, tal como alega a parte autora. Portanto, não há qualquer ilegalidade na designação de leilões no prazo de 1 ano após a consolidação, nos moldes do artigo 27, caput, da Lei nº 9.514/97.

Adicionalmente, consigno que a parte autora não comprovou que teria sido privada de exercer o seu direito de purgar a mora; tampouco que tinha condições de fazê-lo; sendo certo que a mera intenção de transigir não afeta a regularidade do procedimento expropriatório ora impugnado.

Assim sendo, reputo que o procedimento expropriatório extrajudicial realizado pela ré em nada destoou dos ditames da lei e do contrato.

Observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática de *alienação fiduciária de bem imóvel* tratada na Lei 9.514/97, nos moldes do artigo 26.

"*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. *(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. *(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro *de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. ***Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato****, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante ***o direito de preferência*** *para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*
(...)

Cumpre observar que, no caso em tela, verifico que se trata de operação não garantida por hipoteca, cuja consolidação da propriedade ocorreu em 11 de maio de 2018, ou seja, após 11/07/2017 (com o advento da Lei n° 13465/2017, que nova redação ao artigo 39, II, da Lei n° 9514/17, "in verbis":

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

~~II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.~~

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos **garantidos por hipoteca.** (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) (destaques nossos).

(...)

Portanto, não se aplicam à espécie as disposições do DL nº 70/66. Assim sendo, não assiste à parte autora o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do referido Decreto-Lei.

Portanto, no caso concreto, caberia à parte autora purgar o débito em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997; e após este termo, nos moldes do § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, durante a cobrança administrativa dos créditos do SFH, e até a data da realização do segundo leilão, os devedores teriam o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos e despesas.

Entretanto, no caso concreto restou demonstrado, inclusive, que os autores tiveram a oportunidade de exercerem o seu direito de preferência, uma vez comunicados das datas dos respectivos leilões.

Outrossim, em juízo também não manifestaram interesse em fazê-lo, limitando-se a requerer a anulação do procedimento expropriatório extrajudicial.

Assim sendo, pelos argumentos acima expendidos, não se vislumbra no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação; razão pela qual impõe-se a improcedência do pleito.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000258-81.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JULIANA MARIA FURDIANI

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARAES - SP253896

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ids. 21317567, 22410298 e 28441560- Verifico que a ré deixou de exibir cópia do contrato firmado entre as partes e matrícula atualizada do imóvel; documentos necessários para a análise do pleito deduzido.

Nestes termos, **converto o julgamento em diligência,** a fim de determinar a intimação da parte ré para que cumpra no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a determinação anterior de juntada do contrato e da matrícula atualizada do imóvel, sob pena de realização de busca e apreensão.

Após, intime-se a autora e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004592-56.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIOLETAS, LUCIVANIA ALVES DA SILVA AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda intentada pelo Condomínio Residencial Violetas em face da Caixa Econômica Federal, em que se objetiva indenização por danos materiais, estimados em R$ 1.196.507,73 (um milhão, cento e noventa e seis mil, quinhentos e sete reais e setenta e três centavos).

Em breve síntese sustenta a autora que em razão de vícios de construção localizados notadamente na área externa do prédio, vários danos foram ocasionados ao imóvel, onde residem pessoas de baixa renda (beneficiadas pelo Projeto Minha Casa Minha Vida).

Sustenta que a responsabilidade da ré se funda em sua culpa *in elegendo* (no tocante à escolha da construtora) e *in vigilando* (por ausência de fiscalização da obra).

A autora interpôs Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; recurso este que obteve provimento perante o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (id. 27873258- fl. 06).

Em sua contestação, a ré alegou ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa da parte autora, a inépcia da inicial e a prescrição da pretensão. Requereu ainda a denunciação da lide à construtora. No mérito, alegou ser mera agente financiadora, sem responsabilidade pelos vícios de construção do imóvel. Esclareceu que o empreendimento em questão, integrante do PMCMC Faixa I, foi contratado em 27/12/2012 e entregue em 18/10/2014, tendo sido construído pela Construtora Novolar Incorporações e Construções Ltda. Impugnou o laudo técnico e orçamento de reparos apresentado pela parte autora (id. 20162643- fls. 04/32) e pugnou pela improcedência dos pedidos. (id. 24736394).

Em réplica a parte autora requereu a produção de prova pericial; bem como a isenção do pagamento de honorários periciais, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (id.27203928- fls. 01/04).

Manifestou-se a ré, pugnando pela produção de prova pericial ou vistoria (se necessário). Requereu ainda a prolação de decisão saneadora, nos moldes doa artigo 357 do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório decido.

Converto o julgamento em diligência e passo a sanear o feito.

Pelo que dos autos consta, trata-se de demanda intentada pelo Condomínio em favor de condôminos de baixa renda, em que se pleiteia a indenização de danos materiais em área externa do prédio construído por construtora aceita e fiscalizada pela Caixa Econômica Federal.

Compulsando os autos verifico do contrato acostado aos autos, que se trata de empreendimento residencial vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, subsidiado com recursos do FAR (id. 24737210- fls. 1/15).

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

Inicialmente, no tocante a alegada inépcia da inicial, deixo de acolher a preliminar aventada pela defesa, uma vez que a inicial narra com clareza os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, e encontra-se devidamente instruída com os documentos necessários à análise do pleito, dentre os quais se destaca o relatório técnico assinado por engenheiro civil, que relaciona os danos causados ao imóvel e os valores dos respectivos reparos.

No que atine à preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação, entendo tratar-se de tema de fundo, uma vez que a apuração da responsabilidade da parte ré demanda o exame das relações jurídicas postas.

Rechaço ainda a arguição de ilegitimidade ativa, uma vez que a pretensão da parte autora (condomínio) volta-se notadamente à indenização de danos materiais ocasionados em áreas comuns e, portanto, de interesse dos condôminos representados.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO E DA CEF. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA SENTENÇA. MÉRITO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA COMPROVADOS. ESTRUTURA DO CONDOMÍNIO COMPROMETIDA. BLOQUEIO DE VALORES DA CONSTRUTORA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. (...)II. Para que não reste qualquer questionamento, diante da constatação de que os vícios de construção e danos não se restringem a unidades isoladas, mas sim a todo o condomínio em sua estrutura e áreas comuns, cito entendimento do Superior Tribunal de Justiça apontando a legitimidade ativa do condomínio. III. Tratando-se de interesses comuns e individuais homogêneos, o condomínio tem legitimidade ativa para atuar no processo, sem prejuízo de eventuais ações individuais. IV. Por sua vez, a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo em ação que discute danos por vícios na construção de imóvel depende da extensão de sua responsabilidade ao figurar como mutuante para aquisição do imóvel. A CEF pode atuar estritamente como agente financeiro ou pode atuar como executora de políticas públicas federais voltadas à promoção do direito à moradia. V. No primeiro caso suas obrigações e responsabilidades são aquelas típicas de um contrato de mútuo, envolvendo a disponibilização do empréstimo para a aquisição de imóvel. A CEF financia a aquisição de imóvel já construído e escolhido pelo próprio mutuário, não havendo razões para cogitar a responsabilidade por danos oriundos de vícios de construção, já que não teve qualquer participação na obra, e não dá causa nem direta, nem indireta aos danos. VI. É de se salientar que a previsão de vistoria do imóvel nesta primeira hipótese tem por finalidade atestar sua existência e estimar seu valor de mercado, uma vez que o próprio imóvel será a garantia do financiamento contratado. Os danos que venham a ser revelados, por consequência, também atingem seu patrimônio. VII. Já no segundo caso, como é o caso exposto nos presentes autos, a disponibilização do financiamento abrange a própria construção do imóvel, e a CEF assume, inclusive, o ônus de acompanhar a obra por meio de vistorias e medições periódicas que condicionam a liberação dos valores contratados. Tais obrigações são suficientes para se concluir por sua legitimidade passiva ad causam. VIII. Assim, não há que se falar em ausência de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que a mesma é ré no processo principal em que se apura a sua responsabilidade em razão de ser gestora de recursos públicos que subsidiam o Sistema Financeiro de Habitação. IX. (...) (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL – 1572712, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2019) (destaques nossos).

DA ALEGADA PRESCRIÇÃO

Outrossim, não verifico ter expirado o prazo de garantia de 5 anos contados da data do término da construção, nos moldes do artigo 618 do Código Civil e Enunciado nº 181 do Conselho da Justiça Federal; tampouco o prazo o prescricional incidente na espécie, que é o geral decenal disposto no art. 205 do CC, consoante jurisprudência dominante, uma vez que a obra foi concluída em meados de 2014, conforme informa a ré em sua contestação.

DO REQUERIMENTO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Consigno ainda que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.

Segundo se depreende da análise do contrato pactuado, há cláusulas a indicar que, não obstante a instituição financeira figure como credora fiduciária do contrato de mútuo, ela também influi sobre os demais participantes do negócio, atribuindo-lhes obrigações a serem satisfeitas no curso da avença, competindo à CEF, ainda, a sua fiscalização.

Convém assinalar, neste ponto, que, reconhecida a aplicação do CDC à espécie, remanesce desamparada a pretensão de denunciação da lide à construtora, diante da vedação expressa contida no diploma legal em questão, nos seguintes termos:

"Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único, deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide."

Ademais, não se pode olvidar que uma vez indeferido o aludido pedido, não está a ré impedida de ingressar com ação autônoma de reparação de danos em face da Construtora, nos termos da cláusula oitava do contrato acostado aos autos; bem como com fundamento no artigo 125, parágrafo primeiro, do CPC.

DAS PROVAS REQUERIDAS

Defiro a produção da prova documental, a ser apresentada pela ré no prazo de 15 dias após a sua intimação; bem como a prova pericial requerida por ambas as partes.

Tendo-se em vista o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, reconheço a pleiteada isenção no tocante ao pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Inicialmente, cabe à ré arcar com o pagamento dos valores dos honorários periciais, nos termos do artigo 82 do CPC; notadamente considerando-se que também requereu a realização da prova.

Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo após a nomeação do perito judicial, nos moldes do artigo 473 e 476 do CPC.

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-89.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BENEDITO JOSE SIQUEIRA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista a impugnação do réu à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, bem como a alegação do réu de que o autor reside em imóvel de alto padrão e a alegação do autor de que não teve qualquer renda nos últimos anos, providencie o autor, em 15 dias, a juntada de cópia da declaração de imposto de renda dos anos-calendário 2016, 2017, 2018 e 2019, sob pena de análise da impugnação com base nos documentos já coligidos aos autos.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004480-51.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: JOEL BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-45.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: APARECIDO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004617-33.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: LAURINDO PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000450-70.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: PAULO APOLINARIO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004185-43.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: ABILIO DO CARMO LINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001443-86.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: GENESIO FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o óbito noticiado, bem como os documentos juntados ID 27888309, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art. 43 c/c 1060, I do CPC.

Em face do exposto, homologo a habilitação da Sra. Leonor de Fátima Lopes Felix, CPF 004.433.938-00. Providencie a Secretaria a devida inclusão no sistema processual.

Intime-se o INSS, para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para que providencie a transferência dos valores depositados no Precatório n. 20180053179:

a) na conta judicial n. 1800128334125 para a Dra Tatiane Cristina Leme Bernardo, CPF 213.177.268-80, Caixa Econômica Federal, agência 3034, conta poupança 1482-1 e

b) na conta judicial n. 1800128334126 para a Sra Leonor de Fátima Lopes Felix, CPF 004.433.938-00, Banco do Brasil, agência 1528-8 conta corrente 30959-1.

Ante a informação de pagamento do RPV 20180053182 (ID 37911507), intime-se a parte autora para que se manifestar quanto ao seu levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando os valores regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004266-26.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico, do exame dos documentos ID 22446639 (pág. 16), ID 22446640 (pág. 19) e ID 22446642 (pág. 2) que a procuração não outorga poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do CPC.

Apesar do documento ID 22446643 (pág 2) conter poderes específicos para receber e dar quitação, trata-se de um substabelecimento dos quais se depreende terem sido os poderes outorgados expressamente ao advogado na procuração.

Sendo assim, intime-se o patrono do exequente para que forneça nova procuração com poderes específicos para os devidos fins ou forneça o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, ou optante pelo Simples, do exequente, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 906 do CPC).

Após, se em termos, oficie-se à CEF a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada na conta judicial n. 118105134791877.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003863-93.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLANTIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para reconhecer, declarar e constituir o direito da impetrante de compensar ou restituir os valores da Contribuição do adicional de 10% sobre o saldo dos depósitos do FGTS, exigidos indevidamente nos últimos cinco anos,.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004082-09.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: G MARTINS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DE FREITAS - SP263652, MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Vistos.

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes.

Na mesma oportunidade, esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 37660353), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **tornem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREIS LEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004084-76.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA, POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA - ME, POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por POLIBRAS MINAS PLÁSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003161-08.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DATOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E FUNCIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado do segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DATOP – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E FUNCIONAIS LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e FNDE – salário educação em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Subsidiariamente requer a concessão da liminar para autorizar a recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alega, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ainda, sustenta que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (Id 37510678).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 37510678, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 37443569.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e FNDE – salário educação, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexiste qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e FNDE – salário educação , incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "*a*", donde se depreende que inexiste a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *CONTRIBUIÇÃO* AO *SEBRAE*. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC *33*/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº *33/2001*, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. **6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo**. **7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico**. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)."(AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços."(AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e FNDE – salário educação sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei n.º 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000179-63.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AHMAD HUSSEIN

D E S P A C H O

Revendo os autos, verifico não possuir o requerido domicílio nesta Subseção Judiciária.

Nessa esteira, preliminarmente, intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção da ação sem julgamento de mérito.

OSASCO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004412-74.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 37855121. Ciência às partes dos documentos juntados. Prazo: 5 dias.

Após, voltem conclusos para extinção.

OSASCO, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006240-71.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMPORIO K COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARCIA MARIA PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se a existência de endereços em Embu das Artes/SP e Itapecerica da Serra/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Embu das Artes/SP e Itapecerica da Serra/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão das cartas precatórias a fim de proceder à distribuição dos referidos expedientes junto aos Juízos Deprecados (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição das precatórias em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição das cartas precatórias pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006239-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIENI ELIZA GALLO

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-13.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LINCIONE METAIS LTDA. - EPP, CARLOS EDUARDO CRISCIONE, JOAO PEDRO CRISCIONE

D E S P A C H O

Consoante certidão ID 23099673, ainda não foi diligenciado no endereço de Jandira, porquanto o Juízo Federal de Barueri não cumpre diligências naquele município.

Nessa esteira, expeça-se carta precatória endereçada diretamente para a Comarca de Jandira/SP, com a finalidade de citação dos réus.

Ainda, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a autora fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005752-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANISLEIDE FELIX DA SILVA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005835-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESCRITORIO CONTABIL MARTINELLI LTDA. - ME, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINELLI

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-89.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: WELLINGTON PIRES DA SILVA

D E S P A C H O

ID 21945979. Defiro nova tentativa de citação do(s) réu(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Vargem Grande Paulista/SP.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005613-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ MARIO MACHADO BORGES

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-95.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARMANDO FILHO BERCHOL REIS

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001518-84.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: VILSON ANTONIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Fl. 67. Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Itapecerica da Serra.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001135-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: Y. L. D. S. D.
REPRESENTANTE: VANESSA INGRID DE SOUSA DANTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 30540782 e 30541625, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002469-51.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE FERNANDO BARBOZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAMON PIRES CORSINI - SP224488, LUCELIA SOUZA DUARTE - SP328064

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS - ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 34666326, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003423-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ESTER MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ESTER MARTINS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO**, com vistas à obtenção de ordem judicial no sentido de incluir em sua contagem de tempo de contribuição o período trabalhado na empresa Job Center do Brasil Trab Temp Ltda, de 29/09/1993 a 27/12/1997 e, por consequência, implantar o benefício identificado pelo NB 179.773.023-9 com reafirmação da DER em 15/12/2017.

Aduz, em suma, haver direito líquido e certo ao computo do período laborado na empresa Job Center bem como à reafirmação da DER, para inclusão das contribuições vertidas na condição de contribuinte facultativa de 10/2017 a 12/2017. Apresentou decisão proferida em sede de recurso, na qual foi reconhecido o direito a concessão de aposentadoria na modalidade proporcional (Id. 18895220).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações da autoridade coatora.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que deu cumprimento à decisão administrativa proferida em sede recursal considerando que a segurada apresentou concordância em aceitar a aposentadoria na modalidade proporcional (Id. 22630836). As informações foram ratificadas através da petição Id. 26435498, indicando que o benefício encontra-se 'suspenso por não saque' e que haveria R$ 86.000,00 disponíveis em favor da impetrante.

Instada a se manifestar, a impetrante ratificou seu pedido inicial para reafirmação da DER (Id. 26458157).

O pleito liminar foi parcialmente deferido (Id 29105146).

A autoridade impetrada e a impetrante informaram o cumprimento da decisão.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32600521).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretenso direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que deferiu parcialmente o pleito liminar.

Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada na aludida decisão, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Na Instrução Normativa do INSS, n. 77/2015, de 21.01.2015, há previsão no sentido de que é direito do segurado obter o melhor benefício a que fizer jus no momento do requerimento administrativo, e que havendo o preenchimento dos requisitos para mais de um benefício cabe ao ente público assegurar o direito de opção ao segurado.

Art. 687. O INSS deve conceder o **melhor benefício** a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Art. 688. Quando, por ocasião da decisão for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o **direito de opção**, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

A impetrante afirma categoricamente que alterando a DER para 15/12/2017 faz jus a aposentadoria na modalidade integral, por isso mais vantajosa do que o benefício concedido na via administrativa.

No que se refere aos recolhimentos como contribuinte individual de 01/10/2017 a 31/12/2017, a própria relatora do recurso administrativo interposto pela impetrante afirmou que "não existe impedimento para que os referidos recolhimentos sejam computados".

Em relação a reafirmação da DER, no âmbito administrativo também há previsão expressa, na IN 77/2015, art. 690: "Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado a **possibilidade de reafirmação da DER**, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito".

Destarte, impõe-se reconhecer parcialmente o pedido formulado na inicial em relação, tão somente, a reafirmação da DER e inclusão dos recolhimentos realizados nas competências 10/2017, 11/2017 e 12/2017.

Em relação ao cômputo do período laborado na empresa Job Center do Brasil Trab Temp Ltda, não há documentos suficientes, até o momento, para comprovar a existência do vínculo entre 29/09/1993 e 27/12/1997.

Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA** e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada** , julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a autoridade impetrada que proceda à reafirmação da DER para 15/12/2017 com a inclusão no período básico de cálculo (PBC) das competências de 10/2017, 11/2017 e 12/2017, no processo administrativo n. 44233.280480/2017-71, referente ao benefício identificado pelo NB 42/179.773.023-9.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 29105146).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Considerando a natureza jurídica do feito (mandado de segurança), diante da necessidade de conferir celeridade ao ato praticado, cumpra-se por intermédio de oficial de justiça desta Subseção Judiciária.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000073-04.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: T. Y. L. D. S., TEIXGSIGALBA MORKANIA LOURENCO DA SILVA ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS DE CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THYSLLAYN YULLA LOURENÇO DA SILVA em face do GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CARAPICUÍBA – SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a análise da documentação apresentada desde 11/2019 e, por consequência, reative o benefício do qual a impetrante é titular (auxílio-reclusão, NB 183.409.634-8).

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 28897491).

O pleito liminar foi deferido (Id 30337467).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão (Id 30739647).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 30627288).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretenso direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que deferiu o pleito liminar.

Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada na aludida decisão, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Com base na documentação apresentada pelo impetrante, especialmente a cópia do protocolo efetuado no INSS, depreende-se que o documento exigido para manutenção do auxílio-reclusão foi enviado desde 8/11/2019 (Id. 26729790).

Verifico, ainda, que a certidão de recolhimento prisional apresentada foi emitida em 25/10/2019, e não em 02/2019 como informou a autoridade impetrada.

Nesse cenário, a impetrante cumpriu efetivamente a exigência do INSS quanto a apresentação de Certidão de Cárcere atualizada, motivo pelo qual o pagamento do benefício deve ser regularizado.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos da impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** , julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a autoridade impetrada que regularize imediatamente o pagamento do benefício identificado pelo NB 183.409.634-8, inclusive com o pagamento dos créditos referentes às competências 11/2019, 12/2019 e 01/2020.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 27770424).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002123-03.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LILIAN REIS COUTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA - SP365687

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM CARAPICUÍBA/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LILIAN REIS COUTINHO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAPICUÍBA, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade coatora a implantação de seu benefício.

A impetrante sustenta, em síntese, que teve seu pedido deferido para concessão de auxílio-doença após a realização de perícia em 16/12/2019. No entanto, até o presente momento não houve a implantação do benefício.

Juntou documentos.

Liminar deferida (Id 30754721).

A autoridade impetrada prestou informações em Id 31757557, noticiando que o auxílio-doença nº 630.561.693-4 da Sra. LILIAN REIS COUTINHO, CPF 338.540.678-10, foi processado com a recente atualização do sistema. O pagamento referente ao período de concessão do referido benefício (12/12/2019 a 12/03/2020) estará disponível no próximo dia 19/05 para saque no Banco Mercantil do Brasil da Vila Dirce, em Carapicuíba.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32615772).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretenso direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o expediente em questão.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, considerando-se, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIAÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido."

(TRF-3, Nona Turma, ReeNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** , julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a autoridade impetrada que implante o benefício identificado pelo NB 31/630.561.693-4 em favor do impetrante.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Impetrante. Anote-se.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007173-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIZE ALVES DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a liminar deferida em Id 30321898 e o teor da petição e documento de Id 30726775 30727105, intime-se a autoridade coatora para que informe acerca do cumprimento da decisão liminar.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: BRAHMAN ATACADO LTDA - ME, SANDRA MARIA ZABABURIM VIANA, EGOMARQUES VIANA

D E S P A C H O

Preliminarmente, expeça-se mandado de citação para a pessoa jurídica Brahman Atacado Ltda.-ME, na pessoa de seus representantes legais Sandra e Egomarques, no endereço onde os sócios foram citados (ID 10176956).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005979-09.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERCADINHO KI GOSTOSO EIRELI - ME, CAMILA OLIVEIRA DE ALEXANDRE

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000076-56.2020.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ANTONIO DO AMARAL

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006444-18.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS HENRIQUE BARRETO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000564-11.2020.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IPHONE ALFA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME, JOAO PAULO ASIATICO PIMENTEL

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005463-86.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSA DE SA DO VALIBE DE MELO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005638-80.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO BRANDAO FILHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007499-04.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS HENRIQUE DA FONSECA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000024-60.2020.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JHONATAN SANTANA DA SILVA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002776-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GADU COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, SEVERINO GALDINO DA FONSECA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 20611355, inclusive com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001268-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SONIA MARCIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA PAPPERT - SP429762

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 33354071 e 36640837 manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003313-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ENZO HENRIQUE ALENCAR ARTUR
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ENZO HENRIQUE ALENCAR ARTUR** em face do **INSS,** objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

O requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de "último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação".

Juntou documentos.

Em princípio, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id. 23294845).

O INSS foi citado e apresentou contestação.

A parte autora reiterou seu pedido de tutela, Id. 32583229.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial.

Tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido apresentados todos os documentos necessários à análise do mérito, tenho por encerrada a fase instrutória chamando o feito para julgamento.

Tendo em vista se tratar de benefício previdenciário requerido por absolutamente incapaz, tem-se preferencial o julgamento do feito.

Fundamento e DECIDO.

O auxílio-reclusão tem previsão legal no art. 80 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), o qual dispõe que "*será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço*".

Em resumo, nas mesmas condições da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos para a concessão do benefício pretendido: i) efetivo recolhimento do segurado à prisão; ii) qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do requerente; e iv) não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

No caso dos autos, o autor apresentou certidão de recolhimento à prisão de EVERTON ARTUR DOS SANTOS, ocorrida em 10/06/2013. Conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, Everton possuía qualidade de segurado diante do vínculo empregatício no período de 15/05/2010 a 26/03/2012 (Procolor Produtos e Serviços Digitais). Apresentou, ainda, certidão de permanência carcerária (Id. 32583229, pág. 4).

O autor comprova ser filho de EVERTON ARTUR DOS SANTOS (certidão de nascimento, Id. 18634238, pág. 3). Nessa situação a dependência econômica é presumida.

Além dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91, a Emenda Constitucional nº 20/98 foi responsável por trazer requisitos à concessão do auxílio-reclusão, passando a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, da CF).

Sempre houve divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda referir-se ao segurado ou aos seus dependentes. No entanto, em recurso extraordinário apreciado após reconhecimento de repercussão geral, o STF sedimentou entendimento no sentido de considerar a renda do segurado e não do dependente (RE 587365).

Nesse cenário, verifico que a controvérsia diz respeito ao valor do salário-de-contribuição a ser considerado. A contestação do INSS é bastante clara nesse sentido.

Ocorre que no momento do recolhimento à prisão o segurado encontrava-se desempregado. Essa situação se comprova pela ausência de registro no CNIS. Sendo assim, o segurado não auferia renda no momento de seu recolhimento à prisão. Portanto, é considerado segurado de baixa renda.

Esse entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. **TESE** PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. **Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição**. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (**REsp 1485417/MS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

Em que pese o argumento do INSS, no sentido de afirmar que a decisão do Recurso Especial representativo de controvérsia teria sido reformada pelo STF não merece prosperar. Isso porque a ausência de renda não foi objeto de discussão no STF exatamente por se tratar de matéria infraconstitucional.

Nesses termos, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe.

Tendo em vista o autor ser absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º do Código Civil, não há que se falar em prescrição, em observância aos preceitos do art. 198, I, do referido diploma legal e do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) CONDENAR o INSS a conceder auxílio-reclusão em favor do autor, **a partir da data da prisão (10/06/2013) – DIB,** com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

b) Após o trânsito em julgado, o INSS deverá pagar o montante apurado a título de atrasados, entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP).

Quanto à **atualização monetária e juros**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a implantação do benefício de **auxílio-reclusão em favor do autor**, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	**ENZO HENRIQUE ALENCAR ARTUR**
Benefício concedido:	Auxílio-Reclusão
Número do benefício (NB):	177.442.386-0
Data de início do benefício (DIB):	10/06/2013

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ***Oficie-se à EADJ - em regime de plantão -, para cumprimento da tutela de urgência***.

Intime-se o MPF, para ciência.

Osasco, data inserida pelo sistema do PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000609-15.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE RASZEJA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AYRES DUARTE - SP180594

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 33028691 e 33028694, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001657-64.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WDI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em sede de agravo de instrumento (ID 37887601).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002764-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLE-LEVA PORTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ELIAS RICARDO FAFIAN LOPEZ, MATILDE TRAJANO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002041-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: COMERCIAL SO BOLAS LTDA - ME, GELUCIA DOS SANTOS MELLO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Citem-se os réus nos endereços indicados na petição inicial.

Cumpra-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-12.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JULIANA BARRETO BELLO

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 20613274.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-76.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCIO RODRIGO GONCALVES

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 20614886, com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-93.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GILBERTO SHINSEI TAWATA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 20611367, com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-31.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEW LIFE IMOVEIS & TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, FRANCISCO BEZERRA PESSOA, NEUSA MARIA DA CUNHA LIMA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 20617626.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000693-55.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ESTEFANIA MYGA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 20611203, com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002334-44.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: DIRLENE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 20588194.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004109-89.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA NOGUEIRA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 37793657 e 37895668), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004101-15.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONAUT CONTROLES AUTOMATICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos

Inicialmente, recebo petição e documentos de Id's 37834526, 37834527, 37834528, 37834529 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Contudo, a fim de garantir a devida prestação jurisdicional, as informações acerca do pedido de liminar, deverão ser prestadas, excepcionalmente, em 48 (quarenta e oito) horas.

Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações em 48 (quarenta e oito) horas, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de PLANTÃO COM URGÊNCIA diante das alegações trazidas pela impetrante.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004122-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REFRIO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante providencie a juntada da procuração, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREIS LEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003158-53.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WESERVICE SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WESERVICE SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (Id 37724293).

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 37724293, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 37645482.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS (destacado na suas notas fiscais) em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREIS LEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003915-89.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HOTEL JEQUITIMAR LTDA., HOTEL JEQUITIMAR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VICTORIA PUPERI DA ROSA - SP427208, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VICTORIA PUPERI DA ROSA - SP427208, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HOTEL JEQUITIMAR LTDA e FILIAL** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alegam, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustentam, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 37015854 e 37015859 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrantes em Id 37764419.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS (destacado na suas notas fiscais) em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002699-93.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ENILDA MARIA DA SILVA, DANILO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA - SP210112
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA - SP210112

IMPETRADO:) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 33439153, 32442347, 33704310 e 33704313, manifeste-se o impetrante no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Expediente Nº 2894

EXECUCAO FISCAL
0005046-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ABS SERVICE ASSESSORIA E TERCEIRIZACAO EM RECURSOS HUMANOS(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Fls.114/119: Anote-se.
Após, retornem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007228-61.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE)

Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca da petição do exequente de fls.112/113, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001755-84.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X OSR - AF ASSOCIADOS EIRELI - ME(SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES)

Fls.124/142: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Cumpra-se a determinação de fl.122.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001110-66.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ITAPECERICA DA SERRA

D E S P A C H O

Diante da interposição de recurso de apelação pela Impetrante, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003015-27.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL SATOPOLIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE TISKI GATTOLIN - SP436059

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Ciência as partes da suspensão dos autos nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e remessa ao arquivo sobrestado, tendo em vista solicitação do(a) exequente e em cumprimento ao item 8 do despacho inicial (fls. 92/94 dos autos físicos):

"8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

Int.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000296-50.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: WAGNER DONIZETTI SANTANA VITAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** ajuizou a presente ação de execução em face de **WAGNER DONIZETTI SANTANA VITAL**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

No ID 37240642, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à(s) CDA(s) inscrita(s) sob o(s) nº(s) 227-042/2017, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras (ID 26632839).

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000319-88.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDIO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DO NASCIMENTO - SP405104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando sejam reconhecidas atividades especiais e, após sua averbação, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no ID 28120331.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 31718751).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, com base na análise de documentos, tais como extratos do sistema CNIS e DATAPREV, que a parte autora recebe valores que ultrapassam a média de **R$ 7.000,00** mensais.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-56.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: A. L. B. X.
REPRESENTANTE: DARLENE ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que apresente declaração atualizada de permanência carcerária de Everton de Souza Bernardes, nos termos do art.80, parágrafo único da Lei 8.213/91, em sua redação original, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-97.2019.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Manifestem as partes, acerca do parecer contábil."

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002317-62.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: GLORIA BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca da implantação do benefício.

INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA."

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002209-62.2020.4.03.6133

AUTOR: HECTOR PATRICIO VIDAL ROJAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ARAUJO ALVES - SP386036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 290 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001271-67.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FLAVIO OGAWA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANSELMO OLIVEIRA - SP405188, KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia **26 de OUTUBRO de 2020, às 13h30min**, para a realização da perícia médica.

Nomeio para atuar, como perita judicial, a Dr.ª NADINE RENZI ROSSI, CRM 83.866 (Psiquiatra), ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Atente-se a perita aos quesitos apresentados pelas partes nos IDs 31018956 (Juízo), 33001339 (INSS) e 33756281 (autor).

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1) O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?

2) Qual? Descrever também CID.

3) A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que ele(a) exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?

4) A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?

5) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?

6) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?

7) A patologia o(a) incapacita para os atos da vida civil?

8) Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo(a) perito(a).

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Oportunamente, estando os autos em termos, tornem conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001957-59.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SELECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, PEDRO COLAROSSI JACOB - SP298561

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Ciência à autora acerca da redistribuição para esta Vara Federal.

Anote-se a associação desta à Execução Fiscal nº 5003076-89.2019.4.03.6133.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia devidamente assinada e registrada perante os órgãos legais de seus atos constitutivos, uma vez que o documento ID 35768890 (pp. 8-79) não possui qualquer valor documental.

No mesmo prazo, junte cópias dos documentos pessoais e comprovantes de residência dos signatários do instrumento de mandato.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004117-91.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

Designo o dia **26 de AGOSTO de 2020, às 14h00**, para a realização da perícia médica.

Nomeio para atuar como perita judicial, a Dr.ª NADINE RENZI ROSSI, CRM 83.866 (Psiquiatra), ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Desde já este juízo apresenta os seguintes QUESITOS UNIFICADOS, nos termos da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015:

- FORMULÁRIO DE PERÍCIA (HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Defiro às partes o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de outros quesitos e indicação de assistente técnico.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004172-42.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADILSON GIOVANI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ADILSON GIOVANI DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades comuns nos períodos de 01/01/1982 a 28/02/1983, 01/04/1983 a 30/07/1984 e 01/10/2015 a 22/06/2017, devidamente registrados em CTPS, bem como de atividade especial no período de 21/09/1994 a 01/04/1996, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 22/06/2017 (NB 42/183.304.534-0).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 26735812).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 29552942). Aduz, como "preliminares processuais", a importância do PPP na instrução do processo, a necessidade de instrução do processo com LTCAT e a impossibilidade de laudo pericial judicial, por ser extemporâneo. No mérito, sustenta a inépcia da petição inicial, a ausência de carimbo no PPP e a inexistência de elementos probatórios que indiquem exposição a agentes nocivos, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 30667580.

Não houve especificação de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto, desde logo, as "preliminares processuais" aventadas pelo INSS, eis que versam sobre matéria probatória e se confundem com o mérito. **Rechaço**, igualmente, a alegação de inépcia da inicial, eis que a exordial possibilita a correta compreensão da causa, sendo visível a lógica entre os fatos e os pleitos formulados, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa, restando atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 330, § 1º, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que são incontroversos os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, quais sejam: 13/12/1978 a 05/06/1979, por exposição ao agente nocivo ruído (ID 26463425, págs. 83/84); 08/02/1986 a 04/05/1992, 15/10/1992 a 10/02/1994 e 21/09/1994 a 28/04/1995 (dentro do período que vai até 01/04/1996), por enquadramento por categoria profissional (ID 26463426).

A parte autora requer seja reconhecida, ainda, a especialidade do período 28/04/1995 a 01/04/1996, ao fundamento de que o autor trabalhava como vigilante armado, conforme PPP acostado ao ID 26463427.

Assim, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no âmbito do sistema de recursos repetitivos representativos de controvérsia (REsp 1.831.371/SP, conjuntamente com o REsp 1.831.377/SP e o REsp 1.830.508/RS), cujo Tema nº 1.031 concentra-se na "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo.*", matéria discutida nesta demanda, determino a **suspensão** do feito até julgamento final, a ser noticiado pelas partes.

Isso posto, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002643-20.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: FERNANDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 35909770: Ciência ao autor.

Requeira o que for de direito em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004020-91.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA GARCIA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31889272: Diante da matéria versada nos autos, indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas, visto que a produção de tais provas não trará nenhum proveito na elucidação do objeto da perícia, ou seja, na averiguação da incapacidade, que deverá ser atestada por profissional técnico.

Quanto à juntada de documentos, ressalto que estes poderão ser trazidos aos autos a qualquer tempo, antes da sentença, garantida a oitiva da parte adversa, conforme artigo 435 do CPC.

DEFIRO a produção da prova pericial, designando o dia **26 de AGOSTO de 2020, às 14h30min**, para a realização da perícia médica.

Nomeio para atuar, como perita judicial, a Dr.ª NADINE RENZI ROSSI, CRM 83.866 (Psiquiatra), ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Os quesitos do Juízo a serem respondidos pela perita são os mesmos apresentados pelo INSS no ID 31078784, visto tratar-se de QUESITOS UNIFICADOS, nos termos da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015, conforme segue:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA (HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de outros quesitos e indicação de assistente técnico.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001780-95.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDINALDO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da natureza da ação, defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor, designando o dia **06 de OUTUBRO de 2020, às 15h00**, para a realização da perícia médica.

Nomeio para atuar, como perito judicial, o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945, ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito são os mesmos apresentados pelo INSS no ID 35211052, visto tratar-se de QUESITOS UNIFICADOS, nos termos da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015, conforme segue:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA (HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de outros quesitos e indicação de assistente técnico.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-05.2020.4.03.6133

AUTOR: AGOSTINHO COUTO PITTA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada para revisar o benefício previdenciário concedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput,* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001292-43.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO ROBERTO BAESSO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DIAS - SP240704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, para fins de comprovação da União Estável.

Apresente o rol das testemunhas, devidamente qualificadas, no prazo de 15(quinze) dias.

Em termos, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Para fins de celeridade processual, solicite-se ao SETOR DE CUMPRIMENTOS JUDICIAIS DO INSS que envie a este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do benefício NB 21/185.014.860-8.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002212-44.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pela derradeira vez, fica o autor INTIMADO a apresentar, no prazo de 15(quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido, nos termos do artigo 534, do CPC.

Silente, arquive-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019174-33.2018.4.03.6183

AUTOR: NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** , objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, a revogação da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Réplica.

A justiça gratuita foi revogada e, determinado o recolhimento das custas, o autor quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante a intimação do demandante para proceder ao recolhimento das custas, não houve o cumprimento da referida determinação pela parte autora, impondo-se, assim, a extinção o feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como **determino o cancelamento da distribuição do presente feito**, nos termos do artigo 290 do Código de processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC.

Oportunamente, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001944-60.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EXECUTIVA CORRETORA DE SEGUROS - EPP
REPRESENTANTE: IAECO JULIA MONDA AMADO

Advogado do(a) AUTOR: LOURDES RABICO CIATTI ROZA - SP171249,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LOURDES RABICO CIATTI ROZA - SP171249

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EXECUTIVA CORRETORA DE SEGUROS - EPP** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo a multa por atraso na entrega de declaração GFIP no exercício de 2011, requerendo, ainda, a sustação de protesto, mediante a expedição de ofício ao cartório competente.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, que declinou da competência, tendo sido o feito redistribuído a esta Vara Federal

Devidamente intimada para recolher as devidas custas judiciais, a parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação da requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, devendo ser cancelada a distribuição do feito, consoante artigo 290 do diploma processual civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000219-63.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório, devidamente liberado para pagamento (ID 33856557), bem como a expedição de ofício para a transferência eletrônica do valor (ID 36799643), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000841-52.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA APOLINARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca do parecer contábil"

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001464-82.2020.4.03.6133

AUTOR: SERGIO ROBERTO LEMES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-87.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: NILSON JOSE RODRIGUES RABELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Abra-se vista ao exequente, para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 15(quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-58.2020.4.03.6133

AUTOR: EDSON ANTONIOLI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001952-37.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca do parecer contábil"

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002089-19.2020.4.03.6133

AUTOR: ANDREA PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: NICOLINO FRANCISCO GERACE - SP351003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001848-45.2020.4.03.6133

AUTOR: VILMA JACINTO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MAGDA GONCALVES TAVARES - SP170958, KAROLINE VALERIA DE ANDRADE - SP388342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001951-52.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: VICENTH CARLOS SANTANA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca do parecer contábil."

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001737-61.2020.4.03.6133

AUTOR: WILSON DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002119-54.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: DECIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Diante da impugnação apresentada pela executada, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002059-81.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: EDUARDO TEODORO VITOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diante da impugnação apresentada pela executada, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001966-21.2020.4.03.6133

AUTOR: MARGARETE SILAGI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001723-75.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: ANTONIO CELIO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MACAGGI GARCIA - SP174521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Diante da juntada do cálculo pelo executado, intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC."

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002125-61.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: RENATO CRISPIM DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-37.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de demanda na qual pretende a autora, MARIA APARECIDA DA SILVA, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO.

Preliminarmente, determino a retificação do polo ativo, devendo ser feita a inclusão dos filhos/dependentes do "de cujus", ficando deferido à autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual.

Outrossim, analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que a controvérsia da ação reside no "indeferimento" administrativo do benefício pelo INSS por suposta perda da qualidade de segurado do "de cujus".

Consta que o falecido recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 19/12/2011 a 30/01/2017, tendo mantido a sua qualidade de segurado até 15/03/2018, de acordo com os critérios definidos nos artigos 13 e 14 do Decreto nº 3.048/1999, vindo a óbito no dia 04/04/2019, portanto em data na qual "supostamente" já não estava mais segurado pelo RGPS.

Entretanto, alega a autora que o benefício de auxílio-doença foi cessado indevidamente pelo INSS, haja vista que o "de cujus" permanecia acometido das mesmas moléstias que ensejaram a concessão do benefício, inclusive com agravamento do quadro.

Sendo assim, diante das alegações esboçadas, entendo necessária a realização da perícia médica "indireta", como forma de avaliar a permanência da incapacidade do autor até a data do óbito.

Considerando, porém, os termos do **§ 3º do artigo 1º da Lei nº 13.876/2019**, dispondo que, a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos, após a data de sua publicação, o Poder Executivo garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, fica a autora INTIMADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique em qual especialidade médica pretende que seja realizada a perícia médica.

Em termos, tornem os autos conclusos para agendamento.

Quanto à comprovação da União Estável, considerando o ajuizamento de ação para o seu reconhecimento, entendo, por ora, desnecessária a produção da prova testemunhal, devendo a autora informar nos autos acerca do andamento da demanda (Proc. 1003223-08.2019.826.0606 - 1ª Vara Cível de Suzano).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001426-07.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: WILLY ARMELIN BARBOSA

D E S P A C H O

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; considerando que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se e, oportunamente, intime-se a parte exequente.

MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000177-84.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO

Advogado do(a) REU: MARINEIDE CASTILHA MANEZ - SP248260

D E S P A C H O

Cumpra a embargante o despacho retro no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003405-04.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA MARINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Cumpra a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o despacho retro no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1645

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000584-49.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BORGES DIAS(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA)

1. RelatórioTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra VAGNER BORGES DIAS como incurso nas penas do art. 168, 1º, inc. II, do Código Penal.De acordo com a denúncia, o denunciado, na qualidade de diretor da empresa RODINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA MOVIMENTAÇÃO LTDA., apropriou-se de coisa alheia móvel (máquina injetora Battefeud), de que tinha a posse na qualidade de depositário judicial.Segundo o apurado, em 01 de abril de 2009, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de Suzano ajuizou medida cautelar em face da RODINHA, objetivando o arresto da máquina injetora Battefoud 460 toneladas de 1,5 quilo, no valor aproximado de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Houve o deferimento da medida no Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Suzano. Foi cumprido o mandado, tendo sido nomeado o réu como depositário. Na ocasião, foi informado de que não poderia dispor do bem sem autorização judicial.A seguir, houve conversão em penhora do bem arrestado e determinação de que ele fosse reavaliado. No entanto, o bem não foi encontrado no local, em 23 de agosto de 2010.Após, o oficial de justiça, em 31/05/2012, relatou que encontrou o bem arrestado no endereço da empresa RODINHA. Houve a informação de que a placa de identificação da máquina tinha sido trocada, para impedir o cumprimento da ordem judicial.A Justiça do Trabalho informou que, até 27/04/2016, o bem penhorado não foi devolvido.É a síntese da denúncia.A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2018 (fls. 407/408).Citado, o réu apresentou resposta à acusação e exceção de incompetência (fls. 453/459).Rejeitada a exceção de incompetência (fl. 478).Realizada audiência de instrução (fls. 585/592 e 613).Na fase do art. 402 do CPP, teratológico o pedido defensivo de oitiva de testemunha referida de pessoas que já constavam no inquérito policial e já poderiam perfeitamente ter sido arroladas como testemunhas pelo causídico por ocasião da resposta à acusação, sendo que, se não o fez, foi por sua própria falha na leitura do processo, conforme apontado na decisão de fls. 689/690. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu.Em alegações finais, a defesa reiterou a exceção de incompetência do Juízo, aduzindo que crimes contra associações sindicais seriam de competência da Justiça Estadual. No mérito, aduziu que ficou comprovado que a troca da placa de identificação da máquina não foi determinada pelo réu. Aduziu, ainda, afronta à indivisibilidade da ação penal, eis que Vinícius também deveria ter sido denunciado. E se existiu conduta típica, esta teria sido praticada por Vinicius. Requereu, ainda, a desclassificação do delito, eis que a máquina se encontrava no exato local onde foi penhorada, de modo que a troca da placa de identificação ensejaria mera fraude à execução nos termos do art. 179 do Código Penal. Subsidiariamente, ainda, requereu a imposição de pena mínima e substituição por pena restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena.É o relatório. 2. Fundamentação2.1 PreliminarmentePreliminarmente, não há falar-se em princípio da identidade física do juiz, diante do fato de que a MM. Juíza Federal Substituta que presidiu a instrução não está lotada nesta Vara Federal, sendo que fora designada apenas temporariamente para este Juízo.No tocante requerimento de incompetência, cuida-se de mera reiteração do pedido anterior, sem nem sequer levar em consideração a decisão deste Juízo a fl. 478. O fato de ignorar os fundamentos das decisões judiciais, sem qualquer contra argumentação, não tem o condão de fazê-los desaparecer.Assim, a insistência em que a vítima do crime é o Sindicato revela, no mínimo, desconhecimento jurídico.Ora, o Sindicato era mero autor da ação. E como o próprio causídico coloca adiante em seus memoriais, não tinha havido leilão, ou seja, o Sindicato não era titular do bem. Logo, como poderia ser considerado sujeito passivo? Incompreensível o argumento defensivo.Quanto à pretendida desclassificação, o advogado chega a dizer que seria necessário o leilão para haver a apropriação indébita de coisa recebida como depositário. Ora, nada mais incorreto, eis que o art. 168, 1º, II, menciona apenas a apropriação da coisa recebida na qualidade de depositário.Além disso, o argumento defensivo de que, se não for assim, a figura da fraude à execução estará esvaziada ou será letra morta (fl. 714, terceiro parágrafo), é demasiado pueril. Ora, aqui vale o princípio da especialidade. O fato de se apropriar de bem recebido na qualidade de depositário judicial configura, em tese, o crime de apropriação indébita. Quando não existe a condição de depositário judicial e o devedor frauda a execução poderá ocorrer, em tese, o crime do art. 179 do Código Penal. São, portanto, situações diferentes, solucionadas pelo princípio da especialidade.Incorretos, pois, os argumentos defensivos sobre a incompetência e eventual desclassificação do crime.2.2 Síntese da prova oral Rejeitadas as preliminares invocadas, antes de adentrar nas questões de mérito, inicialmente, faço uma síntese da prova oral.Jaime Pedro da Silva, testemunha, disse que Vinicius de Assis Schiavi, testemunha, disse que trabalhou na empresa de 2009 a 2012. Quando foi em 2012, apareceu um Oficial para verificar uma máquina penhorada. Disse ao Oficial que a máquina estava lá, sendo que tinha sido trocada a placa identificadora. Disse que havia outros funcionários na empresa. Disse que informou ao Oficial que tinha sido trocada a placa. Disse que na época quem estava frequentando lá era o Vinicius, e não o VAGNER. Disse que os funcionários tinham sido orientados a barrar o Oficial de Justiça. Disse que o funcionário José Edvaldo lhe informou que haviam sido trocadas as máquinas. Disse que Vinicius o dispensou por conta do fato de avisar o Oficial de Justiça. Disse que todos os funcionários sabiam que a máquina injetora estava penhorada. Disse que VAGNER estava presente ali, não sabe fazendo o quê. Porém quem dava as ordens era Vinícius.Respondendo às perguntas do defensor, disse que quem mandou demiti-lo foi VINÍCIUS. Disse que, nesse momento, quem estava na empresa era Henrique. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que houve alteração do endereço da empresa. Disse que a máquina ainda era utilizada. Disse que era de conhecimento geral que a máquina tinha restrição judicial.Vinícius de Assis Schiavi, arrolado como testemunha, disse que soube depois que a máquina estava com problema, com Oficial de Justiça. Disse que se soubesse que a máquina tinha problema, não teria feito nenhum negócio com VAGNER. Disse que adquiriu 50% da empresa. Disse que não sabia que estava penhorado. Disse que não estava lá quando foi o Oficial de Justiça ali. Disse que todos os empregados sabiam, mas ele dono da empresa não sabia. Disse que, no dia seguinte à visita do Oficial de Justiça, Jaime foi demitido por uma discussão com Henrique. Disse que depois foi puxar processo, que não sabia de nada. Depois disse que dissolveu a sociedade com VAGNER. Sobre a troca da placa, disse que não sabe se aconteceu. Respondendo às perguntas do defensor, disse que é bacharel em Direito. Disse que seu pai é advogado. Disse que veio acompanhado de um advogado, que é seu tio. Disse que, na época, não consultou nem seu pai nem seu tio. Disse que quando comprou a empresa, não fez qualquer consulta, mesmo já sendo Bacharel em Direito. Disse que Jaime foi mandado embora por desobedecer ordem. Disse que não sabe que ordem ele desobedeceu. Disse que a decisão de mandar Jaime embora foi conjunta com WAGNER. Disse que Henrique não teve participação na decisão.Respondendo às perguntas do Juízo, disse que havia uma sociedade informal com VAGNER. Disse que VAGNER continuou informalmente dono de 50% da empresa. Disse que não sabe para onde foi a máquina depois.Henrique Amorim Vieira, testemunha, disse que trabalhou na empresa desde a Rodinha. Porém a máquina sempre esteve na mesma empresa. Disse que o oficial chegou e alegaram que tinham trocado a placa, porém a máquina sempre esteve lá. Disse que a máquina sempre esteve na empresa. Disse que não se lembra se ligou para Vinicius. Disse que a máquina sempre esteve na empresa. Disse que na época da Rodinha era VAGNER quem administrava. Disse que na época do Oficial, era VINICIUS quem administrava a empresa. Disse que VINICIUS e VAGNER fizeram um acordo entre eles, mas não sabe o teor. Disse que a empresa mudou de endereço e a máquina mudou junto. Disse que VINICIUS pediu para dispensar Jaime. Disse que não sabe o motivo. Disse que VINICIUS deu férias coletivas e depois disso não havia mais nada dentro da empresa. Disse que tem ação trabalhista contra VINICIUS e VAGNER. Disse que os funcionários da Rodinha sabiam da máquina. Disse que José Edvaldo sabia da máquina penhorada. Disse que o Oficial não levou a máquina por ausência da placa de identificação. Sobre o depoimento perante a autoridade policial, em que Jaime teria discutido com o declarante e com VAGNER, disse que VAGNER não estava lá. Disse que não sabe se VAGNER tirou a placa da máquina. Também não sabe se foi VINICIUS. DISSE QUE OS DOIS (VAGNER E VINICIUS ESTAVAM A PAR QUE A MÁQUINA ESTAVA PENHORADA). Depois disse que ouviu de André Miguel que VAGNER teria vendido a máquina. Disse que não sabe se André conhecia VAGNER. Disse que não tem certeza do que ocorreu. Respondendo às perguntas da defesa, disse que não sabe onde André Miguel poderia ser encontrado, porém ele trabalharia numa corretora de seguros em Suzano.Respondendo às perguntas do Juízo, reiterou que VINICIUS também tinha conhecimento que a máquina estava penhorada. Disse que, depois de VINICIUS, VAGNER não tinha mais função na empresa. Disse que não sabe o que foi feito com os bens da empresa. Disse que André Miguel é corretor de seguro e teria dito que a máquina estava num terreno. Disse que desconhece Luciano Batista de Oliveira.VAGNER, interrogado, disse que um sócio anterior faleceu, sendo que VINICIUS e a família dele adquiriram a empresa do interrogando. Disse que depois VINICIUS não o deixava mais entrar na empresa. Disse que o valor total não foi pago por VINICIUS. Disse que vendeu a empresa, aduzindo que VINICIUS estava ciente da penhora sobre a máquina. Disse que não teve conhecimento quando o Oficial de Justiça foi à empresa em 2012. Disse que não sabe onde está a máquina injetora. Disse que não sabe quando Luciano entrou na sociedade. Disse que não teve notícia da demissão de Jaime, não tendo qualquer ingerência sobre isso. Marcos Antonio Venditti, testemunha ouvida por precatória, disse que foi com Oficial de Justiça com mandado de constatação. Disse que havia três máquinas similares, porém nenhuma batia com o número do mandado. Depois chega um funcionário da empresa e aponta que uma das máquinas era a que estavam procurando. Veio mais um funcionário e disse a mesma coisa. Porém não batia a identificação. Disse que as três tinham identificação. Os funcionários disseram que foi trocada a placa de identificação, porém não falaram quem trocou. Disse que não conhecia o réu. Ouve-se na gravação que o MM. Juiz de Direito parece incrédulo com os fatos, considerando-os prescritos, por terem ocorrido há mais de sete anos.Observo que, conforme certidão de fl. 700, foi juntada mídia por engano a fl. 691.É a síntese da prova oral.2.3 Do méritoA ação penal, neste caso, é claramente improcedente pelo non liquet.Aliás, com toda a devida vênia ao representante do Ministério Público Federal, foi mais do que temerário o fato de desprezar ou ignorar trecho relevantíssimo do depoimento da testemunha Jaime em que ele acusa a testemunha Vinicius de ter dado ordem aos funcionários que barrassem o Oficial de Justiça, além de ser a pessoa que dava ordens no local. Jaime também disse que fora demitido por VINICIUS por ter informado ao Oficial que a placa de identificação fora trocada.De outro lado, o MPF transcreveu trecho do depoimento do Vinicius, destacando que Jaime foi demitido por conta de uma discussão com Henrique (fl. 695) e depois novamente destacou trecho do depoimento de Vinicius no sentido de que a decisão de demissão foi tomada junto com VAGNER, destacando apenas o nome do réu (fl. 696).O parquet, desta forma, ignora trechos relevantes da instrução apenas para fazer prevalecer a hipótese da denúncia, ou seja, que apenas VAGNER seria o único responsável pela apropriação.Pois bem, VAGNER pode até ser responsável. Porém, acreditar piamente na palavra de Vinicius, descartando completamente todos os depoimentos que lhe são adversos, revela no mínimo ingenuidade da acusação.De fato, o Ministério Público não estranhou o fato de que o próprio Vinicius disse em seu depoimento que todos os funcionários sabiam da penhora da empresa, com exceção dele, Vinicius, por acaso dono da empresa! Espantoso!O MPF também não viu nada de estranho no fato de Jaime ter sido demitido logo após ter informado o Oficial de Justiça sobre a troca da placa. Não estranhou o fato de Vinicius ter dito que Jaime foi demitido por desobediência, porém quando indagado na audiência pelo douto defensor, não soube dizer qual teria sido o ato de desobediência. Foi ele quem demitiu por desobediência, porém não sabe o motivo! Novamente espantoso! Porém, quando Vinicius, depois de todo o seu depoimento com várias partes inverossímeis, disse que a decisão de demitir Jaime fora tomada em conjunto com VAGNER, o MPF deu total crédito a esse trecho específico e o considerou digno de comprovar a culpa exclusiva de VAGNER! Incorreta a postura ministerial de ignorar todos os pontos adversos a VINICIUS e apontar apenas eventuais indícios contra VAGNER. O problema principal dessa postura é simples: a instrução revelou mais indícios contra VINICIUS do que contra VAGNER! Se são suficientes os indícios contra VAGNER, com maior razão o MPF deveria ter aditado a ação e ter pedido a condenação de VINICIUS. Porém, ignorou os trechos desfavoráveis a VINICIUS, dando total crédito às suas alegações, ainda que inverossímeis (sendo o ponto alto quando VINICIUS disse que todos os funcionários sabiam da restrição da máquina, mas ele não sabia). As testemunhas Jaime e Henrique disseram que VINICIUS sabia que a máquina estava penhorada. Henrique, especificamente, disse que quando da visita do Oficial de Justiça em 2012, VAGNER não aparecia mais na empresa, somente VINICIUS a administrava. E o principal: Henrique disse que Jaime foi demitido por decisão de VINICIUS! Além do que, posteriormente, respondendo às perguntas do Juízo, disse que VAGNER não tinha mais função na empresa. Jaime disse que VAGNER aparecia na empresa, porém quem dava as ordens era VINICIUS, não sabendo dizer o que VAGNER ia fazer na empresa.Se houve efetivamente apropriação, as provas indicam responsabilidade penal maior de VINICIUS do que do réu VAGNER. No entanto, somente VAGNER é processado. Neste ponto tem total razão o douto advogado de defesa quando fala que não houve observância do princípio da indivisibilidade.Depois de todos os depoimentos, como visto acima, desfavoráveis a VINICIUS, o MPF, em suas alegações finais, após reproduzi-los parcialmente, ignorando esses trechos supra mencionados, limita-se a afirmar, em apenas um parágrafo, que o depoimento do oficial de justiça, em conjunto com os demais, apontam responsabilidade de VAGNER (fl. 698, segundo parágrafo).Com a devida vênia, incorreta a conclusão ministerial, que deixou de apreciar diversos pontos da instrução, conforme acima fundamentado.A propósito, temerária a suposta transcrição do depoimento de HENRIQUE no sentido de que teria acreditado que VAGNER fez a modificação da etiqueta da máquina (fl. 696, penúltimo parágrafo). Como ficou bem claro acima, na síntese da prova oral, não foi isso o que Henrique disse em Juízo. Pode ter sido isso o que ele disse na Delegacia, porém não em Juízo. Em Juízo, ele disse que não tinha como comprovar quem foi e que a responsabilidade poderia ser tanto de VAGNER quanto de VINICIUS. Assim, com toda a devida vênia, o MPF, em sua síntese, ainda que inconscientemente, deturpou o depoimento de Henrique.A propósito do trecho final do depoimento de Henrique, ele disse que um corretor teria dito que VAGNER trocou ou vendeu a máquina. Porém, não soube nem sequer dizer se o tal corretor, de nome André Miguel, conhecia o réu. E aí pergunto: se não conhecia o réu, como saberia que fora ele quem vendeu a máquina? E como isso se encaixaria no depoimento do próprio Henrique no sentido de que ultimamente somente Vinicius tomava decisões na empresa? Pois bem, o ouvir dizer de uma suposta testemunha, André Miguel, não ouvida, e sobre a qual não tem sequer certeza se ela conheceria o réu, definitivamente não constitui prova suficiente, nem sequer indício, contra VAGNER.É até possível que VAGNER tenha sido o único responsável. Porém, diante da instrução, há muitos mais indícios contra VINICIUS, que não foi sequer acusado. E claro, ainda, que o choque das versões entre VAGNER e VINICIUS leva ao non liquet. E portanto à manifesta improcedência desta ação penal.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente a ação penal para absolver VAGNER BORGES DIAS, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.Ministério Público Federal isento de custas.Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004921-86.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

Defiro o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido de suspensão e prorrogação do prazo para atendimento quanto às providências pertinentes ao início da fase executiva, tendo em vista a impossibilidade da digitalização dos autos físicos em razão da pandemia COVID-19, **pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002930-82.2018.4.03.6133

AUTOR: MARCIO FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-37.2018.4.03.6133

AUTOR: LAERCIO ALCANTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante das apelações interpostas, intimem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004794-51.2015.4.03.6133

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RUBIA MARA DE OLIVEIRA MULLER

Advogado do(a) REU: HUGO CESAR BOB - SP300351

D E S P A C H O

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003272-57.2013.4.03.6133

AUTOR: MARGARETH APARECIDA SALGUEIRO DURO

Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002600-51.2019.4.03.6133

AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004968-26.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO SANTOS CAMPOS, MANOEL CAMPOS

Advogado do(a) REU: RAFAEL CESAR DOS SANTOS - SP259258
Advogado do(a) REU: RAFAEL CESAR DOS SANTOS - SP259258

D E S P A C H O

ID 36546493: Cuida-se de apresentação de proposta de acordo de não persecução penal (art. 28-A do Código de Processo Penal). O MPF requer a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada para o próximo dia 31 de agosto de 2020.

Possível a realização da audiência para verificação de eventual aceitação do acordo de não persecução penal. **Caso não haja aceitação do acordo, nada impedirá o prosseguimento do feito com a audiência de instrução já designada.** Portanto, **mantenho a audiência designada, apreciando-se a proposta de acordo de não persecução penal e, caso não haja aceitação, haverá o regular prosseguimento do feito com a instrução.**

De outro lado, observo que o acordo de não persecução penal abre importante caminho para outra resposta à solução do conflito, diversa da justiça penal retributiva. Esse caminho diverso é o da justiça restaurativa, **que pode ser eventualmente integrada à proposta de acordo de não persecução penal do Ministério Público Federal**.

Transcrevo, por oportuno, o art. 1º da Resolução 225/2016 do CNJ (negritamos e sublinhamos):

*Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual **os conflitos que geram dano,** concreto ou **abstrato**, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:*

*I – **é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima**, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;*

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;

b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

*§ 2º **A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional,** devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.*

No âmbito da Justiça Federal, pode ser citada a experiência exitosa da justiça restaurativa, no âmbito dos acordos de não persecução penal, realizada na Subseção de Uberaba/MG, envolvendo a Justiça Federal, Ministério Público Federal, defensores, advogados e facilitadores restaurativos. Ali, as pessoas que aceitam participar das práticas restaurativas submetem-se a elas e, posteriormente, de acordo com a solução encontrada na esfera restaurativa, formalizam o acordo de não persecução penal em juízo.

Lembre-se que são perfeitamente compatíveis a resolução da justiça restaurativa e o acordo de não persecução penal, eis que, na primeira, nos termos do art. 2, § 1º, da Resolução 225/2016 do CNJ, também é necessária a admissão dos fatos essenciais:

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

Na Seção Judiciária de São Paulo, até há pouco, não havia uma estrutura voltada à justiça restaurativa. Porém, isso mudou com a criação do Centro de Justiça Restaurativa da Justiça Federal de São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/justica-restaurativa/), que pode, eventualmente, dar o apoio necessário à solução restaurativa no presente caso, **em havendo anuência das partes**.

Nesse contexto, sem prejuízo da audiência, as partes também poderão se manifestar sobre a possibilidade de solução do conflito pela via da justiça restaurativa, com apoio do Centro de Justiça Restaurativa da Justiça Federal de São Paulo (CEJURE). Sem prejuízo das manifestações das partes, desde já, encaminhe-se cópia desta decisão ao CEJURE pelo e-mail: cejure@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 31 de agosto de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004968-26.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO SANTOS CAMPOS, MANOEL CAMPOS

Advogado do(a) REU: RAFAEL CESAR DOS SANTOS - SP259258
Advogado do(a) REU: RAFAEL CESAR DOS SANTOS - SP259258

D E S P A C H O

ID 36546493: Cuida-se de apresentação de proposta de acordo de não persecução penal (art. 28-A do Código de Processo Penal). O MPF requer a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada para o próximo dia 31 de agosto de 2020.

Possível a realização da audiência para verificação de eventual aceitação do acordo de não persecução penal. **Caso não haja aceitação do acordo, nada impedirá o prosseguimento do feito com a audiência de instrução já designada.** Portanto, **mantenho a audiência designada, apreciando-se a proposta de acordo de não persecução penal e, caso não haja aceitação, haverá o regular prosseguimento do feito com a instrução.**

De outro lado, observo que o acordo de não persecução penal abre importante caminho para outra resposta à solução do conflito, diversa da justiça penal retributiva. Esse caminho diverso é o da justiça restaurativa, **que pode ser eventualmente integrada à proposta de acordo de não persecução penal do Ministério Público Federal**.

Transcrevo, por oportuno, o art. 1º da Resolução 225/2016 do CNJ (negritamos e sublinhamos):

*Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual **os conflitos que geram dano,** concreto ou **abstrato**, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:*

*I – **é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima**, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;*

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;

b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

*§ 2º **A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional,** devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.*

No âmbito da Justiça Federal, pode ser citada a experiência exitosa da justiça restaurativa, no âmbito dos acordos de não persecução penal, realizada na Subseção de Uberaba/MG, envolvendo a Justiça Federal, Ministério Público Federal, defensores, advogados e facilitadores restaurativos. Ali, as pessoas que aceitam participar das práticas restaurativas submetem-se a elas e, posteriormente, de acordo com a solução encontrada na esfera restaurativa, formalizam o acordo de não persecução penal em juízo.

Lembre-se que são perfeitamente compatíveis a resolução da justiça restaurativa e o acordo de não persecução penal, eis que, na primeira, nos termos do art. 2, § 1º, da Resolução 225/2016 do CNJ, também é necessária a admissão dos fatos essenciais:

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

Na Seção Judiciária de São Paulo, até há pouco, não havia uma estrutura voltada à justiça restaurativa. Porém, isso mudou com a criação do Centro de Justiça Restaurativa da Justiça Federal de São Paulo (http://www.jfsp.jus.br/justica-restaurativa/), que pode, eventualmente, dar o apoio necessário à solução restaurativa no presente caso, **em havendo anuência das partes**.

Nesse contexto, sem prejuízo da audiência, as partes também poderão se manifestar sobre a possibilidade de solução do conflito pela via da justiça restaurativa, com apoio do Centro de Justiça Restaurativa da Justiça Federal de São Paulo (CEJURE). Sem prejuízo das manifestações das partes, desde já, encaminhe-se cópia desta decisão ao CEJURE pelo e-mail: cejure@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 31 de agosto de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001689-73.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PURAMAX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, JULIO CESAR CATALAN CLARK

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIR RENATO RIBEIRO - SP60361
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIR RENATO RIBEIRO - SP60361

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

A **FAZENDA NACIONAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de PURAMAX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e JULIO CESAR CATALAN CLARK**,** na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos, originariamente junto ao Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes.

Remetido os autos a esta Subseção Judiciária.

O exequente, ID 34543963 manifestou-se no sentido de não haver causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

É o relatório. DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o §4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006.

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão – 1 (um) ano – do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente").

Em síntese, em razão da paralização dos autos por mais de 23 (vinte e três) anos, tendo em vista que a última movimentação nos autos se deu em 03.04.1997, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001683-66.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PURAMAX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, JULIO CESAR CATALAN CLARK

Advogados do(a) EXECUTADO: HELOISA HARARI MONACO - SP70831, CLAUDIR RENATO RIBEIRO - SP60361

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

A **FAZENDA NACIONAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de PURAMAX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e JULIO CESAR CATALAN CLARK**,** na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos, originariamente junto ao Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes.

Remetido os autos a esta Subseção Judiciária.

O exequente, ID 34544603 manifestou-se no sentido de não haver causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

É o relatório. DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o §4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006.

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão – 1 (um) ano – do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente").

Em síntese, em razão da paralização dos autos por mais de 15 (quinze) anos, tendo em vista que a última manifestação da exequente se deu em 08.03.2005, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001948-97.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: INVASORES INCERTOS DO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL SANTA CECILIA

Advogado do(a) REU: VONIVALDO BARBOSA - SP126556

D E S P A C H O

ID 37750316: Cuida-se de requerimento de suspensão de reintegração de posse formulado por BALTASALINA FRANCISCA DE PAULA, JULIANA FERREIRA DA SILVA e JOSÉ ANTONIO PEREIRA. Alega nulidade por ausência de esforço do Oficial de Justiça para citação dos ocupantes do condomínio. Alega direito à moradia. Requer audiência de conciliação.

É o breve relato.

Por ora, a petição não traz qualquer elemento que leve à revisão ou suspensão da decisão anterior.

Uma, porque a petição do ilustre causídico não contesta quaisquer dos fundamentos da decisão proferida nos autos. Enfim, se a estrutura do processo é dialética, é estranho que se peça a suspensão de uma decisão, simplesmente ignorando todos os seus fundamentos, nada mencionando para contestá-los ou rebatê-los.

Duas, porque a petição simplesmente fala, sem quaisquer documentos, que a petição inicial, baseada em documentos, não corresponde à realidade.

A mera invocação genérica do direito à moradia não é suficiente para rebater os fundamentos da decisão anterior, como se fórmula mágica fosse.

Por fim, não há falar-se em nulidade. A liminar foi excepcionalmente deferida, tendo em vista as informações constantes nos autos que os ocupantes **correm risco pelo simples fato de estarem no condomínio. Além disso, muitos aspectos ainda devem ser esclarecidos, a exemplo de onde estavam as famílias anteriormente (devido ao caráter mais do que recente da ocupação) e qual foi o movimento (social ou relativo aos próprios ocupantes) que organizou a ocupação (eis que improvável uma ocupação simultânea e espontânea de "280 famílias", para se utilizar o número trazido na petição, o que, por sinal, contesta os números estimados pela CEF).**

Seja como for, este Juízo de fato reconhece a alta complexidade da causa, além do que reconhece que é de fato recomendável a composição pacífica entre as partes (sendo que este foi o espírito que norteou a decisão anterior e determinou a intimação do Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União e ainda que se prefira a solução por meio do diálogo).

Sendo assim, indefiro, ao menos por ora, o requerimento de suspensão da reintegração. De qualquer parte, intimem-se a CEF, Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União para que se manifestem com urgência acerca de tal requerimento. Após, venham os autos imediatamente conclusos para manutenção ou revisão da presente decisão.

Mogi das Cruzes, 31 de agosto de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-29.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDSON BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(EMBARGOS DECLARAÇÃO)

1.RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **EDSON BARBOSA** (ID 28717554), nos quais aponta omissão e contradição na sentença ID 28135003, que julgou improcedente o pedido inicial.

Afirma que houve omissão, pois não teria sido observado o prazo para especificação das provas que o embargante pretendia produzir; insurgiu-se contra a revogação dos benefícios da justiça gratuita; omissão quanto à análise referente ao período de 16.06.1997 a 01.05.2001, posto que não haveria no PPP qualquer campo para preenchimento da forma de exposição ao agente nocivo; omissão com relação ao entendimento da turma nacional de uniformização em relação à média aritmética simples em relação ao ruído variável; omissão e contradição com relação à exposição de forma habitual e permanente do período de 01.05.2001 a 01.04.2011 posto que não haveria no PPP qualquer campo para preenchimento da forma de exposição ao agente nocivo; contradição com relação ao horário de trabalho do embargante constante do perfil profissiográfico previdenciário - PPP do período de 01.05.2001 a 01.04.2011 pois não havia escala de revezamento.

Apesar do referido recurso de embargos, o Embargante, sem aguardar decisão, interpôs recurso de apelação (ID 29372589).

A parte embargada foi intimada para manifestação (ID 363077118) e restou silente.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, merecem acolhimento.

Verifico no sistema Pje na linha do tempo que a contestação foi apresentada em 16.09.2018 pelo INSS, já no dia 15.05.2019 foi realizada a "expedição de comunicação via sistema" para parte embargante/autor, tendo o próprio sistema registrado o decurso de prazo em 17.06.2019.

Em consulta na aba de "Expedientes" verifico que o embargante/autor não foi intimado no Diário Eletrônico para manifestação da contestação, mas sim, ocorreu a intimação eletrônica pelo sistema (Expedição Eletrônica), conforme dados que seguem:

Intimação (3181785)

EDSON BARBOSA

Expedição eletrônica (15/05/2019 17:26:57)

O sistema registrou ciência em 27/05/2019 23:59:59

Prazo: 15 dias

No caso, o embargante/autor não foi intimado corretamente para manifestação sobre a contestação e produção de provas, não tendo sido observado o princípio do contraditório.

Nesse diapasão, reconheço a nulidade da sentença em virtude da falta de intimação da embargante/autor, em razão da ausência da intimação através do Diário Eletrônico.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante/autor, para anular a sentença de ID **28135003** e determinar o regular trâmite do processo.

Assim, intime-se o embargante/autor para manifestação sobre a contestação e impugnação a concessão da justiça gratuita (art. 99, §2º do CPC), bem como sobre a produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao período de 16.06.1997 a 01.05.2001 (ID 9719415) e 01.05.2001 a 01.04.2011 (ID 9719751 - Pág. 23/24), não consta o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não.

Assim, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Com a juntada da documentação, intime-se o INSS para manifestação e após, venham os autos conclusos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

---

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-42.2017.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALDECI CARLOS BATISTA MOVEIS - ME, WALDECI CARLOS BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE PADUA RAMOS - SP326127

D E S P A C H O

Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 23/09/2020 às 14:00 horas que,** considerando dentre outras, a necessidade de se adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus e a necessidade de se manter a prestação jurisdicional, será realizada por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 10, de 2020, com o auxílio da ferramenta de videoconferência Microsoft Teams, que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais, disciplinada pela Resolução Pres nº 343, de 14 de abril de 2020.

O link de ingresso para a audiência de conciliação por videoconferência, na data e horário acima mencionados, será enviado por e-mail já fornecido pelas partes, quando do contato telefônico com a Central de Conciliação de Mogi das Cruzes, em teletrabalho.

Caso ocorra indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, a ocorrência deverá ser registrada, adiando-se para outra data.

Não conciliadas as partes, retornem os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001377-63.2019.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: JAPETI RESTAURANTE LTDA - EPP, ANA PAULA OLIVEIRA DO PRADO, RAFAEL MARQUES POLAKIEWICZ

Advogado do(a) REU: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP429685
Advogado do(a) REU: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP429685
Advogado do(a) REU: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP429685

D E S P A C H O

Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 23/09/2020 às 12:40 horas que,** considerando dentre outras, a necessidade de se adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus e a necessidade de se manter a prestação jurisdicional, será realizada por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 10, de 2020, com o auxílio da ferramenta de videoconferência Microsoft Teams, que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais, disciplinada pela Resolução Pres nº 343, de 14 de abril de 2020.

O link de ingresso para a audiência de conciliação por videoconferência, na data e horário acima mencionados, será enviado por e-mail já fornecido pelas partes, quando do contato telefônico com a Central de Conciliação de Mogi das Cruzes, em teletrabalho.

Caso ocorra indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, a ocorrência deverá ser registrada, adiando-se para outra data.

Não conciliadas as partes, retornem os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001877-03.2017.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HX PARTNERS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA, WALDINETE FAGUNDES DA SILVA, CAROLINE HERZOG SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155

D E S P A C H O

Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 23/09/2020 às 14:40 horas que,** considerando dentre outras, a necessidade de se adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus e a necessidade de se manter a prestação jurisdicional, será realizada por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 10, de 2020, com o auxílio da ferramenta de videoconferência Microsoft Teams, que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais, disciplinada pela Resolução Pres nº 343, de 14 de abril de 2020.

O link de ingresso para a audiência de conciliação por videoconferência, na data e horário acima mencionados, será enviado por e-mail já fornecido pelas partes, quando do contato telefônico com a Central de Conciliação de Mogi das Cruzes, em teletrabalho.

Caso ocorra indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, a ocorrência deverá ser registrada, adiando-se para outra data.

Não conciliadas as partes, retornem os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-60.2019.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: D&F HOME LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449

D E S P A C H O

Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 23/09/2020 às 12:00 horas que,** considerando dentre outras, a necessidade de se adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus e a necessidade de se manter a prestação jurisdicional, será realizada por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 10, de 2020, com o auxílio da ferramenta de videoconferência Microsoft Teams, que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais, disciplinada pela Resolução Pres nº 343, de 14 de abril de 2020.

O link de ingresso para a audiência de conciliação por videoconferência, na data e horário acima mencionados, será enviado por e-mail já fornecido pelas partes, quando do contato telefônico com a Central de Conciliação de Mogi das Cruzes, em teletrabalho.

Caso ocorra indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, a ocorrência deverá ser registrada, adiando-se para outra data.

Não conciliadas as partes, retornem os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002665-39.2016.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAR AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI, GEORGES CONSTANTINOU, MARIANA FREITAS CONSTANTINOU

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

D E S P A C H O

Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 23/09/2020 às 13:20 horas que,** considerando dentre outras, a necessidade de se adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus e a necessidade de se manter a prestação jurisdicional, será realizada por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 10, de 2020, com o auxílio da ferramenta de videoconferência Microsoft Teams, que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais, disciplinada pela Resolução Pres nº 343, de 14 de abril de 2020.

O link de ingresso para a audiência de conciliação por videoconferência, na data e horário acima mencionados, será enviado por e-mail já fornecido pelas partes, quando do contato telefônico com a Central de Conciliação de Mogi das Cruzes, em teletrabalho.

Caso ocorra indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, a ocorrência deverá ser registrada, adiando-se para outra data.

Não conciliadas as partes, retornem os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002553-77.2019.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: BENEDITA DE OLIVEIRA CONCOLINO

D E S P A C H O

Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 23/09/2020 às 10:40 horas que,** considerando dentre outras, a necessidade de se adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus e a necessidade de se manter a prestação jurisdicional, será realizada por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 10, de 2020, com o auxílio da ferramenta de videoconferência Microsoft Teams, que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais, disciplinada pela Resolução Pres nº 343, de 14 de abril de 2020.

O link de ingresso para a audiência de conciliação por videoconferência, na data e horário acima mencionados, será enviado por e-mail já fornecido pelas partes, quando do contato telefônico com a Central de Conciliação de Mogi das Cruzes, em teletrabalho.

Caso ocorra indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, a ocorrência deverá ser registrada, adiando-se para outra data.

Não conciliadas as partes, retornem os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001664-26.2019.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCINE RISSONI

Advogado do(a) REU: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

D E S P A C H O

Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 23/09/2020 às 10:00 horas que,** considerando dentre outras, a necessidade de se adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus e a necessidade de se manter a prestação jurisdicional, será realizada por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 10, de 2020, com o auxílio da ferramenta de videoconferência Microsoft Teams, que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais, disciplinada pela Resolução Pres nº 343, de 14 de abril de 2020.

O link de ingresso para a audiência de conciliação por videoconferência, na data e horário acima mencionados, será enviado por e-mail já fornecido pelas partes, quando do contato telefônico com a Central de Conciliação de Mogi das Cruzes, em teletrabalho.

Caso ocorra indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, a ocorrência deverá ser registrada, adiando-se para outra data.

Não conciliadas as partes, retornem os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-93.2018.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: MOGI BERT COMERCIAL E AGRICOLA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: CARLOS DEMETRIO SUZANO - SP351074

D E S P A C H O

Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 23/09/2020 às 11:20 horas que,** considerando dentre outras, a necessidade de se adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus e a necessidade de se manter a prestação jurisdicional, será realizada por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 10, de 2020, com o auxílio da ferramenta de videoconferência Microsoft Teams, que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais, disciplinada pela Resolução Pres nº 343, de 14 de abril de 2020.

O link de ingresso para a audiência de conciliação por videoconferência, na data e horário acima mencionados, será enviado por e-mail já fornecido pelas partes, quando do contato telefônico com a Central de Conciliação de Mogi das Cruzes, em teletrabalho.

Caso ocorra indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, a ocorrência deverá ser registrada, adiando-se para outra data.

Não conciliadas as partes, retornem os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000348-41.2020.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ESTRUTURA ACADEMIA LTDA - ME, MARCELO RICARDO DOMINGOS, OLIVIA MARIA BORACINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA STEPHANIE SILVA - SP317371
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA STEPHANIE SILVA - SP317371
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA STEPHANIE SILVA - SP317371

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 23/09/2020 às 15:20 horas que,** considerando dentre outras, a necessidade de se adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus e a necessidade de se manter a prestação jurisdicional, será realizada por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 10, de 2020, com o auxílio da ferramenta de videoconferência Microsoft Teams, que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais, disciplinada pela Resolução Pres nº 343, de 14 de abril de 2020.

O link de ingresso para a audiência de conciliação por videoconferência, na data e horário acima mencionados, será enviado por e-mail já fornecido pelas partes, quando do contato telefônico com a Central de Conciliação de Mogi das Cruzes, em teletrabalho.

Caso ocorra indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, a ocorrência deverá ser registrada, adiando-se para outra data.

Não conciliadas as partes, retornem os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000572-81.2017.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes

AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA, SUELLEN SOUZA FARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25/09/2020 às 9:40 horas que,** considerando dentre outras, a necessidade de se adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus e a necessidade de se manter a prestação jurisdicional, será realizada por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 10, de 2020, com o auxílio da ferramenta de videoconferência Microsoft Teams, que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais, disciplinada pela Resolução Pres nº 343, de 14 de abril de 2020.

O link de ingresso para a audiência de conciliação por videoconferência, na data e horário acima mencionados, será enviado por e-mail já fornecido pelas partes, quando do contato telefônico com a Central de Conciliação de Mogi das Cruzes, em teletrabalho.

Caso ocorra indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, a ocorrência deverá ser registrada, adiando-se para outra data.

Não conciliadas as partes, retornem os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009587-76.2017.4.03.6100 / CECON-Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOAO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PROENCA ROGGERO - SP225853

D E S P A C H O

Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25/09/2020 às 10:00 horas que,** considerando dentre outras, a necessidade de se adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus e a necessidade de se manter a prestação jurisdicional, será realizada por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 10, de 2020, com o auxílio da ferramenta de videoconferência Microsoft Teams, que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais, disciplinada pela Resolução Pres nº 343, de 14 de abril de 2020.

O link de ingresso para a audiência de conciliação por videoconferência, na data e horário acima mencionados, será enviado por e-mail já fornecido pelas partes, quando do contato telefônico com a Central de Conciliação de Mogi das Cruzes, em teletrabalho.

Caso ocorra indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, a ocorrência deverá ser registrada, adiando-se para outra data.

Não conciliadas as partes, retornem os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002553-77.2019.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: BENEDITA DE OLIVEIRA CONCOLINO

D E S P A C H O

Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 23/09/2020 às 10:40 horas que,** considerando dentre outras, a necessidade de se adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus e a necessidade de se manter a prestação jurisdicional, será realizada por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 10, de 2020, com o auxílio da ferramenta de videoconferência Microsoft Teams, que equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais, disciplinada pela Resolução Pres nº 343, de 14 de abril de 2020.

O link de ingresso para a audiência de conciliação por videoconferência, na data e horário acima mencionados, será enviado por e-mail já fornecido pelas partes, quando do contato telefônico com a Central de Conciliação de Mogi das Cruzes, em teletrabalho.

Caso ocorra indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, a ocorrência deverá ser registrada, adiando-se para outra data.

Não conciliadas as partes, retornem os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009237-94.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRIGORIFICO B MAIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARETTI - SP128785

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

D E S P A C H O

VISTOS.

Ciente o Embargado, dê-se ciência ao Embargante da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos, a secretaria, traslade-se cópia da sentença ID 33703008 - pág. 82/89, do v. acórdão ID 33703008 - pág. 115/129, da respectiva certidão do trânsito em julgado ID 33703008 - pág. 149 e dos documentos contidos nos IDs 33703010, 33703011 e 33703012 para os autos da Execução Fiscal principal nº 0008960-78.2014.403.6128 a estes autos.

Cumprido o determinado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAí, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ZARA BRASIL LTDA, ZARA BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004191-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MARCUSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCUSSI - SP58909

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS** em face de **EXECUTADO: AUTO POSTO MARCUSSI.**

No id. 37819833, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se com os atos necessários para o cancelamento de leilão designado nos autos.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo, **especialmente o levantamento das restrições incluídas no Renajud (id. 27515446 e 27515448).**

Sem condenação em honorários porquanto substituídos pelo encargo legal.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006066-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CIRILO PASQUARELLI PENTEADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA GOMES DE CAIADO CASTRO - SP276325

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cite-se o Banco do Brasil para contestar no prazo de 15 dias, e a União (AGU) no prazo de 30 dias

Incumbe ao BANCO DO BRASIL APRESENTAR cópia da Cédula de Crédito Rural nº 87/00.304-X, emitida em 17 de julho de 1987 e vencida em 17 de julho de 1990, bem como extrato da evolução dos pagamentos realizados.

Após, decorrido o prazo ou juntada as contestações, abra-se vistas para o exequente, que deverá juntar comprovante do andamento da ação originária.

P.I.C

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002905-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA LUZ CAMARGO - SP131918

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Id. 36298647. Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003585-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANILDO FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início afasto a prevenção com o processo 0002825-31.2019.4.03.6304 que foi extinto no JEF sem análise de mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003596-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO CARLOS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003609-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALEXANDRE MENDONCA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDISON SIMIONATO - SP352768, LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-08.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HEMOGRAM-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. HOSPITAL. LTDA., VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003224-11.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA ROSA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896

D E S P A C H O

VISTOS.

1 - Considerando a decisão proferida nos autos nº 0002274-70.2014.403.6128 e primando pelo princípio da economia e celeridade processuais, determino a reunião destes autos àquele.

Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal acima mencionado.

2 - A secretaria efetue o apensamento destes autos àquele acima mencionado no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000430-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA ROSA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA JESSICA MOTA - SP424523

D E S P A C H O

VISTOS.

1 - Considerando a decisão proferida nos autos nº 0002274-70.2014.403.6128 e primando pelo princípio da economia e celeridade processuais, determino a reunião destes autos àquele.

Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal acima mencionado.

2 - A secretaria efetue o apensamento destes autos ao processo acima mencionado no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000111-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA ROSA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032

D E S P A C H O

VISTOS.

1 - Considerando a decisão proferida nos autos nº 0002274-70.2014.403.6128 e primando pelo princípio da economia e celeridade processuais, determino a reunião destes autos àquele.

Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal acima mencionado.

2 - A secretaria efetue o apensamento destes autos ao processo acima mencionado no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002605-81.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA ROSA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA JESSICA MOTA - SP424523

D E S P A C H O

VISTOS.

1 - Considerando a decisão proferida nos autos nº 0002274-70.2014.403.6128 e primando pelo princípio da economia e celeridade processuais, determino a reunião destes autos àquele.

Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal acima mencionado.

2 - A secretaria efetue o apensamento destes autos ao processo acima mencionado no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006726-55.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUCIANO MORETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão negativa de intimação do executado da penhora realizada via sistema Bacenjud do Sr. Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007352-11.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657, JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LOTIERZO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001715-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA ROSA LTDA

D E S P A C H O

VISTOS.

1 - Considerando a decisão proferida nos autos nº 0002274-70.2014.403.6128 e primando pelo princípio da economia e celeridade processuais, determino a reunião destes autos àquele.

Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal acima mencionado.

2 - A secretaria efetue o apensamento destes autos ao processo acima mencionado no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

3 - Após, com a devolução da Carta Precatória expedida ID 31057336, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001266-87.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, EDMAR CORREIA DIAS, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002274-70.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA ROSA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA JESSICA MOTA - SP424523

D E S P A C H O

VISTOS.

1 - Chamo o feito a conclusão para reconsiderar em parte a decisão ID 31726999.

2 – Tendo em vista que a exequente nomeou estes autos como o processo piloto e primando pela economia e celeridade processuais, nos termos do art. 28 da LEF, determino a reunião dos autos **nº 0002605-81.2016.403.6128; nº 0003224-11.2016.403.6128; nº 0000111-15.2017.403.6128; nº 0000430-80.2017.403.6128 e nº 5001715-52.2019.403.6128** a estes. Deverá ser observado pela Secretaria que todos os atos de comunicação e mandados em geral, deverão, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

3 - A secretaria efetue o apensamento dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(ís) acima mencionada(s) a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

4 – Após, diante da informação de que o executado encontra-se em recuperação judicial, determino a suspensão do feito em consonância com o Tema 987 do STJ, que assim dispõe:

"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."

5 - Com a devolução da Carta Precatória expedida ID 32179959, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s) que deverá(ão) ser intimado(s) da presente decisão.

Cumpra-se. Intime-se

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003175-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MURARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte exequente, não concordando com os cálculos do INSS, apresentou os seus para início de execução (id33484686).

Foram emitidos os ofícios do incontroverso.

O INSS impugnou os cálculos do exequente e apresentou os seus (id35901505), sustentando que não teriam sido observadas as disposições relativas aos juros de mora, Lei 12.703/12.

A parte exequente sustentou a regularidade dos seus cálculos (id36884211).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em **julgada faz lei entre as partes** e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Conforme constou expressamente no acórdão com trânsito em julgado (id10477041, p10):

"são devidos juros moratórios, conforme parâmetros preconizados pelo mencionado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei 9.494/97 pelo art. 5º da Lei 11.960/09, pela MP 567, de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como as normas legais ulteriores aplicáveis à questão." (grifei)

Ou seja: não resta qualquer dúvida que os juros serão calculados de acordo com a Lei 12.703/212, como feito pelo INSS.

Quanto à renda mensal do benefício, observo que a parte autora partiu da mesma renda mensal inicial e acabou por aplicar índices de reajustes diversos daqueles previstos, razão pela qual devem ser considerados os valores indicados pelo INSS..

Por fim, tendo em vista que foram os cálculos iniciais do INSS que deram origem às divergências e ainda a pequena diferença entre os cálculos, reputo não ser cabível honorários na fase de execução.

Dispositivo.

Ante o exposto, **homologo os cálculos apresentados** pelo INSS (id35901507), sendo **devido ao autor o montante de R$ 561.109,19** (principal de R$ 327.071,30 e juros de mora de R$ 234.037,89, relativo a 194 parcelas de anos anteriores), mais honorários advocatícios de **R$ 59.277,85**.

Tendo em vista a pequena divergência e que houve retificação dos cálculos iniciais, deixo de fixar honorários nesta fase.

Havendo o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, intimando-se as partes da minuta e observando-se que o incontroverso já foi requisitado.

Observo que somente será efetivado qualquer destaque se apresentados os documentos antes da elaboração da minuta, assim como que, pelo pequeno excesso, incumbe à parte avaliar o interesse na renúncia ao excedente a 60 salários mínimos.

P.I

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERALDO DA SILVEIRA PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pelo INSS, no total de R$ 47.068.09 (id36310662).

O exequente concordou com o valor apurado em favor do segurado (id37820151), acrescentando a necessidade de fixação dos honorários e destaque.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Conforme determinado no acórdão, os honorários devem observar o disposto na Súmula 111 do STJ (id34888978), o que já constava na sentença que fixara o percentual de 10% (id3103063).

Dispositivo.

Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id36310662), sendo devido ao autor o montante de **R$ 42.789,18,** correspondente a R$ 38.242,91 de principal e R$ 4.546,27 de juros de mora, (69 parcelas de anos anteriores), além de **R$ 4.278,91** de honorários advocatícios, atualizados até **07/2020**.

Defiro o destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais de 30% em nome da sociedade Aith Badari e Luchin, inscrita no CNPJ nº 11.840.073/0001-08 (id37820152).

Expeçam-se os RPV/Precatórios, transmitindo-os **após manifestação das partes.**

Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000107-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSEMARY BEZERRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, **ciência da certidão positiva de citação e negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que for de direito**, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005979-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte exequente intimada a regularizar a juntada da petição ID 37565812 no prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003243-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO NICANOR DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO NOGUEIRA OLIVEIRA - SP358058

REU: INSTITUO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção com o processo 0003625-93.2018.4.03.6304, diante da homologação naqueles autos de pedido de desistência.

Contudo, para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a emenda da inicial, informando o valor da causa, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, observando-se o CNIS referente à sua pessoa. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso, **sob pena de cancelamento da distribuição.**

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001542-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JULIANA KELLY RODRIGUES MALTA

D E S P A C H O

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 36994190), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001175-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONSTRUTORA THE TIMES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão positiva de citação e negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006713-56.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

VISTOS.

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003355-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIO BALDUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003627-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDECI SIMONI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001315-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE LUIZ SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA MARIA SILVA - SP268351

D E S P A C H O

VISTOS.

Diante da manifestação do exequente propondo acordo (ID 33836971), intime-se o executado para que se manifeste como pretende adimplir o débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, saliento que a composição entre as partes poderá ser realizada administrativamente pelo email juridico@creasp.org.br.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002558-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELHA WEST COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DEISE RIBEIRO DA SILVA CONSTANTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

D E S P A C H O

VISTOS.

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação ID 36789143), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão – nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 –, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, para pagamento ou garantia do débito, nos termos da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos à exequente para requerer o que entender de direito.

Intime-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001129-42.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ADRIANO BAUER COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA - SP72138

D E S P A C H O

VISTOS.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003632-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDISON FERNANDO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, afasto a prevenção com o processo 00022571520194036304 que foi extinto no JEF sem análise do mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias esclareça a divergência entre o valor dado à causa na inicial (R$ 15.000,00) com o valor lançado no sistema pje (R$ 63,502.60).

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia legível do processo administrativo, sob pena de extinção, porquanto existem vários documentos de impossível leitura, a exemplo da certidão de contagem de tempo de id. 37714458 - Pág. 65, PPPs, etc.

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002635-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ECOLOGIKA ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP

D E S P A C H O

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tornou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003359-86.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: RODRIGO JOSE DIAS

D E S P A C H O

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tornou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002390-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOAO LEANDRO DA SILVEIRA PUPO

D E S P A C H O

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 36654253), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001367-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: PAULO AZUAGA AYRES DA SILVA

D E S P A C H O

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 36715857), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001219-16.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: MARCEL LUIS FRANCISCON

D E S P A C H O

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 36660411), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003636-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS RAFAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA SKAF - SP273003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Intime-se parte autora para que no prazo de 15 dias junte aos autos Procuração atualizada, observando-se os requisitos dos arts. 103 a 107 do CPC c.c. art. 654 do CC, sob pena de extinção.

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001259-37.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HELIO PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000987-09.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DEMIR CRISPIM BUENO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002794-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

VISTOS.

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado e após remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004082-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MPJ CONSTRUCAO, PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA.

D E S P A C H O

VISTOS.

ID 36962984: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispenso a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008787-83.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

D E S P A C H O

VISTOS.

ID 36942531: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispenso a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003067-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE OLANDA - SP168795, FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICIPIO DE ITUPEVA** em face de **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.**

Sob o id. 3563605 , a exequente requereu a desistência do feito, com a consequente extinção do processo.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas (isenção legal) e sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002693-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O

EXECUTADO: KOSLOV PROMOCOES CIRCENSES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA vencida em 20/04/2012. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 17/06/2020.

Considerando-se a possibilidade de ter havido o transcurso do prazo prescricional, determinou-se a intimação da parte exequente para demonstrar a inocorrência da prescrição (id. 33907125).

A parte exequente se quedou silente.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, *caput*, CTN) contados da sua constituição definitiva.

No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSLHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquído assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA.

Considerando que entre o vencimento das anuidades até a data presente transcorreu mais de 5 (cinco) anos, tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação.

A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, consequentemente, na extinção da Execução Fiscal.

POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa em cobro e declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, ausente a citação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERALDO GUILHERME MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GERALDO GUILHERME MORAIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado nos ids. 16790084 e 34779969.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.37760176.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado,remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012153-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MANOEL GUIMARAES GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Em face da anulação da sentença por alegado cerceamento de defesa, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar eventuais provas e quais as empresas pretender ver periciadas, comprovando seu funcionamento e fornecendo o CNPJ e endereço atual de cada uma, sob pena de preclusão.

Em caso de empresas que não estão em funcionamento, deverá a parte autora informar os dados de empresas paradigmas **localizadas nesta região**.

Após, venham os autos conclusos.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006034-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NATALIA FERRAZ CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **NATALIA FERRAZ CARVALHO.**

No id. 37633548, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL** , com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002116-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MIRIAN GLORIA NUNES

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegraçõa de posse ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de MIRIAN GLORIA NUNES, no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Jean Anastace Kovelis nº 1800, apt 11 do Bloco C, no Condomínio Residencial dos Coqueiros, Bairro Cajamar, Jundiaí - SP CEP 07791-842, objeto da matrícula 107.598.

Custas parciais recolhidas.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 37602434), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001457-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARECHAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044, LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO - SP402161

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **MARECHAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - EPP** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,** objetivando a execução de verbas sucumbenciais.

Regularmente processado o feito, foi expedido o ofício requisitório pertinente.

Extrato de pagamento de PRC juntado no id. 34931204.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.37769461.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado,remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS EDUARDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Carlos Eduardo Vieira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 188.603.631-1, com DER em 08/02/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados sob condições nocivas, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos.

Gratuidade da justiça deferida no id. 32339923.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre observar que, a despeito da não apresentação de contestação pelo INSS, não há falar na incidência dos efeitos da revelia (art. 345, II, do CPC).

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Por fim, quanto ao período em gozo de auxílio-doença previdenciário, o STJ vem de fixar a seguinte tese:

Tema 998 do STJ

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Assim, tais períodos não devem ser excluídos de eventual tempo especial reconhecido.

Caso concreto.

01/11/1990 a 05/03/1997 – Takata Petri – Conforme PPP carreado aos autos (id. 32280521 – Pág. 42), a parte autora laborou exposta a ruído de 84,19 dB(a), 83,1 dB(A) e 81,16 dB(A), **sempre acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), fazendo jus à especialidade pretendida.**

18/11/2003 a 17/09/2008 – Skan Empilhadeiras – Conforme PPP carreado aos autos (id. 32280521 – Pág. 39), a parte autora laborou exposta a ruído de 86,5 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido a partir de 19/11/2013, fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida desde então.**

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na data da DER (**08/02/2019**), **36 anos, 5 meses e 4 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 08/02/2019 (NB 42/188.603.631-1), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Sucumbente, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Carlos Eduardo Vieira

- NIT: 12292955948

- NB: 188.603.631-1

- DIB: 08/02/2019

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/11/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2013 a 17/09/2008, no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002699-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDNALDO GERVILLA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **EDNALDO GERVILLA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (24/07/2019), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 34045387).

Citado em 07/2020, o INSS contestou (id. 34845420) requerendo em sede de preliminar a revogação da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência do pedido.

Réplica da parte autora juntada no id. (id. 36309270).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Gratuidade

A assistência judiciária gratuita e destinada àqueles que comprovem insuficiência de recursos para o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário. Assim, somente os hipossuficientes têm direito à assistência judiciária gratuita, lembrando-se que a gratuidade pode ser apenas parcial, conforme artigo 98, § 5º, do CPC.

De acordo com o artigo 99 do CPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão.

No caso, o CNIS do autor comprova recebimento de valores superiores ao limite de incidência do imposto de renda e ao teto do INSS.

De outro lado, a parte autora não comprova documentalmente sua miserabilidade, motivo pelo qual deve a gratuidade ser revogada.

Assim, revogo a gratuidade de justiça.

Atividade Especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1)a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

i. **03/08/1987 a 20/07/1995**– SIFCO – Conforme anotação constante da folha 44 da CTPS juntada (id. 33802624 – pg. 7), a parte autora atuou como "Aprendiz do SENAI" de 03/08/1987 a 31/03/1990. Ora, na medida em que o vínculo com a empresa em análise, para o período em questão, deu-se na condição de "Aprendiz do SENAI", não se mostra possível inferir a habitualidade e permanência da exposição, na medida em que tal condição importa em jornada e frequência reduzidas de trabalho na própria empresa, haja vista a realização de curso no SENAI, motivo pelo qual não há se falar na especialidade pretendida.

No período subsequente, de **01/04/1990 a 20/07/1995**, o autor passa a assumir cargo efetivo na empresa, submetendo-se a ruídos de 87,5 dB(A), acima do limite legal de tolerância. Desse modo, é possível reconhecer a especialidade.

ii. **02/04/2001 a 14/06/2019**– KSB BRASIL LTDA – Conforme PPP juntado (id. 33886311), a parte autora apenas submeteu-se a ruídos acima do limite legal de tolerância de 01/01/2009 a 31/03/2014 e de 01/11/2018 a 14/06/2019. Assim só é possível o reconhecimento da especialidade pelo fator de risco ruído nos períodos destacados.

Quanto ao fator de risco químico, além de haver a indicação de uso de EPI eficaz, as substâncias ali descritas não estão descritas na LINACH nem na NR 15, pelo que não é possível o reconhecimento da especialidade por esse fator.

Em assim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge em 24/07/2109, 11 anos, 2 meses e 5 dias de atividade especial, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial comum, temos na DER 34 anos 8 meses e 12 dias de tempo de contribuição, também insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista que o autor continuou trabalhando, conforme CNIS juntado no id. 34845424, é possível reafirmar-se a DER até 13/11/2019, data anterior à vigência da EC 103/2019. Diante disso, temos que o autor soma nessa data 35 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 13/11/2019.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

RESUMO
Nome do segurado: EDNALDO GERVILLA
CPF: 173.834.448-76
NIT: 12328762133
Benefício: APTC
NB: 196.090.680-9
DIB: 13/11/2019
DIP: data da sentença
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/04/1990 a 20/07/1995; 01/01/2009 a 31/03/2014; e 01/11/2018 a 14/06/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002488-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEMILSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ADEMILSON ALVES DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário mais vantajoso (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral) desde a DER (17/04/2019), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 33200965).

Citado em 06/2020, o INSS contestou (id. 34673949), pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1)a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.".

No que toca à Sílica, é importante consignar, incialmente, que a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS estabelece em seu artigo 284, parágrafo único que "para a caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1, que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do §4º, do art. 68, do Decreto nº 3049, de 1999."

A poeira de sílica está prevista na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, justamente em seu grupo 1, que lista os agentes confirmados como cancerígenos para humanos, possuindo, inclusive, CAS de nº 014808-60-7. Ademais, observa-se da análise do Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, que a sílica se encontra dentre os agentes nocivos listados, o que atrai a incidência da norma prevista no artigo 284, da Instrução Normativa nº 77/2015, servindo para caracterizar a especialidade do período a mera presença do agente, independentemente da eficácia do EPI, no que revejo posicionamento anteriormente adotado.

Ressalte-se, ainda, que o fato de a sílica ter passado a ser considerada agente cancerígeno a partir de 2014 apenas, não se presta para exigir, como quer fazer crer o INSS que a Sílica seja avaliada sob análise quantitativa em períodos anteriores. Isso, porque, é evidente que sendo constatado pelo avanço dos estudos de medicina a sua cancerigenidade, ainda que apenas em 2014, tal característica permeia tal substância desde sempre.

Todavia, ressalto que o fato de a sílica ter uma análise qualitativa não elide a necessidade de se comprovar a exposição a esse agente de forma habitual, permanente e não eventual.

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- 06/03/1997 a 18/11/2003; 01/03/2007 a 31/12/2011 e 01/01/2015 a 02/09/2019– CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA – Conforme PPP juntado (id. 33093719- Pág. 40), a parte autora submeteu-se de forma habitual e permanente à sílica, sendo cabível o reconhecimento da especialidade do período.

Em assim sendo, a parte autora atinge em 17/04/2019, 23 anos, 3 meses e 17 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.

Convertendo-se o período especial em comum, a parte autora possui, na DER, 40 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, tendo em vista a data de nascimento do autor (01/08/1976), não faz jus à percepção do benefício do art. 29-C da Lei 8.213.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC do autor, com DIB em 17/04/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 27 de agosto de 2020.

RESUMO
- Segurado: ADEMILSON ALVES DE OLIVEIRA
- NIT: 12432382287
- NB: 42/ 194.914.019-6
- APTC

-DIB: 17/04/2019
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

Especial: 06/03/1997 a 18/11/2003; 01/03/2007 a 31/12/2011 e 01/01/2015 a 02/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003625-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCIANO DE PAULO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CLAIN MARCHELLI DE AZEVEDO - SP387532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **LUCIANO DE PAULO LEITE** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição.**

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

De início afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência. O processo 0001267-87.2020.4.03.6304 foi extinto no JEF sem análise de mérito, bem como o Mandado de Segurança 5005024-81.2019.4.03.6128 que também foi extinto e objetivava andamento de processo na via administrativa.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput,* do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002743-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de produção de prova pericial por similaridade para fins de demonstração da exposição a agentes químicos no que tange ao período trabalhado na empresa Comepla.

Com efeito, tal medida deve ser adotada apenas em casos extremos, quando os elementos trazidos pela parte já apontam na direção pretendida, remanescendo, apenas, a confirmação de dada realidade. Isso porque é evidente a fragilidade de tal meio de prova.

Ora, *in casu*, o PPP relativo ao vínculo em questão indica a exposição a ruído em nível inferior ao patamar legalmente estabelecido sem qualquer indicação de outro fator de risco. Note-se: não se trata de informação incompleta, passível de ser complementada pela perícia indireta por similaridade. No caso dos autos, estar-se-ia diante da inédita menção a agente agressivo não indicado pela empregadora originária.

Por tudo isso, indefiro o pedido em questão, concedendo o derradeiro prazo de 15 dias para que a parte autora junte documentos comprobatórios da eventual exposição a agentes químicos no trabalho desempenhado na Comepla.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003642-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **pensão por morte em decorrência de seu companheiro, FRED JORGE PEREZ BRANCO.**

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput,* do Código de Processo Civil).

Em que pesem os argumentos de que a união estável foi reconhecida no âmbito estadual, necessária a análise de outros elementos, como a qualidade de segurado para a obtenção do benefício pretendido, cujo momento é o da prolação de sentença. Atente-se, ademais, que não houve participação do INSS no processo que reconheceu a União estável na Justiça Estadual.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, tornem os autos conclusos para verificar a necessidade de audiência para comprovação da qualidade de companheira.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO PIO DE CARVALHO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Torno sem efeito o ato ordinatório de id. 37361443.

A contestação apresentada no id. 37295851, porquanto já houve sentença.

Por outro lado, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação (id. 36221245) no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REU: TAINA MARA BARCARO MANGA VIDOTTI

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Tendo em vista que o E. TRF3 negou provimento à apelação do Conselho, mantendo a sentença de improcedência, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Int.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003553-57.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO ARANEGA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: OLIVIO BEZERRA DA SILVA
SUCESSOR: ALESSANDRO BOTELHO DA SILVA, ADRIANO BOTELHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 36352877 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 36505489).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de ADRIANO BOTELHO DA SILVA, CPF 374.292.738-82, representado pelo advogado Dr. LUIS FENANDO VALSAN GONÇALVES, OAB/SP 348.982, com poderes de receber e dar quitação (procuração id 31686125), a importância de R$ 24.313,26 (vinte e quatro mil, trezentos e treze reais e vinte e seis centavos) e seus consectários legais, isento de IRRF conforme declarado pelo advogado do beneficiário, referente a conta n. 1000129430519 (iniciada em 27/07/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 36505489);
- em favor de ALESSANDRO BOTELHO DA SILVA, CPF 348.930.848-44, representado pelo advogado Dr. LUIS FENANDO VALSAN GONÇALVES, OAB/SP 348.982, com poderes de receber e dar quitação (procuração id 31686112), a importância de R$ 24.313,27 (vinte e quatro mil, trezentos e treze reais e vinte e sete centavos) e seus consectários legais, isento de IRRF conforme declarado pelo advogado do beneficiário, referente a conta n. 1000129430524 (iniciada em 27/07/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 36505489);
- em favor de LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES, CPF 146.262.108-21, referente a honorários contratuais, a importância de R$ 6.078,31 (seis mil, setenta e oito reais e trinta e um centavos) e seus consectários legais, isento de IRRF conforme declarado pelo advogado, referente a conta n. 1000129430521 (iniciada em 27/07/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 36505489);
- em favor de LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES, CPF 146.262.108-21, referente a honorários contratuais, a importância de R$ 6.078,32 (seis mil, setenta e oito reais e trinta e dois centavos) e seus consectários legais, isento de IRRF conforme declarado pelo advogado, referente a conta n. 1000129430523 (iniciada em 27/07/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 36505489);
- em favor de LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES, CPF 146.262.108-21, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R$ 6.094,42 (seis mil, noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos) e seus consectários legais, isento de IRRF conforme declarado pelo advogado, referente a conta n. 200129430776 (iniciada em 27/07/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 36505489).
- Dados bancários da sociedade de advocacia para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 3584-X; conta corrente 32.792-1, titular LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES, OAB/SP 348.982 e CPF 146.262.108-21.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005334-17.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SIMONE MARIA CORAZZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 36491883 – Retifico parcialmente o decidido no id 36440174, apenas quanto aos dados bancários da patrona para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED), quais sejam: Banco do Brasil - 001; Agência 3065-1; conta corrente 36767-2, titular ANDRESSA MELLO RAMOS, OAB/SP 324.007 e CPF nº 009.268.919-10.

No mais, prossiga-se nos termos do já determinado no id 36440174.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004165-92.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E2PRO ENGENHARIA ELETRONICA LTDA - ME, PAULO EDUARDO SCHAEFER, REGINA ELIANE MACOTA REGANASSI SCHAEFER

D E S P A C H O

VISTOS.

ID 37019675: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispenso a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-06.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE DA COSTA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 36376321 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id. 36453914).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de HILDEBRANDO PINHEIRO, CPF 137.593.138-50, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R$ 20.292,41 (vinte mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 600129430698 (iniciada em 27/07/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 36453914);
    - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Santander do Brasil S/A - 033; Agência 3178; conta 01000188-1, titular HILDEBRANDO PINHEIRO, OAB/SP 168.143 e CPF 137.593.138-50.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, sobrestem-se os autos aguardando o pagamento do ofício requisitório expedido para o autor (id. 34536422).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002527-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CLAUDIO JOSE DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.163.033-4).

Sustenta a parte autora, em síntese, que a autarquia não considerou a especialidade dos períodos de 18/02/1977 a 07/11/1987 e de 09/11/1987 a 13/02/2001, nos quais o autor trabalhou na indústria de tecelagem.

Aduz, igualmente, que se ignorou os vínculos concomitantes para o cálculo da RMI do benefício em questão.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 33361919).

Citado em 06/2020, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pleito (id. 35030894).

Réplica juntada no id. 36513665.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1)a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.".

No que diz respeito **a atividades exercidas em indústria de tecelagem**, de fato, há jurisprudência reconhecendo a especialidade do referido labor com base no Parecer nº 85/78, do Ministério da Segurança Social e do Trabalho. Ocorre que o parecer atesta a especialidade do labor pela submissão a ruídos acima do limite legal de tolerância.

Logo, **somente é possível** reconhecer como especial o labor na indústria têxtil com base no parecer mencionado **até o ano da edição dele, 1978,** uma vez que ele atesta as condições laborais da época em que foi elaborado.

Para períodos posteriores, tendo em vista que sempre se exigiu a efetiva perícia para comprovação dos níveis de ruído a que estaria exposto o segurado, aludido parecer não pode surtir efeitos, pois ele não elide a necessidade de laudo técnico para comprovação da submissão efetiva a ruídos excessivos nos anos subsequentes a sua edição, sendo vedada a presunção de sujeição a ruído excessivo, sem respaldo técnico.

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

1. **18/02/1977 a 07/11/1987 (Fiação e Tecelagem Ribeirão S/A)** Conforme DIRBEN 8030 e LTCAT juntados (id. 33282177 –pg.10/11), a parte autora laborou na indústria têxtil como aprendiz de tecelão. Destaco que até 1978 é possível o reconhecimento da especialidade com base no Parecer nº 85/78. Após esse período, deve-se valer das avaliações ambientais que, no caso concreto, aponta a exposição habitual e permanente a ruídos de 90 dB(A), sendo possível o reconhecimento da especialidade requerida.
2. **09/11/1987 a 13/02/2001 (Fiação e Tecelagem Ribeirão S/A)** Conforme DIRBEN 8030 e LTCAT juntados (id. 33282177 –pg.12/13) o autor submeteu-se a ruídos de 90 dB(A) de forma permanente e habitual. Ocorre que no campo observações há a menção de que a empresa encontra-se desativada desde janeiro de 1997. Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade apenas do período de 09/11/1987 a

31/12/1996.

Atividades concomitantes.

As regras próprias para "Atividades Concomitantes" estão previstas no artigo 32 da Lei 8.213/91. Tendo em vista que a DIB do benefício que se quer revisar é anterior à Lei n. 13.846, de 18 de junho de 2019, ora transcrevo a redação original do dispositivo:

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II **será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício**.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário." (destaques acrescidos).

Deixo anotado que por atividades concomitantes deve-se entender o exercício de mais de uma atividade da qual decorra a filiação à Previdência Social. Cito jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO SERVIÇO. EXERCÍCIO DE MAIS DE UMA ATIVIDADE. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. A expressão "atividades concomitantes" de que trata o artigo 32, da Lei nº 8.213/91, refere-se a qualquer atividade desenvolvida pelo segurado, seja ele obrigatório ou facultativo, exercidas ao mesmo tempo. 2. A palavra "atividade" na legislação do Regime Geral de Previdência Social classifica-se ora como gênero e ora como espécie. Para fins de cálculo do salário de benefício as atividades concomitantes sejam do mesmo gênero e espécie ou sejam de espécies diferentes, mas que para todas as atividades tenham sido preenchidas todas as condições para a obtenção de aposentadoria, aplica-se no cálculo do salário de benefício o disposto no inciso I, do artigo 32, da lei nº 8.213/91, somando-se todos os salários de contribuição, limitada esta soma, apenas, pelo teto do salário de contribuição. 3. O exercício de mais de uma atividade concomitante para as quais os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço são as mesmas, não há que se aplicar o disposto no inciso II do artigo 32, da Lei nº 8.213/91, Nesse sentido, não há que se falar que uma atividade seja principal e a outra secundária apenas em razão de o tempo decorrido entre a primeira e a segunda ou terceira atividade ser maior. 4. Conhecimento e Provimento do Agravo." (AC 365356, TS da 3ª Seção, TRF 3, de 26/08/09, Rel. Gilberto Jordan)

Portanto, conforme previsto no artigo 32 acima transcrito, no caso de atividades concomitantes, o salário-de-benefício será calculado com base no salário-de-contribuição da atividade que cumpriu os requisitos para o benefício, acrescentando-se o percentual resultante da relação entre os anos completos da atividade secundária e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Não se pode olvidar que a soma dos salários-de-contribuição está limitada ao máximo desse salário (teto do salário-de-contribuição), como se depreende dos § 1º e 2º do próprio artigo 32.

Observo que somente haverá a aplicação da regra prevista no caput do artigo 32 da Lei 8.213, com a soma dos salários de contribuição, quando cumpridos os requisitos previstos para a concessão do benefício em cada uma das atividades, ou seja, quando o segurado tenha completado o tempo de contribuição exigido em cada atividade que exerce concomitantemente.

Já por atividade principal deve ser considerada como sendo aquela com maior remuneração mensal e que resulte benefício mais vantajoso ao segurado, por inexistir previsão legislativa em sentido contrário.

Cito jurisprudência:

"Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI N. 8.213/91. VALOR TETO. 1. Comprovado o exercício de atividades concomitantes, o salário-de-benefício deve ser calculado nos termos do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, cumprindo verificar se o segurado satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício nas duas atividades (ensejando a aplicação do inciso I) ou apenas em relação a alguma delas. 2. A norma foi editada a fim de regulamentar dispositivos constitucionais e visa coibir eventuais fraudes perpetradas contra o sistema previdenciário. 3. Nos termos do parágrafo 2o, do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, a soma dos salários-de-contribuição não pode ultrapassar o valor teto vigente. A regra foi editada em estrita consonância com o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação originária, não merecendo ser afastada. 4. Remessa oficial parcialmente provida e e Apelação do INSS desprovida." (AC 975384, de 25/09/07, TS da 3ª Seção, TRF 3, Rel. Giselle França)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido." (AGRESP 1412064, 2T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

Não há falar em derrogação ou inconstitucionalidade das regras relativas às atividades concomitantes, inclusive porque a própria Constituição delegou à lei estabelecer as regras relativas aos benefícios.

Desse modo, em relação ao período no qual houve exercício de atividade concomitante, o autor não tem direito a somar os salários-de-contribuição, já que não foi completado o tempo suficiente para aposentadoria em cada atividade. Contudo tem ela direito a ter seu benefício calculado considerando como atividade principal aquela com maior remuneração mensal, que resulta média dos salários-de-contribuição mais vantajosa ao segurado.

Em conclusão, a autora tem direito à revisão de seu benefício computando como especial os períodos de 18/02/1977 a 07/11/1987 e de 09/11/1987 a 31/12/1996.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a averbar como especial os períodos de 18/02/1977 a 07/11/1987 e de 09/11/1987 a 31/12/1996 e, consequentemente, revisar o benefício da autora (NB 151.163.033-4, DIB 19/03/2012).

Condeno o réu pagar à parte autora, de uma única vez, o valor referente aos atrasados devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença;

Ante a natureza alimentar do benefício concedido e a idade do autor, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela,** para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **com DIP na data desta sentença**.

Tendo em vista a sucumbência em menor extensão da parte autora, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

RESUMO - revisão
- Segurado: CLAUDIO JOSE DA SILVA- CPF: 032.677.158-14
- NIT: 10750815903
- NB: 151.163.033-4
- DIB: 19/03/2012
- DIP: data da sentença
- RMI: a calcular
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 18/02/1977 a 07/11/1987 e de 09/11/1987 a 31/12/1996.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000647-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NAIR PEREIRA CORREA ROMUALDO

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Id. 37739328. Defiro novo prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação no prazo de 15 dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: SAL & SAUL ACABAMENTO GRAFICOS EIRELI - EPP, ANA PAULA SALGADO DE NICHELE

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.

Comprovada a distribuição pela exequente, sobreste-se o feito até o cumprimento da diligência

No silêncio, sobreste-se até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004092-91.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870, FABIO CRISTIANO TRINQUINATO - SP143534

D E S P A C H O

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002870-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE DE VASCONCELOS PEREIRA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO NUNES DA SILVA - SP409367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSE DE VASCONCELOS PEREIRA PINHEIRO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (31/10/2019), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 34677434).

Citado em 07/2020, o INSS contestou (id. 36536115) requerendo em sede de preliminar a revogação da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência do pedido.

Réplica da parte autora juntada no id. (id. 37507286).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Gratuidade

A assistência judiciária gratuita e destinada àqueles que comprovem insuficiência de recursos para o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário. Assim, somente os hipossuficientes têm direito à assistência judiciária gratuita, lembrando-se que a gratuidade pode ser apenas parcial, conforme artigo 98, § 5º, do CPC.

De acordo com o artigo 99 do CPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão.

No caso, o CNIS do autor comprova recebimento de valores superiores ao limite de incidência do imposto de renda e ao teto do INSS.

De outro lado, a parte autora não comprova documentalmente sua miserabilidade, motivo pelo qual deve a gratuidade ser revogada.

Assim, revogo a gratuidade de justiça.

Atividade Especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1)a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

i. **23/03/1984 a 12/02/1987** – TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPAÇÕES E GESTÃO LTDA – Conforme anotação constante da folha 10 da CTPS juntada (id. 34606418 – pg. 8), a parte autora atuou como "Aprendiz do SENAI". Ora, na medida em que o vínculo com a empresa em análise, para o período em questão, deu-se na condição de "Aprendiz do SENAI", não se mostra possível inferir a habitualidade e permanência da exposição, na medida em que tal condição importa em jornada e frequência reduzidas de trabalho na própria empresa, haja vista a realização de curso no SENAI, motivo pelo qual não há se falar na especialidade pretendida.
ii. **11/06/1987 a 12/11/1990** – ZENECA BRASIL S/A – Além de não haver enquadramento para a categoria, o PPP juntado (id. 34606418 – pg. 33) indica que a parte autora não se submetia de forma habitual e permanente a fatores de risco, pelo que não há que se considerar o período como especial.
iii. **01/04/1991 a 15/03/1996** – GAIL GUARULHOS S/A. IND. COM. LTDA – Apesar de o PPP juntado (id. 34606956– pg. 53) indicar que a parte autora submetia-se a ruídos de 86dB(A) e 87dB(A), não há o respaldo de profissional legalmente habilitado para aferição das condições ambientais no período em análise, nem a indicação de que o layout não sofreu alterações significativas que influenciassem nos fatores avaliados. Diante disso, não se pode reconhecer a atividade como especial.
iv. **03/04/1997 a 22/03/2004** – CADBURY BRAS. IND. COM. ALIMENTOS – Conforme PPP juntado (id. 34606418 – pg.25), a parte autora submeteu-se a ruídos de 98dB(A), acima do limite legal de tolerância, pelo que é possível considerar o período como especial.
v. **24/03/2004 a 19/09/2013**– SIEMENS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – Não foi juntado laudo técnico que comprove a submissão do autor a fatores de risco. Inexiste sequer início de prova material nesse sentido que justifique a conversão do feito em diligência.

Em assim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge na DER, 35 anos, 7 meses e 11 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 30/10/2019.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

RESUMO
Nome do segurado: JOSE DE VASCONCELOS PEREIRA PINHEIRO
CPF: 074.401.698-32
NIT: 12124354800
Benefício: APTC
NB: 192.275.202-6
DIB: 30/10/2019
DIP: data da sentença
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/04/1997 a 22/03/2004.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003312-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AMADO APARECIDO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Amado Aparecido de Sousa,** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 195.217.594-9, com DER em 27/01/2020), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados sob condições especiais, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida no id. 36483048.

Por meio da apresentada (id. 37641537), o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica no id. 37684586.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto, inicialmente, anote-se a falta de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente. Em relação aos períodos controvertidos, tem-se:

01/08/1986 a 08/08/1991 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 36434434), a parte autora laborou exposta a ruído de 90 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/11/2001 a 31/12/2002 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 36434434 - PÁG. 7), a parte autora laborou exposta a ruído de 90,2 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

19/11/2003 a 15/03/2005 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 36434434 - PÁG. 7), a parte autora laborou exposta a ruído de 89,6 dB(A) e 91 dB(A), **sempre acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

03/04/2006 a 13/11/2019 laborado na empresa AMBEV S.A - Conforme PPP carreado aos autos (id. 36434434 - Pág. 10), a parte autora laborou exposta a ruído de 102,8 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge, **na DER, 25 anos, 4 meses e 23 dias, com DDA (Data do Direito Adquirido) em 13/11/2019, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido,** para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB n.º 195.217.594-9), com DIB na DER em 27/01/2000 e **DDA (Data do Direito Adquirido) em 13/11/2019**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Amado Aparecido de Sousa

- NB: 195.217.594-9

- NIT: 12283797472

- **Aposentadoria Especial**

- DIB: 27/01/2000

- Data do Direito Adquirido na EC 103/2019: 13/11/2019

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/08/1986 a 08/08/1991, 01/11/2001 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 15/03/2005 e 03/04/2006 a 13/11/2019, todos no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000178-53.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JUSCELINO MESSIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

P.I.

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-89.2012.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EUCLIDES TEJEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA - SP124590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EUCLIDES TEJEDA** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.**

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado, assim como comprovante de levantamento dos valores, mediante crédito em conta.

Peticionou o exequente requerendo esclarecimentos quanto aos critérios para cálculo do imposto de renda.

Vieram os autos conclusos.

Observo que a União não é parte neste processo, assim como que as questões relativas à incidência de imposto de renda também não foram nele tratadas.

Lembro que a parte tomou ciência da minuta do precatório e que a legislação tributária determina a retenção na fonte de imposto de renda em caso de rendimento recebido acumuladamente.

Registro, ainda, que a tributação definitiva é feita na declaração de imposto de renda e que eventual questão deve ser deduzida, se acaso o segurado não vir a ter sucesso mediante o simples preenchimento correto da DRPF, em ação própria.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008960-78.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRIGORIFICO B MAIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

D E S P A C H O

VISTOS.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, manifeste-se as exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002880-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DISTRIBUIDORA MIOTTO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000797-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAJAMAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCAO - SP370785

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000837-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAJAMAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCAO - SP370785

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007618-95.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIBE BAR E MERCEARIA LTDA - ME, MARCIO VANDRE VIEIRA MONTILHA, ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada dos documentos juntados pela parte executada, para manifestação no prazo de 10 dias.

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002704-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADIMERCIO DOS SANTOS DUTRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003652-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NILDO DANIEL DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da **tutela de evidência** formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **NILDO DANIEL DA COSTA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (NB 169.948.694-2 - DER 08/07/2020).**

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Estabelece o art. 311 do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Intime-se a parte autora para que junte declaração de hipossuficiência no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da gratuidade ora concedida e recolhimento das custas processuais.

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003662-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA GRANADO ARANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SANDRA APARECIDA GRANADO ARANTES,** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP.**

Narra, em síntese, que apresentou, em 25/02/2019, pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade que lhe fora concedido em 09/05/2018, o qual pende de decisão conclusiva até o momento.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora)*.

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, formule pedido de gratuidade da justiça, apresentando a correspondente declaração de hipossuficiência, ou traga aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003653-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA, GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA e filial contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ com pedido liminar para:

Assegurar o direito das Impetrantes de observarem o valorlimite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades, determinando também a suspensão de sua exigibilidade no que tange ao valor excedente ao limite de 20 salários mínimos, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva;

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Pugnou pela concessão de prazo pra juntada do comprovante de recolhimento das custas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*", conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição "**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**", sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

"*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado,** pois fala da última classe da escala de salário-base:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974." (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade "**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**", como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, "Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020"

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derrogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte o comprovante de recolhimento das custas judiciais, bem como esclareça o termo de prevenção apontado, sob pena de extinção.

Após, cumpridas as diligências supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** , por meio do qual requer a concessão de liminar para exonerar-se do pagamento do PIS e da COFINS com inclusão da taxa de administração de cartões em sua base de cálculo.

Juntou instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Custas parcialmente recolhidas a menor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A impetrante pretende ver reconhecido o direito à exclusão dos valores retidos pelas administradoras dos serviços de cartão de crédito e de débito a título de taxa de administração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Aduz que tal verba não pode ser entendida como faturamento e, portanto, deveria ser excluída da base de cálculo da exação.

Cabe salientar, todavia, que o enquadramento de determinada receita no conceito de faturamento depende do fato de decorrer do exercício da atividade empresarial da pessoa jurídica, não sendo relevante a posterior destinação.

Portanto, o mero repasse a terceiro não se mostra suficiente para afastar a incidência das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a taxa de administração dos serviços de cartões de crédito e de débito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional, não podendo, por conseguinte, ser considerada receita de terceiros, como pretende fazer crer a agravante. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, revestindo-se de matéria estritamente constitucional, cuja apreciação por meio de recurso especial fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF.

2. Ademais, o STF já se manifestou sobre o específico tema tratado, deixando consignado que, "para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (AgRg no RE 816.363/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJe-157 15.8.2014), de modo que o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a base de cálculo de tais contribuições.

3. Se à luz da Carta Magna a Suprema Corte já definiu que a referida taxa insere-se no conceito de faturamento para constituir a base de cálculo do PIS e da COFINS, não haveria, sobre o alegado ângulo infraconstitucional, espaço para dissentir de tal conclusão.

4. "Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1427892/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015)

Corrobora esse entendimento, o E.TRF da 3ª Região. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. FATURAMENTO. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Corte.

2. A discussão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de exclusão dos valores retidos pelas administradoras dos serviços de cartão de crédito e de débito a título de taxa de administração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com repercussão na apuração do IRPJ e da CSLL.

3. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais.

4. O enquadramento de determinada receita como faturamento depende do fato de decorrer do exercício das atividades empresariais da pessoa jurídica, sendo irrelevante a sua posterior destinação.

5. A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito e de débito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional, não podendo, por conseguinte, ser considerada receita de terceiros.

6. Inexistindo previsão legal a amparar a pretensão da agravante, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

7. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 359207 - 0010782-89.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019)

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Proceda a impetrante à complementação das custas e à juntada da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada (DRF Jundiaí) para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003658-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** , por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Com efeito, a parte impetrante pretende ***estimar*** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta ***para, daí então, exclui-los*** da própria base de cálculo ***e, só então, calcular*** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexiste fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa , sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada (DRF Jundiaí) para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002991-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA ALBETIZA DE SOUSA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

D E C I S Ã O

Considerando-se que a decisão sob o id. 37239853 determinara, além da implantação do benefício, **o pagamento dos valores devidos à segurada**, a informação prestada pela autoridade coatora não dá integral cumprimento ao referido comando.

Assim, **notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 dias, proceda-se com o pagamento dos valores devidos à parte impetrada,** sob as penas já fixadas na anterior decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008661-38.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

D E S P A C H O

VISTOS.

Inicialmente, proceda-se a retificação do polo passivo acrescentando ao nome "MASSA FALIDA".

Após, diante manifestação das partes, defiro o pedido de suspensão do feito até o deslinde da ação falimentar. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JUSCELIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Requer a parte autora/exequente que seja observado o direito ao melhor benefício, implantando-o como DIB na data do ajuizamento da ação (25/05/2018).

Como restou anotado na sentença, o segurado tem direito ao melhor benefício, sendo que na data do ajuizamento já atingia os 95 pontos necessários para cumprimento do art. 29_C da Lei 8.213/91.

Assim, a fixação de tal data não fere a sentença que transitou em julgado e está de acordo com as regras previdenciárias.

Desse modo, determino que o INSS, no prazo de 30 dias, retifique a implantação do benefício, fixando a DIB em 25/05/2018, restando mantidas as demais previsões.

P.I. Oficie-se o iNSS.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5003612-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: JOSE GERALDO AMORIM PEREIRA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

D E C I S Ã O

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por JOSÉ GERALDO AMORIM PEREIRA FILHO em face da UNIÃO relativos à ação de Cautelar Fiscal, nº 5000846-89.2019.403.6128 em trâmite neste juízo.

Sustenta que naquela ação Cautelar Fiscal houve ordem judicial de restrição dos bens da empresa FILIPE AUGUSTO CASONATO MARTINS ME, entre os quais o veículo Audi TT RS CP 25TFSI, ano 2017/2018, Placa FTT-4447, o qual já teria sido adquirido pelo autor em 05/12/2018.

Assevera que a aquisição ocorreu anteriormente à distribuição da ação cautelar e que não havia qualquer pendencia em relação ao veículo, sendo que o recibo de transferência do veículo, assim como a Cédula de Crédito Bancário, comprovaria a aquisição naquela data. Requer tutela de urgência para levantamento da indisponibilidade e junta documentos.

Custas recolhidas.

Decido.

A concessão de medida cautelar de urgência depende da demonstração da probabilidade de sucesso do direito alegado pelo autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência tão grande que não possa aguardar a citação da União e o prazo de resposta desta.

Assim, por ora, **indefiro a medida liminar.**

Proceda a Secretaria a regularização do cadastramento do processo no PJE, inclusive quanto ao fluxo.

Cite-se, prazo de 30 dias. Intime-se. Cumpra-se

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002912-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em sede de contestação, o INSS requer revogação dos benefícios a justiça gratuita ao autor sob o fundamento de que recebe remuneração de R$ 8.311,32, não podendo ser considerado miserável.

Em réplica, a parte autora sustentou a manutenção do benefício, uma vez que somente o salário não significaria a existência de condições financeiras para arcas com os custos processuais.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A assistência judiciária gratuita e destinada àqueles que comprovem insuficiência de recursos para o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário. Assim, somente os hipossuficientes têm direito à assistência judiciária gratuita, lembrando-se que a gratuidade pode ser apenas parcial, conforme artigo 98, § 5º, do CPC.

De acordo com o artigo 99 do CPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão.

No caso, o INSS juntou o CNIS do autor no qual comprova recebimento de valores superiores ao limite de incidência do imposto de renda.

De outro lado, a parte autora não comprova documentalmente sua miserabilidade, motivo pelo qual deve a gratuidade ser revogada.

Assim, **revogo a gratuidade de justiça**. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005835-05.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão sob o id. 23115801 - Pág. 292, sob o fundamento de que houve omissão quanto ao pedido de suspensão da execução até final julgamento do agravo de instrumento 5022709-89.2018.4.03.0000.

Instada a manifestar-se, a União peticionou sob o id. 37712389.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os presentes embargos comportam acolhimento apenas **para se incluir na fundamentação da decisão embargada que inexiste fundamento legal para o pedido ora deduzido, isto é, para que a execução seja suspensa e a parte dispensada de oposição dos embargos à execução.** Acrescente-se que, em consulta ao andamento do agravo de instrumento 5022709-89.2018.4.03.0000, não se entrevê a prolação de decisão nesse sentido.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **os acolho para incluir a fundamentação supra**.

P.I.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000067-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JUNDICARGAS TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

JUNDIAí, 30 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011976-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., LUIZ ROBERTO LIMA DE MORAES, MAURO SPERATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

D E S P A C H O

Vistos.

ID 36375331: Providencie-se a exclusão de LUIZ ROBERTO LIMA DE MORAES e MAURO SPERATTO do polo passivo, ante a decisão proferida ainda no Juízo do Estado, p. 109/110 do ID 23729036.

Deixo de declarar a nulidade do feito, requerido pela parte, tendo em vista a ausência de prejuízo.

Int.

Aguarde-se a manifestação da Exequente, conforme determinado no despacho ID 37506015.

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002986-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO FLORENTINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL - SP270920

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Não tendo havido manifestação da parte, resta preclusa a questão relativa ao débito de IRRF, **resta fixado o débito em R$ 2.999,31, para 06/2020, com atualização pela Selic.**

Tendo em vista que não houve depósito voluntário, proceda a parte, querendo, nos termos do art. 523 do CPC.

Não havendo início de cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

P.I.C

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002119-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VAGNER BERTOLANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pelo INSS, no total de R$ 242.505,51 (id36350876).

O exequente concordou com o valor apurado (id36416452), requerendo o pagamento dos honorários à sociedade.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id36350876), sendo devido ao autor o montante de **R$ 242.505,51,** correspondente a R$ 233.071,79 de principal e R$ 9.433,72 de juros de mora, (44 parcelas de anos anteriores), além de **R$ 23.580,44** de honorários advocatícios, atualizados até **07/2020**.

Defiro o pagamento dos honorários sucumbenciais em nome de Marcos Coutinho Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ nº 30.371.482/0001-57 (id36416454).

Expeçam-se os RPV/Precatórios, transmitindo-os **após manifestação das partes.**

Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001488-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EMERSON BOTIGNON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pelo INSS, no total de R$ 296.729,28 (id37419166).

O exequente concordou com o valor apurado em favor do segurado (id37647021), acrescentando a necessidade de fixação dos honorários, por se tratar de sentença ilíquida, com o destaque dos honorários contratuais.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Conforme determinado no acórdão, os honorários devem observar o disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC.

Assim, majoro em 1% os percentuais mínimos do art. 85, § 3º, resultando em 11% até o limite de 200 salários mínimo (R$ 22.990,00), acrescido de 9% sobre o excedente (R$ 8.129,00), **no total de R$ 31.119,07**.

Dispositivo.

Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id37419166), sendo devido ao autor o montante de **R$ 296.729,28,** correspondente a R$ 264.518,91 de principal e R$ 32.210,37 de juros de mora, (83 parcelas de anos anteriores), e fixo os de honorários advocatícios em **R$ 31.119,07**, atualizados até **08/2020**.

Defiro o destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais de 30% em nome da sociedade ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 14.468.671/0001-96 (id37647489).

Apresente o exequente **o contrato social da sociedade de advogados.**

Como trânsito em julgado, expeçam-se os RPV/Precatórios, transmitindo-os **após manifestação das partes.**

Com o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005149-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JUNDICARGAS TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade (id36425141) ofertada pela parte executada **JUNDICARGAS TRANSPORTES EIRELLI**, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Em síntese, sustenta que a CDA não preenche os requisitos legais, não sendo líquida; que haveria cerceamento de defesa; que a multa seria confiscatória, ferindo artigos do CTN; que não poderia incidir juros sobre multa; que haveria capitalização e que a multa deveria ser de 2%, aplicando-se o artigo 138 do CTN.

Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou integralmente a exceção apresentada (id 37546336), defendendo a regularidade da CDA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, como consta nas CDA´s, trata-se de execução e **dívida não tributária**, consistente em multa administrativa por infração às normas sobre transporte terrestre, **não tendo qualquer relação com o Direito Tributário.**

Quanto aos juros e multa, conforme constou na CDA, nos termos do artigo 37-A da Lei 10.522, de 2002, aplicam-se os mesmos índices utilizados como acréscimos das dívidas tributária federais, incidindo, então, o disposto no artigo 61 da Lei 9.430, de 1996, prevendo a incidência do índice da Selic a título de juros de mora, sem atualização monetária, e com multa de mora limitada a 20 %.

Tais índices e multas são unanimemente acolhidos pela jurisprudência dos Tribunais.

Não se aplica ao caso o disposto no artigo 52 do CDC por não se tratar de relação de consumo e porque há previsão específica para a hipótese.

Os débitos atualizados são módicos não havendo falar em confisco e nem mesmo em juros sobre juros.

Assim, verifica-se que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Anoto que há penhora determinada sobre veículos, nos autos da execução 000072-23.2014.403.6128 (INMETRO), que é representado pelo mesmo órgão.

P.I.

Jundiaí/SP, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008591-55.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEMAR RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009806-66.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WILSON ROBERTO BALSAN

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado e a **desnecessidade de qualquer revisão pela ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003004-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo legal, inclusive juntando documentos que indiquem a atividade rural alegada na inicial.

Juntada nova documentação, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de audiência para comprovação do tempo rural.

Intimem-se.

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: REAL CONSTRUCAO E DISTRIBUICAO DE CIMENTO LTDA, RICARDO ANTONIO BURGOS, ROGERIO BRITO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002397-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ALPHAFER CONSTRUCOES METALICAS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000691-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CELSO LUIZ EVARISTO

D E S P A C H O

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 37570711), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008323-30.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AMADO GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REU: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002625-78.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FAM CONSTRUCOES METALICAS PESADAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008617-25.2012.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA - ME, ELIAS CIARAMELLA, GAETANO CIARAMELLA, HELOISA MARIA VAZ CIARAMELLA, ELIZABETE MORAIS FERREIRA CIARAMELLA, ANTONIO CIARAMELLA

Advogados do(a) REU: JULIA D AFFONSECA BARREIROS - BA40196, HUGO VALVERDE MELO - BA22737
Advogado do(a) REU: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085
Advogado do(a) REU: GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454
Advogado do(a) REU: HUGO VALVERDE MELO - BA22737
Advogado do(a) REU: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

D E S P A C H O

Primeiramente, intimem-se as partes da digitalização dos autos.

Nos termos do Provimento n.º 01/2020, insira nos autos a tabela de prazos prescricionais e preencha o objeto do processo.

Como a audiência do dia 07/05/2020 não se realizou devido à pandemia instalada no país e tendo em vista a proposta ministerial de acordo de não persecução penal (id 35701540 - páginas 381/382), DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 1º/10/2020, às 14 horas.

Na ocasião, em caso de não aceitação por algum dos réus do acordo proposto pelo Ministério Público Federal, será procedida a oitiva das testemunhas de defesa SÉRGIO BONFIM VALADARES e EDSON IIEPFNER, bem como o interrogatório dos réus. A defesa que a arrolou deverá comunicá-las, bem como aos réus que a constituiu, da audiência designada.

Diante da situação de pandemia instalada no país e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01.

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular delas, de seus procuradores e das testemunhas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

O Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, também deverá certificar o e-mail e/ou número de telefone celular do intimando.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem.

Expeça-se mandados de intimação dos réus Antonio Ciaramella, Gactano Ciaramella e Heloisa Maria Vaz Ciaramella e dos oficiais de justiça.

Intimem-se os procuradores constituídos pela imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

JUNDIAí, 31 de julho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002612-46.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002486-93.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: PAPEL, PLASTICO ITUPEVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002312-84.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000662-17.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: MV PARTICIPACOES & NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002852-69.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002314-88.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA, HOUSE 36 PRESENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005478-61.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: ROGER DO BRASIL INDUSTRIA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001116-79.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: HELVETIA ABRASIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001098-58.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: BRASCASE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002945-32.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EMBARGADO: RESIDENCIAL VIDEIRAS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002874-30.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: FRIJUN ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003856-94.2020.4.03.6100

AUTOR: JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-85.2019.4.03.6128

AUTOR: LUIZ LOURENCO GONCALVES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-49.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ARM - INSTALACAO DE DUTOS E ISOLAMENTO DE AR CONDICIONADO - EIRELI - ME, MARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ROGERIO BELLINI FERREIRA - SP209572

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003896-26.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: HENKEL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000294-90.2020.4.03.6128

AUTOR: AGROPECUARIA IRMAOS SACRAMONI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS PEREIRA - SP279264

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001754-15.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 34936824 e 35664797: Manifestem-se as partes sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003030-81.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 36761756 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se decisão ID 35414145.

JUNDIAí, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003438-43.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAIS COMERCIAL E ADAPTADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 37707704 - p. 5), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000914-05.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, RENATO SILVEIRA - SP222047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Salário-Educação, Incra, Sebrae, Senai e Sesi) incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo **quinquenal**.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

A impetrante opôs embargos declaratórios.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, opinando pelo seu descabimento.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos aos autos**,** na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ªRegião, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame das exações.

Pois bem.

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** com o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

*2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.***

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

*Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir** contribuições sociais, **de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, **como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas**, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As **contribuições** sociais e **de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - **não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - **poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - **incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

*b) **específica, tendo por base a unidade de medida adotada**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).*

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n. º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, **de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou específicas (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**.

Indene de dúvidas, neste sentido, que o constituinte derivado utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo constituinte originário ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a **segunda** de cunho material, **vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas**.

Eis a da lição da doutrina:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

*(...) **em relação a algumas contribuições, o constituinte** (originário ou derivado), **ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis** (o que fez, por exemplo, com as **contribuições interventivas**, quando suas alíquotas forem ad valorem), **retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto**. Pelo contrário, **obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária** (...)" (destaquei).*

Outra não é a posição de Leandro Paulsen, para quem, ante tal contexto, **pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**.

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o **INCRA**, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexigibilidade, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de inconstitucionalidade superveniente, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma CIDE, possui base de cálculo imprópria (folha de salários) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reitere-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro **são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários**, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n. º 33/2001 **afiguram-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao **INCRA não** pode ser havida por válida, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa – afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de autorização ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte* própria, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria **rigidez** das normas constitucionais e o primado da **segurança jurídica** que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos jus filosóficos mais basilares.

Destarte, **de rigor** o **reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n. º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)

"*Sistema S*" foi a expressão cunhada para designar um conjunto de *serviços sociais autônomos*, ou em outros termos, *pessoas de cooperação governamental*, a traduzir aquelas entidades que colaboram com o Poder Público a que são vinculadas, através da execução de alguma atividade caracterizada como *serviço de utilidade pública.* São pessoas jurídicas de direito privado, sem integrar o elenco das pessoas da Administração Indireta, embora no exercício de atividades que produzem algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais.

São entidades custeadas por contribuições específicas instituídas pela União: *SENAI* (Decreto-Lei n. 4.048/42)*; SESI* (Decreto-Lei n. 9.403/46)*; SESC* (Decreto-Lei n. 9.853/46)*; e* **SENAC** (Decreto-Lei n. 8.621/46), e que, sob a égide da CRFB/88 possuem fundamento expresso no art. 240, *in verbis:*

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Como preleciona *Leandro Paulsen,* a ressalva ao disposto no art. 195 da CF veio afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, assim como questionamentos quanto à recepção das contribuições ao *SESC/SENAC,* e ao *SESI/SENAI* pela Constituição de 1988, tendo sido adotada uma forma específica de atribuição de competência impositiva, ou seja, atribuiu-a de forma elíptica, mediante a simples alusão às *contribuições pré-constitucionais*, de modo que referidas exações foram constitucionalizadas com as feições que tinham em 5 de outubro de 1988, razão pela qual não é dado ao legislador modifica-las em aspectos substanciais.

Dessa forma, por ostentarem matriz constitucional própria, a **rejeição** do pedido exposto, quanto as contribuições ao ***Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT*, é de rigor.**

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona Leandro Paulsen, o chamado salário-educação existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação in natura, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao salário-educação, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n. º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.
1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.
2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johomsom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a rejeição do pedido exposto, no ponto, é de rigor.

CIDE – SEBRAE

O SEBRAE foi criado com base na Lei n. º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, da contribuição que o financia. *In verbis:*

(...)

Art. 8° É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.
§ 1° Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.
§ 2° Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.
§ 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)
a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)
b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)
c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)
§ 4o O adicional de contribuição a que se refere o § 3o deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)
§ 5o Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4o , correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2o do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)
Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)
Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao SEBRAE tenha sido criada como mero adicional, constitui exação autônoma, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar, eis que da finalidade típica do SEBRAE, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como contribuição interventiva, consoante decido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F (...)".

Com relação à alegação de inconstitucionalidade formal da instituição da exação por meio de lei ordinária, não assiste razão à Autora.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida.

Neste sentido, eis a jurisprudência:

"(...) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)".

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes, o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, não comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carraza:

"(...) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária.

(...) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.

As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (...)"

Destarte, a improcedência do pedido exposto quanto a este ponto, é de rigor.

SEBRAE - Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.

Todavia, diversa é a situação em relação ao segundo ponto de irresignação da Autora, eis que, com relação à arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena, assiste-lhe razão.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
(...)
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, depois do advento da Emenda Constitucional n. º 33/2001, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas ad valorem ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Indene de dúvidas, neste sentido, que o constituinte derivado utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo constituinte originário ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu duas limitações ao alcance das competências: a primeira de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a segunda de cunho material, vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.

Eis a da lição da doutrina:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)"

Outra não é a posição de Leandro Paulsen, para quem, ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado "Sistema S", não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a folha de salários (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo SEBRAE, na medida em que não se trata de contribuição pré-constitucional, sendo certo que não cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, sobretudo quanto a novos entes, como o SEBRAE, destinados ao atendimento de finalidades diversas daquelas previstas para o Sistema S na legislação ordinária pré-constitucional.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrimar a contribuição ao SEBRAE no artigo 195 da CRFB/88, apenas porque a base de cálculo é a folha de salários, ou mediante justificativas meta-jurídicas à exação, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.

Fixadas estas premissas, temos que, no presente caso, a contribuição ao SEBRAE revela-se incidente sobre a folha de salários, nos moldes da Lei n. º 8.029/90, combinada com o Decreto-Lei n. º 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei n. º 9.853/46 (SESC), Decreto-Lei n. º 9.403/46 (SESI), e Decreto-Lei n. º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado.

De fato, faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n. º 33/2001 afiguram-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao SEBRAE não pode ser havida por válida, na medida em que a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa – afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de autorização ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria rigidez das normas constitucionais e o primado da segurança jurídica que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos jus filosóficos mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento, que não impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
Destarte, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n. º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Neste sentido, inclusive, o voto e a tese proposta pela i. Min. Relatora:

"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, 'a', da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação"

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7o da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual *"fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social"*.

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4a Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS-APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a Autora **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquidio anterior ao ajuizamento e que a Autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Ante o exposto, **CONCEDO, em parte, a SEGURANÇA** pleiteada para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao **INCRA** / **SEBRAE**, incidentes sobre a folha de salários da impetrante e suas filiais, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**, **rejeitando-se** os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Ibidem.

Ibidem.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n. º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n. º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

Ibidem.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Ibidem.

Ibidem.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n. º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n. º 170, ano 2009, p. 93-128.

JUNDIAí, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005460-90.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SERVSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando, entretanto, as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para ***sentença***.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contem previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 ***não*** *encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.*

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002730-22.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: LUIZ PASSOS DE OLIVEIRA ESMERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002304-15.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: AUTO FAVE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ELISABETE APARECIDA PERIM VILA

Advogados do(a) REQUERIDO: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002464-35.2020.4.03.6128

AUTOR: RUBENS FABIANO DA SILVA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003044-02.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002636-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIOS DADO COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS EIRELI - ME, ROGERIO LOCHETI

D E S P A C H O

ID 31451048: **Indefiro** o pedido de pesquisa junto ao sistema Bacenjud, uma vez que já encetada referida diligência, com resultado negativo (ID 24748223).

Defiro, no entanto, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema **INFOJUD** da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda da executada, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI.

Tendo em vista o teor do documento solicitado, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002026-43.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003180-26.2015.4.03.6128

AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS FERNANDES - SP247241

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) REU: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002919-05.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

D E C I S Ã O

ID 34695478: Mantenho o despacho ID 28124520 integralmente, nos termos em que proferido. Com efeito, a executada sequer demonstra o prejuízo sobre o plano ou impacto sobre a jurisdição do MM. Juízo da Recuperação, sendo certo que os dispositivos legais mencionados conduzem à conclusão diversa da que pretende.

O auto de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial foi regularmente formalizado e produz os efeitos jurídicos almejados (ID 29164184).

Portanto, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

Intime-se a Executada.

Após, ao arquivo sobrestados.

JUNDIAí, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002105-49.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEXTIL CRYB LTDA - ME

D E S P A C H O

Inicialmente, solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo da relação processual, devendo constar "Massa Falida de Têxtil Cryb Ltda-ME".

Após, tendo em consideração o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal (ID 34153863), requeira a exequente (CEF) o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NAIR RODRIGUES BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR - SP189471

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000921-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO ARTUR QUINARELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001147-63.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: GIOVANA BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA BITTENCOURT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS - SP99905

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002388-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSFII SERVICE EIRELI - ME, SALETE MARIA RODRIGUES DE SALVI, OSNIR DE SALVI

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

D E C I S Ã O

ID 37681775: trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros formulado pelo executado Salete Maria Rodrigues de Salvi, aduzindo que os valores de R$ 121,30 e R$ 346,66 bloqueados são decorrentes de sua aposentadoria e pensão por morte.

Decido.

Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015) e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X do CPC/2015).

Conforme jurisprudência do e. STJ, a impenhorabilidade da poupança tem a finalidade de garantir a reserva financeira do executado, estendendo-se para qualquer depósito em aplicação financeira ou mesmo em conta corrente, desde que sejam os únicos recursos do executado.

Veja-se julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 2. Agravo interno desprovido.(AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

No caso, o executado demonstrou que recebe pensão por morte no Banco Itau (ID 37681784) e aposentadoria no Banco do Brasil (n. do banco 0001) (ID 37681786), contas que tiveram os valores bloqueados. Verifica-se, ainda, que os valores bloqueados (ID 37464911) são inferiores a 40 salários mínimos, o que configura sua impenhorabilidade para garantia da subsistência, ainda mais diante de pandemia ora vivenciada.

Do exposto, **DEFIRO** o **desbloqueio** integral dos valores constritos.

Cumpra-se com urgência via BacenJud (ID 37464911).

Após, intimem-se o exequente para se manifestar nos termos de prosseguimento.

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BOAVENTURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001989-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES COELHO, MARIA SELMA MARTINS COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES BARRERE - SP147804, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001005-32.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: MARIA ANGELA VIEIRA
EXEQUENTE: VICTOR AUGUSTO VIEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI - SP117667, EDUARDO TOMASSONI SEIXAS - SP171985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001441-25.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO DONIZETE ALVES DE SIQUEIRA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALIANSEG SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008557-12.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: POTTERS INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

REU: VIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE VIDRO LTDA., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: GLAUCO GUMERATO RAMOS - SP159123, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403

D E S P A C H O

ID 32976011: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do representante da União, devendo constar "Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP", em substituição ao que consta atualmente.

ID 34184758: Manifestem-se as rés quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003680-31.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: V. G. L. A.
REPRESENTANTE: RENATA ALEXANDRA LOPES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RICCETTO AIELO - SP363997,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **V.G.L.A.**, representado por sua genitora, **Renata Alexandra Lopes Alves,** em face de suposto ato coator praticado pelo **Gerente Executivo do INSS** em Jundiaí-SP, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial cessado em 04/08/2017, em razão da renda familiar ultrapassar um quarto do salário mínimo.

Aduz que seus genitores estão desempregados e não tem renda, sendo indevida a cessação do benefício.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante insurge-se contra a suspensão de benefício assistencial ocorrida em 04/08/2017, optando por ingressar com mandado de segurança para impugnar o ato administrativo.

Todavia, observo que o impetrante deixou de observar o disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, qual seja o prazo decadencial de 120 dias para impetração com vistas a repelir o ato.

Considerando que o benefício foi cessado há mais de três anos, hialina é a consumação do prazo decadencial de 120 dias à impetração do presente mandado de segurança, devendo buscar seu direito por meio de ação ordinária.

Além disso, há evidente inadequação da via eleita, uma vez que a verificação da renda familiar demandaria dilação probatória, o que não é possível em mandado de segurança.

Adicionalmente, verifico que, em tese, também não haveria irregularidade na suspensão do benefício, vez que o genitor do autor auferia renda superior a R$ 2.000,00 até 05/01/2020 (ID 37875086). Como o benefício teria sido suspenso em data anterior, cabe à parte requerer, com a mudança da situação fática em razão de desemprego, administrativamente novo benefício assistencial, e em caso de indeferimento, somente então ajuizar a competente ação ordinária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL,** em razão da inadequação da via eleita e decadência do direito da parte autora impetrar mandado de segurança contra o ato lesivo em questão, por transcurso de prazo superior a 120 dias, julgando o feito extinto nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Defiro a gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

JUNDIAí, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000087-42.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DENYS ROCHA QUADRELLI DUTRA, DEBORA LUCIA SPERANCIN DOS SANTOS DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, DEJAIR PERES BALEEIRO

Advogado do(a) REU: AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A
Advogado do(a) REU: AXON LEONARDO DA SILVA - SP194125

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID36840123, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Os corréus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A e DEJAIR PERES BALEEIRO deverão Informar o número de telefone dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão".**

LINS, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002734-83.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G L S INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, ANTONIO AGNALDO FERNANDES DE SIQUEIRA, BENEDITO DOS SANTOS PETRACHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SANCINETTI RODRIGUES - SP377962
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SANCINETTI RODRIGUES - SP377962

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO EDSON CARAMEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHELE GOMES DIAS - SP237239

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao despacho ID: 37151982 e tendo em vista bloqueio parcial de valores em nome do(a) executado(a): "... intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015."

LINS, 31 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000240-82.2020.4.03.6142

AUTOR: B. E. B.
CURADOR: ADAO DOS REIS CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **05 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 14H30MIN**.

Fixo o prazo comum de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Ressalto que, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6, 9 e 10, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, a **audiência deverá ser realizada por meio de videoconferência** (ferramenta Cisco Webex), **com participação dos litigantes, testemunhas e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive)**, haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que recomendam a realização do ato processual excepcionalmente sob essa forma.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

Deverão as partes informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação.

Deverão as partes informar, ainda, o número de telefone dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-12.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CARLOS ALBERTO LOBIANCO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao despacho com ID35783369, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova."**

LINS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000313-54.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ROSANGELA JULIO RIBEIRO TUNES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que consta da inicial (ID Num. 33199561 - Pág. 11 - item "IV - Pedidos") pedido para averbação do período de tempo constante na Certidão de Contribuição nº 019768, expedida pela Secretaria do Estado da Educação.

No entanto, na fundamentação da inicial, bem como no pedido de revisão administrativa junto ao INSS, a parte requereu a averbação do período constante na CTC 273/13, expedida pelo Município de Lins.

Assim, intime-se a parte autora para esclarecer o pedido da inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Com a emenda à inicial, cite-se novamente o INSS.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-13.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: APARECIDO DA SILVA MILANI

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a prova pericial é indispensável ao deslinde deste feito, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, especifique qual patologia indicada na inicial foi objeto de perícia na esfera administrativa, sob as penas da lei. Ressalto que não há no quadro de peritos médicos desta Vara Federal especialista em nefrologia, urologia e oftalmologia, conforme requerido.

A parte autora fica desde já intimada a observar o artigo 1º, § 3º, da Lei 13.876/2019, ou seja, a expressa vedação da realização de mais de uma perícia médica por processo judicial sob o pálio da Justiça Gratuita a partir do ano de 2020.

Sem prejuízo, **reitere-se o Ofício de ID35936782** ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que encaminhe a este Juízo cópia integral dos Procedimentos Administrativos nº NB 31/ 570.558.373-3, e NB 31/ 627.931.586-39, NB 31/ 705.496.809-4, **no prazo de 15 dias**, sob pena de multa diária após o esgotamento do prazo, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1789

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000086-33.2012.403.6142 - IVANIRA APARECIDA DO VALLE BONIFACIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IVANIRA APARECIDA DO VALLE BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: Considerando que o ofício requisitório - Reinclusão por medidas de segurança foi expedido à ordem do juízo, a depender, portanto, de ordem judicial para levantamento do valor, e, considerando ainda, as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias indique conta de sua titularidade para transferência do valor depositado em virtude do pagamento de ofício requisitório (fls. 136/138).
A petição deverá conter os seguintes dados: número da requisição, número do processo, CPF da parte beneficiária (somente números), banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.
Informados os dados necessários, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, conforme indicado no extrato de pagamento, para que efetue a transferência para a conta indicada pela parte exequente.
Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Após, intimem-se as partes para que se manifestem nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.. PA 1,10 Havendo o decurso do prazo in albis, remeta-se o feito ao arquivo, conforme determinado no despacho de fl. 129.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000118-38.2012.403.6142 - LAZARA VIDAL PACHELLI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X LAZARA VIDAL PACHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 298: intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o depósito disponibilizado no Banco do Brasil em virtude de pagamento de ofício requisitório - Reinclusão.
Havendo decurso do prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme determinado no despacho de fl. 288.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000226-67.2012.403.6142 - DORIVAL FERNANDES DA SILVA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DORIVAL FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199: intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o depósito disponibilizado no Banco do Brasil em virtude de pagamento de ofício requisitório - Reinclusão.
Havendo decurso do prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme determinado no despacho de fl. 191.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000230-07.2012.403.6142 - UMBERTO DOS SANTOS(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA E SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHÃES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X UMBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 328: intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o depósito disponibilizado no Banco do Brasil em virtude de pagamento de ofício requisitório - Reinclusão.
Havendo decurso do prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme determinado no despacho de fl. 321.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000484-45.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "i", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, que em razão da juntada do Ofício resposta da Caixa Econômica Federal (ID. 37933420), providencie a secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à determinação contida no provimento (ID. 35796640).

LINS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-40.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: SEMPRE PRECISA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID36090309, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Com o recebimento dos autos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a instrução necessária da petição inicial deste feito, sob pena de extinção. Deverá a exequente, no mesmo prazo, anexar instrumento de mandato judicial recente, revelando a legitimidade do signatário da peça inicial, sob as penas da lei".**

LINS, 1 de setembro de 2020.

Expediente Nº 1790

EXECUCAO FISCAL
0001662-61.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Em razão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSP nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.
O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes.
Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.
Int

EXECUCAO FISCAL
0001770-90.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Em razão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSP nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes.
Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.
Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-39.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ELIANE RITA GOMES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JONAS DOS SANTOS CHAGAS - MG153456

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO:

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa.

A exequente, em razão do pagamento integral do débito pelo executado, requereu a extinção do feito.

FUNDAMENTAÇÃO:

Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução.

DISPOSITIVO:

Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, como noticiado nos autos.

DETERMINO:

Em havendo penhora, torno-a insubsistente, bem como determino a liberação de eventuais bloqueios e, ainda, a exclusão do nome do executado, às expensas do exequente, dos cadastros de inadimplentes acerca da dívida destes autos.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Ante a renúncia ao prazo para recurso, declaro o trânsito em julgado e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL

CARAGUATATUBA/SP, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007272-09.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS, CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS NUNES
SUCEDIDO: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, JOSE JULIO C DOS SANTOS - SP97345, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE JULIO C DOS SANTOS - SP97345, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor de Id. 36782864 e de Id. 36782865.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000089-23.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA LUIZA ZUCCARI

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME VICENTINI - SP68578

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) **EXECUTADO: MARIA LUIZA ZUCCARI, CPF/CNPJ: 072.034.768-80**, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R$ 2.389,60, atualizado para JULHO/2020.** Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000104-26.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GUILHERME ARAUJO SALES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000157-02.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BOTUCATU

PARTE AUTORA: ADVARCI CARDOSO LEAL

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EUKLES JOSE CAMPOS - SP260127

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, foi expedida comunicação eletrônica ao perito nomeado, conforme cópias anexas.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000339-20.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o cumprimento da CP expedida sob nº 98/2020 pelo Juízo Deprecado.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001239-63.1999.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO - SP126028, ANTONIO SOARES BATISTA NETO - SP139024, MARCELO DELEVEDOVE - SP128843, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o cumprimento da Carta Precatória cadastrada no Juízo Deprecado sob o nº 5004586-07.2019.4.03.6144 - 2ª Vara Federal de Osasco.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003219-77.2016.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: EDIVALDO ROGERIO FUMES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) EDIVALDO ROGERIO FUMES - CPF: 116.386.668-73, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R$ 3.464,13, atualizado para JULHO/2020.** Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 20 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002576-27.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME, MARIO COTRIM SARTOR, JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011, CARLOS EDUARDO SPELTRI - SP132421

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome dos executados **MARIO COTRIM SARTOR - CPF: 193.371.328-34 e JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR - CPF: 793.504.888-68 e MASSA FALIDA DE SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME - CNPJ: 45.428.000/0001-25**, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R$ 36.318,87, atualizado para MARÇO/2020.** Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006342-88.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO LOSI NETO - SP273960, MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Intime-se a Fazenda Nacional, para que, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresente impugnação, caso queira, à luz do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública, invertendo-se os polos do processo.

BOTUCATU, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002687-74.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITROBEL ENGENHARIA MINERAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001525-44.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da embargante em razão de distribuição em duplicidade (ID 37457280), **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Revogo o efeito suspensivo concedido a estes embargos.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001049-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: ATTAERA SERVICOS RURAIS MG EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, a exequente, regularmente intimada a dar andamento ao feito após devolução da carta precatória sem cumprimento, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ***há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.***

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, ***não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.***

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

*3- **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.***

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. **AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

*6 - **Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.***

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 2017 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que a carta precatória foi devolvida sem cumprimento porque a exequente não recolheu as custas da diligência do oficial de justiça, e manteve-se inerte mesmo após ser intimada a dar andamento ao feito em 15 dias, sob pena de extinção.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001200-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Trata-se de **embargos à execução** opostos com o objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5003316-82.2018.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fabrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº. 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99; **d)** em relação ao auto de infração nº 2631795, ele é nulo em razão de vício na notificação para comparecimento à perícia; **e)** os autos de infração não contêm a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **f)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R$ 100,00 e o máximo, R$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **g)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **h)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metrológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **i)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **j)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que pode variar para mais ou para menos, mas dentro do limite de tolerância. Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **l)** a coleta das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **m)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **n)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos Brasil afora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com os princípio das razoabilidade e da proporcionalidade.

Os embargos foram recebidos **com** efeito suspensivo.

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** os autos de infração e os procedimentos administrativos que se seguiram não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado se os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a embargante foi reprovada por descumprir o item 3.1; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado se praticado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metrológicas; **xii)** a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível que existam diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metrológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gôndolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metrológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metrológico encontraria nas gôndolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la.

Houve réplica.

Na decisão ID 30776086, foi deferida a juntada de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais.

Juntadas as provas deferidas, o Inmetro manifestou-se pedindo o indeferimento da prova pericial emprestada.

É o relatório. DECIDO.

Ao analisar os processos administrativos nº 52633.000881/2017-72, 52603.000194/2016-79 e 1998/2015, percebi que não foram juntadas todas as peças do primeiro processo (ID 16782907), estando ausente os pareceres e as decisões administrativas que culminaram na imposição de multa.

Assim, intime-se a embargante para juntar cópia integral dos autos em referência em 30 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003938-57.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: RODRIGO BERGAMINI CONVERSI

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a distribuir a carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ***há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.***

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, ***não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.***

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2-A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ***AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.*** *AGRAVO IMPROVIDO.*

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - ***Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.***

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 2015 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que a precatória foi expedida ainda em 2019 e que, mesmo depois de intimado, por comunicação eletrônica, em julho de 2020, para comprovar a distribuição dela para cumprimento correto do ato citatório em 5 dias, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000219-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: HERMENEGILDO LUIS BILATTO

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege.*

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002236-15.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ARMAT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ausente documento probatório de incidência do tributo questionado pela parte impetrante.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, combinados com o art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09).

Isso porque, há necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança, sem possibilidade de dilação probatória.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). **Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.**

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002224-98.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RIO PARDO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R$ 50.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). **Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.**

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002215-39.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FUNDICAO REGALI BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R$ 13.504,75.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Por fim, também no mesmo prazo, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014189-08.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GRAN PREMIATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não obstante a petição apresentada (ID n. 37794606), a impetrante não cumpriu a contento todas as emendas determinadas.

Em primeiro lugar, quanto à ordem de indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, a Receita Federal de Limeira, tal como apontada, não é o ente correto, representando mero órgão.

Ainda, em que pese o pedido de juntada de nova procuração com os dados do subscritor, referido documento não fora apresentado nos autos.

Desse modo, concedo o DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) para que a parte impetrante cumpra integralmente o quanto determinado no retro despacho (ID n. 36553068), considerando as observações acima contidas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Tudo cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001797-04.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CHAMPION LOG TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não obstante a petição apresentada (ID n. 36926838), a impetrante não cumpriu a contento todas as emendas determinadas.

a) não há identificação dos subscritores do instrumento de mandato acostado aos autos (ID 34499492);

b) não foi indicada a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º, caput, da Lei nº. 12.016/2009), não sendo adequada a indicação da Procuradoria da Fazenda Nacional (Id 36927161), já que não possui natureza de pessoa jurídica;

c) o valor das custas recolhido (ID nº 36927420) é menor do que o mínimo devido, segundo o novo valor da causa apresentado. **Providencie a Serventia a alteração do valor da causa, retificando-se a autuação processual.**

Desse modo, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para realização das adequações e comprovação do RECOLHIMENTO das custas processuais complementares, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Tudo cumprido, tornem conclusos para apreciação de prevenção e do pedido liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001920-02.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AZEVEDO TINTAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AZEVEDO TINTAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AZEVEDO TINTAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento que **deu parcial provimento ao recurso,** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade.

Comunique-se a autoridade coatora via sistema PJe, para ciência e cumprimento, do inteiro teor da r. decisão.

Decorrido o prazo para manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002228-38.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RODOPOSTO TURMALINA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

De uma simples análise das notas fiscais juntadas, e, considerando a planilha de cálculo (ID nº 37685637), nota-se que o proveito econômico não corresponde à quantia de R$ 1.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). **Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.**

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise de prevenção e demais determinações.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002223-16.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RODOPOSTO CORAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, bem como ante a planilha de cálculo apresentada (ID nº 37674575), nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R$ 1.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). **Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.**

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise da prevenção e demais determinações.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002238-82.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MERCURIO PRESTADORA DE SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE,) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição do indébito, com relação aos fatos geradores futuros à impetração deste mandamus.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem.

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nítido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derrogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, *bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.*

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, ***atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).***

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas -, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derrogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confiram-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. *2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.* ***3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA,*** *TRF3* ***- TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)***

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. *2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.* ***3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK,*** *TRF4* ***- PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)***

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. *7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação.* ***(...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC.*** *Recurso especial do INSS:* ***1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86. , examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.*** *3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.* ***4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO,*** *STJ,* ***PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)***

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. *V. Portanto, não há que ser falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas.* ***(ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS,*** *TRF3* ***- PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.***

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as **contribuições parafiscais destinadas a terceiros** (INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002222-31.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: I. R. FUENTES - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das **contribuições destinadas ao (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT).** Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições destinadas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir* ***contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico*** *e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As ***contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico*** *de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

*III - **poderão** ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre *"as receitas decorrentes de exportação"* (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição *"o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"*, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (*"poderão"*).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. **CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE.** ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.*

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001.** APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.*

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexiste qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis:"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI – Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA , com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem.

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nítido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derrogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas - a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derrogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confiram-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. *2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.* ***3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA,*** *TRF3* ***- TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)***

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. *2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.* ***3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK,*** *TRF4* ***- PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)***

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. *7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação.* ***(...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC.*** *Recurso especial do INSS:* ***1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86. , examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.*** *3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.* ***4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO,*** *STJ,* ***PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)***

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. *V. Portanto, não há que ser falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas.* ***(ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS,*** *TRF3* ***- PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.***

À vista de tudo isso, reputa-se presente em parte o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas a terceiros - **Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT** - sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002063-88.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EVOLUCAO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, EVOLUCAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA, EVOLUCAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros **(FNDE, INCRA, SEBRAE e SISTEMA "S")** com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros **(FNDE, INCRA, SEBRAE e SISTEMA "S")** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000859-36.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: M. A. PIZZOLATO ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014778-27.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SERGIO MOREIRA NEVES, HEBERT ROSA FERREIRA, MARCOS ANTONIO PARACAMPOS, MARCELO ANTONIO CHIARION, RICARDO SOUZA COSTA, CARLOS JOSE LOMBA MONTEIRO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: SILAS BETTI - SP286351, MARCELO FIORANI - SP116282, CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARGARIDA FERREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: THIAGO WIBER ROSA NOGUEIRA MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002093-80.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: JOCLE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI

D E C I S Ã O

O executado requer a liberação de parte dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD, sob a alegação de que o dinheiro que fora constrito, somado ao valor de três de seus veículos, já seriam suficientes para garantir a execução (id. 36667095).

Intimada, a exequente não se manifestou no prazo indicado.

Decido.

Considerando que, quanto às alegações da executada, a ANP, intimada para se manifestar sobre a questão, ficou inerte, **defiro o pedido feito na petição id. 36667095, para que sejam mantidas as restrições apenas sobre os veículos relacionados à pág. 03 da referida petição, liberando-se, ao menos por ora, as demais restrições lançadas.**

Cumpra-se. Intimem-se as partes, que devem, por oportuno, manifestar-se sobre o feito digitalizado, apontando eventuais incorreções, em 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, caberá à exequente: a) manifestar-se sobre o Ofício enviado pela CEF (fl. 74 dos autos principais); b) informar o valor atual do débito; c) manifestar-se em termo de prosseguimento.

Int.

AMERICANA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001155-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VALDENICIO FARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDO FERREIRA MARQUES - SP239097

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001695-09.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUCIA ANTUNES ROSSAFA SADOCO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Afasta-se a ocorrência de coisa julgada nos autos descritos no quadro indicativo de prevenção, vez que o pedido naqueles formulado era a concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de tutela de urgência, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor conforme o asseverado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001562-64.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLY MOREIRA PAIXAO - SP426031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Petição id. 37798140. Defiro a emenda à inicial.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *"compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**R$ 37.934,40**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001155-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VALDENICIO FARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDO FERREIRA MARQUES - SP239097

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001879-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: IARA REGINA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA REGINA LUIZ - SP337272

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: RUTH MARQUES FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1- Diante da informação prestada pelo INSS de que de fato houve erro material quanto à renda mensal inicial implantada (id. 37644458) e considerando a concordância das partes quanto aos valores atrasados devidos, **HOMOLOGO** os cálculos do INSS (id. 36773474).

2- Tendo em vista que o exequente acostou o contrato referente aos honorários (id. 36864735) e declaração de que a parte não adiantou nenhum valor dessa natureza (id. 37713411), **defiro o destaque do pagamento dos honorários contratuais feito na petição id. 36864495.**

3- Por fim, observo que foi juntado termo de cessão de crédito em que o advogado *Leandro Crozetta Lolli*, que consta na procuração de pág. 12 do doc. id. 4622920, cede sua cota parte dos honorários à sociedade de advogados *Bussolo & Cruzetta Advogados Associados*. Faz-se necessário, assim, que os demais advogados cujos nomes constam na referida procuração, *Marcos Antonio Durante Bussolo* e *Charlene Cruzetta*, também demonstrem que, na condição de beneficiários dos honorários sucumbenciais como advogados constituídos, também os cedem à sociedade, ainda que dela façam parte.

Nesse passo, **concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias** para acostarem documento que demonstre que os advogados Marcos Antonio Durante Bussolo e Charlene Cruzetta também cederam seus honorários à sociedade.

Adotada a providência *supra*, fica autorizada a expedição dos valores dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados.

Cumpridas as determinações acima, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisiçôes, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000132-77.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JAIR NERI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. O INSS declarou que não apresentará recurso em face da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual.

2. Intime-se o setor de cumprimento do INSS para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averbação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

3. Após a comprovação da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001655-27.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADEILSON ALVES TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. anexo) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

AMERICANA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO DONIZETTI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende obter por meio da ação judicial, sendo devida a apresentação de justificativas e/ou planilha de cálculos, ainda que elaborada por estimativa.

Dessa forma, a fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de 15(quinze) dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa declarada na petição inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

AMERICANA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000939-97.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DEVANI FAGUNDES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LUCHESI RIBEIRO - SP380899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s), subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0003017-91.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346, ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre os documentos que a parte pretende desentranhar do feito original, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte requerente sobre as mídias acostadas pela CEF e que também foram acostadas nos autos digitais.

Após, em não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

AMERICANA, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 37489182).

Julgo, pois, **extinta a execução,** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002702-97.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: NAIR REIS AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. "

AMERICANA, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002093-80.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: JOCLE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DOMINGUES DE ABREU ALVARENGA - SP409542, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226

A T O O R D I N A T Ó R I O

D E C I S Ã O

O executado requer a liberação de parte dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD, sob a alegação de que o dinheiro que fora constrito, somado ao valor de três de seus veículos, já seriam suficientes para garantir a execução (id. 36667095).

Intimada, a exequente não se manifestou no prazo indicado.

Decido.

Considerando que, quanto às alegações da executada, a ANP, intimada para se manifestar sobre a questão, ficou inerte, **defiro o pedido feito na petição id. 36667095, para que sejam mantidas as restrições apenas sobre os veículos relacionados à pág. 03 da referida petição, liberando-se, ao menos por ora, as demais restrições lançadas.**

Cumpra-se. Intimem-se as partes, que devem, por oportuno, manifestar-se sobre o feito digitalizado, apontando eventuais incorreções, em 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, caberá à exequente: a) manifestar-se sobre o Ofício enviado pela CEF (fl. 74 dos autos principais); b) informar o valor atual do débito; c) manifestar-se em termo de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002040-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

D E S P A C H O

Pet. id. 32514525: informe a parte autora se realmente procedeu ao depósito judicial da parcela de março de 2020, tendo em vista que não acostou a guia respectiva, bem assim se a CEF já restabeleceu o contrato administrativamente, em cinco dias.

AMERICANA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008356-89.2014.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: HELIO ANTONIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas."

AMERICANA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDEMIR DONIZETE CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000878-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ANA VIEIRA PEDROZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001512-70.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GERMANO BENATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001263-85.2014.4.03.6134

EMBARGANTE: RINALDO SOLDERA, MARIA LUCIA MALUTA SOLDERA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida. (R$ 672,55- atualizado em agosto de 2020)

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

Cientifique-se a parte executada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003077-64.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARIO FARIAS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, se o caso, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002067-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JESUS APARECIDO STAZITE

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FOLA FLORES - SP185210

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000615-37.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RAFAEL DOMINGOS PEREIRA

S E N T E N Ç A

A exequente por meio do id. 37499885 informou o pagamento do débito objeto da presente execução.

Julgo, pois, **extinta a execução,** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GIMENEZ & JACOB LTDA, GIMENEZ & JACOB LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A parte requerente opôs embargos declaratórios (id. 32864738), sustentando, em síntese, que houve contradição na sentença no que tange à limitação dos efeitos do comando contido no dispositivo às declarações de importações elencadas na inicial.

Intimada, a União se manifestou (id. 37710904).

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Em relação à contradição apontada, tenho que assiste razão ao embargante. De fato, o pedido constante na inicial não se restringiu às declarações de importação (DIs) indicadas na inicial. O autor, inclusive, na emenda à inicial (id. 10617999), afirmou que as declarações de importação foram juntadas "por amostragem".

Portanto, tenho que a limitação imposta no dispositivo da sentença não merece subsistir, devendo ser alterado esse aspecto, na linha argumentada pela parte embargante.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração opostos**, para, nos termos da fundamentação *supra,* excluir a expressão "*relativamente às Declarações de Importação (DIs) elencadas na inicial"* do dispositivo da sentença.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001607-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA HONORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE COSMÓPOLIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata conclusão de processo administrativo para a concessão de benefício previdenciário.

Determinou-se a intimação da impetrante, a fim de que se manifestasse acerca da pertinência subjetiva da autoridade apontada como coatora (id. 37165127).

O impetrante apresentou petição, requerendo a retificação do polo passivo. Todavia, deixou de indicar precisamente quem seria a autoridade coatora que deveria figurar como impetrada (id. 37671007).

É o relatório. Decido.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

No caso em tela, conforme narrado na peça inicial e corroborado pelo documento id. 37059672 – pág. 1, houve a interposição de recurso ordinário contra a decisão proferida pelo INSS, cujo julgamento compete às Juntas de Recurso do Conselho de Recursos do Seguro Social, as quais não se encontram subordinadas ao gerenciamento da APS de Cosmópolis/SP.

Com efeito, de acordo com a Medida Provisória nº 726/2016, convertida na Lei nº 13.341/2016, foi alterada a designação e subordinação do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS para Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, que passou a integrar o atual Ministério do Desenvolvimento Social-MDS, e, atualmente, do Ministério da Economia.

Dimana-se, assim, a impertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

Fixada pela parte impetrante a autoridade que entende como coatora - mesmo após intimação do juízo para esclarecimento -, descabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA X JUÍZO DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AGÊNCIA ONDE PRATICADO O ATO COATOR E ONDE DOMICILIADO O IMPETRANTE. ESCOLHA PELO IMPETRANTE DO JUÍZO DO LOCAL DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA, NA CAPITAL DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR, DE OFÍCIO, DA SUA COMPETÊNCIA, RETIFICANDO O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. - De início, consigno a competência desta E. Terceira Seção para o julgamento do presente incidente, porquanto, como relatado, na ação originária busca-se a concessão de seguro-desemprego, benefício de natureza previdenciária. - Por primeiro, tenho como relevante destacar entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de diversos conflitos de competência submetidos àquela Corte, no sentido de que, também em sede de mandado de segurança, é possível ao impetrante a escolha do juízo de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, em vez de ajuizar o "writ" no juízo da sede funcional da autoridade impetrada, citando como precedente o RE 627.709/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. - Contudo, referidos precedentes não se aplicam "in casu", porquanto da inicial da ação subjacente verifica-se que o impetrante, mesmo residindo em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Ourinhos, optou por ajuizar o mandado de segurança na sede da autoridade coatora, isto é, nesta Capital de São Paulo. - Outrossim, considerada essa circunstância, bem como que, como regra, a competência em mandado de segurança firma-se em face do domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, conclui-se que não pode o magistrado, de ofício, alterar o pólo passivo do "writ", e, com isso, declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção. - E, no caso dos autos subjacentes, o impetrante narrou de forma clara a qualificação da autoridade impetrada, fazendo constar o endereço da sua sede - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO - como situado nesta Capital, na Rua Martins Fontes nº 109, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-000, a conduzir, pois, à competência do Juízo Federal desta Capital. - Conflito procedente. Reconhecida a competência do MMº Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. (*CC 5005164-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 23/07/2019.*)

> Trata-se de conflito negativo de Competência entre o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG e o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo por objeto a competência para o processamento do mandado de segurança impetrado contra autoridade com sede funcional sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponte Nova. O Juízo suscitante afirma que a autoridade apontada como coatora fora indicada de forma correta, não podendo ser retificada, de ofício, pelo Juízo, principalmente na hipótese em que a autoridade indicada não detém legitimidade passiva. O Juízo suscitado aduz que a jurisprudência perfilha entendimento no sentido de que a ação mandamental deve ser processada na sede da autoridade coatora. O Ministério Público Federal apresentou parecer, para que os autos tenham seu processamento no Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. É o breve relatório. Decido. A questão em tela não merece maiores digressões. Oportuno registrar que é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível a retificação, de ofício, do polo passivo no mandado de segurança, sendo possível apenas a extinção sem análise do mérito. Vejamos, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA POSSIBILITAR A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido." (EDcl no AREsp 33.387/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2012). Outros precedentes: EDcl no MS 15.320/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26/4/2011; e RMS 22.518/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/8/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl na PET no MS 20.233/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 19/02/2015) Na mesma toada, o seguinte precedente desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 15ª VARA DE MINAS GERAIS E DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Não cabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental. Facultará à parte a emenda à inicial para esse fim; se não alterado o polo passivo, extinguirá o feito, sem resolução do mérito. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG, o suscitado. Em face do exposto, com suporte nos precedentes acima colacionados, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 27 de outubro de 2016. *(CC 0053662-49.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1, e-DJF1 11/11/2016 PAG 673.)*

Impõe-se, portanto, a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (legitimidade passiva *ad causam*).

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 31 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000060-27.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: HELITON DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação em dez dias sobre a impugnação do INSS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002974-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: OSCAR DOS SANTOS ALVES

D E S P A C H O

Doc. 29766902: esclareço ao patrono da exequente que a distribuição de cartas precatórias pela Caixa deverá restringir-se aos casos de executados residentes em Cosmópolis ou Artur Nogueira.

Doc. 37894574: o executado é falecido. Nos termos do art. 313, I, §§ 1º e 2º, do CPC, suspendo o andamento da execução e concedo à Caixa o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação acerca de eventual sucessão processual, sob pena de extinção. Havendo bens deixados pelo devedor falecido, passíveis de satisfazer o crédito, a exequente deverá apontar concretamente, com documentos, para fins de de habilitação, a qualificação dos sucessores e a eventual existência de inventário.

Decorrido "in albis", venham conclusos para extinção.

Int.

AMERICANA, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001691-69.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: THAIS FERNANDA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Uma vez que já foi dado início ao cumprimento de sentença nos próprios autos 5002209-30.2018.4.03.6134, manifeste-se a parte exequente, em dez dias, nos termos do art. 10 do CPC, acerca da litispendência.

AMERICANA, 1 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003885-69.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EDVALDO MAROSTICA TORQUATO

EDVALDO MAROSTICA TORQUATO CPF: 280.905.928-48

R$1,179.54

Nome: EDVALDO MAROSTICA TORQUATO
Endereço: Rua do Vereador, 420, Conjunto Habitacional 30 de Novembro, COSMóPOLIS - SP - CEP: 13157-412

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Sobre o bloqueio de valores (doc. 37200263), intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Deverá o(a) executado(a) ser cientificado(a) que, rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Nesses casos, oficie-se à instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Intime-se o(a) executado(a) acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se, consultando-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

Cópia desse despacho servirá como Mandado/Carta Precatória a ser cumprido pelo Oficial de Justiça.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicito os bons préstimos do juízo deprecado para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001678-70.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OSWALDO ANTONIO TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acordão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (**Tema 999**).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000479-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: RENALDO MORILLA - ME, RENALDO MORILLA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANALINA DA SILVA DEMIQUELI - SP299543

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre as alegações do executado, em 72h; após, tornem conclusos.

AMERICANA, 1º de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010924-25.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAGIONATTO & CIA LTDA, ANDRE LUIZ DE CASTRO, JOAQUIM ADILSON FAGIONATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON FRANCISCO POLIDO - SP121098

D E S P A C H O

Defiro o pedido retro.

Presentes os requisitos do art. 20 e seguintes da Portaria PGFN 396/2016 e considerando a manifestação da exequente (id 34575400), suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano), nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, quanto aos sócios executados. Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos. Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução. Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto à empresa executada, aguarde-se sobrestado até notícia de distribuição do ativo entre os credores ou encerramento da falência.

Fica dispensada a intimação da exequente.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003393-82.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LDR LTDA, LUIZ EUCLIDES ROVINA, ORESTES SIMAO ROVINA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho de id 25483093, página 214.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002261-87.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TEXTIL TABACOW SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BULL - SP51798, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621, PAULO SERGIO COVO - SP251662, FLAVIA FERNANDA NEVES COPPIO - SP264714, ASSIONE SANTOS - SP283602, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Cumpra-se a decisão de id 25327131, pág. 111/114.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001653-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARIA LUCIA HOIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE BARELLA ROSSETTI - SP407261

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D´OESTE/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se sobre a autoridade coatora descrita na inicial, considerando que, a princípio, compete às Juntas de Recurso o julgamento dos Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS, as quais não se encontram subordinadas ao gerenciamento da APS de Santa Bárbara D'oeste/SP.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Após, tornem os autos conclusos, com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001018-76.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SEVERINO DOS RAMOS DA COSTA SOUSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em razão do INSS não ter apresentado resposta no prazo legal, **declaro sua revelia**, a qual, no entanto, no caso em tela, não produzirá o efeito mencionado no artigo 344 do CPC, tendo em vista que o artigo 345, II, do mesmo código, dispõe que a revelia não produz seus efeitos se versar sobre direitos indisponíveis.

Dessa forma, reputo consentâneo determinar a intimação das partes, a fim de que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000687-85.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: DARCI JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS SANTOS - SP431693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência por **DARCI JOSÉ RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** pleiteando a concessão do benefício de prestação continuada.

A parte autora atribui à causa o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que *"compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"* (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Paulicéia/SP (ID 37750573), atribuiu à causa o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/03/2015 - Página::72. Grifei).

***

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, **o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, **a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Caso haja interposição de apelação, CITE-SE o réu para responder ao recurso, nos termos do art .331, §1º, do Código de Processo Civil.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 31 de agosto de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000453-04.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REPRESENTANTE: WILMA DA SILVA LUZIA
AUTOR: JERONYMO SCARPIN - ESPOLIO, JOAO ALVES COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOSSI - SP43951, AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI - SP112768, MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI - SP121338,
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOSSI - SP43951, AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI - SP112768, MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI - SP121338

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Proceda-se a digitalização das fls, 413/414 dos autos físicos.

Providencie-se a juntada de cópia da manifestação da Procuradoria Federal juntada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023357-96.2014.4.03.0000/SP e mencionada no despacho de fl. 177 do ID 23297421.

Defiro parcialmente o requerimento de ID 29442891. Antes de remeter os autos físicos para local diverso do prédio da Justiça Federal de Andradina ou para o arquivo com baixa findo, deverão ser intimados os interessados para retirada em Secretaria dos documentos originais que lhes pertençam, substituindo-os por cópias. Até a ocorrência dos eventos citados, o desentranhamento de qualquer documento dos autos físicos deverá ser requerido específica e motivadamente nesses autos virtuais para deliberação.

Junte-se cópia desse despacho nos autos físicos do processo 0000453-04.2014.4.03.6137.

Após, tornem os autos conclusos para sentença, momento em que será analisada a petição de fls. 162/164 do ID 23297421.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: *Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos,* ***solicita-se*** *aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

ANDRADINA, 25 de junho de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000192-39.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: PAULO CEZAR DE ARAUJO, PAULO CEZAR DE ARAUJO, PAULO CEZAR DE ARAUJO, PAULO CEZAR DE ARAUJO, PAULO CEZAR DE ARAUJO, PAULO CEZAR DE ARAUJO, PAULO CEZAR DE ARAUJO, PAULO CEZAR DE ARAUJO, PAULO CEZAR DE ARAUJO, PAULO CEZAR DE ARAUJO, PAULO CEZAR DE ARAUJO, ADILSON MACHADO DA SILVA, ADILSON MACHADO DA SILVA, ADILSON MACHADO DA SILVA, ADILSON MACHADO DA SILVA, ADILSON MACHADO DA SILVA, ADILSON MACHADO DA SILVA, ADILSON MACHADO DA SILVA, ADILSON MACHADO DA SILVA, ADILSON MACHADO DA SILVA, ADILSON MACHADO DA SILVA, ALTAIR DA SILVA DIAS, ALTAIR DA SILVA DIAS, ALTAIR DA SILVA DIAS, ALTAIR DA SILVA DIAS, ALTAIR DA SILVA DIAS, ALTAIR DA SILVA DIAS, ALTAIR DA SILVA DIAS, ALTAIR DA SILVA DIAS, ALTAIR DA SILVA DIAS, ALTAIR DA SILVA DIAS, ANA LUCIA DOS SANTOS, ANA LUCIA DOS SANTOS, ANA LUCIA DOS SANTOS, ANA LUCIA DOS SANTOS, ANA LUCIA DOS SANTOS, ANA LUCIA DOS SANTOS, ANA LUCIA DOS SANTOS, ANA LUCIA DOS SANTOS, ANA LUCIA DOS SANTOS, ANA LUCIA DOS SANTOS, ATANAEL DOS SANTOS, ATANAEL DOS SANTOS, ATANAEL DOS SANTOS, ATANAEL DOS SANTOS, ATANAEL DOS SANTOS, ATANAEL DOS SANTOS, ATANAEL DOS SANTOS, ATANAEL DOS SANTOS, ATANAEL DOS SANTOS, ATANAEL DOS SANTOS, ELENA DA SILVA, ELENA DA SILVA, ELENA DA SILVA, ELENA DA SILVA, ELENA DA SILVA, ELENA DA SILVA, ELENA DA SILVA, ELENA DA SILVA, ELENA DA SILVA, ELENA DA SILVA, JOSE CARLOS NOGUEIRA, JOSE CARLOS NOGUEIRA, JOSE CARLOS NOGUEIRA, JOSE CARLOS NOGUEIRA, JOSE CARLOS NOGUEIRA, JOSE CARLOS NOGUEIRA, JOSE CARLOS NOGUEIRA, JOSE CARLOS NOGUEIRA, JOSE CARLOS NOGUEIRA, JOSE CARLOS NOGUEIRA, JULIANA APARECIDA BARBOSA, JULIANA APARECIDA BARBOSA, JULIANA APARECIDA BARBOSA, JULIANA APARECIDA BARBOSA, JULIANA APARECIDA BARBOSA, JULIANA APARECIDA BARBOSA, JULIANA APARECIDA BARBOSA, JULIANA APARECIDA BARBOSA, JULIANA APARECIDA BARBOSA, JULIANA APARECIDA BARBOSA, MARIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO, NATALINO MARQUES, NATALINO MARQUES, NATALINO MARQUES, NATALINO MARQUES, NATALINO MARQUES, NATALINO MARQUES, NATALINO MARQUES, NATALINO MARQUES, NATALINO MARQUES, NATALINO MARQUES, RENE DE OLIVEIRA RODRIGUES, RENE DE OLIVEIRA RODRIGUES, RENE DE OLIVEIRA RODRIGUES, RENE DE OLIVEIRA RODRIGUES, RENE DE OLIVEIRA RODRIGUES, RENE DE OLIVEIRA RODRIGUES, RENE DE OLIVEIRA RODRIGUES, RENE DE OLIVEIRA RODRIGUES, RENE DE OLIVEIRA RODRIGUES, RENE DE OLIVEIRA RODRIGUES, RENE DE OLIVEIRA RODRIGUES, STELA DA SILVA DIAS, STELA DA SILVA DIAS, STELA DA SILVA DIAS, STELA DA SILVA DIAS, STELA DA SILVA DIAS, STELA DA SILVA DIAS, STELA DA SILVA DIAS, STELA DA SILVA DIAS, STELA DA SILVA DIAS, STELA DA SILVA DIAS, STELA DA SILVA DIAS, JAIME MARQUES, JAIME MARQUES, JAIME MARQUES, JAIME MARQUES, JAIME MARQUES, JAIME MARQUES, JAIME MARQUES, JAIME MARQUES, JAIME MARQUES, JAIME MARQUES, JAIME MARQUES, ADILSON DE SOUZA, ADILSON DE SOUZA, ADILSON DE SOUZA, ADILSON DE SOUZA, ADILSON DE SOUZA, ADILSON DE SOUZA, ADILSON DE SOUZA, ADILSON DE SOUZA, ADILSON DE SOUZA, ADILSON DE SOUZA, ADILSON DE SOUZA, MAURO RODRIGUES, MAURO RODRIGUES, MAURO RODRIGUES, MAURO RODRIGUES, MAURO RODRIGUES, MAURO RODRIGUES, MAURO RODRIGUES, MAURO RODRIGUES, MAURO RODRIGUES, MAURO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: LINCOLN FERNANDO BOCCHI - SP231235
Advogado do(a) REU: LINCOLN FERNANDO BOCCHI - SP231235
Advogado do(a) REU: LINCOLN FERNANDO BOCCHI - SP231235
Advogado do(a) REU: LINCOLN FERNANDO BOCCHI - SP231235
Advogado do(a) REU: LINCOLN FERNANDO BOCCHI - SP231235
Advogado do(a) REU: LINCOLN FERNANDO BOCCHI - SP231235
Advogado do(a) REU: LINCOLN FERNANDO BOCCHI - SP231235
Advogado do(a) REU: LINCOLN FERNANDO BOCCHI - SP231235
Advogado do(a) REU: LINCOLN FERNANDO BOCCHI - SP231235
Advogado do(a) REU: LINCOLN FERNANDO BOCCHI - SP231235
Advogado do(a) REU: LINCOLN FERNANDO BOCCHI - SP231235
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805

Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805

Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805
Advogado do(a) REU: EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS - SP371805

D E S P A C H O

Vistos.

Os réus questionaram a correção da constatação efetuada por oficial de justiça, constante no documento id 23242332, fls. 180-204, alegando inexatidão na aferição das distâncias entre os imóveis e a faixa de domínio objeto da presente ação (id 23242420, fls. 60-61), ao passo que o DNIT e a parte autora aquiesceram à tal medida (id 23242420, fl. 63, 69-70).

Diante do impasse e da impossibilidade concreta de aferição, até o presente momento, acerca da invasão de faixa de domínio por agente imparcial no feito, imperiosa a constatação por meio de perícia oficial, nos termos sugeridos pelo MPF (id 23242420, fls. 73-81).

Assim, determino a realização de perícia por profissional da área de engenharia, ou congênere, a fim de constatar a intrusão ou não das construções indicadas na inicial na faixa de quinze metros de ambos os lados da malha ferroviária, à altura do cruzamento da Rua Nicola Zwing com a Avenida Domingos Bordin, na cidade de Panorama/SP.

promova a Secretaria a nomeação de profissional habilitado perante o sistema AJG, para cujos trabalhos fixo honorários no patamar máximo previsto na tabela, nos termos da Resolução 305/2014, intimando-o acerca da presente decisão, bem como para que designe data e horário para a realização do ato pericial.

Após, designado o ato, intimem-se as partes quanto à data designada.

Após, aguarde-se a realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias a contar de sua realização.

As questões acerca da realização da perícia e liberação dos honorários periciais, serão decididas após entrega do laudo e eventual deferimento de esclarecimentos pelo experto.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000959-16.2019.4.03.6137

AUTOR: MAURICIO MANHANI MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NADIA ROSA NASCIMENTO - SP202140

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos não havendo que falar em reconsideração do quanto julgado.

Caso o autor pretenda impugná-la, deverá se valer do recurso competente.

No tocante às custas processuais, determinado o cancelamento da distribuição, não há que se falar em recolhimento.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Após, cumpra-se integralmente a sentença prolatada.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001902-17.2006.4.03.6124

AUTOR: FERNANDO DE AQUINO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, RENATA VILLACA BOCCATO TRINDADE - SP200277, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985, DERMIVAL FRANCESCHI NETO - SP283506, CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI SALOMAO - SP284398

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos em 27/08/2020, pelo INCRA, em face da SENTENÇA proferida em 14/08/2020, que julgou conjuntamente os processos 0001902-17.2006.403.6124 e 0000475-48.2007.403.6124, declarando a produtividade do imóvel rural denominado Fazenda Santa Adélia I e adjudicando sua propriedade ao INCRA, mediante desapropriação indireta.

Alega haver omissões e contradições no julgado (id 37700916).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

In casu, o INCRA sustenta ser necessária a integração do julgado para constar que, do valor fixado a título de indenização, a ser pago integralmente pela via de precatório, deve ser abatido aquele relativo ao depósito existente nos autos a título de benfeitorias. Ainda, entende ser devida a inclusão de determinação de cancelamento dos Títulos de Dívida Agrária (TDAs), descontando-se do montante da indenização os valores de TDAs vencidos eventualmente já levantados.

Pois bem. Embora tais disposições representem desdobramentos lógicos do julgado, entendo que a expressa consignação promoverá maior clareza à sentença.

No mais, o INCRA alega contradição na fixação dos índices de juros compensatórios, aduzindo que destoam do entendimento jurisprudencial e da evolução normativa aplicável.

No entanto, o próprio embargante aduz que a fundamentação e o dispositivo do julgado recorrido são uníssonos, de modo que não se verifica contradição interna.

É certo que a contradição justificadora de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela existente entre o relatório e a fundamentação, entre essa e o dispositivo, ou mesmo entre os termos da fundamentação.

Eventual desajuste entre a decisão e qualquer ato normativo ou entendimento jurisprudencial – que não consista em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência - configuraria contradição externa, sendo os embargos de declaração via inadequada para saná-la.

É o entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Conforme entendimento desta Corte, "**a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado**" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). 3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1427222/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 27/6/17, v. u., DJe 02/08/2017)

Assim, no tocante à insurgência quanto aos índices de correção monetária, verifica-se que o embargante busca a alteração da sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos de cabimento, possuindo nítido caráter infringente, desiderato para o qual não se prestam os embargos de declaração.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos e **dou-lhes parcial provimento** apenas para complementar a sentença de id nº 36919044, de modo que **no DISPOSITIVO da referida sentença sejam incluídos os seguintes parágrafos**:

Para fins de emissão do precatório, deve ser descontado o valor em dinheiro depositado nos autos a título de benfeitorias, que se encontra à disposição do expropriado.

Considerando que todo o valor deve ser pago em dinheiro (precatório), promova o INCRA ao cancelamento dos Títulos de Dívida Agrária (TDAs) emitidos, haja vista que não foram levantados até o momento.

Quanto ao mais, mantenho integralmente a sentença prolatada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001902-17.2006.4.03.6124

AUTOR: FERNANDO DE AQUINO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, RENATA VILLACA BOCCATO TRINDADE - SP200277, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985, DERMIVAL FRANCESCHI NETO - SP283506, CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI SALOMAO - SP284398

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em 25/08/2020, por FERNANDO DE AQUINO BORGES, em face da SENTENÇA proferida em 14/08/2020, que julgou conjuntamente os processos 0001902-17.2006.403.6124 e 0000475-48.2007.403.6124, declarando a produtividade do imóvel rural denominado Fazenda Santa Adélia I e adjudicando sua propriedade ao INCRA, mediante desapropriação indireta.

O embargante alega haver omissões e contradições no julgado (id 37538173).

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Elenco os vícios alegados pelo embargante:

a. Valor fixado como justa indenização: alega contradição na fixação do valor em data diversa da indicada pelo perito judicial;
b. Juros compensatórios: questiona a não incidência sobre o valor correspondente a 80% da oferta inicial;
c. Correção monetária: alega ser devida a incidência desde a data apontada pelo perito judicial como sendo da avaliação do bem;
d. Dos honorários advocatícios: alega omissão na fixação em patamar baixo, requerendo sua reconsideração para percentual maior, em razão da prolongada e complexa tramitação.

Pois bem. Não se verificam os vícios apontados.

A começar pelo valor fixado como sendo o correspondente à justa indenização, a sentença foi clara ao dispor que "a despeito da indicação pericial de que o valor apurado reflete o dos anos 2006/2007 (fl. 153 do id 23150604), entendo, com respaldo no artigo 479 do CPC, que, em verdade, corresponde ao valor de mercado na data da conclusão do laudo judicial", fundamentando tal conclusão na constatação de que "não há como aferir seguramente que os valores indicados correspondam à época tão remota, notadamente considerando que os parâmetros comparativos utilizados são atuais (a exemplo de um laudo referente à fazenda lindeira, datada de 08/04/2014").

Conforme também mencionado, referida conclusão observou o disposto no artigo 479 do CPC, *in verbis*:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, **indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo**, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Assim, não se verifica contradição no julgado pelo simples fato de o juízo não ter acatado integralmente todas as conclusões periciais, máxime quando houve a devida fundamentação da parte desconsiderada do laudo.

Tendo sido fixado o valor da avaliação do bem na data da conclusão da perícia, verifica-se alinhada a determinação de atualização monetária desde então. Não havendo, também, contradição neste tocante.

Quanto à não incidência de juros compensatórios sobre o valor correspondente a 80% da oferta inicial, a determinação foi respaldada em jurisprudência consolidada pelos tribunais, não consistindo em arbitrariedade deste juízo.

Com efeito, independentemente de haver discussão quanto à produtividade, a ocorrência de imissão do INCRA na posse do imóvel, privando o embargante de sua fruição, autorizava, nos termos da Lei, o levantamento de 80% do valor depositado judicialmente. Não houve nos autos qualquer insurgência do INCRA ao levantamento, sendo certo que o embargante optou por não requere-lo.

Por fim, quanto ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, os critérios de fixação observaram, fundamentadamente, a sistemática das desapropriações.

Além disso, diferentemente do que alega o embargante, considerando o intervalo de 1% a 5%, a fixação em 2% reflete patamar médio, justificável ante a expressiva diferença entre o preço ofertado e o preço fixado na sentença.

Por fim, a prolongada tramitação dos feitos reverbera em favor do patrono do embargante, à luz das súmulas nºs 131 do STJ e 617 do STF, as quais preveem a incidência de correção monetária e juros sobre a verba advocatícia.

Não se justifica, portanto, a alteração do percentual fixado a este título.

Por todo o exposto, verifica-se que o embargante busca a alteração da sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos de cabimento, possuindo nítido caráter infringente, desiderato para o qual não se prestam os embargos de declaração.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a explanação de matérias com finalidade de combater os fundamentos da decisão não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

- O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272913 - 0003210-06.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018)

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos e **DEIXO DE ACOLHÊ-LOS**, mantendo a sentença tal como fora prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000677-41.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: NELSON FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SOARES DE ARAUJO - SP416372

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum ajuizada por **NELSON FERREIRA SILVA** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,** pleiteando a revisão de contrato.

A parte autora atribui à causa o valor de R$ 1.692,44 (um mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que *"compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"* (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Castilho/SP (fl. 02 do ID 37488237) atribuiu à causa o valor de R$ 1.692,44 (um mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos)., ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/03/2015 - Página::72. Grifei).

***

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, **o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, **a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos seguintes termos:

"Art. 790. (...)

§3ºÉ facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Atualmente, 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde ao valor de R$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

No caso em tela, verifica-se, pelo constante nos informes de rendimentos de ID 37488505, que o autor possui renda mensal valor superior aos 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Em que pese a declaração de hipossuficiência juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida demonstrada pelo autor.

Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo autor.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação.

Custas pela parte autora.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 25 de agosto de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-14.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ADEMIR DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI - SP190564, MARCIO HENRIQUE BARALDO - SP238259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Revisional de benefício previdenciário ajuizada por ADEMIR DE CASTRO em face do NSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi determinado a comprovação dos requisitos para se beneficiar da gratuidade da justiça (ID 31879537).

Juntada declaração e IRPF do exercício de 2020 (ID 33493469), indeferiu-se os benefícios da gratuidade da justiça, determinando-se o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, a juntada da cópia integral dos autos do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário a revisar e a justificar e comprovar o valor atribuído à causa (ID 34927762).

Intimada, a parte autora justificou o valor da causa informando que os cálculos foram realizados por contador e requereu a suspensão do feito rem razão da determinação do STJ ao receber o recurso extraordinário interposto no Recurso Especial Nº 1.596.203 – PR e, alternativamente, dilação de prazo de 5 (cinco) dias para recolher as custas judiciais e para a juntada do processo administrativo (ID 35931599).

Decorreu o prazo para cumprimento das diligências em 17/08/2020.

Em 25 de agosto de 2020, a parte autora juntou cópia do processo administrativo (ID 37529352) e requereu a apreciação dos requerimentos de ID 35931599.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, não há se falar em suspensão do feito em razão da decisão do STJ, haja vista que nem houve o recebimento da peça inicial. Portanto, indefiro o sobrestamento do feito e indefiro a dilação de prazo para cumprimento das determinações do despacho de ID 34927762, porquanto o prazo de quinze dias, além de ser previsto em lei, é razoável e suficiente para realizar as diligências exigidas.

O art. 321 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso dos autos, foi determinado por este juízo que a parte autora emendasse a petição inicial para comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, a juntada da cópia integral dos autos do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário a revisar e a justificar e comprovar o valor atribuído à causa (ID 34927762).

A parte autora **não recolheu as custas judiciais**, **não juntou a memória de cálculos para comprovar o valor da causa** e juntou as cópias do processo administrativo intempestivamente.

Na petição de ID 35931599 apresentou justificativa de que o cálculo apresentado no ID 29883665 foi realizado por contador. O argumento dado para justificar o valor da causa não supre a necessidade de demonstrar como os cálculos foram realizados. A planilha de ID 29883665 apresenta o suposto RMI revisado, mas não o valor econômico pretendido pela causa que é a diferença entre o valor do benefício revisado e o valor do benefício recebido multiplicado pelos números de parcelas de diferenças a receber corrigidos monetariamente.

O art. 291 do Código de Processo Civil, "*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*." O valor da causa é requisito essencial para a fixação da competência, já que, nas localidades em que há instalado Juizado Especial Federal Cível, como é o caso da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a sua competência é absoluta para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante determina o caput e §3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, necessário se faz que o autor demonstre como chegou ao valor da causa indicado na inicial, para que seja verificado a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, bem como para embasar o recolhimento das custas judiciais.

O autor pretende receber diferenças de seu benefício previdenciário após a revisão. Considerando que o autor requereu o benefício previdenciário em março de 2018 e protocolou a presente ação judicial em março de 2020, conclui-se que postulava cerca de vinte e quatro parcelas de diferenças quando do ajuizamento da ação.

De acordo com a petição inicial (ID 29883133), a RMI em 20/03/2018 foi de R$ 2.812,04 (dois mil oitocentos e doze reais e quatro centavos). A diferença entre o valor da RMI calculada no ID 34927762 (R$ 4.982,96) e o valor da RMI recebida resulta em R$ 2.170,92. Em posse dessas informações, seria preciso verificar qual o cálculo efetuado para se chegar ao valor atribuído à causa (R$ 85.876.99).

Não havendo o cumprimento do determinado, cabe indeferir a petição inicial, conforme prevê o artigo 321 supracitado.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil. Portanto, é de julgar extinto o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e, consequentemente, **EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas sobre o valor atribuído à causa, considerando as restrições o artigo 486 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento em 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento, oficie-se à União com cópia da sentença para, querendo, executar o valor da condenação.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 25 de agosto de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-92.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ROBSON RAMOS AMARANTE

Advogado do(a) AUTOR: THAYNE MESSIAS DE SOUZA - SP429999

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência por **ROBSON RAMOS AMARANTE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF ,** pleiteando a declaração de inexistência do débito, determinando a exclusão do apontamento nos cadastros restritivos, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A parte autora atribui à causa o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que *"compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"* (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Ouro Verde/SP (ID 37880887,) atribuiu à causa o valor de R$ 15.00,00 (quinze mil reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/03/2015 - Página::72. Grifei).

***

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, **o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, **a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 31 de agosto de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000563-32.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TADEU TOPAM IWATA - ME, TADEU TOPAM IWATA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente/ Autora devidamente intimada doo teor do ofício juntado, para as providências cabíveis junto ao juízo deprecado, cuja cópia segue.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-25.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ELIANA TEREZINHA CHINELATTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência por **ELIANA TEREZINHA CHINELATTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** pleiteando a concessão de pensão por morte.

Os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora não colacionou aos autos procuração por ela firmada (ID 37802484), bem como a declaração de hipossuficiência também não possui a sua assinatura (ID 37802851).

Ademais, verifica-se que foi dado à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal Adjunto, nos termos do art. 3º,§3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **postergo** a análise do pedido de tutela de urgência, e:

a) DETERMINO que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos procuração devidamente assinada por ela, sob pena de extinção dos presentes autos, nos termos do art. 76,§1º, inciso I, do Código de Processo Civil;

b) DETERMINO que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos declaração de hipossuficiência devidamente assinada por ela, sob pena de indeferimento do pedido dos benefícios da justiça gratuita;

c) DETERMINO que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, adequando ao procedimento comum, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil;

Após, façam-se os autos conclusos **com urgência.**

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, ***solicita-se*** *aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000676-64.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDVALDO LUIS BAVIERA, GABRIEL FRANCISCO TOLOTI SCHIAVUZZO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270, RODRIGO CORREA GODOY - SP196109
Advogado do(a) REU: CARLOS AGNALDO CARBONI - SP95486

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da petição formulada pela defesa do corréu EDVALDO LUIS BAVIERA.

Intimem-se as defesas constituídas a fim de que forneçam, também, os números de telefone celulares atualizados dos réus.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000322-02.2013.4.03.6125

AUTOR: VALDELICE APARECIDA BENTO VERONICO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo, conforme requerido pela parte autora em sua manifestação ID 36477103.

Considerando a data de distribuição dos presentes autos, a fim de agilizar o andamento do feito, intime-se o perito nomeado na decisão ID 34461279, por qualquer meio hábil, a fim de que tenha ciência da nomeação feita, bem como para que este informe uma data para realização da perícia designada por este Juízo.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo.

Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia.

Caso não sejam apresentados os documentos solicitados à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão eventual provocação da parte interessada, comunicando o perito nomeado acerca da suspensão do feito, se o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000014-42.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: JOSE SALIM CURIATI

EXECUTADO: ANA ESTER CURIATI TAMASSIA, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI, APARECIDA FILOMENA DO NASCIMENTO CURIATI TAMASSIA, ANTONIO SILVIO DO NASCIMENTO CURIATI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES - SP324247, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339

DESPACHO

ID nº 37418740 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a conversão em renda dos valores depositados, nos moldes requeridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada sobre o saldo devedor apontado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000249-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VALENTIM SIEDLARCZYK LTDA - ME, IDILIO ZANON, MARIA ALAIDE ZANON

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o requerimento de desbloqueio de valores apresentado pela executada MARIA ALAIDE ZAINON (id. 37791240).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004626-95.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGIWORLD - SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME, LEANDRO FERNANDES DA SILVA, PAULO ROBERTO DA SILVA, IRENE ALVES DE SOUSA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO BUENO DE OLIVEIRA - SP402024, ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA - SP235739
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO BUENO DE OLIVEIRA - SP402024, ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA - SP235739

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 11, DE 05 DE JULHO DE 2020), que regulamenta o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **29/09/2020, às 13h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SãO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002649-05.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIZULEI DO CARMO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 11, DE 05 DE JULHO DE 2020), que regulamenta o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **29/09/2020, às 13h30min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SãO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001789-67.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CLIMENGE-ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO E COMERCIO LTDA - EPP, OSVALDO GUILEN LOPES

Advogado do(a) RECONVINDO: SILVIO GUILEN LOPES - SP59913
Advogado do(a) RECONVINDO: SILVIO GUILEN LOPES - SP59913

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 11, DE 05 DE JULHO DE 2020), que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **29/09/2020, às 14h30min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SãO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-55.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ALPHA LTDA - ME, MARCELO CARNIO, ELAINE DOS SANTOS CARNIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 11, DE 05 DE JULHO DE 2020), que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **29/09/2020, às 15h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SãO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-62.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 11, DE 05 DE JULHO DE 2020), que regulamenta o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **29/09/2020, às 15h30min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SãO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002795-66.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAPICUÍBA/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Geraldo Pereira da Costa, qualificado na inicial, originalmente contra ato atribuído ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Instado, o impetrante emendou a inicial, para indicar como autoridade impetrada o Chefe da Agência do INSS em Carapicuíba/SP.

Em essência, pretende a prolação de provimento liminar que determine ao impetrado "*proceda ao julgamento* ***do pedido administrativo de Aposentadoria por Idade, Protocolo n° 1785996654,*** *nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida"* (**grifado no original**).

Narra que:

(...) O Autor pleiteou em 18 de março o pedido de Aposentadoria por Idade, conforme protocolo de requerimento nº 1785996654.

Acontece que até o presente momento o INSS não procedeu com a análise do beneficio solicitado.

Cumpre destacar que o autor já preencheu os requisitos para o beneficio pleiteado, os quais são idade de 65 anos se homem e mais as 180 contribuições.

Contudo Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (Art. 691 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015).

Assim não pode o segurado ser prejudicada, considerando que a mesma já faz jus ao beneficio pleiteado.

Requer assim, que seja oficiado o INSS com urgência para que proceda com o analise do documento sem mais delongas para a concessão do beneficio da parte autora. (...).

Documentos foram juntados ao feito.

Por meio da decisão proferida sob o id 36138773, consignou-se não ser cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele que detém competência sobre o Município sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco. Foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, determinou-se o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco suscitou conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do quanto determinado no CC nº 5023228-93.2020.403.000 (*o Juízo suscitado foi designado para resolver as medidas urgentes*), o feito foi redistribuído a este Juízo, onde aguardará pela conclusão do julgamento daquele conflito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Justiça gratuita

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Polo passivo

Da análise dos autos não é possível afirmar que o processo administrativo do impetrante se encontra atualmente sob a análise da autoridade indicada no polo passivo do feito.

Assim, sob pena de indeferimento da inicial, justifique o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetração em face do Chefe da Agência do INSS em Carapicuíba/SP. Deverá, na oportunidade, informar e comprovar a atual localização do seu processo administrativo, para que este Juízo tenha elementos para averiguar eventual ato coator praticado pela autoridade apontada no polo passivo do feito.

Intime-se.

3 Providências em prosseguimento

Após o integral cumprimento pelo impetrante do item 2, tornem conclusos para a análise do pedido liminar e de eventual cabimento de declinação do feito para Juízo outro diverso do de Osasco.

Intime-se *somente o impetrante*, sem demora. Não regularizada a inicial no prazo estipulado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001935-65.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer a parte autora, por meio da petição protocolada sob o id 37680545, a concessão de tutela de urgência que lhe autorize realizar (grifado no essencial):

(...) o recolhimento do montante do crédito tributário atual de R$ 1.765.530,50 **mediante depósito judicial, nos moldes já delineados, em 60 parcelas mensais** e com correção pela Selic, **para suspender a exigibilidade do crédito tributário aqui em discussão**, relativamente aos processos administrativos que hoje constam como em débito (processos fiscais de nºs 13896.720.650/2013-11; 13896.720.802/2013-77; 13896.720.812/2013-11 e 13896.720.859/2011-12), **para que se possa emitir incontinenti a certidão de regularidade fiscal da Autora em razão dessa suspensão e deixar de realizar os atos executórios desse débito fiscal, como inscrição de dívida ativa, inscrição no CADIN e propositura de execução fiscal**, mesmo porque são apenas esses débitos que estão hoje impedindo a Autora de emitir nova certidão de regularidade fiscal (...).

Narra, em síntese, que:

(...) requer-se pela presente medida que seja deferido à Autora a possibilidade de realizar o recolhimento do crédito tributário aqui em discussão mediante depósito judicial, de forma parcelada, enquanto perdura o processo, com a concessão dos efeitos da suspensão da exigibilidade, no mesmo prazo de parcelamento ordinário de 60 meses.

Ocorre que a atual certidão de regularidade fiscal da Autora foi prorrogada até a data de 08/09/2020, como se verifica no demonstrativo abaixo, de modo que se restar a Autora impossibilitada de emitir tal documento em razão do crédito objeto destes autos, ela estará sob o risco iminente de sofrer danos irreparáveis até o deslinde da pretensão nesta lide (...).

(...) Note-se, Excelência, que mesmo que fosse o caso de a Autora pretender forçadamente o parcelamento do crédito em questão na via administrativa, conforme autorizaria a Lei 10.522/2002, ela não consegue remotamente fazê-lo, e por questões de dificuldades notórias de atendimento dos contribuintes em razão da Pandemia de Covid-19, e esta, por mais que tente, não consegue sequer o agendamento do atendimento presencial.

Demonstra-se aqui que efetivamente buscou os serviços na via eletrônica, o que foi obstado por existirem situações, nos controles da RFB, que impedem a negociação, indicando que o contribuinte deveria se dirigir à unidade da RFB. (...).

(...) Destaque-se que consta no portal da internet da RFB1 que apenas em 05 serviços até 31/08/2020 o atendimento é feito de forma presencial, dentre eles a situação de parcelamento que não é possível de se fazer via internet (...).

(...) Porém, buscando o atendimento, a RFB informa que não existe qualquer data para o agendamento (...).

(...) Resta evidente que esses fatos supervenientes acentuam o risco ainda mais iminente a que está submetido a Autora, que se vê sem alternativas para obter a certidão de regularidade fiscal para prosseguir "viva" no mercado e não ser obrigada a encerrar as atividades ou sofrer prejuízo incalculável prima facie.

Requer-se, assim, que seja deferido o parcelamento do montante objeto de discussão nestes autos, como modo de garantir o juízo com dinheiro, o que é priorizado pela Ré para tal, em 60 parcelas, com correção pela Selic, nos moldes do que é disposto na Lei 10.522/2002, em seus artigos 10 e 14-C e Instrução Normativa nº 1.891/2019 da RFB, para parcelamento simplificado, pois o crédito tributário hoje é de R$ 1.765.530,50 (darfs anexos), inferior aos R$ 5 milhões admitidos para parcelamento sem garantia até.

Há de ser deferida essa tutela sobretudo considerando o momento atual de calamidade pública reconhecido em razão da pandemia pelo COVID-19, para a preservação da empresa até, ante o isolamento social decretado e fechamento de estabelecimentos comerciais, para que a Autora não seja mais uma empresa a sucumbir neste cenário.

Requer que V. Exa. pondere esse cenário para sua r. decisão, para que assim possa ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou pelo menos que seja deferida a emissão de certidão de regularidade fiscal mediante o depósito judicial do valor em parcelas (60 meses) de acordo com o parcelamento previsto nos artigos 10 e 14-C da Lei nº 10.522/2020, com fundamento também no artigo 206 do CTN, considerando sobretudo que não há ainda execução fiscal ajuizada e que o crédito sequer se encontra inscrito em dívida ativa. (...).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Sucessivos pedidos de tutela e risco de tumulto processual

A petição inicial foi aforada em 27.04.2020. Em quatro meses de tramitação do feito esta já é a **quarta vez** que a parte autora requer a prolação de tutela de urgência, afora o indeferimento da tutela recursal.

Os outros três anteriores pedidos estão registrados pelos ids 31435346, 31798748 e 35455673. Em todos eles houve indeferimento da pretensão por este Juízo: ids 31470187, 32745861 e 35600309, respectivamente.

Não bastassem os indeferimentos por este Juízo, houve ainda o indeferimento da antecipação de tutela requerida no agravo de instrumento, n. 5015080-93.2020.4.03.0000, interposto pela parte autora, conforme comunicação de Decisão sob id 36033347.

Conforme já consignado no último indeferimento por este Juízo, os pedidos de reiteração/reconsideração, que nem encontram amparo na legislação vigente, atrasam o processamento do feito e assoberbam ainda mais o Juízo com a necessidade de prolação de novo provimento e de novas intimações. Embora não se trate propriamente de novo pedido de reconsideração, tem-se que é a quarta vez que a autora apresenta nos autos pedido de tutela de urgência, em exercício de nítido inconformismo com o que restou decidido nos provimentos jurisdicionais anteriores.

Com base nessas circunstâncias, **advirto a autora** de que novo pedido de tutela de urgência sem fato verdadeiramente novo e realmente essencial dará ensejou à aplicação da multa por comportamento processual tumultuário, conforme disposição do artigo 80, inciso V, do Código de Processo Civil. Referida multa, a propósito, poderá pela autora ser cobrada regressivamente daquele profissional, por ela contratado, que tiver dado causa à aplicação da sanção processual.

2 Tutela de urgência

Consoante relatado, a parte autora requer autorização judicial para o recolhimento do *"crédito tributário aqui em discussão mediante depósito judicial, de forma parcelada, enquanto perdura o processo, com a concessão dos efeitos da suspensão da exigibilidade, no mesmo prazo de parcelamento ordinário de 60 meses"*. Com isso, almeja ver suspensa a exigibilidade do crédito, permitindo, assim, a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

A pretensão da parte autora não encontra respaldo normativo nem jurisprudencial. Não é dado ao Poder Judiciário criar norma de parcelamento tributário. Sobre o tema, trago à fundamentação julgado do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE DEPOSITAR JUDICIALMENTE O VALOR DO DÉBITO EM 240 PARCELAS MENSAIS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, II, DO CTN. A pretensão da agravante de depositar em juízo mensalmente, em 240 parcelas, o valor discutido na execução fiscal a fim de suspender a exigibilidade do tributo não encontra respaldo legal nem jurisprudencial, tendo em vista que tal suspensão mediante depósito judicial só é admitida, em dinheiro, quando do montante integral devido, consoante dispõe o art. 151, inc. II, do CTN. A suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, inc. VI, do CTN, não contempla a hipótese de depósito judicial parcelado, eis que o parcelamento do crédito tributário mencionado nesse dispositivo legal é benefício concedido pela Administração Pública e que só pode ser efetivado com a sua anuência e dentro das regras por ela determinadas. À época da interposição da exceção de pré-executividade, não havia notícia da existência de decisão concedendo antecipação da tutela na ação ordinária ajuizada pela agravante no intuito de depositar o valor devido, e, portanto, ausente qualquer situação de suspensão da exigibilidade do crédito. Consultando o andamento processual eletrônico desta Corte, constata-se que tal ação foi julgada improcedente em primeiro grau, tendo sido negado seguimento à apelação interposta, permanecendo hígida a exigibilidade dos créditos tributários em execução. Agravo inominado a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229355, AI 0009777-14.2005.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 200503000097775 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2005.03.00.009777-5, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 534)

Assim, **indefiro** pela quarta vez nesses autos o pedido de tutela de urgência formulado.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração desta decisão, sem prejuízo da análise do cabimento de sanção por comportamento processual tumultuário, nos termos do que consignado no item 1. Demais, deverá a parte observar as hipóteses estritas de cabimento dos embargos de declaração, cuja oposição não serve para o fim de buscar mera reapreciação de mérito do pedido, sob pena de aplicação da multa de que trata o artigo 1026 do CPC.

3 Sobre a impossibilidade de atendimento administrativo

Consoante relatado, a parte autora alega que "*efetivamente buscou os serviços na via eletrônica, o que foi obstado por existirem situações, nos controles da RFB, que impedem a negociação, indicando que o contribuinte deveria se dirigir à unidade da RFB".* Sustenta que não consegue "*sequer o agendamento do atendimento presencial".* Junta documentos comprobatórios.

Dessa forma, sem prejuízo do quanto já decidido no item 2, acima, intime-se a União a, no prazo de 5 (cinco) dias, *contados da efetiva intimação*, manifestar-se sobre a alegação de negativa de acesso ao atendimento administrativo. Deverá, na oportunidade, esclarecer e comprovar ao Juízo qual a dificuldade na prestação do serviço e se for o caso já oferecer a data para o atendimento administrativo postulado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000403-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Arfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0022406-66.2015.403.6144.

Impugnação da União (id 24873625 - pág. 106).

A embargante informou ter celebrado com a União 'termo de negócio jurídico processual' e expressamente renunciou ao direito discutido (id 33758810).

Intimada, a União concordou com o pedido de extinção do feito.

Decido.

Manifesta a parte embargante expressa e formal renúncia ao direito sobre que se funda a postulação nos presentes autos, de forma a permitir a perfeita execução de 'termo de negócio jurídico processual' firmado com a União.

Diante do exposto, homologo a renúncia e **decreto a extinção** destes embargos à execução fiscal com resolução de seu mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios conforme termo de negócio jurídico processual. Caso nada tenha sido lá disposto sobre eles, a verba ficará a cargo da embargante, no percentual mínimo sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 1°, 2°, 3° e 5°, do CPC.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002364-66.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: JUAN MANUEL ZASELSKY WARD

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA MARIA GIORGETTI - SP91955

D E S P A C H O

Id. 31204960

Defiro, conforme requerido.

Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência dos valores depositados (R$ 3.081,92) e seus eventuais consectários - em conta vinculada ao presente processo (1969.365.00001114-5) para os cofres do Bacen, seguindo-se o seguinte procedimento:

Reporto-me a petição id. 27494559

No site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), acessar: Home > Acesso à informação do BC > Menu de acesso à informação > Institucional > Estrutura do BC > Procuradoria-Geral do Banco Central > Boleto para transferência de depósito judicial

Código de acesso: 2019.0000.6675.05555

Cumpra-se.

Com a resposta acerca do efetivo cumprimento do quanto acima determinado, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da suficiência e regularidade dos depósitos realizados e demais obrigações impostas à executada.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

BARUERI, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002495-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: JOSE ZUCCOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa manifestação da parte exequente, colho como **incontroverso** o montante apresentado pelo INSS (R$ 163.590,92).

Assim, por ora, expeça-se os respectivos ofícios requisitórios/precatórios relacionados ao feito:

Precatório único: R$ 106.378,09 (principal) e R$ 45.590,61 (honorários contratuais **por precatório, junto ao principal**) e

Requisitório: R$ 11.622,22 (honorários sucumbenciais).

Sobre a impossibilidade de transmissão autônoma da verba honorária convencionada (contratada) entre parte e advogado, reporto-me ao julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS. - É pacífico o entendimento de que o advogado faz jus à reserva não apenas de quantia equivalente aos honorários sucumbenciais, mas também de valores correspondentes a honorários contratuais, de acordo com disposição contida no art. 22 da Lei nº 8.906/94. - Vale dizer, é possível o pagamento dos honorários contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, por dedução da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos "antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório", não havendo qualquer exigência quanto a apresentação de declaração de adiantamento de honorários contratuais. - Vale ressaltar que, apesar de ser permitido tal destaque antes da expedição do precatório ou RPV, ***o valor correspondente aos honorários contratuais não poderá ser requisitado separadamente do montante principal, sob pena de se configurar fracionamento da execução, eis que integra o montante principal devido na lide, e deve obedecer ao regramento do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.*** *Precedentes. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005605-50.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)*

Desde já, transmitam-se os ofícios ao Egr. TRF3, *independentemente do curso de prazo* para eventual conferência pelas partes - o que ocorrerá antes do pagamento.

Após, superada essa etapa, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta de liquidação, nos termos do quanto julgado nesta demanda, de modo a verificar a existência ou não de crédito complementar.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-85.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE LUIZ BOLPETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime--se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem retornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003168-97.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus.*

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: *v.g.* CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5028333-85.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Monica Autran Machado Nobre, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema em 09/06/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2°, da Constituição da República aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, *v.g.:* AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003116-04.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

O Supremo Tribunal Federal conta com precedentes recentes que evidenciam a natureza funcional da competência para o mandado de segurança, bem assim a distinção e a especialidade devidas no tratamento da definição do Órgão competente para o *mandamus*. Do v. acórdão lavrado no julgamento do **RE n.º 726.035** (Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 24/04/2014, processo eletrônico repercussão geral – mérito DJe-083 divulg. 02/05/2014 public. 05/05/2014), *v.g.*, podem-se transcrever os seguintes excertos:

Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.

(...)

Aqui, o constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão.

As Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região também fixaram entendimento no sentido de que a competência para o mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade impetrada.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5014559-51.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, **julgado em 12/08/2020**, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancioso voto proferido pelo Des. Fed. Nelton dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandadodesegurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração"." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz".". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, **julgado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada – no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003220-93.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALFATERM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: *v.g.* CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5028333-85.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Monica Autran Machado Nobre, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema em 09/06/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2°, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, *v.g.:* AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004152-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ORTHOTECH EQUIPAMENTOS ORTOPEDICOS LTDA, MOYSES SAMUEL AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124-A

DECISÃO

Id´s 18046673 e 27531402

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Orthotech Equipamentos Ortopédicos Ltda em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a prolação de trato judicial declaratório da nulidade da execução em curso, sob a causa de pedir exclusiva de que o título executivo extrajudicial padece de inconstitucionalidade formal.

A Caixa Econômica Federal apresentou resposta por meio de que buscou refutar as alegações da excipiente.

Vieram conclusos.

Decido.

A resistência oposta pela executada é manifestamente descabida. Aproxima-se de desafiar o disposto no artigo 80, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil.

A alegação de inconstitucionalidade formal da lei sobre a qual se ampara o título executivo extrajudicial não se revela matéria cognoscível de ofício nem que permita a cognição por meio da exceção de pré-executividade, sobretudo porque não há decisão vinculante nesse sentido emanada de Corte Superior.

A via processual eleita, da exceção de pré-executividade, tem cabimento para veicular vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício.

No presente caso, a resistência está sustentada exclusivamente na causa de pedir de inconstitucionalidade formal da lei que rege o título extrajudicial sob execução. A executada-excipiente se arvora em precedentes jurisprudenciais que expressam entendimento pontual e que não vigora, exarados nos distantes anos de 2003 e 2004.

Nos termos acima, nem mesmo caberia conhecer da exceção em análise, diante de que ela não traz matéria típica dessa excepcional via.

De todo modo, atento aos princípios da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional, bem assim atento à flagrância da improcedência da tese, de modo a evitar oposição de embargos à execução protelatórios e francamente improcedentes, desde já avanço sobre a tese da excipiente.

A cédula de crédito bancário é de fato título executivo extrajudicial que representa dívida em dinheiro. Trata-se de título que expressa dívida certa, líquida e perfeitamente exigível, conforme se observa do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004.

Nenhuma mácula de inconstitucionalidade formal há contra o artigo 28 da referida lei. A invocada Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe acerca da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação de leis, nos termos referenciados pelo artigo 59, parágrafo único, da Constituição da República, apenas fixa parâmetros normativos a serem observados para a consolidação dos atos normativos por ela mencionados, não maculando de inconstitucionalidade as leis que não observem estritamente seus termos.

Acerca da questão, trago à baila os seguintes julgados:

> **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES.** 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 83 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que "A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial" (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1229977 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0227628-5, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 06/09/2013)

> **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. *CONTRATOS BANCÁRIOS*.** - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. Precedentes. - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. - A partir da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/07 iniciada em 30.04.2008, limitou-se a cobrança por serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) que não se reveste de validade. - Considerando que a Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC) e a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) constituem cobranças análogas à TAC, devem ser excluídas da dívida. Precedente da Corte. - Recurso parcialmente provido. TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5014940-97.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, 2ª Turma, 21/08/2020, DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020

> **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. *CÉDULA DE CRÉDITO* BANCÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS E ENCARGOS ABUSIVOS.** - A Lei nº. 10.931/2004, em seu art. 28, confere às Cédulas de Crédito Bancário força de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º do mesmo dispositivo. - *Contratos bancários* e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do E.STJ e posicionamento do E.STF na ADI 2591/DF. Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. - Inexiste restrição constitucional limitando taxas de juros (Súmula Vinculante 07, do E.STF), ficando a matéria submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz da autonomia da vontade, segundo a qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes, salvo se constatada violação à lei ou desproporção imotivada. - O caso dos autos mostra a validade do contrato celebrado, daí decorrendo a viabilidade da cobrança promovida pela CEF. - Recurso não provido. TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5005814-86.2018.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, 2ª Turma, 20/08/2020, DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2020

> **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP183. ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. *TÍTULO EXECUTIVO* EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS EXCESSIVOS E ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.** 1 - Não se conhece do agravo retido interposto, por ausência de reiteração, conforme dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição da apelação. 2 - Quanto à alegação de *inconstitucionalidade* da Lei nº 10.931/04 em violação à Lei Complementar nº 95/98, sem razão a apelante. A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. 3 - O fato de uma lei não observar referidas disposições normativas não tem o poder de refutar sua aplicabilidade, permanecendo seu cumprimento conforme estabelecido. Assim, é de ser reconhecida a validade da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. 4 - A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183" (fls. 33/52), acompanhada do demonstrativo de débito e de evolução da dívida (fls. 56/57). 5 - A cédula de crédito bancário é *título executivo* extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui *título executivo* extrajudicial. 6 - Tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada do demonstrativo de débito e do saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, há, portanto, *título executivo* extrajudicial a embasar a ação executiva. (...). (TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2068685 / SP 0005163-12.2013.4.03.6102, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, 08/11/2016, DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2016)

Nessa consonância, não verifico a presença de qualquer irregularidade inerente à matéria, capaz de ensejar a desconstituição do título executivo objeto do feito.

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse. Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, **atentem-se** para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de 'contradição' externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do art. 1026, §2º, do CPC.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Intime-se e cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004332-68.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FELIPE GIMENES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426

REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

DESPACHO

1 - Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, sobre o alegado parcelamento administrativo do(s) débito(s) exequendo(s), bem como acerca do pedido de levantamento dos valores depositados no presente feito pela parte autora.

2 - De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá o autor juntar cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000367-14.2020.4.03.6144

AUTOR: SHIRLEY DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICTOR DIAS DA SILVA SANSALONE - SP394388

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003231-25.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Adelco Sistemas de Energia Ltda., em Recuperacao Judicial, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Com o aditamento, tornem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001736-43.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005060-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BREW PLACE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV

Advogado do(a) REU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

Tipo M

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

A autora Brew Place Indústria e Comércio Eireli opõe embargos de declaração em face da sentença lançada sob id 36179558.

Segundo alega, o provimento estaria maculado por contradição e obscuridade. Pretende a modificação do critério de fixação do valor da condenação do Conselho réu ao pagamento de verba honorária em favor de seu patrono.

Intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, o Conselho Regional de Química da 4ª Região requereu a rejeição dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque foram tempestivamente opostos.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

Na espécie, de fato assiste razão à embargante. O caso concreto desafia a aplicação do disposto no parágrafo 8.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, diante de que o valor da causa é muito baixo.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração. Faço-o para ajustar o parágrafo da sentença embargada relacionado à fixação da condenação honorária advocatícia, que passa a ficar assim redigido:

Com fundamento no artigo 85, § 8.º, do CPC, por apreciação equitativa que considera a singeleza do objeto, o trabalho desempenhado e o tempo exigido para a defesa dos interesses da parte autora (§2.º do art. 85) neste caso, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a cargo do Conselho requerido.

Desde já ficam as parte advertidas de que não caberá nova oposição declaratória tendente à modificação do valor acima fixado.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001878-47.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Cosmed Indústria de Cosméticos e Medicamentos SA em face da União (Fazenda Nacional). Visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia) em caução aos débitos vinculados ao processo administrativo nº 13804.722.758/2019-15. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, bem como o protesto extrajudicial do título respectivo e a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplência.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de manifestação preliminar da União.

Intimada, a União apresentou manifestação (id 31850747).

Manifestação da autora (id 33104563), concordando com as alegações da União.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id 34151514).

Manifestação da União (id 35250722).

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O objeto contido no feito é certo e expressamente delimitado. Cingiu-se a autora a postular o oferecimento de garantia de débito tributário ainda não executado pela requerida, para os fins específico de aviar a expedição de certidão de regularidade fiscal e de evitar tanto o protesto dos títulos respectivos quanto a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Com efeito, é necessária a delimitação inicial do exato objeto do presente feito, a fim de pautar o presente julgamento.

Acerca da adstrição do julgador aos limites objetivos do pedido, colhe invocar ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual "O pedido põe em marcha o processo e, por isso, é o ato mais importante do autor, além disso delimita o objeto litigioso (a lide) e, conseqüentemente, fixa os limites do ato judicial mais importante, que é a sentença." (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 18ª Edição, Vol. I, p. 360.).

Delimitado o objeto a ser enfrentado, passo ao exame de seu **mérito**.

No caso dos autos, conforme mesmo já analisado na decisão id 34151514:

"(...) O cerne da questão, consoante relatado, é a divergência quanto à suficiência do valor da garantia (apólice de seguro-garantia) ofertada pela parte autora e a base de cálculo sobre a qual devem incidir o encargo de 10% por razão do encaminhamento dos débitos para ajuizamento da execução fiscal.

Nos termos do art. 3º, inciso I, da Portaria PGFN nº 164, de 27.02.2014, norma que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro-garantia em âmbito federal, "no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU".

O parágrafo segundo desse mesmo artigo assim dispõe:

(...) Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). (...).

Vê-se, portanto, que o seguro-garantia deve corresponder ao valor total da dívida mais os encargos legais, encargos esses que na espécie correspondem a 20% por cento do valor da cobrança, nos termos do Decreto-Lei n. 1.025, de 21/10/1969.

A União, ao consignar a insuficiência do valor ofertado, informou que faltam "10% referente ao restante do encargo legal incidente sobre os débitos encaminhados para ajuizamento (os outros 10% já constam nos valores acima) ". Juntou "resultado da consulta de cálculo".

Analisando os cálculos fornecidos pelo Ente réu, vê-se que houve, em um primeiro momento, incidência de 10% de encargo legal sobre o valor consolidado da dívida. Após, em um segundo momento, houve nova incidência de 10% de encargo legal, agora sobre o valor encontrado na primeira operação. Houve, na prática, a incidência de 10% sobre os 10% que incidiram anteriormente.

Observando os termos da Portaria PGFN nº 164, de 27.02.2014, referida forma de cálculo não parece ser a mais correta, vez que majora a quantia a ser oferecida em garantia, configurando na prática uma incidência de encargo superior a 20%. Conforme sobredito, o seguro-garantia deve corresponder ao valor total da dívida mais os encargos legais, que na espécie correspondem a 20% do valor da cobrança, nos termos do Decreto-Lei n. 1.025, de 21/10/1969. Se os encargos correspondem a 20%, esse percentual deve incidir de uma única vez sobre os valores referentes ao principal, multa e juros. Conforme observado pela parte autora, a "União aplica os referidos 10% sobre o valor total inscrito em dívida ativa (principal + juros + multa + 10% referente ao encargo legal da inscrição em dívida ativa)".

Deve prevalecer, portanto, a forma de cálculo apresentada pela parte autora no id 34177968 (valor principal + multa + juros + 20% de encargo legal). Assim, haja vista que a União, em sua última manifestação, insurgiu-se apenas quanto ao valor do seguro, tem-se que a garantia ofertada é materialmente suficiente e atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014.

A espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c art. 151, II, CTN) e diante da ausência de causa de pedir relacionada com a ilegitimidade formal e material do crédito (art. 151, V, CTN).

Encontra-se presente o perigo de dano, diante da expiração da validade da atual certidão de regularidade fiscal, necessária ao regular funcionamento das atividades da requerente.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados aos processos administrativos nº 13804.722.758/2019-15, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, tendo em vista que o valor do seguro é suficiente para garantir integralmente o débito e que a apólice nº 06653202000010775000 7321 e seu endosso preenchem os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deve abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva dos débitos relacionados ao processo administrativo mencionado. Deverá ainda se privar de incluir a requerente no Cadin ou qualquer órgão de proteção ao crédito em razão desses específicos débitos. Determino que a União anote a garantia oferecida pela requerente no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para a intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Tendo em vista que este feito foi ajuizado única e exclusivamente para o fim de se garantir os débitos objeto de futura execução fiscal, inviável na espécie a intimação para que a parte autora apresente pedido principal, no prazo de 30 dias. Oportunamente, venham conclusos para a análise do cabimento da conversão do feito para o procedimento comum, caso ainda não haja sido ajuizado o executivo fiscal correspondente. (...)"

Citada, a União apenas se opôs à suficiência do valor da garantia - tema que já restou superado pela apresentação do endosso sob id 0000001. A ré, portanto, não apresentou óbice ao oferecimento antecipado da garantia apresentada pela parte autora.

Com efeito, não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa ao aforamento de executivo fiscal pertinente do débito, para que somente então possa oferecer garantia a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

O oferecimento de garantia para fim de expedição de certidão de regularidade fiscal é uma faculdade do contribuinte.

O acolhimento da pretensão da autora, portanto, não prejudica a eventual exigibilidade da dívida em questão, a qual poderá ser normalmente inscrita em dívida ativa e cobrada pela União por meio do executivo fiscal pertinente, a cujos autos restará então vinculada a garantia prestada neste feito.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** a pretensão deduzida nos autos, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, III, *a*, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, declaro ocorrida a antecipação da garantia do débito relacionado ao processo administrativo nº 13804.722.758/2019-15, por meio do seguro-garantia (apólice nº 06653202000010775000 7321 e endosso nº 0000001), como meio apto à obtenção da certidão de regularidade fiscal pela autora e à obstar o protesto e a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, conquanto outro impedimento fiscal não exista, sem prejuízo da exigibilidade do crédito fazendário ora garantido.

A garantia oferecida permanecerá vinculada aos presentes autos até o ajuizamento e *livre distribuição* da respectiva ação executiva fiscal, momento em que deverá ser transferida para os autos dessa ação, para o fim de garantir o Juízo respectivo.

Sem condenação honorária advocatícia, diante do reconhecimento do pedido de fundo pela União.

Custas pela parte autora.

Espécie não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003042-47.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RODOSNACK G & G LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Rodosnack G & G Lanchonete e Restaurante Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Com o aditamento, tornem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003121-26.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAPFRE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA, MAPFRE ASSISTENCIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança,impetrado por Mapfre Solutions do Brasil Ltda. e Mapfre Assistência Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP e Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco/SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Com o aditamento, tornem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003173-22.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: TABORDA SIMOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SONDA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por TABORDA SIMOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em face da União Federal. Visa à execução da sentença proferida nos autos nº 0008538-84.2016.4.03.6144 .

O Código de Processo Civil vigente delineou (arts. 513, § 1º, e 523) o cumprimento de sentença como fase do processo que deu origem ao título judicial sob cumprimento.

Assim, insto a parte autora a postular o quanto queira em termos de cumprimento de julgado diretamente nos autos do feito acima referido. É dizer: deverá promover naqueles autos, caso queira, o início do cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, assino o prazo de 5 dias para que a autora, caso queira, indique as razões especificas de impossibilidade de execução naqueles autos, impondo-se o cumprimento nestes autos apartados.

Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003174-07.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: TABORDA SIMOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por TABORDA SIMOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMATICA LTDA. em face da União Federal. Visa à execução da sentença proferida nos autos nº 5003214-57.2018.4.03.6144.

O Código de Processo Civil vigente delineou (arts. 513, § 1º, e 523) o cumprimento de sentença como fase do processo que deu origem ao título judicial sob cumprimento.

Assim, insto a parte autora a postular o quanto queira em termos de cumprimento de julgado diretamente nos autos do feito acima referido. É dizer: deverá promover naqueles autos, caso queira, o início do cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, assino o prazo de 5 dias para que a autora, caso queira, indique as razões especificas de impossibilidade de execução naqueles autos, impondo-se o cumprimento nestes autos apartados.

Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002010-07.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ASSOCIACAO CRISTA CORRENTE DE LUZ

Advogado do(a) AUTOR: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Associação Cristã Corrente de Luz, qualificada nos autos, em face da União. Pretende, em síntese, obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre os ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras, em razão da imunidade tributária concedida pelo artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição da República. Pretende ainda a restituição dos valores já recolhidos a tal título, no período de *"janeiro de 2014 até a efetiva data de suspensão do desconto em parcelas vencidas conforme extratos bancários"*.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Citada, a União reconheceu parcialmente o pedido autoral e requereu a extinção da ação com resolução de mérito, bem como a sua não condenação em honorários sucumbenciais (id 36689410).

Manifestação das partes (id 37162120 e id 37303322).

Decido.

Consoante relatado, a autora pretende obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras, em razão da imunidade tributária concedida pelo artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição da República. Pretende ainda a restituição dos valores já recolhidos a tal título, no período de *"janeiro de 2014 até a efetiva data de suspensão do desconto em parcelas vencidas conforme extratos bancários"*.

Citada, a União expressamente reconheceu o direito invocado pela autora. Quanto à pretensão de repetição de indébito, contudo, invocou a ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada uma das retenções indevidas.

Na espécie, porque a petição inicial foi aforada em 05.05.2020, declaro operada a prescrição em relação às verbas retidas anteriormente a 05.05.2015.

Sobre a repetição do indébito, aplica-se sobre o crédito ora reconhecido exclusivamente a taxa Selic, incidente a partir do mês subsequente ao da retenção indevida. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** operada em relação às verbas retidas anteriormente a 05.05.2015 e, quanto à parcela não prescrita, **julgo procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos II e III, *a*, do Código de Processo Civil. Assim: **(1) declaro** a existência de imunidade tributária em favor da Associação Cristã Corrente de Luz e a União ao imposto de renda sobre ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras realizadas em seu próprio nome e **(2) condeno** a União a restituir à autora, após liquidação a ser realizada depois do trânsito em julgado, do valor retido a tal título a partir de 05.05.2015, com incidência da Selic.

Em razão do reconhecimento do pedido pela União em sua primeira manifestação e de que a autora decaiu de parte mínima (art. 86, par. único, do CPC), não cabe condenação em honorários advocatícios na espécie. Ficam advertidas as partes de que não cabem embargos de declaração para o fim de mera revisão desta rubrica.

Sem custas processuais. Desnecessária a análise da reiteração do pedido de gratuidade processual, diante da procedência do pedido e da isenção de que goza a União.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004781-34.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TOPFORM IND?STRIA PL?STICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Topform Indústria Plástica Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). A autora essencialmente objetiva a prolação de provimento jurisdicional, que a desobrigue de efetuar os recolhimentos da contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento).

Ao amparo de sua pretensão, advoga sucintamente a inconstitucionalidade da exigência por incompatibilidade com a EC nº 33/2001 e por exaurimento de sua finalidade.

Com a inicial foram juntados os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente sustentou a constitucionalidade e a legalidade da cobrança adversada. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não exige demorada excursão judicial.

Em 18.08.2020, o tema em apreço, de n. 846, foi objeto de enfrentamento com repercussão geral pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC (Relator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, movimentação processual acessível em http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4742998&numeroProcesso=878313&classeProcesso=RE&numeroTema=846), cujos termos devem ser naturalmente observados.

Assim se pronunciou a Excelsa Corte, firmando tese:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Foi fixada a seguinte **tese**: ***"É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída"***. Falaram: pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim; e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

A espécie dos autos submete-se a esse entendimento vinculante, razão pela qual o pedido é improcedente.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por Topform Indústria Plástica Ltda. em face da União, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5.º, do mesmo Código.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes por 15 dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CALIMP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Calimp Importação e Exportação Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional) e da Caixa Econômica Federal. A autora essencialmente objetiva a prolação de provimento jurisdicional, que a desobrigue de efetuar os recolhimentos da contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento).

Ao amparo de sua pretensão, advoga sucintamente a inconstitucionalidade da exigência por exaurimento de sua finalidade.

Com a inicial foram juntados os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente sustentou a constitucionalidade e a legalidade da cobrança adversada. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

A CEF, por sua vez, apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, essencialmente sustentou a exigibilidade da cobrança adversada. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Manifestação da CEF.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não exige demorada excursão judicial.

Em 18.08.2020, o tema em apreço, de n. 846, foi objeto de enfrentamento com repercussão geral pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC (Relator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, movimentação processual acessível em http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4742998&numeroProcesso=878313&classeProcesso=RE&numeroTema=846), cujos termos devem ser naturalmente observados.

Assim se pronunciou a Excelsa Corte, firmando tese:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Foi fixada a seguinte **tese**: ***"É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída"***. Falaram: pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim; e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

A espécie dos autos submete-se a esse entendimento vinculante, razão pela qual o pedido é improcedente.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por Calimp Importação e Exportação Ltda. em face da União, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5.º, do mesmo Código.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes por 15 dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042492-58.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RRJ COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTE LTDA - EPP, REINALDO ANTONIO NAHAS, RONALDO HERBST DOTTA

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF15816-A, KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020210-26.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDEVCO DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036574-73.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

DESPACHO

Suspendo, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0051546-48.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização **remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002538-05.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONDA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, FELIPE VILELA FREITAS - SP344006, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897

DESPACHO

1 Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, **declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação.**

3 Fica autorizado, por meio desta decisão, o levantamento da Apólice de Seguro Garantia n. 04669201910010775001062A0, apresentada nos autos físicos originais em meio digital, dispensada, portanto qualquer outra providência para tanto.

Quanto à Carta de Fiança n. 18148618 e seus endossos, o desentranhamento de suas vias originais juntadas aos autos físicos originais deve ser requerido no balcão da Secretaria deste Juízo, mediante prévio agendamento do atendimento por meio de correio eletrônico, mediante apresentação, pela parte executada, de cópias simples para substituição (ff. 102/103, 142 e 146).

4 Remetam-se estes autos eletrônicos ao arquivo **findo**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048091-75.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

DESPACHO

1 Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado,** onde aguardarão notícia da parte interessada acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos, **garantidos por depósito judicial integral em dinheiro**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042938-61.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Analiso a modalidade da garantia prestada nestes autos, diante da oposição manifestada pelo Conselho exequente.

Na espécie, foi apresentada pela empresa executada a apólice de seguro-garantia, com fundamento no art. 9.º, inciso II, da Lei 6.830/1980.

Intimado, o Conselho exequente manifestou-se pela não aceitação da garantia, sob o argumento de que "a substituição da penhora deve observar o contido no artigo 835, §2º, do Novo Código de Processo Civil, de forma que a fiança contemple o valor integral do débito, acrescido de 30% (trinta por cento)".

Ocorre que não se está diante da hipótese prevista no citado art. 835, §2º, do CPC, pois não se pretende a substituição da garantia anteriormente prestada, mas sim de primeira garantia nestes autos.

A penhora em tela está expressamente prevista no art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, e não no art. 15, inciso I, da mesma lei, que prevê a possibilidade, em qualquer fase, de deferimento pelo Juiz ao executado, a substituição da penhora por seguro-garantia, hipótese esta em que caberia a exigência de acréscimo de 30%, nos termos pedidos pelo exequente.

Aliás, todos os julgados apresentados pelo próprio exequente em sua manifestação foram proferidos neste mesmo sentido, como, por exemplo no seguinte trecho do AGRRMC 201402606437, da Relatora MARGA TESSLER, do STJ: *"Mostra-se viável, em uma análise perfunctória típica desta fase processual, a tese jurídica de violação ao artigo 656, § 2º, do CPC, que se fundamenta na linha de entendimento de que a carta de fiança bancária foi o primeiro bem ofertado nos autos, não podendo se falar em exigência do acréscimo de 30% (trinta por cento), acréscimo legal somente compatível em casos de substituição de penhora anteriormente formalizada."* (grifei).

Assim, neste caso, não pode subsistir a irresignação do Conselho exequente quanto ao seguro-garantia apresentado pela empresa executada.

Diante do exposto, presentes os pressupostos legais, **declaro realizada a penhora** nestes autos e, por decorrência, **susto a adoção de qualquer medida constritiva** em prosseguimento desta execução fiscal.

Serve a presente decisão como termo/auto de penhora.

Fica a parte executada intimada, com prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, contados da intimação desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004220-02.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PATRICIA MARIA BARBIERI FELIPE

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BARBIERI ROCHA SANTOS - SP231553

DESPACHO

1 Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos pela parte exequente *"para que sejam sanadas as obscuridades acima apontadas, a fim de esclarecer que os valores desbloqueados não poderiam ser considerados totalmente impenhoráveis, bem como para que fique expressamente prequestionada a matéria ventilada"*.

Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido.

Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente.

Diante do exposto, **rejeito** a oposição declaratória.

2 Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000438-38.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: JOSE MANUEL GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RIBEIRO XISTO - SP147116

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em 03.09.2019, de que são partes José Manuel Gonçalves Pereira e a Fazenda Nacional, referidos à execução fiscal n.º 0001941-02.2016.403.6144.

O embargante/executado teve o bloqueio, via Bacenjud, de R$ 10.009,73, ínfimo em relação ao valor da execução de base, de R$ 1.204.512,00.

O processo teve curso regular e aguarda julgamento.

Decido.

Este Juízo modificou seu entendimento jurídico acerca do cabimento do processamento dos embargos à execução fiscal garantidos por valor insignificante em relação ao valor em cobro na execução fiscal de base. Fê-lo na esteira do julgado abaixo, cujos termos adoto como fundamentação desta:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. GARANTIA ÍNFIMA. NÃO RECEBIMENTO. A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia prévia do juízo. Precedente do C. STJ submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973. Para fins de atendimento do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, mas a garantia apresentada não pode ser ínfima e nem inexistente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010968-86.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)

Assim, **reconsidero** o item 6 da decisão sob id. 27577931. Atento ao princípio da não-surpresa, oportunizo que o embargante reforce a garantia do Juízo, preferencialmente por depósito de ativos financeiros, no prazo improrrogável de 10 dias. Desde já fica o embargante advertido de que o oferecimento de bens com restrição/ônus ou de difícil alienação não atenderá a determinação.

Após, tornem conclusos -- em caso de omissão, para o julgamento.

Publique-se. Intime-se por ora somente o embargante.

BARUERI, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0037020-76.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960, LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31128220

Sentença proferida às ff. 155/158 - Id. 24069437.

Declaro o trânsito em julgado no presente feito, dispensando a certificação respectiva.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000495-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CATHO ONLINE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo comum de 10 dias, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova, sempre sob pena de preclusão.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000378-65.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SGS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo comum de 10 dias, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito.

Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova, sempre sob pena de preclusão.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001610-90.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo comum de 10 dias, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova, sempre sob pena de preclusão.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000610-55.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo comum de 10 dias, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova, sempre sob pena de preclusão.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002585-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De modo a pautar a análise judicial sobre a utilidade e a pertinência da prova pericial, assino o prazo de 10 dias para que a embargante decline seus quesitos.

Isso feito, abra-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que se manifeste, declinado também seus eventuais quesitos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000428-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo comum de 10 dias, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova, sempre sob pena de preclusão.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003202-65.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

DESPACHO

Id 36299573

A executada pretende o levantamento da garantia originalmente oferecida nos autos, mediante sua substituição por depósito em dinheiro à disposição do Juízo.

Diante da anuência da exequente à substituição do **seguro-garantia** (id 21084986 - ff. 22/26 e id 21084993 - ff. 27/31) pelo **depósito judicial já realizado** (id 35311648), defiro o pedido de levantamento do seguro-garantia.

Fica a parte executada ciente do levantamento da garantia expressa na apólice 02-0775-0384318 (Seguradora J Malucelli), para todos os efeitos.

Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento dos originais da referida apólice juntada nos autos físicos, desde que haja a prévia substituição da via original por cópias legíveis.

Para acessar os autos físicos, a executada deverá atentar-se aos termos da Portaria Conjunta Pres/Core, nº 10, de 03.07.2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento das atividades presenciais no âmbito de TRF3. Por outros termos, deverá **agendar previamente horário** (1ª Vara Federal: BARUER-SE01-VARA01@trf3.jus.br , Diretor de Secretaria da 1ª Vara: 4568-9045) para ter acesso aos autos físicos, nos termos da referida portaria:

Art. 7º. O acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário será restrito aos magistrados, servidores, estagiários, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, peritos e auxiliares da Justiça, assim como às partes e interessados que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial.

§ 1º. O atendimento presencial de advogados e do público externo deverá ser agendado previamente por meio dos e-mails institucionais das respectivas unidades jurisdicionais.

§ 2º. O atendimento de advogados e do público externo nas unidades administrativas do Tribunal e das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul será feito por prévio agendamento por meio do e-mail institucional.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002601-66.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SGS ICS CERTIFICADORA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da parte exequente/embargada sobre a alegada regularização da garantia do crédito exequendo nos autos do feito principal, por meio do endosso da apólice de seguro-garantia.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000946-59.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840

EXECUTADO: SGS ICS CERTIFICADORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

Id. 37198755 e seguinte.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre a adequação do endosso à apólice do seguro-garantia apresentado pela parte executada.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000577-65.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

De acordo com o art. 919, "caput", do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro-garantia, expressamente aceito pela exequente nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III), referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a "contrario sensu" edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles "prima facie" descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, recebo os embargos opostos, **com a suspensão** do feito principal ao menos até o julgamento em primeiro grau dos presentes embargos.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000055-38.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 30794592

A parte embargante/executada noticiou nos autos do feito principal a ocorrência de parcelamento do crédito lá exequendo (31326054 e seguintes).

A embargada/exequente lá se manifestou (id 35599063*) para* requerer *"a suspensão do andamento desta execução fiscal pelo prazo de 180 dias, em virtude de a dívida se encontrar transacionada-parcelada."*

Analiso.

Os artigos 3° e 4° da Lei n.° 13988/2020, resultado da conversão da Medida Provisória n.° 899/2019, assim estabelecem:

Art. 3º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea *c* do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

.....

Art. 4º Implica a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

VII - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.

Ainda, o artigo 5°, inciso VII, da Portaria PGFN n.° 9917/2020, à guisa de especificar as obrigações impostas pela lei acima referida, assim prevê:

Art. 5º Sem prejuízo dos demais compromissos exigidos em Edital ou na proposta individual, em quaisquer das modalidades de transação de que trata esta Portaria, o devedor obriga-se a:

VII - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

Nos termos dos preceitos acima, em princípio caberia à embargante renunciar ao direito de oposição de embargos à execução, caso pretenda não dar causa à rescisão da transação referida.

Nessa medida, diante da noticiada ocorrência de parcelamento, **oportunizo** que a embargante, de modo a atender os termos dos preceitos acima, no prazo de 10 dias promova a renúncia formal ao direito sobre o qual se fundamentam os presentes embargos à execução. A regularidade da renúncia dependerá da existência e validade de procuração juntada aos autos com poderes específicos para renunciar.

Após o prazo acima, com ou sem renúncia, intime-se a União (Fazenda Nacional), para que postule o quanto entender pertinente.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000505-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id`s 27996346, 35720896 e 35790047

As peças que compõem os presentes autos digitais estão regularizadas.

No feito executivo de base, n. 0046332-76.2015.403.6144, ocorreu a penhora de bens da parte executada, conforme mandado de constatação e avaliação (ff. 215/220 - Id 27997723).

Em **15.07.2019**, o valor do crédito exequendo, para efeito de penhora, era de aproximadamente **R$ 5,8 milhões**. Já o valor total dos bens penhorados, conforme mandado de constatação e avaliação, foi de **R$ 40 mil** (certidão - f.217).

O valor da penhora, portanto, correspondia a apenas cerca de **0,69%** do valor do crédito sob execução naquele momento. Cabe ainda ter em mirada que os valores se reportam há mais de ano, e que os bens penhorados sofrem desvalorização com o decurso do tempo. Por outro lado, o crédito em cobro sofre elevação mensal, tendo progredido em relação àquele valor indicado acima.

Nesses termos, considerada a insignificância do valor da garantia do Juízo em relação ao crédito exequendo, oportunizo à embargante que reforce a garantia, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção dos presentes embargos. A tanto, observando a ordem legal de preferência de bens, **fica advertida** de que não será considerado como efetivo reforço o oferecimento de bens onerados, ou de difícil alienação ou de valor reduzido em relação ao débito. Deverá no prazo acima, em caso de oferecimento de bens que não ativos financeiros, apresentar documentos e fotografias relacionados aos bens oferecidos, de modo a permitir a análise da efetividade do reforço ora oportunizado.

Após, com o reforço da garantia, abra-se vista à embargada.

Então, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004249-74.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARILDA FERNANDES SANCHES BONILHA, RENATO SIMOES BARROSO JUNIOR, IRACY COLETI JUNIOR, IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FERNANDO PICININI - SP102525
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028452-71.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO - SP19363

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001103-37.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: 3 SIL - SOLUCOES INTEGRADAS EM LOGISTICA DE FROTAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584

DESPACHO

Id 26892645

Os embargos à presente execução n. 5001166-28.2018.403.6144 foram recebidos com a suspensão parcial da execução (id. 7084745 dos embargos).

Os referidos embargos foram remetidos ao Egr. TRF3 em 24.07.2020 após apelação à sentença pela embargante.

Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000243-92.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTICO REAL TECNICA E COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA - SP342086-A

DESPACHO

Id. 29557995

A parte exequente reitera o requerimento para designação de hasta pública dos bens penhorados, constatados e reavaliados (ff. 72/73 e ff. 87/92 – autos físicos, id. 29207814).

Em face às restrições impostas pelo novo coronavírus (Covid-19), os trabalhos da Central de Hastas da Justiça Federal de São Paulo encontram-se temporariamente suspensos (COMUNICADO CEHAS 07/2020). Assim, aguarde-se regularização dos trabalhos da Central de Hastas.

Após a publicação pela CEHAS do novo calendário das hastas públicas do corrente ano e do ano de 2021, *solicite-se àquele órgão a inclusão dos bens em pregão vindouro.*

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046727-68.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TVW TRAVELNETWORK COMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES - SP123526

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. 0046728-53.2015.403.6144, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, como já determinado por este Juízo, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Prazo: 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050724-59.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

D E S P A C H O

1 A empresa executada encontra-se em recuperação judicial, (autos n. 1013665-95.2019.8.26.0068), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP). A parte exequente intimada concordou com o sobrestamento do presente feito (id 34993409).

2 Oficie-se ao juízo universal, comunicando-o da existência da presente execução fiscal e noticiando seu valor. **Valerá cópia desta decisão como ofício**.

3 Após, **suspendo o trâmite da presente execução fiscal**, conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

4 Assim, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000185-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA24308, RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP246908

EMBARGADO: ANS

D E S P A C H O

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001880-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à embargante da impugnação oferecida pela embargada e a juntada de documentos.

Assino às partes o prazo de 10 dias para especificação justificada de outras provas.

Eventual interesse na produção de prova pericial deverá ser expressado desde já acompanhado dos quesitos correspondentes, sob pena de preclusão, para análise judicial sobre a pertinência da prova.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002885-11.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: AVANADE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Barueri, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001579-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do "caput" do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve penhora de imóvel de propriedade da embargante.

Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a "contrario sensu" edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles "prima facie" descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Já quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, recebo os embargos opostos. Com relação ao **efeito suspensivo**, ele já é objeto de análise no feito principal em face da ação de recuperação judicial ajuizada pela embargante.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001765-93.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

D E S P A C H O

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do "caput" do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve penhora de imóvel de propriedade da embargante.

Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a "contrario sensu" edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles "prima facie" descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Já quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, recebo os embargos opostos. Com relação ao **efeito suspensivo**, ele já é objeto de análise no feito principal em face da ação de recuperação judicial ajuizada pela embargante.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000400-26.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004235-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: CONEXAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000072-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000822-35.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000495-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000073-81.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000489-83.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000821-50.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000020-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO - SP100616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000398-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: AMONEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008461-75.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENKEL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, BRUNO MATOS VENTURA - SP315206, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

DESPACHO

Id 34515876

A exequente expressa concordância com o endosso da apólice de seguro-garantia apresentada pela executada, com valor atualizado do débito.

Assim, cumpra-se o despacho (id 30027460) remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento de primeiro grau dos embargos à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000369-18.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Os embargos à presente execução n. 5000610-55.2020.403.6144 opostos pela parte executada foram recebidos com efeito suspensivo.

Assim, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão a prolação da sentença nos embargos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003374-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DU PONT DO BRASIL S A

Advogado do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

DESPACHO

Defiro à parte exequente o **prazo improrrogável de 90 dias** para que se manifeste quanto ao resultado da análise, pela Receita Federal, dos processos administrativos referentes aos débitos em cobro, em "cumprimento das decisões judiciais proferidas no MS 97.0006264-3 e na apelação cível 0048021-75.2011.4.03.9999", como por ela própria requerido.

Tal resultado possibilitará a adequação do valor da causa e possivelmente acarretará a necessidade de substituição das CDA's objeto da petição inicial.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos **materiais**, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão manifestação conclusiva da parte exequente quanto ao trânsito em julgado nos **embargos à execução n. 0048021-75.2011.403.9999**, ainda em trâmite no TRF3.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020047-46.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOOTLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ARDENT S/A, MARTIM AFFONSO COSTA DOS ANJOS, RIDLEY S/A, JOSE EMILIO NUNES PINTO, JUAN JOSE AVELLANEDA FIGUEROA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

D E S P A C H O

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008512-86.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Espontaneamente, antes da intimação deste Juízo, a empresa executada manifestou estar de acordo com a digitalização dos autos.

3 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

4 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo, inclusive considerando a oposição dos Embargos à presente Execução Fiscal, autuados sob n. 0000411-89.2018.4.03.6144.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006489-70.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA24308

D E S P A C H O

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-32.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO MOVEL DIGITAL S/A, NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025

DESPACHO

Os embargos à presente execução n. 5001880-51.2019.403.6144 opostos pela parte executada foram recebidos com efeito suspensivo.

Assim, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão o resultado dos embargos à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001293-85.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003117-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOLIMEIRA EXPRESS CARGO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: TAUFIK RICARDO SULTANI - SP336377

DESPACHO

A presente execução fiscal, ajuizada para cobrança do débito de R$ 240.342,64, atualizado até agosto de 2018, não está integralmente garantida, pois há penhora de R$ 113.206,42, depositados em conta à ordem deste Juízo em maio de 2020.

Os embargos à execução fiscal opostos pela empresa executada, autuados sob n. 5002202-37.2020.4.03.6144, não foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Esta execução fiscal deve, pois, prosseguir, no limite em que não ocorreu a garantia e o valor depositado deve permanecer à ordem deste Juízo, até o trânsito em julgado dos citados embargos.

Assim, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031865-92.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DACON S A VEICULOS NACIONAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320

DESPACHO

1 Os embargos à presente execução fiscal n. 0000006-82.2020.403.6144 foram opostos por meio de **curadora especial**, recebidos nos termos art. 72, II do CPC c/c com a Súmula 196/STJ, diante da ocorrência de **citação por edital** da parte executada.

2 Os referidos embargos estão na fase relativa ao interesse das partes em produzir outras provas, após a impugnação da parte embargada.

3 Assim, aguarde-se o resultado dos embargos à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002202-37.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: RODOLIMEIRA EXPRESS CARGO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de embargos opostos por Rodolimeira Express Cargo Ltda. – ME à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 5003117-57.2018.403.6144.

Essencialmente, pretende a liberação do valor bloqueado em conta de sua titularidade via Bacenjud nos autos da execução fiscal principal. Pretende, ainda, a declaração de nulidade de sua citação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 33102142).

A embargante formulou pedido de parcelamento do débito, que foi indeferido por meio da decisão id 35087306.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, cuida-se de embargos opostos por Rodolimeira Express Cargo Ltda. – ME à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 5003117-57.2018.403.6144, por meio dos quais pretende a liberação de valores bloqueados via Bacenjud em conta de sua titularidade e a declaração de nulidade de sua citação.

Não há interesse processual na oposição dos embargos à execução, na medida em que seu objeto deve ser tratado nos próprios autos da execução fiscal de base.

De todo modo, avanço à análise das causas de pedir e dos pedidos, evitando a repetição, naqueles autos, dos temas aqui aprestados. Cópia desta sentença será encaminhada àqueles autos, tornando decididos os temas também naquele feito.

A análise promovida por ocasião da prolação da decisão id 33102142 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como fundamentos de análise da questão de fundo.

Sobre a pretensão de pretensão de desbloqueio de valores, veja-se: "A embargante não comprova com demonstrativos contábeis a imprescindibilidade do valor bloqueado para cumprir com suas obrigações comercias, trabalhistas e tributárias. Embora o precedente mencionado pela embargante no AI 5016606-66.2018.403.000, da 10ª Turma do E.TRF-3, faça referência à liberação de valores bloqueados em face de receita advinda de empréstimo bancário depositados em conta corrente da agravante, objetivando a execução de projeto, a embargante sequer menciona a natureza e o destino dos valores bloqueados como necessários ao exercício da sua atividade. (...)".

Sobre a alegada nulidade de citação, por seu turno, veja-se: "A citação da empresa executada foi feita por meio de carta de citação – AR positivo entregue em 08.10.2019, juntado aos autos em 13.11.2019 (id 24626706). Esta citação é válida e foi feita nos exatos termos do art. 8º, da Lei 6.830/80, que expressamente prevê: (...). Ademais, nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei 6.830/80, considera-se feita a citação pelo correio na data de entrega da carta no endereço e neste caso, é incontroverso que Rodolimeira Express Cargo Ltda tem sede no endereço ao qual a carta de citação foi dirigida, conforme por ela declarado na petição inicial e qualificação constante do instrumento de mandato outorgado a seu advogado. Mas, ainda que assim não fosse, a executada/embargante compareceu aos autos, representada por advogado, manifestando sua ciência inequívoca acerca da execução fiscal, o que supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. (...)".

Por relevante, conforme naquela decisão registrado: "A embargante não se insurge contra o mérito o débito exequendo. O pleito é singelo e restrito ao desbloqueio de valores, ocorridos via Bacenjud no feito principal e a alegação de nulidade da citação, portanto exauriu-se a pretensão exposta na exordial. Não houve a necessidade de intervenção no feito pela parte embargada. Ademais, as alegações em questão (desbloqueio de valores e nulidade de citação) são questões próprias à apreciação no feito principal."

Em razão desses fundamentos, o feito deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Cópia desta sentença deverá ser encaminhada aos autos executivos correspondentes, tornando decididos naqueles autos os temas acima enfrentados.

Por fim, advirto a embargante, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual (na modalidade 'adequação da via') e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 5003117-57.2018.403.6144.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000138-26.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

D E S P A C H O

Informação retro: a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, **subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.**

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

Taubaté, 28 de agosto de 2020.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003096-19.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, etc.

LOGHIS LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em sede de liminar, seja concedida ordem para: (i) afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre 1/3 (um terço) de férias indenizadas e gozadas; (ii) determinar que a autoridade Impetrada se abstenha de exigir as referidas contribuições, bem como de aplicar qualquer tipo de sanção à Impetrante; (iii) autorizar o direito a compensação dos últimos cinco anos.

Pretende a impetrante, ao final, seja-lhe assegurado o direito de não sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas, bem como seus reflexos; bem como seja declarado o direito de compensar o crédito com os demais tributos administrados pela Receita Federal, a partir dos últimos 5 (cinco anos) antes do ajuizamento da demanda e incluindo os valores pagos depois do ajuizamento, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC.

Alega a impetrante que é empresa de grande porte que atua no ramo de logística, sujeitando-se e responsabilizando-se sobre a folha de pagamento e o recolhimento das contribuições previdenciárias deduzidas sobre os rendimentos de seus funcionários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e que é contribuinte de contribuições previdenciárias, incluindo-se os valores pagos aos trabalhadores licenciados ou em gozo de férias, especialmente, entre elas 1/3 (um terço) de férias indenizadas e gozadas.

Sustenta que com respaldo no art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91, o 1/3 constitucional de férias não integra a contribuição previdenciária, tanto para 1/3 constitucional de férias gozadas, quanto para 1/3 constitucional de férias indenizadas, e que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento da não incidência de contribuição previdenciária, no julgamento da sistemática de recurso repetivivo, no REsp n. 1230957/RS.

Pelo despacho Num. 26415475 - Pág. 2, deliberado em sede de plantão judiciário, a magistrada deixou de apreciar o pedido de liminar, por não se tratar de questão que deve ser apreciada em sede de plantão judicial, e determinou, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009,que no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão, fossem encaminhados os autos à distribuição.

Pelo despacho Num. 28851333 - Pág. 1, foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual.

Pela petição Num. 29729462 - Pág. 1, acompanhada de documentação, a impetrante deu cumprimento ao determinado.

Pela decisão Num. 31302571 foi julgado **extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade,** com relação ao pedido de não recolhimento da contribuição previdenciária supostamente incidente sobre o terço constitucional de férias indenizadas, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e; no mais deferida em parte a liminar para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias gozadas.

A autoridade impetrada prestou informações (Num. 31552429), arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual quanto ao terço constitucional de férias indenizadas, bem como ausência parcial de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação dos valores, ao argumento de que a impetrante não apresentou os comprovantes de recolhimento dos tributos/contribuições ora contestados, a exceção dos que seguem acostados por amostragem.

No mérito, sustentou a natureza indenizatória dos valores pagos a título de férias e do respectivo adicional de 1/3 apenas quando tem como gênese férias não gozadas e convertidas em pecúnia. Sustentou a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (Num. 31578521).

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar, conforme certidão Num. 36319242.

Relatei.

Fundamento e decido.

Prejudicada a preliminar arguida pelo impetrado de falta de interesse de agir com relação ao terço sobre as férias indenizadas, uma vez que o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, com relação a este item do pedido, conforme consta da decisão de Num. 31302571.

Rejeito a preliminar de ausência parcial de direito líquido e certo quando ao pedido de compensação. Quanto à prova dos recolhimentos indevidos, vinha sustentando o entendimento no sentido de que no caso de mandado de segurança em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido; não sendo possível assim que tal prova seja feita com a juntada de comprovantes por amostragem, ou a título exemplificativo, devendo abranger, necessariamente, todos os tributos que se alega haver pago indevidamente. E assim o fazia na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça assentado em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Contudo, não me é dado desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, curiosamente, proferiu novo julgamento em sede de recurso repetitivo com vistas a esclarecer o alcance do julgamento anterior:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança...

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Não obstante o novo julgamento repetitivo sobre a mesma tese, permanece neste Magistrado a dúvida de como se faz a prova da posição de credor tributário, sem a apresentação dos comprovantes de recolhimento indevido. De qualquer forma, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Assim, a apresentação de comprovantes de recolhimento do tributo indevido por amostragem apresenta-se suficiente para o ajuizamento do mandado de segurança.

No caso dos autos, a impetrante apresentou comprovantes de recolhimento das alegadas contribuições, por amostragem, de forma que a prova é suficiente para a impetração.

Quanto à matriz constitucional das contribuições previdenciárias, observo que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

E, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a contribuição da empresa incide sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma...".

Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não têm natureza indenizatória.

Por outro lado, é de se considerar que as contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social.

A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/1988, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, *caput*). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por t*oda a sociedade* (artigo 195, *caput*), com objetivo de assegurar o bem-estar e a *justiça sociais* (artigo 193).

Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com "demais rendimentos do trabalho".

Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea "a" da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o §4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição.

Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba questionada na impetração.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias gozadas: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719 / SC, Rel.Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido

STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.

STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel.Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009

Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel.Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009), inclusive em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA...

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"...

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal.

Quanto à compensação, anoto que em sendo indevidos os pagamentos efetuados, resta analisar o seu cabimento.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determinar em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **19/12/2019**, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **19/12/2014**, nos termos do artigo 240, §1º do CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria foi ainda disciplinada pela Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (artigo 89), posteriormente alterada pelas Leis nº 9.032/1995, 9.129/1995, 11.196/2005 e 11.941/2009, nos seguintes termos:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Cumpre anotar que as restrições anteriormente constantes do citado artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 quanto à transferência do encargo financeiro (§1º) e quanto à limitação quantitativa do valor a compensar em cada competência (§3º) foram revogadas pela Lei nº 11.941/2009.

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. **...**

Parágrafo único. O disposto no art.74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis n° 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e 13.670/2018, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que *"em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios"* ***(STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).***

E o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a aplicabilidade da restrição do artigo 170-A do CTN, também firmou entendimento, também em sede de recurso repetitivo, no sentido de que "*a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte"* **(STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010.**

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.".

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as restrições do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, na redação da Lei 13.670/2018.

Com efeito, na vigência da redação original do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007**,** era cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente a título de COFINS e PIS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação anteriormente constante do referido dispositivo legal.

Nesse sentido era pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015; STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014.

Contudo, a Lei 13.670 de 30/05/2018 revogou o referido artigo 26 e parágrafo único da Lei 11.457/2007 e introduziu o artigo 26-A com a seguinte redação:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 :

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

As contribuições a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007 são as "contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.11 da Lei 8.212" e as "contribuições devidas a terceiros", ou seja, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento e respectivas contribuições adicionais devidas a terceiros ("sistema S" e outras entidades).

Tratando-se de pretensão de compensação de créditos decorrentes de sentença judicial, por força do artigo 170-A do CTN, a pretensão somente pode ser exercida após o trânsito em julgado, como já anotado.

Dessa forma, cumpre desde logo deixar consignado que a expressão "período de apuração" constante do constante do §1º, inciso I, alínea "b", e do §1º inciso II, alínea "b" do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 não pode ser lida como os períodos de competência ou de pagamentos indevidos, mas sim como o a data do trânsito em julgado, momento em que nasce a pretensão de compensação.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/1991 sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias gozadas; bem como para assegurar à impetrante o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 19/12/2014, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as restrições do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, na redação da Lei 13.670/2018, considerada data do trânsito em julgado como período de apuração; e na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

Observo que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

P.R.I.O.

Taubaté, 31 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002259-61.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA opõe embargos de declaração contra a decisão de Num. 31132130, que indeferiu a liminar.

Sustenta a embargante que a ocorrência de omissão a respeito dos argumentos trazidos pela Embargante relativos à quebra de simetria que justificou a majoração da alíquota de COFINS-Importação a partir das Leis 13.161/2015 e 13.670/2018, argumentação essa ainda não enfrentada pela jurisprudência citada na decisão embargada.

Argumenta a embargante que trouxe dois argumentos adicionais que justificam a revisão da jurisprudência colacionada na r. decisão, pois posteriores aos argumentos considerados naqueles julgados, no sentido de questionar a MANUTENÇÃO da cobrança do adicional à COFINS-Importação em razão da quebra de simetria
entre tais tributos, a partir da entrada em vigor das Lei 13.161/2015 e 13.670/2018.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida na sentença embargada.

Anoto que embora a petição inicial faça referência ao reconhecimento da repercussão geral pelo STF no RE 1.178.310 (Num. 21395006 - Pág. 36), em nenhum momento argumenta com a necessidade de superação, ou não aplicação ao caso, dos precedentes da Suprema Corte pela constitucionalidade da exação questionada.

Tal argumento não foi deduzido na petição inicial e portanto não há qualquer omissão da decisão.

Ainda que assim não fosse, observo que a análise feita em sede de exame de pedido de liminar em mandado de segurança é, pela própria natureza, perfunctória, limitando-se a examinar a relevância dos fundamentos da impetração, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009.

E a existência de precedentes de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da exação questionada pela impetrante é suficiente para afastar a relevância dos fundamentos da impetração, ao menos na análise passível de ser feita em sede de liminar.

A eventual superação ou não de tais precedentes em razão da argumentação invocada pela impetrante é questão a ser examinada, com a devida profundidade, no momento processual adequado da prolação da sentença.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 03 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001745-74.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

S E N T E N Ç A

CLAUDINEIA APARECIDA DE MORAES impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que implemente a imediata majoração do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 625.021.789-8).

Aduz a impetrante que é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 28/09/2018 e que em 2019 requereu a majoração de 25% no benefício, ocasião em que foi designada e realizada perícia médica administrativa em 25/06/2019, ficando comprovada a existência de incapacidade permanente para as atividades da vida diária, reconhecendo seu direito à majoração do benefício previdenciário.

Sustenta que já percorreu mais de um ano da data em que a perícia reconheceu seu direito à majoração do benefício de aposentadoria por invalidez e que seu requerimento continua sem conclusão.

Pela decisão Num. 36043942, foi determinada a intimação da autoridade coatora pra prestar informações, que foram juntadas aos autos (Num. 37342779).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Consoante informação trazida aos autos (Num. 37342793), a majoração do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 625.021.789-8), que constituía a causa de pedir desta demanda, foi efetuada com início de vigência em 25/06/2019, ocorrendo, por conseguinte, a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir – CPC/2015, art. 485, VI).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, denego a segurança, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 combinado com artigo 485, inciso VI, do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P.R.I.O.

Taubaté, 31 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002566-15.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BRUNO EDUARDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO PASSOS - SP137235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

TAUBATé, 31 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001448-67.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão fática de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço especial, cômputo de contribuições concomitantes e aplicação de fator previdenciário superior A1.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor dos salários de benefícios informados nos presentes autos (Num. 33518261 - Pág. 1/36), a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Outrossim, promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone).

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intimem-se.

TAUBATé, 31 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001316-10.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WINDSON GONCALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 32794056 e 32795254).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

TAUBATé, 31 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001323-02.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALBERTO VIEIRA DA ROCHA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502, KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS - SP165451-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão de **aposentadoria especial** nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, **desde a data de entrada no requerimento administrativo** (DER 24.09.2018).

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor do benefício do autor, juntado aos autos pela Secretaria (Hiscred - Num. 37854648 - Pág. 1), a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Outrossim, promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (**até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação**) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone), bem como de procuração atualizada.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intimem-se.

TAUBATé, 31 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001264-14.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO DIMAS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

O autor requereu a justiça gratuita.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor das remunerações informadas nos presentes autos pela Secretaria (CNIS - Num. 37857400 - Pág. 1/8), a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

TAUBATé, 31 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-41.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE DOS REIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a manifestação unilateral de desinteresse na composição consensual (ID 34898592), mantenho a audiência designada para o dia **24/09/2020, às 13h30min,** nos termos do artigo 334, §4º do CPC.

Considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), a audiência de tentativa de conciliação será realizada por videoconferência.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATé, 31 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5000840-06.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JANE PATRICIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES - RJ48766

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

D E S P A C H O

Informação Num. 37758544: Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

TAUBATé, 31 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5000840-06.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JANE PATRICIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES - RJ48766

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

D E S P A C H O

Informação Num. 37758544: Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

TAUBATé, 31 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-41.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE DOS REIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b.

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: taubatsapc@trf3.jus.br.

TAUBATé, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001112-63.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PROLIM SERVICOS E MANUTENCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

D E S P A C H O

Manifeste-se a Impetrante sobre a alegação da Autoridade Impetrada de ilegitimidade ativa, em razão de sua extinção e incorporação pela empresa VERZANI & SANDRINI S.A. - CNPJ: 57.559.387/0001-38, bem como ilegitimidade passiva, ficando assinalado prazo prazo de cinco dias.

Após, tornem conclusos.

Taubaté, 31 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001689-41.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SACRARIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

SACRARIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante e, bem assim, declarar a inexistência de relação jurídica obrigando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS qualquer título, seja o ICMS pago, destacado nas Notas Fiscais, inclusive o ICMS – Substituição Tributária, na base de cálculo do PIS e da COFINS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal parcela não é abarcada pelos conceitos de "faturamento" e "receita", frente à previsão contida na alínea "b", inciso I, do art. 195, da CF/88, bem como a regra do art. 110 do CTN.

Requer ainda a impetrante seja declarado seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados monetariamente desde cada recolhimento indevido até o efetivo e pleno ressarcimento, com base na Taxa Selic, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 e ss. da Lei 9.430/1996.

Alega a impetrante na petição inicial (Num. 35390843 - Pág. 2) que "*através de sua matriz exerce como atividade de fabricação e o comércio de peças e artefatos e cera e velas, conforme objeto social, sujeitando-se ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como do ICMS, inclusive o ICMS na modalidade Substituição Tributária, em decorrência das suas atividades*".

Argumenta a impetrante que considerando que as contribuições sociais ao PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, conceitos nos quais não está compreendido o ICMS, tampouco o ICMS-ST, entende a Impetrante que o valor deste tributo estadual não deveria ser incluído na base de cálculo das aludidas contribuições.

Sustenta a impetrante que o STF, no RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições para o PIS e COFINS, devendo ser excluído o ICMS, seja o ICMS pago, destacado nas Notas Fiscais, inclusive o ICMS – Substituição Tributária, das bases de cálculos do PIS e da COFINS.

Pelo despacho de Num. 36101583, datado de 29/07/2020 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante emendar a petição inicial, a fim de esclarecer se recolhe o ICMS-ST na condição de substituto tributário ou se a incidência se dá na condição de substituído.

Em cumprimento à determinação a impetrante peticionou em 18/08/2020 (Num. 37194965).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, **subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.**

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté

Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Embora este mandado de segurança tenha sido distribuído antes da publicação da Portaria ME 284/2020, é certo que a superveniente edição do referido ato normativo impossibilita a notificação da autoridade impetrada indicada na petição inicial, que não mais existe.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para, querendo, emendar a petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 31 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001302-26.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Acolho o requerimento Num. 36827606 e 36827605, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

TAUBATé, 31 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001337-83.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSUE ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ c.c. AUXÍLIO-DOENÇA.

Promova a parte autora a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone), sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intimem-se.

TAUBATé, 31 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000052-55.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELIAS RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ASSUR DA SILVA SANTOS - SP437805, ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP349362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ELIAS RIBEIRO DA SILVA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria integral, reconhecendo como período especial todo lapso laborado na empresa START – ENGENHARIA ELETRICIDADE LTDA (de 01.07.1989 a 11.12.2001; de 01.09.2004 a 31.07.2007 e de 09.04.2010 a 30.10.2019).

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Pelo despacho de Num. 30014461 foi concedido o prazo de quinze dias para o autor comprovar sua condição de miserabilidade, ou proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Muito embora tenha o autor tenha se manifestado no documento de Num. 32371100, deixou de dar cumprimento ao determinado por este Juízo, uma vez que dada ao autor a oportunidade de comprovar a miserabilidade, este não formulou nenhuma alegação adicional nem tampouco trouxe aos autos qualquer documentação, limitando-se a reiterar o pedido de gratuidade, colacionando jurisprudência que entende aplicável.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pelo autor. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 31 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001213-64.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA DA SILVA , qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** , objetivando a concessão do benefício auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 01/08/2009, além de ser oportunizada a reabilitação profissional. Ao final, caso reste comprovada a invalidez, requer a concessão de aposentadoria, bem como o pagamento dos valores devidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Aduz que é portadora de fibromialgia, depressão, síndrome do pânico e transtorno bipolar, além de hipotireoidismo, hipertensão, sinovite e tenossinovite.

Pelo despacho de Num. 21758049 - Pág. 8/10 foi determinada a realização de perícia médica.

Pela decisão de Num. 21758049 - Pág. 27/31 foi deferida a justiça gratuita, determinada a realização de perícia médica e indeferidos os pedidos de expedição de ofício ao médico particular da parte autora, de expedição de ofício ao INSS e à Secretaria do Município, bem como o acompanhamento da perícia médica pelo advogado.

A autora interpôs agravo retido (Num. 21758049 - Pág. 45/48).

O laudo pericial foi juntado (Num. 21758049 - Pág. 126/130).

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (Num. 21758049 - Pág. 131/134), oportunidade em que pugnou pela improcedência do pedido.

O INSS apresentou réplica (Num. 21758049 - Pág. 142/145) e se manifestou acerca do laudo pericial (Num. 21758049 - Pág. 146/148).

O laudo médico pericial complementar foi juntado aos autos (Num. 21758049 - Pág. 156/158), sobre o qual as partes manifestaram-se (Num. 21758049 - Pág. 166/169 e Num. 21758050 - Pág. 7)

Pelo despacho de Num. 21758046 - Pág. 3/4, foi determinada a realização de nova perícia médica.

Pela decisão de Num. 21758046 - Pág. 37/41 foi indeferido o pedido de acompanhamento da perícia médica pelo advogado do autor.

O laudo médico pericial foi juntado (Num. 21758046 - Pág. 54/61).

A autora manifestou-se acerca do laudo pericial (Num. 21758046 - Pág. 67/69), oportunidade em que requereu que o perito respondesse a quesitos complementares, o que foi indeferido pela decisão de Num. 21758046 - Pág. 70.

A autora opôs embargos de declaração (Num. 21758046 - Pág. 76/78) contra decisão que indeferiu o pedido do autor pela preclusão da possibilidade de apresentação de quesitos suplementares, nos termos do artigo 465, 1º, III e artigo 469 do Código de Processo Civil/2015, os quais foram rejeitados (Num. 21758046 - Pág. 83/84).

A parte autora apresentou alegações finais (Num. 32986062), tendo a parte ré quedado-se silente, conforme certidão de Num.37861726.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a questão acerca dos quesitos complementares foi apreciada de forma exaustiva na decisão de Num.21758046 – Pág.70.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015..

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: ***(a)*** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; ***(b)*** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; ***(c)*** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ***(d)*** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: ***(a)*** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; ***(b)*** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); ***(c)*** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); ***(d)*** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Pois bem.

Incapacidade laborativa. Em perícia realizada em 08/10/2015, a médica perita atestou que não foi constatada incapacidade sob o ponto de vista clínico e concluiu o seguinte (Num. 21758049 - Pág. 126/130):

Conclusão

"*Do ponto de vista psiquiátrico, no momento atual, não apresenta incapacidade para a vida laboral. É portadora de transtorno ansioso depressivo, leve. Sugerimos perícia na especialidade da queixa da autora (reumatologia ou correlato). Esclarecemos que a descrição de bula de remédio é irrelevante do ponto de vista de diagnóstico e, temos formação médica e título de especialista em neuropsiquiatria para a função técnica do juízo.* (F41.2)."

Além disso, das respostas aos quesitos formulados, a perita judicial atestou de forma inequívoca que a doença que o acomete não lhe gera qualquer tipo de incapacidade para o exercício de sua função laborativa ou qualquer outra função laborativa (empregada doméstica, manicure e cuidadora de idosos). Ademais, salienta em resposta aos quesitos, que não foi evidenciada pela avaliação pericial incapacidade laborativa atual.

A médica perita sugeriu a realização de perícia com reumatologista, haja vista que "*segundo relatos da própria autora o problema que a incapacita é o quadro de fibromialgia, e é que que impede sua vida laboral".*

Realizada nova perícia em 20/03/2018, o médico perito concluiu (Num. 21758046 - Pág. 54/61):

"0 (a) periciando (a) é portador (a) de Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, Fibromialgia, Doença degenerativa osteoarticular dos joelhos, Síndrome do manguito rotador, Depressão, Hipertensão Arterial Sistêmica, Dislipidemia e Hipotireoidismo. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Acredito que o principal gerador de piora na qualidade de vida da paciente seja a fibromialgia e deve, para a sua melhora, dar início ao tratamento que envolve otimização analgésica, fisioterapia, exercícios físicos regrados, moduladores do sono e reavaliações periódicas com médico. Não há necessidade de afastamento para tal. No exame pericial não foi constatada perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Também não foi identificado agravamento ou progressão da doença. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho que desempenha. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade. A data provável do início da doença é 1997, segundo refere. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.".

O perito médico atestou, de forma clara, inexistir incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral no exame pericial para o exercício de suas atividades laborais.

Bem assim, não consta dos autos um documento sequer indicando a existência da sedizente incapacidade laborativa no momento do requerimento administrativo em 2009, mas apenas foram apresentadas cópias de bulas de medicamentos e exames médicos; ademais, do prontuário médico apenas se pode se extrair que a autora estava em tratamento médico devido às doenças que apresenta, sem contudo haver mínimos indícios de ser incapaz para o desenvolvimento de atividade laborativa, seja em 2009, seja atualmente.

Cabe registrar, ainda, que no laudo médico pericial do INSS constou, inclusive, que em 2009 a autora sequer fazia uso de medicamentos e ainda apresentava "bom tônus muscular", sem restrição de movimentos.

A capacidade da autora é patente, posto que, inclusive, profissionalizou-se nos últimos anos, com realização de cursos de capacitação para as funções de cuidador domiciliar e maquiagem (doc. 21758047, fls. 25/26).

Outrossim, relevante frisar que **a existência de qualquer doença, por si só, não é suficiente para fins de autorizar a concessão do benefício pleiteado,** pois é necessária a presença de incapacidade laborativa e, no caso em comento, não há elementos probatórios mínimos, inclusive dentre os documentos juntados com a petição inicial, que apontem para a efetiva incapacidade laborativa da autora no momento em que formulado o requerimento administrativo ou na atualidade.

Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, §3.º, do CPC.

Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, §3.º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Taubaté, 31 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-47.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ENILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ENILSON DOS SANTOS ajuizou comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** , objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de **1**9/08/1985 a 31/08/1988, de 01/09/1988 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 13/07/2008, de 14/07/2008 a 25/09/2012, de 26/09/2012 a 10/11/2015, e de 11/11/2015 a 05/05/2017, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 26/06/2017 apresentou requerimento de aposentadoria que foi indeferida pela insuficiência de tempo de contribuição (**NB 181.351.179-6**); que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois no período indicado esteve exposto a um nível de ruído superior ao limite tolerado.

Pelo despacho Num. 5354440 - Pág. 1/2 foi deferida a gratuidade e designada audiência de tentativa de conciliação, posteriormente cancelada pelo despacho Num. 8835082 - Pág. 1, em razão da expressa manifestação de desinteresse de ambas as partes.

O réu apresentou contestação (Num.8632181 – Pág.1/9), aduzindo que o período de 19/08/1985 a 05/03/1997 é incontroverso, eis que já foi enquadrado como especial pela perícia administrativa.

Com relação ao período de 19/11/2003 a 05/05/2017, aduziu o réu que o PPP apresentado não seguiu a metodologia pela NHO-01 da Fundacentro, e que o responsável pelos registros ambientais sequer possui idade suficiente para se responsabilizar por todo o período.

Para a hipótese de procedência do pedido, requereu o réu que os juros moratórios sejam fixados de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, e que a correção monetária seja feita pela TR, até a data do julgamento pelo STF do RE 870947, e após pelo IPCA-e.

Réplica apresentada no documento Num. 9406686 – Pág. 1/14.

Determinada a especificação de provas, o réu nada requereu (Num. 10449758 - Pág. 1) enquanto o autor requereu perícia ambiental e oitiva de testemunhas (Num. 11005189 – Pág.1/2).

Juntado o processo administrativo (Num. 13476922 – Pág. 1/32).

Pelo despacho Num. 15054179 - Pág. 1 foi determinada a requisição da empregadora do laudo que baseou a emissão do PPP apresentado pelo autor, com resposta no documento Num. 17473489 – Pág. 1/11).

As partes manifestaram-se sobre o laudo (Num. 17475139 – Pág. 1/2, Num. 24178612 – Pág. 1 e Num. 241778613 - Pág.1)

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 26/06/2017 – Num. 4450186 – Pág.1), e a data da propositura da presente demanda em 05/02/2018.

Quanto ao período de 19/08/1985 a 05/03/1997, observo que já foi enquadrado como especial no processo administrativo, conforme consta da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* (Num. 4450220 – Pág. 6), e reiterado pelo réu na contestação.

Assim, **reconheço a falta de interesse de agir** quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 19/08/1985 a 05/03/1997 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL.

Do ponto controvertido da demanda: como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num. 4450220 – Pág. 6), o período de 19/11/2003 a 05/05/2017 não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:

Após 050397 o agente nocivo está abaixo do limite de tolerância.

Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992.

E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região – 2a Turma – MAS 0399117335-6 – DJ 17/04/2002 pg.663 – Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região – 6a Turma – AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 – Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região – 2a Turma – AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 – Relator Juiz Jirair Aram Megueriam.

Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003.

E assim o fazia por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009.

Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.

Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453.

Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"* **(STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".*

Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais.

Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial.

Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, *v.g.*: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775.

Por outro lado, **o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido**, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, **dispensa a apresentação de laudo**. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

Dessa forma, **eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário** não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO...

IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais...

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

No caso dos autos, as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não arrefecem de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. A ausência de descrição da técnica de medição utilizada não infirma, por si só, a indicação da exposição ao agente nocivo.

Por outro lado, requisitado o Laudo Técnico – LTCAT, dele consta expressamente que:

Parâmetros, metodologia e procedimentos de avaliação do agente nocivo: Conforme preconizado pela NR 15 e a partir de 19 de dezembro de 2003, também pela NHO1 (Nível de exposição normalizada) da Fundacentro.

E não há necessidade de que o laudo seja assinado por todos os técnicos responsáveis durante todo o período do contrato de trabalho. Evidentemente, o laudo é assinado pelo responsável técnico no momento de sua emissão.

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) Do período de 19/11/2003 a 05/05/2017: consta dos autos (Num. 4450210 – Pág. 3/5, Num. 4450220 – Pág. 1/3), inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 4450220 – Pág.1), dando conta que o autor esteve exposto a ruído **superior a 85 dB**, com uso de EPI eficaz.

O laudo técnico apresentando pela empregadora também confirma a exposição em caráter habitual e permanente ao agente ruído, acima do limite de 85 db (Num. 17473489 – Pág. 5/9).

Considerando que a exposição ao ruído foi **superior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

Do pedido de aposentadoria especial: considerando o período ora reconhecido, somados aos já reconhecidos administrativamente, constato que o autor totalizava mais de 25 anos de contribuição a título especial na data do requerimento administrativo.

Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, calculando-se a RMI – Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, §1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995.

Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em **26/06/2017 (Num. 4450186 – Pág. 1).**

Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral **(STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).**

Melhor examinando a questão, **observo que os juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1°, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1°, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Dos honorários advocatícios: observo que o réu deve ser condenado no pagamento da verba honorária, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC/2015, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, quanto ao pedido de reconhecimento do caráter especial da atividade no período de **19/08/1985 a 05/03/1997;** e, no mais, **julgo procedente em parte a ação** para reconhecer o período de **19/11/2003 a 05/05/2017**, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA como tempo de serviço especial, procedendo-se à respectiva averbação; bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo **(26/06/2017)**.

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação **(17/04/2018, expediente 640537)**, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 31 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-55.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALBERTO JOSE SILVA MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GARCIA VIEIRA - SP365441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação comum ajuizada por Alberto José Silva Marcondes contra o INSS, em que pleiteia o reconhecimento como tempo de contribuição especial o período de 01/03/1988 a 28/04/1995 por categoria profissional (Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 2.1.1), trabalhado na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP, exercendo a atividade de engenharia de construção civil, devendo tal período ser convertido pelo fator multiplicador 1,4 em tempo de contribuição comum, que somado ao período já contabilizados pelo próprio INSS e a sua idade na época do requerimento, devendo ser revisado o benefício cadastrado sob NB42/192.977.076-3 para conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, sem a incidência do fator previdenciário, pela Regra "85/95".

Alega o autora que, em 01/10/2018 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cadastrado sob NB 42/192.977.076-3, tendo o INSS concedido o benefício, com a incidência de fator previdenciário, sem reconhecer qualquer período como atividade especial.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5°, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, com apoio na teoria do diálogo das fontes, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.
No caso dos autos, a profissão declinada e a última remuneração recebida indicam a necessidade de prova da miserabilidade.

No caso dos autos, a profissão declinada e a última remuneração percebida, conforme consta do CNIS, extrato juntado pela Secretaria, indicam a necessidade de comprovação da miserabilidade.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 31 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001267-66.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS ROBERTO IVO

Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certidão (id 32617678): intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas processuais.

Taubaté, 31 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001343-90.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA CELIA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho inicial.

MARIA CELIA DIAS ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, objetivando a REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5°, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.
Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, com apoio na teoria do diálogo das fontes, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta de Num. 32988784 - Pág. 6 que a autora recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que a autora comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 31 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-05.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDNEIA ALVES DOS SANTOS
CURADOR: JOSE MESSIAS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos dos artigos 3º, §3º, e 334, *caput* e §4º, ambos do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de conciliação.

Designe a Secretaria data e horário para a audiência, com antecedência mínima de 30 dias, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, no prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, n.º 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 15 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-60.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO GABRIELINI

Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte exequente acerca das informações encaminhadas pela AADJ a este Juízo Federal e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011484-47.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DEVAIR RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte exequente acerca das informações encaminhadas pela AADJ a este Juízo Federal e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006957-83.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DORIVAL DA BAPTISTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-95.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MANUEL PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JALMIR DE OLIVEIRA BUENO - PR33143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte autora acerca da informações encaminhadas pelo INSS a este Juízo Federal e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2020.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MM º Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3249

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0008579-45.2005.403.6109 (2005.61.09.008579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP373470 - VALMIR JOSE SANTANA E SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO FERNANDES) X LUIZA CAMACHO HASSEGAWA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X HITOSI HASSEGAWA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245667 - RENATA BACCARO BONINI)
S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP e OUTROS, objetivando a cobrança de valores devidos em razão da Cédula de Crédito Comercial nº 25.0283.710.0000001-00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-26. Citados os requeridos e não sendo efetuado pagamento, foi lavrado Auto de Penhora e Depósito de bem imóvel matriculado sob o n.º 36026 junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Araras às fls. 79-80, sendo a penhora registrada conforme documento de fl. 122. Opostos os Embargos à Execução n.º 0002227-66.2008.403.6109 e nº 0009718-27.2008.403.6109, ambos tiveram seus pedidos iniciais julgados improcedentes, conforme cópia de sentença de fls. 192-194 e consulta processual que segue. Laudo de avaliação do bem imóvel constrito às fls. 229-246. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo infrutífera (fls. 263, 264, 270, 280 e 281). Às fls. 307-308 a parte exequente trouxe cópia de recibo de quitação da dívida em cobro nos autos. Instada, a instituição bancária pugnou pela desistência do feito, ante a composição entre as partes na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (fl. 311). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Anoto que apesar de ter a instituição bancária requerido a desistência do feito, observo ser o caso de homologação do acordo realizado entre as partes com imediata extinção pelo pagamento, vez que, conforme noticiado nos autos, foram recebidos os valores indicados à fl. 308 para a quitação da dívida, das custas e dos honorários advocatícios. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre as partes na via administrativa, julgando o PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, c.c. o artigo 924, inciso II, e com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da transação, no que se refere ao principal, às custas e aos honorários advocatícios. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa (fls. 308 e 311). Antes da publicação da presente sentença, cadastre-se no Sistema Processual o(a) advogado(a) chefe da Caixa Econômica Federal, bem como o defensor da parte executada, conforme procuração de fl. 305. Levanto a penhora realizada nos autos. Com o trânsito em julgado, cuide a Secretaria em expedir o necessário para o levantamento do Auto de Penhora e Depósito de fls. 79-80, bem como para as competentes anotações junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araras (matrícula n.º 36.026 - registro à fl. 122). Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000947-52.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ANGELO APARECIDO VIEIRA, VANIRA APARECIDA CLAUDIANO DE GOES

D E S P A C H O

Concedo o prazo derradeiro de **15 (quinze) dias** para que a parte autora cumpra o despacho de **ID 33471739**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005554-79.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IRMAOS BACIN JR LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005969-28.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BREW CENTER CERVEJAS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente o despacho de **ID 27890732**, com relação ao item 1: emendar o valor dado à causa, a fim de se aferir se correto o recolhimento realizado no **ID 35147087/35147456**; item 2: trazer documento de identificação e, por fim, regularizar os documentos dos ids lá mencionados, sob as penas lá estabelecidas.

Cumprido, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003450-64.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE FELIPE DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a virtualização dos autos.

Na inércia, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000010-11.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E S P A C H O

Primeiramente, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, § 1º da Resolução Pres 88/2017.

Trata-se de ação de Mandado de Segurança proposta por UNIMED SANTA BARBARA AMERICANA/SP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a exclusão do recolhimento do PIS sobre seu ato corporativo (repasse de honorários médicos a seus cooperados, com seus custos correspondentes, inclusive hospitalares), em face da inexistência de base de cálculo (receita), bem como da regra legal de não incidência contida na Lei 5.764/71 (artigos 79, 87 e 111).

Concedida a ordem por sentença em 01/02/2013, conforme ID 22484205 - Pág. 17-21 e ID 22484205 - Pág. 22-28 - Embargos de Declaração em 05/09/2013 para excluir da base de cálculo do PIS as receitas auferidas em decorrência de ato corporativo, incluídos nestes o repasse de recursos aos médicos cooperados e demais custos inerentes a esse atendimento, tais como hospitais, clínicas e exames, pelo que resta impedida a autoridade administrativa da prática de qualquer ato que tenha por finalidade cobrar o seu pagamento.

Interposta apelação, por acordão de 27/04/2014 (ID 22484205 - Pág. 30-42), foi dado parcial provimento à apelação e remessa oficial para reconhecer o direito da impetrante de excluir a contribuição do PIS apenas sobre os valores repassados aos seus cooperados típicos, não incluídos os valores referentes aos hospitais, laboratórios, clínicas, exames, etc.

Após o trânsito em julgado (ID 22484205 - Pág. 59) e o retorno dos autos, a impetrante apresentou os cálculos, conforme ID 22484209 - Pág. 2-187.

Por sua vez, a União Federal (Fazenda Nacional) juntou aos autos o ofício com cálculos realizados pela autoridade coatora, conforme ID 22484209 - Pág. 197-203, solicitando através de petição a manifestação da impetrante quanto à divergência de valores apresentados nos seus cálculos e os da autoridade fazendária.

A impetrante manifestou-se conforme ID 22484209 - Pág. 209-218 e a União Federal (Fazenda Nacional) juntou parecer da DRF, conforme ID 22484209 - Pág. 236 a ID 22484211 - Pág. 1-4.

Os autos foram digitalizados pela União Federal (Fazenda Nacional) e em face das incorreções os autos foram novamente digitalizados, conforme ID 29492873, 29492884, 29492891 e 29492893.

A impetrante reitera o pedido de levantamento dos valores, conforme petição de ID 34707934 - Pág. 1-2, a autoridade fazendária juntou aos autos a apuração realizada no processo 13.888.720095/2019-11, conforme ID 35095951 - Pág. 1 a 35095960 - Pág. 1-3.

Tendo em vista a divergência dos valores apresentada nos autos, determino a remessa do feito à Contadoria para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a realização dos cálculos e indique os valores devidos a cada um.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007265-93.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CERAMICA ALFAGRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002250-04.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E S P A C H O

Diante das cópias juntadas com a certidão de ID 36703773, afasto a prevenção apontada na certidão de ID 34380243.

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá carrear aos autos cópia do contrato social e ou alteração social vigente no período da assinatura do instrumento de mandato de ID 34376428, para se aferir os poderes do signatário da aludida procuração.

Dando prosseguimento, a autora ingressou com o presente mandado de segurança em nome da matriz e de "suas filiais", conforme se verifica na petição inicial.

A fim de se deferir ou não a inclusão das filiais da empresa autora no polo ativo deste feito, conforme requerido na petição inicial, necessário se faz saber sua individualização, bem como se o tributo objeto do presente feito é recolhido de forma centralizada ou não pela matriz, haja vista o entendimento do C. STJ no sentido de que *"tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios"* (TRF3 - Apelação Cível - 2164285 e-DJF3 Judicial 1 - Data 12/02/2019).

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça:

a) se pretende incluir filiais no polo ativo do feito e, caso positivo, sua individualização (endereço, CNPJ, etc) e documentação necessária à representação processual;

b) se o tributo objeto da presente ação é recolhido individualmente por cada filial ou se é recolhido de forma centralizada pela matriz.

Observo que, no caso de recolhimento individualizado, não é possível a inclusão de filial que não esteja submetida à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, autoridade ora impetrada.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004905-80.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EDSON VALDEMIR PIGORETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSS PIRACICABA

D E S P A C H O

Transitada em julgado a sentença de **ID 25710582**, intime-se o autor para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 14, inciso I, parágrafo 1º do CPC e artigo 16, ambos da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003517-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DAP DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Transitada em julgado a sentença de **ID 29267965**, intime-se a impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso I, parágrafo 1º e artigo 16, ambos, da Lei 9.289/96, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002283-91.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a petição de **ID 36961886** como emenda à inicial.

Em face da ausência de pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005897-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MISAEL RIZZIOLLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FERNANDES - SP435119

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Diante da decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região no sentido de conceder o pedido de liminar, informe o Impetrante, de forma clara e precisa, se tem interesse em continuar a demandar, haja vista que, ao que tudo indica, houve perda superveniente do interesse de agir. Tudo no prazo de 10 dias, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra.

Após, conclusos.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000986-49.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ESCOLAR L & W LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

D E S P A C H O

Baixo os autos em diligência.

CONCEDO ao d. patrono da parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em querendo, traga aos autos breve síntese do narrado até o presente momento, indicando de forma específica os documentos que comprovam suas alegações.

Em seguida, conclusos, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001809-23.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FORTY CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 37812252: Ciência às partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 5023659-30.2020.4.03.0000

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Tudo cumprido, façam-se conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007925-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VICENTE DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social, que muito embora citado, quedou-se inerte, todavia em razão do direito indisponível, presente neste caso, deixo de aplicar os efeitos presentes no art. 344 do CPC.

Determino o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1031, pelo C. STJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024875-86.2016.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA DE FATIMA CASSOLA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Baixo os autos em diligência.

Diante das decisões proferidas recentemente pelo e. Supremo Tribunal Federal (como, por exemplo, na Reclamação n. 13.684 e RE n. 870.947), entendo por bem, baixar os autos em diligência (em determinação ao princípios da não-surpresa) para que as partes se manifestem acerca da incidência (ou não) de correção monetária e juros de mora no que tange:

Ao período compreendido entre a formação da coisa julgada e a expedição do respectivo precatório;

Ao período compreendido entre a expedição do precatório e seu pagamento dentro do prazo estipulado pela CF/88;

Ao período compreendido entre o devido pagamento previsto na Lei Maior e sua extrapolação e

Ao índice de correção monetária a incidir sobre tais pagamentos.

Concedo o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para tanto, a iniciar pela parte autora.

Decorrido os interregnos acima delimitados, venham ou autos conclusos com urgência.

PIRACICABA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-24.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOEL DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente quanto à alegação de prescrição, requerimento de suspensão do processo e impugnação à assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002373-02.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARLY SONIA POMPONIO BARBANERA

Advogado do(a) AUTOR: SOFIA LEONARDI ETCHEBEHERE - SP274740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a autora percebe mensalmente quantia superior a 3 mil reais, concedo-lhe o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que recolha as custas processuais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002166-37.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JANDIRA TEIXEIRA BIANCHI

Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil.

Em face da ausência de comprovação da adesão pelo autor à Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, não há que se falar em interrupção da prescrição.

Precedente do E. STJ no Recurso Especial nº 1.652.523 – SP 2017/0024425-6.

Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação no Juizado Especial Federal, consoante o disposto pela Súmula 85 do C. STJ.

Passo a analisar a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita levantada pelo INSS, sob o fundamento de que a autora percebe mensalmente a quantia de R$ 4.548,03.

Os rendimentos percebidos pela autora estão fora do parâmetro utilizado por este juízo para presunção de hipossuficiência, e justifica o indeferimento da justiça gratuita (vide NOTA TÉCNICA NI CLISP Nº 2/2018).

Ante todo o exposto, acolho a impugnação à assistência judiciária gratuita deduzida pelo INSS e revogo a concessão da gratuidade judiciária.

Concedo à autora o prazo de 10 dias para que recolha as custas processuais devidas.

Oportunamente, apreciarei a subsunção do caso presente ao IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004895-36.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ILTON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Baixo os autos em diligência.

Como se denota da defesa apresentada pela **PFN** há um argumento que poderia servir de base para a determinação de corresponsabilidade do Autor no que tange ao recolhimento de tributos.

Aquele órgão inclusive mencionou possíveis infrações penais no que diz respeito à apropriação indébita tributária. Essas implicações (se comprovadas serem verdadeiras, argumento que se leva em consideração apenas por amor à argumentação) são graves e merecem ser tratadas como tal.

Contudo e com o devido respeito à opinião do d. advogado público: (i) não há comprovação documental, em sua contestação, acerca de qual seria o tributo devido e suas demais características (devedor principal, espécie tributária etc.) ou (ii) esses documentos já teriam, em tese, sido juntados pelo Autor, mas, com o devido acatamento, não foram enumerados e/ou identificados pela Ré.

Assim, se eventualmente tiver ocorrido a primeira hipótese, deverá a Ré trazer à colação referidos documentos.

Por outro lado, na hipótese da ocorrência da segunda possibilidade, cumpre à PFN indicar quais são esses documentos e se eventualmente são passíveis de serem levados em conta para a possível aplicação da lei penal.

Portanto, seja por uma ou por outra, **CONCEDO** à PFN o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do que dito acima.

Após, vista ao Autor pelo menos prazo.

Em seguida, conclusos, com urgência.

PIRACICABA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002385-16.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VICENTE LUIZ CURCIO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Primeiramente, indefiro a juntada posterior de Certidão de Tempo de Serviço relativa a período laborado como professor, eis que não apresentada à análise prévia do INSS, em respeito ao o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

1 – tendo em vista o valor de seu salário constante no CNIS de ID 35029605, recolha as custas processuais;

2 – apresente cópia da inicial do processo nº 0002880-52.2005.4.03.6310**,** para análise da existência de possível prevenção e

3 - apresente cópia integral do PA NB: 42/188.904.129-4.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004259-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS

Anote-se a existência do IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000 – TRF3 readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-60.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO ROMUALDO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Tendo em vista a informação contida no CNIS de ID 27260676, dando conta de que o autor percebe quantia superior a 3 mil reais mensais, concedo-lhe o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que recolha as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-07.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO HENRIQUE DESTEFANI - SP386790, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cuida-se de ação intentada por DE HEUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA e suas filiais, sob o rito ordinário em face da União Federal, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a ré no que concerne à Contribuição Social prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, incidente sobre a demissão pelos empregadores sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, com a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Aduzem as autoras que em razão da natureza e vinculação das Contribuições Especiais, da perda de finalidade da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, em virtude do pagamento da última parcela dos complementos de correção monetária em janeiro de 2007, conforme cronograma estabelecido na alínea "e", do inciso II do artigo 4º do Decreto 3.913/2001 e, da taxatividade do rol da base de cálculo das Contribuições Especiais em razão da Emenda Constitucional nº 33/2001, considerando a atual redação do artigo 149, da CF/88, tal exigência é inconstitucional e indevida desde janeiro de 2007.

Apresentou documentos.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que cadastre no sistema PJe no polo ativo todas suas filiais conforme qualificadas no rodapé da petição inicial.

Após, não havendo pedido de liminar, cite-se a União (PFN) para responder no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002325-43.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Anote a Secretaria a pendencia de julgamento do Tema 1013, pelo STJ.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

1 – emende a inicial excluindo do valor da causa os salários percebidos durante o exercício do labor de março a dezembro de 2019;

2 – apresente cópia integral do processos administrativo interposto em 25/6/2020 e

3 – apresente cópias das iniciais dos processos nºs. 0003164-74.2007.4.03.6315, 0007172-60.2008.4.03.6315, 0003711-46.2009.4.03.6315, 0008510-35.2009.4.03.6315 e 0001806-35.2011.4.03.6315, para verificação da existência de eventual prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002037-95.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ANTONIO VELOSO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresente o Dr. NEY CURADO BROM FILHO instrumento de procuração que lhe confira poderes para desistir da ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001699-29.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FUSATI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050, THAIS RODRIGUEZ RAVELLI - SP408444, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452, LETICIA MANESCO GRIGOLON - SP421210, THALITA DE OLIVEIRA MARCELINO - SP428471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestam-se as partes no prazo de 15 dias acerca do parecer da contadoria judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000396-77.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTANARI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca das alegações firmadas pelo INSS

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002353-11.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CELIO REGINALDO BORTOLIM

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

1 – apresente o PPRA mencionado no PPP pela empresa SERRALHERIA BALTIERI LTDA ME, bem como declaração de não houve alteração do lay out, maquinário e instalações até 2016 e

2 – apresente cópia da inicial do processo nº 0001524-80.2019.4.03.6326, para verificação de eventual prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001087-91.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AGENOR BERNI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ciência da redistribuição.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação no Juizado Especial Federal, consoante o disposto pela Súmula 85 do C. STJ.

Rejeito a preliminar de inercia da inicial deduzida pelo INSS, eis que o autor apresentou copia de seu processo administrativo.

Afasto a possibilidade de ocorrência decadência.

Ficou assentado no voto do Excelentíssimo Ministro Relator Luís Roberto Barroso, no RE 626.489/SE, que:

"A decadência instituída pela MP n° 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.

Por outro lado, a jurisprudência firmou entendimento que a decadência não se aplica à matéria concernente ao reajuste de benefício previdenciário ao teto constitucional promovido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Precedente do E. TRF5, Processo: 00006742720114058500, Apelreex18098/SE, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, julgamento: 10/06/2014, publicação: DJE 24/07/2014 - Página 110.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento do IRDR.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002573-09.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PROFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PROFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA** , com pedido liminar, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Sistema "S" – SENAI, SESI e SEBRAE, e para o INCRA e FNDE (Salário-Educação), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra a Impetrante que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas Contribuições destinadas ao Sistema "S" – SENAC, SESC e SEBRAE, e também ao INCRA e FNDE (Salário-Educação). A base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65. Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia um limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que posteriormente o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros. Narra que, no entanto, a Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários da Impetrante, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao Sistema "S" – SENAC, SESC e SEBRAE, e também ao INCRA e FNDE (Salário-Educação) sobre a base de cálculo que exceda 20 salários mínimos, na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Com a inicial vieram documentos.

A determinação do juízo foi cumprida pela impetrante.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Em sede liminar, a impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiras instituições, destinadas ao salário educação - FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, ou, subsidiariamente, que seja observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

No presente caso, a impetrante **não** logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante e o entendimento da C. Primeira Turma do STJ, os Tribunais Regionais Federais possuem entendimento, com o qual comungo, de que ainda que tenha ocorrido expressa revogação, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007).

2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico'." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014).

4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.

(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES - e-DJF1 01/02/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, **não vislumbro** a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002565-32.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Sistema "S" – SENAI, SESI, SENAC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, e para o INCRA e FNDE (Salário-Educação), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições ou, subsidiariamente, a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais acima citadas, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65. Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia um limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que posteriormente o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros. Narra que, no entanto, a Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários da Impetrante, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Quanto ao pedido subsidiário, sustenta que as referidas exigências tributárias têm como base de incidência as folhas de pagamento de salários de seus colaboradores empregados, no entanto estão desprovidas de suporte constitucional em razão da Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Em sede liminar, a impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiras instituições, destinadas ao salário educação - FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, ou, subsidiariamente, que seja observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

No presente caso, a impetrante **não** logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante e o entendimento da C. Primeira Turma do STJ, os Tribunais Regionais Federais possuem entendimento, com o qual comungo, de que ainda que tenha ocorrido expressa revogação, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007).

2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico'." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014).

4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.

(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES - e-DJF1 01/02/2019).

Quanto ao pedido subsidiário, melhor sorte não assiste à Impetrante.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA e SEBRAE) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

5. Apelação desprovida

(TRF3 - ApCiv - 5003012-91.2018.4.03.6108 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 6ª Turma - Data do Julgamento 27/04/2020 - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PAGA A TERCEIROS E OUTRAS ENTIDADES - SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, E SALÁRIO EDUCAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

O presente mandamus cinge-se à subsistência ou não da incidência das contribuições pagas a terceiros e outras entidades SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, o Salário-Educação frente à suposta delimitação das bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico promovida pela EC 33/01, ao incluir o inciso III ao art. 149 da CF.

A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Adota-se o entendimento de que "o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem" (AC 0012174-78.2016.4.03.6105 / TRF3 – TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / DJE 03.05.2017).

Por conseguinte, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

"Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições" em comento (3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023000-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020), pois "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem" (3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000514-53.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2011).

Aliás, quanto à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado após o advento da EC nº 33/2001 (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).

Agravo interno improvido.

(TRF3 - ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP - 5000863-26.2017.4.03.6119 - Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO - 6ª Turma - Data do Julgamento 24/04/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S", SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA. EC Nº 33/01. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ROL NÃO TAXATIVO.

A EC 33/2001, ao acrescer ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º e definir possíveis hipóteses de incidência das contribuições ao Sistema "S", ao INCRA e ao salário educação, não instituiu norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. Portanto, tal dispositivo não contém rol taxativo, mas somente elencou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Na verdade, o "valor da operação", ao qual se refere a alínea "a" do inciso III do artigo 149 da CF, deve incluir a "folha de salários", sob pena de conflitar com a alínea "a" do inciso I do artigo 195 da CF que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante contribuições sociais do empregador, empresa e à entidade equiparada na forma da lei, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 0021112-77.2016.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA - 4ª Turma - Data do Julgamento 11/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 16/06/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - INCRA - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.

5. Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 5016036-79.2019.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA - 6ª Turma - Data do Julgamento 05/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020)

Outrossim, destaco que tramita perante o Supremo Tribunal Federal o julgamento do **RE 603.624 e do RE 630.898, com repercussão geral reconhecida**, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após a Emenda Constitucional 33/2001, o que, por si só, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, **não vislumbro** a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009701-51.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VIACAO PIRACICABANA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Impetrante, de forma clara, se está a formular pedido de desistência ou não da ação.

Decorrido o prazo, conclusos.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006365-05.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGUASSANTA NEGOCIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

S E N T E N Ç A

Com razão a Embargante, pois houve omissão acerca da possível substituição da garantia adrede ofertada.

Então, vejamos:

Para fins tributários, vigora o disposto no art. 835, §2º, do CPC, ao equiparar o dinheiro ao seguro garantia e a fiança bancária.

Vale dizer: para as normas processuais (que prevalecem sobre normas da SRFB e demais regramentos infraconstitucionais, pois o sistema pretende dar liquidez ao devedor) as três figuras não sofrem qualquer desigualdade.

Assim vem decidindo o e. STJ (colaciono excerto no acórdão proferido no Resp 1838837 / SP, em 12-05-20:

Em que pese a lei se referir a "substituição", que pressupõe a anterior penhora de outro bem, o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. (grifei).

Diante de tal posicionamento, sirvo-me do presente para preencher a omissão e permitir que o devedor indique a substituição por seguro garantia judicial, cujos requisitos deverão ser analisados por este Juízo **ANTES** da efetiva liberação dos valores depositados.

Sendo assim, **CONCEDO** o prazo de 30 dias para que o Impetrante colacione aos autos as cláusulas de tal seguro para que este órgão jurisdicional **CONCEDA** vista à **FAZENDA** (pelo prazo de dez dias) para se manifestar sobre o preenchimento de todos os requisitos legais e, ao depois, *eventualmente* **ACEITE** a substituição.

Tudo cumprido, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006041-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

D E S P A C H O

Diante da possibilidade da natureza infrigente dos presente embargos, **CONCEDO** ao Embargado o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, conclusos.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002195-53.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, GUILHERME BARNABE MENDES OLIVEIRA - SP331381

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Diante dos documentos colacionados aos autos, manifeste-se a Impetrante sobre eventual coisa julgada e/ou litispendência, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.
Após, conclusos.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002357-48.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: QUILLES & QUILLES - PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIS MIKE QUILES - SP293552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID 36205093 como emenda à inicial, no tocante ao valor dado à causa, cuidando a Secretaria de fazer as anotações de estilo, bem como certificando o recolhimento das custas.

Após, dê-se prosseguimento ao feito, conforme determinado na decisão de ID 34909075.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no AI interposto, conforme ID 36205100.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010781-19.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON PRIMO - SP37583, OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Haja vista a necessidade de dilação probatória nos autos principais, Ação Ordinária 0009028-61.2009.4.03.6109, **converto o julgamento em diligência** e determino o sobrestamento da presente ação até a conclusão para sentença daqueles autos.

Oportunamente, faça-se conclusão para sentença, conjuntamente com a ação principal acima citada.

Cuide a Secretaria em associar, no Sistema PJe, o presente feito digitalizado aos autos da Ação Ordinária 0009028-61.2009.4.03.6109.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009028-61.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PRIMO - SP37583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Haja vista a necessidade de dilação probatória, **converto o julgamento em diligência**.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da Notificação para depósito de FGTS - NDFG nº 058546, argumentando que a autuação foi indevida, haja vista a validade do contrato de prestação de serviços firmada com cooperativa de serviços médicos, sendo que os cooperados não eram seus empregados, inexistindo relação de emprego.

Assim, admito a produção de prova documental e testemunhal.

Indefiro, contudo, a realização de perícia técnica-contábil, haja vista sua desnecessidade para o deslinde da causa.

Em relação à prova testemunhal, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de interesse na oitiva de testemunhas e apresentação do respectivo rol, observando-se o teor do artigo 455 do CPC.

Quanto à prova documental, observar-se-á o disposto no artigo 435 do CPC.

Cuide a Secretaria em associar, no Sistema PJe, o presente feito digitalizado aos autos da Ação Cautelar Incidental que foi distribuída por dependência, de nº 0010781-19.2010.4.03.6109.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008972-81.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PET FOOD SOLUTION INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PET FOOD SOLUTION INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP** (CNPJ n.º 10.512.126/0001-07) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** , objetivando, em síntese, a concessão de segurança a fim de afastar definitivamente incidência do IPI sobre as rações produzidas pela Impetrante cuja venda seja acondiciona em embalagens de 10 quilogramas ou mais, bem como seja reconhecido o direito de a Impetrante proceder com a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

Narra a impetrante que por realizar operações de industrialização de produtos se vê sujeita a tributação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Relata que a autoridade impetrada vem exigindo, com base no Decreto nº 89.241/83, a incidência de IPI com alíquota de 10%, inclusive sobre rações que sejam acondicionadas para venda no mercado em embalagens acima de 10 quilogramas, produto que alega não deva incidir tal tributação. Afirma não haver respaldo legal para a exigência da exação.

Com a inicial vieram documentos.

Por decisão de ID 18504562 - Pág. 112 foi determinada a adequação do valor da causa e indeferida a liminar.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial alterando o valor da causa e noticiou a interposição de agravo de instrumento e face do indeferimento da liminar, respectivamente ID 18504562 - Pág. 115 e 18504562 - Pág. 117.

A autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 18504567 - Pág. 3 a 25, alegando a inadequação da via processual, a legalidade e a constitucionalidade da exação e as limitações da compensação em mandado de segurança.

Manifestação da União (ID 18504567 - Pág. 41 a 57), requerendo seu ingresso no feito, alegando inépcia da inicial e defendendo a legalidade da cobrança.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 18504567 - Pág. 59 a 61), entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente *writ*.

Foi juntada aos autos cópia da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (ID 18504567 - Pág. 65 a 66), sendo determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Houve debate entre as partes a respeito da forma de cumprimento da liminar pela autoridade coatora.

Oportunamente, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto ao cumprimento da liminar pela autoridade impetrada, tenho que a questão foi satisfatoriamente esclarecida na manifestação de ID 18504568 - Pág. 2 a 4, havendo menção expressa de que houve inclusão no sistema e-OPJUD.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, **afasto** as preliminares de inadequação da via eleita e inépcia da inicial arguidas pela autoridade impetrada e pela União, uma vez que integralmente preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 319 do CPC, restando absolutamente claros os elementos e condições da ação necessários ao exame do mérito da contenda trazida a julgamento.

No mais, as partes se encontram bem representadas, estando presentes os demais pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, pelo que passo a analisar o mérito da ação.

Ademais, o mandado de segurança é meio processual apto a afastar o alegado ato ilegal. De se notar que a possibilidade de a autoridade cobrar a exação implica reconhecermos a aptidão do *writ* para eventualmente afastá-la.

Passo ao exame do mérito.

De fato, em que pese as alegações tecidas pela autoridade impetrada em suas informações, o Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento no sentido da não incidência do IPI sobre os alimentos preparados para cães e gatos, acondicionados e comercializados em embalagens superiores a dez quilos.

Confiram-se os seguintes precedentes, cujos fundamentos adoto como razão para decidir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente, algo inexistente no caso concreto.

2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial ao fundamento de que não incide o IPI sobre alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes etc.) acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg (dez quilos), uma vez que a exigência nos termos da TIPI, aprovada pelo Decreto n. 4.542, de 26 de dezembro de 2002, está em dissonância com o art. 2º do Decreto-Lei n. 400, de 30 de dezembro de 1968.

3. Em igual sentido, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, firmou a orientação de que "não incide o IPI sobre alimentos preparados para cães e gatos, acondicionados e comercializados em embalagens superiores a 10kg (dez quilos)" (AgInt no REsp 1.412.875/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 15/8/2018; AgInt no REsp 1.555.942/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/6/2018).

4. Não são cabíveis os embargos de declaração com exclusivo propósito de rediscutir o mérito das questões já decididas pela Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1656869 Relator(a) OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:15/10/2018).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IPI. ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS. EMBALAGENS COM CAPACIDADE SUPERIOR A DEZ QUILOS. NÃO-INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Não incide o IPI sobre alimentos preparados para cães e gatos, acondicionados e comercializados em embalagens superiores a 10kg (dez quilos). Precedentes.

III - A Agravante não apresentou argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(STJ - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1412875 Relator(a) REGINA HELENA COSTA – PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 15/08/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – RAÇÃO PARA CÃES E GATOS – EMBALAGENS COM MAIS DE DEZ QUILOGRAMAS: NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Lei Federal nº 4502/64 dispôs sobre o imposto. Depois, o artigo 2º, do Decreto-lei nº 400/68, impôs a alíquota de 8% (oito por cento) em relação aos alimentos preparados para cães e gatos, quando acondicionados em unidades de até 10 quilogramas.

2. Nenhuma alteração legislativa válida – desprezado o Decreto-lei nº 1.199/71, rejeitado com fundamento no artigo 25, § 1º, do ADCT – instituiu a incidência do tributo sobre o produto em discussão.

3. Não há, portanto, sujeição ao IPI quando o produto estiver acondicionado em embalagens com mais de dez quilogramas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não cabe o distinguishing, como almeja a UNIÃO, eis que permanece hígida a jurisprudência cristalizada pelos Colendos STF e STJ, porque a impossibilidade de exigência do IPI decorre da ausência de regra matriz de incidência sobre alimentos para cães ou gatos, acondicionados em embalagens acima de dez quilos.

4. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(TRF3 - ApReeNec - 5003117-96.2017.4.03.6110 - Relator(a) Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Data do Julgamento 24/01/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 29/01/2020)

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de IPI sobre as rações para cães e gatos acondicionadas em embalagens superiores a 10 quilogramas.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título de IPI ora declarado como não incidente, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n. º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003668-45.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 12916722) contra a sentença de ID 12604252, que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da inércia da impetrante em atender a determinação judicial e adequar o valor da causa.

Sustenta, em síntese, que não se manteve inerte pois interpôs o Agravo de Instrumento nº 5023694-58.2018.403.0000 em face da determinação de adequação do valor da causa.

Foi juntada aos autos cópia da decisão que não conheceu o agravo interposto.

A impetrante emendou a petição inicial, alterando o valor da causa.

Instada, a União apresentou impugnação aos embargos de declaração.

É o relato do necessário.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Contudo, no caso concreto, **não existe** a contradição ou o erro material alegado pela embargante.

Inicialmente, necessário se faz consignar que quando da prolação da sentença embargada **não havia qualquer notícia nos autos** de que a impetrante havia interposto agravo de instrumento em face da decisão que determinou a emenda à inicial.

Assim, naquele momento processual o juízo ateve-se aos fatos e documentos existentes nos autos, não se omitindo quanto a qualquer ponto, tampouco sendo contraditório em suas conclusões ou incorrendo em erro material.

Tendo o Código de Processo Civil facultado ao agravante informar a interposição do recurso ao juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 1.018, cabia à impetrante verificar a necessidade e conveniência de noticiar nos autos da presente ação a interposição do recurso acima citado, o que poderia ter evitado o tumulto processual ocorrido.

Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, que lhe foi desfavorável, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso oposto.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos (ID 12916722), mantendo a sentença de ID 12604252 nos termos em que proferida.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003533-96.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CIA. AGRICOLA FORTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **CIA. AGRICOLA FORTI**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não ser obrigada ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe caibam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer lhe seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado da Impetrante.

A Impetrante sustenta que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao dano patrimonial apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receito que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por ela recebidos e que vier a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, a Impetrante entende que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, sendo necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, receitas são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informa a Impetrante que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Assevera que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, aponta que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois "o *recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios*" e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexiste a figura (ID 18825699)

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19469209 na qual indeferida a liminar.

A União postulou ingresso no feito na petição de ID 20817023.

A autoridade apontada como coatora prestou informações no ID 21294015.

MPF se manifestou no ID 25006325.

É o relatório. **Passo a decidir**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Antes de adentrar no mérito, forçoso analisar a preliminar arguida pela autoridade coatora.

Defende a impetrada que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito por inadequação da via eleita, uma vez que, no seu entender, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, necessitando o deslinde da controvérsia de instrução probatória, inadmissível no rito mandamental.

Sem razão a impetrada neste ponto, uma vez que a matéria fática está comprovada documentalmente e é incontroversa. Discute-se, apenas, os efeitos jurídicos e a natureza da indenização recebida pela impetrante em razão do quanto julgado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9, matérias aptas a serem veiculadas em ação mandamental, razão pela qual rejeito a preliminar.

Passo, pois, à análise do mérito.

O deslinde da questão passa pela definição da natureza jurídica da indenização recebida pela impetrante em decorrência da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 e os efeitos tributários daí decorrentes: se danos emergentes ou lucros cessantes.

Quando da apreciação do pedido liminar, no ponto que importa, assim decidiu o magistrado prolator da decisão:

> *"Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.*
>
> ***I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9***
>
> *Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 18823960), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.*
>
> *Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: "O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior".*
>
> *Por sua vez, em relação ao dano sofrido: "Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".*
>
> *Ao final, requereu: "(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana".*
>
> *Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.*

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 18823961, fls. 07/08):

"As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)".

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 18823961, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 18823961, fl. 30):

"01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, ***no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro****.*

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período" (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

esse ponto, descabe admitir qualquer eventual alegação no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados "fatores custos de produção", com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 18823961, fls. 26):

"10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços*.*

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV". (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 18823961, fls. 27/29)

"12) 'Pode o Sr. Perito definir o que seja 'prejuízo contábil'?'

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)".

"13) 'Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)".

"14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)".

"15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados".

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 18823961) julgou a demanda parcialmente procedente para:

"13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV".

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 18823963, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 18823966) foi requerido, dentre outros:

"Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

*b) **entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem**, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial" (grifo nosso).*

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: "Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação".

De fato, o uso do nomen juris verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o nomen juris, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

*Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 18825699, fl. 10), "a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo".*

*Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 10), "a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio".*

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava "fatores custo de produção", englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

*Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.*

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, recompondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

"O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios".

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, in casu, legalmente, se esperaria.

***Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro**.*

*Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.*

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos "fatores custo de produção", englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar com o resultado das vendas.

***Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro**.*

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

*II - **computado como receita, na determinação do lucro real**;*

*III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica**. (grifo nosso).*

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

*Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, **caput,** e alínea "c", art. 8º, **caput,** e alínea "e", e art. 10, § 1º, alíneas "a" e "c"; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):*

(...)

*VI - **as importâncias recebidas a título** de juros e **de indenizações por lucros cessantes**; (grifo nosso).*

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEGUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837 / MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

***Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL**.*

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos Ia III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta "as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III". Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, "(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresarias típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica".

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a "(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)" (petição inicial – id. 18823960, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: "sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios" (petição inicial – id. 18823960, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea "j", § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL []. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa []" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem 'a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica'" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

***Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS**.*

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 18825699, fls. 21/22), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 18825699, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 18825699, fl. 04).

avendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, conforme informação na petição inicial, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

*Em conclusão, **indefiro o pedido liminar** em relação ao pedido de não autuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.*

*Quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, **denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito,** com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC."*

Como explicitado pelo juiz prolator da substanciosa decisão liminar, os valores decorrentes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 a serem recebidos pelos cooperados se traduzem em lucros cessantes, uma vez que o valor apurado pela FGV levava em conta não apenas custos de produção, sendo incluído no cálculo lucro aos produtores. Portanto, as verbas indenizatórias estão sujeitas à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

No ponto, elucidativa a manifestação da autoridade coatora, quando afirma em suas informações: *"Ora, conforme acima demonstrado, se a sua tributação sofreu redução , na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que são as suas vendas regulares, pois **possuem natureza de receita de vendas diferidas.** Assim, independentemente do nome que se esteja dando a esses recursos, em razão de sua natureza, devem ser eles considerados como **receitas de vendas** e tributados (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins) como tal"*.

Neste mesmo sentido já decidiu o TRF3, embora tenha entendido não demonstrado direito líquido e certo quanto à não incidência do IRPJ e CSLL:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR AJUIZADA POR COOPERATIVA DE PRODUTORES DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. RECONHECIDO O DIREITO DE INDENIZAÇÃO APÓS CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE DANO ECONÔMICO PELA DISPARIDADE ENTRE OS PREÇOS TABELADOS E AQUELES ALCANÇADOS APÓS ESTUDO PELA FGV. VALORES RECEBIDOS PELA COOPERATIVA E REPASSADOS AOS ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR SE FORAM RECEBIDOS A TÍTULO DE DANO EMERGENTE OU LUCRO CESSANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUANTO A NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ/CSLL SOBRE AQUELES VALORES. REPASSADOS. INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS, POIS O RECEBIMENTO DERIVA DA RECOMPOSIÇÃO DO PREÇO ENTÃO PRATICADO. ELEMENTO DA RECEITA BRUTA EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO OU BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

(TRF3 - ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP 5001027-56.2019.4.03.6107 – Rel. Des. Fed. LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO – Data de julgamento: 06/06/2020)

Registro, por fim, que quanto ao pedido de dedução do montante a título de PIS/COFINS nos valores tributados em face da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, a mesmo título, foi o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002146-46.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS** (CNPJ nº 18.851.198/0001-82) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo dos filiados da Impetrante ao aproveitamento de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS de custos, despesas e encargos essenciais ou relevantes ao exercício de sua atividade empresarial, assim como o direito de repetir os valores recolhidos indevidamente pela Impetrante enquanto desamparada da tutela jurisdicional ora pleiteada.

Narra a Impetrante que seus filiados são contribuintes da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS pelo regime de apuração não-cumulativo e não se apropria de créditos decorrentes de custos, despesas e encargos essenciais ou relevantes ao desenvolvimento de sua atividade econômica. Sustenta que tem o direito ao aproveitamento dos créditos para fins de não cumulatividade do PIS e da COFINS de custos, despesa e encargos, tais como: de propaganda, encargos de administradoras de cartões, assistência médica e social, capacitação profissional, alimentação, uniformes e EPI - funcionários, vale-transporte, depreciações, manutenção de equipamentos, manutenção de refrigeração, manutenção de veículos, manutenção predial, dedetização, serviços de manutenção, insumos para manutenção e reforma, aquisição de bens de pequeno valor, manutenção de balanças, manutenção de software, suprimento de balanças, suprimentos de loja, combustível e serviços de higienização e limpeza, necessários ao desenvolvimento de suas atividades para obtenção de receita.

Relata que um dos objetivos da incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS é a possibilidade de desconto de créditos apurados em relação aos bens, serviços, custos, despesas e encargos, assim como para correção de distorções da incidência cumulativa. Afirma, no entanto, que em interpretação restritiva, a RFB ao editar as Instruções Normativas nº 247/2002 e 404/2004, impede que a Impetrante possa descontar diversos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos imprescindíveis ao desenvolvimento de sua atividade empresarial, considerando-se que não foi expressamente autorizado pelo legislador ordinário, naqueles dispositivos legais, a possibilidade dos contribuintes que exerçam atividade comercial descontar tais créditos ao apurar o PIS e a COFINS com incidência não-cumulativa, como é o caso da Impetrante, entendendo que tal vedação fere o princípio constitucional da igualdade.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 16763112), concedendo prazo ao impetrante para juntada de documentos a fim de se verificar eventual prevenção, o que restou cumprido conforme ID 18775999.

Afastada a prevenção apontada, tratando-se de Mandado de Segurança Coletivo, foi determinado o cumprimento do disposto no parágrafo 2º da Lei nº 12.016 de 07/08/2009 (ID 23108867).

A União apresentou manifestação sob o ID 24871359.

Despacho de ID 25331213 cumprido pela Impetrante sob o ID 29916036.

Decisão de ID 30336621, indeferindo o pedido liminar.

Intimada nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, a União apresentou a manifestação de ID 31292423.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 31818295).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 34440805) entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente *writ*.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, **afasto** a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Tratando-se de relação de trato sucessivo, não há de se falar em decurso do prazo decadencial para impetração do *writ*.

No presente caso, a impetrante **não** logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

*"In casu, **ausente** a fumaça do bom direito.*

Em que pesem os argumentos lançados na peça inicial pela Impetrante, a jurisprudência do e. TRF3 tem se posicionado no sentido de que o disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

Somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade.

Confira-se, neste sentido, os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM FRETE.IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. In casu, pretende a apelante a tomada de crédito a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com frete para o transporte de mercadorias entre os estabelecimentos da própria empresa, por entender se enquadrarem como insumo. 5. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 6. Somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que sejam utilizados no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. Em se tratando de custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos, esses não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 7. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 8. Precedentes desta Corte. 9. Apelação improvida.

(TRF3 APELAÇÃO CÍVEL 5001152-74.2017.4.03.6113 DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA 6ª TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019)."

PROCESSUAL. ART. 1.013, § 3º, DO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. ARTIGO 3º, INCISO II, DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A presente ação mandamental objetiva o reconhecimento de suposto direito da impetrante ao creditamento a título de PIS e da COFINS com base no disposto no art. 3º, inc. II, respectivamente, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 em relação a despesas tidas por insumos pela ora recorrente (valores despendidos com uniformes, publicidade e propaganda, treinamentos e aquisição de equipamentos de proteção individual para seus funcionários). 2 - In casu, não obstante o magistrado de origem houve por bem extinguir o processo sem análise do mérito, compulsando melhor os autos verifica-se a existência de interesse de agir da impetrante no sentido de ver reconhecido o suposto direito ao crédito de contribuições sociais (PIS/COFINS) em relação a determinados gastos realizados na consecução do objeto social da empresa. 3 -Cumpre mencionar que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide se o processo estiver em condições de imediato julgamento, a teor do disposto no art. 1.013, § 3º (inc. I), do Código de Processo Civil/2015. Observa-se que a União (Fazenda Nacional), que compõe o polo passivo desta demanda, foi devidamente intimada para apresentação das contrarrazões, que foram tempestivamente juntadas, encontrando-se o processo suficientemente instruído. Assim, não se verifica a hipótese de retorno dos autos ao juízo de origem, impondo-se a análise do mérito por esta Corte. 4 - No que alude ao mérito, a questão em discussão nestes autos diz respeito ao regime da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto nos §§ 12 e 13, do artigo 195 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, e instituído pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) referente à COFINS. 5 - Desse modo, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditamento a título de PIS e COFINS, respectivamente, dispondo que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Nesse passo, considerando que as regras da não cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a hipótese de creditamento àqueles bens e serviços utilizados como "insumo", vale dizer esse - o elemento intrinsecamente relacionado ao processo de produção de mercadorias ou serviços que tem por objeto a pessoa jurídica -, não havendo de se cogitar na interpretação do termo "insumo" de forma ampla, abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa, conforme equivocadamente entende a impetrante, ora recorrente, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 6 - Verifica-se na presente demanda que a impetrante tem por objeto social e atividade econômica principal o "transporte rodoviário de cargas em geral, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional", conforme se depreende do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) à fl. 34 dos autos. Por sua vez, verifica-se que as despesas com uniformes, publicidade e propaganda, treinamentos e aquisição de equipamentos de proteção individual para funcionários da empresa impetrante não se amoldam ao conceito de insumo propriamente dito, nos termos do art. 3º, inc. II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, considerando o objeto social da apelante ora mencionado. 7 - Insta salientar que o conceito de "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser extraído do inciso II, do artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, nesse aspecto, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços, como no caso em exame. 8 - Observa-se, portanto, que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo das exações em comento, ao amparo constitucional. 9 - Ademais, cumpre salientar que, ainda que a hipótese em discussão fosse de creditamento, não restou comprovado nestes autos, pela impetrante, quaisquer despesas ou custos considerados como insumos nos termos do disposto no artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 10 - Assim, não restando demonstrado o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão veiculada na presente ação mandamental, não merece prosperar o apelo da impetrante, tampouco havendo de se falar em direito à compensação de indébito tributário. 11 - Apelação parcialmente provida apenas para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito. Segurança denegada.

(TRF3 APELAÇÃO CÍVEL - 368126 (ApCiv)-006422-83.2016.4.03.6119 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)."

Regularmente processado o feito, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.

Ademais, tramita perante o STF o **RE 841.979, com repercussão geral reconhecida**, objeto do Tema nº 756, em que se discute o alcance dos critérios de aplicação da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS previstos nos arts. 3º das Leis federais 10.637/2002 e 10.833/2003 e no art. 31, § 3º, da Lei federal 10.865/2004, o que infirma o direito líquido e certo da Impetrante.

Em face de todo o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002161-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CINCOR CENTRO INTEGRADO DO CORACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CINCOR CENTRO INTEGRADO DO CORACAO LTDA. (CNPJ n.º 62.476.577/0001-21) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVICO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e aos Impetrados que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação – código – 0001 sob a alíquota de 2,5%, INCRA – código – 0002 sob a alíquota de 0,2%, SENAC – código 0016 sob a alíquota de 1,0%, SESC - código – 0032 sob a alíquota de 1,5% e SEBRAE – código – 0064 – sob a alíquota de 0,6%, perfazendo a soma dos códigos o n. 0115 e de percentuais em 5,8%, ante sua inconstitucionalidade, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 16575116), cumprido pela parte autora conforme petição de ID 18796984.

Decisão prolatada nos autos indeferindo o pedido liminar (ID 17490797).

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 21183180).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 17490797, ao qual não foi dado provimento (ID 35717996).

Manifestação do MPF sob o ID 24883947.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame do mérito.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

"(...) Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Inicialmente, revendo posicionamento anterior e tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n. º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA e entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Neste sentido recente precedente firmado pelo STJ em Embargos de Divergência em Recurso Especial:

"PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ – EMB. DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – Nº 1.619.954 - SC (2016/0213596-6) Relator(a) MINISTRO GURGEL DE FARIA - DJE DATA: 10/04/2019)."

Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, do SENAC e do SESC, para o efeito de excluí-los do polo passivo do feito.

Em sede liminar, a impetrante pede a declaração judicial de inexistência de obrigação tributária a recolher as futuras contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário Educação.

Veja-se: tal pedido não demanda dilação probatória e, por isto, é passível de análise pela via mandamental.

No mérito, contudo, o pedido liminar formulado no presente writ não merece acolhimento.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ªRegião:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO COTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO EDUCAÇÃO - INCRA - SEBRAE - SAT - SESI - SENAI - SELIC - DECADÊNCIA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - As competência abril/90 a novembro/91 comportavam lançamento até, no máximo, 31 de dezembro de 1996. Entretanto, foram lançados, intempestivamente, em 20 de junho /1997. IV - A Fazenda Pública não decaiu do direito de lançar a competência dezembro/91, já que comportava lançamento até 31 de dezembro de 1997. V - Não há impedimento legal cumular a incidência dos juros, multa e da correção monetária, se ambos possuem finalidades distintas. VI - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Sat, Salário-educação, Incra e Sebrae; e das contribuições Sesi e Senai. VII - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. VIII - Reexame necessário parcialmente provido. Apelo desprovido.

(TRF-3 - ApReeNec: 00265986920084036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 05/12/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)."(grifei).

Outrossim, destaco que este Juízo não desconhece que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 603.624 e do RE 630.898, reconhecida a Repercussão Geral, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após a Emenda Constitucional 33/2001, o que, de per si, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. (...)".

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.

Colaciono recente julgado do TRF 3ª Região fim de corroborar o entendimento de serem legítimas as cobranças das contribuições atacadas.

"EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.))."

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000549-42.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela **ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS,** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS nos moldes do Decreto n. º 8.426/15, autorizando a Impetrante, ainda compensar os valores pagos a maior a título de COFINS e de PIS durante a vigência do Decreto nº 8.426/157.

Sustenta a Impetrante que o Decreto 8.426/2015 elevou as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras pra 0,65% e 4,00%, respectivamente, abrangendo a majoração as empresas optantes pelo regime não-cumulativo de PIS e COFINS. Contudo, alega que seja pela elevação de alíquotas, seja pela revogação do Decreto nº 5.442/2005 (que estabelecia a desoneração do contribuinte), o Decreto nº 8.426/2015 introduz aos contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa, de forma ilegal e inconstitucional, a obrigação de recolher PIS e COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 14375579), concedendo prazo ao impetrante para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, regularizar a representação processual e para juntar documentos a fim de se verificar eventual prevenção, o que restou cumprido parcialmente sob o ID 15272229.

Novo despacho sob o ID 17142814, concedendo prazo ao impetrante para juntada de documentos, cumprido sob o ID 19938779.

Tratando-se de Mandado de Segurança Coletivo, foi determinado o cumprimento do disposto no parágrafo 2º da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. (ID 21529995).

A União apresentou manifestação sob o ID 24609965.

Despacho de ID 25328281 cumprido pela Impetrante sob o ID 29915846.

Decisão de ID 30413584, indeferindo o pedido liminar.

Intimada nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, a União apresentou a manifestação de ID 31328622.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 32048250).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 34629317) entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente *writ*.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, a impetrante **não** logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

*"In casu, **ausente** a fumaça do bom direito.*

Em que pesem os argumentos lançados na peça inicial pela Impetrante, a jurisprudência tem entendido que As alíquotas do PIS e da COFINS, conforme previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na própria lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%).

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:

"E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO N° 8426/2015. LEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras , no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO , quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte. 4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao principio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E.Corte. 5. As Leis nº10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação da impetrante improvida.

(ApCiv 5002450-98.2017.4.03.6114, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.))."

"E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal quanto à controvérsia debatida nestes autos reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1.043.313 (Tema 939). Entretanto, não houve determinação quanto ao sobrestamento do julgamento dos casos, conforme decisão proferida no RE 1.043.313, exarada em 13.09.2017 e confirmada por ocasião do exame de embargos de declaração opostos. 2. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. 3. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade (e também do separação dos Poderes) no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 4. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). 5. Ausente qualquer violação ao princípio da cumulatividade, em razão da redação do artigo 37, da Lei nº 10.865/04. 6. O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5027670-39.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)"

Regularmente processado o feito, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002557-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SINTER FUTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINTER FUTURA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de de recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Narra a Impetrante que exercício de suas atividades, a Impetrante recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas Contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI. A base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65. Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia um limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que posteriormente o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros. Narra que, no entanto, a Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários da Impetrante, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos. Ao final pede, também, seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho de ID 16817610 cumprido pela Impetrante conforme ID 19099852.

A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 21005593.

Decisão de ID 21529703 indeferiu o pedido liminar.

Manifestação da PFN e do MPF nos IDs 22984706 e 23778629.

É o relatório do essencial. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SINTER FUTURA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de de recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

As questões preliminares já foram enfrentadas na decisão de ID 21529703, razão pela qual passo à análise de mérito.

Entendo que não há amparo legal à concessão da segurança pleiteada pela impetrante.

Com efeito, os tribunais têm entendimento no sentido de que, ainda que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorrera expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite para as contribuições a terceiros, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico'." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF1 - APELAÇÃO CIVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES - e-DJF1 01/02/2019).

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001781-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SIND DAS INDS MET MEC DE MAT ELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SIND DAS INDS MET MEC DE MAT ELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP em face da sentença prolatada sob o ID 22293189, em que alega, em apertada síntese, a embargante que teria ocorrido omissão na decisão ora combatida, uma vez que concedeu a segurança com abrangência às empresas filiadas à Impetrante, devidamente comprovadas sua filiação antes do ajuizamento do presente mandamus, tendo a impetrante requerido que o julgado abrangesse também as empresas que eventualmente venham a se filiar.

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A parte embargante, contudo, **não** se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

Anoto que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da decisão com o intuito de modificar o julgado.

Ademais, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Insatisfeita com eventuais "error in procedendo" e "in judicando" ocorridos no trâmite do processo, deve a parte impetrante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.

Por tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos sob o ID 23157246, mantendo a sentença de ID 22293189 nos exatos termos em que proferida.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000918-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPR DE TRANSP DE CARGAS DE PIRACICABA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO VANNUCCI - SP217402, ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DAS EMPR DE TRANSP DE CARGAS DE PIRACICABA em face da sentença prolatada sob o ID 21070515, em que alega, em apertada síntese, a embargante que teria ocorrido omissão na decisão ora combatida, uma vez que não restou claro se o ICMS que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS é ou não o destacado em nota fiscal ou o ICMS a recolher.

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, **não** se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, deferiu exatamente o quanto requerido na petição inicial, anotando, ainda, que indevida a alegação de ocorrência de fato novo a fim de alterar os pedidos lançados na inicial, sob pena de julgamento extra petita.

Anoto que não é cabível a alteração do pedido feito na peça vestibular pelo instrumento recursal manejado, não podendo o Juízo decidir aquém, além ou diferentemente dos pedidos autorais por meio de embargos de declaração.

Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 23088696, mantendo a sentença de ID 21070515 nos exatos termos em que proferida.

No mais, ciência à Embargante do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação interposta pela União (ID 23086677), conforme disposto no § 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Com ou sem as contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001170-21.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: TIAGO ROHRER DA SILVA - ME, TIAGO ROHRER DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que junto o extrato de transferência de valores no Bacenjud, bem ainda os depósitos vinculados aos presentes autos.

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a CEF a cumprir o despacho de id 37237430, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

"Sem prejuízo, transfiram-se os valores bloqueados para conta judicial, juntando-se o respectivo comprovante, e passo seguinte, intime-se a CEF a apropriar-se do montante penhorado, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000708-30.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LA CLOSE CERAMICA ARTISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da decisão (id 35088411), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO CARLOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-76.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ROGERIO DE JESUS VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-42.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido no primeiro parágrafo do id 37800717 para que seja retificado o RPV n. nº 20200097288 de ID 37313538, para que dele conste a advogada ali mencionada.

No que tange ao pedido de destacamento dos honorários contratuais, faço as seguintes considerações:

1. É cediço que o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre eles.

2. De outra sorte, o mesmo § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 marca o tempo e forma do protesto de destaque de honorários contratuais: autoriza seja destacado do montante a ser pago, caso requeira o advogado, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

3. No presente caso, pede a patrona da causa a reserva da cota do exequente para que esta seja paga diretamente àquela, em razão do contrato de honorários juntado aos autos após a expedição do precatório (id 37313537), em desacordo, portanto, com o preceito legal supramencionado.

4. Assim sendo, indefiro o requerimento da reserva de valores pleiteada, devendo eventual discussão de recebíveis posterior ao pagamento do precatório ser tratada por perdas e danos, em ação autônoma.

5. Considerando a informação do setor de precatórios (id 37856811) noticiando a inviabilidade da recepção da requisição superpreferencial pelo sistema do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indefiro o pleito de fracionamento do valor principal, nos termos da Res. n.º 303/2019 do CNJ.

6. Passado o prazo de eventual recurso, venham as requisições para transmissão.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-42.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que retifiquei o RPV nº 20200097288, em cumprimento ao despacho de id 37857430, conforme segue, em anexo.

Certifico, ainda, que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV/PRECATÓRIO expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002601-90.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ APARECIDO LAGASSO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da decisão (id 34928309), ficam as partes intimadas a apresentarem suas razões finais.

SãO CARLOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001914-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ IGNACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 37888096: O ofício requisitório a título de sucumbência foi expedido aos 04/07/2020 (id 35922811), tendo sido as partes intimadas para manifestação, conforme se denota da movimentação processual dos presentes.

Intime-se, e após, venha o aludido requisitório para transmissão, porquanto transcorrido o prazo assinado no ato ordinatório de id 35922810.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MUVX INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que anexei, com o presente ato, a petição do Sr Perito solicitando documentos, assim, em continuidade ao cumprimento da decisão de ID 32988450, item 7, fica Intimada a parte autora a fornecer os documentos solicitados.

SãO CARLOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002864-18.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA STEFANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755, DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

0002864-18.2016.4.03.6115

SUELI APARECIDA STEFANO

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 36618232), em que O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) alegou excesso de execução por erro no cálculo devido a falta de desconto de período prescrito.

O exequente discorda dos argumentos trazidos pelo INSS (ID 36779132).

Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R$231.628,19, sendo R$210.571,09 a favor da exequente e R$ 21.057,10 referente aos honorários de sucumbência (ID 36968485).

A parte autora discorda dos cálculos (ID 37007695) e o INSS concorda (ID 37192416).

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença de fls.112 e seguintes, ID 29598297, parcialmente alterada pelo acórdão de ID 29599207, consignou a procedência do pedido para condenar a INSS a "conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir de 11/11/2009, e pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora", na forma em que dispõe.

O título executivo judicial, portanto, determina a observação da prescrição quinquenal, ainda que a parte exequente discorde desse ponto com fundamento em sentença reformada.

Desse modo, a exequente não observou a prescrição quinquenal, ofertando cálculos (ID 35355984) desde a DER em 11/2009 e não desde 05/08/2011, visto que a ação foi ajuizada em 05/08/2016 (ID 29598293).

Por outro lado, a utilização dos juros, calculados pelo contador de 18,02%, não foi observado nos cálculos do INSS de ID 36618233 que se utilizou de juros de 18,39.

Os parâmetros do julgado foram observados, portanto, apenas nos cálculos da contadoria (ID 32515242), de valor inferior aos apresentados pelo próprio devedor.

Dessa forma, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Em razão da sucumbência no cumprimento de sentença, condeno a parte autora a pagar ao advogado da parte contrária honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre seus próprios cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §2º e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se os requisitórios, não sem antes remeter o feito à Contadoria para o fornecimento das informações pertinentes, nos termos da Res. CJF 458/2017.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo requerido no id 37889110 para que a cessionária **MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS**, CNPJ/MF nº 32.990.687/0001-46, traga aos autos a documentação comprobatória da cessão do crédito em precatório realizada, bem ainda a prova do pagamento do valor acordado.

Após, se em termos, manifeste-se a autora FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA sobre a documentação juntada, em cinco dias, veindo então conclusos.

Incluam-se a aludida cessionária e o(a) respectivo(a) patrono(a) como Terceiros Interessados.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-05.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

REU: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

Advogados do(a) REU: CRISTINY FERNANDA ROSA VASQUES DE OLIVEIRA - SP391900, LUCAS PERES DE LIMA - SP403087-B

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001483-45.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

5001483-45.2020.403.6115

PAULO ROBERTO GOMES JUNIOR

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial de trabalho. Em sede de tutela antecipada pede a implantação do benefício.

No entanto, a procuração e a declaração de hipossuficiência constantes dos autos datam de 20/08/2019 (ID 37813809 e ID 31813818). Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos procuração e declaração atualizadas, datadas no máximo com 01 (um) de antecedência à propositura da ação, sob pena de extinção.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006442-82.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REPRESENTANTE: PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimada a ré a requerer o que de direito, quedou-se inerte.

Por conseguinte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Intime-se. Arquive-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002540-35.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

REU: CISCATO & CISCATO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313

D E S P A C H O

À vista da certidão de trânsito em julgado, requeria o vencedor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-07.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: POSTO PANTANAL BORBA GATO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-06.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALEXANDRE MINDER

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se em Secretaria, a decisão do relator do agravo, em relação ao efeito em que o recurso será recebido, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-84.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVAREDO

Advogados do(a) AUTOR: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-90.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: M.NOBRE PRODUTO DE LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000962-03.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D E S P A C H O

Id 37469093: ciente.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002804-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: GEOMAR FUNDACOES ESPECIAIS LTDA, DECIVALDO NUNES FERREIRA, EUNICE DORANI GUALDI DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

S E N T E N Ç A

5002804-52.2019.4.03.6115

SENTENÇA TIPO M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes, objetivando sanar omissão na sentença de ID 35517986. Afirmam que a sentença foi omissa quanto à cláusula contratual que prevê a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, o que foi desconsiderado na sentença (ID 36969010).

DECIDO.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

No caso, as alegações da parte denotam mera inconformidade com o resultado da lide.

Ao contrário do que afirmam os oras embargantes, a decisão embargada foi clara ao considerar que, apesar da previsão contratual de não cumulação da comissão de permanência com outros encargos (cláusula oitava), no caso dos autos, não houve a incidência. Constou expressamente na sentença a análise da matéria tida por omissa pelos embargantes.

Assim, tratando-se de claro inconformismo com a decisão, para rever o julgamento do mérito, a parte deve se valer do recurso próprio e não de embargos declaratórios.

Não há, por conseguinte, obscuridade, contradição ou omissão, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual inexiste possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CLEUSA PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

5001027-66.2018.4.03.6115

CLEUSA PONTES

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta ao cumprimento de sentença, em que o INSS alega excesso de execução. Sustenta que nada há a ser pago à parte exequente, pois deve ser aplicado o desconto de todo o período em que a excepta exerceu atividade remunerada (ID 36944122). Acostou documentos (ID 36944123).

A parte excepta apresentou impugnação sustentando que não deve haver qualquer desconto nos valores em atraso do benefício, visto que na sentença não houve determinação para o abatimento de valores em períodos em que houve o recolhimento de contribuição previdenciária (ID 37479169).

Informação da Contadoria do Juízo corrobora o valor apresentado pela excepta (ID 36372795).

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17/08/2018 e condenou a autarquia a pagar as prestações vencidas, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF e atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF (ID 16729770).

A parte excipiente apresentou cálculos descontando o período em que a excepta recolheu como contribuinte individual (06/2017 a 03/2019, ID 36944123). Para ela nada é devido a título de valores em atraso do benefício de aposentadoria por invalidez.

Nesse ponto, observo que a r. sentença, já transitada em julgado, não autoriza o não pagamento de benefício no período em que houve recolhimento de contribuições, uma vez que, não obstante alegada a mesma questão em contestação, não houve acolhimento expresso.

A parte excipiente, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de exceção de pré-executividade sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada em sede recursal nos autos do processo de conhecimento. Isto é inadmissível em sede de cumprimento de sentença, visto que "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido" (art. 508 do Código de Processo Civil de 2015); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à decisão (art. 525 do Código de Processo Civil de 2015).

Demais disso, o INSS também deixou de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença e vem aos autos novamente com tal alegação somente quando intimado para conferir os dados da minuta de ofício requisitório expedida.

Para mais, o simples pagamento de contribuição como contribuinte individual, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período.

Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçoso também concluir que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua mantença mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se vira obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário à sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe negara direito legítimo.

Não cabe, portanto, também por esse motivo, descontar do valor da condenação o período em que a segurada manteve o pagamento de contribuições como contribuinte individual ou como segurado facultativo.

Dessa forma, o cumprimento de sentença deverá prosseguir de acordo com os cálculos da parte exequente, ora excepta, apresentados e não impugnados, neste ponto, pela executada, ora excipiente.

Posto isso, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Condeno o INSS a pagar ao advogado da parte autora 10% do valor da dívida atualizada a título de honorários sucumbenciais, além dos já fixados no processo de conhecimento.

Determino que o cumprimento de sentença prossiga conforme os cálculos apresentados pela exequente (33458598) e de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo (ID 36372795).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002320-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SILVA, SUELI MARTINES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

D E C I S Ã O

5002320-37.2019.4.03.6115

CLAUDIO ROBERTO SILVA

Vistos.

Tendo em vista que a União apresentou cópia integral dos autos de Embargos de Terceiro (ID 37850361) nos quais, realmente, não constam procuração outorgada pelos embargante, ora executados, ao advogado que subscreve a inicial e, ainda, que nestes autos apenas foi trazido instrumento de substabelecimento (ID 35328450), concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, anexando aos autos procuração, conforme já determinado no ID 35037001.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação das questões pendentes nos autos uma das quais, inclusive, implica na correta representação processual.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

Alexandre Carneiro Lima

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-19.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELO BIZZETTO - SP306810

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito"*.

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001488-38.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NEREIDE APARECIDA GRIPPA MIGLIATTI
SUCEDIDO: JOSE WILSON MIGLIATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA - SP244829, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP224729,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito"*.

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000008-25.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO SANTAROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito"*.

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CLAUDIO AURELIO PROVINCIATO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito"*.

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALBINO SOARES PINTO CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito"*.

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000286-77.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: OTTO GUBEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37809958: requer a embargante a reconsideração da decisão que indeferiu efeito suspensivo pleiteado na Inicial, tendo em vista a proximidade de leilão designado na Execução Fiscal nº 0002280-87.2012.4.03.6115 (02/09/2020 e 16/09/2020). Alternativamente, requer que conste a existência da presente demanda no sítio eletrônico responsável pelo leilão.

1. Indefiro pedido de reconsideração. Analisando-se os autos principais, verifica-se que a 236ª Hasta pública Unificada, anteriormente designada para 02 e 16/09/2020, encontra-se suspensas (despacho de ID 37643839, na execução fiscal 0002280-87.2012.4.03.6115).

2. Por outro lado, defiro que conste a observação, em Edital de Leilão dos autos nº 0002280-87.2012.4.03.6115, da existência da presente demanda, referente aos imóveis objetos das Matrículas nº 488, 1.065, 11.863, 11.864 e 11.866, do CRI de Descalvado-SP. Comunique-se à CEHAS.

3. Intimem-se. Cumpra-se os ulteriores termos da Decisão de ID 29377436.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000972-11.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALINE ELENA CARNEIRO DO NASCIMENTO, DAIANE APARECIDA PEREIRA FLOR DE SOUZA, JOAO HENRIQUE PACE, MILENA CRISTINA CORREIA DE MOURA, THALES AUGUSTO DE MIRANDA MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D E S P A C H O

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-94.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REGINALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista da manifestação do INSS (id 36518552), assim como escoado o prazo recursal para o autor, certifique-se o trânsito em julgado.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00.

Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002656-41.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: RAQUEL SUNDERMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DA SILVA BERGARA - SP436559

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID 37891064.

Após, tornem os autos conclusos com prioridade.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001933-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: PAULO SERGIO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAINE IARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 37931070: Considerando que os valores depositados em favor do autor e da advogada encontram-se LIBERADOS, em contas de livre movimentação (id's 37931074 e 37931075), bem como que esta requereu a transferência dos aludidos valores para conta de sua titularidade (id 35961501), decido:

Primeiramente, intimem-se o exequente e a patrona a se manifestar sobre a satisfação do crédito, à vista dos extratos juntados (id's 37931074 e 37931075), bem ainda, a apresentar declaração de que ambos os beneficiários (exequente e advogada) dos ofícios requisitórios pagos são isentos de imposto de renda, se for o caso, ou optantes pelo SIMPLES, restando ciente de que as informações inseridas em seu requerimento serão de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Com a informação, e considerando a procuração acostada ao id 20151182, pg. 1, expeçam-se ofícios de transferência eletrônica ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo determinando a transferência dos valores depositados para a conta informada pela causídica (id 35961501), no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao beneficiário da aludida transferência de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em: https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf).

Caberá à advogada informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após o pagamento, nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000351-73.2013.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDECI PILON

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Apresentada memória de cálculo da dívida atualizada (id 36005560), promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o executado a impugnar, nos termos do art. 535 do CPC, sem prejuízo da dispensa de honorários de execução, nos termos do § 7º do art. 85 do Código de Processo Civil. Para o caso, não incide multa, nos termos do § 2º do art. 534 do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001529-05.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AUROTIDES CELESTINO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Baixaram os autos do E. TRF da 3ª Região, onde a sentença (id 21964635) foi anulada, sob fundamento de que houve cerceamento de defesa.
2. Por conseguinte, nomeio como peito judicial o Engenheiro em Segurança do Trabalho, José Augusto do Amaral, para realização do exame. Os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução do CJF nº 305/2014. Fixo prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se o perito acerca da nomeação.
3. Concedo às partes o prazo de 15 quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, bem como para que a parte autora indique as empresas onde deve ocorrer a perícia por similaridade.
4. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos quesitos e, eventualmente, formulação de quesitos do juízo.
5. Por ora, deixo de determinar a produção de prova oral.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001187-91.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VANESSA TODESCAN BIANCHI PRESTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982

D E S P A C H O

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos 0001558-27.2014.8.26.0160 (id 37173322), a fim de que eventuais valores a que faz jus a executada sejam constritos, a fim de pagar a dívida, ou parte dela, em cobro nos presentes autos.

Oficie-se ao E. Tribunal de Justiça.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014420-05.2016.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014420-05.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASF INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intimem(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000528-05.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SAN MARCO SERVICOS EM SAUDE LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186

EMBARGADO: CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do inciso LXXXI, incluído pela Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, fica intimada a embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005599-17.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do inciso LXXXI, incluído pela Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, fica intimada a embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000295-47.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Apesar da parte autora ter dado início à execução do julgado indevidamente, com a distribuição de nova ação, sem obedecer aos ditames do Resolução PRES 142/2017, com as alteração da Resolução PRES 200/2018, é fato que a presente ação teve tramitação normal perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP, com a realização de todos os atos executórios tendentes à satisfação de seu crédito, culminando com a prolação de sentença de extinção (ID 34406531).

Todavia, os valores depositados no presente feito, na conta judicial nº2554.005.86405172-6 (ID 29612055), ainda pendem de levantamento.

Sendo assim, diante das peculiaridades do presente caso, **reconsidero o despacho ID 36328543, tornando-o sem efeito,** e determino que:

1) expeça-se ofício de transferência dos valores depositados na conta judicial nº2554.005.86405172-6 (ID 29612055), observando-se os dados informados na petição ID 34734625.

2) A fim de se evitar duplicidade de ações, certifique-se nos autos principais 0009427-56.2010.403.6109 que a execução do julgado se deu no presente feito.

3) Com a resposta da CEF, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002176-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA, BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

DESPACHO

1. Intimem-se as partes da r, decisão proferida no Agravo de Instrumento nº5019392-15.2020.4.03.0000 (ID 37667149), em especial, o Delegado da Receita Federal, via sistema) para cumprimento.

2. Aguarde-se o prazo para manifestação da PFN, após, voltem-me conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Int.

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5518

PROCEDIMENTO COMUM
1100989-23.1996.403.6109 - SIOMARA MORENO PIGATTO X JAIR BUENO DE TOLEDO X SARAH VIRGINIA RAMEH QUEVEDO VERA X CARLOS HENRIQUE DAHMEN X JOSE ANTONIO KLINKE(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E DF001272SA - LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 216/219.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
1104887-10.1997.403.6109 - AGUINALDO JUNIOR YAMAMOTO PERES X ANETE MARIA DA SILVA DESERTO CATHARINO X CARLOS ADILSON BIGOTO X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X DARIO JOSE SOLDERA X DEBORA CRISTINA DO AMORIM PERROTTI X DJALMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 319.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000887-63.1999.403.0399 (1999.03.99.000887-8) - LUIZ GARCIA X MARCIA APARECIDA CASEMIRO GARCIA X MARIA APARECIDA GAHONA MASSARO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 215.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003738-17.1999.403.6109 (1999.61.09.003738-5) - ANA MARIA VICENTE PAULO DOMINGOS X ROSANGELA VICENTE PAULO X LUCIANA VICENTE PAULO X JOSE PAULO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 396/398.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007188-65.1999.403.6109 (1999.61.09.007188-5) - NILDENE AMORIM LEAL DE MORAES(SP091699 - RACHEL VERLENGIA E SP013717SA - LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 334.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007686-64.1999.403.6109 (1999.61.09.007686-0) - SISTEM ENGENHARIA E REPR DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE

AGUIAR COIMBRA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 499/450.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000399-45.2002.403.6109 (2002.61.09.000399-6) - AMC ARTEFATOS DE METAIS CONFORMADOS LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 404.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0008762-50.2004.403.6109 (2004.61.09.008762-3) - PAULO ALVES DE LIMA(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 217Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004390-87.2006.403.6109 (2006.61.09.004390-2) - SILVIO ERALDO ANGELO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 422/423.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0010643-23.2008.403.6109 (2008.61.09.010643-0) - PEDRO ERNESTO DE MORAES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 322.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001184-60.2009.403.6109 (2009.61.09.001184-7) - APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl.273/274.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004597-81.2009.403.6109 (2009.61.09.004597-3) - ANEZIO JATOBA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 214/215.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0008548-83.2009.403.6109 (2009.61.09.008548-0) - MARIA PIEDADE DE SOUZA LOPES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 205/206.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0011808-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011808-3) - COSMO JULIO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 296/298.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001104-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001104-7) - VALDIR APARECIDO DIAS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 391/392.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001986-24.2010.403.6109 (2010.61.09.001986-1) - MAGDA ADRIANA BARBETA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 273/274.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004590-55.2010.403.6109 - JORGE LUIZ FRAHIA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 155/156.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004782-85.2010.403.6109 - ADAUTO BUENO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 291.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0010037-24.2010.403.6109 - LUIS JORGE CORRER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 444.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0011401-31.2010.403.6109 - JAIR ANTONIO NOVELLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 364/370.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0012020-58.2010.403.6109 - MARIA DAS GRACAS LOUZADA(SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO E SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES CINQUINI E SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO E SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI)
Visto em sentença.Nos termos do art. 924, inciso II, do novo CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral da execução.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos art. 924, inciso II e 925, ambos do código de Processo civil.Tendo em vista a penhora realizada no rosto do presente feito (fls. 315), oficie-se à CEF para que transfira os valores depositado em favor da autora MARIA DAS GRAÇAS LOUZADA, para conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP vinculada à Execução Fiscal n0004568-79.2016.403.6143. Caso necessário, solicite-se ao referido Juízo os dados necessários para efetivação da transferência ora determinada.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001542-54.2011.403.6109 - FRANCISCO JUSTO MEDEIROS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 331/332.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003148-20.2011.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP235612 - MARINA SCUCCUGLIA MANTOVANI E SP002565SA - ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 388/389.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0009669-78.2011.403.6109 - JUVENIL VALENCIO(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 239/240.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0010374-76.2011.403.6109 - CARLOS APARECIDO ZORZETTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 160/161.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0011352-53.2011.403.6109 - JOSE ARY BOTTENE(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 231/232Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0011583-80.2011.403.6109 - ANTONIO ELMANO MARTINS FEITOSA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 205/206.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001711-07.2012.403.6109 - JORGE PAULUCA X MARIA HELENA PAULUCA X JOSIANE PAULUCA X MARIA BERNADETE PAULUCA X JOSE PAULUCA X SANDRA PAULUCA X MARIO PAULUCA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 202/208.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006253-68.2012.403.6109 - ANTONIA IDELZUITE BARBOSA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 179/180.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002094-14.2014.403.6109 - LUZINETE APARECIDA DE SOUZA(SP331609 - SAMARA FERNANDA CORADINI RIBEIRO MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 169/170.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0005673-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005673-9) - JOSE DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 223.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001779-98.2005.403.6109 (2005.61.09.001779-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-63.1999.403.0399 (1999.03.99.000887-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LUIZ GARCIA X MARCIA APARECIDA CASEMIRO GARCIA X MARIA APARECIDA GAHONA MASSARO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 109.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001971-50.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104172-65.1997.403.6109 (97.1104172-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE REGINALDO NOVAES(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 164.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006343-08.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-58.2001.403.6109 (2001.61.09.000575-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X ANTONIO MARIO DOS SANTOS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 171.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1104172-65.1997.403.6109 (97.1104172-3) - JOSE REGINALDO NOVAES(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE REGINALDO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl.233/234.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1107003-86.1997.403.6109 (97.1107003-0) - ALCIONE CAPPELLETTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ALCIONE CAPPELLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 269/272.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1107451-59.1997.403.6109 - WALDYR VICENTE AVERALDO JUNIOR X DOMICIO GONCALVES X FRANCISCO DOS SANTOS COUTINHO X ALESSANDRO GERONIMO BONANI X BENEDITO DE OLIVEIRA X ULYSSES ARONI JUNIOR X MARCELO MOURA PEREIRA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JANDYRA NAVAL BOROTTO X REJANE NAVAL BOROTTO RODRIGUES X RENATO NAVAL BOROTTO X KLEBER GIL MAGALHAES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X WALDYR VICENTE AVERALDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DOMICIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DOS SANTOS COUTINHO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO GERONIMO BONANI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ULYSSES ARONI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCELO MOURA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JANDYRA NAVAL BOROTTO X UNIAO FEDERAL X KLEBER GIL MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 397/398.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003075-68.1999.403.6109 (1999.61.09.003075-5) - VERONICA ASSUMPTA BERNO MENDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X VERONICA ASSUMPTA BERNO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl.292/293.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006494-96.1999.403.6109 (1999.61.09.006494-7) - CERMATEX INDUSTRIA DE TECIDOS S.A X TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X CERMATEX INDUSTRIA DE TECIDOS S.A X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 664.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006959-08.1999.403.6109 (1999.61.09.006959-3) - NEYDE BARBIERI DE PONTES X LUIZ DE PONTES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NEYDE BARBIERI DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 315/316.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000796-75.2000.403.6109 (2000.61.09.000796-8) - ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 348/349.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000916-21.2000.403.6109 (2000.61.09.000916-3) - MIGUEL ARCANJO FAGUNDES X ROMILDA FERREIRA DE AGUIRRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MIGUEL ARCANJO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 482/483.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003835-80.2000.403.6109 (2000.61.09.003835-7) - IVETE MARILISA SAMPAIO RAYMUNDO X ILZA MARIA SAMPAIO CAMARGO X CLOVIS DO CARMO CAMARGO X PAULO FERNANDO GRER X ISAMARA GRER FRANCO X ISORIA ALVES SAMPAIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IVETE MARILISA SAMPAIO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 394/399.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007013-37.2000.403.6109 (2000.61.09.007013-7) - JOSE CARLOS BARONI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CARLOS BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOS TERMOS DO ARTIGO 924, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, EXTINGUE-SE O CUMPRIMENTO DO JULGADO QUANDO O DEVEDOR SATIFAZ A OBRIGAÇÃO.NO CASO DOS AUTOS, HOUVE O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA EXECUÇÃO CONFORME FL.374/375.DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 924, INCISO II, E 925, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO,REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO COM BAIXA-FINDO.P.R.I

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000575-58.2001.403.6109 (2001.61.09.000575-7) - ANTONIO MARIO DOS SANTOS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X ANTONIO MARIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 716.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003161-68.2001.403.6109 (2001.61.09.003161-6) - SIDINEI APARECIDO REIS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E SP073454 - RENATO ELIAS) X SIDINEI APARECIDO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 392/393.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005664-57.2004.403.6109 (2004.61.09.005664-0) - VERA LUCIA FRANGUELLI ROSSINI X PEDRO ROSSINI FILHO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X VERA LUCIA FRANGUELLI ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 444 /446.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008126-84.2004.403.6109 (2004.61.09.008126-8) - ALAIDE MENEZES DA SILVA(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALAIDE MENEZES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 218/219.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006557-14.2005.403.6109 (2005.61.09.006557-7) - LUIS ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUIS ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 323/324.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001300-71.2006.403.6109 (2006.61.09.001300-4) - JOSE MARIA SALVIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE MARIA SALVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 227.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006255-48.2006.403.6109 (2006.61.09.006255-6) - BENEDITO LICERRE FILHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X BENEDITO LICERRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 199/200.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007662-89.2006.403.6109 (2006.61.09.007662-2) - ALBERONE FONSECA DE OLIVEIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALBERONE FONSECA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 270/271.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001308-14.2007.403.6109 (2007.61.09.001308-2) - DANIEL AGOSTINHO CORRER(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL AGOSTINHO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 332.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005932-09.2007.403.6109 (2007.61.09.005932-0) - GILBERTO SILVEIRA TOLEDO GIL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GILBERTO SILVEIRA TOLEDO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 359/360.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008041-93.2007.403.6109 (2007.61.09.008041-1) - EDISON ALMIR ARDIANI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON ALMIR ARDIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl.369/370.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008648-09.2007.403.6109 (2007.61.09.008648-6) - ANTONIO FRANCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 231/232.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010689-46.2007.403.6109 (2007.61.09.010689-8) - LAERCIO DINIZ LEITE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE) X LAERCIO DINIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 213/214.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005970-84.2008.403.6109 (2008.61.09.005970-0) - SONIA MARIA AMATI PEREIRA X DARCI DE JESUS PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SONIA MARIA AMATI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 151.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007877-94.2008.403.6109 (2008.61.09.007877-9) - EDSON LUIS SOUTO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP008128SA - ADVOCACIA DINIZ E TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X EDSON LUIS SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 216/217.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000715-14.2009.403.6109 (2009.61.09.000715-7) - MARIA EUGENIA DA SILVA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA EUGENIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 258/259.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002544-30.2009.403.6109 (2009.61.09.002544-5) - JOSE FRANCISCO STABILE(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE FRANCISCO STABILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 415/416.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003439-88.2009.403.6109 (2009.61.09.003439-2) - TADEU CANO SERRADILHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X TADEU CANO SERRADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 264/265.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004911-27.2009.403.6109 (2009.61.09.004911-5) - PAULO SERGIO DECLEVE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PAULO SERGIO DECLEVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 205/206.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007619-50.2009.403.6109 (2009.61.09.007619-2) - REGINA IZABEL DE CASTRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X REGINA IZABEL DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 243/244.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009827-07.2009.403.6109 (2009.61.09.009827-8) - JAIR PEREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 263/264.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010391-83.2009.403.6109 (2009.61.09.010391-2) - LUIZ JOSE DE SOUZA GUERRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LUIZ JOSE DE SOUZA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 161/163.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012955-35.2009.403.6109 (2009.61.09.012955-0) - FRANCISCO CARLOS PASPARDELLI(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCO CARLOS PASPARDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 331/332.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013139-88.2009.403.6109 (2009.61.09.013139-7) - MARIA DE LOURDES BUENO DE CAMARGO(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DE LOURDES BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 216/217.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001380-93.2010.403.6109 (2010.61.09.001380-9) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 490/491.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002360-40.2010.403.6109 - MILTON FROIS(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FROIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 444/445.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007482-34.2010.403.6109 - MANOEL FERREIRA CARDOSO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MANOEL FERREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 227/228.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007797-62.2010.403.6109 - ENIOBERTO DA SILVA BUENO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ENIOBERTO DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl.252/253.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008771-02.2010.403.6109 - EDSON APARECIDO DA SILVA CELESTINO X MARIA LUCAS DA SILVA CELESTINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDSON APARECIDO DA SILVA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 370/371.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011166-64.2010.403.6109 - WASHINGTON SILVA OLIVEIRA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X WASHINGTON SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 167/168.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011351-05.2010.403.6109 - EDMILSON DOS SANTOS FERREIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X EDMILSON DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 177/178.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011354-57.2010.403.6109 - JOSE LUIZ(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 96/97.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011736-50.2010.403.6109 - SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 202/203.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012009-29.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO AMANCIO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCOS ANTONIO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 179/180.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002106-33.2011.403.6109 - JOAO BENEDITO GEREVIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO BENEDITO GEREVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 210/211.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003309-30.2011.403.6109 - EDILSON TUMAS(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDILSON TUMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 222/223.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004035-04.2011.403.6109 - ROSELENA DOMINGUES FRANCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ROSELENA DOMINGUES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO)
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 172/173.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005075-21.2011.403.6109 - IZOLETE QUEIROS TRINCA X IRINEU TRINCA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X IZOLETE QUEIROS TRINCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 237.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005569-80.2011.403.6109 - AMADEU SOARES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AMADEU SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 197/198.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007139-04.2011.403.6109 - MARIA SILVA LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 204/205.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007545-25.2011.403.6109 - ALDERICO DUTRA DO NASCIMENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ALDERICO DUTRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 263/264.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007983-51.2011.403.6109 - ROSALIA GALLETTA BERNARDES(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ROSALIA GALLETTA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 220/221.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008703-18.2011.403.6109 - MISAEL DE CAMPOS MARIANO(SP279615 - MARCOS LUCIANO CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MISAEL DE CAMPOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 191/192.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008902-40.2011.403.6109 - JOSE PASSOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 318/320.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009721-74.2011.403.6109 - ELIZANDRA DE JESUS FABRICIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ELIZANDRA DE JESUS FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 143/144.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009722-59.2011.403.6109 - DAISA CAROLINE MARONESI X SUELI APARECIDA BANHARI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DAISA CAROLINE MARONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl.159/160.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011335-17.2011.403.6109 - MARCIA REGINA SILLMAN HERGERT X BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MARCIA REGINA SILLMAN HERGERT X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 165/166.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012186-56.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO BIGARELLO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X LUIZ ANTONIO BIGARELLO X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 208/209.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000050-90.2012.403.6109 - ARNALDO BARBOSA AMARAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E SP018773SA - MONTEBELO NUNES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ARNALDO BARBOSA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 189/190.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000899-62.2012.403.6109 - FRANCISCO ESGARBIERI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCO ESGARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 237/238.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002163-17.2012.403.6109 - GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 274/275.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008268-10.2012.403.6109 - MANOEL PEREIRA FILHO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X MANOEL PEREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 200/201.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009219-04.2012.403.6109 - EDMUNDO FRANCISCO SCHMIDT FERREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDMUNDO FRANCISCO SCHMIDT FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 132/133. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004048-95.2014.403.6109 - CARLOS SOARES DA SILVA(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CARLOS SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 417/418.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006362-24.2008.403.6109 (2008.61.09.006362-4) - CARLOS ALVES FELIZARDO(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CARLOS ALVES FELIZARDO X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 205.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000886-49.2001.403.6109 (2001.61.09.000886-2) - FABRICA DE MOVEIS CASIMIRO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE MOVEIS CASIMIRO LTDA X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl.

338.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010761-96.2008.403.6109 (2008.61.09.010761-5) - ARMINDA PEREIRA ALMENDRO X PAULO ALMENDRO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ARMINDA PEREIRA ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 312/313.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006920-59.2009.403.6109 (2009.61.09.006920-5) - MANOEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X MANOEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 412/415.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006952-64.2009.403.6109 (2009.61.09.006952-7) - JOSE RENATO SANCHES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP027098SA - MARILDA IVANI LAURINDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE RENATO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 284/285.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001078-64.2010.403.6109 (2010.61.09.001078-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP012548SA - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 383/384.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002816-87.2010.403.6109 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 264/265.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008153-86.2012.403.6109 - ELIANA SOARES BUENO(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ELIANA SOARES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 147.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009649-55.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: SERGIO BARBOSA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667, JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 37500023 **- HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.

2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 33197966.

3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento**.

5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012742-29.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO ODEMIR SALVADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 37440816 **- HOMOLOGO** os cálculos do do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, **referente à verba de sucumbência da fase de execução.**

2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 35480941.

3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento**.

5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002877-08.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTO GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI PERES DOS SANTOS - RS69922

REU: A GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SANTOS /SP

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da ação perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, considerando a indicação da Gerência Executiva do INSS de **Santos** como ré e o fato da petição inicial ter sido dirigida ao Juizado Especial da Seção Judiciária de **São Paulo-SP**.

Ressalto, que em se tratando de Ação de Procedimento Ordinário a polaridade passiva da presente ação merece retificação, eis que a Gerência Executiva do INSS não possui personalidade jurídica.

Int.

Piracicaba, 25 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-78.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALDEMAR DONIZETI LOTERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção.

Int.

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-90.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GILBERTO OLIVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004132-43.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OSMAR MARTOS GRUPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 36738828 -

1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 26 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006988-72.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MADALENA BUENO BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MOREIRA - SP142560, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 37070844 -

1. Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

2. Nos termos do artigo 313, §2°, inciso II, do CPC, intime-se o respectivo espólio e/ou seus sucessores, através do advogado constituído nos autos, para que no prazo de 60 (sessenta) dias manifestem seu interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002209-06.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: COMERCIAL ARTMAQ LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Petição ID 37596916 **- HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pela PFN.

2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 34663086, referente aos honorários de sucumbência.

3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento**.

5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 26 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002329-80.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BREW CENTER CERVEJAS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O mandado de segurança, assim como em qualquer outra demanda, também deverá refletir o proveito econômico potencial que poderá advir para a parte impetrante, em decorrência de eventual êxito na causa.

No presente caso, resta inequívoca a vantagem econômica do pedido formulado pela impetrante de: "restituir e/ou habilitar seus créditos junto à autoridade impetrada dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos".

Dessa forma, foi proporcionado o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante aditasse a inicial com o intuito de atribuir valor compatível à causa, ato pelo qual a parte não se desincumbiu (ID 37370794).

Dessa forma, tendo em vista não se verificar que o valor arbitrado corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, corrijo de ofício o valor atribuído à demanda, conforme estipula o art. 292, § 3º do CPC, fixando-o em **R$ 100.000,00** (cem mil reais).

Por conseguinte, nos termos do artigo 290 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte autora recolha corretamente as custas processuais devidas e apresente a respectiva Guia de Recolhimento da União – GRU.

Com o recolhimento das custas, tornem-me os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Promova a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002990-59.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: APARECIDO OSMAIR BOMBO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **APARECIDO OSMAIR BOMBO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento períodos laborados em atividade especial.

Juntou documentos.

Despacho.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável, inclusive porque o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102964-80.1996.4.03.6109

EXEQUENTE: AGRICOLA BELA VISTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILARIO CORRER - SP50775

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Petição ID 37790232 **- HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pela PFN.

2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 37631523, referente aos honorários de sucumbência.

3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento**.

5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 28 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005341-39.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041

REU: MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação.

Int..

Piracicaba, 26 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002504-77.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ERCILIO DONIZETE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 26 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003381-48.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: NASCIMENTO NETO & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Petição ID 37562381 - Esclareça a CEF o pedido deduzido, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se pretende a conversão da presente ação em execução.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 26 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031296-66.1996.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pela PFN:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela União, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 26 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002490-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RICIERI SEABRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICIERI SEABRA - SP382626

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a executada **CAIXA ECONÔMICA FEREAL** , através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **R$10.287,14 (dez mil duzentos e oitenta e sete reais e catorze centavos), atualizado até julho/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1°), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

Piracicaba, 26 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002224-06.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CENTRO COMERCIAL DEGASPARE LTDA - EPP, JOSE DEGASPARE, JOSE CARLOS DEGASPARE, FLAVIO EDUARDO DEGASPARE

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579, FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de JOSE CARLOS DEGASPARE, JOSE DEGASPARE e FLAVIO EDUARDO DEGASPARE, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. No tocante ao pedido de justiça gratuita da pessoa jurídica, nos termos do artigo 99, §2°, do CPC, concedo prazo de 15 (quinze) dias para comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais.

3. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, eis que a execução **não** se encontra garantida (§1°).

4. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 25 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007498-19.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA ALMEIDA
REPRESENTANTE: VLADENILSON ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BONFIGLIO - SP345878, REGIANE BONFIGLIO - SP384625,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA BONFIGLIO - SP345878, REGIANE BONFIGLIO - SP384625

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35778508 - Defiro.

Considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeça-se Ofício de Transferência dos valores pagos em favor de SOLANGE APARECIDA ALMEIDA , conforme extrato de pagamento ID 35459112, para conta bancária por ele indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

Cumpra-se e intime-se.

Após, com o trânsito em julgado da sentença de extinção e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004971-60.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ELIEL GARCIA CANDEIAS - EPP, ELIEL GARCIA CANDEIAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000420-21.2002.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SANTA MONICA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ARRUDA GUIDOLIN - SP48197

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF n°237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1° da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Ciência às partes do retorno dos autos.

4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000095-55.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: TUTTI FRUTTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int..

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001378-09.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INJETORAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1° da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

4. Ciência às partes do retorno dos autos.

5. Comunique-se a digna autoridade Impetrada, via sistema, para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

6. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 28 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003191-83.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 37225999 - Esclareço à parte que as verbas de sucumbência fixadas no presente feito devem ser executadas no presente feito, não sendo admissível executá-las no processo principal.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 28 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DESPEJO (92) Nº 0005949-89.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SANTA MONICA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ARRUDA GUIDOLIN - SP48197

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ADRIANO JOSE MONTAGNANI - SP167793, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1° da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Ciência às partes do retorno dos autos.

4. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002992-29.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RODOPOSTO BANDEIRANTES SUL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a Impetrante a prevenção apontada na certidão ID 37781977.

Após, conclusos.

Int.

Piracicaba, 28 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003186-27.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as impugnações apresentadas pela PFN e pelo FNDE.

2. Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 28 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000861-11.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI

Advogado do(a) EMBARGADO: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

DESPACHO

Petição ID 36603020 - Indefiro, o prosseguimento da execução deverá se dar nos autos principais PJE nº0008164-23.2009.4.03.6109.

No presente feito só será admitida a execução de eventuais verbas de sucumbência nele fixadas.

Int.

No silêncio, ao arquivo com baixa.

.

Piracicaba, 28 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007423-70.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROSELI PEREIRA SERGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 36730809 - Indefiro, o prosseguimento da execução deverá se dar nos autos principais PJE nº0005961-88.2009.4.03.6109.

No presente feito só será admitida a execução de eventuais verbas de sucumbência aqui fixadas.

Int.

No silêncio, ao arquivo com baixa.

Piracicaba, 28 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001477-25.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35863466 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int..

Piracicaba, 28 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003029-90.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOAO PAULO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID 36831175 -

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença promovida pela CEF em face do JOÃO PAULO DE OLIVEIRA.

Considerando que o executado teve a revelia decretada na fase anterior, eis que citado pessoalmente (ID20571117) quedou-se inerte, resta dispensada sua intimação pessoal na fase de cumprimento à sentença, conforme inteligência do artigo 346 do CPC, que assim dispõe: *Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.*

Sendo assim, determino a intimação do executado JO]AO PAULO DE OLIVEIRA por meio de publicação, para nos termos do artigo 523 do CPC efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito no valor de R$112.473,59, atualizado até julho/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1°), devendo atualizar o valor quando do pagamento.

2. Em caso de inércia do executado, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cálculo atualizado do débito.

3. Após, expeça-se mandado,a ser cumprido por oficial de justiça, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da CEF arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

4. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s), por publicação, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC.

5. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1°, do CPC, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

6. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 9 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

7. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC.

8. Cumpra-se.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-87.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão anteriormente proferida ao apreciar os embargos de declaração.

Na fase de execução do presente julgado, vislumbra-se que o cerne da discussão entre as partes consiste em definir se o valor do ICMS é o valor a pagar ou o líquido ou o ICMS da nota fiscal, já que não restou expressamente consignada no acórdão.

Lado outro, verifico que no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, no qual se fundamentou a sentença/acórdão, depreende-se que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, inclusive o quantum de ICMS destacado da nota fiscal.

Neste sentido, é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região, conforme acórdão a seguir exposto:

"E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS. DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. - Primeiramente, há que se destacar a inexistência de ofensa ao arts. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. -O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: "O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída". - Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - Embargos de declaração rejeitados." (ApCiv 5004886-72.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma).

Intime-se o exequente para que dê prosseguimento na execução nos termos desse julgado, apresentando cálculos.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002825-12.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Afasto as prevenções indicadas na certidão ID 37002176.

2. Considerando que não foi deduzido pedido liminar, notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

4. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000747-72.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, REGINALDO CAGINI - SP101318

REU: MC MENDES VEICULOS EIRELI - ME, MARIA CECILIA MENDES

DESPACHO

1. Considerando a certidão negativa do senhor oficial de justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF indique novo endereço para citação dos requeridos.

2. Fica a CEF cientificada que sua inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002999-21.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA NOIVA DA COLINA DE PIRACICABA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648, SAMUEL FERNANDES DANTAS - SP348946-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 37827211).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000898-11.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: P.S. SERVICOS E ALIMENTACAO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

S E N T E N Ç A

O **P.S. SERVICOS E ALIMENTACAO EIRELI** opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 37156118, alegando erro material.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão a embargante, desse modo, na sentença de ID 37156118, onde se lê:

"Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre as verbas: aviso prévio indenizado; quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de um terço de férias, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como bem como para assegurar-lhe a compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação."

Leia-se:

"Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre as verbas: aviso prévio indenizado; quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de um terço de férias, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como bem como para assegurar-lhe a compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação."

Do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005309-34.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CDVIP - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CDVIP - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA** em face da decisão de ID 35060717.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam, **mormente quando na decisão atacada consta expressamente que para fins de compensação do indébito tributário deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal**. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mormente como no caso concreto, em que a parte confunde os fundamentos jurídicos que ensejaram a extinção do feito.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou declaração a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002079-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CETI EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CETI EMBALAGENS LTDA - EPP** em face da decisão de ID 37003864.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou declaração a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1102937-63.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MILTON OLIVEIRA, JOSE ANTONIO TEGON, JOAO FOLEGOTTO, LAZARO BRAS GOMES, LUIZ LOURENCO DA CONCEICAO, LUIZ SALLA, MASSIL PERES, MANOEL GARCIA DIAS FILHO, MARIA APPARECIDA REGO ALFE, JAIR ANTONIO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA - SP126580
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA - SP126580
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA - SP126580
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA - SP126580
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

D E S P A C H O

ID 25273703: Indefiro. O levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, manifestem-se os demais exequentes, no prazo de 10 dias, sobre a satisfação de seus créditos.

No silêncio, considerando as informações juntadas pela CEF (ID's 22140131 - Pág. 91; 22140131 - Pág. 143; 22140132 - Pág. 3-5) dando conta de que inexistem diferenças a serem creditadas, tornem-me conclusos para sentença de extinção.

Int.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

*
DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria
CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6595

PROCEDIMENTO COMUM
1100415-97.1996.403.6109 (96.1100415-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100132-74.1996.403.6109 (96.1100132-0)) - SERVICO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE(SP139816B - LUCIA APARECIDA SALVAIA DELAZARO E SP140045 - ANDREA DAMARIS DE OLIVEIRA CANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Ficando esclarecido que, havendo pretensão quanto à eventual execução do julgado, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJE. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003355-05.2000.403.6109 (2000.61.09.003355-4) - ALEXANDRE LEVI X ROSELI ARRUDA LEVI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ALEXANDRE LEVI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 225/235), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 00057876920154036109 (fls. 263/266). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 302/303), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 304/305). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003116-59.2004.403.6109 (2004.61.09.003116-2) - TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)
Ciência ao AUTOR do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004185-58.2006.403.6109 (2006.61.09.004185-1) - LUIZ MATRAIA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUIZ MATRAIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 232/235), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 00074712920154036109 (fls. 242/250). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 257/258), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 259 e 261). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000640-43.2007.403.6109 (2007.61.09.000640-5) - CARLOS MARCO DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando mensagem do E. Tribunal Regional Federal, informando que nos termos da Lei 13.463/2017, foi estornado os valores pagos nestes autos decorrentes de Requisições de Pequeno Valor (RPV nº 20170222935 - fl. 183), FICA O AUTOR (CARLOS MARCO DA SILVA), na pessoa de seu advogado, notificada nos termos do 4º da referida lei, para em 10(dez) dias requerer o que entender de direito. No silêncio, tornemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008400-72.2009.403.6109 (2009.61.09.008400-0) - CLAUDIO DONIZETE CARACANHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CLAUDIO DONIZETE CARANHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 226/240), cujos valores não foram impugnados pelo executado (fl. 258). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 263/264), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 265 e 267). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006026-49.2010.403.6109 - SI GROUP CRIOS RESINAS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Ficando esclarecido que, havendo pretensão quanto à eventual execução do julgado, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJE. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006946-23.2010.403.6109 - ISAQUEU PEREIRA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ISAQUEU PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 108/114), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 00076679620154036109 (fls. 122/131). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 137/138), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 141 e 143). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004656-59.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-08.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO TOLAINI X FABIO LUIS TOLAINE X PAULO TOLAINE FILHO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARCOS ANTONIO TOLAINI e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 32/34), cujos valores não foram impugnados pelo executado (fl. 37). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 65), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 66). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007606-22.2007.403.6109 (2007.61.09.007606-7) - IRENE DOS SANTOS CASTRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DOS SANTOS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por IRENE DOS SANTOS CASTRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 137/147), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 00041317720154036109 (fls. 182/189). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 136/137), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 138/139). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004456-62.2009.403.6109 (2009.61.09.004456-7) - LUIZ GOMES DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUIZ GOMES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 254/272), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 284/296) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 343 e 343 verso). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 353/354), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 355/356). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008276-89.2009.403.6109 (2009.61.09.008276-3) - MARIA DE LOURDES CLARO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA DE LOURDES CLARO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 179/185), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 00086535020154036109 (fls. 206/211). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 202/203 e 219/220), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 205, 221 e 223/224). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006455-16.2010.403.6109 - FLORENTINA APARECIDA GONZALES MARTINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINA APARECIDA GONZALES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por FLORENTINA APARECIDA GONZALEZ MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 131/135), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 00862582201540361 09 (fls. 178/184 verso). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 196/197), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 198/199). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003375-10.2011.403.6109 - RAILDA NUNES DOS SANTOS ARRUDA X APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS X ROMILDA NUNES DOS SANTOS X RAMILSON NUNES DOS SANTOS(SP347118 - VALDEIR FRANCISCO DE LIMA E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILDA NUNES DOS SANTOS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por RAIDA NUNES DOS SANTOS ARRUDA e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 131/134), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 00014474820164036109 (fls. 171/176). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 187/190), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 191/194). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006406-38.2011.403.6109 - JOAO PAULO FELIX(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOÃO PAULO FELIX em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 156/160), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 162/177) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 196/196 verso). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 201/202), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 207/208). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006704-30.2011.403.6109 - SERGIO NOGUEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SERGIO NOGUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 222/233), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 235/245) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 271 e 271 verso). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 281 e 289), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 284 e 290). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009375-26.2011.403.6109 - VALDEMAR MARCOLA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MARCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VALDEMAR MARCOLA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 413/433), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 00000253820164036109 (fls. 460/465 verso). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 455/457 e 487/488), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 459, 485/486, 489 e 491). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011164-60.2011.403.6109 - DENISE TARANTINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE TARANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DENISE TARANTINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 252/258), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 262/278) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 339 e 339 verso). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 346/347), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 348 e 353). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011166-30.2011.403.6109 - EDISON BARNE GANEO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BARNE GANEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EDISON BARNE GANEO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 190/194), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 195/202) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 221/222). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 231/232), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 233 e 238). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1106060-69.1997.403.6109 - EVARISTO VASCA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP014237SA - MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP073454 - RENATO ELIAS) X EVARISTO VASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EVARISTO VASTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 126/126/133), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 200461090018820 (fls. 170/177). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 231/232), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 233 e 235). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005836-72.1999.403.6109 (1999.61.09.005836-4) - MARIA ANTONIA CHINELATTO CARDOSO X GERALDO CARDOSO(SP299761 - WILLIAM FERNANDO LOPES ABELHA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARIA ANTONIA CHINELATTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA ANTONIA CHINELATTO CARDOSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 275/281), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 285/300) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 316/317). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 328/329), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 330 e 332). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001555-87.2010.403.6109 (2010.61.09.001555-7) - APARECIDO GONCALVES DE ARAUJO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por APARECIDO GONÇALVES DE ARAUJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 330/338), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 349/361) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 394 e 394 verso). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 409/410), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 411/412). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003616-81.2011.403.6109 - UMBERTO BORTOLUCCI(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO BORTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por UBERTO BORTOLUCCI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 231/237), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 239/254) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 280/281). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 290/291), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 292/293). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007764-04.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ APARECIDO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 117/120), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 128/140) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 155/156). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 172/173), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 174 e 176). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000663-86.2007.4.03.6109

AUTOR: IVA SERGIO MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ANDERSON ALVES TEODORO - SP198367

Ciência às partes da baixa dos autos.
Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis (ID 37413215 fls: 148/154, ID 37413216, fls: 31/42 e 65/76, ID 37413218 e ID 37413220), informando a este Juízo seu cumprimento.
Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se com urgência.
Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007222-85.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL
POLO PASSIVO: REU: COMERCIAL VEDACAO - PRODUTOS E SERVICOS DE IMPERMEABILIZACAO LTDA - ME, ELVES APARECIDO NEVES, PAMELA DEGASPERI MARTINS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: RICARDO FERREIRA

Nos termos do despacho ID nº 35558775, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004552-43.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL
POLO PASSIVO: EXECUTADO: L A M CARVALHO SERIGRAFIA & DECORACAO - ME, LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Fica a parte AUTORA cientificada a promover o download da Carta Precatória (ID nº 37613221), providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002394-75.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VAGNER PISTARINI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: THALYTA NEVES STOCCO
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006357-28.2019.4.03.6109

AUTOR: NELSON LUIZ INACIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

S E N T E N Ç A

NELSON LUIZ INACIO, devidamente qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter reparação por danos materiais e morais decorrentes da perda de joias dadas em garantia pignoratícia, com declaração de nulidade de cláusula contratual.

Narra a parte autora, em síntese, que celebrou contrato de mútuo com o banco réu, no qual as jóias dadas em penhor foram avaliadas em R$ 10.565,00 (dez mil quinhentos e sessenta e cinco reais). Relata que em razão da perda das peças custodiadas na agência da CEF em Rio Claro, por ocasião de roubo ocorrido no dia 27 de junho de 2018, foi indenizada no valor correspondente a 150% do valor da avaliação. Alega que tem direito a ser indenizada pelo valor de mercado das peças roubadas, sob o argumento de abusividade da cláusula contratual que limita o valor da indenização. Aduz, ainda, ser-lhe devida a compensação por danos morais, pois os bens perdidos eram de família.

Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal defendeu a validade do negócio jurídico e das cláusulas contratuais, ausência de falha no serviço uma vez que o dano decorreu de ação de terceiros, inidoneidade da avaliação apresentada pela parte autora e inocorrência de dano moral (ID 27602233).

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

Sobre a pretensão primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária".

Nessa linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Essa responsabilidade objetiva assentada no risco do empreendimento pressupõe, no caso de joias empenhadas, a atividade de guarda e segurança como intrínseca ao serviço oferecido, de sorte que a alegação de fato de terceiro não pode ser invocada como causa excludente. A propósito, o entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ de que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Desse modo, despicienda a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva, ocorrência de caso fortuito ou força maior e tampouco de culpa exclusiva de terceiros, mas apenas e tão somente quanto à validade da cláusula que estipula o valor da indenização.

De acordo com a cláusula 12.1 do contrato de mútuo com garantia de penhor "o objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s), ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data da concessão de empréstimos e a data do pagamento da indenização."

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor prescreve que:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
(...).
§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Nesse diapasão, patente a ilegalidade da referida cláusula contratual em face do que dispõe o CDC, uma vez que a atenuação da responsabilidade da instituição financeira se mostra excessivamente onerosa ao consumidor, contrariando o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que editou em 02.12.2019 a Súmula 639 do seguinte teor: "É abusiva a cláusula contratual que restringe a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil."

Portanto, afastada a validade da cláusula que fixa a indenização em uma vez e meia o valor da avaliação, a definição do justo valor da indenização deverá observar a extensão do dano experimentado pelo autor, conforme preconizado no artigo 944 do Código Civil.

No caso dos autos, verifica-se que as partes, embora controvertam quanto ao valor das joias roubadas, não especificaram provas. Entretanto, considerando que as questões deduzidas na petição inicial são eminentemente de direito e que apuração do valor da indenização pressupõe a procedência da ação, entendo que eventual perícia para apuração do valor de mercado das peças subtraídas deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento. A propósito, confira-se o julgado:

CIVIL. PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO AO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. ABATIMENTO DOS VALORES JÁ PAGOS. JUROS DE MORA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual o valor a ser pago a título de indenização por dano material nos casos de roubo de bens dados em penhor é o valor de mercado das jóias em detrimento ao valor de uma vez e meia o valor de avaliação das mesmas, estipulado contratualmente.
II - Por outro lado, o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I do Código Civil. Assim, não há como a CEF se eximir da responsabilidade pelos danos causados aos mutuários em decorrência do roubo de jóias empenhadas.
III - No tocante aos danos materiais, excluída cláusula contratual que determina a indenização de uma vez e meia o valor de avaliação das jóias como montante para o ressarcimento, tem-se que o valor de mercado do bem deve ser apurado por perícia técnica em liquidação de julgado, quando então deverá ser feito o abatimento da importância ressarcida administrativamente e de eventuais direitos de crédito da CEF com previsão contratual.
IV - No que se refere aos juros de mora, estes são fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando deverá ser observado os termos prescritos no artigo 406 daquele diploma legal, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –SELIC.
V - Apelação parcialmente provida.
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001419-39.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2020)

Enquanto a indenização por dano material tem como objetivo recompor o patrimônio da vítima lesada pelo evento danoso, a compensação por dano moral visa reparar a lesão ao direito de personalidade, assentando na ideia de proteção da esfera imaterial da vítima, de natureza essencialmente axiológica e que interessa a toda a sociedade.

Como cediço, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende que o reconhecimento da existência de dano moral indenizável exige comprovação de que os transtornos experimentados ultrapassaram o mero aborrecimento, sendo necessária a demonstração de uma consequência fática capaz de causar abalos psicológicos com contornos de violação da dignidade humana.

Em consonância com essa orientação, os tribunais têm se inclinado no sentido de rejeitar a existência de danos morais em hipóteses como a dos autos, porquanto aquele que oferece joias em penhor assumindo o risco de perdê-las em leilão quando inadimple a obrigação assumida ou na ocorrência de sinistro previsto contratualmente, não demonstra apego sentimental aos bens empenhados. Nesse sentido:

CIVIL. ROUBO A JÓIAS DADAS EM GARANTIA A CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO. DANO MORAL PELA PERDA DOS BENS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA.
- A questão posta a deslinde cinge-se ao cabimento ou não de indenização por dano moral, alegadamente sofrido em virtude do roubo de jóias dadas como garantia a contrato de mútuo de dinheiro, celebrado pelos autores e pela instituição financeira.
- O dano moral não está irremediavelmente atrelado ao dano material sofrido pela perda dos bens. Os prejuízos decorrem da violação de bens jurídicos distintos: o dano moral decorre da violação dos direitos da personalidade - privacidade, intimidade, honra e imagem - e o dano material, da violação do patrimônio. Cada um dos danos alegados - moral e material - demanda comprovação autônoma.
- Embora os autores aleguem que as jóias possuíam valor sentimental, por serem heranças de família, perde força a assertiva na medida em que ofereceram tais bens como garantia de contrato, deixando-os à disposição da instituição financeira, a revelar que a separação de tais objetos é inábil a abalar valores íntimos.
- A prova produzida nos autos é insuficiente para comprovar que o roubo das jóias trouxe abalo emocional, violador do estado psíquico dos apelantes. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela necessidade de demonstração do dano moral a fim de se perseguir a reparação respectiva.
- Honorários advocatícios, em favor da CEF, majorados em 2% (dois por cento), com fulcro nos §§ 2º e 11 do artigo 85 do CPC.
- Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008759-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020)

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA PIGNORATÍCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
(...)
6. Não se vislumbra a efetiva ocorrência de um dano moral passível de recomposição no caso dos autos, mormente porque a alegação de que a efetiva perda das joias teria ocasionado um significativo abalo psíquico se revela contraditória com o comportamento da parte, que admitiu alienar os bens - e arriscar-se a perdê-los - para garantir uma dívida, mas que, após sua subtração, sustenta que as joias teriam um inestimável valor sentimental.
7. Considerando o parcial provimento do recurso da parte autora para o fim de se acolher o seu pedido de indenização por danos materiais, mantida a rejeição ao pedido de dano moral, sendo certo que se tratam de pedidos igualmente relevantes, tenho que a sucumbência na demanda passa a ser recíproca. Ante a vedação à compensação de honorários em caso de sucumbência parcial (art. 85, § 14 do CPC/2015), condena-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, mantida a condenação da parte autora a este título, nos termos em que fixada na sentença. 8. Apelação parcialmente provida.
(ApCiv 5001932-90.2018.4.03.6141, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019.)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar indenização por danos materiais correspondente ao valor de mercado das joias na data do roubo (27/06/2018), descontando-se o valor da indenização contratual já pago, a ser apurado em liquidação por arbitramento. O valor apurado deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se juros de mora previstos no artigo 406 do Código Civil a partir da data da citação.

Ante a sucumbência recíproca, arcará a CEF com o pagamento dos honorários ao advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da indenização e a parte autora arcará com o pagamento de honorários ao advogado da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais (R$10.000,00), ressalvando que a execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006357-28.2019.4.03.6109

AUTOR: NELSON LUIZ INACIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

S E N T E N Ç A

NELSON LUIZ INACIO, devidamente qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter reparação por danos materiais e morais decorrentes da perda de joias dadas em garantia pignoratícia, com declaração de nulidade de cláusula contratual.

Narra a parte autora, em síntese, que celebrou contrato de mútuo com o banco réu, no qual as jóias dadas em penhor foram avaliadas em R$ 10.565,00 (dez mil quinhentos e sessenta e cinco reais). Relata que em razão da perda das peças custodiadas na agência da CEF em Rio Claro, por ocasião de roubo ocorrido no dia 27 de junho de 2018, foi indenizada no valor correspondente a 150% do valor da avaliação. Alega que tem direito a ser indenizada pelo valor de mercado das peças roubadas, sob o argumento de abusividade da cláusula contratual que limita o valor da indenização. Aduz, ainda, ser-lhe devida a compensação por danos morais, pois os bens perdidos eram de família.

Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal defendeu a validade do negócio jurídico e das cláusulas contratuais, ausência de falha no serviço uma vez que o dano decorreu de ação de terceiros, inidoneidade da avaliação apresentada pela parte autora e inocorrência de dano moral (ID 27602233).

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

Sobre a pretensão primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária".

Nessa linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Essa responsabilidade objetiva assentada no risco do empreendimento pressupõe, no caso de joias empenhadas, a atividade de guarda e segurança como intrínseca ao serviço oferecido, de sorte que a alegação de fato de terceiro não pode ser invocada como causa excludente. A propósito, o entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ de que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Desse modo, despicienda a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva, ocorrência de caso fortuito ou força maior e tampouco de culpa exclusiva de terceiros, mas apenas e tão somente quanto à validade da cláusula que estipula o valor da indenização.

De acordo com a cláusula 12.1 do contrato de mútuo com garantia de penhor "o objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s), ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data da concessão de empréstimos e a data do pagamento da indenização."

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor prescreve que:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
(...).
§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Nesse diapasão, patente a ilegalidade da referida cláusula contratual em face do que dispõe o CDC, uma vez que a atenuação da responsabilidade da instituição financeira se mostra excessivamente onerosa ao consumidor, contrariando o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que editou em 02.12.2019 a Súmula 639 do seguinte teor: "É abusiva a cláusula contratual que restringe a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil."

Portanto, afastada a validade da cláusula que fixa a indenização em uma vez e meia o valor da avaliação, a definição do justo valor da indenização deverá observar a extensão do dano experimentado pelo autor, conforme preconizado no artigo 944 do Código Civil.

No caso dos autos, verifica-se que as partes, embora controvertam quanto ao valor das joias roubadas, não especificaram provas. Entretanto, considerando que as questões deduzidas na petição inicial são eminentemente de direito e que apuração do valor da indenização pressupõe a procedência da ação, entendo que eventual perícia para apuração do valor de mercado das peças subtraídas deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento. A propósito, confira-se o julgado:

CIVIL. PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO AO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. ABATIMENTO DOS VALORES JÁ PAGOS. JUROS DE MORA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual o valor a ser pago a título de indenização por dano material nos casos de roubo de bens dados em penhor é o valor de mercado das jóias em detrimento ao valor de uma vez e meia o valor de avaliação das mesmas, estipulado contratualmente.
II - Por outro lado, o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I do Código Civil. Assim, não há como a CEF se eximir da responsabilidade pelos danos causados aos mutuários em decorrência do roubo de jóias empenhadas.
III - No tocante aos danos materiais, excluída cláusula contratual que determina a indenização de uma vez e meia o valor de avaliação das jóias como montante para o ressarcimento, tem-se que o valor de mercado do bem deve ser apurado por perícia técnica em liquidação de julgado, quando então deverá ser feito o abatimento da importância ressarcida administrativamente e de eventuais direitos de crédito da CEF com previsão contratual.
IV - No que se refere aos juros de mora, estes são fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando deverá ser observado os termos prescritos no artigo 406 daquele diploma legal, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.
V - Apelação parcialmente provida.
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001419-39.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2020)

Enquanto a indenização por dano material tem como objetivo recompor o patrimônio da vítima lesada pelo evento danoso, a compensação por dano moral visa reparar a lesão ao direito de personalidade, assentando na ideia de proteção da esfera imaterial da vítima, de natureza essencialmente axiológica e que interessa a toda a sociedade.

Como cediço, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende que o reconhecimento da existência de dano moral indenizável exige comprovação de que os transtornos experimentados ultrapassaram o mero aborrecimento, sendo necessária a demonstração de uma consequência fática capaz de causar abalos psicológicos com contornos de violação da dignidade humana.

Em consonância com essa orientação, os tribunais têm se inclinado no sentido de rejeitar a existência de danos morais em hipóteses como a dos autos, porquanto aquele que oferece joias em penhor assumindo o risco de perdê-las em leilão quando inadimple a obrigação assumida ou na ocorrência de sinistro previsto contratualmente, não demonstra apego sentimental aos bens empenhados. Nesse sentido:

CIVIL. ROUBO A JÓIAS DADAS EM GARANTIA A CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO. DANO MORAL PELA PERDA DOS BENS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA.
- A questão posta a deslinde cinge-se ao cabimento ou não de indenização por dano moral, alegadamente sofrido em virtude do roubo de jóias dadas como garantia a contrato de mútuo de dinheiro, celebrado pelos autores e pela instituição financeira.
- O dano moral não está irremediavelmente atrelado ao dano material sofrido pela perda dos bens. Os prejuízos decorrem da violação de bens jurídicos distintos: o dano moral decorre da violação dos direitos da personalidade - privacidade, intimidade, honra e imagem - e o dano material, da violação do patrimônio. Cada um dos danos alegados - moral e material - demanda comprovação autônoma.
- Embora os autores aleguem que as jóias possuíam valor sentimental, por serem heranças de família, perde força a assertiva na medida em que ofereceram tais bens como garantia de contrato, deixando-os à disposição da instituição financeira, a revelar que a separação de tais objetos é inábil a abalar valores íntimos.
- A prova produzida nos autos é insuficiente para comprovar que o roubo das jóias trouxe abalo emocional, violador do estado psíquico dos apelantes. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela necessidade de demonstração do dano moral a fim de se perseguir a reparação respectiva.
- Honorários advocatícios, em favor da CEF, majorados em 2% (dois por cento), com fulcro nos §§ 2º e 11 do artigo 85 do CPC.
- Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008759-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020)

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA PIGNORATÍCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
(...)
6. Não se vislumbra a efetiva ocorrência de um dano moral passível de recomposição no caso dos autos, mormente porque a alegação de que a efetiva perda das joias teria ocasionado um significativo abalo psíquico se revela contraditória com o comportamento da parte, que admitiu alienar os bens - e arriscar-se a perdê-los - para garantir uma dívida, mas que, após sua subtração, sustenta que as joias teriam um inestimável valor sentimental.
7. Considerando o parcial provimento do recurso da parte autora para o fim de se acolher o seu pedido de indenização por danos materiais, mantida a rejeição ao pedido de dano moral, sendo certo que se tratam de pedidos igualmente relevantes, tenho que a sucumbência na demanda passa a ser recíproca. Ante a vedação à compensação de honorários em caso de sucumbência parcial (art. 85, § 14 do CPC/2015), condena-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, mantida a condenação da parte autora a este título, nos termos em que fixada na sentença. 8. Apelação parcialmente provida.
(ApCiv 5001932-90.2018.4.03.6141, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019.)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar indenização por danos materiais correspondente ao valor de mercado das joias na data do roubo (27/06/2018), descontando-se o valor da indenização contratual já pago, a ser apurado em liquidação por arbitramento. O valor apurado deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se juros de mora previstos no artigo 406 do Código Civil a partir da data da citação.

Ante a sucumbência recíproca, arcará a CEF com o pagamento dos honorários ao advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da indenização e a parte autora arcará com o pagamento de honorários ao advogado da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais (R$10.000,00), ressalvando que a execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002985-37.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO SARTO

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI PERES DOS SANTOS - RS69922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de rito comum proposta por ANTONIO SARTO, com qualificação nos autos, em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa foi de R$ 15.609,92 (quinze mil, seiscentos e nove reais e noventa e dois centavos) é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002450-77.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FLAVIO LIMA LEOPOLDO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006265-29.2005.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GILBERTO APARECIDO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0009095-21.2012.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JASON TUPINAMBA NOGUEIRA - SP309235, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: KATIE WIEBECK MAINARDI PEDRONETTE

Promova a CEF a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC).

Fica a instituição financeira cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0007906-37.2014.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MAURICIO VASQUES PRADO

Promova a CEF a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC).

Fica a instituição financeira cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004736-96.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: ARCO IRIS PAPELARIA ARTIGOS DE ESCRITORIO, AVIAMENTO E PRESENTES LTDA - ME, WEBER MACHADO DE BRITO, VANESSA CRISTINA DA SILVA GONCALVES DE BRITO

Promova a CEF a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC).

Fica a instituição financeira cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006260-28.2019.4.03.6109

AUTOR: ROSA MARIA ZANGELMI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA - SP259716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Reconsidero o despacho anterior para Indeferir o pedido de produção de prova pericial, considerando que o valor das jóias será apurado na fase de liquidação da sentença.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005828-43.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VANDERLEI LUIZ JERONYMO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho ID 320032266 transladei as cópias referidas para os autos principais físico nº 0004290-93.2010.403.6109. Nada mais.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005225-33.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: TERRAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NIVEA DO CARMO MARTINS BEIG, MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA
POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000944-66.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FLORISBERTO FLAVIO DOS WALDO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005206-20.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CAPUANI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Converto julgamento em diligência.

Considerando o teor de decisão em agravo de instrumento, resta prejudicada análise dos pleitos de IDs 33436325, 31459887 e 21460565, eis que foram cessados os efeitos da liminar anteriormente deferida (ID 31942099 páginas 2/5).

Acerca da pretensão que ora se analisa (ID 34893460) há que se considerar que a medida antecipatória concedida tem natureza precária, provisória, que envolve risco. Nesse diapasão, especificamente no que se refere a ação, há entendimento consagrado no teor da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, de que denegado o mandado de segurança pela sentença, ou o julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Posto isso, indefiro o pedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002489-76.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA., CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência ao impetrante da certidão de inteiro teor expedida, pelo prazo de 05 dias para *download*.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003980-33.2010.4.03.6127

IMPETRANTE: ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência ao impetrante da certidão de inteiro teor expedida, pelo prazo de 05 dias para *download*.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004088-16.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: CLINICA ZANELLO DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora (ID 37789967).

Providencie a impetrante o recolhimento das custas para confecção da certidão de inteiro teor requerida.

Int. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006458-02.2018.4.03.6109

AUTOR: ANANDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO MARTIN - SP121103

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Converto julgamento em diligência.

Tendo em vista juntada da petição de acordo proposta pela CEF (ID 16471006), em observância ao contraditório, dê-se vista pelo prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Tudo cumprido voltem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-55.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ASSOCIACAO LUTE PELA VIDA GRUPO DE APOIO A CRIANCA COM CANCER

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PORTO JARDIM - MG167361, MARIANA MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG151011, RENATO DOLABELLA MELO - MG100755, LIVIA COSTA DE OLIVEIRA - MG146343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ASSOCIAÇÃO "LUTE PELA VIDA" – GRUPO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADOS – GACC , com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária relativa ao recolhimento de contribuições sociais. Postula, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atribuindo à causa o importe de R$1.000,00.

Sustenta ser instituição de assistência social de caráter beneficente, sem fins lucrativos, com título de utilidade pública estadual e municipal, inserida na hipótese de imunidade tributária do artigo 195, § 7º da Constituição Federal, que goza de imunidade de contribuições sociais, inclusive a contribuição para o PIS nos termos do RE 636.941/RS, independentemente de concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social CEBAS, nos termos do julgamento da ADI 4480 em que o STF afastou expressamente tal exigência, prevista no artigo 31 da Lei 12.101/2009, devendo ser cumprida apenas a exigência do artigo 14 do CTN.

Requer a tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, subsidiariamente, em caso de indeferimento do primeiro pedido, o deferimento do depósito judicial do montante integral do crédito tributário, para efeitos de suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II do CTN, e, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade.

Com a inicial vieram os documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi parcialmente cumprido, tendo a parte autora alterado o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para R$ 2.096,79 (dois mil, noventa e seis reais e setenta e nove centavos), justificando que recolhe mensalmente R$ 1.934,02 (mil, novecentos e trinta e quatro reais e dois centavos a título de PIS e R$ 162,77 (cento e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos) "ao INSS" (ID 34546312, 35745128 e 354745954).

Tendo em vista que a autora considerou como valor da causa apenas os valores vincendos e não os vencidos, outra decisão foi proferida determinando integral cumprimento (ID 35899660).

Requerente peticionou nos autos (IDs 36563286 e 36568827).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

Considerando que não se trata de ação meramente declaratória, consoante se extrai da exordial que veicula pleito de "*restituição de todo o valor pago a título de contribuições sociais nos últimos 05 (cinco) anos, acrescida de correção monetária e juros desde a data de cada pagamento*", **intime-se a parte autora para cumprir integralmente, no prazo de quinze dias, a decisão de ID 35899660, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

Sem prejuízo, defiro a gratuidade requerida.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Decorrido prazo, retornem os autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009090-96.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: INOCENCIO BRAZ JULIO, MARILEI DE FATIMA FRERE JULIO, ALINE DE FATIMA JULIO, ANDERSON LUIZ JULIO, ANDRE RICARDO JULIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE ACORSSI - SP283818

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Providencie o advogado dos exequente o número da agência bancária de destino para se possa cumprir o Comunicado Conjunto (sem número) da Corregedoria e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-54.2017.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE COLASANTE - SP56629, ECIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001399-67.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição do INSS, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006408-39.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000578-58.2020.4.03.6109

AUTOR: IRANDI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 37712915: recebo a petição e documentos apresentados como comprovante do valor atribuído à causa.

Vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1101758-31.1996.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO FERREIRA FRAGA - SP124980, SIMONE CRISTINA DE CARVALHO VITRAL - SP139838, MARIANA MANZIONE SAPIA - SP200882

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002439-79.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: FENIX FABRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Concedo o prazo adicional de 15 dias para o impetrante cumprir o ato ordinatório que determinou o esclarecimento da prevenção (ID 35374735).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002800-96.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: BULK MOLDING COMPOUNDS DO BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo adicional de 15 dias para que o impetrante adite sua inicial porquanto não há Delegado da Receita Federal em Rio Claro.

Ademais, traga cópia da inicial, e eventual sentença dos autos preventos, no mesmo prazo acima.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011539-95.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: AVELINO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte executada (INSS) intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008947-12.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DE MELLO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a determinação anterior, ante o pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo exequente.

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005267-46.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: ALESSANDRO DIAS PACHECO 02632693705, ALESSANDRO DIAS PACHECO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias sobre o mandado com resultado negativo para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000288-43.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: JOALICIO PAULO CEARELLE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOALICIO PAULO CEARELLE com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA,** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regular tramitação, a segurança foi concedida (ID 36862972).

Sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação, sob o argumento que o processo administrativo foi encaminhado para julgamento.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que em sede de mandado de segurança a desistência é prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao impetrante (RE 669.367 com Repercussão Geral reconhecida).

Posto isso, homologo **a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002359-18.2020.4.03.6109

AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO SPERANDIO BROSSI - SP399354

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC** (**RÉPLICA),** no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000619-25.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 37867329).

Piracicaba, 1 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002758-47.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RICARDO RAMIRES FILHO, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
POLO PASSIVO: REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de quinze (15) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Piracicaba, 1 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006124-58.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A, JERSON DOS SANTOS - SP202264

REU: CLAUDIO CESAR DA CRUZ SILVA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com pedido de concessão de liminar, em face de **CLÁUDIO CÉSAR DA CRUZ SILVA** objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através da cédula de crédito bancário n.º 149.0000314-61.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a liminar (ID 21442812 – pág. 35/37).

Após várias diligências, o réu foi citado e apreendido o automóvel Chevrolet Montana 1.4, cor branca, ano/modelo 2014/2014, placa FSC 4377, chassis 9BGCS80X0EB250466 (ID 21440812 – pág. 44, 50, 54, 78, 84 e 85/90).

O réu não apresentou defesa.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei n.º 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor.

Infere-se da análise dos autos que o requerido celebrou com a Caixa Econômica Federal, Contrato de Financiamento de Veículo com garantia constituída pela alienação fiduciária do veículo *"Chevrolet Montana 1.4, cor branca, ano/modelo 2014/2014, placa FSC 4377, chassis 9BGCS80X0EB250466"* (ID 21442812 – pág. 10/14).

Igualmente, documento trazido aos autos consistente em notificação extrajudicial demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia (ID 21442812 – pág. 24).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar a busca e apreensão do veículo *"Chevrolet Montana 1.4, cor branca, ano/modelo 2014/2014, placa FSC 4377, chassis 9BGCS80X0EB250466"*, depositando-se o bem com a requerente.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a liminar.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008396-98.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BUENO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008445-86.2003.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS ANTONIO RE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquive-se

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006116-67.2004.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DENISE MARIA BARBOSA ZOCCA, JOSE ANTONIO SILVESTRINI

Advogado do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336
Advogado do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquive-se

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002974-94.2000.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OTTILIA DA SILVA BLUMER

Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquive-se

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001799-76.2020.4.03.6109

AUTOR: ASSAGIO PRESTINARIA, PADARIA E CONFEITARIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE ALMEIDA - SP376016-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC** (**RÉPLICA),** no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de setembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004734-26.2019.4.03.6109

CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO CPF: 041.843.978-83, MARISE MONTEIRO CPF: 848.258.808-78

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do **Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEI DE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o da eficiência, razão pela qual plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso**, julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao pedido de REVISÃO da CTC – Certidão de Tempo de Contribuição nº 21029040.1.00040/07-4, **no prazo legal.**

Custas *ex lege.*

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017727-16.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: WILMA THEREZINHA BUZATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUELLE MARIO DE PAULA - SP379069

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012786-17.2018.4.03.6183

JOSE EDUARDO DO CARMO CPF: 059.561.018-81, JOSE ROBERTO IZAIAS DE MORAES CPF: 043.785.078-11

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ ROBERTO IZAIAS DE MORAES, com qualificação nos autos, portador do RG 15.570.951-3 SSP/SP , nascido em 15.06.1962, filho de Alcindo Isaias de Moraes e Dorcila da Silva Santos de Moraes, nascido em, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** , objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, desde a data do requerimento administrativo

Aduz ter requerido administrativamente em 26.06.2018 o benefício de aposentadoria (NB 42/187.195.481) que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de **14.05.1996 a 11.09.2017** e por consequência a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposta ação perante a 10ª Vara Federal Previdenciária de SP, em razão de r. decisão que declinou da competência vieram os autos para esta Subseção Judiciária (ID 990702).

A gratuidade foi deferida e a apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a instrução probatória(ID 12123356).

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, contrapôs-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (ID 12916830).

Intimadas sobre provas as partes nada requereram (ID 14036851).

Houve réplica (ID 14399025).

O julgamento foi convertido em diligência para parte autora esclarecer acerca do valor da causa, tendo a parte esclarecido e emendado a inicial (IDs 29051805 e 32062720).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo "quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado" (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: "I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou para ELEKTRO ELETRICIDADE SERVIÇOS S/A no intervalo compreendido entre **14.05.1996 a 11.09.2017**, na função de eletricista, exposto a voltagem superior a 250 Volts, com enquadramento previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Código 2.0.0 e no Decreto nº 53.831/64 Código 1.1.8 (ID 9897192 páginas 30/33).

A par do exposto, o formulário PPP foi preenchido corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Ademais, reitere-se que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra.

Cumpre também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, tais como possível desacordo entre a metodologia de aferição do ruído e as normas regulamentares do INSS e ausência de indicação de código GFIP, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do formulário são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **14.05.1996 a 11.09.2017** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **JOSÉ ROBERTO IZAIAS DE MORAES** (NB 42/187.195.481) desde que preenchidos os demais requisitos e a partir da data do requerimento administrativo (26.08.2018) bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001934-83.2020.4.03.6143

IMPETRANTE: SIDNEI BILATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-48.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PIRACICABA III, ELISANGELA MURBACK

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

D E S P A C H O

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial no imóvel objeto desta ação.

Providencie a Secretaria a indicação de perito engenheiro civil no sistema AJG, fixando-se honorários provisórios no valor máximo da tabela.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos.

Aceita a nomeação e decorrido o prazo para apresentação de quesitos, intime-se o perito a dar início aos trabalhos cientificando-o do prazo de trinta dia para entrega do laudo.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008636-49.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **37734019 e ss.**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003174-98.2018.4.03.6104

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LOURINALDO CURSINO SILVA, MANOEL FERNANDIM, MARIO SIMOES, OSMAR HENRIQUE FERNANDES, OTAVIO JOSE DA CRUZ, SEBASTIAO GILBERTO DO REGO, SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA, VALDEMIR BELIDO, VALTER SILVA DE SANTANA, WALTER LOPES

Advogados do(a) EMBARGADO: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EMBARGADO: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EMBARGADO: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EMBARGADO: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EMBARGADO: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EMBARGADO: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EMBARGADO: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EMBARGADO: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003218-49.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN MINTZ - SP136652

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante (id. 33862905), nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil**, denegando a segurança (§ 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009)**.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 31 de agosto de 2020.

Santos, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004671-79.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOAO BATISTA QUADROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tornem conclusos.

Intime-se.

Santos, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002462-45.2017.4.03.6104

AUTOR: JUVENAL HAASE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SOUZA DE MENDONCA FURTADO - DF46931

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Proceda a Secretaria/ CPE à juntada, nos presentes autos, dos esclarecimentos do i. Perito id. 35633052 nos autos da ACIA em apenso (registrada sob o nº 5001781-75.2017.4.03.6104).

Sobre tal documento, manifestem-se as partes.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004195-41.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LEILA GARDIELLY SOARES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDERSON DOUGLAS BARBOSA GOMES - MG143548

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

D E S P A C H O

Recebo a petição (id. 36647981) como emenda à inicial.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tornem conclusos.

Intime-se.

Santos, 31 de agosto de 2020.

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Praça Barão do Rio Branco, 30, 1º andar, Centro, Santos/SP – CEP 11010-040

Tel: (13) 3325.0842

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos, Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no Sistema Processual os autos do processo judicial eletrônico de nº. **5002803-37.2018.4.03.6104**, **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**, distribuído em 27/04/2018 à 4ª Vara Federal de Santos, ajuizada por **KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA,** inscrita no **CNPJ** sob **nº 00.264.588/0001-90,** em face do **INSPETOR – CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** , objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, postulando ainda, o direito de proceder à compensação dos pagamentos indevidos, realizados, que antecederam a propositura da ação, bem como os recolhimentos efetuados a este título no curso da ação, nos termos e normas de regência aplicadas pela Receita Federal do Brasil, Portaria MF 257/11, devidamente atualizados pela Selic; deles verificou constar que em 07/05/2018 foi indeferido o pedido liminar, conforme decisão: "*...Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a ineficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos,* ***INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR*** *. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal...*" (id. 7126631). Que em 21/05/2018, **KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA**, interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida (id. 8338172). Que em 22/08/2018, foi negado provimento aos embargos interpostos, conforme decisão: "*... Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. I.*" (id. 10293810). Informações prestadas (id. 8050138), foi proferida sentença em 09/01/2019: "*...Finalmente, observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia. Por tais fundamentos, julgo* ***IMPROCEDENTE*** *o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do S.T.J. Custas na forma da lei. P. I. O.*" (id. 12842206). Que em 05/04/2019, **KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA**, interpôs embargos de declaração (id. 16093919). Que em 02/05/2019 foi proferida sentença rejeitando os embargos declaratórios: "*...Nesses termos. sem indicar, de fato, qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a argumentação apresentada pela embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com decisum. Diante do exposto,* ***não conheço*** *dos presentes embargos declaratórios.* ***Intime-se***." (id. 16105865). Que em 24/05/2019, **KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA**, interpôs recurso de apelação junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 17677340). Que foram apresentadas contrarrazões em 19/08/2019 (id. 20824673). Que em 07/02/2020 os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em mesma data foi certificada, nos autos, a redistribuição do feito (originalmente distribuído à Sexta Turma) à Terceira Turma do E. Tribunal, em razão de anterior distribuição de Agravo de Instrumento de nº 5022968-84.2018.4.03.0000, conforme consultas realizadas pelos sistemas SIAPRO e PJe (id. 35139924). Que em 01/06/2020 foi proferido o v. acórdão com ementa: ***"EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ARTIGO 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA SUPREMA CORTE. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. 1.*** *A inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX, segundo os parâmetros da Portaria MF 275/2011, decorrente da inválida delegação contida no artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998, foi reconhecida pela Suprema Corte, ressalvada a exigibilidade do tributo com o acréscimo somente da atualização monetária por índices oficiais no período de janeiro de 1999 a abril de 2011, que foi de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento), segundo o INPC.* ***2.*** *Reconhecido o indébito fiscal tem o contribuinte direito à compensação de acordo com o regime legal vigente ao tempo da propositura da demanda, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, acrescido o principal, desde o recolhimento indevido, da taxa SELIC, exclusivamente.* ***3.*** *Apelação parcialmente provida.* ***ACÓRDÃO:*** *Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."*(id. 35139940). Que o v. acórdão transitou em julgado em 30/06/2020 (id. 35139947). Que em 24/07/2020 foi requerida certidão de inteiro teor (id. 35940751). Que em 03/08/2020 foi proferido o seguinte despacho: "*...****Defiro a expedição da certidão requerida (id. 35940751), após o recolhimento das custas*** *no valor de R$ 8,00 por folha e juntada do comprovante nos presentes autos.* ***Expedido o documento, intime-se a impetrante*** *para a retirada da certidão"...*" (id. 36314827). Que as custas foram recolhidas (id. 36776750). Que em 28/08/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 28/08/2020. Eu, RDS - RF 2867), técnico judiciário, digitei e eu, Milton Ferreira Ornelas, conferi e assino.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003956-64.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES, VERLEIDE BARALDI GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004277-72.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO LTDA impetrou o presente **mandado de segurança** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** , objetivando provimento judicial liminar que lhe assegure o direito de não incluir a contribuição ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos respectivos débitos vincendos.

Em apertada síntese, sustenta a Impetrante que o PIS e a COFINS não representam receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desses tributos na base de cálculo das próprias contribuições, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, inclusive as alterações introduzidas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, pela Lei nº 12.973/14.

A pretensão encontra-se fundamentada, como paradigma, em decisão Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida.

Argumenta a parte Impetrante que a decisão da Suprema Corte não se deu, especificamente, à luz da análise da possibilidade de as contribuições ao PIS e à COFINS comporem suas próprias bases, mas sim sob o viés da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Todavia, restando definido ser inconstitucional a inclusão de tributos (repasses) no conceito de faturamento e/ou receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso dos autos, de modo que todas as premissas do *leading case* contido no RE nº 574.706/PR se aproveitam a presente ação.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Não houve pedido liminar.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 36477529).

Previamente notificado, o Impetrado prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da exigência ora questionada (id. 36545323).

O representante do Ministério Público ofereceu parecer (id. 36717570)

É o relatório. Fundamento e Decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a não inclusão das contribuições ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo, reconhecendo-se a existência de valores recolhidos indevidamente para fins de aproveitamento do crédito.

No caso dos autos, a Impetrante sustenta que os valores correspondentes às contribuições ao PIS e à COFINS, devem ser excluídos de suas próprias bases de cálculo por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF). Apoia-se, fundamentalmente, na decisão proferida pelo Plenário do STF, ao julgar o RE nº 574.706/RS, que concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do citado imposto na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC. Entretanto, reputo incabível afastar a inclusão das parcelas das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, porquanto não observo como possível, nos termos reclamados na petição inicial, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Sobre o assunto, permito-me colacionar os seguintes precedentes:

"E M E N T A TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE - RE 574.706 - HIPÓTESE DISTINTA. 1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 – Agravo de Instrumento nº 5023931582019403000 0 – Relator Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza - DJF 24/03/2020)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá visando afastar a exigência de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão na base de cálculo do valor referente a essas próprias contribuições, bem como a consequente compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Na sentença, a segurança foi denegada; no Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - A conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 (RE n. 574.706) não pode ser automaticamente aplicada no sentido de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devam ser excluídos na presente hipótese. Isso porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. III - Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou, no julgamento do REsp n. 1.144.469, Relator Mauro Campbell, Dje 2/12/2016, sob o regime de recursos repetitivos, que é permitida a incidência de PIS e COFINS sobre as próprias contribuições, entendimento sobre o qual não houve decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: REsp n. 1.144.469/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 2/12/2016. VI - Agravo interno improvido. ..EMEN:

(STJ – AIREsp 1822533 – Relator Francisco Falcão - DJE 11/12/2019

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolançamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ - REsp 1144469 / PR - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 02/12/2016)"

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

P.I.O.

Santos, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000261-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DINORAH MATILDE MIRANDA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006998-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente **mandado de segurança** contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS - SP**, almejando medida liminar que *"AUTORIZE A REETIQUETAGEM das mercadorias referentes a Licença de Importação n°. 19/2341970-0, sem prejuízo de reinspeção sanitária, com o consequente DEFERIMENTO DA LI e posterior LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS mediante regular desembaraço aduaneiro, conforme previsão contida nos arts. 2º, inciso IV da Lei 9.784/99 c/c Procedimento 1 da Circular Conjunta DIPOA/VIGIAGRO 02/2010 e art. 278 do RIPI (Decreto 7.212/2010), afastando em definitivo a exigência de devolução das mercadorias ao exterior."*

Narra a inicial que a impetrante importou CLORETO DE COLINA EM PÓ 60% (VITAMINA B4) do exportador ICT-INDUSTRIAL CHEMICALS TRADING CO. LTD e fabricante LIAONING BIOCHEM CO. LTD, matéria-prima destinada à fabricação de ração animal, da qual é destinatária final, conforme descrição contida nos documentos instrutivos do despacho, tais como Conhecimento de Embarque (B/L) nº. ULSE1906042, Commercial Invoice nº. ICT18072363A, Packing List nº. ICT18072363A.

Afirma que por meio do processo nº 00031840/2019-VIGI-SNT iniciou o processo de internalização do produto, indeferido, sob o fundamento de que não havia identificação dos contêineres e números dos lacres de origem, e os rótulos não continham o nome do fabricante e importador do produto, em desacordo com a legislação de controle aduaneiro.

Na sequência, o agente fiscal exarou a Informação nº. 44/UVAA/VIGISNT/DOF/CGVIGIAGRO/DAS/MAPA, formalizado no Processo nº. 21052.018217/2019-59, e Termo de Intimação determinando a devolução da mercadoria à origem para inclusão das informações faltantes, de acordo com o art. 46 da Lei 12.715/2012 (Doc. 08).

Consta ainda da inicial, que a própria a Notificação Fiscal Agropecuária (NFA) sob nº 00031840/2019-VIGI-SNT (Doc. 05), possibilitou a adequação da documentação.

Desse modo, apesar de a Impetrante já ter providenciado a nova etiqueta para colocação nos produtos (anexo Doc. 09), a Autoridade Fiscal determinou a devolução das mercadorias ao exterior, em que pese tratar-se de erro passível de simples saneamento, a teor do art. 56 da IN MAPA 39/2017 c/c art. 2º, caput, da Lei 9.784/99.

Relata que as etiquetas são afixadas antes do embarque pelo exportador e, por certo, no ato da separação da mercadoria para exportação, foi afixada a etiqueta de controle interno quando o correto seria a etiqueta de exportação (Doc. 10 e 11). De toda a forma, argumenta ser possível vincular o número do lote ao Certificado de Análise (Doc. 12) que contém a mesma numeração de lote e os dados do fabricante, tornando plenamente possível a retificação da etiqueta, medida que se assenta nos princípios da PROPORCIONALIDADE e RAZOABILIDADE dos atos administrativos. Nas razões para o indeferimento, ressalta que o Agente Fiscal Federal Agropecuário alegou não constarem da documentação as informações do fabricante do produto adquirido.

Diante da conclusão do agente fiscal, consta da petição inicial que Impetrante buscou informações junto a repartição pública no sentido de que o referido fato poderia ser facilmente corrigido mediante etiquetagem dos invólucros, conforme informação constante do Certificado de Análise apresentado pelo exportador e encaminhados ao MAPA. No entanto, seu pleito não foi acolhido, sob o fundamento de que "como não há previsão legal para deferimento da LI nem para reetiquetagem, a carga deve ser devolvida".

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, devidamente prestadas por meio de oficio, acompanhado de documentos. Defendeu a impetrada a legalidade do ato questionado (id. 22830131).

Em nova petição, pugnou a impetrante pela concessão da liminar (id. 22845229).

Intimada, a União Federal manifestou interesse no feito (id 22873330).

Liminar deferida parcialmente (id. 23210303).

Embargos de Declaração rejeitados(id. 29063259).

A União Federal interpôs agravo de instrumento (id. 29333883).

A Impetrante cumpriu a determinação da ADUANA quanto a apresentação de novo Licenciamento de Importação (LI 19/3577283-4).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 35291437).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, o indeferimento de licenciamento de importação (LI 19/2341970-0), por ausência das informações do fabricante e seu endereço na rotulagem de matéria-prima destinada à fabricação de ração animal.

Da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora (MAPA), verifico que a segurança merece parcial acolhimento.

Nesse passo, em suas informações, a impetrada, na defesa da legalidade do ato, traz narrativa fática, da qual me permito transcrever excerto para melhor compreensão do litígio:

"(...)

A impetrante apresentou, em 07/08/2019, ao Serviço de Vigilância Agropecuária de Santos, para início dos trâmites de fiscalização, Declaração Agropecuária de Trânsito – DAT sob o número 00031840/2019-VIGI-SNT - SP, amparada pela documentação apresentada no Dossiê VICOMEX do Portal Único do Comércio Exterior 20190004868351-5.

Em 09/08/2019, ocorreu a fiscalização da carga, nas instalações do Terminal Alfandegado Transbrasa, por agente capacitado a esta função, verificando das condições de higiene e armazenamento bem como a rotulagem da mercadoria.

Após confrontamento do resultado da vistoria fisica da carga e análise documental, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA), na data de 12/08/2019, foi emitida uma Notificação Fiscal Agropecuária (NFA) 00031840.1/2019-TO-VIGI-SNT, com o seguinte teor:

- Descrição da não conformidade informada: "IDENTIFICAÇÃO DOS CONTEINERES E NÚMERO DOS LACRES ORIGEM NÃO INFORMADOS NA DAT";" ROTULAGEM APRESENTADA NÃO INFORMA NOME DO FABRICANTE E IMPORTADOR DO PRODUTO"

- como fundamentação legal: "IN 29/10; IN39/17",

- como medidas prescritas: "ADEQUAR A DOCUMENTAÇÃO E ANEXAR AO VICOMEX".

A NFA foi registrada de forma solicitar a correção de erro passível de saneamento - da identificação dos contêineres e lacres; e informar o importador da não conformidade da rotulagem, facultando ao interessado solicitar nova fiscalização visando identificar os itens obrigatórios não constatados na inspeção do dia 09/08.

De fato, em 13/08/2019 foi realizada nova fiscalização, visando elucidar a questão da indicação do fabricante no rótulo, excluindo dessa maneira possível falha humana na identificação de tal informação, que poderia estar em local de difícil acesso na embalagem do produto.

Na nova vistoria foi ratificada a falta da informação do Fabricante. Por se tratar de não-conformidade não passível de correção, foi procedido o indeferimento da DAT e da LI, conforme Art. 61 da IN MAPA 39/2017:

"Art. 61. Esgotadas as possibilidades de atendimento das exigências e dos requisitos documentais, sanitários, zoossanitários, fitossanitários, de origem, de identidade e de qualidade, será proibida a importação, a exportação ou a concessão de qualquer regime aduaneiro especial, sendo a Declaração Agropecuária do Trânsito Internacional indeferida pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

O Art. 31 do Decreto 6.296/2007 versa:

"Art. 31. As embalagens de produtos importados deverão conter rótulo com dizeres em língua portuguesa, observadas as exigências estabelecidas neste Regulamento e em atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, podendo constar outros idiomas na embalagem."

O Art. 40 da IN 29/2010, normativa regulamentadora da importação de Produtos destinados a Alimentação Animal versa:

"Art. 40. O produto importado destinado à alimentação animal, para ser liberado no ponto de ingresso, deverá estar acondicionado em embalagem apropriada e identificada individualmente na origem com as seguintes informações em língua portuguesa, espanhola ou inglesa(grifo nosso)

I - identificação ou nome comercial do produto;

II - nome e endereço do estabelecimento fabricante;(grifo nosso)

III - identificação do lote; e

IV - data da fabricação e data ou prazo de validade.

§ 4º Será indeferida a importação cuja mercadoria não esteja identificada com as informações obrigatórias de que trata este artigo." (grifo nosso)

Dessarte, não restam dúvidas quanto o correto enquadramento do caso concreto no artigo do dispositivo legal supracitado.

Em 20 de agosto de 2019, a impetrante protocolou petição de reconsideração de parecer e autorização para reetiquetagem junto à Unidade de Vigilância Agropecuária do Porto do Santos (VIGI-SNT). Foi procedido abertura de processo SEI nº 21052.018511/2019-61 na unidade e encaminhado ao setor técnico, SEFIP, para avaliação do pleito. O parecer foi quanto ao indeferimento do pedido, uma vez que não há amparo legal para reetiquetagem da mercadoria em tela.

(...)"

Nessa senda, há de concluir, que em virtude da irregularidade detectada pela fiscalização agropecuária, de fato, naquele momento, não poderia ter prosseguido o desembaraço da carga importada pela impetrante. Da mesma forma, a fiscalização agropecuária, em caso de indeferimento da DAT, tem respaldo legal para determinar a devolução da carga ao exterior.

Todavia, o corpo probatório que instrui a peça inicial demonstra a total ausência de má-fé ou intenção de cometimento de ato ilícito da importadora, permitindo, aliás, observar a possibilidade de regularização da operação com a retificação da rotulagem da mercadoria, de acordo com os elementos reunidos nestes autos.

Nesse contexto, sob a ótica da razoabilidade/proporcionalidade, reputo assistir razão à impetrante, que em seus argumentos expõe que o único motivo para o indeferimento da licença evidencia um erro material passível de correção, considerando que as informações acerca das características do produto encontram-se adequadas, além de apresentar todos os documentos relativos à operação, tais como, invoice, packing list e certificado (id. 22341642 - Pág. 2/3 e 22342158 – Pág. 1).

Aliás, nesse aspecto, observo também que a própria Licença de Importação faz referência ao nome do fabricante do produto e seu respetivo endereço (id 22341901 - Pág. 2).

De igual modo, os esclarecimentos prestados pela impetrante tão logo notificada, dão conta da identificação do fabricante (id 22341948 - Pág. 1/2 e 22342152 - Pág. 1/2).

Ao que parece, enfim, não se trata no presente caso de se promover a devolução ou destruição da mercadoria, causando grave prejuízo às empresas envolvidas na operação. Cabe aqui a oportunidade para a correção da falha, em consonância com os **princípios razoabilidade e da boa-fé**, tanto mais porque não há nada apto a revelar conduta que objetivasse burlar ou fraudar a Fiscalização Aduaneira, de modo que também não há indicativos na notificação emitida pelo MAPA de indícios de subterfúgio ou fraude para evitar o controle e a fiscalização agropecuária ou sanitária.

Possível, inclusive, a aplicação de legislação correlata, que concede prazo para recurso e retificação das irregularidades.

Instrução Normativa MAPA Nº 39 DE 27/11/2017:

Da Notificação Fiscal Agropecuária - NFA

Art. 56. Em caso de indícios, suspeitas ou dúvidas quanto à identidade, qualidade, conformidade, higiene, sanidade, origem, procedência, destino, uso proposto, bem como nos casos de outras não conformidades documentais ou físicas passíveis de correção, adequação ou análises complementares, deverá o importador, exportador ou seu representante legalmente constituído ser comunicado mediante emissão de Notificação Fiscal Agropecuária - NFA.

§ 1º A NFA indicará:

I - a motivação;

II - a fundamentação legal ou normativa;

III - as exigências ou medidas prescritas; e

IV - o prazo para cumprimento ou apresentação de recurso.

§ 2º Não serão emitidas Notificações Fiscais Agropecuárias nos casos que não sejam passíveis de correção, devendo para tanto o importador, o exportador ou seu representante legalmente constituído ser notificado da Proibição Agropecuária, mediante registro na correspondente Declaração Agropecuária do Trânsito Internacional.

§ 3º Nos casos descritos no caput, em que no prazo estabelecido não houver sido realizada a correção, adequação ou a análise complementar, por motivo alheio à fiscalização, deverá ser emitida a respectiva Proibição Agropecuária, mediante registro na correspondente Declaração Agropecuária do Trânsito Internacional.

§ 4º O prazo para cumprimento de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo poderá ser de até 15 (quinze) dias, a critério do Auditor Fiscal Federal Agropecuário, contados a partir da data da ciência da Notificação Fiscal Agropecuária no documento físico ou via recebimento eletrônico.

§ 5º O prazo constante no § 4º poderá ser prorrogado uma única vez, a critério do Auditor Fiscal Federal Agropecuário, mediante recurso devidamente justificado.

§ 6º Findo o prazo de que tratam os §§ 4º e 5º, sem que tenha sido sanada a não conformidade, será registrada a Proibição Agropecuária na correspondente DAT.

Daí, a meu ver, a liquidez e certeza dos fundamentos da impetração.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, concedendo em definitivo a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Comunique-se o Exmº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P.I.O.

Santos, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004564-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLA LISBOA ARAUJO - SP382875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 37704447: Recebo como emenda à inicial, anotando-se.

Comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o trânsito em julgado da r. sentença exarada pelo d. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cubatão.

Int.

SANTOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009078-65.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINA MAURA FERNANDES TINOCO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FONSECA DE JESUS - SP424181

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 37860599 : Dê-se ciência.

Após, cumpra-se a parte final da decisão (id 37073313).

Int.

SANTOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006378-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência

Não obstante o processado, entendo imprescindível a juntada de cópia do processo administrativo referente ao benefício **nº 42/172.458.923-4, DER 1308/2015** e **pedido de revisão protocolado sob nº 2068798204**, em 23/04/2018, agendado para 18/10/2018.

Solicite-se ao EADJ/INSS para que providencie o encaminhamento dos processos acima mencionados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência e tornem conclusos.

Int.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000153-49.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WALFREDO GARCIA COTA, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, RODOLFO MERGUISO ONHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34936768: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado.

Expeça-se ofício para transferência do valor id 36792849, consignando-se os dados contidos no id 36951146.

SANTOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-52.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GEREMIAS NERI BARRADA

Advogado do(a) AUTOR: IDERARDO CARDOZO BARRADA - SP258737

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

D E S P A C H O

Renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial para que indique os dados necessários à confecção de alvará de levantamento de seus honorários depositados (RG, CPF) ou, preferindo, os dados de conta bancária para que se determine a transferência eletrônica do valor (art. 906, par. único, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 31 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005091-21.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS INACIO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **33611160)**, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004958-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se a realização da perícia.

SANTOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002495-64.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BENEDITO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado (id36973500).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito, arbitro seus honorários em R$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007610-66.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado (id 36635808).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito, arbitro seus honorários em R$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 31 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004958-13.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 05 de setembro de 2020, às 10:00 horas, a ser realizada na sede da empresa SRF Com. de Gás Ltda. situada na Av. Adhemar de Barros, 2935 - Vila Lygia - Guarujá/SP - CEP 11430-005, consoante determinado na decisão id. 36336574

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004594-78.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO - RJ27406, MARCO ANTONIO MILFONT MAGALHAES - ES4320

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos, requerendo o quê de direito.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003739-91.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MIGUEL RIBEIRO GODOY

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor demonstre que seu sustento ou de sua família ficará comprometido pelo pagamento das custas processuais, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel, dívidas etc).

Decorrido, tornem conclusos para apreciação do pedido de revogação da gratuidade de justiça (id 36686018).

Int.

SANTOS, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004396-65.2013.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JAIME DAMIN FILHO, RODINEY ROCHA DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos, requerendo o quê de direito.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004582-61.2017.4.03.6104

AUTOR: ISIDRO GARCIA FERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos, requerendo o quê de direito.

Intime-se.

Santos, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008408-27.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO VICENTE FERREIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** , objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 85.989.459-2, com DIB em 01/08/1990 (buraco negro), limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.

Citada, a autarquia apresentou contestação (id. 25967103), na qual arguiu a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 28153356).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

É o relatório. **Fundamento e decido**.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "*revisão do ato de concessão do benefício"* – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("*tetos*"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto".

Assiste razão ao segurado. Verifica-se pelo documento (id. 31747500) que o salário-de-benefício do autor foi revisado de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitando-o ao teto, no valor de $ 38.910,35.

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 496, do CPC.

P.I.

Santos, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000819-45.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEANDRO PALLOTTINI COELHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ - SP120915, GILSON MILTON DOS SANTOS - SP309802

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

D E S P A C H O

Em face da decisão id 28773945, nos termos do art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 20 do Provimento CORE 01/2020, ficam intimadas as partes para que insiram nos autos cópias dos requerimentos dirigidos ao Juízo e quaisquer outros documentos que viabilizem a restauração.

Intime-se.

Santos, 11 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001350-41.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDER ANTUNES MARTINS MARCOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

D E S P A C H O

Indefiro o postulado, porquanto já foram efetuadas pesquisas de Declaração de Rendimentos , extraída da mesma base de dados do INFOJUD (ID 10536225).

Nada mais sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000248-76.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BR MOBILIDADE BAIXADA SANTISTA SPE S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

D E C I S Ã O

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios (ID 32384060), nos termos do artigo 1.022, do CPC.

Sustenta a embargante, em suma, que a sentença padece de omissão, porquanto não levou em consideração parecer emitido pela Procuradoria Geral da República, bem como o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 559.9378/RS.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (id. 35259058).

Decido.

Reexaminando a sentença embargada à luz dos vícios apontados, verifico não assistir razão à embargante.

Com efeito, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

"In casu", demonstra a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO**.

P. I.

Santos, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003295-51.2013.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIZEU MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Almeja o autor o reconhecimento como tempo especial dos intervalos entre 01/07/1977 a 17/02/2010, período laborado na SABESP.

Determinada a realização da prova pericial pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ela terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa no período acima.

Nomeio para o encargo o **Engº Antonio de Andrade Neto** , cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 575/2019, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?

2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.

7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.

8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de pericia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?

9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na SABESP.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003092-67.2018.4.03.6104

AUTOR: DECIO DE MORAES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3° do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-37.2018.4.03.6104

AUTOR: LUIS FERNANDO NICOLELLA BALSEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3° do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004462-81.2018.4.03.6104

AUTOR: IVANI IVAN BATISTA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3° do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-42.2017.4.03.6104

AUTOR: ADILSON CHAGAS NOYA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3° do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004936-52.2018.4.03.6104

AUTOR: HOMERO GASPAR DE MIRANDA, VERA LUCIA ALVES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Fica intimada a devedora (parte **ré** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pelos **autores** (id 37014096-4364), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1°, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1° do artigo 520 do CPC, faculto à executada apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pela devedora até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007875-05.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA ROSA CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241, FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000096-65.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: PROMAR CONSTRUCOES COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000780-21.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000394-82.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001489-50.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTAGENS INDUSTRIAIS ALNA S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000610-72.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO PADRE ALBINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178

DESPACHO

Ante a sentença proferida e guia recolhida conforme fls. 32/34, intime-se a executada Fundação Padre Albino para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Em caso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001681-46.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA OPINIAO DE COMUNICACAO E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425, FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000889-58.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA INES CANATTO NUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: GINA MARIA GUARDABASSI GUERRERO - SP54680

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000622-64.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: NEREYDE SANCHES PELLICANO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 34285832: providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a executada União a fim de cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, a sentença proferida às fls. 443/445 (ID nº 9650529) e **reajustar o benefício** percebido pela autora conforme parâmetros determinados, comprovando nos autos.

Outrossim, ainda nos termos do sentenciado, deverá a executada **apresentar o cálculo** de liquidação da sentença, no mesmo prazo. Destarte, intime-se a exequente de que o cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar as diferenças devidas ocorrerá neste mesmo feito, em atenção à celeridade e aproveitamento dos atos processuais.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000119-43.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: BENEDITO DOSSENA

Advogados do(a) AUTOR: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição de ID 28724883: Trata-se de petição apresentada pelo INSS, na qual requer a destituição do perito nomeado no presente feito e nomeação de novo perito para realização da perícia junto à empresa para verificar condições de trabalho de natureza especial.

Considerando as ponderações efetuadas pelo INSS, entendi que seria o caso de intimar o perito judicial para manifestar se o certificado de calibração utilizado para aferição estava vencido e, se sim, qual a razão; bem como, para informar se as fichas de controle e entrega de EPI's e demais documentos solicitados à empresa não foram obtidos por não existirem ou por não terem sido entregues.

O perito, por sua vez, em seus esclarecimentos complementares, em relação à validade do certificado de calibração, esclarece que inexiste fundamento técnico para estipular período de tempo (1 ou 2 anos) válido da calibração de um equipamento de medição, mas sim padrões utilizados pelos laboratórios na calibração dos equipamentos, sendo que as informações das validades estipuladas nos certificados variam de acordo com os laboratórios que fazem a calibração dos equipamentos. E conclui que: *"Ainda como forma de demonstrar ao presente Juízo a consistência das medições, no próprio certificado o mesmo traz a validade do Padrão do Laboratório (06/2019), utilizado para calibrar o dosímetro deste Perito, período esse posterior a entrega do laudo pericial"*. Por fim, no tocante às fichas de controle e entrega de EPI's, informa que não foram apresentas pela empresa durante a diligência.

Diante do laudo pericial e dos esclarecimentos complementares concluo pela suficiência da prova e não vislumbro indícios para desqualificá-la como pretendido pelo INSS, sendo que o resultado da avaliação da prova deve ser objeto de recurso próprio, razão pela qual, **entendo que seja o caso de indeferir o pedido do INSS de destituição do perito e realização de nova prova pericial**. Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000736-32.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PAULO MARCIO SEGOBIA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **PAULO MÁRCIO SEGÓBIA**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui igualmente qualificada, por meio da qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, uma ou outra mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos declinados na vestibular, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para a sua imediata implantação.

É o relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

De início, por ora, concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se**.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, consigno que, de acordo com o *caput*, do art. 294, do CPC, poderá ela "... *fundamentar-se em urgência ou evidência*", e, seu parágrafo único, "*a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental*". Por seu turno, o art. 300, em seu *caput*, estabelece que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

À vista disso, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito do autor ao recebimento de qualquer dos benefícios alternativamente pleiteados para, de plano, lho conceder, e, menos ainda, de provas documentais robustas, suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido, já que, em meu entendimento, até agora, não restou devida e suficientemente comprovado que tenha ele trabalhado em condições especiais nos períodos indicados na preambular. Com efeito, **como a questão trazida a julgamento requer uma análise aprofundada de diversos documentos, muitos deles continentes de inúmeras e muitas vezes um tanto complexas informações, cujo exame é indispensável para o adequado deslinde do feito, tenho comigo que não há como, em sede liminar, se determinar a imediata implantação da prestação pretendida**.

Além disso, observo que o postulante teve o pedido de concessão da aposentadoria indeferido na esfera administrativa com base em análise documental nela realizada, não se verificando, *ab initio*, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também, de plano, afasta a probabilidade da existência de seu direito.

Pelo o exposto, **ante a ausência de um dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência formulado**.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

Catanduva, *data da assinatura eletrônica*.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000754-24.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

REU: MUNICIPIO DE CATANDUVA

Advogado do(a) REU: DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES - SP117844

D E S P A C H O

Providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença, com a devida alteração dos polos da lide.

Tendo em vista o depósito efetuado pela executada CREF4-SP, **intime-se a exequente** quanto à satisfação do crédito, devendo, em caso de concordância, fornecer os seguintes dados para expedição de ofício eletrônico de transferência do valor depositado, conforme Comunicado Conjunto CORE-TRF3/GACO nº 5706960: número da conta bancária com dígito verificador, banco, agência, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, conforme manifestado, e ante as guias ID nº 10853120 e 10853962, verifico o regular recolhimento de custas judiciais conforme incisos I e II do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000783-06.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: ISOLINA CAMARGO CAPELAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA GREGORIO PEREIRA - SP338557

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Como pretende a impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator emanado de autoridade que encontra sediada em Bebedouro/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), cito: *"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente." (TRF3, 2ª Seção, CC 2169/MS, Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 05/06/2018, in: e-DJF3 Judicial 1 -15/06/2018).*

Destarte, reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a **remessa dos autos à Subseção de Barretos/SP** (Provimento nº 38, de 28/05/2020 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000029-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MOACIR LUIZ MALAVAZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR - SP82471

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da implantação do valor da renda mensal revisada do benefício pelo INSS, bem como acerca do crédito gerado em seu favor, a ser pago por complemento positivo, administrativamente (ID 37766357). Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-08.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PATTA DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

PATTA DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI , qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum, ação judicial em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada com a qual requer sua habilitação na modalidade LIMITADA, cf. art. 2º., inc. I, alínea "b" da Instrução Normativa 1.603/2015, por 60 dias, para que a FAZENDA NACIONAL adote as providências necessárias para liberar seu acesso ao SISCOMEX.

Para tanto, alega, em síntese, que efetuou 3 (três) importações há mais de 90 dias, cuja soma perfaz o valor de **US$ 89.397,42** (trinta e nove mil, trezentos e noventa e sete dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e dois centavos), bens estes que já se encontram no Brasil, em recinto alfândegado em Zona Secundária na cidade de São Bernardo do Campo/SP.

Acrescenta que, ao tentar registrar as declarações de importação, foi impedida pelo SISCOMEX, em razão de o saldo disponível do limite do radar da autora ser insuficiente, haja vista que desde **01/04/2019**, a empresa está habilitada na modalidade "Expressa", a qual permite importações cujas somatórias, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja **inferior ou igual a US$ 50.000,00** (cinquenta mil dólares Norte Americanos).

Petição inicial de fls. 03/33 e documentos até as fls. 79.

Após o recolhimento das custas processuais (81/84), posterguei a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação; daí porque a parte autora atravessa petição de fls. 88/92, em que pugna pela reconsideração, a qual foi mantida.

A peça defensiva de fls. 96/106 traz excertos relacionados a feito diverso; todavia, em face deste caso concreto, defende e legalidade do Art. 2º, Inciso I, alínea "a", número "5" da Instrução Normativa nº 1.603/2015.

Imputa a parte autora a responsabilidade pela retenção das mercadorias, uma vez que voluntária, unilateral e expressamente optou pela modalidade de despacho aduaneiro "Expressa", cujo limite do valor de importação é de US$ 50.000,00 (Cinquenta mil dólares americanos) dentro de cada intervalo de seis (06) meses.

Assim sendo, superado o teto normativo em razão das três (03) importações e após a retenção dos bens, providenciou aos 27/04/2020 junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil requerimento de alteração para a modalidade "Limitada", cujo limite é de US$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil dólares americanos), cujo prazo para o desfecho do procedimento administrativo nº 13032.220498/2020-51 de um (01) ano passou a contar a partir da complementação dos documentos em 02/06/2020.

Em 17/06/2020 indeferi a liminar e determinei que a UNIÃO juntasse a conclusão do procedimento administrativo (fls. 107/108).

Intimada as partes para indicarem provas a serem produzidas, apenas a ré se manifestou pelo desinteresse, mas não anexou o resultado do requerimento administrativo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Desde a decisão quanto a concessão ou não da tutela antecipada de urgência, nenhum outro elemento foi colacionado na marcha processual; daí porque desnecessário a inovação de linguajar para concluir o que já foi concluído, inclusive pelo silêncio eloquente da PATTA DO BRASIL após os argumentos trazidos pela FAZENDA NACIONAL.

Assim sendo, utilizo-me da técnica "*per relationem*" para fundamentar o julgamento pela improcedência.

"(...) Nos termos dos arts. 1º e 2º da IN RFB 1.603/2015, a habilitação no SISCOMEX e a escolha da modalidade são de responsabilidade do interessado, com prazo de validade de 6 (seis) meses (art. 20). Nesse sentido, a própria parte autora afirma, na inicial, estar habilitada na modalidade expressa desde 01/04/2019, por opção própria. A despeito de estar habilitada na modalidade acima, cujo limite a ser observado, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, é de US$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), a Empresa efetuou as operações de importação mencionadas nos meses de setembro e outubro de 2019. Mais tarde, diante dos impedimentos às operações de registros das mercadorias, a empresa deu início ao procedimento para alteração da modalidade para limitada em 27/04/2020, processo este ainda não concluído. Há que se pontuar, contudo, o fato de que as peças só foram devidamente complementadas em 02/06/2020, segundo alegado em contestação. Assim, malgrado tenha a parte autora sustentado a demonstração cabal do seu direito, entendo que os fundamentos trazidos na inicial e os documentos que a instruíram não formam prova inequívoca a sustentar a probabilidade do alegado, de modo que deverão ser analisados em confronto com as demais provas coligidas durante a instrução processual. (...)".

Ademais, devo consignar que mesmo que a conclusão do procedimento administrativo seja no sentido da alteração da modalidade de "Expressa" para "Limitada", cujo teto de gastos com importação supera a quantia dos bens que estão retidos em São Bernardo do Campo/SP, não há nos normativos previsão de efeitos retroativos; portanto, ainda assim, deverá a parte autora recolher os tributos devidos para o legítimo desembaraço aduaneiro dos materiais adquiridos no exterior.

Nada obstante, a título de exaurimento, lembro que o artigo 237 da Constituição Republicana de 1.988 atribui ao Ministério da Fazenda o exercício de fiscalização e controle do comércio exterior. Em obediência àquele comando, o Art. 16, da Lei nº 9.779/99 remete a Secretaria da Receita Federal dispor sobre obrigações acessórias relativas a impostos e contribuições por ela administrados. Ato contínuo, Portaria nº 350/2004 do Ministério da Fazenda delega à Secretaria da Receita Federal poder de estabelecer procedimentos especiais de investigação e controle das operações de comércio exterior. Passo seguinte, o Art. 24, Inciso X, da Lei nº 12.815/2013 prevê que compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio de repartições aduaneiras, zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses alfândegários nacionais. Portanto, com a vigência da Instrução Normativa/RFB nº 1.603/2015 a Receita Federal do Brasil apenas instrumentaliza as regras e requisitos para o escorreito cumprimento de mandamento constitucional.

Ausente ilegalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela PATTA DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI para que fosse declarada a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.603/2015, bem como que fosse habilitada na modalidade LIMITADA, cf. Art. 2º., inc. I, alínea "b" da Instrução Normativa 1.603/2015, por 60 dias; além de adotar medidas necessárias para liberar seu acesso ao SISCOMEX.

Em obediência ao que estipula o artigo 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, CONDENO a para autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa.

São devidos também o pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 31 de agosto de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001027-66.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: MARCIA PEREZ MORAIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

D E S P A C H O -

MANDADO

Não obstante as tabelas apresentadas sob ID nº 36519189, tendo em vista a inércia da parte embargada em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do(a) Sr(a). Chefe do Setor Jurídico na Superintendência Regional, para providenciar o **cumprimento integral** das determinações do despacho ID nº 34594840, no prazo de 5 (cinco) dias, **manifestando** quanto à evolução dos dois contratos mencionados, especificamente no tocante à alegação do desconto em folha mencionado pela embargante e eventual lançamento em sua conta bancária.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

.

ANEXO: Os autos podem ser integralmente acessados pelo prazo de 180 dias através do link

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1B7F2FDA6

.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva
Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação ao(à) Sr(a). Chefe do Setor Jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (END. Gerência Jurídica Regional, R. Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jd. Contorno, CEP 17.047-280, Bauru/ SP)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-17.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CELSO ANTONIO CAPUTI LOBAO

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000096-29.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: GALDINO ANTONIO PRANDE

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS NOVAES - SP422606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001028-51.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: BENEDITO APARECIDO CEROSI

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição 32034018, página 06: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/ SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Outrossim, indefiro a expedição de ofício às empregadoras do requerente, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos laudos/ documentos referidos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de vinte dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000906-57.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, LAILA ELAFANDI DOMINGUES, NILTON DOMINGUES

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002203-58.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS - ME, ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado por edital, com respectiva nomeação da DPU.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-78.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: A. M. SARTORI CONSTRUCOES EIRELI - EPP, ANTONIO MARCIO SARTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004781-28.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.R. DA SILVA - CONFECCAO EIRELI - ME, MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001873-05.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA CRISTINA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006132-70.2014.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: TALITA LIMA VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

A CEF indicou endereço para tentativa de citação do executado/réu.

Expedida a carta precatória, apesar de devidamente intimada no juízao deprecante, deixou de proceder ao recolhimento das custas/taxas, cujo fato ensejou a devolução da deprecata sem cumprimento.

Assim, diante da inércia da CEF, determino o sobrestamento do feito.

Int, Ato contínuo, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004611-29.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANE CAGLIARI DURAN ZAGAIB

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANA RADUAN CRIZOL - SP371919

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a executada por sua advogada acerca dos valores arrestados via Bacenjud, para apresentar impugnação no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria a transferência dos valores para conta à disposição deste juízo e após, se em termos, expeça-se oficio de apropriação de valores à CEF.

Sem prejuízo, nesta data determino a juntada de consulta realizada através do sistema Renajud apontando inexistência de veículos em nome da ré.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-38.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNALDO JULIO BAHIENSE DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a**, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 31 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004507-17.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

SUCESSOR: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ ALBERTO CONSTANTINO DE MELO - SP341859

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Esclarecendo os fatos e fundamentos de seu pedido – já que apresenta cessão de direitos assinada em agosto de 2014, bem como ação trabalhista ajuizada contra o cedente do contrato em 2015. **Esclareça qual sua relação com o titular originário do contrato;**

Justificando suas alegações, considerando o teor da demanda n. 0004967-51.2015.403.6141, que tramitou perante este Juízo, e na qual o ora autor se manifestou (e na qual já constava a consolidação da propriedade em nome da CEF em 2014);

Esclarecendo a cessão realizada em agosto de 2014, considerando que a execução extrajudicial se iniciou **em 2013**, com consolidação da propriedade em nome da CEF em 2014, como acima mencionado;

Anexando cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;

Anexando cópia do contrato de financiamento imobiliário;

Anexando cópia integral da reclamação trabalhista – **notadamente da realização de penhora sobre imóvel cuja propriedade já estava consolidada na pessoa da CEF.**

Anexando certidão atualizada da matrícula do imóvel.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR. Ao que consta dos autos, o autor "adquiriu" imóvel de quase R$ 1 milhão, e é publicitário.

Por oportuno, ressalto ao autor e a seu patrono os deveres previstos no artigo 77 do CPC:

"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso."

Int.

São Vicente, 31 de agosto de 2020.

SãO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004067-34.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DNA BRASIL SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP, NELSON AUGUSTO DAMASIO, GLEYSE KELLY SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

DESPACHO

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-80.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTIAGO & PEREIRA - DESPACHANTE LTDA - ME, DENISE COSTA SANTIAGO, CARLOS ALBERTO SANTIAGO, CARLOS ALBERTO SANTIAGO JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 5 dias, a fim de que seja procedido ao desbloqueio.

Encaminhe-se mensagem ao Banco do Brasil.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-63.2020.4.03.6141

AUTOR: RITA DE CASSIA SANTANA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: NELO JOSE FERNANDES JUNIOR - SP401977, RODRIGO FERNANDES - SP201122

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003937-51.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) REU: VICENTE GOMEZ AGUILA - SP114058

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF do resultado negativo obtido junto ao Bacenjud.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000129-02.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA ROSANA MASSANE MANOEL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000975-89.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LUIZ FERRAZ DE CICCO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003277-84.2015.4.03.6141

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: OSCAR KINJI ANBO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento do mandado expedido.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001850-93.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REICRISMAR IMOVEIS - ASSESSORIA & NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que efetue o recolhimento das custas diretamente nos autos da carta precatória.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-64.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONITRONS PRAIA GRANDE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BUZZAN - SP239800

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada para proceder ao pagamento, no prazo legal, do montante indicado pela União, referente aos honorários de sucumbência, conforme planilha ID.37507280.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-80.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE CAROLINE LIMA SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004039-37.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYRES LIMA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GEORGE NAVARRO - SP58918

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o cumprimento do ofício retro e a marcação de data para o leilão junto à Central de Hastas Públicas, aguarde-se sua efetivação.

4- Intimem-se as partes.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002849-12.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLAVIO DE SILVEIRA MENEZES

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possuí acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL, caso ainda não realizada.

Após, dê-se vista ao autor/exequente.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO VICENTE, 29 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004642-49.2019.4.03.6141

AUTOR: TEREZA CAVALCANTE DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219
Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte autora a fim de que se manifeste sobre a realização de audiência virtual, apresentando, se for o caso, os dados das testemunhas.

Esclareço que a plataforma utilizada para realização das audiência é o CISCO, cujo acesso é bastante simples, podendo ser utilizado qualquer dispositivo móvel (celular, computador, tablet), com acesso à internet.

Ademais, todas as orientações de acesso são previamente encaminhada para as partes e testemunhas.

Prazo 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003052-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: SIMONE APARECIDA REIS E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ITAMAR FIRMINO - SP381356

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CELSO SOARES DE MIRANDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Petição id 37544982: considerando que o cadastramento inicial é elaborado pelo próprio advogado e não foi apresentado qualquer motivo relevante que justifique a pretensão, **indefiro o pedido formulado.**

Registro, por oportuno, que o precedente jurisprudencial colacionado trata de substabelecimento de poderes, o que não ocorreu nestes autos. Observo, ainda, que não foi demonstrado qualquer prejuízo à autora, tendo em vista a regular atuação do patrono durante todo o trâmite processual com a apresentação de emenda à inicial em duas ocasiões, além de réplica com oportunidade de especificação de provas.

Int.

Após, ao arquivo.

São Vicente, 31 de agosto de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-22.2020.4.03.6141

AUTOR: DENNIS BASTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIEGO VITAL DELBONE

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias eventual concessão de efeito suspensivo.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-02.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: NILTON COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo UNIÃO, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002178-18.2020.4.03.6141

AUTOR: MARA LUCIA RAMASSOTTI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006334-76.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO, EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO

Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte exequente.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002300-31.2020.4.03.6141

AUTOR: FREIRE & PINHO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002546-27.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL DE LUXOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINEIDE DA CUNHA DANTAS - SP143992

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO MARQUES DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos,

Ciência da redistribuição.

Providencie a parte exequente:

- recolhimento das custas processuais referentes a esta Justiça Federal;

- instrumento de mandato e ata de eleição de síndico, recentes;

- matrícula atualizada do imóvel;

- planilha de débito atualizada.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002581-84.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: WESLEY PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA TONOLLI - SP334698

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Int.

SãO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002337-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: BENEDITA MARIA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GOMES PIPA RODRIGUES - SP171918

REU: COOPERATIVA HABITACIONAL MARTIN AFONSO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos etc.
Petição e documentos de 27/08/2020: **ciência à parte autora**.
No prazo de 15 dias, esclareça:
a) **a parte autora** se possui algum documento firmado com a Cooperativa ré ou comprovantes de pagamento, na medida em que alegou, na inicial, que possui o imóvel desde data certa (18/12/1983) e, na petição de 20/08/2019, que recebeu da Cooperativa as chaves; e
b) **a CEF** se mantém o interesse na lide, na medida em que, **na execução extrajudicial nº 0025537-56.1993.4.03.6100**, afirmou que não há necessidade de retificação dos autos após sua digitalização (petição de 19/06/20); a unidade da autora foi devidamente comercializada, o que a impediu de indicá-la para penhora (id 24333561, páginas 17 e 18, e 24333564, página 3); a celebração de promessa de compra e venda com a construtora impede que a garantia hipotecária opere qualquer efeito (id 24333564, páginas 11 e 12); a cessão de seus créditos a EMGEA (petição de 28/02/2020).
Sem prejuízo, determino a realização de diligência para a citação da Cooperativa ré, por sua liquidante INOCOOP (id 24333565, páginas 54/73, dos autos da execução acima mencionada), no endereço indicado na inicial, eis que a tentativa anterior ocorreu por meio de carta, bem como para que esta forneça todas as informações e documentos relativos à alienação do imóvel objeto desta ação de usucapião.
Int.

SãO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004131-63.2013.4.03.6104

AUTOR: MARIA TERESA DOS SANTOS

CONFINANTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) CONFINANTE: OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS - SP230551

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003919-23.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: OLIVIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003223-84.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JADE ANDRADE MACHADO

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens realizada através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006382-35.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: DROGARIA ESTRELA ALVES LTDA - EPP, CASSIO ALVES DA SILVA, DELMA ESTRELA, JESUS ESTRELA, CLEUDIANA DE PAULA DA SILVA MORAIS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003966-04.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRUNNA DE MORAIS LORS - ME, BRUNNA DE MORAIS LORS

DESPACHO

Vistos,

A tentativa de constrição efetivada não atingiram montante significativos frente ao débito cobrado, razão pela qual indefiro a pretensão retro.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001524-02.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINEA FELIX

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SãO VICENTE, 30 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SãO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002294-51.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ACOMIX COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, MILENA SOARES SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-49.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA FARIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001027-22.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON LUIZ CORELLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001435-35.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA DIGUE BORGES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA TORRES MACHADO - SP323523

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004923-95.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: MARIA WALDA FONSECA VIANA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000922-45.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLELIA APARECIDA MOHANA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-10.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO MOURA RODRIGUEZ

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003536-79.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARILIA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001239-09.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA BRAGA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006175-36.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

ESPOLIO: GILSON APARECIDO BASTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens realizada através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000049-33.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO DA SILVA DONCEV

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003467-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANA ANDRADE DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados junto à CEF (R$ 5305,08 - conta poupança) e junto ao Bradesco (R$ 88,23 - salário), determino o desbloqueio de tais montantes, via BACENJUD.

No mais, manifeste-se a CEF sobre a impugnação apresentada pela requerida.

Int.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-67.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARLENE TEIXEIRA PERES, JOEL PEREIRA DE SOUZA, JOSE FORTES CARNEIRO, JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO, JOSE DOS SANTOS IRMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo apresentação dos cálculos diferenciais pela parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002590-46.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA LUISA COELHO DE MAURO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-67.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE MAURICIO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Int.

SãO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000344-70.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: WINNETOU GOMES FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de concessão de efeito suspensivo, intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Anoto que os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo em razão do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002588-76.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ARLINDO FLAURENCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Retificando o valor atribuído à causa, eis que são somente 12 vincendas (e não 12 mais 13º). Apresente planilha demonstrativa;

Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo;

Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção:

00031730320164036321

00020956620194036321

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002587-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE FELIX DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;
2. Anexando cópia integral e **legível** de seu procedimento administrativo;
3. Manifestando-se sobre o processo apontado no termo de prevenção - MSCiv 5004432-43.2019.4.03.6126

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003382-68.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: DEOMIRTES SCHIAVINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com digito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-93.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: TANIA MARIA LOPES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com digito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-12.2020.4.03.6141

AUTOR: JOAO FELICIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000193-14.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO COELHO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com digito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-30.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ROSANGELA AYALA FERNANDES FERRARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com digito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-25.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com digito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003845-73.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com digito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do precatório, bem como o julgamento do agravo de instrumento nº 5018709-75.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-15.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE VALDO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com digito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-81.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: RENATO FONSECA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com digito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001613-54.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: M. S. D. S., K. A. S. N., K. S. S. N.
CURADOR: DANIELE SABINO DA SILVA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO - SP266376,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO - SP266376,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO - SP266376,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008343-11.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002589-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCIA VIOLA COLLISTOCK

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Regularizando o polo ativo do feito, eis que não é a única beneficiária da pensão.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002522-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE AUGUSTO RIBEIRO

Advogado do(a) REU: ANDRE HONORATO DA SILVA - SP125266

D E S P A C H O

Intime-se a defesa para apresentar memoriais em cinco dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002585-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA DE NAZARE JOAQUINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa da RMI mencionada;

Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002583-54.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002948-72.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002968-63.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ROGERIO ROGELIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expedição de ofício de transferência de valores, bem como a respectiva comprovação de sua efetivação, esclareça a parte exequente a pretensão deduzida na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001284-13.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: DENISE FREITAS FONSECA MALERBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860, ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002438-95.2020.4.03.6141

AUTOR: ELIANA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-80.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: DAVID MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com digito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002507-57.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: DAVI LEOPOLDO DE MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA VICENTE - SP240438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004752-75.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE LARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com digito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000106-85.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ADALBERTO HORVATH FILHO, ALCIR DE PAULA, JORGE XAVIER, LUECIR DA SILVA LISBOA
SUCESSOR: FRANCISCO CALDEIRA RODENBECK, LILLIAN ONOFRIO CIRILLO
SUCEDIDO: FRANCISCO RODENBECK, DAVID CIRILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222,
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com digito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-81.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA AVELINA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com digito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000356-28.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: RENATA PACCAGNELLA DE PICOLI

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000387-14.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista a pandemia causada pelo covid-19, e considerando que diante das medidas de enfrentamento adotadas não há previsão, por ora, para agendamento de audiências presenciais, consulte-se ao Juízo deprecante sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência através de plataformas como CISCO, possibilitando a intimação das partes por meios mais céleres, como e-mail e telefone, o que pode vir a dispensar a carta precatória expedida para este fim.

Em caso de resposta positiva, devolvam-se os autos.

Do contrário, aguardem-se novas deliberações do Juízo deprecante.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0000280-89.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela CPMA, após 30/09/20, consulte-se novamente sobre o retorno das atividades. Confirmando-se, intime-se o réu a retomar a prestação de serviços à comunidade.

No mais, aguarde-se o próximo comparecimento, previsto para final de setembro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000120-42.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - REGISTRO

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Conforme certificado nos autos, o réu compareceu em fevereiro de 2020, não tendo havido, portando, descumprimento das medidas cautelares.

Aguarde-se o próximo comparecimento previsto para outubro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001574-84.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

REU: CARLOS TADEU RODRIGUES

Advogado do(a) REU: SUZETE CASTRO FERRARI - SP289052

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-69.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO COSTA SILVERIO - SP269916

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WALDIVINO BATISTA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002586-09.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VIVALDO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, informe o autor se persiste seu interesse no presente feito, diante do tempo transcorridos.

No mesmo prazo, regularize sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Retificando o polo passivo do feito.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002398-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA NAVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI - SP283342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o comprovante de residência atualizado, intime-se a autora para que **justifique a propositura da ação neste Juízo.**

Sem prejuízo, deve a autora **adequar o valor da causa**, de modo a atender ao disposto no art. 292, §1º e §2º do CPC, observados os valores devidos à época e o disposto no manual de cálculos da Justiça Federal.

Concedo o prazo suplementar de 5 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Documento id 37887229, pág. 1 **aguarde-se a resposta da autarquia pelo prazo de 30 dias, caso atendidas as determinações anteriores.**

Int.

São Vicente, 31 de agosto de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001879-39.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESARIAL DE SERVICOS S/C LTDA, OTAVIO ANTONIO DE SOUSA FILHO

DESPACHO

Vistos.

Reitero o despacho proferido em ID 30405889.

Aguarde-se julgamento dos Embargos à Execução 5001086-73.2018.403.6141.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001203-93.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ADRIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DETERMINEI a habilitação da Executada conforme requerido.

3- No mais, vistas ao executado.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002379-10.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MONGAGUA

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face da Prefeitura Municipal de Mongaguá, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 5003214-32.2019.4.03.6141.

Primeiramente, alega a nulidade das CDAs por errônea indicação do executado, eis que quando do ajuizamento da execução a RFFSA já havia sido extinta. Ainda, afirma que ocorreu a prescrição, e no mérito, que os créditos são inexigíveis em razão da imunidade recíproca.

Recebidos os embargos, a embargada não se manifestou.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que as preliminares aduzidas pela União nestes embargos (nulidade da CDA pela incorreta indicação do polo executado) na verdade são preliminares da execução, e, portanto, mérito destes embargos, a serem como tal analisadas.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Mongaguá inicialmente em face da RFFSA, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e taxas, relativos aos anos de 2005/2008.

As CDAs indicam corretamente o tributo a que se refere, bem como o período, valores, fundamentos. Contém todos os elementos necessários.

No que se refere ao polo executado, importante mencionar a extinção da RFFSA passou por inúmeras idas e vindas legislativas.

O correto seria, é bem verdade, a indicação da União como executada, mas, como entende nossa jurisprudência, "***Muito embora tenha sido equivocada a indicação do sujeito passivo na certidão da dívida ativa, onde constou a FEPASA Ferrovia Paulista S/A, quando o correto seria constar a União Federal, entendo que se trata de mero erro formal, uma vez que a FEPASA foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais."***

A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil.

A notificação do lançamento fiscal do IPTU se dá pelo envio do carnê – sendo ônus da União a comprovação de que tal notificação não ocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Ônus do qual a União não se desincumbiu.

Não se faz necessária a apresentação de demonstrativo de débito referente às CDAs, ou de cópia dos procedimentos administrativos de que são oriundas, ou de quaisquer outros documentos.

Se assim fosse, a própria União não conseguiria fazer tramitar nenhuma das quase 5 mil execuções fiscais que tramitam somente nesta 1ª Vara Federal – quiçá em toda a Justiça Federal.

Não há que se falar, assim, em decadência, eis que não demonstrado o não envio da notificação, como acima mencionado.

Indo adiante, verifico que não há que se falar na prescrição – eis que não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, nem tampouco permaneceu tal execução sem andamento**, por inércia do exequente**, pelo mesmo período – em que pese a demora para prática de diversos atos.

Da mesma forma, a demora na remessa dos autos a esta Vara Federal, com consequente demora na citação da União, não pode ser imputada à Prefeitura.

Por outro lado, no que se refere à alegação de imunidade, por se tratar de imóvel que, quando do fato gerador do IPTU já pertencia à RFSSA, **de rigor o reconhecimento da imunidade tributária recíproca**.

De fato, a RFFSA foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88). Assim, beneficia-se da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ***EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA CDA. MERO ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.*** *ANÁLISE DE FUNDAMENTOS CONTIDOS NA EXORDIAL (ART. 515, § 2º DO CPC). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA IMOBILIÁRIA MUNICIPAL.* ***REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. IMUNIDADE A IMPOSTOS.*** *ADEQUAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO ARITMÉTICO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

1. Muito embora tenha sido equivocada a indicação do sujeito passivo na certidão da dívida ativa, onde constou a FEPASA Ferrovia Paulista S/A, quando o correto seria constar a União Federal, entendo que se trata de mero erro formal, uma vez que a FEPASA foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

2. In casu, há que ser afastada a nulidade argüida pela parte e reconhecida pelo magistrado de primeiro grau, pois entendo aplicável o princípio pas de nulittè sans grief, haja vista que do equívoco cometido não adveio qualquer prejuízo à parte, atendendo assim os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, nos termos dos arts. 244 e 250 do Código de Processo Civil. *Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200761100120746, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 29.10.2009, DJF3 CJ1 17.11.2009, p. 453.*

3. Acolhida a tese da apelante para ver reconhecida a regularidade da certidão da dívida ativa, à Superior Instância é autorizado julgar os demais pedidos formulados na exordial dos embargos com fundamento no art. 515, § 2º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.352/2001.

4. Tratando-se de cobrança de IPTU e Taxa Imobiliária pela Municipalidade, a jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação inocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. *Inteligência da Súmula n.º 397 do STJ. Confira-se: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200661050089873, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 25.06.2009, DJF3 CJ1 07.07.2009, p. 107 e TRF3, Judiciário em Dia - Turma C, AC n.º 200261050006883, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, j. 26.01.2011, DJF3 CJ1 03.03.2011, p. 1292.*

5. A cobrança do IPTU pela Municipalidade refere-se aos exercícios de 2004 e 2005, quando já havia ocorrido a incorporação da FEPASA pela RFFSA, e sendo esta constituída sob a forma de sociedade de economia mista para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), entendo que pode se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos.

6. A exclusão da cobrança relativa ao IPTU não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma ou extinção da execução fiscal, uma vez que a adequação do título executivo pode ser facilmente efetuada através de mero cálculo aritmético . Neste sentido: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.03.99.010527-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.10.2001, DJU 14.11.2001, p. 659

7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556.

8. Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, os honorários advocatícios devem ser fixados em sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil).

9. Apelação provida. Pedido dos embargos julgado parcialmente procedente, com fulcro no art. 515, § 2º do CPC.

(TRF-3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000251-39.2008.4.03.6104/SP, Sexta Turma, Relator Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 15/09/2011)

(grifos não originais)

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da imunidade da RFFSA com relação ao IPTU.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs executadas, já que todas mencionam o IPTU, com a extinção da execução fiscal.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs executadas, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal de n. 5003214-32.2019.4.03.6141.

Sem condenação em honorários, eis que a Prefeitura não impugnou os embargos. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001650-79.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALVO FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL MARTINS FREIRE - SP254945

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Para evitar inúmeros oficios para a Caixa Econômica Federal aguarde-se o fim dos depósitos da penhora sobre o faturamento para a transferência do valor total arrecadado.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001642-41.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

Na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 5000821-03.2020.403.6141 houve a extinção deste feito e condenação do Município de Itanhaém a pagamento de honorários advocatícios à EBCT, devendo prosseguir nesses autos, apenas e tão somente, a execução com relação a sucumbência.

Requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que de direito, apresentando memória de cálculo discriminada para fins de citação do exequente.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002052-36.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSELI CARDOSO DA SILVA BARRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente.

Solicite-se informação sobre a realização e o resultado da hasta pública realizada no dia 22/07/2020 ao setor responsável.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Com a resposta, intime-se o exequente.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001820-51.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMAX ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID 30261952.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002692-32.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. D. DE SOUZA REPRESENTACOES - ME, ALEXANDRE DUARTE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID 28897194.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001627-38.2020.4.03.6141

AUTOR: GEZERINA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação à parte autora para que informe a este Juízo, no prazo de cinco dias:

WHATSAPP DO ADVOGADO QUE VAI PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA;

EMAIL DA AUTORA ;

WHATSAPP DA AUTORA;

EMAIL`s DAS TESTEMUNHAS; E

WHATSAPP`s DAS TESTEMUNHAS.

Cumprido encaminhem-se por email as instruções, à autora e às testemunhas, para acesso à videoconferência.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-24.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JUDITH MACIEL SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias notícia de regularização do CPF.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: IDA PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Havendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região admitido a o IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, no Acórdão lavrado em 21/01/2020 nos autos nº **5022820-39.2019.4.03.0000** foi determinado "*a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região", qual seja, "a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R$1.200,00 e de R$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003".*

Destarte, **em cumprimento à decisão proferida no mencionado recurso**, e na medida em que o Acórdão ora em execução expressamente ressalvou que *"somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício da autora"*, deverão os autos aguardar, sobrestados em Secretaria, a resolução da controvérsia pelo TRF3, evitando-se, também tumulto processual.

Int.

SãO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002591-31.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MAURINO FUSCHINI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA - SP148075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e arquive-se.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001661-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: IVANY BEFI VANNUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, ressaltando que na verdade a parte exequente que é considerada vencida, **eis que foram acolhidos os cálculos diferenciais do INSS.**

Assim, se fossem fixados honorários de sucumbência, **estes seriam em favor do INSS, e não da parte autora.**

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Exmo. Relator do AI interposto.

Int.

SãO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002594-83.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CAROLINE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDREA DOS SANTOS - SP382356

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PERUÍBE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos

Inicialmente, registro que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. Assim, deve a impetrante esclarecer se pretende que a autarquia seja compelida a apreciar o pedido de prorrogação de benefício, ou se pleiteia, por intermédio desta ação mandamental, a manutenção do benefício.

No mais, deve a autora apresentar procuração atual (máximo de três meses), declaração de residência se não for possível a anexação de documento em seu nome, além de cópia de documento que comprove o pedido de prorrogação mencionado na petição id 38772422, pág. 3.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 31 de agosto de 2020.

Anita Villani

MONITÓRIA (40) Nº 5000948-43.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDREA COSTA CHAVES AUTO SERVICOS, ANDREA COSTA CHAVES

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo requerida pela CEF.

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000811-27.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: GERSON VILAVERDE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002603-45.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA APARECIDA BICUDO CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ALYNE DE MELO TELES - SP381858

REU: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2 REGIAO

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial:

Retificando o polo passivo do feito – eis que os Tribunais não detém capacidade processual;

Recolhendo as custas iniciais, já que os documentos anexados demonstram que tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento, razão pela qual resta indeferido seu pedido de justiça gratuita.

Int.

SãO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002596-53.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SERGIO RICARDO SANZONI, SILVIA REGINA VILLAS BOAS SANZONI

Advogado do(a) AUTOR: EVERLYN KARINA SIVIERO - SP282570
Advogado do(a) AUTOR: EVERLYN KARINA SIVIERO - SP282570

REU: NEW HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOC CIVIL LTDA, CONDOMINIO EDIFICIO MAR ABERTO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Recolham os autores as custas desta Justiça Federal, em 15 dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, determino a intimação da União para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de eventual RIP referente ao imóvel objeto desta ação, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse).

Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, a União deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas legíveis, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União.

Int.

SãO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002324-93.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVANDRO PONIK

Advogado do(a) REU: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000924-71.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002598-23.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ZENI DO ESPIRITO SANTO DE NOVAES, WASHINGTON ALVES DE NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Retificando o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor do bem.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresentem os autores cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000463-02.2015.4.03.6141

AUTOR: MARCELO GERENT

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GERENT - SP234296

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SãO VICENTE, 1 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: HUMBERTO JORGE DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Alega, em suma, que a sentença extinguiu a execução por pagamento do débito é contraditória, eis que pendente o pagamento do precatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à parte embargante.

Assim, acolho os embargos de declaração para anular a sentença de extinção.

No mais, passo a proferir decisão.

Aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório expedido.

P.R.I.

São Vicente, 01 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000047-07.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CATARINA DE CAMARGO REIS
PROCURADOR: LINCOLN DE CAMARGO REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Da análise dos autos, observa-se que houve expedição de dois ofícios de transferência de valores, ID 36463591 (R$ 2.448,35) e ID 36464212 (R$ 1.049,29), cujos valores foram devidamente transferidos, conforme comprovam os documentos enviados pela instituição financeira.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002602-60.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA JOSE DOS ANJOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, manifeste-se a autora sobre os processos apontados no termo de prevenção:

00009795120174036141

00033970920144036321

Após, tornem conclusos para redesignação da perícia, diante da manifestação do perito judicial e das incongruência do laudo.

Int.

SãO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002599-08.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO LIMA RIBEIRO - SP263027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

Anexando declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-98.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCELO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA - SP100641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Para que seja apreciada a competência deste Juízo, apresente o autor planilha do valor da causa, que deve considerar as mensalidades de recuperação - **a aposentadoria por invalidez não cessa imediatamente, há um período de 18 meses de pagamento parcial.**

Assim, em 15 dias, sob pena de extinção, apresente o autor planilha do valor da causa, com prestações vencidas e 12 vincendas, em abril de 2019.

Após, conclusos.

Int.

SãO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-26.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CHRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO
SUCEDIDO: EDNA REGINA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 1 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002589-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCIA VIOLA COLLISTOCK

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Esclareça a autora, em 15 dias, a afirmação de que não registrou o óbito de sua filha. O registro de óbito é obrigatório, inclusive com comunicação deste ao INSS. **A não comunicação pode implicar, inclusive, na prática do delito de estelionato, já que a autora está recebendo a cota parte de pessoa falecida, a qual seria revertida não só para si, mas também para os demais filhos do falecido.**

Esclareça as circunstâncias do óbito, bem como sua data.

Após, conclusos para análise das providências cabíveis.

Int.

SãO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006061-68.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: JOSEFA DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela agência do INSS.

Int.

SãO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004215-32.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VERA LUCIA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002665-56.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERIME CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MILANIO DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o término do prazo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-57.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GERSON VILAVERDE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 31 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002595-68.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RENATA CORREA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONDINHOTO - SP179006

REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002597-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MORALES BATISTA - SP191588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atual (máximo de três meses), os extratos que comprovam os alegados depósitos em conta poupança, além de cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Por fim, deve apresentar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do CPC, bem como o manual de cálculos da Justiça Federal

Concedo o prazo de 15 dias para regularização,**sob pena de extinção do feito.**

Int.

São Vicente, 31 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001376-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ GUERRA CAMPEDELLI - SP76080

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

REITERE-SE a intimação do sr. perito para que apresente sua estimativa de horas para cada atividade, bem como o valor da hora em cada uma delas.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002594-83.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CAROLINE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDREA DOS SANTOS - SP382356

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PERUÍBE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora, Chefe da Agência da Previdência Social de Peruíbe, que mantenha seu benefício de pensão por morte, enquanto permanecerem suas condições incapacitantes.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende, neste mandado de segurança, **não a conclusão de seu requerimento administrativo de manutenção do benefício de pensão por concedido em razão do óbito de seu genitor (na qualidade de filha menor), mas sim a efetiva manutenção deste benefício enquanto estiver presente sua incapacidade (na qualidade de filha maior inválida, portanto).**

Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pela impetrante.

À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória (**para comprovar a alegada incapacidade, ensejadora do direito à pensão por morte na qualidade de filha maior inválida**), não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino.

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in "Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor", Theotônio Negrão, 26ª edição) :

"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas."(STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).

"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 01 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002293-39.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: JORGE JOAQUIM SERGIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos

A manifestação do autor não atende à determinação anterior. Segurado especial não tem relação com tempo especial, com reconhecimento da especialidade de período, a qual permite conversão em comum, com aplicação de fator de 1,4 para homens.

Assim, em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça o autor o ajuizamento deste feito, eis que, ainda que fossem considerados os períodos objeto da demanda (aqueles em CTPS, de pouco mais de 22 anos, e o rural entre 1964 e 1972), não conta ele com tempo suficiente para se aposentar.

Apresente planilha demonstrativa do tempo de contribuição pretendido.

Int.

SãO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003139-90.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO OLIVEIRA DE JESUS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos em nome do executado.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001789-31.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA LUSTOSA DA SILVA ZINATO

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000759-87.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA MORACA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000998-69.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ CARLOS MUNHOZ

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001374-77.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GUILHERME AGOTE MEDEIROS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001560-73.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ALDA COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MARTINEZ TAMADA - SP445106

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por , com **ALDA COELHO DE SOUZA** pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITANHÁEM** , que não proferiu qualquer decisão no requerimento de benefício assistencial, em que pese tal requerimento ter sido formulado em 24/01/2019.

Intimada, a autoridade coatora apresentou informações.

Foi deferida a liminar para conclusão do procedimento administrativo.

O INSS apresentou embargos de declaração, e, intimado, deles desistiu.

Após diversas notificações, a autoridade coatora comunicou o cumprimento da ordem, com a análise do pedido da impetrante.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, eis que a análise do benefício somente ocorreu após a prolação de decisão judicial neste sentido.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, depreende-se do conjunto probatório que o impetrante **requereu a concessão de benefício assistencial em janeiro de 2019, o qual ainda não havia sido analisado quando do ajuizamento desta demanda.**

A Lei 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A o *"prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício" (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011).*

O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que após a conclusão da instrução processual, deve o administrador decidir no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

Assim, observo que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu artigo 5º, LXXVIII, também foi ultrapassado.

Após a entrega da documentação por parte do impetrante, o INSS teve tempo muito mais do que o suficiente e aceitável para o fornecimento de uma resposta definitiva.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão ou revisão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações como a do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 01 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5019351-03.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CAIQUE DE JESUS MARQUES, RENE DE SA SILVA

Advogado do(a) REU: JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA - SP367446
Advogado do(a) REU: JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA - SP367446

DECISÃO

Considerando as manifestações de defesa e acusação (ID 36484912 e 36888512), encaminhem-se aos acusados, ao ofendido, às testemunhas, à acusação e à defesa, as orientações de acesso à sala virtual de audiência CISCO, devendo o mesmo ser acessado na data e hora designados (**27/10/2020, às 14:45**).

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço http://videoconf.trf3.jus.br/

2- Abre a página : Cisco Meeting App

3- No local do **Meeting ID** digitar o código: **80083**, em seguida clicar no Join meeting

4- No local do **Name**, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, defesa, testemunha (seu nome), réu (seu nome), etc... e clicar no **join meeting**.

5- Então abre a janela - **Joining Campinas - Vara 01**

6- clicar no **Join meeting**

7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

Intime-se a defesa a apresentar telefone e/ou e-mail de contato dos acusados, a fim de possibilitar o envio das instruções de acesso à sala virtual.

Quanto ao pedido de restituição do veículo, proceda-se na forma requerida pelo *parquet,* intimando-se o interessado a apresentar a documentação.

Sem prejuízo do acima disposto, considerando a redação do artigo 28-A[1], do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019;

Considerando o Princípio da Retroatividade da norma penal mais benéfica ao réu, disposto no artigo V, inc..XL da Constituição Federal e a parte final do Enunciado 1[2], combinado com os Enunciados 3[3] e 32[4], aprovados na plenária da I Jornada de Direito e Processo Penal, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça de 10 a 14 de agosto de 2020;

Requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações que eventualmente constarem.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do cabimento ou não de ANPP.

I.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

---

[1]Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (...)

[2]A norma puramente processual tem eficácia a partir da data de sua vigência, conservando-se os efeitos dos atos já praticados. Entende-se por norma puramente processual aquela que regulamente procedimento sem interferir na pretensão punitiva do Estado. A norma procedimental que modifica a pretensão punitiva do Estado deve ser considerada norma de direito material, que pode retroagir se for mais benéfica ao acusado.

[3]A inexistência de confissão do investigado antes da formação da opinio delicti do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal.

[4]A proposta de acordo de não persecução penal representa um poder-dever do Ministério Público, com exclusividade, desde que cumpridos os requisitos do art. 28-A do CPP, cuja recusa deve ser fundamentada, para propiciar o controle previsto no §14 do mesmo artigo.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003685-25.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: JULIAN VICTOR YARED

Advogados do(a) REQUERENTE: EDILSON CASAGRANDE - SP268038, FILIPE VEIGA DE PAULA - PR62122

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ante a prolação de sentença e expedição de guia de recolhimento nos autos principais (Ação Penal 5002198-20.2020.4.03.6105), arquivem-se estes autos.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5016570-08.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDREZA MARIA SANTOS, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS

Advogado do(a) REU: JOSE SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP270796
Advogados do(a) REU: RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706, DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

D E C I S Ã O

Considerando as manifestações de defesa e acusação (ID 37089220, 37462624 e 37682742), encaminhem-se aos acusados, ao ofendido, às testemunhas, à acusação e à defesa, as orientações de acesso à sala virtual de audiência CISCO, devendo o mesmo ser acessado na data e hora designados (**04/11/2020, às 15:30**).

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço http://videoconf.trf3.jus.br/

2- Abre a página : Cisco Meeting App

3- No local do **Meeting ID** digitar o código: **80083**, em seguida clicar no Join meeting

4- No local do **Name**, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, defesa, testemunha (seu nome), réu (seu nome), etc... e clicar no **join meeting**.

5- Então abre a janela - **Joining Campinas - Vara 01**

6- clicar no **Join meeting**

7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

Intime-se a defesa a apresentar telefone e/ou e-mail de contato das acusadas, a fim de possibilitar o envio das instruções de acesso à sala virtual.

Quanto ao pedido de utilização, como prova emprestada, do depoimento da testemunha *Neide Regina Bernabe Franzoli,* considerando a concordância das partes, **defiro.**

Providencie o setor de audiências a juntada a estes autos do áudio e vídeo do referido depoimento prestado nos autos 5009953-32.2019.403.6105.

I.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012018-97.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JANAINA DE PAULA MARASSATO, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

Advogados do(a) REU: RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706, DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

D E C I S Ã O

Considerando as manifestações de defesa e acusação (ID 35876487, 36153495 e 36409821), encaminhem-se aos acusados, ao ofendido, às testemunhas, à acusação e à defesa, as orientações de acesso à sala virtual de audiência CISCO, devendo o mesmo ser acessado na data e hora designados (**22/10/2020, às 15:40**).

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço http://videoconf.trf3.jus.br/

2- Abre a página : Cisco Meeting App

3- No local do **Meeting ID** digitar o código: **80083**, em seguida clicar no Join meeting

4- No local do **Name**, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, defesa, testemunha (seu nome), réu (seu nome), etc... e clicar no **join meeting**.

5- Então abre a janela - **Joining Campinas - Vara 01**

6- clicar no **Join meeting**

7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

Intime-se a defesa da ré TATIANE a apresentar telefone e/ou e-mail de contato da acusada, a fim de possibilitar o envio das instruções de acesso à sala virtual.

Quanto ao pedido de utilização, como prova emprestada, do depoimento da testemunha *Neide Regina Bernabe Franzoli,* considerando a concordância das partes, **defiro.**

Providencie o setor de audiências a juntada a estes autos do áudio e vídeo do referido depoimento prestado nos autos 5012797-52.2019.403.6105.

I.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5006402-10.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: INTRACO CHEMICAL LTD.

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, AMANDA DE CASTRO PACIFICO - SP311701, MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, MARCELO FELLER - SP296848-A

REQUERIDO: ROBINSON APARECIDO BRANDOLIS, SERGIO ALVES DOS SANTOS, PAULO DINIZ, BRANFAR - COMERCIO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI

D E C I S Ã O

ID 36976355 – Nos termos e fundamentos da decisão proferida no ID 35519054, havendo plausibilidade no pedido e, diante da ineficácia da medida anterior, defiro o bloqueio dos valores mobiliários.

Quanto aos bens móveis e imóveis, defiro, preliminarmente, tão somente as pesquisas nos sistemas próprios, considerando a especialização quanto às medidas assecuratórias.

ID 37230940 – Defiro. Providencie-se o acesso à parte.

I.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5006402-10.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: INTRACO CHEMICAL LTD.

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, AMANDA DE CASTRO PACIFICO - SP311701, MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, MARCELO FELLER - SP296848-A

REQUERIDO: ROBINSON APARECIDO BRANDOLIS, SERGIO ALVES DOS SANTOS, PAULO DINIZ, BRANFAR - COMERCIO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI

D E C I S Ã O

ID 37240667: Esclareço quanto à decisão proferida que a pesquisa junto ao SREI deverá ser feita pelo interessado e juntada aos autos, posto que não envolve sigilo e independe de intervenção judicial.

I.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5006402-10.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: INTRACO CHEMICAL LTD.

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, AMANDA DE CASTRO PACIFICO - SP311701, MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, MARCELO FELLER - SP296848-A

REQUERIDO: ROBINSON APARECIDO BRANDOLIS, SERGIO ALVES DOS SANTOS, PAULO DINIZ, BRANFAR - COMERCIO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI

D E C I S Ã O

ID 37372818: **Defiro** a **expedição** de ofício ao Banco Itaú nos termos do requerido. Considerando a transição do sistema Bacenjud, **indefiro o pedido** de expedição de ofício.

Considerando que já cumprida pelo Juízo a decisão de ID 37240667, **indefiro** o pedido de adiamento do acesso ao interessado.

I.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006968-90.2019.4.03.6105

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: **CLÁUDIO MARIA CAMUZZO JUNIOR**

A vistoria no imóvel será realizada:

Data:

08/09/2020

Horário:

08:00 hs

Local:

Agência Jardim do Trevo, na cidade de Campinas, Av. Papa Paulo VI, 444 - Jardim do Trevo

Campinas, 31 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006968-90.2019.4.03.6105

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: **CLÁUDIO MARIA CAMUZZO JUNIOR**

A vistoria no imóvel será realizada:

Data:

08/09/2020

Horário:

08:00 hs

Local:

Agência Jardim do Trevo, na cidade de Campinas, Av. Papa Paulo VI, 444 - Jardim do Trevo

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013044-33.2019.4.03.6105

AUTOR: JULIA ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KAPLAN - SP339040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade ou aposentadoria por invalidez.

Foram juntados aos autos os processos administrativos dos benefícios em discussão.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios almejados, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bom como após a realização de perícia médica, considerando a existência de pedido de aposentadoria por invalidez.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Em relação ao pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRESI/GABPRES, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que "*dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul*", artigo 1º, item 'j', eventual perícia judicial será oportunamente designada, com a devida intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009252-37.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DALZIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROSSI NUNES FERNANDES DE OLIVEIRA - SP421356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de pensão por morte.

2. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

3. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos, inclusive para a verificação da competência deste juízo para o processamento da ação.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009260-14.2020.4.03.6105

AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015573-25.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Orlando do Nascimento**,** qualificado nos autos,contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao processo administrativo do Impetrante, cumprindo como determinado no acórdão proferido pela Décima Quinta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a consequente implantação do benefício nº 42/181.663.006-0. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em maio/2017. Em razão do indeferimento, interpôs recurso, que foi provido, reconhecendo-se o direito ao benefício em junho/2019. Contudo, até a presente data o benefício não foi implantado.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5° da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo **NB 42/181.663.006-0, dando cumprimento à decisão administrativa recursal que reconheceu o direito do impetrante ao benefício**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004351-26.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA SPAGIARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARBOSA - SP303945, JULIA SPAGIARI - SP424541

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Aparecida de Fátima Spagiari**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista-SP**, visando à concessão da ordem para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário de auxílio-doença.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo da impetrante tem seu curso perante a APS Mogi-Guaçu/SP, vinculada à Gerência Executiva de São João da Boa Vista.

Parecer do MPF.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autoridade impetrada tem sua sede no Município de São João da Boa Vista, onde se encontra a gerência executiva responsável pela Agência da Previdência Social de Mogi-Guaçu.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem *"A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional."*. Prossegue que *"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente."*.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recente precedente da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, **determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal de São João da Boa Vista-SP – 27ª Subseção Judiciária.**

Intime-se.

Proceda-se à retificação da autoridade impetrada para que conste o Gerente Executivo da Previdência Social de São João da Boa Vista-SP, conforme indicado pela impetrante na inicial e em seguida, cumpra-se, independente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004991-29.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: RAUL GUEDES DE SENE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido de cópia integral do processo administrativo, uma vez que esta foi fornecida sem as planilhas das contribuições utilizadas para calcular o valor do benefício, documentos essenciais para instruir futuro requerimento de revisão do benefício. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do pedido da impetrante, com a disponibilização de cópia digital do processo administrativo, justificando que os documentos faltantes devem ter se extraviado, considerando-se que o processo data de 1977, portanto, mais de 30 anos.

Parecer do Ministério Público Federal pela perda do objeto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, uma vez que a autoridade impetrada disponibilizou cópia dos documentos existentes acerca do processo administrativo do impetrante, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003449-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO GREGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010173-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO

Advogados do(a) AUTOR: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170, RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada pela **Irmandade da Santa Casa de Vinhedo,** qualificada nos autos, em face da **União Federal**, objetivando a declaração da validade de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social por todo o período de 03/02/2010 a 20/09/2018 ou, subsidiariamente, de 03/02/2010 a 21/09/2015.

A autora relata que em 1º/06/2009 protocolizou o requerimento de renovação de seu CEBAS, então válido para o período de 03/02/2007 a 02/02/2010. Afirma que obteve a renovação em sede de recurso administrativo, para o período de 03/02/2010 a 02/02/2013, conforme Portaria nº 897/2015, da Secretária de Atenção à Saúde, publicada em 21/09/2015. Acresce que, inconformada com essa decisão, apresentou, sem sucesso, os recursos e requerimentos pertinentes.

A autora alega que a validade da renovação de seu CEBAS deveria se estender de 03/02/2010 a 20/09/2018, por força do disposto nos artigos 24, § 2º, e 35 da Lei n.º 12.101/09 e 8º do Decreto 8.242/14. Requer a concessão da gratuidade judiciária e junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, recebida esta, o deferimento da gratuidade de justiça requerida pela autora e a determinação de citação da ré.

Citada, a União Federal apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Protestou por provar suas alegações por todos os meios de provas em direito admitidos. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

O pedido de provas da União foi indeferido.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o processo no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Em 1º/06/2009, a autora protocolizou seu requerimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, dando ensejo à instauração do processo administrativo nº 25000.052717/2010-48 (ID 21297640).

Em 30/11/2009, então, foi publicada a Lei nº 12.101/2009, cujo artigo 35, em seu *caput* e § 2º, dispôs:

Art. 35. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data de publicação desta Lei serão julgados pelo Ministério da área no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da referida data.

§ 2º Das decisões de indeferimento proferidas com base no caput caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, dirigido ao Ministro de Estado responsável pela área de atuação da entidade.

Em 17/04/2012, sobreveio, nos autos nº 25000.052717/2010-48, o seguinte parecer (ID 21297640):

"1. Chegam os autos redistribuídos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS/MDS, em razão do disposto no art. 35 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que conferiu competência a este Ministério da Saúde para análise e julgamento do Requerimento de Renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE), protocolizado em 01/06/2009 (fl. 189), pela entidade Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, domiciliada em Vinhedo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 72.909.179/0001-05... 12. Ressalte-se, por oportuno, que a análise e julgamento do presente requerimento será em conformidade com a legislação em vigor à época da protocolização do requerimento, conforme disposição contida no artigo 46 do Decreto nº 7.237/2010... 21... a entidade possui renovação de certificado deferida na forma do artigo 37 da Medida Provisória nº 466/2008, com prazo de validade de 03/02/2007 até 02/02/2010 (fl. 202). 22. Portanto, considerando que o presente pedido foi realizado no dia 01/06/2009, ou seja, no período de vigência da última renovação concedida, tem-se que o pedido é tempestivo. 23. O presente requerimento de renovação do CEBAS-SAÚDE, caso deferido, terá validade para o período de 03 (três) anos a contar da data do termo final do certificado anterior qual seja, 03/02/2010 a 02/02/2013, conforme § 3º do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998... 48. Da análise dos quadros identificados acima, tanto o informado pela entidade quanto o constante no sistema do Ministério (SIH/CIH), resta cabalmente comprovado que na competência de 2008, o quantitativo de internações realizadas pela requerente para o SUS foi inferior ao percentual mínimo exigido, descumprindo o disposto no art. 3º, § 4º do Decreto nº 2.536/1998... 58. Pelo extrato do Sistema de Cadastro Nacional de Entidades de Saúde – SCNES (fl. 195) apura-se o percentual de paciente – dia – SUS de 39,33% (trinta e nove vírgula trinta e três por cento). Assim, para a renovação do certificado seria necessária a complementação em gratuidade do percentual exigido no inciso II do § 10 do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998... 60. Neste sentido, a instituição poderá comprovar sua condição de beneficente, para o período de 2008, com a complementação do percentual de 10% (dez por cento) em aplicação de gratuidade, conforme exigido no inciso II, § 10, do Decreto nº 2.536/1998, acima supracitado. 61. Passamos à análise da comprovação do percentual de gratuidade exercido. Esmiuçando os autos não localizamos no Balanço Patrimonial (BP) 2008 (fls. 82/100 e 153/154), na Demonstração de Resultados de Exercício (DRE) 2008 (fls. 101/103 e 155) e nas Notas Explicativas (NE) 2008 (fls. 158/165), a aplicação de gratuidade na prestação de serviços. Assim, não cumprindo as exigências mencionadas na legislação citada no item 60. 62. Acrescentamos ainda que as 'Notas Explicativas Anexas à Prestação de Contas ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS 2009 (fls. 167/168) não foram avaliadas uma vez que não se referem ao exercício da análise, bem como não estão devidamente assinadas por técnico com registro no Conselho Nacional de Contabilidade. 63. Além disso, para o atendimento à complementação de gratuidade, segundo a redação do § 10 do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998 é necessária apresentação da declaração do gestor do SUS... 64. Contudo, a declaração do gestor para o exercício de 2008 não foi localizada nos autos... 65... verifica-se que a entidade não demonstra aplicação de recursos em gratuidade, em desencontro, com o estabelecido no inciso II do § 10 do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998... 67. Após análise dos documentos juntados ao processo, a conclusão é de que a Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, domiciliada em Vinhedo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 72.909.179/0001-05, não atende aos requisitos legais exigidos para a renovação do CEBAS-SAÚDE, relativo aos aspectos estatutários, contábeis e da prestação de serviços de saúde, discriminados abaixo: Não cumpre ao disposto no art. 3º, §§ 4º e 10 do Decreto nº 2.536/1998. 68. Ao Senhor Coordenador-Geral de Certificação para análise e, se de acordo, aprovar o presente parecer técnico. Brasília – DF, 17 de abril de 2012."

Em 04/06/2012, afinal, foi indeferida a renovação, consoante a Portaria SAS/MS nº 519/2012 (ID 11393819).

Como em 30/11/2009 o requerimento de renovação do certificado da autora ainda não havia sido julgado, o recurso administrativo nº 25000.113624/2012-69, por ela interposto em 06/07/2012 (ID 21297641), teve mesmo efeito suspensivo, na forma do já citado artigo 35 da Lei nº 12.101/2009.

Em 27/07/2012, o Coordenador-Geral de Certificação do Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social do Ministério da Saúde aderiu ao parecer pela rejeição desse recurso (ID 21297641).

Veja-se que, até essa data, o preenchimento dos requisitos à concessão do CEBAS-SAÚDE à autora fora analisado à luz do exercício de 2008.

Ocorre que em 15/10/2013 sobreveio a Lei nº 12.868/2013, que em seu artigo 15 prescreveu:

Art. 15. Para os requerimentos de concessão originária e de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, protocolados no ano de 2009 pelas entidades de saúde e pendentes de decisão na data de publicação desta Lei, será avaliado todo o exercício fiscal de 2009 para aferição do cumprimento dos requisitos mínimos de certificação.

§ 1º O Ministério da Saúde poderá solicitar documentos e informações que entender necessários para a aferição de que trata o caput.

§ 2º Os requerimentos de concessão originária e renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados no ano de 2009 pelas entidades de saúde que foram julgados e indeferidos serão reavaliados pelo Ministério da Saúde, observada a regra disposta no caput.

Em razão disso, o recurso administrativo nº 25000.113624/2012-69 foi considerado prejudicado e o preenchimento, pela autora, dos requisitos à obtenção do CEBAS foi examinado com base no exercício de 2009, o que culminou com a recomendação à sua concessão, a teor do Parecer Técnico nº 372/2015-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, de 03/09/2015 (ID 21297642), e, por fim, com sua concessão efetiva, com efeitos de 03/02/2010 a 02/02/2013, em 18/09/2015 (ID 11393820). Essa decisão foi publicada no Diário Oficial da União e, assim, tornou-se eficaz, em 21/09/2015, conforme extrato que segue à presente.

Ocorre que, como o recurso administrativo nº 25000.113624/2012-69 dispunha de efeito suspensivo, na forma do artigo 35, em seu *caput* e § 2º, da Lei nº 12.101/2009, e apenas veio a ser tornado por prejudicado na data de 21/09/2015, quando, a propósito, restou acolhida, pela via da reavaliação, a pretensão nele deduzida, impõe-se reconhecer que o indeferimento do pedido de renovação se manteve ineficaz até essa data ou, em outros termos, que a certificação de que a autora dispunha teve seus efeitos estendidos até ela.

Nesse sentido, a propósito, o § 2º do artigo 24 da Lei nº 12.101/2009, *in verbis*:

§ 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

O artigo 26 da Lei nº 12.101/2009 também corrobora esse entendimento, ao por a salvo dos efeitos do lançamento tributário, até o julgamento do recurso interposto contra a negativa de concessão ou renovação do CEBAS, o contribuinte recorrente. Vejamos:

Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

§ 1º O disposto no caput não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º Se o lançamento de ofício a que se refere o § 1º for impugnado no tocante aos requisitos de certificação, a autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento da decisão que julgar o recurso de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º O sobrestamento do julgamento de que trata o § 2º não impede o trâmite processual de eventual processo administrativo fiscal relativo ao mesmo ou outro lançamento de ofício, efetuado por descumprimento aos requisitos de que trata o art. 29. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 4º Se a decisão final for pela procedência do recurso, o lançamento fundado nos requisitos de certificação, efetuado nos termos do § 1º, será objeto de comunicação, pelo ministério certificador, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o cancelará de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Assim sendo, assiste razão à autora no que pleiteia a extensão da eficácia de sua certificação até 21/09/2015.

Não obstante, não é o caso de estendê-la para além dessa data, por falta de previsão legal.

Veja-se que, ciente de que seu certificado perderia validade a qualquer tempo, pelo advento da decisão administrativa, na forma do § 2º do artigo 24 da Lei nº 12.101/2009, deveria a autora ter providenciado o quanto antes o seu requerimento de renovação.

Ela, no entanto, não comprova que o tenha feito, limitando-se a juntar requerimentos protocolizados em 08/10/2015 e 29/01/2016 e, portanto, depois da prolação da referida decisão administrativa.

A adequação da limitação temporal do CEBAS ora prolatada é confirmada pelos documentos juntados pela ré, nos termos dos quais o requerimento de renovação protocolizado em 08/10/2015, em razão de sua intempestividade, foi recebido como pedido de concessão originária da certificação e nesses termos indeferido, em razão do não cumprimento dos requisitos pertinentes no exercício de 2014 (ID 21297643).

Assim, a extensão da certificação da requerente para além de 21/09/2015 provavelmente não lhe aproveitaria, visto que a posse de CEBAS válido não obsta à verificação do efetivo preenchimento *in concreto* dos requisitos ao gozo dos benefícios cujo exercício ela visa a facilitar, requisitos esses tornados como não preenchidos em análise subsequente à referida data.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro a validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da autora por todo o período de 03/02/2010 a 21/09/2015.

Em vista da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do artigo 86 do Código de Processo Civil, os quais fixo, para cada uma delas, em 05% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Custas a serem rateadas pela autora e a ré, em partes iguais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000818-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Brasanitas Hospitalar - Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, incido II, da Lei nº 8.212/1991, no ano-calendário de 2019, com o FAP 2018, ou subsidiariamente, a declaração da ilegalidade de seu FAP 2018, cumulada com ordem para seu recálculo.

A impetrante argumenta, em apertada síntese, que a forma de fixação do Fator Acidentário de Prevenção viola os princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e ampla defesa. Acresce que a apuração de seu FAP 2018, aplicável em 2019, tomou em consideração benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho que não deveria ter sido computado (NB 181.649.974-6). Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, recebida esta como aditamento, a notificação da autoridade impetrada e a intimação da União (Fazenda Nacional).

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, invocando sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o processo no mérito.

Destaco, de início, que o C. STF, no RE 677725, reconheceu a repercussão geral da matéria atinente à fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social, não havendo notícia de julgamento de mérito nem determinação de suspensão nacional dos processos, de modo que não há óbice ao prosseguimento e julgamento do feito.

Quanto à preliminar arguida pela parte impetrada, entendo que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, pois a arrecadação e fiscalização das contribuições em questão, previstas no art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991, são da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

Portanto, não tem legitimidade passiva a autoridade integrante do INSS, e nem a respectiva autarquia, porque não detém a competência para arrecadar e fiscalizar a contribuição questionada, não sendo também o caso de litisconsórcio passivo pelo fato de fornecer dados para fins de reenquadramento e do cálculo do fator de risco questionado. Precedentes: TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec 2251570, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 20/03/2019; TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec 1650005, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 01/06/2017.

Adentrando ao mérito, a contribuição devida ao SAT tem por destino a proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho e teve sua origem na Constituição de 1934, que previa, expressamente, em seu artigo 201, diretrizes e preceitos a serem observados pela legislação pertinente, para o fim específico de *"melhorar as condições do trabalhador"*. Referida proteção constitucional restou mantida nas Constituições de 1937 e 1967, não sendo diferente a atual Constituição da República, em cujo artigo 7º consta a previsão de que, dentre o rol dos direitos do trabalhador, inscreve-se também o relativo ao *"seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador "*.

No plano infraconstitucional, foram publicadas as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 (Lei de Custeio do Regime Geral de Previdência Social), alteradas sucessivas vezes, até a edição da Lei nº 10.666/03, cuja regulamentação é justamente o objeto da presente impetração. Nesse contexto, o Decreto nº 6.042/2007, regulamentando o assunto, definiu o Fator Acidentário de Prevenção como um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), a ser aplicado às alíquotas incidentes sobre as contribuições devidas ao SAT.

Com efeito, dispõe o artigo 10 da Lei 10.666/03, que *"A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."*.

Da inteligência da referida norma legal, conclui-se que a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios devidos aos segurados em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conhecida pela sigla SAT, poderá ser reduzida ou aumentada, na forma que dispuser o regulamento, segundo o desempenho da empresa na execução de sua política de segurança do trabalho.

Aliás, basta examinar a exposição de motivos constante da Medida Provisória nº 83/02, convertida na mencionada Lei nº 10.666/03, para se constatar que o Fator Acidentário de Prevenção foi instituído com o fim de ampliar a cultura da prevenção contra os acidentes e doenças do trabalho, visando a fortalecer as políticas públicas voltadas para a melhoria das condições do ambiente de trabalho e a qualidade de vida dos trabalhadores.

Verifica-se, pois, que a elaboração da norma acima referida arrimou-se em objetivos maiores, derivados de um dos princípios fundantes do estado democrático de direito, qual seja, o valor social do trabalho, decorrendo daí o direito social ao trabalho em condições de segurança, conforme inscrito nos artigos 1º e 7º, da Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que tal sistemática promove e estimula a competição sadia entre as empresas reunidas dentro de um grupo empresarial, premiando aquelas que investem na cultura de prevenção de acidentes.

Como visto alhures, pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe possibilite a não sujeição ao recolhimento da contribuição ao SAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, por entender que as normas regulamentadoras do artigo 10 da Lei 10.666/03, violam dispositivos constitucionais e também do Código Tributário Nacional.

Entendo, contudo, que a lei referida contém definição expressa de todos os elementos capazes de instituir, de forma legítima, a obrigação tributária versada nos autos, não tendo o Decreto nº 6.957/09, inovado ou mesmo extrapolado dos limites fixados pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03, tendo em vista que este expressamente já previu que a alíquota do tributo de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), poderia *"ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento"*.

Verifica-se, pois, que a lei apenas reservou ao regulamento os critérios para a definição do índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo das ocorrências acidentárias, ou do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, tratando-se, pois, de procedimento que se constitui em mero detalhamento técnico, visando a definir parâmetros e estabelecer os critérios necessários para a criação do fator de multiplicação a ser utilizado em cada caso, pois, é apenas disso que se trata o Fator Acidentário de Proteção – FAP, não se verificando aí nenhum desbordamento do exercício da atividade regulamentar e muito menos hipótese de delegação de função legislativa.

A propósito, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, já decidiu que, em certos casos, a boa aplicação da lei exige a aferição singular de dados e elementos concretos. Nessas hipóteses, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição, não havendo que falar em delegação pura, o que seria ofensivo ao princípio da legalidade genérica. Nesse sentido, o Eminente Relator do RE nº 343.446, Ministro Carlos Velloso, deixou asseverado o seguinte: *"Deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamento, regulamento que não pode ir além do conteúdo da norma regulamentada, é medida que se adota tendo-se em linha de conta as necessidades da administração pública na realização do interesse coletivo, do interesse público (...) o regulamento não pode inovar na ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Todavia, o regulamento delegado ou autorizado ou intra legem é condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira (...) Ressalta-se que a Lei nº 8.212/91 define satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. Basta ver que o sujeito passivo é a empresa e a base de cálculo, o montante pago ou creditado mensalmente a título de remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A alíquota, por sua vez, fica definida em razão do grau de risco a que se sujeita a atividade preponderante da empresa. A partir desses critérios, pode a norma infralegal, dentro de seu campo de conformação, definir o que se haveria de entender por atividade preponderante da empresa. Assim agindo, desde que não se chegue a violentar o sentido emanado do texto legal, exsurge legítimo o exercício do respectivo poder regulamentar (...) O regulamento possui uma finalidade normativa complementar, à medida que explicita uma lei, desenvolvendo e especificando o pensamento legislativo. Isso não significa ampliar ou restringir o texto da norma (...)"*

Cumpre observar que as leis de instituição da contribuição ao SAT e mesmo do Fator Acidentário de Prevenção – FAT, Leis 8.212/91 e 10.666/03, foram editadas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária combatida nestes autos.

Com efeito, o Decreto nº 6.957/2009 e as Resoluções CNPS nº 1.308/09 e 1.309/09 não determinaram fossem considerados fatos pretéritos para a verificação da ocorrência do fato gerador da exação em comento, uma vez que este continuou sendo apurado no momento do pagamento, pelas empresas, das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Em verdade, tais normativos apenas explicitaram os elementos necessários à fixação da alíquota da contribuição em tela, por meio da aplicação do multiplicador FAP, o que, como dito alhures, pode importar na sua redução pela metade, ou na sua majoração em até cem por cento.

No sentido do quanto exposto, destaco o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. UTILIZAÇÃO DE DADOS OFICIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. 1. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC. 2. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF). 3. Acréscimo da alíquota em razão de a regulamentação anterior ser prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), metodologia que permitia a subnotificação de sinistros. 4. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto, afastando-se, assim, pecha de arbitrariedade. 5. A metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os "percentis" de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgado anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99). 6. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva. 7. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. 8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap 370632, Rel. Des. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 22/10/2018)

Entendo, ademais, que dada a sistemática de recolhimento do SAT, prevista pelo decreto e resoluções mencionados, a aplicação do FAP àquela contribuição poderá, de fato, implicar aumento de até o dobro das alíquotas previstas no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, mas, também, poderá implicar redução de até a metade dos percentuais previstos, isso em razão do desempenho da empresa, em relação à atividade econômica por ela exercida, na busca de melhoria das condições de trabalho e diminuição de risco de acidentes para os seus empregados. Assim sendo, a metodologia prevista nem de longe tem natureza de sanção e, muito menos caracteriza confisco.

Cabe ainda registrar, que existe clara natureza extrafiscal na exigência e no fator acidentário de prevenção, quando, para além da finalidade de obter receita com a sua imposição, busca-se implementar uma cultura de prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais.

Ademais, os princípios da precedência da fonte de custeio, da solidariedade contributiva e do equilíbrio financeiro e atuarial, que informam a Seguridade e a Previdência Social, foram observados quando da edição da Lei 10.666/03 e das normas que a regulamentaram. Certamente, nenhum benefício ou serviço da seguridade social foi criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio e, o que se verificou foi justamente a preocupação do legislador com a criação prévia de fonte de custeio do benefício previsto pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de forma a garantir permanentes condições de equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência Social vigente no país. E ainda, são os próprios empregadores que fornecem à Previdência Social os elementos necessários à verificação da frequência e gravidade dos riscos apresentados pelo exercício das diversas espécies de atividades econômicas, sendo forçoso concluir pela razoabilidade dos critérios de reenquadramento previstos no Decreto nº 6.957/09.

Em continuidade, *"É respeitada a segurança jurídica, irretroatividade, a anterioridade, a transparência e a publicidade dos atos da administração pública, bem como o direito de defesa dos contribuintes concernentes aos cálculos do FAP, pois o Ministério da Previdência Social publica anualmente os rôis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da CNAE, e divulga pela internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitam a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse"* (ApelRemNec 5000377-66.2017.4.03.6143; Relator Desembargador Federal Jose Carlos Francisco, 2ª Turma, Data do Julgamento 06/08/2020).

No mais, destaco que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/1991).

A retroação da data do início do benefício para antes da rescisão do contrato de trabalho decerto decorreu da conclusão, veiculada em ato administrativo e, portanto, acobertada pelas presunções de legitimidade e veracidade, de que a incapacidade já existia na ocasião da dispensa.

E essas presunções não podem ser afastadas por ato unilateral do particular, consistente em atestado de saúde ocupacional.

Em suma, ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo da impetrante e considerando destinar-se o mandado de segurança a afastar atos ilegais e abusivos, na espécie, tendo a atuação da autoridade impetrada se subsumido aos ditames legais, de rigor a denegação da ordem.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006458-14.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: ROSALVO PEREIRA LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rosalvo Pereira Leal**,** qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Sumaré, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Recolhidas as custas processuais.

Retificado o polo passivo para a constar como impetrado o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, este Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição do feito à Subseção Judiciária do Distrito Federal, sede da autoridade impetrada.

O d. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal suscitou o conflito negativo de competência, tendo o Superior Tribunal de Justiça fixado a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito (CC 165210/DF - ID 197322295).

O autor juntou extrato atualizado do processo administrativo, informando que os autos já retornaram à agência de origem (ID 23742285).

Retificado o polo passivo da demanda.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

A análise da liminar foi postergada.

Parecer do Ministério Público Federal.

A autoridade impetrada complementou as informações prestadas (ID 31353518).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 06/11/17 (NB 42/177.446.866-0). Indeferido o pedido, houve a interposição de recurso administrativo. Julgados os recursos, os autos retornaram à agência de origem.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da conclusão do processo.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5° da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

De acordo com o extrato do CNIS em anexo, o autor recebe atualmente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.813.273-7, implantada em 07/11/19. Ressalvo que, caso a conclusão do P.A. objeto da demanda implique no reconhecimento do direito do autor à aposentadoria pleiteada, sua implantação prejudicará a percepção de benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao segurado.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo **NB 42/177.446.866-0**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004559-10.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: WALDECIR FERREIRA CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Waldecir Ferreira Camargo**,** qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao recurso interposto para revisão do benefício de aposentadoria (NB 42/179.031.035-8), com reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante interpôs recurso de revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 2017, sendo que até o presente momento não houve julgamento do pedido.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da conclusão do recurso interposto.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5° da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Anoto, contudo, que a presente via do mandado de segurança não é adequada à análise da especialidade dos períodos mencionados na inicial, uma vez que demanda dilação probatória, com juntada de documentos e eventual realização de prova pericial.

Em sede de mandado de segurança, condição especial da ação é a existência de direito líquido e certo a embasar o pleito, porque se trata de inarredável exigência constitucional. Como ensina Sérgio Ferraz (in, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 3ª edição, 1996, p. 18), *"para que se obtenha o mandamus, não basta que o direito invocado exista: tem ele, ademais, de ser líquido e certo".*

Para tanto, o julgamento do presente *mandamus* necessariamente depende da comprovação dos requisitos pertinentes à concessão do benefício por incapacidade pretendido. Frise-se, o mandado de segurança é ação que exige prova inequívoca do direito alegado e trata-se de condição indispensável a sua propositura, a existência de prova anteriormente constituída do direito líquido e certo a ser por ele preservado. A presente ação não comporta dilação probatória, posto que tal necessidade a tornaria imprestável para o fim a que se destina, qual seja, a defesa de direito líquido e certo.

Poderá a impetrante ajuizar a competente ação ordinária, inclusive com pedido de concessão de tutela de urgência, oportunidade em que poderá produzir as provas essenciais à comprovação do direito alegado em relação à análise dos períodos especiais pretendidos.

DIANTE DO EXPOSTO,

1) concedo a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de revisão do **NB 42/179.031.035-8**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas;

2) em relação à análise dos períodos especiais, **decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 330, caput, inciso III, todos do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016765-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LAERTE SANTOS SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Laerte Santos Soares, qualificado nos autos, contra ato do Gerente executivo do INSS em Campinas-SP. O impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a Autarquia Impetrada a cumprir na íntegra o Acordão n. 516/2019 exarado pela 1ª Junta de Recursos do CRPS, proferido na data de 27/02/2019, com o fito de implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/183.604.999-5. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o impetrante optou por recolher custas processuais.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em 03/02/2020, o INSS interpôs Recurso Especial em face da decisão exarada pelo Acórdão nº 516/2019 pela Junta de Recursos, que foi encaminhado AO Conselho de Recursos da Previdência Social e se encontra aguardando julgamento.

Manifestação do MPF pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, busca o impetrante compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de aposentadoria reconhecido pela instância recursal administrativa.

Observo das informações trazidas pela autoridade impetrada que houve interposição de Recurso Especial contra o Acórdão que havia reconhecido o direito do impetrante à Aposentadoria, que aguarda julgamento.

Extrai-se do quanto informado nos autos que não há direito líquido e certo à implantação do benefício pretendido, uma vez que há recurso em andamento para análise.

Assim, ausente o direito líquido e certo alegado pela parte, deve ser denegada a segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011480-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

EMBARGADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, FUNDACAO DE APOIO A TECNOLOGIA E CIENCIA

Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL MARTINS - SP278126, OCTACILIO MACHADO RIBEIRO - SP66571, ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI - SP72720
Advogado do(a) EMBARGADO: VICTOR HUGO RODRIGUES VIANNA - RS76229

LITISCONSORTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 36543090:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM.

2- Observo que, em desacordo com o disposto no art. 334 do CPC, não foi designada nestes autos audiência de tentativa de conciliação.

3- Assim, designo sessão de conciliação, por videoconferência, para o dia 01 de outubro de 2020, às 15h30.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para a devida identificação.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO OLIVIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TERIN LUZ - SP326867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 36513532:

Dê-se vistas ao INSS quanto ao valor depositado pelo Advogado do exequente (Id 35690381). Prazo: 10 (dez) dias.

2- Diante do depósito, defiro o desbloqueio dos valores constritos através do Sistema Bacen-Jud (Id 34661136).

3- Oficie-se ao E. TRF 3ª Região, informando o estorno dos valores ao erário.

4- Após, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do ofício precatório.

5- Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016079-98.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: REGINALDO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA MENDES RAMOS - SP423921

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018801-08.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Otavio da Silva**,** qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento à decisão proferida pela 24ª Junta de Recursos do CRPS, implantando o melhor benefício em favor do impetrante, com reafirmação da DER se necessário. Juntou documentos.

Recolheu custas processuais.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em maio/2017, que foi indeferido. O impetrante interpôs recurso, que foi parcialmente provido pela 24ª Junta de Recursos do CRPS, reconhecendo o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reafirmação da DER para março/2019. Contudo, desde maio/2019, o processo se encontra parado.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5° da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento ao Acórdão proferido pela 24ª Junta de Recursos do CRPS e implante o melhor benefício ao impetrante, mediante reafirmação da DER para 25/03/2019. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011835-03.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CATO ANTONIALE & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Apresenta o autor pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ID 37606204), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º, III que:

"*Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)III- na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste"

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010071-35.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO FERNANDES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005851-77.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSELI FIDELIS CACHINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA DA SILVA PAULA - SP178822
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006029-13.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (Id 34822423), ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada Id. 34094385.

Alega que a sentença possui omissão, ao considerar no julgamento do feito somente os contratos juntados com a inicial. Sustenta que os embargos apresentados pretendem a revisão dos débitos que possui em face da embargada, bem como que "*juntou laudo discriminando a cobrança de juros acima da média de mercado com a exordial, fato não apreciado na sentença*"(*in verbis*).

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

A sentença analisou exaustivamente as questões postas nestes autos, mormente quanto à inexistência de capitalização de juros. Registro, a propósito, que o julgado, sem descurar da jurisprudência inclusive citada na fundamentação, observou-se que o contrato objeto desta ação expressamente prevê na cobrança de juros a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Ainda, constou na fundamentação da sentença proferida *"A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos*" (*in verbis*).

Ademais, a revisão dos débitos em sua origem deve ser pleiteada em ação própria.

O que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório quanto ao decidido, hipótese que reclama, como recurso adequado, de Apelação.

Com efeito, fazer prevalecer o entendimento por ela defendido não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

"*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados*." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005733-88.2019.4.03.6105

AUTOR: RENAN FERRAZ MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal a partir da data da distribuição de ação civil pública.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1005**, a controvérsia diz respeito à "*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública*." Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1005.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016659-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALCIDES SOARES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Diante das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção do P.A., em caráter excepcional, requisite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido (NB 0882725130), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Considerando que o benefício previdenciário em que o autor requer revisão, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 foi concedido em 08/05/1992, resta prejudicada a determinação de remessa dos autos ao arquivo até tramitação do IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009453-29.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HAB AMERICA DO SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) esclarecer sua alegação de urgência, considerando que, ao que consta dos autos, a mercadoria em questão chegou ao Brasil em 24/07/2020, mas a respectiva declaração de importação apenas foi registrada em 19/08/2020 (quase um mês depois);

(1.2) esclarecer se pretende a declaração da ilegalidade da retenção de mercadorias por prazo indeterminado ou a declaração da ilegalidade da exigência do ajuste do valor aduaneiro na forma do artigo 8º do AVA-GATT;

(1.3) caso pretenda mesmo a declaração da ilegalidade da retenção, deverá aditar a causa de pedir, tendo em vista que, de acordo com o dispositivo normativo invocado na própria exordial, o prazo de 08 (oito) dias para a lavratura do auto de infração se conta do protocolo da manifestação de inconformidade do contribuinte em face da exigência fiscal (no caso registrada no Siscomex em 27/08/2020), protocolo esse não comprovado na espécie;

(1.4) caso pretenda a declaração da ilegalidade da exigência do ajuste do valor aduaneiro na forma do artigo 8º do AVA-GATT, deverá deduzir a causa de pedir pertinente, visto que não invoca qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto à referida norma, bem assim esclarecer se pretende prestar garantia dos tributos controvertidos para o fim da liberação liminar da mercadoria importada;

(1.5) adequar o valor da causa ao proveito econômico pleiteado, que deve corresponder ao da diferença entre os tributos que reputa devidos e aqueles apurados com base no valor aduaneiro tomado como correto pela autoridade impetrada;

(1.6) comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

(2) Apresentada a emenda à inicial, notifique-se com urgência a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL CUSTODIO
EXEQUENTE: BUSSOLO & CRUZETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564, RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447, LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Id 37459680: XCAPITAL INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA LTDA, na condição de terceiro interessado, apresenta contrato particular de cessão parcial de crédito firmado pela parte autora, requer sua inclusão no polo ativo do presente cumprimento de sentença, na qualidade de cessionária de 70% do crédito representado pelo ofício precatório expedido (ID 34506660).

É o necessário.

Não se admite a cessão de créditos oriundos de benefício previdenciário, haja vista seu caráter alimentar.

A vedação está prevista artigo 114 da Lei 8.213/91:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Neste sentido já decidiu a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao manter decisão deste Juízo que indeferiu pedido similar ao ora apreciado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CREDITO PREVIDENCIARIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA.

- Não se admite a cessão de créditos oriundos de benefício previdenciário, haja vista seu caráter alimentar, com expressa vedação constante do art. 114 da Lei 8.213/91.

- Agravo de instrumento improvido. (TRF- 3 - AI 5012203.54.2018.4.03.0000 Relatora: Des. Federal TÂNIA MARANGONI- Julgamento: 22/10/2018 Órgão Julgador: Oitava Turma)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR SEGURADO A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CLÁUSULA PREVENDO CESSÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 114 DA LEI N.º 8.213/91. NULIDADE. PRECEDENTES.

1. A cessão de créditos previdenciários, prevista na procuração outorgada pelo segurado a entidade de previdência privada, é vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91. Precedentes da eg. 3ª Seção.

2. Somente o segurado tem legitimidade para pleitear o pagamento de diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, ainda que supridas essas diferenças pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.(EDcl no REsp 456.494/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 12/03/2013)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandado judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

2. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 429.640/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 10/11/2004, p. 187)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA.

A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários é expressa na redação do artigo 114, da Lei n.º 8.213/91.

Decisão agravada mantida. (TRF- 4 - AG 6455 RS 2009.04.00.006455-8 Relator(a): SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Julgamento: 06/05/2009 Órgão Julgador: Sexta Turma)

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a cessionária comprove nos autos a transferência do valor creditado em favor do segurado/exequente, conforme consta no contrato, para fins de posterior ressarcimento em seu favor, providência que será efetivada oportunamente por deliberação deste Juízo.

Por cautela, determino o bloqueio dos valores relativos ao ofício precatório expedido, cujos valores serão levantados por ordem judicial deste juízo.

Oficie-se, com urgência, à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região solicitando as providências necessárias para o bloqueio e disposição dos valores à ordem deste juízo.

Inclua-se o nome dos advogados constituídos pelos peticionários no sistema de publicação, para ciência da

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000111-91.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO GALDINO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a comprovação do conhecimento inequívoco da renúncia do patrono da parte autora, regularmente efetuada pelo advogado nos termos do artigo 112, do CPC, determino sua intimação pessoal para constituir novo advogado, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias, para o fim de excluir do sistema o nome do procurador do autor, ante a renúncia apresentada nos autos.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005186-14.2020.4.03.6105

AUTOR: DAVILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL ROCIA - SP284215, FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS assim apresentado na contestação: "Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, sem qualquer exceção, notadamente pela prova documental e perícia técnica, as modalidades pertinentes ao caso concreto".

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019017-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO AFONSO GENEROZO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

ID 34985440. Pleiteia o autor a produção de prova pericial, bem como requer expedição de ofício ao seu empregador, a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexiste interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.** 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Liquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1.4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)" grifei.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação, ii) indefiro o pedido de realização de perícia, de forma condicionada, nas empresas nas quais pretende o reconhecimento de tempo especial, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados.

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação às empresas baixadas e inativas indicadas e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010105-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VIRGINIA DE ARAUJO GONCALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Requer o autor pedido de desistência da ação.

Intimado, o INSS manifestou discordância, ressalvando que somente haverá concordância caso haja renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, como não houve renúncia ao direito sobre o qual funda a ação, determino a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, até o julgamento dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR - Tema 999.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017801-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

ID 34796301: Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373, do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Assim, indefiro o pedido de prova pericial feito pela requerida, de forma condicionada.

ID 35164304: Considerando que a parte autora juntou aos autos o Laudo Técnico das Condições Ambientais e o Perfil Profissiográfico, dou por prejudicado o pedido de oficiamento à empresa Singer do Brasil.

Dê-se vista à parte requerida pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016553-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MOSCIATE

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Nos termos do artigo 370/CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de salários de contribuição, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido à autora.

2. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005144-62.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Com a juntada do P.A, cite-se a parte ré.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004742-78.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSIAS GENTIL

Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas formulado de forma genérica pela parte autora.

Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008494-85.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO MANTOANI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 37718821: concedo ao INSS o prazo adicional de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011038-17.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LEONOR SOARES LELIS, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO - MG184503, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 24648716:

Diante da concordância manifestada pela cessionária, à análise do quanto requerido Id 37779116, deverá o Patrono da exequente colacionar aos autos o contrato de honorários.

A tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

2- Cumprido o item anterior, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento no montante de 30% do valor depositado Id 34929327 em favor do Patrono da exequente e do valor remanescente depositado em favor do cessionário.

3- Não atendida a determinação do item 1, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado Id 34929327 em favor do cessionário.

4- Intime-se e, após, considerando a ausência de impugnação do INSS em relação ao valor remanescente apresentado no cálculo da parte exequente, expeçam-se as requisições suplementares.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002293-50.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: E. M. G.
REPRESENTANTE: CARLA HELOISA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fim de comprovar a "situação de desemprego involuntário do segurado, bem como da ausência de renda no momento da reclusão**,** conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.

Intimem-se as partes e o MPF e após, tornem conclusos para julgamento.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003361-35.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO MEDEIROS OTRANTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Diante das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção do P.A., em caráter excepcional, requisite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido (NB 1529849532), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada, cumpra-se o item 3 do despacho ID 29738512.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001662-09.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UMBERTO BONELLO NETO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS - SP268298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Diante das dificuldades apresentadas pelo exequente e do tempo decorrido, defiro ao autor o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005065-83.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: RAQUEL ALVES DANTAS
AUTOR: H. F. D. D. S., K. D. D. S.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fim de comprovar a "situação de desemprego involuntário do segurado, bem como da ausência de renda no momento da reclusão, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

Indefiro ainda o pedido de expedição de ofício à empresa JULIO CESAR ANGUITA para que traga aos autos documentos relativos ao contrato de trabalho firmado com o segurado, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia de sua CTPS e de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008144-70.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON JOSE MORETTI

Advogados do(a) AUTOR: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327, LUCAS FIORI CURTI - SP423957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

ID 36703356: Defiro o pedido de devolução das custas recolhidas indevidamente.

AUTORIZO a restituição e crédito em nome de EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - CPF sob o nº. 050.542.728-10.

Caberá à parte interessada formalizar o pedido de restituição à Seção de Arrecadação (e-mail admsp-suar@trf3.jus.br), atentando-se para as exigências contidas na OS 0285966/2013.

Intime-se e após, arquivem-se os autos, sobrestados, no aguardo de decisão definitiva a ser proferida nos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR - Tema 999.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008154-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIO PERUCELLO ARANTES

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro. Intime-se o Perito Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder ao quesito apresentado pelo autor (ID 36762451).

Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020617-18.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: JOÃO RIBAS DA COSTA

DESPACHO

Vistos.

1. Diante da discordância manifestada pela parte autora (id 30829606 e 31046256) quanto à proposta de honorários feita pelo Sr. Perito (id 29364068), bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando as características físicas do bem a demandar reduzida carga de trabalho do expert, acolho as razões postas pela Infraero e arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. Intime-se o Sr. Perito para dizer se concorda em realizar o trabalho pelo valor acima fixado.

3. Em caso afirmativo, intime a Infraero a providenciar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Cumprido o item acima, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30(trinta) dias.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006068-08.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: LUIZ CARLOS DEBASTIANI, ROSANA MARIA FAGANELLO DEBASTIANI

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de desapropriação proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO , Município de Campinas e União Federal em face de Luiz Carlos Debastiani e outra.

Foi prolatada sentença julgando procedente o pedido. Após opostos embargos de declaração pelas partes, foi proferida sentença acolhendo parcialmente embargos de declaração da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO e rejeitando o da parte expropriada. Na sequência os autos físicos foram encaminhados para sua completa digitalização.

O processo físico foi convertido para processo judicial eletrônico e por esta razão no dia 29 de janeiro de 2019 foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, ato ordinatório (ID 13924455) deste Juízo dando vista às partes quanto à conclusão do procedimento de digitalização e retomada do andamento processual, concedendo prazo para conferência dos documentos digitalizados e intimando as partes de todos os atos processuais até então praticados ainda pendentes de publicação, inclusive sentença, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do parágrafo 6º, do artigo 272, ambos do Código de Processo Civil.

Apenas o Município de Campinas e a parte expropriada manifestaram-se sobre a virtualização dos autos.

Diante da ausência de recursos e oposição foi proferido despacho (id 25018816) para a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO cumprir a sentença prolatada, contudo referida parte, em 18 de dezembro de 2019, apresentou recurso de apelação em face da sentença prolatada.

É o relatório do essencial.

Decido.

No final do ano de 2018 foi autorizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a digitalização de todos os processos físicos em tramitação nesta Vara Federal, com ordem de suspensão dos prazos processuais por prazo restrito, considerado suficiente à conclusão desse procedimento.

Na ocasião foram enviados para digitalização, em remessa única, cerca de 1.100 processos, gerando um volume de aproximadamente 450.000 páginas.

Com a conclusão da digitalização e o retorno do acervo, e na inviabilidade de se proferir um despacho individual em cada um desses processos, considerado o seu volume e a cessação da ordem de suspensão dos prazos processuais, foi expedida por este Juízo a Portaria nº 05/2019, publicada no Diário Eletrônico em 22/01/2019, foi que discriminou, com clareza, toda a sequência de atos que se desencadearia a partir da digitalização dos autos, quer pelo ato ordinatório ID 13924455, inclusive no item 5 do ato ordinatório constou: "de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação".

É de se constatar que as partes, intimadas para manifestação sobre a digitalização dos autos e demais atos, quedaram-se inertes, sendo certo que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO apenas manifestou-se após publicação do despacho que determinou o cumprimento da sentença.

Com efeito, as partes foram regularmente intimadas do referido ato ordinatório, que por sua vez foi publicado por força de uma ordem judicial, com a previsão expressa de intimação quanto aos atos judiciais pendentes, inclusive sentenças.

Por todo o exposto, é de se considerar intempestiva a apelação oposta e mantenho o todo processado.

Desta feita, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO a cumprir o despacho ID 25018816, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000363-36.2016.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 11

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FANTINI - SP346388, WALDIR FANTINI - SP292875

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogado do(a) REU: JORGE LUIS CORREA DO LAGO - RJ057798-A

DESPACHO

Vistos.

1. Foi fixado o montante de R$ 10.000,00 para cada parte a título de honorários periciais. A parte ré apresentou o pagamento total do referido valor (id 2727812), contudo a parte autora comprovou o pagamento parcial da referida parte de honorários periciais, faz dizer, comprova o pagamento de R$ 8.000,00 (ids 3393282, 3393288 e 4413422).

Diante do acima exposto e considerando o lapso temporal decorrido desde a data da realização da perícia, determino a intimação da parte autora, para no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, apresentar o pagamento do saldo remanescente referente aos honorários pericias, faz dizer, depósito no montante de R$ 2.000,00.

2. Cumprido o item 1, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do Perito judicial.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000779-60.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRASILIA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que antecipou, parcialmente, a pretensão recursal "[...]*para que os valores não sejam convertidos em renda definitiva da União até julgamento deste agravo de instrumento pela Terceira Turma*", determino o sobrestamento do feito, até decisão final nos autos de Agravo de Instrumento nº 5022032-88.2020.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-83.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOEL PEREIRA, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face das alegações do exequente, intime-se o INSS/APSDJ para manifestação quanto aos descontos efetuados sobre o benefício NB 194.711.381-7, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009355-30.2014.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ERIVALDO GONCALVES PENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOHFI - SP207899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 37098731. Indefiro o pedido. Os honorários foram expedidos em nome do advogado THIAGO CHOHFI. Assim, a conta corrente a ser informada deverá ser a do advogado constante no ofício requisitório.

O levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Int.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006791-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO DA HORA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34670536. Indefiro o pedido de autenticação da procuração. Com efeito, as peças de interesse do requerente deverão ser por ele extraídas diretamente dos autos, não se falando em autenticação pela Secretaria do Juízo.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005027-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: ADERUPOKO E CAMILO COMERCIO E SERVICO LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MOACYR CARLOS FRANCO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de Campos & Campos Sociedade de Advogados, CNPJ nº 20.882.319/0001-03.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da determinação de ID 30810468.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017957-95.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: DALVA MANARA FERREIRA, EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CASSIA DA SILVA, MARCOS NATALIM BATISTA, WANDER ASSIS DE ABREU, JOSE FELIX FILHO, GISLENE MARIA FELIX, KADZUO KOMARIZONO

Advogado do(a) REU: PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP63129
Advogado do(a) REU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175
Advogado do(a) REU: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
Advogado do(a) REU: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Foi proferida decisão às fls. 1393/1396 dos autos físicos e na sequência os autos foram digitalizados, contudo referida decisão não foi integralmente cumprida, razão pela qual reconsidero o despacho ID 25146737 e preliminarmente a realização da prova pericial, determino:

1. promova a Secretaria a juntada de extratos de consulta à conta de depósito judicial vinculada ao presente feito e à tabela de atualização monetária das desapropriações de competência desta Justiça Federal;

2. Intimem-se as expropriantes para que: (2.1) esclareçam se houve cumprimento da liminar de imissão na posse; (2.2) apresentem as certidões de débitos dos imóveis objeto deste feito;

3. Cite-se Kadzuo Komarizono por edital e, decorrido o prazo para defesa, intime-se a Defensoria Pública da União para, na condição de sua curadora, apresentar defesa nestes autos;

4. Cumpridas as determinações supra, para o fim conferir maior celeridade ao presente feito, que tramita desde 2009 sem que tenha sequer sido realizada a perícia judicial, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre eventual fixação do valor da indenização devida nestes autos no montante de R$ 329.610,67 (trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e dez reais e sessenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2018;

5. Intimem-se, inclusive o perito nomeado, para que tenha ciência da suspensão dos trabalhos periciais.

6. Considerando o tempo de tramitação do feito e por figurar nas metas do CNJ, cumpra-se com prioridade.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009314-77.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADEMAR CABRINI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 37658500:

Considerando o teor da informação prestada pelo exequente, que revela a distribuição equivocada deste processo, determino sua baixa COM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Ao SUDP.

Considerando, ainda, que petição de igual teor foi regularmente anexada aos autos originais, restam dispensadas outras providências.

2- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-62.2017.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 37666393: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

3. No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012394-13.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDAIATUBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WERNER BANNWART LEITE - SP128856

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 37676907: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto à impugnação oposta pela União, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, tornem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006902-06.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LOURDES ANTONIA DE FARIAS TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 37677351:

Dê-se vistas ao INSS quanto à opção manifestada pela exequente.

2- Comunique-se à AADJ/INSS.

3- Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (trinta) dias.

4- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011738-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SENIR DE FATIMA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FAZANI - SP183851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Id 37682680: considerando as dificuldades relatadas pelos exequentes para levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, referentes ao pagamento de ofícios requisitórios, defiro, excepcionalmente, o pedido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 34915913) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 37682680, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e tornem ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005686-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO MANOEL CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 37686311:

Em razão do contrato de honorários juntado à f. 254, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

2- Requisitem-se os valores.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007500-62.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, HONORIO DE SYLOS, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO - SP211105
Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598
Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia designada nos autos.

Intime-se o perito **Sr. CLÁUDIO MARIA CAMUZZO JUNIOR** a indicar a este juízo data e horário para a realização da perícia no imóvel objeto da desapropriação.

2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Não havendo novos pedidos de esclarecimentos a serem apreciados por este Juízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados, nos termos do art. 465, § 4º, do CPC.

4. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

5. Considerando o tempo de tramitação do feito e por figurar nas metas do CNJ, cumpra-se com prioridade.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006322-64.2002.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MELBI BRILHANTE, PEDRO JOSE CAMARGO NETTO, AUREOVALDO CASARI, ITARAJU PINTO BRUM, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando as dificuldades relatadas pelos exequentes para levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, referentes ao pagamento de ofícios requisitórios, defiro, excepcionalmente, o pedido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 33024452) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 37018600, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e arquivem-se, findos.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016808-93.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR ALVES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 37514669:

Diante da apresentação de cálculos pelo INSS, reconsidero a determinação Id 37461774.

2- Dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

5- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

6- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10- Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO NORBERTO, BARBOSA & FREITAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando as dificuldades relatadas pelos exequentes para levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, referentes ao pagamento de ofícios requisitórios, defiro, excepcionalmente, o pedido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 36507727) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 37719743, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução ou, pendentes outros pagamentos, aguarde-se no arquivo, sobrestados.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010466-95.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ SENNE - SP43373

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 37741797: por ora, aguarde-se pelo decurso do prazo fixado no despacho Id 34015007.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007540-59.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALEXEI ESSIPTCHOUK

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO - SP216684

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, VANDA VERA PEREIRA - SP98800

D E S P A C H O

Vistos.

1- Id 37766292:

Diante da expiração do prazo de validade do alvará de levantamento Id 30800055, defiro o requerido e determino o oficiamento à CEF, agência 2554, para transferência dos valores para a conta indicada pelo exequente.

2- Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007837-51.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

REU: ADMAR ANTONIO FERRARINI, J.M. CRESPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: MARCOS PAULO PASSONI - SP173372, MELLINA SILVA GALVANIN - SP258964
Advogados do(a) REU: ANDERSON GUSTAVO DA SILVA CRESPO - SP212106, HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia designada nos autos.

Intime-se o perito Sr. CLÁUDIO MARIA CAMUZZO JUNIOR a indicar a este juízo data e horário para a realização da perícia no imóvel objeto da desapropriação.

2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Não havendo novos pedidos de esclarecimentos a serem apreciados por este Juízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados, nos termos do art. 465, § 4º, do CPC.

4. Sem prejuízo, dê-se vista a parte expropriada quanto as manifestações ids 25596505 e 25985226, após tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao polo passivo e levantamento de 80% da verba indenizatória.

5. ID 32175298: Diante do quanto informado pela INFRAERO, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias para vinculação do depósito de R$ 42.497,90 realizado na conta 2554.005.00025129-0 para Conta Judicial nº 2554.005.00025145-2, vinculada aos autos nº 0007836-66.2013.4.03.6105.

6. Considerando o tempo de tramitação do feito e por figurar nas metas do CNJ, cumpra-se com prioridade.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009888-37.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FORT PISO CONSTRUCAO E COMERCIO - EPP, ANTONIO GILSON CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 37774604: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007508-39.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, DEISY PINHEIRO DE ALMEIDA, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Advogados do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, BEATRIZ CID GARCIA - SP376444
Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598
Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia designada nos autos.

Intime-se o perito **Sr. CLÁUDIO MARIA CAMUZZO JUNIOR** a indicar a este juízo data e horário para a realização da perícia no imóvel objeto da desapropriação.

2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Não havendo novos pedidos de esclarecimentos a serem apreciados por este Juízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados, nos termos do art. 465, § 4º, do CPC.

4. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

5. Considerando o tempo de tramitação do feito e por figurar nas metas do CNJ, cumpra-se com prioridade.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007523-08.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, JOÃO PEDRO GARCIA FILHO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

Advogados do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598
Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia designada nos autos.

Intime-se o perito **Sr. CLÁUDIO MARIA CAMUZZO JUNIOR** a indicar a este juízo data e horário para a realização da perícia no imóvel objeto da desapropriação.

2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Não havendo novos pedidos de esclarecimentos a serem apreciados por este Juízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados, nos termos do art. 465, § 4º, do CPC.

4. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

5. Considerando o tempo de tramitação do feito e por figurar nas metas do CNJ, cumpra-se com prioridade.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009822-91.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

1. ID 35524316. O perito GILDO DIVINO DA SILVA FILHO declinou da nomeação, sob a alegação de impedimento, nos termos do artigo 467 do CPC. Assim, acolho as razões deduzidas e destituo o perito judicial nomeado nos autos . Intime-o.

Em substituição, nomeio como perito **CLÁUDIO MARIA CAMUZZO JUNIOR** , engenheiro civil, para perícia no imóvel objeto da lide, mantidos os termos do despacho de ID 26653264.

2. Intime-se Sr. Perito de sua designação e dos demais termos da decisão anteriormente proferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020644-98.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

REU: AMELIO BRUNI

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259

DESPACHO

1. Preliminarmente, considerando que o documento id 31624506 encontra-se em branco, intime-se a INFRAERO a apresentar o parecer técnico referente a proposta de honorários periciais. Prazo de 5 (cinco) dias.

2. Com a juntada da emenda, torne os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006064-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: TATIANA MAIA SILVA - ME, TATIANA MAIA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO IZAC SILVA - SP317823

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 37797607: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de devolução do veículo objeto de busca e apreensão, fornecendo os meios necessários, se o caso.

2- Indefiro o pedido de devolução de prazo para apresentação de embargos, posto que precluso o pedido, considerando manifestação da parte executada Id 28094450, datada de 07/02/2020.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002088-21.2020.4.03.6105

AUTOR: DILNEI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS assim apresentado na contestação: "Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, sem qualquer exceção, notadamente pela prova documental e perícia técnica, as modalidades pertinentes ao caso concreto".

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007498-60.2020.4.03.6105

AUTOR: RICARDO GABIATTI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MICHELLE MARTINS - SP197927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. IDs 36541914 e 37660434: O autor requer a concessão da gratuidade da justiça alegando não ter condições de arcar com as custas processuais, mas, em seguida, informa que se encontra atualmente fora do país (nos Estados Unidos), onde aguarda a emissão de atestado de vida e procuração, via consulado do Brasil, para viabilizar o recebimento do benefício previdenciário.

2. Não consta dos autos a declaração de pobreza firmada pelo autor. Mais que isso, a situação relatada, em um primeiro momento, não condiz com a alegada insuficiência de recursos que justifique o deferimento da justiça gratuita.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil), inclusive com a juntada de declaração de pobreza, ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

3. Recolhidas as custas processuais, **CITE-SE** o réu conforme determinado.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009294-86.2020.4.03.6105

AUTOR: TANIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO BATISTA - SP415154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intime-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010722-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VITORIO BIANCHI NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

ID 37708986: Oficie-se ao juízo deprecado e informe-o da possibilidade de audiência por videoconferência que poderá ser realizada no dia no dia 15/10/2020, às 14:30.

Solicite-se ao Juízo deprecado a confirmação de agendamento desta data e para que intime as testemunhas arroladas.

Com a resposta, proceda à Secretaria o agendamento junto ao sistema SAV e comuniquem-se as partes.

Confirmada a data, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a oitiva presencial da testemunha que será ouvida neste juízo.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001219-97.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

D E S P A C H O

ID 35518168. Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido.

Após, arquivem-se os autos, nos termos da sentença proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0616194-30.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDETE WOLKAN DE SOUZA, CLAUDIO YOSHINORI YOEM, ELBA PEDRO DE OLIVEIRA, ELISABETE MULLER, JEAN CARLOS DA SILVA, JOSE RALFO MICCOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 28364402:

O cálculo dos honorários deverá incluir os valores pagos administrativamente, conforme Jurisprudência do E. TRF 3ª Região.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto no título executivo transitado em julgado. O pagamento efetuado na esfera administrativa não afeta a base de cálculo da verba honorária por força do princípio da causalidade, em observância ao título executivo, bem como em razão de sua natureza autônoma, a teor do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). - Agravo de instrumento improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5023170-95.2017.4.03.0000, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em relação ao juros moratórios, tem-se que o direito aos honorários de sucumbência apenas surge após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste contexto, a incidência dos juros de mora dar-se-á a partir do trânsito em julgado da mesma.

2- Tornem os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores devidos nos termos acima delineados.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009873-05.2018.4.03.6105

ASSISTENTE: FINO GRAO PANETTERIA LTDA - EPP, THALITA CLAUDIO MACIEL, TAINARA CLAUDIO MACIEL

Advogados do(a) ASSISTENTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) ASSISTENTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) ASSISTENTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos.

1. ID 37809981: Em que pese a manifestação da parte autora, considerando a proximidade da data designada para audiência de conciliação (02/09/2020), mantenho a audiência designada.

2. Intime-se a parte autora a indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails.

3. Restando infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001359-92.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CANDIDO SIEGMANN - RS78457, DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a guia a que se refere o comprovante de recolhimento de custas, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017.

2. Cumprido e considerando que a impetrante não formulou pedido liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentarem as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001512-28.2020.4.03.6105

AUTOR: LOURIVAL RIBEIRO CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ

Data:25/09/2020 ÀS 12:30hs.

Local: Rua Francisco Glicério, 670, Centro, Campinas-SP

Campinas, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007897-89.2020.4.03.6105

AUTOR: T. G. W. S.
REPRESENTANTE: JOYCE WEBER FONTES

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007207-60.2020.4.03.6105

AUTOR: NORMA TERUKO NAGO MIYA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015392-24.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIZA RODRIGUES CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BAPTISTA FRIZARIN - SP425761

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO quanto o processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007873-61.2020.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008504-05.2020.4.03.6105

AUTOR: MARCELO DE LEMOS BENTES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007770-54.2020.4.03.6105

AUTOR: ELINEIDE ARAUJO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007897-89.2020.4.03.6105

AUTOR: T. G. W. S.
REPRESENTANTE: JOYCE WEBER FONTES

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009454-14.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBINSON ROBERTO VISEL

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Robinson Roberto Visel em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/114.791.282-0, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 02/11/19. Relata ser portador de HIV e outras patologias e, por conta de tal quadro, foi aposentado por invalidez em 30/03/99. Em 02/11/19, o benefício foi cessado pelo réu, ante a alegação de inexistência de incapacidade. Sustenta, contudo, que segue incapacitado para as atividades laborativas, conforme comprovam os laudos e exames médicos juntados.

É o relatório.

DECIDO.

1. Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurado da parte autora estão comprovadas, vez que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez até 02/11/19.

Quanto à alegação de afronta ao disposto no artigo 43, § 5º, da Lei 8.213/91, em relação à sua reavaliação em sede administrativa, observo que a constatação da cessação da incapacidade pelo réu se deu data de 05/02/18, conforme ID 37859483, ou seja, antes das alterações promovidas pela Lei 13.847, de 19/06/19.

Prosseguindo, quanto à incapacidade laboral, constam dos autos relatórios médicos da época da cessação do benefício dando conta da manutenção do quadro clínico do autor (IDs 37859246 e 37859248).

Consigne-se que a parte autora permaneceu afastada do trabalho, recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez por mais de 20 anos e não se verifica, ao menos em sede de cognição sumária, a ocorrência de alterações significativas em sua condição clínica.

Portanto, neste momento de cognição inicial, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação e a existência de incapacidade, sendo de rigor o restabelecimento do benefício, ao menos até a realização da perícia médica judicial.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor, **cujo benefício foi pago por mais de 20 anos, ininterruptamente**.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que restabeleça em favor do autor, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo.

Comunique-se à AADJ/INSS para pronto cumprimento desta decisão. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	Robinson Roberto Visel / 090.198.178-84
Genitora da autora	Aparecida Vieira Visel
Espécie do benefício	Aposentadoria por invalidez
Número do Benefício	32/114.791.282-0
RMI	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo ao INSS	15 dias, contados do recebimento da comunicação

2. Perícia médica oficial:

Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRESI/GABPRES, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que "*dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul*", artigo 1º, item 'j', a perícia judicial será oportunamente designada, com a devida intimação das partes.

3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

7. A ante a ausência de dados protegidos pelo sigilo constitucional, seja em relação a matéria tratada ou mesmo no que se refere aos documentos apresentados, promova a Secretaria a exclusão da anotação de sigilo total dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002081-97.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE - SP251825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado, sendo a oitiva realizada por videoconferência:

Data: 20/10/2020

Horário: 16:30h

Local: oitiva por videoconferência.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003901-76.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: IBERE LUIS ALVES MAIA

D E S P A C H O

ID 34994411: primeiramente, dê-se nova vista a(o) exequente para que informe expressamente, **no corpo da petição**, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro, independentemente de constar em planilha de cálculo / demonstrativo.

Após, tornem conclusos para análise do pedido ID 34994411.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019104-22.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDA FIRE EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER GUSTAVO CARDOSO PEDRO BELLO - SP403159

D E S P A C H O

ID 37583145: nada a considerar, uma vez que as questões abordadas já foram decididas, conforme despachos ID 36897955 e 37366862.

Sobreste-se o feito conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002320-67.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANA KELLY DE AZEVEDO ROQUE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007899-59.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

D E C I S Ã O

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, interposta por **SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.**, em face da presente execução fiscal movida pela **União/Fazenda Nacional.**

Alega a excipiente que a dívida em cobro foi devidamente quitada em maio de 2019, quando do seu vencimento. Informa que esta execução está impedindo a expedição de um precatório nos autos do processo nº 0601176-03.1996.4.03.6105 (cumprimento de sentença) e, por essa razão, reconhecida a ilegalidade da cobrança, requer a liberação dos valores naqueles autos constritos.

A União apresentou manifestação reconhecendo a pretensão da excipiente e pugnando pela não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 (ID 36835461).

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

De fato, os documentos de ID´s 35663405 e 35663407 revelam que dívida em cobro já foi devidamente quitada, quando do seu vencimento em Maio de 2019.

Tanto é assim que a própria fazenda reconheceu a pretensão e cancelou a dívida.

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

No mais, considerando que a execução foi proposta após o pagamento da dívida, que o reconhecimento da pretensão se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado por exceção de pré-executividade, bem como que, consoante entendimento consolidado do E. STJ, o disposto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 não se aplica a procedimento regido pela LEF e, também, que o afastamento da condenação em honorários advocatícios, previsto no aludido dispositivo, refere-se às hipóteses elencadas no referido artigo, onde não se inclui os casos de ajuizamento de dívida já paga, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela ajuizada.

Assim, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizado, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Quanto à pretensão do excipiente de levantamento da penhora realizada no processo de cumprimento de sentença, não se pode acolher o pleito, pois a providência deve ser buscada naqueles autos, carecendo este juízo de competência para tal determinação.

Sentença não sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III – CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004442-19.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos pela ***EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI*** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº. 5008212-54.2019.403.6105, pela qual se exige a quantia de R$ 126.834,79 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), a título de MULTA DE LANCAMENTO EX-OFFICIO e PIS, inscrita na dívida ativa da UNIÃO sob os nsº. 80 6 19 014808-06 e 80 7 18 000022-30.

Aduz, em síntese, que os valores ora cobrados foram objeto de compensação de ofício promovida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Sobreveio impugnação da embargada refutando as alegações da inicial. Sustentou a ausência de documentos que comprovem as alegações da embargante; que embora a RFB houvesse reconhecido a existência de crédito em favor da embargante, no valor de R$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais), após subtraídos os créditos, restava ainda uma dívida que superava R$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais); que não há comprovação de que os créditos existentes foram utilizados para compensação das dívidas em cobro; que teria havido compensação parcial e o saldo remanescente seria objeto da execução fiscal; e a impossibilidade de pleitear compensação em sede de embargos de devedor. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documento (ID 31178026).

Intimada sobre provas, a embargada requereu o julgamento antecipado (art. 355, I, CPC) – ID 31283204.

Por seu turno, a embargante se manifestou sobre a impugnação, refutando-a. Consignou que não pleiteia compensação e sim extinção do crédito tributário pela compensação realizada de ofício. Requereu que a embargada trouxesse aos autos demonstrativo relativo às compensações em decorrência de todos os pedidos de restituição (ID 31656718).

Pela decisão ID 33155942, delimitou-se a questão controversa (compensação realizada de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sua suficiência para extinguir o crédito tributário cobrado na execução embargada), bem como restou determinado à União que trouxesse aos autos demonstrativo explicitando a compensação realizada e o saldo devedor remanescente.

Sobreveio manifestação da Fazenda Nacional reconhecendo a procedência do pedido e pugnando pela não condenação em honorários advocatícios (ID 35751495).

A embargante, por fim, protestou pela condenação da embargada em honorários, ante o princípio da causalidade (ID 36314722).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A exequente reconheceu a procedência do pedido e informou, inclusive, que as inscrições em DAU foram extintas.

Posto isto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos à execução**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC, e, consequentemente, **DECLARO EXTINTA** a execução fiscal, processo autos nº. 5008212-54.2019.403.6105.

Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, c/c o artigo 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do parágrafo 3º, do artigo 85, do CPC, sobre o valor da execução atualizado.

Importante destacar que, a despeito do pedido da Fazenda, a condenação se sustenta no princípio da causalidade, uma vez que foi a exequente quem deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº. 5008212-54.2019.403.6105).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I do CPC).

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004442-19.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos pela ***EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI*** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº. 5008212-54.2019.403.6105, pela qual se exige a quantia de R$ 126.834,79 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), a título de MULTA DE LANCAMENTO EX-OFFICIO e PIS, inscrita na dívida ativa da UNIÃO sob os nsº. 80 6 19 014808-06 e 80 7 18 000022-30.

Aduz, em síntese, que os valores ora cobrados foram objeto de compensação de ofício promovida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Sobreveio impugnação da embargada refutando as alegações da inicial. Sustentou a ausência de documentos que comprovem as alegações da embargante; que embora a RFB houvesse reconhecido a existência de crédito em favor da embargante, no valor de R$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais), após subtraídos os créditos, restava ainda uma dívida que superava R$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais); que não há comprovação de que os créditos existentes foram utilizados para compensação das dívidas em cobro; que teria havido compensação parcial e o saldo remanescente seria objeto da execução fiscal; e a impossibilidade de pleitear compensação em sede de embargos de devedor. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documento (ID 31178026).

Intimada sobre provas, a embargada requereu o julgamento antecipado (art. 355, I, CPC) – ID 31283204.

Por seu turno, a embargante se manifestou sobre a impugnação, refutando-a. Consignou que não pleiteia compensação e sim extinção do crédito tributário pela compensação realizada de ofício. Requereu que a embargada trouxesse aos autos demonstrativo relativo às compensações em decorrência de todos os pedidos de restituição (ID 31656718).

Pela decisão ID 33155942, delimitou-se a questão controversa (compensação realizada de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sua suficiência para extinguir o crédito tributário cobrado na execução embargada), bem como restou determinado à União que trouxesse aos autos demonstrativo explicitando a compensação realizada e o saldo devedor remanescente.

Sobreveio manifestação da Fazenda Nacional reconhecendo a procedência do pedido e pugnando pela não condenação em honorários advocatícios (ID 35751495).

A embargante, por fim, protestou pela condenação da embargada em honorários, ante o princípio da causalidade (ID 36314722).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A exequente reconheceu a procedência do pedido e informou, inclusive, que as inscrições em DAU foram extintas.

Posto isto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos à execução**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC, e, consequentemente, **DECLARO EXTINTA** a execução fiscal, processo autos nº. 5008212-54.2019.403.6105.

Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, c/c o artigo 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do parágrafo 3º, do artigo 85, do CPC, sobre o valor da execução atualizado.

Importante destacar que, a despeito do pedido da Fazenda, a condenação se sustenta no princípio da causalidade, uma vez que foi a exequente quem deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº. 5008212-54.2019.403.6105).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I do CPC).

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014854-12.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAFAEL NOGUEIRA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967

D E S P A C H O

ID 32398354: Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela exequente.

Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013158-06.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade.

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se impugnando refutando as alegações apresentadas.

O feito foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105, e a executada apresentou novos documentos.

Na sequência, o exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido**.

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009650-74.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO MASSOTTI DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CONTE DA VINHA - SP441536, JACQUELINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI - SP402277-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **CARLOS ROBERTO MASSOTTI DA SILVA** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº. 0008892-95.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R$ 54.726,76 (atualizada até 24/07/2017), a título de imposto de renda das pessoas físicas (**IRPF**), relativo ao período de apuração **ano base/exercício 01/01/2010** e **multa *ex-officio***, inscrito na dívida ativa da UNIÃO sob nº. **80 1 16 116424-16**; e a título de imposto de renda das pessoas físicas (**IRPF**), relativo ao **período de apuração ano base/exercício 01/01/2009** e **multa *ex-officio***, inscrito na dívida ativa da UNIÃO sob nº. **80 1 17 001080-40**.

A cobrança decorre de lançamento suplementar realizado em razão de glosas promovidas na correspondente declaração de IRPF dos aludidos anos calendário/exercício, de deduções realizadas a título de pensão alimentícia judicial, compensação indevida de carnê-leão e despesas médicas.

Alega, preliminarmente, o embargante, a ocorrência da prescrição, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que os Recursos Voluntários interpostos ainda não foram julgados.

No mérito, assevera que as glosas que originaram os supostos créditos são equivocadas.

Afirma que, na ocasião de seu divórcio, a sentença proferida estabeleceu o pagamento de pensão alimentícia a seus dois filhos, Rodolfo Luiz Di Grazia e Silva e Rafael Henrique de Grazia e Silva, bem como pensão de alimentos a sua ex-cônjuge, Ester Isabele di Grazia, devendo, tais pagamentos, serem efetuados por intermédio de depósito bancário em contas indicadas pelos beneficiários.

Argumenta que, em relação ao processo administrativo 13896.721517/2011-10, na declaração de imposto de renda do ano calendário 2008, realizada no ano de 2009, declarou o pagamento de R$ 7.200,00 para cada filho, totalizando R$ 14.400,00.

Ressalta que, não obstante restar estabelecido, por sentença, o pagamento de pensão alimentícia no valor de R$ 400,00 a cada um dos filhos, até que completassem 21 anos de idade ou até a conclusão do ensino superior, afirma que pagou valores superiores ao estabelecido para cada deles.

Esclarece que alguns desses pagamentos foram realizados de forma diversa ao depósito ou transferência eletrônico, uma vez que efetuados em forma de pagamento de boletos de faculdade, contas de telefone celular, viagens, vestimentas e outros.

Com relação aos pagamentos realizados à ex-cônjuge, no ano de 2011, declarados no ano de 2012, que originou o processo administrativo nº 13896.721518/2011-56, argui que foram pagos R$ 75.200,00 por ocasião de acordo judicial, ressaltando que, muitas vezes, tais pagamentos ocorreram em espécie, na forma de compras de supermercado, pagamento de boletos de cobrança e outros.

Pugna pela produção de prova testemunhal.

Juntou documentos.

A embargada apresentou impugnação (ID 34322572), refutando as alegações da embargante.

Afasta a ocorrência de prescrição ou decadência, considerando que, após a notificação de lançamento, em 2011, o devedor apresentou impugnações administrativas, que foram julgadas improcedentes, tornando-se definitivos os lançamentos em 2016, uma vez que os recursos voluntários apresentados foram intempestivos.

Em relação ao lançamento realizado no processo administrativo nº 13896.721517/2011-10, afirma que o contribuinte teve glosada a pensão judicial no valor de R$ 15.908,15, contestando a glosa no valor de R$ 14.400,00, mas deixou de apresentar comprovantes de transferência de valores do pensioneiro para os pensionistas, já que estes deveriam ser depositados em conta bancária, muito menos comprovantes mensais de recebimento dos referidos valores; que os comprovantes relativos ao curso universitário do filho Rodolfo Luiz Di Grazia e Silva são relativos a 01/12/2009 e 14/05/2010, não servindo como prova contra a autuação que abarca somente o ano-calendário de 2008; que, a despeito da juntada de cópia do certificado de conclusão do curso universitário do filho Rafael Henrique de Grazia e Silva, que abarca o ano-calendário 2008, não apresentou qualquer prova de que este tenha realizado pagamento para a instituição ou que tenha recebido algum valor para tanto; que, quanto à compensação indevida do carnê-leão (R$ 2.259,54), o contribuinte declarou o montante de R$ 33.561,86, enquanto que o sistema da RFB indicou que o contribuinte recolheu, do ano calendário de 2008, o valor de R$ 31.302,32, considerando somente o principal, pois os acréscimos não contam para a diminuição do valor devido; que o carnê-leão é deduzido pela regime de competência e não pelo regime de caixa.

Em relação ao lançamento realizado no processo administrativo nº 13896.721518/2011-56, afirma que as despesas médicas glosadas, no valor de R$ 30,00, foram aceitas na via administrativa pelo contribuinte; que o contribuinte teve glosada a pensão judicial, no valor de R$ 68.641,08, compostas pelas pensões declaradas para Cláudia do Amaral Paiva Arantes (R$ 11.800,00), Lucimara Virgílio (R$ 11.500,00) e Ester Isabele di Grazia (R$ 45.341,08), conforme declaração IRPF do ano-calendário 2009; que não se contesta que as pessoas declaradas como beneficiárias estão respaldadas em decisão judicial, mas que não resta comprovada a efetiva transferência de recursos do pensioneiro para as pensionistas, seja por extrato bancário ou comprovante mensal; que a simples declaração, em um único documento, acerca do recebimento de valores, não comprova, por si só que tenha havido o recebimento dos valores da pensão pelas pensionistas.

Intimado, o embargante não se manifestou sobre a impugnação nem especificou provas.

A embargada pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (ID 35376887).

É o relatório. **Fundamento e decido**.

Inicialmente, indefiro a prova testemunhal requerida na inicial dos embargos, uma vez que seria ineficaz para a finalidade pretendida.

Rejeito a alegação de prescrição.

A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, sinalizando a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível.

Nessa hipótese, para fins de prescrição, aplica-se o prazo estipulado no artigo 174 do CTN, segundo o qual a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva.

Nos casos de lançamento de ofício, seja pela natureza do tributo ou por omissão ou recolhimento a menor do contribuinte, inicia-se o prazo prescricional, após esgotados os meios de impugnação administrativa e expirado o prazo para pagamento do tributo. Antes disso, é vedada a inscrição do crédito em dívida ativa e a respectiva cobrança judicial.

Com efeito, notificado do lançamento por correio/AR em 29/06/2011(ID 22153758 - fls. 137/144), o contribuinte apresentou impugnações em 19/07/2011 (ID's 34322856 e 34322865), que foram julgadas improcedentes em 16/06/2016, conforme acórdãos de ID's 34322859 e 34322868.

Outrossim, conforme documentos de ID's 22153758 – fls. 62/65; 34322861 e 34322869, os recursos voluntários interpostos pelo ora embargante, em 17/08/2016, foram considerados intempestivos, visto que a ciência ocorreu em 06/07/2016.

Verifica-se, portanto, que, com o encerramento do prazo para a apresentação de recurso em 05/08/2016 e ultrapassado o prazo de 30/09/2016 para pagamento do débito, restou constituído definitivamente o crédito tributário, inaugurando o lustro prescricional.

Assim, considerando que o despacho de citação foi proferido em 10/10/2017, permanece hígido o crédito tributário, não havendo prescrição a reconhecer, uma vez que não superado o prazo quinquenal para a cobrança.

Rejeito a alegação de suspensão da exigibilidade do débito.

O embargante alega que os recursos voluntários interpostos não foram julgados, razão pela qual seria nula a execução fiscal, uma vez que estaria suspensa a exigibilidade do crédito em cobro. Entretanto, conforme já mencionado, os recursos voluntários interpostos pelo embargante foram considerados intempestivos.

Cumpre ressaltar que, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento até seu julgamento, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010).

No mais, a matéria de mérito passa pelo exame da dedução de valores declarados como pagos a título de pensão alimentícia aos filhos Rodolfo Luiz Di Grazia e Silva e Rafael Henrique de Grazia e Silva, bem a sua ex-cônjuge Ester Isabele di Grazia. O embargante deixou de impugnar os débitos relativos à compensação indevida de carnê-leão (P.A. 13896.721517/2011-10), bem como a glosa de despesas médicas e de pensões judiciais declaradas para Cláudia do Amaral Paiva Arantes e Lucimara Virgílio (P.A. 13896.721518/2011-56).

Verifica-se que a sentença proferida em 31/03/2003, nos autos da *ação ordinária de alteração de cláusula da ação de divórcio direto consensual* (ID 22153758 – fls. 40/45), estabeleceu que o embargante deveria pagar, a título de alimentos, o montante de R$ 3.000,00 à Ester Isabele Di Grazia, que deveria ser depositado, mensalmente, em conta bancária, por ela indicada.

Outrossim, o referido *decisum* estabeleceu que o embargante deveria arcar com todas as despesas de seus filhos, como vestuário, viagens, supermercado, despesas de manutenção de sua residência em geral, dentre outras, além do pagamento do valor de R$ 400,00 a cada um deles, até que completassem 21 anos de idade ou concluíssem o curso universitário.

Pois bem.

O art. 4º, II, da Lei 9.250/1995 e o art. 78 do regulamento do imposto de renda estipulam que os valores pagos a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos do imposto de renda.

"Art. 4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à

incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)"

"Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a

prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)."

No caso dos autos, não há prova de que o requerente efetuasse o pagamento da verba em pecúnia aos alimentandos, conforme exige a norma.

Não há, por outro lado, como se admitir que esse pagamento seja feito "*in natura*", tal como pretende o embargante.

Isso porque a razão de ser permitida a dedução apenas quando há o pagamento em espécie, é que o recebimento dos valores em questão, obriga o recebedor a declarar esse montante em seu imposto de renda e, se o caso, recolher o tributo devido.

O pagamento de faturas e contas não permite que o recebedor declare o valor recebido, afinal, nada recebeu.

Ressalta-se, outrossim que acolher a tese do requerente, significa exonerá-lo do pagamento do imposto, referente à parcela da pensão alimentícia, sendo que o valor não foi declarado pelo recebedor e, tampouco, pago imposto se superior ao valor da isenção.

Assim, resta evidente que somente se o pagamento é feito em dinheiro se admite a dedução do imposto de renda.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO E ALIMENTOS. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 10, INCISO II, DA LEI 8.383/91. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido decidiu amparado no art. 10, II, da Lei 8.383/91 e em disposições do CTN, e não em dispositivos constitucionais, de modo que é desta Corte, e não do Supremo, a competência para examinar a controvérsia.

*2. **Somente é legítima a dedução da base de cálculo do imposto de renda de importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia no importe exato do que foi homologado judicialmente**. Inteligência do art. 10, inciso II, da Lei 8.383/91. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público."*

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.217.838/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 08/05/2012, DJe 21/05/2012) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA FIRMADA EM ACORDO EXTRAJUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. LEIS 8.981/95 E 9.250/95.

(...)

*3. **Nos termos do art. 9º, II, da Lei 8.981/95, na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões**, desde que precedidas de acordo ou decisão judicial.*

4. Há necessidade de que o acordo extrajudicial firmado pelas partes seja homologado em juízo.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n.º 696.121/PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 17/03/2005, DJ 02/05/2005)" (grifei)

Importante destacar, que os recibos de sacado acostados ao ID 22153758 – fls. 109/111, relativos ao curso universitário do filho Rodolfo, dos meses 01/12/2009 e 14/05/2010, não se prestam a comprovar a alegação do embargante, uma vez que o débito em questão abarca somente o ano-calendário de 2008.

Lado outro, as declarações emitidas pelas instituições de ensino, acostadas no ID 22153758 – fls. 120/121, comprovam o efetivo pagamento dos cursos universitários dos filhos Rodolfo e Rafael, mas não cumprem demonstrar que tais pagamentos foram efetivamente realizados pelo embargante.

Por sua vez, os extratos bancários acostados ao ID 22153758, não demonstram, de forma cabal, o pagamento dos valores correspondentes às respectivas pensões alimentícias, uma vez que não identificam adequadamente o destinatário do crédito.

Para além, conforme consignado no acórdão administrativo, a simples declaração dos beneficiários das pensões alimentícias, em um único documento, atestando o recebimento dos valores a esse título, não têm o condão de comprovar a efetividade dos valores que foram objeto de dedução, uma vez que não comprova a transferência de valores entre o embargante e os pensionistas. É o que se vê nos documentos de ID 22153758 – fls. 112 e 117.

Ressalte-se, ainda, que a declaração emitida pela beneficiária Ester, no ID 22153758 – fl. 132, sequer se refere ao recebimento de valores de pensão alimentícia nos anos de 2008 ou 2009, mas sim no ano de 2011, em razão de acordo judicial firmado em 19/10/2011, o que foge ao escopo do débito em questão.

Na espécie, estando ausente comprovação de que os rendimentos do autor suportaram as deduções declaradas em sua DIRPF, são corretos o lançamento tributário e a respectiva cobrança.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas na forma da lei.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais em favor da embargada (Súmula 168 – TFR).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008892-95.2017.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012939-90.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** , na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade.

Intimado, o Município de Campinas apresentou impugnação refutando as alegações apresentadas.

O feito foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105, e a executada apresentou novos documentos.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido**.

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0006529-43.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., G.V.G. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA., ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA, ADRIANO ROSSI, FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI, GABRIELA RIBEIRO ROSSI, ISADORA RIBEIRO ROSSI, P. R. R., SIDONIO VILELA GOUVEIA, ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA, GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA, GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, SIDONIO VILELA GOUVEIA - SP38218
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA - SP101180, DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846, EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA - SP101180

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO FERREIRA - ESPÓLIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela União Federal em face em face das pessoas físicas e jurídicas acima nominadas, pela qual postula a requerente seja reconhecida a existência do grupo econômico integrado pelos requeridos, sua responsabilidade tributária por todos por débitos constituídos em lançamento de ofício pela Receita Federal em face da primeira requerida Tux Distribuidora de Combustíveis Ltda, bem como, com fundamento na Lei nº. 8.397/1992, a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos até o limite dos créditos lançados, no montante de R$ 226.048.106,89.

Alega, em síntese, o envolvimento dos requeridos nos procedimentos de esvaziamento patrimonial e prática de simulações na transferência de recursos com a finalidade de fraudar o fisco federal, permitindo o enriquecimento das demais companhias, em especial a Usina Dracena Açúcar e Álcool Ltda.

Esclarece que Tux Distribuidora de Combustíveis Ltda, Beta Participações e Empreendimentos, Tamboril Participações e Empreendimentos, Adriano Rossi e Sidônio Vilela Gouveia constam no polo passivo do lançamento tributário, ao passo que os demais requeridos estão envolvidos diretamente na prática de fraude e abuso de personalidade jurídica.

Argui que Adriano Rossi e Sidônio Vilela Gouveia constituíram empresas de participação para atuarem no mercado, que, em seguida, foram doadas a seus familiares, restando resguardado a eles, entretanto, a administração efetiva das pessoas jurídicas, o que demonstra uma ação coordenada dos conglomerados familiares com a finalidade de blindagem patrimonial.

Afirma que o *modus operandi* das empresas do grupo demonstra a perfeita coordenação na consecução do intento de desviar patrimônio da Tux , usando aparato semelhante àquele usado com a Ask, bem como ressalta que as referidas empresas funcionavam no mesmo espaço físico e em nítida confusão patrimonial.

Argumenta ser imprescindível que todas as pessoas físicas envolvidas na blindagem patrimonial participem do polo passivo da demanda, a fim de que a medida tenha eficácia, uma vez que Adriano, em conjunto com Fabiana Ribeiro Rossi, e Sidônio, juntamente com Ângela Maria de Andrade Vilela Gouveia, optaram livremente por transferir todos os seus bens para empresas de participação que foram doadas se seus filhos.

Requer, pois, o reconhecimento do grupo econômico formado por: 1) Tux e Ask; 2) Tux e Usina Dracena; 3) Adriano Rossi, Fabiana Ribeiro Rossi, Gabriela Ribeiro Rossi, Isadora Ribeiro Rossi, Pedro Ribeiro Rossi, Alfa Empreendimentos e Participações Ltda, Beta Empreendimentos e Participações Ltda; 4) Sidônio Vilela e Gouveia, Ângela Maria de Andrade Vilela e Gouveia, Guilherme de Pádua Vilela Gouveia, Tamboril Participações e Empreendimentos e GVG Empreendimentos e Participações Ltda.; o reconhecimento do abuso de personalidade jurídica em relação a Alfa Empreendimentos e Participações Ltda, Beta Empreendimentos e Participações Ltda e Tamboril Participações e Empreendimentos, declarando a desconsideração de sua personalidade jurídica; bem como seja decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos até a garantia integral de todos os créditos lançados, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.397/92.

Juntou documentos (ID 10777838 fl. 40 / ID 10778455 – fl. 61).

Pela decisão de ID 10778455 – fls. 69 / ID 10778463 – fl. 4, foi deferida a liminar para decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos de todos os requeridos até o limite do débito.

Citados, **Alfa, Beta, Adriano, Fabiana, Gabriela, Isadora, Pedro, Tamboril, GVG** noticiaram a interposição de agravos de instrumento, aos quais foi negado provimento.

Alfa apresentou contestação no ID 10778492 - fls. 67/ ID 10779098 – fl. 34, aduzindo, em síntese, a ilegitimidade passiva, tendo em vista que foi excluída definitivamente do polo passivo do processo administrativo referente à autuação fiscal; que não é sujeito passivo da obrigação tributária; que é descabida a propositura da medida contra crédito com exigibilidade suspensa e sem inscrição em dívida ativa; que não há comprovação de que seu patrimônio tenha sido constituído a partir do inadimplemento da devedora principal, nem que haja confusão patrimonial que justifique a sua vinculação ao crédito; a inexistência de grupo econômico; e o descabimento da desconsideração da personalidade jurídica.

Beta, Adriano, Fabiana, Gabriela, bem como Isadora e **Pedro, ambos representados por sua mãe,** apresentaram **contestação** no ID 10779506 – fl. 4 / ID 10779805 – fl. 22, alegando, em síntese, a nulidade do processo, em razão da ausência de intimação do Ministério Público para intervir como *custus legis*, uma vez que a ação é movida em face de menores impúberes; a ilegitimidade passiva de Fabiana, Gabriela, Isadora e Pedro, que não fizeram parte do processo administrativo; a ausência de requisitos da Lei 8.397/92, tendo em vista que descabida a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros e a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização pessoal dos sócios; que a medida foi intentada contra pessoas estranhas ao sujeito da obrigação tributária; que o crédito tributário encontrava-se suspenso; a inexistência de grupo econômico e confusão patrimonial; a ilegalidade de inclusão dos sócios administradores no polo passivo da demanda; a ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Beta; a ilegalidade da decretação de indisponibilidade das contas das pessoas naturais.

Tamboril, GVG e Sidônio apresentaram contestações, respectivamente, no ID 30786669 – fls. 1/38, ID 10780308 – fls. 49/10780321 – fl. 15 e ID 10780885 – fl. 1/39, alegando, em síntese, a nulidade da concessão da liminar, em razão da ausência de intimação do Ministério Público para intervir como *custus legis*, uma vez que a ação é movida em face de menores impúberes; o desatendimento do art. 2º, da Lei 8.397/92 e ao art. 5º, da CF; a nulidade da autuação fiscal; a inexistência de solidariedade; e a inexistência de fraude.

A Fazenda Nacional apresentou réplica das contestações apresentadas pela **Alfa, Beta, Adriano, Fabiana, Gabriela, Isadora** e **Pedro** (ID's 30786227 – fls. 13/44).

Tux e Ask foram citadas por edital (ID 10783697 – fl. 25/26).

Pelo despacho de ID 12243459 – fl. 33/34, foi deferida a exclusão de Jorge Natal Horácio do polo passivo do feito, em razão de seu falecimento, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Ângela Maria e Guilherme de Pádua deram-se por citados (ID 12243462 –fls. 3/14).

Ângela Maria apresentou contestação no ID 12243462 – fls. 23/45, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva, uma vez que, a despeito de ser uma das administradoras da Tamboril, nunca exerceu atos de administração nas demais empresas requeridas.

Guilherme de Pádua apresentou contestação no ID 12243462 – fls. 47/69, aduzindo, em síntese, a ilegitimidade passiva, uma vez que, apesar de ser titular de quotas do capital social da Tamboril e deter participação em outras pessoas jurídicas, como a Usina Dracena e a GVG, nunca praticou ato de administração em qualquer uma das empresas.

Gustavo de Pádua compareceu aos autos no ID 12747272, foi citado por edital (ID14362851), mas deixou de contestar o feito.

Citada (ID 10780851 - fl. 2), **Usina Dracena** não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia pela decisão de ID 13542148 – fls. 1/12.

A Defensoria Pública da União, nomeada para atuar como curadora especial de **Tux e Ask**, apresentou contestação por negativa geral no ID 37752410.

É o relato do essencial.

Verifico a existência de questões processuais pendentes.

Inicialmente, considerando que Isadora Ribeiro Rossi, nascida em 02/07/1998, ostentava a condição de menor impúbere à época da propositura do feito, bem como que Pedro Ribeiro Rossi, nascido em 16/07/2003, permanece em tal condição até a presente data, **determino** sejam os autos disponibilizados ao **Ministério Público Federal**, a fim de que se manifeste como *custus legis* em relação aos aludidos requeridos.

Para além, considerando que a requerente manifestou-se tão-somente em relação às contestações apresentadas pelos requeridos **Alfa, Beta, Adriano, Fabiana, Gabriela, Isadora** e **Pedro** (ID's 30786227 – fls. 13/44) e que, posteriormente, outros requeridos apresentaram suas peças de defesa, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre as demais contestações.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, venham os autos conclusos.

No mais, passo à análise das petições de **ID 36127942 e ID 37194694.**

ID 36127942:

Tendo em vista que o documento acostado ao ID 36128168 demonstra, em princípio, que o imóvel de matrícula 3229, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiúna – SP, foi alienado a Alberto Ferreira e Ana Maria Andretta Ferreira, **defiro** o pedido de habilitação do terceiro interessado **Espólio de Alberto Ferreira** nos autos da presente Cautelar Fiscal.

Promova-se a sua inclusão como terceiro interessado no cadastro do feito.

ID 37194694:

Indefiro o pedido de habilitação e acesso aos autos, formulado pelo Banco Santander Brasil S/A, uma vez que ausente o interesse ou a utilidade para a concessão do pleito.

Com efeito, considerando que a indisponibilidade foi registrada pela 5ª Vara Federal de Campinas, antes da redistribuição do feito a este Juízo, bem como que o referido Juízo promoveu o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel em questão (ID 37870206), mostra-se prejudicado o pleito do Banco peticionário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014073-21.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULIANA PRISCILA DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

ID 36732838 e 36732840: anote-se.

ID 37872130, 37872501, 37873698, 37873851 e 37873853: malgrado não ter demonstrado a executada JULIANA PRISCILA DOS SANTOS SILVA que os valores penhorados nesta execução, pelo sistema Bacenjud, são impenhoráveis, anoto que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, como os valores bloqueados nos autos não ultrapassam o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, determino o imediato desbloqueio.

Dê-se vista ao exequente da exceção de pré-executividade ID 36732833 e documentos ID 37872130 e 37872501.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0000678-81.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**,** na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de apropriação do valor depositado nos autos (ID 22240837 - pág. 15), em favor da Caixa Econômica Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016731-07.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA A RAMOS & SILVA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

D E S P A C H O

ID 36071421: DEFIRO o pedido de suspensão do feito enquanto aguarda o deslinde do processo falimentar, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011645-66.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: AUDIAP AUDITORES ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA SCHWINDT CAMPOS KOHN BURATTO - SP320712

D E S P A C H O

Nada a considerar quanto ao pedido ID 37211557 reiterado no ID 37865899 ante o informado na certidão ID 37886211, notadamente em relação à suspensão do leilão que seria realizado em 02 de setembro próximo futuro, na 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal.

Diante da manifestação da exequente conforme id. 37894534 a executada poderá utilizar os meios indicados para buscar o parcelamento administrativo em tempo suficiente à regularização de seu débito, uma vez que o leilão referente à 236ª Hasta, está designado somente para 11 de novembro de 2020, conforme pode se denotar do despacho ID 34029188.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014450-92.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: P.R. PONTES, PAULO ROBERTO PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMENICO JUNQUEIRA LANDI - MG80288

D E S P A C H O

1. ID 37796135: considerando que os documentos ora juntados demonstram que o bloqueio ID 360503786 alcançou a importância de R$ 802,50 (oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), depositada junto à conta / instituição bancária em que o coexecutado PAULO ROBERTO PONTES, inscrito no CPF sob nº 449.842.606-10, recebe seus vencimentos, determino, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a impenhorabilidade de tal importância, o seu imediato desbloqueio.

2. Considerando, ademais, o comparecimento espontâneo do coexecutado acima nomeado, dou-o por citado neste ato, conforme o disposto no artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil, e reconsidero o quanto determinado no despacho ID 36758725.

3. Cumprido o item 1, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

4. Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

5. Intime(m)-se e cumpra-se, ***com urgência***.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008184-84.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, RENATO FERREIRA DA SILVA - SP272192, GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004909-25.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: REGINA CELIA SOARES DE ASSIS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, **no valor de R$ 1.822,76 (hum mil oitocentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos).**

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015117-10.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008012-84.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MACHADO - SP280093, VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219, CHILYN ADRIANA VILLEGAS - SP314911

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008012-84.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MACHADO - SP280093, VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219, CHILYN ADRIANA VILLEGAS - SP314911

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001220-75.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROFIT-PROJETOS SE SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANOEL DA SILVA - SP277686, LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO - SP197111

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009120-77.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Inicialmente, certifique-se nos autos principais, n.º 0012804-18.2008.403.6105 a distribuição do presente cumprimento de sentença.

Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio ou em havendo concordância com o valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009202-11.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JUCILEIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE SALES DELMONDES - SP353246

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC)

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **JUCILEIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES** , em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC),** localizado no SAUS, Quadra 5, Bloco J, Lote 3, Edifício CFC, Asa Sul, CEP 70070-920, Brasília-DF.

Nas ações de Mandado de Segurança, **a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada,** desta forma, tendo em vista que o pedido principal da presente impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Brasília-DF, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito.

Desta forma, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos para Seção Judiciária de Brasília-DF, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014235-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODRIGO CORREA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163, MONISE SASSI DINIZ - SP363738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o que dos autos consta, em especial o manifestado pela parte Autora no ID nº 35059812 e, visto que a Perita indicada, **Dra. Barbara de Oliveira Manoel Salvi** depende das salas do JEF instaladas no fórum Federal de Campinas para realização de perícias e estas não estão disponíveis por causa da pandemia, entendo por bem nomear, em substituição, a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**, a fim de realizar na parte Autora, a perícia indicada.

Dê-se vista às partes e proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008098-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALZIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição em Id 36412047, com documentos anexos, em aditamento à inicial, deferindo, outrossim, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Prossiga-se, neste momento, com o cumprimento do determinado em decisão Id 35918972, com as respectivas expedições.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009338-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HM.CLAUSE BRASIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, considerando-se a provável prevenção apontada no campo "associados", afasto a prevenção indicada, considerando-se tratar-se de processos com objetos diversos. Prossiga-se.

Assim, tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019096-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 36396359) opostos pela União com efeitos infringentes, objetivando a reforma da sentença (Id 35175901), ao fundamento da existência de omissão na mesma, considerando que foi julgada procedente a tese de que o recolhimento da Taxa Siscomex pelos valores fixados na Portaria MF 257/2011 é ilegal, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores não prescritos, corrigidos pela taxa SELIC.

Entretanto, sustenta a União que a decisão foi omissa ao não especificar qual índice oficial deve ser aplicável ao caso, considerando que a cobrança da taxa SISCOMEX deve ser atualizada com base na correção monetária acumulada no período, defendendo a União pela aplicabilidade do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), cujo termo inicial deve ser a data de criação da taxa, ou seja, a data da entrada em vigor da lei que a instituiu e o termo final a data do efetivo pagamento a maior da taxa.

Nesse sentido, entendo que razão assiste à Embargante, de modo que devem ser julgados procedentes os presentes Embargos, para fixação dos índices oficiais de correção monetária, no que se refere à diferença apurada entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, afastada pelo julgado, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

Assim sendo, e com fulcro no entendimento da jurisprudência, deve ser fixado o INPC, como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, cujo termo inicial deve ser a data de 1º de janeiro de 1999 (art. 3º, §5º da Lei nº 9.716/98), e o termo final a data do efetivo pagamento a maior da taxa, com restituição/compensação dos valores (diferença) atualizada pela SELIC (nesse sentido, confira-se: TRF/3ª Região, processo nº 5001238-04.2019.403.6104, Terceira Turma, Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, 23/03/2020)[UdW1] [UdW2] .

Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES** apenas para o fim de suprir a omissão apontada, fixando o INPC, como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, cujo termo inicial deve ser a data de 1º de janeiro de 1999 (art. 3º, §5º da Lei nº 9.716/98), e o termo final a data do efetivo pagamento a maior da taxa, conforme motivação, mantendo, quanto ao mais, todos os termos da sentença prolatada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009244-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JULIANA BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362, LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS - SP216922

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS-SP, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição da presente ação a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004762-69.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANDERSON CALCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA GEXCPN - GERÊNCIA EXECUTIVA DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar requerido por **ANDERSON CALCA**, objetivando que a autoridade coatora analise imediatamente o processo administrativo, com a imediata implantação do benefício do Impetrante, sob pena de aplicação de multa, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

A impetrante apresentou comprovante de recolhimento das custas judiciais (Id 32631066)

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para que a autoridade impetrada dê o regular seguimento ao processo administrativo (Id 31117357)

A Autoridade Impetrada prestou **informações**.

O **Ministério Público Federal** opinou pela denegação da ordem (Id 36161909).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento e procedesse à implantação do seu benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, após o regular processamento, o INSS apresentou recurso especial e enviou correspondência ao impetrante para ciência e abertura de prazo de 30 dias para oferecimento das contrarrazões, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Assim, o processo administrativo teve seguimento com a interposição de Recurso Especial às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão colegiado de julgamento, integrante da estrutura do Ministério da Economia.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012501-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA,** devidamente qualificada na inicial, contra ato **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL,** objetivando a baixa dos débitos já quitados nos sistemas da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como a baixa no CADIN, a fim de possibilitar a obtenção de Certidão Negativa de Débito.

Sustenta ter quitado integramente seus débitos, entretanto, não foi processada a respectiva baixa juntos aos sistemas da Receita Federal, bem como no Cadin, para extinguir o débito e excluir o nome da impetrante do Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal.

Assevera quanto à urgência da baixa, para posterior emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ou Certidão Negativa de Débito, a fim de recomprar os Certificados Financeiros de Tesouro- Série-E (CFT-E), referentes ao FIES, tendo em vista que a impetrante aderiu ao programa como mantenedora, para fornecer o acesso de jovens de baixa renda ao ensino superior por meio do financiamento estudantil.

Fundamenta que a morosidade na baixa nos sistema pelo Delegado da Receita Federal, como pelo Procurador da Fazenda Nacional impedem e violam o direito líquido e certo da impetrante de emitir a certidão de regularidade fiscal, mormente comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, com o pagamento dos débitos pendentes do e-social na data de 20/05/2019, bem como o pagamento da multa em 30/08/2019, devendo a baixa já ter sido realizada nos 05 dias úteis subsequentes às aludidas datas, o que ainda não ocorreu.

Juntou documentos.

Pela decisão de Id 22011559 foi **deferido o pedido de liminar** "para determinar às Autoridades Impetradas que procedam, no prazo de até 5 (cinco) dias, à análise e apreciação do referido pedido, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas as pendências".

O Delegado da Receita Federal, apresentou informações, noticiando que, após análise, foi realizada a liberação relativa à parte da RFB, porém como o contribuinte possui pendências no âmbito da PGFN, faz-se necessário a regularização no referido órgão, para que a certidão conjunta seja emitida, tendo sido liberada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos por parte da RFB (Id 22370499, 22401247 e 22417538).

O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas prestou informações no Id 22776080, fundamentando que "*razão assiste à impetrante, mas sua demanda já está sendo tratada na via administrativa*", sendo que a certidão já fora emitida e as providências administrativas foram adotadas antes mesmo do manejo do *writ*, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

A União pleiteou pela denegação da segurança, porquanto a certidão foi emitida antes da impetração do mandado de segurança (Id 23323265).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 23592973).

A impetrante peticionou alegando que a certidão não foi emitida antes da impetração, além de que embora tenha sido possível a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa quando da concessão da liminar, no momento não é mais possível, pois os impetrados não procederam à baixa nos sistemas, pelo que requer a concessão da segurança e a confirmação da liminar deferida.

Pelo despacho de Id 25770489 foi dado vista à União, que se manifestou no Id 27296792, consignando que o processo de imputação do débito depende de manifestação do órgão que lavrou o auto de infração (Ministério do Trabalho), que não é parte deste mandado de segurança, sendo razoável o deferimento de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ao menos até que se ultime a imputação.

A impetrante apresentou manifestações no Id 27404095 e 29212393, tendo sido dado nova vista às autoridades impetradas (Id 29319065).

A União noticiou que "*tendo em vista a extinção do débito sob responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, a União aguarda por ora a manifestação da Delegacia da Receita Federal de Campinas sobre os demais débitos indicados pelo Impetrante*".

O Delegado da Receita Federal apresentou informações de que que '*foi emitida, já em 18/03/2020, certidão positiva com efeitos de negativa, como pretendido pela impetrante, ainda que a operacionalização da conversão, em razão de sua complexidade, ainda não tenha sido concluída*" (Id 30555065).

Pelo despacho de Id 32164180 foi dado vista a União, bem como ao Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência (Id 32625447).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No que tange à situação fática e de tudo que dos autos consta, inconteste que se encontram quitadas os débitos objeto desta demanda, no âmbito da Delegacia da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, havendo demora na atualização da baixa nos respectivos sistemas, resultando no impedimento na obtenção da Certidão a que faz jus o impetrante.

Em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a que deve observância a Administração Pública, entendo que a demora excessiva na atualização das informações do pagamento nos sistema da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se reveste da necessária plausibilidade, sendo direito líquido e certo da impetrante de ver baixada a informação do pagamento nos respectivos sistemas, cabendo às autoridades impetradas promoverem os atos necessários à regularização das informações.

Fundado nas mesmas razões, segue jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-CDA. PERMANÊNCIA DO REGISTRO APÓS SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA (CPC/1973, ART. 333). REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Conforme asseverado pelo Juízo sentenciante, a pendência de que se originou a impetração "se deve apenas à falta de integração entre os sistemas informatizados na Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Ocorre que o impetrante não pode ser prejudicado em virtude dessa falha burocrática. Se o débito foi efetivamente liquidado, não há mais razão para constar em Dívida Ativa". 2. O impetrante desincumbiu-se do ônus que lhe cabia, trazer aos autos prova inequívoca (CPC/1973, art. 333, vigente na data de prolação da sentença) de que embora estivesse satisfeita a obrigação, a inscrição em dívida ativa continuava pendente de baixa nos registros da autoridade responsável, não merecendo reparo, portanto, a sentença. 3. Remessa oficial não provida.
(AMS 0021333-51.2012.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 25/01/2019 PAG.)

Em decorrência, no que se refere ao direito da Impetrante à emissão de certidão de regularidade fiscal, ressalto que a Constituição da República assegura a todos, nos termos do **inciso XXXIV, alínea "b",** do **art. 5º**, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, *in verbis*:

Art. 5º (...)

(...)

XXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas:

a) (...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, "*b*", da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a real situação da Impetrante junto ao fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Em face do todo processado, resta claro que as autoridades Impetradas deram causa à propositura da presente ação, razão pela qual entendo necessária a confirmação das providências deferidas na liminar, com o julgamento de mérito da demanda, a fim de fazer valer o direito deduzido**.**

Em face do exposto, **confirmando a liminar, julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar às **autoridades impetradas que procedam à imediata baixa dos débitos já quitados nos seus respectivos sistemas, bem como expeçam a certidão de regularidade fiscal (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ou Certidão Negativa de Débitos),** inexistindo qualquer outro óbice legítimo, não contemplado na presente ação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004448-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOTELHO PUPO - SP182344

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A** , devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** , objetivando seja reconhecido o direito de proceder à compensação **imediata** de saldo credor de IRPJ e CSLL, independentemente da apresentação das obrigações acessórias (entrega da Escrituração Contábil Fiscal – ECF), ao fundamento de ilegalidade do art. 1º da Instrução Normativa nº 1.765/2017, bem como considerando a excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19.

Para tanto, relata a Impetrante que a Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, alterando a redação da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, somente possibilitou a transmissão dos pedidos de restituição e compensação de créditos decorrentes de base de cálculo negativa de IRPJ e CSLL, após a entrega da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, que, por sua vez, conforme o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013, deve ser transmitida até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano calendário a que se refira.

Contudo, considerando o cenário atual, onde, em 20.03.2020, foi reconhecida formalmente a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, defende a Impetrante que a previsão infralegal, impossibilitando o seu direito de compensar imediatamente os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados o ano calendário de 2019, traz ainda maiores prejuízos, visto que terá que dispor de caixa para o pagamento de tributos, quando há saldo credor tributário, razão pela qual requer a Impetrante seja afastada a referida limitação temporal criada pela Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017 por ultrapassar os limites meramente regulatórios dos atos normativos da Receita Federal, inovando no ordenamento jurídico.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 31094958).

A **União** requereu seu ingresso no feito (Id 31266034).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 32173181).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 33947714).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, entendo que não assiste razão à Impetrante, visto que a Instrução Normativa RFB nº 1.765/17, ao acrescentar o art. 161-A[1] à Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, não extrapolou da sua competência para regulamentar a matéria, já que, o art. 170 do CTN c.c art. 74, *caput* e parágrafo 14 da Lei nº 9.430/96 delegou poderes à RFB para regulamentar a compensação.

CTN

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

Lei 9.430/96

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 14. **A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.**" (Destaque meu)

Nesse sentido, entendo que inexiste qualquer ilegalidade na limitação imposta, visto que a exigência relativa à forma de operacionalização da compensação caracteriza-se como obrigação acessória, que não constitui matéria reservada à lei, em sentido estrito, sendo possível sua veiculação por meio de atos normativos expedidos pela Receita Federal do Brasil – RFB, não tendo extrapolado do poder regulamentar, inexistindo de igual modo violação ao princípio da legalidade.

Tal interpretação revela-se perfeitamente compatível com a legislação tributária que informa a atividade vinculada da Impetrada para apuração e fiscalização do procedimento de compensação, visto que somente com a entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) torna-se possível à Receita Federal do Brasil dispor de elementos para cruzamento de informações entre as declarações de prestadores e tomadores de serviços, ou de fornecedores e compradores, de forma a possibilitar a apreciação efetiva da existência dos saldos negativos de IRPJ e CSLL informados pelos contribuintes nos pedidos de compensação e apuração da legitimidade do direito creditório líquido e certo.

Ressalto, ainda, que não há vedação para que o contribuinte proceda à entrega da ECF, juntamente com o pedido de compensação. A referida instrução normativa apenas estabeleceu o prazo final de entrega da ECF, qual seja, o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário de apuração, de forma que não se pode concluir que tenha havido limitação temporal ao direito à compensação do saldo negativo apurado de IRPJ ou CSLL.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

E M E N T A AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGULAR PROCESSAMENTO DOS PER/DCOMPS A SEREM TRANSMITIDOS PELA IMPETRANTE UTILIZANDO SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL DO ANO CALENDÁRIO 2018, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

A impugnação, na singularidade, diz respeito à previsão inserta no art. 161-A da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 que condiciona a apresentação de pedido de restituição ou declaração de compensação à transmissão prévia da Escrituração Contábil Fiscal (ECF). O ato normativo impugnado, em verdade, cria obrigação acessória por meio de instrução normativa e tem amparo no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual "a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos". Ou seja, ao Fisco é permitido impor ao sujeito passivo certas obrigações acessórias por meio da legislação tributária - expressão que compreende não só as leis, mas, também, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares, como no presente caso em que se valeu de instrução normativa. Agravo interno improvido.

(ApCiv 5002131-92.2019.4.03.6104, TRF3 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DATA: 11/06/2020)

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO. IRPJ/CSL. IN RFB 1.1717. ARTIGO 161-A. LEGALIDADE. ARTIGO 74, §14, DA LEI 9.304/1996.

1. **É legal a exigência normativa da entrega da escrituração contábil fiscal, previamente ao pedido de compensação tributária, de forma a comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário de que se diz titular o contribuinte, conforme exige o artigo 170, do CTN, prevendo, ademais, o artigo 74, §14, da Lei 9.430/1996, que a Receita Federal pode regulamentar o procedimento de compensação no âmbito administrativo, não se cogitando, pois, de quebra dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem ser sopesados à luz do ordenamento jurídico-legal vigente.**

2. **A escrituração contábil fiscal, objeto da IN RFB 1.422/2013, objetiva conferir maior precisão no cumprimento da regra matriz de incidência tributária do IRPJ/CSL, devendo o contribuinte, neste sentido, "informar todas as operações que influenciem a composição da base de cálculo e o valor devido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)", evidenciando-se, pois, do contexto normativo, que se trata de obrigação acessória e instrumental à fiscalização da regularidade, legalidade e exatidão do procedimento de compensação.**

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5007280-14.2020.4.03.0000, TRF3 - 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luís Carlos Hiroki Muta, DATA: 07/07/2020)

De outro lado, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020).

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, verifico que a pretensão inicial, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário estabelecer normas relativas ao procedimento de compensação, afastando o cumprimento de obrigação acessória, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Pelo que, não restando comprovada, no momento da impetração do presente *mandamus,* a existência induvidosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, inexiste direito líquido e certo em favor da Impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

[1] "**Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração**.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005227-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**., devidamente qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP** , objetivando seja reconhecido o seu direito líquido e certo de obter decisão fundamentada acerca do mérito dos Pedidos de Restituição nº nºs 38037.03786.260319.1.2.04-4579 e 14191.55412.260319.1.2.04-4385, no prazo de 10 (dez) dias.

Alega que protocolou em 26/03/2019 os pedidos de restituição, efetivados pelo sistema de Pedido Eletrônico de Ressarcimento PER/DCOMP, contudo, a par do lapso temporal já transcorrido de mais de 360 dias, ainda não foram analisados.

Fundamenta seu pedido no direito líquido e certo à obtenção de decisão administrativa no prazo razoável de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme prevista no artigo 5º, XXXIV, "b" e LXXVIII, e 37, caput, da CF/1988 e ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido em parte** pela decisão de Id 31788348 e 32386590 para determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ressalvado o atraso no julgamento em decorrência de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 32399762).

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 32938780, informando que instada ao cumprimento da liminar, a equipe responsável encaminhou a Intimação SEORT/DRF/CPS Nº 100, de 21 de maio de 2020, por meio da qual solicita esclarecimentos a respeito dos argumentos expostos na exordial

A União requereu seu ingresso no feito (Id 27368090).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 34314428).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, objetiva a Impetrante, em síntese, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata análise de seus pedidos de restituição apresentados em 26/03/2019, ao fundamento de excesso de prazo, em vista do disposto no art. 24[1] da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão administrativa.

Com efeito, impõe-se à Administração Pública o dever de prestar o serviço público dentro de um prazo razoável, com observância dos princípios da razoabilidade, do interesse público e, notadamente, **da eficiência**, conforme disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, conforme ensina Hely Lopes Meireles, "***O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos***" (MEIRELLES, Hely Lopes – Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000).

Destarte, comprovado o decurso do prazo de 360 dias do protocolo dos pedidos administrativos de restituição sem que os mesmos tenham sido devidamente analisados pela Autoridade Impetrada, conforme preceitua o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, resta configurado o excesso de prazo e a omissão administrativa, não se podendo afastar a possibilidade de apreciação do pedido pelo Poder Judiciário, tal como formulado na inicial, em vista do princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), pelo que há de se ter caracterizado o direito líquido e certo para fins de cabimento do mandado de segurança.

Assim sendo, considerando que a atividade administrativa da Autoridade Impetrada é vinculada, deve ser determinado o afastamento da omissão observada, com a determinação para que sejam adotadas as providências necessárias para que os pedidos administrativos de restituição sejam devidamente analisados e concluídos, com fundamento no direito à duração razoável dos processos judicial e administrativo e no princípio da eficiência da Administração Pública.

Contudo, há de se observar, considerando a natureza dos pedidos formulados, seja determinado certo prazo para que seja possível ao administrador o cumprimento de seu dever de ofício, de forma que, conforme ressaltado em liminar, o prazo de 90 dias se mostra razoável, ressalvado o atraso no julgamento em decorrência de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente**,** tornando definitiva a liminar, **para determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição referidos na inicial, no prazo máximo de 90 (noventa) dias,** ressalvado o atraso no julgamento em decorrência de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte, conforme motivação**.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

---

[1] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008518-94.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos e face ao requerido no pedido inicial de cumprimento de sentença, em petição Id 35694283, prossiga-se com a intimação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Sem prejuízo e, face ao pedido formulado pela parte autora, em petição Id 34862423, preliminarmente, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, pelo prazo de 10(dez) dias.

Ainda, procedam-se às alterações necessárias, fazendo constar esse feito em "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009102-56.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PASSARELLA USINAGEM E FERRAMENTARIA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

D E S P A C H O

Vistos.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do valor atribuído à causa de acordo com o beneficio patrimonial almejado na presente demanda, bem como promovendo o recolhimento das custas devidas tendo em vista que não foi juntado o comprovante de pagamento.

No mesmo prazo, providencie a regularização de sua representação processual, viso que o advogado subscritor da petição inicial não consta na procuração "Ad Judicia".

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP como impetrado, e a UNIÃO FEDERAL (PFN) como órgão de representação da autoridade.

Intime-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009224-69.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS,** objetivando a suspensão da "*exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas indenizatórias à título de salário-maternidade em razão de sua patente inconstitucionalidade, até ulterior decisão com trânsito em julgado no presente mandamus.*"

Alega, em apertada síntese, que as verbas pagas a título de salário maternidade possui cunho eminentemente indenizatório, e assim não pode ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária.

Sustenta, ainda, que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade. Ao final, requer a compensação dos valores pagos a maior.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **salário maternidade** porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição.

Neste sentido, destaco:

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - **O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre** o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, **o salário maternidade** e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1621558 2016.02.21650-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:.) (Grifei)

Desta feita, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário *fumus boni iuris*, **indefiro** o pedido de liminar.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, não haverá a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Intimem-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016865-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LIA ISSEI DE LUCA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CUNHA SILVA REIS - SP416691

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Dê-se ciência as partes do retorno do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Id: 36405472: A parte Autora requer reconsideração da decisão (ID 35654822) prolatada pela MM. 2ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu a tutela provisória.

Considerando as alegações apresentadas, bem como os documentos juntados aos autos, verifico que não há novos elementos aptos para reconsiderar a decisão anteriormente proferida, a qual foi devidamente fundamentada no laudo médico apresentado pelo perito do Juízo.

Assim, no mais, adoto como razão de decidir os fundamentos da r. decisão (ID 35654822) e Indefiro mais uma vez a tutela requerida.

Dê-se vista à parte Autora da contestação (Id 37664471) e documentos juntados aos autos.

Intime-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010628-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das partes, expeça-se a(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004111-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA BERNADETE HAGEL FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista a petição da parte autora (Id 37571845), e considerando, ainda, a digitalização na íntegra do Processo físico nº 0013715-64.2007.403.6105, o qual se encontra em tramitação perante o PJE, de forma regular, entendo não ser possível o prosseguimento do presente cumprimento de sentença,

Diante do ora exposto, e com o fim de se evitar atos e/ou pagamentos em duplicidade, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** do presente feito, prosseguindo-se a demanda, tão-somente nos autos do processo nº 0013715-64.2007.403.6105.

Ao SEDI para as providências cabíveis quanto ao ora determinado pelo Juízo.

Intimem-se e após, decorrido o prazo, cumpra-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010074-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007854-87.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARTHUR STAEHLIN, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA, ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) REU: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240
Advogado do(a) REU: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050
Advogado do(a) REU: HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR - SP169140

TERCEIRO INTERESSADO: ODALSINDE PELAGIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR WALTER STAEHLIN, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAHLIN, ASTRID STAHLIN TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ANNIE MARIA GUT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada dos documentos requeridos à Expropriada, dê-se vista aos Expropriantes para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008746-61.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CI&T SOFTWARE S/A

Advogados do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo as petições (Ids 36960260 e 37014305), como emenda à inicial.

Providencie a parte autora a regularização do valor atribuído à causa de acordo com o benefício patrimonial almejado na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração.

ID: 36960260: O autor requer a retificação da guia de recolhimento das custas tendo em vista erro no seu preenchimento.

Defiro o pedido de retificação da guia para que conste o código correto 18710-0, devendo a parte autora proceder nos termos da Ordem de Serviço 0285966 DFORSP de 23/12/2013.

Intime-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004595-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS DENA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o que dos autos consta, em especial a nomeação da Perita Dra. Barbara de Oliveira Manoel Salvi, sendo que esta utiliza-se das salas de perícias do JEF localizadas no Fórum Federal de Campinas e, visto a manifestação da parte Autora de ID nº 37867744, entendo por bem nomear, em substituição, a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA** , a fim de realizar na parte Autora, a perícia indicada.

Proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0013715-64.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARIA BERNADETE HAGEL FRANCO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B, JAQUELINE MASSOLA - SP238105

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Id 37570944 .

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, apresente a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, no tocante ao levantamento dos valores depositados nos autos em apenso (0605241-46.1993.403.6105), em decorrência de determinação de penhora *on line,* DEFIRO o seu levantamento integral, em face da decisão definitiva transitada em julgado nestes autos (Id 22319019, fls. 290/294 e 297 dos autos físicos), bem como tendo em vista que nos autos em apenso já houve a conversão em renda da União no percentual de 50% (cinquenta por cento) (fls. 481 dos autos físicos - Id 13091909).

Para tanto e considerando que os valores se encontram vinculados ao processo acima referido, traslade-se cópia da presente decisão àquele feito e, *a posteriori*, naqueles autos, oficie-se à CEF, através de e-mail, a fim de que proceda a juntada do saldo remanescente dos depósitos 2554.005.00016830-0 e 2554.635.00001437-0 (fls. 467/469, Id 13091909).

Deverá, ainda, a parte requerente fornecer os dados, RG e CPF, da pessoa responsável pelo levantamento dos valores na boca do caixa, com poderes específicos para receber e dar quitação, devendo, no mesmo ato ser providenciada a juntada do instrumento de procuração no processo onde vinculado os depósitos.

O alvará de levantamento deverá ser expedido nos autos em apenso (0605241-46.1993.403.6105), considerando a vinculação dos depósitos ao mesmo.

Com a quitação dos valores, certifique-se nestes autos, com a devida juntada.

Cumpra-se e intimem-se, **com urgência.**

Campinas, 31 de agosto de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007513-52.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.X.O INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AMAURI ANTONIO TADEO FONTOLAN, OCID DE CAMPOS BUENO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR PELEGRINI - SP41237
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR PELEGRINI - SP41237
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR PELEGRINI - SP41237

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **T.X.O INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., AMAURI ANTONIO TADEO FONTOLAN e OCID DE CAMPOS BUENO JUNIOR**, na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa.

Instada a manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente comunica que a executada não aderiu a parcelamento (Id 32184126).

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Pois bem, passo a análise do caso concreto ao abrigo do referido julgado.

In casu, a execução fiscal foi distribuída em **31/05/1999.** A executada principal foi citada em 2001 (Id Num. 22615361 - Pág. 48), tendo sido certificado, à época, que a empresa encerrou as atividades. Autorizado o redirecionamento, o coexecutado AMAURI ANTONIO TADEO FONTOLAN foi citado regularmente em 2007 9Id Num. 22615361 - Pág. 79), frustrada a citação de OCID DE CAMPOS BUENO JUNIOR, o qual, aliás, **permanece sem ser citado até o presente momento**.

Pois bem. Na hipótese, o prazo de suspensão do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, teve início em **25/06/2013** (Id Num. 22615361 - Pág. 113), quando disponibilizada vista ao exequente acerca do primeiro retorno infrutífero das Cartas Precatórias expedidas.

Os dois bloqueios de valores, com resultado positivo, efetuados na conta de AMAURI ANTONIO TADEO FONTOLAN não se aperfeiçoaram, porquanto recaíram em verbas impenhoráveis.

Dessarte, transcorrido lapso temporal suficiente, sem qualquer ato expropriatório útil à satisfação do crédito, decorridos **mais de vinte anos** do ajuizamento da ação e não havendo qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, devidamente confirmada nos autos, cumpre declarar a prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.

Ante o exposto, **reconheço** e **pronuncio**, de ofício, a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001741-22.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO MARTINS LESSA

D E S P A C H O

Petição ID 37709218: tendo em vista o requerimento expresso da exequente, providencie-se a retirada da restrição Renajud que recai sobre o veículo de propriedade do executado.

Após, tornem os autos ao arquivo, de forma sobrestada, nos termos do despacho ID 21709337.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014932-37.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFORMATICA DE MUNICIPIOS ASSOCIADOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LADEIA MENDES - SP432278

D E S P A C H O

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu estatuto social, bem como a ata da reunião de posse do Diretor Presidente, a fim de se comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato. Prazo: 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Em vista dos documentos apresentados pela executada, por cautela, recolha-se o mandado expedido.

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de parcelamento da dívida.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021155-96.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUBRIFICANTES FENIX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

D E S P A C H O

Inicialmente, anoto que a ordem de bloqueio de ativos financeiros contida no despacho ID 31378139 não foi efetivada. Reconsidero tal determinação, porém, ante a concordância da exequente com a penhora do bem imóvel oferecido pela executada.

Tendo em vista as circunstâncias narradas na petição ID 36524347 e comprovadas pelos documentos que a acompanham, expeça-se, com urgência, mandado de penhora, a recair sobre o imóvel objeto da matrícula 3.476 do 4ª C.R.I. de Campinas.

Com a expedição do mandado, comunique-se a Central de Mandados, de imediato, para efetivo cumprimento.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006751-74.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 02 (dois) dias, sobre a petição ID 37745367.

Após o decurso, tornem conclusos para decisão, com urgência.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012001-40.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Estando em termos, expeça-se ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a levantar o saldo remanescente da conta 2554 / 005 / 86401753-6 em seu favor.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014501-45.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE, JOSE LUIZ LOURENCETTI, ANTONIO CARLOS SECCACCI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335, MILTON NOVOA VAZ - SP279855
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RAMOS DA SILVA - SP82863
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813

D E S P A C H O

ID 32553082: defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.
Arquivem-se, de modo sobrestado, onde deverão aguardar a manifestação das partes para prosseguimento.
Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002602-40.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERNANDES FIM & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

D E S P A C H O

Intime-se a executada por meio de seu procurador nestes autos nomeado, para que apresente a comprovação dos depósitos referentes à penhora sobre o faturamento mensal da empresa, conforme termo de penhora de pág. 14/15 - ID 22273063 (fls. 228/228v dos autos físicos).

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI - SP309096

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que providencie o levantamento do saldo indicado no documento ID 37838812, junto ao Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação do credor.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002477-96.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAIME IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a executada para que traga aos autos informações atualizadas sobre o andamento da Ação Anulatória n. 5001248-50.2016.403.6105 , no prazo de 10 (dez) dias.

Após tornem os autos conclusos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009195-19.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INDAFARMA INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIRO EFIGENIO CORREA DA SILVA - SP280663

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **INDAFARMA INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI - EPP**, nos quais se pretende a desconstituição dos títulos que instruem os autos principais, a saber: CDAs nos. **80 3 17 000916-06 - 80 6 17 036339-24 - 80 6 17 104439-81 - 80 6 17 036340-68 - 80 6 17 036351-10 - 80 3 17 000918-78 - 80 7 17 038378-29 - 80 3 17 000919-59 - 80 3 14 000433-04 - 80 7 17 019789-05 - 80 3 17 000915-25 - 80 3 17 003235-90 - 80 4 17 137107-49**.

Aduz, em apertada síntese, que referidos títulos seriam nulos, mormente em virtude da ausência dos atributos fundamentais de liquidez e certeza, pelos motivos e fundamentos que arrola na exordial.

Pelo que pleiteia o deferimento de tutela de urgência em caráter liminar, *verbis*: ***"Face à manifesta ilegalidade em não apresentar os valores principais, donde se verificaria contabilmente a correção monetária e juros aplicados nos créditos tributários – objetos desta Ação de Execução Fiscal, ora embargada, SEJA DEFERIDA a TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR - "INAUDITA ALTERA PARS" – para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos formalizados nas CDAA no s 6 17 036351-10 - 80 3 17 000918-78 - 80 7 17 038378-29 - 80 3 17 000919-59 - 80 3 14 000433-04 - 80 7 17 019789-05 - 80 3 17 000915-25 - 80 3 17 003235-90 - 80 4 17 137107-49".***

Juntou documentos.

DECIDO.

A suspensão da exigibilidade débitos constantes dos títulos que instruem os autos principais, em sede de embargos à execução exige, além da garantia, a presença dos juízos de relevância da argumentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) (STJ, AgInt no REsp 1815546/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019).

Como é cediço, nos termos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, vale dizer, a CDA goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

Por sua vez, o executado tem o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido, desafiando, assim, prova robusta, o que não se vislumbra, no caso concreto, em sede de análise liminar.

No caso concreto, os fundamentos desenvolvidos pelo embargante não comprovam a excepcionalidade necessária à concessão de liminar para suspender os títulos executivos, não se verificando nos autos, de plano, os requisitos autorizadores da concessão liminar, uma vez que a documentação que instrui a ação cautelar possibilita reconhecer a presença do requisito do fumus boni iuris.

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, de rigor o indeferimento do efeito suspensivo aos embargos, nos moldes em que pretendido pelo executado.

Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006501-46.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162

D E C I S Ã O

Afasto, nesta oportunidade, a ocorrência de prescrição intercorrente.

Contudo, fixo a data de **23/01/2018**, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, porquanto correspondente ao tempo em que aberta vista ao exequente para prosseguimento do feito (cf. certidão Id Num. 22630398 - Pág. 70), após resultado negativo das ordens de bloqueio de valores.

Defiro a suspensão do processo pleiteada no Id 29939006, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria nº 396/2016 da PGFN.

Permanecerá o feito em arquivo sobrestado até manifestação das partes interessadas, sem prejuízo de posterior análise pelo Juízo, do transcurso prescricional.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010591-97.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SNC - SISTEMA NACIONAL DE CREDITO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

D E C I S Ã O

Afasto, nesta oportunidade, a ocorrência de prescrição intercorrente.

Contudo, fixo a data de **24/07/2018**, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, porquanto correspondente ao tempo em que aberta vista ao exequente para prosseguimento do feito (cf. certidão Id Num. 22485296 - Pág. 31), após diligências infrutíferas na busca de bens aptos à penhora.

Defiro a suspensão do processo pleiteada no Id 29710992, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria nº 396/2016 da PGFN.

Permanecerá o feito em arquivo sobrestado até manifestação das partes interessadas, sem prejuízo de posterior análise pelo Juízo, do transcurso prescricional.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0607493-80.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LIMITADA, PIERINA ORLANDINI MAZZARIOL, JOSE CARLOS MASSAIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI - SP107115

D E C I S Ã O

Afasto, nesta oportunidade, a ocorrência de prescrição intercorrente.

Contudo, fixo a data de **08/06/2015**, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, porquanto correspondente ao tempo em que aberta vista ao exequente para prosseguimento do feito (cf. certidão Id Num. 22517105 - Pág. 180), após resultado infrutífero de diligências para nomeação e intimação de depositário.

À propósito, o imóvel penhorado nos autos teve a constrição levantada, após decisão do e. TRF-3ª Regional em sede de Embargos de Terceiro (Id Num. 22517106 - Pág. 43).

No mais, considerando o falecimento dos coexecutados JOSE CARLOS MASSAIOLI e PIERINA ORLANDINI MAZZARIOL e, à vista da penhora no rosto dos autos efetivada no Id 34232126, requeira a exequente o que entender de direito, visando o prosseguimento útil do feito.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014923-25.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MF COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

D E C I S Ã O

Afasto, nesta oportunidade, a ocorrência de prescrição intercorrente.

Contudo, fixo a data de **26/10/2015**, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, porquanto correspondente ao tempo em que aberta vista ao exequente para prosseguimento do feito (cf. certidão Id Num. 22642226 - Pág. 78), após resultado negativo das diligências visando a constatação e reavaliação dos imóveis penhorados (matrículas 108.035 e 108.036).

Quanto ao pleito formulado no Id 30649057, tendo em vista que já expedida a respectiva Carta de Adjudicação nos autos do processo de desapropriação nº 0023498-07.2005.8.26.0114, conforme anotado nas matrículas dos imóveis penhorados, **oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas**, para que informe se houve o levantamento, pela parte desapropriada, do valor depositado em Juízo.

Sem prejuízo, faculto à própria exequente, que carreie aos autos referida informação, visando o prosseguimento tempestivo do feito.

No mais, intime-se a União a trazer aos autos, a matrícula atualizada nº 108.034, correspondente ao imóvel sobre o qual pretende que recaia eventual reforço de penhora, a fim de se aferir a situação do bem.

Int. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011817-21.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA, EDUARDO DA SILVA PORTO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079, ECA HENRIQUES ZULATTO SANT ANNA CORREIA - SP208215
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079, ECA HENRIQUES ZULATTO SANT ANNA CORREIA - SP208215

D E C I S Ã O

Afasto, nesta oportunidade, a ocorrência de prescrição intercorrente.

Indefiro o requerido no Id 31953394, à vista do depósito judicial vinculado aos presentes autos, conforme Id Num. 23815423 - Pág. 37.

Requeira a União o que de direito, visando o prosseguimento útil do feito.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013871-57.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por **FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA.**, na qual repisa, em apertada síntese, que não houve sucessão empresarial a justificar sua responsabilidade tributária. Invoca a excludente de responsabilidade prevista no artigo 133, § 1º, I e II, do Código Tributário Nacional ao argumento de que a aquisição de bens se deu em sede de alienação judicial, quando insolvente a empresa antecessora BELMEQ. Destaca o teor do Ofício nº 5-14/2018 do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campinas para afirmar que se qualifica como adquirente judicial dos bens da empresa executada.

A União oferta resposta no Id Num. 22694669 - Pág. 38/46.

Vieram-me os autos em juízo de reconsideração.

Sumariados, decido.

A questão não demanda revolvimento fático ou jurídico das decisões já proferidas e que reconheceram a responsabilidade tributária por sucessão empresarial.

Como bem examinado, o acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, em **19.08.2005**, não pode ser considerado alienação judicial para fins de exclusão da responsabilidade tributária, uma vez que não observada a hasta pública, única hipótese vigente à época para a alienação válida dos bens, sem a frustração do direito dos demais credores. Ressalte-se, a propósito, que a alienação por iniciativa particular somente foi viabilizada com o advento da Lei nº 11.382, de 2006.

Desse modo, o que se verifica nos autos é a hipótese de transação contemplada no art. 842 do Código Civil. É dizer, houve um negócio jurídico entre particulares que foi homologado judicialmente.

Como regra aplicável a toda espécie de transação: "*A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível*" (art. 844, CC). Desse modo, não interfere no direito creditório do fisco.

Impõe-se, ainda, considerar que as convenções particulares não se afiguram aptas a afastar a responsabilidade tributária: "*Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*" (art. 123, CTN).

No que tange à alusão referente ao estado pré-falimentar da executada BELMEQ, tal situação apenas reforça o entendimento de que a alienação de bens deveria ter sido concentrada no juízo universal da falência ou submetida, no mínimo à hasta pública, não eximindo a requerente de sua responsabilidade, sob qualquer aspecto.

Por fim, a questão já foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversas oportunidades. Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133, CTN. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. *1 - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes. 2 - A sucessão tributária é caracterizada objetivamente, independentemente da vontade das partes e mesmo que a vontade destas não tenha sido que se configurasse sucessão tributária na espécie. 3 - A empresa Flanel Indústria Mecânica Ltda (sócia da empresa Flacamp, ora executada) realizou acordo judicial perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas para resolver as reclamações trabalhistas envolvendo a sociedade Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda e seus funcionários e, em contrapartida, adquiriu da empresa reclamada imóveis, estabelecimento industrial e deu seguimento à exploração comercial. 4 - Após a celebração do acordo, a sociedade Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda foi constituída pela Flanel (sócia majoritária) e por Carlos Roberto Seiscentos (sócio da Flanel), justamente para ocupar o parque fabril da devedora originária, utilizando-se de seu fundo de comércio e dos seus funcionários, continuando a explorar a atividade da sucedida, de fabricação de maquinário de metal. 5 - Embora as aquisições tenham se dado por meio de acordo judicial, não caracteriza a hipótese de exceção de reconhecimento de sucessão descrita no parágrafo 1º do artigo 133 do CTN, na medida em que a avença não foi realizado no âmbito de processos de falência ou de recuperação judicial. 6 - Apelação não provida.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2311637 - 0023050-92.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. *- O decisum não é omisso, nem contraditório. A questão atinente à sucessão empresarial foi analisada expressamente à luz do acordo realizado na Justiça do Trabalho em 19.08.2005, consideradas todas as suas cláusulas. - Sob esses aspectos, portanto, não há omissão, nem contradição. Saliente-se que os documentos acostados (sentença embargos à execução e falência da BELMEQ) não infirmam o entendimento acerca da ocorrência de sucessão empresarial. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Houve na decisão embargada expressa manifestação sobre o pedido de condenação da embargante às penas por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, incisos I e II, e 18 do CPC. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517129 - 0026464-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2014)*

Ante o exposto, **indefiro** o pedido formulado pela coexecutada e mantenho a r. decisão tal como lançada.

Intime-se a exequente a requer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o prosseguimento do feito.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009349-55.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROBERTO MARUN JACKIX, JOSE MENEZES PRIMO, QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

D E C I S Ã O

Afasto, nesta oportunidade, a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que o trânsito em julgado do Acórdão que julgou a apelação interposta nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0003298-18.2008.403.6105, ocorreu em setembro de 2018.

Após, tendo em vista que já formalizada penhora no rosto dos autos falimentares da executada, defiro o sobrestamento do processo nos termos em que requerido no Id 33988576, devendo o feito permanecer em arquivo sobrestado, cabendo ao exequente promover seu regular andamento.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600847-88.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

D E S P A C H O

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0600845-21.1996.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004395-14.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GLORIA GIACHETTO MELCHERT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LACARRA SCARPONI - SP254219

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). ADRIANA SCARPONI SANTANA (OAB/SP 254219) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013499-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração aviados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da decisão que acolheu exceção de pré-executividade oposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** para o fim de declarar a inexigibilidade da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247, prosseguindo o feito quanto à taxa de lixo somente em face do coexecutado pessoa física, porquanto também declarada a inexistência de sujeição passiva tributária da CEF em relação àquela.

Aduz o Município, em apertada síntese, que o Supremo Tribunal Federal, em embargos de declaração, modulou os efeitos da tese firmada no RE nº 643247, para o fim de aplicá-la a partir de 01.08.2017. Conclui, assim, que os fatos geradores referentes à taxa de sinistro em cobrança são anteriores à data fixada para modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Intimada, a Caixa Econômica Federal não ofertou resposta ao recurso.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

No tocante à taxa de sinistro, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 643247, Rel. Min. Marco Aurélio, fixou tese no sentido de que: *"A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim."*

De fato, em 12.06.2019, o STF acolheu embargos de declaração aviados pelo Município de São Paulo para determinar a eficácia prospectiva do acórdão recorrido, *verbis*: *"Conheço dos embargos de declaração protocolados pelo Município de São Paulo e os provejo para modular prospectivamente os efeitos da tese, a partir da data da publicação da ata de julgamento – 1º de agosto de 2017 —, ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas"* (voto do Min. Marco Aurélio, acompanhado à unanimidade) – DJe 28.06.2019.

A presente execução fiscal objetiva a cobrança da taxa referente aos exercícios de 2014 a 2017, razão pela qual deve ser observado o efeito prospectivo determinado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, **acolho os embargos de declaração** para o fim de decotar da decisão embargada a declaração de inexigibilidade da cobrança da taxa de sinistro, mantendo-se hígida a cobrança.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007157-13.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE, JOSE CARLOS CABRINO, LUIZ ROBERTO ZINI

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON NOVOA VAZ - SP279855, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão Id Num. 22664460 - Pág. 97, que determinou a habilitação pela Fazenda Nacional dos créditos tributários junto à Justiça do Trabalho, em decorrência de alienação judicial dos bens aqui penhorados em seara trabalhista.

Argumenta a embargante que não há óbice ao prosseguimento da presente execução fiscal e, consequentemente, da realização de penhora e alienação do bem, uma vez que somente com a alienação judicial se estabelecerá o concurso de preferências.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Não se olvida quanto à possibilidade de penhora e até mesmo de alienação de bens gravados com constrição determinada por juízo diverso.

De efeito, como salientado pela União, eventual produto da alienação seria utilizado para a quitação dos débitos, segundo as preferências estabelecidas no direito material (CTN) e processual (CPC). Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM PENHORADO, AO ARGUMENTO DE QUE PENDERIA INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM PROCESSO DIVERSO AVERBADA EM SUA MATRÍCULA. DESCABIMENTO. INDISPONIBILIDADES DECORRENTES DE OUTROS CRÉDITOS PÚBLICOS. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL SOBRE OS TITULARIZADOS POR OUTRAS FAZENDAS PÚBLICAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. *1. A indisponibilidade de bens está prevista no artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005. Segundo este dispositivo, quando o executado, devidamente citado, não paga o débito ou apresenta bens à penhora, assim como quando não forem encontrados outros bens de sua propriedade, terá a indisponibilidade de bens e direitos decretada judicialmente. À evidência, o comando inserto pelo legislador busca a proteção do crédito tributário, evitando que o devedor dissipe seu patrimônio e impeça a satisfação de crédito público.*

2. Nesta linha de raciocínio, eventual decretação de indisponibilidade por outro juízo não impede que o bem de propriedade do executado sirva à satisfação do débito perseguido no feito de origem, porque um dispositivo que foi concebido para resguardar a Fazenda Pública não pode ser invocado para impedir o atendimento do crédito público (STJ, Segunda Seção, CC 126949/SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 06/05/2016). 3. Registre-se, por necessário, que o artigo 187 do CTN disciplinou em seu parágrafo único o concursus fiscalis, estabelecendo a ordem de preferência dos créditos tributários de acordo com o ente da federação titular do crédito. Assim é que, havendo multiplicidade de penhora recaindo sobre o mesmo bem, o crédito da União prefere ao dos Estados, Distrito Federal e Municípios, razão pela qual não se vislumbra impedimento à alienação judicial do bem. Precedentes. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a realização da alienação judicial do imóvel penhorado. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005609-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019)

Ocorre que a r. decisão, que condicionou a habilitação dos créditos aqui cobrados na ação trabalhista, prestigia a efetividade e utilidade dos atos executórios. É dizer, afirma a inutilidade da alienação judicial a ser realizada por este Juízo se o produto da alienação for integralmente consumido no Juízo que goza de preferência de direito material (crédito trabalhista).

Dessarte, **acolho, parcialmente,** os embargos aclaratórios, para o fim de acrescer a fundamentação supra à decisão Id Num. 22664460 - Pág. 97 e, em continuidade, **faculto à União que comprove**, no presente feito, a **existência de saldo remanescente** da alienação dos imóveis realizada na Justiça do Trabalho, a fim de se possibilitar o prosseguimento da execução.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009573-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA., J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

D E C I S Ã O

Vistos.

O executado (Id. 22758617) peticiona ao Juízo e, informando que a empresa executada se encontraria em recuperação judicial, pugna pelo desbloqueio do veículo constrito nos autos.

Junta documentos.

A Fazenda Nacional, instada a se manifestar a respeito do pleito formulado pelo executado, defende a manutenção da constrição e assim o faz com suporte no argumento de que esta teria se materializado em data anterior ao deferimento da recuperação judicial.

DECIDO.

O processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que tramitem contra a sociedade empresária que se encontra em tal situação, com exceção da cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública que, como é cediço, não se sujeita ao concurso de credores.

Por certo, a jurisprudência pátria tem relativizado a aplicação do §7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa.

Outrossim, considerando que os Tribunais Pátrios têm se posicionado no sentido do prosseguimento da execução fiscal até o momento da alienação dos bens, no caso em concreto, deve ser mantido o bloqueio do bem referenciado nos autos, vedando-se, todavia, eventual conversão em renda de tal valor à parte exequente.

Em acréscimo, na espécie, a leitura dos autos revela que o deferimento da recuperação judicial da parte executada ocorreu efetivamente em data posterior a constrição do bem móvel referenciado nos autos, de forma que, na esteira da jurisprudência do E. TRF da3ª Região, não há que se falar em autorização de levantamento conquanto a época da constrição inexistiam óbices a adoção da referida providencia.

Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região.

EM E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CONSTRIÇÃO POR OCASIÃO DA DETERMINAÇÃO DO BLOQUEIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO*. - Na ausência de novos argumentos no agravo interno (art. 1.021 do CPC), embutindo questões relativas ao mérito do agravo de instrumento, fica tal recurso prejudicado. - Os REsp n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, tendo por objeto a " Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária" (Tema 987, STJ). Houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), conforme acórdão publicado no DJe de 27/02/2018. - A agravante teve deferido o processamento de sua recuperação judicial ainda no ano de 2012. O bloqueio de valores ocorreu em 19/08/2014. - Trata-se, assim, de bloqueio posterior ao deferimento da recuperação judicial da agravante, mas anterior à suspensão da matéria por determinação do Superior Tribunal de Justiça e anterior à decisão, proferida em 07/12/2018, que atribuiu ao Juízo de Direito da Vara Única de Cordeirópolis - SP a competência para apreciação de atos executivos que incidam sobre patrimônio sujeito à recuperação judicial da agravante. - Não há que se falar em autorização de levantamento dos valores pela executada, vez que, por ocasião da efetivação da constrição, não havia qualquer óbice à adoção da providência. Contudo, o levantamento dos valores pela exequente deve aguardar, ao menos, a decisão final da matéria pelo STJ e ulteriores deliberações do Juízo de Direito da Vara Única de Cordeirópolis - SP. - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado (TRF3a. Região, no. 5027189-76.2019.4.03.0000, 2ª. Turma, Data: 10/06/2020*

Desta forma, **indefiro o pedido de desbloqueio do veículo** referenciado pelo executado.

Intime-se.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000749-20.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRYLLOS FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

D E C I S Ã O

GRYLLOS FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP opõe exceção de pré-executividade objetivando a retificação da cobrança (Id 35518154), sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição da CDA 80 4 13 046305-52.

Destaca que *"ajuizada a presente Execução Fiscal no dia 10/01/2017, encontram-se prescritos os créditos tributários cujos períodos de apuração são anteriores a 01/2012."*

Impugnando o pedido, a excepta refuta integralmente os argumentos apresentados, salientando que os débitos inscritos na referida CDA, permaneceram parcelados até o ano de 2013. Pugna pelo prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que contempla a teoria da *actio nata.*

Não obstante, noticia a credora, com relação à CDA 80 4 13 046305-52, que *"a executada ingressou no parcelamento PAES em 15/07/2003. Em outras palavras, nessa data, houve interrupção da prescrição (art. 174, p ú, IV, CTN), que ficou suspensa na vigência do parcelamento, com a suspensão da exigibilidade do tributo (art. 151, VI, do CTN), até a rescisão. Sendo que, conforme tela SERPRO anexa, o parcelamento foi rescindido somente em 24/06/2013."*

Pois bem. A adesão ao parcelamento em 15/07/2003, **interrompeu**, então, o fluxo prescricional, o qual voltou a fluir em **24/06/2013** (Id 37028350), em razão da exclusão do programa, ocasião em que, reiniciada a contagem da prescrição.

Destarte, ajuizada a execução fiscal em **10/01/2017** e, ordenada a citação em 20/01/2017, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a rescisão do parcelamento e o referido despacho.

Ante o exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Quanto ao percentual de faturamento ofertado à penhora, observo que a executada acostou novo "Laudo de Viabilidade Econômica" no Id 34506761, no qual apresenta "Resultado Líquido Ajustado do Exercício do ano de 2019", período não abarcado pelo laudo anterior.

Dessarte, dê-se nova vista à União para manifestação.

Com a resposta, tornem conclusos.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009174-43.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal apensa (integralização da penhora).

Proceda-se às anotações necessárias na execução fiscal.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022478-39.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAUDE SANTA TEREZA LTDA

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 0005708-34.2017.403.6105.

Arquivem-se os autos por sobrestados.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017090-54.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

D E S P A C H O

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguardem os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do PRECATÓRIO.

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002762-41.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA OLIVEIRA DINIZ - SP259968, WALDIR DA SILVA MACHADO - SP132013

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta da nota de exigência de ID 22635641 - Pág. 89, proceda-se à retificação da penhora, conforme requerido pela exequente por meio do ID 32770932.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006036-61.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: QUASAR CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA (OAB/SP 256777) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010149-44.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NADIA MARIA ARCOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PERPETUA DE FARIAS - SP159706

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NADIA MARIA ARCOLINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA PERPETUA DE FARIAS - SP159706

D E S P A C H O

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). MARIA PERPETUA DE FARIAS (OAB/SP 159706) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010148-59.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NILSON JOSE BALBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PERPETUA DE FARIAS - SP159706

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). MARIA PERPETUA DE FARIAS (OAB/SP 159706) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006767-14.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). ADRIANO NOGAROLI (OAB/SP 092744) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007858-85.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO ALFREDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P

Intime-se o(a) beneficiário(a) SANTOS & MOSNA ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002342-41.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERMAN PIPANO, ALEXANDRE ANDERMAN PIPANO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE AGUIAR - SP241861

D E C I S Ã O

Considerando que a parte executada é representada por advogado nos autos (fls. 33/34), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, **Dr. Maurício de Aguiar, OAB/SP nº 241.861**, a fim de se que manifeste sobre o bloqueio e depósito judicial do valor de R$ 1.515,18 (fls. 92 e 95), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, converta-se em pagamento à União Federal, conforme requerido no ID29044631.

No mesmo prazo, deverá o ilustre advogado manifestar-se sobre a informação de falecimento do executado, juntando documentos que comprovem o fato ocorrido, bem como sobre eventual instauração do inventário; regularizando-se, ainda, a representação processual, *se o caso*.

Havendo manifestação, venham conclusos para apreciação.

No mais, defiro o pedido de levantamento da penhora formulado pela União.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008107-14.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA., ALEXANDRE PEROSA RAVAGNANI, MIGUEL FRANCISCO DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

D E C I S Ã O

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **GUARUJÁ EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA**. à execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, pela qual se exige a importância de R$ 4,219,739.94 (AGO/2018), a título de tributos e acréscimos legais, inscritos em Dívida Ativa.

Sustenta o excipiente ser indevida qualquer constrição que recaia sobre bens pertencentes aos coexecutados, tendo em vista que eivados de ilegalidade. Afirma que não foi instaurado em apartado o incidente processual cabível para a discussão acerca da desconsideração da personalidade jurídica da executada. Requer concessão de tutela, no sentido de suspender o feito, até o deslinde do pretendido incidente.

Em resposta, a União excepta pugna pela rejeição da medida, reafirmando a legalidade da cobrança.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Preliminarmente, deixo de apreciar pleito formulado em defesa dos coexecutados, à vista do disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, estão presentes indícios suficientes ao redirecionamento.

Extrai-se dos autos que o crédito tributário foi constituído por declaração da própria empresa devedora. A declaração do contribuinte, confessando a dívida, constitui aquele para todos os efeitos, não havendo razão para promover o lançamento tributário. *In casu*, a execução fiscal foi proposta, em 13/08/2018, contra a pessoa jurídica.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes (Súmula 435 do STJ).

Cumpre destacar do teor da Certidão lavrada pelo Oficial de Justiça responsável pela diligência: **"...***no cumprimento do r. mandado, dirigi-me, às 10:00 horas do dia 05/09/2018, Alameda Itatinga, nº 937, Joapiranga, na cidade de Valinhos/SP, e lá deixei de proceder à CITAÇÃO e demais atos determinados em virtude de não localizar o executado GUARUJÁ EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA. Certifico ainda que, no local, deparei-me com a empresa Fiolux (www.fiolux.com.br) e, segundo informações obtidas com a funcionária Angélica, a empresa executada se mudou daquele endereço há aproximadamente 6 (seis) meses. Questionada acerca do atual paradeiro do executado, declarou desconhecê-lo.***"***

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.371.128/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou a tese nº 630, segundo a qual: *"Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente."*

Confira-se o acórdão desse recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. ***4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.*** *5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS , Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) (grifei)*

Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se a dissolução irregular quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal.

Pois bem. Cumpre salientar que até a data em que diligenciada a citação da pessoa jurídica (05/09/2018), não havia qualquer alteração de endereço registrada na JUCESP, conforme se extrai da Ficha Cadastral Id 21643421, emitida em 05/09/2019. Em sendo assim, considerando que há certidão no sentido de que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal - presumindo-se a sua dissolução irregular-, está autorizado o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio administrador ao tempo da dissolução.

Sobre a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, insta consignar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da desnecessidade e incompatibilidade da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da execução fiscal: *"[...] há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015"* (STJ, AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

Este entendimento vem sendo reproduzido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INCABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de redirecionamento em face dos sócios-gerentes nos casos de dissolução irregular da empresa que abandona seu domicílio fiscal sem informar as autoridades competentes, ex vi do enunciado da Súmula 435/STJ

2. No caso, há informação de que a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal em certidão lavrada em 13/06/2019 por Oficial de Justiça. A presunção de dissolução irregular da sociedade executada está atestada, pois não mais exerce atividades empresariais em seu domicílio fiscal, fato que não foi comunicado aos órgãos competentes, em desobediência aos procedimentos formais de dissolução da sociedade empresária.

3. A participação do agravante no quadro societário da pessoa jurídica executada, admitido em 04/11/2014 na função de sócio administrador, é coetânea à constatação da dissolução irregular da empresa (13/06/2019), bem como ao fato gerador dos tributos que compõem o título executivo (12/2014 a 02/2016), conforme é possível verificar na Ficha Cadastral Simplificada da empresa emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

4. A decisão agravada deve ser mantida, porquanto o redirecionamento da execução fiscal ao agravante encontra-se lastreado pela jurisprudência pacífica acerca do tema.

5. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não se sujeita ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica de que tratam os artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil. Precedentes.

6. Ao contrário da alegação do agravante, as disposições previstas na Lei n. 13.874/2019, não se opõem à responsabilização pessoal do sócio administrador, na forma do art. 135, III, do CTN (lei hierarquicamente superior), face à configuração da fraude de dissolução irregular da empresa executada.

7. Agravo de Instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000311-80.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/08/2020, Intimação via sistema DATA: 16/08/2020)

"*Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC é incompatível com o rito da execução fiscal previsto na Lei 6.830/1980, pelo que não tem aplicação subsidiária a lei processual neste tocante"* (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002148-15.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020); "*Em sede de execução fiscal, é prescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código de Processo Civil. Isto porque o procedimento previsto no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil é incompatível com o regime jurídico da execução fiscal, no qual não há previsão para a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem de automática suspensão do processo. Outrossim, a aplicação da Lei nº 6.830/80 prevalece sobre o Código de Processo Civil, ante a sua natureza especial, sendo a incidência do CPC apenas subsidiária. No mais, registre-se que o Código Tributário Nacional traz em seu artigo 135 hipóteses de legitimação imediata de terceiros para a execução fiscal sem a necessidade de confecção de novo título executivo, salientando-se que a Lei nº 6.830/80 prevê mecanismos próprios de defesa do executado, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, é certo que o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 779, inciso VI, o redirecionamento da execução em face do responsável tributário. Precedentes*" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014306-34.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema 15/04/2020).

Com efeito, a análise dos julgados permite concluir que, em regra, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é desnecessária quando o pedido de redirecionamento da execução fiscal estribar-se nas hipóteses de dissolução irregular, na forma dos artigos 133, 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Caso em que, em sede de execução fiscal, mostra-se prescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código de Processo Civil.

No mais, o Código Tributário Nacional traz em seu artigo 135 hipóteses de legitimação imediata de terceiros para a execução fiscal sem a necessidade de confecção de novo título executivo, salientando-se que a Lei n.º 6.830/80 prevê mecanismos próprios de defesa do executado, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Indefiro, por ora, a penhora sobre imóvel do coexecutado Alexandre Perosa Ravagnani, uma vez que não foi regularmente citado nestes autos.

À propósito, **esclareça a excipiente o endereço indicado como sendo do sócio supramencionado**, subscritor da procuração Id 36755615, tendo em vista a certidão lavrada no Id 14742073*: "dirigi-me, em 13.02.2019, a Rua Dr. Celso Dario Guimaraes, 201, Morumbi, ocasião em que fui recebido pelo senhor Paulo Henrique, porteiro do condomínio Palmeiras Imperiais. O informante, após indagado, esclareceu que a casa 13, apontada no mandado, está vazia. Registro que o informante não soube informar se a referida unidade já fora ocupada por pessoa com o nome de Alexandre Perosa Ravagnani, declarando desconhecer pessoa com o nome do destinatário do mandado."*

Sem prejuízo, diga a exequente se persiste interesse na penhora dos direitos incidentes sobre o imóvel matriculado sob nº 95104, tendo em vista que o coexecutado Miguel Francisco Domingues foi citado no endereço do bem, qual seja, à Rua Prof. Tulio Ascareli, 76, São Paulo/SP. Manifeste-se também a União, expressamente, sobre a manutenção das restrições lançadas sobre os veículos de propriedade da pessoa jurídica (Id Num. 10839466 - Pág. 3).

P. R. I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013038-19.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CBI CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., FAUSTO DA CUNHA PENTEADO, JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007177-23.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguardem os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009443-82.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOAO UMBERTO BETTIOL

Advogado do(a) EMBARGANTE: NESTOR JOSE DE FRANCA FILHO - SP278003

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

No presente caso, pretende o embargante, liminarmente, a liberação de numerário a ele pertencente, arguindo, em suma, a imprescindibilidade dos valores à sua subsistência, informando ser aposentado junto ao INSS e depender somente de tal rendimento.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Anote-se nos autos.

Dessarte, dê-se vista ao Conselho embargado (CREA-SP), para que manifeste-se, no **prazo de 5 dias**, exclusivamente, acerca da alegação de essencialidade dos recursos ao executado e respectivo pedido de desbloqueio de valores, sem prejuízo do prazo legal para posterior oferta de impugnação aos embargos.

Com a resposta, tornem conclusos.

INT.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013705-39.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORIGEM AUDITORIA EM PROCESSOS LOGÍSTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR DOS SANTOS LOPES - SP401052, CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA - SP394010

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desfecho dos **Embargos à Execução Fiscal n. 0010545-69.2016.4.03.6105** e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

Tendo em vista que o E. TRF3ª Região nos Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.05.006312-0, ordenou a substituição da da Certidão de Dívida Ativa pela exequente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da ordem.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014165-46.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o E. TRF3ª Região nos Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.05.006312-0, ordenou a substituição da da Certidão de Dívida Ativa pela exequente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da ordem.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguardem os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003155-29.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SO CAIPIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, ESPECIARIAS E TEMPEROS LTDA, PATRICIA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE SOUZA SANTANA - MG144031, EMERSON PINHEIRO DE CARVALHO - MG143305

D E C I S Ã O

PATRÍCIA RODRIGUES peticiona nos autos pugnando tanto pelo reconhecimento de prescrição intercorrente como pela liberação de valores constritos via BACENJUD.

A leitura dos autos revela que temática referente a prescrição intercorrente deve ser aviada nas vias próprias, não sendo passível de ser discutida na via restrita pretendida pela executada.

No que tange ao pleito atinente ao desbloqueio de valores constritos mediante penhora "on line", argumenta a executada que o bloqueio em comento teria recaído sobre "contas poupanças" (contas nºs. 3694-4, 19234-6) e sobre "sobre conta social digital" (n. 932916981-6).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico pelos documentos acostados que as contas sobre as quais recaiu o bloqueio vergastado estão albergadas pela impenhorabilidade, nos termos do art. 833, inciso X e do art. 5º. da Resolução CNJ no. 318 de 7 de maio de 2020 (cf. Id. 37790644).

Considerado a legislação vigente, de rigor a liberação das contas poupanças até o montante de 40 salários mínimos (por serem impenhoráveis), desde que haja a devida comprovação da existência da conta e sua titularidade (o que ocorreu no caso concreto).

Na espécie, os documentos apresentados revelam que a quantia bloqueada nas contas poupanças da executada está resguardada sob o manto da impenhorabilidade; verifica-se dos extratos bancários apresentados aos autos que estas possuem natureza de conta poupança (contas nºs. 3694-4, 19234-6) e que o montante existente não supera o patamar de 40 (quarenta) salários mínimos.

A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONTA POUPANÇA CONJUNTA. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 649, X, CPC/1973. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Nos termos do art. 649, X, do CPC/1973, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, regra mantida pelo novo CPC, em seu art. 833, inciso X. 2. Na espécie, houve penhora on-line de numerário depositado em conta poupança conjunta, pertencente à embargante e seu cônjuge, contra o qual a execução fiscal subjacente foi redirecionada. O bloqueio alcançou o valor de R$17.878,22 (dezessete mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), inferior a 40 salários mínimos. 3. Em que pese a questão não ter sido suscitada pela embargante nem examinada pelo juízo a quo, o STJ e esta Corte Regional orientam-se no sentido de que a impenhorabilidade, qualquer que seja seu fundamento, é matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão e reconhecível de ofício. Precedentes. 4. Ressalte-se que as partes foram devidamente intimadas, de acordo com o art. 10 do novo CPC, para se manifestar acerca da questão, limitando-se a União a apontar o valor do salário mínimo na data do bloqueio judicial e a transcrever os dispositivos legais referentes à impenhorabilidade da conta poupança, apenas ressalvando que "deve ser mantida a penhora que superar o limite de 40 (quarenta) salários mínimos". 5. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o reconhecimento de ofício da impenhorabilidade. 6. Reconhecida de ofício a impenhorabilidade dos valores bloqueados para determinar a sua integral liberação. Prejudicados os recursos de apelação. (APELAÇÃO CÍVEL - 1573602 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0001958-39.2009.4.03.6126 ..PROCESSO_ANTIGO: 200961260019580 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2009.61.26.001958-0, ..RELATORC:, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ademais, quanto aos montantes constritos na conta n. 932916981-6, referentes a resíduo de auxílio emergencial recebido do governo federal, de rigor a incidência, neste momento excepcional, do disposto no art. 5º. da Resolução CNJ n. 318 de 7 de maio de 2020.

Ante o exposto, **defiro o desbloqueio dos valores constritos** – penhora *on line*, no montante de R$ 450,89, em nome de Patrícia Rodrigues e que recaiu sobre as contas nºs. 3694-4 e 19234-6 e sobre valores constantes da conta n. 932916981-6, conquanto referentes a auxílio emergencial.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019120-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA MOLHADA IRRIGACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

D E C I S Ã O

Acolho a impugnação da exequente aos bens pertencentes ao ativo ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa pela ausência de liquidez.

Aguarde-se o decurso do prazo para que a exequente se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004802-49.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES 3 N EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771

D E S P A C H O

ID 27486295: defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.
Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007625-74.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA FREIRE GONCALVES - SP214058-B, FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143

D E C I S Ã O

Pretende a executada KATOEN NATIE LOGÍSTICA LTDA., no Id 36375091, seja extinto o presente Cumprimento de Sentença, nos moldes em que propostos, ou, em caso de prosseguimento, incida o percentual fixado à título de honorários advocatícios, sobre o valor revisto da cobrança, afastado o original.

Em resposta, a União exequente rebate o requerido (Id 36426265), pugnando pela manutenção do título executivo judicial.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Da leitura do Acórdão trasladado no Id Num. 22664921 - Pág. 46/50, extrai-se, quanto aos honorários advocatícios, o seguinte trecho: *"Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre aquele valor da execução, consoante entendimento desta E. Sexta Turma."*

Não há qualquer margem à interpretação de que o percentual fixado não deva incidir sobre o valor da causa. A própria fundamentação exposta no julgado é clara no sentido de que o momento da entrega da DCTF retificadora, ou seja, após a inscrição do débito em Dívida Ativa, foi determinante para o posicionamento do Órgão Colegiado, não havendo qualquer ressalva quanto ao valor revisado ou mesmo à substituição da CDA.

Ademais, qualquer discussão a respeito do teor do contido no v. Acórdão exauriu-se na Instância em que prolatado, não podendo a parte executada, pretender, com o retorno dos autos, reanálise de matéria já transitada em julgado.

Dessarte, **rejeito a impugnação** ofertada pela parte executada e, considerando que ausente objeção expressa aos cálculos trazidos pela União, vigendo a insurgência apenas quanto à base de cálculo, aqui mantida, **acolho-os** na forma em que apresentados pela exequente.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006960-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ECOTEK INDÚSTRIA MECÂNICA - EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSÉ FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, a secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para os autos principais, Execução Fiscal n. 5007264-49.2018.4.03.6105, das seguintes peças: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, dê-se ciência às partes do recebimento destes autos da instância superior (egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002136-07.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Primeiramente, cumpra-se a primeira parte do despacho de Pág. 134 - ID 22751636 (fls. 240 dos autos físicos).

Sem prejuízo, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013961-45.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUMA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "i", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o substabelecimento conferido ao Dr. ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA, OAB/SP 242.744.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010840-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: BIO BONTE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso X, da Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a alegação de pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004490-73.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Primeiramente, cumpra-se a parte inicial do despacho de Pág. 91 - ID 22079806 (traslado de cópias).

Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença n. 5001470-76.2020.4.03.6105 foi extinto para que se desse prosseguimento nos próprios autos dos Embargos à Execução, prossiga-se nestes autos.

Proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).
Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.
Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.
Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.
Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.
Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014613-09.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PADOVANI TAVOLARO - SP118429, AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP11329, CRISTIANO PEREIRA CUNHA - SP200988

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "i", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia integral do contrato social consolidado, a fim de se verificar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012424-97.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON NOVOA VAZ - SP279855, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

D E S P A C H O

1. Adito a decisão ID 31667751 para, em vista da arrematação na execução fiscal 0005789-17.2016.403.6105 da 3ª Vara Federal de Campinas (conforme ofícios ID 27366276 – Pág. 2 e ID 27366277 – Pág. 2) dos imóveis de matrícula 185.009 do C.R.I. de Sumaré (antiga transcrição 20.332 do 2º C.R.I. de Campinas) e 5.239 do 3ª C.R.I. de Campinas, e diante da concordância da exequente, determinar o cancelamento das penhoras que recaem sobre tais bens.

2. Assinalo que a penhora sobre o imóvel de matrícula 75.279 do 3º C.R.I. de Campinas já foi formalizada (fl. 417 dos autos físicos) e devidamente averbada, conforme consta no ofício de fls. 403/404 (AV. 36/75.279).

3. O presente despacho, devidamente assinado de forma eletrônica, servirá como ##### MANDADO ##### a ser encaminhado aos Cartórios de Registro de Imóveis discriminados nos itens seguintes, devendo os notários e oficiais de registro atenderem, prioritariamente, as providências solicitadas, nos termos do art. 30, inciso III e art.31, inciso V da Lei 8.935/94.

3.1 – 3º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPINAS/SP: com a finalidade de CANCELAMENTO DA PENHORA que recai sobre o imóvel descrito na matrícula 5.239 (AV.09), conforme cópias que podem ser visualizadas no endereço abaixo.

O acesso à documentação necessária para o cumprimento do mandado poderá ser realizado por meio do seguinte endereço:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H21E2F2E55

3.2 – OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SUMARÉ/SP: com a finalidade de CANCELAMENTO DA PENHORA que recai sobre o imóvel descrito na matrícula 185.009 (AV.3), conforme cópias que podem ser visualizadas no endereço abaixo.

O acesso à documentação necessária para o cumprimento do mandado poderá ser realizado por meio do seguinte endereço:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U75AD4DFE1

4. Cumpra-se a parte final da decisão ID 31667751, remetendo-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

5. Intimem-se.

(assinatura eletrônica)

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002348-98.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009172-73.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANTONIO REINALDO FERNANDES, EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON OLIVEIRA - SP307005
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON OLIVEIRA - SP307005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Para viabilidade no manejo desta ação é imperativo que haja garantia, a teor do contido no art. 16, parágrafo 1º, da Lei de regência, contudo não havendo notícia de tal ato na execução fiscal subjacente.

Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para o fim apontado, sob pena de extinção desta ação (art. 485, IV, do CPC).

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012357-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO BARBIERI

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI - SP345003

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001070-07.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METRUM - ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP, SILVIO RODRIGUES BARBOSA, SILVIA BORGES DOS REIS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LOSANO - SP116312
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LOSANO - SP116312
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LOSANO - SP116312

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Diante da sentença transitada em julgado que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 2007.61.05.006527-7-69.2015.403.61.05 para anular os débitos em cobrança, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 925, do CPC, declaro extinta a execução fiscal.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002678-54.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010804-08.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito em 10/12/2019.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor no curso da ação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Julgo insubsistente a penhora.

Elabore-se minuta de desbloqueio no sistema RENAJUD.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009561-32.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL JORGE TANNUS - SP320727, JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

D E S P A C H O

O parcelamento de débito em momento posterior ao bloqueio de valores, não autoriza sua imediata liberação, razão pela qual, mantenho-o. Aguarde-se, por ora, a manifestação da parte exequente, conforme já deliberado no Id 37803780.

INT.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017261-22.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: PAMELA LIMA DE ARAUJO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de ID 32974323, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD, conforme certidão de ID 29531878.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007713-63.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRENDE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565

D E S P A C H O

Nas decisões proferidas pelo STJ (REsp 1.694.261-SP, REsp 1.694.261/SP,REsp1.694.316e REsp1.712.484/SP), submetida a questão ao regime dos recursos repetitivos, houve determinação de suspensão do "processamento de todos os feitos pendentes individuais ou coletivos", como o presente caso, não sendo compossível a prática de quaisquer atos, até sobrevir solução da demanda.

Esse também é o entendimento do TRF da 4ª Região, consoante se infere do julgado com a ementa que se transcreve:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. TEMA 987 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. Mantida a decisão no ponto em que indeferiu a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial tendo em vistao Tema nº 987 do STJ, que versa sobre a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", e no qual foi determinada a suspensão dos feitos que tratem da questão. (TRF4, AG 5039789-39.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 12/06/2019).

Intime-se, após remetendo-se os autos ao arquivo, ressaltado que o ônus sobre a retomada da marcha processual é nuto do exequente.

Anote-se o Tema referido no andamento do sistema, ao se enviar os autos para sobrestamento.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000979-91.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RICARDO JALIL ZALAQUETT

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem, uma vez que o presente feito trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

Primeiramente, proceda-se à alteração/retificação da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Deixo de intimar a parte executada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil ante a concordância expressa com os cálculos apresentados (petição Id. 37765831).

Expeça-se o ofício requisitório conforme requerido na petição Id. 37293061.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012216-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TRACERCO DO BRASIL - DIAGNOSTICOS DE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS - SP260828

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007333-47.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intimem-se as partes para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002173-41.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: NATALIA LUIZA PIRES DE FREITAS

D E S P A C H O

Os poderes conferidos ao juízo, em sede de execução, não sub-rogam àqueles imputáveis ordinariamente às partes, somente intervindo o estado-juiz quando presentes situações que a tanto reclamem essa invulgar atribuição.

Essa é a recorrente posição do E. STJ, da qual é exemplo o julgado de ementa assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ÓRGÃOS PÚBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS. CARÁTER EXCEPCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- Somente em caráter excepcional deve-se requisitar informações junto a órgãos públicos com o intuito de localizar bens do executado. Precedentes. (AgRg no Ag 757.952/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 19/06/2006, p. 138).

Assim também decidiu o E TRF da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao Poder Judiciário diligenciar o que é de interesse da parte, recaindo sobre o exeqüente o ônus de diligenciar no sentido de obter os dados.

2. A informação pretendida pode ser obtida diretamente pela parte ora agravante perante à Junta Comercial, cabendo a intervenção judicial apenas nas hipóteses em que a parte interessada comprovar nos autos negativa por parte do órgão responsável no fornecimento de tais documentos. (TRF4, AG 5021796-80.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 03/08/2018).

Posto isso, oportunizo à parte requerente nova manifestação, para o fim de impulsionar o feito.

Prazo: 10 (dez) dias, o silêncio implicando a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000226-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: TRACERCO DO BRASIL - DIAGNOSTICOS DE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS - SP260828

D E C I S Ã O

Petição ID 22961124: indefiro.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida na execução fiscal nº 5012216-71.2018.403.6105, a ser certificada pela Secretaria.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017630-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADAIR BORGES DE LIMA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o expediente referente à sentença ID 29789284 (5760560) foi equivocadamente encaminhado pela modalidade expedição eletrônica. Por ter como destinatário o advogado do polo passivo, envio a sentença nesta data para publicação com prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pelo artigo 9º, inciso IV, da Resolução PRES/TRF-3 nº. 88, de 24/01/2017.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010406-20.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO

EXECUTADO: JOHN MATARANGAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Diante da sentença transitada em julgado que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 0010407-05.2016.403.61.05 para anular a certidão de dívida ativa, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 925, do CPC, declaro extinta a execução fiscal.

Determino o levantamento do depósito judicial em favor do executado.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017593-86.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KELEN CRISTINA DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o expediente referente à sentença ID 29788734 (5759911) foi equivocadamente encaminhado pela modalidade expedição eletrônica. Por ter como destinatário o advogado do polo passivo, envio a sentença nesta data para publicação com prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pelo artigo 9º, inciso IV, da Resolução PRES/TRF-3 nº. 88, de 24/01/2017.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017642-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALESSANDRA TELMA GOMES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o expediente referente à sentença ID 29787997 (5759906) foi equivocadamente encaminhado pela modalidade expedição eletrônica. Por ter como destinatário o advogado do polo passivo, envio a sentença nesta data para publicação com prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pelo artigo 9º, inciso IV, da Resolução PRES/TRF-3 nº. 88, de 24/01/2017.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012734-61.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GIOVANNA SILVA MAC FADDEN DE QUEIROZ GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA - SP218228

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito judicial do débito, com inequívoco intuito de pagamento, deixo de ordenar a intimação do prazo para oposição de embargos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda a favor do exequente do depósito judicial efetuado nos autos, devendo a instituição financeira comprovar a operação nestes autos.

Com o cumprimento, abra-se vista à exequente, para se manifestar quanto à satisfação do seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema

6ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017976-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: KELLY CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

D E S P A C H O

Verifico que em cumprimento da determinação de citação, somente foi expedido mandado para citação da EMGEA.

Isto posto, reconsidero o despacho ID 35986456 e determino a expedição do necessário para citação da segunda ré.

Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-21.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS VENDRAMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 35203590: Indefiro a transferência do valor pago por meio do ofício precatório de n. 20190050184 - Protocolo: 20190164539 (ID 35196728) para a conta bancária do advogado ou da Sociedade de Advogados.

Esclareço que o pagamento não se deu à ordem do Juízo, o que impossibilita alterar o destinatário do recebimento constante na ordem de pagamento da Presidência do Tribunal Regional Federal, além de dificultar a fiscalização tributária dos pagamentos. Para evitar necessidade de comparecimento à agência bancária, por razões sanitárias, basta apresentar conta do destinatário para a transferência dos valores.

Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para que o subscritor da referida petição forneça dados bancários do beneficiário/exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004331-09.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO AMANCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 3607654: Tendo em vista a manifestação do INSS, providencie a secretaria a suspensão do feito, até futura decisão sobre o Tema Repetitivo nº 692 pelo STJ.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006797-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RECIPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE MORAES MACHADO - SP278584, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PLASLUX I.C.S. LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE SOUZA BARBOSA - MG96485

D E S P A C H O

ID 31707402: Observo que a parte exequente faz menção à juntada da necessária planilha atualizada do débito, no tópico 6º da petição, mas referida planilha não acompanhou a petição. Portanto, traga a exequente demonstração atualizada do débito.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005462-09.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: E-COLOR EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, ANTONIO FERNANDO BONINI, MARINA DE ALBUQUERQUE BONINI, MONICA DE ALBUQUERQUE BONINI

D E S P A C H O

ID 30170946: Cumpra a CEF o determinado no ato ordinatório ID 29886771, procedendo ao encaminhamento da Carta Precatória expedida para o Juízo deprecado, juntamente com as custas de diligência, comprovando a distribuição nestes autos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005620-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IVANY CAFERO, VALDIR CAFERO, TIVA ACESSORIOS DE MODA LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

D E S P A C H O

Translade-se cópia da petição ID 23020824 e ID 23020826 para os autos da execução.

Após, intime-se a CEF a cumprir corretamente o despacho ID 21966771, uma vez que os documentos juntados correspondem ao mesmo contrato juntado na inicial da execução.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009176-74.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SUCEDIDO: BONETTI SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631

D E S P A C H O

ID 31831470: Intime-se a parte executada a promover o pagamento da execução ao INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM, conforme planilha ID 17740560, devidamente atualizada, haja vista que depositou somente a execução referente ao exequente INMETRO.

Com o pagamento, dê-se vista ao IPEM para se manifestar em relação à satisfação com o crédito, no prazo de 5 dias.

Satisfeito o crédito, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009318-17.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CESAR MARQUES PICANCO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que na data da declaração de hipossuficiência, conforme CNIS, o autor contribuía com a Previdência sobre o salário de R$ 35.731,73, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de documento de identificação bem como da procuração assinada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009362-36.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMARO ADILSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DILSA REGINA CAMPOS - SP274944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R$ 8.856,72, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, bem como a justificar o valor atribuído à causa através de planilha de cálculo.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004658-77.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALTER CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 33152859: Recebo como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa para R$ 23.021,52.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o **Juizado Especial Federal de São Paulo/JEF-SP**. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005573-66.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMANUELA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ante a ausência de impugnação das partes (ID 31919647 e ID 31281672) aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, acolho a impugnação do INSS para fixar a presente execução no valor por ela apresentado, de R$ 138.421,74, sendo R$ 125.837,95 a título de principal e R$ 12.583,79 de honorários advocatícios, válido para 11/2016.

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o pretendido (R$ 227.508,34), fixando-o em valor definitivo de R$ 8.908,50, para 11/2016, restando suspenso o pagamento por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita.

Ante o pagamento dos ofícios precatórios (ID 13351570 – fls.234/235), uma vez que expedidos como incontroversos, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012923-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CHOBA ROMANO - SP414147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E CISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para **sentença.**

Sem prejuízo, exclua-se o MPF do presente feito, uma vez que não está prevista a sua intervenção, nos termos do artigo 178 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005056-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DOMINGOS OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para **sentença.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008113-14.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 32011856: A parte autora impugna o PPP de NTI EQUIPAMENTOS LTDA. Contudo, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Portanto, indefiro a perícia.

Quanto às empresas AMADO APOLINÁRIO DE FREITAS e BISELLI VIATURAS E EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA., o pedido de prova pericial por equiparação somente seria cabível se realizada em empresa que refletisse fielmente a atividade realizada, haja vista que há uma infinidade de atividades exercidas por empresas industriais, com utilização das mais diversas máquinas e equipamentos, na mesma área de produção, dependendo do tipo de produto. Logo, para o(s) mesmo(s) agentes insalubres, se houver, os índices variam significativamente de uma empresa para outra de mesmo ramo. Portanto, para uma adequada prova pericial por equiparação, alguns requisitos devem ser atendidos, como: a empresa indicada deve ser similar à que encerrou as atividades com as mesmas características (máquinas, equipamentos e área de produção), inclusive instalações, na mesma época, e existência de setor similar em que o requerente trabalhava. Todas estas características devem ser comprovadas para ambas as empresas previamente para que possa ser deferida a realização da prova por equiparação. Portanto, não basta a mera indicação de uma empresa como equiparada, o que, aliás, também não ocorreu.

Por essas razões, indefiro o pedido.

ID 32804273: Concedo o prazo de 60 dias para nova tentativa da parte autora para obter o PPP referente ao período laborado na empresa NIPPON CHEMICAL IND. E COM. DE SANEANTES E DET. PROF. LTDA., tendo em vista que a entrega da correspondência data de 17/04/2020 (ID 32809294), portanto durante a pandemia da COVID-19.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003614-91.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIVILMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 30444967: O pedido de prova pericial por equiparação somente seria cabível se realizada perícia em empresa que refletisse fielmente a atividade realizada, haja vista que há uma infinidade de atividades exercidas por empresas industriais, com utilização das mais diversas máquinas e equipamentos, na mesma área de produção, dependendo do tipo de produto. Logo, para os mesmos agentes insalubres, se houver, os índices variam significativamente de uma empresa para outra de mesmo ramo. Portanto, para uma adequada prova pericial por equiparação, alguns requisitos devem ser atendidos, tais como: a empresa indicada deve ser similar à que encerrou as atividades com as mesmas características (máquinas, equipamentos e área de produção), inclusive instalações, na mesma época, e existência de setor similar em que o requerente trabalhava. Todas estas características devem ser comprovadas para ambas as empresas, previamente, para que possa ser deferida a realização da prova por equiparação. Portanto, não basta a mera indicação de uma empresa como equiparada, o que, aliás, também não ocorreu.

Por essas razões, indefiro o pedido de realização de perícias por equiparação.

ID 33818421: Defiro.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011985-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AILTON BENTO DOS SANTOS, MARIA NUBIA SOARES DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Os documentos juntados pela CEF são imprescindíveis para o esclarecimento da controvérsia e apresentados após infrutífera a audiência de conciliação requerida pelo próprio demandante, ocasião até a qual a atividade probatória poderia ser dispensável. Outrossim, os julgados citados pela autora quanto ao ponto se referem a documentos juntados apenas na apelação, quando já ultrapassado um grau de jurisdição, o que não é o caso. Assim, indefiro o pedido de desentranhamento, como pretendido pelo autor pela petição ID 32904775.

Ante a decisão de antecipação de tutela, promova a CEF a juntada da planilha de evolução do financiamento com as taxas e percentuais aplicados a título de juros, correção e qualquer outro acréscimo que possibilite o autor apontar o que extrapola as cláusulas contratuais. Junte, também, a cópia da notificação para purgação da mora.

Sem prejuízo, comprove o autor de que comunicou a instituição financeira ré das alterações de seu endereço.

Prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001468-09.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SOCORRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LAUREN SALGUEIRO BONFA - SP219197, PATRICIA CLAUZ - SP144550

D E C I S Ã O

Distribuído o presente somente em face do município, o procedimento a ser adotado para o cumprimento de sentença é o previsto nos art. 534 e 535 do CPC. Entretanto, não cabe cumprimento provisório de sentença contra entidade de direito público, nos termos do art. 100, § 5º, da CF.

Assim, torno nula a intimação do Município de Socorro.

Entretanto, cabe definição dos valores, em procedimento preparatório de liquidação, ante a divergência entre as partes.

Portanto, tendo em vista a alegação do Município de erro de cálculo, encaminhe-se os autos à Contadoria, para conferência da conta apresentada pelas partes.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003378-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CESAR AUGUSTO CARUSI LIMA

D E C I S Ã O

ID 32123120:

No contrato de arrendamento (ID 29728651), a cônjuge constou como arrendatária e não como mera anuente, como alega a autora. O simples fato da mesma não constar na composição da renda, pelo fato de ser do lar, não lhe tira o direito aos benefícios do contrato, assim como aos deveres. Além disso, uma das condições para ser beneficiado pelo programa é o valor da renda familiar que deve estar dentro do limite estabelecido e não da renda exclusiva de um dos cônjuges.

Isto posto, mantenho a determinação para inclusão da mesma no polo passivo, bem como para comprovar sua notificação.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000855-86.2020.4.03.6105

AUTOR: MONICA APARECIDA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE FORCHETTI TIGRE CAETANO - SP121511

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBA LTDA - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da devolução da carta precatória com diligência negativa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009024-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IVANIZE APARECIDA FREZZARIN FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSINEIDE SERAGGIOTO BORIM SANCHEZ - SP372444

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

D E S P A C H O

Ante o recolhimento das custas (ID 37154649) e ausência de comprovação da hipossuficiência econômica, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

O comprovante de protocolo de requerimento, datado de 09/09/2019, é o mesmo juntado nos autos do processo n. 5003358-80.2020.403.6105.

Considerando a afirmação da impetrante de que a presente demanda refere-se ao atraso do requerimento formulado em 25/06/2020, junte a impetrante a cópia integral deste último requerimento, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5008430-48.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: PEDRO ALVES BOSCHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada".

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5017468-21.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada".

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0017644-27.2015.4.03.6105

AUTOR: VICENTE DE GODOI BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte autora da informação juntada pelo INSS".

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005800-53.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA ANGELA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias, da comprovação de cumprimento da decisão pela AADJ/INSS, ID 37672312, bem como das **orientações com relação a convocação futura**."*

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5008877-07.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: MARCELO COLOMBO GOMES

DESPACHO

Defiro a citação da parte ré nos endereços indicados (ID 28992181) por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

Sendo negativa a diligencia, dê-se vista a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008814-11.2020.4.03.6105

AUTOR: N. M. B.
REPRESENTANTE: VALERIA VENTURA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à parte autora da comprovação do cumprimento da decisão pela AADJ/INSS, ID 37819897, pelo prazo de 5 dias."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012919-65.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE LUIZ GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do reenvio da Carta Precatória por email à Comarca de Capitão Leônidas Marques/PR, conforme certidão ID 37660341

MONITÓRIA (40) Nº 5004046-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: GRIMAURA PRESTES DA SILVA LOPES

Advogado do(a) REU: GRIMAURA PRESTES DA SILVA LOPES - SP126717

D E C I S Ã O

Pretende a embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, alega excesso do valor pretendido por aplicação de juros fora do valor do mercado e além dos limites legais, capitalização de juros e acumulação de juros com comissão de permanência. Além disso, pretende a aplicação do CDC e, consequentemente, a revisão do contrato dentro dos parâmetros estabelecidos pela referida lei.

Os pontos de discordância da embargante acima apontados são todos eminentemente de direito. Pois, para a realização de prova pericial, necessário a análise do mérito para fixar os parâmetros do que pode ou não serem cobrados, como podem e quanto podem, possibilitando, assim, nortear os trabalhos do Perito ou Contador Judicial. Logo, a sua realização, para averiguar eventual diferença ou discrepância, somente será viável na fase de execução de sentença.

Por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003825-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5009061-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODOLPHO BODINI NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE - SP70248

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33400037:

Defiro o prazo de 30 dias para o autor promover a juntada dos contratos nº 0296.213.000210046-9 e nº 0296.213.00020640-2, uma vez que os mesmos constam do processo principal às fls. 18/23 (autos físicos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006732-34.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO ANTONIO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32348720, ID 32809591 e ID 36792916: Concedo o prazo de 60 dias para nova tentativa da parte autora para obter o PPP referente ao período laborado na empresa POSTO TREMENDÃO LUBRIFIC E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista que a entrega da correspondência data de 13/04/2020 (ID 32809818), portanto durante a pandemia da COVID-19.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016582-49.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32348368, ID 32808301 e ID 36792270: Concedo o prazo de 60 dias para nova tentativa da parte autora para obter o PPP referente ao período laborado na empresa MARTINREA HONSEL BRASIL (MAGAL – INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, tendo em vista que a entrega da correspondência data de 13/04/2020 (ID 32808319), portanto durante a pandemia da COVID-19.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010675-84.2001.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA LUIZA PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EUGENIO COLETTO - SP84105

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELISEU PEREIRA MATIAS, JOSE RONALDO MIRANDA SILVA, OKINAWA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RICARDO PULCINELLI - SP200537

D E S P A C H O

Dê-se vista da impugnação à exequente.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008290-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA, JAIRO DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA ZANINI DOS SANTOS - SP391999
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA ZANINI DOS SANTOS - SP391999

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 33260373:

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004313-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31669693 e ID 32800237: Concedo o prazo de 60 dias para nova tentativa da parte autora para obter o PPP referente ao período laborado na empresa FLORENTINO BATISTA DE CASTILHO ME, tendo em vista que a entrega da correspondência data de 08/04/2020 (ID 31669908), portanto durante a pandemia da COVID-19.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012616-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAFAEL FRANCO GODOY TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Considerando os pontos controversos a presente lide não demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Decorrido o prazo para réplica, venham conclusos para sentença.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020625-92.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ANTONIO GERON

Advogado do(a) REU: VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO - SP329684

D E S P A C H O

ID 33212487:

Aguarde-se por 180 dias a regularização dos documentos da requerente.

Comprovada a regularização, tornem conclusos para retificação da autuação e apreciação do pedido de prova pericial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006287-91.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REQUERIDO: R. DOVIZIO CONSULTORIA - ME
REU: RICARDO DOVISIO

Advogado do(a) REU: LEANDRO DE OLIVEIRA - SP267687

D E C I S Ã O

Pretende o embargante, preliminarmente, a exclusão do nome das herdeiras do polo passivo. Contudo, considerando que as mesmas foram citadas em nome próprio, uma como suposta representante do espólio e outra como eventual herdeira, não haveria o que alterar.

Entretanto, demonstrado que a suposta representante do espólio é ex-cônjuge, separada antes do surgimento da dívida em causa, e que a própria autora requer sua exclusão da ação, defiro sua exclusão do polo passivo, por ilegitimidade de parte, por não ser representante do espólio.

Quanto à responsabilidade da herdeira no limite e na força da herança, é matéria de mérito (responsabilidade por sucessão). Mas, como não há ponto controverso fático e a própria autora, a quem caberia a prova da herança, requer o julgamento antecipado, por controvérsia meramente jurídica, **venham os autos conclusos para sentença**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008544-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALTER ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021446-96.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32361116: Defiro pelo prazo de 60 dias, conforme requerido

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013201-33.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDIVALDO SOARES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca da petição juntada pelo INSS, informando a suspensão do pagamento do benefício pela falta de movimentação.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009353-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HELIO APARECIDO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer cópias de processos administrativos, requeridas em 30/06/2020, protocolos n. 1174898677 e n. 167663739.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia, com o objetivo de analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência, que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

No caso em comento, contudo, por tratar-se de simples pedido de fornecimento de cópia de processo administrativo, que **não** demanda análise de períodos e contagem de tempo de serviço, a demora não se justifica.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, entregue à parte impetrante as cópias dos processos administrativos relativos aos benefícios NB 0649441974 e NB 1805797503, ou justifique **especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme consulta ao CNIS (ID 35286646), recebeu remuneração de R$ 5.004,93, em 07/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R$ 3.843,35).

Intime-se a autora para que recolha as custas processuais perante a CEF, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008584-66.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se eventual deferimento de efeito suspensivo no AI n. 5023376-07.2020.4.03.0000, pelo prazo de 30 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008302-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDI DA SILVA PENA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000820-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VAGNER BATISTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778, PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32587965: Especifique o autor exatamente qual espécie de perícia requer para comprovação da redução da capacidade laborativa.

Quanto à intimação da empresa, cabe à parte obter documento(s) que interesse(m) como prova e, só no caso de haver negativa de ente privado ou público, acionar este Juízo, comprovada a recusa no fornecimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012398-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32554641: Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001064-19.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JONAS RODRIGUES LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 36791616: Concedo o prazo de 60 dias para nova tentativa da parte autora para obter o PPP referente ao período laborado na empresa UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., tendo em vista que o AR te registro de data em 30/03/2020 (ID 32903894), portanto durante a pandemia da COVID-19.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003420-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCYENE COUTINHO VIANNA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364, AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.

Ante a anulação da sentença, especifiquem-se as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022912-28.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS ANTONIO DE VIETRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.

Ante a anulação da sentença, especifiquem-se as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000725-38.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: HERMOGENES MUNIZ DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.

Ante a anulação da sentença, especifiquem-se as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005269-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIA GISELE TOLA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.

Ante a anulação da sentença, especifiquem-se as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004611-38.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DENILSON DORASSI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.

Ante a anulação da sentença, especifiquem-se as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CEZAR NASCIMENTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 36790999: Concedo o prazo de 60 dias para nova tentativa da parte autora para obter o PPP referente ao período laborado na empresa ROBERT BOSCH LTDA., tendo em vista que a correspondência data de 31/03/2020 (ID 32279365), portanto durante a pandemia da COVID-19.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015846-51.2003.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.

Ante o Acórdão (ID 35756044), proferido pelo Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, remetam-se os autos à conclusão para julgamento, para apreciação do suposto direito a compensação pela parte impetrante.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001497-98.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADOLFO DEOLINDO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32557019: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008987-35.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAPEL MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO INCRA, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, cujo objeto é ver reconhecido seu direito de "não submeter à tributação das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (FNDE-Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI e seu respectivo adicional) com a base de cálculo majorada pela inobservância do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, permitindo-se, então, que as Impetrantes utilizem como base de cálculo, para estas contribuições, o valor correspondente a até 20(vinte) salários mínimos vigentes no país; bem como (ii) reconhecer o direito de se efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido pelas Impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, (...)".

Esclareça a parte impetrante a propositura desta ação, em face da tramitação dos autos do mandado de segurança n. 5008837-54.2020.4.03.6105, pela 2ª Vara Federal desta Subseção, posto que, em princípio, parece tratar de objeto semelhante.

Após, conclusos para deliberações.

Intime-se a parte impetrante.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001823-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: AMANGIO PRODUTOS DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA - EPP, AMANDA UEDA RAFANELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596, MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596, MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008120-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ALGUSTO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 36791116: Concedo o prazo de 60 dias para nova tentativa da parte autora para obter o PPP referente ao período laborado na empresa PIRELLI PNEUS S/A, tendo em vista que a correspondência data de 31/03/2020 (ID 30768124), portanto durante a pandemia da COVID-19.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001866-53.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: AMANGIO PRODUTOS DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA - EPP, AMANDA UEDA RAFANELLI, EDMILSON LUIS PERTILE

Advogados do(a) EMBARGANTE: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596, MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596, MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596, MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-17.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELISABETE MOREIRA DE ABREU VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da mensagem recebida do CNJ de que o Sistema AJG já se encontra apto para as operações normais, inclusive de pagamento, em cumprimento à Lei nº 13.876/2019, desnecessária a antecipação dos honorários periciais como proposto na decisão ID 29636256

Defiro o prazo de 60 dias para juntada dos documentos a serem analisados pela Sra. Perita.

Com a sua juntada, promova a Secretaria o agendamento de perícia junto ao perito judicial nomeado.

Em seguida, cientifique as partes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008992-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TECNOPRIME ENGENHARIA DE CUSTOS E OBRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 45 dias requerido.

Deverá a impetrante, no prazo supra, juntar aos autos os documentos mencionados na inicial, atribuir valor à causa e recolher as custas, sob pena de indeferimento da petição inicial (na ausência das emendas) e cancelamento da distribuição (na ausência das custas).

Cumpridas as determinações, façam-se os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CAPUTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE REIS CORTEZIA - SP189179

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, conforme ID 37169439, no prazo de 15 dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à parte exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5008956-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: JONAS AMALFI OLIVI

Advogado do(a) REU: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

D E C I S Ã O

ID 33197821:

Trata-se se de embargos declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, requerida no bojo da impugnação datada de 14/11/2019.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão ou contradição ou obscuridade, mas mero inconformismo contra a decisão que foi proferida aplicando artigo da lei.

O fundamento ao indeferimento da Assistência Judiciária vem logo na primeira linha da decisão recorrida.

Assim, eventual inconformidade com a decisão deveria ter sido apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NÃO RECEBO os embargos de declaração.

Entretanto, recebo a petição como requerimento de reconsideração e, ante a alegação de considerável redução da capacidade financeira em decorrência da pandemia atual, fato admissível pelas regras da experiência comum diante do outro fato sanitário notório, DEFIRO o pedido de diferimento das custas ao final do processo, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC.

ID 33919788:

Prejudicado pedido de suspensão de prazo, ante a suspensão determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, a partir do dia 20/03/2020, e que foi prorrogada até o dia 04/05/2020, pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, ante as medidas restritivas decorrentes da COVID-19.

ID 36011976:

Dê-se ciência ao réu, pelo prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para apreciado do pedido de designação de audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008798-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CORONA BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Preliminarmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o único balancete em que consta o passivo maior que o ativo diz respeito ao período de 01/09/2019 a 30/09/2019 (ID 3678037) e somente por esse documento não há como se aferir a alegada hipossuficiência econômica atual.

Desta feita, deverá a autora recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, façam-se os autos conclusos para homologação da desistência.

Decorrido o prazo sem recolhimento, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001605-23.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, FERNANDO PEDRA TOLEDO, LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, DOUGLAS DIAS CAMPOS - SP276020
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DIAS CAMPOS - SP276020

D E S P A C H O

Ante a decretação de insolvência do devedor Fernando Pedra Toledo, dou por prejudicado o pedido ID 28566657.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011803-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 31226106.

Sem prejuízo, especifiquem as partes no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011237-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência enviados pelo Banco do Brasil, nos termos do r. despacho ID 36330190.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007636-27.2020.4.03.6105

AUTOR: DANIEL NONATO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CHAGAS PROVASI - SP253663, GLAUCIA GIARDELLI ESCALFI - SP239071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividade rural pelo autor, nos períodos de 14/11/1968 a 10/06/1980 e 16/10/1980 a 25/07/1990.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.

3. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem apresentar o rol, com o nome e a qualificação das testemunhas, bem como informar sobre a possibilidade de que as testemunhas sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informe o seu e-mail e seu número de telefone celular.

4. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

5. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007263-93.2020.4.03.6105

AUTOR: HILARIO MONTANDON

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO ROMANELLO NETO - SP91798

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007476-02.2020.4.03.6105

AUTOR: RENATO BIONDO

Advogado do(a) AUTOR: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em razão das orientações sobre o distanciamento social, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de que as testemunhas sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informe o seu *e-mail* e seu número de telefone celular.

2. Após, tornem conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009391-86.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.

4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Clarindo Stahl, 746, Jardim Regina Indaiatuba, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.

5. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003038-98.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ALCIDES VICELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Expeça-se Ofício Requisitório no valor de R$ 9.236,20 (nove mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte centavos), em nome de Bork Advogados Associados, referente aos honorários sucumbenciais da fase de execução.

2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

3. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005593-20.2020.4.03.6105

AUTOR: DAVID CIARAMELLA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077, CAUANA ARAUJO STANCATTI - SP436773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Informe o autor o seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001527-97.2011.4.03.6105

AUTOR: REGINALDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS WILCHES UGOLINI DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO - SP268291, CARLOS GABRIEL SOUZA RIZZO SAMPAIO - SP429670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação do INSS (ID 30203535).

2. Venham os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009826-24.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, bem como da informação e cálculos do setor de contadoria (ID 34166372), para que, querendo, se manifeste.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012224-14.2019.4.03.6105

AUTOR: ALEXANDRE JOSE CAPELASSO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprove o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, que diligenciou no sentido de obter cópia dos documentos que serviram de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 09/03/2005 a 27/05/2011.

2. Após, tornem conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014324-42.2010.4.03.6105

AUTOR: AMANTINO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Esclareça o autor, de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende continuar recebendo o benefício concedido administrativamente ou se pretende a implantação do benefício concedido neste feito.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

4. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007527-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE RODRIGO MARALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS - PR58644

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID37598494) que noticiam a liberação de uma parcela do auxílio emergencial, em 23 de junho de 2020, após a redução da sua carga horária em 25% por 30 dias, conforme adesão ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da renda firmado com seu empregador.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009392-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MASTER BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTES - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO - SP230549

REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de evidência proposta por **MASTER BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do débito tributário referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final pretende que seja declarada a ilegalidade da utilização do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a repetição dos respectivos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Menciona os termos do RE 240.785/MG e do RE 574.706, com repercussão geral

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. ***Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa***. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - ***Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS****. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)*

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*":

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Neste sentido, com amparo no artigo 311, II, do CPC, a concessão da tutela de evidência, pela tese julgada no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo sua exigibilidade.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008487-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALFREDO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do r. despacho ID 36369176.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008698-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência enviado pelo Banco do Brasil.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006379-62.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: ADERCI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação do benefício da exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013071-53.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: SALETE APARECIDA SANTIAGO DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Poderá a exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Assim que apresentados os cálculos pela exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

7. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007789-68.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LUQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

7. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010257-05.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: SALVADOR DOS SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

7. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009433-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INNOVARE DIAGNOSTICOS E REPRESENTACOES LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO GUILHERME MENNA BARRETO JUNIOR - MG133094, VITOR VOGAS E SILVA - MG168728

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SEEGENE DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL DA INNOVARE DIAGNÓSTICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que seja determinada a imediata liberação das mercadorias relacionadas na DI nº **20/1170375-0.**

Relata, em síntese, que "*desde o dia 03 de Agosto de 2020 a Receita Federal vem impedindo de forma injustificada a Impetrante de finalizar processo de importação referente a 496 (quatrocentos e noventa e seis) KITS, quantidade esta capaz de subsidiar em torno de 49.600 (Quarenta e nove mil e seiscentos) testes de detecção da COVID-19"* e que o produto já foi liberado pela ANVISA.

Explicita que com relação à DI tratada (nº 20/1170375-0) "há uma confusão por parte da Receita Federal", na medida em que antes mesmo de aguardar seu prazo para manifestação, a autoridade impetrada "*anexou no E-cac da empresa o Termo de Inicio e Intimação nº 01*" aduzindo ter averiguado indícios de ocultação do real vendedor.

No tocante à situação fática menciona que os produtos importados (KITS para teste de COVID-19) pertencem à empresa VR Medical Importadora e Exportadora de Produtos Médicos Ltda, mas que esta lhe concedeu autorização para importar os produtos explicitados utilizando seu selo.

Consigna que a Receita Federal não está observando os termos da Instrução Normativa nº 1.927/20.

Documentos juntados com a inicial. No ID Num. 37873528 - Pág. 1, procuração e custas.

É o relatório. Decido.

Afasto a possível prevenção indicada entre a presente ação com as explicitadas na aba "*associados*" por tratarem de pedido distinto ou declaração de importação diversa.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e o fato de o ato impugnado poder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A impetrante pretende que, em sede liminar, seja determinada a imediata liberação das mercadorias relacionadas na DI nº **20/1170375-0.**

Pelos documentos juntados com a inicial não é possível verificar, nesse momento, se houve ou não sonegação fiscal, subfaturamento, identificação correta da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações.

Nesse ponto, a prévia oitiva da autoridade faz-se imprescindível para averiguação da situação fática relacionada à retenção ou não liberação dos produtos constantes da DI nº 20/1170375-0, principalmente a fim de restar melhor esclarecida a questão relacionada à suposta ocultação do real vendedor e ante o caráter satisfativo da pretensão liminar.

Ademais, a matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, **a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior** reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Reservo-me, assim, para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada, **excepcionalmente, no prazo de 72 horas**, ante a urgência que se relaciona com o produto retido.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos, de imediato.

Expeça-se com urgência e cumpra-se em regime de plantão.

In.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001792-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos documentos enviados pela Associação dos Cirurgiões Dentistas de Campinas, nos termos do r. despacho ID 36599809.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004638-26.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO LAGUNA DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

7. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006780-34.2018.4.03.6105

AUTOR: ISMAIL MELLO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006794-65.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA INES PINHEIRO DUARTE, CLARICE MARIA GOUVEIA BOSCO, SUELI MARTA BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença em que Maria Inês Pinheiro Duarte e outros movem contra a CEF, em vista da sentença transitada em julgado para recebimento da quantia de R$ 22.410,24 (vinte e dois mil, quatrocentos e dez reais e vinte e quatro centavos), atualizada até 06/2019.

Intimada para pagamento (ID 24647989), a executada impugnou a execução, efetuando o depósito do valor apontado como devido pela exequente. Alega o excesso de execução no valor de R$ 5.723,43, afirmando que as exequentes cumularam taxa de correção monetária com a SELIC (ID 25351394).

O processo foi encaminhado ao setor de contadoria, que anexou os cálculos oficiais (ID 30124292 e ID 34414139), com os quais as partes discordaram.

Pela decisão de ID 34605669, foram definidos os critérios de cálculo para a correta execução do julgado.

Os cálculos foram retificados pela contadoria (ID 36041469), sobre os quais, regularmente intimadas, as partes não se manifestaram.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Verifico que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios constantes do julgado, bem como a decisão proferida no processo, razão pela qual considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Assim sendo, **julgo parcialmente procedente a impugnação**, e fixo o valor total da execução em **R$ 17.212,54 (dezessete mil, duzentos e doze reais, cinquenta e quatro centavos)** .

Decorrido o prazo da presente decisão **expeçam-se 03 (três) alvarás de levantamento depósitos judiciais** (ID 25319008 e 25319009), em favor das exequentes, da seguinte forma:

a) R$ 12.721,18, para a exequente Clarice Maria Gouveia Bosco;

b) R$ 1.446,18, para Maria Inês Pinheiro Duarte e

c) R$ 3.045,18, para Sueli Marta Bernardi.

Após o cumprimento dos alvarás, o saldo remanescente ficará liberado em favor da CEF, que deverá comprovar sua apropriação no prazo de 10 (dez) dias.

Não há condenação em honorários na fase de execução, visto que ambas as partes apresentaram valores divergentes com aquele encontrado pela Contadoria.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com baixa-findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009218-62.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALMIR CASSIO PECHT

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE INDAIATUBA-SP

D E C I S Ã O

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID37859927) que noticiam e comprovam que o Recurso presentado foi enviado para o órgão julgador, Conselho de Recursos, em 01 de abril de 2.020.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008745-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AMILTON DO PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

D E C I S Ã O

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID37862673) que noticiam o andamento da solicitação administrativa, inclusive no tocante à menção de que como há solicitação de enquadramento de atividade especial "*o requerimento encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Perito Médico Federal a qual aguarda análise desde 27/08/2020, data do envio para a Perícia Médica Federal. Assim, toda a análise que dependia do INSS até o momento foi finalizada na data referida anteriormente"*

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012750-18.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE MARTINS FILHO, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que José Martins Filho move contra o INSS em vista da sentença transitada em julgado.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS, apresentou impugnação (ID 15444053).

A parte exequente discordou dos argumentos do INSS (ID 16635509).

Pela decisão de ID 17004054, foi determinada a remessa do processo ao setor de contadoria para apuração do valor devido, bem como a expedição da requisição de pagamento do valor incontroverso com o destaque de honorários contratuais.

Foram requisitados os valores incontroversos (ID 18684271).

Os cálculos oficiais foram juntados (ID 21630390), com os quais a parte executada discordou e reiterou o pedido de suspensão do processo em face do RE 870.947 e apresentou novos cálculos (ID 22530903).

Intimado, o exequente discordou dos cálculos apresentados (ID 25254155).

Encaminhado o processo novamente ao setor de contadoria, os cálculos apresentados foram ratificados e apresentado o valor dos honorários sucumbenciais (ID 34121396), com os quais a parte exequente concordou e o INSS quedou-se inerte.

Intimados da disponibilização do valor requisitado (ID 34770932), o advogado informou a ciência do exequente (ID 35839141).

É o necessário a relatar. Decido.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com o valor da contadoria, bem como a utilização dos critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos cálculos oficiais, considero corretos os cálculos apresentados pelo setor de contadoria.

Ante o exposto, fixo o valor da execução principal em R$ 506.493,12, para a competência de 07/2018 (ID 21630390), e o valor de R$ R$ 43.633,44, para a competência de 10/2018 (ID 34121396), referente aos honorários sucumbenciais.

Expeçam-se as requisições de pagamento, sendo uma requisição suplementar do valor principal, com destaque de honorários contratuais; e uma requisição, valor total, em nome de Porfirio José de Miranda Neto Sociedade Individual de Advocacia, de honorários sucumbenciais.

Não há condenação em honorários na fase de execução, visto que as partes apresentaram valores divergentes do encontrados pela contadoria.

Com a expedição e transmissão das requisições, dê-se vista às partes, após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008083-52.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JAIME BELAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1-Considerando a concordância do exequente com os cálculos do INSS. Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

2.Em caso positivo, determino a expedição de Requisição de Pagamento(PRC) em nome do autor no valor de R$ 217.321,85, outro RPV no valor de R$ 93.137,93 referentes as honorários contratuais, em nome da sociedade de advogados indicada na petição do exequente e outro RPV no valor de R$ 31.045,97 referentes aos honorários sucumbenciais.

3-Antes, porém, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

4-Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
5-Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.

6.Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005624-40.2020.4.03.6105

AUTOR: MOGIANA ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LEILA REGINA ALVES - SP115090

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial, ID 32677479, para retificar o valor atribuído à causa para R$ 46.968, 59 (quarenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reias e cinquenta e nove centavos), bem como para que se retifique o número da CDA para que conste Inscrição 109 – Livro 0978, remetendo-se ao SEDI se necessário.

Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento complementar das custas processuais, no prazo de 5 dias, conforme valor atribuído à causa, sob pena de extinção.

Cumpra-se o determinado na decisão ID 32320757, citando-se e intimando-se a parte ré, dando-lhe vista da caução ofertada (ID 33767164) para se manifestar, no prazo de 15 dias, sem prejuízo do prazo contestação e, em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Cumpra-se com urgência.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000921-71.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ORION ENGINEERED CARBONS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA MONGUILOD ESKINAZI - SP184010, CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos pela impetrante (ID 18710-0).

2. Para tanto, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de São Paulo, deverá a parte interessada enviar, por meio eletrônico (admsp-suar@trf3.jus.br), à Seção de Arrecadação:

a) cópia da petição em que é requerida a restituição do valor recolhido indevidamente;

b) cópia da GRU a ser restituída, contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;

c) cópia deste despacho;

d) dados da conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ que constou como contribuinte na GRU ou do favorecido, nos termos do artigo 2º da referida Ordem de Serviço.

3. Intime-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005732-74.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016549-69.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: OLICIO VIOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006668-29.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA CLARA LOPES GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, BRUNO WASHINGTON SBRAGIA - SP286931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação contida no despacho ID 35187882.

2. O INSS foi intimado a manifestar interesse em apresentar planilha de cálculos em 19/05/2020 e não se manifestou, constituindo interesse da exequente promover o cumprimento do julgado.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

4. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005391-14.2018.4.03.6105

AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007193-76.2020.4.03.6105

EMBARGANTE: MEIRA MORAIS ADVOGADOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A, ALTIVO AQUINO MENEZES - DF25416

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o requerido na petição ID 35413397, devendo as custas serem recolhidas na CEF, conforme determinado no art. 2o da lei 9.289/96:

Art. 2° O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Com o recolhimento correto das custas, defiro eventual pedido de restituição dos valores recolhidos pelo autor no Banco do Brasil.

Para tanto, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de São Paulo, deverá a parte interessada enviar, por meio eletrônico (admsp-suar@trf3.jus.br), à Seção de Arrecadação:

a) cópia da petição em que é requerida a restituição do valor recolhido indevidamente;

b) cópia da GRU a ser restituída, contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;

c) cópia deste despacho;

d) dados da conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ que constou como contribuinte na GRU ou do favorecido, nos termos do artigo 2º da referida Ordem de Serviço.

Intime-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004418-59.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JONAS FABIANO DA SILVA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 37839161, devendo informar o endereço correto do réu e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003529-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NIVALDO ACOLIN, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: XCAPITAL INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-55.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANGELA MARIA SESTI MINUTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZANARDI - SP147760, JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018209-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, THAYNE OLIVEIRA REIS - SP428246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar as Cartas Precatórias (IDs 37478457 e 37478803), ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante os Juízos Deprecados, cabendo observar que eventual devolução das Cartas Precatórias por motivo de falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse na produção de prova testemunhal.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007472-96.2019.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32243865.

Pretende o autor a retificação do despacho de ID 29973839, visto que requereu o reconhecimento da atividade especial nos períodos de ***28/02/2000 a 03/11/2000*** e ***22/01/2001 a 01/03/2001.***

Requer comprovar a especialidade através da realização de prova pericial técnica em local similar, ou prova emprestada, ante o encerramento da atividade das empresas "*JOÃO CARLOS CAMOLESI E OUTROS"* e *"A.R. DOS SANTOS CANDIDO MOTA"*.

Contudo, tal pedido já foi objeto de apreciação no despacho saneador, conforme trecho que ora transcrevo:

"Requer o autor a realização de prova pericial nas empresas "e" e "f" do ítem 1, sob alegação de terem cessado sua atividade. Entretanto, dificilmente a empresa eventualmente indicada como paradigma terá as mesmas condições de trabalho do local onde o autor laborou, razão pela qual fica indeferido o pedido de prova pericial.

Ademais, havendo pedido de reconhecimento da especialidade por categoria profissional, desnecessária a realização de perícia.".

Assim, resta prejudicado o pedido de retificação do despacho de ID 29973839.

No mais, tendo em vista a indicação dos endereços das demais empresas mencionadas no referido despacho (a. Cia. Agrícola Quatá; b. Cocal; c. Agroterenas S/A Citrus; d. Cia. Agrícola Santa Amélia), cumpra-se expedindo-se os ofícios às empresas requisitando sejam encaminhados cópia dos PPPs em nome do autor, no prazo de 30 dias, inclusive à Pirelli Pneus Ltda, conforme ali determinado.

Com a juntada de todos os PPPs, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias, para que requeiram as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, faça-se o processo conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008376-87.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: VALDECIR MOREIRA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

7. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000171-79.2016.4.03.6303

EXEQUENTE: ANGELA MARIA LIMA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, V. C. C. D. S. V., MATHEUS COSTA DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA PIRES THOME - RJ080890
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA PIRES THOME - RJ080890

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Poderá a exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Assim que apresentados os cálculos pela exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

7. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-60.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ELIZEU VIEIRA SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

7. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006397-85.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CCVL PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da proposta de honorários periciais, nos termos da r. decisão ID 34113405.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007262-88.2018.4.03.6102 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO SCARPELLINI, SONIA GODOY SCARPELLINI

Advogado do(a) REU: DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931
Advogado do(a) REU: DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da proposta de honorários periciais.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018556-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO QUINTINO, MARIA DE FATIMA ANDRADE QUINTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012903-07.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

REU: ANDRE LUIZ ARRUDA DOS SANTOS, SERGIO NESTROVSKY, LUIS HENRIQUE BARBOSA, TANIA MARA RUIZ BARBOSA

D E S P A C H O

ID 37870476(31/08/20). DEFIRO. Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) no ID 37872371, nos autos, no sistema PJe.

Após, intime-se a defesa constituída dos réus Luis Henrique Barbosa e Tânia Mara Ruiz Barbosa a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS,01 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7678

PROCEDIMENTO COMUM
0004234-64.2009.403.6119 (2009.61.19.004234-9) - BANCO ITAUCARD S/A(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado.
Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução supracitada, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0026396-68.2000.403.6119 (2000.61.19.026396-0) - NOREMBERG GONCALVES MACEDO X ROSALINA MARTINS MACEDO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOREMBERG GONCALVES MACEDO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do executado, conforme certidão de folha 380, intime-se a credora para requerer o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008672-51.2000.403.6119 (2000.61.19.008672-6) - MURILO MARIO DURANS X FILINTO RIBEIRO DE SOUSA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA E SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MURILO MARIO DURANS X UNIAO FEDERAL - MEX X FILINTO RIBEIRO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL - MEX

Intime-se novamente os sucessores do falecido autor Filinto Ribeiro de Souza para juntar os documentos requeridos pela ré às fls. 749/750 dos autos, no prazo de 15 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0022035-08.2000.403.6119 (2000.61.19.022035-2) - MARIA ALZIRA TRINDADE DA SILVA X MARIA REGINA TRINDADE DA SILVA X VILMA TRINDADE DA SILVA X MARIAREJANE TRINDADE DA SILVA X MARIA CATARINA ALVES DA SILVA X LUCIANA ALVES DA SILVA X DEBORA ALVES DA SILVA X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ALZIRA TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.
Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004692-18.2008.403.6119 (2008.61.19.004692-2) - ANTONIO ROSA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os habilitantes para juntar certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte em relação ao de cujus, conforme requerido pelo réu à folha 294, no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigne-se que a certidão de óbito encontra-se à folha 236 dos autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006822-05.2013.403.6119 - SUELI MARIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SUELI MARIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005641-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON LUIZ SASSO, MARCIA APARECIDA MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARCONDES - SP366557
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARCONDES - SP366557

REU: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PALOMA NUNES DA SILVA ANDRADE - SP318083
Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID nº. 37739941) opostos pela Corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da sentença (ID nº. 37133941) que julgou procedente o pedido, concedendo à parte Requerente tutela antecipada de urgência, pronunciando "*a insubsistência da hipoteca de segundo grau oferecida pela Corré CONSTRUTORA ICON – INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (matrícula nº. 63.642 – 2º Registro de Imóveis de Guarulhos), em razão do que determino à CEF que providencie os atos necessários à outorga de escritura definitiva aos Requerentes*". A ora Embargante insurge-se contra a decisão defendendo a existência de vícios de omissão e obscuridade, tendo em vista que (i) a matrícula nº 63.642 envolve todo o empreendimento; (ii) omissão quanto à manifestação da EMGEA, que sustenta ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda; (iii) obscuridade quanto à determinação dos atos necessários ao cumprimento da medida deferida aos Requerentes.

É a síntese do necessário.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

In casu, as alegações da Embargante não procedem, tendo em vista que a sentença (ID nº. 37133941), analisou a situação narrada pelos Requerentes, no que tange ao imóvel consistente no apartamento nº. 171 e vagas de garagem dupla (139/168), do Edifício Solar de Funchal, Bloco A, do Residencial Ilha da Madeira, situado na Avenida Paulo Faccini, nº. 1.199, em Guarulhos/SP, pelo que concluo restarem suficientemente claros os limites *subjetivos* e *objetivos* da lide em análise. Ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Caixa Econômica Federal foi devidamente analisada e afastada, sendo certo que por se tratar a EMGEA de empresa pública, concluo não haver dificuldade no cumprimento da medida, ressaltando que a precisão jurídico-processual não pode resultar em dificuldade ao exercício de ação pelos Requerentes, que observaram, quando do ajuizamento da demanda, a indicação da CEF na matrícula do bem, como titular da garantia que se pretende afastar. Por fim, não há que se falar em obscuridade quanto ao atendimento da medida consignada, pelo que deverá a CEF promover a execução dos atos necessários à outorga de escritura definitiva aos Requerentes, dentro de seu âmbito de atuação, considerando-se os impasses narrados pelos Autores na inicial.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração, para no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027623-19.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

EXECUTADO: SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

D E S P A C H O

Dê-se vista à credora União Federal acerca do certidão id 37656902 relativa ao mandado de penhora expedido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007774-47.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SARAH RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BRESSAN - SP217714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Id. 36285799: cuida-se de embargos de declaração opostos por **SARAH RODRIGUES VIEIRA** ao argumento de que a sentença de id. 35977499 padece de erro, devendo sofrer correção.

Aduz que: "(...) a exequente através de seu patrono provavelmente acabou levando o juízo em erro, assim a fim de correção apresentou manifestação as folhas 16, pedindo a desconsideração das folhas anteriormente protocolizadas, concordando com a manifestação do INSS. Também expôs levando o juízo em erro que concordava com a implementação do benefício administrativo concedido pelo INSS, quando queria dizer que concordava com a implementação concedida pelo INSS através da decisão judicial. Nesse sentido para que não haja dúvida a exequente concorda em permanecer com o benefício 190.353.120-6 implementado administrativamente por decisão judicial, consequentemente requer a reconsideração do julgado (...)".

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o art. 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...).

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Este Juízo, de forma fundamentada e com base nos requerimentos formulados pelas partes proferiu sentença.

Ademais, a parte autora expressamente requereu a desconsideração da petição de id. 33163486 e se manifestou pela manutenção do benefício mais vantajoso, qual seja, o concedido administrativamente em 23/06/2016 sob o nº. 177.722.015-4, conforme se infere da petição de id. 33276260.

O embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 c/c. o art. 489, ambos do NCPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005221-29.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MICHELLE NOE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES - SP249650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MICHELLE NOE DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de direito a seu reposicionamento funcional, com efeitos financeiros, mediante a utilização do interstício de 12 meses para fins de progressão/promoção, nos termos da Lei nº. 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº. 84.669/80, com observância da data de admissão como data base.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (id. 34946991).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pela qual impugnou a concessão da justiça gratuita; arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal; a falta de interesse de agir; sua ilegitimidade passiva para figurar no feito; e, como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 34947708).

O INSS apresentou manifestação complementar à contestação e juntou documentos (id. 34947710/34947711).

Proferido despacho determinando às partes que manifestem seu eventual interesse na produção de provas. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id. 34947714).

O INSS informou não ter interesse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (id. 33323664). A parte autora manteve-se silente (id. 34947720 – pág. 01).

Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais locais para processamento e julgamento do feito (id. 34947723).

O processo foi redistribuído a este Juízo, o qual determinou a intimação das partes para ciência acerca da redistribuição do feito e, em não havendo requerimentos, o retorno dos autos à conclusão para prolação de sentença (id. 35141951).

O INSS informou ciência do despacho de id. 35141951 (id. 35323218).

Não houve manifestação da parte autora, tendo decorrido o prazo para tanto em 05/08/2020, conforme registrado no sistema PJe – expedientes.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, a parte autora recebe mais de R$ 5.000,00 a título de vencimentos mensais.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufira renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais.

De acordo com os demonstrativos de pagamento da parte autora relativos à época da propositura da demanda, verifico que ela recebeu nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018 os salários de R$ 8.614,87, 6.223,66 e 6.238,02 (id. 34946987 – pág. 32).

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que a autora percebeu nos meses imediatamente anteriores à propositura da ação mais de R$ 6.000,00 a título de salário; (ii) que o teto do INSS no ano de 2018 correspondia a R$ 5.645,80; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social correspondia a R$ 2.258,32, resta patente a capacidade econômica da parte autora, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Logo, deve ser ACOLHIDA a presente impugnação e REVOGADA a concessão dos benefícios da gratuidade processual que foram outrora concedidos.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando a resistência oposta à pretensão da parte autora, confirmada na contestação apresentada. Além disso, no tocante aos mencionados Termos de Acordo nº. 01 e 02/2015 com entidades de classe, não restou comprovado o efetivo cumprimento em relação à parte autora no tocante aos seus efeitos financeiros.

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO INSS

Não há que se falar, outrossim, em ilegitimidade passiva ad causam do INSS, haja vista que a parte autora é servidora da Autarquia Federal, sendo de rigor a sua manutenção no polo passivo da demanda.

PRESCRIÇÃO

Aduz a autarquia-ré a prescrição do fundo do direito, sob o fundamento de que o prazo prescricional iniciou-se a partir da publicação da Lei nº 11.501/2007, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 24/04/2018 (id. 34946991 – pág. 01), tendo transcorrido o prazo quinquenal. Alega, ainda, que a parte autora ingressou no INSS em 09/01/2006, tendo ultrapassado o prazo de cinco anos entre o decurso do primeiro interstício de doze meses e o ajuizamento da ação.

Postula a parte autora a percepção de diferenças remuneratórias em virtude da promoção e progressão funcional na carreira de Técnico do Seguro Social, considerando-se como marco o período de cada doze meses.

O Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal das ações pessoais contra a Fazenda Pública, dispõe em seus arts. 1º e 3º nos seguintes termos:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto".

Estatuem, ainda, os arts. 8º e 9º do aludido diploma normativo:

"Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

Há que se distinguir, primeiramente, a prescrição do fundo de direito da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição de trato sucessivo). Naquela, o marco inicial do prazo prescricional é deflagrado a partir do exato momento em que a Fazenda Pública incorre em dívida para com o administrado. Na última, o termo a quo para fluência do prazo para ajuizamento da ação cabível é renovado periodicamente.

As obrigações de trato sucessivo são oriundas de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, ao passo que o direito à percepção de valores decorrentes daquela relação jurídica material renova-se, periodicamente, em cada oportunidade na qual deixam de ser adimplidas as parcelas remuneratórias pretendidas.

Observa-se, assim, a existência de prescrição quinquenal uma vez que, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 240, §1º, do CPC c/c art. 312 do CPC) estarão prescritas, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O INSS aduz, ainda, que seria vedada a concessão de tutela antecipada em feito no qual se discute o pagamento de verbas remuneratórias a servidor público. Contudo, verifica-se da petição inicial que não foi feito pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual a preliminar em questão está prejudicada.

MÉRITO

A parte autora busca a declaração de seu direito à progressão funcional na Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855/2004 a cada interstício de 12 (doze) meses, nos termos do Decreto nº 84.669/80, em vez do interstício de 18 (dezoito) meses, até que sobrevenha o regulamento da referida progressão funcional por decreto presidencial.

A promoção é espécie de provimento derivado, no qual o servidor, que já mantém vínculo com a Administração Pública, desloca-se de seu cargo para outro situado em classe mais elevada. Na progressão funcional, o servidor percorre um iter funcional, normalmente materializado pelas nomenclaturas de "classes", "padrões" ou "índices", implicando o aumento dos vencimentos.

Denomina-se progressão horizontal quando a mudança de padrão do servidor para outro imediatamente superior ocorrer dentro da mesma classe. E, progressão vertical, quando implicar mudança de classe, ocorre a mudança da última referência salarial de uma classe à primeira referência salarial da classe superior.

A Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabelece as diretrizes para a classificação de cargos do serviço civil da União e das autarquias federais. Nos termos do art. 6º da citada lei, "a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo".

A Lei nº 8.627/93, que disciplina os critérios para reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares do Poder Executivo Federal, estabeleceu em seu artigo 7º que, até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460/92 ("o desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga"), a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

Como ainda não sobreveio a aprovação do regulamento mencionado no art. 24 da Lei nº 8.460/92, as disposições do Decreto nº 84.669/80, que regulamentam o instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645/70, devem ser aplicadas, no que tange ao regramento da promoção e progressão funcional dos servidores públicos federais.

Prescreve o art. 3º do Decreto nº 84.669/80 que a progressão horizontal dependerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

O artigo 6º do Decreto nº 84.669/80 dispõe que o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento), e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (antiguidade). O artigo 7º, por sua vez, assevera que, para efeito da progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

O § 2º do artigo 10 do Decreto regulamentador estabelece, ainda, que nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

No que concerne ao requisito da avaliação de desempenho, preconiza o art. 12 do Decreto regulamentador que o chefe imediato avaliará o desempenho funcional do servidor, observando-se a qualidade e quantidade do trabalho, a iniciativa, a cooperação, a assiduidade, a urbanidade, a pontualidade, a disciplina e a antiguidade na carreira.

Por fim, o artigo 19 reza que os atos de efetivação da progressão funcional, observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88.

Com efeito, ante o princípio da legalidade - que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana -, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que "o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei" (Comentários à Constituição de 1967, 2ª ed., ED. RT, 1970).

No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a colocar em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados.

Em 26 de dezembro de 2001, foi editada a Lei nº 10.355 que disciplinou a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, estabelecendo, em seu art. 2º, §2º, que a progressão funcional e promoção observarão os requisitos e as condições fixadas em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho, sendo que até a edição do ato regulamentador os deslocamentos na carreira far-se-ão em conformidade com as condições fixadas pela Lei nº 5.645/70.

Adveio, posteriormente, em 01/04/2004, a Lei nº 10.855 que reestruturou a carreira previdenciária e passou a prever, inicialmente, que a progressão funcional e a promoção dar-se-iam mediante o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício de cada padrão; habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

Sobreveio, em 16/03/2007, a Medida Provisória nº 359, convertida na Lei nº 11.501/2007, que alterou as Leis nºs. 10.355/2001 e 10.855/2004, em especial os critérios de promoção e progressão funcional na carreira do Seguro Social, fixando o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão, para fins de progressão funcional, ou no último padrão de cada classe, para fins de promoção. O art. 8º da Lei nº 10.855/04, com redação dada pela novel legislação, estabeleceu que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei", revogando o antigo art. 9º ("até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970").

A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada, e, até o advento de tal regulamentação (art. 7º), tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, quanto à progressão funcional na carreira do magistério:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃOFUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido". (STJ, REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014). Grifou-se.

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados". (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013). Grifou-se.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 (§ 2º - A progressãoprevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ, REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013). Grifou-se.

Outro não foi o entendimento firmado pelas Cortes Regionais Federais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriomente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que "Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada. (...)"

(APELREEX 08034882620134058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma). Grifou-se.

"APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO.IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECHAÇADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. INTERSTÍCIO DE 18 (DEZOITO) MESES. LEI N.º 11.501/2007. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL ATÉ JUNHO DE 2009. A PARTIR DE 30/06/2009, DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11960/09, QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97, ATUALIZAÇÃO SEGUNDO A TR (TAXA REFERENCIAL). A PARTIR DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM PRECATÓRIO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO PELA FAZENDA NACIONAL, INCIDÊNCIA DO IPCA-E (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL) MENSAL, DO IBGE. LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO (RCL) N.º 21147. RECURSO DO RÉU CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME OFICIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 7. A carreira dos servidores ocupantes de cargos públicos no INSS está regulamentada pela Lei n.º 10.855/2004, que, em sua redação original, prescrevia, no que toca à progressão e promoção da carreira aqui discutida, estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção. 8. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e estabelecendo-se novos requisitos, não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão. Porém, o artigo 8.º condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada. 9. Não há como considerar correto o critério que vem sendo adotado pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões. A uma, porque padecem de regulamentação as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.501/2007. A duas, porque o Decreto n.º 84.669/80 não pode ser utilizado neste aspecto para o fim de estabelecer desigualdades, mediante utilização de data única para início da contagem desse prazo, até porque é contraditório com o próprio artigo 7.º da Lei n.º 10.855/2044. E, também, porque o artigo 9.º, na redação atribuída Lei n.º 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber. 10. A ausência de edição do referido regulamento em tempo oportuno não gera a aplicação imediata da lei, de forma diversa daquela escolhida pelo legislador. Sendo certo que não há palavras inúteis na lei, não se pode desconsiderar o intento do legislador de condicionar a aplicação da norma à sua regulamentação. Trata-se de uma norma de eficácia limitada. 11. Não tendo havido a normatização regulamentar, quis o legislador, desta feita, por meio da Lei n.º 12.269/2010, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9.º da Lei n.º 10.855/2004. 12. De todo o conjunto normativo e argumentos jurídicos aqui debatidos, é de se concluir pela legitimidade passiva do INSS, bem como pela não incidência imediata do artigo 8.º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação dada pela Lei n.º 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada, 2 e, em obediência ao estatuído no artigo 9.º da mesma Lei n.º 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei n.º 12.269/2010, harmonizando os institutos normativos entrelaçados para disciplinar a matéria, devem ser assim aplicados: (i) no tocante ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, o período de 12 (doze) meses; (ii) início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor,sendo a contagem seguinte a partir do do término da contagem anterior e assim sucessivamente. Análise de forma individualizada. (APELREEX 00444347120154025104, Relator Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, Dje de 25/01/2016)

A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos dos votos condutores dos julgamentos dos PEDILEF 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Juiz Federal Bruno Carrá, Dje de 15/04/2015) e PEDILEF 50584992620134047100 (Relatora Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, Dje de 05/02/2016), no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n° 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Em 29 de julho de 2016, entrou em vigor a Lei nº 13.324, que alterou novamente o art. 7º, §1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 10.855/04, passando a prever que, para fins de progressão funcional, deverá observar o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão.

Vê-se, portanto, que o interstício mínimo exigido para a progressão funcional passou de 12 para 18 meses, subordinando-se a sua aplicabilidade à edição do regulamento pelo Poder Executivo, sendo que, até a expedição do sobredito regulamento, devem ser aplicados os critérios de progressão funcional previstos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/70.

Como anteriormente exposto, se a competência para expedir regulamentos é privativa do Presidente da República (art. 84, IV, da CR/88), torna-se obrigatória a adoção dos critérios previstos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/70 até que sobrevenha ato do Presidente da República que regulamente os novos critérios introduzidos pela Lei nº 11.501/2007.

Ainda não foi editado o decreto presidencial que regulamente a Lei nº 10.855/2004. Ademais, o Memorando-Circular DGP/INSS nº 02, de 27.01.2012 não pode fazer as vezes do regulamento, porquanto o referido memorando não é ato do Presidente da República, tampouco, dispõe de conteúdo normativo regulamentar.

A Lei nº 5.645/70 não faz menção aos requisitos para a progressão funcional, mas, o seu regulamento, o Decreto 84.669/80, expressamente, prevê no art. 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. Donde se conclui que a parte autora faz jus à progressão funcional a cada interstício de 12 meses de efetivo exercício, nos termos do art. 7º do Decreto nº 84.669/80, enquanto não for editado o regulamento do art. 7º da Lei nº 10.855/2004 por ato do Presidente da República.

No caso em tela, a parte autora entrou em exercício em 12/02/2007, no cargo de Técnico do Seguro Social (id. 33323031 - Pág. 8), iniciando-se, a partir daí, a contagem do interstício para a progressão funcional.

Dessarte, a despeito da falta de regulamentação exigida pela Lei nº 11.501/2007, a parte ré ampliou de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses a progressão funcional de seus servidores.

No que tange ao início de contagem do prazo de promoção e progressão funcional na Carreira do Seguro Social, verifica-se que o Memorando-Circular nº 01/2010/INSS/DRH também extrapolou os limites fixados pela lei.

Estabelece o Memorando-Circular nº 01/2010/INSS/DRH que a progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social terá como início de contagem do interstício o dia 1º de julho quando o ingresso ou retorno do afastamento que implique sua interrupção ocorrer no período de 1º de janeiro a 30 de junho e, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, quando ocorrer no período de 1º de julho a 31 de dezembro, vigorando os efeitos financeiros a partir de 1º de março e de 1º de setembro imediatamente seguinte ao cumprimento do interstício.

Em 27 de janeiro de 2012, sobreveio o Memorando-Circular nº 02/DGP/INSS, o qual fixou, em suma, os seguintes parâmetros: i) o requisito de interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício tem aplicação imediata; ii) na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo desde a última progressão concedida; iii) os efeitos financeiros da progressão funcional ou promoção vigoram a partir de 1º de março e de 1º de setembro imediatamente seguinte ao cumprimento do interstício; iv) preservados os interstícios que vinham sendo cumpridos pelos servidores na forma do art. 10 do Decreto nº 84.669/80, a contagem do interstício terá início do primeiro dia do efetivo exercício no cargo.

Assim, no Memorando-Circular nº 01/2010, a Administração Pública aplicou o disposto no art. 10 do Decreto nº 84.669/80, fixando o marco inicial para contagem da progressão funcional o primeiro dia dos meses de janeiro e julho. Com o advento do Memorando-Circular nº 02/2012, em 27/01/2012, modificou-se o entendimento anterior, de modo que, preservados os interstícios que vinham sendo cumpridos pelos servidores na forma do Decreto nº 84.669/80, a contagem do interstício retornou ao marco inicial do primeiro dia de efetivo exercício no cargo.

Ou seja, a autarquia utilizou a nova edição trazida pela Lei n.º 11.501/2007 e o Decreto n.º 84.669/80, no que toca ao início da contagem do interstício mínimo para progressão funcional de seus servidores, como forma de suprir a ausência do regulamento previsto no art. 8º, estabelecendo, assim, um critério único de contagem (primeiro dia dos meses de janeiro e julho).

Tal critério viola sobremaneira o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera efetivo período de atividade do servidor público que, por exemplo, ingressou no quadro funcional a partir de 1º de março, como é o caso da parte autora (posse e exercício em 02/05/2003). Vê-se que o Memorando-Circular nº 02/2012 tentou corrigir tal distorção, no entanto, ressalvou a sua aplicabilidade somente a partir de sua vigência, ou seja, de 27/01/2012.

A desconsideração de período de trabalho efetivamente exercido pelo servidor público, para contagem de interstícios voltada à promoção ou progressão funcional, atinge o princípio da legalidade em sua concepção ampla, que engloba a isonomia material (art. 5º da CR/88), vez que os servidores públicos integrantes da Carreira do Seguro Social não tomam posse e entram em exercício na mesma data.

Aplicando-se interpretação defendida pelo INSS, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcance os avanços nas carreiras. Pode-se chegar, inclusive, a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro para que complete os requisitos em data próxima àquela em que o ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, apenas pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior.

Tem-se que, nesse ponto, o referido decreto não foi recepcionado pela Lei Maior, na parte em que fixa uma única data para a progressão dos servidores, desprezando-se o efetivo tempo de exercício no cargo, e posterga os efeitos financeiros (art. 10 e art. 19), por violar o princípio da isonomia, ao conferir, desarrazoadamente, tratamento idêntico a servidores que se encontrem em situação fática e jurídica distinta.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao analisar a progressão funcional da carreira de policiais federais, uniformizou entendimento no seguinte sentido:

"O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício" (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011). Grifou-se.

O ato regulamentador não pode, portanto, conferir tratamento único a indivíduos (servidores integrantes da Carreira do Seguro Social) que se encontram em situações diferentes, devendo a progressão funcional ser fixada com a observância individual de cada servidor.

Deve-se, ainda, analisar a retroação dos efeitos financeiros.

Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lapso temporal, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido (doze meses), até que seja editado o decreto regulamentar estipulado pelo art. 9º da Lei nº 10.855/2004 (introduzido pela Lei nº 12.269/2010), iniciando-se a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente, com reflexo sobre as verbas devidas a título de férias, 13º salário e outras que tenham como base o vencimento básico.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para:

A) DECLARAR o direito da parte autora à progressão funcional a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício da atividade, até que seja editado o regulamento estipulado pelos arts. 7º e 9º da Lei nº 10.855/2004, por ato do Presidente da República, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.855/2004;

B) CONDENAR o INSS à obrigação de fazer, consistente em, na contagem do interstício de doze meses de efetivo exercício para efeitos de progressão funcional da parte autora, contar como termo inicial a data do efetivo exercício (12/02/2007 – id. 34947711 – pág. 02), iniciando-se a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente; e

C) CONDENAR o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças decorrentes da progressão funcional mencionada, com reflexo sobre as verbas devidas a título de férias, 13º salário e outras que tenham como base o vencimento básico, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, limitadas referidas diferenças aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal.

As parcelas em atraso deverão ser corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor da condenação (inferior a 200 salários mínimos), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Devem ser compensados eventuais valores pagos sob a mesma rubrica na seara administrativa.

Revogo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002907-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 34674905 e 20200035029), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006189-59.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: G. D. J. S.
REPRESENTANTE: CINTIA BATISTA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA LIMA NOBRE - SP429266
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLA LIMA NOBRE - SP429266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por **GABRIEL DE JESUS SILVA,** menor impúbere, representado por sua genitora **Cintia Batista de Jesus** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a autarquia ré à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data da declaração judicial da morte presumida de seu genitor Silas Silva dos Santos, com o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária.

Sustenta a parte autora que seu genitor, **Silas Silva dos Santos,** desapareceu em 19/07/2015, conforme boletim de ocorrência de id. 37242806 e que, desde a referida data, não se teve mais notícias de seu paradeiro, tratando-se de hipótese de declaração da morte presumida do segurado e, consequentemente, a concessão de pensão por morte em seu favor.

O pedido de tutela provisória de urgência é para é a imediata implantação do benefício em questão.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

É o relato do essencial. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 37242616 - pág. 01). Anote-se.

Inicialmente, importante salientar que no caso em apreço não se exige comprovação da formulação de prévio requerimento administrativo, uma vez que o INSS somente procede à concessão de pensão por morte em razão de morte presumida em duas hipóteses (art. 112 do Decreto nº. 3048/99): (a) mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou (b) em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil (p.ex. boletim de ocorrência).

No presente caso resta configurada situação diversa, uma vez que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, mas o seu deferimento necessita do reconhecimento incidental da morte presumida do segurado instituidor, a ser declarada por este Juízo.

Prosseguindo.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

Os documentos que acompanharam a inicial não são suficientes, por ora, para comprovar a plausibilidade do direito pleiteado, uma vez que envolve questões acerca de morte presumida, por desaparecimento do segurado, que, por óbvio, demanda comprovação do esgotamento de buscas e averiguações para fixação da data do falecimento.

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005508-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALZIRA FLOREANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso pela parte impetrada, intime(m)-se o(a)(s) impetrante(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

31 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005405-82.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALIZE PEREIRA DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por **ALIZE PEREIRA DA LUZ CAMPOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/154.903.352-0), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, com todos os consectários legais desde a DER em 23/11/2010.

A parte autora alega que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo-se proceder ao seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994.

Pois bem.

O STJ havia decidido no tema 999 que: *"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".*

Contudo, em face da decisão do STJ, foi interposto Recurso Extraordinário pelo INSS.

Tendo em vista a admissão dos Recursos Extraordinários nos Recursos Especiais n. 1.554.596 – SC e n. 1.596.203 - PR, como representativos de controvérsia, nos seguintes termos: *"Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia"*, com a determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre questão delimitada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o andamento dos autos até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Aguarde-se o julgamento na tarefa: "Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores".

Publique-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001347-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GENTIL FIRMINO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS,29/08/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005375-47.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SUPERCIO ISAAC ALVES, EDILEUSA MOURA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

28 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005086-17.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOMINGOS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por **DOMINGOS MEDEIROS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/176.005.298-9), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, com todos os consectários legais desde a DER em 10/12/2015.

A parte autora alega que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo-se proceder ao seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994.

Pois bem.

O STJ havia decidido no tema 999 que: *"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".*

Contudo, em face da decisão do STJ, foi interposto Recurso Extraordinário pelo INSS.

Tendo em vista a admissão dos Recursos Extraordinários nos Recursos Especiais n. 1.554.596 – SC e n. 1.596.203 - PR, como representativos de controvérsia, nos seguintes termos: "*Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia"*, com a determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre questão delimitada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC, **SUSPENDO** o andamento dos autos até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Aguarde-se o julgamento na tarefa: "Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores"

Publique-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006169-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WAGNER DOS SANTOS NAZARET

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte credora para manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeatur.*

Int.

GUARULHOS, 29/08/2020.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000910-61.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: JOSE BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA - SP196476

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **JOSE BARBOSA DE LIMA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 34670038 e 34670045), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009153-52.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial movida por ANTONIO FRANCISCO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 20288372 e 34724250), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-40.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANA LEMES ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA PAIXAO LANA ONWUDIWE - SP346077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 37306047: Retornem os autos eletronicamente ao Setor de Atendimento à Demandas Judiciais do INSS para correção/esclarecimentos acerca dos equívocos apontados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001149-96.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDREIA REGINA DE SOUZA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA - SP377157

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende a Requerente provimento jurisdicional que condene a Corré UNIESP S/A ao pagamento de despesas decorrentes de financiamento estudantil contratado junto à Caixa Econômica Federal, em razão do programa UNIESP PAGA, tendo em vista o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Constato que determinadas alegações carecem de provas que lhes garanta fundamento, de forma a viabilizar o julgamento e a plena solução à lide trazida à apreciação, pelo que, consideradas as regras processuais de distribuição do ônus probatório, referidas no artigo 373 do Código de Processo Civil, determino:

(i) **apresente e a Requerente** cópia do Boletim de Desempenho Individual do Estudante, a fim de comprovar seu desempenho no ENADE, por ocasião de sua participação no exame em 20 de novembro de 2016;

(ii) **apresente a UNIESP S/A** comprovante da proposta feita à Requerente, por ocasião da contratação dos serviços educacionais, demonstrando ciência da Autora quanto ao conteúdo da expressão "excelência acadêmica", requisito para beneficiar-se dos recursos do programa, tendo em vista a incongruência de conteúdo dos documentos de ID nºs. 28126970 e 34681631, em estrita observância aos deveres de boa-fé e lealdade processuais, sob pena de incorrer em penalidade por litigância de má-fé.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retorno o feito à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001067-26.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARINES FERNANDES DO VAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Ouça-se a CEF acerca da petição e dos novos documentos juntados pela parte exequente nos Id´s 37664441 e seguintes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000914-56.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDIRA GONCALVES DE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS, uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001910-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDA FERNANDES PESSOA GRACIOLLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Prossiga-se, quanto ao mais, nos termos determinados.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004446-70.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: E. D. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000889-43.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: PICININ ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

D E S P A C H O

Vistos.

A petição inicial ainda carece de adequação. É que nela a impetrante pede sejam estendidos os efeitos da decisão invocada a suas filiais, sem, contudo, indicá-las.

Assim, determino à impetrante que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente a quais filiais se refere, qualificando-as e declinando os respectivos endereços.

Publique-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001601-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ROMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extrato(s) anexado(s) ao presente despacho.

O montante depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, poderá ser transferido para contra indicada pelo exequente, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20.

O valor relativo aos honorários sucumbências do(a) patrono(a) da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira. Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Fica(m) ciente(s) de que para a realização da(s) transferência(s) será necessário informar os dados da conta bancária destino, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "***Solicitação de levantamento – oficio de transferência ou alvará" e*** deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registre-se que do montante depositado em nome do(a) exequente deverá ser descontado o valor devido a título de honorários sucumbenciais à PGF (R$ 63,62 - Id 24736697).

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação do interessado e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento a fim de que o(a) patrono(a) do(a) exequente providencie a impressão e entrega ao(à) interessado(a), para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o destino do valor retido para pagamento dos honorários sucumbenciais que lhe são devidos.

Efetivada(s) a(s) transferência(s) bancária(s) ou comunicado o levantamento do alvará e providenciada a destinação dos honorários sucumbenciais da PGF, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000266-06.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "***Solicitação de levantamento – oficio de transferência ou alvará"*** **,** informando os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido neste feito.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-09.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MANOEL BONFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum mediante a qual pretende o autor a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data do requerimento administrativo atinente ao auxílio-doença que buscava receber (13.03.2017), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Não se verificou coisa julgada em relação ao processo nº 0002828-85.2016.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas.

Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e, conforme decisão proferida no ID 1812700. Determinou-se que o autor promovesse a juntada de documento médico atualizado, bem como do laudo médico pericial produzido no processo nº 0002828-85.2016.403.6111, a fim de possibilitar a análise do pedido de urgência formulado.

O autor juntou outros documentos ao processo.

Decisão de ID 3798139 adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo respectivo (ID 4453379).

Determinou-se a citação do INSS.

A autarquia previdenciária apresentou contestação. Negou direito ao benefício pretendido, forte em que não estava preenchido o requisito "incapacidade laboral". Por epítrope, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Ao final, juntou documentos à peça de defesa.

Intimado a se manifestar sobre a contestação apresentada e sobre o laudo médico pericial produzido, o autor requereu a designação de nova perícia médica, com especialista em oftalmologia. Reiterou os termos da petição inicial e insistiu na procedência do pedido.

O Ministério Público Federal teve ciência do processado (ID 5281123).

Foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

O autor apresentou recurso de apelação, que o INSS respondeu.

Os autos foram remetidos à instância superior.

Em segundo grau, a sentença foi anulada.

Baixados os autos, o autor requereu a designação de perícia médica com médico especialista em oftalmologia.

O INSS nada requereu.

Designou-se perícia com médico especialista em Oftalmologia (ID 18994917).

Perícia médica foi realizada. Entretanto, o laudo pericial respectivo não aportou no feito.

À falta de laudo, outra perícia foi determinada (ID 29405150).

Entrementes, sobrechegou ao feito o laudo da primeira perícia realizada (conforme ID 34070908).

Por isso, desnecessária se fez a realização de nova prova pericial.

As partes foram intimadas sobre o laudo médico pericial produzido.

O autor manifestou seu desinteresse na continuidade da presente ação (ID 34368695).

O INSS discordou de simples desistência (ID 35519619).

As partes voltaram a se manifestar.

É a síntese do necessário. **DECIDO**:

Renúncia à pretensão formulada conduz a julgamento de improcedência, equivalentes, com eficácia de coisa julgada material.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 34070908), "não há lesão oftalmológica decorrente de qualquer natureza".

Destaca o senhor Perito que: "*A parte autora teve catarata, que foi operada e ocorreu recuperação da visão dos dois olhos. A catarata não tinha relação com atividade laboral*" (destaques nossos).

Afirmou o senhor Experto que: *"Não há incapacidade para a vida independente ou para o trabalho". Além disso, refrisou que "Não há incapacidade por problema de visão"* (ênfases colocadas).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Repare-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos. 3. In casu, considerando que o Perito Judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, não faz jus ao benefício pleiteado. 4. Apelação da parte autora improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 0013195-47.2016.4.03.9999, TRF da 3ª Região, 7ª Turma, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. O laudo pericial, realizado por médico especialista em ortopedia e traumatologia em 04 de Agosto de 2018, concluiu que o periciado apresenta histórico de Protrusão discal em nível L5-S1, sem quaisquer sintomatologias álgicas ou impotência nesta perícia, estando apto para atividades laborais, visto que não foi constatada incapacidade na perícia. 3. Não tendo sido constatada a incapacidade laborativa do autor, desnecessário a comprovação da existência da qualidade de segurado visto que ausente o requisito da incapacidade da parte autora, portanto, não faz jus ao reconhecimento da aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente previdenciário. 4. Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão e, por conseguinte, a manutenção da sentença que negou provimento ao pedido da parte autora. 5. Apelação da parte autora improvida. 6. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5788038-46.2019.4.03.9999, TRF da 3ª Região, 7ª Turma, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.);

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE LABORAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas. 2. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59). 3. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral. 4. No caso dos autos, o exame médico, realizado pelo perito oficial, constatou que a parte autora, lavadeira/passadeira, idade atual de 75 anos, não está incapacitada para o exercício de atividade laboral, como se vê do laudo oficial. 5. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. 6. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos. 7. A parte autora, ao impugnar o laudo oficial, não apresentou qualquer documento técnico idôneo capaz de infirmar as suas conclusões. 8. Não demonstrada a incapacidade para a atividade laborativa, e sendo tal argumento intransponível, não é de se conceder o benefício postulado. E não havendo comprovação da incapacidade, fica prejudicada a análise dos demais requisitos. 10. A improcedência da ação é medida que se impõe. 11. Revogada a tutela antecipada, devendo eventual devolução dos valores recebidos a este título ser analisada e decidida em sede de execução, nos termos do artigo 302, I, e parágrafo único, do CPC/2015, e de acordo com o que restar decidido no julgamento do Tema 692, pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 12. Vencida a parte autora, a ela incumbe o pagamento de custas e despesas processuais - inclusive honorários periciais -, e dos honorários do advogado, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, suspensa, no entanto, a sua execução, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. 13. Apelo provido. Sentença reformada.

(APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5171000-70.2019.4.03.9999, TRF da 3ª Região, 7ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:);

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5167135-05.2020.4.03.9999 RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES APELANTE: VALMIR GONCALVES DE FREITAS Advogado do(a) APELANTE: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 4. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5167135-05.2020.4.03.9999, TRF da 3ª Região, 7ª Turma, Relator: Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se **cumulativamente**.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão no ID 18994917 e ID 34074792.

Certificado o trânsito em julgado e pago o senhor Perito, Dr. César Augusto Baaklini (CRM/SP nº 101.387), se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante de sua manifestação no ID 5281123 e no ID 5281339.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARíLIA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000025-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AGENOR DE NADAI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SANTANA PIO - SP398991, CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "***Solicitação de levantamento – oficio de transferência ou alvará"*** , informando os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001367-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: WELITO NOGUEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "***Solicitação de levantamento – oficio de transferência ou alvará"*** , informando os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Oficio Precatório expedido.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000946-61.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MANDIOCA SOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

D E S P A C H O

Vistos.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001077-34.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "***Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará"*** **,** informando os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001328-18.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NEDINA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "***Solicitação de levantamento – oficio de transferência ou alvará"*** **,** informando os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002008-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSA DE MOURA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Prossiga-se, quanto ao mais, na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002162-50.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PEDRO EVARISTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Prossiga-se, no mais, na forma já determinada nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001789-19.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA HONORIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "***Solicitação de levantamento – oficio de transferência ou alvará"*** **,** informando os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000893-78.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SONIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Prossiga-se, quanto ao mais, na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003866-74.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "***Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará"*** , informando os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, conforme extrato anexado ao presente despacho.

O montante depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, poderá ser transferido para contra indicada pelo exequente, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20.

Registro que o montante deverá ser levantado integralmente pelo patrono do autor, uma vez que, por duas vezes intimado para apresentação do cálculo dos honorários sucumbenciais arbitrados em seu favor, o INSS quedou-se inerte.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "***Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará"*** , informando os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, aguarde-se manifestação do interessado prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, expeça-se alvará para levantamento do montante depositado.

Intime-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001181-28.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: HUDSON LIMA DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FRANCA DALLAGNOL - PR102795

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA

D E S P A C H O

Vistos.

A petição inicial ainda merece correção. É que dela não se extrai a existência de ato coator, já que o Delegado de Polícia não é a autoridade competente para apreciar pedido de liberação de veículo que se acha depositado na esfera administrativa/fiscal.

Assim, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, determino ao impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para demonstrar a existência e de qual autoridade procede o ato averbado de coator.

Publique-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005362-12.2010.4.03.6111

AUTOR: DANIEL ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN KARDEC MORIS - SP49141

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001613-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "***Solicitação de levantamento – oficio de transferência ou alvará"*** **,** informando os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003689-08.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE CIRICO NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Prossiga-se, quanto ao mais, nos termos do determinado.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001096-42.2020.4.03.6111

AUTOR: SILVANA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000972-59.2020.4.03.6111

AUTOR: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A

Advogado do(a) AUTOR: ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002440-22.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RAFAELA ZIELINSKI MAY

Advogado do(a) EXEQUENTE: YASMIN MAY PILLA - SP344626

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

D E S P A C H O

Vistos.

Em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem assim com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga a parte exequente sobre o interesse na transferência dos valores descritos nos Id´s 37473311 e 37538360, para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20.

Enfatizo que havendo interesse na transferência bancária, deverá enviar petição no sistema do PJe, identificada como "Solicitação de levantamento – oficio de transferência ou alvará" e deverá informar os seguintes dados a conta destino:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação do exequente e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, a fim de que sua patrona providencie a impressão e entrega ao interessado, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Efetivada a transferência bancária ou comunicado o levantamento do alvará, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003018-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TERESINHA BORGHETI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0003283-12.2000.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local, a qual declarou a nulidade da cláusula dos contratos de penhor celebrados pela CEF que prevê indenização pela perda ou extravio da garantia. Do julgado decorreu a condenação da instituição financeira a pagar indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, em importe a ser apurado em liquidação.

A exequente cobra o total de R$101.812,20 pela indenização correspondente a dois contratos de penhor (ID 14874158).

A CEF impugna a cobrança, aduzindo-a excessiva e rogando pela liquidação do crédito por arbitramento.

Ficou-se a aguardar, com vistas no princípio da utilidade, perícia determinada no Feito nº 5003006-75.2018.4.03.6111, a este análogo (ID 23500920).

A exequente requereu fosse aceita prova emprestada apresentada nos Autos nº 5003006-75.2018.4.03.6111 (ID 34766034), pleito do qual discordou a executada (ID 35922172).

Brevemente relatados, passo a **DECIDIR**.

De início, não é de reconhecer a inadequação procedimental aventada na impugnação da CEF.

A matéria em discussão se resolverá por intermédio de cálculo aritmético que a seguir se encomendará, a ser produzido com base nos parâmetros que nesta decisão serão fixados.

Nessa hipótese, na forma do artigo 509, §2º, do CPC, autoriza-se ao credor requerer desde logo o cumprimento de sentença, sem necessidade de liquidação prévia do julgado.

Isso assentado, tem-se que o julgado exequendo condenou a CEF, nos casos de roubo ou furto, a pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, a ser apurado em fase de liquidação (ID 12028829).

A condenação da CEF em honorários advocatícios foi afastada pelo STJ em sede de Recurso Especial (ID 12028836).

Nos autos não se controverte que a exequente teve as joias empenhadas subtraídas. Somente o importe indenizatório é que está a depender de definição.

Para aquilatá-lo replica-se aqui, pela identidade das questões discutidas, o decidido nos Autos nº 5003006-75.2018.4.03.6111, em trâmite por esta Vara:

"Anote-se, nesse ponto, que o juiz aprecia livremente, desde que de forma motivada, a prova produzida (artigo 371 do CPC). Não fica, assim, adstrito ao laudo pericial elaborado, tanto que ao julgar pode deixar de considerar as conclusões nele lançadas (artigo 479).

Sabe-se outrossim que, observado o contraditório, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que reputar adequado (artigo 372 do CPC).

No caso, juntaram-se laudos periciais produzidos no Processo nº 0006969-12.2000.4.03.6111, da 1ª Vara Federal de Marília, o qual encerrou discussão similar à que aqui se travou (ID 26979091 - Pág. 4-57 e 67-71). Deles foram as partes cientificadas; o perito nestes autos nomeado sobre eles também pôde se manifestar.

Referido trabalho técnico concluiu pela subavaliação, pela CEF, das joias dadas em garantia dos contratos de penhor firmados.

Como o exame, na hipótese, só podia ser indireto, tomadas as descrições das joias extraviadas constantes das cautelas, o perito fixou o índice de 85%, a ser aplicado sobre o valor da avaliação da instituição financeira, como suficiente para a recomposição patrimonial, preservadas as características peculiares das peças, como a marca e a presença de gemas raras, diamantes ou pérolas.

Explicou o senhor Experto, naqueles autos, que aludido percentual considerava os valores básicos da produção das joias, incluídos todos os custos e tributos incidentes.

A fim de atender, porém, ao decidido no agravo de instrumento tirado contra decisão proferida no feito nº 0006969-12.2000.4.03.6111, que determinou a exclusão dos percentuais relativos a tributos incidentes e ao ciclo produtivo das joias (ID 26979091 - Pág. 63-64), o senhor Louvado propôs diferente critério de cálculo, com subtração do correspondente a PIS (21%), ciclo produtivo (50%) e ICMS (18%). Resumiu, então, a metodologia de apuração do montante devido da seguinte maneira:

'a) O Valor da última avaliação x 1,5 da multa contratual.

b) O resultado de (a) com adição de 85% (por dentro) dividido por 0,15.

c) O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS).

d) O resultado de (c) os valores ressarcidos aos mutuários quando existentes os recibos, não recaindo dedução de valores já pago aos Mutuários aos Contratos de Penhor /Cautelas devido a inexistência dos recibos não juntados nos autos ao qual se alcançará os valores pelos quais se deveriam ser praticados na época do Penhor dos contratos e de penhor / cautelas' (ID 26979091 - Pág. 68)

É de adotar, por fundamentados e consentâneos com o julgado, os referidos critérios de cálculo.

Ressalte-se que a metodologia aprovada incide sobre a avaliação realizada pela CEF ao tempo da contratação. Faz-se necessário, por isso, atualizar os valores.

Acresça-se, ainda, que nos autos não se demonstrou o pagamento administrativo de indenização aos exequentes. Assim, no caso não há importe a deduzir do montante a ser apurado.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, consideradas as cautelas de ID 11989530, apure os valores devidos a cada um dos exequentes, segundo os seguintes critérios:

a) Valor da avaliação indicado na cautela x 1,5;

b) Resultado de (a) com adição de 85% (por dentro) dividido por 0,15 e

c) Resultado de (b) x 32,39%.

Os valores obtidos deverão ser atualizados até a data dos cálculos das partes."

Aqui, adotando igual fundamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para confecção de cálculos segundo os parâmetros acima.

Vindos as contas da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intime-se a CEF ainda a, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração outorgando poderes de representação à advogada subscritora da petição de ID 35922172.

Sobre a alegação de litigância de má-fé, constante da petição de ID 36015522, decidir-se-á ao final.

Publique-se e cumpra-se.

MARíLIA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002996-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SUELI MARIA BADRA MILAN DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0003283-12.2000.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local, a qual declarou a nulidade da cláusula dos contratos de penhor celebrados pela CEF que prevê indenização pela perda ou extravio da garantia. Do julgado decorreu a condenação da instituição financeira a pagar indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, em importe a ser apurado em liquidação.

O juízo da 1ª Vara local, perante o qual a execução foi aforada, ao não se reconhecer prevento, determinou a livre distribuição do feito; os autos vieram, então, redistribuídos a esta Vara.

A exequente cobra o total de R$80.644,10 pela indenização correspondente a dois contratos de penhor (ID 14912047).

A CEF impugna a cobrança, aduzindo-a excessiva e calculando o total devido em R$28.205,16 (ID 15866145).

Ficou-se a aguardar, com vistas no princípio da utilidade, perícia determinada no Feito nº 5003006-75.2018.4.03.6111, a este análogo (ID 22213131).

A exequente requereu fosse aceita prova emprestada apresentada nos Autos nº 5003006-75.2018.4.03.6111 (ID 34765778), pleito do qual discordou a executada (ID 35922938).

Brevemente relatados, passo a **DECIDIR**.

De início, não é de reconhecer a inadequação procedimental aventada na impugnação da CEF.

A matéria em discussão se resolverá através do cálculo aritmético que a seguir se encomendará, a ser produzido com base nos parâmetros que nesta decisão serão fixados.

Nessa hipótese, na forma do artigo 509, §2º, do CPC, autoriza-se ao credor requerer desde logo o cumprimento de sentença, sem necessidade de liquidação prévia do julgado.

Isso assentado, tem-se que o julgado exequendo condenou a CEF, nos casos de roubo ou furto, a pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, a ser apurado em fase de liquidação (ID 11970359).

A condenação da CEF em honorários advocatícios foi afastada pelo STJ em sede de Recurso Especial (ID 11970366).

Nos autos não se controverte que a exequente teve as joias empenhadas subtraídas. Somente o importe indenizatório é que está a depender de definição.

Para aquilatá-lo replica-se aqui, pela identidade das questões discutidas, o decidido nos Autos nº 5003006-75.2018.4.03.6111, em trâmite por esta Vara:

"Anote-se, nesse ponto, que o juiz aprecia livremente, desde que de forma motivada, a prova produzida (artigo 371 do CPC). Não fica, assim, adstrito ao laudo pericial elaborado, tanto que ao julgar pode deixar de considerar as conclusões nele lançadas (artigo 479).

Sabe-se outrossim que, observado o contraditório, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que reputar adequado (artigo 372 do CPC).

No caso, juntaram-se laudos periciais produzidos no Processo nº 0006969-12.2000.4.03.6111, da 1ª Vara Federal de Marília, o qual encerrou discussão similar à que aqui se travou (ID 26979091 - Pág. 4-57 e 67-71). Deles foram as partes cientificadas; o perito nestes autos nomeado sobre eles também pôde se manifestar.

Referido trabalho técnico concluiu pela subavaliação, pela CEF, das joias dadas em garantia dos contratos de penhor firmados.

Como o exame, na hipótese, só podia ser indireto, tomadas as descrições das joias extraviadas constantes das cautelas, o perito fixou o índice de 85%, a ser aplicado sobre o valor da avaliação da instituição financeira, como suficiente para a recomposição patrimonial, preservadas as características peculiares das peças, como a marca e a presença de gemas raras, diamantes ou pérolas.

Explicou o senhor Experto, naqueles autos, que aludido percentual considerava os valores básicos da produção das joias, incluídos todos os custos e tributos incidentes.

A fim de atender, porém, ao decidido no agravo de instrumento tirado contra decisão proferida no feito nº 0006969-12.2000.4.03.6111, que determinou a exclusão dos percentuais relativos a tributos incidentes e ao ciclo produtivo das joias (ID 26979091 - Pág. 63-64), o senhor Louvado propôs diferente critério de cálculo, com subtração do correspondente a PIS (21%), ciclo produtivo (50%) e ICMS (18%). Resumiu, então, a metodologia de apuração do montante devido da seguinte maneira:

'a) O Valor da última avaliação x 1,5 da multa contratual.

b) O resultado de (a) com adição de 85% (por dentro) dividido por 0,15.

c) O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS).

d) O resultado de (c) os valores ressarcidos aos mutuários quando existentes os recibos, não recaindo dedução de valores já pago aos Mutuários aos Contratos de Penhor /Cautelas devido a inexistência dos recibos não juntados nos autos ao qual se alcançará os valores pelos quais se deveriam ser praticados na época do Penhor dos contratos e de penhor / cautelas' (ID 26979091 - Pág. 68)

É de adotar, por fundamentados e consentâneos com o julgado, os referidos critérios de cálculo.

Ressalte-se que a metodologia aprovada incide sobre a avaliação realizada pela CEF ao tempo da contratação. Faz-se necessário, por isso, atualizar os valores.

Acresça-se, ainda, que nos autos não se demonstrou o pagamento administrativo de indenização aos exequentes. Assim, no caso não há importe a deduzir do montante a ser apurado.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, consideradas as cautelas de ID 11989530, apure os valores devidos a cada um dos exequentes, segundo os seguintes critérios:

a) Valor da avaliação indicado na cautela x 1,5;

b) Resultado de (a) com adição de 85% (por dentro) dividido por 0,15 e

c) Resultado de (b) x 32,39%.

Os valores obtidos deverão ser atualizados até a data dos cálculos das partes."

Aqui, adotando igual fundamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para confecção de cálculos segundo os parâmetros acima.

Vindos as contas da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intime-se a CEF ainda a, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração outorgando poderes de representação à advogada subscritora da petição de ID 35922938.

Sobre a alegação de litigância de má-fé, constante da petição de ID 36014663, decidir-se-á ao final.

Publique-se e cumpra-se.

MARíLIA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001568-77.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NEUZA MARTINS MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0003283-12.2000.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local, a qual declarou a nulidade da cláusula dos contratos de penhor celebrados pela CEF que prevê indenização pela perda ou extravio da garantia. Do julgado decorreu a condenação da instituição financeira a pagar indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, em importe a ser apurado em liquidação.

A exequente cobra o total de R$13.797,00 pela indenização correspondente a dois contratos de penhor (ID 20580227).

A CEF impugna a cobrança, aduzindo-a excessiva e calculando o total devido em R$2.185,30 (ID 21884040).

Ficou-se a aguardar, com vistas no princípio da utilidade, perícia determinada no Feito nº 5003006-75.2018.4.03.6111, a este análogo (ID 34228628).

A exequente requereu fosse aceita prova emprestada apresentada nos Autos nº 5003006-75.2018.4.03.6111 (ID 34810627), pleito do qual discordou a executada (ID 35966128).

Brevemente relatados, passo a **DECIDIR**.

De início, não é de reconhecer a inadequação procedimental aventada na impugnação da CEF.

A matéria em discussão se resolverá através do cálculo aritmético que a seguir se encomendará, a ser produzido com base nos parâmetros que nesta decisão serão fixados.

Nessa hipótese, na forma do artigo 509, §2º, do CPC, autoriza-se ao credor requerer desde logo o cumprimento de sentença, sem necessidade de liquidação prévia do julgado.

Isso assentado, tem-se que o julgado exequendo condenou a CEF, nos casos de roubo ou furto, a pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, a ser apurado em fase de liquidação (ID 20582001).

A condenação da CEF em honorários advocatícios foi afastada pelo STJ em sede de Recurso Especial (ID 20582011).

Nos autos não se controverte que a exequente teve as joias empenhadas subtraídas. Somente o importe indenizatório é que está a depender de definição.

Para aquilatá-lo replica-se aqui, pela identidade das questões discutidas, o decidido nos Autos nº 5003006-75.2018.4.03.6111, em trâmite por esta Vara:

"Anote-se, nesse ponto, que o juiz aprecia livremente, desde que de forma motivada, a prova produzida (artigo 371 do CPC). Não fica, assim, adstrito ao laudo pericial elaborado, tanto que ao julgar pode deixar de considerar as conclusões nele lançadas (artigo 479).

Sabe-se outrossim que, observado o contraditório, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que reputar adequado (artigo 372 do CPC).

No caso, juntaram-se laudos periciais produzidos no Processo nº 0006969-12.2000.4.03.6111, da 1ª Vara Federal de Marília, o qual encerrou discussão similar à que aqui se travou (ID 26979091 - Pág. 4-57 e 67-71). Deles foram as partes cientificadas; o perito nestes autos nomeado sobre eles também pôde se manifestar.

Referido trabalho técnico concluiu pela subavaliação, pela CEF, das joias dadas em garantia dos contratos de penhor firmados.

Como o exame, na hipótese, só podia ser indireto, tomadas as descrições das joias extraviadas constantes das cautelas, o perito fixou o índice de 85%, a ser aplicado sobre o valor da avaliação da instituição financeira, como suficiente para a recomposição patrimonial, preservadas as características peculiares das peças, como a marca e a presença de gemas raras, diamantes ou pérolas.

Explicou o senhor Experto, naqueles autos, que aludido percentual considerava os valores básicos da produção das joias, incluídos todos os custos e tributos incidentes.

A fim de atender, porém, ao decidido no agravo de instrumento tirado contra decisão proferida no feito nº 0006969-12.2000.4.03.6111, que determinou a exclusão dos percentuais relativos a tributos incidentes e ao ciclo produtivo das joias (ID 26979091 - Pág. 63-64), o senhor Louvado propôs diferente critério de cálculo, com subtração do correspondente a PIS (21%), ciclo produtivo (50%) e ICMS (18%). Resumiu, então, a metodologia de apuração do montante devido da seguinte maneira:

'a) O Valor da última avaliação x 1,5 da multa contratual.

b) O resultado de (a) com adição de 85% (por dentro) dividido por 0,15.

c) O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS).

d) O resultado de (c) os valores ressarcidos aos mutuários quando existentes os recibos, não recaindo dedução de valores já pago aos Mutuários aos Contratos de Penhor /Cautelas devido a inexistência dos recibos não juntados nos autos ao qual se alcançará os valores pelos quais se deveriam ser praticados na época do Penhor dos contratos e de penhor / cautelas' (ID 26979091 - Pág. 68)

É de adotar, por fundamentados e consentâneos com o julgado, os referidos critérios de cálculo.

Ressalte-se que a metodologia aprovada incide sobre a avaliação realizada pela CEF ao tempo da contratação. Faz-se necessário, por isso, atualizar os valores.

Acresça-se, ainda, que nos autos não se demonstrou o pagamento administrativo de indenização aos exequentes. Assim, no caso não há importe a deduzir do montante a ser apurado.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, consideradas as cautelas de ID 11989530, apure os valores devidos a cada um dos exequentes, segundo os seguintes critérios:

a) Valor da avaliação indicado na cautela x 1,5;

b) Resultado de (a) com adição de 85% (por dentro) dividido por 0,15 e

c) Resultado de (b) x 32,39%.

Os valores obtidos deverão ser atualizados até a data dos cálculos das partes."

Aqui, adotando igual fundamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para confecção de cálculos segundo os parâmetros acima.

Vindos as contas da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intime-se a CEF ainda a, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração outorgando poderes de representação à advogada subscritora da petição de ID 35966128.

Sobre a alegação de litigância de má-fé, constante da petição de ID 36013855, decidir-se-á ao final.

Publique-se e cumpra-se.

MARíLIA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001618-06.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CINTIA MARIA TRAD

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0003283-12.2000.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local, a qual declarou a nulidade da cláusula dos contratos de penhor celebrados pela CEF que prevê indenização pela perda ou extravio da garantia. Do julgado decorreu a condenação da instituição financeira a pagar indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, em importe a ser apurado em liquidação.

A exequente cobra o total de R$75.317,14 pela indenização correspondente a três contratos de penhor (ID 20876204).

A CEF impugna a cobrança, aduzindo-a excessiva e rogando pela liquidação do crédito por arbitramento (ID 22113421).

Ficou-se a aguardar a perícia determinada no Feito nº 5003006-75.2018.4.03.6111, a este análogo (ID 23427902).

A exequente requereu fosse aceita prova emprestada apresentada nos Autos nº 5003006-75.2018.4.03.6111 (ID 34764364), pleito do qual discordou a executada (ID 35999876).

Brevemente relatados, passo a **DECIDIR**.

Tem-se cumprimento de sentença que está a depender de liquidação.

O julgado exequendo condenou a CEF, nos casos de roubo ou furto, a pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, a ser apurado em fase de liquidação (ID 20876503).

A condenação da CEF em honorários advocatícios foi afastada pelo STJ em sede de Recurso Especial (ID 20876508).

Nos autos não se controverte que a exequente teve as joias empenhadas subtraídas. Somente o importe indenizatório é que está a depender de definição.

Para aquilatá-lo replica-se aqui, pela identidade das questões discutidas, o decidido nos Autos nº 5003006-75.2018.4.03.6111, em trâmite por esta Vara:

"Anote-se, nesse ponto, que o juiz aprecia livremente, desde que de forma motivada, a prova produzida (artigo 371 do CPC). Não fica, assim, adstrito ao laudo pericial elaborado, tanto que ao julgar pode deixar de considerar as conclusões nele lançadas (artigo 479).

Sabe-se outrossim que, observado o contraditório, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que reputar adequado (artigo 372 do CPC).

No caso, juntaram-se laudos periciais produzidos no Processo nº 0006969-12.2000.4.03.6111, da 1ª Vara Federal de Marília, o qual encerrou discussão similar à que aqui se travou (ID 26979091 - Pág. 4-57 e 67-71). Deles foram as partes cientificadas; o perito nestes autos nomeado sobre eles também pôde se manifestar.

Referido trabalho técnico concluiu pela subavaliação, pela CEF, das joias dadas em garantia dos contratos de penhor firmados.

Como o exame, na hipótese, só podia ser indireto, tomadas as descrições das joias extraviadas constantes das cautelas, o perito fixou o índice de 85%, a ser aplicado sobre o valor da avaliação da instituição financeira, como suficiente para a recomposição patrimonial, preservadas as características peculiares das peças, como a marca e a presença de gemas raras, diamantes ou pérolas.

Explicou o senhor Experto, naqueles autos, que aludido percentual considerava os valores básicos da produção das joias, incluídos todos os custos e tributos incidentes.

A fim de atender, porém, ao decidido no agravo de instrumento tirado contra decisão proferida no feito nº 0006969-12.2000.4.03.6111, que determinou a exclusão dos percentuais relativos a tributos incidentes e ao ciclo produtivo das joias (ID 26979091 - Pág. 63-64), o senhor Louvado propôs diferente critério de cálculo, com subtração do correspondente a PIS (21%), ciclo produtivo (50%) e ICMS (18%). Resumiu, então, a metodologia de apuração do montante devido da seguinte maneira:

'a) O Valor da última avaliação x 1,5 da multa contratual.

b) O resultado de (a) com adição de 85% (por dentro) dividido por 0,15.

c) O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS).

d) O resultado de (c) os valores ressarcidos aos mutuários quando existentes os recibos, não recaindo dedução de valores já pago aos Mutuários aos Contratos de Penhor /Cautelas devido a inexistência dos recibos não juntados nos autos ao qual se alcançará os valores pelos quais se deveriam ser praticados na época do Penhor dos contratos e de penhor / cautelas' (ID 26979091 - Pág. 68)

É de adotar, por fundamentados e consentâneos com o julgado, os referidos critérios de cálculo.

Ressalte-se que a metodologia aprovada incide sobre a avaliação realizada pela CEF ao tempo da contratação. Faz-se necessário, por isso, atualizar os valores.

Acresça-se, ainda, que nos autos não se demonstrou o pagamento administrativo de indenização aos exequentes. Assim, no caso não há importe a deduzir do montante a ser apurado.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, consideradas as cautelas de ID 11989530, apure os valores devidos a cada um dos exequentes, segundo os seguintes critérios:

a) Valor da avaliação indicado na cautela x 1,5;

b) Resultado de (a) com adição de 85% (por dentro) dividido por 0,15 e

c) Resultado de (b) x 32,39%.

Os valores obtidos deverão ser atualizados até a data dos cálculos das partes."

Aqui, adotando igual fundamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para confecção de cálculos segundo os parâmetros acima.

Vindos as contas da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intime-se a CEF ainda a, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração outorgando poderes de representação à advogada subscritora da petição de ID 35999876.

Sobre a alegação de litigância de má-fé, constante da petição de ID 36035201, decidir-se-á ao final.

Publique-se e cumpra-se.

MARíLIA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-83.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTORA: ROSELI CRISTINA CONEGLIAN DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela parte autora à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, omissão, cuja superação implicará dar ao julgado efeito modificativo, debaixo dos motivos que alega.

O INSS, intimado, manifestou-se sobre os embargos opostos, batendo-se por sua rejeição.

Passo a decidir.

Improsperam os presentes embargos.

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.

A parte autora não aceita a maneira como se decidiu com relação à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.194.591-7) em aposentadoria especial, a projetar efeitos a partir da data da citação (20.01.2017); destila, na verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*, pretendendo que o benefício de aposentadoria especial seja devido desde a data de entrada do requerimento administrativo, embora não o tenha aparelhado, como fez nesta ação judicial, para deferimento.

Todavia, afirmado *error in judicando* não dá lugar a recurso de acertamento.

No caso, ao que se dessume claro, não comparece omissão. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobriga na espécie.

Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no asserto embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).

Outrossim, os embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Não é demais assinalar que a sentença publicada é o ato culminante do ofício de primeiro grau, só podendo o juiz alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou por meio de embargos de declaração (artigo 494 do CPC).

O recurso de acertamento, na hipótese, não se presta ao fim que processualmente lhe é destacado.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARíLIA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001390-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: REINALDO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca do informado pelo INSS na petição de ID 37767487.

No mais, prossiga-se com a transmissão dos ofícios de pagamento, com os quais concordaram as partes.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001957-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BRUNO MATHEUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002906-79.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDSON GRILO MALDONADO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) REU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se a parte vencedora (parte autora), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006146-91.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO GREGORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, JOSUE COVO - SP61433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO FURIAN ZORZETTO - SP230009

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003782-20.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIANGELA CAMARGO CAPELLOZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES - SP227342

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias requerimento da parte vencedora (parte autora).

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001445-43.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JULIANA MAIA DE OLIVEIRA, G. S. M. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676, MAIRA MOURAO GONCALEZ - SP181043
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676, MAIRA MOURAO GONCALEZ - SP181043

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

Cumpra-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003556-83.2003.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: INSTITUTO VIDA DE PATOLOGIA CLINICA DE MARILIA LTDA, SIG MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - ME, ORGAFISCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se provocação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

Cumpra-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000528-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VILMA RAMOS VALENTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 37676687.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-17.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RENAN GABRIEL SENE TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DINIZ BRITO - SP310287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da revisão do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 37678249.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARTA MORENO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON PEREIRA PINTO - SP326378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 37688485.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADMIR BARBOZA FORMIGON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 37694838.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003842-12.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LOURIVAL PIRES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 37840415.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000088-62.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NELSON LORANDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 37840313.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-25.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INES PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da observação/informação anunciada pelo INSS na petição de ID 37762736.

No mais, aguarde-se o pagamento dos ofícios de pagamento expedidos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001578-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ CARLOS PORTO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000144-97.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARLENE MARIA GUIZARDI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0003283-12.2000.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local, a qual declarou a nulidade da cláusula dos contratos de penhor celebrados pela CEF que prevê indenização pela perda ou extravio da garantia. Do julgado decorreu a condenação da instituição financeira a pagar indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, em importe a ser apurado em liquidação.

A exequente cobra o total de R$40.475,00 pela indenização correspondente a dois contratos de penhor (ID 14066868).

A CEF impugna a cobrança, aduzindo-a excessiva e calculando o total devido em R$ 2.260,00 (ID 18619208).

Ficou-se a aguardar a perícia determinada no Feito nº 5003006-75.2018.4.03.6111, a este análogo (ID 22944174).

Brevemente relatados, passo a **DECIDIR**.

De início, não é de reconhecer a inadequação procedimental aventada na impugnação da CEF.

A matéria em discussão se resolverá através do cálculo aritmético que a seguir se encomendará, a ser produzido com base nos parâmetros que nesta decisão serão fixados.

Nessa hipótese, na forma do artigo 509, §2º, do CPC, autoriza-se ao credor requerer desde logo o cumprimento de sentença, sem necessidade de liquidação prévia do julgado.

Isso assentado, tem-se que o julgado exequendo condenou a CEF, nos casos de roubo ou furto, a pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, a ser apurado em fase de liquidação (ID 14622046).

A condenação da CEF em honorários advocatícios foi afastada pelo STJ em sede de Recurso Especial (ID 14622049).

Nos autos não se controverte que a exequente teve as joias empenhadas subtraídas. Somente o importe indenizatório é que está a depender de definição.

Para aquilatá-lo replica-se aqui, pela identidade das questões discutidas, o decidido nos Autos nº 5003006-75.2018.4.03.6111, em trâmite por esta Vara:

"Anote-se, nesse ponto, que o juiz aprecia livremente, desde que de forma motivada, a prova produzida (artigo 371 do CPC). Não fica, assim, adstrito ao laudo pericial elaborado, tanto que ao julgar pode deixar de considerar as conclusões nele lançadas (artigo 479).

Sabe-se outrossim que, observado o contraditório, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que reputar adequado (artigo 372 do CPC).

No caso, juntaram-se laudos periciais produzidos no Processo nº 0006969-12.2000.4.03.6111, da 1ª Vara Federal de Marília, o qual encerrou discussão similar à que aqui se travou (ID 26979091 - Pág. 4-57 e 67-71). Deles foram as partes cientificadas; o perito nestes autos nomeado sobre eles também pôde se manifestar.

Referido trabalho técnico concluiu pela subavaliação, pela CEF, das joias dadas em garantia dos contratos de penhor firmados.

Como o exame, na hipótese, só podia ser indireto, tomadas as descrições das joias extraviadas constantes das cautelas, o perito fixou o índice de 85%, a ser aplicado sobre o valor da avaliação da instituição financeira, como suficiente para a recomposição patrimonial, preservadas as características peculiares das peças, como a marca e a presença de gemas raras, diamantes ou pérolas.

Explicou o senhor Experto, naqueles autos, que aludido percentual considerava os valores básicos da produção das joias, incluídos todos os custos e tributos incidentes.

A fim de atender, porém, ao decidido no agravo de instrumento tirado contra decisão proferida no feito nº 0006969-12.2000.4.03.6111, que determinou a exclusão dos percentuais relativos a tributos incidentes e ao ciclo produtivo das joias (ID 26979091 - Pág. 63-64), o senhor Louvado propôs diferente critério de cálculo, com subtração do correspondente a PIS (21%), ciclo produtivo (50%) e ICMS (18%). Resumiu, então, a metodologia de apuração do montante devido da seguinte maneira:

'a) O Valor da última avaliação x 1,5 da multa contratual.

b) O resultado de (a) com adição de 85% (por dentro) dividido por 0,15.

c) O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS).

d) O resultado de (c) os valores ressarcidos aos mutuários quando existentes os recibos, não recaindo dedução de valores já pago aos Mutuários aos Contratos de Penhor /Cautelas devido a inexistência dos recibos não juntados nos autos ao qual se alcançará os valores pelos quais se deveriam ser praticados na época do Penhor dos contratos e de penhor / cautelas' (ID 26979091 - Pág. 68)

É de adotar, por fundamentados e consentâneos com o julgado, os referidos critérios de cálculo.

Ressalte-se que a metodologia aprovada incide sobre a avaliação realizada pela CEF ao tempo da contratação. Faz-se necessário, por isso, atualizar os valores.

Acresça-se, ainda, que nos autos não se demonstrou o pagamento administrativo de indenização aos exequentes. Assim, no caso não há importe a deduzir do montante a ser apurado.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, consideradas as cautelas de ID 11989530, apure os valores devidos a cada um dos exequentes, segundo os seguintes critérios:

a) Valor da avaliação indicado na cautela x 1,5;

b) Resultado de (a) com adição de 85% (por dentro) dividido por 0,15 e

c) Resultado de (b) x 32,39%.

Os valores obtidos deverão ser atualizados até a data dos cálculos das partes."

Aqui, adotando igual fundamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para confecção de cálculos segundo os parâmetros acima.

Vindos as contas da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARíLIA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000026-85.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VANEIDE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência à parte exequente da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 37859560.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002023-35.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PRISCIANE RACHEL SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência à parte exequente da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 37860901.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002587-92.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA - SP140078

D E S P A C H O

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 37871383.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003382-25.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDSON LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "***Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará"*** , informando os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: JOSE QUIRINO DE MEDEIROS
EXEQUENTE: DONATILIA MARIA DE JESUS DE MEDEIROS, VERA LUCIA BENEDICTO PEREIRA, FERNANDO QUIRINO DE MEDEIROS, ROSANA QUIRINO DE MEDEIROS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801,
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "***Solicitação de levantamento – oficio de transferência ou alvará"*** **,** informando os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, prossiga-se com a expedição o Ofício Requisitório dos honorários sucumbenciais, conforme cálculo de Id 26060703.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001210-49.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SIDNEI DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se provocação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, solicite-se à CEAB/DJ para que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a averbação do tempo de serviço especial reconhecido nos autos, na forma determinada no v. acórdão. Deve comunicar a este Juízo o cumprimento do ato.

Cientifique-se a parte interessada depois da notícia de cumprimento.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003006-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO PELEGRINA, VALERIA APARECIDA DIAS DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, §2º c.c o artigo 183, todos do CPC, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, em face da decisão de ID 37405979.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004053-43.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: R. A. R. D. S., R. A. R. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KARINA DE CASSIA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARíLIA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-49.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LOURDES PEREIRA DAS CHAGAS
CURADOR: OZENI PEREIRA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARíLIA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-88.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANDRE LUIS BRAVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARíLIA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDEVINO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARíLIA, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006503-93.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOLEZINI MOSCARDIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 37866225: fica a parte autora intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feito.

RIBEIRãO PRETO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007913-21.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: WILSON DE SOUZA MOURA
EXEQUENTE: ADEILDA PRATES MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 37867469 e anexos: fica a parte autora intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feito.

RIBEIRãO PRETO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009366-46.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: IRACY DA SILVA DAVID

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO ANACLETO FERREIRA - SP267764, MARINA DA SILVA PEROSSI - SP291752, MURILO ARJONA DE SANTI - SP333993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 37868709 e anexos: fica a parte autora intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feito.

RIBEIRãO PRETO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009943-10.2004.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: KI REVESTIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 37869473: fica a parte autora intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feito.

RIBEIRãO PRETO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0314855-21.1997.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLAUDIO LUIS ROMA, EDNA CONCEICAO BISSOLI, ELISABETH VIEIRA COSTA, FRANCISCO ROBERTO SANTANA, JOSE CLAUDIO SMANIOTTO, SOLANGE FATIMA ALVES DE GODOY HORTENCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO - SP112095

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 37870196: fica a parte autora intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feito.

RIBEIRãO PRETO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-65.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCELO FORMAL, MAIRA REGINA FORMAL DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: MARIA JOSE FORMAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 37871054 e anexos: fica a parte autora intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feito.

RIBEIRãO PRETO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001673-52.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALCIDES BATILIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 37874885 e anexos: fica a parte autora intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feito.

RIBEIRãO PRETO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001681-29.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDICTA LUZIA DE CAMARGO SENHUK

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 37876863 e anexos: fica a parte autora intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feito.

RIBEIRãO PRETO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA, PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA, PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA, PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA, PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA, PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA, PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA, PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA, PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA, PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA, PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA, QUEIROZ E PERETTI ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 37891987 e anexos: fica a parte autora intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feito.

RIBEIRãO PRETO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004591-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA - SP190370-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 37899213: fica a parte autora intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feito

RIBEIRãO PRETO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006493-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE THOMAZINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE PIGNATA - SP358142, PEDRO LUIZ MARIOTO CAMARGO - SP327133, MARCELO QUARANTA PUSTRELO - SP315071, JONAS CANDIDO DA SILVA - SP394382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 37927638 e anexos: fica a parte autora intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feito.

RIBEIRãO PRETO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006729-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIVIO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 37928309: fica a parte autora intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feito.

RIBEIRãO PRETO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-81.2019.4.03.6102 / CECON - Ribeirão Preto

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: MARTINEZ BONAFE REPRESENTACOES EIRELI

S E N T E N Ç A

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.

Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007382-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES, TRANSMOB TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 37929550: fica a parte autora intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feito.

RIBEIRãO PRETO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003886-97.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADILSON MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 36489464: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista o decurso do prazo de vista dos ofícios requisitórios, fica o beneficiário da referida RPV intimado a fornecer os seus dados bancários para a transferência dos valores.

Após, providencie a Secretaria a expedição do ofício eletrônico endereçado à agência do **Banco do Brasil** (PAB nesta Justiça federal), para que promova a transferência dos valores depositados no evento de id 36489464 para a conta de titularidade do beneficiário. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir como necessário.

Noticiada a transferência, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006979-31.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GUIANA - BLOCOS A - B
REPRESENTANTE: LUCIANA GABRIEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRãO PRETO, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002927-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CAROLINA VANESSA DE SOUZA

D E S P A C H O

ID n. 24679360 e anexo: Prejudicado, eis que não houve tempo hábil para se proceder à intimação da parte interessada, em razão da data de vencimento do boleto e da data limite fixada pela CEF para pagamento à vista.

ID n. 18146871 e n. 31631407: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada citada, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes à executada pelo sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0670074-69.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

REU: MARIA APARECIDA VIEIRA ZANFIROV, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, TEREZINHA GODINHO DOS SANTOS, PAULO ZANFIROV, JOAO BATISTA PETRECCA, JONAS FERNANDES MARTINS, MIRELA LUCATI DA SILVA, MURILO LUCATI DA SILVA, MARCEL RODRIGUES DA SILVA, SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA PETRECCA

Advogados do(a) REU: JOSE OMAR DA ROCHA - SP110324, LENIS VALDO GUEDES DA SILVA - SP122365

D E C I S Ã O

Trata-se a ação de constituição de servidão administrativa para implantação de rede de transmissão elétrica, incidindo sobre imóvel rural localizado no município de Piedade/SP.

Deferida a realização de perícia avaliatória requerida pelas partes e nomeado o Perito Judicial, este formulou proposta de honorários, a qual foi impugnada pela autora e pela Defensoria Pública da União.

Instado a se manifestar, o Sr. Perito peticionou pelo ID n. 37138194.

De seu turno, como salientado pelo Sr. Perito em sua manifestação, a proposta de honorários apresentada baseou-se no local da área para realização da avaliação, de difícil acesso e certa complexidade, bem como a falta de precisão das plantas e memoriais descritivos, além das diligências a serem empreendidas na realização da perícia.

Ademais, o Sr. Perito apresentou demonstrativo discriminado de honorários e em consonância com os critérios previstos no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE/SP, dentro da razoabilidade e da proporcionalidade.

Destaque-se, por oportuno, que em certa oportunidade este Juízo determinou que a avaliação do imóvel objeto da lide fosse feito por analista judiciário executante de mandados lotado nesta Subseção Judiciária Federal, o que não foi feito em razão de não ter sido possível encontrar o imóvel pela descrição contida no memorial descritivo e na matrícula.

Nesse passo, a autora Elektro discordou da designação do Oficial de Justiça para proceder à avaliação do imóvel e postulou pela nomeação de um expert em razão da complexidade da perícia.

Em todo caso, considerando o momento político, econômico e social do país, bem como a necessidade da realização da perícia, o Sr. Perito Judicial propôs a redução de 10% (dez por cento) do valor final estimado, qual seja, de R$ 17.220,00 para R$ 15.498,00 (quinze mil quatrocentos e noventa e oito reais).

Por fim, como bem salientado pela Defensoria Pública da União, " nas ações de desapropriação é sempre do autor o ônus de pagar os honorários periciais, independentemente de ter sido a perícia requerida pelo expropriante ou expropriado, uma vez que é do expropriante o interesse na realização da prova, já que tem o dever constitucional de pagar a justa indenização".

Ante o exposto e considerando a complexidade do trabalho a ser realizado, acolho os honorários periciais propostos pelo Sr. Perito, Sr. RUI FERNANDES DE ALMEIDA, e ARBITRO OS HONORÁRIOS no valor de R$ 15.498,00 (quinze mil quatrocentos e noventa e oito reais).

Desse modo, intime-se a parte autora para efetuar o depósito da quantia acima arbitrada em conta judicial vinculada aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a comprovação do depósito, DEFIRO o levantamento de 50% dos honorários arbitrados a favor do perito para início dos trabalhos, nos termos do §4º do artigo 465 do CPC, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias) após a realização da perícia.

Ressalto que as partes deverão ser intimadas acerca da data e local indicados pelo perito para realização da prova in loco.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002154-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HOLEC INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002258-73.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: EDIMILSON CORDEIRO GUIMARAES

D E C I S Ã O

Considerando a particularidade do presente caso, consistente no fato da parte ré/executada ter sido citada fictamente por edital, bem como o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, nesses casos, não há necessidade de intimação prévia para cumprimento de sentença, passando diretamente à fase executiva (RESP 201102027822), proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004603-82.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BVM CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, MARIA JOSE CAMARGO GOMES PEREIRA, BRASILINA TIBURCIO CAMARGO VALINOTO, VIVIANE TIBURCIO CAMARGO LEME

D E S P A C H O

Considerando a certidão de ID n. 37865909 e anexos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de eventual requerimento da parte interessada.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004078-32.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EVELYN SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELYN SANTOS SILVA - SP364985

IMPETRADO: DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado em 08/07/2020, objetivando a concessão de ordem para determinar a suspensão do pagamento das parcelas de financiamento estudantil enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou, pelo menos, pelo prazo de 04 meses. Pugna, ainda, pela condenação do impetrado no pagamento de indenização no valor de 10 salários mínimos vigentes.

Sustenta sua pretensão na Lei n. 13.998/2020.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 35055894 a 35056551.

Sob o ID 35061355, o Setor de Distribuição informou que no cadastramento do feito foi lançado o pedido de gratuidade de Justiça, ressalvando que tal pedido não consta da inicial.

Certificado o não recolhimento das custas processuais sob o ID 35064409.

Manifestação da impetrante sob o ID 35064242, instruída com os documentos de ID 35064246 a 35064583, vindicando a concessão da gratuidade de Justiça.

Sob o ID 35235479, foi recebido o aditamento. Nesta mesma oportunidade, foi apreciado o pedido liminar, o qual restou deferido para determinar a suspensão do pagamento das parcelas do contrato n. **25.2757.185.0003689-73**, pelo prazo de 4 (quatro) meses, bem como para que a Caixa Econômica Federal providencie a exclusão do nome de **EVELYN SANTOS SILVA, CPF: 411.543.258-6**, dos órgãos de proteção ao crédito, caso sua inscrição tenha sido ocasionada em razão do débito apontado pelo inadimplemento da parcela do mês de maio/2020 do indigitado contrato. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Diante das certificações lançadas aos autos pelos Oficiais de Justiça, foi determinada a retificação do polo passivo, sob pena de extinção do feito (ID 35816960).

A impetrante se manifesta pugnando pela retificação do polo passivo para fazer constar o Procurador Judicial da Caixa Econômica Federal (ID 35846101).

Determinado o cumprimento integral da determinação do Juízo, sendo elucidada a questão acerca da autoridade impetrada (ID 35990246).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 36131245, asseverando que a gestão e operacionalização do FIES a partir da edição da Lei n. 12.202/2010 ficou a cargo do FNDE/MEC, passando a CEF unicamente a condição de agente financeiro. Defende que autorizações para contratação e manutenção dos contratos de financiamento estudantil ficam a cargo exclusivamente do ente. Afirma que em que pese a lei já tivesse sido promulgada, somente em 25/05/2020 o MEC editou Resolução disciplinando a questão. Informa, ainda, que a parcela do contrato vencida em 20/03/2020, foi paga em 26/03/2020. Questiona a possibilidade do FNDE compor a demanda. Apresentou os documentos de ID 36131247 e 36131401.

Entrementes, a impetrante se manifesta sob o ID 36265126, noticiando que não tem mais interesse no prosseguimento da demanda. Exara sua desistência do feito, pugnando pela homologação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela impetrante, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Revogo a liminar deferida. Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1689

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0900850-18.1997.403.6110 (97.0900850-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904868-19.1996.403.6110 (96.0904868-4)) - ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA ACRTS(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Fls. 361: mantenho a decisão de fl.355.
Caso o levantamento da penhora não tinha sido feito, deverá o peticionário formular pedido junto aos autos que determinaram seu levantamento, ou seja, na execução fiscal n. 0904868-19.1996.4.03.6110.
Publique-se. Após, retornem os autos ao arquivo baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005931-94.2002.403.6110 (2002.61.10.005931-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903756-78.1997.403.6110 (97.0903756-0)) - CARLOS MANUEL ALVAREZ LOPEZ(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP161064 - ELISANGELA FRANCO DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Traslade-se cópia das decisões de fls. 105/107, 118/121, 128/131, 142/, 150/151, 153, 166/168 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 171 para a execução fiscal n.º 0903756-78.1997.403.6110
Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007617-43.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013214-95.2007.403.6110 (2007.61.10.013214-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Traslade-se cópia das decisões de fls. 44 e 65/68, do v. acórdão de fls. 114/117, 151/152, 173/175 das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal n.º 0013214-95.2007.403.6110.
Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000108-46.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-96.2003.403.6110 (2003.61.10.006433-6)) - REINHILDE SCHUETTEL ZECHMEISTER(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal n. 0006433-96.2003.403.6110 movida pela UNIÃO em face de METALÚRGICA ADLER LTDA., WALDEMIR BORNHOLDT e da embargante, REINHILDE SCHCUETTEL ZECHMEISTER, em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos em dívida ativa referentes a contribuições previdenciárias de competências 04/1998 a 01/2000. Na inicial, a embargante requer a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 2.216 inscrita no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Vinhedo/SP, ao argumento de que configura bem de família. Alega, ainda, nulidade de citação e prescrição. Aduz que o aviso de recebimento (AR) foi assinado por pessoa desconhecida e somente após a citação da pessoa jurídica por edital (2009) e com a realização da penhora (2018) tomou conhecimento da execução. Argumenta a não ocorrência de fraude e dissolução irregular da empresa, o que invalidaria o redirecionamento da execução aos sócios, bem assim que fora excluída do quadro societário em 05/06/2000. Juntou documentos a fls. 20/77. Em impugnação de fls. 83/84, acompanhada de documentos de fls. 85/91, a União sustentou que o bem imóvel penhorado não constitui o único bem imóvel de propriedade da embargante e que os sócios foram incluídos no polo passivo desde o início da execução. Manifestação da embargante acerca da impugnação a fls. 94/101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nulidade de citação e prescrição. Alega a embargante nulidade de citação e a consequente prescrição da execução pelo fato do Aviso de Recebimento - AR ter sido recepcionado por pessoa desconhecida, não tendo a embargante sido de fato citada na data de recebimento do AR. O AR de fls. 26 dos autos de Execução Fiscal foi remetido à Rua Taubaté, 117, Centro, Vinhedo/SP, endereço de domicílio da executada, e recebido por João Rodrigues (RG 19.803.301) e Gustavo Gagliano Figueiredo, identificando-se por matrícula, em 04 de maio de 2004. Nos termos do inciso II do artigo 8º da Lei n. 6.830, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Referido imóvel constitui-se em unidade autônoma de um condomínio horizontal denominado Condomínio Estância Marambaia e, pelo que se observa, a citação postal foi recepcionada por funcionários do condomínio. Tratando-se de condomínio com controle de acesso, válida é a citação quando o AR é entregue a funcionário responsável pela portaria ou pelo recebimento de correspondências, reservada a recusa de recebimento ante a declaração de ausência do destinatário, sob as penalidades legais, nos termos do artigo 248, 4º do CPC. Exclusão da embargante do quadro social da pessoa jurídica. Sustenta a embargante, ainda, como óbice à execução, que se retirou da empresa em 2000. Neste ponto, de fato há nos autos de Execução Fiscal, fls. 65/67, cópia de extrato de recadastramento da pessoa jurídica junto à Junta Comercial indicando a retirada da embargante em 05/06/2000. Contudo, o crédito exequendo fora constituído anteriormente à alegada saída da embargante da sociedade, não podendo, portanto, ser afastada sua responsabilidade tributária. Do bem de família. A embargante defende que o imóvel penhorado, matriculado sob n. 16.221, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP é seu único bem residencial e, portanto, é impenhorável. Todavia, a União noticiou que a embargante e seu cônjuge são proprietários do imóvel de matrícula 27.156, consistente em unidade autônoma do mesmo condomínio residencial de domicílio da embargada em Vinhedo, consoante registro de fls. 87 e verso. Neste ponto, a embargada alega que ambas as matrículas referem-se ao mesmo imóvel, vez que anteriormente pertencia ao CRI da Comarca de Jundiaí, alterando-se a matrícula para registro imobiliário em Vinhedo. Note-se que consoante certidão do oficial de justiça de fl. 192 da Execução Fiscal, o imóvel da Rua Ribeirão Preto n. 143 do Condomínio Marambaia foi indicado como de propriedade da embargante e de seu cônjuge e encontrava-se alugado a Teresa Rachel Cordeiro Tomé. A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.[...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside o casal ou a entidade familiar. Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis. Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário encarregado de manter a integridade do ordenamento jurídico através de sua interpretação acerca da lei federal, tem entendimento de que é impenhorável o bem, ainda que não seja imóvel único, desde que comprovada a condição de que se trata da residência da entidade familiar (REsp 790608/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma do S.T.J., DJ de 27/03/2006), também já tendo se manifestado sobre a impenhorabilidade da totalidade de bem imóvel havido em condomínio: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BEM INDIVISÍVEL. FRAÇÃO DE IMÓVEL IMPENHORÁVEL. ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.- A impenhorabilidade da fração de imóvel indivisível contamina a totalidade do bem, impedindo sua alienação em hasta pública.- A Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp n. 507.618/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 22/05/2006, p. 192). Mais recentemente o STJ continua se manifestando de forma reiterada sobre a matéria posta nos autos, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE NÃO OPONIBILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA EM RAZÃO DA NATUREZA DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CORRESPONDÊNCIA COM OS FATOS PROCESSUAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. I - Na origem, cuida-se de embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal movida pela Fazenda do Município de São Paulo objetivando desconstituir penhora sobre fração de imóvel. II - A fração de imóvel indivisível pertencente ao executado, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, da mesma forma como aquela parte pertencente ao coproprietário não atingido pela execução, não pode ser penhorada sob pena de desvirtuamento da proteção erigida pela Lei n. 8.009/1990. Precedentes: AgInt no AREsp n. 573.226/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017; e REsp n. 1.227.366-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2014. III - A alegação da parte agravante de que o caso dos autos se enquadra na exceção legal prevista no art. 3º da Lei n. 8.009/90, a qual prevê a não oponibilidade da impenhorabilidade do bem de família à execução fiscal movida para a cobrança de imposto predial ou territorial (IPTU), não corresponde à verdade dos fatos, o que denota tentativa de alteração da inequívoca verdade processual e indução desta Corte a erro. IV - Agravo interno improvido, com fixação de multa.(AgInt no REsp 1.776.494/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 01/03/2019) Nesse sentido também, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUTO DE PENHORA. APENSAMENTO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PENHORA DE IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO QUE ABRANGE A TOTALIDADE DO IMÓVEL, DADA SUA INDIVISIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Estando o processo de execução apensado aos autos dos embargos de terceiro, por isso havendo ampla possibilidade de consulta do auto de penhora em ambas as instâncias, não há prejuízo que justifique a extinção do processo por falta de documento essencial. 2. Dispondo o art. 1º, caput, da Lei nº 8.009/90 que o imóvel residencial é impenhorável e não responderá por dívida, deve a proteção legal incidir sobre todo o imóvel, independentemente do condomínio instaurado, dada a indivisibilidade que o cerca. 3. Apelação desprovida.(Ap 00163352119944036100, JUIZ CONVOCADO CARLOS LOVERRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 778) No caso dos autos restou

demonstrado pelos documentos acostados pela União que, ao contrário do que alega, a embargante é proprietária de outro imóvel localizado no mesmo condomínio residencial em Vinhedo.Restou demonstrado ainda que a família da embargante reside no imóvel penhorado objeto da matrícula n. 2.216 inscrita no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Vinhedo/SP.Todavia, tendo em vista que o bem imóvel penhorado consiste em bem de família, deve ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo.Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado nos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, tão-somente para DECLARAR insubsistente a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula 2.216 inscrita no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Vinhedo/SP, cuja quota-parte pertence à embargante, prosseguindo-se na execução fiscal.Deixo de condenar a UNIÃO no pagamento de honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 85 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que a embargada deixou de indicar bens para garantia da execução e somente após a realização da penhora sobre o imóvel em causa é que manifestou tratar-se de bem de família.Considerando o patrimônio verificado de titularidade da embargante, REVOGO a decisão concessiva de gratuidade da justiça, devendo a embargante arcar com o pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0006433-96.2003.403.6110) e dos embargos de terceiro (000109-31.2019.403.6110) apensos.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Dispensada a remessa necessária nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000600-38.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001595-27.2014.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de embargos opostos aos autos de Execução Fiscal n. 0001595-27.2014.403.6110, n. 0003143-87.2014.403.6110, n. 0003457-33.2014.403.61110 e n. 005614-76.2014.403.6110 que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face da embargante para a cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa, respectivamente, sob n. 84, originada do processo administrativo n. 5452/13; n. 183, originada do processo administrativo n. 9811/13; n. 62, originada do processo administrativo n. 7049/13; e n. 89, originada do processo administrativo n. 12954/13.Em preliminar, requereu a embargante a juntada do processo administrativo que originou o débito exequendo, bem como sustentou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa ao argumento de que no título não consta de forma especificada o fundamento legal para a constituição do crédito. Aduz que a definição de infração depende de decreto regulamentador, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.933/1999, com a redação dada pela Lei n. 12.545/2011 e que as portarias e resoluções do INMETRO a respeito de normas de conduta são ilegais. Alega, por fim, a inconstitucionalidade dessas normas infralegais, por inobservância ao princípio da legalidade. Aduz, ainda, que em caso de condenação não é devido o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969.Acompanham a inicial dos embargos os documentos de fls. 63/92, contemplando cópia do auto de penhora e depósito que servem de garantia da execução (fl. 88).Citada, a embargada impugnou os embargos a fls. 98/126, alegando a ausência de qualquer nulidade da CDA. Asseverou que a multa foi aplicada por violação aos artigos 8º e 9º da Lei n. 9.933/99; que o título contém as disposições legais relativas à origem, natureza, fundamento legal da dívida e acessórios, consoante o artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980; e que a certidão de dívida ativa é originária de processo administrativo que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustentou a legalidade na aplicação da multa, ao argumento de que as normas de procedimento e a fixação dos critérios para esse fim foram editadas com supedâneo na Constituição Federal e nas Leis n. 5.966/1973 e 9.933/1999, bem assim que são legais os encargos previstos no Decreto-lei n. 1.025/1969. Juntou documentos consistentes em cópias dos processos administrativos a fls. 127/123.Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a embargante reiterou os termos da inicial a fls. 185/206, nada sendo requerido pelo instituto embargado (fl. 207).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Em preliminar, requereu a embargante a juntada do processo administrativo que originou o débito exequendo, não desincumbindo-se de demonstrar a negativa de acesso ao processo administrativo que originou o débito que, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/1980, encontram-se arquivados na repartição pública competente. De todo modo, o embargado promoveu a juntada do processo administrativo com a impugnação, oportunizando-se a manifestação pela embargante (fls. 185/206).A questão atinente à nulidade do título executivo relaciona-se ao mérito e como tal será apreciada.A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204, do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos:Lei n. 6.830/1980Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Código Tributário NacionalArt. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova em contrário. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. No presente caso, a embargante não comprovou qualquer nulidade referente às Certidões de Dívida Ativa. As CDA questionadas e que instruem os executivos fiscais encontram-se dotadas dos requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, quais sejam: nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência de juros, multa, correção monetária e encargos legais, o número da inscrição da Dívida, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se lastreia a cobrança.Acerca do tema, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se posicionou no mesmo sentido em situações semelhantes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida.(TRF3-Terceira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 2007830, Processo: 0001335-26.2009.4.03.6109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)As CDA objeto destes embargos assinalaram como fundamentação legal do débito exequendo os artigos 8º e 9º, ambos da Lei n. 9.933/1999:Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R$ 100,00 (cem reais) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).De se ressaltar que a alegada ausência de cópia do processo administrativo não afasta a presunção de certeza e liquidez da CDA, cabendo à embargante comprovar a existência de vício no processo administrativo que originou o débito exequendo (artigo 373, inciso I, do CPC).Em relação aos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade das Resoluções e Portarias expedidas pela CONMETRO ou pelo INMETRO, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1102578/MG, na sistemática dos recursos repetitivos, proferiu a seguinte decisão:ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se en passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.(STJ, REsp n. 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ: 14.10.2009, Dje: 29.10.2009) (n.g.) Por fim, a embargante insurgiu-se contra o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, assim como sobre a incidência de juros de mora sobre a multa aplicada, contudo, sem razão.O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. A respeito do assunto confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Predomina o entendimento de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6, 1, da Lei nº 11.941/2009, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu. Em outras hipóteses, portanto, aplicável à regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Nesta esteira, deve sofrer interpretação estrita, entendimento reconhecido e aplicado pela jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. A desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso o embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos. 4. Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 5. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Daí, por essa razão, a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos. Apenas nos casos de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto nº 1.025/1969 deve prevalecer o disposto no artigo 26 do CPC.6. Agravo legal desprovido. (n.g.)(TRF 3ª Região, AC n. 1999839, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 3ª Turma, e-DJF3: 25.02.2016)Por sua vez, o artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.A multa moratória possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impontualidade no pagamento do débito exequendo.Neste caso, a multa de mora imposta à executada, ora embargante, encontra-se expressamente prevista no art. 37-A, da Lei n. 10.522/2002, com a seguinte redação, in verbis:Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)(n.g.)A atualização monetária, por seu turno, visa a restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação.Ante o exposto, REJEITO a pretensão formulada nos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Sem condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais apensadas a este.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000938-12.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-73.2017.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos as medidas adotadas.
Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6ª da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001618-94.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-35.2010.403.6110 ()) - LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1- Apensem-se os presentes embargos aos autos da execução fiscal n. 0008109-35.2010.403.6110, certificando-se em ambos os processos e no sistema processual.
2- Regularize o embargante, no prazo de quinze dias, sua petição inicial, juntando aos autos procuração ad judicia em via original, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000109-31.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-96.2003.403.6110 (2003.61.10.006433-6)) - WALTER ZECHMEISTER(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)
Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de Embargos de Terceiros, com supedâneo no artigo 674 do Código de Processo Civil, opostos em face da Execução Fiscal n. 0006433-96.2003.403.6110.Insurge-se o embargante contra a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n. 2.216 inscrita no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Vinhedo/SP, ao argumento de que configura bem de família e que fora constrito no referido executivo fiscal em que sua cônjuge, REINHILDE SCHUETTEL ZECHMEISTER, figura como executada.Aduz que é casado em regime de comunhão parcial de bens com a executada e coproprietário do imóvel, acrescentando que o mesmo é indivisível e abriga a entidade familiar.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/91.Impugnação da União a fls. 96/97, acompanhada de documentos de fls. 98/104.Manifestação do embargante a fls. 107.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Restou demonstrado nos autos dos Embargos à Execução 000109-31.2019.403.6110 que a família do embargante reside no imóvel penhorado objeto da matrícula n. 2.216 inscrita no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Vinhedo/SP, reconhecendo-o como bem de família, devendo ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo.Assim, ante o acolhimento do pedido nos autos dos Embargos à Execução, a presente passa a carecer de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os Embargos de Terceiro, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a UNIÃO no pagamento de honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 85 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que não foram indicados bens para garantia da execução e somente após a realização da penhora sobre o imóvel em causa é que verificou-se tratar-se de bem de família.Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0006433-96.2003.403.6110) e dos embargos à execução (0006433-96.2003.6110) apensos.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0900982-80.1994.403.6110 (94.0900982-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI) X DIRCEU BALDINI(SP036345 - CARLOS AFFONSO FILHO)
Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/INSS para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 30.849.964-6.A exequente requereu às fls. 170 o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, tendo em vista o valor da cobrança não ultrapassar o estipulado na Portaria do Ministério da Previdência Social nº 296/07.O pedido foi parcialmente deferido para determinar o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde os autos aguardariam até manifestação da parte interessada (fl. 172).Da referida decisão a exequente manifestou seu ciente (fl. 175), tendo os autos sido remetidos ao arquivo sobrestado em 12/09/2008.Em 13/09/2019 os autos foram desarquivados por determinação deste juízo.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Há que se consignar que entre o arquivamento do feito e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer tipo de manifestação da parte interessada.Conforme estabelecem os parágrafos 4º e 5º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que não houve qualquer manifestação da exequente no período compreendido entre a remessa ao arquivo e a presente data.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A Lei n. 11.960/2009, entretanto, introduziu o parágrafo 5º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensando a manifestação prévia da exequente nos casos previstos no 4º acima transcrito quando as cobranças tiverem valor inferior ao mínimo fixado por ato ministerial: Art. 40 - (...) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Eis o caso dos autos, pois se trata de cobrança de valor inferior ao mínimo estipulado em Portaria Ministerial, conforme salientado pela exequente a fl. 170.Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação da exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito a penhora realizada nos presentes autos, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0906699-68.1997.403.6110 (97.0906699-4) - INSS/FAZENDA(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X CARVAO AZUL LTDA X MAURO CELSO FELICIO(MT002021 - LUIZ BATISTA RIBEIRO) X LUIZA APARECIDA POSSATO FELICIO(SP207710 - REGINA CELIA CAVALLARO E SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002836-27.2000.403.6110 (2000.61.10.002836-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X COM/ DE PRODS DE LIMPEZA SOROLIMP LTDA

Fls. 83/84: DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
Assim, apresente o exequente no prazo de 15 (quinze) dias o valor atualizado do débito.
Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0002205-15.2002.403.6110 (2002.61.10.002205-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HABIL QUIMICA LTDA X EGYDIO THOME DE SOUZA X OLESIA SAVIOLI DE TOLEDO - ESPOLIO X OLEISA MARIA DE TOLEDO COSTA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Manifeste-se a executada, no prazo de quinze dias, sobre a petição da exequente de fl. 284.
Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0001366-53.2003.403.6110 (2003.61.10.001366-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODOLFO FEDELI) X FUNDICAO FEIRENSE LTDA.(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X ESPOLIO DE BRANKO IVAN ADOLF OKRETIC (V.OBS.) X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC X DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP X SPICA LTDA - EPP X FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP138268 - VALERIA CRUZ)
Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JEAN MARIE PIERRE OKRETIC, CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC, MARIE CHRISTINE OKRETIC e BRIGITTE OKRETIC, requerendo a exclusão do polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que a responsabilidade tributária a eles atribuída decorreu de norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, o art. 13 da Lei n. 8.620/93.Requerem ainda o desbloqueio de valores em nome dos sócios.Impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pela União às fls. 159/163.É o relatório do essencial. Decido.Em manifestação acerca da possibilidade de exclusão dos excipientes do polo passivo da execução, a exequente ressalta que nas execuções fiscais referentes às contribuições para a Seguridade Social e não sendo o caso de constatação de dissolução irregular da empresa, fica afastada a atração da responsabilidade tributária com base no art. 135, inciso III do CTN, havendo ainda autorização expressa para a não interposição de recurso, nos termos da Portaria 294/2010, Parecer PGFN/CAT nº 1275/2009.Sob tal fundamento, a União (Fazenda Nacional) não se opõe à exclusão do polo passivo dos sócios Jean Marie Pierre Okretic, Marie Christine Okretic e Brigitte Okretic. Manifesta contrariedade, no entanto, em relação à exclusão da sócia Catherine Marie José Okretic.Salienta que nos autos do processo nº 0010876-46.2010.403.6110 foi reconhecida a existência de grupo econômico entre as empresas Villatte Industrial Eireli, Spica Ltda, Fundição Feirense e a sócia Catherine José Okretic.Ante ao reconhecimento do direito dos executados, requer não seja condenada em honorários advocatícios.Compulsando os presentes autos, verifica-se que, de fato, nos autos da execução fiscal nº 0010876-46.2010.403.6110 foi proferida decisão reconhecendo a existência de grupo econômico entre empresas e pessoa física, com o propósito de fraudar, postergar e dificultar a cobrança de valor vultoso, à época, R$ 23.000.000,00, reconhecendo a incidência de ato atentatório à dignidade da justiça, com determinação de citação dos executados nas execuções fiscais em que foram incluídos e para as quais ainda não foram citados.Determinou-se ainda a inclusão das empresas DE VILLATTE INDUSTRIAL EIRELI, SPICA LTDA, FUNDIÇÃO FEIRENSE LTDA e da empresária CATHERINE MARIE JOSÉ OKRETIC, no polo passivo das execuções fiscais, conforme traslado de fls. 93/98.Dos autos não consta informação de que tal situação tenha se alterado.Assim sendo, considerando a concordância da exequente com a exclusão do polo passivo dos excipientes Jean Marie Pierre Okretic, Marie Christine Okretic e Brigitte Okretic, defiro a exclusão requerida.No entanto, a discordância em relação à sócia Catherine Marie José Okretic, resta devidamente fundamentada.Diante do reconhecimento de grupo econômico, inclusive, por atos praticados pela sócia, ora excipiente, não há como afastar a responsabilidade pessoal e deferir sua exclusão do polo passivo, ante os fundamentos embasadores da referida decisão.Assim, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, no sentido de deferir a exclusão do polo passivo dos executados, ora excipientes, Jean Marie Pierre Okretic, Marie Christine Okretic e Brigitte Okretic, mantendo-se, no entanto, a inclusão da sócia Catherine Marie José Okretic.Ao SUDP para retificação do polo passivo da execução. Defiro ainda, o levantamento de eventual bloqueio de valores realizados em nome dos sócios excluídos do polo passivo, devendo, se o caso, os interessados informarem os dados necessários para tanto.Em razão do reconhecimento da procedência do requerimento de exclusão de sócios, deixo de condenar a excepta em honorários.Manifeste-se a exequente em termos de procedimento.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0011497-87.2003.403.6110 (2003.61.10.011497-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X R A EMPREITEIRA DE OBRAS E SERVICOS S/C LTDA(SP119466 - MIRIAM TOTTA)

Intime-se o beneficiário para que retire em Secretaria o alvará de levantamento expedido em 03/10/2019 nestes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se. (MIRIAN TOTTA OAB/SP 119466).

EXECUCAO FISCAL
0004106-47.2004.403.6110 (2004.61.10.004106-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP167701 - ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como da homologação de desistência do Recurso Especial.
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004111-69.2004.403.6110 (2004.61.10.004111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como da homologação de desistência do Recurso Especial.
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004145-73.2006.403.6110 (2006.61.10.004145-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X METALURGICA GREGORIO LTDA(SP191103 - ANDRE EDUARDO MARCELINO E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO)
Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.4.05.098946-85.Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 121/122, o cancelamento da inscrição exequenda em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, dispensou sua cientificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu com o levantamento de eventuais penhoras existentes.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fls. 121/122).Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Diante da dispensa do exequente acerca de sua cientificação, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005068-65.2007.403.6110 (2007.61.10.005068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X M.S.Z.R.CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARCO ANTONIO RODRIGUES X TIAGO JUVE RODRIGUES

Fls. 211/220: regularize a coexecutada sua representação processual, no prazo de quinze dias, juntando aos autos nova procuração ad judicia original, uma vez que o instrumento de fl. 219 não está devidamente datado.
Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada.
Caso a determinação não seja cumprida pela coexecutada, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado a fl. 29.
Int.(Dra. DANIELA HENRIQUE DE CAMARGO, OAB/SP 291.536).

EXECUCAO FISCAL
0010399-86.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VIACAO SERRA AZUL LTDA- EPP

Antes de dar integral cumprimento ao despacho de fl. 300, intime-se o representante legal do Banco Bradesco para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. (Dra. Juliana Falci Mendes, OAB/SP 223.768).

EXECUCAO FISCAL
0002700-73.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE PEDRO DE CARVALHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI)
Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 22/05/2013, para cobrança dos débitos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.12.086169-09 (fls. 03/05).Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 11).Exceção de pré-executividade às fls. 12/15, instruída com os documentos de fls. 16/136.Instada a se manifestar (fls. 137), a exequente alega que os fatos não obstam o prosseguimento da execução (fls. 139/140, instruídas com o documento de fls. 141).Acolhidas parcialmente as alegações do executado às fls. 147/148-verso, sendo determinada a suspensão da execução. Nesta mesma oportunidade foi deferida a gratuidade de Justiça ao executado.Agravo da exequente às fls. 154/160.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 164.Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 165).Negado seguimento ao agravo nos termos da decisão de fls. 167.A exequente pugna pela suspensão da execução e consequente aquivamento dos autos sem baixa na distribuição nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, o que foi deferido às fls. 191.Manifestação do executado às fls. 192, intruída com a mídia de fls. 193 e documentos de fls. 194/198.Instada a se manifestar (fls. 199), a exequente pugna pela suspensão do feito para diligências (fls. 201, instruída com os documentos de fls. 202/204-verso), o que foi deferido às fls. 205.Reiteração do pedido de suspensão do feito para diligências (fls. 207, instruída com os documentos de fls. 208/212), o que foi deferido às fls. 213.Às fls. 215, a exequente noticia às fls. 229 que houve o cancelamento da inscrição exequenda. Pugnou pela extinção do processo. Dispensou sua cientificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial. Anuiu a liberação de eventuais constrições. Apresentou os documentos de fls. 230/231. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Diante da extinção das inscrições que aparelham a presente execução, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.Há que se consignar que o documento de fls. 209/212, qual seja, Informação Fiscal DRF/SOR/SEORT n. 154/2019RYT, da conta que o débito exequendo é o mesmo débito tributário discutido na ação n. 0003524-09.2007.403.6315.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, eis que a ação n. 0003524-09.2007.403.6315, somente transitou em julgado em 28/09/2016, consoante o próprio executado menciona às fls. 192. Portanto, quando da propositura da presente demanda, não havia se sedimentado a decisão proferida, em sede de recurso, na ação mencionada que determinou o recálculo do benefício considerando o regime de competência, que culminou na alteração dos valores.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004922-14.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA

Fls. 44: verifico pelos autos que já houve tentativa de bloqueio de ativos via Bacenjud, assim como pesquisa de bens via Renajud, tendo ambas tentativas restado infrutíferas.
Portanto, defiro unicamente o pedido final da exequente para determinar a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6830/80.
Indefiro, entretanto, nova vista automática após o decurso de um ano, pois cabe à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, informando a este juízo no caso de rescisão ou cumprimento integral.
Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006075-82.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X KELLY ROBERTA AMARAL COSTA

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre o mandado negativo de fls. 46/47.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001072-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELIO HENRIQUE CARNACINI(SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Considerando a decisão do Agravo de Instrumento às fls. 100/176, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006769-80.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AMARAL & RAYMUNDINI LTDA - EPP X JOCYMARA DA SILVEIRA AMARAL RAYMUNDINI X MILTON RAYMUNDINI FILHO(SP335811 - PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI)

1- A empresa executada requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, alegando que não pode suportar as despesas processuais decorrentes desta demanda sem que prejudique, para tanto, a sua própria atividade (fl. 30).

Todavia, a fl. 26 consta informação de que a empresa executada encerrou suas atividades de forma irregular.
Ou seja, não há como prejudicar a atividade da executada (conforme afirma a fl. 30), se a empresa sequer encontra-se em atividade.
Portanto, indefiro o pedido de fl. 29.
2- Cumpra-se o determinado no parágrafo quarto e seguintes da decisão de fl. 26.
Assim, apresente o exequente o valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0009369-74.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X SIND TRAB NAS IND DE PAPEL PAPELAO ART DE PAPEL CORT DE SOROCABA E REGIAO

Fls. 58/59: Anote-se com exceção do Dr. Tomás Tenshin Sataka Bugarin OAB/SP 332339, uma vez que não consta no substabelecimento de fls. 30.
Após, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0009399-12.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X BALAGUE CENTER LABORATORIO LTDA.

Fls. 38/39: Anote-se com exceção do Dr. Tomás Tenshin Sataka Bugarin OAB/SP 332339, uma vez que não consta no substabelecimento de fls. 30.
Após, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0009401-79.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X D & R - SERVICOS MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - EPP

Fls. 38/39: Anote-se com exceção do Dr. Tomás Tenshin Sataka Bugarin OAB/SP 332339, uma vez que não consta no substabelecimento de fls. 30.
Após, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0009875-50.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RUBENS TOLEDO DE MORAES

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre a tentativa frustrada de intimação do executado (fls. 30/31).
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000736-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, acerca da tentativa frustrada de penhora do bem indicado.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001716-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X FABIANA GONCALVES BORBA

Fl. 41: tendo em vista não constar qualquer bem do executado na declaração de rendimentos juntada no incidente em apartado, indefiro o pedido da exequente.
Consequentemente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.
Intime-se a exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0002070-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO RODRIGUES DE CAMARGO

Em face da manifestação da exequente de fl. 47, torno sem efeito a penhora realizada a fls. 37-verso.
Intime-se a exequente. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, tendo em vista o acordo de parcelamento realizado na audiência de conciliação de fls. 43/45.

EXECUCAO FISCAL
0002142-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROCATO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.
A fls. 42/44, o Conselho exequente requer sua intimação pessoal, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80 (LEF), alegando que a intimação da decisão de fl. 36 se deu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.
Sem razão o exequente.
A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 04. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007. 4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida. (AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA:28/10/2008).
Além disso, caso houvesse nulidade processual, tal irregularidade deveria ter sido arguida no primeiro momento processual pelo exequente. Não foi o que aconteceu nos presentes autos, pois se verifica que a exequente manifestou-se regularmente (fl. 18/19) acerca da publicação da decisão de fl. 17 (fl. 22); além de ter se manifestado (fl. 23) acerca da decisão de fls. 20, mesmo tendo sido intimada também pelo Diário Oficial Eletrônico (fl. 22).
Portanto, caso houvesse nulidade, tal nulidade foi sanada pela ausência de manifestação da exequente no momento processual oportuno.
Diante dos fundamentos acima, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente a fls. 42/44 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial.
Intime-se. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 36.

EXECUCAO FISCAL
0002149-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIANE RIVERA AYALA MELNIC - ME X ELIANE RIVERA AYALA MELNIC(SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO)

1- Fls. 62/64: indefiro o pedido da exequente de devolução do prazo, uma vez que sua intimação se deu de forma válida (fls. 56). A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 05.
Destaco que todas as intimações o exequente se deram por meio de publicação e, caso não concordasse com referido tipo de intimação, deveria ter se manifestado no primeiro momento oportuno.
Portanto, caso houvesse nulidade, tal nulidade foi sanada pela ausência de manifestação da exequente no momento processual oportuno.
2- Fls. 36/41: É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.
Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.
O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:
Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).
No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).
Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Defiro, entretanto, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Prossiga-se a execução com o bloqueio de ativos financeiros dos executados, conforme determinado a fl. 33.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006213-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRESSA DE FREITAS VIEIRA PINHEIRO

Defiro o requerimento formulado pela exequente de fls. 76/78 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
Assim, apresente o exequente o valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.
Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006368-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO ANTONIO FIGUEIREDO MILLANI

Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória negativa de fls. 58/66, no prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008857-57.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE SOROCABA

Fls. 27: regularize o peticionário sua representação processual, no prazo de quinze dias, juntando aos autos procuração ad judicia em via original; assim como comprove que o signatário da referida procuração tem poderes para representar a executada em juízo. Cumprida a determinação acima, retornem os autos ao arquivo sobrestado (fl. 24).
Caso a determinação não seja cumprida no prazo determinado, proceda-se à exclusão do nome do advogado dos cadastros da presente ação e, posteriormente, retornem os autos ao arquivo-sobrestado (fl. 24).
Publique-se.(DR. RENAN LEMOS VILLELA, OAB/RS 52.572, OAB/PR 71.092, OAB/SC 34.760, OAB/SP 346.100)

EXECUCAO FISCAL
0001544-11.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATA FERREIRA MARQUES(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória negativa de fls. 91/92 no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 90.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004767-89.2005.403.6110 (2005.61.10.004767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante o Banco do Brasil.
Intime-se.(BENEFICIÁRIO: CASTRO E CAMPOS ADVOGADOS)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004792-89.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: GABRIELLA SOARES MATEUS, LUIZ FERNANDO FRANCO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EVELIZE DE BARROS GARCIA PAGLIATO - SP394306
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EVELIZE DE BARROS GARCIA PAGLIATO - SP394306

D E C I S Ã O

ID 37443048 – pág. 09: Representação da Polícia Federal requerendo acesso aos dados armazenados nos aparelhos celulares e demais equipamentos de informática apreendidos nos autos.

Instado, o Ministério Público Federal não se opôs ao deferimento da medida, conforme ID 37756108.

No presente caso, a representação do Delegado da Polícia Federal merece ser acolhida.

Há razões suficientes para afirmar a necessidade de aprofundamento das investigações com a realização das diligências requeridas pelo Delegado da Polícia Federal, uma vez que revelam-se necessárias e indispensáveis, pois os dados contidos nos aparelhos celulares e demais equipamentos apreendidos **podem trazer informações acerca do envolvimento de outras pessoas na conduta delituosa ora investigada.**

Assim, **defiro** o acesso aos dados cadastrais do(s) aparelho(s) celular(s) e demais equipamentos de informática apreendidos nos presentes autos (ID 37443046 – pág. 11 e pág. 17/18).

Comunique-se o Delegado da Polícia Federal da presente decisão.

Regularize-se a representação processual dos investigados.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004134-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON ADRIANO RODRIGUES - ME

D E S P A C H O

Considerando a certidão de ID n. 37881123 e anexos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de eventual requerimento da parte interessada.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-37.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GONCALVES DE ABREU 08912836846, MARIA APARECIDA GONCALVES DE ABREU

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Prejudicada a petição de ID n. 25110301 e documento de ID n. 25110305, em razão da data limite da campanha e da data de vencimento do boleto.

Por seu turno, considerando o retorno da carta precatória cumprida negativa e a petição de ID n. 20006219, proceda-se à pesquisa de endereços da parte executada mediante a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ARNALDO LEITE FURTADO DE MENDONCA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a petição de ID n. 19092040, proceda-se à pesquisa de endereços do executado mediante a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003024-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CIBELE MIYATA SOROCABA - ME, CIBELE MIYATA

D E S P A C H O

ID 18147988: Defiro o requerido pela exequente.

Proceda-se à pesquisa de endereços do executado mediante a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005044-56.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO APARECIDO SEIBERT GUAREI - ME, FABIO APARECIDO SEIBERT

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Por seu turno, resta prejudicada a petição de ID n. 25116010 e anexo, em razão da data limite da campanha e da data de vencimento do boleto.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003692-07.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DANIELA GONCALVES PIRES BALTHAZAR - ME, DANIELA GONCALVES PIRES BALTHAZAR

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando o lapso de tempo transcorrido, providencie a CEF a juntada do demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

De outra parte, resta prejudicada a petição de ID n. 25005110 e documento de ID n. 25005111, em razão da data limite da campanha e da data de vencimento do boleto.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001833-18.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MALOSSO BIOENERGIA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO E GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL - ANP, UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão que declinou da competência para julgamento do presente feito a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro. Sustenta que o juízo não se manifestou sobre o fato de a Primeira Seção do STJ e o STF já terem se manifestado no sentido de que, a fim de facilitar o acesso à justiça, o disposto no parágrafo 2º do art. 109 da CF também se aplica às autarquias federais.

DECIDO:

Recebo os embargos eis que tempestivos e supro a omissão alegada.

Ocorre que tanto o RE 627.709 no âmbito do STF quanto o Agravo Interno no Conflito de Competência nº 154.470 (2017/0238434-1) julgado pelo STJ em 2018 têm como pano de fundo mandados de segurança impetrados em autos físicos na origem (conforme consulta realizada nesta data), vale dizer, não levaram em conta a ferramenta do processo eletrônico.

É certo que em relação ao processo eletrônico já há entendimento (não unânime) no sentido de ser possível o processamento de mandados de segurança fora da sede da autoridade coatora sob o argumento de que *a partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país (*AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 27/11/2019; AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 13/06/2018).

Ora, a mudança na jurisprudência até faria sentido quando o *writ* fosse impetrado no meio físico, porém, se um dos ideais do processo eletrônico também é facilitar o acesso à justiça e *não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país* não se justifica ignorar a competência funcional que ainda determina ser o juízo competente o da sede da autoridade coatora.

E, no caso, há processo eletrônico instituído e obrigatório (https://www.jfrj.jus.br/conteudo/processo-eletronico/ajuizamento-eletronico).

Assim, integro a decisão para suprir omissão e a mantenho tal como lançada.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001338-71.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: APIDOURO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALNIR CESAR TORTOLI DE SOUZA - SP395652

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Vistos em decisão,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APIDOURO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento de direito líquido e certo à declaração de imunidade constitucional em relação às contribuições do Funrural, a ilegalidade da sub-rogação das contribuições ao SENAR, incidentes sobre suas aquisições de produção rural de produtores rurais pessoas físicas e, a ilegalidade da cobrança das contribuições ao SENAR, incidentes sobre as receitas de exportações da Impetrante, por esta, se tratar de mera empresa Comercial Exportadora e não estar legalmente sujeita a tal cobrança.

Custas recolhidas (33571861).

Foi indeferido o pedido de liminar (33720922).

A União manifestou interesse em ingressa no feito pugnando pela denegação da ordem (34109376).

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta (34244568).

A impetrante se manifestou reiterando o pedido de concessão da ordem (35142273).

Com vista, o MPF não se manifestou sobre o mérito alegando ausência de interesse que justifique sua intervenção (35952306).

DECIDO:

Com efeito, por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de **27 de julho de 2020**, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o grau de delegacia, passando para a categoria de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Logo, a autoridade indicada como coatora na petição inicial quando impetrado presente feito (09/06/2020) não mais subsiste como tal e não detém mais a atribuição de corrigir o ato impugnado, se não sob a ordem do superior hierárquico que, no caso, passou a ser o Delegado com sede em Ribeirão Preto.

Assim, alterada a autoridade coatora altera-se a competência para julgamento do feito porquanto absoluta (art. 43, CPC).

Ante o exposto, retifico de ofício o polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no polo passivo, como autoridade coatora excluindo-se o Agente da Receita em Araraquara.

Em razão disso, DECLINO A COMPETÊNCIA para julgar o presente feito a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto/SP.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001636-63.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BORBOREMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE BISELLI - SP365387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Vistos em decisão,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BORBOREMA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA por meio do qual requer que a autoridade coatora proceda à imediata análise e julgamento dos Pedidos Administrativo de Ressarcimento do período compreendido entre 02/2014 a 01/2015 e entre 06/2018 e 08/2018.

Custas recolhidas (35990570).

Foi parcialmente deferido o pedido de liminar (36101671).

O **DRF em Ribeirão Preto** alegando preliminarmente alteração na competência interna da Secretaria da Receita Federal do Brasil e prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta (36665260).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (36768368).

Com vista, o MPF não se manifestou sobre o mérito alegando ausência de interesse que justifique sua intervenção (36942054).

A impetrante se manifestou reiterando o pedido de concessão da ordem (37522688).

DECIDO:

Com efeito, por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de **27 de julho de 2020**, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o grau de delegacia, passando para a categoria de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Logo, a autoridade indicada como coatora na petição inicial distribuída em 26/07/2020 não mais subsiste como tal porque já não detém mais a atribuição de corrigir o ato impugnado, se não sob a ordem do superior hierárquico que, no caso, passou a ser o Delegado com sede em Ribeirão Preto que, por sua vez, foi quem prestou as informações em razão da reestruturação em questão (36665260 - Pág. 2).

Assim, alterada a autoridade coatora altera-se a competência para julgamento do feito porquanto absoluta (art. 43, CPC).

Ante o exposto, retifico de ofício o polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no polo passivo, como autoridade coatora excluindo-se o Agente da Receita em Araraquara.

Em razão disso, DECLINO A COMPETÊNCIA para julgar o presente feito a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto/SP.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001637-48.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DE SANTA ANGELINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE BISELLI - SP365387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Vistos em decisão,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por pela SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DE SANTA ANGELINA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA por meio do qual requer que a autoridade coatora proceda à imediata análise e julgamento dos Pedidos Administrativo de Ressarcimento do período compreendido entre 04/2015 a 08/2016.

Custas recolhidas (35990588).

Foi parcialmente deferido o pedido de liminar (36101815).

O **DRF em Ribeirão Preto** alegando preliminarmente alteração na competência interna da Secretaria da Receita Federal do Brasil e prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta (36276922).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (36749434).

Com vista, o MPF não se manifestou sobre o mérito alegando ausência de interesse que justifique sua intervenção (36942054).

A impetrante se manifestou reiterando o pedido de concessão da ordem (36933303).

DECIDO:

Com efeito, por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de **27 de julho de 2020**, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o grau de delegacia, passando para a categoria de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Logo, a autoridade indicada como coatora na petição inicial distribuída em 26/07/2020 não mais subsiste como tal porque já não detém mais a atribuição de corrigir o ato impugnado, se não sob a ordem do superior hierárquico que, no caso, passou a ser o Delegado com sede em Ribeirão Preto que, por sua vez, foi quem prestou as informações em razão da reestruturação em questão (36276922).

Assim, alterada a autoridade coatora altera-se a competência para julgamento do feito porquanto absoluta (art. 43, CPC).

Ante o exposto, retifico de ofício o polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no polo passivo, como autoridade coatora excluindo-se o Agente da Receita em Araraquara.

Em razão disso, DECLINO A COMPETÊNCIA para julgar o presente feito a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto/SP.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001852-24.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PREDILECTA ALIMENTOS LTDA, STELLA D'ORO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando não mais ser compelida a recolher contribuições ao Salário-Educação, demais contribuições ao SISTEMA "S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.), e/ou limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6950/81.

Custas recolhidas.

DECIDO:

Por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o condição de delegacia, passando à de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Logo, a autoridade indicada como coatora na petição inicial não mais subsiste como tal.

Ante o exposto, retifico de ofício o polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no polo passivo, como autoridade coatora excluindo-se o Agente da Receita em Araraquara.

Em razão disso, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto-SP.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003966-67.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: WEIDER ANDRE HENOJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORGEL FAMELLI NETO - SP342200

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por por WEIDER ANDRE HENOJO contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando ordem que afaste a necessidade de prestação de caução funcional para o exercício da atividade de leiloeiro oficial.

Custas recolhidas (24811470).

Foi indeferido o pedido de liminar (24985993).

A União pediu a intervenção no feito na qualidade de litisconsorte dos impetrados (25457288).

O impetrante apresentou novo endereço da autoridade coatora (27908932).

A autoridade coatora prestou informações alegando ilegitimidade passiva, decadência do direito à impetração e perda do objeto considerando alteração do entendimento pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI que expediu nova Instrução Normativa n. 72/2019 revendo a questão. No mais, defendeu a legalidade de sua conduta (28735240).

Com vista, o MPF não se manifestou sobre o mérito alegando ausência de interesse que justifique sua intervenção (36622463).

DECIDO:

Melhor analisando o caso dos autos, observo que a autoridade apontada como coatora, o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo tem sede funcional indicada na cidade de São Paulo/SP.

Assim, considerando a competência funcional em razão da sede da autoridade coatora, a rigor, este juízo não seria o competente para julgar o mérito deste *writ*.

Ocorre que, impetrado o mandado de segurança em 18/11/2019, em 19/12/2019 o DREI editou nova Instrução Normativa regendo a matéria e dispondo sobre a possibilidade de a caução se dar em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (art. 45 http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN_DREI_72_2019.pdf)

Vale dizer, o mérito sequer seria apreciado já que há carência superveniente da ação não se justificando,por economia processual, o declínio da competência.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse processual.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001140-34.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: THAYS NARDIM ROSATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por THAYS NARDIM ROSATO contra o ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI por meio do qual pede que o INSS proceda à conclusão da análise do recurso ordinário protocolado em 05/11/2019, sob o fundamento de que o prazo de 30 dias previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 e de 45 dias previsto no art. 518, inciso VI, da IN 77/2015 foi extrapolado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da liminar após a vinda das informações (32512565).

A autoridade informou que o processo foi remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social aguardando distribuição para uma das Juntas de Recursos. Juntou documento (32975488).

O INSS defendeu que não se aplica o prazo previsto na legislação quando faltarem documentos ou a autarquia requerer alguma diligência complementar. Informa que a demanda de atendimentos diários é superior à capacidade de resolução e, ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito (34996107).

O MPF pediu o prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção por não verificar a presença de interesse público que a justifique (35194839).

É o relatório.

D E C I D O:

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A norma constitucional assegura a utilização da via mandamental sempre que houver violação ou ameaça a direito líquido e certo. A existência ou não desse direito se confunde com o mérito, sendo suficiente para o conhecimento da ação o quanto narrado na inicial que, em tese, vem amparado em normas legais e atos normativos regulamentares.

Dito isso, passo à análise do pedido.

O impetrante vem a juízo para ver reconhecido seu direito à imediata apreciação de recurso protocolado no dia 05/11/2019, em face de decisão que indeferiu o benefício NB 6296192944.

Fundamenta seu pedido no art. 49 da Lei n. 9.784/99 que dispõe "concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada" e no art. 518, inciso VI, da IN 77/2015, que estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária a concessão do benefício.

Instruiu o pedido com cópia do protocolo de requerimento n. 1226969959 (32417206) e consulta de andamento processual que informa a situação atual "em análise" (32417207).

Pois bem.

Pelo protocolo e extrato de consulta do requerimento é possível verificar que a impetrante anexou novos documentos, já que respondeu "sim" ao quesito "5) Deseja apresentar documentos diferentes daqueles já apresentados?".

Dessa forma, não é possível aferir se os documentos apresentados são suficientes à concessão do benefício por incapacidade, de modo a atrair a regra dos 45 dias do art. 518 da IN 77/2015.

Também não se aplica ao presente caso o prazo de 30 dias estabelecido no art. 49 da Lei 9784/99 para a Administração Pública decidir o processo, pois a autarquia já proferiu decisão desfavorável à impetrante, tanto é que esta interpôs recurso ordinário.

Os recursos têm regramento próprio estabelecido nos artigos 537 e seguintes da IN 77/2015 que prevê prazo de 30 dias somente para a apresentação do recurso, abrindo-se em seguida novo prazo de 30 dias para apresentação das contrarrazões (art. 541).

Ao que consta dos autos, a impetrante comprovou protocolo eletrônico do recurso em 05/11/2019. No entanto, no extrato anexado pela autarquia consta "protocolo recebido no INSS" somente em 29/01/2020 (32975488 - Pág. 2), na contramão do que dispõe o art. 541, inciso I, que estabelece que o prazo para apresentação das contrarrazões se inicia a partir da data do protocolo do recurso, salvo nas hipóteses de encaminhamento do recurso por via postal, quando a contagem se inicia a partir do recebimento, o que não é o caso dos autos.

Além disso, o art. 542 diz que "expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos".

No caso, o INSS reconhece que está em mora, pois o processo foi encaminhado ao CRPS em 07/03/2020 (32975488 - Pág. 2) e informa que o recurso ainda aguarda distribuição a uma das Juntas de Recurso, contrariando a regra do art. 542.

Seja como for, pelo extrato do e-SISREC verifica-se a seguinte movimentação no dia 29/05/2020: "motivo de indeferimento alterado (De: Para: PARECER CONTRÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA" (32975488 - Pág. 2).

No entanto, a autarquia não esclareceu o significado dessa movimentação, nem apresentou justificativa para o atraso no julgamento do recurso, limitando-se a informar de forma genérica a existência de grande demanda de atendimento diário.

Por outro lado, considerando o tempo de atraso na movimentação do processo e o caráter alimentar, não há razão para a concessão de prazo longo para o cumprimento da medida.

Tudo isso considerado, razoável a concessão de um prazo fatal de 10 dias úteis para o INSS analisar o recurso, a contar da intimação da sentença.

Ante o exposto, defiro a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a unidade julgadora analise o recurso protocolado pela impetrante (protocolo 1226969959, NB: 6296192944) em até 10 dias úteis, contados da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R$ 100,00.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*, lembrando que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001358-62.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: AMARILDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMARILDO DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA por meio do qual objetiva que seja analisado recurso administrativo contra decisão de indeferimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

Intimado a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo (33890150), o impetrante recolheu custas (35275742 e 35394665).

Foi indeferido o pedido de liminar (35520523).

Notificado, o Gerente Executivo do INSS em Araraquara esclareceu que o recurso foi encaminhado ao CRPS em 07/03/2020 (35682866).

O INSS pediu o ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada (35623556).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito alegando ausência de interesse que justifique sua intervenção (35883095).

É o relatório.

DECIDO.

O impetrante pede a concessão de ordem que determine a apreciação do recurso interposto contra decisão denegatória de benefício previdenciário alegando que o INSS já ultrapassou o prazo de 30 dias para sua análise e conclusão.

Ao que consta dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.187.296-1 foi requerido em 10/07/2019 (33839104) e em 27/01/2020 sobreveio decisão administrativa indeferindo o pedido (33838854 - Pág. 118) tendo o impetrante protocolado recurso ordinário contra a decisão no dia 12/02/2020 (33838794).

Ademais, a autoridade apontada como coatora informou que o recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 07/03/2020 (35682866), portanto, antes da impetração do presente feito em 16/06/2020.

Assim, tendo havido recurso administrativo para ouro órgão que não o Gerente Executivo, apontado como agente coator, é certo que qualquer tomada de decisão está, por ora, fora da sua competência funcional no sentido de dar andamento ao feito, nos termos da Portaria n. 116/2017, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

De modo que, a rigor, o caso é de ilegitimidade passiva do Gerente Executivo em Araraquara para responder pelo presente *writ* já que o pedido se limita à "*CONCESSÃO DA SEGURANÇA a fim de determinar confirmar a tutela de urgência,* ***sendo analisado o Recurso administrativo*** *do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante.*"

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25. Lei n. 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001339-56.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARARAQUARA/SP e em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS por meio da qual pretende que o INSS promova a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sob o argumento de que o prazo de 30 dias para análise do pedido foi superado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (33602402).

A Procuradoria Geral Federal pediu seu ingresso no feito (33866099).

A autoridade coatora prestou esclarecimentos sobre o processo e informou a conclusão da análise do requerimento, indicando link para a disponibilização do resultado (35069329).

O MPF disse não ter interesse em intervir no feito, pugnando pelo seu regular prosseguimento (35274811).

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, o benefício foi analisado administrativamente após a notificação da autoridade coatora. Assim, embora a análise não tenha decorrido diretamente deste mandado de segurança, conquanto inexistente pedido de liminar, a questão foi resolvida após o seu ajuizamento, restando configurada a carência superveniente da ação.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse processual.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Custas de lei, lembrando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita e o INSS goza de isenção.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.

Intimem-se. Sentença registrada pelo sistema.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001671-23.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JABU ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Vistos em decisão,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JABU ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao INCRA, SESI, SANAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE ou, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo das referidas contribuições a 20 salários mínimos, reconhecendo-se o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Custas recolhidas (36213670).

Foi indeferido o pedido de liminar (36262342).

A União manifestou interesse em ingressa no feito pugnando pela denegação da ordem (36551585).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto prestou informações informando a extinção da DRF de Araraquara e defendeu a constitucionalidade e legalidade da exação (37066200).

Com vista, o MPF não se manifestou sobre o mérito alegando ausência de interesse que justifique sua intervenção (37667107).

DECIDO:

Com efeito, por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de **27 de julho de 2020**, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o grau de delegacia, passando para a categoria de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Logo, a autoridade indicada como coatora na petição inicial quando impetrado presente feito (30/07/2020) não mais subsiste como tal e não detém mais a atribuição de corrigir o ato impugnado, se não sob a ordem do superior hierárquico que, no caso, passou a ser o Delegado com sede em Ribeirão Preto.

Assim, alterada a autoridade coatora altera-se a competência para julgamento do feito porquanto absoluta (art. 43, CPC).

Ante o exposto, retifico de ofício o polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no polo passivo, como autoridade coatora, excluindo-se o Agente da Receita em Araraquara.

Em razão disso, DECLINO A COMPETÊNCIA para julgar o presente feito a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto/SP.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008464-73.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: EJ - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

D E S P A C H O

Vista à parte executada acerca da penhora no Sistema Bacenjud no prazo de 15 dias.

No silêncio ou não havendo impugnação, autorizo a conversão em renda, oficie-se.

Após, vista a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-69.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

SUCEDIDO: THIAGO ALVES
AUTOR: ANA PAULA ROMAO FLOHLISH

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Inicialmente, regularize-se o polo ativo da demanda onde deve constar ESPÓLIO DE THIAGO ALVES tal como constou na inicial, sendo a inventariante ANA PAULA ROMÃO FLOHLISH mera representante daquele.

Regularize-se também o assunto da demanda onde deve constar QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ESPÉCIES DE CONTRATO - OBRIGAÇÕES - DIREITO CIVIL, uma vez que a pretensão não tem qualquer relação com equivalência salarial.

No mais, considerando que THIAGO ALVES deixou duas filhas menores (Num. 26548365 - Pág. 10, 41/42), abra-se vista ao Ministério Público Federal (art. 178, II, CPC).

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001354-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALTENCIR DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que já foi anexado com a inicial (Num. 2354491).

Providencie a serventia a exclusão do documento num. 3842139, considerando que não pertence a este feito.

No mais, considerando o pedido de prova oral e diante da situação atual que estamos vivendo e da suspensão das audiências presencias decorrente do Coronavírus, estamos adotando audiências por videoconferência através da ferramenta Microsoft Teams.

Assim, manifestem-se às partes, no prazo de dez dias, quanto à possibilidade de participação de todos os envolvidos (autora, testemunhas, advogados, procuradores) na audiência virtual.

Caso positivo, as partes deverão informar e-mail e número de telefone celular de todas as pessoas envolvidas para possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações.

Consigno que as testemunhas deverão participar da audiência por videoconferência de terminal e local diversos, a fim de garantir a incomunicabilidade entre elas e que tais participações poderão ocorrer, inclusive, através de smartphones.

Ato contínuo, providencie a secretaria a designação de data e respectiva intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001849-69.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JACONIAS LIMA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094, ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-92.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ISAIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara***."***

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002446-09.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo prazo de quinze dias para juntada do contrato de cessão de crédito.

Na sequência, manifestem-se as partes sobre a cessão de direitos juntada.

Ausente oposição, homologo a cessão de crédito firmada pelo exequente, habilitando a cessionária nos autos para posterior pagamento. Anote-se.

Solicite-se ao E. TRF da 3ª Região para pagamento a disposição do juízo.

Comunicado depósito, intime-se a cessionária a manifestar se tem interesse na transferência dos valores creditados nos autos.

Caso positivo, deverá comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001111-11.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

D E S P A C H O

Núm 36026804: Defiro. Aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003900-51.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICA FUNILARIA E PINTURA DE ARARAQUARA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

D E S P A C H O

Núm 30205453: Defiro. Aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008302-64.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECTRIX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA - SP44695

D E S P A C H O

Núm 30738130: Defiro. Determino o levantamento da penhora efetivada nos autos. Após, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003049-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WALDIR MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se e tornem os autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-22.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDIMIR APARECIDO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se e tornem os autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006922-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CIPOLLA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A

REU: VITTA JARDIM PARAISO BRANCO AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680
Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

34249651 – Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela CEF alegando omissão na sentença acerca da devolução do valor repassado em virtude do financiamento ao vendedor e/ou interveniente construtor/incorporador e/ou acerca da transferência da propriedade do imóvel à CAIXA, com posterior intimação judicial ao Cartório para regularização da matrícula do imóvel no CRI, mencionando somente, com a devida vênia, os valores repassados da conta do FGTS da autora.

Foi aberta vista às partes para manifestação.

É o relatório.

D E C I D O:

Recebo os embargos por serem tempestivos e os acolho em parte pois a sentença realmente só tratou dos efeitos do distrato na sua relação com a corré no que diz respeito ao FGTS.

Ouvida, a VITTA ressalta a ausência de pedido de devolução dos valores repassados pela Caixa Econômica Federal em virtude do Financiamento (37034554).

De fato, insistindo na impossibilidade de distrato, não houve mesmo pedido da CEF para que a construtora lhe devolvesse os valores repassados pela CEF.

Ocorre que, se o pedido da autora era para a VITTA devolver o que recebeu em razão do contrato cuja resolução postulava, parece razoável entender que, embora a autora não tenha legitimidade para deduzir pretensão em nome da CEF, isso está incluído na rescisão postulada.

Dessa forma, a construtora deverá devolver também à CEF todos os valores por esta repassados.

Considerando que foi a autora quem deu causa ao distrato, os valores devem ser devolvidos em sua integralidade, sem qualquer retenção, sob pena de enriquecimento ilícito.

Pela mesma razão, não se pode imputar às rés a remuneração dos numerários que foram disponibilizados e utilizados pelo autor.

Ademais, embora a sentença tenha mencionado somente a necessidade de cancelamento do registro da garantia da alienação fiduciária, será preciso que se volte ao estado anterior das coisas e, portanto, deve ser efetuado o cancelamento do registro tanto da garantia quanto da própria venda.

Por tais razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS ACOLHO para incluir na fundamentação as considerações acima na sentença, cujo dispositivo passa a ser assim lançado:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para decretar a rescisão dos contratos (1) - de Promessa de Venda Nº contrato 20942 e Compra Sujeito a Condição Resolutiva e outras avenças com VITTA JARDIM PARAÍSO BRANCO AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA para aquisição do apartamento 12, bloco D 04, Torre 1 do Empreendimento VITTA IPE BRANCO e (2) Nº 8.5555.3891218-1 - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV – RECURSOS DO FGTS - COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) com a Caixa Econômica Federal, ficando as rés impedidas de realizar a cobrança ou débito em conta de qualquer parcela ou encargo decorrente de tais contratos com exceção da comissão de corretagem.

Condeno a VITTA JARDIM PARAÍSO BRANCO AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA a devolver a autora 75% do valor recebido sobre os quais incidem atualização pelo índice de atualização previsto no contrato (INCC-M) desde a citação e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Por oportuno, esclareço que tal percentual também se aplica a eventuais valores repassados pela CEF à VITTA sacados da conta vinculada ao FGTS da autora. Nesse caso, a VITTA deve devolver à CEF 75% do valor do FGTS para recomposição da conta vinculada.

Condeno, também, a VITTA JARDIM PARAÍSO BRANCO AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA a devolver à CEF todo o valor recebido em razão do contrato ora rescindido.

Transitada em julgado, oficie-se ao Registro de Imóveis para cancelamento da venda e da garantia apontadas no R253 e R254 (Num. 12794929 - Pág. 47/48)."

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL
BELª. MAYA PETRIKIS ANTUNES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3135

PROCEDIMENTO COMUM
0000740-03.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA PEREIRA FERNANDES(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) mesmo INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo por sobrestamento, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a

Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM
0001150-61.2010.403.6138 - NELSON DOS SANTOS(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) mesmo INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM
0001388-80.2010.403.6138 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) mesmo INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM
0002254-88.2010.403.6138 - JAILSON SILVA LOMAZI(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILSON SILVA LOMAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) mesmo INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM
0002629-89.2010.403.6138 - JOSE CARLOS FRANCISCO BARBOSA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) mesmo INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM
0003228-28.2010.403.6138 - ORANDIR JOSE STEFANINI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORANDIR JOSE STEFANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) mesmo INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM
0003592-97.2010.403.6138 - VALDIR NAZARIO DE BESSA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) mesmo INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM
0004242-47.2010.403.6138 - VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) mesmo INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM
0000738-96.2011.403.6138 - MARCIA REGINA FELIX PEREIRA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA FELIX PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) mesmo INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo por sobrestamento, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM
0002392-21.2011.403.6138 - SEBASTIAO FERREIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) mesmo INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo por sobrestamento, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM
0005656-46.2011.403.6138 - VALERIA FERREIRA DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CLEITON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) mesmo INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo por sobrestamento, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM
0006328-54.2011.403.6138 - ROZILMAR MARTINS DE OLIVEIRA TELLES(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) mesmo INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo por sobrestamento, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM
0000226-79.2012.403.6138 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA BALIEIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) mesmo INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM
0000411-20.2012.403.6138 - JOVELINO DARC APARECIDO MOREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO DARC APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) mesmo INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo por sobrestamento, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM
0002635-28.2012.403.6138 - ABADIA DE JESUS CARLETO(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR E SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002701-08.2012.403.6138 - JOSE JONAS BATISTA FERNANDES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JONAS BATISTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) mesmo INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM
0001255-33.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA MILHORATI GOMES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MILHORATI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) mesmo INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM
0002162-08.2013.403.6138 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) mesmo INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo por sobrestamento, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM
0000019-12.2014.403.6138 - MARIA CLEUSA GOMES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) mesmo INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM
0001128-27.2015.403.6138 - NELCIDIO ANGELINO ROCHA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO E SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCIDIO ANGELINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) mesmo INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo por sobrestamento, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001090-88.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA VELOZO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) mesmo INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo por sobrestamento, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001446-83.2010.403.6138 - ODACI NUNES FERREIRA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODACI NUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO BRAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) mesmo INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo por sobrestamento, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001938-70.2013.403.6138 - DEJAIR ANTONIO DE BELLO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR ANTONIO DE BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) mesmo INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000867-62.2015.4.03.6138

AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redesignação da prova pericial.

No mais, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-07.2020.4.03.6138

AUTOR: SIMONE BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação da parte autora, conforme já restou decidido, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

Não obstante o quanto alegado pela mesma, mister esclarecer, ainda, que a alegada competência da Vara Federal em razão da existência de **"***complexidade no caso apresentado***"** também não merece acolhida uma vez que, diferentemente do que se verifica nos juizados estaduais, a propositura de ações na esfera federal leva em conta exclusivamente o valor dado à causa, que não pode ser superior a sessenta salários mínimos (Lei nº 10.259/2001). Nesse sentido, AI 513875, TRF 3, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, PUBLICADO NO djf3 DE 10/01/2014.

Igualmente, a Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de **perícias** nos **Juizados** Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes", deixando clara, portanto, a compatibilidade da prova pericial com o rito especial dos **Juizados.**

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. **COMPETÊNCIA. JUIZADO** ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVAS COMPLEXAS. **PERÍCIA**. 1. A parte agravante pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/01/2019, mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural, bem como de períodos de labor especial com exposição a agentes nocivos. 2. Atribuiu à causa o valor de R$ 33.577,18 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), montante este que não supera o limite fixado para definição da **competência** absoluta do **Juizado** Especial Federal (60 salários mínimos). Art. 3º da Lei nº 10.259/2011. 3. A necessidade de ampla dilação probatória com a realização de **perícia** não afasta a **competência** do **Juizado** Especial Federal. Art. 12 da Lei nº 10.259/2011. 4. Agravo de instrumento desprovido" (Agravo de Instrumento 5031551-24.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, 10ª Turma, publicado no DJe de 31/03/2020).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI a fim de que se altere o valor atribuído à causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico.

Publique-se e cumpra-se à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-73.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARIA JOSE PARO FORTE

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

5000955-73.2019.4.03.6138

A sentença de ID 32403153 julgou procedente o pedido para condenar a União a fornecer o medicamento SPINRAZA/NUSINERSEN 12mg/5ml (2,4mg/ml) à autora, para tratamento de Amiotrofia Muscular Espinhal (AME) 5q, tipo III, consoante prescrição do Dr. Ciro Matsui (CRM 152.054) e **deferiu o pedido de tutela antecipada de urgência**, para determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, fossem fornecidas as 4 (quatro) primeiras doses medicamento SPINRAZA/NUSINERSEN à autora (referentes aos dias 1, 14, 28 e 60), sob pena de multa de R$3.000,00 (três mil reais) diários, a incidir a partir do dia seguinte ao término do prazo concedido para cumprimento da medida de urgência.

Intimada da sentença, a União apelou, mas não se manifestou sobre o cumprimento da ordem judicial.

Em seguida, a autora peticionou nos autos, informando o descumprimento.

Decorrido o prazo para cumprimento da tutela provisória, a União foi novamente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestasse, sob pena de majoração da multa, porém, manteve-se novamente inerte.

Nova petição da autora, informando descumprimento e requerendo penhora de ativos para compra da medicação.

Vieram os autos.

Antes de decidir sobre o requerimento de sequestro de ativos financeiros para custeio da aquisição dos medicamentos, sem prejuízo da pena já fixada, **majoro a pena de multa para R$10.000,00 (dez mil reais) diários**, considerando o valor da medicação e a ausência de manifestação da União nas duas vezes em que intimada pelo juízo.

Determino a **intimação pessoal** da União, através da AGU, para que comprove o cumprimento do capítulo da sentença que concedeu a tutela de urgência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar as providências que foram adotadas para tanto desde a primeira intimação, sobretudo porque, intimada duas vezes pelo juízo, não se manifestou nos autos.

Ressalto que a demora no cumprimento da medida está sujeita a multa e que a completa ausência de manifestação nos autos impede este juízo de aferir se há justificativa para o atraso e é indicativa de desídia, o que acarreta prejuízo ao erário (majoração da multa), podendo dar ensejo à responsabilização cível e administrativa. Mesmo que o representante judicial da União não tenha poderes para efetivar o cumprimento da ordem judicial, deve, uma vez intimado nos autos, adotar as providências cabíveis para comunicação do setor responsável pela efetivação da ordem e comunicar ao juízo sobre as medidas adotadas, especialmente quando instado especificamente a fazê-lo, diante da alegação de descumprimento da ordem.

Assim, expeça-se mandado para intimação pessoal da parte ré, a ser cumprido com urgência, se necessário em regime de plantão, com as advertências acima.

Sem prejuízo da medida acima, à Secretaria, para que comunique o Ministério da Saúde, através da Coordenação Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde (CGJUD), pelo e-mail atendimento.njud@saude.gov.br, sobre a ordem proferida nestes autos, remetendo cópia da petição inicial e documentos que a acompanham, desta decisão e da sentença que concedeu tutela de urgência, para cumprimento imediato.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(*assinado eletronicamente*)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000076-25.2017.4.03.6138

AUTOR: EDISON ALBERGUINE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002915-46.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARCOS MEDEIROS DA COSTA

DESPACHO

Considerando que inexiste, por ora, a constituição de título executivo judicial, não há o que se falar em aplicação de medidas executivas, tais como a indisponibilidade de ativos financeiros, por meio das ferramentas BacenJud e RenaJud, conforme requerido pela autora em petição de **Id. 35377814**.

Pelo exposto, INDEFIRO o quanto requerido pela CEF e, em virtude de que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora citada, conforme certidão de **Id. 30103246**, converto o mandado monitório em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Dê-se vista à parte exequente, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002624-12.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA, UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A** , em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição destinada **ao Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), e ao Fundo Nacional De Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão proferida no **Id.34704131** indeferiu a medida liminar requerida.

A Parte Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da contribuição sob exame, pelos argumentos delineados no **Id. 34430799**.

Id. 35524764 – Foi noticiado a interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

(GRIFEI)

No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

(...)

A parte autora manifesta oposição ao recolhimento da contribuição para o FNDE, sob o argumento de não ter sido recepcionada pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, "a", da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo "poderão ter alíquotas", configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, em atenção ao princípio da legalidade.

A propósito, a cobrança do salário-educação está disciplinada no art.15, da Lei n. 9.424/1996, que dispõe:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A Suprema Corte sumulou entendimento no sentido de que *"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."* (Súmula 732 - Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

"A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.".

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

"...

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

..."

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.660.933/PR, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União."

(STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Desse modo, considerando a súmula n. 732 do STF, o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.162.307/RJ pelo STJ e, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.993/PR, todos posteriores ao início da vigência da EC 33/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade do salário-educação na hipótese.

Neste sentido, propende o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In litteris*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e de sua falta de interesse na lide pois o FNDE é o destinatário final da contribuição social salário-educação e o responsável pela repetição do indébito, em eventual procedência do pedido. Rejeito, ainda, as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo uma vez que se confundem com o próprio mérito da causa, e assim serão tratadas. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. **O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.** 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 0005256-38.2016.4.03.6144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), e ao Fundo Nacional De Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à indigitada autoridade coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento n. 5019531-64.2020.40.3.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005991-78.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GLOBAL LUX DO BRASIL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE RELOGIO, ACESSORIOS E PRODUTOS OPTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por ECO FRESH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Custas comprovadas.

Intimada a autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou interesse em ingressar nos autos.

Instado, o Ministério Público Federal deixou e se manifestar sobre o mérito da ação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*") e n. 94 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber,referiu que, "*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada **(União)**, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004924-15.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **SPREAD TELEINFORMATICA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as contribuições a terceiras entidades (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título : 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) terço constitucional de férias; e 3) aviso prévio indenizado. Requereu, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar deferido em parte.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou o prazo para manifestação transcorrer *in albis*.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

i. **Aviso prévio indenizado** – EDResp 1.230.957/RS;
ii. **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas** – REsp 1.230.957/RS;
iii. **Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença** – REsp 1.230.957/RS.
iv. Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

i. **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP;
ii. **Adicionais noturno, de insalubridade** e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
iii. **Salário maternidade** e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
iv. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
v. **13º Salário (gratificação natalina)** – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que *"não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'"*. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: *"Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado"*.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na exordial, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE, para declarar o direito da Parte Impetrante à não incidência da contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as contribuições a terceiras entidades (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título : 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) terço constitucional de férias; e 3) aviso prévio indenizado, bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE: RENATO SILVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI-SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada, no cálculo do tempo de serviço do Impetrante, realize o cômputo dos períodos de atividade especial de **07.01.1980 a 15.08.1984** e **02.01.1985 a 08.01.1988 (Metalúrgica Argus Ltda – ME)**, em cumprimento à sentença proferida na ação judicial de autos **n. 000156-90.2016.4.03.6342**

Com a inicial, anexou documentos.

Despacho determinou a prestação de esclarecimentos quanto à autoridade impetrada e a competência do juízo.

A parte impetrante juntou petição.

Despacho de **fl. 99** acolheu a emenda à petição inicial e determinou a retificação do polo passivo para **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA (APS) SOCIAL EM BARUERI/SP** . Ademais, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações e juntou documentos, nas **fls. 106/114**.

Decisão de **fls. 116/118** deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que esclarecesse a decisão, no processo administrativo **NB 193.821.854-7**, pelo não enquadramento dos períodos de **07.01.1980 a 15.08.1984 e 02.01.1985 a 08.01.1988 (fls. 58/60)**, justificando-a, tendo em vista o teor do Acórdão de **fls. 82/85** e o Ofício n. 6103/2018 – APSDJ Osasco, de **17.08.2018**, dirigido ao Juizado Especial Federal de Barueri **(fls. 26/28).**

A indigitada autoridade coatora prestou informações, às **fls. 120/121**, e juntou documentos.

Sistema processual registrou decurso de prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito.

Intimada, a parte impetrante quedou-se silente.

Vieram conclusos.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

No **ID 34249536**, a autoridade coatora informou que o tempo especial reconhecido no Acordão da Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal fora averbado no sistema PLENUS, na forma do Ofício 6103/2018, de 17/08/2018, mas que, por erro na verificação do tempo de serviço, através do sistema PRISMA, o interstício não foi computado na análise do requerimento administrativo **NB 193.821.854-7**.

Afirmou que, revisado o tempo de serviço do Impetrante, foi reconhecido o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos autos **NB 193.821.854-7** e no processo decorrente de novo pleito concessório formulado pelo requerente - **NB 192.197.223-5** -, com a consequente intimação do segurado para opção pelo mais vantajoso.

Documentos de **fls. 131/135** corroboram as informações de enquadramento dos períodos de atividade especial de **07.01.1980 a 15.08.1984** e **02.01.1985 a 08.01.1988 (Metalúrgica Argus Ltda – ME)** e de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 192.197.223-5**.

Por sua vez, instada a se manifestar neste feito, a parte impetrante quedou-se silente.

Assim, verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da comprovação da averbação e do cômputo do tempo de serviço em epígrafe.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Fica a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038592-67.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: SOLANGE DUARTE PINTO CHIROTTO, MASSA FALIDA DE U S SPRING INDÚSTRIA E COMERCIO LIMITADA

DESPACHO

Tendo em vista o art. 2º da Lei n. 8.844/94 e o Convênio PGFN/CAIXA 01/2019, retifique-se o cadastro da parte exequente para que conste a Caixa Econômica Federal e seu órgão de representação.

Ademais, tendo em vista a notícia de que houve encerramento da falência da parte executada (Id 32024345), intime-se a referida parte para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prática de crime falimentar/redirecionamento.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009288-23.2015.4.03.6144

AUTOR: PRISCILA FERREIRA RODRIGUES TRANSPORTES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a demanda condiz com Ação Cautelar Inominada, intentada contra a União através de sua Procuradoria da Fazenda.

Encaminhe-se o feito ao setor de distribuição – SEDIC, para retificar a autuação a classe judicial, assunto da demanda, e a parte requerida.

Após, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, manifestar-se sobre eventual irregularidade da virtualização e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam as partes cientificadas que os autos serão remetido ao arquivo (findos) até ulterior provocação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-60.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: GILSON DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, no(s) **ID(s)** 37335167 e 37335193.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Cientifico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme art. 26, § 1º, da Resolução supramencionada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000979-13.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000757-81.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO RENATO MANFRIM, ANA CAROLINA DE SORDI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002004-05.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: WILLIAN DE ALMEIDA CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias,** cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 34188198, sob consequência das cominações referidas.

Barueri, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002424-05.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IVO DE JESUS VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 31 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003914-96.2019.4.03.6144

AUTOR: CARLOS ROBERTO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **36124005, e ciência ao REQUERIDO dos documentos acostados pelo autor com a petição sob ID 33742482**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-54.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: NEUSA CHEHADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento sob o ID **37806652**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002557-47.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SEBASTIAO JOAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 31 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000874-56.2016.4.03.6130

AUTOR: SERGIO ALVES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723, NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **37369653.**

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-47.2017.4.03.6144

AUTOR: ROSANGELA SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SABINO HIGINO BALBINO - SP173881-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos documentos juntados acerca da implantação do benefício.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000170-98.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG

Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO PAGANELLA DA ROSA - RS64620

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias,** cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 34905591, sob consequência das cominações já referidas no feito.

Barueri, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002406-81.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: REGINALDO CASTRO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 31 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000635-73.2017.4.03.6144

AUTOR: RUBENS MACEDO ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 36394463.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004634-63.2019.4.03.6144

AUTOR: JOAO SIROTI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **37386465 e 37386470**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000532-54.2017.4.03.6144

AUTOR: EVANIRA FRANCO VALADARES

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993, VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS - SP199256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA AO AUTOR dos documentos juntados pelo réu com a petição sob o ID **34476723**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003009-91.2019.4.03.6144

AUTOR: EDUARDO BENEDITO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

ID 35694951: os interessados noticiaram o óbito do Autor, EDUARDO BENEDITO CARDOSO, bem como requereram a habilitação dos sucessores do falecido no polo ativo, anexando ao feito documentos pessoais, procurações e a certidão de óbito de **ID 35694956**.

À vista disso, SUSPENDO o processo, na forma do art. 313, I e §§1º c/c art. 689, ambos Código de Processo Civil, e dou VISTA à Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de sucessores da parte falecida.

Após, tornem conclusos.

Oportunamente, será analisada a necessidade de intimação das partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004756-76.2019.4.03.6144

REQUERENTE: TEREZINHA CAVALCANTE FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: NEUSA MARIA POCO LOPES - SP51406

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por **TEREZINHA CAVALCANTE FREIRE,** tendo por objeto a expedição de **Alvará Judicial** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para levantamento de saldo de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de **R$ 1.000,00 (um mil reais)**.

O MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itapevi/SP declinou da competência**.**

Feito recebido em redistribuição

Intimada, a parte requerente, em petição **ID 26529872**, afirmou que o saldo da Conta Vinculada ao FGTS corresponde ao valor de **R$ 368,57 (trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos)**. Ainda, postulou pela devolução dos autos ao juízo estadual com fulcro na Súmula 161 do STJ: "*É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".*

Despacho determinou a intimação da parte requerente, que quedou-se silente.

DECIDO.

ID 26529872: recebo a emenda à petição inicial quanto ao valor da causa. Anote-se.

Observo que o extrato bancário juntado aos autos está em nome da Requerente **(ID 23163750 – pág. 8)**.

A Lei n. 10.259/2001 firma regra de **competência absoluta do Juizado Especial Federal** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tem/ham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar o envio dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Altere-se, no cadastro do feito, o valor da causa para **R$368,57 (trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos)**.

Após, proceda-se à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-29.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAQUIM DIAS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000787-19.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MANOEL FERREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000733-53.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA JOSE CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004593-96.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOB DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002404-14.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ISRAEL ARCANJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002112-29.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCIVAL MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-28.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004461-39.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FEPAC ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO - SP162812

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-69.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FLORISVALDO DE DEUS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 31 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002733-94.2018.4.03.6144

AUTOR: ALBERTO CONVERTINO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SERGIO DA SILVA - SP373899

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA AO AUTOR dos documentos juntados pela ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, e da decisão proferida sob ID 32201165.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003290-58.2019.4.03.6108

AUTOR: VICENTE JARDIM DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIOZZO - PR13246, RAYSA GRAZIELA KARAS - PR69654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **35838466, 35838467 e 35838469**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015734-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001760-71.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FLAVIO LEITE SCARPA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001448-95.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARTUR ALVES RIBEIRO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005182-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SILVANA BRESSAN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO KIY - SP211104

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002862-11.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WELLINGTON ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-71.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-06.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE MILTON CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002206-74.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDENIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA LIMA, L. S. F. L.
REPRESENTANTE: CLAUDENIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005468-66.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE PAULO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA MARQUES TAVARES - SP85958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002159-03.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ CARLOS TEMOTEO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 31 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000301-34.2020.4.03.6144

AUTOR: CICERO GRACIETE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes das cópias do processo administrativo anexadas em ID 35720585 e seguintes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005488-57.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 37340352 **e decisão sob ID 35486327**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002627-35.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: JUCELI DE OLIVEIRA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida procedo CIÊNCIA AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltemos autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004646-14.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: E. R. S. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida procedo CIÊNCIA AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltemos autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006048-89.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: JOSE MOACIR CASUSA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida procedo CIÊNCIA AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltemos autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-28.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERONILDA REZENDE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA POZO FERNANDES - SP296943

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida procedo CIÊNCIA AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltemos autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004780-41.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE SERGIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CLAUDIO MOREIRA SANTOS - SP283088, LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **35113446**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002131-35.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA, PINGUE-PONGUE EDICOES E BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945, WEVERTHON ROCHA ASSIS - SP293706
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945, WEVERTHON ROCHA ASSIS - SP293706

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) "prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)".

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que "é de se considerar que a medida aqui analisada, é de caráter que extrema urgência, tendo em vista o estado de calamidade pública que afeta diretamente a vida financeira das empresas, que vêm sofrendo com cancelamento de vendas, atraso de pagamentos por seus clientes, baixa produtividades, despesas imprevisíveis para fazer frente à segurança dos empregados que precisam permanecer no trabalho, assim como, despesas com a necessidade de colocar grande parte de seu contingente em férias, entre outras."

Sustenta que o *"ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública"*. Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Indeferido o pedido de medida liminar, nos termos da decisão Id. 33474839.

Informações prestadas, no Id. 3398403.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Com o advento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, alguns contribuintes estão ajuizando ações judiciais, nomeadamente, mandados de segurança, para que lhes seja reconhecido o direito líquido e certo ao diferimento do vencimento de tributos federais devidos para até o dia último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20 de março de 2020 – que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Brasil.

Requer-se ainda, pedidos decorrentes do diferimento dos tributos: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, a prorrogação do prazo para pagamento do parcelamento de créditos tributários, a abstenção por parte da Receita Federal do Brasil de aplicar qualquer penalidade pelo eventual recolhimento a destempo do tributo, ou mesmo de exercer qualquer restrição ao direito pleiteado, como inscrição do nome do contribuinte em qualquer cadastro de inadimplentes, ou indeferir emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega-se, para tanto, em termos gerais, que as medidas de isolamento social determinadas pelo Estado e a consequente redução da circulação de pessoas impactaram a situação financeira do contribuinte, a ponto de comprometer o fluxo de caixa e dos pagamentos de funcionários, fornecedores e mesmo dos tributos. Com base nesse fato, aduz-se ainda que o ordenamento jurídico teria dispensado um tratamento específico para situações de calamidade pública, requerendo-se, nessa medida, a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

O artigo 1º da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012 dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

O pedido tem por objetivo a suspensão de obrigação tributária, por decisão judicial, em casos de pandemia. Trata-se de pedido que modifica a relação jurídica tributária em seu momento consequente, qual seja, o prazo para pagamento do tributo e, durante o período, caso seja assim julgado procedente o pedido, o crédito tributário estará suspenso, nos termos do artigo 151, IV ou V, do CTN, a depender do tipo de procedimento manejado - mandado de ou procedimento comum. Assim, sob o ponto de vista do pedido, a demanda é tipicamente tributária.

O artigo 1º da referida portaria prorroga as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma indistinta, aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Sem mesmo se ater à exposição de motivos do ato normativo, é nítido que a finalidade da norma é proteger pessoas indeterminadas, mas dentro de uma área de abrangência delimitada por um decreto estadual, o que englobaria, um ou alguns municípios atingidos por uma certa calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

A redação traz uma hipótese de calamidade, mas qualificada por sua demarcação geográfica, o que faz, por si só, com que o ato normativo não tenha incidência em caso de uma calamidade gerada por uma pandemia, isto é, uma epidemia que não está mais confinada ao local em que se originou, como é o caso daquela causada pelo Covid-19.

Mas ainda que se pretenda superar essa diferença semântica e operacional entre um e outro tipo de calamidade, poder-se-ia apelar para uma integração do direito por meio de analogia, método admitido em direito tributário, desde que não resulte em cobrança de imposto não devido, nos termos do artigo 108, I e §1º, do CTN.

Entretanto, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública local é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Essa realidade é completamente distinta do estado de calamidade pública provocado pelo vírus COVID-19, seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista jurídico.

De fato, conforme espera-se ter sido demonstrado, os efeitos da pandemia e das medidas sociais de isolamento afetam atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas a sociedades empresárias que ser arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001658-49.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) "A concessão da medida liminar determinando-se a prorrogação do vencimento dos tributos federais previdenciários e não previdenciários, inclusive de parcelas de parcelamentos, administrados pela RFB, para o dia 30/06/2020, último dia útil do terceiro mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade. Ainda, em caráter liminar, que o vencimento do prazo para entrega de obrigações acessórias dos tributos federais seja postergado para o 3º mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis;

Relata que é contribuinte de diversos tributos federais, sendo regular cumpridora de suas obrigações.

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que "a Impetrante está em situação de absoluta falta de liquidez, não possuindo caixa para pagamento de suas obrigações tributárias. E tal estado é completamente agravado pelo fato de estar em processo de Recuperação Judicial".

Sustenta que o *"ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública"*. Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Indeferido o pedido de medida liminar, nos termos da decisão Id. 34473298.

Informações prestadas, no Id. 35357472.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Com o advento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, alguns contribuintes estão ajuizando ações judiciais, nomeadamente, mandados de segurança, para que lhes seja reconhecido o direito líquido e certo ao diferimento do vencimento de tributos federais devidos para até o dia último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20 de março de 2020 – que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Brasil.

Requer-se ainda, pedidos decorrentes do diferimento dos tributos: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, a prorrogação do prazo para pagamento do parcelamento de créditos tributários, a abstenção por parte da Receita Federal do Brasil de aplicar qualquer penalidade pelo eventual recolhimento a destempo do tributo, ou mesmo de exercer qualquer restrição ao direito pleiteado, como inscrição do nome do contribuinte em qualquer cadastro de inadimplentes, ou indeferir emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega-se, para tanto, em termos gerais, que as medidas de isolamento social determinadas pelo Estado e a consequente redução da circulação de pessoas impactaram a situação financeira do contribuinte, a ponto de comprometer o fluxo de caixa e dos pagamentos de funcionários, fornecedores e mesmo dos tributos. Com base nesse fato, aduz-se ainda que o ordenamento jurídico teria dispensado um tratamento específico para situações de calamidade pública, requerendo-se, nessa medida, a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

O artigo 1º da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012 dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

O pedido tem por objetivo a suspensão de obrigação tributária, por decisão judicial, em casos de pandemia. Trata-se de pedido que modifica a relação jurídica tributária em seu momento consequente, qual seja, o prazo para pagamento do tributo e, durante o período, caso seja assim julgado procedente o pedido, o crédito tributário estará suspenso, nos termos do artigo 151, IV ou V, do CTN, a depender do tipo de procedimento manejado - mandado de ou procedimento comum. Assim, sob o ponto de vista do pedido, a demanda é tipicamente tributária.

O artigo 1º da referida portaria prorroga as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma indistinta, aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Sem mesmo se ater à exposição de motivos do ato normativo, é nítido que a finalidade da norma é proteger pessoas indeterminadas, mas dentro de uma área de abrangência delimitada por um decreto estadual, o que englobaria, um ou alguns municípios atingidos por uma certa calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

A redação traz uma hipótese de calamidade, mas qualificada por sua demarcação geográfica, o que faz, por si só, com que o ato normativo não tenha incidência em caso de uma calamidade gerada por uma pandemia, isto é, uma epidemia que não está mais confinada ao local em que se originou, como é o caso daquela causada pelo Covid-19.

Mas ainda que se pretenda superar essa diferença semântica e operacional entre um e outro tipo de calamidade, poder-se-ia apelar para uma integração do direito por meio de analogia, método admitido em direito tributário, desde que não resulte em cobrança de imposto não devido, nos termos do artigo 108, I e §1º, do CTN.

Entretanto, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública local é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Essa realidade é completamente distinta do estado de calamidade pública provocado pelo vírus COVID-19, seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista jurídico.

De fato, conforme espera-se ter sido demonstrado, os efeitos da pandemia e das medidas sociais de isolamento afetam atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas a sociedades empresárias que ser arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002432-79.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP** , tendo por objeto a inexistência da relação jurídico-tributária relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidente sobre a revenda de mercadorias importadas.

Narrou a petição inicial, em síntese, que, ainda que a pessoa jurídica impetrante não tenha realizado qualquer alteração na mercadoria importada, a Receita Federal do Brasil vem impondo a incidência do IPI, tanto no momento de sua nacionalização, quanto no de sua comercialização. Argumentou que a segunda tributação afronta a Carta Maior.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Id. 34938766 - Indeferido o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no polo passivo.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que cinge à matéria sob apreciação, o art. 153, IV, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O parágrafo 3º do referido artigo, em seu inciso II, estabelece que o tributo em comento *"será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*".

No plano infraconstitucional, o artigo 46, do Código Tributário Nacional, prevê que:

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo."

O Decreto 7.212/2010 (Regulamento do IPI – RIPI) define o fato gerador do IPI nos seguintes termos:

"Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação (Lei no 4.502, de 1964, art. 2o, § 3o, e Lei no 10.833, de 2003, art. 80)."

Por sua vez, o artigo 51, do Código Tributário Nacional, nos incisos I e II, estabelece a sujeição passiva do *"importador ou quem a lei a ele equiparar"* e do *"industrial ou quem a lei a ele equiparar*". Já o parágrafo único de tal artigo dispõe que se considera *"contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante*".

Ainda, o artigo 4º, em seu inciso I, equipara a estabelecimento produtor os *"importadores e arrematantes de produtos de procedência estrangeira"*.

Com efeito, o art. 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando houver desembaraço aduaneiro de procedência estrangeira. Assim, a tributação ocorre em razão da entrada do produto no circuito nacional.

De outro giro, a teor do inciso II do mesmo artigo, o IPI incidente sobre a saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador tem permissão concedida pela legislação de regência, afastando a hipótese de bitributação.

À luz de tal arcabouço normativo, há compatibilidade entre os fatos geradores da importação de produtos industrializados e a sua posterior revenda no mercado interno, visto que são operações separadas e independentes, configurando fatos geradores distintos. Desse modo, o IPI deve incidir em ambas as operações.

A respeito da discussão dos autos, cumpre registrar que, atualmente, se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 946.648/SC. O Pretório Excelso, inclusive, reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n. 906), não havendo, ainda, desfecho meritório vinculativo no tocante à matéria.

Por sua vez, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação. Por oportuno, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (EREsp 1.403.532/SC). Vejamos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(EREsp 1.403.532/SC, S1, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator para o Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14.10.2015, DJe: 18.12.2015).

Nessa toada, o E. Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. *BIS IN IDEM*, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro. 2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64. 4. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos. 5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade. 6. Remessa necessária e Recurso de apelação providos." (ApReeNec 00143329720114036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 23/05/2018).

Nesse cenário jurídico, entendo que não foram vulneradas as regras constitucionais e legais pertinentes, o que afasta a alegada existência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002676-08.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ARCO IRIS MONTAGEM DE KITS E SHRINK PACK LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP** , tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) terço constitucional de férias, 2) adicional de horas extras, 3) férias gozadas, 4) adicional noturno, 5) auxílio transporte e auxílio alimentação/refeição. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas. (id. 34394556).

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, sustentou a vedação à compensação entre contribuições de espécie, destinação e entidades distintas.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

i. Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
iii. Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
iv. Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
iv. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
v. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários (hora extra), adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, **06 (seis)** ministro(a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, todavia, que não restou abrangida no reconhecimento da referida repercussão geral a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, objeto desta ação e cuja natureza remuneratória é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2°, do CPC.

3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC."

(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que *"as importâncias pagas a empregados quando da resilição contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária"*.

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. §4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada **(União)**, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente

IMPETRANTE: IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI, IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por **IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de 1/3 de adicional de férias.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido liminar a autoridade impetrante prestou as informações.

Decisão **Id. 33751582** deferiu em parte a medida liminar requerida.

O Ministério Público Federal manifestou-se no **Id. 34593415**, opinando no sentido do prosseguimento do feito, sem posicionar-se quanto ao mérito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza <u>indenizatória</u> e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

i. Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
iii. Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
iv. Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza <u>remuneratória</u> e se sujeitam à contribuição previdenciária:

i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;

ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
iv. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
v. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários (hora extra), adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, **06 (seis)** ministro(a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, todavia, que o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que *"as importâncias pagas a empregados quando da resilição contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária"*.

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. §4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, <u>CONCEDENDO A SEGURANÇA</u>, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados à 1/3 de adicional de férias.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada **(União)**, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de OFÍCIO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

Barueri, dará lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000224-30.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285-A, FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por **BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A ,** que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Em julgamento, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença materializada no id. 10128193.

Intimada a autoridade impetrada prestou novas informações.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*") e n. 94 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber,referiu que, "*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada **(União)**, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002792-48.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980, MARCOS ZANINI - SP142064

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental redistribuída a este Juízo, proposta por **SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL** , em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) . Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a inicial juntou documentos e procuração.

Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU).

O Impetrado prestou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "*o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.*"

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que "*noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando."* Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o "*Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento*".

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus f*oi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida."

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada **(União)**, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004175-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por **CAMPARI DO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI** , que tem por objeto o cancelamento dos débitos tributários apontados no Relatório Complementar de Situação Fiscal da Parte Impetrante, correspondentes a divergências entre valores declarados e recolhidos por GFIP e GPS, nas competências de 03/2018 a 07/2018.

Deferido o pedido de medida liminar para declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos mediante depósito judicial.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão está pelas informações **Id. 12737031**.

Intimada a parte impetrante requereu a extinção do feito, bem como a conversão em renda da Secretaria da Receita Federal do Brasil para pagamento dos valores relativos aos meses de 03/2018 a 07/2018 e, consequentemente, seja determinada a baixa dos valores relativos aos meses de 03/2018 a 07/2018, no sistema da Receita Federal do Brasil. (id. 35190299).

Os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, não remanescendo outros pedidos de mérito, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Havendo satisfatividade, o provimento jurisdicional pleiteado perde os atributos da necessidade e utilidade, sendo a parte autora carecedora de ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"(...) O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança".

(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1209252/PI – Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17.11.2010)

Na forma do §3º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, "*os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença*".

Saliento, ademais, que a medida deferida nos autos é dotada de definitividade e dela não resultaram prejuízos a terceiros.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Com urgência expeça-se o necessário para que o valor representado pelo depósito (id. 12219395) seja definitivamente transferido à Fazenda Nacional conforme requerido pela parte impetrante.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P. R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003261-60.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: INOVE SOLVE - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024934-73.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte exequente reconheceu de ofício a prescrição do crédito tributário e noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa correspondentes à Execução Fiscal materializada aqui, pugnando pela extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo**,** JULGO EXTINTA AÇÃO DE execução fiscal , com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047402-31.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORDS & WORDS TRADUCOES TECNICAS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THATIANE MARIA SOARES - SP328891
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALFREDO JOSE VICENZOTTO - SP166823
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO BISKER - SP129669

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-38.2017.4.03.6144

AUTOR: ONISVALDO JOVALENTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal.

INTIMEM-SE as partes para ciência do documento sob ID 35245769.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002628-49.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BENEDITO ADAO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 31 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003013-31.2019.4.03.6144

EMBARGANTE: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Promova-se, a parte Embargada, a juntada da cópia integral do processo administrativo de nº 33902.481547/2016-65 relativo ao débito em exame, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada aos autos do processo administrativo supracitado, intime-se a parte Embargante para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001984-14.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: R. N. MOREIRA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ME, RONNY NUNES MOREIRA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome:

R. N. MOREIRA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ME
RONNY NUNES MOREIRA

Endereço:
AV ANA ARAUJO CASTRO 67, BAIRRO JD ITAPEVI–ITAPEVI/SP–CEP:06653140

AL FRANCA 1400, BAIRRO COND NOVA SAO PAULO–ITAPEVI/SP –CEP:06690010

VALOR DA DÍVIDA: R$204,043.47, atualizado em 27/10/2017 20:38:52

Id. 31337053: defiro. **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001961-34.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: SHIRLEY ANDRADE DOS SANTOS 34767013879, SHIRLEY ANDRADE DOS SANTOS

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PARA CITAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: SHIRLEY ANDRADE DOS SANTOS

Endereço:

OTR PRESIDENTE CASTELO BRANCO323, SOROCABANO,JANDIRASP, CEP 06604-030

R LAZAR SEGAL 76JD,RUTH,ITAPEVISP06683160 R OSAKA 22 CS 1JD SOL NASCENTE, JANDIRA- SP, CEP 06622060

VALOR DA DÍVIDA: R$191,783.85, atualizado em 19/06/2018 16:08:45

Id. 33079090: defiro. **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

1. PAGUE o débito acima discriminado, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de **5% (cinco por cento)** a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitórios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

2. INTIME O(S) REQUERIDO(S) que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, faculta-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

3. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) requerida(s) à autocomposição.

Caso a(s) parte(s) requerida(s) manifeste(m) interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juizo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-41.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADALVINA RODRIGUES SALOMAO

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome: ADALVINA RODRIGUES SALOMÃO

Endereço:

Rua Otacília Angélica *Teixeira, Vila Dolores Paschoalin, Jandira - SP* - CEP *06624175.*

VALOR DA DÍVIDA: R$29,174.95, atualizado em 11/11/2016 16:47:53

DETERMINO A CITAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juizo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002004-97.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: J & L SUPERMERCADO LTDA - EPP, JOSE CARLOS SBRISSA, LEANDRO SBRISSA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome: J & L SUPERMERCADO LTDA - EPP
Endereço: ENGENHEIRO RENE BENEDITO DA SILVA, 2394, JARDIM MARIA J, ITAPEVI - SP - CEP: 06655-240
Nome: JOSE CARLOS SBRISSA
Endereço: PICA-PAU, 118, MORADA DOS PAS, BARUERI - SP - CEP: 06428-050
Nome: LEANDRO SBRISSA
Endereço: BEIJA-FLOR, 282, M DOS PASSAROS, BARUERI - SP - CEP: 06428-200

VALOR DA DÍVIDA: R$481,413.00, atualizado em 05/05/2020 01:50:07

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R$481,413.00,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação da planilha da dívida exequenda e o devido recolhimento das custas processuais, **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juizo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001417-80.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AURETRANS LOCACAO E TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA - EPP, AUREO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome:

AURETRANS LOCAÇÃO E TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA - EPP
AUREO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR

Endereço:

AL ROCHA AZEVEDO, 189, COND NOVA SÃO PAULO , ITAPEVI-SP, CEP: 06690-150

TRAVESSA CLAUDIA CHALUPPE, 97, RES. PARQUE ITAMARATI , ITAPEVI-SP, CEP: 06653-270

VALOR DA DÍVIDA: R$78,935.91 , atualizado em 15/09/2017 13:22:35

Id. 33293441: defiro. **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005262-45.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA SAO FRANCISCO DO GUAPORE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAO BARONGENO - SP22515, EDUARDO TADEU GOMES - SP232074

DESPACHO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001489-33.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EMILIA MOLERO GARCIA - ME, EMILIA MOLERO GARCIA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **EMILIA MOLERO GARCIA - ME** e **EMILIA MOLERO GARCIA**, tendo por objeto o pagamento do débito **R$56.892,84 (cinquenta e seis mil e oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos)**, referente à obrigação firmada em **Cédula de Crédito Bancário**.

Despacho de ordenou a citação da parte executada.

Certificou-se a citação e a não localização de bens passíveis de penhora, **ID 13815118**.

A parte exequente requereu pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Decisão **ID 24379271** deferiu a indisponibilidade de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.

Extrato sob **ID 26363413** informou o bloqueio da quantia de **R$ 784,56 (setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos),** em conta bancária da coexecutada EMILIA MOLERO GARCIA (CPF: 032.689.748-80), mantida junto à CAIXA.

Tentativa de intimação da parte executada infrutífera – **ID 26757995**.

Certidão de protocolo de transferência/penhora do valor bloqueado por meio da ferramenta BacenJud, no **ID 27390319**.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade de **ID 2741516**, com pedido de tutela de urgência. Requereu a **liberação do montante bloqueado** em sua conta bancária através do sistema BACENJUD, sob o argumento de que se trata de verba impenhorável (aposentadoria). Ainda, em síntese, sustentou: (1) aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica dos autos, impondo-se a inversão do ônus da prova; (2) falta de transparência quanto às taxas de juros contratadas; (3) limitação da cobrança de juros remuneratórios à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, ou seja, 1% (um por cento) ao mês, por força de norma constitucional; (4) invalidade da capitalização de juros; (5) ilegalidade da taxa de permanência; (6) revisão de todos os encargos contratuais, abatendo-se os valores indevidos e recalculando o montante da dívida; (7) reconhecimento de vício de consentimento dos executados, pois o negócio jurídico foi pactuado através de contrato de adesão, "subtraindo da(s) aderente(s), ora Requerida(s)/ executada(s), a manifestação da sua vontade"; cabimento da devolução em dobro do montante cobrado. Em sede de tutela de urgência, pugnaram pela exclusão dos seus nomes junto aos órgãos restritivos, sobretudo da SERASA, SCPC e SPC. Pugnaram pela produção de prova pericial.

Na petição de **ID 31340891**, a CEF juntou substabelecimento e pugnou pela liberação dos valores bloqueados por meio de alvará, assim como pela realização de pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, a fim de localizar bens para a quitação do débito remanescente.

Ato ordinatório intimou a exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade.

No **ID 33067305**, a CAIXA manifestou-se quanto à impugnação das exequentes. Sustentou, em suma, (1) falta de interesse por inadequação da via eleita pelas executadas, que deveriam ter oposto embargos à execução, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade; (2) as partes firmaram contrato bancário submetido ao princípio do *pacta sunt servanda*; (3) nada além do avençado foi acrescentado ao valor do débito, sendo que, sobre o saldo devedor, incidiram apenas os encargos decorrentes da inadimplência; (4) o contrato foi celebrado com concordância dos executados quanto à taxa de juros aplicada, ou seja, tiveram pleno conhecimento acerca dos juros incidentes em caso de inadimplemento; (5) o contrato foi firmado espontaneamente pelas partes, observando todos os requisitos constantes do artigo 104 do Código Civil, sendo ato jurídico perfeito; (6) é possível a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito industrial, na forma da Súmula 93 do STJ; (7) nos moldes do art. 5º, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema a Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano"; (8) legalidade da taxa de permanência; (8) descabimento de efeito suspensivo, a teor do art. 919, §1º, do CPC; e (9) impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Haja vista que a parte executada, na impugnação de **ID 27805631**, alegou nulidade da penhora e, ao arguir vício de consentimento, levantou matéria defensiva que visa afastar a exigibilidade do título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 803, I, do Código de Processo Civil, **recebo tal petição, quanto àqueles tópicos, como exceção de pré-executividade**, com base no parágrafo único do retrocitado dispositivo ("A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução".).

o artigo 833 do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Neste sentido, pacificada a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa no seguinte excerto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

- É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes do STJ. (...)

- Agravo desprovido.

(AI 00171244920154030000, Des. Diva Malerbi, 6 T, DJe 29/10/15, TRF3).

Documento **ID 26363413** informou o bloqueio da quantia de **R$ 784,56 (setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos),** no dia **18/12/2019**, em conta bancária da coexecutada EMILIA MOLERO GARCIA (CPF: 032.689.748-80), mantida junto à CAIXA.

Por sua vez, a parte executada alegou que o bloqueio alcançou verba alimentar consistente em proventos de aposentadoria.

No entanto, os documentos colacionados pela parte executada, em sua parte legível, não comprovam que a constrição tenha recaído sobre verba impenhorável nos termos do artigo 833, do Código de Processo Civil.

O documento não identificado de **ID 27806752 – pág. 1** não contém a qualificação do órgão emissor e de seu titular. Ainda, o carimbo aposto contém, apenas, anotação de concessão de **auxílio-doença** a partir de **01/04/1996** (DIB) e de **entrada de requerimento administrativo (DER) de aposentadoria por tempo de serviço no dia 26/09/1997.** Tal documento, portanto, não serve como prova de concessão e pagamento de aposentadoria à coexecutada.

O documento de **ID 27806759** não indica a data de sua emissão e não qualifica o seu emitente. **A tela de saldo, no 27806765 - Pág. 1**, que não identifica o titular da conta bancária, também não aponta o recebimento de proventos de aposentadoria.

O Sistema de Histórico de Extratos (SIHEX) também não comprova o recebimento de parcelas de benefício previdenciário na conta bancária em que foi efetivada a medida de indisponibilidade.

Diante disso, **rejeito o pedido de liberação de valores.**

Rejeito, também, o pedido de produção de prova pericial, veiculado pelas excipientes, haja vista que o caso concreto dos autos se circunscreve à matéria de direito. Não fosse isso suficiente, no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, exigindo-se prova pré-constituída da alegação.

A respeito dos tópicos remanescentes, de fato, há inadequação do meio utilizado pelas executadas, que também arguíram: (1) aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica dos autos, impondo-se a inversão do ônus da prova; (2) falta de transparência quanto às taxas de juros contratadas; (3) limitação da cobrança de juros remuneratórios à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, ou seja, 1% (um por cento) ao mês; (4) invalidade da capitalização de juros; (5) redução dos juros abusivos à média de mercado; (6) ilegalidade de taxa de permanência; e (7) revisão de todos os encargos contratuais, abatendo-se os valores indevidos e recalculando o montante da dívida.

Tais matérias deveriam ter sido objeto de embargos à execução, nos termos do art. 917 do CPC, a tramitar em autos próprios, distribuídos por dependência a este feito, razão pela qual não cabe a fungibilidade.

Nesse sentido há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANÁLISE QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessas hipóteses, admite-se a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

2. **Discussões acerca de excesso de execução em razão da cobrança de encargos contratuais indevidos deve ser objeto de embargos do devedor, e não de exceção de pré-executividade**.

3. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032136-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2020)

Assim, tenho como prejudicadas tais questões defensivas.

A Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO **n. 21.4040.558.0000021-87**, assinada pelas partes contratantes, em **07.04.2016**, consta no **ID 7451651 - Pág. 1**. As disposições finais contratuais contêm declaração de prévio conhecimento das cláusulas contratuais, reputando-as claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade e contradição.

O demonstrativo do débito de consta do **ID 7451652 - Pág. 1**.

Extratos de evolução da dívida estão juntados sob **ID 7451652 - Pág. 2 e ss.**

Importante observar que o **instrumento particular** consiste em título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 784, inciso **III**, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial **1.291.575 / PR**, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: ***"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial".***

Assim constou a ementa:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004**). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, Segunda Seção, RESP 1291.575/PR, Relator Ministro(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 14/08/2013, DJe 02/09/2013) GRIFEI.

As causas de nulidade do negócio jurídico estão previstas nos artigos 166 e 167 do Código Civil, nestes termos:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Nos moldes do art. 169, "o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo".

Já o art. 171 do Código Civil estabelece as hipóteses de anulabilidade do negócio jurídico:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A teor do art. 172, "o negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro", e, consoante o art. 177, "a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade".

No caso específico dos autos, a parte executada não comprovou qualquer nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico entabulado, de tal sorte, incide o princípio *pacta sunt servanda*, devendo o contrato ser cumprido, na forma estabelecida, observando-se o princípio da boa-fé, que deve preponderar em todas as fases da relação jurídica contratual.

O Código Civil, no art. 422, estabelece que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afastado a tese de ilegalidade e abusividade na cobrança de encargos nos contratos bancários e em suas renegociações, tais como juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, capitalização de juros e cobrança da taxa de permanência durante o período de inadimplemento, nestes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. CONTRATOS DE MÚTUO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. ADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA EQUIPARADA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (LEI N° 8.177/91 E LEI COMPLEMENTAR N° 109/2001). AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DOS ENCARGOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as entidades de previdência privada foram equiparadas às instituições financeiras com a Lei nº 8.177/91 (art. 29) até o advento da Lei Complementar nº 109/2001. Após este diploma legal, que dispôs sobre a Previdência Complementar, houve uma distinção entre entidades abertas e entidades fechadas de previdência privada. Assim, consoante a nova regulamentação, apenas aos entes de previdência privada fechada foi vedada a realização de operações financeiras com seus participantes (art. 76, § 1º). Logo, como persistiu, desde 1º/3/1991, a possibilidade de as entidades de previdência privada abertas realizarem operações de natureza financeira, tal qual empréstimo, a seus participantes e assistidos, o mesmo regime aplicado às instituições financeiras permaneceu a elas.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que: **"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto**".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1119309/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014) (GRIFEI)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIOLADA. SÚMULA N.

284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO E ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

SÚMULA N. 300/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA.

SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação da legislação federal supostamente violada impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2. A inexistência de debate prévio da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. **No caso concreto, o Tribunal de origem examinou as cláusulas contratuais e os elementos fáticos dos autos para concluir que não foi demonstrado o excesso de execução e a abusividade dos encargos previstos na cédula de crédito bancário, conforme sustentaram os recorrentes. A alteração do acórdão recorrido exigiria nova interpretação da avença e o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, nos termos das súmulas mencionadas**.

5. Segundo a Súmula n. 300/STJ, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial, apto a aparelhar a execução.

6. Conforme a Súmula n. 382/STJ: **"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." 7. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1341637/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020) (GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP). UTILIZAÇÃO COMO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE. LIMITAÇÃO ÀS TAXAS DO CONTRATO.

INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO E DECISÃO ULTRA PETITA. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA N. 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA, DANO MORAL, JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

SÚMULA N. 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO INADIMPLEMENTO.

SÚMULA N. 83/STJ.

1. "A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários" (Súmula n.

288/STJ).

2. **É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência. Contudo, a importância cobrada a tal título não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.**

3. A correção monetária representa tão somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, sendo correta, portanto, sua incidência a partir do vencimento da obrigação. Precedentes .

4. O recurso especial somente se viabiliza mediante o prévio debate da questão controvertida nele suscitada.

5. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido.

6. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 1245551/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015) (GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TEMA PACIFICADO.

MULTA POR INADIMPLÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO CDC.

IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. VENCIMENTO.

PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. SÚMULA N. 296-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO NECESSÁRIO SEMPRE QUE HOUVER MUDANÇA NA SUCUMBÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART.

557, § 2º, DO CPC.

I. Tendo sido realizada a demonstração da divergência jurisprudencial, no caso notória, não ocorre omissão quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de sorte que podia ser conhecido e parcialmente provido.

II. A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/1996, que modificou o CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência, o que não é o caso dos autos. Precedentes da Corte.

III. **Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 296-STJ, os juros remuneratórios serão devidos após o vencimento do contrato, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação com os encargos da inadimplência, com exceção da comissão de permanência, cuja exclusão resta mantida**.

IV. Sempre que houver mudança na sucumbência, necessário o redimensionamento da verba honorária, sem que haja vinculação à fixação anterior.

V. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

(AgRg no REsp 828.978/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 308) (GRIFEI)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - **Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.**

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) (GRIFEI)

Não consta dos autos nenhuma informação a respeito do pagamento da dívida, tendo a parte requerida incidido em mora, a teor do *caput* do art. 397 do Código Civil.

Pelo exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade**.

Intime-se a parte EXECUTADA a juntada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, **junte aos autos documentos que comprovem o recebimento de proventos de aposentadoria na conta bancária que foi objeto de medida indisponibilidade, ao tempo da execução da medida constritiva**.

Nada sendo requerido, abra-se vista à parte EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Após, tornem conclusos.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC.

Custas pela parte executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002990-51.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA.**

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 37786894**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

*"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada**. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilita nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado**. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).*

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003722-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, com cálculos da RMI e dos períodos que pleiteia. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003199-20.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ERNANDES LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LICIANE INES SCHABARUM BELLIN - RS80304

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer se estava no exercício de atividade laboral quando ocorreu o acidente, para fins de apreciação de eventual acidente de trabalho;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003110-94.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: C.D.A - MAX PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **C.D.A - MAX PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.**

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 37724798**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

*"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada**. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilita nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado**. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ªed., fls. 31 e 54/55).*

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003103-05.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TEX COURIER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **TEX COURIER S.A.**

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 36965953**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

*"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada**. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para inclui-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilita nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado**. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ªed., fls. 31 e 54/55).*

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002947-17.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CALYPSO BAY ARRENDAMENTO DE MARCAS E PATENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **CALYPSO BAY ARRENDAMENTO DE MARCAS E PATENTES LTDA.**

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 37867879**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

*"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada**. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilita nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado**. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ªed., fls. 31 e 54/55).*

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005374-21.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: N. S. LAR SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **N. S. LAR SUPERMERCADO LTDA.**

Nas informações, a autoridade coatora informa que a parte impetrante está domiciliada no município de Itapevi/SP, motivo pelo qual, cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco a competência para praticar o ato que lhe é imputado.

A parte impetrante intimada a manifestar-se quedou-se inerte.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

*"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada**. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilita nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado**. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ªed., fls. 31 e 54/55).*

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003254-68.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: I9 POS - SERVICOS DE SUPORTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003255-53.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: INOVE TECNOLOGIA E INOVACAO EMPRESARIAL HOLDING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003257-23.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: INOVE TECNOLOGIA E INOVACAO EMPRESARIAL HOLDING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010030-65.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NATHALIA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA ALVES - MS16556

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002936-35.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MARINALVA DE ALMEIDA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS8650, PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO - MS12801

RÉUS: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL e ALEXSANDRO DE SOUZA.

Advogados do(a) REU: MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL - MS19424, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogado do(a) REU: MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL - MS19424

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **Marinalva de Almeida Garcia,** em face do **Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul – CRM/MS** e de **Alexsandro de Souza,** objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos.

A autora alega que em 25/03/2006 realizou uma abdominoplastia através do médico Alexandro de Souza, na cidade de Naviraí/MS, sendo que, passados seis meses da cirurgia, ainda sentia fortes dores e o seu abdômen estava desfigurado e contava com uma grande cicatriz.

Inobstante tais fatos, referido réu recusou-se a devolver-lhe o valor despendido para a realização da cirurgia.

Entende que o CRM/MS tem responsabilidade solidária, juntamente com o médico Alexandro de Souza, pelo infortúnio sofrido, diante da falha no seu dever de fiscalizar o exercício da atividade médica, uma vez que permitiu que referido profissional atuasse sem a devida especialização.

Juntou os documentos de fls. 20 a 36 dos autos físicos (ID 17680097).

Citado, o CRM/MS apresentou contestação (f. 122/136 dos autos físicos – IDs 17680097 e 17680098), alegando a ocorrência de prescrição, bem como a ausência de responsabilidade no incidente em questão.

Impugnação da autora às f. 420/431 dos autos físicos (ID 17680100).

Foi determinada a intimação pessoal da autora (não houve atendimento à intimação pela imprensa oficial), para fornecer o endereço atualizado do réu Alexsandro, com o intuito de se viabilizar sua citação. Como a diligência restou frustrada, uma vez que a autora não mais residia no endereço indicado na inicial, foi prolatado sentença de extinção, sem resolução do mérito.

Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, anulando-se a sentença prolatada e determinando-se o prosseguimento do Feito (f. 473/475 dos autos físicos – ID 17680100).

Citado, o co-réu Alexsandro de Souza apresentou contestação (f. 487/495 dos autos físicos – ID 17680100), rebatendo os argumentos expendidos pela autora e pedindo pelo julgamento de improcedência dos pedidos da ação. Protestou pela produção de prova testemunhal e pericial.

Impugnação à contestação às fls. 500/509 (ID 17680100). Às fls. 498/499 do referido identificador, a autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial.

Regularizada a representação processual do co-réu Alexsandro (ID 18906582), o mesmo ratificou o pedido de produção de prova testemunhal, bem como requereu a colheita do seu depoimento pessoal.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC - , passo ao saneamento e organização do processo.

Da inversão do ônus da prova.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, observo que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora.

Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que ora se trata é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no presente caso.

Também não estão presentes os requisitos elencados no §1º do artigo 373 do CPC, de modo que o ônus da prova deve ser distribuído nos termos previstos no *caput* do referido dispositivo legal.

Assim, **indefiro** o pedido de inversão do ônus da prova.

A prejudicial de mérito concernente na ocorrência de **prescrição**, arguida pelo CRM/MS, será apreciada por ocasião da sentença, considerando, inclusive, a necessidade de mais informações para sua correta análise, o que poderá se dar após a instrução do Feito.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado.**

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pelas partes.

Da análise da inicial e das contestações, vê-se que os pontos controvertidos da lide dizem respeito: 1) à alegada ocorrência de negligência por parte do CRM/MS, no que se refere à fiscalização do exercício profissional do co-réu Alexsandro; e, 2) à alegada atuação negligente, imprudente ou imperita por parte do co-réu Alexsandro de Souza, na realização do procedimento cirúrgico sofrido pela autora.

Nesse contexto, tenho que as provas pericial e testemunhal, requeridas pela autora, revelam-se aptas a contribuir para o deslinde da questão, pelo que as **defiro**.

Nomeio, como médico-perito do Juízo, o Dr. José Roberto Amin, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do artigo 473 do CPC e de que os seus honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita. Porém, considerando a complexidade da avaliação a ser feita, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do artigo 465, §1º, do CPC, se for o caso, argui o impedimento ou a suspeição do perito, bem como para apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Após, a Secretaria, em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, intimar as partes.

O laudo pericial deverá observar o artigo 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar no prazo de 15 dias.

Quesitos do Juízo:

1) A autora é portadora de alguma lesão física?

2) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Especificar tamanho e características da mesma.

3) Em caso positivo, informe se a lesão é permanente ou transitória; e, também, se há possibilidade de realização de cirurgia reparadora, com resultado satisfatório para a autora.

4) A lesão da autora tem relação de causa e efeito com a cirurgia realizada pelo requerido Dr. Alexsandro? E com o período pós-operatório?

5) Em caso positivo, nos que se refere às respostas ao quesito anterior, pode-se dizer que a culpa foi do cirurgião e/ou da paciente?

7) Pode-se afirmar que, no caso da autora, o Dr. Alexandro atuou com todos os cuidados técnicos recomendados em situações da espécie, tanto durante o ato cirúrgico, como no pós-operatório?

7) No caso, qual o prazo, após a realização do procedimento cirúrgico, para a verificação de seu resultado final e definitivo?

8) Qual procedimento cirúrgico deve ser realizado para reparo do suposto dano estético ocorrido? Qual o valor aproximado de um procedimento cirúrgico desse porte, incluindo-se todos os gastos pertinentes, como: internação, medicamentos e pós operatório?

Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar.

Após a designação da data do exame pericial, a Secretaria deverá promover o agendamento da audiência de instrução, observando uma distância mínima de 15 (quinze) dias entre os dois eventos, a fim de não causar tumulto processual, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Quanto ao pedido do autor, no sentido de que seja colhido o seu depoimento pessoal, anoto que esse tipo de requerimento só é viável em sendo feito por uma parte, em relação à parte *ex adversa*, nos termos do que dispõe o artigo 385 do CPC, o que inviabiliza, tecnicamente, o deferimento do pleito.

Todavia, considerando que se trata de se avaliar a alegação de erro médico em um procedimento que, em princípio, é de resultado (cirurgia plástica), o que o torna mais sutil e complexo, para efeito de fixação de responsabilidades do cirurgião, considero que a oitiva do profissional que o realizou poderá trazer subsídios úteis, em conjunto com as demais provas produzidas pelas partes, para um julgamento justo; pelo que, estribado no que dispõe o artigo 370, *caput*, do CPC, **determino de ofício**, que o Dr. Alexandro compareça à audiência, para ser ouvido pelo Juízo.

Designada a data, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Intimem-se a autora e o co-réu Alexsandro, pessoalmente, nos termos do § 1º do artigo 385 do CPC.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 31 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008431-91.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRENO RODRIGUES DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5004869-40.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO AKIYAMA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197, CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Observo que o preenchimento da GRU ID 37782624, e, em consequência, o respectivo recolhimento, foram feitos em favor de *"Unidade Favorecida"* diversa da devida (Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo).

Assim, determino que a parte autora providencie a respectiva retificação, de forma que passe a constar 090015 - Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul, adotando as providências previstas no art. 59 da Portaria da Direção do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, de nº **1436617/2015.**

Intime-se.

Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Nº 5003554-11.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR: JBS S/A

Advogado: PEDRO MAZALOTTI TEIXEIRA - RJ186013

RÉU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória de nulidade, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que suspenda liminarmente a exigibilidade do Auto de Infração n° 9098980-E, em todos os seus efeitos, de sorte a impedir a inscrição em dívida ativa, do débito de R$ 28.423,50 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), decorrente de multa que lhe foi imposta, bem como que obste a prática de atos de cobrança extrajudicial, como o protesto ou a inscrição do seu nome no CADIN.

Alega que o Auto de Infração n° 9098980-E foi contra si lavrado em 23/02/2017, e que, embora tenha apresentado os recursos cabíveis, não logrou êxito.

Em 17/02/2017, o IBAMA, em ação conjunta com agentes da Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT, realizou fiscalização de veículo que carregava Clorito de Sódio destinado à exportação, constatando as irregularidades registradas no relatório de fiscalização concernente ao Auto de Infração nº 9098980-E.

Apurou-se que o veículo transportava produto considerado perigoso, sem portar o documento denominado Autorização Ambiental Interestadual - AATPP - para o Transporte de Produtos Perigosos. Por esse motivo, a JBS foi autuada: infração ao art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e o art. 5º da IN IBAMA nº 05/2012, que exige que a transportadora deve dispor de cópia do documento AATPP.

Entretanto, defende que o referido AI deve ser anulado, porque o transporte de produtos perigosos não foi realizado pela JBS, que não cometeu a conduta descrita no AI – atipicidade e vício no motivo do ato administrativo sancionador. No mesmo sentido, sustenta que a exigência do artigo 5º da IN IBAMA nº 05/2012 diz respeito ao transportador; não ao embarcador, que é o seu caso. Assim, a imposição de multa à JBS é ilegal, porque se trata de indevida responsabilidade solidária por infração administrativa cometida por terceiros.

Juntou documentos às fls. 23-81.

À fl. 88 este Juízo postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a fim de que se estabelecesse o contraditório.

Instado a se manifestar-se, o IBAMA o fez às fls. 90-93, defendendo, em síntese, a responsabilidade do contratante do transporte, bem como, em cognição sumária, a observância da presunção da legitimidade dos atos administrativos, para o fim de requerer o indeferimento da tutela antecipada.

Juntou documentos às fls. 94-98.

Às fls. 99-101, a parte autora tornou aos autos, reiterando o pedido de antecipação da tutela.

O IBAMA apresentou contestação às fls. 105-109, com documentos às fls. 110-139.

A parte a autora reiterou, às fls. 141-142, pedido para apreciação do pleito de tutela de urgência, informando, em tal sentido, que promoveu a quitação do débito em 11/09/2019, depois de recebimento de notificação de consolidação de protesto do débito em cartório. Assim, reiterou os termos da anulatória e de seu pedido de liminar, para a suspensão do AI, no que tange aos seus efeitos administrativos, para fins de reincidência. Comprovante de pagamento à fl. 143.

É o relatório. **Decido**.

Inicialmente, tenha-se que a referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, com base no formato PDF.

No contexto da relação fático-jurídica posta nos autos, convém repassar o objeto da tutela de urgência, que consiste, precisamente, na (1) suspensão da exigibilidade do Auto de Infração nº 9098980-E, consoante explicitado no pedido, em todos os seus efeitos, de sorte a, (2) impedir a inscrição do nome da autora, em dívida ativa do débito reclamado pela multa imposta, bem assim em (3) obstar a prática de atos de cobrança extrajudicial, como o protesto ou (4) a inscrição da parte autora no CADIN.

Porém, com o pagamento do valor da multa – comprovante à fl. 143 dos autos –, o débito restou definitivamente quitado em 11/09/2019.

Assim, força concluir pela perda de objeto no que tange aos efeitos pretendidos pela antecipação da tutela requerida, uma vez que o simples pagamento do débito já traz, por consequência, aqueles efeitos então pretendidos.

De fato, com o pagamento da multa, já não se pode cogitar de exigibilidade do débito oriundo do AI nº 9098980-E, que restou definitivamente liquidado; bem como, por óbvio, em inscrição em DA, Dívida Ativa; e muito menos de cobrança extrajudicial ou de inscrição da parte autora no CADIN, já que – repito – o débito resta liquidado.

De tal arte, não há mais o que se discutir em sede de antecipação de tutela, precipuamente no que se refere ao pedido feito em tal sentido. As demais questões relativas à lide dizem respeito ao mérito da própria causa, como, por exemplo, a legitimidade, ou não, de motivação para o ato administrativo sancionatório, a legalidade da responsabilização, ou não, pela conduta de transportar produtos perigosos sem a documentação exigida, bem assim outras questões que foram aventadas no curso do feito, como a legalidade do procedimento administrativo, a individualização da pena, a corresponsabilidade ou solidariedade sem previsão legal, etc.

Em face das questões acima indigitadas, não se deu a perda do objeto da ação, ou a falta de interesse de agir; apenas não se há mais de cogitar em relação ao pedido de antecipação de tutela, com os efeitos apontados no respectivo pedido, consoante já explicitado. Nesse sentido, resta enfrentar o mérito da causa, conforme orientação traçada pelo C. STJ (REsp 1.645.812/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017).

Por corolário, intime-se à parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação, devendo indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, bem como especificar provas, justificando a pertinência.

Por fim, registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5004684-02.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ RODRIGUES MENESES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA - MS23140

RÉUS: UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação do Autor, para cumprir integralmente ao que foi determinado pelo despacho ID 36472993, juntando cópia da última declaração de imposto de renda, bem como para que esclareça a profissão de sua esposa. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001708-22.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CASA DO CUPIM CAMPO GRANDE LTDA - EPP, CARLOS HENRIQUE PEDRINI

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido sob ID 31800457.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010716-50.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: DJALMA ARAUJO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido ID 33846243, para suspender o presente Feito pelo prazo de 06 (seis) meses (art.313, § 2º, inciso I do CPC).

Decorrido o prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008985-26.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EMBARGANTE: ELIANE TAKAKO KANASIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRESLON BARROS MANZONI - MS18626

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a exequente (parte embargada) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, nos termos dos artigos 920, I, do Código de Processo Civil.

Depois, decorrido o prazo, retornem os autos conclusos, nos termos do artigo 920, II, do CPC.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005660-09.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEOFANIS AFONSO

Advogados do(a) AUTOR: THEO ALEXANDRE FERNANDES CRUZ DE BENITEZ E AFONSO - MS25623, TEOFANIS AFONSO - RO1966

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Registro, por oportuno, que, apesar de ter mencionado corretamente o Juízo competente, a parte autora protocolizou a petição inicial em sistema processual diverso.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004124-31.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RODOLFO VICINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição e documentos ID 36906973 e 36907284.

Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000054-61.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: EUSTORGIO FERREIRA PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EUSTORGIO FERREIRA PEREZ**, em face da sentença (ID 31605776), sob o fundamento de que "*apesar de favorável a decisão, não consta quais os índices de correção monetária e juros devem ser aplicados nos autos*".

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso *sub judice*, assiste razão à embargante.

Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, *"a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida – ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo." (...) "Mais difícil é a análise da situação em que – mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição – se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes." (...) "Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controvérsia totalmente alheia àquela manifestada nos autos (...)".*

In casu, quando da prolação da sentença (ID 31605776), este Juízo foi omisso quanto à forma de atualização monetária e juros que devem ser aplicados sobre os valores em atraso.

Assim, tenho que a sentença realmente merece reparo, a fim de se sanar a omissão apontada, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios.

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para, onde se lê:

*"Diante do exposto, valho-me da técnica da motivação referenciada – nesse ponto, frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação per relationem é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados e a Súmula nº 85 do C. STJ que passam a integrar esta sentença**, e julgo procedente o pedido material da presente ação**, reconhecendo o direito de o autor ter revisada a RMI de seu benefício, com a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, na exata conformidade com os cálculos apurados pela Seção de Cálculos Judiciais, e determinando – em antecipação da tutela – a imediata implantação do benefício nos referidos termos.*

Igualmente, condeno o réu ao pagamento das diferenças, tudo conforme o demonstrativo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais".

Leia-se:

"*Diante do exposto, valho-me da técnica da motivação referenciada – nesse ponto, frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação per relationem é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados e a Súmula nº 85 do C. STJ que passam a integrar esta sentença, e **julgo procedente o pedido material da presente ação**, reconhecendo o direito de o autor ter revisada a RMI de seu benefício, com a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, na exata conformidade com os cálculos apurados pela Seção de Cálculos Judiciais, e determinando – em antecipação da tutela – a imediata implantação do benefício nos referidos termos.*

Igualmente, condeno o réu ao pagamento das diferenças, tudo conforme o demonstrativo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais. ***Os valores em atraso deverão ser pagos com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal***."

Mantenho os demais termos da r. sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001282-10.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIANE TEIXEIRA FURTADO

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os motivos pelos quais encaminhou a carta de citação para endereço diverso ao informado na petição inicial.

CAMPO GRANDE/MS, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009576-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EMBARGANTE: CENTRO OESTE REFRIGERACAO LTDA, EDILSON DE PAULA PAES, HILDEBRANDO LEITE PENTEADO, JOAO ADALBERTO DUDAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a exequente (parte embargada) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, nos termos dos artigos 920, I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no mesmo prazo dizer se desiste do pedido de justiça gratuita ou, caso não seja essa a sua intenção, colacionar documentos que comprovem sua condição de hipossuficiência, conforme já determinado na decisão ID 17981063.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005231-42.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: LUCIANO BORRERO RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, a parte autora busca a condenação da União ao pagamento de seguro-desemprego, com a liberação das parcelas em apenas um lote. Atribuiu à causa o valor de R$ 3.992,00.

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010).

Ainda a respeito, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURO DESEMPREGO. CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINADA A COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. INEXISTENTE HIPÓTESE DE EXCEÇÃO NO CASO. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as demandas federais cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, desde que não reste configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01. (TRF4, AC 5026059-89.2018.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 30/01/2020)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Por fim, registro que a parte autora já havia ingressado com ação anterior (n. 5010061-85.2019.403.6000), na qual também havia sido reconhecida a incompetência deste Juízo, em razão do valor atribuído à causa, com a extinção do Feito.

Assim sendo, também nestes autos **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000429-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MARLI VIEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - MS19813

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **Marli Vieira Ribeiro**, visando a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** através da qual busca provimento jurisdicional que determine a suspensão dos leilões referentes ao imóvel objeto da Matrícula n. 4.405 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Campo Grande (MS).

Alega que adquiriu o imóvel da ré por meio do Contrato Particular de Compra e Venda nº 844440800866-1, com cláusula de alienação fiduciária em favor da CEF.

Acrescenta que em razão de dificuldades financeiras não conseguiu permanecer adimplente. Narra que buscou a ré para renegociar seu débito, contudo recebeu a informação de que não havia mais nenhum tipo de negociação a ser feita, tendo em vista que o imóvel estava prestes a ir para leilão.

Aduz que não *"lhe foi dada a oportunidade do "contraditório" nem da "ampla defesa" o que acarreta a inexistência do devido processo legal"* e que pretende purgar a mora.

Aponta a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto na Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência de intimação pessoal acerca do procedimento de consolidação da propriedade bem como do leilão do imóvel.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 4326009 a 4326034).

Pela decisão ID 4672045, foi deferido o benefício de justiça gratuita e postergada a apreciação da medida liminar perquirida.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 5168812), sem arguição de preliminares. No mérito, rechaça os argumentos despendidos pela autora e pede pela improcedência do pleito.

Pela decisão ID 9095883 o pedido de tutela cautelar foi indeferido.

A parte autora apresentou réplica sob ID 9606042, oportunidade em que requereu a produção de prova testemunhal.

Nova decisão sob ID 13965801, após manifestação da parte autora comprovando a designação do leilão pelo agente financeiro (ID 13937920), através da qual foi deferido o pedido de suspensão da hasta até a data da audiência de conciliação, que já havia sido designada.

Frustrada a tentativa de conciliação (ID 14866401).

A parte ré manifestou seu desinteresse na produção de novas provas, bem como juntou novo documento (ID 15277338), impugnado este pela parte autora (ID 15301158), a qual, nessa mesma oportunidade, ratificou sua intensão na produção de prova testemunhal, acrescentando o pedido de colheita do depoimento pessoal do representante legal da parte ré.

É o relato do necessário. Decido.

Verifico que até o presente momento, não foi oportunizado à parte autora, a formulação do pedido principal.

Antes, porém, em observância aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, entendo necessário tecer algumas considerações.

O ponto controvertido da lide, na forma como apresentada até o presente momento, é a observância, pela ré, do rito procedimental pertinente ao ato de consolidação da propriedade em seu nome e, bem assim, da execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento estabelecido entre as partes.

Tais questões são matérias eminentemente de direito (regularidade ou não da consolidação da propriedade e consequente venda), de modo que a solução da lide haverá de se dar com base nos documentos juntados nos autos, o que torna desnecessária a produção de outras provas, nesta fase processual.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o pedido principal.

Após, cite-se a parte ré, bem como intime-se-a para dar efetivo cumprimento ao determinado na decisão ID 9095883, no que pertine à juntada de cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade.

Altere-se a classe processual para procedimento comum.

Com a vinda do pedido principal, da contestação e da réplica, e não havendo outras novas questões fáticas a serem esclarecidas, além das estabelecidas até então, considero suficientes os documentos que instruem os autos, para o exame da lide. E, não havendo necessidade de produção de outras provas, comportará o Feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009709-30.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008022-18.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEONICE NEPUMUCENO GASPAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 1 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008749-74.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THAYS FERNANDA DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: THAYS FERNANDA DOS SANTOS MARTINS - MS16107

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005487-82.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: L. D. S. G.
REPRESENTANTE: MARIA CAROLINA XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A 04.310.392/0001-46, BORDIGNON E FERREIRA LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, DIRETOR DO COLÉGIO ALEXANDRE FLEMING

S E N T E N Ç A

Lucca de Souza Garcia, representado por sua genitora Maria Carolina Xavier de Souza, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato das autoridades impetradas, com o fito de obter provimento jurisdicional consubstanciado em ordem para obter o Certificado de Conclusão de Ensino Médio ou ser matriculado no curso de Medicina na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e Região do Pantanal - UNIDERP.

O pedido de medida liminar foi **indeferido**, nos termos da decisão ID 37589230.

Conforme petição ID 37811267, o impetrante manifestou a desistência do Feito, por meio da advogada constituída com poderes para tanto.

É o relato do necessário. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Isto porque, dada a natureza da pretensão, a desistência do processo é ato unilateral incondicionado da parte impetrante.

Assim, homologo a desistência da ação, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se**. R**egistre-se**. I**ntimem-se**.**

Recolham-se os mandados ID 37694657, 37694683, 37695059 e 37695091, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003018-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: MENDES SPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR CAVALIERI MATOS - MS22003

EXECUTADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, apresentada pela União-Fazenda Nacional (ID 36804481), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela parte autora/impugnada.

A parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela executada (ID 37721981).

Assim, **homologo** os cálculos apresentados pela executada e fixo o título executivo no valor total de **R$ 139.857,70** (cento e trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), atualizado até agosto/2020, correspondente ao montante a ser restituído.

Considerando o disposto no art. 85, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, **condeno** a parte autora/impugnada em honorários advocatícios que fixo em **10%** (dez por cento) sobre o montante do excesso de execução verificado.

Expeça-se o ofício requisitório, dando-se ciência às partes, para manifestação sobre os dados nele contidos (arts. 8º e 11 da Resolução nº 458/2017-CJF). Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o pagamento.

Vinda a notícia do depósito, intime-se o autor, pessoalmente, de que o seu crédito encontra-se disponível para saque diretamente perante o agente financeiro.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006805-37.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: JULIANA MIYASATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - MS23051

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que permita a colação simbólica de grau da impetrante, no dia 24 de agosto de 2019 (ID 20809473).

Juntou documentos.

Pela decisão proferida no ID 20703913, este Juízo firmou a sua competência para o *mandamus*.

O pedido liminar foi **indeferido**. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita (ID 21060935).

Manifestação da Anhanguera Educacional Participações S/A e Reitor da Universidade Anhanguera - UNIDERP (ID 21932143).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 21990457).

É o relatório. **Decido**.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio *"necessidade"*, *"utilidade"* e *"adequação"* do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que **o evento do qual a impetrante desejava participar simbolicamente ocorreu há mais de um ano**.

Diante do exposto, **denego a segurança**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. **R**egistre-se. **I**ntimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005194-49.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: SEIARA CEIFA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAIS MARIANA LIMA PEREIRA - PR70495, FLAVIO GONCALVES SOARES - MS14443

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, onde se pleiteia provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante e sua filial o recolhimento das contribuições vincendas de PIS/PASEP e COFINS, com a ilegal inclusão na base de cálculo destas dos valores que meramente ingressam na contabilidade da impetrante a título de ICMS e/ou ICMS-ST devidos, bem como que declare o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a tais título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente *mandamus*.

Como fundamento do seu pleito, a impetrante alega que é empresa que exerce atividades voltadas ao comércio varejista de mercadorias (supermercado) e transporte rodoviário de cargas, estando sujeita ao pagamento das contribuições PIS e COFINS calculadas sobre o seu faturamento/receita, consoante disposto nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, e suas alterações posteriores. Afirma que a Fazenda Pública Federal interpreta a legislação sobre a matéria de modo equivocado, fazendo com que o ICMS incidente sobre as operações de venda da impetrante integre a base de cálculo do PIS e da COFINS, contrariando o Supremo Tribunal Federal – STF, que decidiu em repercussão geral, no RE 574706/PR, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ante o conceito constitucional de "faturamento" e a necessária observância ao regime da não cumulatividade. Defende que o ICMS (seja no regime próprio seja no de substituição tributária) é imposto que, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a inclusão dele na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o artigo 195, I, da CF.

Com a inicial, vieram documentos (ID 18930743 a 18930750).

Decisão de ID 19022698, postergou a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Em suas informações a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato aqui combatido (ID 19487962).

O pedido liminar foi **parcialmente deferido** para autorizar a exclusão de ICMS próprio das bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, e para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante; para declarar a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, V, do CTN; e, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar quaisquer medidas coercitivas em decorrência dessa exclusão, especialmente no que tange ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal, quaisquer registros no CADIN e/ou constituição dos créditos tributários (ID 21090620).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, opinando pelo prosseguimento do Feito (ID 21984985).

É o relato do necessário. Decido.

A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS (próprio) e ICMS-ST (substituição tributária) na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante decisão do STF no RE 574.706/PR.

Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo (ID 21090620):

No presente caso, no que se refere à inclusão do ICMS próprio na base de cálculo do PIS/COFINS, ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 574706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", está presente o fumus boni iuris. E, assim, deve ser provisoriamente reconhecido à impetrante o direito de não incluir as quantias referentes ao ICMS próprio na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, não antevejo plausibilidade na alegação da impetrante de que o precedente deve ser aplicado igualitariamente aos casos de ICMS-ST em que a impetrante figure como substituída. Isso porque, os valores referentes ao ICMS-ST, suportado por ocasião da aquisição de mercadorias/produtos para revenda, não integram o custo de tais mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no regime não cumulativo. De fato, o valor que o substituto tributário cobra do contribuinte substituído por ocasião da venda da mercadoria não representa faturamento ou receita, mas trata-se na verdade de reembolso do tributo recolhido antecipadamente (pelo substituto na condição de responsável tributário).

De modo que o valor antecipadamente recolhido a título de ICMS-ST (em substituição tributária) não representa custo, mas sim encargo a incidir por ocasião da revenda ao consumidor final. E, sobre o valor recebido pelo contribuinte substituto a título de reembolso não incide contribuição ao PIS e à COFINS, eis que além de não se tratar de receita ou faturamento, a apuração do tributo é realizada no âmbito do sistema da não cumulatividade (Leis n. 10.637/02 e 10.833/03).

Assim, nesta análise primária, no que se refere ao contribuinte substituído (que recupera do consumidor final o ICMS repassado ao substituto), parece não ser cabível a aplicação do precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574706, que, ao reconhecer a inconstitucionalidade inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, fixou a tese em repercussão geral de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS", uma vez que a situação concreta analisada naquele julgamento, além de se tratar da apuração cumulativa do PIS/COFINS não adentrou no tema da substituição tributária, sendo hipótese diversa da ora trazida.

*Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para autorizar, **tão somente**, a exclusão de ICMS próprio das bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, e para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar, doravante, referidos valores da impetrante; bem como para declarar a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, V, do CTN, e para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar quaisquer medidas coercitivas em decorrência dessa exclusão, especialmente no que tange ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal, além de evitar quaisquer registros no CADIN e/ou a constituição dos créditos tributários.*

Nesse mesmo sentido, trago os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático.

2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST).

4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei.

5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituto havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído).

6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento.

7. Agravo de instrumento provido.

(AI 5010856-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da controvérsia debatida nestes autos, cingindo-se à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde restou expressamente lá firmado que a matéria encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, restando assentado que "Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016" - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

4. No mesmo sentido, aquela C. Corte Superior, verbis: "A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, 'não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003' (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016)." - AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017.

5. Em idêntico passo, ainda o E. STJ, no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018, e TRF - 4ª Região, 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0026558-95.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019.)

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao parcial deferimento da medida liminar agora se mostram como motivação suficiente para a confirmação daquela decisão e a concessão parcial da segurança.

Assim, uma vez reconhecido o direito de não inclusão do valor do **ICMS próprio** nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a impetrante faz *jus* à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos do ajuizamento do presente *mandamus*, com as parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sobre o montante a ser compensado incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.7.2009.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo parcialmente** a segurança, para autorizar, tão somente, a exclusão do ICMS próprio, das bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, de responsabilidade da impetrante, bem como para **declarar** o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos do ajuizamento do presente *mandamus*, com as parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e/ou de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida e obedecido o disposto nos artigos 74 da Lei nº 9.430/96 e 170-A do CTN. Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. **R**egistre-se. **I**ntimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5006413-97.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: COMETA CAMPO GRANDE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA

Advogado: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RFB, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM CAMPO GRANDE/MS e UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pleiteia declaração de inexistência de obrigação, em relação a si, de recolher as contribuições ao Sistema S, ao INCRA e ao FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários, bem como, por conta disso, o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com contribuições de qualquer natureza, contados da data de ajuizamento da presente ação, com a devida correção monetária, incidência de juros e expurgos admitidos pelo Judiciário.

Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

É pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social o comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas, entre outras atividades descritas no seu contrato social e cartão CNPJ.

Em razão de sua atividade, encontra-se sujeita ao recolhimento de várias exações tributárias, tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal, quanto da Previdência Social. Nesse sentido, destacou as contribuições sociais gerais relativas ao salário-educação e as contribuições de intervenção do domínio econômico, devidas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAT, incidentes sobre a folha de salários de seus funcionários, consoante código do FPAS em que se enquadra.

Argumenta que o art. 149 da CRFB/1988 foi alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que lhe inseriu o § 2º, passando a prever o rol de hipóteses para compor a base de incidência das contribuições previstas no *caput* do referido artigo. Todavia, não consta naquele rol, a folha de salários, que tem sido a base de cálculo das referidas contribuições. Daí a inconstitucionalidade, uma vez que não há respaldo constitucional da base de cálculo para embasar a cobrança das contribuições apontadas.

Assim, pretende ver reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais gerais relativas ao salário-educação e das contribuições de intervenção do domínio econômico devidas ao INCRA e ao "Sistema S", cobradas sobre a folha de salários, com a consequente declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário público nos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou documentos.

À fl. 1.628, porque não havia pedido de medida liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada, além de outras providências.

À fl. 1630, a UNIÃO manifestou interesse em ingressar no feito e requereu sua intimação acerca de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1634-1642, onde abordou, em síntese, os seguintes tópicos: a base de cálculo das contribuições previdenciárias; a contribuição previdenciária sobre as horas-extras e adicional de insalubridade e de periculosidade; o descabimento da interpretação restritiva do art. 22 da Lei nº 8.212/1991; adotada pela impetrante; a contribuição previdenciária sobre o 13º salário; a compensação no âmbito das contribuições sociais; o prazo para restituição e o índice de atualização.

Por fim, defendeu não estar configurado nenhum ato ilegal ou abusivo, no que se refere ao objeto do mandamus, pressupostos básicos para a concessão da proteção constitucional e, por consequência, aduziu esperar o acolhimento dos argumentos apresentados pela impetrante, requerendo seja reconhecida a improcedência do pedido, com a denegação da segurança.

Às fls. 1643, há o registro da manifestação do MPF.

Às fls. 1644, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF.

Sem delongas, a pretensão da impetrante não prospera, já que está consolidado o entendimento pela constitucionalidade da exação contra a qual se insurge.

Com efeito, o disposto no art. 149, § 2º, da CRFB/1988 – acrescido com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 – apenas e tão-somente positivou um rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs).

De tal arte, ao revés do alegado na inicial, não há qualquer proibição de adoção de outras bases de cálculo, porquanto o escopo do constituinte derivado, com a aludida alteração no art. 149 da CF, não foi o de restringir a ação do legislador ordinário – como, por exemplo, sempre se fez com relação ao art. 195 –, mas o de preencher o vácuo normativo existente na disposição anterior, porque, pela forma atual, restam positivadas mais possibilidades para a efetiva imposição fiscal.

Deveras, pela nova redação, inexiste prejuízo caso a lei preveja, na concretude de cada situação, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Enfim, consoante já evidenciado, não existe qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo – folha de salários – das exações questionadas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, "*a*", da Magna Carta. Portanto, é forçoso concluir que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem, efetivamente, ter plena incidência sobre a folha de salários.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, a respeito do que se cuida nesta impetração, colaciono a orientação traçada por nossa E. Corte Regional em recentíssimos julgados:

AGRAVO INTERNO. **TRIBUTÁRIO**. **CONSTITUCIONAL**. **CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE-APEX-ABDI**. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

O *mandamus* cinge-se à **subsistência ou não da incidência das contribuições** ao SEBRAE-APEX-ABDI frente à **suposta delimitação das bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico promovida pela EC 33/01, ao incluir o inciso III ao art. 149 da CF**. **Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas**, **mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos** – até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições. **Adota-se o entendimento de que** "o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, **indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal**, sem prejuízo de que **a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem***" (AC 0012174-78.2016.4.03.6105 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / DJE 03.05.2017). Por conseguinte, **a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação**. No mais, apenas **identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota**, **em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa**. Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5005812-53.2017.4.03.6100. **Sexta Turma**. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO. Publicação: **17/03/2020**.

- - - - - - -

TRIBUTÁRIO. **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA**. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. **SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001** - **LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA**. **ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE**. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). **A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001**.

2. *In casu*, **esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001**.

3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do **§ 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988**), **refere-se a um rol exemplificativo**.

4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes.

5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação.

6. Apelação a que se nega provimento.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACORDÃO 5002887-71.2019.4.03.6114. **Terceira Turma**. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. Publicação: **23/03/2020**. [Excertos propositadamente destacados.]

Ora, o objeto do presente *mandamus* consiste, unicamente, na alegação de suposta não incidência das contribuições ao Sistema S, INCRA e FNDE sobre a folha de salários, em face, também, de uma suposta delimitação das bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico promovida pela EC nº 33/2001.

Entrementes, em sentido diametralmente oposto, nossa Egrégia Corte Regional sedimentou jurisprudência no entendimento de que as alternativas de base de cálculo previstas no art. 149, § 2º, da CRFB/1988 não são taxativas, como pretendido na inicial.

Ipso facto, são perfeitamente hígidas as exações alusivas às contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos aqui indevidamente verberadas. Deveras, se não fosse assim, ter-se-ia disciplinado uma nova fonte de custeio para as entidades favorecidas pelas questionadas contribuições.

Ademais, no que tange à contribuição ao INCRA, quadra reiterar que ela foi inteira e totalmente recepcionada pela nova ordem constitucional. Nesse passo, conforme o entendimento de nossa E. Corte Regional, a supressão da exação para o FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/1989, e a unificação do sistema de previdência, por meio da Lei nº 8.212/1991, não provocaram, sabidamente, qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

Em arremate: por todas as considerações já expendidas, e em conformidade com a orientação ditada por nossas Cortes Superiores, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de assinalar que os julgados referenciados passam a ser parte integrante desta sentença, concluindo pela ausência de plausibilidade jurídica dos fundamentos que sustentam a presenta ação mandamental.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF e à UNIÃO (FN), conforme requerido.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002736-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LARISSA KOHATSU SHIMABUCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARY BRITES JUNIOR - MS18646

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrada (ID 37898229).

CAMPO GRANDE, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005520-72.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: AGENCE CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO PARA WEB LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283

RÉS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Agence Consultoria e Desenvolvimento para Web Ltda., em face da União e da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob n. FGMS202000094, com a determinação para que a rés "*abstenham-se de impedir as respectivas certidões negativas que envolvem o débito, principalmente no que tange a regularidade do empregador perante FGTS (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF) e certidão conjunta RFB/PGFN*". Quanto ao mérito, pleiteia o reconhecimento da prescrição do débito de FGTS inscrito em dívida ativa sob o n. FGMS202000094.

Alega a parte autora, que em fevereiro de 2009 foi lavrada em seu desfavor a NFGC n. 506.199.207, para cobrança de débitos de FGTS. Houve impugnação na via administrativa (processo n. 46312.000595/09-27) e na via judicial (ação anulatória 000162-46.2010.5.24.0003), sendo que nesta obteve a suspensão da exigibilidade do débito, em razão da concessão de tutela antecipada, posteriormente revogada pela sentença de improcedência prolatada em 03/02/2012, "*a partir de quando o débito tornou-se novamente exigível*".

Aduz que o débito em questão foi inscrito em dívida ativa somente em 20/03/2020, quando já maculado pela prescrição quinquenal, e que a presente ação visa exclusivamente a declaração da prescrição do débito de FGTS, não violando a coisa julgada que atinge a ação anulatória n. 000162-46.2010.5.24.0003.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal - STF -, na ARE 709212, reconheceu que o prazo prescricional para cobrança de valores referentes ao FGTS é de 5 anos, e que, no presente caso, tendo por base a modulação dos efeitos desse julgado, o débito em questão teve sua prescrição consumada em 13/11/2019.

Defende a inexistência de causa de suspensão de exigibilidade perante a PGFN, e que o processo judicial n. 000162-46.2010.5.24.0003 em nada interferiu na prescrição quinquenal do débito.

Por fim, defende a presença dos requisitos legais para concessão de tutela antecipada.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Relatei, para o ato. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos para a concessão de tutela antecipada.

Os documentos que acompanham a inicial evidenciam que o questionamento judicial acerca do débito de que se busca ver reconhecida a prescrição perdurou até 15/03/2017, quando transitou em julgado a sentença proferida na ação anulatória n. 000162-46.2010.5.24.0003 (nesse sentido, o documento ID 37575280, pág. 160).

A inscrição do referido débito em dívida ativa se deu em 20/03/2020 (ID 37575282/37575285); ou seja, depois de decorridos pouco mais de três anos desde o trânsito em julgado ocorrido na precedente ação anulatória.

Com efeito, sem adentrar no mérito das questões relacionadas às alegações de imediata exigibilidade do débito no período em que estavam pendentes os recursos interpostos na ação anulatória n. 000162-46.2010.5.24.0003 e de aplicabilidade, ao presente caso, do entendimento decorrente do julgamento do ARE 709.212, pelo STF, o fato é que, ao meu sentir, os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para uma declaração *inaudita altera partes* de suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o n. FGMS202000094.

É que, numa análise perfunctória desses documentos, própria desta fase processual, não se pode concluir, ainda mais sem o crivo do contraditório, pela ocorrência da alegada prescrição.

Nesse sentido, não se pode descartar a possibilidade de existência de causas interruptivas/suspensivas do prazo prescricional, a desautorizar a medida antecipatória pleiteada.

Ademais, a **dívida ativa** inscrita pela parte ré goza de presunção de legitimidade que somente pode ser elidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que, ao menos por ora, não vislumbro dos autos.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

E, não demonstrado um dos requisitos para concessão da tutela antecipada, despicienda a análise dos demais.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se. Citem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 31 de agosto de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIMAR JOSE DE MEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

D E S P A C H O

Conforme requerido pela parte parte autora, desentranhe-se a petição ID 37761955.

Intimem-se os réus para, no prazo legal, indicarem quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir e justificando sua pertinência.

Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, 31 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005362-17.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LIAN RUIZ FERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035

REU: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de agosto de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5004441-58.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Altere-se a classe processual para: 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Associe-se ao processo de n. 0004042-52.1999.4.03.6000.

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros dos substituídos Celso Balbuena Rojas e Sebastião Santana de Almeida.

Intime-se a FUNASA para os termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução nos próprios autos.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s).

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002676-52.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual para: 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Associe-se ao processo de n. 0004042-52.1999.4.03.6000.

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros do substituído ROSALINO MARECO SALINA.

Intime-se a FUNASA para os termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução nos próprios autos.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s).

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003717-54.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DJALMA GONCALVES TAVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LUIZ MIYASATO - MS16709

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

ID 37079227: Assiste razão ao autor.

A tutela provisória, deferida em sede recursal (ID 34486790), foi concedida há mais de dois meses e, até a presente data, não se tem notícias de cumprimento, por parte dos réus.

Nesse ponto, vale ressaltar que, por duas vezes (ID 35229391 e ID 35835101), foi oportunizada a comprovação do cumprimento da decisão judicial, por parte dos requeridos. No entanto, a única providência informada nos autos foi o encaminhamento de ofícios para os órgãos competentes (ID 34649158 e ID 35506651).

Ademais, não se pode olvidar de que o presente feito versa sobre direito à saúde e o TRF3 reconheceu urgência na situação do requerente – vide decisão concessiva da tutela provisória.

À luz de todo o exposto, entendo que a demora, por parte dos réus, no cumprimento da decisão judicial deve ser enfrentada por meio de medidas mais incisivas.

Posto isso, considerado o longo prazo desde o deferimento da tutela provisória e a premente necessidade do medicamento, defiro o prazo de 48 horas para que os requeridos comprovem o cumprimento da decisão.

A partir do fim do prazo acima indicado, **fixo** multa diária, a ser revertida em favor do autor, no valor de dois mil reais, em relação a cada um dos requeridos, até que se comprove o cumprimento da decisão.

A multa deverá incidir pelo prazo máximo de vinte dias. Após este intervalo, mantido o descumprimento, suspendo a incidência da multa cominatória e **determino** o sequestro de verbas públicas, mediante bloqueio de ativos financeiros, no valor de R$ 35.606,18, por meio do sistema BacenJud.

No caso de bloqueio de valores irrisórios, assim entendidos aqueles inferiores aos custos de operacionalização do ato processual, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio.

Efetivado o ato, intime-se o requerente para levantamento, devendo comprovar nos autos, em quinze dias, a destinação dos valores.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84) Nº 0000133-69.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CENTRO DE PROMOCAO SOCIAL PALOTINAS - CPROSPAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (autor) para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005433-19.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDICEIA SCHIRMANN - MS20888

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, retificando o polo passivo da ação, uma vez que ali deve figurar a autoridade tida como coatora e não o Ente que a representa, no prazo de 15 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002568-23.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDENILTON CANEPA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS RODRIGUES - MS24632

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Prestada a informação, pela autoridade impetrada, no sentido de que o pedido administrativo foi analisado (ID 36190108).

Conforme extrato CNIS do impetrante, em anexo, verifico que consta o dia 21.01.2020 como DCB, mesma data em que o impetrante afirmou ter realizado a perícia médica (ID 33617785).

Assim, determino a intimação do impetrante para que, no prazo de 05 (dez) dias, se manifeste sobre a referida informação.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005337-38.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS propôs a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, contra a FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, pela qual busca a condenação da requerida a arcar com os custos do fornecimento ininterrupto do medicamento cujo elemento ativo é o *Abemaciclibe*, presente unicamente no fármaco *Verzenios*, fabricado pelo laboratório *Lilly S.A.*

Narrou, em breve síntese, ter sido diagnosticada como portadora de carcinoma de mama, tendo se submetido à cirurgia denominada "mastectomia radical", quimioterapia e radioterapia. Com o término desses tratamentos, foi prescrito o medicamento *Verzenios*, cujo fornecimento foi negado pelo plano de saúde mantido pela requerida, o que agrava sua situação de saúde.

Destaca que o plano de saúde não pode se recusar a custear fármaco e/ou tratamento prescrito pelo médico especializado, pois cabe a este profissional definir qual é o melhor tratamento para o segurado. Além disso, sustenta que havendo cobertura contratual para a doença apresentada pela parte requerente, é irrelevante a forma como o tratamento será ministrado, devendo o plano custeá-la.

Em decisão de ID 19160357 este Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito ao Juizado Especial Federal.

Em emenda à petição inicial (ID 19196684), a parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e, na peça de ID 19247149, alterou o valor da causa para R$ 267.433,80 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta centavos).

Em razão disso, este Juízo revogou a decisão que havia declinado a competência. Na mesma oportunidade, determinou a intimação da parte autora para comprovar, pela via documental, a existência e estágio da doença indicada na inicial dos autos, bem como quais tratamentos médicos e medicamentosos já foram realizados, com ou sem sucesso. Determinou, ainda, a juntada de laudo complementar, a fim de se demonstrar se o medicamento pleiteado é "a única" ou "a melhor" opção para o tratamento da doença em questão (ID 19419369).

A parte autora requereu a juntada de novos documentos (ID 19477233) e pleiteou a análise do pedido de tutela de urgência.

A FUFMS se manifestou pelo indeferimento do pedido antecipatório, ao fundamento de que somente são obrigatórios os procedimentos publicados pela ANS no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, em atendimento à Lei 9.656/1998, o que não é o caso dos autos (ID 20433419).

O pedido de urgência foi indeferido (ID 20532945).

Contra essa decisão, a parte autora interpôs embargos de declaração (ID 20908135), afirmando haver contradição no seu teor. Instada a se manifestar, a requerida pleiteou a rejeição dos declaratórios (ID 22623736).

Rejeitados os embargos de declaração da parte autora, foi dado regular andamento ao feito (ID 23114321).

Defesa da FUFMS em ID 23236826, onde reforçou que o medicamento Verzenios não está previsto na regulamentação da ANS, especialmente no Rol de Procedimento e Eventos em Saúde 2018 e Diretrizes de Utilização para medicamentos antineoplásicos administrados por via ora, de modo que o PAS não pode proceder seu fornecimento, sob pena de dupla responsabilização.

Réplica em ID 24694377 e requerimento de prova testemunhal e pericial em ID 24700660 pela autora. A FUFMS não requereu provas (ID 25212696).

Em documento de ID 32472020 a parte autora pleiteou a desistência do presente feito, com o que concordou a FUFMS (ID 35998537).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido**.

Considerando que a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento dos presentes auto, tendo a requerida concordado com o pedido, HOMOLOGO, por sentença, a desistência do cumprimento de sentença e, consequentemente, extingo o presente feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § º, I e § 4º, III, do CPC/15. Ressalvo, porém, a suspensão da respectiva exigibilidade, por se tratar de autora beneficiária da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, CPC).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005425-42.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARTINS ANTONIO DO PRADO
REPRESENTANTE: MARCILENE MARIA MARTINS DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MARTINEZ ROCHA - MS21008
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO MARTINEZ ROCHA - MS21008

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

D E S P A C H O

Intime-se o autor para emendar a sua inicial, em 15 dias, a fim de que corrija o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, até mesmo para fins de verificação da competência.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000744-29.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARILETE DE SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARILETE DE SOUZA FERNANDES**, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n. 1607434566.

Afirma que em 25.02.2019, protocolou requerimento de revisão do benefício de pensão por morte, NB 180.319.064-4, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 31339090 deferiu a medida liminar, determinando a análise do requerimento, na via administrativa, no prazo máximo de 30 dias. Deferida, igualmente, a gratuidade de justiça.

Prestada a informação, pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento administrativo foi analisado e a revisão concluída com pedido deferido (ID 32328812).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 34283434).

Determinada a intimação da impetrante para se manifestar sobre as informações prestadas, por despacho de ID 34296380, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em petição de ID 36798874, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

É o relatório. **Decido.**

De logo, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...]" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).

"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

"Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS na data de 09/04/2019, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência".

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, na medida em que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO a segurança** pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004512-94.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ALFONSO NUNES - MS21861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-79.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA, LUIZ ALFREDO DE MENDONCA, ROSANA TERZI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Advogado do(a) REU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010482-73.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SA - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Advogado do(a) EXEQUENTE: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722

EXECUTADO: ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT, CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GIRELLI - MS1450
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GIRELLI - MS1450

Nome: ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT
Endereço: desconhecido
Nome: CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição ID 37878765."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005592-59.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: LUZINETE DE SOUZA DA COSTA
AUTOR: R. G. D. S. A.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIMAR GOEDERT DOS SANTOS - MS16355
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR GOEDERT DOS SANTOS - MS16355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o benefício de auxílio-reclusão, atribuindo à causa o valor de R$ *16.373,16* , em agosto de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".*

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009745-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ELCY FIGUEIREDO NUNES DE BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA BARBOSA MOURA - MS20025

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução, n. 5004457-80.2018.4.03.6000, oferecidos por **ELCY FIGUEIREDO NUNES DE BARROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** .

Durante o trâmite processual, as partes transacionaram sobre o objeto em discussão e requereram a homologação do acordo.

É o relatório. **Decido.**

Verifico que o acordo realizado preenche as formalidades legais, bem como que o objeto possui natureza estritamente patrimonial, tratando de direitos disponíveis que podem ser negociados pelas partes.

Pelo exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado entre as partes, **na forma delineada na petição de ID 28436005**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Ficam as partes isentas do recolhimento de custas processuais remanescentes, por força do art. 90, § 3º do CPC.

Honorários advocatícios na forma pactuada.

Oportunamente, arquive-se o presente feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001790-53.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."**

CAMPO GRANDE, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002113-58.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELEOTERIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação do impetrante sobre o ofício do INSS de ID 34979370.

CAMPO GRANDE, 31 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006524-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RONALDO DIAS DA SILVA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1814337/SE), de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, data

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004177-75.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: WALA ENGENHARIA LTDA, ANTONIO CARLOS VASQUES, GUNTER VASQUEZ

Advogados do(a) REU: CAIO MORENO RODRIGUES SAMPAIO - MS17029, CAMILO AUGUSTO SOUZA DE CAMPOS - MS14995, RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES - MS15844
Advogados do(a) REU: CAMILO AUGUSTO SOUZA DE CAMPOS - MS14995, RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES - MS15844
Advogados do(a) REU: CAMILO AUGUSTO SOUZA DE CAMPOS - MS14995, RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES - MS15844

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "**Intimação da requerente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória expedida, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS."**

CAMPO GRANDE, 31 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-09.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS CESAR DE FRANCA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS17851, JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MS14851, BRUNO FERNANDO MONTEIRO DIAS - MS19900

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004988-98.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZILDA MARCONDES JUSTINO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ENRICO BATONI - MS17396, TALES GRACIANO MORELLI - MS19868

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação das partes sobre a petição da União de ID 37912906.

CAMPO GRANDE, 1 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005514-02.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLAUDIA MARA HEEP

Nome: CLAUDIA MARA HEEP
Endereço: RODOVIA BR-364, 1.707, SALA 143, DISTRITO INDUSTRIAL, RIO BRANCO - AC - CEP: 69918-018

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação.

Oportunamente, arquive-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002128-27.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EMMANUEL OLEGARIO MACEDO

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001031-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquive-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5001987-13.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: THIAGO LARA SILVA

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, quedou-se inerte.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

s Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

o único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5001241-48.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CLECIO ISNEY GIMENEZ

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, quedou-se inerte.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

s Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

o único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012924-85.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILSON AMARAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF - MS12895, GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO - MS9258

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da vinda dos autos. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo".

Campo Grande, 01 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004061-35.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SONIA PEREIRA DOS SANTOS

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37841038: Defiro, pela derradeira vez, a concessão do prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a União, comprove o cumprimento do determinado no despacho ID 36237617, sob pena da aplicação da multa imposta.

Intime-se, com urgência.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003216-08.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: OLIVIE COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA, JEDINA MOTTA SOUZA DE OLIVEIRA, KETHELYN ISABELLI MOTTA DE OLIVEIRA

DOCUMENTO PADRÃO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias."**

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001824-02.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

REU: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: ADILSON SILVA TABARINI - MS8160, ALTAMIRO ALE - MS4537, ROBSON MOTIZUKI - MS9635

Nome: Empresa de saneamento de mato grosso do sul
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da vinda dos autos do TRF3. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo".

Campo Grande, 01 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004087-36.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WALESKA CHENA TINOCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALESKA CHENA TINOCO - MS10056

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam a parte autora intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte REQUERIDA, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão sobrestados aguardando o julgamento dos autos 0010452-43.2010.403.6000."

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001609-57.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NOEMIA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição do INSS, ID 37936417."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003916-40.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEUSA HENRIQUE BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Intimem-se as partes do julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento id.25620233.

Após, encaminhe-se o presente feito à Vara Estadual de origem, conforme decisão id. 25620601 (numeração antiga fls. 458 à462).

Campo Grande//MS, 31 de julho de 2020

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006805-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SIDINEI TIAGO PANIAGO, CLEOMIR BARBOSA FROES, NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA, DIRLEI GOMES DE OLIVEIRA, CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TOTH - SC23263
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TOTH - SC23263
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TOTH - SC23263
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TOTH - SC23263
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TOTH - SC23263
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TOTH - SC23263

dgo

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta pela União em face de SIDINEI TIAGO PANIAGO, CLEOMIR BARBOSA FROES, NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA, CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, DIRLEI GOMES DE OLIVEIRA e MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTI, visando o recebimento dos honorários de sucumbência a que foram condenados (ID 10368515, p. 186)

Na inicial, informou o valor individual do débito (R$ 159,03), atualizado até agosto/2018, e o procedimento a ser adotado para recolhimento, através de GRU (doc. 10368511).

Antes mesmo da intimação para pagamento (art. 523, CPC), em 29.8.18, Mauro de Oliveira Cavalcante (doc.10499354) e Naudiley Capistrano da Silva (doc. 10515221) juntaram comprovante de pagamento (GRU), no valor indicado pela exequente.

Em 17.9.28, Dirlei Gomes de Oliveira (doc. 10646501) e Sidinei Tiago Paniago (doc. 11655470) juntaram comprovante de pagamento (GRU), no mesmo valor.

Em 30.4.19, Clorisvaldo Rodrigues dos Santos (ID 16806779) juntou comprovante de pagamento (GRU), no valor de R$ 162,05.

Em 10.5.19, Cleomir Barbosa Froes (doc. 17156093) juntou comprovante de pagamento (GRU), no valor R$ 159,03.

Intimada, a União requereu a extinção em relação àqueles que quitaram a dívida (doc. 16788841).

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002674-76.1997.4.03.6000

EXEQUENTE: JORGE MIRANDA QUEVEDO, JOSE TIAGO LEAL, ANGELA DA SILVA TEIXEIRA, JOAO PAULO SANTOS AZAMBUJA

EXECUTADO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

Ciência aos exequentes dos extratos de pagamentos dos RPVs liberados para saque na agência bancária.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003329-34.1986.4.03.6000

EXEQUENTE: VERA LUCIA ARMOA MIYAHIRA, ROQUE GOMES FERREIRA, MARCILIO DE OLIVEIRA LIMA, ANTONIO GILBERTO LIMA FALLEIROS, ADHEMAR PACHECO DE SOUZA, VANDERLEI JOSE GIACOMINI, CELIA HIGA DE FREITAS, COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL, FERRAMIS COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA, ROBERTO SOLIGO, PERCI ANTONIO LONDERO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência aos exequentes do pagamento dos ofícios requisitórios, liberados para saque na agência bancária.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004104-19.2004.4.03.6000

EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO GOMES, MARCELO SOUZA PEDRO, MARCELO DE SOUZA, ANDRISON CORREIA, IVALDO BATISTA RODRIGUES, EVERALDO DOS SANTOS KARACZACK, ALTAMIR AVALHARES XAVIER, LUIS BARROS DA SILVA, CLEITON DA SILVA DIAS, AIRTON CERVIERI

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório, liberado para saque na agência bancária.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001204-15.1994.4.03.6000

EXEQUENTE: VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO, JANUARIO DIAS DE MOURA, EDI FLORIANO RALHO, ANGELA LOPES DEL PICCHIA, CELINA AMIKURA, DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI, FRIDA EVARISTA SCHLEICH, EDY XAVIER ROCHA, FATIMA MARTINS DE SOUZA, ESTER CUSINATO DE QUEIROZ, CLEONICE CARVALHO DA SILVA, SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA, DERCY BENITES CARRAPATEIRA, ANATALIA BORGES DA GAMA, APARECIDA ELIZA FERREIRA, JORGE MASSAMORI MIURA, ICLAIR MAGALHAES, JOANA FELIX MOUGENOT, NELI HANACO KANASHIRO DA SILVA, MARIA BARCELE BERNARDES, VILMA FERRAZ DE MENEZES, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, MARILIA PEREIRA DE FIGUEIREDO, AUGUSTO DIAS DINIZ, MARIA MADALENA DA SILVA, ANA MARIA LOPES, GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO, GILSON DO ESPIRITO SANTO, TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO, VANESSA LOPES BRANDAO KRAKHECKE, TIAGO LOPES BRANDAO PINTO, DIOGO LOPES BRANDAO PINTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos exequentes do pagamento dos RPVs liberados para saque diretamente na agência bancária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011784-45.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: APARECIDO JORGE DA SILVA, SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kcp

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Doc. n. 34371588. Informe-se ao peticionante que, conforme doc. n. 34371590, ainda não houve o pagamento do precatório e, quando houver, será feito via alvará de levantamento.

A parte interessada poderá acompanhar o pagamento de seu crédito por meio de consulta ao *site* www.trf3.jus.br, clicando na aba requisições de pagamento na página inicial do referido *site*.

Certifique a Secretaria se já decorreu o prazo para manifestação das partes, nos termos da determinação – doc. n. 34370706. Se necessário, proceda-se às devidas intimações.

Sem prejuízo, de acordo com o art. 19 da Res. CJF n. 458/2017: "O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal."

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias sobre a petição – docs. n. 24718204 – p. 45-49 e n. 24728240 , que inclusive, aparenta estar incompleta, devendo as partes se pronunciarem a respeito dessa eventual incompletude, no prazo acima assinalado.

No momento de sua manifestação, o INSS deverá pronunciar-se quanto à legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, conforme determinado no despacho – doc. n. 24718204 – p. 32-4.

Int.

Campo Grande-MS, data e assinatura, cf. certificado eletrônico.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000814-73.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: MARISTELA SOARES DOS SANTOS, SANDRA MARA DE LIMA RIGO, GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA - MS13822, SANDRA MARA DE LIMA RIGO - MS3580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Intimados acerca do prosseguimento da execução, os exequentes nada requereram (doc. n. 25146601, p. 15-17).

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005814-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ENEIDA MACIEL CHAMMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DA CORONEL ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ENEIDA MACIEL CHAMMA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DO POSTO DO INSS DA CORONEL ANTONINO** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a expedição de certidão de tempo de contribuição em 26.01.2017.

Sucede que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido.

Juntou documentos.

A autoridade prestou informações, dizendo que o pedido da impetrante encontra-se aguardando análise (Id. 32307007).

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA – MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito**. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar"** (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 26.01.2017 e, conforme informações prestadas pela autoridade, o requerimento ainda está pendente de análise (Id. 32307007, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dada a necessidade da certidão para que possa fazer jus a benefício de caráter alimentar.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de certidão da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, sob pena de multa de R$ 50,00 por dia de descumprimento.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001934-27.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILSON JOSE HITEL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SOARES DA SILVA - MS17409

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

GILSON JOSE HITEL ajuizou a presente ação contra a UNIÃO.

Pede, o restabelecimento do benefício de seguro-desemprego, inclusive em tutela de urgência, e indenização por danos morais.

Aduz que foram liberadas três parcelas, cada uma no valor de R$ 1.045,00, mas o correto seriam cinco de R$ 1.166,83, cada uma, totalizando a quantia de R$ 5.834,15.

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita e postergou-se a análise da tutela antecipatória (ID 31330713).

A UNIÃO apresentou contestação, onde, em síntese, alega que "a Justiça do Trabalho apresentou o(a) empregador(a) do autor, ou seja, apenas com o CPF, os servidores públicos do Ministério do Trabalho só poderiam concluir que se tratava de vínculo doméstico regido pela Lei Complementar nº 150/2015 e com direito a apenas 03 (três) parcelas do Seguro-Desemprego", ressalvando que, se "o autor insiste que se trata de trabalha formal e não doméstico, deve providenciar o CNPJ ou o CEI de seu empregador". Pelo mesmo motivo, sustentou não haver incidência de danos morais.

Réplica pelo ID 34780037, alegando que não trabalhava como emprego doméstico, apontando a anotação da CTPS.

Decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ademais, embora custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, vinculado à Secretaria do Trabalho, o seguro-desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do art. 201, III, da CF/88, enquadrando-se na exceção prevista no art. 3º.§ 1º, III da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0006714-37.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE MIRANDA

Advogados do(a) REU: HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO - MS6847, CARLA MORAES DE ANDRADE - MS11575

DESPACHO

Nos termos do acórdão doc n. 37813797 que declarou a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e anulou a sentença proferida, remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Miranda - MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002674-76.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JORGE MIRANDA QUEVEDO, JOSE TIAGO LEAL, ANGELA DA SILVA TEIXEIRA, JOAO PAULO SANTOS AZAMBUJA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

EXECUTADO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423

D E S P A C H O

1. Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.

2. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002560-78.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

RÉUS: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: ROGERIO TURELLA - MS9166
Advogados do(a) REU: DENISE GAIDARGI RIOS DIAS - MS22646, LUCIANA RODRIGUES DE MELO - MS12935, SILVANA FERREIRA ARANTES - MS8255, CINTIA PAVON ESPIRITO SANTO - MS24508, DORA WALDOW - MS9232, ADRIANA FERREIRA ALVES - MS9597, PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN - MS10934, AIRTON RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR - MS18986, FABIA ZELINDA FAVARO - MS13054, MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA - MS5225, SYLVANA SAYURI SHIMADA RONDA - MS16515, PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA - MS14022

DECISÃO

Visando ao cumprimento do acordo celebrado entre as partes, expeça-se ofício/alvará à CEF, para que distribua **100%** do valor depositado pela UEMS nestes autos, da seguinte forma:

(1) – o valor equivalente a **10%** (dez por cento) do valor total depositado deverá ser convertido em renda da Fazenda Nacional, conforme guia oferecida nos autos;

(2) – o valor equivalente a **55%** (cinquenta e cinco por cento):

2.a) – R$ 15.000,00, mais os juros e correção do mesmo valor verificados na conta, no período de 17 de agosto de 2018, até a data do levantamento, deverá ser transferido para a conta 01.065320-6, agência 0041, Banco Santander 033, de titularidade do Dr. José Osmir Bertazzoni, CPF 964.556.598-72;

2.b) – o restante deverá ser transferido para a ADUEMS – Associação dos Docentes da Universidade Estadual Do Mato Grosso Do Sul, na conta da entidade indicada às fls. 28368844 - Pág. 2, ou seja, conta 11044-2, Banco do Brasil, Agência 0391-3, CNPJ 00.676.296/0008-31.

(3) – o valor equivalente a **5%** (cinco por cento) deverá ser destinado à Confederação Nacional dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB, a ser depositado na conta 01.065320-6, agência 0041, Banco Santander 033, de titularidade do Dr. José Osmir Bertazzoni;

(4) – o valor equivalente a **5%** (cinco por cento) deverá ser destinado à Nova Central Sindical de Trabalhadores, a ser depositado na conta 01.065320-6, agência 0041, Banco Santander 033, de titularidade do Dr. José Osmir Bertazzoni;

(5) – o valor equivalente a **25%** (vinte e cinco por cento) deverá ser destinado à FESERP/MS – Federação Sindical dos Servidores Públicos Estaduais e Municipais de Mato Grosso do Sul, assim:

5.a) – o valor equivalente a 70% a ser creditado na conta da mesma entidade, indicada às fls. 27666913 - Pág. 2, ou seja, Caixa Econômica Federal, agência 3144, conta corrente 373-1, CNPJ 05.633.792/0001-55.

5.b) – 30% em outra conta a ser aberta, provisoriamente em nome deste Juízo, devendo todo o valor ser colocado oportunamente à ordem e disposição do Juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Estadual nesta Comarca, nos autos de nº 0805413-50.2020.8.12.0001, diante a divergência verificada entre a referida entidade de seus antigos patronos, o que ocorrerá tão logo aquele Juízo informe o número da conta. Expeça-se ofício àquele Juízo solicitando o número da conta.

Sem prejuízo, determino que a Secretaria agende para a próxima semana uma audiência com atuais advogados da FESERP-MS e o Dr. José Osmir, na tentativa de conciliação.

Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002560-78.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: ROGERIO TURELLA - MS9166
Advogados do(a) REU: DENISE GAIDARGI RIOS DIAS - MS22646, LUCIANA RODRIGUES DE MELO - MS12935, SILVANA FERREIRA ARANTES - MS8255, CINTIA PAVON ESPIRITO SANTO - MS24508, DORA WALDOW - MS9232, ADRIANA FERREIRA ALVES - MS9597, PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN - MS10934, AIRTON RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR - MS18986, FABIA ZELINDA FAVARO - MS13054, MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA - MS5225, SYLVANA SAYURI SHIMADA RONDA - MS16515, PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA - MS14022

TERCEIRO INTERESSADO: NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES - NCST, CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL C S P B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODNEY TORRALBO - SP118891
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE OSMIR BERTAZZONI - SP232045
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODNEY TORRALBO - SP118891
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE OSMIR BERTAZZONI - SP232045

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento a decisão de Id. 37744654, informo que foi agendada audiência de Conciliação para o dia 09/09/2020 às 14:30 h a ser realizada por meio de vídeo conferência. Informo ainda que o passo a passo para as partes acessarem a sala de audiência da 4ª Vara via sistema CISCO está juntado nos presentes autos no id. 37918158.

CAMPO GRANDE, 31 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006567-18.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KELLY CANHETE ALCE

arb

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Não houve determinação de citação.

Inicialmente, a exequente foi instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 34341186) e requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID. 22072156).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil).

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001793-42.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI

arb

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Não houve determinação de citação.

Inicialmente, a exequente foi instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21513212) e requereu a extinção do feito dada a satisfação da obrigação (21838154 - Petição Intercorrente) e 34456777 - Petição Intercorrente e 22232551 - Documento Comprobatório.

Ante o expendido, tendo em vista a comprovação do pagamento, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

PAULO ROBERTO MASSETTI informou que já "foi efetuado o pagamento integral do débito inclusive as custas e honorários advocatícios", o que assenta eventual acordo lateral firmado.

Ocorre que, sem citação perfectibilizada e sem contestação, não há que se fixar honorários advocatícios. Já as custas, dado o princípio da causalidade e da limitação contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, correm às despensas da exequente.

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5008293-61.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL

Advogado do(a) REU: DANIELLE PROGETTI PASCHOAL - MS14289

A T O O R D I N A T Ó R I O

Manifeste-se a CEF, sobre os embargos à monitória (doc. 37477272, 3780156).

CAMPO GRANDE, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005588-22.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARLENE TEREZA MENDONCA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELE DE REZENDE SELLE FERNANDES - MS12074

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPO GRANDE - AG. CEL. ANTONINO

DECISÃO

1 - Defiro os benefícios da justiça grauita.

2- Defiro o pedido de liminar. A impetrante pleiteia benefício social sustentando sua condição de deficiente. O pedido foi formulado em novembro passado. Já decorreu prazo mais que razoável para que o réu procedesse à análise do pedido. Assim, determino que a autoridade aprecie o pedido no prazo de 10 dias.

3 - Requisitem-se as informações, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

4- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008333-43.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: TADEU SEBASTIAO DA S. DELGADO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008008-34.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARILI CORREIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MARILI CORREIA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

No dia 31 de dezembro de 2016, por volta das 5:40 h, à Avenida Presidente Ernesto Geisel, em via pública, na esquina com a rua 26 de Agosto, nesta capital, o Policial Rodoviário Ricardo Hyun Su Moon, em posse de arma de fogo PT 100, calibre .40, n. SPL 45067, demarcada por brasão e siglas DPRF-MJ, atirou contra Adriano Correia do Nascimento, filho da autora, causando-lhe a morte em decorrência dos ferimentos infligidos, sendo o fato objeto de condenação em Primeira Instância pela 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campo Grande/MS, sob o n. 0001560-71.2017.8.12.0001, pendente apenas de confirmação da r. Sentença pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

(...)

(2) O nexo causal se explicita na conduta apresentada por Ricardo que estava portando arma de fogo utilizada a caminho do seu trabalho. Ademais, Ricardo desceu do carro e se identificou como Policial Rodoviário, tendo se negado a mostrar a identificação profissional, tendo aproveitado dessa "qualidade" para realizar a abordagem. Por fim, a arma de fogo PT 100, calibre .40, n. SPL 45067, demarcada por brasão e siglas DPRF-MJ, utilizada para realizar todos os disparos pertence à Polícia Rodoviária Federal.

(...)

Não resta dúvida de que o nexo causal está demonstrado, haja vista que Ricardo, a caminho do trabalho, utilizou-se da qualidade de Policial Rodoviário Federal para realizar a abordagem. Além disso, efetuou disparos com a arma de fogo da corporação, à qual não teria acesso caso não ocupasse o cargo.

(...)

Resta devidamente esclarecida e evidenciada a responsabilidade objetiva do Estado para responder pela morte de Adriano, filho da autora, causada por ato juridicamente bárbaro, desproporcional, comissivo e omissivo de seu agente público, conhecido como excelente atirador, que, embora estivesse a caminho do trabalho, realizou os disparos usando a arma de fogo da corporação para tirar a vida do amado filha da Autora.

(...)

Adriano era gerente dos negócios da família, dos restaurantes Sushi Express e Madalena Sushi Bar, bem como administrava as finanças do empreendimento e cuidava da situação econômica de sua genitora. Desde a sua morte, a autora não teve condições psicológicas ou emocionais para gerenciar os estabelecimentos com a eficiência de seu filho, tendo assumido vultosas dívidas e perdido o controle das finanças, razão pela qual referidas empresas foram à bancarrota.

(...)

Reconhece-se, pois, que a reparação almejada não somente busca os danos causados, materiais e morais. O escopo da reparação estatal deve, também, proteger o futuro da autora, no sentido de auxiliá-la financeiramente, nesta fase de idade avançada, bem como prevenir futuras lesões a seus direitos fundamentais.

(...)

A Autora encontra-se sem fontes de rendimentos, haja vista que o seu filho era o seu provedor, residiam na mesma casa, necessitando inclusive de tratamento psicológico e médico, razão pela qual apresenta pedido para o arbitramento liminar de pensão para que possa sobreviver e manter-se, fixando-o em valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes, com reajustes de acordo com o reajuste do salário mínimo, para que não haja perdas ao longo dos anos, ou outro valor que Vossa Excelência entender de direito.

Pede a concessão de "*em sede de urgência, a pensão liminar, a ser arbitrada em 10 (dez), reajustáveis conforme o salário mínimo vigente no país, ou outro valor*".

Formula os seguintes pedidos:

c) Conceder, em sede de urgência, a pensão liminar, a ser arbitrada em 10 (dez), reajustáveis conforme o salário mínimo vigente no país, ou outro valor que Vossa Excelência entender por direito, valendo-se, se for o caso, de outras medidas específicas previstas no art. 297 do CPC, para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional;

(...)

f) Pagar indenização por danos morais à Autora, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), onde deverão ser aplicados correção monetária e juros, mensalmente, até o efetivo pagamento, seguindo-se as normas legais aplicadas às condenações em desfavor da Fazenda Pública, determinando-se ordem de preferência inicial ao pagamento do teto através de Requisição de Pequeno Valor, conforme permissivo constitucional, e o valor remanescente através de Precatório, em razão e seu estado de saúde e permissivo constitucional;

g) Pagar pensão alimentícia vitalícia à autora, em decorrência da morte de Adriano Correia do Nascimento, em valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, mensais e reajustáveis de acordo com o reajuste do salário mínimo vigente no país;

h) A condenação da Requerida ao pagamento dos danos materiais sofridos pela Autora em virtude da morte de seu filho Adriano Correa do Nascimento, a serem apurados mediante realização de perícia técnica, conforme acima requerido, tanto em relação aos prejuízos referentes aos restaurantes que possuía, bem como em relação ao veículo Toyota Hilux;

Posterguei a análise da tutela antecipatória para depois da contestação. Deferiu o pedido de justiça gratuita (ID 22406441).

A ré contestou (ID 28544426), arguindo, em preliminar: (1) que "prejuízo" é conceito juridicamente indeterminado, implicando em *"inaptidão processual dos pedidos de tutela condenatória formulados no item "h" da petição inicial, em razão do apontado vício de "indeterminação" não autorizada pela regra processual, o que implica inobservância a pressuposto processual de validez e, consequentemente, a inadmissibilidade de tais pedidos*"; (2) incompatibilidade entre pedidos de tutela condenatória, pois o "*pedido de tutela condenatória a pagamento vitalício de pensão alimentícia, constante no item "g" da petição inicial, é logicamente incompatível (excludente) com o pedido de tutela condenatória a pagamento por lucros cessantes ligados às atividades empresariais*". No mérito, alega que "*a ação multiplamente ilícita do filho da autora desencadeou a reação do policial rodoviário federal, protagonizando, à guisa de concausa eficiente (conditio sine qua non), a tragédia pessoal" (omissis) evidenciação da culpa particular concorrente*". Pondera que "*se é certo que a culpa particular concorrente não implica exclusão de imputação objetiva à União, é igualmente certo, todavia, que há implicação frente a todos os pedidos de tutela condenatório-indenizatória, no tocante ao aspecto "quantitativo" dos bens da vida pretendidos*", acrescentando ser demasiada a quantia pretendida a título de danos morais. Defende que a autora ainda não comprovou que dependia de auxílio econômico do filho para a subsistência e que "*mesmo que consiga comprovar ter sido economicamente sustentada apenas por Adriano, porque há menção à existência de outros filhos, os quais a lei civil não desobriga de concorrer na prestação de alimentos à mãe que necessite, a quantia de 10 salários-mínimos é absurdamente excessiva*". Acrescentou "*que a autora não pode ser cumulativamente contemplada com pensão alimentícia vitalícia junto com quantia por lucros cessantes que lhe adviriam, como direito de crédito próprio, pelas empresas de serviços alimentícios (os restaurantes da "família"); a autora não seria economicamente dependente de Adriano, mas, sim, de cota-parte dela nos lucros desses empreendimentos*". Defende que "*ao policial rodoviário federal, em razão de ter requerido e conseguido a concessão judicial de liberdade provisória, impô-se-lhe o ônus de prestar a contracautela de fiança, cujo valor que depositou ele poderá comprovadamente informar ao manifestar-se como litisdenunciado*". Alega "*inexistir probabilidade do direito quanto à alegada dependência econômica, desautorizando a concessão de pensão alimentar indenizatória*". Requer que, se "deferida tutela de urgência para pagamento mensal de pensão alimentícia à autora, a União requer a antecipação de efeito condenatório a compelir o litisdenunciado a reembolsá-la, no mesmo valor e periodicidade, mediante autorização de desconto em folha de pagamento". Denunciou da lide o o Policial Rodoviário Ricardo Hyun Su Moon, "*como exige o §6º do art. 37 da CF, em imputar-se-lhe responsabilidade subjetiva, evidenciando-se, portanto, homogeneidade com a matéria de mérito em debate na causa principal"*.

Formulou os seguintes requerimentos: "*a citação de Ricardo Hyun Su Moon, CPF 185.148.268-75, policial rodoviário federal, como denunciado à lide, e a ser efetivada na sede da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, nesta capital, ou na Travessa Alípio Soares Vargas, 97, bloco 8, apartamento 22, bairro Monte Castelo, em Campo Grande; a admissibilidade das seguintes provas, em atenção à ampla defesa da União: requisição à Receita Federal de cópia integral das cinco últimas declarações de renda prestadas por Adriano Correia Nascimento; requisição à Receita Federal de cópia integral das declarações de renda da autora, a partir do ano-base de 2016 inclusive; requisição à Receita Federal de cópia integral das declarações de renda de Ricardo Hyun Su Moon, a partir do ano-base de 2016 inclusive; requisição à Receita Federal de cópia integral das declarações de renda referentes aos anos de 2016 a 2019, prestadas pelas duas pessoas jurídicas (os dois restaurantes) que Adriano gerenciava; determinação à autora para exiba cópia integral dos contratos de financiamento e de alienação fiduciária, referentes à camioneta HILUX; determinação a que o litisdenunciado exiba cópia da decisão interlocutória e do comprovante de prestação da fiança criminal.*

Por fim, pede o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação, ressalvando que se "*obviamente se comprovados em seus pressupostos fáticos, postula a improcedência parcial em razão da evidência de culpa concorrente, traduzida pelo coeficiente reducional de 80%, a aplicar-se na última etapa de dosimetria do quantum debeatur, sem prejuízo da prévia dedução do valor de fiança criminal e da cota dos deveres alimentares por parentesco exigíveis dos demais filhos (quanto ao pedido de pensão alimentar vitalícia). Por fim, como pedido da demanda regressiva pela via de denunciação à lide, a União pede a condenação do litisdenunciado a pagar-lhe igual quantia de tudo quanto for condenada no julgamento do pedido principal, inclusive o valor de honorários sucumbenciais relativos à demanda principal".* Atribuiu *"à causa da denunciação da lide o valor de R$100.000,00".*

Em réplica, a autora pugnou pela não admissão da denunciação da lide, alegando ser incompatível as teses apresentadas pela União, pois *"ao mesmo tempo que pleiteia o reconhecimento de que seu agente teria agido em legítima defesa putativa, tenta se socorrer contra ele, diretamente, caso porventura seja condenada ao pagamento de indenização" e, ainda que "tanto o artigo 37, §6º, quanto o artigo 122 da Lei n. 8.112/90 atestam a via da ação de regresso, por parte da União, contra o agente causador do dano, para o seu ressarcimento".* Aduz que *"não procede a pretensão do reconhecimento da culpa concorrente", pelo que "ambas as preliminares merecem afastamento, ante ao fato de inclusive se tratarem de matérias referentes ao mérito".* Sustenta que *"não é e nunca foi o objeto desta ação versar sobre dolo ou culpa do agente público. Esta é uma ação em que se busca demonstrar, tão somente, a existência de evento danoso, o nexo de causalidade para com as ações de servidor público, e por quais motivos estes danos devem ser reparados. Não cabe, aqui, (re)discussão da matéria levada a julgamento pelo Tribunal do Júri, ou o reconhecimento de elementos subjetivos. Desta feita, quanto ao mérito, requer sejam reconhecidas como improcedentes às alegações apresentadas pela União Federal em sua contestação".*

A autora reiterou o pedido de tutela antecipada de urgência.

Decido.

Rejeito a denunciação da lide contra o servidor RICARDO HYUN SU MOON.

Sucede que além de não ser obrigatória, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 125, do Código de Processo Civil, poderia implicar em prejuízo à celeridade processual. Ademais, havendo condenação, está assegurado à União o direito de regresso, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/88, art. 37, § 6º), não é obrigatória a denunciação à lide do agente supostamente responsável pelo ato lesivo (CPC, art. 70, III). 2. A denunciação à lide do servidor público nos casos de indenização fundada na responsabilidade objetiva do Estado não deve ser considerada como obrigatória, pois impõe ao autor manifesto prejuízo à celeridade na prestação jurisdicional. Haveria em um mesmo processo, além da discussão sobre a responsabilidade objetiva referente à lide originária, a necessidade da verificação da responsabilidade subjetiva entre o ente público e o agente causador do dano, a qual é desnecessária e irrelevante para o eventual ressarcimento do particular. Ademais, o direito de regresso do ente público em relação ao servidor, nos casos de dolo ou culpa, é assegurado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual permanece inalterado ainda que inadmitida a denunciação da lide.

3. Recurso especial desprovido.

(RESP 1089955 – 1ª Turma – Relatora Min. Denise Arruda – DJE 24.11.2009).

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada de urgência.

A autora não juntou um único documento para provar a alegação de que era sustentada pelo filho, bem como que esse rendimento mensal seria na ordem de dez salários mínimos mensais.

Registre-se que, pela que consta na inicial, o filho era o provedor da família e *cuidava da situação econômica de sua genitora*, pressupondo-se que até mesmo a receita da empresa por ela titularizada era administrada pelo *de cujus*.

Logo, caberia à autora provar tal afirmação, apresentando documentos para provar o pagamento, pelo filho, de todas suas despesas, bem como de que não tinha outra fonte de rendimento, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, a autora limitou-se a juntar (i) comprovante de inadimplemento do contrato de mútuo com alienação fiduciária, relativamente a veículo adquirido pela pessoa jurídica MARILI CORREIA DO NASCIMENTO ME (ID 22296759) e (ii) sentença trabalhista proferida em desfavor de pessoa jurídica Adriano Correia do Nascimento - ME, em data anterior ao falecimento deste (ID 22296426 - Pág. 6).

Tais documentos referem-se às pessoas jurídicas que não são parte no processo e, ainda que possam indicar dificuldades financeiras por parte de tais empresas, **não provam dependência econômica da autora em relação a filho**.

Assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Diante do exposto:

1. Indefiro a denunciação da lide, formulada pela União;

2. Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência (pensão alimentícia);

3. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-62.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCOS DE CAMARGO GAZULA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kcp

DESPACHO

À vista da certidão – id. n. 37734187, destituo a Dra. KATIA VANUSA DE ALCÂNTARA QUEIROZ MENNA BARRETO, em substituição, a Dra. ANA PAULA PASCHOAL DE MELO, neurologista, com endereço na AVENIDA FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1233, SALA 02, Campo Grande, MS, fone: (67) 9 9203-2311, e-mail: anapaulapaschoal@yahoo.com.br.

Intime-se a perita acerca da nomeação, assim como nos termos da decisão – id. n. 29109408.

As partes já indicaram quesitos (autor – id. n. 28631299 e réu – id. n. 31734806). Somente o réu indicou assistente técnico (id. n. 31734806). Quesitos do Juízo (id. n. 29109408).

Oportunamente, prossiga-se no cumprimento da decisão supracitada.

Havendo recusa da perita ou inércia em sua manifestação, a Secretaria deverá, independentemente de novo despacho, intimar o próximo perito neurologista da lista do AJG, certificando-se nos autos, sempre observando a ordem de nomeação dos médicos inscritos no Cadastro de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001277-85.2020.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JAIRO DE MATOS JARDIM

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-78.2020.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO PINHEIRO SOUZA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5004954-26.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILDETTE APARECIDA ZORIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ILDA LOURENCO DA SILVA - MS21692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000987-70.2020.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000311-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: BAZAR OPCIONAL LTDA - ME, CARMEN LUCIA MARQUES SIQUEIRA, JOSE CARLOS SIQUEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632, RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632, RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632, RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002571-12.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669

EXECUTADO: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente o inciso III (faltou o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento).

Regularizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução supracitada, no que couber.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, prossiga-se no cumprimento do despacho – id. n. 16193706 – p. 9-10.

Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008580-80.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO RAMOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 35210370:

1) Procedi ao agendamento da audiência de **homologação de acordo de não persecução penal**, ocasião em que será ouvido o acusado, a fim de se verificar a voluntariedade do pacto e sua legalidade, para o **dia 04 de novembro de 2020, às 08 horas, do horário do MS (equivalente às 9 horas, do horário de Brasília)**, nos presentes autos.

2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004409-80.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAIME VALLER

Advogado do(a) REU: RIAD EMILIO SADDI - MS7924

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a defesa intimada da juntada das mídias com os depoimentos das testemunhas, Maurício, João Aparecido e Fábio Rogério, bem como do interrogatório do acusado Jaime Valler, reabrindo-se, portanto, o prazo da apresentação das alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000022-51.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDERLON FERRA CORREIA

Advogados do(a) REU: CLEIA APARECIDA MONTEZANO DE SOUZA - MS5861, WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR - SP279702

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a defesa intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar se concorda com o acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público Federal no Id 37888484.

CAMPO GRANDE, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003255-61.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TEOPHILO BARBOZA MASSI

Advogado do(a) REU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010878-45.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO ADRIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho de ID 29682635 (fl. 48), fica a defesa intimada para manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Nada tendo a requerer, fica, desde já, intimado para apresentar seus memoriais, no prazo de cinco dias.

CAMPO GRANDE, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000342-67.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIZEU DA SILVA MALDONADO, FLAVIO ALVES ARAUJO

Advogado do(a) REU: VERONICA CORREA DA COSTA - RJ187311
Advogado do(a) REU: RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY - MS18540

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a defesa do réu Elizeu intimada novamente para apresentar as **alegações finais**, bem como para se manifestar acerca da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 31543101), podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003257-64.2011.4.03.6002 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA

Advogado do(a) REU: ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR - MS13899

S E N T E N Ç A

O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 304 c/c 298, ambos do Código Penal (fls. 2/3, ID 29682609).

Os fatos ocorreram nos anos de 2000 e 2001 e a denúncia foi recebida aos 19.11.2012 (fls. 4/5, ID 29682609).

A sentença foi publicada aos 27.09.2013 (fls. 1/8, ID 29682611), tendo o acusado sido condenando à pena de 1 (um) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Interposto recurso de apelação pelo Ministério Público Federal (fl. 9, ID 29682611), os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A apelação foi provida para o fim de majorar a pena imposta ao réu JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA, fixando-a em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa. O acórdão foi publicado em 15.08.2019 e transitou em julgado para as partes em 23.09.2019 (fl. 2, ID 29682336).

É o relatório. Decido.

A pena privativa de liberdade imposta ao acusado JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA foi de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Conforme dispõe o art. 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada de acordo com os prazos fixados no artigo 109 do CP.

Portanto, neste caso, a prescrição ocorre na hipótese de transcurso de lapso temporal maior que 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Assim, entre a data da publicação da sentença condenatória (27.09.2013) e a data da publicação do acórdão (15.08.2019) decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, assim, a prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada em concreto. Ademais, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, por se tratar de fatos ocorridos antes do advento da Lei nº 12.234/2010, que revogou o § 2º do art. 110 do Código Penal, também é o caso de reconhecer a ocorrência de prescrição retroativa ocorrida antes do recebimento da denúncia, visto que os fatos datam dos anos 2000 e 2001 e a denúncia somente foi recebida em 19.11.2012.

Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECRETO a extinção da punibilidade do réu JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

À secretaria para que realize a juntada aos autos eletrônicos das mídias contendo a oitiva da testemunha Rejane Terra Rosa Nunes e o interrogatório do réu.

Procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente arquivem-se os presentes autos.

P.R.I.C.

Campo Grande (MS), 28 de agosto de 2020.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000417-19.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO HENRIQUE DANNEMANN, RODRIGO HENRIQUE DANNEMANN

Advogados do(a) REU: DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA - MS5410, OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 2/11, ID 30341195) contra RICARDO HENRIQUE DANNEMANN e RODRIGO HENRIQUE DANNEMANN, qualificados nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 149, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Pela decisão de fls. 12/14, ID 30341195, a denúncia foi recebida em 15.04.2015.

Devidamente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação à fl. 29/33, ID 30341195 (Rodrigo) e fls. 29/33, ID 30341701 (Ricardo).

Juntados aos autos os depoimentos testemunhais de Kassiane Correa Mochizuke (ID 35708128), Ruderson de Jesus Benites (ID 35712163), Rodrigo Márcio Detófano (ID 35711052), Edson Pereira de Souza (ID 35711435), Valéria Aparecida Barbosa França (ID 35711448), José Alves dos Santos (ID 35710342), Cícero Rufino Pereira (ID 35712577), Lázaro de Oliveira Santos (ID 35708109), Ângela Nogueira da Silva (ID 35712179) e Luiz Antônio Correa (ID 35712186), bem como o interrogatório dos denunciados RICARDO (ID 35712913) e RODRIGO (ID 35712924). Homologada a desistência da oitiva das testemunhais de Nilton José de Ramos, Leandro Benites, Mário Gonçalves Melo, Cleiton Costa Rodrigues e Antônio Freitas Benites (fls. 46/47, ID 30341578).

Os teores dos depoimentos são os seguintes:

A vítima Ruderson de Jesus Benites, em seu depoimento judicial (ID 35712163), disse, em resumo, que confirma que trabalhou por volta de um mês na carvoaria Maracujá em Porto Murtinho. Fazia a entrega de marmita na hora do almoço e quando carregava carvão, rastelava ele para reunir o carvão que ia caindo. Na época era menor, tinha de 16 para 17 anos. Quando surgiu esse serviço para seu pai conversou com seu pai para ele falar com o proprietário para "dar uma força" para ele. Desde pequeno sempre quis trabalhar. Eles aceitaram dar o serviço para fazer essa parte não pesada. Eles pegaram sua carteira quando o chamaram para trabalhar. Iam pagar um salário. Não tinha horário, era só rastelar o carvão. Morava no alojamento junto com seu pai Antônio Freitas Benites e os demais funcionários. O alojamento tinha cama, colchão bom, comida boa. Perguntado sobre a diferença entre as informações prestadas anteriormente na Polícia Federal, disse que assumiu um "B.O." e está pagando por seu erro, então não lembra direito de muitas coisas. Lido seu depoimento anterior, informou que toda vez que ele ia para cidade pedia para trazer suco, bolacha, essas coisas e marcava em um caderno e ele marcava também para pagar no dia do pagamento. Não lembra se ele fazia isso com os outros trabalhadores. Não lembra quantos quartos tinha. A cama era de madeira e os colchões eram dados pelo Rodrigo. No lugar do chuveiro era um cano e o vaso não tinha tampa, mas não lembra se tinha descarga ou não. Não trabalhou com motosserra na fazenda. Era livre e podia ir embora, sair mais cedo se quisesse. Confirma que não tinha reclamações quanto à Ricardo ou Rodrigo e que saiu de lá satisfeito e não se sentiu explorado. Depois disso foi embora para Sidrolândia e trabalhou com um amigo seu em um ferro velho. Sua vontade sempre foi de trabalhar, não era obrigado. A comida e a água eram boas. Tinha uma cozinheira lá que fazia almoço e janta. Não se lembra direito da água. Os funcionários tinham EPIs, bota caneleira, óculos. O transporte era por meio de um trator e um caminhão.

A vítima Rodrigo Márcio Detófano, em seu depoimento judicial (ID 35711052), disse, em resumo, que em 2011 trabalhou na Fazenda Maracujá/Dannemann, de propriedade de Ricardo Henrique Dannemann, pai de Rodrigo Henrique Dannemann. Trabalhou por um 1 ano e 3 meses sem registro na carteira de trabalho. Trabalhava puxando lenha com caminhão e trator. Iniciava o trabalho às 4h da manhã e terminava às 18h30min ou 19h00 da noite. No local trabalhava um menor, mas não se recorda o nome dele. Não tinha nada no alojamento, matavam cobra na saída do barraco. Dormiam em camas feitas de tijolos, tábua e pedaço de madeira, de ripa, de toco, com um colchão daqueles "fininhos". Quando não havia colchão, dormiam em rede ou em pedaços de papel. O banheiro era precário demais e muitas vezes preferiam ir no "mato" para não ir no banheiro mesmo. Não tinha chuveiro, e sim pedaços de cano, quando não era no "curixo" que tomavam banho. A comida não pode reclamar muito, mas era fraca para o serviço que faziam. Era mais ossada, arroz, feijão. Tinha cozinheira, a Dona Ângela, mas ela fazia conforme ela recebia ordens lá. Não possuíam EPIs ou equipamento de primeiros socorros. Sempre que precisavam era com ele, mas muitas vezes ele estava em Bonito na residência dele e eles precisando das coisas lá na fazenda. A locomoção para a cidade era a carroceria da caminhonete e, no mato, para serviço, iam no caminhão da lenha ou no trator. O pagamento atrasou por várias vezes. Não tinha dívida com ele. O Ricardo tinha conhecimento disso tudo, pois direto ia lá, a fazenda e a carvoaria pertenciam a Ricardo e Rodrigo tomava conta. Os dois tinham conhecimento da situação e dos alojamentos, pois direto estavam lá, mas nunca procuraram melhorar. Quando os proprietários descobriam que a ambiental ou a polícia iriam lá, retiravam os trabalhadores do local. Uma vez uns carros pretos, acha que do Ministério do Trabalho, lhe pegaram vindo do mato com o caminhão e nesse dia viram que não tinham EPIs, não tinham nada, mas não sabe se eles foram multados. Trabalhavam em 12 pessoas e era difícil parar gente, pois o serviço de carvoaria é pesado. Chegou a ficar 90 dias sem ir na cidade, que ficava uns 35km de distância, mas era por opção própria, para juntar mais dinheiro. O descanso era das 19h ou 19h30min às 4h, mas até chegarem no alojamento, tomar banho, jantar e se acomodar. Nos domingos eles não obrigavam, mas pediam para eles trabalharem, de 4 domingos por mês, trabalhavam 3. Eles falavam que iam pagar por fora, mas nunca recebeu os pagamentos relativos aos domingos trabalhados.

A vítima Lázaro de Oliveira Santos, em seu depoimento judicial (ID 35708109), disse, em resumo, que trabalhou com um Ricardo, não sabe o sobrenome dele, mas foi em Aquidauana em uma siderúrgica. Trabalhou na Fazenda Dannemann Maracujá em Porto Murtinho, cortando lenha, puxando lenha e tirando forno. A comida era boa, sendo que, de vez em quando, faltava alguma coisa, mas não era direto. Na carvoaria trabalhavam no mínimo 16 ou 17 pessoas e dormiam em camas próprias, cada um tinha a sua. Só a comida era boa, o resto não, uniforme e essas coisas nunca teve. Entregou sua carteira de trabalho nas mãos dele, mas nunca foi registrado. Não lembra se havia menores trabalhando no local, mas havia muitas pessoas com aparência de nova. Em 2012 teve treinamento para operar motosserra, mas não foi com eles e sim com um ex-patrão de Aquidauana. Confirma as informações sobre as péssimas condições descritas na denúncia. Quando tinha alguma necessidade de usar o banheiro, ia para o mato. A água vinha de um poço artesiano e não passava por processo de filtragem. Não havia kit de primeiros socorros. Não havia meios de transporte à disposição dos trabalhadores para o caso da ocorrência de algum acidente, de modo que o socorro somente era prestado se o dono estivesse por lá. Havia um caminhão de puxar lenha, mas não podia trafegar pela rodovia, somente dentro da fazenda, pois não tinha porta nem freio. Não lembra se tinha buraco no piso e tanque. Às vezes o seu pagamento atrasava uns 8 ou 10 dias, sempre recebeu "direitinho". Não se recorda do Ruderson. Não sabia de nenhum caso que a pessoa trabalhava e não recebia. Recebia em dinheiro e não em produtos básicos e às vezes depositava na cidade para a sua mulher. Trabalhou por uns quatro meses lá e depois procurou outro emprego. A jornada de trabalho era exaustiva, em condição degradante, pois trabalhava no sol e não tinha hora certa para o trabalho, sendo que às vezes trabalhava as 3 horas da manhã, 5 ou 6 horas da tarde estava chegando. Essas condições eram imposição dos proprietários. Um trabalhador, com apelido de "Pinho", dormia dentro de um forno, pois não havia lugar para ele. Tinha uma família com crianças no único quarto que tinha e ele não queria incomodar. Foi procurado e contratado por Rodrigo, que o buscou na cidade. Um pessoal que já trabalhou com ele o indicou dizendo que cortava lenha.

A testemunha Kassiane Correa Mochizuke, em seu depoimento judicial (ID 35708128), disse, em resumo, que à época era coordenadora do programa de saúde do trabalhador, hoje não mais. A visita foi no dia 05/07/2012, então faz bastante tempo. Foi uma visita técnica conjunta da Secretaria Municipal de Saúde, na qual foi convidada por sua gestora estadual que é responsável por fazer essa visita junto com o Ministério Público do Trabalho. Na época era o Fórum de Saúde, Segurança e Higiene do Trabalho, coordenado pelo Dr. Cícero, Procurador do Trabalho. Tinha uma denúncia de trabalho escravo nessa carvoaria e foram para lá a partir de Porto Murtinho no dia 5 bem cedo. Ao chegar na fazenda, estava o filho do proprietário, que também se apresentou como proprietário. Encontraram 11 trabalhadores lá, sendo que 1 era menor de idade, tinha 17 anos e estava operando motosserra. Em relação aos EPIs, alguns usavam, outros não e de forma incompleta, botina, alguns com perneira. A motosserra não tinha condição de uso e eles não tinha recebido curso para operar motosserra e certas máquinas, não tinham instruções. Em relação à água, tinha um poço artesiano, mas a água para consumo não era desse poço, pois eles alegavam que era salobra. Por isso eles retiravam a água da sede da Fazenda Mauá para beber e fazer comida. Para lavar as roupas e tomar banho, usavam a água desse poço mesmo. Tinha uma cozinheira e o resto eram trabalhadores braçais. A produção do carvão é dividida em várias frentes de trabalho, alguns fazem o corte ou desmate da área, o transporte, tem aqueles que são responsáveis por encher os fornos, um que faz o carvoejamento, que é uma pessoa só, e outros retiram o carvão já pronto direto dos fornos, embalam e vai para transporte para poder ser vendido. Tinham 11 pessoas trabalhando lá e no corte tinha um menino de 17 anos, que foi advertido verbalmente da questão, pois por ser trabalho de periculosidade ele não poderia estar lá trabalhando. Se não se engana existe até uma convenção que proíbe menores de 18 anos trabalhando em carvoaria. A alimentação era doada pelo proprietário da fazenda e quem cozinhava era uma das mulheres que morava e trabalhava no local, esposa de uma pessoa que trabalhava no carvoejamento. Essa mulher tinha dois filhos que não estavam frequentando a escola, CEINF, nada. As condições eram bem precárias. Nos dormitórios as janelas não tinham vedações, os colchões eram inadequados e não existiam armários ou qualquer tipo de guarda roupas para poder colocar os bens pessoais. Tinham várias camas, umas melhores, outras piores, mas lembra bem dos colchões porque era só a espuminha já fina. A higiene era super precária tanto na cozinha, quanto nos quartos, alojamentos e no banheiro. Não tinha pia no lavatório do banheiro, a higiene era totalmente precária. Tinha chuveiro no banheiro. Tinham um refeitório, que estava até escrito em cima. A água era estocada em filtro de barro. Não lembra a jornada de trabalho deles, pois eles tinham que cumprir metas. A maioria das carvoarias é por quantidade de produção, a pessoa ganha por quantos fornos enche e quantos fornos esvazia, então é por dia e não se recorda. Alguns trabalhadores eram registrados, lembra de um deles. Quando questionavam a respeito do registro na CTPS eles ficavam com medo, pois eles tem receio de quando fazem essas visitas técnicas, então falavam que tinham chegado há 3 dias, que estavam trabalhando há 1 dia. Um dos trabalhadores tinha registro, os outros não se recorda. Não tinham cartão de ponto. Dormiam todos lá. Não sabe informar se tinham folga sábado, domingo. Esse processo veio de um procedimento de 2011, se não se engana foi nessa data que encontraram trabalhadores dormindo dentro dos fornos. Nas duas visitas técnicas que fez à fazenda não tinha trabalhador dormindo dentro dos fornos. Na de 2012 os fornos estavam lá, tinha um alojamento e eles falavam que estavam hospedados lá. Posteriormente, não se recorda se foi em 2014 ou 2013, já não existia mais a carvoaria. Em 2012 nada indicava que existia trabalhadores dormindo dentro dos fornos. O meio de transporte era "precário, precário, precário", faltava pedaços, era super precário. Não sabe se havia dívidas dos trabalhadores com o empregado. Já fez muitas visitas técnicas e todo o trabalho que diz respeito à carvoaria é precário, nunca chegou em uma carvoaria que siga todas as NRs e seja tudo correto. Encontrou situações não semelhantes a essa, mas que também tem falhas. Não tem como comparar, pois as vezes chegam e tem situações com falhas no sistema de saneamento, outras em relação a alojamento, outras tem servidão por dívida. Não fez nenhum tipo de pergunta a eles relacionada ao direito deles de ir e vir e eles não lhe falaram nada voluntariamente, mas geralmente eles quase nunca falam algo se não for perguntado.

A testemunha Edson Pereira de Souza, em seu depoimento judicial (ID 35711435), disse, em resumo, que acompanhou a vistoria realizada no dia 29/06/2011 na Fazenda Dannemann. Encontraram carvoarias, pessoas e crianças lá no local. Havia material de dormir, simulação/protótipo de cama dentro do forno da carvoaria. À época estava como pesquisador e Secretário Geral do Fórum de Saúde, Segurança e Higiene do Trabalho, coordenado pelo procurador Dr. Cícero Rufino Pereira, então foi como assistente técnico na carvoaria. As camas estavam dentro dos fornos, conforme relatório que foi apresentado ao Ministério Público pelo Fórum de Saúde, Segurança e Higiene do Trabalho. No dia, salvo se engana, tinha 17 colaboradores e 3 crianças. Duas crianças estavam trabalhando na carvoaria e uma criança estava ajudando uma senhora na cozinha, mas mais como filho, não caracterizava trabalho. A idade das crianças está no relatório entregue ao procurador Dr. Cícero Rufino Pereira. Não se recorda se havia água potável. Havia um banheiro distante, próximo do sistema de cozinha, do lado esquerdo. Era uma estrutura que foi colocada como banheiro. Não era interligado à rede de esgoto, áreas rurais tem essa dificuldade. O banheiro não tinha atendimento à NR-24 e NR-31, que são normas regulamentadoras do MTE das condições sanitárias para um ambiente de trabalho, principalmente no setor de carvoejamento. O banheiro estava em uma estrutura de madeira, não tinha lavador de mãos, não tinha chuveiro. Dentro do forno havia duas camas. Não sabe onde os demais trabalhadores dormiam. Foram em um grupo e cada grupo ficou responsável por uma atividade. Ficou com o procurador para fazer as anotações. Não havia EPI's. O local de trabalho era próximo da sede da fazenda, acredita que não dê nem 10m ou 15m, era bem próximo, ao lado esquerdo. Tinham 20 fornos. Não sabe dizer se os trabalhadores dormiam na sede da fazenda. Não tem competência e não tem informações a respeito do pagamento de salários e anotação de dívidas. No relato deles, eles iam para a cidade por meio de carona, quando recebiam pagamento e para fazer suas compras. Não se recorda o horário de trabalho deles e se tinham dia de folga, pois essa informação não pegou. Ficou impactado com a existência de camas dentro dos fornos, isso é uma condição degradante. Teve uma pessoa que os atendeu, que era um funcionário que alegava que tinha um ano de trabalho lá. Não se recorda o nome, mas está no documento. Na parte em que estava o proprietário não estava presente, mas pediram para que a Sra. Alaíde entrasse em contato com a moça da cozinha e ela pudesse ligar para a pessoa. Eles tentaram, mas não sabe se a pessoa chegou. Não acompanhou a comida sendo preparada. Ficou especificamente na parte dos fornos, para ver as questões de insalubridade, da própria cama que estava ali dentro, as condições de temperatura em relação ao trabalho, a estrutura como eram feitos os fornos e o processo produtivo. Foi feito um termo de ajuste de conduta com o Ministério Público do Trabalho, mas não sabe o teor do termo. No TAC foi registrado apenas um adolescente de 17 anos, em função da segunda vistoria ocorrida em 2012, quando já não integrava o Fórum de Saúde, Segurança e Higiene do Trabalho. Ele foi produzido pela assessora do procurador Dr. Cícero Rufino Pereira, Sra. Valéria. Teria que olhar o relatório para lembrar quem era o responsável pelo local, pois os fatos são de 2011, mas tinha uma pessoa que atendeu e que se identificou como capataz. Essa pessoa não estava presente na audiência.

A testemunha Valéria Aparecida Barbosa França, em seu depoimento judicial (ID 35711448), disse, em resumo, que acompanhou a fiscalização na Fazenda Dannemann em 2012. Encontraram mais ou menos 11 trabalhadores e algumas irregularidades relacionadas ao meio ambiente de trabalho, alojamento, disponibilidade de água. Foram irregularidades nos alojamentos, questão de camas, armários e a disponibilidade de água que vinha galão da sede de outra fazenda. Os alojamentos estavam em mau uso, não eram arrumados, não tinham fornecimento de roupa de cama, a cama era de madeira, não tinha fornecimento de colchão. As camas não estavam dentro dos fornos. O alojamento tinha paredes de alvenaria e o chão era de terra batida. As camas eram de madeira e havia colchão, mas os trabalhadores à época que compravam, pois não eram fornecidos. Não se recorda se havia cama suficiente para todas as pessoas. Entrou em um alojamento e um alojamento familiar e tinha camas. Foi encontrado um adolescente de 17 anos na época. Se não se engana ele era puxador de madeira, mas não se recorda ao certo. Alguns trabalhadores não tinham carteira assinada. O alojamento tinha banheiro, mas não se recorda se era junto. O banheiro tinha pia, chuveiro, mas não se recorda se tinha descarga. A água vinha da sede da fazenda e chegava em galões. Segundo o relato dos trabalhadores era potável, mas não se recorda. Não se recorda como era preparada a alimentação fornecida. Nesse alojamento familiar um dos trabalhadores falou que a esposa fazia a comida de todos eles. Não se recorda se havia pagamento de salário e se estava em dia. Se não se engana só havia luva de raspa de EPI. A área de trabalho ficava próxima ao alojamento. Não chegou a ir na sede da fazenda. Eles tinham um caminhão para se deslocar que eles estavam carregando toras de madeira e os trabalhadores em cima. Não se recorda de quem era propriedade do caminhão. Não se recorda se havia um responsável ou coordenador. Se não se engana o encarregado deles era o marido da cozinheira que estava lá na época, mas não se recorda o nome dele. Não se recorda se ele selecionava os trabalhadores. O proprietário da fazenda compareceu. Na época o Dr. Cícero o advertiu em relação ao trabalhador menor, adolescente, que estava lá, mas não chegou a falar com ele diretamente. Foi elaborado um relatório em relação às demais irregularidades e passou para o Dr. Cícero. Não se recorda da manifestação dos proprietários em relação à fiscalização. Não se recorda se havia anotação de dívidas por parte do empregador/contratante. Não lembra se o proprietário fornecia alguma espécie de transporte até a cidade ou a sede. Eles estavam transportando com esse caminhão de onde tiravam as toras de madeira até o alojamento que ficava próximo dos fornos. Eles trabalhavam o dia inteiro perto dos fornos queimando carvão, mas não sabe a jornada. Não lembra se eles tinham folga, dia de descanso. Não se recorda da anotação de dívida em relação ao menor. Voltou lá em 2014 e tinha outro trabalhador cuidando da área, mas não existia mais fornos, estavam todos destruídos. Nessa nova fiscalização não encontraram outras irregularidades. Não foi na fazenda antes de 2012. A fazenda era de fácil acesso, mas não se recorda quantos quilômetros do asfalto ficava o alojamento. Não teve acesso à informação se havia impedimento dos trabalhadores se deslocarem até a cidade se quisessem. Não teve conhecimento se havia algum meio de transporte público.

A testemunha José Alves dos Santos, em seu depoimento judicial (ID 35710342), disse, em resumo, que trabalhou na Fazenda Maracujá uns 4 anos antes de fechar. Eles fecharam porque o preço do carvão caiu. Quando teve a fiscalização do meio ambiente na fazenda estava lá no dia. Lá funcionava uma carvoaria e trabalhava com uma máquina para abrir lenha para a carvoaria. Não tinha família lá, estava sozinho. Falou com o Sr. Rodrigo e o Sr. Ricardo em Bonito para conseguir esse emprego na carvoaria. Não tinha experiência. Recebia o pagamento de um salário e R$10,00 por hora e a moradia. Era registrado. Desde o começo trabalhou com essa máquina para abrir lenha. Trabalhava bastante gente lá, mas não paravam muito tempo. Tinha gente que chegava e uns dois ou três dias ia embora. Dormia com os outros funcionários. No quarto que dormia eram em 4. Tinha uns 6 quartos, mas variava o número de pessoas por quarto. Cabiam 4 pessoas folgado. Tinha banheiro e tinha gente para fazer a limpeza. Não dormiam dentro de forno. Todos eram registrados. Era uma pipa que vinha e trazia água para colocar na caixa d'água, que ficava no alto. Tinha dois filtros. Essa caixa d'água servia para beber e para tomar banho. Não viu criança ou adolescente trabalhando. Tinha um rapaz de 16 anos que ia para ajudar o pai dele, mas ele não trabalhava. Eles moravam na fazenda vizinha. Equipamento de proteção tinha para todo mundo, mas muita gente não queria usar, tinha máscara capacete. O Rodrigo parava direto lá quase. O Sr. Ricardo ia a cada mês, cada 15 dias.

A testemunha Cícero Rufino Pereira, em seu depoimento judicial (ID 35712577), disse, em resumo, que se recorda de uma fiscalização feita na Fazenda Dannemann/Maracujá em 29/06/2011. Estava em uma equipe vendo várias carvoarias da região, a partir de uma atuação do Fórum de Saúde, Segurança e Higiene do Trabalho, que coordenava à época dentro do Ministério Público do Trabalho. Acabaram por encontrar a Fazenda Dannemann, também conhecida como Fazenda Maracujá, e de fato verificaram várias questões que ensejou a autuação do MPT. Eram 11 trabalhadores e foram direto ver as questões de segurança e higiene do trabalho, verificaram de imediato a ausência de alojamentos, banheiro inadequado e sem chuveiro. Em relação à água potável, esta vinha de outra fazenda e a caixa d'água em que ficava a água estava descoberta, suja, não havendo condição de ser bebida. No alojamento os colchões eram totalmente inadequados e os beliches não possuíam proteção. A alimentação era fornecida, abundante e os trabalhadores não reclamavam da quantidade, mas a cozinha era inadequada e os riscos de higiene eram perenes. Haviam trabalhadores sem registro em carteira e, consequentemente, sem fundo de garantia e sem contribuição previdenciária recolhida. Em relação aos alojamentos, na verdade não haviam colchões, pois eram muito precários, eram colchonetes, um pedaço de algo para se deitar em cima, uma tarimba. Não tinha condição de alojamento adequado, não havia na verdade cama como a norma do MTE determina. Nesse episódio ficou muito marcado para todos que em um forno vazio, já utilizado, seco, encostado, havia dois colchonetes no chão, a indicar que trabalhadores dormiam naquele espaço. Conversando com jeito descobriram que eram trabalhadores especialistas em controlar a queima do carvão e, para tanto, precisam estar ali na madrugada, abrindo e fechando as baianas, os buracos, os suspiros, então preferiam ficar nesse forno aguardando para fazer a verificação da queima do carvão, o que não deveria ocorrer. Deveria ter um local adequado, que eles se deslocassem. De fato, os dormitórios estavam em condições degradantes e diz isso até mesmo em razão de sua experiência antiga no estado nessas carvoarias, usinas de açúcar e álcool. Havia um adolescente e, apesar da negativa de que estivesse trabalhando, foi possível verificar que ele estava lidando com a motosserra ou, pelo menos, próximo dela. O menor estava junto com os demais trabalhadores que cortavam a lenha. Perceberam que ele trabalhava com a motosserra sim e que os trabalhadores não tiveram treinamento para trabalhar com motosserra. Por um lapso não se tratou da questão do trabalhador menor no primeiro TAC, mas na sequência convocaram o senhor Ricardo Dannemann e firmaram um TAC complementar em que teve um termo específico para que ele se abstivesse de contratar menores de 18 anos para trabalhar em local insalubre, perigoso. Tomou a providência de avisar o chefe do conselho tutelar de Porto Murtinho para que ele fosse à fazenda para verificar se havia mais alguma coisa e pudesse dar um atendimento especial a esse menino. O senhor Ricardo lhe enviou depois documentos, nos quais constavam as providências tomadas para ajustar a situação do menino de acordo com as normas todas e com a condição de que ele não poderia ficar ali, e ao que sabe não ficou, já que se trata de trabalho insalubre e perigoso. Não se recorda se havia anotações no caderno de dívidas dos empregados, mas é possível que esteja em algum relatório oficial, mas não se lembra. Não havia fornecimento de EPIs. Até havia umas botas, mas em péssimas condições de uso, não servia para efeito nenhum de proteger o trabalhador. Para a realização do primeiro TAC, juntou-se documento de comprovação da compra de EPIs, que até então não tinha. O deslocamento dos trabalhadores para a cidade se dava aos finais de semana por meio de carona ou em um caminhão que mal conseguia andar. Eram 11 trabalhadores. Baseou-se muito no relatório da Sra. Kassiane, representante da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Murtinho no Fórum de Saúde, Segurança e Higiene do Trabalho. Nunca tinha visto situação igual à condição do caminhão que transportava a madeira até a boca dos fornos. Não tinha porta, o motor estava a céu aberto e o tanque de combustível era algo improvisado, um galão que ficava dentro ao lado do pé do motorista. Então a condição de quem transportava a lenha neste deslocamento ladeira abaixo, principalmente do motorista, era com certeza ilegal e surreal. Firmaram quatros TACs. Mesmo após o firmamento do TAC, a carvoaria descumpriu a exigência das anotações em carteira e as questões de saúde, exames médicos, atestados. Os TACs foram firmados com Ricardo e Rodrigo, o primeiro com certeza foi com os dois. Os demais as vezes não estavam fisicamente presentes, mas por meio de advogado com procuração com poderes para firmar TAC. Não se lembra se eles atribuíram a responsabilidade a terceiros, mas está tudo no relatório.

A testemunha Ângela Nogueira da Silva, em seu depoimento judicial (ID 35712179), disse, em resumo, que trabalhou para o Sr. Ricardo na carvoaria em Porto Murtinho como cozinheira. A água era potável e era a cozinheira. Tinha o café da manhã, o almoço, o café da tarde e a janta, no total de quatro refeições por dia. O seu esposo tinha veículo próprio, o patrão que sempre ficava lá na fazenda também tinha e passava o ônibus escolar de segunda a sexta bem na porta da casa, além de dois que tinham moto. Tinha uma rodovia da cidade que ficava próxima e não tinha nada que impedia ninguém de sair de lá. Sempre que eles queriam ou o patrão levava ou seu marido. Trabalhava, mas na sexta o patrão dizia que tinha direito da sexta até o domingo, então ia para a cidade. Ele dava o final de semana. Comprava suas coisas no mercado, não era o patrão. Os dois que tinham moto sempre que queriam falavam com o patrão e tinham autorização para sair. Tinha alojamento lá. Esse menino de 17 anos trabalhava praticamente para o pai dele. Fazia o serviço mais simples que era embandeirar lenha, colocar a lenha uma em cima da outra. Fazia isso, pois o pai dele pediu. Ele morava em uma fazenda mais próxima que fazia parte dali, mas não era exatamente lá. Ele não dormia no local, só ia e voltava com o pai dele. Trabalhou 1 ano, de 02/05 a 26/05, mas não lembra bem o ano, acha que foi em 2006. O serviço deles estava acabando, então partiram para outro lugar, se não fosse por isso estariam lá até hoje. Só tinha um menor que trabalhava no local. Não tinha ponto de venda de alimentos na fazenda. Sempre que eles queriam o patrão os levava na cidade para eles comprarem no mercado. O seu marido era o Luiz Antônio Correia. As pessoas dormiam no alojamento deles mesmo. Não tem noção de quantas pessoas trabalhavam no local, mas não era muita gente não. Era um quarto para cada pessoa, pois eles exigiam bastante e o patrão colocava. Se não se engana eram de 6 a 7 quartos, não lembra bem, pois não podia ficar tento contato no alojamento, já que cozinheira tem que ficar na cozinha. Não trabalhava mais ninguém na cozinha, apenas a depoente, mas o serviço não era pesado. Cozinhava para os funcionários, mas quem chegasse ali tinha alimentação. O salário era normal de lei naquela época. Não sabe quanto os outros ganhavam. Eles tinham pagamento por mês, mas sempre que eles precisavam o patrão ajeitava. Não lembra quanto ganhava na época. Seu marido começou a trabalhar um mês antes e saíram, pois o serviço acabou. Nunca entrou nos alojamentos, mas o povo sempre encomendava lençol. Tinham vários que o colchão era novo, pois via chegando. Quando algum reclamava o patrão comprava colchão novo, era tudo bem "ajeitadinho". Não entrava lá, pois seria falta de respeito. Sabia porque via as coisas chegando e ninguém questionava, sempre estava todo mundo feliz. Ninguém dormia dentro de forno, pelo que tinha conhecimento. A água ia direto para uma caixa onde tinha um filtro e uma torneira para não ter contato. Lá tinha duas caixas d'água, uma que ficava mais próxima a cantina, onde fazia a refeição, para as pessoas terem água sempre potável e outra mais para cima. O banheiro de onde morava era bem arrumado. Não sabe informar do banheiro dos funcionários. Só na frente dos alojamentos que via e tinham dois, do outro lado não sabe dizer. Os funcionários falavam que estavam muito felizes, que estava tudo "organizadinho". As condições eram boas e não sabe de onde surgiu essa denúncia de trabalho escravo. Lá era muito bom o lugar. Saíram para trabalhar em Jardim, com outro patrão, por conta própria, pois o trabalho estava diminuindo. Quando saíram estavam ganhando a mesma coisa, mas o serviço estava enfraquecendo e decidiram procurar outro lugar.

A testemunha Luiz Antônio Correa, em seu depoimento judicial (ID 35712186), disse, em resumo, que trabalhou na carvoaria do Sr. Ricardo e do Sr. Rodrigo. Morava lá com sua esposa em uma cantina e tinha banheiro, cozinha, quarto, tudo. No alojamento dos funcionários também tinha banheiro. Tinha veículo de transporte. A cidade mais próxima era Porto Murtinho, que ficava há uns 50km. O local de trabalho era próximo da rodovia. Havia ônibus escolar para crianças que moravam na região, mas o depoente e sua esposa não tinham filhos em idade escolar. O ônibus passava em frente à casa todos os dias e se houvesse uma emergência poderia ir no ônibus. Tinham mais funcionários com meio de transporte lá e eles tinham liberdade de ir para a cidade. Fora do horário de serviço tinham liberdade para sair a hora que quisessem. Tinha água potável lá, limpa, que podia beber. A água vinha de poço artesiano e tinha uma caixa, com bomba. Os funcionários tinham refeição normal durante o dia e podiam fazer a compra dos produtos na cidade. Quando o Rodrigo ia de Bonito para lá eles faziam pedido por meio de celular. Tinha celular na época e funcionava normal a rede de telefonia da Vivo. Todos os funcionários tinham celular. Trabalhou no local de 2012 a 2013 se não está enganado, mas pode ter sido de 2013 a 2014. Era cortador de lenha. Ficava na cantina junto com sua esposa e não no alojamento com os demais. O alojamento era separado e ficava a uns 5m da cantina. No alojamento ficavam uns 6 trabalhadores e tinham 4 quartos. Os quartos eram de alvenaria e o banheiro era coletivo. Tinha um rapaz por nome de Rudi e o pai dele trabalhavam com eles, para eles. Eles moravam na fazenda vizinha e esse rapaz ajudava o pai dele. Ele tinha um acordo, se não se engana com o Conselho Tutelar. Só havia esse rapaz. Não tinha venda de produtos no local, tinha que encomendar da cidade. O Rodrigo ia para Bonito na sexta e voltava na terça, então quem estivesse precisando de alguma coisa ele trazia da cidade. Quando os trabalhadores queriam ir para a cidade o Rodrigo levava ou se estivesse disponível o depoente mesmo levava. Tinha um Gol e o Rodrigo uma camionete. Em relação à autuação do MPT afirma que teve um pessoal lá, mas não ficou sabendo de mais nada. Não pegaram seu nome. Não sabe de nenhum problema entre os proprietários e algum trabalhador. Os colchões dos quartos eram normais, comuns, cada um dormia na sua cama e não tinha beliche. Trabalhou no mesmo período que sua esposa. Ganhava um salário por mês, se não se engana R$ 622,00. Sua esposa também ganhava isso. Todos que trabalhavam lá, ao que sabe, ganhava isso, a não ser que alguém tivesse algum acordo com o Sr. Ricardo ou o Sr. Rodrigo. O rapaz Rudi trabalhava mais com o pai dele, ia e voltava com o pai dele. Acha que o pai dele cortava lenha e ele juntava. Não lembra o nome do pai dele. Não sabe se o pai dele ganhava a mais pelo Rudi estar trabalhando. Ficou lá 1 ano e 1 mês e saiu de lá porque achou um emprego que ganhava mais. Foi trabalhar com outro fazendeiro em Jardim. A fazenda do Sr. Castilho também fica no município de Porto Murtinho. Ganhava nesse local R$ 1.200,00. Nos alojamentos tinha 1 banheiro para todos. Um só para banho e outro para outros usos. Apenas 6 pessoas faziam uso daquele banheiro. As camas tinham colchão de solteiro normal em camas individuais normais também. Tinha um recipiente que tinha filtro. Do poço jogava para a caixa e da caixa ia para esse recipiente com o filtro.

O réu RICARDO, em seu interrogatório judicial (ID), disse, em resumo, que mantinham uma atividade de carvoejamento nessa propriedade que é da família e as atividades eram executadas conforme as praxes normais de todas as carvoarias. Na época existia uma grande carência de mão de obra pelo grande afluxo da demanda de carvão, era muito complicado conseguir arrumar pessoas para trabalhar. Havia um grande problema documental no meio da parte dos trabalhadores. Eles vinham, queriam trabalhar, eram contratados, mas não tinham carteira, não tinham documentos, era tudo muito obscuro. Como patrões eram coagidos a aceitar, pois precisavam tocar sua atividade e se fossem cumprir com todas as regras obrigatórias, não iria existir a possibilidade de contratação. O estilo do trabalhador à época em carvoarias era bastante rude, então essas constatações que foram feitas pelas autoridades em relação a alojamento, cama, essas coisas, mantinham reformas constantes em tudo que existia, mas o estilo do trabalhador não dava valor para essas benesses que eram oferecidas. Colocavam um colchão bom, dava roupa de cama, banheiro arrumado, dava dois, três dias, uma semana, já precisava arrumar de novo, era constante essa situação. Em relação a documentos era muito complicado, uma pequena porcentagem apresentava os requisitos necessários para poderem fazer a coisa certa. Em relação a locomoção, a carvoaria era na beira de uma estrada vicinal que tinha tráfego normal de conduções e de ônibus escolares todos os dias. Os trabalhadores tinham livre acesso tanto para ir quanto para vir, não dependiam de nada. Como empreendedores não podiam fazer muitas regras, se não ficavam sem trabalhadores, era uma rotação constante. Na região tinha umas 40 ou 50 carvoarias e sempre um saía daqui e ia para ali, era constante esse movimento. Tornava um modus operandi bastante diferente do que o normal. Não tinham cantina, mercado, dentro da empresa, não tinha venda de nada, mas toda vez que alguém ia para a cidade tinha uma lista de encomendas, era um hábito. Logicamente essas encomendas os trabalhadores pagavam com os seus proventos ao custo de aquisição na cidade. Traziam o boleto do mercado, da farmácia, de onde fosse e era debitado para eles e acertado dessa forma. Todos os funcionários, 90% dos trabalhadores tinham celular próprio, pois lá tinha sinal de celular., então falavam e se comunicavam. Tinha um adolescente. Ele tinha um porte físico de uns 80kg e 1,80m de altura e trabalhava com o pai dele. Ele realmente trabalhava lá como auxiliar do pai dele. A família dele não morava na propriedade, mas em uma adjacente. Quando contrataram ele, se basearam em uma norma do sindicado que podia contratar pessoas acima de 16 anos e como ele era fisicamente uma pessoa normal usaram esse argumento do sindicato e contrataram ele. Quando receberam a fiscalização do Dr. Cícero, fizeram um acerto com ele normal e ele foi dispensado. A água potável vinha de um poço artesiano da propriedade que era transportada, tinha filtro desses normais para suprir. A comida era elaborada lá também normalmente. Os EPIs não estavam completos, mas como foi feito o TAC adquiriram e providenciaram, mas tiveram muito problema em fazer com que os funcionários os usassem, pois eles alegavam que era desconfortável. No começo faltou, mas depois foi providenciado tudo e inclusive está até nos autos. Nem sempre eles usavam esses EPIs. O pagamento era normal, dificilmente chegava até o final do mês, pois geralmente porque eles se evadiam antes do final do mês. Nunca deixaram de acertar com ninguém, primeiro que não é hábito deles de não pagar funcionário e a existência da grande rotação de funcionários exigia deles fazer o mais claro possível o relacionamento financeiro entre o empreendedor e o funcionário, para que eles ficassem no trabalho. Transportavam esses funcionários de Jardim que eram 180km longe, era um alto custo e um problema terrível manter o grupo fechado para fazer o funcionamento andar. Logicamente nunca houve falta de cumprimento da parte financeira. É até hoje o proprietário do local e o titular da atividade e quem fazia o manuseio contratual era mais seu filho, pois trabalhavam juntos lá. Fizeram vários TACs, foram fiscalizados pelo Ministério do Trabalho várias vezes, eram fiscalizados pela polícia ambiental constantemente, pois é em cima da estrada e muito visada.

O réu RODRIGO, em seu interrogatório judicial (ID), disse, em resumo, que a acusação não é verdadeira. Montaram uma carvoaria na Fazenda Maracujá, de seu pai Ricardo, e começaram a fazer o processo de carvão. Montaram a carvoaria com dormitório, refeitório, não tinha gato na carvoaria. Ficava lá dentro da carvoaria, a sede ficava a 2km do ponto de carvoaria, pois escolheram aquele ponto em razão da logística do caminhão para carregar o carvão. Dormia na casa e ia de madrugada para o serviço, chegava lá, passava o dia inteiro trabalhando e no final da tarde ia dormir em sua casa de novo. Tinha o pessoal do forno, pessoal que puxava a lenha, que cortava a lenha e a cozinheira. Ficava lá uma semana, 5 dias, 10 dias, pegava o carro e ia para Bonito, onde mora, pois a carvoaria é em Porto Murtinho. Ficava uma semana, 10 dias em Bonito e voltava. Não tinha chefe de serviço na carvoaria, o interrogado mesmo comandava o serviço e cada um tinha suas obrigações e todo mundo fazia sua parte. Não tinha essa de ficar em cima mandando, pois cada um sabia o que tinha que fazer dentro do que era para fazerem. O dormitório tinha cama, beliche, banheiro. Na cozinha tinha um fogão a lenha, mas tinha um fogão a gás, estava tudo em ordem. Mantinham, compravam colchão direto, reformavam, pintavam, mas depois de 2 a 3 meses entrava lá dentro de novo e estava tudo bagunçado. O cara que estava dormindo no forno era o carbonizador da carvoaria e mesmo tendo a cama e o quarto dele lá, ele não queria dormir lá. A lei manda o forno ficar a 200m do alojamento e não tinha quem fizesse o cara dormir no alojamento, ele ficava sempre lá no forno andando. Havia um adolescente de quase 18 anos, o Ruderson, que embandeirava a lenha. O pai dele ia à frente com a motosserra cortando a lenha e o Ruderson ia atrás do pai dele amontando, empilhando a lenha para o caminhão vir depois, encostar do lado e carregar a madeira. No dia que o Cícero foi lá, foram no sindicato e tinha um acordo coletivo que permitia jovem acima de 16 anos trabalhar em carvoaria. O menino era forte, até porque o trabalho na carvoaria é bruto, tem que ter força e criança não ia aguentar trabalhar na carvoaria. Quem tinha carteira de trabalho registravam e quem não tinha corriam atrás, mas quando iam conseguir uma carteira a pessoa ia embora, então não dava tempo. A fazenda ficava a 200km de Bonito. Ia em Jardim e Porto Murtinho procurar funcionário para trabalhar, ligava nos hotéis e chamava para trabalhar. Passava, pegava a pessoa, colocava na camionete e já ia. Pedia documento e tudo, mas não conseguiam fazer um exame de contratação, pois combinava com uma pessoa, se saísse e passasse meia hora ele já tinha ido embora para outro lado. A alimentação era arroz, feijão, carne, compravam no mercado em Bonito, tinha uma funcionária só para cozinhar, as panelas eram sempre limpas. Quando ia na carvoaria comia junto com eles, tinha café da manhã, almoço, a tarde quem quisesse tinha bolo, café tinha o tempo todo, erva para tereré, tudo a vontade, e de noite a janta. Tinha mesa, cadeira, tudo organizado. A água em Porto Murtinho é muito salgada, então trazia água do pipa para jogar na caixa para o pessoal tomar banho, essas coisas e a água para beber traziam em galões de 200l e colocavam em uma caixinha ou em um filtro de barro. Tinham EPIs, forneciam botina e não cobravam nada de ninguém, tinha luva, caneleira, óculos, mas os homens não usavam. Distribuíam um conjunto para cada um, mas quando viam já estava jogado na beira do forno, na beira do mato. Obrigavam, pediam, mas eles não usavam. O Dr. Cícero fálou que descumpriram o TAC, mas arrumavam tudo, ajeitava toda a carvoaria, mas era 2 ou 3 meses e estava tudo bagunçado de novo. Ele ia lá, olhava e falava que não era do jeito que combinaram, mas sempre mantiveram a carvoaria organizada. Nunca houve atraso no pagamento de salários. Eles iam para a cidade na sua camionete. Tinha um barzinho a 5km da fazenda, dava 17h ou 18h e eles iam para o bar ou para o rio pescar, iam de moto, de carona ou quando ia para a cidade eles pediam e se fosse urgente levava. Teve uma época que tinham dois peões com carro lá. Passava ônibus escolar lá. Eles se viravam para ir para a cidade. Tinham um acerto, pois quando ia para Porto Murtinho eles pediam bolacha, boné, trazia a nota do mercado e descontava da pessoa. No dia do pagamento descontavam o valor do mercado, não revendiam e nem ganhavam nada em cima. Era responsável pela contratação das pessoas e era quem administrava a carvoaria. O Sr. Ricardo além de ser proprietário passava e via se estava tudo bem, quando não podia ir na fazenda ele ia e levava compra. Ele não interferia na questão de peão, pois se dois ficassem mandando a pessoa não gostava. Fizeram tudo que estava pedindo no TAC, mas o Dr. Cícero ficou indo direto na carvoaria, tipo uma perseguição parecia. A polícia ambiental ia direto lá, quase todo mês, mas nunca tiveram problema com desmatamento, nunca tiveram problema na justiça do trabalho. Não teve trabalho infantil, pois o guri era bem maior e mais forte que o interrogado e tinha 17 anos e meio. Tinha dormitório, cama, beliche, colchão, tinha tudo. O caminhão não tinha mesmo porta, não tinha capô, pois ele entrava dentro do mato para pegar lenha e em Porto Murtinho era muito quente e a gurizada arrancava porta para melhorar para eles. O menor não cortava com motosserra, nunca trabalhou nisso. O pai dele, Antônio Benites, cortava na frente e o Ruderson ia empilhando.

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais (fls. 29/35, ID 30341579), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus nas penas do art. 149, *caput* e §2º, inc. I, do CP, com a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias do crime e das consequências extrapenais.

A defesa dos réus, por sua vez, em alegações finais (ID 30683711), pugnou pela absolvição dos réus sob a alegação de "bis in idem", uma vez que descumpriram com normas da legislação trabalhista e previdenciária, já havendo cumprido com o TAC ajustado com o MPT, não devendo ser condenados também na esfera penal. Aduz que o relatório do MPT destoa da realidade, não existindo materialidade do tipo penal.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (art. 149, CP)

II.1 - MATERIALIDADE

A denúncia atribui aos réus a prática do delito de redução à condição análoga a de escravo, com a incidência da causa de aumento prevista no § 2.º, inciso I, do artigo 149 do Código Penal.

Preleciona o artigo 149 do Código Penal Brasileiro:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer ***sujeitando-o a condições degradantes de trabalho****, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

(...)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

(...)

A materialidade do crime restou comprovada pelo Relatório de visita técnica realizada no dia 29 de junho de 2011 (fls. 12/25, ID 30340546), Inspeção/Parecer – Doc Pericial nº 075/12 (fls. 8/12, ID 30341191), relativo à visita técnica realizada nos dias 04 a 06 de julho de 2012, Relatório do Conselho Tutelar (fl. 15, ID 30341191), Relatório de Inspeção Fiscal Trabalhista (fls.29/40, ID 30340500 e fls. 1/16, ID 30341501), Informação da Prefeitura de Porto Murtinho (fls.39/43, ID 30341559), Inspeção/Parecer – Doc. Pericial nº 5030.2014 – 055/14 (fls. 48/52, ID 30341559), Termo de Ajuste de Conduta nº 442/2012 e 497/2012 (fls. 18/27, ID 30340500) e Termo de Ajustamento de Conduta nº 000008.2014 (fls. 6/9, ID 30341406), os quais descrevem minuciosamente a situação encontrada pelos fiscais quando da chegada à Fazenda Maracujá/Dannemann, localizada no município de Porto Murtinho/MS.

Segundo dados do Relatório de visita técnica do dia 29 de junho de 2011 (fls. 12/25, ID 30340546), foram encontradas as seguintes condições: Dormitório de um dos trabalhadores em um dos fornos da carvoaria; trabalhadores sem EPI's; alojamento em péssimas condições; janelas sem vedação; caixa d'água sem a tampa; banheiro sem chuveiro; vaso sanitário sem tampa e sem caixa de descarga; condições precárias do estado de conservação do veículo utilizado para fazer o transporte de água para os trabalhadores; condições de trabalho inadequadas, sem o mínimo de conforto; ausência de material destinado aos primeiros socorros; paredes não caiadas; ventilação insuficiente; uso de copos coletivos; falta de anotação na CTPS dos trabalhadores e ausência de recolhimento de FGTS e INSS; salários atrasados

No entanto, mesmo após o relatório conclusivo apontando as diversas irregularidades na carvoaria e a necessidade de regularização das condições de trabalho, em nova visita técnica ocorrida nos dias 04 a 06 de julho de 2012 (Inspeção/Parecer – Doc Pericial nº 075/12 - fls. 8/12, ID 30341191), foi encontrada a seguinte situação: Nos alojamentos: inexistência de janela que ofereça boas condições de vedação e segurança, inexistência de armários individuais, beliches sem proteção lateral na cama superior, instalações elétricas inseguras e falta de equipamentos de combate a incêndio na carvoaria; Trabalhadores (puxadores/ corte da madeira): caminhão utilizado para o carregamento em estado precário de uso, trabalhadores sem EPI adequado a atividade e trabalhadores que operam a motosserra sem treinamento; Condições sanitárias: instalações sanitárias mal higienizadas, lavatório sem torneira e falta de recipientes com tampa para papel usado; Trabalhador Ruderson de Jesus Benites é menor de idade com 17 anos

Consta dos registros da visita técnica a informação de que havia um adolescente menor de 18 (dezoito) anos trabalhando na produção de carvão vegetal, atividade principal da Fazenda Maracujá/Dannemann (carvoaria).

Destarte, resta comprovada a materialidade delitiva do delito em comento.

II.2 - AUTORIA

O tipo penal em análise proscreve a conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, estabelecendo por quais meios os delitos configuram-se, a saber: (i) submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; **(ii) sujeição a condições degradantes de trabalho** ou (iii) restrição da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

É irrelevante, na hipótese, investigar o consentimento do ofendido (ou a ausência dele), na medida em que o delito não é excluído mesmo quando o sujeito passivo concorda com a supressão de seus direitos fundamentais, cuja característica é justamente a indisponibilidade. Portanto, não há que se perquirir, *in casu*, acerca do consentimento ou mesmo da manifestação expressa de vontade dos trabalhadores em permanecer nas condições em que foram encontrados.

Além do relatório elaborado pelos fiscais do Ministério do Trabalho, o qual contém inclusive registros fotográficos da situação encontrada na Fazenda Maracujá/Dannemann, importante frisar o conteúdo da prova testemunhal produzida.

A vítima Ruderson de Jesus Benites, muito embora não se recordasse dos detalhes dos fatos, confirmou seu depoimento em sede policial aduzindo que de fato no lugar do chuveiro havia apenas um cano e que o vaso não tinha tampa. Admitiu que, mesmo sendo menor à época, foi contratado pelos réus e trabalhou por volta de um mês na carvoaria. Ressaltou que era seu desejo trabalhar e fazia apenas o serviço que não era pesado.

As demais vítimas ouvidas em sede judicial, Rodrigo Márcio Detófano e Lázaro de Oliveira Santos, relataram a situação degradante a que eram submetidos os trabalhadores. Ambos informaram que trabalharam sem registro em suas carteiras de trabalho e que as instalações eram precárias e estavam em péssimas condições. Segundo Rodrigo, os trabalhadores dormiam em camas feitas de tijolos, tábua e pedaços de madeira, de ripa, de toco, com um colchão daqueles "fininhos". Quando não havia colchão, dormiam em rede ou em pedaços de papel. O banheiro era precário demais e muitas vezes preferiam ir no "mato" para não ir no banheiro mesmo. Não tinha chuveiro, e sim pedaços de cano. Nada obstante, trabalhava aos domingos por diversas vezes, sendo que nunca recebeu o pagamento devido.

As vítimas informaram que a jornada de trabalho era exaustiva e se iniciava pela madrugada, encerrando apenas no final do dia, além disso não havia kit de primeiros socorros. A vítima Rodrigo acrescentou que a fazenda e a carvoaria pertenciam a Ricardo, sendo que Rodrigo tomava conta, porém os dois tinham conhecimento da situação e dos alojamentos, pois estavam direto lá, mas nunca procuraram melhorar. A vítima Lázaro confirmou que havia um trabalhador, com apelido de "Pinho", que dormia dentro de um forno, pois não havia lugar para ele no alojamento.

A testemunha Edson, que acompanhou a vistoria na Fazenda Maracujá/Dannemann realizada no dia 29/06/2011, aduziu que o banheiro estava em uma estrutura de madeira, não tinha lavador de mãos, não tinha chuveiro. Não havia EPI's. Por fim, afirmou que ficou impactado com a existência de camas dentro dos fornos, pois isso é uma condição degradante.

O Procurador do Trabalho Dr. Cícero Rufino Pereira, ouvido na condição de testemunha, afirmou que esteve em uma fiscalização feita na Fazenda Dannemann/Maracujá em 29/06/2011. Verificou que o banheiro era inadequado e sem chuveiro. No alojamento os colchões também eram totalmente inadequados e os beliches não possuíam proteção. Asseverou que, na verdade, não haviam colchões, pois eram muito precários, eram colchonetes, um pedaço de algo para se deitar em cima, uma tarimba. Não tinha condição de alojamento adequado e nem ao menos de cama, como a norma do MTE determina. Relatou que este episódio ficou muito marcado para todos, pois em um forno vazio e já utilizado, havia dois colchonetes no chão, a indicar que trabalhadores dormiam naquele espaço. Aduziu que os dormitórios estavam em condições degradantes e diz isso até mesmo em razão de sua experiência antiga no estado com essas carvoarias, usinas de açúcar e álcool. A água potável vinha de outra fazenda e a caixa d'água em que ficava estava descoberta, suja, não havendo condição de ser bebida a água ali armazenada. Não havia fornecimento de EPIs. Afirmou que nunca tinha visto situação igual à condição do caminhão que transportava a madeira até a boca dos fornos. Não tinha porta, o motor estava a céu aberto e o tanque de combustível era algo improvisado, um galão que ficava dentro, ao lado do pé do motorista. Confirmou que foi encontrado um adolescente trabalhando no local.

As testemunhas Kassiane Correa Mochizuke e Valéria Aparecida Barbosa França que participaram da fiscalização ocorrida em 2012 confirmaram o teor do relatório produzindo, relatando que encontraram uma situação muito precária na Fazenda Maracujá/Dannemann. Segundo Kassiane, nos dormitórios as janelas não tinham vedações, os colchões eram inadequados, apenas a espuma já fina, e não existiam armários ou qualquer tipo de guarda-roupas para poder colocar os bens pessoais. A higiene era super precária, tanto na cozinha, quanto nos quartos, alojamentos e no banheiro, o qual não possuía pia. Ambas confirmaram que um dos trabalhadores era menor de idade.

Apenas as testemunhas de defesa Ângela Nogueira da Silva e Luiz Antônio Correa relataram um cenário totalmente destoante dos relatórios de fiscalização e da oitiva das vítimas e demais testemunhas. A testemunha Ângela chegou a afirmar que era um quarto para cada pessoa, pois os trabalhadores exigiam bastante e o patrão atendia, sendo que os funcionários falavam que estavam muito felizes. Luiz Antônio, por sua vez, retratou que no alojamento ficavam uns 6 trabalhadores e tinham 4 quartos, sendo que os colchões dos quartos eram normais, comuns, cada um dormia na sua cama e não tinha beliche. A descrição de ambos em relação à situação da Fazenda Maracujá/Dannemann é contrária às outras provas produzidas, o que torna os depoimentos destas testemunhas frágeis e pouco críveis.

No que tange ao interrogatório dos réus, verifica-se que ambos admitem a ocorrência de algumas situações descritas na denúncia, embora imputem às péssimas condições encontradas na Fazenda Maracujá/Dannemann e o descumprimento às normas trabalhistas aos próprios trabalhadores. Segundo os réus, nem todos os trabalhadores tinham carteira de trabalho e quando procuravam regularizar a situação, estes trabalhadores já tinham ido embora, de modo que se fizessem tudo da forma correta, não iria existir a possibilidade de contratação. Aduziram que compravam camas e colchões novos, reformavam constantemente este mobiliário, mas que os trabalhadores eram rudes e não sabiam valorizar tais benesses.

Relataram que, de fato, houve a contratação de um menor, mas que ele apresentava um porte físico de um adulto e apenas auxiliava o pai dele. A contratação, segundo os acusados, se deu baseada em uma norma do sindicato que autorizava. De acordo com os réus, os EPI's não estavam completos, mas adquiriram e providenciaram tudo. Contudo, tinham muitos problemas em fazer com que os trabalhadores usassem. Por fim, RODRIGO afirmou que o trabalhador que estava dormindo no forno era o carbonizador da carvoaria e mesmo tendo a cama e o quarto dele, não queria dormir lá e preferia ficar próximo aos fornos. Relatou que o caminhão não tinha mesmo porta e capô, pois ele entrava dentro do mato para pegar lenha, e em Porto Murtinho era muito quente, então os trabalhadores arrancavam a porta para ficar melhor para eles.

De todo o exposto e após extensa análise das provas produzidas, entendo que restou suficientemente comprovada a autoria delitiva de ambos os réus.

Inicialmente, há de se destacar que RICARDO, embora não dirigisse diretamente o trabalho da carvoaria, era o proprietário da fazenda, pai do corréu RODRIGO e, conforme seu próprio interrogatório demonstra, estava ciente do funcionamento da carvoaria e das condições do local. Ademais, segundo o relato das testemunhas, RICARDO ia regularmente até a fazenda. RODRIGO, por sua vez, informou em seu interrogatório que era responsável pela contratação das pessoas e administrava a carvoaria, versão esta condizente com o relato das vítimas e testemunhas.

Destarte, os dois acusados, ao menos com certa frequência, compareciam à carvoaria, de modo que resta indubitável que detinham conhecimento da situação degradante em que se encontravam os funcionários. É evidente, pelas fotografias colacionadas aos autos, que os trabalhadores não dispunham de condições mínimas de habitação e higiene, cujo fornecimento em condições adequadas incumbia aos réus.

As camas, colchões e instalações elétricas eram claramente inadequadas e não ofereciam conforto e segurança mínimos. O banheiro, quando da primeira fiscalização, sequer dispunha de chuveiro, tampa e descarga para o vaso sanitário, sendo que, na segunda vistoria, não havia torneira na pia. Frise-se que o veículo utilizado pelos trabalhadores para buscar a lenha e levá-la até os fornos era absolutamente impróprio à circulação e oferecia riscos reais e graves à segurança dos trabalhadores, não havendo qualquer justificativa plausível para seu uso no estado em que se encontrava. Há ainda o registro de um trabalhador que dormia em um dos fornos desativados da propriedade, o que era de conhecimento do réu RODRIGO.

Ainda que se admitisse que estas situações fossem oriundas do descaso e mal uso do ambiente pelos trabalhadores, caberia aos réus tomarem as medidas necessárias para coibir tal comportamento e manter o ambiente de trabalho adequado e digno, mediante fiscalização mais presente. Todavia, este não parece ser o caso. O relato das testemunhas Rodrigo e Lázaro coaduna-se com o corriqueiramente encontrado em casos semelhantes, e atestam que as péssimas condições de trabalho não eram oriundas da ausência de cuidado por parte dos trabalhadores, mas sim, impostas pelos réus, que se aproveitavam da situação de vulnerabilidade dos trabalhadores.

Destaca-se, ainda, que as supostas dificuldades impostas pelos trabalhadores para a formalização do contrato de trabalho e assinatura da CTPS foi rapidamente superada após a fiscalização do Ministério Público do Trabalho (junho/2011), visto que, em menos de um mês, foram providenciados todos os registros, recolhimentos junto ao FGTS e exames médicos (julho/2011), o que reforça a alegação de que tal irregularidade se dava unicamente pela ação desidiosa dos réus (fls. 30/62, ID 303405446 e fls. 1/2, ID 30341184).

O delito de redução à condição análoga de escravo não se restringe apenas à afronta da liberdade de locomoção do trabalhador. Vai muito além, eis que os bens jurídicos protegidos são a liberdade pessoal, o direito ao trabalho, juntamente com aqueles que visam à melhoria de sua condição social (art. 7º, da Constituição Federal), e a dignidade da pessoa humana (artigo 1.º, inciso III, da Constituição Federal).

Nesse sentido já decidiu o STF: A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode ocorrer por meio de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistentes de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno (STF, Inq. 3412, Rosa Weber, PL, m., 29.3.12).

Sobre o tema, leciona José Paulo Balthazar Júnior: *Arrolo, a seguir, circunstâncias que poderão, conforme o caso concreto, levar à conclusão pela submissão à condições degradantes de trabalho: a) alojamento inadequado, como barracos de lona; (...) c) falta de instalações sanitárias adequadas (...); d) falta de água potável e alimentação suficiente adequada, bem como de refeitório ou cozinha adequados (...); e) falta de equipamentos de proteção individual ou coletiva; (...) g) falta de registro do trabalhador.*

No caso em tela, há prova documental comprovando as condições degradantes de trabalho a que estavam submetidas as vítimas. E a prova testemunhal, no particular, seja produzida pela acusação ou pela defesa, em momento algum sinalizou pela impropriedade dos registros documentais e fotográficos constantes dos autos.

Desta sorte, a condenação de ambos os réus é medida que se impõe.

II.3 - ADEQUAÇÃO TÍPICA

Os fatos praticados pelos réus amoldam-se com perfeição ao tipo penal do art. 149, *caput*, e § 2º, inciso I, do Código Penal, uma vez que RODRIGO e RICARDO, em unidade de desígnios, submeteram, pelo menos e de forma comprovada, 11 (onze) trabalhadores a condições degradantes de trabalho (ainda que eventualmente outros empregados tenham passado pela Fazenda, dos quais não se tem notícia ou comprovação), sendo que um dos trabalhadores, RUDERSON DE JESUS BENITES, era menor de idade na data dos fatos.

Não há que se falar em afronta ao "bis in idem" pelo fato de os réus terem cumprido com algumas das obrigações estabelecidas nos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados com o Ministério Público do Trabalho, como pugnou a defesa dos réus em suas alegações finais. Uma determinada conduta pode, ao mesmo tempo, caracterizar um ilícito civil, administrativo e penal. Nesse caso, não estar-se-á indo de encontro ao princípio do *ne bis in idem* – o qual estabelece a impossibilidade de que alguém seja responsabilizado mais de uma vez pela prática de um determinado crime –, uma vez que as instâncias são, em princípio, independentes.

II.4 - DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que os réus agiram com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação dos réus às penas do art. 149, *caput*, e § 2º, inciso I, do Código Penal, é medida impositiva.

II.5 - DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO PARÁGRAFO 2º, INC. I, DO ART. 149, DO CP

Restando comprovado pelos elementos probatórios, em especial pelo depoimento das vítimas, e pelos Relatórios de Visitas Técnicas, de Inspeção Fiscal e pelos Termos de Ajustamento de Conduta, que no local da carvoaria, encontrava-se empregado o indivíduo de nome Ruderson de Jesus Benites, menor de idade à época dos fatos, sujeito às mesmas condições deploráveis que os demais trabalhadores, deve ser atraída a incidência da causa de aumento de pena do art. 149, §2º, I, do CP, na fração de 1/2 (metade).

II.6 - DO CONCURSO FORMAL

Considerando-se que o conjunto probatório constante nos autos demonstrou que foram comprovadamente violados os direitos referentes a 11 (onze) empregados, mediante a mesma ação dos corréus, e levando-se em conta o fato de que os réus se defendem dos fatos descritos na denúncia, e não da capitulação jurídica dada a eles, opero a *emendatio libelli,* prevista no art. 383, do CPP, para o fim de adequar a capitulação dos fatos imputados aos réus como incidente na regra do concurso formal de crimes, da primeira parte do art. 70, do CP, devendo-lhes ser aplicada a mais grave das penas, majorada da metade (1/2), por se tratar do cometimento de delitos contra 11 (onze) trabalhadores, sendo um deles menor de idade.

Neste sentido, encontra-se a jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> PENAL. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. DEMONSTRAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. REDUZIDA A PENA BASE E AFASTADA A AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", CP. ART. 33, §3º, CP. PENA DE MULTA. VALOR UNITÁRIO. REDUÇÃO. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CIVIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE.
>
> 1- O crime do art. 149, do Código Penal, é de forma vinculada, de molde que a comprovação da materialidade delitiva depende da demonstração de uma das condutas taxativamente previstas no tipo penal: i. submissão da vítima a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva; ii. sujeição do ofendido a condições degradantes de trabalho; iii. restrição da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Há, ainda, as figuras equiparadas, indicadas nos incisos I e II do §1º, que descrevem as condutas de cercear o uso de qualquer meio de transporte pelo trabalhador ou manter ostensiva vigilância no local de trabalho ou apoderar-se dos seus documentos ou objetos pessoais, tudo com o fim de retê-lo no local de trabalho.
> 2- O crime de redução à condição análoga à de escravo é caracterizado pela coação, moral, psicológica ou física exercida para impedir ou de sobremaneira dificultar o desligamento do trabalhador de seu serviço.
> (...)
> 8- O crime de redução à condição análoga à de escravo exige que a situação fática perdure no tempo, para que se possa constatar a submissão da vítima ao agente. Trata-se, pois, de infração de natureza permanente, não comportando a incidência das disposições do art. 71 do CP (continuidade delitiva).
> 9- **Reconhecido o concurso formal homogêneo, pois, mediante uma única conduta, os acusados subjugaram nove vítimas, atingindo nove bens jurídicos distintos (a liberdade pessoal de cada trabalhador reduzido à condição análoga à de escravo).**
> (...)
> 17- Apelo defensivo parcialmente provido.
> (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007306-96.2011.4.03.6181/SP - Décima Primeira Turma- Relator Des. Federal José Lunardelli - DJe 07/10/2015)

> PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. *REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA* A DE *ESCRAVO*. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. CAPUT DO ARTIGO 1
>
> (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002799-34.2014.4.03.6134 - Décima Primeira Turma- Relatora JUÍZA CONVOCADA MONICA BONAVINA - DJe 18/11/2019).

III - DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena aplicada aos réus Ricardo e Rodrigo, em atenção aos ditames dos arts. 59 e 68, do CP.

Na primeira fase de aplicação da pena, verifico que a **culpabilidade** dos réus não transborda dos limites esperados para os delitos praticados, uma vez que a vulnerabilidade das vítimas, neste caso, não destoa do comumente encontrado nesta região. Os acusados não possuem **maus antecedentes**, já que não possuem contra si sentença condenatória transitada em julgado. E aqui registro que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do STJ. Da mesma forma, termos circunstanciados não podem ser considerados, em vista do disposto no § 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995. Não há elementos que permitam analisar as **condutas sociais** dos denunciados e suas **personalidades**. Os **motivos** dos crimes foram o lucro fácil, que é ínsito ao tipo penal em análise. As **circunstâncias** dos crimes, com relação a cada um dos onze trabalhadores expostos às condições degradantes de trabalho, foram aquelas normalmente verificadas nesta espécie de delito. As **consequências dos crimes** devem ser valoradas negativamente, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, uma vez que muitos deles tiveram seus direitos trabalhistas e previdenciários tolhidos (segundo a denúncia, 09 dos 11 empregados não possuíam registro, e 06 dos 11 sequer possuíam Carteira de Trabalho), merecendo, assim, a conduta dos réus uma maior reprimenda. Os comportamentos das vítimas em nada influenciaram nas práticas dos delitos. Desta forma, fixo a pena base para cada um do réus, com relação a cada um dos delitos, porque extremamente semelhantes suas circunstâncias, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Já na segunda fase da dosimetria, observo que incide a atenuante prevista no art. 65, I, do CP em relação ao réu RICARDO visto que conta com mais de 70 (setenta) anos na data da presente sentença, uma vez que nasceu em 16/06/1947 (fl.49, ID 30341501). Por outro lado não há atenuantes quanto ao réu RODRIGO ou agravantes em relação a ambos, razão pela qual mantenho a pena intermediária de RODRIGO em 2 (dois) anos e e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, e reduzo a pena de RICARDO para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a inexistência de causas de diminuição de pena. Todavia, deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no parágrafo 2º, inciso I, do artigo 149, do Código Penal, para ambos os réus, com relação ao delito praticado em face da vítima Ruderson de Jesus Benites, já que restou comprovado que possuía 17 anos no momento em que se encontrava empregado na carvoaria da Fazenda Maracujá/Dannemann. Assim, as penas definitivas dos réus, relação aos delitos praticados contra os 10 trabalhadores maiores de idade se mantém no mesmo patamar anterior. Já com relação ao delito praticado em face de Ruderson de Jesus Benites, a pena definitiva deve ser aumentada de metade, e fixada em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa para RICARDO, e 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, para RODRIGO.

Incidindo a regra do concurso formal de crimes da primeira parte do art. 70, do CP, aplicar-se-á aos réus a pena mais grave (referente ao delito praticado contra a vítima menor de idade), aumentada da metade, em razão da prática de delitos afrontosos a 11 trabalhadores. Assim, a pena deve ser fixada de forma definitiva, em:

- 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa para RICARDO,

- 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa para RODRIGO.

Fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário-mínimo vigente à época dos fatos, em razão da condição econômica dos réus.

Estabeleço o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas dos réus RODRIGO e RICARDO, de acordo com o art. 33, §2º, b), e §3º, do CP, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as circunstâncias judiciais favoráveis em sua maioria. Deixo de realizar a detração, em razão de os réus não terem permanecido presos em razão deste processo.

Ausente os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que o somatório das penas aplicadas aos réus excede quatro anos, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Do mesmo modo, deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez ausentes os requisitos do art. 77, do CP.

IV - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto **JULGO PROCEDENTE** a pretensão estatal acusatória e, por consequência:

a) **CONDENO** o réu **RICARDO HENRIQUE DANNEMANN**, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no artigo 149, *caput*, e §2º, I, c/c art. 70, primeira parte, por 11 (onze) vezes, todos do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa;

a) **CONDENO** o réu **RODRIGO HENRIQUE DANNEMANN**, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 149, caput, *caput*, e §2º, I, c/c art. 70, primeira parte, por 11 (onze) vezes, todos do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa.

VI - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CPP.

Os réus podem apelar em liberdade, posto que não estão presentes, neste momento, as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Havendo o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu RICARDO.

Após o trânsito em julgado:

a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;

b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos dos réus, *ex vi* do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;

c) Expeçam-se as Guias de Recolhimento definitivas em nomes dos réus;

d) Intimem-se os réus para o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 686, do CPP, bem como para o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 31 de agosto de 2020.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011392-03.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROOSEVELT PALERMO, DEOLINDA APARECIDA DE MATOS

Advogados do(a) REU: GRAZIANO DE FIGUEIREDO COUTO - MS17778, MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES - MS13414

S E N T E N Ç A

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ROOSEVELT PALERMO e DEOLINDA APARECIDA DE MATOS, qualificados nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 357, parágrafo único, do Código Penal, pelo fato assim descrito:

"No período de novembro de 2011 a abril de 2013, nesta Capital, ROOSEVELT PALERMO e DEOLINDA APARECIDA DE MATOS, conscientes e voluntariamente, em unidade de desígnios, solicitaram dinheiro e solicitaram e receberam uma pistola .40mm, cinco caixas de munição, um veículo S10 e quatro pneus novos de Baldomero Bezerra da Silva, autor da ação ordinária nº 0006446-61.2008.403.6000, em trâmite na Segunda Vara Federal de Campo Grande, a pretexto de influir na Juíza Federal Janete Lima Miguel, alegando que o dinheiro e os bens se destinavam à referida magistrada.

Baldomero Bezerra da Silva comentou, em meados de novembro de 2011, com ROOSEVELT PALERMO, frequentador da mesma academia na qual treinava e que se apresentava como Sargento da Polícia Militar, pertencente ao setor de inteligência da PM2 responsável pela segurança de autoridades da Justiça Federal, que tinha um processo na justiça Federal contra a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e que estava "enrolado" há três anos, na Vara de competência da Dra. janete. Nessa ocasião, ROOSEVELT disse que fazia a segurança da Dra. janete e que, como conhecia a assessora da magistrada, GLAUCE ALVARENGA, prontificou-se a conversar com ela acerca do processo.

1) No dia seguinte, DEOLINDA, utilizando-se do terminal 9206.5205e se fazendo passar por GLAUCE ALVARENGA, entrou em contato com Baldomero Bezerra oferecendo-se para, na condição de assessora da Juíza Federal Janete, auxiliar no andamento mais célere e até mesmo numa solução favorável nos autos das ações judiciais que movia em desfavor da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero Assim solicitou o número dos processos Dois ou três dias após, GLAUCE ALVARENGA retornou o contato para Baldomero, com informações detalhadas sobre os autos, dizendo que havia |oca|izado os processos e consultado o "maior" deles - nº 0006446-61 .2008.403.6000 -, que, por envolver valores altos, em torno de um milhão de reais, exigiria o pagamento, na mesma proporção, de um bom dinheiro se quisesse ter o auxílio por ela prometido. Como Baldomero não possuía a disponibilidade financeira solicitada, negou a oferta.

2) GLAUCE ALVARENGA, não obstante, insatisfeita com a negativa, manteve outros contatos com Baldomero insistindo na oferta. Dois ou três dias após, GLAUCE, reduzindo o preço, ofereceu agilidade no processo caso providenciada uma pessoa de confiança e experiente para resolver um problema pessoal para ela, uma pistola. 40mm e cinco caixas de munição. Questionado por Baldomero, ROOSEVELT se ofereceu para resolver o prob/ema pessoal, já que já era conhecido da Dra. janete. Baldomero também ofereceu a pistola .9mm que possuía, mas GLAUCE alegou que conversara com a Dra. janete, que insistiu que a pistola deveria ter calibre .40mm. GLAUCE sugeriu que fosse comprada em Ponta Porã.

Diante disso, Baldomero e ROOSEVELT foram até a fronteira e, na loja Katupiry, compraram a arma em questão, bem como as cinco caixas de munição,que foram entregues para ROOSEVELT.

3) Passados quatro meses da entrega dos bens solicitados,GLAUCE procurou Baldomero alegando que a juíza não havia conseguido resolver seu problema particular, já que se tratava de questão a ser resolvida na área rural e que precisava de uma caminhonete, emprestada ou alugada. Como seu filho tinha uma caminhonete SlO, Baldomero ofereceu esse veículo para GLAUCE, que exigiu que o bem fosse transferido para o nome de ROOSEVELT, entregando outro carropara que Baldomero permanecesse com um meio de locomoção. O acordo foi aceito por Baldomero e a transferência foi realizada, permanecendo Baldomero com o veículo Santana placas CYB9120. GLAUCE também exigiu a compra de pneus novos para a caminhonete, o que foi feito.

Em 28/09/2012 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido dos auto nº 0006446-61.2008.4.03.6000.Baldomero concluiu que o julgamento desfavorável seria uma retaliação pela não aceitação da proposta monetária de GLAUCE.

Depois disso, Baldomero entrou em contato com o comando da PoIícia Militar e descobriu que ROOSEVELT não pertencia aos quadros da PM e que tal pessoa já era investigada por se fazer passar por policial.

4) Baldomero também esteve na 2' Vara Federal em tentativa frustrada de encontrar GLAUCE, conforme certidão das fls. 04/05. Questionada sobre a situação, GLAUCE informou que era, em realidade, assessora pessoal da Dra.Janete, razão pela qual não frequentava a 2' Vara. Referiu, ademais, que, em que pese prolatada sentença, poderia "dar um jeito", caso ele ainda estivesse interessado num acordo.

Em 19/09/2013, Baldomero, já consciente que havia sido vítima de criminosos, entrou em contato com o telefone (67) 81 87.6562, que também se utilizava para se comunicar com GLAUCE ao longo das tratativas, e confirmou que a pessoa que atendeu a ligação foi a mesma gue se apresentava como assessora da juíza Federal (fl. 19).

Segundo Baldomero, ROOSEVELT fazia contato através dos seguintes números' (67) 3362.2302, (67) 9216.7212, (67) 9130.2641 e (67) 9264.5106."

Recebida a denúncia em 17.1.2018 (ID 26534301, fls. 10/12). Defesas preliminares (ID 26534282, fls. 25/27 e 32). Folha(s) de antecedente(s) e certidões (ID 26534231, fls. 28/29, 30, 47/49 e 50 e ID 26534301, fls. 15 e 16). Durante a instrução, as testemunhas arroladas foram ouvidas (IDs 30284835, 30287689, 30287835 e 30288107) e os réus interrogados (IDs 30288140 e 30290279). As partes apresentaram alegações finais (ID 26534194, fls. 32/37; ID 26534304, fls. 01/03, 06/10 e 17/30). A acusação pugnou pela condenação e as defesas pela absolvição.

É o relatório. Decido.

CRIME DE EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO

MATERIALIDADE

Há prova da materialidade, consubstanciada na certidão judicial (ID 26534147, fls. 04/06) e pelo Laudo de exame de equipamentos de informática (ID 26534147, fls. 59/67).

DA AUTORIA

A testemunha Ângela, em seu depoimento judicial (ID 30284835, disse, em resumo, que foi chamada porque um senhor estava afirmando que havia pago para uma assessora da Dra. Janete, para obter uma sentença favorável. Disse que conversou com a Dra. Janete, sendo que ela disse que não conhecia essa pessoa e pediu para certificar o que estava acontecendo. Afirmou que de acordo com o senhor, a mulher teria acesso direto a Dra. Janete, sendo que teria prometido, mediante pagamento em dinheiro ou um carro, que sairia uma sentença favorável a ele. Disse que certificou o que aconteceu, sendo que o documento foi encaminhado para ser instaurado o inquérito. Afirmou que o Sr. Baldomero estava surpreso porque achava que ia ter uma sentença favorável, o que não aconteceu. Disse que fez umas pesquisas à época, nas redes sociais, para saber quem era essa senhora, saber se era advogada ou se tinha algum processo na Justiça Federal, mas não encontrou nada. Afirmou que conhece praticamente todos os amigos da Dra. Janete, sendo que essa mulher não estaria entre eles. Disse que nunca teve outra situação semelhante.

A testemunha Baldomero, em seu depoimento judicial (ID 30287689), disse, em resumo, que ajuizou uma ação contra a Infraero, que demorou um pouco para sair, mas foi julgada improcedente. Disse que conhece Glauce Alvarenga de nome. Afirmou que conheceu numa academia na Av. Júlio de Castilho, uma pessoa que se identificava como Cabo Bruno, que seria do DOF. Reconhece o réu Roosevelt, presente a audiência, como sendo o Cabo Bruno. Afirmou que todo mundo na academia, inclusive, os professores, o conheciam por cabo Bruno, pertencendo ao DOF. Disse que conversando com o cabo Bruno este lhe disse que fazia a segurança de autoridades da Justiça Federal, sendo que teria dito a ele que tinha uma ação contra a Infraero tramitando pela Justiça Federal há muito tempo e não saia a sentença. O réu disse que conhecia a Dra. Janete, que fazia segurança para ela. Disse que pediu para o réu "dar um toque" para a Dra. Janete, já que a conhecia, para resolver o processo, favorável ou não. Afirmou que o tempo foi passando, sendo que o réu sempre dizia que ia dar um jeito. Certo dia ligou uma mulher que se identificou como Glauce, que dizia ser secretária da Dra. Janete, dizendo que estava falando em nome do cabo Bruno, então acreditou que o réu tinha mesmo acesso à Juíza. Disse que o réu começou a lhe pedir coisas, sendo que, inclusive, passou uma caminhonete velha para ele. Disse que como estava demorando, veio até a 2ª Vara, e pediu para falar com a Dra. Janete. Afirmou que foi recebido pela Dra. Janete, sendo que explicou para ela que conhecia o cabo Bruno Dias, que seria seu segurança, inclusive, relatou a ela sobre uma arma que essa pessoa dizia ser da Dra. Janete, que precisava ser consertada. No entanto, Dra. Janete lhe disse que não conhecia nenhum cabo Bruno, que não tinha arma, sendo que sugeriu ao depoente que procurasse a polícia federal. Disse que foi direto para a polícia federal e relatou para uma delegada o acontecido. Afirmou que a delegada lhe disse essa pessoa não se chamava cabo Bruno, sendo que o verdadeiro nome dele era Roosevelt e que a mulher não era Glauce Alvarenga, mas outro nome que não se recorda. Disse que ficou irritado e largou mão de tudo. Disse que falou para o réu que foi enganado, que ele não era cabo, que o levou na conversa, que não era policial. Afirmou que tinha foto do réu no jornal. Afirmou que depois ficou sabendo que o réu foi preso em Jaraguari/MS, com arma de fogo e munição, o que confirmou que não era policial. Explicou que o réu pediu uma arma e depois pediu para consertar a arma que ele dizia ser da Dra. Janete, uma pistola 380. Disse que o réu não pediu dinheiro, não extorquiu. Disse que tinha uma S10, que entregou ao réu. Afirmou que a caminhonete estava em nome de seu filho, que passou a caminhonete para o réu. Afirmou que também comprou munições em Ponta Porã/MS e entregou para o réu. O réu disse que a caminhonete era para fazer serviço para magistrada, já que ele dizia ser segurança dela. Disse que todos os pedidos feitos pelo réu foi em função do processo que estava com a Dra. Janete. Disse que era a Glauce quem lhe ligava, sendo que quando perguntava a ela a possibilidade de falar com a juíza, esta fazia voltas, dizendo que a juíza estava viajando, para que não viesse ao fórum. Disse que desconfiou que havia alguma coisa errada, sendo que veio ao fórum e conversou pessoalmente com a Dra. Janete, sendo que ela lhe disse que a sua segurança não é feita pela polícia militar, não tinha arma e não tinha nenhum tipo de serviço para fazer uso de caminhonete. Afirmou que esses fatos ocorreram por uns dois ou três anos. Afirmou que nunca viu a pessoa que se identificava por Glauce, manteve contato com ela só por telefone. Disse que a Glauce falava de forma convicta, por isso acreditou que ela era a secretária da Dra. Janete. Afirmou que recebia ligações da Glauce quase que diariamente, falando sobre o processo. Disse que quando passou a caminhonete para o réu, como os pneus estavam "meia-vida", comprou pneus novos e mandou colocar no veículo, tudo na crença que o réu pudesse conversar com a juíza sobre o seu processo. Afirmou que demorou a raciocinar sobre os fatos. Disse que ficou no prejuízo em relação a caminhonete e os pneus. Disse que em relação a uma pistola usada que comprou para o réu, este acertou aos poucos. Disse que em relação às munições, acredita que não eram para a juíza, porque eram 9mm, enquanto a arma que ele pediu para consertar para a juíza era uma 380. Afirmou que o réu lhe emprestou um veículo Santana, velho, que depois descobriu que tinha dívidas, sendo que depois repassou esse veículo para uma outra pessoa, mas não chegou a colocá-lo no seu nome. Disse que o réu falou que precisava da caminhonete para prestar serviço para a juíza. Explicou que era muito amigo do réu, malhavam juntos, iam um na casa do outro, por isso acreditou nele. Disse que o réu lhe prometeu conversar com a juíza sobre o processo, porque dizia que trabalhava para ela, para dar um jeito, o que entendeu que a sentença lhe seria favorável. Disse que a pessoa que se apresentava como secretária da Dra. Janete tinha um português bom e sabia falar. Disse que a pessoa que se identificava como sendo Glauce nunca lhe pediu nada, ela só falava sobre o processo, que ia resolver.

A testemunha Eliana, em seu depoimento judicial (ID 30287835), disse, em resumo, que não conhece Glauce Alvarenga. Disse que já viu o réu na casa da ré Deolinda algumas vezes, sendo que eles tinham um negócio de roupas. Disse que o telefone n.º 9242-1440 é seu há uns quinze anos anos. Afirmou não saber decor o telefone da ré Deolinda. Disse que acredita que a ré mudou de número de telefone uma vez. Olhando na agenda disse que o telefone da Deolina é 9287-0494. Afirmou que não se recorda de quem seja o telefone n.º 9206-5205, porque tem dificuldade de gravar telefone. Afirmou que mantém contato por telefone com a ré quase todos os dias. Disse que a ré vendia roupas. Disse, por fim, que não tem conhecimento dos fatos.

A testemunha Matheus, em seu depoimento judicial (ID 30287107), disse, em resumo, que é vizinho do réu. Disse que conheceu o Baldomero na casa do réu, sendo que viu ele lá umas duas vezes. Disse que uma vez o Baldomero convidou o réu para ir dirigindo para ele até Ponta Porã/MS, sendo que foi com eles. Disse que durante a viagem houve uma discussão entre o réu e o Baldomero, porque este queria trazer algumas armas de lá e o réu não aceitou. Disse que o réu tinha um Santana e o Baldomero propôs uma troca por uma caminhonete, o que efetivamente ocorreu. Afirmou que soube da troca dos veículos porque estava tomando tereré na casa do réu quando houve a proposta de troca dos veículos por parte do Baldomero. Disse que o réu é motorista. Afirmou que não conhecia o réu por cabo Bruno.

Em seu interrogatório judicial (CD de fl. 117), o réu ROOSEVELT, disse, em resumo, que entregava recado do Dias para o Baldomero. Disse que conhecia o Dias da casa da Deolinda. O Dias dizia que era assessor de Governador, do Prefeito, tinha muita influência. Disse que dava recado para o Baldomero encontrar com o Dias em certo lugar. Afirmou que não se apresentava como sendo o cabo Bruno. Disse que frequentou a academia por quatro anos junto com o Baldomero. Afirmou que nunca falou que era segurança da Justiça Federal, todo mundo o conhecia como caminhoneiro, sendo que estacionava o caminhão na frente da academia. Disse que tinha amizade com o Sr. Baldomero, que morava perto da casa dele. Disse que o finado Dias era uma pessoa que frequentava a casa da Deolinda. Afirmou que o Baldomero tinha amizade com o Dias. Disse que foi a Ponta Porã/MS com o Baldomero várias vezes, para dirigir para ele. Disse que viajavam no carro da APAE, sendo que tanto o Baldomero quanto o depoente comprovam armas e munições lá. Disse que falou para o Baldomero que tudo era conversa fiada do Dias. Relatou que certa vez o Dias prometeu tirar um multa sua do DETRAN, passou R$ 500,00 para ele, mas não resolveu nada. Disse que fez um negócio de troca de veículos com o Baldomero, sendo que ele tinha que passar um dinheiro de volta, mas não o fez, por isso acredita que esta situação é por conta desse desacerto. Relatou que fez uma troca de uma S10 por um Santana, sendo que o Baldomero deveria lhe devolver duas parcelas de R$ 2.500,00, mas como ele não pagou, começou a cobrá-lo, sendo que ele ficou bravo e disse que se continuasse cobrando ele, que seria prejudicado. Acredita que o Baldomero tem muita raiva, porque era quem levava as armas que compravam em Ponta Porã/MS para vender, sendo que quando disse que não ia fazer isso mais, ele ficou com raiva. Disse que certa vez foi a Ponta Porã/MS, junto com o Baldomero, o Matheus e o seu filho menor, sendo que tiveram uma discussão feia porque o Baldomero queria trazer armas, o que não aceitou porque no carro estava o seu filho, que era menor de idade, passando a partir daí a terem inimizade. Afirmou que a ré Deolinda vendia roupa para o interrogando, por isso ligava muito para ela. Disse que não conhece Glauce Alvarenga, apenas conhece uma Glauce que é prostituta. Disse que o Baldomero recebia ligação dessa Glauce, que era de programa, pois ele tinha um caso com ela. Disse que o Baldomero lhe mandou um recado de que vai lhe matar. Afirmou que o Baldomero mandou uma pessoa na casa do depoente, há uns quatro meses, dizendo que era para o interrogando devolver a caminhonete ou pagar os prejuízos. Disse que o Baldomero não teve prejuízo, sendo que os pneus da caminhonete foi o interrogando quem teria comprado e colocado na caminhonete, lá no Paraguai. Disse que a arma era do Baldomero, foi ele quem consertou. Disse que apenas passava recado do Dias para o Baldomero, como por exemplo encontrar tal hora na praça do Papa, encontrar as 18h na loja, encontrar as 19h na Cantina mato Grosso. Disse que passava os Recados do Dias para o Baldomero, porque o Dias não falava nada por telefone, mas acredita que era coisa de armas. Disse que não recebia nada pelos recados, mas o Baldomero lhe prometeu pagar o valor que faltava do carro e alguma coisa a mais. Disse que o Baldomero comentou sobre o processo, dizendo que ia ficar muito bem e ia lhe pagar. Disse que seu apelido é Bruno Mezenga. Disse que o Baldomero lhe disse que ia receber R$ 1.500.000,00 da Infraero. Disse que o negócio com a Deolinda é roupas, sendo que falava muito com ela porque teve um caso com ela. Disse que não pretende representar contra o Baldomero, porque acredita que ele não é capaz de lhe fazer alguma maldade. Disse que o Baldomero falou para o frentista do posto em que ambos abasteciam, que ia lhe encher de bala. Disse que o Baldomero trazia dez a quinze armas do Paraguai para revender. Disse que acredita que o Baldomero está fazendo isso porque está com muita raiva do interrogando.

Em seu interrogatório judicial (CD de fl. 117), a ré DEOLINDA, disse, em resumo, que não é verdadeira a acusação. Disse que não estava entendendo nada. Disse que conheceu o réu como "Bruno Mezenga" através do Antônio Carlos Dias. Afirmou que não conhece nenhuma Juíza Federal, pois não saia de casa, já que cuidava da mãe doente. Disse que não conhece Baldomero e nem Glauce Alvarenga. Disse que nunca se apresentou como Glauce Alvarenga. Explicou que o Dias, que era Advogado e trabalhava na Câmara dos Vereadores, era seu amigo há mais de vinte anos, sendo que pediu a ele para fazer um bico e ele lhe ofereceu para vender roupas, então, ele lhe apresentou o "Bruno Mezenga". Disse que falava com o Bruno Mezenga por telefone e o finado Dias também usava o seu telefone para falar com ele. Disse que não se recorda do número de seu telefone, não consegue gravar números de telefone. Disse que não se recorda há quanto tempo o Dias morreu. Disse que não ligava quatro vezes por dia para o réu, apenas quando precisava de roupas, mas o Dias também ligava para ele, usando o telefone da interroganda. Afirmou que nunca teve relacionamento amoroso com o réu. Disse que não sabe se o réu é casado. Reafirmou que nunca teve relacionamento amoroso com o réu. Disse que ouvia o Dias falando o nome Baldomero. Afirmou que cuidava do Dias, que era doente, inclusive, cozinhava para ele, sendo que ele ia todo o dia em sua casa. Disse que o Dias foi encontrado morto na casa dele, sendo que segundo informações dos familiares teria morrido por complicações do diabetes.

Vê-se que a testemunha **Baldomero** (vítima) relatou como se deram os fatos. Esclareceu que conheceu o réu numa academia na Av. Júlio de Castilho, sendo que o réu se apresentava como cabo Bruno Dias, do DOF. Contou para o réu sobre a ação que movia contra a Infraero, que tramitava perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que, no seu entender, estava demorando para sair uma decisão. Afirmou que o cabo Bruno disse que trabalhava na segurança de autoridades da Justiça Federal, dentre elas da Dra. Janete, Juíza da referida 2ª Vara Federal. Diante disso, pediu ajuda ao réu, para que intercedesse junto à Juíza, já que a conhecia, em relação a sua causa. Afirmou que passados poucos dias, recebeu ligação de uma pessoa que se identificou como sendo Glauce Alvarenga, que seria assessora ou secretária da Dra. Janete, que estava falando em nome do cabo Bruno, por isso acreditou que o réu tinha acesso mesmo à Juíza. Depois disso, o réu começou a pedir algumas coisas, sendo que passou para ele uma caminhonete S10, inclusive, colocou 4 (quatro) pneus novos, antes de entregá-la. Também consertou, a pedido do réu, uma pistola 380, que seria da Juíza, bem como adquiriu munições. Disse que fez tudo isso na crença de que o réu teria conversado com a Juíza sobre o processo. Relatou que resolveu procurar a Juíza, Dra. Janete, de quem obteve a informação de que não conhecia nenhum cabo Bruno Dias, muito menos pedido a ele caminhonete, arma ou munição. A testemunha **Angel**a, conforme depoimento acima transcrito, servidora da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, disse que atendeu o Sr. Baldomero, que reclamava que teria pago em dinheiro ou com um carro para uma assessora da Dra. Janete, para obter uma sentença favorável. Já a testemunha **Matheus**, conforme depoimento acima transcrito, relatou que presenciou o Sr. Baldomero e o réu negociando a permuta dos veículos S10 e um Santana. Também relatou um desentendimento entre o Sr. Baldomero e o réu.

Por sua vez, o réu negou os fatos, explicando que nunca se apresentou como sendo o cabo Bruno. Disse que é caminhoneiro e todos que o conhecem sabe que essa é a sua profissão. Disse que o seu apelido é "Bruno Mezenga". Confirmou que conheceu o Sr. Baldomero na academia. Afirmou que fizeram uma permuta de uma S10 por um Santana, sendo que o Baldomero ainda deveria lhe pagar duas prestações no valor de R$ 2.500,00 cada, mas não o fez, sendo que quando o cobrava ele ficava bravo e disse que ia prejudicá-lo. Relatou que viajou algumas vezes com o Baldomero para o Paraguai, onde adquiriam armas e munições para revenderem. Disse que o Baldomero lhe disse que iria receber em torno de R$ 1.500.000,00 da Infraero. Afirmou que o negócio que mantinha com a ré Deolinda era a venda de roupas, sendo que passou a ter um caso amoroso com ela, por isso fazia muitas ligações para ela.

A ré Deolinda também negou a participação nos fatos. Disse que não conhece Baldomero, Glauce Alvarenga e nem a Juíza Janete. afirmou que conheceu o "Bruno Mezenga" por meio do "Dias", Antônio Carlos Dias, que seria Advogado e trabalhava na Câmara dos Vereadores. Disse que vendia roupas para o "Bruno Mezenga". Negou ter mantido um caso amoroso com o réu Roosevelt ("Bruno Mezenga"). Afirmou que só falava com o réu quando precisava de roupas para revender, sendo que o "Dias" também usava o seu telefone para falar com o réu.

Destarte, em que pese a negativa da autoria por parte dos réus, restou comprovado que em conluio praticaram o ilícito de exploração de prestígio. Isto porque a testemunha Baldomero explicou detalhadamente como ocorreu o fato e apontou com certeza o réu como a pessoa que se apresentava como cabo Bruno ou Bruno Dias, policial do DOF, responsável pela segurança da Juíza da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que se comprometeu em intervir junto à Juíza para a obtenção de uma decisão favorável, num processo que a testemunha move em face da Infraero. A referida testemunha também afirmou que após o réu ter prometido intervir junto a Juíza, passou a receber ligações telefônicas de uma pessoa que dizia chamar-se Glauce Alvarenga, que seria assessora da Juíza, Dra. Janete.

O réu Roosevelt se apresentava nas redes sociais como sendo PM Dias ou Dias Bruno, policial do DOF ou GOF (ID 26534231, fl. 51).

Restou comprovado que o réu frequentava a casa da ré, conforme depoimento da testemunha Eliana, acima transcrito.

O laudo pericial (ID 26534147, fls. 59/67) constatou que o número (67) 91302641 (ROOSEVELT) fez 01 (uma) ligação para o número (67) 81876562 (DEOLINDA) e 2.344 (duas mil, trezentos e quarenta e quatro) ligações para o número (67) 92065205 (DEOLINDA). O número (67) 92167212 (ROOSEVELT) fez 58 (cinquenta e oito) ligações para o número (67) 9206-5205 (DEOLINDA) e, por fim, o número (67) 9221-3611 (BALDOMERO) recebeu 103 (cento e três) ligações do número (67) 9206-5205 (DEOLINDA).

Destarte, houve muitas ligações entre os réus ROOSEVELT e DEOLINDA, para tratarem apenas da venda de roupas, como alegam, já que a ré negou veementemente ter mantido qualquer relação amorosa com o réu, conforme este declarou em juízo, ter ocorrido.

Além disso, constatou-se que houve mais de 100 (cem) ligações do número pertencente a DEOLINDA (9205-5205) para o telefone da vítima BALDOMERO (9221-3611), que segundo declarou a ré, sequer o conhecia.

A ré afirmou que uma pessoa de nome "Dias", já falecida, usaria o telefone dela para fazer ligações para o réu. O réu afirmou que passava diversos recados desse "Dias" para o Baldomero. Enfim, tentaram imputar a responsabilidade dos fatos ao tal "Dias". No entanto, sequer restou comprovado nos autos a existência desse "DIAS".

Enfim, há elementos suficientes nos autos no sentido de que o réu ROOSEVELT, sob a alegação de que era Policial Militar, responsável pela segurança de autoridades da Justiça Federal, solicitou e recebeu da vítima, no mínimo, 4 (quatro) pneus novos e o conserto de uma pistola 9mm, a pretexto de influir na Juíza Federal, Dra. Janete, com o fim de obtenção de sentença favorável em processo que tramita perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em que vítima move em face da Infraero. Já a ré DEOLINDA, passando-se por Glauce Alvarenga, assessora da referida juíza, ligava para a vítima, prestando informações sobre o referido processo, com a finalidade de perpetrar a fraude, de forma que concorreu para a prática do crime, na condição de partícipe (art. 29 do CP).

Assim, no curso da instrução criminal, restou provada a autoria do crime, narrado na denúncia, em relação aos réus.

CAUSA DE AUMENTO

Segundo o parágrafo único do art. 357 do CP, a pena aumenta-se de (um terço), se o agente alega ou insinua que o dinheiro também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo,

No caso, o réu alegou ou insinuou para a vítima que utilizaria a caminhonete S10, com os 4 (quatro) pneus novos, para realizar serviços para a referida magistrada, bem como de que a arma a ser consertada pertenceria a Juíza, de forma que incide esta causa de aumento de pena para o réu.

Já em relação a ré, não restou comprovado nos autos que ela solicitou ou recebeu alguma utilidade da vítima. Pelo contrário, segundo a vítima, conforme depoimento acima transcrito, a ré nunca lhe pediu nada. Ressalte-se que ao teor do art. 29 do Código Penal, aquele que concorre para a prática do crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Tem-se, portanto, que à míngua de prova da participação da ré na solicitação de alguma utilidade à vítima, não há que se aplicar esta causa de aumento de pena em relação a ela.

TESES DA DEFESA

As teses das ii. defesas dos réus não podem ser acolhidas.

O conjunto probatório, acima analisado, é consistente em relação à materialidade e à autoria do delito previsto no art. 357 do Código Penal.

A autoria já foi analisada exaustivamente acima, de forma que deixo de fazê-lo novamente.

Afasto a alegação da defesa do réu Roosevelt no sentido de que ele não agiu com dolo. Isto porque o réu sabia que não era Policial Militar e muito menos que atuava na segurança de autoridades da Justiça Federal, mas, mesmo assim, comprometeu-se a intervir junto à magistrada titular da Vara por onde tramita a ação cível que a vítima movia em face da infraero, solicitando por conta disso, utilidades em proveito próprio em detrimento da vítima, sob a alegação de que eram para beneficiar a Juíza Federal.

Destarte, ao agir dessa forma, restou caracterizado o dolo por parte do réu, já que sabia ou tinha conhecimento que estava praticando uma ilicitude.

Assim, há provas suficientes nos autos da materialidade, da autoria delitiva e do dolo por parte dos réus, não havendo causa que exclua o crime ou isente os acusados de pena, de forma que se impõe a condenação dela nas sanções do art. 357 do Código Penal.

As circunstâncias judiciais serão analisadas na dosimetria da pena.

DOSIMETRIA

Réu ROOSEVELT

O réu não registra antecedentes criminais, conforme folhas de antecedentes e certidões (ID 26534231, fls. 28/29 e 47/49).

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória").

A culpabilidade, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), do réu não desborda dos limites do tipo. Não há prova da premeditação do crime. Nada há sobre a **conduta social** do réu. Inquéritos policiais e ações penais em curso não servem para caracterizar má conduta social. Nesse sentido é a Súmula 444 do STJ. Ademais, segundo o STJ: "(...) Com efeito, a doutrina, ao esmiuçar os elementos constituintes das circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do Código Penal, enfatiza que a conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios – referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito - , os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, da folha de antecedentes criminais do réu. Trata-se da atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter, nos quais se agregam fatores hereditários e socioambientais, moldados pela experiências vividas pelo agente (personalidade social). Nesse sentido, é possível concluir que constitui uma atecnia entender que condenações transitadas em julgado refletem negativamente na personalidade ou na conduta social do agente. (...)" (STJ – 3ª Seção – EAREsp 1.311.636-MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – DJE de 26/042019). **Personalidade** comum; **motivos do crime** não desfavorecem o réu. As **circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu. Não restou provado que solicitaram armas de fogo de uso restrito, a vítima negou esse fato, conforme depoimento acima transcrito. As **consequências extrapenais** foram graves. O **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação do réu.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para o réu, acima do mínimo legal, previsto no art. 357 do Código Penal, isto é, 1 (um) ano de reclusão.

Não há atenuante ou agravante e causa de diminuição de pena.

Há, porém, causa de aumento, referente ao parágrafo único do art. 357 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em um terço, resultando a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica do réu (caminhoneiro, ID 30288140).

Ré DEOLINDA

A ré não registra antecedentes criminais, conforme folhas de antecedentes e certidões (ID 26534231, fls. 30 e 50).

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória").

A culpabilidade, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), não desborda dos limites do tipo. Não a prova da premeditação do crime. Nada há sobre a **conduta social** da ré. **Personalidade** comum; **motivos do crime** não desfavorecem a ré. As **circunstâncias do fato** não desfavorecem a ré. Não restou provado que solicitaram armas de fogo de uso restrito, a vítima negou esse fato, conforme depoimento acima transcrito. As **consequências extrapenais** foram graves. O **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação da ré.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para o réu, acima do mínimo legal, previsto no art. 357 do Código Penal, isto é, 1 (um) ano de reclusão.

Não há atenuante ou agravante e causa de diminuição ou de aumento de pena.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica do réu (do lar, ID 30290279).

DETRAÇÃO

Deixo de aplicar a detração neste momento processual, tendo em vista que os réus não ficaram presos cautelarmente.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, § 2º, "c", do CP, os réus devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

CONDENO o réu ROOSEVELT PALERMO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 357, parágrafo único, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

CONDENO a ré DEOLINDA APARECIDA DE MATOS, qualificada nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 357 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Tem-se que os réus preenchem os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e § 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica dos réus, acima descrita, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

Condeno os réus ao pagamento das custas.

P.R.I.

Campo Grande (MS), data da assinatura virtual.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra TATIANA DE MACEDO ALELUIA, qualificada nos autos, pleiteando a condenação nas penas do art. 96, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, pelo fato assim descrito:

"No mês de abril de 2016, TATIANA DE MACEDO ALELUIA, com consciência e vontade, por meio da empresa Imprima Rio Comércio e Serviços de Informática Ltda., fraudou, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação para aquisição de cartuchos de toner para impressoras da marca Hewlett-Packard(HP), originais ou equivalentes, os quais foram entregues na Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, vendendo, como verdadeiros e perfeitos, cartuchos de toner falsificados e deteriorados, pelo valor de R$ /-\5.724,00 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reai').

Consta dos autos que a denunciada, por meio de sua empresa, Imprima Rio Comércio e Serviços de informática Ltda., participou do Pregão Eletrônico SRP 38/2015, cujo objeto era a aquisição de suprimentos e equipamentos de informática, sagrando-se vencedora para fornecer cartuchos de toner para impressoras da marca HP, os quais, conforme termo de referência do certame, deveriam ser originais ou equivalentes (item 21, subitem 21.3, fl. 79), bem como entregues em embalagens originais ou equivalentes (item 23, subitem 23.7, fl. 79-verso), e, ainda, que não fossem produtos recondicionados, remanufaturados, ou de reciclagem (item 21, subitem 21.1, fl. 79).

Por conseguinte, a denunciada forneceu cartuchos de toner à Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul por meio de sua empresa, conforme notas fiscais n. 263 (fl. 09, emitida em 23/03/2016) en. 265 (fl. 13, emitida em 13/04/2016), no valor total de R$ 5.724,00 (cinco mil,setecentos e vinte e quatro reais), encaminhando-os pelo correio.

Ocorre que Fábio Boaventura França, agente de polícia federal aposentado e consultor anti-pirataria da empresa HP, em meados do mês de abril de 2016, foi contatado pela Equipe de Repressão Aduaneira da Receita Federal em Londrina/PR para inspecionar 20 (vinte) cartuchos de toner destinados ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, tendo constatado sua falsidade. Apurado que os produtos eram oriundos da empresa Imprima Rio Comércio e Serviços de Informática Ltda., o consultor iniciou levantamento das licitações vencidas pela referida empresa, dentre as quais encontra-se o certame do presente caso (fls 21/22).

O consultor contatou a Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, e se deslocou até o órgão policial para examinar os produtos fornecidos pela empresa Imprima Rio Comércio e Serviços de Informática Ltda., os quais ainda estavam em duas caixas, constatando sua falsidade (fls. 21/22)."

Recebida a denúncia em 8.1.2018 (ID 27261053, fls; 06/08). Defesa preliminar (ID 27260966, fls. 13/28). Folhas de antecedentes e certidões (ID 27261053, fl. 11; ID 27261058, fl. 41 e ID 27261014, fls. 21, 23, 25, 27, 29, 31 e 33). Durante a instrução criminal, as testemunhas arroladas foram ouvidas (IDs 32919555, 32919278 e 32925084) e a ré interrogada (ID 32919257). As partes apresentaram alegações finais (IDs 27261060 e 31470698). A acusação pediu a condenação e a defesa a absolvição.

É o relatório. Decido.

FRAUDE À LICITAÇÃO (Art. 96, II, da Lei n.º 8.666/93)

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei n.º 8.666/93:

"Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente.

II- entregando uma mercadoria por outra.

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa."

Segundo se verifica do próprio dispositivo acima transcrito, é necessário prejuízo à Fazenda Pública para caracterizar o ilícito de fraude à licitação.

Nesse sentido:

"O tipo penal do art. 96 da Lei 8.666/93, por se tratar de delito material, exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente no prejuízo à Fazenda Pública, que deve ser demonstrado na inicial acusatória, *normalmente efetivado no momento em que a Administração paga ao fornecedora fatura relacionada ao bem ou mercadoria fornecida* (Crimes na Lei de Licitações. FREITAS, André Guilherme Tavares de, 3. ed. RJ: Impetus, 2013).

A jurisprudência do CSTJ também perfilha deste entendimento:

"2. O tipo penal do art. 96 da Lei 8.666/93, por se tratar de delito material, exige a ocorrência do resultado naturalístico, com descrito prejuízo à Fazenda Pública. 3. Ausente a demonstração do prejuízo causado à Fazenda Pública, sequer descrito, mormente porque a empresa que adjudicou o objeto da licitação não integrava o cartel referido na denúncia, vê-se a atipicidade da conduta imputada. (Trecho de ementa do STJ - 6ª Turma - RESP - 1683839 - Rel. Min, NEFI CORDEIRO - DJE de 19/12/2017).

No ofício n.º 829/2016 a Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul - Setor de Administração e Logística Policial, informa o não pagamento das mercadorias adquiridas por meio do Pregão n.º 38/2015-COAD/DLOG/PF, correspondentes aos cartuchos de tonners HP, relacionados à DANFE NF-e n.º 263, tendo em vista indícios de adulteração (ID 27261058, fl. 23).

Destarte, tem-se que não houve prejuízo para a Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, de forma que não restou caracterizado o crime previsto no art. 96, II, da Lei n.º 8.666/93.

Assim, há que se absolver a ré, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO a ré TATIANA DE MACEDO ALELUIA, qualificada, da acusação de prática do crime previsto no art. 96, inciso II, da Lei n. 8666/93, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Campo Grande, data da assinatura virtual.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005952-55.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO CESAR BENITES

Advogado do(a) REU: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155

S E N T E N Ç A

O réu SILVIO CESAR BENITES, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput,* do Código Penal.

Veio aos autos cópia da certidão de óbito do réu, encaminhada pelo Oficial de Justiça (ID 37146937).

Instado, o Ministério Público Federal, sob a alegação de que confirmou o óbito do réu, pede a extinção da punibilidade e a restituição da fiança aos herdeiros (ID 37569770).

A defesa informou que a meeira faleceu na mesma data da morte do réu, sendo que pediu a restituição da fiança em favor das herdeiras, expedindo-se alvará em nome da herdeira maior de idade (ID 37777187). Juntou documentos (ID 37777193).

É o relatório. Decido.

A morte do acusado SILVIO CESAR BENITES está devidamente comprovada, consoante cópia da certidão de óbito juntada aos autos (ID 37146937).

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu SILVIO CESAR BENITES.

Restituam-se a fiança em favor das herdeiras do réu (HERICA KAMILA MARTINEZ BENITES e HEVELIN KAMILLI MARTINEZ BENITES), expedindo-se o alvará em nome da herdeira HERICA.

Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002264-80.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: RAIMUNDO DAMASCENO

Advogados do(a) REU: RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO - MS19150, LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695

D E S P A C H O

Em deferimento ao pedido da defesa no Id 36077832, corroborado pela cota ministerial do id 37876632, concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias para as tratativas de negociação do acordo de não persecução penal.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000029-09.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCA DIAS ORIBES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NEMIROVSKY - MS12303

D E C I S Ã O

Vistos etc.

FRANCISCA DIAS ORIBE, por seu procurador Cleber Ferreira de Almeida, requer a restituição do veículo VW/Novo Voyage, ano/modelo 2013/2014, cor branca, placa NUD5006, Chassi 9BWDB45U7ET162993, RENAVAM nº 00594980682, alegando ser bem de sua propriedade e terceira de boa-fé.

Diz, ainda, não ter qualquer envolvimento com o crime perpetrado por Hemerson Porto Chagas, que está sendo processado nos autos da ação criminal nº 0002413-76.2018.403.6000, pelo delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Afirma que vendeu o veículo em disputa para Cleber e este, dono da empresa NACLE LOCADORA, teria alugado o automóvel para terceiro, até que o bem foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes do ID 29030613 (fls. 05/30 e 35/41).

Em seu primeiro parecer, o Ministério Público Federal assinala que a versão proposta pela requerente é desprovida de fundamento e requereu a juntada de mais documentos que comprovassem a efetiva relação negocial (locação) descrita nos autos (ID 29030614 - fls. 2/4).

Manifestação da parte autora (ID 29030614 - fls. 8/10) e documentos (fls. 11/22).

Ao final, o *Parquet* opinou pelo indeferimento do pleito, ante a fragilidade dos argumentos lançados pela requerente para justificar seu pedido inicial (ID 29030614 - fls. 24/26).

É a síntese do necessário. **Decido.**

A tese proposta por Francisca Dias Oribes para reclamar seu direito à restituição do veículo em pauta passa pela argumentação de que teria vendido o bem para a pessoa de Cleber Ferreira de Almeida, trazendo aos autos, inclusive, cópia de instrumento público de procuração em que confere amplos poderes ao comprador para *"proceder a transferência e o licenciamento para o próprio procurador, ou para quem entender pelo preço que convencionar"* (29030614 - fls. 21/22).

Ou seja, de todo alinhavado, extrai-se que antes da constrição judicial, o bem em disputa já havia migrado do patrimônio da requerente para o do comprador, sendo que, à luz do ordenamento jurídico, a propriedade de bem móvel transmite-se com a simples tradição (art. 1.226 do Código Civil).

De outro norte, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgados a sentença final, salvo se pertencente ao lesado ou terceiro de boa-fé[1].

In casu, os elementos de cognição revelam que o veículo, quando apreendido, não mais integrava o núcleo patrimonial da requerente, sequer estava na sua posse, conforme a própria declina. Logo, na espécie, não há legitimidade para se requerer a restituição daquilo não lhe pertence, em que pese conste o nome da demandante como proprietária no CRLV do automóvel.

Esse, aliás, é o entendimento consagrado no âmbito do TRF da 3ª Região, vejamos:

"PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. CONSTRIÇÃO SOBRE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM E DO CONTEXTO DE SUA APREENSÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. *01. A apreensão de bens em decorrência ou no contexto de suposta infração penal justifica-se como medida hábil a garantir o respectivo perdimento, com vistas à reparação do dano ou ao impedimento do lucro proveniente da delinquência e exerce função da maior importância no combate à criminalidade, razão pela qual os requisitos à devolução são estritos, exigindo que se prove a condição de proprietário de boa fé, origem lícita do bem, e a desvinculação deste com os escopos do processo penal. Em cumprimento destes ditames, há que se observar os termos do art. 91, inc. II, do Código Penal, a impor a perda de bens em favor da União como efeito da condenação criminal. 02. No caso concreto, não se mostra nítida a condição de legítimo proprietário do bem e tampouco o contexto da apreensão do bem pleiteado. 03. O bem reivindicado foi apreendido na ação penal subjacente à apreensão, ainda em curso (proc. nº 0001395-54.2017.403.6000), não constando destes autos, contudo, qualquer elemento que indique o contexto de sua apreensão e o motivo da constrição patrimonial. 04. Conquanto o Apelante alegue que o negócio jurídico não teria se convalidado por ausência de pagamento e a moto em questão teria retornado ao seu patrimônio, o fato é que ele próprio sinaliza que teria havido a tradição do bem, transferindo a propriedade ao acusado na ação penal (a teor dos arts. 1.226 e 1.267, ambos do Código Civil), o que denota a existência e a validade da alegada compra e venda. É certo, portanto, que da tese do requerente decorre que o bem em questão migrou do seu patrimônio para o do comprador, quando então teria sido objeto de constrição judicial. 05. Finalmente, a respeito da alegada retomada do bem, não está demonstrado que o bem teria sido de fato devolvido pelo devedor, descabendo, ainda, cogitar de desfazimento retroativo do negócio, dada a impossibilidade jurídica de desconstituir unilateralmente, em prejuízo do perdimento do bem em favor da União, o efeito já realizado. 06. Por tais motivos, o Apelante não pode ser considerado como legítimo proprietário do bem em questão, de sorte a impor-se a improcedência do pedido."* (TRF3 – 11ª Turma – ApCrim 78277, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2019).

Por todo o exposto, **indefiro o pedido de restituição** do veículo em pauta.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

---

[1] Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

5ª Vara Federal de Campo Grande

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005127-14.2015.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ANDERSON PURETZ, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nos termos do art. 28-A, CPP, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal e, em caso positivo, apresentar desde logo sua proposta em relação ao réu Gilberto.

Após, intimem-se os réus para constituir novo advogado, sendo que a defesa do réu Gilberto deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, caso o MPF tenha se recusado a apresentar proposta de acordo e a defesa do réu José Anderson deverá apresentar as alegações finais.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004303-84.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NICHERMON HENRIQUE DA SILVA, JOEL DIAS MAGALHAES

Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022
Advogado do(a) REU: MARCELO DE ARAUJO SILVA - MG139144

D E S P A C H O

Intime-se a defesa de Nicherson Henrique da Silva para carrear aos autos as certidões de antecedentes criminais requisitadas pelo Ministério Público Federal no Id 3780709, bem como para que tome ciência do telefone indicado para as tratativas do acordo de não persecução penal.

Juntadas as certidões de antecedentes pela defesa, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004570-63.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: FERNANDO GUIMARAES MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JESCIKA AMANDA DE QUEIROZ - MS21262

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E S P A C H O

Recebo o recurso interposto no Id 37836045.

Intime-se o requerente para que apresente suas razões de apelação.

Após, ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões.

Junte-se cópia da decisão e deste despacho nos autos do inquérito 5003849-14.2020.403.6000.

Depois de cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000349-50.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CEBRIAN TOSCANO - DF6455

EXECUTADO: N P Q TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015143-95.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: AGUINALDO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003270-64.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL FRANK GORSKI - MS7471, CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA - MS3626

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001517-04.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado do(a) AUTOR: CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA - MS3626

REU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010198-60.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: IMAGO SERVIOS DE PSICOLOGIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 0010016-89.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 6ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

PARTE RE: BETUMARCO SA ENGENHARIA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: EDUARDO ARRUDA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE RE: REGINA IARA AYUB BEZERRA

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de carta precatória remetida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que tem como exequente a União e executada a empresa Betumarco S/A Engenharia, e visa à designação de praça do imóvel de matrícula 102.594 (atual 3.569) do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande-MS.

Após o praceamento do bem, a arrematação foi resolvida em razão do inadimplemento.

Sobreveio reavaliação e inclusão em nova hasta pública, designada para agosto/2019. Contudo, diante da ausência de informação sobre a nomeação de depositário fiel, o imóvel foi retirado da pauta.

Posteriormente, o Juízo Deprecante requereu a devolução da carta precatória no estado em que se encontra (ID 33196648).

Embora o imóvel em questão também seja objeto de outra carta precatória oriunda daquele Juízo[1], à qual será dado seguimento aos atos expropriatórios, verifica-se que os requerimentos formulados pela executada nestes autos, e que, por ora, estão pendentes de análise, perderam o objeto.

Explico.

Em breve síntese, a executada pretende a regularização da nomeação de depositário fiel e o praceamento do bem por valor superior ao indicado pelo oficial de justiça (ID 27335675, fls. 404-409 dos autos físicos; ID 27357308; e ID 28815487).

Ocorre que a penhora realizada nos autos de origem – diferentemente da hipótese em apreço – está regular, como se observa pelos documentos de fls. 363-369 (ID 27335753).

Além disso, será necessária nova reavaliação antes do seu praceamento, a fim de evitar a alienação por preço incompatível, de modo que a discussão sobre o tema será reaberta naqueles autos, no momento oportuno.

Ante o exposto:

i) **Traslade-se** à carta precatória n. 0002953-71.2011.4.03.6000 cópias das decisões de fls. 348 e 370, bem como da matrícula de fls. 371-372 (ID 27335753), **desapensando-as;**

ii) Em seguida, proceda-se à **devolução** da presente deprecata no estado em que se encontra, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 04 de junho de 2.020.

---

[1] Execução fiscal n. 95.0517446-2 (1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP); Carta precatória n. 0002953-71.2011.4.03.6000 (6ª Vara Federal de Campo Grande-MS).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003058-38.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNIMED DO ESTADO DE MS-FEDERACAO ESTAD.DAS COOP MEDICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, MARLO RUSSO - SP112251

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008308-96.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ZAZ-TRAZ COMERCIO DE GAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO NACER - MS2692

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008083-08.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MAURO SOARES DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000170-38.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: GLACE KELLY LEITE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011093-21.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: LISANGELA PALHANO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000285-83.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: AUDICENE PAULA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014029-19.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: CLAUDIO LEITE GOMES

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (RENAJUD - f. 25-26 do ID 37759426).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000707-24.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ESPOLIO DE IRENE CICALISE - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CICALISE NETTO - MS4580

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CICALISE NETTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CICALISE NETTO - MS4580

S E N T E N Ç A T I P O "C"

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ESPOLIO DE IRENE CICALISE – ME, em face da UNIÃO, no qual alega que já pagou o crédito exequendo como indenização em ações trabalhistas.

A Parte embargante foi intimada para que regularizasse a representação processual, juntasse cópia das CDAs da execução fiscal e/ou outros documentos necessários e relevantes para a análise dos pedidos, nos termos do art. 914, § 1º do CPC.

Sobre essa determinação, foi juntada uma portaria, em que é nomeado o Senhor Antonio Cicalise Neto como diretor administrativo da Escola Particular "Irene Cicalise", hoje Espólio embargante, datado de 24.08.2010.

Manifestação da embargante (id. 30329497).

É o que importa mencionar.

Decido.

Nos termos do art. 321 do CPC, "o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos atrs. 319 e 320", "determinará que o autor a emende ou a complete". "Não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

A parte embargante foi intimada para que regularizasse a representação processual, cópias das CDAs da execução fiscal n. 0000063-52.2017.4.03.6000, que deu ensejo a estes embargos, assim como outros documentos que considerar relevantes para a análise do feito, nos termos do art. 914, § 1º do CPC.

A **tese** apontada na exordial (pagamento do crédito contido nas CDAs ou parte dele) envolve a análise do(s) título(s) executivo(s), bem como tendo em vista o fato de serem os embargos feito **autônomo**, cujo trâmite ora se dá apartado da execução e em observância ao **princípio da primazia** da resolução do mérito.

Em atendimento a essa determinação, a embargante juntou apenas uma portaria, na qual é nomeado o Dr. Antonio Cicalise Neto como administrador da escola, ora embargante. Não juntou a nomeação de inventariante do espólio.

Ademais, compulsando a execução fiscal, associada a estes autos, verifico que o embargante foi intimado da penhora em 21.01.2019 (id. 27094605 da execução fiscal).

Assim, o prazo para a interposição dos embargos teve início no próximo dia útil seguinte, qual seja, em **22.01.2019 e** findou-se em **06.03.2019.**

Ocorre que estes embargos foram distribuídos no dia **1º.04.2019**, conforme consignado no termo de autuação (Id. 27322530).

Por tal razão, inarredável o reconhecimento da não tempestividade no caso concreto.

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, em virtude da não tempestividade e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, assim como não promover a parte as diligências que lhe incumbir, com fulcro no art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, I, II do CPC/15.

Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96).

Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo.

Cópia nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012761-03.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: RAUL ANTONIO SIMOES PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMOES PESSOA - MS16155

S E N T E N Ç A

A parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que com o marco da vigência da lei nº 12.514/2011, todas as anuidades anteriores ao ano de 2012 foram declaradas inexigíveis.

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Menciono que se entende por decisão de primeira instância: *"qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38."* (Mattos e Silva, Bruno. *Execução Fiscal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80**.

Libere-se eventual penhora (RENAJUD - f. 48-50 - ID 27771757).

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004065-36.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA SELME FILGUEIRA ANDRADE RONCAGLIO

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001924-44.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13.REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

EXECUTADO: JUCINARA OLIVEIRA GUILHERMINA PANIAGO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor (f. 29-30 do ID 27271120).

2. Solicite-se novo bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007312-88.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

EXECUTADO: DULCINEIA AGNELLI CALIXTO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010175-17.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: DANIELA MACHADO SEBALHOS

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008175-15.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ARCE

D E S P A C H O

Não obstante o pedido de nova penhora financeira, formulado pelo exequente, primeiramente:

(I) INTIME-SE a parte executada da penhora já realizada nos autos – f. 24-25 do ID 27271205, bem como para, querendo, **opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias**.

(II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, ao exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a novos requerimentos quanto ao prosseguimento do feito.

Campo Grande, datado e assinado judicialmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009084-52.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: CELIA REGINA OTTONI DE CAMARGO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se novo bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010164-85.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: ALINE MARQUES DA SILVA

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se novo bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014455-02.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA ANTONIA BORGES DA SILVA

D E S P A C H O

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição(data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015).

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

5. Intime-se, novamente, o exequente para manifestar-se, expressamente, sobre o despacho de f. 33 do ID 27270037, no que se refere à constrição veicular realizada nos autos via RENAJUD.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011505-54.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: PATRICK LOPES BAZANELA

D E S P A C H O

Processo reunido: EF nº 0007357-29.2015.4.03.6000

1. Registro, de início, que **o presente feito está reunido à Execução Fiscal nº 0007357-29.2015.4.03.6000** e que o andamento processual dar-se-á no processo de distribuição mais antiga, isto é, neste, conforme despacho prolatado às f. 35 do ID 27334230.

2. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980, CONSIDERANDO A IMPORTÂNCIA TOTAL DA DÍVIDA, ENGLOBANDO O VALOR DOS AUTOS REUNIDOS.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição(data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014104-92.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: ADRIANO GABRIEL ROBLES

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se novo bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007357-29.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: PATRICK LOPES BAZANELA

D E S P A C H O

Tendo em vista a determinação de **reunião** destes autos aos da **Execução Fiscal nº 0011505-54.2013.4.03.6000** (f. 25 do ID 27334570), regularize-se, se necessário, a associação dos processos no sistema de processamento eletrônico.

Registro que **o andamento processual dar-se-á no processo de distribuição mais antiga**.

Isso considerado, prolatei, neste data, despacho nos autos nº 0011505-54.2013.4.03.6000.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007056-48.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

EXECUTADO: ELINEIDE SOARES ALVES

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000272-17.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADALTO FERNANDES, FLAVIO FERREIRA JUNIOR, ADALBERTO FERNANDES, JOSE CARLOS VEIGA, ADALGISA FERNANDES FERREIRA, TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A

D E S P A C H O

Considerando a reunião aos autos principais n. 2000.60.00.000240-8 (certificada à f. 34 do ID 27771905):

(I) **Associem-se** à execução n. 2000.60.00.000240-8 e demais autos a ela reunidos.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** n. 2000.60.00.000240-8 (conforme determinado à f. 34 do ID 27771905).

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012179-27.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: F. C. MORAES & CIA LTDA - ME

D E S P A C H O

1. O CRP/MS requereu a penhora de valores pelo sistema BacenJud (f. 23-24 do ID 27921498).

E sem prejuízo da medida acima, requereu, ainda, a citação da executada, por Oficial de Justiça, no endereço já informado na peça exordial.

DIANTE DO EXPOSTO:

2. Defiro o pedido requerimento formulado pelo credor.

Proceda-se à CITAÇÃO da executada, para, no de 05 (cinco) dias, PAGAR o débito acima descrito, e demais acréscimos legais, a ser atualizado no ato do efetivo pagamento, OU, no mesmo prazo, PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

ANTES, PORÉM, considerando o novo posicionamento adotado por este Juízo, bem como a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do CPC/2015, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – ARRESTEM-SE, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1)constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, CITE-SE e INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de NOVO ENDEREÇO da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b)Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à EXEQUENTE para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

4. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

5. Fica a parte executada intimada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande /MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

Servirá uma via deste despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007059-03.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

EXECUTADO: THIAGO QUINTAS DE SOUZA

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004878-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E INOVACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR DE SOUZA NANTES - MS7473

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

(I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(II) Não havendo manifestação, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000271-32.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADALTO FERNANDES, FLAVIO FERREIRA JUNIOR, ADALBERTO FERNANDES, JOSE CARLOS VEIGA, ADALGISA FERNANDES FERREIRA, TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A

D E S P A C H O

Considerando a reunião aos autos principais n. 0000240-12.2000.4.03.6000 (certificada à f. 11 do ID 27771797):

(I) **Associem-se** à execução n. 0000240-12.2000.4.03.6000e demais autos a ela reunidos.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** n. 0000240-12.2000.4.03.6000 (conforme determinado à f. 11 do ID 27771797).

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010937-40.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: 7M ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO estes embargos **com** a suspensão do executivo fiscal.

A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia na execução (Id. 32262647), da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de constrição/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, *caput* e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

Registro que a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, mediante requerimento, ser modificada ou revogada, nos termos do art. 919, § 2º, CPC/15.

INTIME-SE a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012173-20.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: CINTIA DE SOUZA NETO

D E S P A C H O

1. O CRP requereu a penhora de valores pelo sistema BacenJud (f. 23-24 do ID 27270802).

E sem prejuízo da medida acima, requereu, ainda, a citação da executada, por Oficial de Justiça, no endereço já informado na peça exordial.

DIANTE DO EXPOSTO:

2. Defiro o pedido requerimento formulado pelo credor.

Proceda-se à CITAÇÃO da executada, para, no de 05 (cinco) dias, PAGAR o débito acima descrito, e demais acréscimos legais, a ser atualizado no ato do efetivo pagamento, OU, no mesmo prazo, PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

ANTES, PORÉM, considerando o novo posicionamento adotado por este Juízo, bem como a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do CPC/2015, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – ARRESTEM-SE, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1)constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, CITE-SE e INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de NOVO ENDEREÇO da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b)Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à EXEQUENTE para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

4. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

5. Fica a parte executada intimada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande /MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

Servirá uma via deste despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008908-73.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

EXECUTADO: ADAURI MENDES NUNES

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004629-50.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: MARGARIDA MARIA LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

(I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(II) Não havendo manifestação, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009275-75.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: MARCIEL COSTA DA SILVA

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido de extinção do executivo fiscal, formulado conjuntamente pelas partes, utilizando-se para isso dos valores supostamente penhorados nos autos, à Secretaria para juntada do detalhamento do bloqueio via Bacenjud, caso ele tenha sido realizado no presente feito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008981-36.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: LEONIR CANEPA COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONIR CANEPA COUTO - MS3420

D E S P A C H O

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição(data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015).

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008238-13.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: JOSE LUIZ RACHID

D E S P A C H O

À PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade,** no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "**AUSÊNCIA**", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012686-22.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JONAS GABRIEL NASCIMENTO AZEVEDO

D E S P A C H O

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição(data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015).

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003985-43.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARILETE NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065

REU: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL CRESS-21.REGIAO /MS

Advogado do(a) REU: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529

D E S P A C H O

Intime-se o i. advogado da embargante, subscritor da petição de página 34 (ID 27903753), para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o efetivo comprovante de renúncia ao mandato anteriormente recebido, visto que o documento de página 35 (do mesmo ID) não demonstra que se refere à alegada renúncia, sob pena de continuar cadastrado nos autos como patrono da executada-embargante.

Em sendo cumprida a determinação anterior, intime-se a embargante, por Mandado, para constituir outro(s) advogado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito por ausência de advogado.

Com a juntada de novo instrumento de mandato, exclua-se da autuação o nome do advogado constituído anteriormente e inclua-se aí o nome do novo patrono.

Em caso contrário, certifique-se o eventual trânsito em julgado da sentença e traslade-se cópia do *decisum* e da referida certidão para os autos da Execução Fiscal nº 0002504-602.2004.403.6000.

Após, intime-se o embargado para requerer o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002751-71.1986.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO OESTE CONSTRUCOES ELETRICAS CIVIS LTDA, OSWALDO BENEDITO FERREIRA, JOSE LUIZ FATTORI DE ALVARENGA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MAZZA ANACHE - MS12579
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MAZZA ANACHE - MS12579
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MAZZA ANACHE - MS12579

D E S P A C H O

Assiste inteira razão à exequente em sua Manifestação ID 31680466, porquanto a Carta Precatória (ID 31583575) foi juntada indevidamente nestes autos.

De fato, aquela Carta Precatória foi expedida nos autos nº 0009028-53.2016.403.6000, nos quais figuram como exequente o IBAMA e executada CIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL, de forma que a devolução, com ou sem cumprimento, deve ser juntada àqueles autos - e não nesta Execução Fiscal.

Assim, proceda a Secretaria às diligências destinadas à correta juntada da referida Carta Precatória aos autos em que teve origem (0009028-53.2016.403.6000), certificando posteriormente o ato neste Executivo Fiscal e excluindo, deste feito, obviamente se o sistema processual permitir, a Certidão (ID 31583573) e a Carta Precatória (ID 31583575).

Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida na página 51 (ID 27890239).

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003282-44.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARLENE APARECIDA LEAL

D E S P A C H O

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição(data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015).

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014178-15.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JANI FAVARETO DITTMAR BUBA

D E S P A C H O

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição(data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015).

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008244-20.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA MARTINS

D E S P A C H O

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** por meio do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE** e **INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade,** no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "**AUSÊNCIA**", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008635-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: JULIANA SOARES DA SILVA

D E S P A C H O

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** por meio do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE** e **INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade,** no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "**AUSÊNCIA**", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008773-95.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: LORICO PRESTADORA DE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

D E S P A C H O

Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho desta Capital, pelos meios eletrônicos, solicitando cópia da decisão que deferiu a arrematação ou da Carta de Arrematação do veículo de placa MAY6998, efetivada nos autos nº 0024308-32.2016.5.24.0007, bem como informações acerca de eventuais sobras ou saldo remanescente advindos da arrematação para transferência ao presente Executivo Fiscal, sendo que esse veículo encontra-se com restrição de transferência realizada nesta Execução Fiscal (página 37 - ID 27329952)..

Cumprida a determinação, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Certidão ID 37540664, o Documento ID 37540669 e os demais documentos que forem juntados em decorrência deste despacho.

Em não havendo discordância quanto à solicitação do Juízo Trabalhista, libere-se a restrição de transferência do referido veículo, mediante a utilização do Sistema RENAJUD e, na sequência, comunique a liberação ou baixa da restrição ao Juízo Trabalhista.

Intime-se. Cumpra-se, servindo este provimento judicial como ofício.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido formalizado pela exequente na Petição Intercorrente ID 27470884.

Campo Grande, assinado e datado judicialmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002873-39.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: HILDA MARIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013249-50.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: JANISTER ADRIANA DA COSTA SEIXAS DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013886-98.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ALISON DE OLIVEIRA REIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013986-53.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ALCIDES RODRIGUES DE ANUNCIATO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013993-45.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JOAO FABIO RODRIGUES SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014010-81.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002694-37.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ROSA HELENA DA SILVA CORUMBA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico que houve citação positiva da executada, conforme AR (Aviso de Recebimento) na fl. 10 do ID 27889781 - Documento Digitalizado

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000230-06.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CELIA CRISTINA RODRIGUES GOMES CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000975-83.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CHARLITA PENAJO BENITES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000727-20.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CLARA APARECIDA SIRUGI LOPES HANNA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011099-28.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: PATRICIA ALFONSO LOUBET

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001995-75.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: RUTH VEIGA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001998-30.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CHRYSTHIAN DE ARRUDA ROMERO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002008-74.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ROSIMEIRE PINHEIRO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002221-80.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000430-14.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CLOVIS ROBERTO SCHMITT

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Inicialmente, não haverá retratação da decisão (CPC, 1018, § 1º).

2) Considerando a concessão de efeito suspensivo, em sede de agravo de instrumento (ID 36709810), para o fim de sustar os efeitos da decisão ID 32332708 que declinou da competência para processar o feito, aguarde-se o julgamento em definitivo do recurso em questão.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002091-91.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS JOAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Considerando o encerramento do inventário com a lavratura da escritura que determinou a partilha de bens (ID 37387524), não se há que falar em legitimidade do espólio, pois extinta tal figura, cabendo a legitimidade aos próprio sucessores do *de cujus*.

Com isso, proceda a parte autora, em 15 (quinze) dias, à regularização do polo ativo com o ingresso dos demais herdeiros, acostando as procurações outorgadas e documentação necessária.

2) Trata-se de pedido de liquidação de sentença proposto contra o Banco do Brasil S/A e União, no qual pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, distribuída na Justiça Federal de Brasília/DF.

Assim, postula o pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.

Não obstante o acórdão proferido em sede de Recurso especial, ainda não transitado em julgado, tenha condenado, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil-BACEN e o Banco do Brasil S/A, observa-se que, no presente caso, o cumprimento provisório de sentença dirige-se a dois executados aos quais se aplica rito distinto de cumprimento de sentença.

Ora, ao Banco do Brasil S/A, emprega-se o rito previsto no CPC, 520 e seguintes; enquanto para a União, CPC, 534 e 535.

A hipótese de cumulação de execuções, com adoção de dois ritos distintos em um mesmo processo, implicaria tumulto processual não recomendável a qualquer das partes. Portanto, o prosseguimento do feito deverá ocorrer apenas em face de um dos executados, principalmente considerando que o requerente tem a faculdade de escolher o demandado visto que, como visto, os executados foram condenados solidariamente.

Assim, emende o requerente, em 15 dias, a inicial indicando, entre a UNIÃO e BANCO DO BRASIL S/A, contra quem pretende demandar.

3) Para análise do pedido de justiça gratuita formulado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS JOÃO, providencie a ora autora, no prazo acima, cópia de seu contracheque, referente aos três últimos meses.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001996-61.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: VAGNER REGIS, ELENISA BARBOSA FERREIRA, GLEICE NATIELI FERREIRA CUSTODIO

Advogado do(a) INVESTIGADO: SAMUEL SILVA - SC22211
Advogados do(a) INVESTIGADO: NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694, TAINA CARPES - MS17186

DESPACHO

RÉUS PRESOS – URGENTE

Narra a peça acusatória que no dia 07 de agosto de 2020, na BR 463, km 11, município de Dourados/MS, VAGNER REGIS, GLEICE NATIELI FERREIRA CUSTÓDIO e ELENISA BARBOSA FERREIRA, foram presos em flagrante porque se associaram para o fim de cometerem o crime de tráfico de drogas, bem como em unidade de desígnios e comunhão de esforços, concorreram para a importação, do Paraguai e transportaram 200 kg de cocaína e 7,2 kg de maconha de origem paraguaia.

Por fim, os indícios, sinais demonstrativos do crime, são relevantes e materializados no flagrante, demonstrando que é possível que sejam os autores do(s) delito(s).

Adota-se o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

"Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos". In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaque-se, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e, portanto, mais favorável para a defesa, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Diante destas evidências, a denúncia em desfavor de VAGNER REGIS, GLEICE NATIELI FERREIRA CUSTÓDIO e ELENISA BARBOSA FERREIRA - acompanhada de peças informativas - descreve fatos, em tese, em concurso de pessoas (art. 29, caput CP), pela prática do crime tipificados no artigo 33 c/c artigo 40, I e V, ambos da Lei 11.343/2006, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e que demonstrando a existência de justa causa para a persecução penal.

Por outro lado, não há causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade, tampouco qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

RECEBE-SE A DENÚNCIA.

Altere-se a classe processual na categoria de ação penal.

A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada, fornecerá o endereço atualizado para fins de intimação. Ressalte-se que a substituição de testemunha, nos termos da aplicação analógica do art. 451 do NPC, somente será válida, em caso de falecimento, enfermidade ou não for encontrada por mudar de endereço ou de local de trabalho. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em sua desistência tácita.

Citem-se as partes rés de todo teor da denúncia ofertada, bem como para responder a acusação, **em 10 dias**, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se almeja a dispensa dos demais atos processuais, seu causídico se manifestará, expressamente, neste sentido; bem como de que não apresentada a resposta no prazo legal ou, citado, não constituir defensor, ou ainda se desejar constituir defensor, mas não juntar procuração aos autos no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos enviados à Defensoria Pública da União para oferecê-la, a teor do § 2º do art. 396-A do mesmo *códex*.

Obtenha-se, no sistema Webservice, o endereço atualizado da ré que está solta, previamente ao ato de citação. Depreque-se se necessário.

Solicite-se a autoridade policial federal os laudos definitivos das drogas apreendidas, com urgências, bem como dos veículos apreendidos.

À Polícia Federal em Campo Grande/MS, para ciência e providências para que alimente os sistemas SINIC e INFOSEG com os dados desse processo.

Com a juntada do laudo pericial nos autos veículos apreendidos, desde já, dado o nexo de instrumentalidade entre o veículo e a infração penal imputada, com fulcro no artigo 61 e seguintes da Lei 11.343/06, **aliene-se antecipadamente o caminhão Scania T113 H4X2 360, ano 1997, cor branca, placa LYW3A06, atrelado ao semirreboque, marca Randon, placa BBB5F83, apreendidos nos autos.**

Abra-se conta judicial vinculada ao processo.

Em seguida, comunique-se à SENAD, por meio do sistema eletrônico SEI, sobre o deferimento da medida e o número da conta judicial aberta para que adote as providências necessárias à alienação do bem, **inclusive a ordem de avaliação** dos bens acima mencionados, atendendo-se as determinações constantes no Manual de Orientações para Avaliação e Alienação, Cautelar e Definitiva de Bens, disponível no link https://justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/manual-de-orientacao-avaliacao-e-alienacao-cautelar-e-definitiva-de-bens-v15.pdf

Com a realização do leilão, juntem-se os comprovantes dos valores depositados, que ficarão à disposição do juízo até o trânsito em julgado do processo, quando será dada a sua devida destinação.

Expeça-se o necessário.

As partes apresentarão eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Contudo, por ser de interesse público, este juízo juntará as folhas de antecedentes do Estado onde parte ré resida bem como onde seu RG foi expedido. Diligencie a secretaria.

Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais de:

- VAGNER REGIS, abaixo qualificado, ao Instituto de Identificação de Santa Catarina.

- GLEICE NATIELI FERREIRA CUSTÓDIO e ELENISA BARBOSA FERREIRA, ao Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul; e,

- ELENISA BARBOSA FERREIRA, ao Instituto de Identificação de Goiás.

Serve deste como:

Ofício.

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, de todo teor da denúncia e deste despacho ao VAGNER REGIS, sexo masculino, naturalidade brasileira, solteiro(a), filho(a) de ROSELIS REGIS, nascido(a) aos 05/06/1989, natural de Brusque/SC, instrução médio incompleto, profissão motorista, CPF nº 077.964.139-63, **atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS;**

O réu deverá declarar:

( ) TEM ADVOGADO Nome:_____.

( ) NÃO TEM ADVOGADO, desejo ser assistido pelo Defensor Público.

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, de todo teor da denúncia e deste despacho a ré **GLEICE NATIELI FERREIRA CUSTODIO**, sexo feminino, naturalidade brasileira, solteiro(a), filho(a) de ROGENILDA FERREIRA, nascido(a) aos 07/05/1996, natural de Naviraí/MS, instrução fundamental incompleto, profissão manicure, CPF nº 068.327.871-11, com endereço constante em certidão anexa.

A ré deverá declarar:

( ) TEM ADVOGADO Nome:_____.

( ) NÃO TEM ADVOGADO, desejo ser assistido pelo Defensor Público.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL, ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS, após o cumpra-se, para fins de citação e intimação de **ELENISA BARBOSA FERREIRA,** sexo feminino, naturalidade brasileira, divorciado(a), filhoa) de ANTONIO FERREIRA e EDITH PEREIRA BARBOSA, nascido(a) aos 24/11/1980, natural de Rio Verde/GO, instrução fundamental incompleto, **recolhida no Presídio Feminino de Jateí/MS**.

A réu deverá declarar:

( ) TEM ADVOGADO Nome:_____.

( ) NÃO TEM ADVOGADO, desejo ser assistido pelo Defensor Público.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: dourad-se01-secret@trf3.jus.br.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000769-41.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AUGUSTO WILSON DALLA MARTHA DOMINGOS, ALVARO EUGENIO DALLA MARTHA DOMINGOS, JOICE CRISTINA BOZA PEREIRA
SUCEDIDO: AUGUSTINHO MENDES DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

D E C I S Ã O

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil, visando obter a integração da decisão 28082079 para a declaração da necessidade de prévia liquidação do título executivo judicial e a impossibilidade de inversão total do ônus da prova.

Historiados, decide-se a questão posta.

Apreciam-se os embargos eis que tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao CPC, 1.022.

Inicialmente, observa-se que este Juízo conta com mais de 8.000 processos. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis.

O feito não tramitará sob o rito da liquidação de sentença. Não houve prolação de decisão do Tribunal Superior sobre esse caso concreto específico, que trata dos expurgos inflacionários exigidos em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A em março de 1990.

O precedente trazido pelo Banco do Brasil, que prega a necessidade de liquidação prévia do título a ser executado, diz respeito à obrigação do extinto Banco Banestado de efetuar o pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança. Trata-se, evidentemente, de decisão vinculante aplicável a outro tipo de relação jurídica (30383345 - Pág. 2).

Neste caso concreto, basta a apresentação de documentos que ficam na posse da instituição financeira (cédula rural pignoratícia e demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo) para que o autor reúna condições mínimas para apuração do montante devido. Trata-se, em verdade, de uma exibição de documentos seguida, se o caso, de cumprimento provisório de sentença. Haverá execução quando demonstrado o pagamento da dívida referente ao mês de março de 1990 com atualização por índice ilegal.

Quanto ao pedido de reconhecimento de impossibilidade de inversão total do ônus da prova, não merece acolhimento pelos mesmos fundamentos da decisão 28082079 - Pág. 4. Verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior "facilidade de obtenção da prova" pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações.

Em caso de discordância, o ora embargante pode buscar a reforma da decisão em sede recursal.

Nesse ponto, estando esgotada a matéria, eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Assim, os embargos NÃO SÃO PROVIDOS.

Devolva-se o prazo recursal às partes.

2) Revoga-se de ofício a decisão 28082079 - Pág. 4 na parte da determinação de incidência, sobre a dívida, de juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Em verdade, tais parâmetros só poderiam ser aplicados caso a União ou o BACEN fossem os executados, o que não ocorre nos autos (STJ, REsp 1.319.232/DF, 16/10/2019).

Constata-se a desnecessidade de devolução do prazo para a confecção de novos cálculos pela parte autora, já que esta adotou parâmetros diversos, cuja legalidade poderá ser discutida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

3) Em prosseguimento, **informe o Banco do Brasil S/A, em 15 dias, se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença**. Em caso negativo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, 523 e 525).

Não havendo impugnação, ou sendo esta parcial, deve ser oportunizado à parte autora o oferecimento de caução, em 15 dias. Prestando a parte autora caução, somente então (após haver cálculo, após haver intimação do banco, após haver resposta deste impugnando, ou não, ao cumprimento de sentença) caberá a intimação do executado para depósito, em 15 dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios (CPC, 523, §§1º e 2º).

O trâmite exposto é adequado à provisoriedade do cumprimento de sentença, à exigência legal de caução para liberação de depósito, à condição de instituição financeira do Banco do Brasil S/A (que deposita em dinheiro valores), e, por fim, ao próprio interesse econômico do autor, que não é favorecido pela remuneração dos depósitos judiciais mantidos, por lei, na Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004018-98.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA BASTOS DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

Ao emendar a inicial, a parte impetrante indicou como pretensa autoridade coatora o "presidente do CRSS". Na oportunidade, deixou de apontar a respectiva sede funcional.

No entanto, tratando-se de recurso ordinário contra decisões do INSS, tal julgamento compete à respectiva Junta de Recursos e não ao citado Conselho de Recursos da Previdência Social.

O mencionado Conselho é mero órgão colegiado instituído para exercer o controle jurisdicional das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Não se trata, portanto, como pretende a parte autora, de órgão com atribuição recursal.

Assim, eventual mora injustificada na análise do recurso administrativo não poderia ser atribuída ao Presidente do Conselho de Recursos.

Com isso, emende, em 15 dias, a parte impetrante a inicial para a inclusão, como impetrada, da autoridade responsável pela análise do recurso em tela, além da indicação da respectiva sede funcional, sob pena de extinção do feito (CPC, 321).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002165-48.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LUZIEL ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA - MS22391

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FÁTIMA DO SUL - MS

DESPACHO

1) Defere-se a gratuidade judiciária.

2) Embora tenha indicado como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS da Agência de Previdência Social de Fátima do Sul, o impetrante não esclareceu o pretenso ato ilegal lhe imputado.

Segundo a inicial, haveria uma suposta mora injustificada na análise de seu recurso administrativo contra a decisão que negou seu auxílio-doença.

Ocorre que o julgamento em sede recursal não compete à autoridade apontada. Tratando-se de recurso ordinário contra decisões do INSS, tal julgamento é submetido à respectiva Junta de Recursos.

Assim, em 15 dias, i) esclareça a parte impetrante a indicação do Gerente Executivo do INSS em Fátima do Sul como autoridade coatora; e/ou ii) emende a inicial para a inclusão, como impetrada, da autoridade responsável pela análise do recurso em tela, além da indicação da respectiva sede funcional, sob pena de extinção do feito (CPC, 321).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001871-93.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: DITEMAR JOSE TAGARES

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Pleiteia a parte autora a liquidação em face do Banco do Brasil S/A e da União.

Diante da incompatibilidade de procedimentos, determinou-se à parte autora que emendasse a inicial para que indicasse contra qual dos requeridos iria prosseguir com a liquidação.

Emendou a inicial, indicando o Banco do Brasil S/A para o polo passivo.

É o relatório. Decido.

i) Defere-se a emenda a inicial.

Assim, exclua-se a União do polo passivo.

ii) Com a exclusão da União, é o caso de reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito.

Nos termos da CF, 109, I, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A."

Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência.

Nessa linha de raciocínio, declina-se a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brilhante - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001924-74.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: APARECIDA AVENIA DE ABREU

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Pleiteia a parte autora a liquidação em face do Banco do Brasil S/A e da União.

Diante da incompatibilidade de procedimentos, determinou-se à parte autora que emendasse a inicial para que indicasse contra qual dos requeridos iria prosseguir com a liquidação.

Emendou a inicial, indicando o Banco do Brasil S/A para o polo passivo.

Historiados, decide-se a questão posta.

i) Acolhe-se a emenda a inicial.

Assim, exclua-se a União do polo passivo.

ii) Com a exclusão da União, é o caso de reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito.

Nos termos da CF, 109, I, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A."

Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência.

Nessa linha de raciocínio, declina-se a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Batayporã - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002475-88.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EDUARDO BALDISSERA CARVALHO SALLES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BALDISSERA CARVALHO SALLES - SC41629

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

EDUARDO BALDISSERA CARVALHO SALLES ajuizou ação popular em face de UNIÃO e UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, objetivando a anulação ou declararação da nulidade da Portaria n.º 1.132, de 10 de junho ded) 2019, do Ministro da Educação, por meio da qual designou/mantém injustificadamente reitor pro tempore da Universidade Federal da Grande Dourados, determinando-se à União que em prazo razoável nomeie pessoa para exercer o cargo de reitor da UFGD a partir da lista tríplice formada pelo Conselho Universitário.

Sustenta-se: os motivos invocados para designação de reitor deixaram de p r o t e m p o r e existir; a demora para nomear reitor para exercer definitivamente o cargo causa enormes prejuízos político-institucionais à UFGD.

A inicial é instruída com matéria jornalística sobre audiência pública para discussão do tema "nomeações de reitores de Universidade e Institutos Federais".

Fl. 28/pdf, decisão, na qual postergou-se a análise do pedido liminar para depois da apresentação das contestações pela União e UFGD e oitiva do MPF, determinando-se a citação das rés.

Fl. 32/pdf, o autor emenda a inicial.

Fls. 39-44, a União constesta, aduzindo: preliminarmente, o não cabimento da ação popular no presente caso, pois não demonstrou qualquer lesividade ao patrimônio público nem tampouco qual seria o vício de nulidade do ato de nomeação da Reitora Pro Tempore; prejudicialidade externa, porque a sentença de improcedência que julgou os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal, no âmbito do Processo n. 5000709-97.2019.4.03.6002, foi proferida apenas em 06/12/2019, sendo que a União ainda sequer foi formalmente intimada por meio da Procuradoria da União. Ademais, a União interpôs recurso de Apelação e requereu, junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que aquela Eg. Corte determine, de imediato, a instauração de novo procedimento de escolha de Reitor no âmbito da UFGD, justamente ante a situação de provisoriedade que recai sobre a administração desta Universidade e a premente necessidade de continuidade do procedimento de escolha do novo Reitor. No mérito, a legalidade da nomeação do cargo de reitor pro tempore na UFGD; impossibilidade jurídica do Poder Judiciário se substituir ao administrador.

Fls. 66, decorreu in albis o prazo para apresentação de contestação pela UFGD.

Fl.67, decisão determina a manifestação a autora em réplica, no prazo de 15 dias, bem assim, a especificação de provas pelas partes.

Fl. 69, decorreu in albis o prazo para apresentação de réplica.

Fl. 70, União diz não ter provas a especificar.

Fls. 71-73, manifestação do Ministério Público Federal, opinando no sentido de que há inadequação da via eleita; no mérito, que não há abuso de direito da União, bem como que o pedido é improcedente, sendo perfeitamente válida a designação pro tempore feita.

Relatados, **sentencia-se** a questão posta.

A ação popular é o meio processual a que tem direito qualquer cidadão que deseje questionar judicialmente a validade de atos que considera lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e o art. 1º, *caput*, da Lei nº 4.717/65, descrevem as hipóteses que podem ensejar a propositura desta ação:

Da análise dos fatos narrados na petição inicial, verifica-se que o autor popular pretende a anulação da Portaria que nomeou a Reitora Pro Tempore da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, bem como que seja nomeado Reitor a partir da lista tríplice já encaminhada ao Ministério da Educação.

Ocorre que o autor popular não demonstrou qualquer lesividade ao patrimônio público nem tampouco qual seria o vício de nulidade do ato de nomeação da Reitora Pro Tempore.

AÇÃO POPULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. - Os autores propuseram a presente ação popular com o intuito de anular supostos atos administrativos que determinaram o arquivamento de processos administrativos que teriam evitado que os corréus fossem fiscalizados e autuados, bem como a condenação dos corréus a ressarcirem danos causados ao erário. - A ação popular é o meio processual a que tem direito qualquer cidadão que deseje questionar judicialmente a validade de atos que considera lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e o art. 1º, caput, da Lei nº 4.717/65, descrevem as hipóteses que podem ensejar a propositura desta ação. - Após análise do conjunto probatório, entendo que não estão presentes as hipóteses previstas na Constituição ou na Lei nº 4.717/65 que poderiam dar continuidade à ação. - Descabimento da ação popular. Manutenção da sentença de indeferimento da petição inicial, ante a inadequação da via eleita. - Remessa oficial e apelação desprovida. (ApelRemNec 0000301-09.2016.4.03.6129, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017.)

*"O fato de a Constituição Federal de 1988 ter alargado as hipóteses de cabimento da **ação popular** não tem o efeito de eximir o autor de comprovar a lesividade do ato, mesmo em se tratando de lesão à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural." (EREsp 260.821/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13/02/2006)*

Após análise do conjunto probatório, não há as hipóteses previstas na Constituição ou na Lei nº 4.717/65.

Assim, resolve-se o processo, sem apreciar seu MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

O autor **popular** é isento de **custas** judiciais e de sucumbência, salvo comprovada a sua má-fé, o que não é o caso dos autos.

Causa sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

AUTOR: JOSE LUIS DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Trata-se de pedido de liquidação de sentença proposto por JOSE LUIS DE ABREU contra o Banco do Brasil S/A e União, no qual pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, distribuída na Justiça Federal de Brasília/DF.

Assim, postula o pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.

Não obstante o acórdão proferido em sede de Recurso especial, ainda não transitado em julgado, tenha condenado, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil-BACEN e o Banco do Brasil S/A, observa-se que, no presente caso, o cumprimento provisório de sentença dirige-se a dois executados aos quais se aplica rito distinto de cumprimento de sentença.

Ora, ao Banco do Brasil S/A, emprega-se o rito previsto no CPC, 520 e seguintes; enquanto para a União, CPC, 534 e 535.

A hipótese de cumulação de execuções, com adoção de dois ritos distintos em um mesmo processo, implicaria tumulto processual não recomendável a qualquer das partes. Portanto, o prosseguimento do feito deverá ocorrer apenas em face de um dos executados, principalmente considerando que o requerente tem a faculdade de escolher o demandado, visto que os executados foram condenados solidariamente.

Assim, emende o requerente, em 15 dias, a inicial indicando, entre a UNIÃO e BANCO DO BRASIL S/A, contra quem pretende demandar.

2) Defere-se o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001189-41.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CLOTILDE BRAGA DO AMARAL, NELSON BRAGA DO AMARAL, IVANIR AMARAL SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de liquidação/cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública na qual os exequentes, invocando decisão na Ação Civil Pública 2003.85.00.006907-8 (0000690721.2003.4.05.8500), e na condição de sucessores, requerem a apuração da dívida e posterior pagamento de valores atrasados do benefício titularizado pelo falecido Ivanir Amaral Sobrinho, com a revisão do IRSM de fevereiro/94 na correção dos salários-de-contribuição.

Em consulta às cópias juntadas aos autos, bem assim à consulta processual eletrônica, verifica-se que ainda não houve trânsito em julgado do processo originário.

Consoante dicção dos artigos 534, 535 e do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública exige a formação plena e acabada do título executivo judicial, ou seja, imprescindível o trânsito em julgado da sentença judicial. Ademais, o art. 100 da Constituição Federal impõe o regime constitucional especial de satisfação das obrigações pecuniárias da Fazenda Pública (precatório e requisitório de pequeno valor).

Inadmissível se mostra, então, a liquidação e a execução provisória por quantia certa em face da Fazenda Pública, em razão dos atributos da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos. Admitir tal procedimento antes da formação de título executivo judicial líquido, certo e exigível, seria atentar contra os ditames constitucionais.

Dessarte, inadequada se mostra a instauração da liquidação/cumprimento provisório de sentença.

Diante do exposto, indefere-se a petição inicial e EXTINGUE-SE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a ser aperfeiçoada.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000157-35.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RODOMASTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404, MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI - PR38833, CAMILA DE SOUZA ALBINO SOBOCINSKI - PR39968, MONICA ANDREIA CARVALHO GUIMARAES - PR62632

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converte-se o julgamento em diligência.

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração de ID 34139381, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001922-07.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: REINALDO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Pleiteia a parte autora a liquidação em face do Banco do Brasil S/A e da União.

Diante da incompatibilidade de procedimentos, determinou-se à parte autora que emendasse a inicial para indicar contra qual dos requeridos iria prosseguir com a liquidação.

Emendou a inicial, indicando o Banco do Brasil S/A para o polo passivo.

É o relatório. Decido.

i) Defere-se a emenda à inicial.

Assim, exclua-se a União do polo passivo.

ii) Com a exclusão da União, é o caso de reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito.

Nos termos da CF, 109, I, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A."

Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência.

Nessa linha de raciocínio, declina-se a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Batayporã - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001996-61.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VAGNER REGIS, ELENISA BARBOSA FERREIRA, GLEICE NATIELI FERREIRA CUSTODIO

Advogado do(a) REU: SAMUEL SILVA - SC22211
Advogados do(a) REU: NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694, TAINA CARPES - MS17186

D E C I S Ã O

VAGNER REGIS pede concessão de prisão domiciliar, por possuir doença respiratória (bronquite e rinite) abrangida pela Recomendação n.62/2020 do CNJ – id 37456845.

O MPF se manifesta pelo indeferimento, id 37643355.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Não obstante os argumentos expedidos, o pleito não prospera.

O pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar vem fundamentado no inciso II do art. 318, CPP, que defere ao juiz a possibilidade de fixar regime prisional menos gravoso quando o agente estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave.

Aliado a isso, a concessão do benefício está condicionada à demonstração de ausência dos requisitos de cautelaridade, sediados no art. 312 do Código de Processo Penal.

No presente caso, o peticionante não demonstrou nenhum fato/prova superveniente à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Ademais, cumpre ressaltar que a gravidade da doença que autoriza a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar não pode ser aferida de forma abstrata. O fato de o agente possuir doença abstratamente compreendida como danosa, segundo ele afirma, não permite o pronto e automático gozo do benefício de prisão domiciliar, se não demonstrado, de forma casuística, que seu estado clínico é incompatível com o seu acautelamento no sistema prisional.

De mais a mais, o documento de f. 02 ID 3745684, que acompanha a petição, não passa de um receituário de 04/10/2018, o qual não comprova que o requerente é acometido da doença que menciona. Não demonstra, ainda, a gravidade concreta de seu estado clínico ou situação de debilitação, tampouco a deficiência do sistema prisional em proporcionar-lhe os meios necessários ao seu tratamento.

Nesse ponto, o pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas diante do novo Coronavirus (COVID-19), não se sustenta quando estão presentes os fundamentos para decretação da prisão preventiva, como acontece nestes.

Observa-se que o requerente não trouxe elementos que demonstrassem a alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida.

Portanto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR e ou/revogação da prisão preventiva formulados por VAGNER REGIS no id 37456845.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001300-18.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS FERNANDO PEREIRA

Advogados do(a) REU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria de nº 01/2014-SE01, de 15.01.2014, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo os autos serão conclusos ao MM. Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002163-78.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIO XAVIER MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA XAVIER - MS19195

REU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

D E S P A C H O

Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, **em 15 dias**, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, art. 290).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001214-25.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO - MS8295

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege.*

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002140-35.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DEYVIS LOPES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BULGAKOV KLOCK RODRIGUES - MS25248

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

D E C I S Ã O

O autor opõe embargos de declaração em relação à decisão 37805805. Alega omissão no *decisum* em relação: a) ao argumento de descumprimento, por parte da UFGD, do disposto no art. 264 do Regulamento Geral dos Cursos de Graduação; b) ao pedido de realização de audiência de justificação.

Os embargos de declaração não são conhecidos, pois não está presente na decisão Id. 37805805 nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do CPC.

Nada foi decidido sobre o mérito do pedido liminar. A decisão embargada apenas determinou a oitiva da parte ré sobre o pleito em questão.

Quanto à realização da audiência de justificação, não houve omissão, pois o juízo, diante do quanto determinado, não a entendeu necessária ao deslinde do feito, já que a manifestação da defesa, com a apresentação dos documentos pertinentes, seria capaz de reunir elementos suficientes para deliberação sobre a antecipação dos efeitos da tutela requerida, respeitando-se, ainda, o contraditório e a ampla defesa.

Recebo a petição Id. 37822262 como requerimento de provas a serem produzidas durante a fase processual instrutória ou probatória propriamente dita.

Aguarde-se a manifestação da requerida, vindo os autos conclusos para deliberação quando do esgotamento do prazo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-60.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIO BOCATTI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme despacho 31128565, manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre o parecer da contadoria judicial.

DOURADOS, 1 de setembro de 2020.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004619-28.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAME HASSAN GEBARA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672

D E S P A C H O

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000289-37.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA COPY SERVICOS LTDA - ME, JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001670-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESTADORA DE SERVICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA SANTA ROSA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CARLA RUIZ - MS22268, ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751, ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159

D E S P A C H O

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000729-47.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GUILHERME NAPOLEAO LIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DIAS - MS7757

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, RAQUEL ESTHER HERMOSILLA NUNEZ, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogados do(a) IMPETRADO: CAIQUE FERNANDO THOMAS - MS20460, ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324, RAFAEL FERRI CURY - MS15755

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001067-55.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JMF TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da exequente (ID: 36066163), requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000737-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: HERIVELTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO

D E S P A C H O

Defiro o pedido da parte credora. Cite (m) -se o requerido (s) nos endereços indicados para pagar (em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório aos autos, o débito de R$ 88.463,95(Oitenta e Oito Mil Quatrocentos e Sessenta e Três Reais e Noventa e Cinco Centavos), calculado até 12/04/2019, apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intime (m) -se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá (ão) oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o (s) réu (s) deverá (ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá (ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará (ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte requerida <u>às suas expensas.</u> Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço, pelo prazo de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8A3E7B3AF

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM): **HERIVELTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO,** CPF 596.311.127-72. Endereços: 1 - Rua Tiradentes, 283, Centro, Janiopolis/PR; 2 - Rua Viamão, 381, Três Coroas/RS; 3 - Rua Engenheiro Brito, nº 27, Casa, Centro, Ribeira do Pombal/BA.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE **HERIVELTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO,** CPF 596.311.127-72. Endereços: 1 - Rua Ponta Grossa, 2285, Vila São Luiz, Dourados/MS; 2 - Rua Alameda Dourados, 155, Jardim Monaco, Dourados/MS; 3- Rua Olinda Pires de Almeida, 2285, Vila Tonani, Dourados/MS.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002909-75.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GESSO FORMA DECORACOES LTDA - ME, JOSE NELVO DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI - MS16842

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da exequente (ID: 36351245), requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003194-34.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793

EXECUTADO: DORALICE CASSIMIRO DE SOUZA OLAH

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo sem interposição de embargos, conforme certidão de fl. 51-verso (autos físicos, ID: 24419709), intime-se o exequente para que se manifeste sobre a destinação do valor penhorado nos presentes autos, através do Sistema Bacenjud, conforme planilha de fl 34 (autos físicos, ID: 24419709).

Intime-se

DOURADOS, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004690-45.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO BRAUN - MS9475, FERNANDA ARAUJO RIBEIRO BARALDI - MS11570, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

D E S P A C H O

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, tendo em vista quer o pedido de desarquivamento e digitalização dos autos foi formulado pela parte executada, intime-se-a para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 138 (autos físicos, ID: 36675389).

Intimem-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004969-65.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: SADEC-SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA - ME

D E S P A C H O

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos exatos termos do despacho proferido na fl. 71 (numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inserida no ID: 36768524).

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001580-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCRETEC MONTAGEM DE BARRACOES PRE-MOLDADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO NOVAES SAHIB - MS16795, RICARDO DE SOUZA VARONI - MS7174-E

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001772-60.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRIE E IRIE INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001536-11.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICADORA SALMO 23 LTDA - ME

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-10.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARCILENE VIEIRA BARBOSA

D E S P A C H O

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004576-43.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: SADEC-SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA - ME

D E S P A C H O

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos exatos termos do despacho proferido na fl. 27 (numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inserida no ID: 36766969).

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001467-21.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: FLAVIO ADUCI DE SOUZA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos exatos termos do despacho proferido na fl. 33 (numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inserida no ID: 36765222).

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001144-08.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: O L DE CARVALHO NETO - ME

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor e/ou não localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

DOURADOS, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003729-94.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALDECI FERREIRA DOS SANTOS, VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS, VALTEIR GOMES BARBOSA

Advogado do(a) REU: GABRIEL CALEPSO ARCE - MS15095
Advogado do(a) REU: GABRIEL CALEPSO ARCE - MS15095
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 14/2012, fica a defesa dos réus intimada para apresentar de alegações finais, no prazo de 05 dias, conforme decisão ID 34494526.

DOURADOS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002010-45.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FECULARIA MUNDO NOVO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR57611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS

D E S P A C H O

Promova a parte impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002039-95.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: COMID MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ZAMPIERI ANTUNES - RS111498, EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN - RS65873, MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS38529

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MS

D E S P A C H O

Promova a parte impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-43.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

S E N T E N Ç A

Em face do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001378-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DENIS COLARES DE ARAUJO, ALVARO VICTOR DOS SANTOS NETO, NIVALDO LOPES DA SILVA, FERNANDO ARAUJO CAMPOS

Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - MS13045, ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
Advogados do(a) REU: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
Advogados do(a) REU: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, ficam os réus intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC, conforme despacho de id. 34259810.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001884-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002103-08.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANA BORGES DE RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: SILDIR SOUZA SANCHES - MS8445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000515-63.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: TAIS CAMILA MATIAS VERGA
AUTOR: ELISA BENA VERGAS

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

Advogados do(a) REU: VITOR VANDRESEN MILITAO - MS24725, VICTORIA CALLEGARI DUARTE DE SOUZA - MS24830

S E N T E N Ç A

A parte autora formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Instadas, as requeridas não se opuseram ao pedido.

Posto isso, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200 e 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001675-94.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AIRTO DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de cumprimento de sentença para a obtenção das parcelas atrasadas de benefício previdenciário reconhecido judicialmente.

Na petição de ID 17327625 a parte requer seja restabelecida a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente, após o ajuizamento da ação de conhecimento, por se tratar de melhor benefício do que o concedido judicialmente.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

É o relatório. DECIDO.

Merece ser acolhido o requerimento de restabelecimento do melhor benefício.

A aposentadoria por invalidez (NB 535409831-5) foi requerida administrativamente em 17.4.2009 e concedida na data de 04.5.2009 (ID 17328760), e possui Renda Mensal Inicial superior à aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que o segurado possui direito ao benefício mais vantajoso, reconhecido administrativamente no curso ou após ação judicial para obtenção de outro benefício, assegurada a cobrança das parcelas não pagas até a implementação daquele benefício, como se extrai da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA "DESAPOSENTAÇÃO" E DA "REAPOSENTAÇÃO". INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIXADO NO RE N.

661.256/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se desconhece a tese jurídica consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, e replicada também neste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.334.488/SC, acerca da inexistência do direito do segurado à desaposentação e à reaposentação.

2. Constatado, porém, que a controvérsia dos autos se refere à existência de direito do autor ao recebimento de atrasados de benefício previdenciário concedido judicialmente, mesmo com a outorga de nova aposentadoria na via administrativa, não há que falar em desaposentação ou reaposentação. Em tais hipóteses, "reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, é possível a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa, situação que não se confunde com a chamada 'desaposentação' nem tampouco com a reaposentação (AgInt no REsp 1746413/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 04/04/2019, grifou-se). Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1272196/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020)

Também não se verifica a ocorrência de decadência (art. 103 da Lei n. 8.203/91 e REsp 1612818/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/03/2019), pois a conversão da aposentadoria por invalidez (melhor benefício) pelo menos vantajoso ocorreu em outubro de 2018.

No tocante à cobrança dos valores atrasados, a parte autora apresentou o valor de R$ 485.427,00 devido a título de principal e R$ 48.043,47 a título de honorários advocatícios.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, apresentando como incontroversa a quantia de R$ 252.369,06 a título de principal e R$38.798,85 a título de honorários advocatícios.

Por ser incontroverso, tal valor deve ser imediatamente pago à parte, conforme dispõe o artigo 535, § 4º, do CPC:

Art. 535.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Quanto à parcela controversa, o INSS alega que o autor (1) incluiu na planilha de cálculo prestações já alcançadas pela prescrição quinquenal (anteriores a 17.8.2000); (2) deixou de descontar valores recebidos a título de auxílio-doença (percebido entre 07.6.2006 e 16.4.2009); (3) fez incidir juros de mora de 0,5% ao mês, invés dos juros variáveis da poupança; e (4) estabeleceu a data errada da citação, determinada em 21.12.2015.

Com parcial razão o impugnante.

As parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação de conhecimento são alcançadas pela prescrição quinquenal, conforme estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91:

Art. 103.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

As parcelas recebidas a título de auxílio-doença também devem ser descontadas no cálculo dos atrasados, tendo em vista que a aposentadoria por tempo de contribuição – obtida judicialmente – não é cumulada com o auxílio-doença (art. 124, I, da Lei n. 8.213/91), valendo aqui a mesma lógica aplicada nos precedentes acima referidos, de que as parcelas atrasadas do benefício menos vantajoso são devidas até a concessão do mais vantajoso.

Com razão também o INSS em relação à data da citação, pois, conforme se vê no documento ID 27882758, o despacho determinando a citação da autarquia no processo de conhecimento foi publicada na data de 21.12.2005, corroborando a alegação do impugnante.

Por fim, correta a incidência do índice de 0,5% a título de juros de mora, pois este foi o percentual fixado na sentença: "[...] acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês [...]", de forma que se afasta a alegação do impugnante, de que os juros de mora devem seguir índices variáveis da poupança.

DIANTE DO EXPOSTO:

- Determino a intimação do INSS para que restabeleça, no prazo de 30 dias, a aposentadoria por invalidez de Airto Dias de Almeida (NB 535409831-5), concedida administrativamente em 04.5.2009, por se tratar de benefício mais vantajoso;

- Determino à Secretaria a adoção das providências necessárias ao pagamento da parcela incontroversa, de R$ 252.369,06 a título de principal e R$38.798,85 a título de honorários advocatícios;

- Julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores à 17.8.2000, a necessidade de desconto dos valores percebidos a título de auxílio-doença e considerar a data de 21.12.2015 como a data da citação, para fins de cálculo, mantido o índice de 0,5% de juros de mora.

Cumpridas as providências para o pagamento da quantia incontroversa, intime-se a parte exequente para que apresente novo cálculo, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista da sucumbência mínima do INSS (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor controvertido na impugnação, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, considerando a insuficiência de recursos da parte para arcar com as custas processuais, evidenciada pelo reduzido valor do benefício previdenciário percebido.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados. Datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-69.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA CLARA DE SOUZA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes, remetam-se os presentes autos para a Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos termos fixados no acórdão e no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria, abra-se vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001144-37.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TERESINHA FARIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL LEONARDO ALVES - MS15750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que se manifestarem sobre eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Deve a parte autora indicar especificamente se persiste o interesse na produção de prova testemunhal, conforme declinado na impugnação à contestação.

Após, conclusos para saneamento do feito ou para julgamento antecipado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001303-48.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: HIROYOSHI KONNO, HIROMI SHIMA KONNO

Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Promova a secretaria a retificação da classe judicial para Cumprimento de Sentença, bem como retifique-se a relação processual, com a inversão dos polos da demanda.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R$ 90.228,57 de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, devidamente atualizados até agosto/2020, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Em face do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intime-se.

Dourados/MS, 26 de agosto de 2020.

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000492-47.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: KOBAYASHI & KOBAYASHI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO PRADELA - MS6982

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente da transferência de valores via BacenJud (Id 37452139) para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000955-48.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IRLANDES FLORES DOS SANTOS, GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR, FLAVIO COSTA BEBER, ROBERTO SOLIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

D E C I S Ã O

Em face do pagamento, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em relação aos executados FLAVIO COSTA BEBER e GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mais, defiro o pedido da União e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002119-59.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCOS ANTONIO LORENZETTI

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MARCOS ANTONIO LORENZETTI** (fls. 02/33) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual requer o autor a concessão da tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, a fim de que seja determinada a implantação do benefício aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 14/01/2019. No mérito, requer a confirmação de eventual tutela concedida e a concessão em definitivo do benefício de aposentadoria especial, com condenação da requerida ao pagamento das parcelas retroativas, desde a data do indeferimento administrativo, com juros e multa.

Requer sejam considerados especiais todos os períodos trabalhados na empresa TERRAFERTIL MECANIZAÇÃO E TRANSPORTES AGRÍCOLA LTDA (de 01/07/1986 a 30/07/1991), por exposição a agentes químicos a base de hidrocarbonetos e poeiras minerais; os períodos de 24/07/1996 a 31/10/2003 e 01/11/2003 a 15/12/2006, laborados com exposição ao agente químico hidrocarbonetos; os períodos de 24/07/1996 a 31/10/2003, 01/11/2003 a 15/12/2006, 08/01/2007 a 03/11/2008, 05/11/2008 a 01/02/2010, 06/01/2011 a 17/12/2014, 24/02/2015 a 18/09/2016 e 19/09/2016 a 14/01/2019 laborados com exposição a agente nocivo ruído.

Requer que os períodos especiais mencionados sejam computados na contagem de tempo de serviço com o *plus* da conversão para o benefício requerido em 14/01/2019.

Requer, subsidiariamente, caso não preencha todos os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial na DER, seja ela reafirmada/relativizada para a data na qual o implementou todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria ou, ainda, para a data do ajuizamento da ação, da citação do réu ou da prolação da sentença, inclusive com apreciação das atividades especiais desempenhadas até então, se for o caso, devendo ser-lhe oportunizada a escolha pelo benefício que lhe for mais vantajoso, de forma que o período reconhecido como especial seja averbado na contagem final.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos de fls. 73/138.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame**,** muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não verifico a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A natureza alimentar do benefício, por si só, não é suficiente para fundamentar o perigo de dano.

Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. Outrossim, devem as partes, na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos, posicionar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º).

Consigno que não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar dia e hora para a designação da referida audiência.

3. CITE-SE o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar a ação.

4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

CARTA DE CITAÇÃO;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W78CF32590.

DOURADOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002070-21.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PEDRO MISAEL RODRIGUES SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte executada."

DOURADOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-39.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MAURO CAMARGO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a Orientação CORE n. 2/2020, bem como a n. 10/2020, que prorrogou os prazos de vigência das Portarias Conjuntas anteriores, e bem assim o Despacho 5614293/2020, da Direção do Foro, elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **designo para o dia 07/10/2020, às 14h (horário do MS)**, a realização de audiência de instrução, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, oportunidade em que serão ouvidas as **testemunhas arroladas pela parte autora: JOSÉ BERNARDO FILHO e MARIO ANTONIO FIORATTI.**

Intimem-se as partes conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US.

Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Ressalto que as testemunhas deverão igualmente acessar o link para participar da audiência.

Quanto à intimação das testemunhas, diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, cabe à parte autora da prova informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora, e do link para participarem da audiência, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento do envio de carta enviada pela parte requerida às suas testemunhas. No entanto, diante do cenário atual de excepcionalidade decorrente da COVID-19, a parte autora poderá se valer de outros meios mais celeres para intimação, tal como correio eletrônico.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6C17DDB92.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001245-74.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MOISES CELSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a Orientação CORE n. 2/2020, bem como a n. 10/2020, que prorrogou os prazos de vigência das Portarias Conjuntas anteriores, e bem assim o Despacho 5614293/2020, da Direção do Foro, elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **designo para o dia 14/10/2020, às 14h (horário do MS)**, a realização de audiência de instrução, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, oportunidade em que será colhido o **depoimento pessoal do autor** e serão ouvidas as **testemunhas arroladas pela parte autora: ARACELES MARTINS RIBEIRO, WILSON AKIRA TANIZAKI e NARA FIEL DE QUEVEDO SGARBI.**

Intimem-se as partes conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US.

Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Ressalto que as testemunhas deverão igualmente acessar o link para participar da audiência.

Quanto à intimação das testemunhas e do autor, diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, cabe à parte autora da prova informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora, e do link para participarem da audiência, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento do envio de carta enviada pela parte requerida às suas testemunhas. No entanto, diante do cenário atual de excepcionalidade decorrente da COVID-19, a parte autora poderá se valer de outros meios mais celeres para intimação, tal como correio eletrônico.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7ABA37E.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002500-07.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE ORLANDO VOLPON NETO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Promova a secretaria a retificação da classe judicial para Cumprimento de Sentença, bem como retifique-se a relação processual, com a inversão dos polos da demanda.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R$ 432,41 de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, devidamente atualizados até março/2020, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Ainda, considerando a manifestação da parte executada inserida no ID 36606615, oficie-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo a totalidade dos valores depositados em juízo, devidamente atualizados.

Com a devolução do ofício devidamente cumprido pela CEF, dê-se ciência à parte executada.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se, na forma do Provimento CORE 1/2020.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001371-95.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: IRMAOS OSHIRO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

D E S P A C H O

Promova a secretaria a retificação da classe judicial para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R$ 1.873,48 de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, devidamente atualizados até agosto/2020, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002031-97.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH MARTOS MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, ELAINE DOBES VIEIRA - MS10825, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103, LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749, EULLER CAROLINO GOMES - MS6980, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte interessada, no mesmo prazo supra, para fins de prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JUCELEI MORAS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANI BALBINA DE ARAUJO - MS16924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a contestação intempestiva apresentada pelo INSS como peça de informação.

Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil - CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a referida peça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, considerando que as partes, intimadas para especificarem eventuais provas, nada requereram além das provas documentais já juntadas aos autos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001303-75.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

EXECUTADO: ADILSON VARGAS

D E S P A C H O

Id 37165147: Anote-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se designação de leilão.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002088-10.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O presente feito tramitou em sua fase de conhecimento de forma física sob o nº 0003065-15.2003.403.6002, tendo sido digitalizado e inserido no PJE pela parte exequente, tendo recebido o nº 5002072-56.2018.403.6002 e visando executar o valor principal devido pela parte executada.

Ainda, o advogado da parte exequente ajuizou o presente feito buscando executar os valores referentes aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, defiro o pedido do INSS a fim de que os valores principal e dos honorários advocatícios sejam processados no mesmo feito, qual seja, nos autos nº 5002072-56.2018.403.6002, cabendo ao exequente formular tal pedido exequendo nestes autos.

Desta forma, determino que os presentes autos sejam remetidos ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição.

Intime-se a parte exequente, para ciência e, na sequência, remetam-se ao SEDI.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-04.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEDRINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando decisão do STF, na data de 28 de agosto de 2020, nos autos do RE 1.276.977, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão atinente ao tema 999, determino a suspensão da ação até o respectivo julgamento.

Após, com a comunicação das partes sobre o julgamento ou de ofício, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000952-93.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELSI FRANCISCO SANDRI, EDSON ORMAY

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300, ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

S E N T E N Ç A

ID 35519503: em razão do óbito do executado EDSON ORMAY, a União requer a desistência da execução, na qual cobra honorários de sucumbência.

Assim, ante a desistência manifestada, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida em face de EDSON ORMAY**, nos termos do art. 485, VIII, c/c 775 e 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-29.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: BRANDAO RODRIGUES DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para ciência do documento juntada na Id 37242300 e para que apresente manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001681-33.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FABIANA MEDINA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como apresente eventual réplica, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do CPC."

DOURADOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

REU: GLEICIR MENDES CARVALHO

Advogados do(a) REU: ROSE RIZZO RODRIGUES - MS19449, ROSINEIA RODRIGUES MORENO - MS16530

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte ré da petição da CEF de Id 36395430 e documento Id 36395431, para as providências devidas, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002399-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ATIVA SERVICOS TECNICOS DE MONITORAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

D E S P A C H O

Defiro o pedido requerido no Id 3661555.

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado Id 35898758 e devolvo o prazo recursal para a parte ré para, querendo, apresentar manifestação.

Com eventual apresentação de recurso de apelação, determino desde já a intimação da parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal, e, na sequência, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por outro lado, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003658-44.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: ADUCI OLEGARIO DE SOUZA
EXEQUENTE: IRINY LURDES DE SOUZA, MEIRI DAGMAR DE SOUZA, SERGIO HIGOR DE SOUZA, ALESSANDRO LUIS DE SOUZA, ADILSON RODINEI DE SOUZA, FLAVIO ADUCI DE SOUZA

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS ALCARA - MS9113
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALCARA - MS9113,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA VIRGINIA ZOCOLARO - MS8540

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte executada."

DOURADOS, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-29.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ

D E S P A C H O

Acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (id. 36344952), manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001578-26.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO ROBERTO ZANONI

D E S P A C H O

Defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo requerido.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001334-97.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BELLO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BELLO ALIMENTOS LTDA** contra suporto ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS** , no qual requer a concessão de segurança para que seja obstada a inclusão dos valores dos benefícios e incentivos fiscais de ICMS - referentes às isenções, créditos presumidos e redução de base de cálculo - por ela auferidos na determinação do lucro real para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

Pede que seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos 05 anos anteriores à data do ajuizamento da ação, bem como dos valores recolhidos no curso da ação até o trânsito em julgado, devidamente atualizado pela taxa Selic.

Por fim, para os exercícios nos quais a Impetrante não teve imposto a pagar, requer seja reconhecido o seu direito de contabilizar/lançar em sua apuração a referida exclusão dos beneficios de ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL aumentando, portanto, o seu prejuízo fiscal nos respectivos exercícios, reconhecendo o seu direito de utilizar/contabilizar estes prejuízos fiscais.

Juntou procuração e documentos. Pagou custas.

A União – Fazenda Nacional ingressou no feito (ID 35291502).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 35702913)

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (ID 35819391).

É o relatório.

A matéria jurídica em debate foi solucionada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ - EREsp: 1517492 PR 2015/0041673-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/11/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2018).

Logo, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que os benefícios fiscais de ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Mesmo após as inovações normativas do art. 30 da Lei 12.973/14 e alterações da LC nº 160/2017, o STJ reiterou o entendimento pela exclusão incondicionada dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não fazendo, a este respeito, qualquer tipo de limitação (*REsp n.º 1.605.245/RS)*.

Assim, o contribuinte possui direito à exclusão da base de cálculo do lucro tributável para fins de apuração de IRPJ e de CSLL, dos créditos presumidos e demais benefícios relacionados ao ICMS, sem a exigência dos requisitos dispostos no art. 30 da Lei 12.973/14 e alterações da LC nº 160/2017, observada tão somente a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação.

Compensação no mandado de segurança.

Súmula 213 do STJ:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Tratando-se de ação ajuizada após a LC nº 118/2005, a prescrição é quinquenal, conforme a orientação do STF (RE nº 566.621).

A compensação observará o trânsito em julgado.

O indébito deve ser atualizado pela SELIC, que compreende juros e correção monetária, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Prejuízo Fiscal.

Cumpre esclarecer que não se trata de compensação de crédito oriundo de pagamento indevido, prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96; mas sim de compensação de prejuízo fiscal (lucro real negativo) apurado e controlado no LALUR, diretamente no bojo da contabilidade, e que pode ser aproveitado para abatimento dos resultados positivos nos exercícios seguintes.

Nesses termos, considerando que a exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pode levar ao surgimento ou à majoração de prejuízo fiscal apurado nos exercícios sujeitos à adequação, não há óbice para que a impetrante se utilize de saldos negativos eventualmente apurado em sua escrituração, nos exercícios seguintes.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS, COFINS, IRPJ. CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. PREJUÍZO FISCAL. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Os créditos presumidos de ICMS não configuram acréscimo patrimonial da empresa, mas, ao revés, consubstanciam-se em benefício fiscal concedido pelo Estado no intuito de fomentar a economia, em nada se equiparando ou confundindo com lucro ou renda, base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Considerando que a exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pode levar ao surgimento ou à majoração de prejuízo fiscal apurado nos respectivos exercícios, não há óbice para que a impetrante utilize-se dos valores ora reconhecidos como indevidos em sua escrituração, nos respectivos anos-calendário. 3. É viável a retificação do LALUR nos anos-calendário em que foram indevidamente oferecidos à tributação os créditos presumidos de ICMS, de sorte que os saldos negativos de IRPJ e CSLL sejam aumentados pelo valor de tais créditos presumidos.

(TRF-4 - APL: 50509217020174047100 RS 5050921-70.2017.4.04.7100, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 15/05/2019, PRIMEIRA TURMA).

Ante o exposto, resolvo o processo com resolução mérito (art. 487, I, do CPC/2015) e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da impetrante de excluir valores dos benefícios e incentivos fiscais de ICMS para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, após o transito em julgado, corrigidos, desde o recolhimento, pela SELIC.

Reconhecido o direito da Impetrante de contabilizar/lançar em sua apuração a referida exclusão dos benefícios de ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, respeitado o período de prescrição, para utilização dos prejuízos fiscais nos exercícios seguintes.

Custas pela parte vencida, em ressarcimento.

Honorários advocatícios incabíveis, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF; e do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquive-se.

Cópia desta decisão serve como oficio/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001108-89.2020.4.03.6003 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

AUTOR: MARIA CELESTE NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Maria Celeste Nascimento Lima, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do **União, Município de Três Lagoas/MS e do Estado de Mato Grosso do Sul,** objetivando o fornecimento dos seguintes medicamentos: EXFORGE HCT 30/25/10, SELOZOK 50, NOVANLO 5MG, VASTAREL 35, SOMALGIM CARDIO 100, BRILINTA 90 e ROSUVANTATINA 20MG. À causa deu o valor de R$9.253,80.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

A petição inicial não foi instruída com documentos indispensáveis à apreciação da tutela de urgência, quais sejam:

- procuração *ad judicia;*

- declaração de hipossuficiência;

- comprovação da recusa dos entes públicos em fornecer os medicamentos;

- laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS (STJ, REsp 1.657.156)

De igual modo, a receita médica é de janeiro de 2020, assim como o comprovante de residência. Além disso os documentos pessoais e os orçamentos dos custos dos medicamentos não estão legíveis.

Para além disso, o feito foi ajuizado perante juízo incompetente.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

A competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que a falta desse pressuposto subjetivo de validade, acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. ***INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*** *1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.* ***4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida.*** *(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de* ***16/10/2019****).*

3. Conclusão.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Por ora, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, embora a parte autora não tenha juntado a declaração de hipossuficiência.

Ao SEDI para que inclua a União no polo passivo da demanda, conforme consta da inicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se, **com urgência**.

Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Plantonista

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001261-91.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LUCAS DA SILVA LEAO

Advogados do(a) AUTOR: JEAN NEVES MENDONCA - MS14720, CAMILA NEVES MENDONCA MEIRA - MS15818

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a parte credora para:

a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

TRêS LAGOAS, 31 de agosto de 2020.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6256

EXECUCAO FISCAL
0001088-91.2017.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES - EPP
Nos termos do r. depacho de folha 26, fica o exequente intimado a se manifestar sobre o mandado juntado às folhas 28/29, devolvido sem cumprimento. Int.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5000178-76.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5000289-60.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: PETERSON LAZARO LEAL PAES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5000161-40.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CECILIO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5002002-36.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: DAYANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5002006-73.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE VICENTE

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquive-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-85.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: LAIS DE ALENCAR RIBEIRO

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000244-85.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF 11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: HELIO CARNEIRO DE MENDONCA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003410-21.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: DANIELE DOS SANTOS ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que ***"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"***.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um*"serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro"* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Banjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003406-81.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS,** em face de **CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO,** objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 24061582 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Publicada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000045-56.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS,** em face de **LUIZ GUILHERME GONÇALVES DA SILVA,** objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 36109601 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001508-96.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: WANDICA MATOZINHO

Advogado do(a) AUTOR: CICERO RUFINO DE SENA - MS18621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Wandica Matozinho, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A autora afirma, em síntese, ser portadora de poliartrites, aftas orais, entesites plantares e FAN positivo com alta titulação. Alega estar incapacitada para suas atividades laborais, por tempo indeterminado, posto que suas doenças são crônicas e sistêmicas, podendo comprometer vários órgãos. Juntou documentos às fls. 10/68 dos autos físicos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 71/72).

A parte autora manifestou-se às fls. 75/76 informando ciência da data da perícia e desinteresse na realização de audiência de conciliação.

À fl. 77 o INSS requereu a juntada de documentos relativos à parte autora extraídos dos sistemas da previdência social, os quais foram colacionados às fls. 78/100.

O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 102/106.

Citado (fl. 107), o INSS apresentou contestação às fls. 108/111. Alega que a requerente não preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez e, portanto, não faz jus ao benefício. Colacionou documentos às fls. 112/116.

Por fim, a parte autora manifestou-se às fls. 120/121 discordando do laudo pericial e requerendo a realização de nova perícia.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Realização de nova perícia.

Inicialmente, indefere-se o pleito de realização de nova perícia, por não terem sido apontados quaisquer fatos ou circunstâncias suficientes a afastar a isenção do profissional nomeado pelo Juízo. Ademais, os esclarecimentos técnicos apresentados pelo perito foram suficientes para a análise da alegada incapacidade, não se vislumbrando a necessidade de realização de nova perícia.

2.2. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

De início, o laudo pericial às fls. 102/106 atesta que a postulante é portadora de lúpus eritematoso sistêmico – M32.1; dores articulares difusas – M25.5 e síndrome do túnel do carpo – G56, reputadas pelo perito como causa de **incapacidade total e temporária**, iniciada em setembro de 2017 (q. "B", "G" e "I" – fl. 104).

Foi estimado pelo perito o prazo de 120 dias para possível recuperação da autora. Assim, considerando-se a data de realização do exame pericial (25/01/2018), perduraria a incapacidade até 25/05/2018 (q. "P" – fl. 106).

Revela-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, a qual pressupõe a existência de incapacidade total e definitiva, e a inviabilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que possa garantir a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/91), o que não foi constatado pela perícia médica, uma vez que esclareceu o perito que a requerente não comprova invalidez (q. "Q" – fl. 106).

Insta salientar que não consta nos autos outro elemento de prova capaz de desconstituir as conclusões do perito, demonstrando o alegado caráter definitivo da inaptidão para o labor.

Com efeito, ainda que se acatasse o princípio da fungibilidade dos benefícios por incapacidade, tem-se que a autora recebeu auxílio-doença de 16/01/2017 a 26/09/2018 (NB 617.324.359-1); e de 18/12/2018 a 17/01/2019 (NB 625.968.334-4); além de encontrar-se em gozo do benefício de auxílio-doença NB 630.857.964-9 desde 30/12/2019, com previsão de cessação em 15/09/2020, conforme CNIS anexo. Portanto, o período compreendido pelo benefício NB 617.324.359-1 abrange a data de início da incapacidade fixada na perícia médica (09/2017) e ultrapassa em muito o prazo de recuperação previsto pelo perito judicial.

Desse modo, torna-se evidente a falta de interesse quanto à concessão de auxílio-doença, haja vista que a prestação jurisdicional não seria de qualquer utilidade a postulante.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

À vista de todo o exposto, por não restarem cumpridos os requisitos da aposentadoria por invalidez, e por já ter sido concedido, em sede administrativa, o benefício de auxílio-doença desde a propositura ação, o qual perdura até hoje, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000784-39.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: HAMILTON PARISE

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos (ID 26058829), conforme reconhecido pela credora (ID 33717343) **julgo extinta** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003437-04.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VINICIUS CAMARGO OTTONI

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001004-37.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

SUCESSOR: PEDRO RODOLFO MINARI BENTIVOGLIO

Advogado do(a) SUCESSOR: FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - MS11594

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos (ID 280431), conforme reconhecido pela credora (ID 33717347) **julgo extinta** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000674-93.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

LUIZ CARLOS DA SILVA FERREIRA propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos.

A parte autora alega, em apertada síntese, ser portadora de "CID S 83.4 - ENTORSE E DISTENSÃO ENVOLVENDO LIGAMENTO COLATERAL (PERONIAL) (TIBIAL) DO JOELHO; · E66 - OBESIDADE; · LUXAÇÃO FEMURO-TIBÍAL, COM DESVIO POSTERIOR DO FEMUR, NOJOELHO ESQUERDO; · FRATURA EM AVULSÃO DA EPIFISE PROXIMAL DA FÍBULA E COM FRAGMENTO ÓSSEO LIVRE, NO JOELHO ESQUERDO; · ROMPIMENTO DOS LIGAMENTOS CRUZADOS DO JOELHO ESQUERDO; · INSUFICIÊNC1A DO NERVO CÍÁTICO POPLITEU EXTERNO; · LESÃO ARTERIAL POPLITIA ESQUERDA; · DORES EM COLUNA LOMBAR IRRADIADAS; · DORES EM COLUNA CERVICAL; · HIPERTENSÃO ARTERIAL", e estar incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 88/89).

Juntado o laudo pericial (fls. 111-129).

O INSS foi citado e apresentou contestação e manifestação sobre o laudo pericial (fls.131-138), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado e aduz que a perícia médica realizada no âmbito administrativo não constatou incapacidade para o trabalho, destacando a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Defende a aplicação dos índices de juros e a correção monetária com base no art. 1°-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 153-161) e manifestação sobre a prova pericial, argumentando que os documentos médicos comprovam que a incapacidade é de natureza total e permanente, de modo a fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 162-168).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Inicialmente, verifica-se que, no curso do processo, a autarquia federal concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez (CNIS – ID 37872431), o que caracteriza reconhecimento jurídico do pedido, de forma parcial. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora.

2. Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

3. Entretanto, o reconhecimento do pedido pela Administração não foi em toda extensão do objeto do pedido nesta demanda. Remanesce, portanto, controvérsia quanto ao termo inicial e final do benefício.

4. Não comprovada a incapacidade para o trabalho nos moldes dos artigos 42, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. 5. Apelação da parte autora não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308678 0018005-94.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

• • •

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL.

[...]

3. O deferimento de benefício no curso da ação não faz cessar o interesse de agir, configurando verdadeiro reconhecimento parcial do pedido. [...]

(AC 0020044-09.2009.4.01.3800, JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/04/2016 PAG.)

Portanto, impõe-se a homologação do reconhecimento jurídico (parcial) do pedido, a partir da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez NB 6266058824, DIB: 16/01/2019 (CNIS - ID 37872431).

Entretanto, por remanescer o interesse processual em relação ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em momento anterior ao reconhecimento jurídico do pedido, passa-se à análise da prova produzida nestes autos.

Realizado **exame pericial** em 24/08/2018 (fls. 111-129), apurou-se que a parte autora é portadora de "S83.4: Entorse e distensão envolvendo ligamento colateral peronial (tibial) do joelho S83.3: Ruptura atual da cartilagem da articulação do joelho I77.1: Estenose de artéria I 82: Outra embolia e trombose venosas (Trombose Venosa Profunda)", com repercussões consideradas como causa de incapacidade laboral de natureza total e temporária, com início em 04/08/2012 (fl. 127).

O perito estimou em 360 dias o prazo para a recuperação da capacidade laboral, destacando a necessidade de ser novamente avaliado, com parecer da clínica ortopédica e vascular.

A despeito da importância da prova pericial para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

Perícia médica realizada pelo INSS em 26/09/2017 o perito refere que o segurado estava aguardando autorização para tratamento cirúrgico de alta complexidade (reconstrução ligamentos) – fl. 104, o que evidenciaria

Embora constatada a necessidade de realização de cirurgia complexa, à época da perícia médica não era possível estabelecer-se um prognóstico de incapacidade absoluta e permanente, pois o restabelecimento das funções articulares dependeria de verificação da recuperação pós-cirúrgica, mediante realização de tratamento fisioterápico e de outras terapias, o que poderia até resultar em recuperação total de sua capacidade laborativa.

Portanto, revela-se adequada e razoável a postura do INSS em conceder o benefício de auxílio-doença e converter esse benefício em aposentadoria por invalidez, ainda que depois de longo período de concessão do auxílio-doença, uma vez que não era possível estabelecer-se um juízo de prognose negativo quanto à recuperação da capacidade laboral do segurado.

Esclareça-se que a concessão de auxílio-doença, como regra, revela-se providência prévia à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, destinada a avaliar a possibilidade ou não de reabilitação profissional ou de recuperação da capacidade laborativa, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.213/91.

3. Dispositivo.

Diante do exposto:

(i) homologo o reconhecimento parcial do pedido de aposentadoria por invalidez, a partir de 16/01/2019 (DIB - NB 626.605.882-4 - ID 37872431).

(ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez relativamente ao período anterior à DIB fixada pelo INSS, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do que dispõe a parte final do §2º do art. 85, do CPC.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002822-14.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ALISSON LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

ALISSON LUIZ DA SILVA propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora alega que é portadora de de deficiência física que acomete a coluna dorsal, não podendo exercer atividades físicas e laborativas que exijam esforços físicos ou ergonômicos, incapacitando o autor para o seu labor habitual.

O pleito antecipatório da tutela foi **indeferido**, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 24-26).

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 30-32), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que a perícia médica realizada no âmbito administrativo não constatou incapacidade para o trabalho, destacando a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Defende a aplicação dos índices de juros e a correção monetária com base no art. 1°-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 43-46), a parte autora apresentou manifestação em que manifesta discordância com a prova pericial por se mostrar contraditório com os documentos médicos apresentados, destacando a gravidade da patologia que acomete o autor (fls. 51-54), e juntou novos documentos médicos (fls. 56-59). O INSS se manifestou à folha 61.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 15/12/2017 (fls. 43-46), apurou-se que a parte autora é portadora de "Sinais radiológicos c físicos indicativos de: Escoliose torácica acentuada CID 10 M41 (conforme atestado de folha 21, anexo 1 e 2, e exame físico), Retificação da lordose lombar CID 10 M40.3 (conforme documento anexo 1 e exame físico); Subluxação de ombro direito CID10 S43.0 (conforme exame físico)", com repercussões consideradas como causa de **incapacidade laboral de natureza parcial e permanente**, iniciada em 07/03/2016.

Embora se argumente que as restrições são incapacitantes para o labor, verifica-se que à época da eclosão da incapacidade (03/2016) o autor não mais detinha a qualidade de segurado, considerando que o último vínculo empregatício (Consorcio UFN III) foi mantido de 11/03/2013 a 01/04/2014, de modo que houve perda da qualidade de segurado em 16/06/2015, pelo que se depreende que, aparentemente, a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença foi equivocada (NB 6135667584 – de 07/03/2016 a 31/08/2016).

De qualquer modo, importa destacar que o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em relação à atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Nesse aspecto, a perita considerou o periciado incapaz de executar atividades laborais que exijam empenho de esforço físico ou ergonomicamente incorretas. Entretanto, considerou que a patologia congênita não incapacita o examinando não para o exercício laboral anterior (Ajudante administrativo), cujas funções informadas se referem à entrega de holerites, anotação de cartões de ponto, dentre outras.

Por conseguinte, não restaram atendidos os requisitos legais do benefício previdenciário por incapacidade, ante a falta de comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade em relação à atividade laboral habitual, de modo a se impor o julgamento de improcedência dos pedidos.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, em valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001215-29.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENATO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ADRIANA DE QUEIROZ NOGUEIRA - MS20029

D E S P A C H O

Antes de expedir nova carta precatória com a finalidade de notificação do acusado, verifico que houve juntada de procuração no documento de ID 23674397, fls. 8, e que na qualificação do outorgante consta como endereço o mesmo da denúncia. Entretanto, o Oficial de Justiça que cumpriu a diligência certificou não haver encontrado o número 263 na Rua Gasparzinho, conforme certidão de fls. 15.

Assim, publique-se este despacho para que a advogada outorgada esclareça, no prazo de 5 dias, qual o endereço do acusado.

Caso mantenha-se inerte, expeça-se carta precatória para os novos endereços informados pelo MPF.

Publique-se. Cumpra-se.

TRêS LAGOAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003115-81.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ALEXSANDRO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Alexsandro de Santana, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O autor afirma, em síntese, ser portador de síndrome depressiva grave, com ideações suicidas, crises de pânico associadas e alucinações. Alega estar em gozo de auxílio-doença desde 07/01/2015, e em tratamento contínuo, tendo obtido uma melhora mínima, continuando, até os dias de hoje, incapacitado de exercer qualquer atividade laborativa. Sustenta que seu estado de saúde é considerado grave e irreversível, salientando que o método utilizado pelo INSS da alta programada só acarreta insegurança e desconforto, prejudicando a estabilização de seus problemas de saúde. Juntou documentos às fls. 07/24 dos autos físicos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 27/28).

Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação às fls. 31/40. Alega que a requerente não preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez e, portanto, não faz jus ao benefício. Apresentou quesitos às fls. 41/44, e colacionou documentos às fls. 45/68.

O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 72/77.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 80/84. Sustenta que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente e reitera os pedidos da exordial.

Por fim, o INSS apresentou manifestação e pugnou pela improcedência da ação (fls. 87/89). Juntou documentos às fls. 90/91.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

De início, o laudo pericial às fls. 72/77 atesta que o postulante é portador de depressão – F33 e ansiedade – F41, reputadas pelo perito como causa de **incapacidade total e temporária**, iniciada em abril de 2017 (q. "B", "G" e "I" – fl.74).

Esclarece o perito que o autor não possui incapacidade para vida independente, sendo possível que se recupere de forma total, o que permitirá seu retorno ao mercado de trabalho (q. "C" e "F" – fl. 76).

Por fim, foi estimado pelo perito o prazo de 120 dias para possível recuperação do autor. Assim, considerando-se a data de realização do exame pericial (22/06/2017), perduraria a incapacidade até 22/10/2017 (q. "P" – fl. 75).

Revela-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, a qual pressupõe a existência de incapacidade total e definitiva, e a inviabilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que possa garantir a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/91), o que não foi constatado pela perícia médica.

Insta salientar que além do autor possuir apenas 39 anos de idade, não consta nos autos outro elemento de prova capaz de desconstituir as conclusões do perito, demonstrando o alegado caráter definitivo da inaptidão para o labor.

Cumpre registrar que, ainda que se acatasse o princípio da fungibilidade dos benefícios por incapacidade, tem-se que o autor recebeu auxílio-doença de 07/01/2015 a 11/03/2018 (NB 609.177.113-6); e de 11/04/2018 a 07/01/2020 (NB 622.710.156-0); além de encontrar-se em gozo do benefício de auxílio-doença NB 705.917.740-0 desde 03/06/2020, com previsão de cessação em 31/08/2020, conforme CNIS ID 37640365. Portanto, o período compreendido pelo benefício NB 609.177.133-6 abrange a data de início da incapacidade fixada na perícia médica (04/2017) e ultrapassa em muito o prazo de recuperação previsto pelo perito judicial.

Desse modo, torna-se evidente a falta de interesse quanto à concessão de auxílio-doença, haja vista que a prestação jurisdicional não seria de qualquer utilidade ao postulante.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

À vista de todo o exposto, por não restarem cumpridos os requisitos da aposentadoria por invalidez, e por já ter sido concedido, em sede administrativa, o benefício de auxílio-doença desde a propositura ação, o qual perdura até hoje, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente**, o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001546-86.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: Y. J. M. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795, ELDER ISSAMU NODA - PR41793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Yarlly Jefferson Martins dos Santos, menor absolutamente incapaz representado por sua mãe, Juscelina Martins Maria, ambos qualificadas na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

O autor alega, em síntese, que é filho de Leandro Souza dos Santos, que está preso ininterruptamente desde 21/07/2011. Ressalta que seu genitor trabalhou na empresa Pavitec Construtora Ltda. durante o período de 06/12/2010 a 24/03/2011, de modo que perdurava a qualidade de segurado quando da prisão, em virtude do período de graça. Pugna pela retroação do início do benefício à data da prisão. Juntou documentos.

A requerente apresentou planilha demonstrativa do valor da causa (ID 12664727), declaração de hipossuficiência (ID 12664728) e novo atestado de permanência carcerária (ID 12664729).

Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se a citação do INSS e a intervenção do Ministério Público Federal na lide, na condição de fiscal da ordem jurídica (ID 15939100).

O INSS apresentou contestação (ID 25155048), sustentando que o pai do autor havia perdido a qualidade de segurado quando de sua prisão, na medida em que o último vínculo empregatício dele foi rescindido em setembro de 2013. Argumenta que a qualidade de segurado foi mantida até 16/05/2012, de modo que não mais havia cobertura previdenciária quando da prisão. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária juntou apenas o extrato do CNIS da parte autora (ID 27720415).

Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 32751222), manifestando-se pela procedência do pedido, com a concessão do benefício desde o encarceramento do segurado.

É o relatório.

2. Fundamentação.

De início, cumpre esclarecer que a aplicação da lei previdenciária é balizada pelo princípio do *tempus regit actum*, de modo que devem ser observadas as normas vigentes quando do surgimento da contingência. No caso, a prisão do pretenso instituidor do benefício ocorreu em 21/07/2011 (ID 12069254, págs. 10/11), motivo pelo qual não incidem as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 871/2019, pela Lei nº 13.846/2019 e pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, *caput*, da Lei nº 8.213/91, na redação anterior à Medida Provisória nº 871/2019 e à Lei nº 13.846/2019).

Da leitura do referido art. 201, IV, da CF/88, depreende-se que o benefício em comento não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda.

Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações:

O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, § 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, § 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, § 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, § 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ªed., págs. 291/292).

Esclareça-se que o limite do valor da renda bruta mensal a ser considerado para análise quanto ao direito à percepção do auxílio-reclusão inicialmente foi estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, no montante de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Como forma de atualização desse critério econômico, o valor estabelecido pela Constituição Federal vem sendo anualmente alterado por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. A partir de 1º/01/2011, o valor foi atualizado para **R$ 862,60 pela Portaria MPS/MF nº 407, de 14/07/2011**.

Ressalta-se que a renda a ser aferida é a do detento, e não a de seus dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

No caso em tela, a certidão de nascimento juntada aos autos (ID 12069126) demonstra que o requerente é filho de Leandro Souza dos Santos. Tendo em vista que o autor é menor de 21 anos, eis que nascido em 2010, presume-se a condição de dependente, nos termos do art. 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, a nota de culpa expedida em auto de prisão em flagrante registra que o pai do requerente foi preso em 21/07/2011 (ID 12069254, pág. 11). O histórico carcerário registra que Leandro Souza dos Santos então ingressou no sistema prisional em 22/07/2011, advindo da delegacia de polícia, sendo posteriormente transferido entre diversos estabelecimentos penais, nos regimes fechado e semiaberto. A última informação desse documento se refere ao encaminhamento do genitor para o Instituto Penal de Campo Grande em 11/04/2017 (ID 12069137).

Quanto à qualidade de segurado, o extrato do CNIS anexo registra que o pretenso instituidor do benefício foi empregado da empresa Pavitec Construtora Ltda. no período de 06/12/2010 a 24/03/2011. Nesse sentido, a qualidade de segurado perdurava à época da prisão (21/07/2011), em razão do período de graça de 12 (doze) meses, previsto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à questão da baixa renda do recluso, observa-se que o segurado estava desempregado no momento da prisão havia aproximadamente 04 (quatro meses). Todavia, a controvérsia dos autos não se adequa à questão abordada no Recurso Especial 1.842.985/PR, afetado em 1º/07/2020 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (tema nº 896), de modo que não é necessária a suspensão do presente feito.

Isso porque, ainda que considerada a renda do pai do autor quando ele estava empregado, resta caracterizada a baixa renda. Com efeito, o limite remuneratório máximo do ano de 2011 para concessão do auxílio-reclusão era de R$ 862,60 (Portaria MPS/MF nº 407/2011), ao tempo em que o segurado auferiu salários de R$ 450,00 em janeiro de 2011; de R$ 288,00 em fevereiro de 2011; e de R$ 236,17 em março de 2011.

Portanto, atendidos os requisitos legais, inclusive o da baixa renda, deve ser reconhecido o direito da parte autora ao benefício pleiteado.

Considerando que a pretensão deduzida envolve direito de incapaz, o termo inicial do benefício de auxílio-reclusão é a data da prisão do segurado (21/07/2011), não havendo incidência da prescrição e, por conseguinte, dos efeitos previstos pelo art. 74 da Lei nº 8.213/91 e art. 116, §4º, do Decreto nº 3.048/1999. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Nona Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2279641 - 0038017-66.2017.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018; TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap - Apelação Cível - 2275569 - 0035306-88.2017.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/03/2018). Quanto a essa questão, reitere-se que a prisão do segurado é anterior à vigência da Lei nº 13.846/2019, de modo que não incidem as disposições do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em sua nova redação.

A cessação do benefício corresponde à data da soltura do segurado, ou da sua fuga, ou ainda à progressão ao regime aberto, eis que a legislação vigente à época previa que o auxílio-reclusão seria devido aos dependentes do segurado que estivesse preso em regime aberto ou semiaberto (art. 116, § 5º, do Decreto 3.048/99).

Em consulta aos autos da execução penal nº 0038336-85.2008.8.12.0001, indicado no ID 12069254, pág. 33, verifica-se que o pai do autor progrediu para o regime aberto (vide anexo), sendo que a data exata desse evento deve ser comprovada em sede de cumprimento de sentença, a fim de se apurarem os valores devidos.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para **condenar** o INSS a: I) implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor do autor, com data de início (DIB) em 21/07/2011, e cessação (DCB) na data da soltura, fuga ou progressão ao regime aberto do segurado; e II) pagar as prestações vencidas do benefício.

Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o extrato de acompanhamento dos autos da execução penal nº 0038336-85.2008.8.12.0001 indica que o instituidor do benefício progrediu ao regime aberto (vide anexo).

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: não

Benefício: auxílio-reclusão

DIB: 21/07/2011

DCB: a apurar

RMI: a calcular

Instituidor do benefício: Leandro Souza dos Santos

CPF do instituidor: 023.892.501-30

Autor: Yarlly Jefferson Martins dos Santos

CPF do autor: 080.876.511-62

Representante legal do autor: Juscelina Martins Maria

CPF do representante: 027.291.911-00

Endereço: Rua Taufic Mahamed Farran, nº 2, Vila Piloto II, Três Lagoas/MS

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-82.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ENEVALDO ALVES DA ROCHA

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS,** em face de **ENEVALDO ALVES DA ROCHA,** objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 37931103 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de **desistência** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5001216-89.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5000147-22.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MARCOS ANTONIO VIEIRA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5000232-42.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: JOAO DIAS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5000142-97.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5000171-84.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: DANIELE DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000376-08.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: KASSIO ANTONIO ANGELONI

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL CHAMOUN MARQUES - MG147159, ROBERTO CHAMOUN MARQUES - MG165248

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa consistente em prisão, formulado por KASSIO ANTONIO ANGELONI em razão de prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 5000357-02.2020.403.6004 (id 37315053).

Inovando na tese da inicial, alega o requerente, em síntese, ser portador de diabetes mellitus, enquadrando-se no grupo de risco previsto na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, que recomendou aos tribunais e magistrados do país a adoção de medidas preventivas à propagação do Coronavírus – COVID-19, diante do risco de proliferação da doença dentro do estabelecimento prisional. Juntou documentos (id 37343493 e 37315061).

Esclareço que o feito em epígrafe teve origem no pedido de revogação de prisão preventiva anteriormente requerido (id. 36023947), que restou indeferido (decisão de id. 36286438), após manifestação deste Órgão Ministerial no sentido do indeferimento (id. 36136370).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugnou pelo indeferimento do pedido (id 37804926).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Assiste razão o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Permanece inalterado o quadro fático, os requisitos e pressupostos autorizadores que ensejaram o decreto prisional.

Ademais, o investigado não apresentou comprovação de seu atual estado de saúde, capaz de explicitar eventual vulnerabilidade ao COVID-19. Consigno que os documentos trazidos aos autos não são aptos a aferir se o requerente é portador de diabetes mellitus, haja vista não terem sido apresentados exames laboratoriais que subsidiaram o conteúdo de tais declarações e as médicas serem especializadas em intervenções estéticas.

Convém salientar que, se de um lado a Recomendação 62/2020 do CNJ sinalizou no sentido de que é importante, neste grave momento, mitigar o encarceramento, por outro a orientação do Conselho não foi no sentido de deferimentos generalizados de medidas diversas da prisão. A própria recomendação estabeleceu premissas claras e os limites para a reavaliação das prisões.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa consistente em prisão de KASSIO ANTONIO ANGELONI**, por ainda estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 c.c 313, I, CPP.

Contudo, considerando que o requerente alegou que possui doença que o enquadraria no grupo de risco para o COVID19, **OFICIE-SE o Estabelecimento Penal em que se encontra preso**, a fim de que o submetam à perícia médica, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser avaliadas, sobretudo, a vulnerabilidade alegada, bem como relatadas quaisquer outras consideradas relevantes, se o caso.

Poderá a defesa, se preferir, trazer aos autos documentos que subsidiem de forma mais sólida o pedido, comprovando, por exemplo, que o custodiado fazia acompanhamento médico antes da prisão.

Com a vinda da referida informação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Translade-se cópia da presente aos autos 5000357-02.2020.403.6004.

Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao Ministério Público Federal.

Não havendo pendências, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Corumbá

.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001236-36.2016.4.03.6004

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS

DESPACHO

Considerando o depósito em conta judicial realizado pela executada, converto o referido bloqueio em renda em favor da exequente.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder a conversão em renda em favor da exequente do valor nela depositado, devendo comunicar o Juízo sobre o cumprimento no prazo de 10(dez) dias, utilizando-se os dados bancários informado pela exequente.

Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

Corumbá, 15 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-23.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ANTONIO CARLOS CUPERTINO

Advogado do(a) AUTOR: RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ - MS24125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação do presente ato ordinatório, fica o autor intimado para se manifestar em réplica, na forma dos artigos 350 e 351, CPC

CORUMBá, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001681-25.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO SERGIO DOS SANTOS PEDROSA

Advogado do(a) REU: THIAGO DA CUNHA BASTOS - SP279784

D E S P A C H O

1. O Ministério Público Federal, pelas razões já expostas nos autos, negou ao réu o benefício da suspensão condicional do processo.

2. De outro lado, com a edição da Lei n. 13.964, de 2019, é possível, em tese, a celebração de acordo de não persecução penal. Em face do exposto, determino a intimação das partes para que digam se têm ou não interesse na celebração deste ajuste. **O réu será intimado na pessoa de seu advogado, por diário eletrônico.**

3. Concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias para, se houve interesse de ambas, apresentarem o acordo para homologação deste juízo.

4. Se não houver interesse das partes para a celebração do acordo, fica, desde já, designado o **dia 24 de novembro de 2020, às 13h00m**, para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 8 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-56.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROBSON GARCIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201

D E S P A C H O

Cientifique-se o executado de que o acordo de parcelamento deve ser formalizado diretamente com a exequente, na via administrativa.

Não obstante, cientifique-se a parte exequente da manifesta intenção de parcelamento pelo executado, inclusive para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-05.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: FREDDY HONORIO BRITO BARBERY

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE - SP223459

REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **FREDDY HONORIO BARBERY BRITO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que a parte requerente pretende obter a concessão da antecipação de tutela para que seja determinada sua inclusão no Programa Mais Médico pelo Brasil.

Narra a parte autora que concluiu o curso de medicina na Universidade Cristiana de Bolívia (UCEBOL) e cumpriu com todos os requisitos previstos pela lei vigente daquele País e no estatuto da Universidade para que lhe fosse conferido o título de médico. Em 11/03/2020 foi publicado o Edital n. 05 do Ministério da Saúde realizando o chamamento de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras para integrar o projeto denominado MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, sendo que o edital tem por objeto realizar o chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil, excluindo os médicos brasileiros formados no exterior. No dia 26/03/2020 foi publicado edital convocando os médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil. A convocação exclui a participação médicos brasileiros formados no exterior, o que se mostra discriminatório e descumpre ordem de preferência instituída em Lei Federal.

A União manifestou-se antecipadamente nos autos para prestar informações sobre os fatos narrados na inicial e requerer o indeferimento do pedido liminar (id. 31605140).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

É o caso de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

A parte autora pretende que seja assegurada sua inclusão no Programa Mais Médico pelo Brasil, regulamentado através do Edital nº 05, de 10/03/2020, e Edital nº 9, de 26/03/2020.

O Edital nº 05, de 11/03/2020, tornou pública a realização de chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil pelo período de 1 (um) ano.

Por sua vez, o Edital nº 09, de 26/03/2020, tratou da reincorporação dos médicos intercambistas, que foram desligados do Programa em virtude da ruptura do acordo de cooperação com o Ministério da Saúde Pública de Cuba, nos termos do art. 23-A da Lei 12.871/2013.

De se ver que o Programa Mais Médicos foi criado por meio da Medida Provisória n° 621, publicada em 08/07/2013 e regulamentada pela Lei n° 12.871, de 22/10/2013, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS).

O art. 13, § 3º, da Lei n° 12.871/2013 indica a discricionariedade da coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, exercida pelo Ministério da Saúde, para o funcionamento de tal programa social, de forma que não cabe ao Judiciário intervir no juízo de discricionariedade, salvo para afastar ilegalidades, especialmente tendo em vista o presente momento processual (STJ, RO 213/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 05/12/2019, DJe 12/12/2019).

Ora, é preciso ter em mente que é atribuição do Ministério da Saúde a seleção dos médicos através de chamamento público, ato administrativo de natureza discricionária, cabendo à autoridade pública, com base em juízos de conveniência e oportunidade, averiguar quais os requisitos e quais os médicos elegíveis para a contratação, com a necessária observância dos critérios vinculados da Lei nº 12.871/13.

Nesse ponto, o Edital nº 05, de 11/03/2020, tem amparo na regra do art. 13, § 1º, I, da Lei 12.871/2013, que prevê a preferência pela contratação de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados. Tal regra de preferência foi regularmente observada, inexistindo qualquer irregularidade flagrante no teor do Edital.

O caso da parte autora não se enquadra na regra de preferência de contratação abarcada pelo Edital nº 05. Pelo contrário, sua situação pessoal se enquadra no art. 13, §1º, II, da Lei 12.871/2019: "médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior", grupo que não foi incluído no Edital nº 5.

Nesse ponto, a União explicou em sua manifestação de id. 31605140 que o Edital nº 5, não contemplou o perfil de médicos com formação no exterior, tendo em vista a necessidade urgente de se ter profissionais atuando nos Municípios devido ao COVID-19. O profissional formado no exterior tem que passar por todo o processo de verificação dos diplomas, feitas pela Assessoria Internacional AISA e após tem que participar e ser aprovado em Módulo de Avaliação – MAAV, para depois ser emitido o RMS que permitirá o exercício da medicina no Brasil, o que demanda recursos financeiros e tempo que não atenderia a situação emergencial. Trata-se de típica decisão de mérito administrativo.

Quanto ao Edital nº 09, de 26/03/2020, tem amparo no art. 23-A da Lei 12.871/2013, que prevê a reincorporação ao Projeto Mais Médicos do Brasil de médicos intercambistas que preencherem requisitos específicos descritos nos incisos I e II, dentre os quais constam os médicos intercambistas do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba. Assim, também não vislumbro ilegalidade na implementação da Política Pública voltada à reincorporação de tais profissionais.

O Edital nº 09 traz situação específica em que o que ocorre é a reincorporação (não a incorporação de novos médicos), contendo inclusive relação nominal dos médicos de nacionalidade cubana que podem aceitar o chamamento, o que tem previsão expressa na Lei 12.871/2013.

Diante desse contexto, não cabe ao Poder Judiciário, ainda mais nessa fase de cognição sumária, substituir a discricionariedade da administração pública sobre quais serão os beneficiados pela Política Pública de contratação de médicos para atuar nessa fase de emergência decorrente da Pandemia de Covid-19, ainda mais quando demonstrado que os dois editais mencionados na inicial estão em consonância com a legislação aplicável.

Ademais, é preciso sempre ter em mente que o Judiciário só deve fazer as vezes da Administração, substituindo sua autonomia e seu conhecimento mais próximo da situação, quando seus atos estiverem claramente desprovidos da regularidade que se presume.

Dessa forma, a pretensão da parte autora encontra óbice em ato administrativo, com presunção de legalidade.

Assim, pelo menos em um juízo de cognição sumária, entendo que a inicial não está instruída com prova consistente a corroborar a tese de ilegalidade do ato administrativo, de modo que prevalece o princípio da presunção de legitimidade, no sentido de que todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário.

Dessa forma, entendo ausente o *fumus boni juris*, pelo que fica prejudicado o exame do *periculum in mora*.

Assim, diante da ausência de um dos requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

CITE-SE a parte requerida.

Após, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-24.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LUIS OTAVIO PIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação indenizatória recebida da Justiça Estadual por declínio de competência, cuja pretensão se limita a R$ 16.310,00.

Conforme dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001, *compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

Portanto, a jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da referida.

Diante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processo e julgamento deste feito.

É ônus da parte distribuir o processo no SISJEF.

Preclusa esta decisão, arquive-se.

Intime-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-24.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LUIS OTAVIO PIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação indenizatória recebida da Justiça Estadual por declínio de competência, cuja pretensão se limita a R$ 16.310,00.

Conforme dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001, *compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

Portanto, a jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da referida.

Diante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processo e julgamento deste feito.

É ônus da parte distribuir o processo no SISJEF.

Preclusa esta decisão, arquive-se.

Intime-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000244-51.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES - RJ110879

EXECUTADO: ROBINSON RANGEL RIBEIRO

D E S P A C H O

1. Em razão da informação contida na certidão ID 34619738, providencie a exclusão das IDs 23572349, 23572645 e 23572902.

2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a informações existente nos autos de que o executado faleceu, sob pena de arquivamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 27 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-32.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ALCINDO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a concordância da executada com a planilha de cálculo apresentada pelo exequente **HOMOLOGO** os cálculos de id. 37197182, e fixo o valor do crédito da parte autora em **R$ 31.013,76 (trinta e um mil e treze reais e setenta e seis centavos)**, sendo R$ 21.210,30 (vinte e um mil e duzentos e dez reais e trinta centavos) o valor principal e R$ 9.803,46 (nove mil e oitocentos e três reais e quarenta e seis centavos) a soma dos juros, posição em **agosto de 2020** e fixo o valor dos honorários de sucumbência no valor de **R$ 3.101,38** (**três mil e cento e um reais e trinta e oito centavos**), posição em **agosto de 2020.**

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento nos termos da planilha de cálculo id. 27004970, e dê-se ciência às partes para, querendo, apresentarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. **Registro que do valor dos honorários sucumbenciais deverá ser descontada a quantia já requisitada pelo Ofício 202091342 (id.36575272), caso este permaneça ativo em proposta.**

Havendo concordância, venham os requisitórios para transmissão ao Exmo. Presidente do TRF-3. As partes deverão ser intimadas da transmissão.

O feito deverá aguardar sobrestado a informação de depósito. Comunicado o pagamento, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária e, depois, a arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, *data da assinatura eletrônica.*

DANIEL CHIARETTI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-32.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ALCINDO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a remessa e publicação do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas a tomar ciência da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento para, querendo, manifestar sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CORUMBá, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000198-30.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ANASTACIO VERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDELARIA LEMOS - MS9564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a remessa e publicação do presente ato ordinatório, fica as partes intimadas acerca da transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento.

CORUMBá, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001214-46.2014.4.03.6004

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELE BRAGA RODRIGUES

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL contra DANIELE BRAGA RODRIGUES**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem e arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Corumbá (MS), **29 de julho de 2020.**

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ZORAIDE CASTELAO CELESQUE, THEREZA GOMES DA SILVA, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, NACOPLUS ALVES BEZERRA, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYSA FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER, MARIA DOLORES DA CONCEICAO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **ZORAIDE CASTELÃO CELESQUE, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, THEREZA GOMES DA SILVA, NACOPLUS ALVES BEZERRA, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYSA FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER e MARIA DOLORES DA CONCEICAO** contra a **UNIÃO FEDERAL** e o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal (Id. 27536722).

Consta da inicial que a Defensoria Pública da União ajuizou a ação civil pública nº 1012072-89.2018.4.01.3400 cujo objeto é a determinação para que a Secretaria Especial de Agricultura e Pesca emita, em prazo razoável, carteiras profissionais aos pescadores profissionais, bem como a determinação para que o INSS receba os documentos para a concessão de seguro-defeso, devendo o protocolo ser substituído pela carteira de pescador (RGP) diante da mora estatal.

Ainda segundo a inicial, na ACP foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para (Id. 27536733):

"(...) afastar a aplicação do limite temporal previsto no art. 2º da Portaria SAP nº. 2.546-SEI/2017, bem como a restrição prevista no art. 4º, §2º, da mesma portaria. Assevero que, para a concessão do seguro-defeso pelo INSS, deverão ser observados todos os demais requisitos legalmente previstos, razão pela qual a presente decisão apenas possibilita a habilitação dos pescadores que possuam protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal, ainda que anteriores ao ano de 2014, ao recebimento do benefício, ou seja, apenas se considera que os mencionados protocolos deverão ser considerados como documento equivalente ao registro a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº. 10.779/2003."

Narram os autores que, diante do descumprimento da decisão pelo INSS, foi proferida nova decisão determinando o integral cumprimento da decisão, *"ficando afastada a necessidade de apresentação pelos pescadores de quaisquer documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores, para a comprovação de sua condição, para o requerimento de seguro defeso*."

Os autores informaram ainda que "*a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento está digitalizando os protocolos (doc. anexo) que possuem as informações necessárias que o INSS necessita para realizar o processamento do seguro defeso, entretanto já se passaram mais de 8 (oito) meses de governo e 6 (seis) meses do fim do período defeso e até o momento não houve o cumprimento da decisão pela administração pública federal*."

Desse modo, ajuizaram a presente demanda para o cumprimento provisório da decisão judicial de obrigação de fazer consistente em processar o seguro-defeso sem a necessidade de apresentação de documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores para a comprovação da condição de pescador profissional ou requerimento do benefício.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Vislumbro a necessidade de os autores se manifestarem sobre a manutenção do interesse de agir para a ação proposta.

Isso porque, compulsando a ação civil pública originária, verifico que houve a prolação de sentença homologatória no último dia 03/06/2020 nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando "declarar a nulidade do art. 3º da Portaria Nº 1.275-SEI, de 26 de julho de 2017, bem como do art. 2º da Portaria 2.546/18 da Secretaria de Agricultura e Pesca, na parte em que restringe temporalmente a validade de protocolos de pesca".

As partes comunicaram a celebração de acordo extrajudicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo pactuado entre as partes e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas e sem honorários (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF.

Assim, **intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito**.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ZORAIDE CASTELAO CELESQUE, THEREZA GOMES DA SILVA, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, NACOPLUS ALVES BEZERRA, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYSA FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER, MARIA DOLORES DA CONCEICAO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **ZORAIDE CASTELÃO CELESQUE, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, THEREZA GOMES DA SILVA, NACOPLUS ALVES BEZERRA, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYSA FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER e MARIA DOLORES DA CONCEICAO** contra a **UNIÃO FEDERAL** e o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal (Id. 27536722).

Consta da inicial que a Defensoria Pública da União ajuizou a ação civil pública nº 1012072-89.2018.4.01.3400 cujo objeto é a determinação para que a Secretaria Especial de Agricultura e Pesca emita, em prazo razoável, carteiras profissionais aos pescadores profissionais, bem como a determinação para que o INSS receba os documentos para a concessão de seguro-defeso, devendo o protocolo ser substituído pela carteira de pescador (RGP) diante da mora estatal.

Ainda segundo a inicial, na ACP foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para (Id. 27536733):

"(...) afastar a aplicação do limite temporal previsto no art. 2º da Portaria SAP nº. 2.546-SEI/2017, bem como a restrição prevista no art. 4º, §2º, da mesma portaria. Assevero que, para a concessão do seguro-defeso pelo INSS, deverão ser observados todos os demais requisitos legalmente previstos, razão pela qual a presente decisão apenas possibilita a habilitação dos pescadores que possuam protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal, ainda que anteriores ao ano de 2014, ao recebimento do benefício, ou seja, apenas se considera que os mencionados protocolos deverão ser considerados como documento equivalente ao registro a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº. 10.779/2003."

Narram os autores que, diante do descumprimento da decisão pelo INSS, foi proferida nova decisão determinando o integral cumprimento da decisão, *"ficando afastada a necessidade de apresentação pelos pescadores de quaisquer documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores, para a comprovação de sua condição, para o requerimento de seguro defeso.*"

Os autores informaram ainda que "*a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento está digitalizando os protocolos (doc. anexo) que possuem as informações necessárias que o INSS necessita para realizar o processamento do seguro defeso, entretanto já se passaram mais de 8 (oito) meses de governo e 6 (seis) meses do fim do período defeso e até o momento não houve o cumprimento da decisão pela administração pública federal.*"

Desse modo, ajuizaram a presente demanda para o cumprimento provisório da decisão judicial de obrigação de fazer consistente em processar o seguro-defeso sem a necessidade de apresentação de documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores para a comprovação da condição de pescador profissional ou requerimento do benefício.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Vislumbro a necessidade de os autores se manifestarem sobre a manutenção do interesse de agir para a ação proposta.

Isso porque, compulsando a ação civil pública originária, verifico que houve a prolação de sentença homologatória no último dia 03/06/2020 nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando "declarar a nulidade do art. 3º da Portaria Nº 1.275-SEI, de 26 de julho de 2017, bem como do art. 2º da Portaria 2.546/18 da Secretaria de Agricultura e Pesca, na parte em que restringe temporalmente a validade de protocolos de pesca".

As partes comunicaram a celebração de acordo extrajudicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo pactuado entre as partes e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas e sem honorários (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF.

Assim, **intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito**.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ZORAIDE CASTELAO CELESQUE, THEREZA GOMES DA SILVA, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, NACOPLUS ALVES BEZERRA, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYSA FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER, MARIA DOLORES DA CONCEICAO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **ZORAIDE CASTELÃO CELESQUE, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, THEREZA GOMES DA SILVA, NACOPLUS ALVES BEZERRA, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYSA FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER e MARIA DOLORES DA CONCEICAO** contra a **UNIÃO FEDERAL** e o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal (Id. 27536722).

Consta da inicial que a Defensoria Pública da União ajuizou a ação civil pública nº 1012072-89.2018.4.01.3400 cujo objeto é a determinação para que a Secretaria Especial de Agricultura e Pesca emita, em prazo razoável, carteiras profissionais aos pescadores profissionais, bem como a determinação para que o INSS receba os documentos para a concessão de seguro-defeso, devendo o protocolo ser substituído pela carteira de pescador (RGP) diante da mora estatal.

Ainda segundo a inicial, na ACP foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para (Id. 27536733):

"(...) afastar a aplicação do limite temporal previsto no art. 2º da Portaria SAP nº. 2.546-SEI/2017, bem como a restrição prevista no art. 4º, §2º, da mesma portaria. Assevero que, para a concessão do seguro-defeso pelo INSS, deverão ser observados todos os demais requisitos legalmente previstos, razão pela qual a presente decisão apenas possibilita a habilitação dos pescadores que possuam protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal, ainda que anteriores ao ano de 2014, ao recebimento do benefício, ou seja, apenas se considera que os mencionados protocolos deverão ser considerados como documento equivalente ao registro a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº. 10.779/2003."

Narram os autores que, diante do descumprimento da decisão pelo INSS, foi proferida nova decisão determinando o integral cumprimento da decisão, *"ficando afastada a necessidade de apresentação pelos pescadores de quaisquer documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores, para a comprovação de sua condição, para o requerimento de seguro defeso*."

Os autores informaram ainda que "*a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento está digitalizando os protocolos (doc. anexo) que possuem as informações necessárias que o INSS necessita para realizar o processamento do seguro defeso, entretanto já se passaram mais de 8 (oito) meses de governo e 6 (seis) meses do fim do período defeso e até o momento não houve o cumprimento da decisão pela administração pública federal*."

Desse modo, ajuizaram a presente demanda para o cumprimento provisório da decisão judicial de obrigação de fazer consistente em processar o seguro-defeso sem a necessidade de apresentação de documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores para a comprovação da condição de pescador profissional ou requerimento do benefício.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Vislumbro a necessidade de os autores se manifestarem sobre a manutenção do interesse de agir para a ação proposta.

Isso porque, compulsando a ação civil pública originária, verifico que houve a prolação de sentença homologatória no último dia 03/06/2020 nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando "declarar a nulidade do art. 3º da Portaria Nº 1.275-SEI, de 26 de julho de 2017, bem como do art. 2º da Portaria 2.546/18 da Secretaria de Agricultura e Pesca, na parte em que restringe temporalmente a validade de protocolos de pesca".

As partes comunicaram a celebração de acordo extrajudicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo pactuado entre as partes e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas e sem honorários (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF.

Assim, **intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito**.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ZORAIDE CASTELAO CELESQUE, THEREZA GOMES DA SILVA, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, NACOPLUS ALVES BEZERRA, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYSA FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER, MARIA DOLORES DA CONCEICAO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **ZORAIDE CASTELÃO CELESQUE, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, THEREZA GOMES DA SILVA, NACOPLUS ALVES BEZERRA, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYSA FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER e MARIA DOLORES DA CONCEICAO** contra a **UNIÃO FEDERAL** e o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal (Id. 27536722).

Consta da inicial que a Defensoria Pública da União ajuizou a ação civil pública nº 1012072-89.2018.4.01.3400 cujo objeto é a determinação para que a Secretaria Especial de Agricultura e Pesca emita, em prazo razoável, carteiras profissionais aos pescadores profissionais, bem como a determinação para que o INSS receba os documentos para a concessão de seguro-defeso, devendo o protocolo ser substituído pela carteira de pescador (RGP) diante da mora estatal.

Ainda segundo a inicial, na ACP foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para (Id. 27536733):

"(...) afastar a aplicação do limite temporal previsto no art. 2º da Portaria SAP nº. 2.546-SEI/2017, bem como a restrição prevista no art. 4º, §2º, da mesma portaria. Assevero que, para a concessão do seguro-defeso pelo INSS, deverão ser observados todos os demais requisitos legalmente previstos, razão pela qual a presente decisão apenas possibilita a habilitação dos pescadores que possuam protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal, ainda que anteriores ao ano de 2014, ao recebimento do benefício, ou seja, apenas se considera que os mencionados protocolos deverão ser considerados como documento equivalente ao registro a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº. 10.779/2003."

Narram os autores que, diante do descumprimento da decisão pelo INSS, foi proferida nova decisão determinando o integral cumprimento da decisão, *"ficando afastada a necessidade de apresentação pelos pescadores de quaisquer documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores, para a comprovação de sua condição, para o requerimento de seguro defeso*."

Os autores informaram ainda que "*a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento está digitalizando os protocolos (doc. anexo) que possuem as informações necessárias que o INSS necessita para realizar o processamento do seguro defeso, entretanto já se passaram mais de 8 (oito) meses de governo e 6 (seis) meses do fim do período defeso e até o momento não houve o cumprimento da decisão pela administração pública federal*."

Desse modo, ajuizaram a presente demanda para o cumprimento provisório da decisão judicial de obrigação de fazer consistente em processar o seguro-defeso sem a necessidade de apresentação de documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores para a comprovação da condição de pescador profissional ou requerimento do benefício.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Vislumbro a necessidade de os autores se manifestarem sobre a manutenção do interesse de agir para a ação proposta.

Isso porque, compulsando a ação civil pública originária, verifico que houve a prolação de sentença homologatória no último dia 03/06/2020 nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando "declarar a nulidade do art. 3º da Portaria Nº 1.275-SEI, de 26 de julho de 2017, bem como do art. 2º da Portaria 2.546/18 da Secretaria de Agricultura e Pesca, na parte em que restringe temporalmente a validade de protocolos de pesca".

As partes comunicaram a celebração de acordo extrajudicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo pactuado entre as partes e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas e sem honorários (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF.

Assim, **intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito**.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ZORAIDE CASTELAO CELESQUE, THEREZA GOMES DA SILVA, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, NACOPLUS ALVES BEZERRA, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYSA FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER, MARIA DOLORES DA CONCEICAO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **ZORAIDE CASTELÃO CELESQUE, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, THEREZA GOMES DA SILVA, NACOPLUS ALVES BEZERRA, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYSA FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER e MARIA DOLORES DA CONCEICAO** contra a **UNIÃO FEDERAL** e o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal (Id. 27536722).

Consta da inicial que a Defensoria Pública da União ajuizou a ação civil pública nº 1012072-89.2018.4.01.3400 cujo objeto é a determinação para que a Secretaria Especial de Agricultura e Pesca emita, em prazo razoável, carteiras profissionais aos pescadores profissionais, bem como a determinação para que o INSS receba os documentos para a concessão de seguro-defeso, devendo o protocolo ser substituído pela carteira de pescador (RGP) diante da mora estatal.

Ainda segundo a inicial, na ACP foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para (Id. 27536733):

"(...) afastar a aplicação do limite temporal previsto no art. 2º da Portaria SAP nº. 2.546-SEI/2017, bem como a restrição prevista no art. 4º, §2º, da mesma portaria. Assevero que, para a concessão do seguro-defeso pelo INSS, deverão ser observados todos os demais requisitos legalmente previstos, razão pela qual a presente decisão apenas possibilita a habilitação dos pescadores que possuam protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal, ainda que anteriores ao ano de 2014, ao recebimento do benefício, ou seja, apenas se considera que os mencionados protocolos deverão ser considerados como documento equivalente ao registro a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº. 10.779/2003."

Narram os autores que, diante do descumprimento da decisão pelo INSS, foi proferida nova decisão determinando o integral cumprimento da decisão, *"ficando afastada a necessidade de apresentação pelos pescadores de quaisquer documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores, para a comprovação de sua condição, para o requerimento de seguro defeso.*"

Os autores informaram ainda que "*a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento está digitalizando os protocolos (doc. anexo) que possuem as informações necessárias que o INSS necessita para realizar o processamento do seguro defeso, entretanto já se passaram mais de 8 (oito) meses de governo e 6 (seis) meses do fim do período defeso e até o momento não houve o cumprimento da decisão pela administração pública federal.*"

Desse modo, ajuizaram a presente demanda para o cumprimento provisório da decisão judicial de obrigação de fazer consistente em processar o seguro-defeso sem a necessidade de apresentação de documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores para a comprovação da condição de pescador profissional ou requerimento do benefício.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Vislumbro a necessidade de os autores se manifestarem sobre a manutenção do interesse de agir para a ação proposta.

Isso porque, compulsando a ação civil pública originária, verifico que houve a prolação de sentença homologatória no último dia 03/06/2020 nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando "declarar a nulidade do art. 3º da Portaria Nº 1.275-SEI, de 26 de julho de 2017, bem como do art. 2º da Portaria 2.546/18 da Secretaria de Agricultura e Pesca, na parte em que restringe temporalmente a validade de protocolos de pesca".

As partes comunicaram a celebração de acordo extrajudicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo pactuado entre as partes e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas e sem honorários (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF.

Assim, **intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito**.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ZORAIDE CASTELAO CELESQUE, THEREZA GOMES DA SILVA, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, NACOPLUS ALVES BEZERRA, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYSA FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER, MARIA DOLORES DA CONCEICAO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **ZORAIDE CASTELÃO CELESQUE, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, THEREZA GOMES DA SILVA, NACOPLUS ALVES BEZERRA, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYSA FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER e MARIA DOLORES DA CONCEICAO** contra a **UNIÃO FEDERAL** e o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal (Id. 27536722).

Consta da inicial que a Defensoria Pública da União ajuizou a ação civil pública nº 1012072-89.2018.4.01.3400 cujo objeto é a determinação para que a Secretaria Especial de Agricultura e Pesca emita, em prazo razoável, carteiras profissionais aos pescadores profissionais, bem como a determinação para que o INSS receba os documentos para a concessão de seguro-defeso, devendo o protocolo ser substituído pela carteira de pescador (RGP) diante da mora estatal.

Ainda segundo a inicial, na ACP foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para (Id. 27536733):

"(...) afastar a aplicação do limite temporal previsto no art. 2º da Portaria SAP nº. 2.546-SEI/2017, bem como a restrição prevista no art. 4º, §2º, da mesma portaria. Assevero que, para a concessão do seguro-defeso pelo INSS, deverão ser observados todos os demais requisitos legalmente previstos, razão pela qual a presente decisão apenas possibilita a habilitação dos pescadores que possuam protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal, ainda que anteriores ao ano de 2014, ao recebimento do benefício, ou seja, apenas se considera que os mencionados protocolos deverão ser considerados como documento equivalente ao registro a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº. 10.779/2003."

Narram os autores que, diante do descumprimento da decisão pelo INSS, foi proferida nova decisão determinando o integral cumprimento da decisão, *"ficando afastada a necessidade de apresentação pelos pescadores de quaisquer documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores, para a comprovação de sua condição, para o requerimento de seguro defeso*."

Os autores informaram ainda que "*a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento está digitalizando os protocolos (doc. anexo) que possuem as informações necessárias que o INSS necessita para realizar o processamento do seguro defeso, entretanto já se passaram mais de 8 (oito) meses de governo e 6 (seis) meses do fim do período defeso e até o momento não houve o cumprimento da decisão pela administração pública federal*."

Desse modo, ajuizaram a presente demanda para o cumprimento provisório da decisão judicial de obrigação de fazer consistente em processar o seguro-defeso sem a necessidade de apresentação de documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores para a comprovação da condição de pescador profissional ou requerimento do benefício.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Vislumbro a necessidade de os autores se manifestarem sobre a manutenção do interesse de agir para a ação proposta.

Isso porque, compulsando a ação civil pública originária, verifico que houve a prolação de sentença homologatória no último dia 03/06/2020 nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando "declarar a nulidade do art. 3º da Portaria Nº 1.275-SEI, de 26 de julho de 2017, bem como do art. 2º da Portaria 2.546/18 da Secretaria de Agricultura e Pesca, na parte em que restringe temporalmente a validade de protocolos de pesca".

As partes comunicaram a celebração de acordo extrajudicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo pactuado entre as partes e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas e sem honorários (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF.

Assim, **intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito**.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ZORAIDE CASTELAO CELESQUE, THEREZA GOMES DA SILVA, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, NACOPLUS ALVES BEZERRA, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYSA FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER, MARIA DOLORES DA CONCEICAO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **ZORAIDE CASTELÃO CELESQUE, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, THEREZA GOMES DA SILVA, NACOPLUS ALVES BEZERRA, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYSA FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER e MARIA DOLORES DA CONCEICAO** contra a **UNIÃO FEDERAL** e o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal (Id. 27536722).

Consta da inicial que a Defensoria Pública da União ajuizou a ação civil pública nº 1012072-89.2018.4.01.3400 cujo objeto é a determinação para que a Secretaria Especial de Agricultura e Pesca emita, em prazo razoável, carteiras profissionais aos pescadores profissionais, bem como a determinação para que o INSS receba os documentos para a concessão de seguro-defeso, devendo o protocolo ser substituído pela carteira de pescador (RGP) diante da mora estatal.

Ainda segundo a inicial, na ACP foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para (Id. 27536733):

"(...) afastar a aplicação do limite temporal previsto no art. 2º da Portaria SAP nº. 2.546-SEI/2017, bem como a restrição prevista no art. 4º, §2º, da mesma portaria. Assevero que, para a concessão do seguro-defeso pelo INSS, deverão ser observados todos os demais requisitos legalmente previstos, razão pela qual a presente decisão apenas possibilita a habilitação dos pescadores que possuam protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal, ainda que anteriores ao ano de 2014, ao recebimento do benefício, ou seja, apenas se considera que os mencionados protocolos deverão ser considerados como documento equivalente ao registro a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº. 10.779/2003."

Narram os autores que, diante do descumprimento da decisão pelo INSS, foi proferida nova decisão determinando o integral cumprimento da decisão, *"ficando afastada a necessidade de apresentação pelos pescadores de quaisquer documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores, para a comprovação de sua condição, para o requerimento de seguro defeso*."

Os autores informaram ainda que "*a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento está digitalizando os protocolos (doc. anexo) que possuem as informações necessárias que o INSS necessita para realizar o processamento do seguro defeso, entretanto já se passaram mais de 8 (oito) meses de governo e 6 (seis) meses do fim do período defeso e até o momento não houve o cumprimento da decisão pela administração pública federal*."

Desse modo, ajuizaram a presente demanda para o cumprimento provisório da decisão judicial de obrigação de fazer consistente em processar o seguro-defeso sem a necessidade de apresentação de documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores para a comprovação da condição de pescador profissional ou requerimento do benefício.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Vislumbro a necessidade de os autores se manifestarem sobre a manutenção do interesse de agir para a ação proposta.

Isso porque, compulsando a ação civil pública originária, verifico que houve a prolação de sentença homologatória no último dia 03/06/2020 nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando "declarar a nulidade do art. 3º da Portaria Nº 1.275-SEI, de 26 de julho de 2017, bem como do art. 2º da Portaria 2.546/18 da Secretaria de Agricultura e Pesca, na parte em que restringe temporalmente a validade de protocolos de pesca".

As partes comunicaram a celebração de acordo extrajudicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo pactuado entre as partes e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas e sem honorários (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF.

Assim, **intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito**.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ZORAIDE CASTELAO CELESQUE, THEREZA GOMES DA SILVA, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, NACOPLUS ALVES BEZERRA, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYSA FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER, MARIA DOLORES DA CONCEICAO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **ZORAIDE CASTELÃO CELESQUE, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, THEREZA GOMES DA SILVA, NACOPLUS ALVES BEZERRA, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYSA FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER** e **MARIA DOLORES DA CONCEICAO** contra a **UNIÃO FEDERAL** e o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal (Id. 27536722).

Consta da inicial que a Defensoria Pública da União ajuizou a ação civil pública nº 1012072-89.2018.4.01.3400 cujo objeto é a determinação para que a Secretaria Especial de Agricultura e Pesca emita, em prazo razoável, carteiras profissionais aos pescadores profissionais, bem como a determinação para que o INSS receba os documentos para a concessão de seguro-defeso, devendo o protocolo ser substituído pela carteira de pescador (RGP) diante da mora estatal.

Ainda segundo a inicial, na ACP foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para (Id. 27536733):

"(...) afastar a aplicação do limite temporal previsto no art. 2º da Portaria SAP nº. 2.546-SEI/2017, bem como a restrição prevista no art. 4º, §2º, da mesma portaria. Assevero que, para a concessão do seguro-defeso pelo INSS, deverão ser observados todos os demais requisitos legalmente previstos, razão pela qual a presente decisão apenas possibilita a habilitação dos pescadores que possuam protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal, ainda que anteriores ao ano de 2014, ao recebimento do benefício, ou seja, apenas se considera que os mencionados protocolos deverão ser considerados como documento equivalente ao registro a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº. 10.779/2003."

Narram os autores que, diante do descumprimento da decisão pelo INSS, foi proferida nova decisão determinando o integral cumprimento da decisão, *"ficando afastada a necessidade de apresentação pelos pescadores de quaisquer documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores, para a comprovação de sua condição, para o requerimento de seguro defeso*."

Os autores informaram ainda que "*a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento está digitalizando os protocolos (doc. anexo) que possuem as informações necessárias que o INSS necessita para realizar o processamento do seguro defeso, entretanto já se passaram mais de 8 (oito) meses de governo e 6 (seis) meses do fim do período defeso e até o momento não houve o cumprimento da decisão pela administração pública federal*."

Desse modo, ajuizaram a presente demanda para o cumprimento provisório da decisão judicial de obrigação de fazer consistente em processar o seguro-defeso sem a necessidade de apresentação de documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores para a comprovação da condição de pescador profissional ou requerimento do benefício.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Vislumbro a necessidade de os autores se manifestarem sobre a manutenção do interesse de agir para a ação proposta.

Isso porque, compulsando a ação civil pública originária, verifico que houve a prolação de sentença homologatória no último dia 03/06/2020 nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando "declarar a nulidade do art. 3º da Portaria Nº 1.275-SEI, de 26 de julho de 2017, bem como do art. 2º da Portaria 2.546/18 da Secretaria de Agricultura e Pesca, na parte em que restringe temporalmente a validade de protocolos de pesca".

As partes comunicaram a celebração de acordo extrajudicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo pactuado entre as partes e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas e sem honorários (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF.

Assim, **intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito**.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ZORAIDE CASTELAO CELESQUE, THEREZA GOMES DA SILVA, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, NACOPLUS ALVES BEZERRA, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYSA FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER, MARIA DOLORES DA CONCEICAO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **ZORAIDE CASTELÃO CELESQUE, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, THEREZA GOMES DA SILVA, NACOPLUS ALVES BEZERRA, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYSA FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER e MARIA DOLORES DA CONCEICAO** contra a **UNIÃO FEDERAL** e o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal (Id. 27536722).

Consta da inicial que a Defensoria Pública da União ajuizou a ação civil pública nº 1012072-89.2018.4.01.3400 cujo objeto é a determinação para que a Secretaria Especial de Agricultura e Pesca emita, em prazo razoável, carteiras profissionais aos pescadores profissionais, bem como a determinação para que o INSS receba os documentos para a concessão de seguro-defeso, devendo o protocolo ser substituído pela carteira de pescador (RGP) diante da mora estatal.

Ainda segundo a inicial, na ACP foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para (Id. 27536733):

"(...) afastar a aplicação do limite temporal previsto no art. 2º da Portaria SAP nº. 2.546-SEI/2017, bem como a restrição prevista no art. 4º, §2º, da mesma portaria. Assevero que, para a concessão do seguro-defeso pelo INSS, deverão ser observados todos os demais requisitos legalmente previstos, razão pela qual a presente decisão apenas possibilita a habilitação dos pescadores que possuam protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal, ainda que anteriores ao ano de 2014, ao recebimento do benefício, ou seja, apenas se considera que os mencionados protocolos deverão ser considerados como documento equivalente ao registro a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº. 10.779/2003."

Narram os autores que, diante do descumprimento da decisão pelo INSS, foi proferida nova decisão determinando o integral cumprimento da decisão, *"ficando afastada a necessidade de apresentação pelos pescadores de quaisquer documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores, para a comprovação de sua condição, para o requerimento de seguro defeso*."

Os autores informaram ainda que "*a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento está digitalizando os protocolos (doc. anexo) que possuem as informações necessárias que o INSS necessita para realizar o processamento do seguro defeso, entretanto já se passaram mais de 8 (oito) meses de governo e 6 (seis) meses do fim do período defeso e até o momento não houve o cumprimento da decisão pela administração pública federal*."

Desse modo, ajuizaram a presente demanda para o cumprimento provisório da decisão judicial de obrigação de fazer consistente em processar o seguro-defeso sem a necessidade de apresentação de documentos emitidos pela Secretaria Executiva de Pesca ou esferas superiores para a comprovação da condição de pescador profissional ou requerimento do benefício.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Vislumbro a necessidade de os autores se manifestarem sobre a manutenção do interesse de agir para a ação proposta.

Isso porque, compulsando a ação civil pública originária, verifico que houve a prolação de sentença homologatória no último dia 03/06/2020 nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando "declarar a nulidade do art. 3º da Portaria Nº 1.275-SEI, de 26 de julho de 2017, bem como do art. 2º da Portaria 2.546/18 da Secretaria de Agricultura e Pesca, na parte em que restringe temporalmente a validade de protocolos de pesca".

As partes comunicaram a celebração de acordo extrajudicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo pactuado entre as partes e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas e sem honorários (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF.

Assim, **intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito**.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000922-08.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

EXECUTADO: ELIZEU MENDES CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE ARRUDA COSTA - MS7597

D E S P A C H O

1. A Certidão id 34566803 da conta da existência de documentos físicos pendentes de juntada. Ocorre que está pendente, unicamente, a deliberação sobre o pagamento dos honorários de sucumbência, sendo que os doutos advogados juntaram aos autos cálculos sobre o valor atualizado desta verba.

2. O valor dos honorários já foi objeto de decisão judicial transitada em julgado, de forma que é legítima a pretensão de que os valores sejam consignados em folha do executado, o que, inclusive, já tinha sido autorizado pelo juízo.

3. Ocorre que os cálculos anexados com a petição id 28778250 estão flagrantemente em desacordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que não elegeu o IGP-M (FGV) como índice de correção monetária.

4. Assim, intime-se os doutos advogados para apresentar cálculos em conformidade com o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, disponível em:

https://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php

5. Com o retorno dos trabalhos presenciais, juntem-se os documentos físicos informados na certidão id 3456680.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 6 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-84.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ODALYS PACHECO MESA ESCOBAR

Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por ODALYS PACHECO MESA ESCOBAR em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a concessão de tutela de urgência para que determinar que o réu efetue a inscrição da parte autora em seus quadros, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro no Ministério da Educação, desde que preenchidos os demais requisitos da RESOLUÇÃO CFM 1.770, de 06/07/2005, sob pena de multa diária a ser estabelecida pelo Juízo.

A parte autora relata que formou-se em Medicina na República de Cuba no ano de 1993, quando não seria exigida legalmente a revalidação de diploma para atuação médicos com formação estrangeira no Brasil. Segundo a tese aventada pela parte autora, no período de 11 de agosto 1971 a 20 de dezembro de 1996, não seria exigida a revalidação de diplomas estrangeiros no Brasil, pois a Lei n. 5.692/1971 revogou o artigo 103 da Lei n.4.024/1961 e o artigo 51 da Lei n. 5.540/1968, e a imposição retornou ao ordenamento jurídico apenas com a edição da Lei n. 9.394/1996.

Argumenta, ainda, que não se aplica ao presente caso o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.215.550-PE, submetido à sistemática de recursos repetitivos e que Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o registro, no Brasil, de diplomas emitidos por instituições de ensino estrangeiras, está sujeito ao regime jurídico vigente à data da expedição.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição inicial.

À vista das informações e documentos juntados, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Porém, a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão da tutela provisória requerida.

Vejo que a questão central trazida a juízo é a necessidade ou não de a parte autora se submeter à revalidação do diploma estrangeiro, o que já foi objeto de profunda discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.349.445/SP e do REsp 1.215.550/PE.

Entendo que não é patente a diferenciação entre o caso concreto e os *leading cases*. Nesse passo, a simples necessidade de debater novamente tais teses para se concluir sobre a existência ou não de distinção capaz de superar o entendimento já firmado em ambos os recursos repetitivos, já é mais que suficiente a demonstrar que o direito não é verossímil.

Ademais, a parte autora é formada no ano de 1993 e somente agora veio requerer a regularização de seu registro funcional no Brasil, sem qualquer justificativa plausível para tanto. Ora, não me parece haver elementos hábeis a mitigar o contraditório, quando nem a própria parte autora imprimiu urgência em seu requerimento.

Dessa feita, não preenchidos os requisitos do artigo 300, CPC, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

CITE-SE o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Após, vista à parte autora para réplica, na forma dos artigos 350 e 351, CPC. Então, venham os autos conclusos.

Corumbá (MS), 10 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-81.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: LAURO DA CRUZ GOMES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação do presente ato ordinatório, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do item 2 do despacho id. 22389732, que transcrevo a seguir:

" 2. Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias."

CORUMBá, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-17.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JOAO MEZA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação do presente ato ordinatório fica a parte autora intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela requerida, no prazo de 15 dias.

CORUMBá, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000503-41.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: PEDRO PAULO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, para, querendo, manifestarem acerca dos arquivos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio implicará em anuência.

Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento de recurso, uma vez que a serventia do Juízo já certificou a regularidade da digitalização dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001083-37.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LUIZ FRANCISCO RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CORUMBÁ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-04.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RENATA BENEVIDES GONZAGA

D E S P A C H O

Defiro a suspensão do feito pelo período requerido pela exequente, devendo o feito aguardar em arquivo sobrestado.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, venham conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, *data da assinatura eletrônica*.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000127-57.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: TANIA MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA DO NASCIMENTO - ES29129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária movida por **TANIA MARIA ALVES DA SILVA** contra o **INSS**, por meio da qual objetiva a condenação da ré à implantação de auxílio-reclusão, tendo atribuído à causa o valor de R$ 35.530,00.

DECIDO.

Verifico tratar-se de ação de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção da Justiça Federal, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei n. 10.259, de 2001.

Nesse passo, não há como o feito se constituir e desenvolver-se regularmente neste juízo, motivo pelo qual **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora poderá ajuizar novamente a ação, desde que o faça perante o Juizado Especial, que possui sistema próprio de distribuição.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-12.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: HARISON JUNIOR DOS SANTOS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: HARISON JUNIOR DOS SANTOS FERRAZ - MS25072

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória promovida por **HARISON JÚNIOR DOS SANTOS FERRAZ** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual objetiva a condenação da ré em danos morais, tendo atribuído à causa o valor de R$ 40.000,00.

DECIDO.

Dispõe o art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Nos termos do art. 292, V, do CPC que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido.

Verifico, portanto, tratar-se de ação de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção da Justiça Federal, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei n. 10.259, de 2001.

Nesse passo, não há como o feito se constituir e desenvolver-se regularmente neste juízo, motivo pelo qual **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora poderá ajuizar novamente a ação, desde que o faça perante o Juizado Especial, que possui sistema próprio de distribuição.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CORUMBÁ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000569-16.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: ROMILDO DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILTON ABRAO NETO - MS15989, CRISTIANO PAES XAVIER - MS15986

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a irregularidade de digitalização apontada na certidão de id 33086353 é plenamente sanável, determino o regular prosseguimento do feito.

Assim, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, verifico que a parte autora requereu o cumprimento de sentença, no entanto, sem que o INSS tenha sido intimado da sentença.

Desse modo, por ora, concomitantemente à intimação supra, determino a intimação do INSS acerca da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000320-72.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SA

Advogado do(a) AUTOR: ADA CECILIA WEISS - SC12725

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apontando a relevância, pertinência e a necessidade daquelas que forem requeridas, bem como indicando, de maneira determinada, o(s) fato(s) a ser(em) provado(s), sob pena de indeferimento (CPC, arts. 6º c.c. arts. 77, III, e 370, parágrafo único).

Após, retornem os autos conclusos.

CORUMBÁ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-54.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JESSICA DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Jessica da Cruz Santos** em face da **Caixa Econômica Federal,** requerendo o ressarcimento de valores de sua conta vinculada do FGTS, os quais teriam sido sacados indevidamente. Documentos acostados.

Contestação apresentada (ID 10743492).

As partes firmaram acordo no intuito de pôr fim à lide (ID 20721354).

Vieram os autos conclusos. **Fundamento e DECIDO.**

Como visto, as partes firmaram acordo, objetivando o fim da presente demanda. A título de indenização por danos materiais e morais, foi acordado o pagamento de R$ 7.748,00 (sete mil, setecentos e quarenta e oito reais) pela requerida à autora.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes**, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, III, "b".

Sem custas (CPC, 90, §3º).

Sem honorários advocatícios, diante do acordado pelas partes.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Corumbá-MS, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000012-60.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

REPRESENTANTE: MARCOS SOLONS GARCIA MACENA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias.

PONTA PORã, 31 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003026-28.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o INCRA para que, no prazo de 15 dias, junte o procedimento administrativo relativo ao lote objeto desta demanda.

PONTA PORã, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001402-02.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: IZILIO PIMENTA CUSTODIO

Advogado(s) do reclamante: ELIN TERUKO TOKKO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de RPV.

3. Após, apresentado o comprovante acima , tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000782-53.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SEVERIANA CUEVA

Advogado(s) do reclamante: ELIN TERUKO TOKKO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de RPV.

3. Após, apresentado o comprovante acima , tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001872-04.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MARIM ACOSTA

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de RPV.

3. Após, apresentado o comprovante acima , tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-67.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AIDA ESCUDERO LEITE

Advogado(s) do reclamante: AIDA ESCUDERO LEITE

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de RPV.

3. Após, apresentado o comprovante acima , tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000377-58.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MARIO DA SILVA MACHADO

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de RPV.

3. Após, apresentado o comprovante acima , tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001746-46.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MAURILIO DA SILVA RIQUIELME

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de RPV.

3. Após, apresentado o comprovante acima , tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-25.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SUELI RODRIGUES SILVA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA MOREIRA PAVAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de RPV.

3. Após, apresentado o comprovante acima , tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-15.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ITACIR DE JESUS VIEIRA FARIAS

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de RPV.

3. Após, apresentado o comprovante acima , tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000306-49.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CEILA CRISTINA FALCAO PEIXOTO e outros

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de RPV.

3. Após, apresentado o comprovante acima , tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000258-97.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOSE CLAUDINO ORUE

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de RPV.

3. Após, apresentado o comprovante acima , tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001025-31.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DAYANE MIRANDA ROMERO

Advogado(s) do reclamante: DIANA DE SOUZA PRACZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de RPV.

3. Após, apresentado o comprovante acima , tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-95.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA APARECIDA ZANCHET BONDIMAM

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de RPV.

3. Considerando que também foram expedidos valores a serem recebidos por meio de PRECATÓRIO, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até que seja realizado seu pagamento.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001808-86.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCESSOR: MARIA APARECIDA FUCHS PEIXOTO

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 36289506 e 36289508) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 37839241, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000005-34.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABIO CRISTIANO FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS GUIMARAES FILHO, KILLMER VALMIR SOARES SILVA, CEZAR ROMERO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA, JULIANO GUEDES GARCIA

D E S P A C H O

1. Foi nomeado advogados dativos aos réus Kilmmer Valmir Soares Silva e Cezar Romero Dos Santos Junior, tendo em vista que, citados, não apresentaram resposta à acusação.

Na petição de id. 35829227, Dr. Juliano Guedes Garcia – OAB/MS 171.049 apresentou-se como advogado constituído do réu CEZAR ROMERO DOS SANTOS JUNIOR (procuração em anexo).

Assim, **revogo a nomeação sobre Dr. Daniel Regis Rahal- OAB/MS 10.063**. Considerando que não houve prática de atos por ele, deixo de arbitrar honorários.

Assim, **intime-se** o patrono constituído do réu CEZAR para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

2. **Intime-se,** novamente, Dr. Demis Fernando Benites, OAB/MS 9.850, pra que apresente resposta a acusação em prol de KILMMER VALMIR SOARES SILVA no prazo legal de 10 dias.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000254-82.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLEBER FERREIRA SARDINHA

D E C I S Ã O

1. Após o retorno do trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada dos documentos elucidados na certidão de id. 32639998.

2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

3. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procurador(es) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

4. Após, arquivem-se os autos físicos.

5. Em prosseguimento ao feito, passo à analise da absolvição sumária.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 187/191) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 19 de julho de 2017 em face **CLEBER FERREIRA SARDINHA,** devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no art. 304 c/c art. 297 (uso de documento materialmente falso) e do art. 180, caput (receptação), todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 22 de janeiro de 2018 (fls. 193/195).

Foi nomeado Dr. Wilson Fernando Maksoud Rodrigues como dativo. Contudo, conforme despacho de p. 237, o Dr. Lissandro Miguel fez carga dos autos, apresentando resposta à acusação. Ressalto que Dr. Wilson até o momento não apresentou defesa. Assim, em aproveitamento aos atos processuais, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual e sem prejuízo a ampla defesa, constituo como advogado dativo do réu Dr. Lissandro Miguel de Campos Duarte – OAB/MS 9829 para atuar na defesa do réu em questão. Já tendo sido expedido ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios ao Dr. Lissandro, o novo arbitramento deverá levar em consideração tal pagamento.

Devidamente citado (p. 212), o réu, por meio de defensor nomeado, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 233/236, na qual expôs sua versão dos fatos.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma "manifesta" e "evidentemente", a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, as telas de consulta de ocorrência por placa, laudo documentoscópico, laudo veicular, laudo de informática (fls. 76/86 e 91/95), dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **03.11.2020, às 10h00min. (horário do MS), às 11h00min. (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas da acusação **GUILHERME LUIS SANCHES**, policial rodoviário federal, matricula n. 2199196, lotado e em exercício na PRF de Dourados/MS e **JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR,** policial rodoviário federal, matricula n. 1073124, lotado e em exercício na PRF de Dourados/MS, bem como para interrogatório do réu **BRUNO PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA.**

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.

4. Em vista da data dos fatos, **INTIME-SE** O MPF, tendo como norte os princípios da eficiência e economia processual, para que analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a atualização dos endereços e lotações, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, em vistas das constantes e centenas de abordagens nesta região fronteiriça.

5. Publique-se

6. Ciência ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 258/2020-SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos servidores acusação **GUILHERME LUIS SANCHES**, policial rodoviário federal, matricula n. 2199196, lotado e em exercício na PRF de Dourados/MS e **JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR,** policial rodoviário federal, matricula n. 1073124, lotado e em exercício na PRF de Dourados/MS, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia **03.11.2020, às 10h00min. (horário do MS), às 11h00min. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br). Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 129/2020 -SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP**, para INTIMAÇÃO e realização de audiência relativa ao interrogatório do réu CLEBER FERREIRA SARDINHA, brasileiro, nascido em 30/1 1/1991, filho de Alcino Sardinha Mendes e Antonia Ferreira Mendes, RG nº 47959125 SSP/SP, CPF nº 406.331.648-36, com endereço na Avenida Raposo Tavares, 1646, bairro jardim Glória, Piracicaba/SP, acerca da audiência designada para o dia para o dia **03.11.2020, às 10h00min. (horário do MS), às 11h00min. (horário de Brasília)**, por videoconferência, na Subseção de Piracicaba/SP. Caso o réu queira participar da audiência pelo Sistema CISCO diretamente com esta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS deverá se manifestar expressamente.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br). Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

PONTA PORã, data da assinatura digital.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001288-70.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: BARBARA LETICIA SALLEE POLTRONIERI e outros (6)

Advogado(s) do reclamante: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário dos valores atualizados apresentados na petição id. 30765022, nos termos do Art. 523, do NCPC.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estabelecido , o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 520, §2º e/ou 523,§1º do NCPC.

3. Trancorrido o prazo estabelecido no item 1, sem que seja realizado o pagamento voluntário, a parte executada poderá apresentar impugnação no prazo de 15 dias, conforme art. 525 do NCPC.

Intimem-se. Publique-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000834-54.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CARLOS MARCIO CHAMORRO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766
Advogados do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

A T O O R D I N A T Ó R I O

Publicação da decisão proferida em audiência:

"Pelo MM. Juiz foi dito:

1. Esclareço, por oportuno, que nos termos do disposto nos artigos 385 e seguintes do Código de Processo Civil, o depoimento pessoal é meio de prova cuja produção deve ser requerida pela parte contrária. No caso, tendo em vista que os réus desistiram expressamente, e que não houve outros requerimentos de provas, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique, FUNDAMENTADAMENTE, se há outras provas a serem produzidas. Acaso não haja outros requerimentos, o mesmo prazo servirá para oferecimento de alegações finais.

2. Com ou sem manifestação da parte autora, expirado o prazo, intimem-se os réus para oferecerem suas alegações finais, também em 5 (cinco) dias.

3. Após, retornem conclusos para sentença".

PONTA PORã, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001648-13.2006.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR, ADEMAR TREIN

Advogado(s) do reclamado: ANDRE JOVANI PEZZATTO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) ***UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL*** visando a cobrança de R$ 86.511,62.

Como se vê ID33451643 - Manifestação, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Libere-se a penhora realizada (fls. 80/95 24782152 - Documento Digitalizado (0001648 13.2006.403.6005 Execucao Fiscal Volume 01 Parte C), bem como comunique-se ao juízo da 3 ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS (Autos n. 0I9.94.030l13-9).

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFICIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE PONTA PORÃ/MS – com a finalidade de levantamento da penhora descrita no documento anexo (80/95 24782152 - Documento Digitalizado (0001648 13.2006.403.6005 Execucao Fiscal Volume 01 Parte C)).

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFICIO AO(À) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA PORÃ/MS Ref. Autos n. 0I9.94.030l13-9 – para ciência da presente (80/95 24782152 - Documento Digitalizado (0001648 13.2006.403.6005 Execucao Fiscal Volume 01 Parte C)).

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-75.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CLAUDIONOR ARANDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DAMASCENO LOPES - DF42239

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a parte autora para impugnar a contestação apresentada pelo Banco do Brasil, conforme já ordenado.

PONTA PORã, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001966-10.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JUDSON GIOVANI ESCOLHANTE

Advogado(s) do reclamado: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Diante do endereço fornecido pelo MPF de ID 31150758, proceda-se nova tentativa de citação e intimação do acusado JUDSON GIOVANI ESCOLHANTE, para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP e a sua INTIMAÇÃO de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa o defensor dativo deste Juízo Dra. Ligia Christiane Mascarenhas de Oliveira OAB/MS 11.603.

2. **Vistas a**o Ministério Público Federal para que analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a indicação de lotação ou endereços atualizados, sendo um tipo de abordagem cotidiana nesta região de fronteira, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos.

3. Após, imediatamente conclusos para análise da fase do art. 397 do CPP.

4. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 504/2020 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, para citação e intimação do acusado JUDSON GIOVANI ESCOLHANTE, brasileiro, filho de Jussara Escolhante, nascido em 12/12/1990, RG n 49112785 SSP/MS, CPF n 034.406.761-02, residente na Rua Iguassu, nº 589, Vila Jacy - Campo Grande/MS - CEP 79005-350, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 do Código de Processo Penal; b) a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa o defensor dativo deste Juízo Dra. Ligia Christiane Mascarenhas de Oliveira OAB/MS 11.603

SEGUE CÓPIA DA DENÚNCIA E DE SEU RECEBIMENTO.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002158-40.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS e outros (3)

REU: LIZANDREA MEZA, LIZANDREA MEZA, LIZANDREA MEZA, LIZANDREA MEZA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002338-56.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SERGIO GONCALVES MICHELOTO

Advogado(s) do reclamado: HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES, CAMILA RADAELLI DA SILVA, CARLOS ALEXANDRE BORDAO

D E S P A C H O

1. Designo a audiência de instrução para o dia **24.11.2020, às 15h30min. (horário do MS), às 16h30min. (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas de acusação **GUILHERME LUIS SANCHES**, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 2199196, lotado e em exercício da DPRF-Dourados, bem como para interrogatório da ré **SERGIO GONCALVES MICHELOTO.**

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

2. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.

3. Da certidão de citação do Oficial de Justiça, informou o réu residir no Vale do Igapó, em endereço do qual não se recordava no momento, afirmando poder ser encontrado número de celular.

Intime-se o advogado do réu (procuração e substabelecimento à p. 55/56) a fim de apresentar o endereço do réu, no prazo de 5 dias.

Com a informação, depreque-se a intimação.

4. Publique-se

5. Ciência ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 0002338-56.2017.4.03.6005/ 2020-SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos servidores **GUILHERME LUIS SANCHES**, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 2199196, lotado e em exercício da DPRF-Dourados, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia **24.11.2020, às 15h30min. (horário do MS), às 16h30min. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br). Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001997-35.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL HORIZONTE DE ALIMENTOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONA**L em face de **COMERCIAL HORIZONTE DE ALIMENTOS LTDA - ME**, para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a parte exequente aduziu a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

É o breve relato. DECIDO.

Denota-se dos autos que não houve, após o despacho que determinou a citação em 2014, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, como bem salientado pela própria parte exequente.

Dessarte, tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001743-96.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICERIO MARSCHALL HENDGES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **LICERIO MARSCHALL HENDGES**, para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a parte exequente aduziu a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

É o breve relato. DECIDO.

Denota-se dos autos que não houve, desde o despacho que determinou a citação proferido em 2013, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, como bem salientado pela própria parte exequente.

Dessarte, sem maiores delongas, tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001435-36.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO XAVIER VENIALGO

Advogados do(a) RÉU: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931, ROGERIO MOTA DO AMARAL - MS13134

D E S P A C H O

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Após, fica deferido o pedido ministerial de fl. 1344 (ID 22288689).

Cópia deste servirá como ofício para o Cartório de Registro de Pessoais Civis de Ponta Porã/MS solicitando o encaminhamento da, se houver, certidão de óbito de FRANCISCO XAVIER VENIALGO, filho de FRANCISCO JAVIER PEREZ VALDEZ e de SELINA VENIALGO, nascido em 15/12/1971, CPF 506.440.681-91, RG 2166818/PY.

Cópia deste servirá como ofício para o Consulado do Paraguai, em Ponta Porã/MS, solicitando o encaminhamento da, se houver, certidão de óbito de FRANCISCO XAVIER VENIALGO, filho de FRANCISCO JAVIER PEREZ VALDEZ e de SELINA VENIALGO, nascido em 15/12/1971, CPF 506.440.681-91, RG 2166818/PY.

Ponta Porã/MS, 17 de janeiro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000967-64.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: GILVANI DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E C I S Ã O

Trata-se de requerimento formulado por GILVANI DA SILVA PEREIRA, em que requer autorização de deslocamento entre as cidades de Eldorado/MS e Iguatemi/MS todas as sextas-feiras e domingos, entre 14 e 17 horas.

Destaca que está em recolhimento domiciliar com monitoração eletrônica por ordem proferida nos autos nº 0002485-19.2016.403.6005.

Assevera que possui dois filhos menores, em relação ao qual está impossibilitado de manter contato presencial, em razão da pandemia do coronavírus e das cautelares impostas.

Alega que *"não há disposição da genitora em levar as crianças até o requerente, nem tampouco confiar que terceiros o façam"*, o que ofende ao interessa das crianças em manter contato com o seu pai.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

O requerente é um dos alvos da Operação 'Nepsis' (autos nº 0002485-19.2016.403.6005), apontando como um dos possíveis policiais 'garantidores' para esquema de facilitação de contrabando de cigarros nesta região de fronteira.

No curso da instrução, foram colhidos vários elementos que apontam, em tese, para a participação do requerente, em face do qual, inclusive, foram localizadas planilhas de pagamento de propina para outros policiais.

Em razão destes fatos, houve o decreto de prisão preventiva, posteriormente convertida em medidas cautelares diversas, dentre as quais a monitoração eletrônica e o recolhimento domiciliar em período integral.

Neste procedimento, o requerente requer seja concedida autorização para deslocamento, a fim de que possa buscar e levar os seus filhos até a sua residência, de modo a manter a convivência com eles.

É inegável o escopo constitucional de preservação da família, assim como do direito da criança e adolescente em manter contato próximo com os seus genitores, de modo a propiciar o seu pleno desenvolvimento.

Ocorre que, no caso em comento, o requerente cumpre medidas cautelares em decorrência de graves crimes, no qual é apontado como um dos possíveis 'garantidores' de vultoso esquema para importação irregular de cigarros estrangeiros, responsável pela movimentação de elevadas cifras financeiras no período investigado.

Na hipótese, resta evidente que o escopo buscado pelo requerente, em verdade, é flexibilização das medidas cautelares impostas, o que não pode ser admitido.

Por certo, não é pertinente à concessão da autorização reclamada, dado o vínculo próximo do requerente com membros da organização criminosa investigada, o que pode permitir não só a sua fuga como a retomada das suas ações ilícitas.

Não se pode ignorar a posição funcional do requerente (policial civil) e o seu aparente prestígio, uma vez que era responsável, em tese, pela cooptação de agentes públicos para integrar o esquema criminoso.

Ademais, a medida tampouco é recomendável, à vista das restrições sanitárias existentes em razão da pandemia do coronavírus, as quais são desfavoráveis ao trânsito contínuo de pessoas entre diferentes localidades.

Outrossim, trata-se de restrições que atingem toda a população, não se tratando de dificuldade exclusiva do requerente a manutenção de vínculo mais próximo com os parentes.

De outro lado, não há qualquer prova de que o requerente está sendo indevidamente privado do convívio dos seus filhos, e vice-versa, mesmo que à distância.

Logo, não há razões para a flexibilização requerida.

Posto isto, indefiro o pedido do requerente.

Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000630-75.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: KELVIS FERNANDO RODRIGUES

Advogados do(a) REU: DIOGO WILLIAN GODOY DOS SANTOS - MS19037, SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543, MARCELO BATTILANI CALVANO - MS11382

D E C I S Ã O

Reitere-se o expediente ao Diretor do Presídio Estadual de Campo Grande/MS para que preste as informações requisitadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, verifico que as partes não aduziram qualquer irregularidade relativa à formação destes autos (ID 35672268 e 37597718).

De outro lado, denoto já houve a colheita de depoimento das testemunhas de acusação nos autos nº 0002485-19.2016.403.6005, e não há testemunhas de defesa arroladas.

A defesa do réu, por sua vez, ratificou todos os atos praticados pelo antigo patrono no curso da ação penal desmembrada (ID 34822335).

Assim, determino regular prosseguimento do feito.

DESIGNO audiência de instrução para o dia **30/09/2020**, às **14h** (horário do MS), para o interrogatório do réu, por meio de videoconferência.

O ato será realizado, preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes e seus defensores poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2aj96wOlBXnKNFoY0i7_CO5WEc

A presença do acusado será garantida por videoconferência com o presídio, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária.

Oficie-se ao Estabelecimento Penal em que o réu está recolhido, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação das custodiadas naquela sala nas datas e horários acima designados.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001395-83.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPORTADORA E IMPORTADORA ELECTRA LTDA, OLGA MARIA GONZALEZ DE FELICE

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS - MS2477

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS**, para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a parte exequente aduziu a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

É o breve relato. DECIDO.

Denota-se dos autos que não houve, após a citação em 2012, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, como bem salientado pela própria parte exequente.

Dessarte, sem maiores delongas, tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001408-53.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABAO DO LAR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **SABAO DO LAR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME**, para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a parte exequente aduziu a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

É o breve relato. DECIDO.

Denota-se dos autos que não houve, desde o arquivamento dos autos realizado em 2013, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, como bem salientado pela própria parte exequente.

Dessarte, sem maiores delongas, tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000172-56.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIPRIANO TEAGO FERREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **CIPRIANO TEAGO FERREIRA,** para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a parte exequente aduziu a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

É o breve relato. DECIDO.

Denota-se dos autos que não houve, após o arquivamento realizado em 2015, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, como bem salientado pela própria parte exequente.

Dessarte, sem maiores delongas, tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000708-67.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO FELICIO PAPAITT

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **FABIO FELICIO PAPAITT**, para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a parte exequente aduziu a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

É o breve relato. DECIDO.

Denota-se dos autos que não houve, após o arquivamento realizado em 2015, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, como bem salientado pela própria parte exequente.

Dessarte, sem maiores delongas, tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005534-15.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIPRIANO TEAGO FERREIRA

SENTENÇA - TIPO "B"

Trata-se de execução fiscal movida por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **CIPRIANO TEAGO FERREIRA**, para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a parte exequente aduziu a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

É o breve relato. DECIDO.

Denota-se dos autos que não houve, após o despacho que determinou a citação em 2009, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, como bem salientado pela própria parte exequente.

Dessarte, sem maiores delongas, tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001169-41.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROBERTO MERIDA ASPETTI

Advogados do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306, RUTH MOTA DA SILVA - MS24006-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que, comprovadamente, não detém recursos financeiros para arcar com as despesas processuais (art. 5º, LXXIV, CF/88).

Não é o caso destes autos, em que a declaração de imposto de renda (ID 37850353) comprova que o autor possui patrimônio superior a R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e renda anual de cerca de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A capacidade econômica da autora é bem superior ao requisito objetivo disposto no art. 790 da CLT, que elenca parâmetros para definição do que se pode entender por parte hipossuficiente.

Assim, há prova de que a autora possui capacidade econômica para arcar com as custas processuais, sem que isso comprometa a sua subsistência ou de sua família.

De outro lado, a declaração de hipossuficiência econômica possui mera presunção relativa de veracidade, de modo que pode ser elidida por prova em contrário, o que ocorre no caso em comento.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. 2. É facultado ao juiz, portanto, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 50112323520194030000, Rel. Des. Federal TORU YAMAMOTO, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 31/03/2020).

Ante o exposto, indefiro a concessão de gratuidade de justiça ao autor.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000274-78.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: GERALDO ALEXANDRE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MS10752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **GERALDO ALEXANDRE MEDEIROS** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003201-46.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: SEBASTIAO CARDOSO SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que, apesar do decurso do prazo, os cálculos (execução invertida) não foram apresentados pelo INSS, determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000005-05.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: HELIDA RAMONA VILALBA, HELIDA RAMONA VILALBA - ME

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido formulado pela exequente, a um porque o CNIB não conta com essa finalidade de consulta, a dois, porque a busca em questão poderá ser realizada diretamente pela parte na via administrativa.

Intime-se a credora.

Ponta Porã, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-92.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ASSIS TAIRONE ATAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que não há notícia de que o atendimento da Caixa Econômica Federal esteja suspenso ou ainda prejudicado, que a RPV não está bloqueada e que o levantamento dos valores, via de regra, poderá ser feito diretamente pelo beneficiário, intimem-se os doutos causídicos subscritores do pedido ID 36811844 a justificarem eventual impossibilidade de de levantamento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000982-33.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: DIRCEU DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA JUNIOR - MS23008

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DIRCEU DOMINGOS DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face de suposto ato coator praticado pela **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para imediata liberação do veículo Renault Logan, placas GCZ-9382, ano/mod. 2017/2018, chassi 93Y4SRF84JJ990733), nomeando o Impetrante como fiel depositário até o termino desta ação; no mérito que seja definitivamente concedida a segurança, para que seja restituído o bem.

Argumenta, em síntese, que o veículo estava sendo conduzidos por "*Leandro Cardoso de Miranda (condutor), genro do impetrante, lhe pediu emprestado o seu automóvel (Logan apreendido), para utilizar durante o final de semana. Vale indicar que o condutor (genro do impetrante) estava com o documento do carro atrasado, por isso era comum o Impetrante emprestar o bem ao seu genro (documento do veículo pertencente a Leandro – condutor - anexo).*

Diante desse cenário, por confiar minimamente em seu próprio genro, bem como por querer ajudar sua filha indiretamente, optou por emprestar o Renault/Logan a Leandro, por mais aquele final de semana, o Impetrante já havia emprestado antes, mas nunca teve problemas. Nessas circunstâncias, o veículo foi apreendido, no sábado seguinte (30/05/2020)."

Aduz, ainda, ser pedreiro, não ter qualquer envolvimento com ilícitos fiscais, tampouco com o realizado pelo condutor de seu veículo, seu genro, sendo terceiro de boa-fé e a pena de perdimento lhe foi atribuída "*com fundamento exclusivo em inferências*". Juntou documentos.

No Num. 36282891 - Pág. 1, a autoridade impetrada prestou as informações.

O pedido liminar restou indeferido (Num. 36356614 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer, uma vez que constatou ausência de interesse público primário justificante (Num. 36449440 - Pág. 1).

O Impetrante apresentou manifestação quanto às informações prestadas pela autoridade coatora (Num. 37425646 - Pág. 1).

É o relato.

Decido.

Cabe mandado de segurança contra ato de autoridade pública quando o direito for líquido e certo, ou seja, quando as alegações de fato estiverem sido comprovadas nos autos por prova documental pré-constituída, ou quando os fatos forem incontroversos.

Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"(...)

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (periculum in mora).

Na hipótese, ao menos neste juízo de cognição sumária, não resta comprovada a

alegada boa-fé do impetrante.

Com efeito, segundo as informações da autoridade impetrada, o condutor do carro (LEANDRO CARDOSO DE MIRANDA, genro do impetrante) possui atividade comercial relativa a produtos eletrônicos compatíveis com os da apreensão.

Além disso, constam diversos registros de passagem do veículo do impetrante para a região de fronteira (ao menos 45, dentro do período de 12 meses), o que revela a habitualidade na prática da conduta.

Tal fato comprova, neste juízo perfunctório, ser pouco crível a versão da parte impetrante de que desconhecia a atividade de seu genro LEANDRO CARDOSO DE MIRANDA, assim como o motivo da viagem a esta localidade.

Como se sabe, é comum que pessoas envolvidas na prática de contrabando/descaminho utilizem veículos registrados em nome de terceiro para evitar a incidência da pena de perdimento, o que aparentemente é o caso destes autos.

Assim, ao menos por ora, resta ausente o fumus boni iuris.

Posto isto, indefiro a liminar."

Destina-se o mandado de segurança à obtenção de uma sentença num breve espaço de tempo, já que tudo está carreado nos autos, não havendo necessidade de instrução probatória.

Assim, neste momento processual, decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Percebe-se que os argumentos trazidos aos autos pela parte impetrante, bem como as provas documentais juntadas, não possuem a prerrogativa de comprovar plenamente o direito alegado na inicial.

Neste diapasão, ressalte-se que o Impetrante não contesta o fato da mercadoria apreendida ser fruto de descaminho, tampouco a avaliação dos bens apreendidos em R$91.294,49 (noventa e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), Num. 36282891 - Pág. 3, ou do veículo em R$34.053,00 (trinta e quatro mil, cinquenta e três reais), Num. 35825211 - Pág. 1.

No que concerne a boa-fé do Impetrante, efetivamente, a existência de passagens corriqueiras do veículo em região de fronteira é só um extremamente forte indício que o proprietário tinha pleno conhecimento que seu veículo era utilizado para prática de ilícitos, mas seria possível aventar-se a remota possibilidade de o Impetrante ser um pedreiro nômade.

Contudo, o nomadismo cai por terra, quando se consta que o carro estava preparado para prática de descaminho, com local confeccionado para ocultar os bens, conforme denota-se das fotos do veículo constante Num. 36283151 - Pág. 22 e Num. 36283151 - Pág. 33.

Ainda, conforme destacado pela autoridade coatora, impende ressaltar que o genro do Impetrante atua no comércio dos produtos que foram apreendidos (bens apreendidos: Num. 36283151 - Pág. 39; consulta do CNPJ do genro: Num. 36283151 - Pág. 50), transcrevo:

"O condutor do veículo, Leandro Cardoso de Miranda é empresário, responsável pela empresa Lecar Informática e eletrônicos em geral, CNPJ 36.468.111/0001-71, empresa que comercializa produtos compatíveis com os apreendidos no veículo do sogro (fl.50).

O sogro alega que emprestou o veículo para que Leandro usasse no final de semana, porém, em consulta ao SINIVEM verificou-se que o veículo circulou continuamente, nos últimos doze meses, por cidades que fazem fronteira com o Paraguai (fls. 51-55). Foram setenta e dois registros de passagem, sendo: quarenta e cinco por Santa Terezinha de Itaipu, vinte e quatro por Foz do Iguaçu e três passagens por Ponta Porã/MS.

(...)

Estes registros revelam a facilidade com que tais infratores introduzem mercadorias estrangeiras importadas irregularmente no país. O proprietário do veículo e o genro residem em Campinas/SP, cidade que fica a mais de 1.000 quilômetros de qualquer das três cidades por onde o veículo circulou setenta e duas vezes nos últimos doze meses, até ser apreendido em Ponta Porã/MS.

Não se trata de um simples empréstimo para o genro, certamente o impetrante sabe que seu genro é empresário, conhece as mercadorias que ele comercializa, não é crível que não saberia para qual uso o veículo estava sendo utilizado, mesmo diante da infinidade de vezes em que o veículo circulou em cidades que fazem fronteira com o Paraguai. As circunstâncias comprovam que na realidade quem faz uso do veículo é o genro e não o sogro. " (Num. 36282891 - Pág. 4)

Desse modo, as passagens corriqueiras em região de fronteira (perfazendo ao menos 45, dentro do período de 12 meses), as fotos constantes no Num. 36283151 - Pág. 22 e Num. 36283151 - Pág. 33, as quais demonstram que o veículo foi preparado para o descaminho e o fato do genro do Impetrante atuar no comércio dos produtos que foram apreendidos, afastam radicalmente qualquer possibilidade de considerar o Impetrante em boa-fé.

A existência de boa-fé daquele que pede a restituição, a qual é demonstrada pela ausência de responsabilidade deste na prática do ilícito, é indispensável para afastar a aplicação da penalidade discutida.

Desta forma, não tendo sido demonstrada a boa-fé do Impetrante, bem como em razão dos demais fundamentos ora trazidos, não merece ser acolhida a pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEDA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002807-73.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE F DA SILVA CONTABILIDADE - ME

D E S P A C H O

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, expeça-se, a secretaria, mandado de citação ao endereço informado à fl. 44 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002252-22.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: EDNA GEISY MATOZO VERON

D E S P A C H O

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

O cotejo do feito demonstra que houve equívoco no cadastro processual, pois no polo ativo deve constar União - Fazenda Nacional, necessária, pois, a devida retificação.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho citatório de fl. 06 dos autos físicos, expedindo-se o necessário para tanto.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000764-52.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: COMERCIAL A B C DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ALFREDO DA SILVA, PEDRO PASQUALINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

D E S P A C H O

1. Vistos,

2. Tendo em vista o conteúdo da retro certidão, intime-se, a parte exequente, para em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional constante do art. 40 da LEF.

3. Após, havendo ou não manifestação voltem os autos conclusos.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 26 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000588-26.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: CLAUDENIR TEIXEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Afasto a preliminar de violação à coisa julgada, pois esta demanda se funda em novo ato administrativo que licenciou o autor das fileiras do Exército, após a ação judicial questionada.

Logo, inexiste identidade entre as causas de pedir, não havendo de se falar em óbice ao prosseguimento desta ação.

Para o correto deslinde da causa, imprescindível a realização de prova pericial.

Assim, nomeio o Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos para realização do ato, a quem arbitro honorários no valor máximo da tabela do CJF. Intime-o pessoalmente da nomeação.

Designo perícia para o dia **02/10/2020**, às **14h**, a ser realizada na sede deste juízo federal.

Deverá a parte autora ser intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer ao ato, na data, horário e local designado, sob pena de preclusão da prova.

Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 15 (quinze) dias.

Incumbirá ao perito a apresentação do laudo médico em 15 (quinze) dias, após a realização do ato, devendo responder os quesitos ora apresentados pelo juízo e àqueles eventualmente realizados pelas partes.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento de perícia complementar, expeça-se a requisição de pagamento ao profissional nomeado e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Às providências e intimações necessárias.

Cópia deste despacho servirá de carta de intimação.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

QUESITOS – PERÍCIA MÉDICA

O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?

Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para a atividade militar e/ou para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?

Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?

Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?

Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?

Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?

O periciando exercia atividade laborativa específica?

Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?

O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?

O periciando está habilitado para outras atividades?

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000036-61.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO LOPES BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO DA CUNHA MIRANDA - MS11555

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Para o correto deslinde da causa, imprescindível a realização de prova pericial.

Assim, nomeio o Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos para realização do ato, a quem arbitro honorários no valor máximo da tabela do CJF. Intime-o pessoalmente da nomeação.

Designo perícia para o dia **02/10/2020**, às **13h40**, a ser realizada na sede deste juízo federal.

Deverá a parte autora ser intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer ao ato, na data, horário e local designado, sob pena de preclusão da prova.

Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 15 (quinze) dias.

Incumbirá ao perito a apresentação do laudo médico em 15 (quinze) dias, após a realização do ato, devendo responder os quesitos ora apresentados pelo juízo e àqueles eventualmente realizados pelas partes.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento de perícia complementar, expeça-se a requisição de pagamento ao profissional nomeado e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Às providências e intimações necessárias.

Cópia deste despacho servirá de carta de intimação.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

QUESITOS – PERÍCIA MÉDICA

O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?

Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para a atividade militar e/ou para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?

Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?

Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?

Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?

Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?

O periciando exercia atividade laborativa específica?

Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?

O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?

O periciando está habilitado para outras atividades?

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001183-25.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: EXTRA MAQUINAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PALOMBO CRESCENTI - SP111223, LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO - SP134387

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EXTRA MAQUINAS S/A** em face de ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ-MS e outros,** em que reclama a liberação das mercadorias contidas nas Declarações de Importação DIs nºs. 20/09558182-1; 20/0957980-0; e 20/0961988-8

No curso da demanda, a parte impetrante desistiu de prosseguir com o feito.

É o relato do necessário. Decido.

A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente opta por interromper o curso da ação.

No caso do mandado de segurança, despicienda a concordância da parte contrária para acolhimento do pleito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

P.R.I. Após, ao arquivo.

Ponta Porã/MS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000234-98.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADEMAR DALBOSCO

Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta por **ADEMAR DALBOSCO**, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de labor como rural, assim como a devida averbação e o cômputo do referido período.

Além disso, requer a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Hibrida) desde a data do requerimento administrativo (02/12/2015 - Num. 28800073 - Pág. 15- e/ou 01/07/2016 - Num. 28800073 - Pág. 14 -), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios.

Aduz que sempre exerceu atividade rural, exceto a partir de 2005 quando foi eleito vereador, com sucessivos mandatos até os dias de hoje, ressalta que o INSS reconheceu administrativamente "*o total de 32 anos, 09 meses e 2 dias até a DER"*(Num. 28800073 - Pág. 6*),* no entanto, postula "*que se determine ao INSS que proceda a averbação do tempo de serviço rural do autor, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, o período de janeiro de 1968 a dezembro de 2004.*"

Somando o período de atividade urbano com o período rural faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 28859822 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 29314752), alegando, como prejudicial de mérito prescrição e pugnando pela improcedência dos pedidos, frisando que a idade mínima para se reconhecer o exercício de atividade rural é de 14 anos, por conseguinte, inviável averbar o período anterior a 12/03/1970. Ademais, salienta que, conforme CNIS, o Autor é empresário rural (empregador rural) desde 1989 e equiparado a autônomo desde 1991 até 2004, sendo proprietário de diversas propriedades.

Ao tratar do temo inicial e final, com arrimo no princípio da eventualidade exarou o seguinte requerimento:

"Pelo princípio da eventualidade, pugna-se pela fixação do termo inicial da averbação a partir de 12/03/1970, data em que o autor completou 14 anos de idade, tendo em vista a inexistência de prova material em nome próprio que comprove o exercício de atividade laborativa, em , antes da idade mínima legalmente admitida, bem como seja regime de economia familiar fixado o , visto que a partir de 1989 até 2004, termo final da averbação da alegada atividade rural em 1988 esteve inscrito e verteu contribuições como EMPRESÁRIO E AUTÔNOMO."

Em arremate, frisa que o pleito exordial afronta o enunciado 272 do STJ. Juntou CNIS do Autor (Num. 29314753 - Pág. 1).

Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2020, posteriormente cancelada em decorrência da pandemia de "covid -19".

O Autor se manifestou pela realização da teleaudiência e juntou documentos das testemunhas (Num. 35235504).

Audiência foi redesignada para 26/08/2020 (Num. 35398488), quando foi tomado o depoimento pessoal da parte Autora, bem como realizada a oitiva de testemunhas.

A parte autora, em alegações finais, se remeteu aos termos da inicial. A parte ré, devidamente intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, se ausentou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

DA PRESCRIÇÃO

O Requerimento administrativo foi realizado em 02/12/2015 - Num. 28800073 - Pág. 15- e/ou 01/07/2016, e a demanda foi ajuizada em 2502/2020, portanto, não transcorreu o prazo quinquenal descrito no parágrafo único do art. 103 da lei 8.213/91, não havendo qualquer prescrição a ser declarada.

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

A existência de vínculos urbanos dentro do período de carência sempre foi motivo para indeferimento de pedidos de aposentadoria por idade rural, o que, muitas vezes, causava grandes injustiças, porquanto determinados trabalhadores que exerceram atividades rurais por quase toda sua vida se viam prejudicados por alguns poucos períodos de natureza urbana.

Visando corrigir esta distorção, o legislador editou a Lei nº 11.718/08, que alterou vários dispositivos da Lei de Benefícios, em especial o artigo 48, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 48. A ***aposentadoria por idade*** *será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ***ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido****, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.*

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Como se vê, àqueles que comprovarem o exclusivo exercício de atividades rurais dentro do período de carência é concedido o benefício da redução de cinco anos no requisito etário. Todavia, para os trabalhadores que contarem com "períodos de contribuição sob outras categorias" (§ 3º) dentro do período de carência, deve ser considerada a idade da aposentadoria por idade urbana, isto é, 65 anos para homens e 60 anos para mulheres.

O Superior Tribunal de Justiça no tema repetitivo 1.007 firmou a seguinte tese quanto à aposentadoria hibrida:

"O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".

Ato contínuo, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, admitiu os recursos extraordinários interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra o acórdão da Primeira Seção nos Recursos Especiais 1.674.221 e 1.788.404, tratando-se de recursos contra decisão do STJ em repetitivo, a ministra determinou sua remessa ao Supremo Tribunal Federal (STF) na condição de representativos de controvérsia.

Na mesma decisão, a ministra determinou a suspensão de todos os processos em grau recursal que tratem do Tema 1.007 nos Tribunais Regionais Federais e nas turmas recursais dos juizados especiais federais.

A despeito da suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça apura-se que o deslinde do representativo não afeta o desfecho da presente demanda.

No caso dos autos, a parte Autora não faz jus ao benefício da aposentadoria rural pura, tendo em vista que laborou como empregado urbano com após 2004, consequentemente, deve preencher os requisitos para a aposentadoria por idade rural híbrida, art. 48, § 3º da lei 8.213/91 ou por tempo de contribuição.

Nessa toada, para fazer jus à aposentadoria por idade rural híbrida do artigo 48,§3º, da Lei nº 8.213/91, a parte autora precisa demonstrar, então, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 65 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a **180 meses** anteriores à DER ou anteriores ao implemento do requisito etário, nos termos do art. 142 e art. 25 da Lei nº 8.213/91.

Nessa esteira nota-se que o requisito etário para obtenção da aposentadoria hibrida não restou preenchido, pois o Autor nasceu em 12/03/1956 e na atualidade conta com 64 anos de idade, somente completando 65 anos em **12/03/2021.**

Em outro vértice, no que concerne a aposentadoria por tempo de contribuição e a condição de segurado especial aplica-se o previsto no art. 55, § 2º da lei 8.2132/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Ao tratar da celeuma a situação foi sedimentada na sumula 272 do Superior Tribunal de Justiça, *ad verbis*:

SÚMULA N. 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Em recente julgado o Superior Tribunal de Justiça revalidou o entendimento, fazendo a distinção entre aposentadoria por idade (urbano, rural e hibrida) e por contribuição, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

2. O acórdão é claro ao consignar que o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

3. Assim, fica claro que o tempo de serviço rural pode ser computado, para fins de carência para a concessão de aposentadoria híbrida, seja qual for o momento em que foi exercido, seja ele anterior ou não a 1991.

4. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.354.908/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2016, estabeleceu que o Segurado especial tem que comprovar o exercício de atividade campesina no momento anterior ao implemento da idade mínima para fins de concessão de aposentadoria rural, o que não se amolda à hipótese dos autos. Como já delineado no acórdão, a aposentadoria híbrida, nos exatos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, é devida exatamente àqueles trabalhadores rurais que não preenchem os requisitos fixados no § 2o. do mesmo dispositivo, não havendo que se falar em necessidade de comprovação da atividade rural em período anterior ao implemento etário.

5. Não há que se falar em violação aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial e da precedência do custeio, vez que no presente recurso não há o reconhecimento de direito previdenciário não previsto em lei, ao contrário, firmou-se aqui, tão somente, a literal aplicação do disposto no art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991.

Nesse passo, o cálculo envolvendo o equilíbrio financeiro e atuarial e a precedência de custeio foram já objeto de análise do legislador quando instituiu a nova política previdenciária introduzida pela Lei 11.718/2008.

6. A vedação disposta no art. 55 da Lei 8.213/1991, que impede o cômputo da atividade rural para fins de carência, se dirige à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo que se falar em óbice para cômputo para aposentadoria por idade, como é a aposentadoria híbrida.

7. É entendimento pacífico desta Corte que os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola, nos termos dos arts. 26, I e 39, I da Lei 8.213/1991.

8. O que se percebe, em verdade, é que busca o INSS conferir caráter constitucional à matéria, para fins de interposição de Recurso Extraordinário. Hipótese, contudo, que já fora rechaçada pelo STF, reconhecendo a competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça do exame da matéria. Precedentes: ARE 1.065.915, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 5.9.2017; ARE 1.062.849, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 10.8.2017; ARE 1.059.692, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 9.8.2017;

ARE 920.597, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 26.10.2015.

9. Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

(EDcl no REsp 1788404/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 29/11/2019)

Nessa quadra, resta claro que para computar o período após 1991 como tempo de contribuição com o objetivo de obter a aposentadoria por tempo de contribuição o segurado especial deve realizar o recolhimento na condição de segurado facultativo, anteriormente à referido marco temporal deve comprovar, com início de prova material, a condição de segurado especial.

No caso em apreço, a partir de janeiro de 1989 o Autor passou a verter contribuições ao INSS, conforme CNIS constante no Num. 29314753, fato que afasta a condição de segurado especial.

Portanto, remanesce apreciar se o Autor carreou início de prova material corroborado pela prova testemunhal, com escopo de demonstrar sua condição de segurado especial anterior a 1989, com tal fito apresentou os seguintes documentos:

1) Certidão de casamento, datada de maio/1984, profissão do requerente: agricultor,

2) Certidão Emancipação – profissão agricultor;

3) Certificado Alistamento Militar;

4) Título eleitoral do seu pai, profissão agricultor;

5) Escritura Compra Venda, consta profissão do autor: agricultor;

6) Declaração Sindicato Trabalhador e Agricultura Familiar, município de Severiano Almeida/RS;

7) Declaração Atividade Rural – Autoridade Delegado e Diretor(a)

8) Notas Produtoras;

9) Análise solo anos: 1980 -1981;

10) Cédulas Rural;

Os documentos colacionados indicam que o Autor é oriundo de família de agricultores do Rio Grande do Sul e adquiriu sua primeira propriedade no Mato Grosso do Sul em meados de 1980, a qual era compartilhada com a família de seus 2 (dois) irmãos.

As testemunhas foram uníssonas e harmônicas ao corrobora a condição de rural do Autor, inicialmente com uma fazenda de pouco mais de 90 hectares denominada 03 irmãos, a qual era compartilhada pelas 03 famílias e posteriormente na condição de produtor rural, nesse período extraindo da propriedade apenas o necessário para subsistência das famílias.

A situação de migrante do Autor é corriqueira no Estado, no início da década de 80 diversas famílias do Sul do País venderam suas propriedades naquela região e migram para o Mato Grosso Sul com o objetivo de desbravar regiões ainda pouco exploradas, nas quais o preço da terra era mais acessível economicamente.

Assim, demonstrada a qualidade de segurado especial do Autor desde o âmbito familiar no Rio Grande do Sul, deve-se estipular o termo inicial para o cômputo da condição de segurado especial levando em consideração sua idade e os ditames constitucionais e legais vigentes no interregno.

Nas Constituições Federais de 1967 e 1969 proibia-se o trabalho a quem contasse com menos de 12 anos de idade, por sua vez o art. 7º, XXXIII da CF/88 em sua redação original proibia o labor para menores com idade inferior a 14 anos, majorada para 16 anos com a EC 20/98.

As alterações constitucionais foram acompanhadas pelo legislador infraconstitucional conforme extrai-se das alterações ocorridas na lei 8.213/91, que preliminarmente prévia 14 anos para início do labor campesino majorado para 16 anos com a lei 11.718/08, sobre o tema vejamos a súmula 05 da Turma Nacional De Uniformização Dos Juizados Especiais Federais:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. '

Por conseguinte, o Autor deve ser considerado como segurado especial a partir de 12/03/1968 até 31/12/1988 quando passou a contribuir na condição de empregador rural. Considerando o CNIS, constante no Num. 29314753 e o tempo ora reconhecido elabora-se a seguinte histórico:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

- **Data de nascimento**: 12/03/1956

- **Sexo**: Masculino

- **DER**: 02/12/2015

- **Reafirmação da DER**: 01/07/2016

- Período 1 - **12/03/1968** a **01/12/1988** - 20 anos, 8 meses e 20 dias - 0 carência - Tempo comum - segurado especial

- Período 2 - **01/01/1989** a **01/12/1989** - 0 anos, 11 meses e 1 dias - 12 carências - Tempo comum - empregador rural

- Período 3 - **01/11/1991** a **01/11/1999** - 8 anos, 0 meses e 1 dias - 97 carências - Tempo comum - equiparado a autônomo

- Período 4 - **01/12/1999** a **01/05/2004** - 4 anos, 5 meses e 1 dias - 54 carências - Tempo comum - contribuinte individual

- Período 5 - **01/01/2005** a **31/12/2012** - 8 anos, 0 meses e 0 dias - 96 carências - Tempo comum - vereador 1

- Período 6 - **01/01/2013** a **01/02/2020** - 7 anos, 1 meses e 1 dias - 86 carências - Tempo comum (Período parcialmente posterior à reaf. DER) - vereador 2,

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98)**: 28 anos, 9 meses e 7 dias, 98 carências

- **Pedágio (EC 20/98)**: 0 anos, 5 meses e 27 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)**: 29 anos, 7 meses e 22 dias, 109 carências

- **Soma até 02/12/2015 (DER)**: 44 anos, 11 meses, 25 dias, 295 carências e 104.7083 pontos

- **Soma até 01/07/2016 (reafirmação da DER)**: 45 anos, 6 meses e 24 dias, 302 carências e 105.8694 pontos

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos, nem a carência mínima de 102 contribuições.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 0 anos, 5 meses e 27 dias (EC 20/98, art. 9°, § 1°, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em **02/12/2015** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a averbar como período de exercício de atividade rural especial o interstício de **12/03/1968 até 31/12/1988** e implantar em favor de **ADEMAR DALBOSCO** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, DER em 02/12/2015.

O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a época em que eram devidos até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Ponta Porã, 31 de agosto de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000886-94.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: GETULIO BRANDAO, NAIR DOS SANTOS BRANDAO, MARIA TEREZA CORONEL DORNELES, NORMA ZAMBON CONCI, GAUDENCIO FERREIRA CAMPOS FILHO, BEATRIZ CONCI, ALESANDRA CONCI, LUIZA CONCI, MARCIA CONCI, MOACIR CONCI, CLAUDECI DE PAULA CONCI, EDIO NEULS, NILA NEULS, IVO NEULS, LEANDRO REINALDO NEULS, IZILDA ESCOBAR ICASSATTI DORNELES, JOAO ALAIDES PARIZOTTO, NEIDIR GABBIATTI PARIZOTTO, LUIZ CARLOS BOITO, MARILEI BERRES BOITO, SERGIO PIASENTIN, PAULO ROBERTO MASSAYOSHI KIMURA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, GRUPO INDIGENA GUARANI KAIOWA

D E C I S Ã O

A presente demanda objetiva impugnar a pretensão demarcatória em favor de indígenas.

O Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todas as ações que versem sobre o tema até o fim da pandemia do novo coronavírus ou da definição do estatuto jurídico das terras indígenas, o que ocorrer por último (tema 1031).

Assim, determino o sobrestamento destes autos até o término da condição suspensiva ou ulterior deliberação do STF.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000735-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: NILO JOSE LEAL

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido ID 37585495, ao menos por ora.

Não há prova nos autos de que o executado possui rendimentos passíveis de penhora, ônus da parte exequente.

Os fundamentos que embasam o pedido da parte exequente são de rendimentos oriundos de 2017 e 2018.

Inexistem documentos a comprovar a atualidade da capacidade econômica do executado, mesmo porque não há imposto de renda registrado para o ano de 2020 (ID 34218009).

Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, suspendo o curso da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000259-11.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: BLANCA ELENA GINARTE MOJENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOACI VICENTE ALVES DA SILVA - TO2381

IMPETRADO: SECRETÁRIO ERNO HARZHEIM

D E S P A C H O

Reitero o ofício à autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO À AUTORIDADE COATORA**, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000461-85.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEX SIMPLICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE PAULO PEREIRA GOMES - PR13657

D E S P A C H O

A resposta à acusação apresentada pelo réu (ID. 37778956) não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.

Anoto que a defesa tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.

Assim, considerando que o ofício ao superior hierárquico das testemunhas arroladas nos autos já foi devidamente encaminhado via e-mail institucional (ID. 37019976), aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já designada.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001363-36.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ISSAMU SAITO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista da manifestação da perita assistente social ao id. 37864365, intimem-se as partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001595-82.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANELITA XAVIER RUA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS - MS13920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social** (INSS/APS/ADJ) para cumprimento de determinação judicia (fixar termo inicial do benefício na data da citação), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado. Sentença 36817099, p. 79/85, acórdão id. 36818460, trânsito em julgado id. 36818461 e data da citação id. 36818461, p. 49.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-29.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: JEFERSON RODRIGO DA SILVA BARBOSA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte exequente quanto ao resultado NEGATIVO da diligência pelo sistema RENAJUD (ID 31296041).

NAVIRAí, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000171-94.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

EXECUTADO: ANA PAULA DE ANDRADE VAZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CRTR 12ª REGIÃO MS-MT** em face de **ANA PAULA DE ANDRADE VAZ**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R$1.760,52, referente às anuidades de 2011 a 2015.

A executada foi citada (ID18848655, p. 15).

Após tentativas frustradas de constrição dos bens da executada (ID18848655, p. 23-24 e 30), o CRTR requereu a suspensão do feito (ID18848655, p. 33), com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido (ID18848655, p. 34).

Os autos foram digitalizados.

Posteriormente, o exequente informou que as partes efetuaram composição extrajudicial e a dívida foi quitada, requerendo a extinção do feito (ID33571924 e 33572210).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000096-28.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

EXECUTADO: ANA PAULA DE ANDRADE VAZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CRTR 12ª REGIÃO MS-MT** em face de **ANA PAULA DE ANDRADE VAZ**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R$1.887,35, referente às anuidades de 2016 a 2019 e multas eleitorais de 2017 e 2018.

O exequente informou que as partes efetuaram composição extrajudicial e a dívida foi quitada, requerendo a extinção do feito (ID33572232 e 33805591).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000469-30.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: MARTHA HELENA BATISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC/MS** em face de **MARTHA HELENA BATISTA**, objetivando o recebimento do valor de R$2.675,03, referente às anuidades de 2014 a 2017.

Foi efetivado o arresto do valor integral executado, através do sistema BACENJUD (ID17815037).

O exequente informou que efetuou composição com a executada, requerendo a transferência do valor bloqueado à conta corrente em nome do CRC/MS (ID18495540).

Determinada a transferência da quantia, como requerido (ID27308966), o que foi efetivado (ID29752945 e 29752949).

O exequente requereu a extinção do processo, em razão da satisfação da obrigação, renunciado ao prazo recursal (ID34145095).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Com o levantamento de eventuais constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000482-51.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: WALDIR PIVETA ASSUNCAO

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

gt

D E C I S Ã O

Cuida-se de exceção de pré-executividade, proposta por **WALDIR PIVETA ASSUNCAO** nos autos da execução fiscal que lhe move o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**.

Alega o excipiente que a execução fiscal foi ajuizada contrariando decisão judicial de ação anulatória anterior, que suspendeu a exigibilidade da multa objeto da execução. (ID 28783416).

Requer a extinção da execução fiscal e, subsidiariamente, a remessa feito para 1ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, juízo da ação anulatória n. 0013419-85.2015.4.03.6000, com fundamento na conexão entre as ações.

Intimado a se manifestar, o excepto alegou que a decisão de suspensão da exigibilidade do crédito foi suplantada pelo efeito suspensivo ativo do agravo de instrumento nº 000097-19.2016.403.0000, que a impugnou. Afirmou ter ajuizado a execução em 04/08/2017, quando vigente a decisão que restabeleceu a *exigibilidade* do crédito, proferida em 18.01.2016, e que a *inexigibilidade* só veio a se restabelecida pela decisão proferida no mesmo Agravo de Instrumento, em 29.11.2018 (ID 29160246).

Requereu a improcedência da exceção de pré-executividade e a suspensão da presente execução até o julgamento da ação ordinária nº 0013419-85.2015.4.03.6000.

Por fim, o excepto afirmou não se opor remessa da execução para o Juízo da anulatória, pela conexão.

É a síntese do necessário. **Decido.**

De início, verifico não ser o caso de declinar da competência para o Juízo da ação anulatória.

A reunião de ações pela conexão tem por fundamento a prevenção, que consiste na fixação da competência de um Juízo em detrimento de outro *quando ambos são competentes para a causa*.

No presente caso, o Juízo da 1ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul não é competente para o processamento da execução fiscal, tendo em vista a existência de vara especializada naquela subseção para tanto, o que inviabiliza a remessa da presente execução fiscal para aquele Juízo.

Superada a questão da competência, passo ao exame do mérito da exceção de pré-executividade.

De fato, decisão proferida nos autos da ação anulatória 0013419-85.2015.4.03.6000, proferida em sede de tutela antecipada, em 15.12.2015, suspendeu a exigibilidade da multa que se pretende satisfazer na presente execução (ID 28783420).

É certo, também, que a presente execução foi proposta em 04.08.2017 (ID 14391999, p. 2), quando a referida decisão de suspensão da exigibilidade da multa não estava mais vigente, diante do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 000097-19.2016.403.0000 (ID 29160808).

Tanto a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito quanto a decisão que a restabeleceu são, por natureza, provisórias, de modo que a exigibilidade ou não da dívida será definida na ação anulatória.

Todos os atos praticados na presente execução, inclusive os atos de constrição patrimonial (ID 14391999, p. 12-17), foram realizados sob o amparo de uma decisão que mantinha a exigibilidade do crédito.

Portanto, tendo havido interesse processual na prática dos atos da execução, desde a sua propositura, lastreada na existência de crédito exigível, e uma vez que tal interesse processual se encontra, por ora, apenas *sub judice*, deve a presente execução ser suspensa.

Pelo exposto, não sendo caso de extinção da execução, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade.

Diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriunda da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 000097-19.2016.403.0000 (ID 29160808), SUSPENDO o processamento da execução até o julgamento da ação ordinária n. 0013419-85.2015.4.03.6000.

Solicite-se a transferência do montante bloqueado para conta (denominada "operação 635") vinculada a estes autos.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000092-88.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETTI PRIMON

Advogados do(a) EXECUTADO: ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO - PR19924, NICOLLAS MOLINA DE CARVALHO - PR96912

gt

D E C I S Ã O

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **ANTONIO DONIZETTI PRIMON,** visando à cobrança de multa consolidada em débito inscrito na dívida ativa, referente ao Processo Administrativo nº 52636.002946/2018-75.

Realizadas diligências por meio do BACENJUD, em cumprimento às medidas de arresto ordenadas no despacho inicial, resultaram elas positivas (ID 36800649).

Em seguida, o executado compareceu ao processo e alegou a inexigibilidade do débito por força de parcelamento efetuado antes do ajuizamento da execução. Também requereu o imediato desbloqueio dos valores arrestados (ID 36797424).

Juntou aos autos Termo de Confissão de Dívida e de adesão ao parcelamento (ID 36797408), datado em 22.01.2020, e comprovantes de pagamento das primeiras parcelas (ID 36797422).

Intimado a se manifestar, o exequente alegou que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito, não a extingue. Também alegou ter ajuizado a execução antes da homologação do parcelamento, o qual ainda não estaria comprovado pelo exequente. Por fim, requereu a manutenção do bloqueio dos valores, concordando apenas com a liberação do excedente (ID 37557542).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

1. Inicialmente, verifico que o Termo de Confissão de Dívida juntado pelo executado faz referência ao Processo Administrativo de n. 52636.004079/2016-41 (ID 36797408), divergente do número da CDA da presente execução (52636.002946/2018-75).

2. Assim, há que se esclarecer, preliminarmente, se o parcelamento se refere à dívida em execução. Para tanto, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando a documentação pertinente.

3. Ante a alegação do exequente de que o parcelamento careceria de comprovação de homologação, *em se confirmando que o parcelamento se refere à presente execução*, esclareça o exequente, no mesmo prazo de 5 dias, se o acordo está sendo cumprido ou se há motivos para a rescisão, *nos termos da cláusula décima primeira* (ID 36797408).

4. Ainda no mesmo prazo, esclareça o executado se os valores que superaram o débito da execução (bem como se qualquer das contas que continham esses valores) permanecem bloqueados, tendo em vista o desbloqueio já efetuado, conforme ID 36934871.

5. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para solicitar que o depósito vinculado a estes autos seja transferido para conta denominada "operação 635", nos termos da Lei 12.099/2010 c/c Lei 9.703/1998.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000016-98.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: JULIANA SIRAVEGNA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/MS** em face de **JULIANA SIRAVEGNA SILVA**, objetivando o recebimento do valor de R$1.737,78, referente às anuidades de 2013 a 2017.

Efetivado arresto de R$959,84 através do sistema BACENJUD (ID18428541, p. 1-7) e restrição de veículo através do RENAJUD (ID18428541, p. 8).

As partes informaram a realização de composição, acordando com o parcelamento da dívida e transferência do valor bloqueado para conta do COREN/MS, abatendo-se do montante executado (ID19043146).

Determinou-se a transferência dos valores como requerido e, em seguida, a suspensão do feito (ID28540217).

Demonstrou a transferência do montante supracitado ao exequente (ID29282737 e 29282738).

Posteriormente, o exequente informou o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do feito, com a liberação de constrições e renunciando ao prazo recursal (ID34048198).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial a restrição em veículo acima mencionada, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Com o levantamento das constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000287-42.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JAELITA SALES DE ARRUDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/MS** em face de **JAELITA SALES DE ARRUDA BORGES** , objetivando o recebimento do valor de R$832,21, referente às anuidades de 2007 a 2011.

Foram informados sucessivos parcelamentos, com suspensão do processo e, após descumprimento pela executada, prosseguimento do feito (ID16803597, p. 18, 19, 32, 34, 103-104).

Efetivado bloqueio de R$254,58 (ID16803597, p 48-49) e R$53,02 (ID16803597, p.88), através do sistema BACENJUD.

Em decisão, observou-se que os valores penhorados seriam suficientes para a quitação da dívida, diante do saldo remanescente, após os pagamentos parciais efetuados pela executada, nos parcelamentos (ID16803597, p. 107-108).

O exequente, diante disso, se manifestou pela extinção do processo, em razão do pagamento integral da dívida (ID16803597, p.110).

Foi efetuada a transferência dos valores bloqueados à conta corrente indicada pelo exequente (ID16803597, p. 115, 23011753, 23011755, 23223630 e 23223632).

Os autos foram digitalizados.

O exequente, verificando que alguns documentos não estavam legíveis, efetuou nova digitalização dos autos (ID33964109, 35157271 e seguintes).

Por fim, em nova petição, o COREN/MS ratificou o requerimento de extinção do processo, pelo pagamento integral da dívida, renunciando ao prazo recursal (ID35571721).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Com o levantamento de eventuais constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000617-68.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793

EXECUTADO: ANTONIO LUIS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FAGNER RODRIGUES LIMA - MS21847, MIRON COELHO VILELA - MS3735

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC/MS** em face de **ANTONIO LUIS DA SILVA**, objetivando o recebimento do valor de R$2.237,89, referente às anuidades de 2010 a 2013.

O executado foi citado através de carta precatória expedida à Subseção de Campo Grande (ID16741042, p. 27-28).

Efetivada a penhora de R$390,54, através do sistema BACENJUD (ID16741043, p. 10).

Informado o parcelamento do débito (ID16741043, p. 7-8), a execução foi suspensa (ID16741043, p. 14).

O executado foi intimado da penhora efetuada (ID16741043, p. 23-24).

Por meio de petição, o executado requereu a liberação da quantia penhorada, visto que já havia parcelado a dívida e estava adimplente com as prestações (ID16741043, p. 27-29).

Os autos foram digitalizados.

O exequente se manifestou pela liberação da quantia bloqueada somente após a quitação da dívida (ID28082672).

Posteriormente, o CRC/MS informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito, com liberação de eventuais constrições (ID36126238).

É a síntese do necessário. DECIDO.

A discussão acerca da prévia liberação do valor penhorado resta prejudicada, diante da quitação da dívida e dos termos definidos na presente sentença.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores penhorados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo ao executado a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Com a comprovação da transferência e levantamento de eventuais outras constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000594-61.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CAROLINE BATAGLIOTTI CASSIMIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/MS** em face de **CAROLINE BATAGLIOTTI CASSIMIRO**, objetivando o recebimento do valor de R$2.787,26, referente às anuidades de 2015 a 2019.

Efetivado o bloqueio do valor integral executado, através do sistema BACENJUD (ID37011252).

Posteriormente, as partes se manifestaram nos autos, informando que firmaram acordo para a utilização do montante bloqueado para quitação da dívida. Destacou-se que o valor atualizado da dívida perfazia R$2.124,01, diante de abatimento efetuado administrativamente. Requereram que parte do valor bloqueado fosse transferido à conta do exequente e o restante à executada. Após a efetivação da transferência, pugnaram pela extinção do feito e informaram a renúncia ao prazo recursal (ID36297445).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante da conciliação das partes e em razão de bloqueio de valor suficiente para pagamento da dívida, converto em renda R$2.124,01 do valor arrestado, devendo ser efetuada a transferência do montante para a conta indicada pelo exequente. O saldo remanescente deverá ser transferido à conta da executada, nos moldes do documento de ID36297445, p.2. Expeça-se o necessário.

Assim, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado para que surta seus regulares efeitos e, diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, c.c. art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia das partes ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Com a comprovação da transferência de valores e levantamento de eventuais outras constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000272-07.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ASSIS VICENTE DE ARRUDA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DANTAS - MS22188, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-14.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LEVINO BARROS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DANTAS - MS22188, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-27.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO - SC23616, ANDRE GONCALVES IRACEMA EGER - SC13587, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

gt

D E S P A C H O

LUCIA PEREIRA NOGUEIRA ajuizou, em face da **UNIÃO FEDERAL**, Cumprimento de Sentença proferida na Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7, que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A executada ofertou impugnação (ID 33011943), no entanto, não acostou aos autos o parecer e os cálculos que fundamentariam sua alegação de excesso de execução.

Assim, intime-se a executada para que os apresente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, faculto eventual manifestação sobre a petição ID 33752107.

Prejudicado o pedido do item "b", da petição ID 33011943, referente à expedição de ofício ao Juízo da fase de conhecimento, para lhe dar ciência da presente execução, uma vez que tal providência já foi tomada.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-48.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE VIEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788, RAFAEL PASTORIN VIEIRA COSTA - MS20080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela de evidência, ajuizada por **JOSÉ VIEIRA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de aposentadoria por idade como segurado especial e empregado rural.

Acompanham a inicial procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. Do mesmo modo, defiro a prioridade de tramitação do feito, observado que o demandante possui mais de 60 anos idade, nos termos do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

2. De outro lado, observo que já foi proposta ação idêntica em momento anterior, com mesmas partes, causa de pedir e pedidos, tanto no sistema PJe (autos nº5000150-62.2018.403.6007 – ID37700513) quanto no Juizado Especial Adjunto desta Vara Federal (autos nº 0000079-96.2019.403.6206 – doc. anexo).

Em relação aos autos nº 5000150-62.2018.403.6007 foi proferida sentença extinguindo o feito, em 15/01/2019, diante da incompetência absoluta do Juízo ordinário para julgar as ações que possuam até 60 salários mínimos como valor da causa.

Logo em seguida, em 18/02/2019, foi proposta a ação nº 0000079-96.2019.403.6206 no Juizado Especial Federal Adjunto de Coxim.

Nesta última, repisa-se que José Vieira Costa promove ação em face do INSS, em que busca a concessão de aposentadoria por idade como trabalhador rural, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais na data da DER (21/03/2017) – doc. anexo.

Há, portanto, plena identidade entre a ação atualmente em trâmite no JEF e a presente ação proposta.

Ademais, examinando a ação nº 0000079-96.2019.403.6206, verifica-se que o autor requereu a extinção do feito, visto que o valor da causa estaria equivocado, implicando, na verdade, quantia superior a 60 salários-mínimos, consequentemente, afastar-se-ia a competência do juizado especial federal no caso em tela.

Contudo, o fato é que foi proposta ação idêntica a outra já em trâmite, sem que a anterior fosse extinta, o que implicaria em litispendência.

De outro lado, necessário que fosse esclarecido o valor da causa em ambas as ações, o que não foi realizado pelo demandante, demonstrando efetivamente o valor que em tese seria o correto.

Ressalta-se que para causas que envolvam alimentos ou prestações mensais vencidas e vincendas, como a hipótese do benefício de aposentadoria por idade, o critério especificado no art. 292, III, §§1º e 2º, do CPC, é o valor das parcelas atrasadas somado a 12 prestações mensais futuras.

No caso concreto, a DER foi efetivada em 21/03/2017 (ID37560115, p. 1) e a presente ação foi proposta em 25/08/2020, havendo em tese 41 prestações vencidas e 12 vincendas. Desse modo, o valor da causa seria composto por 53 prestações.

Quanto ao valor de cada prestação, teria que ser indicado o salário de benefício pleiteado na ação ou a renda mensal inicial, se maior que um salário-mínimo, uma vez que se considerado o benefício mínimo atual (R$1.045,00), ainda que se admitisse que todas tivessem valor idêntico (o que de fato não ocorre, visto que o salário mínimo possui reajuste anual) fatalmente o valor da causa seria inferior a 60 salários.

Desse modo, o autor não demonstrou nos autos como chegou ao valor da causa em R$75.000,00 (ID37558528, p. 8), condição essencial para se avaliar a competência para apreciação do feito.

Independente disso, se demonstrado que o valor da causa da ação anterior em trâmite, atendidos aos parâmetros do momento em que foi proposta (18/02/2019), estava correto e houver o seu prosseguimento no JEF, permanecerá a caracterização da litispendência, implicando a inevitável extinção deste feito.

Por fim, nada impede que, caso seja reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar a causa, os autos sejam declinados a este juízo ordinário, aproveitando-se os atos até então praticados, visto que a ação 0000079-96.2019.403.6206 encontra-se em fase mais adiantada, já tendo sido apresentada a contestação. Ademais, eventuais documentos que não instruem o feito mais antigo poderiam lá ser juntados.

Nesse prisma, INTIME-SE o autor para que, em 15 dias, esclareça os termos mencionados, em especial quanto ao valor da causa e a caracterização da litispendência, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000131-90.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: SALVADOR FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da impugnação.

Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000505-31.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: SILVIO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da impugnação.

Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.